



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2017 – São Paulo, quinta-feira, 28 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Vistos.

Diante das informações contidas no parecer do MPF, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova vista ao MPF.

Int.

#### SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

Processo de referência

5001331-35.2017.4.03.6104

#### Polo ativo:

|   |
|---|
| COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP - CNPJ: 44.837.524/0001-07 (REQUERENTE) |
| FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - OAB SP186248 - CPF: 265.742.588-71 (ADVOGADO)        |

#### Polo passivo

|   |
|---|
| BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. - CNPJ: 10.787.103/0001-05 (REQUERIDO) |
| LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - OAB RJ166952 - CPF: 058.758.767-94 (ADVOGADO)                 |

BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - OAB RJ115794 - CPF: 077.991.097-42 (ADVOGADO)

**Outros interessados**

Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)

Procuradoria-Regional da República da 3ª região

**Despacho de mero expediente:**

Vistos.

Diante das informações contidas no parecer do MPF, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova vista ao MPF.

Int.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Presidente

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52719/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001640-87.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001640-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO LUCIO DE ARAUJO                              |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00016408720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

## **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

**(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)**

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.004742-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : GABRIEL FRANCO (= ou > de 60 anos)             |
| ADVOGADO   | : SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : 00047428120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à matéria de fundo, é pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da preclusão, litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, analogicamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-59.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.000965-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | RAFAEL MENDONCA MARQUES e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP245614 DANIELA DELFINO FERREIRA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00009655920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.005134-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Quando da interposição deste recurso especial já havia a recorrente interposto medida idêntica em data anterior, a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 245/262.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.13.000247-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NILCE ANDREOLI MARQUES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00002479120164036113 1 Vr FRANCA/SP                     |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*

*2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-30.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.004249-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IRENE MOREIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00042493020134036107 2 Vr ARACATUBA/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente não se vislumbra violação aos artigos 371, do Código de Processo Civil, e 5º, da LICC, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Assim também, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003374-79.2013.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.33.003374-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ADILSON GOMES DA ROCHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00033747920134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 373, I, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Não foi apontado pela parte recorrente o dispositivo de lei federal que embase seu direito e que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais se pugna pela reforma do julgado. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, descabe o especial quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDC

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-06.2012.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.22.001023-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO BRITO DE MOURA                           |
| ADVOGADO   | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00010230620124036122 1 Vr TUPA/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

**DECIDO.**

Inicialmente julgo prejudicado o recurso especial de fls. 182/186, à vista do recurso protocolado às fls. 193/197.

O recurso não merece admissão.

Acerca do termo inicial, o acórdão recorrido assim decidiu:

*"(...)Cumpre esclarecer, por oportuno, que não há que se falar em retroagir o termo inicial do benefício para a data da cessação administrativa, ocorrida em agosto em 2009, ou ao requerimento administrativo, formulado em janeiro de 2011 (fls. 91/92), tendo em vista que o laudo pericial de fls. 81/86 asseverou que "A incapacidade do periciando é dada por uma associação de doenças, mas principalmente devido à doença da coluna cervical, que compromete funções dos nervos da medula espinhal. O quadro clínico atual é a maior prova da incapacidade, sendo os exames suficientes apenas para confirmar diagnósticos. Portanto, a data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial" (g.n.).*

*Desta feita, não há comprovação nos autos de incapacidade laborativa em momento anterior à citação e à instrução processual, de forma que correta a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação da Autarquia Previdenciária, em consonância com o paradigma referido.(...) "*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto à fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-63.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.001445-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | EUNICE FADINI DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00014456320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*  
(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário,  
Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.001445-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | EUNICE FADINI DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00014456320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está*

representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-66.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003037-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOANA D ARC DE PAULA LIMA                         |
| ADVOGADO   | : | PR061386 FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 00030376620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No caso dos autos, ao contrário do afirmado pela parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial de fl. 29/33, cujo parecer comprovou que a aposentadoria que deu origem à pensão da parte autora, que ficou limitada ao teto na data da concessão (fl. 19/20), recebeu a recuperação da limitação no primeiro reajuste do benefício. Com efeito, segundo informado, o benefício que ensejou a pensão da autora teve a média aritmética limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB e todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do reajuste de 04/94 (art. 26 da Lei 8.870/94), pois mesmo ao **evoluirmos a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto**, obtemos a mesma renda em 04/2015 (R\$ 3.273,58), que lhe foi paga na data d ajuizamento pelo INSS (R\$ 3.273,58) (...) Assim, evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de calculo, **sem qualquer limitação ao teto**, não repercutem diferenças favoráveis à autora."

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório

dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESF nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007838-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.007838-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO DONIZETI LUCINDO                   |
| ADVOGADO   | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00038-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Quando da interposição deste recurso especial já havia a recorrente interposto medida idêntica em data anterior, a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fs. 466/483.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-13.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008091-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RICARDO KRIEGLER (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00080911320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a decadência ao fundamento de que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão impugnado *não diverge* do entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se colhe do seguinte aresto, *in verbis*:  
 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: 'art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991'.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl. no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, Dje de 4/8/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Por outro lado, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-13.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008091-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RICARDO KRIEGLER (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00080911320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

*7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

*8. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)*

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta

na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-13.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008091-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RICARDO KRIEGLER (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00080911320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDO.

Primeiramente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência ao fundamento de que formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário. O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores.

No tocante à alegada violação aos artigos 5º, XXXVI, 7º, IV e 195, § 5º da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico*

perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010018-48.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010018-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00100184820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010018-48.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010018-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00100184820144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a decadência ao fundamento de que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão impugnado, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se colhe do seguinte aresto, *in verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E

41/2003.

1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.

3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: 'art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991'.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl. no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, Dje de 4/8/2015)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ.

Além disso, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrido foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que "examinando o documento de fl. 19, verifica-se que o valor do salário de benefício foi limitado ao teto (R\$48.045,78), sendo o coeficiente de cálculo do benefício igual a 100%, o valor da RMI foi fixado em R\$48.045,78, razão pela qual mantenho a sentença que julgou procedente o pedido inicial".

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

De resto, as alegações relativas à aplicação do disposto na Lei 6.423/77 para fins da correção monetária dos salários-de-contribuição que compoem os períodos básicos de cálculos dos benefícios encontram-se dissociadas do *decisum* recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-05.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000769-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI                        |
| ADVOGADO   | : | SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00007690520164036183 4V Vr SAO PAULO/SP         |

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada

com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-68.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.005825-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDSON SEIGI NAKAYONE                                |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ.*

*HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

[Tab]

Finalmente, no que diz com os temas relativos à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, o recurso não merece admissão. As razões nele veiculadas encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão impugnado, ao indeferir o reconhecimento dos períodos pleiteados, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual, por corolário lógico, caíram por terra os critérios de fixação dos consectários legais. Já o recurso especial ventila matéria afeta a referidos temas, os quais, repita-se, não mais possuem pertinência lógica.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*(...)*

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*(...)"*

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006284-81.2005.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.006284-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RODOLFO ORBITE (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação pelo Órgão Especial do precedente envolvendo o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

A questão suscitada no recurso especial foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigma resolvido sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.114.938/AL.*

*III. Inviável a análise em torno da instrução do processo e ao ônus da prova, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ.*

*IV. Recurso manifestamente protetatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.*

*V. Agravo interno improvido.*

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ademais, incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte autora, o que não ocorreu *in casu*.

Não cabe o recurso, outrossim, por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-*

**PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-40.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP173705 YVES SANFELICE DIAS                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LOURDES QUINZOTE DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP157983 MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00014-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou

da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*  
(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-40.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP173705 YVES SANFELICE DIAS                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LOURDES QUINZOTE DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP157983 MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00014-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, do cotejo das razões recursais, infere-se a falta de interesse recursal da parte autora na presente demanda.

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa,

do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003177-40.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP173705 YVES SANFELICE DIAS                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LOURDES QUINZOTE DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP157983 MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00014-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

#### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os*

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026592-86.2010.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.026592-7/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE      | : | FRANCISCA CARLOS DE SOUZA                   |
| ADVOGADO      | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO                |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | TIAGO BARROZO DE SOUZA incapaz e outro(a)   |
|               | : | SILVANA BARROZO DE SOUZA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA                |
| REPRESENTANTE | : | ROSELI BARROZO                              |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG.     | : | 07.00.00041-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS            |

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte segurada em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

### **Decido.**

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale ressaltar que a versão original do recurso especial interposto pela autora não foi apresentada no quinquídio que sucede o término do prazo, consoante dicção do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis* (grifei):

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Nesse particular, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo legal - cinco (5) dias corridos -, conforme revelam as ementas a seguir transcritas:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. O art. 2º da Lei n. 9.800/1999 impõe o dever de ser juntado o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias. Não obstante o CPC/2015 determine que os prazos processuais serão contados em dias úteis, aquela lei é especial e prevê prazo específico para o procedimento, devendo o quinquídio ser contado em dias corridos.*

*2. A contagem inicia-se no dia seguinte ao término do prazo do recurso interposto por fac-símile, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos, feriados ou no recesso forense, apenas não podendo o seu termo final ocorrer em data em que não haja expediente forense.*

*3. No caso, o termo inicial para a juntada dos originais começou no dia 25/6/2016 (sábado). Contudo, a defesa somente procedeu à juntada no dia 30/6/2016 (quinta-feira), fora, portanto, do quinquídeo legal.*

*4. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1046954/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.*

*Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 512.968/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Fed. Conv. TRF4), PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Des. Conv. TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 04/12/2014, DJe 11/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.*

*1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*

*2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 597.286/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.*

*II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.*

*III. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no REsp nº 1.096.903-PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).*

Ademais, muito embora alegue a postagem da via original dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC/15, não se desincumbiu a embargante de comprovar a tempestividade da postagem, o que inviabiliza o processamento do recurso especial.

Nesse mesmo sentido, destaco recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

PROTOCOLO POSTAL. ART. 1.003, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 216 DO STJ. PROTOCOLO POSTAL INEXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COMPROVE EVENTUAL FALHA DE DIGITALIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Agravo em recurso especial interposto contra decisão publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

II - O art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que, para a apuração da tempestividade do recurso remetido pelo Correios, será considerada como data de interposição aquela da postagem. Assim, tendo o recurso sido interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inaplicável o enunciado n. 216 da Súmula do STJ.

III - A decisão agravada foi disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/3/2016 (segunda-feira), considerando-se publicada em 22/3/2016 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo, para interposição do agravo em recurso especial, iniciou-se em 28/3/2016 (segunda-feira), finalizando em 15/4/2016 (sexta-feira).

IV - **Na hipótese dos autos, apesar da alegação da parte agravante de que houve a postagem do recurso via Correios em 15/4/2016, o protocolo postal colacionado na petição de agravo interno não consta dos autos do processo, razão pela qual não fica comprovada a tempestividade do agravo em recurso especial.**

V - **Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do tribunal de origem. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 913.931/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017; AgInt no AREsp 954.540/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; AgRg no AREsp 809.087/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016.**

VI - Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 992.767/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Por fim, melhor sorte não socorre a embargante no que toca à eventual interposição de recursos excepcionais pela via adesiva, porquanto o recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa (REsp 739.632/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007). Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020687-37.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.020687-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00293-4 3 Vr SUMARE/SP               |

DESPACHO

Nada a prover. A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006391-70.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006391-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063917020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:  
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006391-70.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006391-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | FERNANDO JOSE DE MATOS TORRES LIMA                               |
| ADVOGADO   | : | SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063917020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011359-12.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011359-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113591220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011359-12.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011359-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOSE ROSENDO DE SOUZA FILHO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113591220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52731/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-14.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.004044-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS FERNANDES                          |
| ADVOGADO   | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a) |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior*

Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-14.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.004044-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS FERNANDES                          |
| ADVOGADO   | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-*

se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000980-18.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.000980-9/MS |
|--|------------------------|

|                 |   |   |
|-----------------|---|---|
| APELANTE        | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS       |
| PROCURADOR      | : | MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA e outro(a)                     |
| APELANTE        | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO        | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)                       |
| REPRESENTADO(A) | : | MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO e outros(as)                     |
|                 | : | MARIA ALCINA TAVARES  |
|                 | : | MARIA ARAUJO TEIXEIRA   |
|                 | : | MARIA DA CONCEICAO G SOUZA                                      |
|                 | : | MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE                                   |
| APELADO(A)      | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.       | : | 00009801820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

#### DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo

543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: REsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, *in verbis* :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo**

**administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

**Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.**

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-03.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.000981-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS       |
| ADVOGADO   | : | MS004063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO   | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES                                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00009810320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

## DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: REsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão *"litígio judicial"* contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, *in verbis* :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é

facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo**

**administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

**Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.**

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-70.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.000983-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO   | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)                       |
| APELANTE   | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS       |
| ADVOGADO   | : | MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00009837020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA*

PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.

(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: REsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo**

**administrativo firmado por servidor** que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

**Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.**

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-42.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.012816-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                |
| ADVOGADO   | : | JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | JORGE KANO (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | KEIKO KANO                                |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP146189 LEO MENEGAZ e outro(a)         |
| No. ORIG. | : | 00128164220114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Jorge Kano e Keiko Kano, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

- i) violação dos artigos 205 e 206 do Código Civil, artigos 168 e 174 do CTN, art. 142 da Lei 8112/90, art. 23, II da LIA, no tocante à prescrição;
- ii) violação dos arts. 1º, 2º e 17, § 8º, da LIA, no tocante a ilegitimidade passiva da recorrente;
- iii) art. 313 do C.P.C, no tocante à prejudicialidade das ações disciplinares e fiscais em relação à ação da improbidade;
- iv) violação dos arts. 1º, 9º, 11 e 17, § 8º, da LIA, no tocante a falta de requisitos para o recebimento da inicial.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso é incabível, visto que o v. acórdão hostilizado não enfrentou, exceto em relação ao art. 17, § 8º da Lei 8.429/1992 (LIA), o cerne das controvérsias apontadas. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Frise-se, aliás, que nem foram opostos embargos declaratórios em face da decisão prolatada pelo órgão fracionário, afastando-se, inclusive, o denominado "prequestionamento ficto" a que aduz o artigo 1.025 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "*in dubio pro societate*".

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.*

(...) omissis

**3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.**

(...) omissis

*(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

(...) omissis

**3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.**

**4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

**5. Agravo Regimental não provido.**

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)*

Pretende-se, assim, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Verifica-se, por fim, que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento sufragado pelo C. STJ, o que autoriza seja obstaculizado o trânsito do especial com fundamento na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.**

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em face de ex-agente da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando no exercício de sua função, após desentendimento de trânsito com terceiro, teria sacado arma de fogo e efetuado disparos em via pública. Um dos disparos efetuados teria atingido uma pessoa alheia ao embate, que se encontrava nas proximidades, no interior de seu veículo.

2. A apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92.

**3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador.**

**Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.**

4. Isso porque, dentre outros fatores de diferenciação, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a sanção referente à perda da função pública é aplicável (desde que presentes os requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade) a todos os atos de improbidade administrativa, sejam eles causadores de lesão ao Erário, ensejadores de enriquecimento ilícito e/ou violadores dos princípios da Administração Pública.

5. Por outro lado, nem todas as faltas funcionais previstas na lei de servidores públicos ensejam a aplicação da demissão, sendo que, dada a consequência de tal penalidade, somente aquelas consideradas mais nocivas ao deveres funcionais do agente público no exercício da função pública são hábeis a fundamentar a imposição de tal penalidade.

6. Portanto, exsurge o interesse recursal da parte ora recorrente em postular perante o Tribunal a quo a reforma da sentença prolatada em 1º grau, a fim de que, observadas as cláusulas gerais da proporcionalidade e da razoabilidade, possa ser analisado o mérito das alegações contidas no recurso de apelação referentes ao pedido ministerial de aplicação da penalidade de perda da função pública.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1364075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001173-95.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.001173-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS -ME e outro(a)   |
|            | : | REGINALDO SACOMANI                            |
| ADVOGADO   | : | SP166532 GINO AUGUSTO CORBUCCI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011739520134036107 2 Vr ARACATUBA/SP        |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 532-verso foi certificada a intimação do recorrente para regularização do preparo, com vistas a recolher as custas em dobro, nos termos

do art. 1.007, §4º, do CPC.

Consoante certidão de fl. 536, as custas não foram recolhidas em dobro, nos termos cominados pela legislação processual civil vigente.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, §4º, do CPC:

*Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

(...)

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento **em dobro**, sob pena de deserção.*

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no aludido dispositivo de lei.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)*

Outrossim, consoante disposto no §5º do art. 1.007 do CPC "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente à regularização do recolhimento das custas de preparo do recurso especial, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o especial.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-62.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.001776-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                               |
| PROCURADOR | : | OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | EDISON ROLIM DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP093067 DAVID FERRARI JUNIOR e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | SERGIO MARTINI   |
| ADVOGADO   | : | SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP136176 MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017766220134036110 2 Vr SOROCABA/SP                    |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Sergio Martini, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

i) o acórdão apresenta entendimento divergente de outros Tribunais; e

ii) violação do art. 17, § 8º, da LIA.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "*in dubio pro societate*".

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COMO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.*

(...) omissis

**3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.**

(...) omissis

*(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu). PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

(...) omissis

**3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do *in dubio pro societate*.**

**4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

**5. Agravo Regimental não provido.**

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)*

Pretende-se, assim, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)*

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse

sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-62.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.001776-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                               |
| PROCURADOR | : | OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | EDISON ROLIM DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP093067 DAVID FERRARI JUNIOR e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | SERGIO MARTINI   |
| ADVOGADO   | : | SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP136176 MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017766220134036110 2 Vr SOROCABA/SP                    |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Edison Rolim de Oliveira, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega entre outros pontos:

i) dissídio jurisprudencial; e

ii) violação do art. 17, § 8º, da LIA.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "*in dubio pro societate*".

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COMO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.*

(...) *omissis*

**3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.**

(...) *omissis*

(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(... )omissis

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)

Pretende-se, assim, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Os requisitos apontados não foram cumpridos pela parte recorrente. Ausente o cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada.

Aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005090-76.2014.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.005090-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA         |
| ADVOGADO    | : | SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO              |
| AGRAVADO(A) | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS |
| No. ORIG.   | : | 00012338620134036004 1 Vr CORUMBA/MS             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela ABBS Agropecuária Brahman Beef Show Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário

deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

*(...)"*

*(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.*

*1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.*

*3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.*

*4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.*

*6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetório."*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)*

No mais, o *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, consignou não haver perigo de lesão grave e de difícil reparação para a Agravante, "porque não houve análise prévia por parte do IBAMA, da União e da Secretaria do Patrimônio da União acerca do impacto ambiental na Comunidade local para criação de gado pela Empresa/Agravante, uma vez que a área "sub judice" é área de preservação federal permanente, ou seja, bem público da União, próximo ao Rio Paraguai, a teor do artigo 20, inciso III, da CF."

Afirmou ser "notório que a solução dos problemas ambientais tem sido cobrada pela sociedade brasileira, através das ações do Poder

Publico, do Ministério Público, na defesa dos direitos difusos e coletivos, das ONG's, dos Ambientalistas e todas as pessoas envolvidas para a garantia do futuro da humanidade, dos animais, das plantas, da preservação das águas e todas as espécies que fazem parte do Ecossistema."

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-55.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.006552-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PR PEIXOTO INSTRUMENTOS -ME e outro(a)     |
|            | : | PAULA REGINA PEIXOTO                       |
| ADVOGADO   | : | SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00065525520154036104 1 Vr SANTOS/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PR Peixoto Instrumentos ME e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se eventual violação dos artigos 313, V, a e 369 do Código de Processo Civil vigente, dos artigos 4º e 11 do Decreto 22.626/33, da Súmula 83 e 121 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o especial para enfrentamento da alegação de inconstitucionalidade de diplomas legais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No que concerne a eventual contrariedade do acórdão ao texto de súmulas dos Tribunais Superiores, observo que o recurso especial não se presta a tal questionamento, considerando que o permissivo constitucional inscrito na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República somente prevê o cabimento do recurso nas hipóteses de violação ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 518 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

No tocante à alegação de eventuais nulidades decorrentes do cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pericial, a mesma tem sido sistematicamente refutada pelo STJ, ao fundamento de que *o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.* (REsp 1108296 / MG - Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - DJe 03/02/2011).

Além disso, "*se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ*" (AgRg no Ag 677.417-MG, DJ 19.12.2005).

Acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o acórdão recorrido, consignou ser CDC aplicável às instituições financeiras, com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Asseverou que, no mesmo sentido, "o STF firmou entendimento no julgamento da ADIn 2.591/DF, todavia, exceuiu da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Concluiu o acórdão recorrido "que a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que pretende dar o recorrente, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil."

Neste tópico, portanto, observo ter sido a questão resolvida sob enfoque eminentemente constitucional, incabível de ser examinada na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à cédula de crédito bancário, capitalização mensal de juros, os juros remuneratórios e comissão de permanência, em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas, solucionando as questões seguintes:

Cédula de crédito bancário. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.291.575/PR** (trânsito em julgado em 10.10.2013), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".

Este o teor do acórdão:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Capitalização mensal dos juros. Essa questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 973.827/RS** (trânsito em julgado em 27.11.2012), no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em **contratos celebrados após 31.3.2000**, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (Tema 246 - grifamos).

Juros remuneratórios. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.063.343/RS** (trânsito em julgado em 09.02.2011), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Eis o teor do acórdão:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO*

*(...)*

*ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS*

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*(...)*

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Comissão de permanência. No julgamento do **Recurso Especial n. 1.063.343/RS** (trânsito em julgado em 09.02.2011), o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da inclusão da comissão de permanência nos contratos de financiamento bancário, desde que tal importância não supere o valor dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, e sendo vedada a sua aplicação cumulativa.

Este o teor do acórdão:

*DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.*

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Identifica-se, pois, estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante aos juros moratórios, que a recorrente alega serem indevidos, constata-se que os mesmos não foram cobrados pela recorrida, de maneira que resta infundado o anseio da parte ora recorrente. Assim, não se verifica a presença do interesse recursal da parte autora, ante a ausência de sucumbência, nos termos do art. 996, do Código de Processo Civil.

Eis o trecho do voto do Des. Fed. Relator Hélio Nogueira:

(...)

*Quanto aos **juros de mora**, não obstante a previsão contratual, não pretende a embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.*

Por oportuno, consigne-se a concepção do ilustre doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, citado por Fredie Didier Jr., acerca do interesse recursal: *"O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo"* (Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 7ª edição, p. 51, Ed. JusPodivm: 2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 1.036 do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.  
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002139-09.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.002139-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLEIDE DOS PASSOS BINOTTI                       |
| ADVOGADO   | : | SP379825 ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA    |
|            | : | SP248181 JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES        |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade CRC          |
| ADVOGADO   | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00021390920154036133 11 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Cleide dos Passos Binotti, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS NS. 20.931/1932 E 24.492/1934. NECESSIDADE DA ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 787040 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2014 PUBLIC 13-03-2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, (Decreto-Lei 9.295/1946 e Lei 12.249/2010), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52736/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076787-65.1992.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.074492-0/SP |
|--|-------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| APELANTE       | : JOSE FRANCISCO DELBEN e outro(a)                |
|                | : MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN                  |
| ADVOGADO       | : SP280189 MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN |
| APELADO(A)     | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO       | : SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES               |
| APELADO(A)     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO       | : SP117398 LAURENCE FERRO GOMES RAULINO           |
|                | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| INTERESSADO(A) | : NELIO FERNANDES espólio                         |
| No. ORIG.      | : 92.00.76787-7 9 Vr SAO PAULO/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelos embargantes em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, os recorrentes não impugnaram, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão, qual seja, de que a questão referente à cobertura securitária do contrato primitivo, deverá ser provada e requerida em ação autônoma.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076787-65.1992.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.074492-0/SP |
|--|-------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| APELANTE       | : | JOSE FRANCISCO DELBEN e outro(a)                |
|                | : | MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN                  |
| ADVOGADO       | : | SP280189 MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN |
| APELADO(A)     | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO       | : | SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES               |
| APELADO(A)     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO       | : | SP117398 LAURENCE FERRO GOMES RAULINO           |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| INTERESSADO(A) | : | NELIO FERNANDES espolio                         |
| No. ORIG.      | : | 92.00.76787-7 9 Vr SAO PAULO/SP                 |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz a autarquia previdenciária em seu recurso especial sua ilegitimidade passiva na presente ação, por não ser sucessora da instituição responsável pelo seguro de imóvel financiado pela CEF.

Argumenta o INSS que a entidade sucedida pela autarquia previdenciária é o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizadores - SASSE, autarquia federal criada pela Lei nº 3.149/57 e extinta pela Lei nº 6.430/77, enquanto no caso em tela trata-se da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pertencente à CEF e atualmente denominada Caixa Seguros.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da questão em comento, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.058557-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELANTE     | : | MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA e outros(as)         |
|              | : | ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS                   |
|              | : | ODAIR MATHIAS                                |
|              | : | ROBERTO MARIANO DE MORAES                    |
| ADVOGADO     | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO     | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)          |
| PARTE AUTORA | : | MILTON DE ASSIS GODKE e outros(as)           |
|              | : | SAMUEL CARLOS DA SILVA                       |
|              | : | RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES               |
|              | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS                    |
|              | : | JOSE ROBERTO AMADO                           |
|              | : | ALCIONE SOUTO COSTA                          |
| No. ORIG.    | : | 95.02.02966-6 1 Vr SANTOS/SP                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a controvérsia relativa aos juros remuneratórios e moratórios não pode ser examinada pela instância superior, dado que essa alegação não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte ora recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Outrossim, também não merece admissão o presente recurso excepcional por outros fundamentos.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara, o fundamento do acórdão no sentido de que "os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos".

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.

Outrossim, acerca do cálculo acolhido, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"'In casu', na fase de conhecimento, a sentença excluiu a União Federal da lide por ilegitimidade "ad causam", extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação aos autores Milton de Assis Godke, Samuel Carlos da Silva, Raimundo de Oliveira Rodrigues, Carlos Alberto dos Santos, José Roberto Amado e Alcione Souto Costa e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento da diferença de correção monetária devida ao saldo mantido na conta vinculada do FGTS da parte autora nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.*

*Em sede recursal, esta Corte Regional deu parcial provimento ao apelo da CEF para reduzir o índice de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 ao percentual de 42,72% e, de ofício, fixou o índice de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 no percentual de 44,30%, mantida, no mais, a sentença recorrida.*

*Admitido o Recurso Especial interposto pela CEF, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe parcial provimento para reformar o aresto, a fim de que na correção monetária do FGTS relativa aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, sejam observados, respectivamente, os índices de 18,02% (LBC) e 5,38% (BTN), em observância à Súmula 252 do STJ.*

*Iniciada a execução, a executada informou que efetuou o creditamento da diferença dos índices de correção monetária determinada no título executivo judicial, juntando aos autos extratos e memória de cálculo (fls.409/438 e 443/448).*

*Intimada a se manifestar sobre os referidos valores e informações, a parte exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada (fls.454/488).*

*Os autos foram remetidos ao contador judicial, ante a divergência das contas apresentadas pelas partes. Em seu parecer técnico*

(fls.492/529), a contadoria judicial apurou a correção do creditamento e cálculos realizados pela executada. Sobreveio sentença extinguindo a execução. Verifica-se que a obrigação já foi cumprida, nos termos do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Com efeito, tem-se que o laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo.

O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO ELABORADO PELA CEF EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. No caso concreto, o cálculo elaborado pela CEF foi acostado a fls. 328/331 e 333/336 (memória de cálculo), tendo demonstrado, ainda, o depósito do montante devido, como se vê de fls. 378 (R\$ 167,07 + R\$51,79 = R\$ 218,86) e fl. 380 (R\$25,15 + R\$7,79 = R\$ 32,94). Por outro lado, a contadoria judicial, examinando o cálculo da CEF, concluiu pelo pagamento integral do débito, como se vê das informações prestadas às fls. 348/350.

3. Restando demonstrado que os cálculos dos valores devidos ao autor EDUARDO MAMED ABDALLA foram realizados pela CEF em conformidade com a decisão exequiênda e que o montante devido já foi depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida."

(TRF3 - AC nº 0301329-84.1997.4.03.6102/SP - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17/06/2013, DJF3 24/06/2013)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406, CC. CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS. COMPLEMENTAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC 110/01.

1. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. O parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (...)"

(TRF3 - AC nº 0008139-96.1993.4.03.6100/SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28/08/2012, DJF3 10/09/2012).

Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos.

Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELA CEF. EXTRATOS ANALÍTICOS. OBSERVANCIA DA COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte reformou a sentença de improcedência do pleito inicial e deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores para condenar a Caixa Econômica Federal à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003. Após esta data, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, à luz do artigo 406 daquele código. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls.229/233).

2. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado (fls.287/320).

3. Os autores afirmam que os valores creditados são inferiores ao julgado exequiêndo sem, no entanto, indicarem, de forma pormenorizada, os critérios que entendem errôneos outrora adotados pela executada.

4. A jurisprudência pátria não permite a adoção de impugnação genérica, sem a precisa indicação do erro cometido pela parte adversa. À míngua de concreta demonstração do equívoco no cálculo, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos extratos analíticos colacionados pela Caixa Econômica Federal-CEF. Nessa esteira, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.(g/n)

5. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3 - AC 00588015419994036100- 1ª Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 30/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A possibilidade de liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria do Juízo é faculdade que assiste ao beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do que prevê o art. 475-B, §3º do Código de Processo Civil, contudo não tem o condão de afastar da exequiênte o ônus de fundamentar eventual impugnação às contas apresentadas pela parte adversa, com indicação dos motivos justificadores da divergência, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequiênda, vedada, portanto, a apresentação de impugnação genérica quanto aos cálculos arrostados. Precedentes desta Corte. (g/n)

II - Recurso da parte autora desprovido".

(TRF3, AC 00072595219994036114, 2ª Turma Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 21/07/2011, p.70)."

Revisitar referida conclusão - no sentido de que a parte credora não se desincumbiu do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a

devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-65.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.012723-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a)             |
|            | : | IZABEL CRISTINA TREFFENER                          |
| ADVOGADO   | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro(a) |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiatar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação à perda de objeto da ação cautelar quando proferida sentença extintiva no processo principal, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nessa linha:

*"Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pela Sanauto Nordeste Automóveis Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 148/149):*

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. CAUTELAR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO NÃO PROVIDO.**

*Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo cautelar sem o exame do mérito, tendo em conta o julgamento do mérito na ação principal. Sustenta que o julgamento do mérito da ação principal não implica perda superveniente do objeto da demanda cautelar.*

*O feito cautelar caracteriza-se pelo fato de ser uma modalidade de ação em que almeja a utilidade do provimento final, devido ao risco de seu perecimento ou inutilidade decorrente do transcurso natural do tempo. Revela-se, portanto, o seu atributo de subsidiariedade em relação ao processo principal, o que significa que ela não possui um fim em si mesmo, mas tão somente permite o resultado eficaz da decisão a ser proferida no processo principal.*

*Decerto, o processo cautelar serve à realização prática de outro processo, de sorte que sempre depende da existência ou da probabilidade de um processo principal (art. 796, CPC).*

*No caso, tenho por caracterizada a perda superveniente do interesse processual da ação cautelar por perda do objeto, em face do julgamento de mérito da ação principal, pelo que não merece reforma a sentença então prolatada.*

*Precedentes citados: (AC 00115072520114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -*

Data: 31/05/2012 - Página: 264); (AC 00104544320104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/03/2012 - Página: 321).

Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No apelo especial (e-STJ, fls. 152-167), a recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 796 e 808, III, do CPC/1973 ao referendar a decisão de primeiro grau que extinguiu a ação cautelar, sem resolução de mérito, em razão da prolação de sentença na ação principal.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 215-219.

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça compreende que a superveniente sentença na ação principal, em que reconhecida a legalidade da cobrança do crédito tributário, legitima a extinção, sem resolução de mérito, da medida cautelar ajuizada com vista à suspensão da exigibilidade do mesmo crédito.

Com adaptações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA COFINS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE ORIENTA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. A definição da lide principal acolhendo a legalidade da cobrança empreendida pelo Fisco acarreta a perda de objeto de medida cautelar em que se objetiva viabilizar depósito destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incide, in casu, o Enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 919.624/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tratando-se de recurso especial em que se questiona a utilização de medida cautelar inominada como instrumento apto a viabilizar depósito destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário, a definição da lide principal referendando a legalidade da cobrança empreendida pelo Fisco conduz à perda do objeto do recurso.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 121.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 9/2/2005 p. 188)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DA EFICÁCIA EM FACE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. A cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, independe do trânsito em julgado da decisão extintiva do processo principal. Precedentes: EREsp 1.043.487/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 14/06/2011; REsp 1.416.145/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no AREsp 29.381/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011.

2. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, para negar provimento ao recurso especial da empresa. Voto-vista divergindo do voto do eminente relator.

(AgRg no REsp 183.076/SP, Rel. p/Acórdão BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/8/2014)

Como se percebe, o aresto recorrido não merece reparos por encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica.

Por fim, "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional" (REsp 1.635.909/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2016).

Em idêntico sentido: AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/9/2014 e AgRg no AREsp 34.860/RJ,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/9/2013.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.643.464, Rel. Min. Og Fernandes, j. 29.06.2017, DJe 30.06.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018969-67.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.018969-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | BANCO BRADESCO S/A                                   |
| ADVOGADO    | : | SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro(a) |
| APELANTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO    | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)        |
| APELADO(A)  | : | ELVIRA DALSENO CONSTANTINO e outros(as)              |
| ADVOGADO    | : | SP207457 PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA e outro(a)      |
| APELADO(A)  | : | AZIZ CONSTANTINO                                     |
|             | : | FABIO CONSTANTINO                                    |
|             | : | CINTIA CONSTANTINO DE MENEZES                        |
| ADVOGADO    | : | SP207457 PABLO LUCIANO SERÔDIO COSTA                 |
| SUCEDIDO(A) | : | CONSTANTINO JACOB CONSTANTINO falecido(a)            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que a controvérsia relativa à ilegitimidade passiva do recorrente não pode ser examinada pela instância superior, dado que essa alegação não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010542-41.2007.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.02.010542-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JMA ALIMENTOS LTDA -ME e outros(as)                 |
|            | : | GLAUCIA MOURA DA SILVA                              |
|            | : | MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA                   |
| PROCURADOR | : | RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)                  |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00105424120074036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a alegação de que "a exigência de "a prova escrita sem eficácia de título executivo", requisito da ação monitória, como estava disposto no artigo 700 do CPC/73, só se perfaz mediante a juntada de cópia dos cheques 400835 - Unibanco; 400823 - Unibanco e 400822 - Unibanco;" não pode ser examinada pela instância superior, dado que essa alegação não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a ora recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, revisitar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que os documentos juntados aos autos são suficientes à propositura da ação monitoria, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-10.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.008364-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS MARANGONI   |
| ADVOGADO   | : | SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR | : | ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS e outro(a)                                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00083641020074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                             |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Carlos Marangoni, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente almeja a realização de prova pericial, necessária, a seu entender, para a apuração do dano causado ao meio ambiente.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão recorrida, proferida analisou a questão da prova pericial nos seguintes termos: "(...) o pedido de anulação da sentença em razão da existência de cerceamento de defesa também não merece prosperar, visto que, embora tenha sido indeferida a produção de prova pericial, foram juntados aos autos documentos suficientes para esclarecimento dos fatos, como o Laudo de Constatação realizado pelo IBAMA (320-327) e as informações prestadas pela empresa AES Tietê S.A (f. 179-180 e 208)".

Pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco da não determinação de realização da prova, tema submetido ao viés do princípio do livre convencimento. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. LICENÇA AMBIENTAL. HOTÉIS SITUADOS NA VIA COSTEIRA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.
  2. A Corte a quo consignou que diante da "inexistência de perícia nos autos, não é possível verificar a potencialidade de dano desses empreendimentos, se de pequena monta ou se capaz de provocar um significativo impacto ambiental de repercussão nacional ou regional, o que definiria a competência do IBAMA", e determinou a anulação da sentença de primeira instância e o encaminhamento dos autos à origem para que se proceda à produção de prova pericial.
  3. Não se pode conhecer recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal de origem pela necessidade de produção de prova pericial, e o recorrente sustenta não haver utilidade a referida prova.
  4. **Alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova pericial, tendo em vista que o tema recursal gira em torno do juízo de convencimento do magistrado quanto às provas dos autos, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.**
  5. **Vale lembrar que o princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, esclarece que o magistrado é o destinatário da prova, no sentido de que esta é realizada com o intuito de influir ou auxiliá-lo em sua decisão.**
- Agravo regimental improvido.  
(STJ, AgRg no REsp 1404858/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. SINDICÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARTIGO 255 RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas, que entender aplicáveis ao caso concreto constantes dos autos.
2. A aferição acerca da necessidade de produção de prova testemunhal impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg no Ag 939.737/MG, DJ 03.04.2008 e AG 683627/SP, DJ 29.03.2006.

(...) omissis

**O caso dos autos está a revelar, assim, que o conjunto probatório necessário e indispensável à formação de um juízo de convencimento do julgador ainda não se esgotou, cabendo admitir tal ocorrência somente a partir do momento em que o acervo probatório disponível nos autos seja integrado, também, pela prova oral requerida. (fls.892/893) Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindical matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.**

5. A violação ao artigo art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, pelo aresto recorrido escapa da cognição do E. STJ.
6. Recurso Especial não conhecido por força da Súmula 07/STJ e do fundamento constitucional insindicável pela Corte. (REsp 1006478/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039534-63.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.039534-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002249-54.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.002249-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LOJAS BESNI CENTER LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a alegada violação aos artigos 12, 14 e 17, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser examinada pela instância superior, dado que essa alegação não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte ora recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esses dispositivos.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Outrossim, a parte autora no presente recurso excepcional nada aduz em relação ao fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a autora não se encaixa no conceito de consumidora em relação à ré, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, vê-se que no recurso especial a recorrente não impugnou de forma clara esse fundamento do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.

Também não merece admissão o presente recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, acerca do nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e a conduta da ré, bem como do pleito de ressarcimento dos valores relacionados com o pagamento dos acordos firmados e dos danos materiais e morais, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"No mais, não vislumbro a existência de nexo causal entre os danos alegados pela parte autora e a conduta da ré.*

*De acordo com a alegação da postulante, a CEF deve ser responsabilizada pelo danos oriundos dos desfalques decorrentes da falta de pagamento das compras fraudulentas porque agiu com negligência ao permitir a abertura de conta corrente sem verificar a falsidade dos documentos usados pelos fraudadores.*

*No entanto, não há nos autos nenhuma prova cabal de que as contas dos clientes foram abertas com documentos falsos, somente as alegações sustentadas por eles nas peças iniciais das demandas indenizatórias movidas contra o estabelecimento comercial, ora autor.*

*Ainda que tais fatos fossem verídicos, a culpa pelo pagamento das compras com cheque oriundo de conta bancária fraudada também seria da requerente, por negligência, já que o estabelecimento comercial também tem a obrigação de verificar a autenticidade do cheque, bem como dos documentos de titularidade dos clientes, dentre outras medidas de segurança.*

*Ademais, não existe qualquer relação jurídica entre a autora e a CEF, esta última possui responsabilidade objetiva, em tese, somente em face dos clientes bancários, os quais poderiam alegar a falta de prestação de um serviço seguro.*

*Não existe obrigação da instituição financeira em ressarcir o estabelecimento comercial. Em último caso a autora deveria buscar o ressarcimento destes danos em face dos terceiros fraudadores ou dos clientes, mas não contra a CEF que não realizou nenhuma conduta que lhe causasse dano.*

*O mesmo se pode dizer do pedido de ressarcimento dos valores relacionados com o pagamento dos acordos firmados no âmbito do juizado especial e das despesas com prepostos e advogados. Ora, novamente não há aqui qualquer nexo causal, o que afasta o dever de indenizar.*

*A autora optou por fazer acordo com os clientes que a estavam processando por livre e espontânea vontade. A ré não participou destes acordos, sequer fez parte da demanda proposta pelos clientes lesados, logo inviável o reconhecimento da sua responsabilidade, já que a sentença, em regra, produz efeito somente entre as partes, nos termos do art. 472 do CPC/73.*

*Conforme bem salientado pela sentença, in verbis:*

*"A CEF não pode ser obrigada a arcar regressivamente com o valor despendido pela autora, uma vez que não teve qualquer participação no acordo celebrado entre particulares. Portanto, o referido acordo tem valor exclusivamente entre as partes signatárias".*

*Por fim, considerando que o suposto abalo na honra objetiva da autora decorreria dos mesmos fatos, igualmente não se pode imputar a ré qualquer responsabilidade, especialmente neste caso em que estes últimos sequer restaram comprovados nos autos.*

*Destá feita, ausentes os requisitos exigidos para a responsabilidade civil, resta insubsistente o pleito de pagamento de danos materiais e morais."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ainda, inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem o devido cotejo analítico. Nessa linha: (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014); (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", mesmo em se entendendo haver o devido cotejo analítico, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016784-85.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.016784-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros(as) |
|            | : | WILSON ROBERTO HERNANDES                            |
|            | : | SIMONE SANCHES HERNANDES                            |
| ADVOGADO   | : | SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                  |
| No. ORIG.  | : | 00167848520084036100 12 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação aos consectários do contrato ora em discussão, bem como no tocante à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
- 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.*
- 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).*
- 4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013).*
- 5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,*

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.398.568/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.09.2016, DJe 03.10.2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. MALTRATO AO ART. 21 DO CPC/73. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado nº 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação a enunciado de súmula em sede de recurso especial, por não estar inserida no conceito de norma infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)

4. Quanto a ser possível a compensação dos honorários de advogado, "a Corte Especial, ao julgar o REsp n. 963.528/PR sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou assentado o entendimento de que a Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com o Estatuto da Advocacia" (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.282.223/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 21/06/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 566.328/PR, Relator Ministro Raul Araújo, j. 13.09.2016, DJe 29.09.2016, grifos meus)

Cumprе ressaltar que, no caso em tela, o recurso de apelação, parcialmente provido pelo acórdão recorrido, foi interposto em 14.10.2013, na vigência, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Portanto, conforme entendimento pacificado no E. STJ, inaplicáveis os dispositivos legais do Código de Processo Civil atualmente em vigor.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-24.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.009073-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI |
| ADVOGADO   | : | DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00090732420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Por seu turno, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque tais atos normativos não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal"

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.488.952/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 25/09/2015; AgRg no AREsp 768.940/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30/11/2015; AgRg no AREsp 402.120/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe 21/03/2014; REsp 1.241.207/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2012; AgRg no REsp 1.274.513/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012.

No mais, observo que o acórdão recorrido reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente ação civil pública, analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial. Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIALIBILIDADE.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

*2. A matéria foi dirimida, no Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF, uma vez que a competência definida para o STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

*3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.*

*4. Embargos de Declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1601032/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 3º da Lei n. 10.741/2003.*

*Analisou a controvérsia sob diversa perspectiva, segundo a qual o advogado tem livre acesso e atendimento em repartições públicas no exercício da profissão. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.*

*4. Ademais, a discussão sobre a matéria ocorreu sob o enfoque constitucional, especificamente com a aplicação dos princípios do direito de petição e da liberdade profissional (art. 5º, inciso XIII, da CF). Assim, a análise do decisum extrapola os limites da*

competência no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 677.441/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.**

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-24.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.009073-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI |
| ADVOGADO   | : | DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00090732420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Intimado para comprovar o preparo, foi certificado o decurso de prazo sem atendimento da referida determinação.

Decido.

No presente caso, o recorrente foi intimado, em decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/08/17, a regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso extraordinário.

Entretanto, juntou aos autos comprovante **de agendamento de pagamento de porte de remessa e retorno, para a data de 08/09/17.**

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)*

Diante da ausência de cumprimento da determinação, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.014745-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| AGRAVANTE   | : EDEZIO GOMES LOURENCO e outros(as)                     |
|             | : JOAO MENATO  |
|             | : CELIA DE AGOSTINO DA SILVA                             |
|             | : ANTONIO CESQUIM FOGAROLI                               |
|             | : JOSE ROBERTO GOMES                                     |
|             | : MARIA NEIDE GRULI DEBONI                               |
|             | : JOSE CARLOS GRULI                                      |
|             | : ANTONIO CARLOS GRULI                                   |
|             | : JOAO BATISTA GRULI                                     |
|             | : FRANCISCO LUIZ GRULI                                   |
|             | : SILVIO GERALDO GRULI                                   |
|             | : LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA                       |
|             | : DAISY ROSINA   |
|             | : ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA                 |
|             | : ADRIANA GODOY GRULI                                    |
| ADVOGADO    | : SP240766 ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI NASSR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO    | : SP067876 GERALDO GALLI e outro(a)                      |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : 00055952920084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca dos cálculos acolhidos e da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu em parte impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, em fase de cumprimento de sentença, relativa à reposição do IPC de janeiro de 1989 em caderneta de poupança, reduzindo a execução para R\$ 12.570,36, valor atualizado, até julho de 2010, pela contadoria judicial, que manteve apenas a correção pelos índices da poupança, afastando o IPC para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à inviabilidade de alteração do conteúdo e limites do título judicial na fase de execução ou cumprimento da sentença, sob pena de violação à coisa julgada, como revela, entre outros, o seguinte acórdão superior:*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. COISA JULGADA. OFENSA.*

- 1. No âmbito de execução de sentença não é possível a ampliação do seu alcance, para acrescentar valores que não foram concedidos ao autor no processo de conhecimento.*
- 2. A sentença executada foi explícita em condenar a recorrente apenas na correção monetária segundo os índices oficiais aplicáveis nos contratos de poupança, não se podendo incluir no cálculo os juros remuneratórios da poupança.*
- 3. Recurso especial provido."*

*(REsp 583.367/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 233)*

*Consta dos autos que a sentença, transitada em julgado, julgou procedente o pedido para condenar a ré, CEF, a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989, deduzido aquilo efetivamente aplicado naquela época nas poupanças, com atualização monetária dos índices das cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e moratórios de 1% mensais (f. 106-109vº deste instrumento).*

*Após discordância entre as partes quanto ao valor devido na fase de cumprimento de sentença, a contadoria judicial informou que a parte agravante pretendia atualizar o débito pelo IPC para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, em desconformidade com o título, o qual expressamente determinou a utilização dos índices oficiais de caderneta de poupança (f. 137 deste instrumento).*

*A decisão ora agravada entendeu corretos os cálculos da Contadoria, o que se mostrou acertado, à luz da jurisprudência consolidada, diante ainda dos fatos do caso concreto.*

*Com efeito, na espécie, a sentença condenatória fixou todos os critérios para o cálculo posterior do valor da dívida judicial, desde a*

correção monetária até os juros, de mora e contratuais, tendo a contadoria judicial, no exame da conta elaborada pela exequente, apurado excesso pela aplicação de atualização monetária não autorizada pela coisa julgada, daí porque foi elaborada nova conta nos termos da condenação definitiva existente nos autos.

Note-se que a contadoria judicial não fixa índices, mas apenas cumpre os definidos pela sentença, de modo que se houve violação da jurisprudência e das normas do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, esta teria sido praticada pela sentença que, no entanto, transitou em julgado, sem recurso do interessado ou porque exauridas as vias recursais cabíveis, não sendo possível, ainda que pacífica a jurisprudência em torno do IPC como índice de correção monetária do débito judicial, a sua aplicação se, de modo diverso, como foi o que ocorreu no caso concreto, estabeleceu, em definitivo, a sentença, sendo, pois, impertinente a discussão de suposta ilegalidade na fase de cumprimento do julgado.

Esta C. Turma já decidiu no mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a coisa julgada não pode ser alterada na fase de execução ou cumprimento, visando à inserção de índices ou critérios não contemplados ou rejeitados pela condenação judicial definitiva.

2. Caso em que a contadoria elaborou cálculo correto à luz da coisa julgada, aplicando a correção monetária estipulada na condenação, nada sendo comprovado no sentido contrário. Se a coisa julgada foi estipulada no sentido da incidência de correção monetária ao débito judicial conforme os índices aplicáveis à poupança, não é dado ao credor, na fase de execução ou cumprimento, pretender um índice diverso, mais favorável, ainda que relativo ao IPC, pois o que cabe, aqui, não é discutir o índice consagrado pela jurisprudência, mas o fixado pela coisa julgada, cujo mérito não é mais impugnável dada a preclusão máxima verificada.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 00161886320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)"

Revisitar referida conclusão, que determinou sejam observados os índices expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do aduzido pela parte agravante no presente recurso excepcional, foi determinado expressamente pelo título executivo judicial transitado em julgado, que "Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento" (fls. 109v destes autos).

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002013-18.2012.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.15.002013-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARNALDO SOARES DA SILVA e outro(a)                  |
|            | : | DARLEI RIBEIRO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP267040 ADRIANO LEME IKE e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00020131820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Cumprе ressaltar que, no caso dos autos, não houve nem mesmo a transcrição de ementas, limitando-se o recorrente a aduzir ter havido no acórdão recorrido negativa de vigência à Lei nº 13.105/15.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-67.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.000042-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANSERGIO GONCALVES SILVA e outro(a)       |
|            | : | KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA    |
| ADVOGADO   | : | SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00000426720134036113 3 Vr FRANCA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, constato que a questão referente à alegada ausência de intimação pessoal dos requerentes para purgar a mora, bem como acerca das datas dos leilões, e, ainda, a alegação de violação ao artigo 51, do CDC, não podem ser examinadas pela instância superior, dado que essas alegações não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a parte ora recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito e a esse dispositivo.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Outrossim, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos e princípios constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo

Por sua vez, em relação à falta de interesse processual dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao SFH após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, verifica-se que o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO REVISIONAL. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

Verifica-se, dessa forma, que o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após adjudicado o bem objeto do contrato de mútuo habitacional, não sobrevive o interesse processual do mutuário em rever cláusulas constantes do contrato.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel.

2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. SÚMULAS 284/STF E 286/STJ. INAPLICABILIDADE.

1 - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, ficando superadas todas as discussões a esse respeito.

2 - Inaplicável ao caso as Súmulas 284/STF e 286/STJ.

3 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1082738/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito." (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217).

II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1335565/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 967.820, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 23.08.2016, DJe 12.09.2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005078-69.2013.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.20.005078-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | CESAR SLANZON                               |
| ADVOGADO | : | RJ019308 FERNANDO DE PAULA FARIA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP352696A MARCELO DE PAULA FARIA        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00050786920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Esclareço, inicialmente, que com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015) - NCPC, em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973) - CPC/73.*

*O art. 1.046 do NCPC dispõe que "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".*

*O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".*

*Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio tempus regit actum.*

*Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos.*

*Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á aos honorários advocatícios o CPC/73, pois a sentença, que os estabeleceu foi publicada sob a sua vigência, consolidando-se naquele momento o direito e o seu regime jurídico.*

*Pela mesma razão, não incide no caso a sucumbência recursal de que trata o art. 85, § 11, do NCPC. Isso, aliás, é objeto do enunciado nº 11 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado em sessão plenária de 9 de março de 2016: "Somente nos recursos interpostos com decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC".*

*Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do recurso.*

*Assim dispõe o Código de Processo Civil de 1973:*

*Art. 269. Haverá resolução de mérito:*

*(...)*

*III - quando as partes transigirem;*

*Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:*

*(...)*

*III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;*

*(...)*

*V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;*

*Com base nos dispositivos acima transcritos, pode-se dizer que a sentença homologatória da transação produz título executivo judicial em relação às questões que compõem o litígio trazido a juízo, in casu, não só os expurgos inflacionários, como também os juros progressivos, tal como se verifica da petição inicial da ação de nº 2000.61.15.001971-4.*

*Sob outro enfoque, caso se tratasse de transação parcial, envolvendo apenas os expurgos inflacionários, o processo de conhecimento teria continuado em relação à outra parte (juros progressivos), o que não ocorreu, eis que o feito já se encontra em fase de execução de sentença. Conclui-se, portanto, que a coisa julgada produzida na ação acima referida abrangeu a totalidade dos pedidos formulados.*

*Dessa forma, correta a sentença que extinguiu este processo sem exame de mérito, tendo em vista o reconhecimento da coisa julgada quanto à taxa de juros progressivos (CPC/73, art. 301, §§ 1º a 3º)."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.005090-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA         |
| ADVOGADO    | : | SP098073 CRISTINA DE CASSIA BERTACO              |
| AGRAVADO(A) | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS |
| No. ORIG.   | : | 00012338620134036004 1 Vr CORUMBA/MS             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ABBS Agropecuária Brahman Beef Show Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o *decisum* impugnado, atento às peculiaridades do caso concreto, consignou não haver perigo de lesão grave e de difícil reparação para a Agravante, "porque não houve análise prévia por parte do IBAMA, da União e da Secretaria do Patrimônio da União acerca do impacto ambiental na Comunidade local para criação de gado pela Empresa/Agravante, uma vez que a área "sub judice" é área de preservação federal permanente, ou seja, bem público da União, próximo ao Rio Paraguai, a teor do artigo 20, inciso III, da CF."

Afirmou ser "notório que a solução dos problemas ambientais tem sido cobrada pela sociedade brasileira, através das ações do Poder Público, do Ministério Público, na defesa dos direitos difusos e coletivos, das ONG's, dos Ambientalistas e todas as pessoas envolvidas para a garantia do futuro da humanidade, dos animais, das plantas, da preservação das águas e todas as espécies que fazem parte do Ecossistema."

Dentro desse contexto, verifica-se que, a título de violação a dispositivos constitucionais, pretende-se revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Referida pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*"

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-72.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.003979-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA -ME e outro(a)        |
|            | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00039797220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas embargantes, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do contrato bancário em discussão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

### "Cerceamento de defesa

Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante precedente que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (...).

...

II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial.

...

(AC nº 0003909-92.2008.4.03.6000, Relator Desembargador Peixoto Júnior, j. 29.07.14, in e-DJF3 de 07.08.14)

No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional da 1ª Região, Apelação Cível nº 0015487-15.2009.4.01.3400, Relator Desembargador Kássio Nunes Marques, in e-DJF1 de 10/07/2.015, pág. 4471.

### Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.

Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

### Força Obrigatória dos Contratos

Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

### Capitalização de juros

O tema diz com a legitimidade da incidência de juros capitalizados no contrato debatido nos autos.

A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresse, em lei, insanoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Confirma o que estabelece o artigo 5º da referida norma:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de

juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

...

(REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, public. 24.09.12).

Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

O contrato cogitado na lide é posterior a essa data (fls. 28/43), e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

Spread bancário - Limitação da taxa de juros remuneratórios

Em termos simplificados, spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica.

Todavia, há que se observar que o valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no spread seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.

Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto inexistente disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

De qualquer forma, a matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não conheço do recurso quanto às tarifas não contratadas que teriam sido cobradas, considerando que a parte apelante não apontou especificadamente os motivos da sua insurgência.

Não merece reforma a sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na medida em que esse importa mostra-se razoável e em harmonia com o entendimento firmado por esta Turma Julgadora. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte. "

Revisitar as conclusões do acórdão recorrido, referentes ao cerceamento de defesa, à revisão do contrato de adesão, à necessidade de perícia judicial para apuração do correto valor perseguido nos autos executivos, ao absurdo valor da condenação em honorários advocatícios e à cobrança não contratada de taxas e tarifas, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Outrossim, no tocante à capitalização de juros nos contratos bancários, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Confira-se:

"(...)

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos Temas nºs 246/247, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, nos termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 727.563, Relatora Ministra Laurita Vez, DJe 30.08.2017)

Por fim, em face do acima exposto, restam prejudicados os argumentos da parte ora recorrente em relação à aplicabilidade do CDC e à inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-72.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.003979-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA -ME e outro(a)        |
|            | : | ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP227251 RODRIGO TRASSI DE ARAUJO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00039797220144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte embargante para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Acerca do contrato bancário em discussão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Cerceamento de defesa

*Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante precedente que transcrevo:*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. (...).*

...

*II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tornando-se desnecessária a prova pericial.*

...

*(AC nº 0003909-92.2008.4.03.6000, Relator Desembargador Peixoto Júnior, j. 29.07.14, in e-DJF3 de 07.08.14)*

*No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional da 1ª Região, Apelação Cível nº 0015487-15.2009.4.01.3400, Relator Desembargador Kássio Nunes Marques, in e-DJF1 de 10/07/2.015, pág. 4471.*

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

*É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina.*

*Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão,*

com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

#### Força Obrigatória dos Contratos

Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

O fato é que a parte ré, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

#### Capitalização de juros

O tema diz com a legitimidade da incidência de juros capitalizados no contrato debatido nos autos.

A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.

A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual".

Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).

De todo o modo, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Confirma o que estabelece o artigo 5º da referida norma:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

...

(REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, public. 24.09.12).

Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

O contrato cogitado na lide é posterior a essa data (fls. 28/43), e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.

#### Spread bancário - Limitação da taxa de juros remuneratórios

Em termos simplificados, spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica.

Todavia, há que se observar que o valor do spread bancário não é composto somente de lucro, pois os bancos também embutem no spread seus custos como administração, impostos pagos ao governo, riscos de inadimplência.

Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto

inexiste disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações. De qualquer forma, a matéria atinente ao spread bancário está indissociavelmente ligada à taxa de juros praticada pelo banco e, neste contexto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ. A única restrição aos juros - de 12% (doze por cento) ao ano, que vinha prevista no artigo 192, § 3º - foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Não conheço do recurso quanto às tarifas não contratadas que teriam sido cobradas, considerando que a parte apelante não apontou especificadamente os motivos da sua insurgência.

Não merece reforma a sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na medida em que esse importa mostra-se razoável e em harmonia com o entendimento firmado por esta Turma Julgadora. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte. "

A pretensão recursal, no tocante à alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia técnica, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 279 do C. STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."), dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Outrossim, em relação à capitalização de juros, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 - RE 592.377-RG. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE 592.377, com repercussão geral reconhecida, (Tema 33), decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001.

(...)"

(STF, Primeira Turma, ARE 1.025.840 AgR/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 02.05.2017, DJe 19.05.2017)

"EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/01. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento do RE 592.377/RS, processado segundo a sistemática da repercussão geral, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

(...)"

(STF, Primeira Turma, ARE 831.911 AgR/MS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Ministra Rosa Weber, j. 07.02.2017, DJe 31.03.2017)

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Contrato bancário. Capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. MP 2.170/01. Constitucionalidade. Precedentes.

(...)

2. O Plenário desta Corte, no exame no RE nº 592.377/RS, concluiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/01, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

(...)"

(STF, Segunda Turma, ARE 966.065 AgR/MS, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 02.09.2016, DJe 05.10.2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025960-44.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.025960-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO            |
| APELADO(A) | : | EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA                     |
| ADVOGADO   | : | SP188942 EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00259604420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seção SP, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que manteve sentença concessiva proferida em ação mandamental visando assegurar o recadastramento do impetrante nos quadros da OAB, com sua liberação para o exercício profissional, independentemente de quitação de dívidas que tenha com ela.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia calcado em fundamentos autônomos e suficientes dentre os quais destaco: *a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.*

O recurso especial, por sua vez, não atacou de forma fundamentada o referido fundamento que alicerça o acórdão recorrido, o que atrai para a espécie o óbice à admissão do especial retratado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006535-16.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.006535-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO               |
| ADVOGADO   | : | SP288681 BRUNO GELMINI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00065351620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP       |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001768-02.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.001768-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELANTE     | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO     | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| APELADO(A)   | : | THAIS FRANCINE DA SILVA 31540369897                                      |
| ADVOGADO     | : | SP314246B VERA CRISTINA SOUZA TERACIN e outro(a)                         |
| PARTE AUTORA | : | THAIS FRANCINE DA SILVA  |
| ADVOGADO     | : | SP314246B VERA CRISTINA SOUZA TERACIN e outro(a)                         |
| No. ORIG.    | : | 00017680220154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação dos artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e do artigo 5º, "c" e "e" da Lei 5.517/1968, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça solucionou a controvérsia acerca da necessidade de registro das empresas, que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comércio de animais vivos, junto ao respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim como da obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado por referidas pessoas jurídicas, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942/SP, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, cujo acórdão assim ficou ementado:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.*

*3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

*(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)*

No caso, verifico estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023134-75.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.023134-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | ITAPECIRICA DA SORTE LTDA -ME                   |
| ADVOGADO    | : | SP149687 RUBENS SIMOES                          |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003595-59.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.003595-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI e outros(as)                                 |
|              | : | ALEXANDRE REMO FANUCCHI   |
|              | : | FERNANDO SANCHES TAKARA   |
|              | : | GIULIANO BELLONI  |
|              | : | PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR  |
| ADVOGADO     | : | SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)                                 |
| PARTE RÉ     | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| ADVOGADO     | : | MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                |
| No. ORIG.    | : | 00035955920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP                                      |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 77/2654

Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3311/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044009-37.1995.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.049943-0/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA                            |
| APELANTE   | : | AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A                          |
| ADVOGADO   | : | SP008222 EID GEBARA                                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO   | : | MOACIR NILSSON  |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |
| No. ORIG.  | : | 95.00.44009-1 21 Vr SAO PAULO/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004751-26.2000.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.06.004751-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                          |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO ELDORADO RIO PRETO LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP027199 SILVERIO POLOTTO e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP                    |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010524-82.2005.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.04.010524-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
|----------|---|---|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIO YOKOTA   |
| ADVOGADO   | : | SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)                                  |
| APELADO(A) | : | INGRID MARIA FURLAN OBERG  |
| No. ORIG.  | : | 00105248220054036104 2 Vr SANTOS/SP  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-17.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.003928-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | GUIDO OSCAR FERRO                             |
| ADVOGADO   | : | SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001572-82.2008.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.13.001572-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023985-03.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.023985-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE    | : | MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO            |
| ADVOGADO    | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA       |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIO SILVERIO DIAS falecido(a)              |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00031-2 4 Vr SAO VICENTE/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009491-89.2012.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.009491-2/MS |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| AGRAVANTE   | : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS  |
| AGRAVADO(A) | : STEFAN DUCH  |
| ADVOGADO    | : MT004989 JEFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS                                     |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                           |
| No. ORIG.   | : 00077638920114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029701-69.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029701-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP134543 ANGELICA CARRO                    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : LIDIA ARTIJAS SCRAMIN                      |
| ADVOGADO   | : SP187718 OSWALDO TIVERON FILHO             |
| No. ORIG.  | : 00003906720138260081 2 Vr ADAMANTINA/SP    |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-32.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.003181-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA            |
| APELANTE   | : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO             |
| No. ORIG.  | : 00031813220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP         |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-31.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.002435-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |
|----------|---|
| RELATOR  | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A     |
| ADVOGADO | : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP090393 JACK IZUMI OKADA                             |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL            |
| ADVOGADO   | : | SP264663 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO                     |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANHUMAS SP                 |
| ADVOGADO   | : | SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00024353120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-33.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002647-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | JAYME JOSE DA COSTA                         |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00026473320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP     |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006197-36.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006197-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | CACILDO FERREIRA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00061973620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011347-95.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011347-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | MIGUEL LINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113479520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038127-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : JOSE LAURINDO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : 40007519120138260347 1 Vr MATAO/SP         |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039610-04.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039610-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS          |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : JAIR ALMEIDA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : SP260752 HELIO DO NASCIMENTO                    |
| No. ORIG.  | : 40035027620138260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004653-22.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.004653-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : COLISEU PRESENTES LTDA   |
| ADVOGADO   | : SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)                                    |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP                         |
| No. ORIG.  | : 00046532220154036104 2 Vr SANTOS/SP                                    |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-32.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001345-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |
|----------|---|
| RELATOR  | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE | : OZAIL ANGELO GERALDINI                          |
| ADVOGADO | : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 00013453220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016495-41.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016495-6/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                         |
| AGRAVANTE   | : | Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul |
| ADVOGADO    | : | MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA                      |
| AGRAVADO(A) | : | NAIR NEVES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO    | : | MS012349B FREDERICO LUIZ GONCALVES e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADO    | : | MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS          |
| No. ORIG.   | : | 00086702520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                     |

#### Expediente Nro 3312/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508478-72.1995.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1995.61.82.508478-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                     |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| APELADO(A) | : | KUNTEC DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A massa falida |
| ADVOGADO   | : | SP182590 FABRÍCIO GODOY DE SOUSA                          |
| SINDICO(A) | : | JACOMO ANDREUCCI FILHO                                    |
| No. ORIG.  | : | 05084787219954036182 3F Vr SAO PAULO/SP                   |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203677-66.1994.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.024367-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR         |
| APELANTE   | : | MERCURY SHIPPING COMPANY LTD e outros(as) |
|            | : | MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA          |
|            | : | NEDLLOYD LIINEN BV                        |
| ADVOGADO   | : | SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 94.02.03677-6 3 Vr SANTOS/SP                      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039491-73.2000.4.03.6182/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.61.82.039491-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO  |
| APELANTE   | : | HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A          |
| ADVOGADO   | : | SP139473 JOSE EDSON CARREIRO        |
|            | : | SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI    |
| APELADO(A) | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM |
| ADVOGADO   | : | SP183714 MARCIA TANJI e outro(a)    |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-87.2002.4.03.6106/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2002.61.06.006663-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                       |
| APELANTE   | : | COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP045225 CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052336-20.2004.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2004.03.00.052336-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO JUNIOR                         |
| ADVOGADO    | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS                             |
| AGRAVADO(A) | : | SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS                         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.   | : | 97.05.56683-6 6F Vr SAO PAULO/SP                            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039996-88.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.039996-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GERSON WAITMAN                                     |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035564-55.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.035564-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                   |
| APELANTE   | : | CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029810-32.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.029810-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI                           |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00298103220084036301 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003695-25.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.003695-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                    |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
|             | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                     |
| AGRAVADO(A) | : | COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A e outros(as)                       |
|             | : | JACQUES NASSER   |
|             | : | RAHMO NASSER SHAYO espolio   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY             |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2000.61.82.000834-6 3F Vr SAO PAULO/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029447-96.2009.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.03.00.029447-1/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO FERREIRA ARATANGY e outro(a)                |
|             | : | FONTINELE ANDRADE DA SILVA                        |
| ADVOGADO    | : | SP029038 CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA) massa falida  |
| PARTE RÉ    | : | FLAVIO FERRIS ZANNI e outros(as)                  |
|             | : | PIETRO BISELLI                                    |
|             | : | CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA         |
|             | : | ANTONIO CARLOS CARDOSO                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 96.05.08630-1 1F Vr SAO PAULO/SP                  |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025791-15.2009.4.03.6182/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2009.61.82.025791-0/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | R E GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA               |
| No. ORIG.  | : | 00257911520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001418-02.2010.4.03.0000/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2010.03.00.001418-0/SP |
|--|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|             | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro(a)                          |
| ADVOGADO    | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                                |
| AGRAVADO(A) | : | JULIO FILKAUSKAS  |
| ADVOGADO    | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR                     |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR                   |
| AGRAVADO(A)   | : | PETER GROSVENOR BREAKWELL                      |
| ADVOGADO      | : | SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)         |
| AGRAVADO(A)   | : | CARLOS EGGER                                   |
|               | : | JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO                    |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 2003.61.05.006625-2 3 Vr CAMPINAS/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-22.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.006871-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                      |
| APELANTE   | : | PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA massa falida               |
| ADVOGADO   | : | SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS                  |
| ADVOGADO   | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a) |
| SINDICO(A) | : | HUGO MARTINS ABUD  |
| No. ORIG.  | : | 00068712220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP         |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013627-95.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.013627-3/SP |
|--|------------------------|

|                              |   |   |
|------------------------------|---|---|
| RELATOR                      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE                    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO                     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A)                  | : | GLAUCO ANTONIO ABDALA LIMA                        |
|                              | : | SERGIO MARQUES DRACXLER                           |
|                              | : | MARCELO CASTRO DE AGUIAR                          |
|                              | : | EDSON LUIZ ARAUJO                                 |
|                              | : | JOSE ASSUMPÇÃO BUCCI CASARI                       |
|                              | : | FLORISVALDO MEDEIROS                              |
|                              | : | JOSE CARLOS SOLIMEO                               |
|                              | : | TALITO ENDLER                                     |
|                              | : | BRUNA CEOLIN                                      |
|                              | : | ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO                    |
|                              | : | JAIME JACOPUCCI                                   |
|                              | : | MARIO GIACRI SIGNORINO                            |
| PARTE RÉ                     | : | KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A massa falida       |
| ADVOGADO                     | : | SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA e outro(a)       |
| ADMINISTRADOR(A)<br>JUDICIAL | : | JORGE TOSHIHIKO UWADA                             |
| ORIGEM                       | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.                    | : | 00402441520094036182 12F Vr SAO PAULO/SP          |

## 00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024057-09.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.024057-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
| AGRAVADO(A) | : ZIRCONIUM REFRACTORIOS IND/ E COM/ LTDA e outros(as)        |
|             | : FATIMA APARECIDA DASCANIO CURVELO XAVIER                    |
|             | : SERGIO LEONELLO   |
| ADVOGADO    | : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : SERGIO LEONELLO JUNIOR e outro(a)                           |
|             | : ARLETE LUZIA BELLINETTI                                     |
| ADVOGADO    | : SP235286 CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS e outro(a) |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : 00096854620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP                     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030092-82.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.030092-9/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A                     |
| ADVOGADO    | : SP146313 ADRIANA SCARPARI QUEIROZ e outro(a)                           |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : 05037817619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-89.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.000125-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : 00001258920134036111 1 Vr MARILIA/SP               |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033025-67.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.033025-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP205324 PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 10.00.02568-0 1 Vr CABREUVA/SP                 |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-85.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.003749-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO      | : | SP162291 ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A)    | : | DURVALINA DA CONCEICAO OTRENTE THOME espolio |
| REPRESENTANTE | : | MARIA JOSE DA SILVA THOME                    |
| No. ORIG.     | : | 00037498520144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP      |

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012509-79.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012509-4/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| AGRAVANTE     | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI                 |
|               | : | COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY                     |
| ADVOGADO      | : | DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO                   |
| AGRAVADO(A)   | : | ANTONIO TONANNI espolio                          |
| ADVOGADO      | : | MS010223 ANA CRISTINA MOTTA GESSI e outro(a)     |
| REPRESENTANTE | : | MARIETA TONANNI COLESI                           |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG.     | : | 00014988920164036002 1 Vr DOURADOS/MS            |

#### Expediente Nro 3313/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0754349-59.1986.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1986.61.82.754349-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | VIRILIO LUIZ ROTA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | FRARUVI IND/ E COM/ LTDA                          |
| No. ORIG.  | : | 07543495919864036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097391-23.2006.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.00.097391-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | O CORPO DO NEGOCIO PROMOCOES LTDA massa falida                         |
| SINDICO(A)  | : | RACIONAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA                                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 2004.61.82.006640-6 12F Vr SAO PAULO/SP                                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-05.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007129-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | VITALINO CONCEICAO                                |
| ADVOGADO   | : | SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00071290520064036183 7V Vr SAO PAULO/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044644-91.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.044644-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO MEIRELLES                                 |
| ADVOGADO    | : | SP160410 PAULA RIBEIRO MARAGNO e outro(a)         |
| PARTE RÉ    | : | FATTO IND/ E COM/ LTDA e outros(as)               |
|             | : | JOSE FATIMO DE CASTRO                             |
|             | : | ALMIR LOBO  |
|             | : | AUDICLEIDE DE SOUZA CASTRO                        |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 1999.61.82.044019-7 5F Vr SAO PAULO/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026190-39.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.026190-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CERVEJARIA KRILL LTDA e outro(a)                                       |
|            | : | ISAMU WAKI   |
| ADVOGADO   | : | SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00000-4 1 Vr SOCORRO/SP  |

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014689-44.2011.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.00.014689-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | GABIOSOLO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00250021620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-89.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.022328-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS    |
| APELANTE   | : | VALMIR MANOEL DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00003-7 1 Vr SERRANA/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008828-22.2011.4.03.6000/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.60.00.008828-3/MS |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                                     |
| PARTE AUTORA | : | LEOCINDO BATISTA DA ROSA   |
| ADVOGADO     | : | MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA e outro(a)                             |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                   |
| No. ORIG.    | : | 00088282220114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012495-03.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.012495-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida                     |
| ADVOGADO    | : | SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00320559719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP                                |

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021045-84.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.021045-0/SP |
|--|------------------------|

|                              |   |  |
|------------------------------|---|--|
| RELATORA                     | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                      |
| RECORRENTE                   | : | MARCELLO JOSE ABBUD                                      |
| ADVOGADO                     | : | SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO                           |
| RECORRIDO(A)                 | : | ESB SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA massa falida e outros(as) |
| ADMINISTRADOR(A)<br>JUDICIAL | : | ADRIANA LUCENA   |
| RECORRIDO(A)                 | : | ORLANDO BONFANTI JUNIOR                                  |
|                              | : | MARCELO MIZIARA ASSEF                                    |
| ORIGEM                       | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP             |
| No. ORIG.                    | : | 00409202620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP                  |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030115-91.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.030115-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS ACEB          |
| ADVOGADO    | : | SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e outro(a)            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP              |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00020025120114036138 1 Vr BARRETOS/SP |
|-----------|---|

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031849-77.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.031849-5/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : TRANSAGRO SANTA LUIZA LTDA                         |
| ADVOGADO    | : SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO                         |
|             | : SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA         |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP            |
| No. ORIG.   | : 00067149119998260072 A Vr BEBEDOURO/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032981-48.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.032981-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ              |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : APARECIDA DE FATIMA MILAN TENAN            |
| ADVOGADO   | : SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : 13.00.00086-6 2 Vr OLIMPIA/SP              |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037828-59.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037828-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO                 |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : SEBASTIAO DIVINO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : SP258884 JONY ALLAN SILVA DO AMARAL        |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP    |
| No. ORIG.  | : 00006471620118260323 1 Vr LORENA/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010836-51.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010836-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | WALDIR CANDIDO TORELLI                             |
| ADVOGADO    | : | SP186439 WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR e outro(a)    |
| AGRAVADO(A) | : | JAIR ANTONIO DE LIMA                               |
| PARTE RÉ    | : | IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00268113620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP           |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52740/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027185-37.1994.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.086888-8/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | BANCO BANERJ S/A   |
| ADVOGADO    | : | SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA                                     |
| SUCEDIDO(A) | : | VEST PART S/A GRUPO ITAU   |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.   | : | 94.00.27185-9 26 Vr SAO PAULO/SP                                       |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 são constitucionais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 seriam inconstitucionais, por ofenderem o disposto no art. 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 8º da Lei nº 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059508-57.1978.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.070581-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | CONSORCIO INDL/ BRASILEIRO S/A CONIMBRA                                |
| ADVOGADO | : | SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA                                 |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00.00.59508-0 8 Vr SAO PAULO/SP              |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o valor a ser restituído pelo contribuinte não deve incluir os chamados expurgos inflacionários, uma vez que a sentença não determinou a aplicação desses índices e as razões da apelação não trataram da matéria, tendo ocorrido a preclusão. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 165, 458, II, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 876 e 884 do Código Civil brasileiro, tendo em vista que a não inclusão dos expurgos na correção do valor a ser restituído acarretaria enriquecimento sem causa do Estado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458, II, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo de instrumento, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso.

Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no ARESp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no ARESp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ocorre a preclusão quando a questão referente aos índices de correção monetária aplicáveis à

restituição do indébito tributário é objeto de decisão não recorrida, *in verbis*:  
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA.  
 PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão consistente na falta de análise de  
 tese suscitada no recurso especial, qual seja, a existência de preclusão diante da ausência de recurso contra suposta decisão que fixou os  
 índices de correção monetária. 2. O Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático e probatório dos autos, concluiu que as decisões  
 anteriores não teriam fixado, expressamente, os índices de correção monetária e os respectivos expurgos, possibilitando a discussão no atual  
 estágio do processo. Rever tal conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial nos termos da  
 Súmula 7/STJ, precipuamente quando a tese recursal refere-se à existência de decisões que estabeleceram as balizas do cálculo. 3. Ainda que  
 assim não fosse, não se verifica nos autos decisão judicial que contenha comando expresso sobre os expurgos inflacionários, mas apenas  
 houve a inclusão dos percentuais no cálculo de atualização realizado pela contadoria judicial. 4. Os expurgos inflacionários podem ser  
 incluídos na liquidação de sentença, e na própria execução, desde que não haja anterior provimento jurisdicional que expressamente tenha  
 fixado os índices de correção monetária, como ocorreu na espécie. Precedente em caso semelhante: AR 4.657/RJ, Rel. Min. Benedito  
 Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/09/2012. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1269351/RS,  
 Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015165-87.1989.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.043952-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| APELADO(A) | : | EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA                            |
| APELADO(A) | : | MICROTEC SISTEMAS IND/ COM/ S/A                       |
| ADVOGADO   | : | SP243221 FILIPE BONTORIN CAMARA                       |
|            | : | SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY             |
|            | : | SP226682 MARCEL MACEIRA IMAI                          |
|            | : | SP222082 THAIS KODAMA DA SILVA                        |
| APELADO(A) | : | BSF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as) |
|            | : | BRASILPAR COM/ E PARTICIPACOES S/A                    |
|            | : | CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A                          |
| ADVOGADO   | : | SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |
| No. ORIG.  | : | 89.00.15165-7 14 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os valores retidos a título de IRRF não podiam ser objeto de correção monetária. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos Decretos-lei n.º 2.323/1987 e 2.354/1987, pois as retenções a título de IRRF seriam equiparadas a antecipações, motivo pelo qual deveriam ser monetariamente corrigidas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não era possível a correção monetária dos valores retidos a título de IRRF, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A falta de menção expressa acerca dos dispositivos legais pertinentes aos princípios afastados na tomada da decisão não acarreta a nulidade do acórdão quando a prestação jurisdicional é entregue por inteiro e de modo compreensível. 2. Não merece ser conhecido recurso especial quando a matéria jurídica invocada para viabilizá-lo não foi prequestionada. Na espécie, o acórdão não tratou do tema em discussão sobre os aspectos jurídicos regulados pelos arts. 126, parte final, do CPC e 4º da LICC. 3. Em atenção ao Princípio da legalidade tributária, não se admite a correção monetária de dívidas tributárias, sem lei que a autorize. 4. Recurso não conhecido no referente aos arts. 535, II e 126 do CPC e 4º da LICC e, quanto ao mais, conhecido, porém, não provido. (REsp 202.768/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 18/10/2004, p. 188)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ANTECIPAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI Nº 2.354/87. 1. Esta Corte assenta que é vedada a interpretação analógica do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.354/87 para fins de incidência da correção monetária dos valores do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso especial improvido. (REsp 85.720/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 216)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015742-79.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.015742-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CLARIANT S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP024689 LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a França (Decreto n.º 70.506/1972) não exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 96 e 98 do Código Tributário Nacional, pois o mencionado Tratado, ao mencionar lucro, referir-se-ia ao lucro operacional, ou seja, ao resultado das operações da pessoa jurídica estrangeira, de modo a afastar a incidência do IRRF; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos EI n.º 2002.71.00.006530-5/RS, no qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os Tratados Internacionais para Evitar a Bitributação, ao mencionarem lucro, referem-se ao lucro operacional, ou seja, ao resultado das operações da pessoa jurídica estrangeira, de modo a afastar a incidência do IRRF, *in verbis*: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS TRIBUTÁRIOS SOBRE A NORMA DE DIREITO INTERNO. CONCEITO DE LUCRO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA COM SEDE NA ESPANHA E SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. TRATADO TRIBUTÁRIO CELEBRADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA. Decreto 76.975/76. COBRANÇA DE TRIBUTOS QUE DEVE SER EFETUADA NO PAÍS DE ORIGEM (ESPANHA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedentes: RESP 1.161.467/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.6.2012; RESP 1.325.709/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014. 2. O Tratado Brasil-Espanha, objeto do Decreto 76.975/76, dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis neste mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado. 3. O termo lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, incluído, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 4. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. 5. Recurso Especial da IBERDROLA ENERGIA S/A provido para assegurar o direito da recorrente de não sofrer a retenção de imposto de renda sobre a remuneração por ela percebida, nos termos que dispõe o Tratado Tributário firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha. (REsp 1272897/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015)

TRIBUTÁRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO. BRASIL-ALEMANHA E BRASIL-CANADÁ. ARTS. VII E XXI. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À EMPRESA BRASILEIRA. PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL DE TRIBUTAR, NA FONTE, A REMESSA DE RENDIMENTOS. CONCEITO DE "LUCRO DA EMPRESA ESTRANGEIRA" NO ART. VII DAS DUAS CONVENÇÕES. EQUIVALÊNCIA A "LUCRO OPERACIONAL". PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES SOBRE O ART. 7º DA LEI 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 98 DO CTN. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. A autora, ora recorrida, contratou empresas estrangeiras para a prestação de serviços a serem realizados no exterior sem transferência de tecnologia. Em face do que dispõe o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, segundo o qual "os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade em outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado", deixou de recolher o imposto de renda na fonte. 2. Em razão do não recolhimento, foi atuada pela Receita Federal à consideração de que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de "lucro da empresa estrangeira", previsto no art. VII das duas Convenções, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento não expressamente mencionado nas duas Convenções, nos termos do art. XXI, *verbis*: "Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante provenientes do outro Estado Contratante e não tratados nos artigos precedentes da presente Convenção são tributáveis nesse outro Estado". 3. Segundo os arts. VII e XXI das Convenções contra a Bitributação celebrados entre Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá, os rendimentos não expressamente mencionados na Convenção serão

tributáveis no Estado de onde se originam. Já os expressamente mencionados, dentre eles o "lucro da empresa estrangeira", serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. 4. O termo "lucro da empresa estrangeira", contido no art. VII das duas Convenções, não se limita ao "lucro real", do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. 5. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. 6. Portanto, "lucro da empresa estrangeira" deve ser interpretado não como "lucro real", mas como "lucro operacional", previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77 como "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica", aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. 7. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. 8. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio *lex specialis derogat generalis*, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regramento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. 9. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma "revogação funcional", na expressão cunhada por HELENO TORRES, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionadas aos Estados contratantes. 10. No caso, o art. VII das Convenções Brasil-Alemanha e Brasil-Canadá deve prevalecer sobre a regra inserta no art. 7º da Lei 9.779/99, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a bitributação entre o Brasil e os dois outros países signatários. Às demais relações jurídicas não abarcadas pelas Convenções, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1161467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 01/06/2012)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015742-79.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.015742-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)    | : | CLARIANT S/A                                       |
| ADVOGADO      | : | SP024689 LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o Tratado Internacional para Evitar a Bitributação celebrado entre o Brasil e a França (Decreto n.º 70.506/1972) não exclui a incidência do IRRF sobre os valores pagos ao prestador de serviços domiciliado no exterior que não possui estabelecimento no Brasil.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 98 do Código Tributário Nacional, pois o mencionado Tratado, ao mencionar lucro, referir-se-ia ao lucro operacional, ou seja, ao resultado das operações da pessoa jurídica estrangeira, de modo a afastar a incidência do IRRF.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que quando a análise do conceito de lucro, para fins tributários, depender da interpretação da legislação infraconstitucional, o tema não pode ser reapreciado em recurso extraordinário, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido. (RE 473216 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE LUCRO. LEI N. 9.249/1995. 1. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda na ausência de previsão legal nesse sentido. 2. Conceito legal de renda. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 712135 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018695-98.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.018695-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | COEST CONSTRUTORA S/A                             |
| ADVOGADO   | : | SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00186959820094036100 25 Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar que não repassou a empresas coligadas suas os valores dos empréstimos que tomou em instituições financeiras. Assim sendo, foi correto o entendimento do Fisco que considerou os juros pagos como despesas não dedutíveis. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 47, § 1º, da Lei n.º 4.506/1964, ao art. 1º do Decreto n.º 22.626/1933 e ao art. 115 do Código Civil brasileiro, pois os valores tomados em mútuo não teriam sido repassados a empresas coligadas do contribuinte. Aliás, se ele o tivesse feito, as condições do negócio implicariam juros usurários e este deveria ser considerado nulo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No que diz respeito ao eventual repasse dos empréstimos, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL RECONHECIDO NA ORIGEM. ARTS. 70, § 5º DA LEI 9.430/96 C/C O ART. 27, J, DA LEI 4.886/65. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. SUPPOSTO DANO PATRIMONIAL VINDOURO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a natureza - indenizatória ou remuneratória - da verba recebida a título de rescisão imotivada de contrato de representação comercial, homologada judicialmente, nos termos dos artigos 27, alínea "j", e 34 da Lei n. 4.886/1965 e artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/1996, para fins incidência de Imposto de Renda - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não ficou comprovadamente configurado que houve dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda e da CSLL, mas sim indenização por lucro cessante relacionado a um suposto dano patrimonial vindouro. 3. A modificação do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1440702/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.022933-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| AGRAVANTE   | : VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA                        |
| ADVOGADO    | : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : 00728955119924036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 156 do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a destinação do depósito judicial efetuado no feito originário. Destaca-se que o acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, principalmente nas circunstâncias peculiares do caso concreto. Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, no particular:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***

(...)

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

No mais, sobre o tema travado destaco o seguinte precedente do E. STJ, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE.** PRECEDENTES.*

*1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.*

*2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.*

*3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,*

Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Verifica-se ser entendimento jurisprudencial da Corte Superior que em caso de depósito judicial é necessária a precisa aferição dos valores a serem levantados e convertidos em renda.

Pois bem, da análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto assim se pronunciou a decisão combatida:

"Alegação evidentemente revela contradição em termos, mesmo porque não constam nos autos comprovantes de pagamento senão aqueles relativos aos depósitos da cautelar, que, repita-se, ficam na **dependência do resultado do feito principal**. Nesse sentido, a conversão em renda daquilo que efetivamente cabível à União não leva por óbvio ao pagamento em duplicidade." (destaquei)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.** Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Por fim, para se chegar a conclusão em sentido diverso do que foi consignado por esta Corte certamente acarretará revolvimento de matéria fática, inviável na fase processual por óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022841-46.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.022841-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00228414620134036100 19 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 156 e 170, ambos do Código Tributário Nacional e 74, §§3º e 12, da Lei nº 9.430/96.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF7 Nº 600/2005. ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN. LEGITIMIDADE.*

1. Não há falar em violação aos princípios da legalidade, tampouco em extrapolação do poder regulamentar, advinda com a edição da IN SRF 517/2005 e dos arts. 50, 51 e 76 da IN SRF 600/2005 pois, além de terem o escopo precípuo de implementar as condições para que a compensação com créditos judiciais transitados em julgado dê-se apenas quando haja a comprovação da existência dos mesmos, tais dispositivos encontram respaldo nas normas autorizadoras que constam dos arts. 74, § 14, da Lei 9.430/96 e 170 do Código Tributário Nacional. Precedente: REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/5/2012.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015)

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.*

1. A jurisprudência do STJ entende que a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461861/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-16.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017607-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                     |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG. | : | 00008364820004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 361/371), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a destinação de depósito judicial antes do trânsito em julgado da demanda.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 535 do CPC/73 e ao art. 55 da Lei nº 8.212/91.

#### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido."*

*(Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 809.894/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/08/2016, DJ 17/08/2016) - grifamos*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-16.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017607-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| ADVOGADO    | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.   | : | 00008364820004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** (fls. 372/382), com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Impende esclarecer a impossibilidade de aplicação ao caso concreto do tema 32 de repercussão geral, que poderia resultar em reformatio in pejus para a União.

Por outro lado, o acórdão recorrido não entendeu ser ilegal ou inconstitucional o artigo 55 da Lei 8.212/91, à exceção das alterações ao dispositivo introduzidas pela Lei 9.732/98, mas diversamente, considerou preenchidos seus requisitos pela entidade autora.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2028 converteu-a em arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a conforme a ementa, *in verbis*:

*"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE*

PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente."

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nessa decisão, julgado procedente o pedido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-16.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017607-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| ADVOGADO    | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.   | : | 00008364820004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 390/401), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que determinou a revogação do levantamento dos depósitos judiciais referentes ao período em que a recorrente não comprovou seu direito à imunidade tributária por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Alega violação ao art. 467 do Código de Processo Civil de 1973.

### DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o deferimento de levantamento de depósito judicial só é possível depois do trânsito em julgado da ação, conforme o julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.*

1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido."

(Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 809.894/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª

Turma, j. 04/08/2016, DJ 17/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-16.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.017607-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| ADVOGADO    | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.   | : | 00008364820004036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 409/422), nos termos do art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que entendeu pela não comprovação dos requisitos necessários para a concessão da imunidade tributária requerida no período compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2009.

Alega violação ao art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

#### DECIDO.

Cumprido ressaltar, inicialmente, não discutir o presente recurso a necessidade de disciplina da imunidade tributária por meio de lei complementar, objeto do RE 566.622/RS, cingindo-se a pretensão da recorrente ao cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da imunidade tributária no período indicado, com o consequente levantamento dos depósitos judiciais efetuados.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a questão relacionada ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, por entidade beneficente de assistência social, a fim de que seja reconhecida imunidade tributária, não alcança estatura constitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 642.442/RS, assentou a ausência de repercussão geral da referida matéria.

A ementa do citado precedente é a que segue:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional."*

*(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 642.442/RS, Rel. Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, meio eletrônico, j. 05/08/2011, DJ 08/09/2011)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 .

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024254-90.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.024254-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP121495 HUMBERTO GOUVEIA                         |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| PARTE RÉ  | : | SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA e outros(as) |
|           | : | FEISP LTDA   |
|           | : | SOL IMP EXP DE COUROS LTDA                                   |
|           | : | NIVALDO FORTES PERES   |
|           | : | LUCIANO DA SILVA PERES                                       |
|           | : | RODRIGO DA SILVA PERES                                       |
|           | : | JOSE ROBERTO GIGLIO  |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP                  |
| No. ORIG. | : | 00044338620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, 7º e 8º do CPC, 198 do CTN, 157 do CPP e 6º da LC 105/01.

### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que rejeitou a exceção de executividade, para manter a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.13.003969-02, 80.6.13.013060-58, 80.6.13.013061-39 e 80.7.13.005053-72.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

III. *Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

1. *É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*

(...)

3. *Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)*

No mais, a discussão principal dos autos é a regularidade do procedimento administrativo.

Sobre o tema, destaco o representativo de controvérsia julgado sob a sistemática dos recursos repetitivo **REsp 1.134.665/SP - tema 275** que consignou o entendimento que:

*"As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores."*

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. SIGILO BANCÁRIO. "QUEBRA" SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar REsp 1.134.665/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido à sistemática do recurso representativo de controvérsia, assentou entendimento de que "a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN".*

2. *No mesmo sentido: AgRg no RMS 46.050/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 4/12/2014).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1141548/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 28/03/2016)

Pois bem, se da análise detida das provas constantes dos autos, o acórdão hostilizado consignou que o procedimento administrativo foi realizado dentro dos parâmetros da lei, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, invariavelmente é necessário o revolvimento de matéria de prova, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaque)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024254-90.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.024254-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA             |
| ADVOGADO    | : | SP121495 HUMBERTO GOUVEIA                                    |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| PARTE RÉ    | : | SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA e outros(as) |
|             | : | FEISP LTDA   |
|             | : | SOL IMP EXP DE COUROS LTDA                                   |
|             | : | NIVALDO FORTES PERES   |
|             | : | LUCIANO DA SILVA PERES                                       |
|             | : | RODRIGO DA SILVA PERES                                       |
|             | : | JOSE ROBERTO GIGLIO  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP                  |
| No. ORIG.   | : | 00044338620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

**Decido.**

No caso dos autos, o acórdão impugnado confirmou a rejeição da exceção de pré-executividade manejada pela recorrente no feito executivo fiscal originário. Consignada a regularidade do procedimento administrativo fiscal, pela análise detida das circunstâncias peculiares do caso concreto.

Sobre a possibilidade de quebra de sigilo para fins fiscais, destaco o precedente do Supremo Tribunal Federal julgado sob a sistemática da

repercussão geral:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUENTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 )*

De outra parte, a solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, bem como da análise das provas dos autos, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 671952 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025584-25.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.025584-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ e outros(as)                  |
|             | : | MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY                                 |
|             | : | NELSON AFIF CURY  |
| ADVOGADO    | : | SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP        |
| No. ORIG.   | : | 00027880420014036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.013, 1.022 e 1.036 do NCPC, 151 do CTN e 17 da Lei 12.865/13.

## Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que deferiu a manutenção do leilão do bem penhorado. Destaca-se que o acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência da Corte Superior e, principalmente nas circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se, no particular:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, **não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.***

(...)

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

***1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.***

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

No mais, cumpre destacar que a decisão guerreada afastou a alegação de suspensão de exigibilidade do crédito a ensejar a possibilidade da medida pleiteada nos seguintes termos:

*"Assim, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), a obstar o prosseguimento dos atos de cobrança, **não lograram os agravantes demonstrar** que o débito exequendo é objeto de parcelamento regular. Com efeito, o parcelamento de dívida fiscal constitui benefício legal dependente da adesão e observância irrestrita da condições disciplinadas pelo legislador ordinária, sob autorização e fiscalização do fisco que é, em última análise, o titular do crédito tributário." (destaquei)*

Como se vê, a decisão combatida não negou a possibilidade do pedido, no entanto o indeferiu porquanto no caso concreto a recorrente não comprovou a existência dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.

Dessa forma para se chegar a conclusão em sentido diverso do quanto decidido por esta Corte é necessário invariavelmente o revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

***3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.***

*4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002563-72.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.002563-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00025637220154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial quanto à necessidade de lançamento do crédito tributário pela autoridade competente e não o admitiu quanto aos demais fundamentos.

O acórdão que julgou o agravo interno considerou que não é necessária a juntada, pelo exequente, de cópia do processo administrativo; que a entrega de declaração pelo contribuinte é suficiente para constituir o crédito tributário; e que não foi afastada a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, aos arts. 130 e 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e aos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 355, I, e 373, I, do diploma processual civil vigente, pois o indeferimento do pedido de requisição de processo administrativo caracterizaria cerceamento de defesa e impediria o julgamento antecipado da lide;
- ii) ofensa aos arts. 3º, 142, parágrafo único, 145, 147, 149, I, e 194 do Código Tributário Nacional, ao art. 22 do Decreto-lei nº 147/1967, ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, aos arts. 3º, II, e 5º da Lei nº 9.784/1999 e aos arts. 7º, I, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, porque o crédito tributário deveria ter sido constituído por meio de lançamento complementar pela autoridade competente;
- iii) ofensa ao art. 2º, § 6º, da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 25 da Lei nº 10.522/2002, na medida em que a certidão de inscrição em dívida ativa da União seria nula por ausência de autenticação mecânica, eletrônica ou manual; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC nº 2001.38.00.011686-9/MG. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região entendeu que a certidão de inscrição em dívida ativa é nula caso o devedor não tenha sido notificado do lançamento do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido em parte e, no restante, teve o seu seguimento negado.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão quanto:

- i) à existência de norma interna da SRF que determinaria a necessidade de realização de lançamento supletivo; e
- ii) ao dissídio jurisprudencial no que tange a julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, o tema referente à necessidade de lançamento suplementar, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, foi analisado e encontra-se pacificado pelo julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, cuja ementa foi transcrita na decisão embargada.

Ademais, no que tange ao dissídio jurisprudencial, a decisão embargada assim determinou:

*"Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.120.295/SP, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, in verbis:*

*Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Acrescente-se apenas que o ora embargante traz à colação novo julgado, dessa vez proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que não é admissível, por se tratar de inovação recursal. Ainda que assim não fosse, o julgado refere-se a tributo sujeito a lançamento de ofício, que não é o caso dos autos.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004745-42.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004745-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | JRB METAIS LTDA -ME                                  |
| ADVOGADO    | : | SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS DAINESI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| PARTE RÉ    | : | JUVENAL RODRIGO BAPTISTA e outro(a)                  |
|             | : | EUNICE ALVES BAPTISTA                                |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP        |
| No. ORIG.   | : | 00652660720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º da Constituição Federal e 142, 156 e 174 do CTN.

#### Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO*

DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. (...).

II. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

No caso dos autos, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito exequendo.

Sobre o termo inicial do prazo prescricional assim se pronunciou o acórdão hostilizado:

"Cuidando-se de cobrança de tributo exigido mediante auto de infração, considera-se como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Na hipótese, não há notícia de impugnação administrativa."

Entendimento em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.

2. Agravo Interno do Estado desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)

Considerando que a execução fiscal foi proposta após a Lei Complementar 118/05 é o despacho citatório que interrompe a prescrição.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do REsp 1.120.295/SP - tema 383, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação

válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por fim, maior debate sobre as circunstâncias peculiares do caso concreto, especialmente discussão sobre datas, implicará invariavelmente em revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6449/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018021-52.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.018021-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BARREIRA GRANDE COM/ DE ALIMENTOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00180215220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Despacho Denegatório contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 13, V, "c" do RISTF, para aplicação do art. 1.030, I, "a" do CPC, tendo em vista o julgamento dos seguintes paradigmas: (i) RE nº 1.050.346 (tema nº 955 de Repercussão Geral); (ii) ARE nº 745.901 (tema nº 759 de Repercussão Geral); (iii) RE nº 611.505 (tema nº 482 de Repercussão Geral) e (iv) RE nº 892.238 (tema nº 908 de Repercussão Geral).

**DECIDO.**

O art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o art. 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o art. 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, verbis:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do art. 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*, do RISTF é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.050.346, assentou a inexistência de repercussão geral na controvérsia envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ostentar a questão natureza infraconstitucional. Confira-se:

**REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO.**

**REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

(STF, RE 1.050.346 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)(Grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º do CPC/73, atuais arts. 1.030, I e 1.040, I do CPC, c/c art. 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015321-20.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.015321-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.  | : | 00153212020134036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Despacho Denegatório contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do art. 13, V, "c" do RISTF, para aplicação do art. 1.030, I, "a" do CPC, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.050.346, vinculado ao tema n.º 955 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a)

selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o art. 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o art. 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, **por delegação regimental do STF**, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do art. 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do art. 328-A, § 1º, *initio*, do RISTF é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE nº 1.050.346**, assentou a **inexistência de repercussão geral** na controvérsia envolvendo a composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ostentar a questão natureza infraconstitucional. Confira-se:

**REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**  
(STF, RE 1.050.346 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)(Grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-B, § 2º do CPC/73, atuais arts. 1.030, I e 1.040, I do CPC, c/c art. 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo interposto da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52640/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762492-34.1986.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1986.61.83.762492-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLAUDIO SITRINO e outros. e outros(as)             |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 07624923419864036183 10V Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762492-34.1986.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1986.61.83.762492-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLAUDIO SITRINO e outros. e outros(as)             |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 07624923419864036183 10V Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-54.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.005615-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADEMIR REIS DE GOES                        |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDERSON ALVES TEODORO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00098-7 3 Vr ARARAS/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005615-54.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.005615-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADEMIR REIS DE GOES                        |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDERSON ALVES TEODORO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00098-7 3 Vr ARARAS/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008191-85.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.008191-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HELIO RAIMUNDO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00081918520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008191-85.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.008191-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HELIO RAIMUNDO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00081918520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008191-85.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.008191-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HELIO RAIMUNDO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00081918520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008191-85.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.008191-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HELIO RAIMUNDO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00081918520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001004-89.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.001004-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| SUCEDIDO(A) | : | NORIVALDO DO CARMO falecido(a)                |
| APELANTE    | : | ZULEICA DE MORAES                             |
| ADVOGADO    | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ                |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.001004-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| SUCEDIDO(A) | : | NORIVALDO DO CARMO falecido(a)                |
| APELANTE    | : | ZULEICA DE MORAES                             |
| ADVOGADO    | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ                |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002194-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WILSON PIMENTEL DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002194-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WILSON PIMENTEL DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004795-66.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004795-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JUSCELINO SOARES SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00047956620044036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004795-66.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004795-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JUSCELINO SOARES SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00047956620044036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004795-66.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004795-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : JUSCELINO SOARES SOBRINHO  |
| ADVOGADO   | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00047956620044036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004871-90.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004871-1/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : JOAO BATISTA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                          |
|               | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : 00048719020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004871-90.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004871-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00048719020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004871-90.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004871-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00048719020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004871-90.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004871-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOAO BATISTA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00048719020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019916-98.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.019916-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NORIVALDO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00177-4 3 Vr BOTUCATU/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019916-98.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.019916-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NORIVALDO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00177-4 3 Vr BOTUCATU/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000107-27.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000107-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE TEIXEIRA ALVES  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00001072720054036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000107-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE TEIXEIRA ALVES  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00001072720054036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002271-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO PAULO DE MATOS  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002271-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO PAULO DE MATOS  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002271-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO PAULO DE MATOS  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.04.010351-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO | : | MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO               |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010351-40.2005.4.03.6304/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.04.010351-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO                   |
| ADVOGADO   | : | SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018200-02.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.018200-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ELISBAO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00072-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018200-02.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.018200-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ELISBAO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00072-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-50.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006342-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-50.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006342-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-50.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006342-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-50.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.006342-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000290-61.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.000290-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | RICARDO QUATIM DE MORAES   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ELCIO BAYAO COIMBRA  |
| ADVOGADO      | : | SP150697 FABIO FREDERICO   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000290-61.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.000290-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | RICARDO QUATIM DE MORAES   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ELCIO BAYAO COIMBRA  |
| ADVOGADO      | : | SP150697 FABIO FREDERICO   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-24.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017412420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-24.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017412420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-24.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017412420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001741-24.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017412420064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-11.2007.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.18.002063-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | KAUA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz e outro(a)          |
|               | : | RYAN RIBEIRO DOS SANTOS incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO                            |
| ADVOGADO      | : | SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.     | : | 00020631120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-11.2007.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.18.002063-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | KAUA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz e outro(a)          |
|               | : | RYAN RIBEIRO DOS SANTOS incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | ANDREA BERTIOTTI RIBEIRO                            |
| ADVOGADO      | : | SP251934 DOUGLAS DIAS DOS SANTOS e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.     | : | 00020631120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002185-23.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002185-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | MARIA JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| SUCEDIDO(A) | : | HUMBERTO DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)                     |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00021852320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002185-23.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002185-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | MARIA JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| SUCEDIDO(A) | : | HUMBERTO DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)                     |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00021852320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002185-23.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.002185-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | MARIA JOSE DE SOUSA (= ou > de 60 anos)                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| SUCEDIDO(A) | : | HUMBERTO DE SOUSA LIMA (= ou > de 60 anos)                     |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00021852320074036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004261-20.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.004261-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FRANCISCO ASSIS FERREIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00042612020074036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005776-90.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.005776-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00057769020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005879-97.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.005879-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS                                       |
| ADVOGADO     | : | SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                             |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.    | : | 00058799720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005879-97.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.005879-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS                                       |
| ADVOGADO     | : | SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA e outro(a)                        |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)                             |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00058799720074036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-37.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.000856-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA           |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00026-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-37.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.000856-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO BATISTA DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA           |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00026-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025284-83.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025284-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP051835 LAERCIO PEREIRA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALTER DE AQUINO                           |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00096-9 2 Vr MATAO/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025284-83.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025284-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP051835 LAERCIO PEREIRA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALTER DE AQUINO                           |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00096-9 2 Vr MATAO/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029587-43.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.029587-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULINO DIAS DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00234-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029587-43.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.029587-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PAULINO DIAS DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00234-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035824-93.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.035824-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP123749 CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM    |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE CAETANO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                        |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00330-0 2 Vr CATANDUVA/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035824-93.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.035824-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP123749 CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM    |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE CAETANO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.     | : | 03.00.00330-0 2 Vr CATANDUVA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053943-05.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.053943-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AURINO RIBEIRO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00019-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053943-05.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.053943-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AURINO RIBEIRO DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00019-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054418-58.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.054418-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FERREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
|            | : | SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00047-2 3 Vr JABOTICABAL/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054418-58.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.054418-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FERREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
|            | : | SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00047-2 3 Vr JABOTICABAL/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055183-29.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055183-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SALVADOR CARDOSO                           |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00221-6 2 Vr TATUI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055183-29.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055183-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SALVADOR CARDOSO                           |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00221-6 2 Vr TATUI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-56.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.003157-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORQUIDEA APARECIDA LIMA                             |
| ADVOGADO   | : | SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00031575620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003157-56.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.003157-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORQUIDEA APARECIDA LIMA                             |
| ADVOGADO   | : | SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00031575620084036183 9V Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004129-26.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004129-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ANTONIO SOARES DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00041292620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004129-26.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004129-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ANTONIO SOARES DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)                              |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00041292620084036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005895-17.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.005895-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO DE LIMA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058951720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005895-17.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.005895-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO DE LIMA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058951720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005895-17.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.005895-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO DE LIMA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058951720084036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011374-88.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011374-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALADIM LUIZ DOS REIS                          |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00113748820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011374-88.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011374-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : ALADIM LUIZ DOS REIS                          |
| ADVOGADO   | : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)     |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : 00113748820084036183 3V Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010599-37.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.010599-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP040742 ARMELINDO ORLATO                  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : MARIA DE FATIMA DEL NERO                   |
| ADVOGADO   | : SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS         |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP   |
| No. ORIG.  | : 07.00.00240-2 1 Vr VINHEDO/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010599-37.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.010599-5/SP |
|--|------------------------|

|          |  |
|----------|--|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP040742 ARMELINDO ORLATO                  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA DEL NERO                 |
| ADVOGADO   | : | SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00240-2 1 Vr VINHEDO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-17.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.001240-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE                           |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.  | : | 00012401720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-17.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.001240-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE                           |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.  | : | 00012401720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-17.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.001240-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE                           |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.  | : | 00012401720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-17.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.001240-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE                           |
| ADVOGADO   | : | SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP            |
| No. ORIG.  | : | 00012401720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-67.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.002394-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAMILDO DA SILVA PIRES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00023946720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-67.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.002394-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RAMILDO DA SILVA PIRES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP295146B LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00023946720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002387-69.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.002387-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | RICARDO CONCHA ARANEDA                            |
| ADVOGADO      | : | SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : | 00023876920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002387-69.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.002387-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | RICARDO CONCHA ARANEDA                            |
| ADVOGADO      | : | SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)               |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : | 00023876920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-32.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.009113-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)  |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE | : | DECIO PALMEIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00091133220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-32.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.009113-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELANTE   | : | DECIO PALMEIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00091133220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-32.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.009113-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELANTE   | : | DECIO PALMEIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00091133220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009113-32.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.009113-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELANTE   | : | DECIO PALMEIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00091133220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-09.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.003318-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NADIR APARECIDO ZAMPOLI                           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033180920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-09.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.003318-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NADIR APARECIDO ZAMPOLI                           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033180920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-09.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.003318-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NADIR APARECIDO ZAMPOLI                           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033180920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003318-09.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.003318-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NADIR APARECIDO ZAMPOLI                           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033180920094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-33.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.000315-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP246748 MARCEL GIURIATI                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALTAIR GONCALVES                           |
| ADVOGADO   | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00087-8 1 Vr NUPORANGA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-33.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.000315-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP246748 MARCEL GIURIATI                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALTAIR GONCALVES                           |
| ADVOGADO   | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00087-8 1 Vr NUPORANGA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000860-30.2010.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.11.000860-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| PARTE AUTORA  | : | WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA                    |
| ADVOGADO      | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP       |
| No. ORIG.     | : | 00008603020104036111 1 Vr MARILIA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000860-30.2010.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.11.000860-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| PARTE AUTORA  | : | WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA                    |
| ADVOGADO      | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00008603020104036111 1 Vr MARILIA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-03.2010.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.11.005924-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARLENE CICOTTI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00059240320104036311 1 Vr SANTOS/SP                  |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012588-10.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.012588-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO RIBAS                              |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00045-5 1 Vr IPAUCU/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012588-10.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.012588-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO RIBAS                              |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00045-5 1 Vr IPAUCU/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035501-83.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.035501-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLAUDIO GERALDO PONTONI ARNOLD              |
| ADVOGADO   | : | SP103820 PAULO FAGUNDES                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00020-9 4 Vr RIO CLARO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035501-83.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.035501-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CLAUDIO GERALDO PONTONI ARNOLD              |
| ADVOGADO   | : | SP103820 PAULO FAGUNDES                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00020-9 4 Vr RIO CLARO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042861-69.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042861-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | ODAIR FRANCISCO XAVIER                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00050-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042861-69.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042861-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | ODAIR FRANCISCO XAVIER                                 |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 11.00.00050-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-44.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.003225-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : FERNANDO GAZAL (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : 00032254420114036104 1 Vr SANTOS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-44.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.003225-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : FERNANDO GAZAL (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)    |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : 00032254420114036104 1 Vr SANTOS/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013216-41.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.013216-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ PESSAN MANIA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00132164120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013216-41.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.013216-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ PESSAN MANIA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00132164120114036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-46.2011.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.28.000517-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | TUFI LUCIANO ALVES                                |
| ADVOGADO   | : | SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00005174620114036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008360-91.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.008360-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | BERLUCIO ALVES DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP170820 PAULO RODRIGUES DE MORAIS e outro(a)                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00083609120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-80.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.007453-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |                                |
|------------|---|--------------------------------|
| ADVOGADO   | : | VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO BERNINI          |
| ADVOGADO   | : | SP195999 ERICA VENDRAME        |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00231-4 1 Vr BILAC/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007453-80.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.007453-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO BERNINI                      |
| ADVOGADO   | : | SP195999 ERICA VENDRAME                    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00231-4 1 Vr BILAC/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028370-23.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.028370-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RONALDO GOULART PARADA                     |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00088-3 1 Vr TATUI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-45.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.007814-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00078144520124036104 4 Vr SANTOS/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-45.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.007814-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS                         |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00078144520124036104 4 Vr SANTOS/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-68.2012.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.22.001284-5/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : Ministério Público Federal                 |
| PROCURADOR    | : DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA        |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| PARTE AUTORA  | : JULIA RIBEIRO DE SOUZA incapaz e outro(a)  |
|               | : MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA incapaz   |
| REPRESENTANTE | : MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA               |
| No. ORIG.     | : 00012846820124036122 1 Vr TUPA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS (vinculados ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-68.2012.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.22.001284-5/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : Ministério Público Federal                 |
| PROCURADOR    | : DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA        |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| PARTE AUTORA  | : JULIA RIBEIRO DE SOUZA incapaz e outro(a)  |
|               | : MATEUS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA incapaz   |
| REPRESENTANTE | : MARCOS HENRIQUE SILVA CORREA               |
| No. ORIG.     | : 00012846820124036122 1 Vr TUPA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-10.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.001514-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | MARILIA LEMES VIANA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP179623 HELENA BARRESE e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP |
| No. ORIG.  | : | 00015141020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001514-10.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.001514-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | MARILIA LEMES VIANA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP179623 HELENA BARRESE e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª Ssj> SP |
| No. ORIG.  | : | 00015141020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008696-32.2012.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.008696-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCIA REGINA CARRION                               |
| ADVOGADO   | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00086963220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008696-32.2012.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.008696-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARCIA REGINA CARRION                               |
| ADVOGADO   | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00086963220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008980-69.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.008980-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | SALVADOR SPIONI  |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00089806920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008980-69.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.008980-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : SALVADOR SPIONI  |
| ADVOGADO   | : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)                |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : 00089806920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029225-38.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.029225-8/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                               |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : KEMILLY SILVA PINTO incapaz                                      |
| ADVOGADO      | : SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO e outro(a)                              |
| REPRESENTANTE | : JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA   |
| ADVOGADO      | : SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO   |
| EXCLUÍDO(A)   | : JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA   |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : 00292253820124036301 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029225-38.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.029225-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | KEMILLY SILVA PINTO incapaz                                      |
| ADVOGADO      | : | SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO e outro(a)                              |
| REPRESENTANTE | : | JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP264155 CLÁUDIO RIBEIRO   |
| EXCLUÍDO(A)   | : | JOSIANE RUTE MUNIZ SILVA   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00292253820124036301 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038898-82.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038898-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELANTE   | : | SÃO PAULO PREVIDENCIA                        |
| ADVOGADO   | : | SP227881 DENNER PEREIRA                      |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA FERRAREZE GEREMIAS                 |
| ADVOGADO   | : | SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP      |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00032-4 1 Vr AMPARO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038898-82.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038898-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELANTE   | : | SÃO PAULO PREVIDENCIA                        |
| ADVOGADO   | : | SP227881 DENNER PEREIRA                      |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA FERRAREZE GEREMIAS                 |
| ADVOGADO   | : | SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP      |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00032-4 1 Vr AMPARO/SP                 |

#### DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário interposto pelo INSS é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento.

No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-54.2013.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.000306-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00003065420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-54.2013.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.000306-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ                   |
| ADVOGADO   | : | SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00003065420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002864-13.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002864-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ JOSE DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00028641320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046787-26.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.046787-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00467872620134036301 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046787-26.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.046787-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00467872620134036301 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-88.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.003943-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00126-1 1 Vr PEDREGULHO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.020892-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DARCI CARLOS DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00007805720138260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.027316-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)    | : | BIANCA OLIVEIRA DE CASTRO incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA              |
| REPRESENTANTE | : | VANIA RAMOS DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO      | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA              |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00102-6 2 Vr BARRA BONITA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029387-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MIGUEL CLAUDIO                             |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00021-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-26.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029387-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MIGUEL CLAUDIO                             |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00021-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002352-45.2014.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.05.002352-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MATEUS FRANCISCO LINO CARLIS PEREIRA incapaz  |
| ADVOGADO   | : | MS015127 VANESSA MOREIRA PAVAO (Int.Pessoal)  |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | ALINE LINO CARLIS                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| No. ORIG.     | : | 00023524520144036005 1 Vr PONTA PORA/MS             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-52.2014.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.07.000728-5/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOYLLER MOURA MIRANDA incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NEUZA ALVES DE MIRANDA                               |
| ADVOGADO      | : | MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO      | : | RS078935 MARCOS NASSAR                               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.     | : | 00007285220144036007 1 Vr COXIM/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS (vinculados ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-52.2014.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.07.000728-5/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | JOYLLER MOURA MIRANDA incapaz                        |
| ADVOGADO      | : | MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | NEUZA ALVES DE MIRANDA                               |
| ADVOGADO      | : | MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | RS078935 MARCOS NASSAR             |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| No. ORIG. | : | 00007285220144036007 1 Vr COXIM/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014569-29.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.014569-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS                               |
| ADVOGADO   | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO   | : | SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00145692920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional Infraestrutura de Transportes - DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-45.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.001128-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | PEDRO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011284520144036111 3 Vr MARILIA/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-45.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.001128-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | PEDRO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011284520144036111 3 Vr MARILIA/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003285-40.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003285-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | LIVIA VITORIA BATISTA DA SILVA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)         |
| REPRESENTANTE | : | LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA                  |
| ADVOGADO      | : | SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR    | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.     | : | 00032854020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000020-56.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000020-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO BARROSO GOMES  |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00000205620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-98.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001026-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO BARBOSA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00010269820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-98.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001026-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO BARBOSA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00010269820144036183 3V Vr SAO PAULO/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030284-44.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.030284-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ALFONSO SQUILLARO  |
| ADVOGADO    | : | SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00658772119924036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.030284-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ALFONSO SQUILLARO  |
| ADVOGADO    | : | SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00658772119924036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.003396-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | AGATHA LOHANNY GARCIA BARBOSA incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP305792 BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | GRACE FERNANDA GARCIA BARBOSA               |
| ADVOGADO      | : | SP305792 BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00003-1 1 Vr ITU/SP                   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.005315-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | ONOFRE FRANCISCO                                |
| ADVOGADO   | : | SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES        |
| No. ORIG.  | : | 00011888720138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-38.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.005315-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | ONOFRE FRANCISCO                                |
| ADVOGADO   | : | SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES        |
| No. ORIG.  | : | 00011888720138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-39.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.008212-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO DE FREITAS NETO                        |
| ADVOGADO   | : | MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO                |

|           |   |                                   |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| No. ORIG. | : | 12.00.00055-1 1 Vr ELDORADO-MS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-39.2015.4.03.9999/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.008212-0/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO DE FREITAS NETO                        |
| ADVOGADO   | : | MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00055-1 1 Vr ELDORADO-MS/MS           |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-78.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.011391-8/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR    | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)    | : | LUIZ GUSTAVO DA SILVA FERRAREZI incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| REPRESENTANTE | : | MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI                  |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| APELADO(A)    | : | MYLLA CRISTHIE DA SILVA FERRAREZI                  |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO                     |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00125-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024447-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.024447-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DE GOIS                                |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00006-0 1 Vr ITAPORANGA/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024447-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.024447-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DE GOIS                                |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00006-0 1 Vr ITAPORANGA/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030148-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | DEONICE ALFREDO                               |
| ADVOGADO   | : | MS016705 FERNANDA RIBEIRO ROCHA               |
| No. ORIG.  | : | 08002632620148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030148-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | DEONICE ALFREDO                               |
| ADVOGADO   | : | MS016705 FERNANDA RIBEIRO ROCHA               |
| No. ORIG.  | : | 08002632620148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS     |

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030536-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO GAUDIM             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | LAURINDO PEREIRA SENA                 |
| ADVOGADO   | : | SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA       |
| No. ORIG.  | : | 00028039620148260411 1 Vr PACAEMBU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030536-23.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030536-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO GAUDIM             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LAURINDO PEREIRA SENA                      |
| ADVOGADO   | : | SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA            |
| No. ORIG.  | : | 00028039620148260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036190-88.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036190-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | RENATA GONCALVES DOS SANTOS incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MATILDE GONCALVES DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.     | : | 00021014420128260275 1 Vr ITAPORANGA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036190-88.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036190-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | RENATA GONCALVES DOS SANTOS incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | MATILDE GONCALVES DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI                        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.     | : | 00021014420128260275 1 Vr ITAPORANGA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040578-34.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040578-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | CRISTIAN DA SILVA BRITTO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | RENATA CRISTINA DA SILVA BRITTO                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP183089 FERNANDO FREZZA                         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00070-9 1 Vr PIRATININGA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040578-34.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040578-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | CRISTIAN DA SILVA BRITTO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | RENATA CRISTINA DA SILVA BRITTO                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP183089 FERNANDO FREZZA                         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00070-9 1 Vr PIRATININGA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041793-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041793-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | APARECIDA GESSI (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO          |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00095-5 1 Vr JABOTICABAL/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041793-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041793-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | APARECIDA GESSI (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO          |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00095-5 1 Vr JABOTICABAL/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041906-96.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041906-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIANA SAVAGET ALMEIDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RODRIGUES                          |
| ADVOGADO   | : | MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS          |
| No. ORIG.  | : | 08011859220138120028 1 Vr BONITO/MS        |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041906-96.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041906-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIANA SAVAGET ALMEIDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO RODRIGUES                          |
| ADVOGADO   | : | MS014910A ETELVINA DE LIMA VARGAS          |

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 08011859220138120028 1 Vr BONITO/MS |
|-----------|---------------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042225-64.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042225-3/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : LUCIANO ANTUNES VIEIRA incapaz e outro(a)  |
| ADVOGADO      | : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE            |
| REPRESENTANTE | : MARIA LUCIA ANTUNES                        |
| ADVOGADO      | : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE            |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : FERNANDO FREZZA                            |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : 30003992920138260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042225-64.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042225-3/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| APELANTE      | : LUCIANO ANTUNES VIEIRA incapaz e outro(a)  |
| ADVOGADO      | : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE            |
| REPRESENTANTE | : MARIA LUCIA ANTUNES                        |
| ADVOGADO      | : SP293514 CARLOS ALBERTO BERNABE            |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : FERNANDO FREZZA                            |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : 30003992920138260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-38.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002819-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALEXANDRINA ROMANELI LEI (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00028193820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-38.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002819-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALEXANDRINA ROMANELI LEI (= ou > de 65 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00028193820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007405-21.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007405-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00074052120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007405-21.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007405-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00074052120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014375-25.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014375-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO    | : | SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00033564720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014375-25.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014375-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)                  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| AGRAVADO(A) | : | PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO    | : | SP189530 ELIANA DE CARVALHO MARTINS e outro(a)                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00033564720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017398-76.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017398-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | JACYRA FREIRE DIOGO GIUSTI                 |
| ADVOGADO    | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.   | : | 99.00.00013-5 1 Vr CUBATAO/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011993-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011993-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARINA RODRIGUES DE ALMEIDA FURLAN         |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES              |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00056-4 1 Vr CAJAMAR/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011993-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011993-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA       |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| APELADO(A) | : | MARINA RODRIGUES DE ALMEIDA FURLAN |
| ADVOGADO   | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES      |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00056-4 1 Vr CAJAMAR/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012732-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012732-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | YASMIN DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP222732 DOUGLAS TEODORO FONTES            |
| REPRESENTANTE | : | BEATRIZ GRAZIELA DE OLIVEIRA SARTORELO     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00106-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013242-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013242-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA CLEONICE BRAGA SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00097-1 3 Vr DIADEMA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário

deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013242-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013242-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA CLEONICE BRAGA SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00097-1 3 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013666-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013666-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JANIRA ISABEL FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.  | : | 10046827420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013666-63.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013666-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JANIRA ISABEL FERREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.  | : | 10046827420148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-10.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017265-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FABRICIO (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| No. ORIG.  | : | 30020786520138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017265-10.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017265-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FABRICIO (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| No. ORIG.  | : | 30020786520138260581 1 Vr SAO MANUEL/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018938-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR    | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A)    | : | MATHEUS EMANUEL MODENES DE ALMEIDA incapaz   |
| ADVOGADO      | : | SP185878 DANIELA RAMIRES                     |
| REPRESENTANTE | : | NAIARA MODENES DE ALMEIDA                    |
| CODINOME      | : | NAIARA MODENES                               |
| No. ORIG.     | : | 00002328420158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS (vinculados ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018938-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018938-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MATHEUS EMANUEL MODENES DE ALMEIDA incapaz   |
| ADVOGADO   | : | SP185878 DANIELA RAMIRES                     |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | NAIARA MODENES DE ALMEIDA                 |
| CODINOME      | : | NAIARA MODENES                            |
| No. ORIG.     | : | 00002328420158260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019132-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019132-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO NALES        |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00036814720108260383 1 Vr NHANDEARA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019132-38.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019132-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | APARECIDA CANDIDA DE CARVALHO NALES        |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00036814720108260383 1 Vr NHANDEARA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028265-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028265-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS BARCELOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00028986320128260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040202-14.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040202-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MATHIAS DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : | SP259079 DANIELA NAVARRO WADA                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 00035672520128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009983-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009983-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| CODINOME   | : | MARIA DO CARMO DA SILVA RIBEIRO            |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00042-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52655/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011905-21.1997.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.072061-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARTEX TINTAS LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP173744 DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.  | : | 97.00.11905-0 11 Vr SAO PAULO/SP                  |

DECISÃO

Por ora, tendo em vista que ainda não foi proferido juízo de admissibilidade quanto aos recursos extraordinários interpostos, determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 117 (RE n.º 591.340).

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.003644-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outros. e filia(l)(is)                     |
| ADVOGADO   | : | SP305465 LUCAS CARLOS VIEIRA   |
| APELADO(A) | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF e outro. |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI   |
|            | : | SP186236 DANIELA MATHEUS BATISTA SATO  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Negado seguimento ao recurso, o contribuinte opôs embargos de declaração.

**Decido.**

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Por sua vez, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 603.624/SC - Tema 325**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.018305-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                       |
| APELADO(A) | : | COPERCILL COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS |
| ADVOGADO   | : | SP154227 FELIPE ALVES MOREIRA  |
|            | : | SP180686 FRANCISCO ALVES MOREIRA   |

**DECISÃO**

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 536 (RE n.º 672.215).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.07.009761-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                  |
|----------|---|----------------------------------|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
|----------|---|----------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A                                 |
| ADVOGADO   | : | SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP              |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 759.244/SP (Rel. Min. Roberto Barroso), vinculado ao Tema 674 de Repercussão Geral ("Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras - 'trading companies'").

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-45.2007.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.07.002535-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CHADE E CIA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA                              |
|            | : | SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA                                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fl. 384.

Encaminhem-se os autos à NUGEP para sobrestamento até decisão final no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.**

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002576-96.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.002576-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NESTLE BRASIL LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)         |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
|-----------|---|---|

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780 - conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002576-96.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.002576-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NESTLE BRASIL LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033568-40.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.033568-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SAO PAULO ALPARGATAS S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO           |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780 - conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033568-40.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.033568-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                          |
|----------|---|--------------------------|
| APELANTE | : | SAO PAULO ALPARGATAS S/A |
|----------|---|--------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 841.979/PE (substitutivo do ARE 790.928/PE), tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011512-27.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.011512-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO                            |
|            | : | SP244476 MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00115122720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725/RS, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011512-27.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.011512-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO                            |
|            | : | SP244476 MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00115122720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo **contribuinte** (fls. 583/632) e pela **União Federal** (fls. 649/655), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário, cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento

do RE nº 677.725/RS, vinculado ao Tema 554.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação aos presentes recursos especiais até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006322-74.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.006322-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI               |
| ADVOGADO   | : | SP278051 ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO                                 |
| APELANTE   | : | Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF |
| ADVOGADO   | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA                                      |
| APELANTE   | : | ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A e outros(as)                        |
|            | : | ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A filial                              |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A filial                              |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE                  |
| ADVOGADO   | : | GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil            |
| ADVOGADO   | : | DF011708 JOSÉ LUIZ ATAÍDE   |
|            | : | GO023066 PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS                              |
| APELADO(A) | : | Servico Social da Industria SESI                                    |
| ADVOGADO   | : | DF019524 MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA           |
| ADVOGADO   | : | GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)                               |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                 |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP                         |
| No. ORIG.  | : | 00063227420104036108 1 Vr BAURU/SP                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017634-03.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.017634-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)                   |
|            | : | GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial                           |
| ADVOGADO   | : | SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial                           |
| ADVOGADO   | : | SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA filial                           |
| ADVOGADO   | : | SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00176340320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001249-47.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.001249-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAGGI MOTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP016311 MILTON SAAD e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP             |
| No. ORIG.  | : | 00012494720124036110 2 Vr SOROCABA/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005573-20.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.005573-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA |
|----------|---|---|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00055732020124036130 2 Vr OSASCO/SP                         |

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.941/1.963) e pela **União Federal** (fls. 1.978/1.994), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005573-20.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.005573-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00055732020124036130 2 Vr OSASCO/SP                         |

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo **contribuinte** (fls. 1.919/1.936) e pela **União Federal** (fls. 1.972/1.977), em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação aos presentes recursos especiais até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003696-04.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.003696-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S                           |
| ADVOGADO   | : | SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| PARTE RÉ   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE          |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| PARTE RÉ  | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00036960420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.475/1.492) e pela **União Federal** (fls. 1.522/1.539), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003696-04.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.003696-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S                           |
| ADVOGADO   | : | SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| PARTE RÉ   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE          |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| PARTE RÉ   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00036960420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-83.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.013630-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00136308320134036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuidam-se de recursos extraordinários interposto pelo **contribuinte** (fls. 480/501) e pela **União Federal** (fls. 509/525), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013630-83.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.013630-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | IND/ E COM/ ARTEPAPEL JABAQUARA LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00136308320134036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente aos recursos extraordinários interpostos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023560-28.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.023560-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00235602820134036100 2 Vr OSASCO/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004193-97.2013.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.06.004193-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ENCALSO CONSTRUCOES LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00041939720134036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-57.2013.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.42.000690-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARAMEFICIO CONTRERA LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00006905720134036142 1 Vr ARACATUBA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616**, tema nº 118 - **Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-25.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.001041-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros(as)  |
|            | : | SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA                  |
|            | : | SECON SERVICOS GERAIS S/C LTDA                                   |
|            | : | ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA                            |
|            | : | ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO      |
| No. ORIG.  | : | 00010412520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004169-53.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.004169-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELANTE   | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
|            | : | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO                        |
| APELADO(A) | : | SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI  |
| ADVOGADO   | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES                                       |
| APELADO(A) | : | SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL                         |
| ADVOGADO   | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                        |
| No. ORIG.  | : | 00041695320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP                              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-06.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.007593-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A e filia(l)(is)                           |
|            | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A. filial                                  |
| ADVOGADO   | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
|            | : | Servico Social da Indústria SESI e outro(a)                          |
|            | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI                    |
| ADVOGADO   | : | SP238464 GIULIANO PEREIRA SILVA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio SESC                                      |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                     |
| ADVOGADO   | : | RJ150250 FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA e outro(a)            |
|            | : | SP113821 WALTER ROGERIO SANCHES PINTO                                |
|            | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA                               |
| APELADO(A) | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                                    |
| APELADO(A) | : | Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI liquidada      |
| ADVOGADO   | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE                                  |
| APELADO(A) | : | Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil             |
| ADVOGADO   | : | DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA                                   |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE                   |
| ADVOGADO   | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| No. ORIG.  | : | 00075930620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP                              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009224-82.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.009224-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SCORRO IND/ E COM/ LTDA filial                              |
| ADVOGADO   | : | SP300690 PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00092248220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.  
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-71.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.010919-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00109197120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.  
Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.022607-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA TENDA S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)        |
| PARTE RÉ   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00226073020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.006771-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO e outros(as)             |
|            | : | ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN                          |
|            | : | INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00067711120144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-48.2014.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.25.000252-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | INDL/ E COML/ MARVI LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00002524820144036125 1 Vr OURINHOS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005894-90.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.005894-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP           |
| No. ORIG.  | : | 00058949020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024097-20.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.024097-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| AGRAVADO(A) | : | GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | DILOR GIANI e outro(a)                                    |
|             | : | VASCO GIANI   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 12001806119984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais **2015.03.00.016292-0** e **2015.03.00.030009-4** para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002716-86.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.002716-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A e outros(as)        |
|            | : | RIO PARANAPANEMA PARTICIPACOES S/A               |
|            | : | RIO SAPUCAI MIRIM ENERGIA LTDA                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00027168620154036100 4 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007899-38.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007899-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DOUPAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA        |
| ADVOGADO   | : | SP249821 THIAGO MASSICANO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00078993820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011821-87.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.011821-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELADO(A) | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                     |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Servico Social do Comercio SESC                                      |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                         |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA            |
| ADVOGADO   | : | SP302648 KARINA MORICONI e outro(a)                                  |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| No. ORIG.  | : | 00118218720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP                               |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **mantenho o sobrestamento do feito** exclusivamente até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013852-80.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.013852-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TOTVS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00138528020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013852-80.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.013852-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE   | : | TOTVS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00138528020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.014675-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA e outros(as)                   |
|            | : SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e filia(l)(is) |
|            | : SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial         |
|            | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA e filia(l)(is)                      |
|            | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial                              |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial                              |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial                              |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial                              |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial                              |
|            | : SPREAD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA               |
|            | : SPREAD CONTACT CENTER LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                    |
| No. ORIG.  | : 00146755420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a Recorrente, em suma: (i) afronta ao art. 5.º, II da CF; (ii) violação aos arts. 150, I; 195, § 4.º e 154, I da CF e (iii) não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicionais (noturno, periculosidade e insalubridade), horas extras e respectivo adicional, inclusive reflexos no descanso semanal remunerado e deslocamento noturno.

Foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 517/517-verso foi determinado o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 878.313, vinculado ao tema n.º 846 de Repercussão Geral.

Em face dessa decisão, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fs. 522/525). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

**DECIDO.**

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 517/517-verso e julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015168-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.015168-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00151683120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR)**, **Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015168-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.015168-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00151683120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR)**, **Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016577-42.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016577-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A            |
| ADVOGADO   | : | SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)         |
|            | : | SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00165774220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016577-42.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016577-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                 |
| APELANTE   | : | VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S/A            |
| ADVOGADO   | : | SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)         |
|            | : | SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00165774220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016978-41.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016978-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA |
| ADVOGADO   | : | RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA         |
| No. ORIG.  | : | 00169784120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016978-41.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016978-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                        |
| APELANTE   | : | IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA |
| ADVOGADO   | : | RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA         |
| No. ORIG.  | : | 00169784120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP                    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017054-65.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.017054-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR                       |
| ADVOGADO   | : | SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00170546520154036100 12 Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Em caso análogo ao presente, assim entendeu o C. STF:

"(...) A parte embargante sustenta que a controvérsia posta teve Repercussão Geral reconhecida no RE 609.096/RS, aplicável no caso uma vez que "em que pese o leading case seja voltado para instituições financeiras e tenha como parte uma instituição bancária (Banco Santander S/A), note-se que os recursos envolvendo a cobrança de PIS e COFINS das Entidades Fechadas de Previdência Complementar vêm sendo sobrestados em função desta causa, por reputá-las (EFPC) pretensamente equiparadas a instituições financeiras, face ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91". É o relatório. Com razão a embargante ao indicar o RE 609.096 como paradigma adequado. **O tema concernente à incidência de PIS e COFINS sobre as receitas das entidades de previdência fechada apresenta semelhança com a matéria que teve sua repercussão geral reconhecida no RE 609.096-RG (Tema 372), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Eis a ementa do julgado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 609.096-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 2.5.2011) Verifico que esta Suprema Corte tem aplicado a sistemática de repercussão geral a hipóteses como a ora em apreço, considerado o RE 609.096-RG (Tema 372). No mesmo sentido: ARE 758286 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, e RE 595210 AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia. Eventual distinguishing entre as entidades fechadas de previdência complementar (como a ora Embargante) e instituições financeiras para efeitos de tributação, se houver, dependerá do entendimento a ser firmado em decisão no julgamento do RE 609.096. Diante do exposto, reconsidero a decisão embargada, para determinar o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento do RE 609.096-RG. Julgo prejudicados os presentes embargos de declaração.(ARE 1042059 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08/08/2017 PUBLIC 09/08/2017) - grifei.**

Assim, por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 609.096/RS - Tema nº 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-56.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018141-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO   | : | SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA               |
| No. ORIG.  | : | 00181415620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.  
São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018141-56.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018141-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                               |
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO   | : | SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA               |
| No. ORIG.  | : | 00181415620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP                         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulso dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004. Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018931-40.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018931-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HOCHTIEF DO BRASIL S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00189314020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP                                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018932-25.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018932-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ZECH DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00189322520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019657-14.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.019657-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAPOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)             |
|            | : | VIANNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00196571420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022564-59.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.022564-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | B K O ENGENHARIA E COM/ LTDA                 |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00225645920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-87.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023073-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MOSAICO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP355633A MARCIANO BAGATINI e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00230738720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023073-87.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023073-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MOSAICO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP355633A MARCIANO BAGATINI e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00230738720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023836-88.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023836-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SOFTWAREONE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP302506A WANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00238368820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE n.º 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005898-65.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.005898-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)                  |
|            | : | HRPT COM/ DE ALIMENTOS LTDA filial                          |
| ADVOGADO   | : | SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00058986520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013299-18.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.013299-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00132991820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014510-89.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.014510-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | CMP CIA METALGRAPHICA PAULISTA                              |
| ADVOGADO   | : | SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP           |
| No. ORIG.  | : | 00145108920154036105 1 Vr JUNDIAI/SP                        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018097-22.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.018097-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00180972220154036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002687-88.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.002687-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00026878820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-67.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.009206-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A        |
| ADVOGADO   | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| No. ORIG.  | : | 00092066720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-67.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.009206-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                     |
| APELANTE   | : | LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A        |
| ADVOGADO   | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| No. ORIG.  | : | 00092066720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.010923-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA e filia(l)(is)                |
| ADVOGADO   | : | SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO                         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00109231420154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                                |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.43.002608-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PRALANA IND/ E COM/ LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP             |
| No. ORIG.  | : | 00026082520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP                        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.009302-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | NEWCARD SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | RS075672 ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00093020720154036144 22 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011121-76.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.011121-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELETROMIDIA S/A e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ELT DOOH MIDIA ELETRONICA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| No. ORIG.  | : | 00111217620154036144 1 Vr BARUERI/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011121-76.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.011121-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                            |
| APELANTE   | : | ELETROMIDIA S/A e outro(a)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ELT DOOH MIDIA ELETRONICA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| No. ORIG.  | : | 00111217620154036144 1 Vr BARUERI/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037702-31.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.037702-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CATHO ONLINE LTDA e outro(a)                                |
|            | : | MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP206899 BRUNO FAJERSZTAJN                                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00377023120154036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007228-45.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007228-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial            |
| ADVOGADO    | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO       |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00070143120148260362 A Vr MOGI GUACU/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais **2015.03.00.016292-0** e **2015.03.00.030009-4** para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015191-07.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.015191-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                |
| No. ORIG.   | : | 00092819820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a excepcionalidade da penhora sobre faturamento.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **TEMA 769**.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016801-10.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016801-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | HERMOL TRANSPORTES LTDA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP279652 RAFAEL BACCHIEGA BROCCA e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00409318420124036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a excepcionalidade da penhora sobre faturamento.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **Recurso Especial** vinculado ao **TEMA 769**.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019020-93.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019020-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | REGIS HOTEIS LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)                     |
|             | : | SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE                                |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00985672820004036182 7F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022568-29.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022568-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)                                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP                       |
| No. ORIG.   | : | 00066128720144036128 2 Vr JUNDIAI/SP                                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. No caso dos autos, entre outras questões, se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais **2015.03.00.016292-0** e **2015.03.00.030009-4** para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022901-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : VIACAO IMIGRANTES LTDA   |
| ADVOGADO    | : SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)                |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP         |
| No. ORIG.   | : 00013039320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a possibilidade de suspensão do executivo fiscal, bem como os atos de expropriação do devedor que se encontra em recuperação judicial.

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do NCPC, considerando a repetitividade do tema foram remetidos por esta Corte ao C. Superior Tribunal de Justiça os recursos especiais **2015.03.00.016292-0** e **2015.03.00.030009-4** para que sejam admitidos como representativos de controvérsia. Portanto, aguardando afetação por parte daquela Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos **RECURSOS ESPECIAIS** acima mencionados.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.001997-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| APELANTE    | : TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA e outros(as)                          |
| ADVOGADO    | : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                               |
| SUCEDIDO(A) | : GURIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA                            |
| APELANTE    | : TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA  |
|             | : TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A   |
|             | : TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA                                |
| ADVOGADO    | : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                               |
| APELADO(A)  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.   | : 00019972820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.001997-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA                                |
| APELANTE    | : | TEGMA LOGISTICA DE VEICULOS LTDA e outros(as)                          |
| ADVOGADO    | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                               |
| SUCEDIDO(A) | : | GURIEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA                            |
| APELANTE    | : | TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA  |
|             | : | TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A   |
|             | : | TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA                                |
| ADVOGADO    | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO                               |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.   | : | 00019972820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 1.043.313/RS (substitutivo do RE 986.296/PR), Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.**

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004061-90.2016.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.20.004061-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NUTRI SUCO IND/ E COM/ LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00040619020164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52676/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030423-10.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.030423-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM     |
| ADVOGADO   | : | SP158329 RENATA FERRERO PALLONE                    |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                         |
| PROCURADOR | : | FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a) |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ e outros(as)         |
|            | : | MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA                        |
|            | : | PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA                  |
| ADVOGADO   | : | SP146721 GABRIELLA FREGNI e outro(a)               |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | DELMO VACCHI JUNIOR e outro(a)                     |
|            | : | AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP195699 CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR e outro(a)   |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | SONJA DUMAS RAUEN e outros(as)                     |
|            | : | PAULO AFONSO RABELO                                |
|            | : | RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO                       |
|            | : | ROBERTO MAMIKI AKINAGA e outro(a)                  |
|            | : | JOSE JOBEL COSTACURTA                              |
| ADVOGADO   | : | SP075588 DURVALINO PICOLO e outro(a)               |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | NICOLAU KOHLE                                      |
| ADVOGADO   | : | SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro(a)  |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE SAYEG FREIRE                             |
| ADVOGADO   | : | SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA e outro(a)           |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| APELADO(A) | : | DANIEL ZEM GIMENEZ                                 |
| ADVOGADO   | : | SP126726 LUIZ CARLOS NAVARRETE e outro(a)          |
|            | : | SP233644 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ              |
| No. ORIG.  | : | 00304231020074036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Exercido o juízo de admissibilidade positivo e encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução à origem tendo em vista que a tese discutida "teve repercussão geral reconhecida, pelo Plenário do STF, nos autos do RE 852.475/SP". Dessarte, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 852.475/SP.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020271-87.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.020271-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO   | : | SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A                       |
| ADVOGADO   | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00202718720134036100 10 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52674/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000069-80.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.000069-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | PABLO NUNES ALCANTARA espolio e outro(a)      |
| ADVOGADO      | : | SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)    |
| REPRESENTANTE | : | LAURA NUNES ALCANTARA                         |
| APELADO(A)    | : | LAURA NUNES ALCANTARA                         |
| ADVOGADO      | : | SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000069-80.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.000069-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A)    | : | PABLO NUNES ALCANTARA espolio e outro(a)      |
| ADVOGADO      | : | SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA e outro(a)    |
| REPRESENTANTE | : | LAURA NUNES ALCANTARA                         |
| APELADO(A)    | : | LAURA NUNES ALCANTARA                         |
| ADVOGADO      | : | SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000194-22.2001.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.83.000194-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)            |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | FRANCISCO SALES PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : | SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006933-90.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.006933-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | CIRO DE OLIVEIRA MACHADO                      |
| ADVOGADO   | : | SP190077 PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | INSTITUTO TECNOLOGICO DE AERONAUTICA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-78.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.003595-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DOUGLAS FIRMINO MIRON                             |
| ADVOGADO   | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| No. ORIG.  | : | 00035957820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-29.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.003436-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal                            |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| APELADO(A) | : | FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM        |
| ADVOGADO   | : | SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00034362920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-29.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.003436-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal                            |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| APELADO(A) | : | FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM        |
| ADVOGADO   | : | SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00034362920104036100 25 Vr SAO PAULO/SP  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52714/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-35.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.022328-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a) |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | IZABEL CRISTINA TREFFENER                      |
| ADVOGADO   | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a) |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 627.106/PR, vinculado ao tema nº 249, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009765-72.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.009765-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RICARDO SIMARRO ROSELLO e outro(a)             |
|            | : | MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00097657220014036100 1 Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 627.106/PR, vinculado ao tema nº 249, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015410-25.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.015410-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (=ou> de 60 anos) e outros(as) |
| ADVOGADO    | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)                |
| AGRAVANTE   | : | MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BUZETTO                     |
|             | : | MARCIA REGINA DE OLIVEIRA                              |
|             | : | TANIA MARA DE OLIVEIRA MINACAPPELLI                    |
| ADVOGADO    | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES                           |
| SUCEDIDO(A) | : | ROQUE DE OLIVEIRA falecido(a)                          |
| AGRAVADO(A) | : | FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A               |
| ADVOGADO    | : | SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR e outro(a)     |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO    | : | SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00513597119984036100 10 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025393-14.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.025393-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO      | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                     |
| AGRAVADO(A)   | : | IGNACIO FIDEL BENCOMO FONTE   |
| ADVOGADO      | : | SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER                               |
| PARTE RÉ      | : | QUELAB DO BRASIL LTDA e outro(a)                                      |
|               | : | ELISANGELA JOSE DOS SANTOS  |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                         |
| No. ORIG.     | : | 00158666320074036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio retirou-se dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000114-55.2016.4.03.0000/SP

|  |                         |
|--|-------------------------|
|  | 2016.03.00.0000114-9/SP |
|--|-------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO  | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | CEZAR AMADOR DE CARVALHO                         |
| ADVOGADO    | : | SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS              |
| ADVOGADO    | : | SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP   |
| No. ORIG.   | : | 00031938520154036108 3 Vr BAURU/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52743/2017

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-57.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.005853-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA          |
| APELANTE   | : | JOSE DIAS DO NASCIMENTO e outro(a)            |
|            | : | MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO         |
| ADVOGADO   | : | SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO              |
| APELANTE   | : | Banco do Brasil S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP208037 VIVIAN LEINZ e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00058535720074036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DESPACHO

Certidão de fl. 1153: intime-se a parte recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.015343-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| APELANTE       | : | DENI DANIEL  |
| ADVOGADO       | : | SP185650 HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e outro(a)  |
| APELADO(A)     | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO       | : | SP293256 FERNANDA KOMINICH GONÇALVES e outro(a)    |
| INTERESSADO(A) | : | VERAO E MAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -EPP |
|                | : | CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO                       |
| No. ORIG.      | : | 00153439820104036100 20 Vr SAO PAULO/SP            |

## DESPACHO

1. À vista do pedido de justiça gratuita, comprove a parte requerente **com documentos hábeis**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1998.61.00.012793-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDILSON DE POLITO e outros(as)                  |
|            | : | EDSON JOSE DE POLITO                            |
|            | : | PAULA MIASATO DE POLITO                         |
|            | : | ANA SALETE HIPOLITO                             |
| ADVOGADO   | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | SERGIO FONTES                                   |
|            | : | FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES                    |
| ADVOGADO   | : | SP340098 KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA             |
| No. ORIG.  | : | 00127935319984036100 6 Vr SAO PAULO/SP          |

## DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias legíveis dos documentos acostados às fls. 841 e seguintes.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-69.2012.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.005988-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | TEREZINHA SANTAROSA ZANLOCHI               |
| ADVOGADO   | : | SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00059886920124036108 3 Vr BAURU/SP         |

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão de fl. 331, providencie a Secretaria a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004151-53.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.004151-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OSVALDO DE CARVALHO                                |
| ADVOGADO   | : | SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.  | : | 00041515320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

**DESPACHO**

Vistos etc.

Fls. 300/304: Nada a prover.

As providências relativas ao cumprimento de sentença competem exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução e não a esta Vice-Presidência.

Int.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011520-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011520-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | MARIANE MARRI GUIMARAES incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP099645 CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI |
| REPRESENTANTE | : | MONICA MARRI GUIMARAES                      |
| ADVOGADO      | : | SP099645 CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP      |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00160-1 1 Vr SALTO/SP                 |

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento de fl. 192, no qual consta informação acerca da implantação do benefício.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010614-92.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.010614-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a) |
| APELANTE   | : | RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro(a)              |
|            | : | JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP238487 LEONARDO TAVARES SIQUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO DE CAMPOS                      |
| ADVOGADO   | : | FRANCISCO MOREIRA SALLES (Int. Pessoal)       |
| No. ORIG.  | : | 00106149220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Manifeste-se a recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo recorrente à fl. 798 e seguintes.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0014115-45.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014115-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| IMPETRANTE     | : | REINALDO DONIZETI RAIMUNDO                 |
| ADVOGADO       | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| IMPETRADO(A)   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.      | : | 10.00.00133-2 2 Vr ARARAS/SP               |

DESPACHO

Vistos, etc.

1. À vista do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020143-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020143-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI         |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA                 |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00022366020158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002208-48.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.002208-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                   |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS |
| ADVOGADO   | : | MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA  |
| APELADO(A) | : | EXTINFER COM/ DE EXTINTORES LTDA -ME                                      |
| ADVOGADO   | : | SP279963 FABIANO FERAZ e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                      |
| No. ORIG.  | : | 00022084820124036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                                 |

DESPACHO

Certidão de fl.: intime-se a recorrente para no prazo de 5 (cinco) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto e prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52737/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023544-41.1994.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 254/2654

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.045756-8/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS   |
| APELANTE   | : | SATOKO TAZIMA                              |
|            | : | REGINA COELI MOTA LIMA                     |
|            | : | SOLANGE CROCCE KILLER                      |
| ADVOGADO   | : | SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 94.00.23544-5 19 Vr SAO PAULO/SP           |

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem com vistas a corrigir erro material presente na decisão de fl. 105.

Constou tratar-se de recurso especial interposto pelo INSS, quando, em verdade, cuida-se de recurso extraordinário.

Assim, corrijo o erro material, mantendo-se todos os demais termos da mencionada decisão.

Int. Após, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018582-58.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.018582-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE DONIZETI LONGO                        |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00090-4 3 Vr ARARAS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser

possível a expedição de precatório relativo a parte incontroversa, mesmo antes do trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. SATISFAÇÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO.*

(...)

4. *O simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado.*

5. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.642.717/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.03.2017, DJe 25.04.2017)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

(...)

5. *"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

6. *"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido."*

(STJ, Segunda Turma, RMS 45.731/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.10.2015, DJe 08.10.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006191-16.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.006191-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS |
| ADVOGADO   | : | SP238092 GRACIELLE LINS AVANCI                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".
2. Conforme estipula o art. 31 da Lei n.º 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".
3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.
4. Recurso especial provido (REsp 1406940/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.*

1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014).

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA NO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. DECRETO-LEI N.º 1.537/77. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA ÀS AUTARQUIAS.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.
3. Na transcrição do título de propriedade representado por sentença proferida em ação de desapropriação no ofício de registro de imóveis competente, o DNOCS é isento do pagamento de emolumentos, sobretudo prevendo o art. 31 da Lei n.º 4.229/63 que "ao Departamento serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".
4. Recurso especial provido.  
(REsp 1.334.830/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, , DJe: 09/10/2013)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006191-16.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.006191-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS |
| ADVOGADO   | : | SP238092 GRACIELLE LINS AVANCI                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO                 |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Verifica-se que não há entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em debate - o INSS é isento de emolumentos devidos em favor dos serviços notariais e de registros, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.537, de 13.04.77, que foi recepcionado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, admito recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-63.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.007722-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VICTOR NORONHA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00077226320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à renúncia de aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca no serviço público, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007722-63.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.007722-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VICTOR NORONHA (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP257689 LIVIA DOMINGUES CORNIANI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00077226320084036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa à renúncia de aposentadoria concedida pelo Regime Geral da Previdência Social, com a consequente expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca no serviço público, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento do RE 661.256/SC.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021531-44.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.021531-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JULIANA MARTINS TEIXEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP291094 JULIANA MARTINS TEIXEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP183284 ALEXANDRE ACERBI                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00215314420094036100 2 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014911-24.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.014911-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA e outros(as)                    |
|            | : | BRUNO OLIVEIRA SILVA   |
|            | : | GABRIEL OLIVEIRA SILVA incapaz                                 |
| ADVOGADO   | : | SP222290 FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00149112420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.  
Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado "no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos".*

2. *"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27/TNU).*

3. *Recurso especial improvido.*

*(REsp 922.283/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. Se o de cujus deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental (transtorno psicótico delirante) e física (câncer no pâncreas) - não perde a qualidade de segurado, nem consequentemente a de instituidor de pensão por morte para seus dependentes. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009632-78.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.009632-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | RONALDO RODRIGUES SALES                       |
| ADVOGADO   | : | SP285477 RONALDO RODRIGUES SALES e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00096327820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP       |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a recorrente, em síntese, entre outros fundamentos, a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, por não ter se manifestado acerca do que dispõe o art. 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), omissão esta que persistiu no julgamento dos embargos de declaração opostos daquele acórdão.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-66.2012.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.18.001563-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOSE SANTOS LAUREANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP190633 DOUGLAS RABELO e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00015636620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP       |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso merece admissão.

A alegada violação aos dispositivos legais de natureza processual apontados pelo recorrente encontra amparo no entendimento da instância superior, considerada a jurisprudência pacífica do C. STJ a dizer que não configura julgamento *ultra ou extra petita* a concessão de benefício previdenciário diferente daquele requerido às expressas na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício concedido.

Nesse sentido, já se decidiu que "*tratando-se de lide previdenciária, pode o juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, sem que isso importe em julgamento extra petita, tendo em vista a relevância da questão social*" (AgRg no REsp 1.282.928/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I. "O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido" (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012). II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido. III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012.)  
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. 1- Esta Corte definiu que não se configura julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso se atendidos os requisitos legais. 2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 978.902/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. LIMITE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Casa, não se configura julgamento extra ou ultra petita quando o julgador, nas ações de natureza acidentária, atento aos requisitos legais, deferir benefício diverso do pleiteado na exordial, haja vista a natureza da demanda e a relevância da questão social envolvida. 2. A compreensão de adequação ao pleito inicial encontra limite na prestação jurisdicional entregue pelo órgão de primeiro grau ao prolatar a sentença, diante das regras contidas nos artigos 475, I, e 515, ambos do CPC, que prevêm a sujeição da sentença proferida contra a Fazenda Pública à confirmação pelo Tribunal e o efeito devolutivo da matéria impugnada na apelação. 3. A jurisprudência pacífica desta Corte confirma ser defeso agravar a situação da Fazenda Pública em sede de remessa oficial. Incidência do óbice da Súmula n. 45/STJ. 4. Recurso especial provido."

(REsp 1083643/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/08/2009.)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003440-40.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003440-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOSE APARECIDO PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : | SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00034404020124036183 10V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo segurado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Aduz, em síntese, omissão do *decisum* quanto à utilização da "medição de pico de intensidade do ruído", considerado o conteúdo do documento de fl. 71.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, assiste razão ao embargante, na medida em que a decisão recorrida não se manifestou acerca da omissão alegada. Assim, passo a analisar a admissibilidade do recurso especial nesse tocante.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, o qual deixou de reconhecer a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 30/12/2003.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de pronunciamento sobre a utilização da "medição do pico de intensidade do ruído" (considerado o conteúdo do documento de fl. 71), omissão relevante que não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar a omissão existente, e **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018722-42.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.018722-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : CAIO ULYSSES RAMACCIOTTI (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : 00187224220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

**DECIDO.**

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Lei nº. 11.907/2009, enquanto não regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual, possui natureza genérica, devendo ser paga aos servidores inativos e aos pensionistas em paridade com os servidores da ativa.

II - Os juros e a correção monetária do montante a ser pago, apurado na fase de execução, serão regidos pela Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, observando-se, oportunamente, o julgamento do RE 870.947/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Agravo interno parcialmente provido.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível localizar precedentes que amparam a tese do recorrente, isto é, que a GDAPMP é uma vantagem pro labore faciendo, que se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade.

Nesse sentido:

*"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP. Ofensa à garantia constitucional da integralidade (art. 3º da EC nº 47/2005). Inocorrência. 3. Natureza pro labore faciendo da gratificação. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, RE 895879 AgR-segundo/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 13.11.2015)

Assim, revestindo-se de plausibilidade a tese, comporta trânsito o recurso.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006650-88.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.006650-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA PELIZARI                              |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00066508820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                  |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO*

DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-68.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005641-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA                |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00056416820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em

termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a expedição de precatório relativo a parte incontroversa, mesmo antes do trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. SATISFAÇÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO.*

(...)

4. *O simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado.*

5. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.642.717/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.03.2017, DJe 25.04.2017)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

(...)

5. *"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

6. *"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido."*

(STJ, Segunda Turma, RMS 45.731/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.10.2015, DJe 08.10.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003660-67.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003660-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | HIGINO GAVAZZI (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00036606720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.  
(...)
5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
8. Recurso Especial parcialmente provido.  
(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013867-89.2015.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ADRIANO DA COSTA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00290-7 2 Vr GUARIBA/SP                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido condiciona a concessão do benefício de aposentadoria especial ao prévio desligamento das atividades laborais.

Desse modo, aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir do seguinte aresto:

*"No mérito, o recurso especial versa, especificamente, a respeito do termo inicial para a conversão do benefício. Sustenta a autarquia federal que tal providência somente pode ser efetivada quando o autor afastar-se das atividades nocivas que fundamentaram a concessão da aposentadoria especial, a teor dos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, in verbis:*

*Tais dispositivos de lei possuem os seguintes comandos:*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*[...]*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que o caso foi bem analisado e dirimido nos aclaratórios pelo Tribunal de origem, in verbis:*

*A sanção imposta para a inobservância do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, portanto, em tese somente pode incidir após a concessão da aposentadoria especial, não havendo de se falar nessa questão até que efetivamente implantada a aposentadoria especial.*

*Não há exigência, na legislação previdenciária, de afastamento do trabalho para que a aposentadoria especial seja concedida a contar da data do requerimento administrativo, como prevê o art. 57, § 2º, combinado com o art. 49 da Lei de Benefícios. Pretende o INSS, pois, tratar de fato futuro, o que não pode ser resolvido no julgamento do feito.*

*Com efeito, os artigos tidos por violados não cuidam do termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impondo como condição o afastamento da atividade nociva.*

*Diversamente, cuida da hipótese de cancelamento da aposentadoria especial nos casos em que, no curso do gozo de referido benefício, o segurado não se afasta do exercício da atividade laboral, sujeita à agente nocivo, que deu causa à sua concessão." (STJ, Resp 1.312.196/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2014, DJe 10/03/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020400-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ADENILSON GOMES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP253491 THIAGO VICENTE                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00082-3 1 Vr BRODOWSKI/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. Se o de cujus deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental (transtorno psicótico delirante) e física (câncer no pâncreas) - não perde a qualidade de segurado, nem consequentemente a de instituidor de pensão por morte para seus dependentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO OCORRÊNCIA.*

*AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de estar incapacitado para o trabalho não perde a qualidade de segurado.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 985.147/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.001731-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| APELADO(A) | : | VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017311420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP               |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.003302-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP082884 JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00033020220154036108 2 Vr BAURU/SP                  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, também, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-09.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.000998-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | SMALTE METALURGICA IND/ E COM/ LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00009980920154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Smalte Metalúrgica Indústria e Comércio contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca do artigo 1.003, 4º, do Código de Processo Civil vigente.

Ante o exposto, admito o recurso especial para os fins do art. 1025 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003368-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | REINALDO JOLO (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS     |
|            | : | PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00033684820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003388-39.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003388-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALI JAMMAL (= ou > de 65 anos)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033883920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA.

PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.
4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.  
(...)
5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.
6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.
7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.
8. Recurso Especial parcialmente provido.  
(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.
2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.
3. Agravo interno não provido.  
(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-50.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009550-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ELZA SERRANO UGOCIONI (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO | : | SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00095505020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação*

coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009811-15.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009811-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO COUREL NOCENTINI (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00098111520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso deve ser admitido.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo final de incidência dos honorários advocatícios deve ser a decisão que reconhece o direito ao benefício.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. No caso em tela, o direito somente foi reconhecido com a prolação da decisão ora agravada, razão pela qual o marco final da verba honorária se deu com a decisão que ora se questiona, nos termos da Súmula 111/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1557782/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.*

*OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. No que tange aos juros moratórios, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a

Lei 11.960/2009 incide de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

2. Conforme teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA.

1. Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na espécie. Logo, uma vez fixada a verba honorária pelo critério de equidade, na instância ordinária, a revisão do percentual aplicado consiste em matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 155.028/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010963-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010963-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA REGINA TACIANO RICCI (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00109639820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 278/2654

termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

*7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

*8. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)*

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022598-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022598-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VALDINEIA APARECIDA LEITE SCHEMER          |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00045-8 1 Vr ITAL/SP                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)*

*"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).*

*1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

*2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

*3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

*4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento."*

*(REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372)*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes.*

*2. Recurso provido."*

*(REsp 543.423/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022814-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022814-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANA MARIA GARCIA NEVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00136-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoia do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

#### *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA.*

*REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, III, 39, I, 48, § 2º, E 143 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não concedeu aposentadoria rural por idade a segurado especial que completou a idade de 60 anos após ter passado o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 11.718/2008.*

*2. Entendeu o Tribunal a quo pela necessidade de recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991.*

*3. O fato de ter transcorrido o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/1991, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo **sem que seja exigido o recolhimento das contribuições, bastando a comprovação da atividade campesina.***

*4. No caso dos autos, o autor completou o requisito etário e o período de labor rural exigido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício da aposentadoria por idade.*

*5. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1556058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)Grifei*  
*PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não concedeu aposentadoria rural por idade a segurado especial que não teria comprovado o efetivo exercício de atividade rural na forma estabelecida em lei, bem como entendeu pela necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias para concessão do benefício.*

*2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário o preenchimento de forma concomitante dos requisitos de idade (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e de carência, previstos nos arts. 48 e 143 da Lei n.*

8.213/91.

3. Ressalta-se que o STJ entende que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

4. No caso dos autos, a Corte de origem asseverou que, "ainda que o autor tenha demonstrado seu labor rural, estes foram expedidos há tempos antigos, não restando prova material do seu labor rural após o advento da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e no período imediatamente anterior a data do seu implemento etário que se deu no ano de 2013".

5. A exigência de provas materiais para períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/1991 não encontra respaldo na legislação nem na jurisprudência do STJ, que prevê que a comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por robusta prova testemunhal.

6. Destaca-se que o Tribunal a quo entendeu pela necessidade de recolhimento de contribuições no período de carência exigido (180 meses) e pela não incidência da dispensa de contribuições previstas nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991.

7. O final do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido na norma transitória do art. 143 da Lei 8.213/91 não prejudica os segurados especiais, para os quais há previsão legal específica nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, que assegura a concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

8. Se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência, **não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.**

9. Conclui-se que o aresto objurgado está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual sua reforma é medida que se impõe.

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1655409/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 02/05/2017)Grifei

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026501-83.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026501-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDUARDO APARECIDO BORTOLANI                |
| ADVOGADO   | : | SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI           |
| No. ORIG.  | : | 10007051120168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

O acórdão recorrido concluiu, com base no REsp 1.235.513/AL, julgado com base no regime dos repetitivos, em processo relativo a servidores públicos federais, que, nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada, como no caso em tela, em que o INSS, mesmo tendo conhecimento do exercício de atividade laborativa pela parte autora, deixou de fazer menção a esse fato no processo de conhecimento.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício ou a compensação, em sede de concessão de benefício previdenciário, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de compensação ou desconto dos valores do benefício de incapacidade durante o período em que a parte autora teria trabalhado, ou de alcance do título executivo judicial, uma vez que neste não consta qualquer determinação de se proceder a esse desconto/compensação.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029862-11.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029862-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO ALVES MACHADO                        |
| ADVOGADO   | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ANGELICA CARRO                             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00124-3 1 Vr ADAMANTINA/SP           |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal.*

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032304-47.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032304-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLOS GONCALVES                            |
| ADVOGADO   | : | SP206224 CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00117-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recorrente pugna pela possibilidade de conversão de tempo especial (regime estatutário), para fins de utilização no regime jurídico geral, com a ressalva de não se tratar de migração de regime dentro do mesmo órgão.

Não se verificou a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente. Assim, nesse tocante o recurso deve ser admitido.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-43.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003864-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ARMANDO SOARES GOUVEA                          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00038644320164036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e*

equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006062-17.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006062-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROMANO ALECIO BARIZON                      |
| ADVOGADO   | : | SP091102 LUIS EUGENIO BARDUCO              |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00153-6 2 Vt ITAPIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.**

1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes.

2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança."

(REsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014)

**"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.**

1. Cinge-se a controvérsia à análise da possibilidade de se reconhecer a especialidade da atividade, no período em que a servidora pública trabalhou sob a égide do regime celetista, para fins de expedição da certidão por tempo de serviço e contagem recíproca.

2. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991).

Precedentes: AgRg no REsp 967.150/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11.9.2015; REsp 925.359/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 6.4.2009; REsp 448.302/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10.3.2003. Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

3. Nego provimento ao Agravo Regimental."

(AgRg no REsp 1558663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

No presente caso verifica-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52749/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005371-93.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.005371-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS                          |
| APELANTE   | : | GONCALO CORDEIRO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00053719320034036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012007-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012007-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | PEDRO BATISTA PERROTI                         |
| ADVOGADO   | : | SP089526 JOSE NELSON FALAVINHA                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00080-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP            |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Fls. 256/258: Considerando as informações prestadas à fl. 266, não há nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência.

Com efeito, entendendo cabível a cessação do benefício em decorrência de conclusão da perícia médica, no sentido de que ocorreu a superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.

Int.

Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041231-36.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041231-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | IZABEL VERAO RODRIGUES                            |
| ADVOGADO   | : | MS013429 CLAUDINEI JUNG                           |
| CODINOME   | : | IZALBEL VERAS RODRIGUES                           |
| No. ORIG.  | : | 08002593220148120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS |

DESPACHO

Fl. 202: ciência ao autor.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035945-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035945-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS    |
| APELANTE   | : | SILVIO COUTINHO                            |
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00039490920128260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP   |

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 196/197, nos quais consta informação acerca da implantação do benefício.

Int. Após, tornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000487-79.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.000487-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE CARDOZO DE ANDRADE FILHO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006392-20.2003.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.006392-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SILVIO LAMAS                               |
| ADVOGADO   | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

**DESPACHO**

Por ora, nada a prover.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 579.431/RS e do RESP nº 1.143.677/RS.

Int. Após, retomem os autos ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015617-51.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.015617-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | INOCENCIO LOURENCO   |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL   |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI                    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002938-33.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002938-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| PARTE AUTORA | : | ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)                       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG.    | : | 00029383320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 149, razão pela qual a torno sem efeito.

Mantém-se, todavia, o sobrestamento do feito com base nos recursos excepcionais interpostos pelo INSS, consoante decisões de fls. 148 e 150.

Ressalte-se que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023863-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.023863-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| AGRAVANTE   | : | RUTH LINS DA SILVA                                |
| ADVOGADO    | : | SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTÔNIA DANIEL CAROSIO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP      |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00024-3 3 Vr JABOTICABAL/SP                 |

#### DESPACHO

Nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52741/2017

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-72.1994.4.03.6000/MS

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.023777-7/MS |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA massa falida |
| ADVOGADO   | : | MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                     |
| SINDICO(A) | : | RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| No. ORIG.  | : | 94.00.01724-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que extinguiu sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) a ação de depósito, ante à ausência de utilidade do provimento jurisdicional, em virtude da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal das medidas coercitivas previstas na Lei 8.866/94. Julgou, ademais, prejudicada a apelação do contribuinte.

Sustenta a recorrente, em síntese, além da violação ao art. 535 do CPC, porquanto não supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios, rejeitados, que a ação de depósito não restou inviabilizada pela liminar proferida pelo STF, que suspendeu a eficácia do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.866/94, sendo possível até a prisão de diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em decisão final na ação.

De outra parte, defende que a condenação ao pagamento de honorários no percentual de 20% não é aplicável quando vencida a Fazenda, situação em que se aplica o § 4º do art. 20, do CPC/73.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Verifico que a decisão recorrida destoa do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. VIABILIDADE (A despeito da impossibilidade de prisão do depositário).**

1. "O art. 9º da Lei 8.866/94 estabeleceu a cobrança de contribuições e exações em favor da Fazenda - via ação de depósito -, e explicitou sua abrangência também às hipóteses de depósitos irregulares, quando afastou a incidência do art. 1.280 do antigo Código Civil", sendo que "o STF suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei 8.866/94, pela ADInMC 1.055, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, o que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar" (REsp 612.388/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.11.2005).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1.374.085, Segunda Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27/09/2013) (Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo Recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-72.1994.4.03.6000/MS

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.023777-7/MS |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA massa falida |
| ADVOGADO   | : | MS006042 RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                     |
| SINDICO(A) | : | RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA                              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| No. ORIG.  | : | 94.00.01724-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que extinguiu sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) a ação de depósito, ante à ausência de utilidade do provimento jurisdicional, em virtude da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal das medidas coercitivas previstas na Lei 8.866/94. Julgou, ademais, prejudicada a apelação do contribuinte.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não supridos os questionamentos suscitados nos embargos declaratórios, rejeitados,

De outra parte, aduz que a ação de depósito não restou inviabilizada pela liminar proferida pelo STF, que suspendeu a eficácia do art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.866/94, sendo possível até a prisão de diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em decisão final na ação. Ademais, alega que a ADI 1055-7/DF ainda não foi julgada definitivamente pelo STF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

III - Agravo regimental improvido.

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Por outro lado, verifica-se que o acórdão julgou que extinto o feito sem resolução do mérito, entendeu não remanescer utilidade para o provimento jurisdicional perseguido e rever tal entendimento importa análise legislação infraconstitucional, vedada em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.02.2010. Divergir do entendimento do Tribunal de origem que decidiu no sentido de manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de interesse de agir, exigiria a análise da legislação processual aplicável à espécie, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 629595 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(ARE 730015 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 25-06-2013 PUBLIC 26-06-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-83.2000.4.03.6114/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP |
| ADVOGADO   | : | SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI               |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT  |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA   |
|            | : | SP135372 MAURY IZIDORO                           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que a r. decisão afrontou o artigo 77, *caput*, e p. único, do Código Tributário Nacional. No mais, sustenta ser ilegítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF regulamentada pela Lei Municipal ante a inexistência de poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo.

Decido.

Inicialmente, observo que o recurso excepcional é apócrifo, circunstância que impede a sua admissão, ao que se acrescenta que, na instância especial não há que se cogitar de oportunidade de regularização do vício.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. INEXISTENTE. INAPLICÁVEL O DISPOSTO NO ARTIGO 13 DO CPC/1973.*

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes: AgInt no AREsp 952.029/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016; AgInt no AREsp 925.972/AC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016; AgRg no AREsp 864.097/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 797.066/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) De outro lado, ainda que assim não fosse, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para se discutir eventual violação do artigo 77 do Código Tributário Nacional, visto que referido dispositivo legal reproduz texto constitucional e, portanto, deve ser submetido à apreciação da Suprema Corte. A propósito, confira:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 13.477/02. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DO COMANDO DO ART. 145, II, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal a quo firmou o entendimento de que "os fundos de investimento não estão compreendidos no conceito de estabelecimento tal como determinado pela lei municipal". Portanto, o tema foi decidido à luz do direito local (Lei Municipal 13.477/02), sendo inviável o seu exame em Recurso Especial, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que preceitua: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.138.303/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

III. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 77 do CTN reproduz o comando do art. 145, II, da Constituição Federal, de forma que averiguar eventual ofensa ao aludido dispositivo infraconstitucional implicaria em indevida usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.425.267/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; AgRg no REsp 1.499.448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2015; AgRg no REsp 1.330.671/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015.

IV. A Corte de origem, ao tratar dos efeitos da coisa julgada, afastou a aplicação da Súmula 239 do STF ("Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"), ao fundamento de que a decisão judicial analisara o aspecto material da hipótese de incidência do tributo, ou seja, a impossibilidade de cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) sobre os fundos de investimentos, fazendo-o, assim, em harmonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1.176.454/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

V. Agravo Regimental improvido." - g.m.

(AgRg no AREsp 600.404/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. SUPERPOSIÇÃO DE TAXAS. BITRIBUTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO PRINCIPAL FUNDADA EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

I - A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar pedido de suspensão supõe questão federal de natureza infraconstitucional.

**II - Espécie em que a causa (superposição da taxa instituída pela Lei n.º 7.645/1991 do Estado de São Paulo e da taxa disciplinada pela Lei n.º 13.477/2002 do Município de São Paulo) tem natureza constitucional, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.425.267/SP, relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2015).**

*Agravo regimental desprovido." - g.m.*

*(AgRg na SS 2.786/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 02/02/2016)*

Ainda que a matéria apresentada tenha enfoque constitucional, entendo relevante destacar que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização, de Localização e Funcionamento. Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.**

1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.

3. Recurso especial provido em parte."

*(REsp 1039720/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)*

**"TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ARTS. 77 E 78 DO CTN - PODER DE POLÍCIA - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp 1073288/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º.06.09)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003989-83.2000.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.14.003989-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP |
| ADVOGADO   | : | SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI               |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA   |
|            | : | SP135372 MAURY IZIDORO                           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra decisão proferida por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 145, §2º, da Constituição Federal.

#### Decido.

Quanto ao tema de fundo, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 588.322/RO - tema 217 e RE-QO-RG 576.321 - tema 146**, pela sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, assim se pronunciou:

*"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal*

necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 588322, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00885 RTJ VOL-00224-01 PP-00614 RIP v. 12, n. 63, 2010, p. 243-255 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 149-157)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.

(RE-QO-RG 576321, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, publicado em 13/02/2009)

Dessa forma, a pretensão destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a prejudicar o recurso interposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-36.2008.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.08.000716-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS e outros(as) |
|            | : | NELSON DA SILVA OLIVEIRA                   |
|            | : | VILMA DUARTE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP239627 ANDRE LUIZ SARTORI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00007163620084036108 3 Vr BAURU/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"(...)

*Inicialmente, verifico que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º,8.2013, decidiu-se pela*

inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

Noutro giro, a verificação da ocorrência de eventual afronta aos demais preceitos constitucionais invocados no apelo extremo demanda prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". Nesse sentido:

"Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 454/STF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AI 859049 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2016 PUBLIC 10-03-2016).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se."

(STF, decisão monocrática, ARE 1.045.159/RN, Relatora Ministra Rosa Weber, j. 31.05.2017, DJe 02.06.2017)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela mencionada legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008681-22.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.008681-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO    | : | SP135372 MAURY IZIDORO                          |
| AGRAVADO(A) | : | MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 2006.61.00.017552-6 11 Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Montessori Serviços S/C Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Consoante se depreende da certidão lançada à fl. 308, no caso vertente, o recorrente foi pessoalmente intimado a regularizar a representação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 298/2654

processual, nos termos do despacho proferido à fl. 304.

A despeito disso, ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 309, não tendo se desincumbido de seu mister.

Denota-se, pois, o decurso do prazo sem manifestação da parte interessada, motivo pelo qual o recurso, não merece trânsito, *ex vi* do disposto no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-57.2009.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.03.001477-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA                                     |
| APELADO(A) | : | PAULO CARLOS VERON DA MOTTA  |
| ADVOGADO   | : | MS011341A MARCELO PEREIRA LONGO  |
| No. ORIG.  | : | 00014775720094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Carlos Veron da Motta contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe*

09/08/2016)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

*(...)"*

*(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO.*

*1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.*

*3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.*

*4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

*5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.*

*6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório."*

*(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-50.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.012010-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO MARTINS COELHO e outro(a)               |
|            | : | NAIR CAVALARI COELHO                            |
| ADVOGADO   | : | MS003022 ALBINO ROMERO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA ADMINISTRADORA    |
| ADVOGADO   | : | MS010945 CECILIA JULIANA TORRES BAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | MS013564A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00120105020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antônio Martins Coelho e Nair Cavalari Coelho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

De outra parte, a pretendida violação dos artigos 6º, 42, 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Por fim, quanto à interposição do recurso com fundamento na alínea *c*, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nada trouxeram os recorrentes a comprovar que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por outro tribunal ou por tribunal superior.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-15.2010.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.009961-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | HEBE DE AGUIAR CATALDO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00099611520104036104 4 Vr SANTOS/SP        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se a recorrente contra a condenação por litigância de má-fé.

## DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-B, § 2º, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERTIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO ADEQUADA DO PARADIGMA AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.*

*II. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 628.137 afirmou que a questão da incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de FGTS não alcança estatura constitucional.*

*III. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.*

*IV. Agravo interno improvido."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023424-02.2011.4.03.6100/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARILIA RUFINO CORDEIRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP315649 RAFAEL DE SA BELCHIOR e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00234240220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso os artigos 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV e 192, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, no tocante às alegadas violações aos entendimentos consolidados nas Súmulas nºs 30, 93, 96, 233, 247, 285, 294, 296, 297, 379 e 472, todas do STJ, e nas Súmulas nºs 121 e 596, ambas do STF, melhor sorte não merece o recurso, vez que é pacífico o entendimento de que o recurso especial deve estar calcado em violação a dispositivo de lei federal, *ex vi* do artigo 105, III, da CR/88, não sendo admissível o recurso que veicula tese cujo fundamento seja o descumprimento de entendimento jurisprudencial consolidado em Súmulas.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
8. Agravo não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 496.301/SC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, j. 07.08.2014, DJe 15.08.2014)

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação aos consectários do contrato ora em discussão, bem como no tocante à comissão de permanência, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.*

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).
4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser

cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013).

5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.398.568/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.09.2016, DJe 03.10.2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-96.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000878-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MILTON DO CARMO FERRO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00008789620114036117 1 Vr JAU/SP                            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.807/60 (redação determinada pelo art. 1º da Lei nº 6.887/80); ao art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91 (redação determinada pela Lei nº 9.876/99); aos arts. 15, § 4º; 18, III, "a", e § 2º; 81; 82; e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91; e ao art. 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.870/94.

#### DECIDO.

O presente recurso não merece ser admitido.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO DO

APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PECÚLIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO.

1. No que concerne à contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, o Supremo Tribunal Federal já consolidou posicionamento no sentido da sua constitucionalidade.
2. O Decreto-lei n. 66/66, alterando o § 3º do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, instituiu pecúlio em favor do segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltasse a exercer atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, constituído pela soma das importâncias correspondentes às contribuições pagas. Previsão também do inciso II do artigo 81 da Lei n. 8.213/91.
3. Disposição revogada pela Lei n. 8.870, de 15/04/94, que, juntamente com a extinção do pecúlio, trouxe a isenção do pagamento de contribuição previdenciária do aposentado que continuasse a trabalhar. A isenção permaneceu até o advento da Lei n. 9.032, de 28/04/95, no período de 15/04/94 a 28/04/95.
4. O parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94 expressamente autorizou a restituição, em pagamento único, pelo segurado que vinha contribuindo, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, pagas entre a data da aposentadoria e a data de extinção do benefício (Lei 8.870/94), quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.
5. Tal direito ao pecúlio, por ser benefício de prestação única, deve observar o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que dispõe a prescrição em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Portanto, no que concerne ao pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, o termo inicial da prescrição é a data do afastamento definitivo do trabalho.
6. No caso dos autos, o autor requer a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas no período de 10/1986 a 10/1988, como empregado, e 10/1988 a 09/2005, como empresário. A partir de 28/04/1995 tal exação é devida. Contudo, tem direito ao pecúlio no valor correspondente às contribuições vertidas após a aposentadoria, de 10/1986 a 15/04/1994 (data de extinção do benefício - Lei 8.870/94).
7. Verifica-se, porém, a prescrição. Conforme consta da alteração contratual, o requerente retirou-se da sociedade, última atividade comprovada, em 30/12/2003. Tendo sido o requerimento administrativo efetuado em 01/10/2010, decorreu prazo superior a cinco anos. Ainda que se considere a data do registro na JUCESP - 05/09/2005 - como a do afastamento, e não a da própria alteração contratual - 30/12/2003, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 01/10/2010.
8. Acrescento que, em relação ao vencimento da competência, não importa a data do recolhimento, pois, no que concerne ao pecúlio do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8.870/94, o termo inicial da prescrição é a data do afastamento definitivo do trabalho.
9. Agravo legal improvido." - grifamos

Com efeito, cinge-se a pretensão do recorrente à discussão do termo inicial do prazo prescricional para o requerimento do benefício do pecúlio, *in casu*, a data em que ocorrido o afastamento definitivo do trabalho, o que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples **reexame de prova** não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.
3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.025903-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A              |
| ADVOGADO    | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA       |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00147818420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou pedido liminar no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, 206 do Código Civil e 10 do Decreto 20.910/32.

**Decido.**

No caso dos autos, o órgão colegiado desta Corte reformou parcialmente a decisão singular proferida no feito originária que analisou pedido liminar. O acórdão hostilizado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decism se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

No mais, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não cabe recurso especial quando a decisão impugnada versar sobre concessão de liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza precária do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 735 da Corte Suprema, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Bem como, a análise da existência dos requisitos para concessão de liminar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Sobre o tema, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.*

**2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.**

**3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.**

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013343-86.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.013343-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO                          |
| ADVOGADO   | : | SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| PROCURADOR | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES                         |
| No. ORIG.  | : | 00133438620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão assegurou à parte autora o direito a ministrar aulas de *Pilates*, *Gyrotonic* e *Gyrolinesis*, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP, por não se enquadrarem como atividade privativa do profissional de educação física.

O acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1210526/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA (RESOLUÇÃO 46/2002). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.*

*1. A presente controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de inscrição de professores de dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras práticas corporais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) em Conselho Profissional de Educação Física, pagamento de anuidades e submissão de suas atividades à fiscalização.*

*2. A análise de Resoluções (Resolução CONFEF 46/2002) não enseja a abertura da via recursal eleita, por não se enquadrar no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da CF/88.*

*3. Os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, razão pela qual, obviamente, não se pode dizer que o acórdão regional ofende os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998.*

4. Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres das atividades acima descritas nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n.

9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física. Precedente: (REsp 1012692/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011).

5. Os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 leva à conclusão de que as atribuições do profissional de educação física referem-se a atividades que visem, precipuamente, a atividade física e desportiva. Nessa seara, no caso dos autos, de acordo com o que foi assentado pelo Tribunal a quo, os profissionais indevidamente autuados desempenham atividades que tem por escopo principal não atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc.

Logo, o enquadramento legal pretendido pelo recorrente, para viabilizar a inscrição, não está contido nos parâmetros a que aludem os artigos acima citados.

6. Assim, a Resolução n. 46/2002 do CONFEF extrapola os limites da Lei n. 9.696/1998, ao obrigar os referidos profissionais a se registrarem no Conselho Regional de Educação Física.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1369482/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016044-20.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.016044-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO   | : | SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO MARTINS   |
| ADVOGADO   | : | SP268743 SELITA SOUZA LAFUZA e outro(a)                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                 |
| No. ORIG.  | : | 00160442020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Antonio Martins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, assim fundamentou:

*Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Na espécie, foram cassados os atos escolares do Colégio Atos a partir de 14/04/2009 (fls. 108), o que motivou o CRECI/SP a recusar os diplomas de TTI da referida instituição para quaisquer fins e cancelar todas as inscrições oriundas dos diplomas por ela expedidos.*

*Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, em virtude da decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, foi determinado o cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o mesmo sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fls. 16/20).*

*Portanto, o ato impugnado apenas atendeu às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação.*

[...]

*Ressalte-se, ademais, que, em atenção à Portaria de 08/10/2011, publicada em 06/01/2012, o Dirigente Regional de Ensino, em Sorocaba, ofereceu aos ex-alunos do Colégio ATOS a possibilidade de regularização do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, mediante chamamento para "exame de regularização de vida escolar de alunos de escola/cursos cassados".*

*O impetrante não regularizou tal situação. Tal oportunidade foi dada a todos os ex-alunos que se encontravam na mesma situação. Dessa forma, segue incólume o ato de cancelamento de seu diploma, devendo ser mantida a douda sentença.*

*Trago, por oportuno, trecho do parecer da ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 191-verso):*

*"A Dirigente Regional da Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba, tendo em vista a publicação no Diário Oficial da Portaria da Coordenaria de Educação da Gestão Básica de 08/10/211, publicada no DOE de 06/01/2012 (fls. 24), referente ao Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária (fls. 24), CNPJ nº 55.720.924/0001-54, realizou o chamamento dos ex-alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias - EAD, para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, visando a regularização da vida escolar. Além da entrega de documentos pessoais e escolares, foi aplicada prova de conhecimentos específicos.*

*Porém, o impetrante não realizou a regularização devida, deixando de se submeter ao exame necessário. Diante disso, deve ser mantido incólume o ato de cancelamento de seu diploma, condição sine qua non para a manutenção de sua inscrição no CRECI, segundo o art. 2º, da Lei nº 6.530/78. Logo o ato praticado pela autoridade coatora, que cancelou a inscrição do impetrante no CRECI, não está eivado de ilegalidade ou abuso de poder, não havendo direito líquido e certo".*

Dentro desse contexto, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", porquanto pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-81.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.006637-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA e outro(a)                  |
|            | : | ERICA REGIANI PEREIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP260782 MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00066378120144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, não foi apontado pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional não merece admissão também por outro fundamento.

Acerca do alegado cerceamento de defesa, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

### "Cerceamento de defesa

*Ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que o feito foi instruído com o contrato de crédito firmado entre as partes (fls. 19/27), juntamente com o demonstrativo do débito (fl. 14) e planilha de evolução da dívida (fl. 15); documentos suficientes para infirmar a liquidez e certeza da dívida, apresentando todos os dados necessários para a demonstração da origem e evolução do crédito, tais como índices de correção monetária e taxa de juros aplicados.*

*Assim, improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante precedente que transcrevo:*

**AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE ANÁLISE, EM SEDE DE APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS NÃO VEICULADOS EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. A não realização de audiência de conciliação não acarreta nulidade do processo, vez que a norma prevista no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo, podendo as partes transigir a qualquer momento. II. Nos moldes do quanto disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. III. In casu, tendo em vista que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se amular o feito para a produção de perícia contábil. (...) V. Agravo legal improvido.**

(AC 00062862720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2014)."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-04.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.002555-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP304161 FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00025550420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo réu a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

Primeiramente, no que tange à alegação de contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LVI, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Hora de Repouso para Alimentação (HRA). Jurisdição prestada mediante decisão suficientemente motivada. Cerceamento de defesa. Questão infraconstitucional. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Verba remuneratória. Incidência de contribuição previdenciária. Verba habitual ou eventual no caso concreto. Necessidade de revolvimento do acervo fático e probatório e da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279. Afronta reflexa.*

1. *A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da parte recorrente.*

2. *A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.*

(...)"

(STF, Segunda Turma, RE 1.039.689 AgR/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 25.08.2017, DJe 12.09.2017)

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil. 3. Embargos à execução. Apelação. Efeito meramente devolutivo. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedente: ARE-RG 748.371. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Segunda Turma, ARE 902.832 AgR/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 08.09.2015, DJe 23.09.2015)

Outrossim, no que se refere à alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de enenta vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso extraordinário quanto ao paradigma citado e, no mais, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007258-17.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.007258-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | LATICINIOS BOMY LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)                              |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO    | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP                                 |
| No. ORIG.   | : | 00022309720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

O aresto recorrido reconheceu, entre outros pontos, que a obrigação de pagamento das anuidades não se mostra condicionada ao efetivo exercício da atividade, sendo imprescindível, para a extinção da anuidade, a formalização do cancelamento de sua inscrição.

O recorrente alega, em suma, violação aos artigos 113, §1º, e 114 do CTN e 535, II, do CPC/1973. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar de intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em referência a anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 (como ocorre no caso em tela), o fato gerador da contribuição se dá com o efetivo exercício profissional, não bastando o simples registro no órgão profissional. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*

*1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.*

*2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.*

*3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento. - g.m.*

(AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.

2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).

3. Agravo Regimental desprovido. - g.m.

(AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

Ademais, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007258-17.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.007258-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | LATICINIOS BOMY LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)                              |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO    | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP                                 |
| No. ORIG.   | : | 00022309720124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O aresto recorrido reconheceu, entre outros pontos, que a obrigação de pagamento das anuidades não se mostra condicionada ao efetivo exercício da atividade, sendo imprescindível, para a extinção da anuidade, a formalização do cancelamento de sua inscrição.

Alega o recorrente, em suma, violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão impugnado:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Consoante o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, após o transcurso de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, deve ser reconhecida a prescrição executiva.

3. In casu, verifica-se que o vencimento da anuidade de 2007 se deu em 31.03.2007, tendo sido inscrito o respectivo valor em dívida ativa em 24.06.2010 (fls. 24). Considerando que a execução fiscal foi ajuizada somente em 22.03.2012 (fls. 20), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos em relação à anuidade do exercício de 2007, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição parcial da ação executiva, não havendo se falar na suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Regional orienta-se no sentido de que "a obrigação de pagar a anuidade ao Conselho Profissional surge com o registro perante este órgão, independentemente do efetivo exercício da atividade". Portanto, o contribuinte que pretende exonerar-se do pagamento das anuidades deve formalizar o cancelamento de sua inscrição, perante o respectivo conselho de classe, no momento em que deixar de exercer atividades correlatas ao seu ramo profissional, sob pena de se sujeitar à

cobrança de amidades.

5. Em que pese constar que o agravante encerrou suas atividades em 29.09.2005, consoante Declarações Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 51/53), fato é que a agravante não procedeu à formalização deste cancelamento perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada no tocante à exigibilidade das amidades relativas a 2008, 2009 e 2010.

6. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo legal desprovido.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de amidade. Leis 6.994/82 e 8.383/91. Análise de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 652224 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 415296 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00076 EMENT VOL-02275-03 PP-00520)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029273-77.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029273-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE     | : | IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA                   |
| ADVOGADO      | : | SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro(a)    |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADVOGADO      | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)        |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG.     | : | 00101045820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 174 do CTN.

**Decido.**

Cumpra destacar que o acórdão hostilizado consignou que em se tratando de contribuições ao FGTS a prescrição é trintenária, não se aplicando ao caso concreto o ARE 709.212 que definiu o prazo quinquenal.

Contra essa decisão a recorrente manejou embargos de declaração apenas para afirmar a aplicabilidade do precedente citado ao caso presente.

Dessa forma, sobre a suposta violação de lei apontada, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos. Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O tema inserto nos arts. 334, do Código de Processo Civil, 12, 389, 395, 402, 404, 475, do Código Civil, 6º, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, 10, § 3º, do Estatuto do Idoso, e 26, II, III, V, VI, VII e VIII, do Decreto 2.181/97, **tidos por contrariados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão.** É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

*4. Agravo interno não provido. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 1018749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Destaca-se que a deficiência apontada acima impede o conhecimento do recurso também pela divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006568-78.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.006568-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Universidade de Ribeirão Preto UNAERP       |
| ADVOGADO   | : | SP232390 ANDRE LUIS FICHER e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | DIEGO NEPOMUCENO DE CARVALHO                |
| ADVOGADO   | : | SP269049 THIAGO STUQUE FREITAS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00065687820164036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP, com fundamento no art. 105, III, "a" da

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação do artigo 44, II, da Lei 9.394/96, bem como os artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação dos artigos indicados no recurso não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-95.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.004251-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SAULO MOLITOR  |
| ADVOGADO   | : | SP357243 HOMAILE MASCARIN DO VALE e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP181374 DENISE RODRIGUES e outro(a)                             |
| No. ORIG.  | : | 00042519520164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Saulo Molitor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a convicção lançada no acórdão está ancorada na prova pré-constituída coligida aos autos, ao concluir pelo não cumprimento dos requisitos exigidos para a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos assim fundamentados:

*Conforme documento acostado às fls. 75/76, o indeferimento do registro da impetrante no CREA/SP, ocorreu com base em decisão da câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho que indeferiu o cadastramento do curso de graduação em engenharia de segurança no trabalho, uma vez que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto, portador de certificado de conclusão do curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação.*

*O diploma do impetrante, de engenharia de segurança do trabalho, foi obtido em curso de graduação, não atendendo as exigências de especialização imposta nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.410/85, in verbis:*

**Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:**

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

**Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.**

*Por sua vez, o art. 3º da indigitada Lei, dispõe que:*

**Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.**

*Considerando que a parte impetrante não é portadora de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho nem possuidora de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação da Lei 7.410/85, a necessidade da graduação prévia em engenharia ou arquitetura e de realização da pós-graduação específica é indispensável, não configurando mera determinação arbitrária do conselho.*

*O cumprimento da determinação legal literal é de rigor, ainda mais por se tratar de ato evidentemente vinculado, conforme enfatizado no art. 3º supracitado.*

*Descabida a aplicação do princípio da boa-fé na espécie, posto não ser suficiente para suprimir a lacuna na formação do impetrante, legalmente exigida, sendo impossível equipará-la, apenas por este argumento, aos profissionais que preencheram os requisitos essenciais de formação, para obter a titulação ora pretendida, sem a qual, cancelar-se-ia, administrativa ou judicialmente, uma situação ilegal, que privilegia e favorece a parte, em detrimento dos demais engenheiros de segurança de trabalho regularmente inscritos e da própria segurança da população, criando precedente danoso, que fortalece, inclusive, a manutenção da graduação imprópria de futuros profissionais.*

*Ainda que o curso frequentado pelo impetrante tenha sido reconhecido pelo MEC, nos termos da Portaria nº 546, de 2014, este não se enquadra nos ditames legais requeridos para a regular inscrição no Conselho profissional.*

*Assim, inexistente ilegalidade no ato administrativo aqui questionado.*

*Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. LEI 2.800/56, DECRETO-LEI 5.452/43 E RESOLUÇÃO CFQ 59/82. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.**

*1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição definitiva da impetrante junto ao Conselho Regional Química da XX Região, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso em substituição ao diploma de colação de grau.*

*2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*3. A Lei nº 2.800/56 e o Decreto-Lei nº 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentam a profissão do químico, estabelecem como requisito para o desempenho da profissão o registro do diploma nos Conselhos Regionais de Química.*

*4. Com supedâneo nas citadas normas, o Conselho Federal de Química editou a Resolução CFQ nº 59/82, disciplinando o registro e a inscrição de profissionais de química, exigindo-se para a inscrição definitiva a apresentação do diploma devidamente registrado.*

*5. Em que pese a impetrante apresentar certificado de conclusão de curso, a lei que fundamenta o registro do título e consequente inscrição junto ao Conselho Regional de Química da XX Região, exige a apresentação do diploma, razão pela qual **não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei.***

*6. Ademais, a impetrante não está impossibilitada do exercício pleno de sua profissão, pois o registro provisório junto ao Conselho Regional de Química, para o qual se exige apenas o certificado de conclusão de curso, documento do qual dispõe, lhe confere essa possibilidade.*

*7. Recurso de apelação e remessa oficial providos.*

*(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00014438620124036000, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 20/03/2015)*

*Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento de acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos de entendimento consolidado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

*Ante o exposto, não admito o recurso especial.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 19 de setembro de 2017.*

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52747/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015103-61.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.015103-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : ATAIDE MARCONDES DE MELO                 |
| ADVOGADO   | : SP263032 GISELE BARRETO BRITO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00151036120004036100 22 Vr SAO PAULO/SP  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (em 1992) e o ajuizamento da demanda (em 2000), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).

3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) *ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) (...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)

"(...)

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.

(...)

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

(...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018689-91.2000.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.05.018689-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA ESTELLA GANDARA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 295, V e 1.046, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu no sentido de se permitir ao sócio não citado o manejo da ação de embargos de terceiro, bem como ao sócio citado, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...) omissis

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem parte da relação processual. **Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor.**

Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EREsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 847.616/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 302)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015612-55.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.015612-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JAIR TENORIO CAVALCANTE                        |
| ADVOGADO   | : | SP108840 JOSE RODRIGUES PINTO e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00156125520014036100 12 Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

No caso em tela, em relação aos honorários advocatícios, a Turma julgadora assim decidiu:

*"Inalterada a sentença quanto aos honorários advocatícios, considerando que os recursos foram interpostos na vigência do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispunha que, se cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ademais, ao falar em compensação, referido dispositivo aconselhava, por motivos de equidade, que cada parte arcaasse com os honorários do seu respectivo patrono."*

Na inicial da presente ação monitória a CEF cobrava da parte ré o montante de R\$ 2.819.199,95. Todavia, foi apurado pelo perito e acolhido pelo acórdão recorrido, o valor devido de R\$ 105.354,20.

Aduz a parte ré no recurso excepcional ter decaído de parte mínima do pedido, não sendo possível, assim, falar-se em sucumbência recíproca.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Contudo, analisando-se os valores apresentados pela CEF como devido e a quantia efetivamente apurada pelo perito judicial, verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029869-46.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.029869-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF          |
| ADVOGADO   | : | SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES          |
| APELADO(A) | : | WILSON CAETANO                         |
| ADVOGADO   | : | SP056372 ADNAN EL KADRI                |
| No. ORIG.  | : | 00298694620054036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. *Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

2. *A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

3. *Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

**(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

1. *Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

2. *Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)**

"(...)"

**(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)**

"(...)

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

"(...)

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

"(...)

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

2. *O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

3. *A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. *A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.*

2. *Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento*

jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000044-23.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.000044-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SILVINO VICENTE AMARO                            |
| ADVOGADO   | : | SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000442320064036100 9 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (em 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

- 1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*
- 2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

**(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)**

"(...)"

**(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)**

"(...)

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

"(...)

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

"(...)

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

- 1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*
- 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*
- 3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.**

*1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.*

*2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em*

decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001500-96.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.001500-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | VANI LOURENCO SANTIAGO                           |
| ADVOGADO   | : | SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00015009620064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

O acórdão recorrido concluiu que "o pleito de restituição de valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS tem por base alegação de enriquecimento sem causa e de obrigação de restituir (CC, art. 876), de forma que a prescrição a ser aplicada é a regida pelo Código Civil art. 206, § 3º, IV", bem como que "ainda que a CEF não tenha mencionado expressamente o termo "enriquecimento ilícito" do correntista, os fatos narrados pela ora embargante (levantamento indevido de valores existentes na conta vinculada) enquadram-se na figura prevista no art. 876 do Código Civil/02. De todo inaplicável ao caso, outrossim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, que trata do processo de fiscalização, autuação e imposição de multas pelo não recolhimento do FGTS".

Aduz a CEF em seu recurso especial que o prazo prescricional a ser considerado no caso em tela é aquele constante do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-13.2006.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.08.000056-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO      | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)                  |
| APELADO(A)    | : | OSMAR BIGHETTI espolio                              |
| ADVOGADO      | : | SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSSO GIROLDO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI                          |
| ADVOGADO      | : | SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO e outro(a)       |
| No. ORIG.     | : | 00000561320064036108 2 Vr BAURU/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. *Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*  
2. *A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

3. *Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

**(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

1. *Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

2. *Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)**

"(...)"

**(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)**

"(...)"

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

"(...)"

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

"(...)"

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. *Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

2. *O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

3. *A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do*

acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.  
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-26.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.000042-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE PAULA                                |
| ADVOGADO   | : | SP071340 ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

*(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

"(...)"

*(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)*

"(...)

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

"(...)

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

"(...)

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

*2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

*3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-37.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.000093-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                             |
| ADVOGADO   | : | SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | NELSON MENDES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP233183 LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS e outro(a) |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista

concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

*(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

*(...)"*

*(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)*

*"(...)*

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

*(...)*

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

*(...)*

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

*2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

*3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.*

*SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000094-22.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.000094-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ADIRSON CORREA BUENO                         |
| ADVOGADO   | : | SP093042 LAERTE TEBALDI FILHO e outro(a)     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza

assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

**(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)**

"(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)

"(...)

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

"(...)

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

"(...)

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

*2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

*3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006423-44.2006.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.11.006423-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO    | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | ADRIANA CONDELI e outros(as)                |
|             | : | SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI            |
|             | : | MARCELO CONDELI                             |
| ADVOGADO    | : | SP276428 KARINA LILIAN VIEIRA               |
| SUCEDIDO(A) | : | ROBERTO CONDELI falecido(a)                 |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada em 1996.

O acórdão recorrido concluiu que "o creditamento indevido decorreu única e exclusivamente de erro da Administração, não tendo o fundista

concorrido de maneira alguma para o acréscimo verificado em sua conta vinculada; além disso, observa-se um longo decurso de tempo entre o apontado erro (antes de 1993) e o ajuizamento da demanda (em 2006), circunstâncias que, aliadas ao fato de que o FGTS tem natureza assistencial, com o objetivo de socorrer o trabalhador em situações econômicas e pessoais desfavoráveis, permitem o reconhecimento da boa-fé no recebimento dos valores em questão".

A CEF, em seu recurso especial, alega violação aos artigos 876 e 880 do Código Civil, aduzindo que o caso concreto não se subsume a nenhuma das exceções legais que dispensam o direito à restituição.

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

*(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

*(...)"*

*(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)*

*"(...)*

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.*

*(...)*

*O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):*

*(...)*

*In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.*

*2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

*3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.*

*SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.*

*2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.*

*3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.*

*(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) (...)"*

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048558-37.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.048558-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI                 |
| ADVOGADO    | : | SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PORTE RÉ    | : | CERAMICA IBICOR LTDA e outros(as)                  |
|             | : | N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA           |
|             | : | ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA      |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | DURVALINO TOBIAS NETO                          |
|           | : | DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR            |
|           | : | LOURIVAL MINGANTI                              |
|           | : | ELIAS ABRAAO SAAD                              |
|           | : | ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI             |
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00003-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do D.L. nº 1.736/79.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087256-15.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.087256-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | ANTONIO MANUEL PIRES e outro(a)                                       |
|               | : | PAULO ALBERTO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP198279 OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO                                     |
| AGRAVADO(A)   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO      | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                    |
| PARTE RÉ      | : | TRATORCAT COM/ DE PECAS LTDA  |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.     | : | 2005.61.82.029125-0 13F Vr SAO PAULO/SP                               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do D.L. nº 1.736/79.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044141-17.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.044141-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS e outros(as)      |
|            | : | LUIZ MICHELETTO   |
|            | : | JOAO BRAZ PAGLIUSO  |
|            | : | GERALDO SCARDOELLI  |
| ADVOGADO   | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI                             |
|            | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI                              |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00028-9 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com relação aos débitos referentes a dezembro de 1995.

Alega ofensa ao art 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1995, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1997. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 22/02/2001.

Pleiteia, ainda, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/73.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de um ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.*

1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.

2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

Portanto, a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013956-38.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.013956-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | VULCABRAS S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 e 20 do CPC de 1973.

### Decido.

O recurso merece admissão ante a aparente violação do acórdão recorrido ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado relativa à condenação do sucumbente nos honorários advocatícios, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013956-38.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.013956-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | VULCABRAS S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 259 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** às fls. 212/239, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."*

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-05.2007.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.08.004859-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | UMBERTO FRANCISCO LOPES                                    |
| ADVOGADO   | : | SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| ADVOGADO   | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU              |
| ADVOGADO   | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO                              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de que, ao contrário do que constou na decisão, não se

trata de pedido de quitação de segundo financiamento, mas sim de desconto que só se aplica a contratos firmados antes de 31.12.1987, sendo que o contrato *sub judice* foi firmado em 01.06.1989, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003109-43.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.003109-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| APELANTE   | : | ELMO CLAUDIO DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF      |
| ADVOGADO   | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

Trata-se de controvérsia referente ao pleito da CEF de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de FGTS de titularidade deste último e levantada.

O acórdão recorrido concluiu que "ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de resituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa".

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

*(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012) ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.*

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

*(...)"*

*(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)*

*"(...)*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.

(...)

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

(...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012786-08.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.012786-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A   |
| ADVOGADO    | : | SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                         |
| No. ORIG.   | : | 00028921219994036105 5 Vr CAMPINAS/SP                                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão que afastou a responsabilidade de sócio(s)/dirigente(s) por ausência de recolhimento de tributo pela empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Alega a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 4º da Lei nº 6.830/80, 124 e 135 do Código Tributário Nacional, e 8º do D.L. nº 1.736/79.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.001234-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA e outro(a)                 |
|            | : | PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA                     |
| ADVOGADO   | : | SP122172 VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00012342720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduzem os recorrentes em seu recurso especial que o fato de ser o contrato regido pela Lei nº 9.514/97 não pode afastar a aplicação da Lei nº 8.692/93 no que tange ao comprometimento de renda.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.015191-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SHEILA BALBINO DA SILVA                           |
| ADVOGADO    | : | SP067288 SILENE CASELLA SALGADO e outro(a)        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00141111720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 142, 151 e 156 do CTN.

### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoaria da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.004170-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : REINALDO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : 00041706020134036104 1 Vr SANTOS/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo réu a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade.

A questão central a ser dirimida diz com o direito que a CEF alega possuir de reaver do réu quantia indevidamente lançada na conta vinculada de titularidade deste último, em processo judicial no qual se discutiu a aplicação de expurgos inflacionário.

O acórdão recorrido concluiu que "É certo que não há que se cogitar na existência de culpa ou dolo do requerido no procedimento que levou ao creditamento a maior, mas de se coibir o enriquecimento sem causa, que prescinde da comprovação que qualquer um desses elementos de vontade. O requerido levantou numerário que não lhe pertencia, em processo judicial, no qual era devidamente assistido por advogado, de modo que o bom direito manda que esse valor seja devolvido ao proprietário, sob pena de apropriação indevida de importância alheia. Irrelevante, portanto, a demonstração de que o requerido não concorreu para o lançamento indevido, bastando a comprovação de que o valor por ele levantado não lhe pertencia."

A controvérsia relativa à restituição ou não dos valores recebidos a maior a título de FGTS, não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Confira-se:

"(...)

*Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto à obrigação de se devolver valor recebido indevidamente, ainda que de boa-fé.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FGTS. VALOR PAGO A MAIOR. EQUÍVOCO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Cuida-se de restituição de valores depositados a maior pela Caixa Econômica Federal na conta de FGTS de fundista, devido a incorreção de quantia referente ao Plano Verão. No entanto, o montante já havia sido sacado quando se constatou o equívoco.*

*2. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve restituí-lo para obstar o enriquecimento sem causa (REsp 1093603/RN, Primeira Turma, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12.11.2008).*

*3. Recurso Especial provido, com a inversão dos ônus da sucumbência.*

*(REsp 1182006/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 29/05/2012)*  
**ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.**

*1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)*

"(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 1.037.675, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 17.05.2017, DJe 24.05.2017)

"(...)

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 876 e 880 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que são passíveis de ressarcimento os valores sacados indevidamente da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*

- FGTS, por erro de processamento da Caixa Econômica Federal, ainda que configurada a boa-fé do sacador, sob pena de enriquecimento ilícito.

(...)

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da impossibilidade de devolução dos valores levantados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ante a boa-fé do sacador, a regularidade do procedimento e do caráter alimentar da verba, nos seguintes termos (fls. 149/150e):

(...)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

3. A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da constatação de que o servidor teria recebido quantias indevidas de boa-fé, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Versam os autos sobre o dever de devolução de valores recebidos pelo administrado indevidamente em decorrência de equívoco no pagamento de abono de permanência. O acórdão recorrido julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, segundo o qual não cabe a restituição de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, como o caso dos autos.

3. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

*(REsp 1283693/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)*

(...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.648.177, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 24.02.2017, DJe 03.03.2017)

Há que se conferir trânsito ao especial, assim, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da controvérsia nesses casos: trata-se, efetivamente, de caso de devolução dos valores depositados a maior na conta do FGTS, ainda que levantados de boa-fé pelos titulares das contas, ou de aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, da impossibilidade de revolvimento da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que, tendo ocorrido o erro por culpa exclusiva da administração do FGTS, sem demonstração da CEF da má-fé do fundista, não deve haver a devolução dos valores levantados indevidamente, em face do caráter assistencial do FGTS.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula nº 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022407-53.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.022407-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | MUNDIAL QUIMICA COM/ E IMP/ LTDA e outro(a)                            |
|             | : | SILVIA APARECIDA FESTUCCI  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00108147920004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 185-A do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, impende destacar que o recurso em tela foi anteriormente admitido por esta Vice Presidência e remetido ao Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior restituiu os autos à Corte para verificação de adequação ao tema 714 do recurso repetitivo 1.377.507/SP.

Verifico que o aludido tema cuida da possibilidade de deferimento da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN.

Salvo melhor juízo, observo que a matéria dos autos difere do tema mencionado acima. Porquanto o debate dos autos cuida-se da possibilidade de comunicação do decreto de indisponibilidade aos órgãos de transferência de bens, uma vez que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A já foi autorizada pelo juízo originário da execução fiscal.

Dessa forma, encontrado precedente do Tribunal Superior acerca da questão controvertida, favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS COMUNICAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO.**

1. Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de magistrado de primeiro grau que, apesar de haver deferido o pedido de indisponibilidade de bens do executado, transferiu para a parte credora a responsabilidade de providenciar as respectivas comunicações aos órgãos e entidades competentes.

2. A decretação da indisponibilidade de bens decorre do insucesso na localização de bens pela credora - regularmente citada - de modo que cabe ao órgão judicial a expedição de ofícios aos órgãos e entidades mencionadas no art. 185-A do CTN, com vistas a gravar bens porventura não identificados nas diligências da credora ou bens futuros.

3. Recurso especial provido. (destaquei)

(REsp 1658492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001885-41.2015.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.02.001885-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Banco do Brasil S/A                                |
| ADVOGADO   | : | MS014924A RAFAEL SGANZERLA DURAND                  |
| APELANTE   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI                           |
| APELADO(A) | : | LETICIA MICHELETTO DE SOUZA                        |
| ADVOGADO   | : | MS008127 BEATRIZ V MARQUES SALVADOR e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS   |
| No. ORIG.  | : | 00018854120154036002 1 Vr DOURADOS/MS              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz o Banco do Brasil em seu recurso especial sua ilegitimidade passiva no caso de aditamento de contrato de FIES.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024348-71.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.024348-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GENILZA MEDEIROS DE CASTRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP126483 GENILZA MEDEIROS DE CASTRO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00243487120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF contra acórdão proferido em mandado de segurança, intentado com o objetivo de que a autoridade impetrada reconhecesse a validade de todas as sentenças arbitrais de lavra da impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a inclusão de seu nome, como árbitra, no cadastro nacional de dados.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade da juíza arbitral para impetração deste *mandamus*, impetrado para compelir a autoridade coatora a cumprir as sentenças arbitrais por ela proferidas, abstendo-se de indeferir o levantamento das parcelas de FGTS aos trabalhadores dispensados sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral, encontra-se em contrariedade ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é descabida a atuação do árbitro como substituto processual em pleitos como os de levantamento do FGTS, ainda que fundados em termos de compromisso arbitral. *In verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL [...] - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. [...]*  
2. *A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.*  
[...] 3. *Recurso especial a que se nega seguimento."*

(STJ, REsp 1290811/RJ, ReP. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.*

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*

2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*

3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*

4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*

5. *A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*

6. *Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.004441-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MAIKON DA SILVA PAULI e outro(a)                    |
|            | : | JOSIANE CRISTINA BATISTA                            |
| ADVOGADO   | : | SP238058 FÁBIO HENRIQUE ROVATTI e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00044410720154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *"No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97"* (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.367704/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04.08.2015, DJe 13.08.2015)

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE.*

1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

2. *A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.*

3. *No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ, Terceira Turma, REsp 1.447.687/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.08.2014, DJe 08.09.2014)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011282-54.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011282-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP                |
| PROCURADOR  | : | SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO                 |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | ADEMIR BOSCOLO e outro(a)                         |
|             | : | LUCILA DA SILVA BOSCOLO                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00069806220154036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Prefeitura do Município de Jundiaí**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 123 do Código Tributário Nacional e ao art. 27, § 8º, da Lei n.º 9.514/1997, pois o tributo em tela deve ser arcado também pelo proprietário que, no caso, é o credor fiduciário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 577.754/SE. No acórdão invocado como paradigma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que, com relação aos imóveis integrantes do PAR, a CEF também é contribuinte do IPTU.

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015). Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente. Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011430-65.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011430-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA                         |
| ADVOGADO      | : | SP303643 RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA                 |
| AGRAVADO(A)   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| PROCURADOR    | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO                            |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                             |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.     | : | 00016218320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento da intempestividade recursal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 98, 99, 489, 1.003, 1.022, 1.045, 1.046 e 1.070 do NCPC.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A decisão proferida por esta Corte considerou aplicáveis ao caso concreto, para aferição da tempestividade, as regras do código de 73. Se pronunciando nos seguintes termos:

*"Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na **data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório**, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes."* (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega a aplicação do novo código de processo civil, considerando a data de intimação da decisão agravada.

Considerando a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

**1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.**

**2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.**

**3. Agravo interno não conhecido.** (destaquei)

*(AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52750/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0801193-78.1998.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.040405-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP080723 ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP              |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : | 98.08.01193-4 1 Vr ARACATUBA/SP                             |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal,

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 25, § 2º, da Lei nº 8.870/94.

**Decido.**

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no aresto impugnado em relação às contribuições previdenciárias devidas por empresas agroindustriais aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA UNIFICADO. RECOLHIMENTO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91. PRECEDENTES.*

1. O art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. (REsp 517.789/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006).

2. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.404.660/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, j. 15/09/2011, DJ 20/09/2011)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI REVOGADORA. EFICÁCIA EX TUNC. INAPTIDÃO DA LEI INCONSTITUCIONAL PARA PRODUZIR QUAISQUER EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI.*

1. O vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no STF e abonada pela doutrina dominante. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito em ação de controle concentrado, tem efeitos puramente declaratórios. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou à nulidade do preceito normativo, é ex tunc.

2. A revogação, contrariamente, tendo por objeto norma válida, produz seus efeitos para o futuro (ex nunc), evitando, a partir de sua ocorrência, que a norma continue incidindo, mas não afetando de forma alguma as situações decorrentes de sua (regular)

incidência, no intervalo situado entre o momento da edição e o da revogação.

3. A não-repristinação é regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente.

4. No caso dos autos, foi declarado inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento. Não tendo essa lei, porém, face ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, jamais sido apta a realizar o comando que continha, vigeu e vige, desde a sua edição até os dias atuais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/90, que determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários. Precedente da 1ª Seção: ERESP 445455/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 517.789/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Seção, j. 22/03/2006, DJ 10/04/2006)

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019643-55.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.019643-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF   |
| ADVOGADO    | : | SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE                                      |
| APELANTE    | : | TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO                                       |
| SUCEDIDO(A) | : | TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS   |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação ao artigo 175, § 9º, V, do Código Civil de 1916, vigente à época do ajuizamento da ação, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030913-82.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.030913-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO       |
| APELADO(A) | : | FINIPELLI A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA e outros(as) |
|            | : | JOSE CLAUDIO BORDINI  |
|            | : | JEZIEL REBELLO NOVELINO   |
|            | : | CLESIO CARON  |
| ADVOGADO   | : | SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP              |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| No. ORIG.  | : | 97.00.00000-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal acarreta a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do CPC/1973 (artigo 1.029, do CPC/2015).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, verifico que esta Corte decidiu que o parcelamento não projetaria efeitos nos presentes autos, pois sua arguição ocorreu após a prolação da sentença, ao passo que a União aduz que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 352 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, o art. 352 do CPC, nem a tese a ele vinculada. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, uma vez que a adesão à programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 859.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038512-38.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.038512-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OLGA GORES  |
| ADVOGADO   | : | SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00385123820054036182 5F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

Pugna pelo provimento do recurso para o fim de responsabilizar os sócios pelo pagamento do tributo.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, esta Corte afastou a responsabilidade dos sócios pelo pagamento do tributo com fundamento no arquivamento da representação criminal por inexigibilidade de conduta diversa, ao passo que a União aduz que a responsabilização decorre de infração legal consubstanciada no desconto de contribuições dos empregados e não repassadas aos cofres públicos, situação apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN.*

- 1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.*
- 2. A tese suscitada pelo agravante - de que, com a decretação da falência da empresa, em 1991, o redirecionamento deveria ser feito à Massa Falida - não foi analisada pela Corte local, tampouco foi suscitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Sendo assim, é inviável a sua análise no STJ, por ausência de prequestionamento, e pela impossibilidade de supressão de instância e de revolvimento do acervo fático-probatório.*

3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027498-75.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.027498-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | AUTO VIACAO JUREMA LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP053593 ARMANDO FERRARIS e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a condenou a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Alega, em síntese, que o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002 determinou que não há condenação em honorários quando a Fazenda reconhecer a procedência do pedido. Por outro lado, a condenação foi fixada em valor exorbitante, não se adequando aos parâmetros fixados pelo artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EMPATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (§ 4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do indigitado artigo.

4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme

acima demonstrado.

6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) (grifei)

No presente caso, constata-se que o recurso especial está defende que os honorários advocatícios foram fixados de forma desarrazoada, pois considera a Recorrente ter sido condenada a pagar quantia elevada, já que os honorários foram arbitrados em 5% do valor da causa (R\$ 255.555,80 em 14/12/2006) atualizado, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior. Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007879-05.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.007879-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP132617 MILTON FONTES e outro(a)                 |
|            | : | SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO                  |

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 489, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela recorrente; e
- ii) aos arts. 20, § 4º, 468 e 473 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao princípio da causalidade, pois, na petição de interposição dos embargos à execução fiscal, o advogado do contribuinte teria renunciado expressamente aos honorários. Ademais, os embargos à execução fiscal não discutiam a integralidade do crédito tributário, mas apenas parte dele, de valor muito inferior àquele mencionado nas decisões recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou o agravo legal condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. Em seus embargos de declaração, a ora recorrente alegou que, na petição de interposição dos embargos à execução fiscal, o advogado do contribuinte teria renunciado expressamente aos honorários. Ademais, os embargos à execução fiscal não discutiam a integralidade do crédito tributário, mas apenas parte dele, de valor muito inferior àquele mencionado nas decisões recorridas. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008673-74.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.008673-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AGRAVANTE     | : | SASIB S/A   |
| ADVOGADO      | : | SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)     |
| AGRAVADO(A)   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO      | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
|               | : | JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.     | : | 00261004019994036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a destinação de depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC e 151 e 156 do CTN.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão

em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-14.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.023173-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : | CNH LATIN AMERICA LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.   | : | 00365829619894036100 22 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a destinação de depósito judicial.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 183, 333, 334, 475-J e 535 do CPC/73 e 142, 151 e 156 do CTN.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008035-65.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008035-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE     | : | VIACAO BOLA BRANCA LTDA                      |
| ADVOGADO      | : | SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)   |
| AGRAVADO(A)   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO      | : | SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)  |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO      | : | SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA             |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.     | : | 00540017120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP      |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **VIACAO BOLA BRANCA LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento da intempestividade recursal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 224, 489 e 1.022 do NCPC e 4º da Lei 11.419/06.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC. Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A decisão proferida por esta Corte considerou aplicáveis ao caso concreto, para aferição da tempestividade, as regras do código de 73. Se pronunciando nos seguintes termos:

*"Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na **data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório**, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes."* (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega a aplicação do novo código de processo civil, considerando a data de intimação da decisão agravada.

Considerando a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.070 DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

***1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma***

do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o não conhecimento do recurso, por intempestividade, nos termos do art. 1.070 do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 715.025/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Nro 3315/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1404777-86.1998.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.006994-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA             |
| APELANTE   | : | JAIME MARQUES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 98.14.04777-5 2 Vr FRANCA/SP                      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047081-13.2006.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.00.047081-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA       |
| AGRAVANTE   | : | Ministerio Publico Federal                  |
| PROCURADOR  | : | JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA               |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros(as) |
|             | : | JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO             |
|             | : | JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA        |
|             | : | FERNANDO PERRONE                            |
|             | : | SERGIO BESSERMAN VIANNA                     |
|             | : | EDUARDO RATH FINGERL                        |
|             | : | BEATRIZ AZEREDO DA SILVA                    |
|             | : | CARLOS GASTALDONI                           |
| ADVOGADO    | : | SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA    |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros(as)   |
|             | : | DARLAN JOSE DOREA SANTOS                    |
|             | : | ELEAZAR DE CARVALHO FILHO                   |
| ADVOGADO    | : | SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA               |
| AGRAVADO(A) | : | OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO          |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP023639 CELSO CINTRA MORI                    |
|             | : | SP330254 FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO          |
| AGRAVADO(A) | : | ISAC ROFFE ZAGURY                             |
| ADVOGADO    | : | SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA                 |
| AGRAVADO(A) | : | ANDREA SANDRO CALABI e outros(as)             |
|             | : | JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO             |
|             | : | WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR               |
|             | : | JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO                   |
|             | : | ESTELLA DE ARAUJO PENNA                       |
| ADVOGADO    | : | RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA                  |
| AGRAVADO(A) | : | AES ELPA S/A e outro(a)                       |
|             | : | AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A              |
| ADVOGADO    | : | SP046560A ARNOLDO WALD                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004725-19.2009.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.04.004725-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE   | : | ANTONIO ALONSO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00047251920094036104 5 Vr SANTOS/SP            |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-45.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.009125-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA             |
| APELANTE   | : | PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA e outros(as)          |
|            | : | ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO                     |
|            | : | AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00091254520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002344-46.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.002344-5/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| AGRAVANTE   | : União Federal  |
| ADVOGADO    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                       |
| AGRAVADO(A) | : NELSON LEITE PENTEADO e outros(as)                               |
|             | : ALVARO FABRI (= ou > de 65 anos)                                 |
|             | : DURVALINO BIONDI GALLO   |
|             | : JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO    | : SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI e outro(a)                      |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : 00337661420074036100 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-60.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.002532-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE             |
| APELANTE      | : EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD           |
| REPRESENTANTE | : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A                      |
| ADVOGADO      | : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)           |
| APELADO(A)    | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO      | : SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro(a) |
| APELADO(A)    | : TERMINAL SANTOS BRASIL S/A                        |
| ADVOGADO      | : SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro(a)         |
| No. ORIG.     | : 00025326020114036104 4 Vr SANTOS/SP               |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-57.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.000983-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA              |
| ADVOGADO   | : SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)          |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : 00009835720124036111 1 Vr MARILIA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005572-91.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.005572-0/SP |
|--|------------------------|

|         |                                      |
|---------|--------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
|---------|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | TAMBORE S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00055729120134036100 8 Vr SAO PAULO/SP                      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008276-66.2013.4.03.6136/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.36.008276-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | MOACIR CARVALHO                               |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00082766620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP        |

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001199-25.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001199-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MOISES AMANCIO DA LUZ  |
| ADVOGADO   | : | SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG.  | : | 00011992520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028629-13.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028629-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JORACI DE OLIVEIRA REZENDE NETTO           |
| ADVOGADO   | : | SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR                |
| No. ORIG.  | : | 10007089420148260696 1 Vr OUROESTE/SP      |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.002541-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                               |
| APELANTE   | : | CATHERINE CASADEVALL BARQUET                                    |
| ADVOGADO   | : | SP077458 JULIO BONETTI FILHO e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                   |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | UNIAO SOCIAL CAMILIANA  |
| ADVOGADO   | : | SP243015 JULIANA VALE DOS SANTOS e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE              |
| PROCURADOR | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00025415020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6450/2017**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013434-31.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.013434-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SAMPAIO GOUVEIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C                  |
| ADVOGADO   | : | SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT           |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a) |
|            | : | SP135372 MAURY IZIDORO                                    |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por Sampaio Gouveia Advogados Associados - EPP, nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE n.º 1.011.694, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 339 - ARE 791.292; Tema 660 - ARE 748.371).

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art.328....."

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Com efeito, no tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Considerando-se, assim, que o recurso extraordinário interposto veicula tese cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF, atraindo-se para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso.

Além disso, cabe acrescentar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

*(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)*

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-32.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.003062-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA COSTA                              |
| ADVOGADO   | : | SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00030623220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP         |

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.  
Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-32.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.003062-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA COSTA                              |
| ADVOGADO   | : | SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00030623220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP         |

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3317/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-88.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.000147-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)              |
| ADVOGADO   | : | SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS e outro(a)             |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001478820024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016496-07.2008.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.00.016496-0/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| AGRAVANTE   | : | JUDITH ALTIT (= ou > de 60 anos)                            |
| ADVOGADO    | : | SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO                             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PORTE RE    | : | METALURGICA ALVY COM/ IND/ LTDA e outro(a)                  |
|             | : | ZAKI ISAAC ALTIT  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00.05.03565-1 2F Vr SAO PAULO/SP                            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-18.2010.4.03.6106/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.06.003345-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| APELADO(A) | : | AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP220003B ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00033451820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP         |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.021996-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | DOMINGOS GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | GO024488 CAMILA GOMES PERES                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00319-2 3 Vr ARARAS/SP               |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.041303-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CIDE CARLOS GONCALVES                      |
| ADVOGADO   | : | SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO     |
| CODINOME   | : | CID CARLOS GONCALVES                       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00284-9 1 Vr CAJAMAR/SP              |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042469-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG072689 MARCO ALINDO TAVARES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00018-4 1 Vr MOCOCA/SP               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.005803-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| APELANTE   | : | TAKATA BRASIL S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP199519 PRISCILA MAIOCHI e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP            |
| No. ORIG.  | : | 00058036820124036128 2 Vr JUNDIAI/SP                        |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.009775-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI             |
| APELANTE   | : | HELIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO   | : | SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00097754620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.015463-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A e filia(l)(is)      |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| APELADO(A) | : | UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A filial              |
| ADVOGADO   | : | SP327332A ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00154633920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001448-10.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001448-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | MANOEL PEREIRA DE MENDONCA                               |
| ADVOGADO   | : | SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00014481020134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                  |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-76.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.008331-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | GM DOS REIS IND/ E COM/ LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP223346 DIEGO PRIETO DE AZEVEDO e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00083317620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP                       |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-83.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.002668-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MECANICA MASATO LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)                        |
| No. ORIG.  | : | 00026688320144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020468-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020468-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                      |
| AGRAVANTE    | : | JORGE IVAN CASSARO  |
| ADVOGADO     | : | SP236305 AUDREY SANTOS LEITE                              |
| AGRAVADO(A)  | : | Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO     | : | SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)                    |
|              | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |
| PARTE AUTORA | : | RITA INES PIRAGINE CASSARO                                |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP            |
| No. ORIG.    | : | 00022497920124036111 3 Vr BAURU/SP                        |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-91.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.003174-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros(as) |
|            | : | MARCELO VALLEJO MARSAIOLI                      |
|            | : | TATHIANE ALVES CASTELAR                        |
|            | : | MARCELO HERNANDES DE AGUIAR                    |
| ADVOGADO   | : | SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00031749120154036104 4 Vr SANTOS/SP            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004283-53.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.004283-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | HENRIQUE GUILHERME PASSAIA                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | HUZIO UMEZAKI  |
| ADVOGADO   | : | SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00042835320154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004200-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004200-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                |
| AGRAVANTE   | : | MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI                   |
| ADVOGADO    | : | SP318370B DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG.   | : | 00008781420164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028026-91.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.028026-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JAIME PEREIRA JURITY                        |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00191-9 1 Vr INDAIATUBA/SP            |

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035947-04.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.035947-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP099835 RODRIGO DE CARVALHO               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP   |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00249-6 1 Vr JUNDIAI/SP              |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007149-85.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.007149-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS                                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS                          |
| ADVOGADO   | : | SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE                                |
| No. ORIG.  | : | 00071498520054036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009551-14.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.009551-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | EXCESS DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP140684 VAGNER MENDES MENEZES                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-82.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.001195-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00011958220104036100 22 Vr SAO PAULO/SP                                |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.025020-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA           |
| APELANTE   | : | SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL                    |
| ADVOGADO   | : | SP208393B JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00250205520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP        |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022959-33.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022959-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ADAUTO APARECIDO AMOR ESPIN                |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00177-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008465-26.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.008465-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ASSISTENTE | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| APELADO(A) | : | BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A                         |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO                   |
|            | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA           |
| No. ORIG.  | : | 00084652620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001151-20.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.001151-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| APELANTE   | : | JOSE SOARES SANTOS   |
| ADVOGADO   | : | SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP                       |
| No. ORIG.  | : | 00011512020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000924-05.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.000924-9/MS |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LIFE CYCLE ASSISTENCIA TECNICA LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP173965 LEONARDO LUIZ TAVANO e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS         |
| No. ORIG.  | : | 00009240520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-35.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.000454-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | MAURICIO TOLEDO SOLLER                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00004543520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002443-39.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.002443-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | ADERALDO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00024433920134036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-31.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.004163-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA e outros(as)                   |
|            | : | THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00041633120144036105 4 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002617-53.2015.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.21.002617-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MOURA E MOURA COZINHA INDL/ LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP208158 RICARDO MRAD e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00026175320154036121 2 Vr TAUBATE/SP               |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005218-04.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.005218-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO     | : | SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.    | : | 00066239220128260347 1 Vr MATAO/SP         |

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035399-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035399-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | DONIZETE BENEDITO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP336970 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO              |
| No. ORIG.  | : | 10011579520158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP        |

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003519-77.2004.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.25.003519-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | SERGIO FERREIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00035197720044036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006561-23.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.006561-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| PARTE AUTORA | : | LUIS ANTONIO NOGUEIRA                      |
| ADVOGADO     | : | SP077253 ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-22.2006.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.22.000557-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANALIA FERREIRA ARROYO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00005572220064036122 1 Vr TUPA/SP                  |

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017858-28.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.017858-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES                     |
| ADVOGADO   | : | SP287228 RICARDO GRIPPO DE CAMPOS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00178582820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP               |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-43.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.007128-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | AMARILDO SCHUMAHER                                  |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00071284320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP             |

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003424-83.2009.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.21.003424-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| PARTE AUTORA | : | JORGE BRAZ  |
| ADVOGADO     | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)       |
| CODINOME     | : | JORGE BRAS  |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO     | : | SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA                 |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG.    | : | 00034248320094036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-32.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.001126-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | LANI EMILIA HOFSTETTER                                |
| ADVOGADO   | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00011263220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP    |

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036816-49.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.036816-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ANTONIO ROBERTO DE SOUSA                   |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00176-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP          |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042099-53.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042099-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | VITOR GARCIA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00006-4 1 Vr MOCOCA/SP                    |

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045833-12.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.045833-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MILTON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES          |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00034-0 2 Vr ITAPIRA/SP              |

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047572-20.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.047572-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | WILSON GENTILE                             |
| ADVOGADO   | : | SP062246 DANIEL BELZ                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00045-8 1 Vr CAFELANDIA/SP           |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048808-07.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.048808-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CARLOS ANTONIO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00015-4 1 Vr SERRANA/SP              |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022839-53.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.022839-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CARLOS APARECIDO CENSAO                    |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00004-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000009-89.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.000009-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | HUGO PEREIRA DE FRANCA                            |
| ADVOGADO   | : | SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP          |
| No. ORIG.  | : | 00000098920134036109 1 Vr PIRACICABA/SP           |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-87.2013.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.39.000320-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| APELANTE   | : | CLARA BRASILENCE DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00003208720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP                           |

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007228-51.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.007228-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP        |
| No. ORIG.  | : | 00072285120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                    |

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009041-90.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009041-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | GESIO DE SOUSA                             |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00090419020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP           |

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005781-39.2013.4.03.6301/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.63.01.005781-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | MARCOS AURELIO TRIGO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00057813920134036301 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015186-92.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.015186-5/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | JOANA DARC TOSTA IDALGO                      |
| ADVOGADO   | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIAILE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPARGUNHOZ                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00007-6 3 Vr MIRASSOL/SP               |

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001131-05.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.001131-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO MARQUES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 10033333620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP     |

00053 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004109-52.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.004109-2/SP |
|--|---|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | ELIAS MICHEL MARQUES                        |
| ADVOGADO     | : | SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA              |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI             |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.    | : | 00030036120118260362 3 Vr MOGI GUACU/SP     |

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006180-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006180-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| PARTE AUTORA | : | LUCILIA SCARPA                              |
| ADVOGADO     | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA             |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG.    | : | 00006937420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP     |

00055 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006563-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006563-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ANA DANTAS DA SILVA                  |
| ADVOGADO     | : | SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA          |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP   |
| No. ORIG.    | : | 30036818720138260157 4 Vr CUBATAO/SP       |

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023990-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023990-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE DO AMARAL                             |
| ADVOGADO   | : | SP255798 MICHELLE MONARI PERINI            |
| No. ORIG.  | : | 00005594320158260062 1 Vr BARIRI/SP        |

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032180-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032180-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| PARTE AUTORA | : | DANIELA PEREIRA DA SILVA SOUZA                  |
| ADVOGADO     | : | SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : | LEONARDO VIEIRA CASSINI                         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.    | : | 10017004820148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032426-60.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032426-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SEVERINO ROSA DE LIMA                      |
| ADVOGADO   | : | SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA        |
| No. ORIG.  | : | 00076107820148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP     |

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034526-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034526-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIA SOARES DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00007101120158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP     |

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000726-54.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000726-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | ANTONIO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00007265420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008716-58.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.008716-4/MS |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATORA     | : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA               |
| PARTE AUTORA | : GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA                             |
| ADVOGADO     | : MS010602B THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)   |
| PARTE RÉ     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO     | : MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA e outro(a)    |
|              | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| PARTE RÉ     | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : 00087165820084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022727-55.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.022727-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : JOSE GIARDINI                                   |
| ADVOGADO   | : SP033166 DIRCEU DA COSTA                        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : 09.00.00239-6 2 Vr SUMARE/SP                    |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.027440-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO CAIRES PINTO                |
| ADVOGADO   | : | SP224725 FABIO CARDOSO VINCIGUERRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00319-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP         |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.040903-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE    | : | ANTONIA BENEDITA RUBIM DE TOLEDO e outro(a) |
|             | : | RITA DE CASSIA RUBIM DE TOLEDO              |
| ADVOGADO    | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES           |
| SUCEDIDO(A) | : | GUMERCINDO RUBIM DE TOLEDO falecido(a)      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | GABRIELA BARRETO PEREIRA                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00071-1 1 Vr SOCORRO/SP               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.13.001605-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI                     |
| APELANTE   | : | ANTONIO PINTO RIBEIRO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00016056720114036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008183-91.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008183-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO DE CASTRO                       |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00040-9 1 Vr BATATAIS/SP               |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039546-28.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.039546-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDA FAVARO                           |
| ADVOGADO   | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00254-4 1 Vr PACAEMBU/SP             |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001604-10.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.001604-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00016041020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP     |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034693-39.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034693-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANTONIO LOURIVAL LORENZINI                  |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00071-3 2 Vr SAO MANUEL/SP            |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-73.2015.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.05.001352-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | ALCINDO CORDEIRO                           |
| ADVOGADO   | : | MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00013527320154036005 2 Vr PONTA PORA/MS    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006335-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006335-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | RAIMUNDO DE ALCANTARA E SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP247847 RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG116281 THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00068-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008377-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | IRIVONIO FERREIRA DE MOURA                 |
| ADVOGADO   | : | SP226527 DANIEL FERNANDO PAZETO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00046-0 1 Vr ITUVERAVA/SP            |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018223-93.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018223-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS DORES SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP238283 REGIS TARIFA                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP  |
| No. ORIG.  | : | 00031249320148260650 3 Vr VALINHOS/SP      |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024291-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024291-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE      | : | JOAO VITOR SIQUEIRA DA CONCEICAO incapaz e outros(as) |
|               | : | SARAH VITORIA SIQUEIRA DA CONCEICAO incapaz           |
|               | : | PEDRO MIGUEL SANTOS DA CONCEICAO incapaz              |
|               | : | MIRYAN VITORIA SANTOS DA CONCEICAO incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP311524 SHIRLEY ROSA                                 |
| REPRESENTANTE | : | MARIANY JANAINA DOS SANTOS DA CONCEICAO               |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR    | : | SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00096-7 1 Vr JACAREI/SP                         |

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030826-04.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030826-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ZULIA ANDRE DA SILVA TINETE                |
| ADVOGADO   | : | SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  |
| No. ORIG.  | : | 00055183420148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP    |

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032111-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032111-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | PR038713 MARINA BRITO BATTILANI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JOAO BRAGA (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 10019239820148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032127-83.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032127-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDIVINO APARECIDO STEVANATO                |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.  | : | 00138531420108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP    |

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032299-25.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032299-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | JOANA MARIA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 00046608120148260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP      |

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032354-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032354-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | EDSON DINIZ DA COSTA                           |
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO                |
| No. ORIG.  | : | 00022366220148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033564-62.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033564-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALESCIO APARECIDO PINTO                    |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.  | : | 10002014420168260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033875-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033875-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | LUCIA MARIA JORGE PEREIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00027609220148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034161-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034161-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROSANGELA GOMES ALVES PAYAO                |
| ADVOGADO   | : | SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP   |
| No. ORIG.  | : | 00000777720148260144 1 Vr CONCHAS/SP       |

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034168-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADAVANIR JOSE ELIZIARIO                    |
| ADVOGADO   | : | RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA          |
| No. ORIG.  | : | 00016623120148260059 1 Vr BANANAL/SP       |

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-87.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035179-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VITORIA PEREIRA DE SOUSA NETA              |
| ADVOGADO   | : | SP238050 ERICA CRISTINA DE CASTRO          |
| No. ORIG.  | : | 00023687820108260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP   |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52762/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004096-92.2007.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.11.004096-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                  |
| APELANTE    | : | Justica Publica                                      |
| APELANTE    | : | WASHINGTON DA CUNHA MENEZES                          |
| ADVOGADO    | : | SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA e outro(a) |
| APELANTE    | : | EMERSON YUKIO IDE                                    |
| ADVOGADO    | : | SP245678 VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro(a)          |
| APELANTE    | : | CELSO FERREIRA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP195093 MARLON ANTONIO FONTANA                      |
| APELANTE    | : | EMERSON LUIS LOPES                                   |
| ADVOGADO    | : | SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO               |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| EXCLUÍDO(A) | : | MARINO MORGATO                                       |
|             | : | JOSE ABDUL MASSIH                                    |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Celso Ferreira (fls. 5.815/5.820), em face de decisão que não admitiu recurso especial por ele interposto.

Por meio dos embargos declaratórios alega-se haver omissão no *decisum* quanto à suposta tempestividade do recurso, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo com defensores distintos e, assim, a necessidade de observância de prazo em dobro nos termos do art. 229 do CPC, o qual, segundo alega, deve ser aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º, CPP).

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas pelo embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Ao revés, a decisão hostilizada explicitou de forma pormenorizada os prazos legais e a intempestiva interposição do recurso, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Ademais, no tocante à aplicação subsidiária do CPC/2015, cumpre salientar a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça - além da aludida inaplicabilidade da regra da contagem dos prazos em dias úteis - de que não comporta aplicação subsidiária a regra da observância de prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos. Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO TIRADO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO RARO. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DIVERSOS RÉUS. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Tratando-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*  
2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC 351.763/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 811.167/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)*

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001121-61.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.001121-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS                     |
| ADVOGADO   | : | SP191972 FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS e outro(a) |
|            | : | SP254527 GENÉSIO DOS SANTOS FILHO               |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                 |
| No. ORIG.  | : | 00011216120114036110 1 Vr SOROCABA/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Cavaleiro Martins, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base de ambos os delitos, reconhecer a incidência da atenuante da confissão, alterar o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade para o aberto e substituí-las por duas restritivas de direitos.

Alega-se, em síntese:

a) que "as provas produzidas são muito frágeis para sustentar uma decisão condenatória", bem assim que "a instrução levada a efeito nos autos

não foi suficientemente conclusiva para se afirmar com convicção que o acusado realmente praticou o crime tipificado no artigo art. 339 c.c como o art. 347 ambos do Código Penal";

b) não se tipificou o crime de fraude processual, porquanto no caso em tela inexistiu o potencial de enganar, de induzir o magistrado ou o perito ao erro, e, por via de consequência, não se configurou o crime de denúncia caluniosa;

c) a "fixação da pena deve atender os requisitos do art. 59 do Código Penal, conforme o necessário e suficiente para a sua reprovação e a prevenção do crime, na medida de sua culpabilidade" e, na espécie, as circunstâncias mostraram-se favoráveis ao réu;

d) deve ser afastada a pena de multa imposta, visto que não está exercendo sua atividade profissional e não tem condições financeiras de arcar com o valor.

Em manifestação às fls. 424/425, o Ministério Público Federal assevera a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 347 do CP e, em contrarrazões, sustenta a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado com relação ao crime de fraude processual previsto no **art. 347 do CP**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os fatos imputados ao recorrente datam de abril de 2009.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 31.01.2011 (fl. 128), e a sentença condenatória foi publicada na data de 04.09.2013 (fl. 356).

Considerando-se a pena de 05 (cinco) meses de detenção imposta ao recorrente, o prazo prescricional opera-se em 02 (dois) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP, com a redação vigente à época da conduta.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data da publicação da sentença condenatória até o presente momento.

Quanto ao mais, o recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

- 1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permeiam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.*
- 2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados,*

*as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.*

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)  
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. *As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, quanto ao crime tipificado no art. 347 do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Fernando Cavalheiro Martins pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal e, no mais, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-39.2011.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.24.000473-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica                          |
| APELADO(A) | : | RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI          |
| ADVOGADO   | : | SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00004733920114036124 1 Vr JALES/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Alexandre Criado Ronqui com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento à apelação ministerial para condenar o réu.

Alega-se:

a) violação do art. 414 do CPP;

b) extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária em virtude do pagamento dos tributos devidos.

O *parquet* federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o recurso.

Os autos vieram conclusos em 22 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 296/v).

A sentença de primeira instância julgou improcedente a acusação, absolvendo o réu da imputação de prática do crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP.

Em sessão de julgamento de 24.04.2017 a apelação do MPF foi provida para "*reformat a sentença absolutória e condenar Ricardo Alexandre Criado Ronqui às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, valor unitário mínimo, por prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c. c. o art. 71, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade*" (fls. 457 e 461/465v).

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e data da sessão de julgamento em que prolatado o acórdão condenatório.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Alexandre Criado Ronqui pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000473-39.2011.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.24.000473-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Justica Publica                          |
| APELADO(A) | : | RICARDO ALEXANDRE CRIADO RONQUI          |
| ADVOGADO   | : | SP139029 DARLEY BARROS JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00004733920114036124 1 Vr JALES/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ricardo Alexandre Criado Ronqui com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu provimento à apelação ministerial para condenar o réu.

Alega-se, em síntese, violação do art. 5º, LVII, da CF.

O *parquet* federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ficando prejudicado o recurso.

Os autos vieram conclusos em 22 de setembro de 2017.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso está prejudicado.

Com efeito, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

A denúncia foi recebida em 03.10.2012 (fls. 296/v).

A sentença de primeira instância julgou improcedente a acusação, absolvendo o réu da imputação de prática do crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP.

Em sessão de julgamento de 24.04.2017 a apelação do MPF foi provida para "*reformular a sentença absolutória e condenar Ricardo Alexandre Criado Ronqui às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, valor unitário mínimo, por prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, c. c. o art. 71, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, §§ 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade*" (fls. 457 e 461/465v).

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e data da sessão de julgamento em que prolatado o acórdão condenatório.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ricardo Alexandre Criado Ronqui pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007854-30.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.007854-7/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| APELANTE    | : Justica Publica                            |
| APELANTE    | : RODNEY FAZZANO POUSA                       |
| ADVOGADO    | : SP246653 CHARLES EDOUARD KHOURI e outro(a) |
| APELANTE    | : CARLOS ROBERTO PEREIRA                     |
| ADVOGADO    | : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)  |
| APELADO(A)  | : OS MESMOS                                  |
| EXCLUÍDO(A) | : JUAN LOPEZ GARCIA (desmembramento)         |
|             | : MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA (desmembramento) |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, pronunciou a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, quanto à imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90; deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de Carlos Roberto Pereira para reconhecer a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 299, do CP, com fundamento no art. 107, IV, e no art. 109, IV, ambos do CP; e, por conseguinte, julgou prejudicados os recursos interpostos pela defesa de Rodney e de Carlos quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e pelo Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, X e XII, art. 129, I, VI, VIII e IX, e art. 145, § 1º, todos da CF, porquanto possível a utilização pelo órgão ministerial dos dados obtidos pelo Fisco para fins de persecução penal.

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.*

*1. Sem trânsito em julgado, por força do recurso interposto pela acusação com o fim de majorar as penas impostas aos réus, a prescrição é de ser calculada com base na pena abstratamente cominada aos crimes.*

*1.1. A regra que determina a soma das penas em caso de concurso material de crimes não se aplica para o cálculo da prescrição, que incide sobre a pena de cada um dos delitos, isoladamente (art. 119 do Código Penal).*

*1.2. Quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a pena máxima abstratamente cominada ao tipo é de cinco anos, de molde que o prazo prescricional incidente na hipótese é de doze anos (art. 109, III, do Código Penal). Ainda, a data do fato, é o dia em que o crédito tributário se torna indiscutível na seara administrativa, o que se depreende da redação da Súmula Vinculante nº 24. Prescrição não consumada.*

*1.3. O contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular. Assim, a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de três anos, o que atrai a incidência do art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, o delito prescreve em oito anos. Prescrição consumada entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.*

*2. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.*

*3. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.*

*4. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitativa demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início quanto à apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.*

*5. Parcialmente provido o apelo da defesa para reconhecer a prescrição.*

*6. Prejudicados os demais recursos.*

O recurso comporta admissão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.

Eis o teor da tese fixada pelo Supremo (grifei):

*"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;*

*II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental*

da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

No presente caso, a turma julgadora, reportando-se ao entendimento fixado pelo STF no acórdão transcrito acima, consignou que a questão posta a deslinde desbordaria do mero exame de conformidade da norma citada com a Constituição.

Nesse particular, o colegiado salientou que, ainda na hipótese de se reconhecer a licitude da utilização das informações obtidas diretamente pela Receita Federal em conformidade com o preceito normativo mencionado com a finalidade de constituição de crédito tributário, seria inviável, à míngua de autorização judicial, a utilização desses mesmos dados bancários para fins de persecução penal, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Acerca desse ponto específico, o órgão fracionário ressaltou, inclusive, a ausência de manifestação da Corte Constitucional, no julgamento do precedente em referência, sobre a possibilidade de o *parquet* federal utilizar em processos criminais, sem prévia autorização judicial, esses elementos informativos colhidos pelo Fisco. Essa circunstância, aliás, já foi reconhecida em decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, *in verbis* (grifei):

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal, considerada a nulidade de provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Assentou não ser permitido à Receita Federal fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o Ministério Público Federal aponta a violação dos artigos 5º, incisos X e XI, e 145, § 1º, e 97 da Constituição Federal. Afirma contrariada a cláusula de reserva de plenário, aludindo a afastamento da norma inserta no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a revelar declaração de inconstitucionalidade na via transversa. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (...). De início, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento, pelo que inviável concluir-se pela afronta ao artigo 97 da Carta Federal. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à suposta violação do artigo 145, § 1º, da Lei Fundamental, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Entretanto, o Pleno não definiu se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, assentando apenas quanto aos administrativos-fiscais. Assim, resta inadequada a aplicação do mencionado precedente. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, ARE 969785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17/11/2016 PUBLIC 18/11/2016)*

Diante desse contexto narrado e da abrangência da controvérsia exposta nas razões ministeriais - envolvendo a análise do alcance da

interpretação conferida pelo STF ao art. 6º da LC nº 105/01 à luz das garantias inscritas na Constituição - o recurso revela-se dotado de suficiente plausibilidade, a ensejar seu trânsito à instância superior a fim de que o Supremo manifeste-se sobre a questão.

Contudo, a reforçar ainda mais a plausibilidade da tese defendida pelo Ministério Público Federal, oportuno destacar recentes decisões monocráticas proferidas por ministros da Corte Suprema consignando de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco, nos termos do art. 6º da LC nº 105/01, para fins de persecução criminal, *in verbis* (grifei):

*"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos. A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP condenou RA MM à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): (...) "Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: (...) "No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela "própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródigas em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a deflagração da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, § 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário". Sustenta, ainda, que "não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, § 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988". O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski." (grifei) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente." (STF, ARE 953058, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27/05/2016 PUBLIC 30/05/2016)*

*"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa: (...)". No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, X e XII, da*

mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir: (...). Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 105/2001). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator."

(STF, ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016)

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões - ainda que monocráticas - que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Por fim, saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame, uma vez que são aplicáveis ao caso as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000763-74.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.000763-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB                       |
| ADVOGADO | : | SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00007637420124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Luiz Saad Guraib, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, destinou a pena de prestação pecuniária para a União. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese:

- a) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a conduta típica ocorrera antes da edição da Súmula Vinculante nº 24 e do advento da Lei nº 12.234/2010, mais gravosa ao recorrente;
- b) não ficou demonstrado o dolo específico do recorrente voltado para a prática da conduta típica imputada na denúncia;
- c) o tribunal equivocou-se ao manter a pena-base conforme fixada na sentença, motivo pelo qual requer a aplicação da "pena mínima legal, tendo em vista ser réu primário e possuir bons antecedentes, aplicando além da pena mínima as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65 do Código Penal".

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONDIÇÃO PREENCHIDA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA DOLOSA DEMONSTRADA PELA PROVA DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDA. APELO IMPROVIDO.*

*1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."*

*2- Nos termos da súmula Vinculante nº 24, o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu na vigência da Lei nº 12.234/2010. Assim, o prazo prescricional, antes do recebimento da denúncia, é regulado pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, no caso, cinco anos. O prazo prescricional incidente à espécie (doze anos) não se esgotou entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.*

*3- O prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) calculado com base na pena concretamente aplicada (à míngua de recurso acusatório) e excluído o aumento pela continuidade delitiva, não foi superado entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória.*

*4- Afastada a alegação de que o entendimento consolidado na súmula Vinculante nº 24 não pode ser aplicado retroativamente em prejuízo do réu. Com efeito, antes mesmo da edição do verbete, já era cabível o entendimento segundo o qual enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato.*

*5- A materialidade do delito descrito na denúncia restou incontroversa e foi robustamente demonstrada pela prova documental produzida pela acusação.*

*6- Negativa de autoria afastada com base na prova produzida nos autos, tanto na fase policial quanto em Juízo.*

*7- Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime (redução de mais de um milhão e meio de reais).*

*8- Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, e destinada, de ofício, a pena de prestação pecuniária para a União.*

*9- Apelo defensivo improvido.*

No que tange à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que a questão foi devidamente apreciada e afastada pela Turma julgadora, nos seguintes termos:

### **"Da não ocorrência da prescrição**

*A defesa aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva aduzindo, em síntese, que os fatos descritos na denúncia ocorreram nos anos-calendário de 2002 e 2003, anteriormente, portanto, à edição da súmula Vinculante nº 24, o que impediria a sua aplicação no caso concreto, sob pena de violação à vedação da retroatividade penal em desfavor do réu.*

*A alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa com base na pena concretamente aplicada não comporta acolhida.*

*Isto porque, nos termos da súmula Vinculante nº 24, o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenas se consuma com a*

constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu em 03/05/2011.

Considerando, portanto, que os crimes apenas se consumaram na vigência da Lei nº 12.234/2010, o prazo prescricional, antes do recebimento da denúncia, é regulado pela pena máxima abstratamente cominada ao delito, no caso, cinco anos.

Assim, o prazo prescricional incidente à espécie (doze anos) não se esgotou entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia.

Consigne-se, no particular, que, apesar de não constar dos autos certidão de publicação da decisão que recebeu a denúncia, é certo que referida decisão está datada de 07/08/2012 e há notícia de que a Secretaria do Juízo iniciou as providências determinadas na referida decisão no dia 08/10/2012 (fl. 89).

Assim, ainda que se considere a data mais remota (08/10/2012), não se verificaria o transcurso integral do prazo prescricional de doze anos desde a data dos fatos (03/05/2011).

Igualmente, o prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) calculado com base na pena concretamente aplicada (à míngua de recurso acusatório), três anos de reclusão (excluído o aumento pela continuidade delitiva), não foi superado entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, em 22/07/2016 - fl.311.

Impertinente, ainda, a alegação de que o entendimento consolidado na súmula Vinculante nº 24 não pode ser aplicado retroativamente em prejuízo do réu. Com efeito, antes mesmo da edição do verbete, já era cabível o entendimento segundo o qual enquanto pendente o procedimento administrativo fiscal, inexistia justa causa para o processo criminal em desfavor do possível autor do fato. Em outras palavras, antes mesmo do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, adotava-se o entendimento de que prescrição deveria permanecer suspensa, com esteio no dispositivo já colacionado.

Assim, a súmula Vinculante n.º 24 do C. STF foi editada tão somente para consolidar entendimento que já vinha sendo amplamente adotado pelos Sodalícios Pátrios."

Da análise dos excertos supramencionados denota-se que a decisão recorrida não destoava do entendimento dos tribunais superiores acerca do tema, bem assim que não houve o transcurso do prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - acolhendo o posicionamento da Suprema Corte cristalizado na súmula vinculante nº 24, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" - tem decidido de modo pacífico que "os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas" (STJ, HC 200901044305, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.12.2010).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Corte Especial:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

(...) III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. (...)

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014)

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.*

(...) 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não

foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013)

Na linha desse entendimento, o termo a quo do prazo de prescrição da pretensão punitiva só começa a fluir a partir do instante em que consumada a infração penal, ou seja, tão somente após o lançamento definitivo do crédito tributário. A jurisprudência do STJ não discrepa da conclusão enunciada (grifei):

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. **APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.** 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente. 3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido na impetração.(...)

(STJ, HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO COM INEXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REFLEXO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL E CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

(...) IV - Se o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a prescrição da pretensão punitiva também deve permanecer suspensa, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, visto ser o crime de apropriação indébita previdenciária um delito de natureza material, que "pressupõe, para sua consumação, a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional" (HC n. 209712/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2013). (...)

(STJ, RHC 51.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015)

Destarte, a pretensão recursal, nesse ponto, fica obstada pelo enunciado da Súmula 83 da jurisprudência do colendo STJ.

Com relação à alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai dos trechos abaixo transcritos:

#### **"Autoria e dolo**

A defesa insurgiu-se contra a condenação do acusado, sob o fundamento de que o réu não teria prestado as informações falsas diretamente, nem teria ordenado ao contador da empresa que assim procedesse.

A negativa de autoria não convence.

Inicialmente, consta da alteração do contrato social reproduzida às fls. 13/14 dos autos em apenso que o réu assumiu a sociedade no dia 21/01/1998, juntamente com Fernanda Maria Saad Guraib Granzotto, sendo que esta última se retirou da sociedade em 20/08/2004 (conforme fls. 22/27).

Assim, no período da ação delitiva, a sociedade era composta apenas pelo acusado e sua irmã, Fernanda Maria Saad Guraib Granzotto.

Na fase policial, o réu admitiu que era o único responsável pela administração da pessoa jurídica contribuinte, entre 1998 e 2005, e que sua irmã figurava apenas formalmente no quadro societário da empresa. Confira-se (fls. 49/50):

[...]

Em seu interrogatório judicial registrado na mídia audiovisual encartada à fl.252, o acusado negou a autoria dos fatos a ele imputados pela acusação, no entanto, confirmou que era o único administrador da pessoa jurídica ao tempo dos fatos (aproximadamente 5min de gravação):

[...]

Por derradeiro, importa ressaltar que a defesa arrolou como testemunhas pessoas que desconhecem em absoluto os fatos descritos na denúncia e que se limitaram a afirmar que o réu possui boa conduta social, deixando de requerer a oitiva dos supostos responsáveis pela prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

Por outro lado, na fase policial, foram ouvidos o assessor jurídico e o contador da empresa (fls. 66 e 78/79), que afirmaram que todas as notas fiscais e todo o faturamento da pessoa jurídica eram escriturados e declarados à Receita Federal nos exatos limites

das informações repassadas pela sociedade empresária.

Emerson Ceron Andreu declarou (fl. 66):

[...]

Assim, não há motivos para aceitar a versão do acusado, no sentido de que o conteúdo de suas declarações anuais de ajuste apresentadas à Receita Federal lhe era absolutamente estranho, bem como que o contador contratado tivesse, sponte propria, prestado informações que não correspondiam aos fatos declarados pelo réu, prejudicando seu cliente e sem auferir disso qualquer vantagem.

Tal fato, aliado aos demais elementos produzidos nos autos, não deixam dúvidas quanto à autoria dolosa dos crimes imputados na denúncia pelo réu ROBERTO LUIZ SAAD GURAIB."

Verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e das provas coligidas ao longo da instrução processual, analisou as questões referentes à existência do dolo e da suposta caracterização de inexigibilidade de conduta diversa, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese.

Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.**

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada.

2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ademais, insta salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a tipificação dos crimes de sonegação fiscal prescinde da demonstração do dolo específico. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

*PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo.
2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.
4. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito.
5. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo.
6. O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitivas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, o recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, o recorrente não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
- 4.3. Agravo regimental não provido.  
(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA*

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015472-15.2014.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.81.015472-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA            |
| APELANTE   | : | MITSUI E CO BRASIL S/A                    |
| ADVOGADO   | : | SP089038 JOYCE ROYSEN                     |
| APELANTE   | : | SIEMENS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO    |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                           |
| CO-REU     | : | ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA    |
| ADVOGADO   | : | SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS         |
| CO-REU     | : | BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA     |
| ADVOGADO   | : | SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES       |
| CO-REU     | : | CAF BRASIL IND/ E COM/                    |
|            | : | T TRANS TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A |
| No. ORIG.  | : | 00154721520144036181 6P Vr SAO PAULO/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento às apelações interpostas por Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., Mitsui e CO. Brasil e Siemens Ltda., revogando o sequestro de bens decretado pelo juízo de primeira instância. Os embargos opostos pelo Ministério Público Federal foram rejeitados.

Alega-se, em síntese:

a) violação ao art. 619 do CPP, tendo em vista que os vícios apontados não foram superados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração;

b) negativa de vigência aos art. 129 e 130 do CPP, em virtude de o acórdão decidir pelo cabimento de apelação para fins de impugnação da decisão que determinou o sequestro dos bens, e não pelo manejo de embargos de terceiro;

c) ofensa aos arts. 125 e 126 do CPP, art. 91 do CP e art. 4º da Lei nº 9.613/98, eis que viável, por meio de medida assecuratória de natureza criminal, a constrição judicial de bens de pessoas jurídicas supostamente envolvidas nas práticas delitivas investigadas a fim de assegurar a reparação civil dos danos advindos das infrações penais e também o perdimento dos proveitos econômicos obtidos com os delitos;

d) afronta ao artigo 387, IV, do CPP, a ao art. 91 do CP, pois, diante da independência e autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, seria equivocada a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que *"eventual responsabilização da pessoa jurídica somente poderia ser alcançada na seara cível ou administrativa"*.

Em contrarrazões as recorridas Mitsui e CO. Brasil e Siemens Ltda. sustentam a inadmissão ou o desprovemento do recurso especial. Intimada a apresentar resposta ao recurso ministerial, a recorrida Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à ventilação negativa de vigência aos arts. 125 e 126 do CPP, art. 91 do CP e art. 4º da Lei nº 9.613/98, vislumbro suficiente plausibilidade recursal, apta a permitir o trânsito do reclamo à instância superior.

Consoante se deflui dos autos, a representação da autoridade policial pelo sequestro de bens das empresas recorridas - bem como de outras pessoas jurídicas - decorreu, em apertada síntese, de investigação no âmbito das contratações para construção da Linha 5 do Metrô de São Paulo em que se apura a prática de delitos de corrupção ativa e passiva, evasão de divisas e lavagem de capitais envolvendo funcionários das pessoas jurídicas e agentes públicos, visando favorecer as sociedades empresárias na obtenção de contratos superfaturados com o Poder Público.

A referida representação, com parecer favorável do MPF, foi acolhida pelo juízo *a quo*, à vista da existência de *"indícios veementes da prática de ilícitos penais que deverão ser alvo de ressarcimento, no caso de procedência de eventual ação penal a ser instaurada"* (fls. 60/72). No bojo da fundamentação, o magistrado destacou a adequação da medida à luz da Lei nº 9.613/98, eis que direcionada a *"apreender os bens instrumentos ou adquiridos com os proveitos das infrações penais cometidas, bem como para assegurar ressarcimento do Estado e à sociedade, ainda que parcial"*. Nesse sentido, o juízo consignou:

*"Tais finalidades são legítimas, pois as medidas previstas na Lei nº 9.613/1998 têm por objetivo não apenas a garantia de futuro e eventual perdimento do produto ou proveito do crime de lavagem de dinheiro ou das infrações penais antecedentes (artigo 4º, caput), mas também a reparação do dano dos mesmos delitos ou, ainda, o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas (artigo 4º, § 2º)"*. (fl. 70)

O juízo *a quo* amparou a medida, ainda, na dicção dos art. 125 a 133 do CPP, bem como no art. 91 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.694/2012 - a partir de quando se deixou de *"acolher apenas o sistema de confisco diretamente do produto do crime, passando a autorizar, igualmente, o confisco de valores equivalentes aqueles que decorreram da prática criminosa"*.

Quanto a esse aspecto em particular, o acórdão recorrido pontuou, em linhas gerais, que *"a medida cautelar de sequestro tem por finalidade (...) assegurar o resultado útil/efetividade de um processo criminal concreto (...) ou a manutenção da ordem pública"*, ressaltando, ainda, o fato de que as medidas de natureza cautelar *"só devem ser decretadas em caso de fundada necessidade e risco concreto relevante, além de estar amparadas em sólidos elementos iniciais de autoria e materialidade"*.

Em relação ao caso concreto, a turma julgadora - destacando que a decisão de sequestro proferida pelo juízo de primeira instância teria como única finalidade *"ressarcir o patrimônio público e a sociedade em caso de se comprovar o dano ao patrimônio estatal e ao bem difuso imaterial consistente na livre concorrência"* - afirmou que *"essa finalidade (...) não pode, no contexto fático destes autos, ser alcançada, nem sequer em tese, no eventual processo criminal a ser instaurado com base nos fatos narrados na representação de fls. 02/46"*.

Referida conclusão lançada pelo colegiado alicerça-se, sobretudo, no argumento de que a responsabilização por infrações penais no ordenamento jurídico pátrio abarca unicamente pessoas físicas, com exceção dos crimes ambientais, razão pela qual o órgão fracionário reputou ser inviável a decretação do sequestro de bens pertencentes a pessoas jurídicas por meio de medida assecuratória de caráter criminal - com a única ressalva das hipóteses em que a *"pessoa jurídica foi constituída para (ou tem por principal função, ainda que constituída originalmente com outro fim) ocultar ou mascarar a posse dos produtos, proveitos ou proventos do crime por parte do (ou de alguns dos) agente(s), casos em que a personalidade da "sociedade empresária" serve como mero manto formal, com o intuito de dificultar apurações das autoridades estatais, ou eventuais reparações"*.

Diante dessas considerações, o acórdão recorrido salienta que, em hipóteses como a versada nos autos, a responsabilização das pessoas jurídicas deve ocorrer nas searas administrativa e cível, e não em âmbito penal, motivo pelo qual conclui pela total impossibilidade de os valores constrictos pelo juízo *a quo* serem *"passíveis de eventual perda futura em ação penal"*.

Nesse particular, o MPF sustenta em suas razões recursais que *"nenhum óbice existe a que bens e valores das empresas sejam atingidos pela constrição postulada pela autoridade policial, ainda que as recorridas não figurem como acusadas em ação penal, já que é manifesto o seu envolvimento no esquema delitivo"*.

A fim de reforçar esse entendimento, o órgão sustenta que as normas de natureza criminal autorizam a extensão da medida de sequestro a

bens que já tenham, inclusive, sido transferidos a terceiros, sobretudo em situações como a presente, em que os delitos alegadamente praticados por executivos e diretores das pessoas jurídicas visavam beneficiar, precipuamente, as próprias sociedades empresárias. Desse modo, o *parquet* defende que, "ainda que não possa haver imputação penal, não significa que pessoas jurídicas encontram-se a salvo de medidas de natureza cautelar determinadas no curso da persecução penal, já que, apesar de em regra não praticarem crimes, podem deles se beneficiar, bem como podem ser utilizadas como instrumento em esquemas delitivos".

Com efeito, na linha dos argumentos lançados pelo magistrado de primeiro grau e pelo órgão ministerial, os preceitos normativos tidos como violados - arts. 125 e 126 do CPP, art. 91 do CP e art. 4º da Lei nº 9.613/98 - conferem, em tese, substrato jurídico para a medida deferida pelo juízo *a quo*, avultando-se a relevância e plausibilidade da tese veiculada no presente recursal especial.

Confira-se a dicção dos dispositivos (grifei):

#### Art. 91 do CP

*Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

*b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

*§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.*

#### Arts. 125 e 126 do CPP

*Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.*

*Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.*

#### Art. 4º, caput, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o*

*Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

(...)

*§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

Das normas transcritas extrai-se que o ordenamento autoriza que a medida assecuratória de natureza criminal abarque não apenas os produtos diretamente auferidos com a prática criminosa, mas também "bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior" (art. 91, §§ 1º e 2º, do CP). Autoriza-se, ainda, que se alcance não apenas o patrimônio formalmente em nome do acusado, mas também aqueles bens que eventualmente "já tenham sido transferidos a terceiro" (art. 125 do CPP), bem como a constrição de "bens, direitos ou valores (...) existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes" (art. 4º, caput, da Lei nº 9.613/98).

Ademais, constata-se na jurisprudência no STJ precedentes no sentido de admitir, a princípio, que medidas assecuratórias de natureza penal abarquem não apenas os bens das pessoas físicas investigadas, mas também de empresas a eles vinculadas, tanto em virtude da possibilidade de os proveitos das infrações penais supostamente perpetradas pelos funcionários das sociedades empresárias terem sido transferidos e miscigenados com o patrimônio das referidas pessoas jurídicas, bem como a fim de se possibilitar futuro ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao erário com as condutas delitivas sob apuração - demonstrados, *in casu*, por indícios da "possível formação de cartel pelas empresas licitantes para obter a adjudicação do objeto da licitação em valor superior ao esperado em um mercado de livre concorrência, conluio esse que beneficiou as empresas envolvidas, as quais receberam pagamentos superiores ao que seria devido caso houvesse real concorrência entre os licitantes", consoante registra o órgão ministerial.

Vejam-se, a propósito, julgados da Corte Superior (grifei):

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BEM MÓVEL. AERONAVE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 72 E 106, § 1º, DA LEI N. 7.565/86. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. (...) MEDIDA ASSECURATÓRIA. NECESSIDADE*

DE QUE O BEM INTEGRO EM ALGUM MOMENTO O PATRIMÔNIO JURÍDICO DO INDICIADO OU ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME. BEM OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DOS DIREITOS DE USO SOBRE A AERONAVE AO AGENTE POR PARTE DA EMPRESA RECORRENTE MEDIANTE ENTREGA DE RETRIBUIÇÃO MONETÁRIA. AJUSTE NÃO CUMPRIDO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE IMPEDIU AO INVESTIGADO DE HONRAR A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. SEQUESTRO NÃO ADMITIDO.

1. Como é cediço, no âmbito processual penal, o sequestro é a cautela que recai sobre todos os bens móveis ou imóveis que o indiciado ou acusado adquiriu valendo-se do dinheiro subtraído da vítima, com o escopo de viabilizar a sua futura reparação ou ainda impedir que o agente aufera lucro com o crime (arts. 133, parágrafo único, do CPP e 91, II, b do Código Penal).
2. Colhe-se do processado que a empresa recorrente e terceiro negociaram a compra de parte dos direitos de uso de aeronave pertencentes à pessoa jurídica.
3. Embora tenha se verificado o pagamento de sinal, o terceiro, que à época era investigado em virtude da prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária, não efetuou o pagamento das demais parcelas da avença, pois restou preso preventivamente no curso do inquérito policial.
4. Em todo contrato, o inadimplemento por um dos celebrantes desobriga a outra parte, acarretando a resolução do pacto sem que tenha alcançado o seu fim.
5. Se não foi cumprido o objeto do contrato, afigura-se indevida a constrição sobre a aeronave, pois sequer o seu direito de uso (e, portanto, a sua posse direta) passou a integrar o patrimônio jurídico do então investigado.
6. Presentes indícios da sua proveniência ilícita, como firmado no aresto do Tribunal recorrido, o valor repassado à recorrente à título de sinal deve, a teor do art. 132 c/c art. 126, do Código de Processo Penal, ficar bloqueado, à disposição da justiça.
7. Recurso especial conhecido apenas em parte e provido para deconstituir o sequestro sobre a aeronave, e, em decorrência, a caução substitutiva acolhida pela Corte recorrida em sede de apelação, determinando-se à empresa recorrente que deposite em juízo a quantia recebida como sinal, devidamente corrigida desde o desembolso.

(REsp 1299987/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE EMPRESA CUJOS SÓCIOS FORAM INDICIADOS POR CRIMES DOS QUAIS RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL CORRELATA À DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO DE BENS. LAPSO TEMPORAL EXTRAPOLADO EM APENAS 1 (UM) DIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decretou-se a medida de sequestro e indisponibilidade de bens e valores, com base no Decreto-Lei n.º 3.240/41, contra as empresas, dentre elas a Agravante, e os supostos autores dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, crimes dos quais supostamente resultou prejuízo para a Fazenda Pública.
2. A cessação da medida constritiva, no caso de a ação penal não ser intentada no prazo a que se refere o art. 6.º do referido Decreto-Lei, deve ser analisada conforme as peculiaridades de cada procedimento. No caso, é evidente que não há violação ao princípio da razoável duração do processo se o atraso foi de apenas 1 (um) dia, mormente em se considerando as peculiaridades da causa, que se revela complexa e com pluralidade de autores.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1387258/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - SEQUESTRO DE BENS - AÇÃO PENAL JÁ DEFLAGRADA COM DENÚNCIA OFERECIDA - PROCESSO QUE AGUARDA PRAZO DE DEFESA PRELIMINAR - MANUTENÇÃO DO SEQUESTRO.

1. Os fatos narrados na denúncia, se constatados no curso da instrução, confirmarão o desfalque ocasionado aos cofres públicos cujo montante está sendo levantado pela Controladoria-Geral da República e pelo Tribunal de Contas.
2. Flexibilização da ordem de seqüestro pela autorização circunstancial de alienação de bens do patrimônio da empresa e do seu Diretor-Presidente.
3. Manutenção do seqüestro até saber-se quais os produtos do crime e quais bens que garantirão o erário.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2008, DJe 10/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS.

Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do seqüestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória.

No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial.

Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o seqüestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória.

Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal.

Recurso desprovido.

(REsp 882.400/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 10/12/2007, p.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULOS DE TERCEIRO. INDÍCIOS VEEMENTES DE QUE OS BENS FORAM ADQUIRIDOS COM O PROVEITO DE CRIME COMETIDO PELO FILHO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art.

593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

2. Os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o provento de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem.

3. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.

4. Constituem indícios substanciais de que os veículos apreendidos teriam sido adquiridos com o produto do delito imputado ao filho do impetrante o fato de que ambos foram adquiridos entre os anos de 2009 e 2011, época em que estava em plena atividade a quadrilha de fraudadores da Previdência, da qual o filho do recorrente participava, assim como o fato de que a renda do recorrente não é compatível com o valor dos automóveis.

5. O recorrente não trouxe aos autos documentos que pudessem infirmar as suspeitas levantadas pelo Ministério Público e também não se desincumbiu de seu ônus de refutar os fundamentos postos no acórdão recorrido para denegar a segurança.

6. Se efetivamente o recorrente já havia alienado um dos dois veículos em questão à época em que foi determinada a sua busca e apreensão, carece ele de legitimidade e de interesse em pleitear a liberação de bem que não é mais de sua propriedade.

7. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 49.904/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Dessa forma, à luz do exposto, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a viabilidade de se sujeitar a constrição judicial, mediante medida acautelatória de natureza criminal, bens das empresas em razão dos ilícitos supostamente praticados por seus executivos, diretores ou empregados - sobretudo nos casos em que as condutas delitivas objetivem beneficiar as próprias sociedades -, à vista da regra geral de impossibilidade de se atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas quanto aos crimes investigados.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006645-75.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.006645-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MAICON TIAGO BIFF SEVERO reu/ré preso(a)           |
| ADVOGADO   | : | PR065118 ROGERIO NOGUEIRA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00066457520164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maicon Tiago Biff Severo com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou matéria preliminar, e negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese:

a) nulidade processual em razão da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 564, inciso I, do CPP, porquanto inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito;

b) afronta ao art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto não comprovada nos autos a transnacionalidade do delito, motivo pelo qual deve ser excluída a causa de aumento de pena prevista no aludido dispositivo legal;

c) ofensa ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos à aplicação da minorante;

d) negativa de vigência ao art. 33, § 2º, c, do CP, porquanto de rigor a fixação do regime inicial aberto;

e) na hipótese de serem acolhidas as teses que implicam a diminuição da sanção, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que concerne à alegação de nulidade processual ao teor do art. 564, I, do CPP e de afronta ao art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, em virtude da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito porque inexistentes provas da origem estrangeira do entorpecente ou da transnacionalidade do delito, denota-se que o recorrente ataca o julgado recorrido quanto a seus pressupostos fático-probatórios.

Como é cediço, alegações desse jaez não comportam apreciação no recurso especial por demandarem reexame de prova, o que é vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Sobre o tema, aliás, o acórdão recorrido manifestou-se de forma expressa, pormenorizando os elementos de prova que conduziram à conclusão da transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes, conforme se extrai do excerto abaixo reproduzido (destaque no original):

**"Preliminar: competência da Justiça Federal**

*Alega o acusado que não há provas concretas de que tenha ido até o Paraguai buscar a droga, a fim de transportá-la até o Brasil ou mesmo que a droga tenha procedência estrangeira.*

*O argumento carece de fundamento, pois o próprio réu, ao ser interrogado na fase extraprocessual, alegou o seguinte (fls. 8/9):*

***QUE sempre morou na cidade de São Miguel de Iguçu/PR, cidade que é separada de Ciudad Del Lest somente pelo lago da hidroelétrica de Itaipu; QUE saíram de sua cidade às 05:00 horas da manhã de hoje, o interrogado, sua esposa, o seu filho e seu sogro; QUE tendo em vista que não possui carteira de motorista (CNH), o interrogado pediu para seu sogro vir dirigindo; QUE chamou sua esposa para vir para esta região há três dias; QUE antes disso, cerca de 10 dias atrás, uma pessoa paraguaia que conhecia de vista de sua cidade questionou ao interrogado se estavam interessados em trazer equipamentos eletrônicos (celulares) para esta cidade de São José do Rio Preto/SP e que para tanto teria que utilizar seu veículo e receberia R\$ 5.000,00 pela empreitada; QUE o interrogado precisava de dinheiro e aceitou; (...) QUE ficou acertado com tal pessoa de que entregaria seu carro e ele faria a ocultação da mercadoria no veículo; QUE de tal maneira, na data de ontem, 27.09.2016, entregou o veículo para tal pessoa logo pela manhã (07:30h) que levou o carro até a Ciudad del Lest e lá faria a ocultação das mercadorias; QUE na data de ontem no final da tarde, tal pessoa devolveu o carro para o interrogado (...)"* (grifei)**

*As testemunhas Alan Augusto Zanata Branchini e Horandir Codinhoto, Policiais Militares Rodoviários, quando ouvidos em juízo (cf. CD a fls. 111), disseram que, no momento da abordagem, o acusado havia dito que "o carro foi entregue a um paraguaio e preparado no Paraguai". A droga estava escondida dentro de um fundo falso localizado no porta-malas.*

*Desse modo, é possível aferir, tanto pelos depoimentos das testemunhas quanto pelo interrogatório do próprio acusado, e ainda pelas circunstâncias objetivas do delito, que se trata de tráfico transnacional. Vale ressaltar, ainda, que, para a configuração da transnacionalidade, não é necessário que o agente ultrapasse as fronteiras do Brasil, bastando que existam elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.**

**1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.**

**2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.** (grifei)

**3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.**

*(CC 132.133/MS, Terceira Seção, v.u, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.05.2014; DJe 03.06.2014)*

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE**

COMPROVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. (grifei)

2. Recurso em sentido estrito provido."

(TRF3, RSE 0003287-61.2014.4.03.6110, Quinta Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 23.02.2015, DJF 3 Judicial 1 03.03.2015)

Portanto, está comprovada a origem estrangeira da droga apreendida, o que justifica a competência da Justiça Federal."

Verifica-se, portanto, que somente mediante profunda análise do material probatório poderia ser infirmada a conclusão quanto à caracterização da transnacionalidade do delito em questão.

Ratificando o entendimento acerca da necessidade de revolvimento dos elementos de prova para se infirmar a transnacionalidade do crime, confirmam-se os precedentes do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Segundo o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, as provas produzidas demonstram a origem internacional da substância entorpecente apreendida, de modo a atrair a competência da Justiça Federal e a ensejar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006. Assim, para se afastar essa conclusão, far-se-ia necessário reapreciar todo o acervo probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. (...)

(STJ, HC 201101155146, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:15/05/2013)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA NO TRIBUNAL, ANTE A PRESENÇA DE PROVAS DA TRANSNACIONALIDADE DA DROGA APREENDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. No vertente caso, apesar de registrar não haver provas da internacionalização do entorpecente, deixando de aplicar a majorante do tráfico transnacional de drogas, o Juízo Federal sentenciante aceitou sua competência para o julgamento do feito, operando a perpetuatio jurisdictionis diante da existência de fortes indícios da origem forânea da droga, o que, segundo seu entendimento, já justificaria o processamento da ação penal perante a Justiça Federal. 2. Posteriormente, em recursos de apelação que militavam exclusivamente em favor do réu, o Tribunal a quo suplantou a sentença condenatória, concluindo se tratar de comprovada traficância internacional de entorpecentes, enquanto a sentença registrou não haver elementos suficientes à mesma comprovação. 3. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma nulidade ao analisar os recursos de apelação interpostos em defesa do réu, porque, como salientado, a questão da incompetência do Juízo proposta pelo Desembargador relator devolvia, necessariamente, toda a matéria de prova de autoria e materialidade do delito ao Sodalício revisor. Amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, especialmente em virtude de se tratar de competência em razão da matéria, e que demandava mesmo a investigação das provas para que estivesse caracterizada a transnacionalidade da droga, fator de atração da competência para a Justiça Federal. 4. Firmada tal premissa no Tribunal de origem, qualquer tentativa de alterar as conclusões acerca da autoria do delito ou da efetiva internacionalidade do tráfico, demandaria invariavelmente a incursão e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se demonstra inviável pela via especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando ausente a necessária identidade ou similitude fática entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200801878849, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/02/2013)

Ademais, defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, concluiu que o juízo *a quo* afastara corretamente a incidência da minorante por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

*QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.*

1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.

2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).

4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

- No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.

- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

*HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.*

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação.

Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de ofício como forma de impedir o constrangimento ilegal.

3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.

5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao já citado enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema*

Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC n.º 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP n.º 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confirmam-se os julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3º, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, DJe 06.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional mais severo.

2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 279579/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, DJe 26.02.2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)

Demais disso, considerando-se que a pena fixada no acórdão - 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de reclusão - encontra-se dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial fechado, consoante estabelece o art. 33, §2º, "a", do CP, sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

Acerca do eventual cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de alguma das teses relacionadas a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006645-75.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.006645-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MAICON TIAGO BIFF SEVERO reu/ré preso(a)           |
| ADVOGADO   | : | PR065118 ROGERIO NOGUEIRA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00066457520164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maicon Tiago Biff Severo, com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou matéria preliminar, e negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 5º, LIII da Constituição Federal, ante a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, de sorte a violar o princípio constitucional do juiz natural.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA.*

1. É possível aferir, pelo conjunto probatório e pelas circunstâncias objetivas do delito, que se trata de tráfico transnacional. Para a configuração da transnacionalidade, não é necessário que o agente ultrapasse as fronteiras do Brasil.

2. Pena-base mantida acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida (41,350 kg de cocaína-pasta base).

3. Correta a aplicação da atenuante da confissão espontânea, com a redução da pena na fração de 1/6 (um sexto).

4. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto), pois ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior.

5. Mantido o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "a").

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, I).

7. Apelação da defesa desprovida.

Acerca da negativa de vigência ao art. 5º, LIII, da CF, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52753/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003636-56.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003636-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                        |
| IMPETRANTE     | : | CECILIO GONCALVES DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO       | : | SP018454 ANIS SLEIMAN  |
| IMPETRADO(A)   | : | ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| No. ORIG.      | : | 00039152520144036183 Vr SAO PAULO/SP                           |

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cecílio Gonçalves de Souza** contra ato decisório praticado Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal nos autos n. 0003915-25.2014.4.03.6183, em que figura como demandado o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O ato reputado ilegal consiste em acórdão por meio do qual o colegiado impetrado negou provimento a agravo interno interposto contra decisão do Vice-presidente deste Tribunal, que, por sua vez, negara seguimento a recurso extraordinário manejado naqueles autos pelo ora impetrante.

O impetrante pede que o aludido acórdão seja anulado e outro seja proferido para que, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, positivo ou negativo:

a) sejam consideradas suas razões e a questão de fundo nele posta, qual seja: a decisão sobre a incidência do teto no valor do benefício deve ser fundamentada na média aritmética simples, apurada em função dos salários de contribuição corrigidos e no informado nos documentos e cálculos primitivos adotados pelo INSS, quanto ao fato de referida média ter sido ou não desprezada e substituída pelo teto da Previdência;

b) seja afastado o entendimento de que basta que o acórdão da Turma julgadora afirme que o benefício não sofreu incidência do teto para se concluir que referido acórdão está em conformidade com o RE 564.354/SE e a Q.O. no A.I. 791.292/PE.

Em despacho inicial, este relator determinou a intimação do impetrante para manifestar-se sobre a aplicação, ao caso presente, do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, bem como da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Em resposta, o impetrante alegou que, quando da impetração, o acórdão ainda não havia transitado em julgado.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 veda o uso do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, como é o caso do acórdão combatido pelo impetrante.

A esse respeito, aduz o impetrante que, quando da impetração, o acórdão ainda não transitara em julgado. Tal circunstância é, todavia, irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que, dada a natureza de ação do mandado de segurança, sua impetração não interfere no curso do prazo recursal e não obsta a produção da coisa julgada, efeitos que somente os recursos produzem.

De qualquer sorte, o uso do mandado de segurança contra ato jurisdicional é admitido apenas em caráter excepcionalíssimo, quando evidenciada, a olhos vistos, a prática de ilegalidade ou abuso de poder. Em caso análogo ao dos presentes autos (feito n. 0003384-53.2017.4.03.0000), o e. Desembargador Federal Carlos Muta consignou o seguinte:

*No caso dos autos, manifestamente inviável a via excepcional do mandado de segurança, pois não se verifica teratologia jurídica ou manifesta ilegalidade no julgamento do Órgão Especial.*

*De fato, a ação foi ajuizada para adequar o cálculo do benefício de aposentadoria, recebido pelo autor desde 1986, aos novos tetos estabelecidos pelo artigo 14 da EC 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003 (f. 21), através da aplicação do entendimento do Supremo*

*Tribunal Federal decorrente do RE 564.354, com repercussão geral.*

*A sentença reconheceu que a revisão do teto seria aplicável apenas aos benefícios que, excedentes, tivessem sido limitados ao teto, não servindo, no entanto, para o reajuste de todos os benefícios, incluindo os inferiores e, portanto, não reduzidos pelo teto da época da concessão.*

*Na mesma linha de entendimento, decidiu a Turma, no julgamento da apelação, assentando que "a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial do autor [...] o benefício não foi limitado ao teto [...] o salário de benefício era [...] inferior ao teto máximo da Previdência Social", não se sujeitando, portanto, à revisão prevista no RE 564.354.*

*A decisão da Vice-Presidência e o acórdão do Órgão Especial, que foi proferido no agravo interno, adotaram o mesmo entendimento, acerca do RE 364.354, apurando a situação fática do caso concreto para demonstrar que não houve violação da jurisprudência consolidada, exatamente porque não percebido, pelo impetrante, benefício que tivesse sido limitado ao teto vigente à época de sua concessão para efeito de revisão em face do novo teto constitucionalmente estabelecido.*

Ante o exposto, seja porque transitado em julgado o acórdão guerreado, seja porque não configurada, *in casu*, evidente ilegalidade ou abuso de poder, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas, *ex lege*.

Intime-se o impetrante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52761/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003224-28.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003224-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                        |
| IMPETRANTE     | : | JOSE LICERIO TELES   |
| ADVOGADO       | : | SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)                               |
| IMPETRADO(A)   | : | ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| No. ORIG.      | : | 00127997720134036183 Vr SAO PAULO/SP                           |

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Licério Teles** contra ato decisório praticado Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal nos autos n. 0012799-77.2013.4.03.6183, em que figura como demandado o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O ato reputado ilegal consiste em acórdão por meio do qual o colegiado impetrado negou provimento a agravo interno interposto contra decisão do Vice-presidente deste Tribunal, que, por sua vez, negara seguimento a recurso extraordinário manejado naqueles autos pelo ora impetrante.

O impetrante pede que o aludido acórdão seja anulado e outro seja proferido para que, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, positivo ou negativo, sejam consideradas suas razões e a questão de fundo nele posta, qual seja:

a) a decisão sobre a incidência do teto no valor do benefício deve ser fundamentada na média aritmética simples, apurada em função dos salários de contribuição corrigidos e no informado nos documentos e cálculos primitivos quanto ao fato de referida média ter sido ou não desprezada e substituída pelo teto da Previdência;

b) na tese firmada no RE 564.354/SE, o Excelso Pretório estabeleceu que devem ser adequados aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41 os benefícios que sofreram incidência do teto do regime geral de previdência (limitador previdenciário vigente na DIB) e não os benefícios que sofreram a incidência do limite do salário-de contribuição.

Além disso, pede o impetrante que seja afastado o entendimento de que basta que o acórdão da Turma julgadora afirme que o benefício não sofreu incidência do teto para se concluir que referido acórdão está em conformidade com o RE 564.354/SE.

Por despacho, este relator determinou a intimação do impetrante para manifestar-se sobre a aplicação, ao caso presente, do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Em resposta, o impetrante alegou que, quando da impetração, o acórdão ainda não havia transitado em julgado.

É o relatório. Decido.

O artigo 5º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 veda o uso do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, como é o caso do acórdão combatido pelo impetrante.

A esse respeito, aduz o impetrante que, quando da impetração, o acórdão ainda não transitara em julgado. Tal circunstância é, todavia, irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que, dada a natureza de ação do mandado de segurança, sua impetração não interfere no curso do prazo recursal e não obsta a produção da coisa julgada, efeitos que somente os recursos produzem.

De qualquer sorte, o uso do mandado de segurança contra ato jurisdicional é admitido apenas em caráter excepcionalíssimo, quando evidenciada, a olhos vistos, a prática de ilegalidade ou abuso de poder. Em caso análogo ao dos presentes autos (feito n. 0003384-53.2017.4.03.0000), o e. Desembargador Federal Carlos Muta consignou o seguinte:

*No caso dos autos, manifestamente inviável a via excepcional do mandado de segurança, pois não se verifica teratologia jurídica ou manifesta ilegalidade no julgamento do Órgão Especial.*

*De fato, a ação foi ajuizada para adequar o cálculo do benefício de aposentadoria, recebido pelo autor desde 1986, aos novos tetos estabelecidos pelo artigo 14 da EC 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003 (f. 21), através da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal decorrente do RE 564.354, com repercussão geral.*

*A sentença reconheceu que a revisão do teto seria aplicável apenas aos benefícios que, excedentes, tivessem sido limitados ao teto, não servindo, no entanto, para o reajuste de todos os benefícios, incluindo os inferiores e, portanto, não reduzidos pelo teto da época da concessão.*

*Na mesma linha de entendimento, decidiu a Turma, no julgamento da apelação, assentando que "a não incidência, à época, do teto máximo sobre a renda mensal inicial do autor [...] o benefício não foi limitado ao teto [...] o salário de benefício era [...] inferior ao teto máximo da Previdência Social", não se sujeitando, portanto, à revisão prevista no RE 564.354.*

*A decisão da Vice-Presidência e o acórdão do Órgão Especial, que foi proferido no agravo interno, adotaram o mesmo entendimento, acerca do RE 364.354, apurando a situação fática do caso concreto para demonstrar que não houve violação da jurisprudência consolidada, exatamente porque não percebido, pelo impetrante, benefício que tivesse sido limitado ao teto vigente à época de sua concessão para efeito de revisão em face do novo teto constitucionalmente estabelecido.*

Ante o exposto, seja porque transitado em julgado o acórdão guerreado, seja porque não configurada, *in casu*, evidente ilegalidade ou abuso de poder, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas, *ex lege*.

Intime-se o impetrante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017712-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, do CPC de 2015).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5017712-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP - 2ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes (art. 955, *caput*, segunda parte, do CPC de 2015).

Dispensadas as informações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52744/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031321-82.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.031321-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                         |
| AUTOR(A)  | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA D OESTE |
| ADVOGADO  | : | SP019504 DION CASSIO CASTALDI                              |
| RÉU/RÉ    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO               |
| No. ORIG. | : | 98.03.091788-9 Vr SAO PAULO/SP                             |

DESPACHO

Apresente o subscritor da petição de fls. 352, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes suficientes para a prática do ato ultimado (desistência da ação).

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003724-65.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.003724-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY           |
| AUTOR(A)  | : | IBIUNA ALIMENTOS LTDA                        |
| ADVOGADO  | : | SP290785 GLADISON DIEGO GARCIA e outro(a)    |
| RÉU/RÉ    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00001890520134036110 Vr SAO PAULO/SP         |

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021216-70.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.021216-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY            |
| AUTOR(A)  | : | ALDARY DE SOUZA                               |
| ADVOGADO  | : | SP097751 VICENTE AQUINO DE AZEVEDO e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| No. ORIG. | : | 00010391620054036118 Vr SAO PAULO/SP          |

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015863-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 2ª VARA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos autos da Execução Fiscal n.º 0001558-80.2017.4.03.6114, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) em face de Bianca Kayoko Kubota Barbosa, visando à cobrança de anuidades, no montante de R\$ 1.775,87 (mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 09/03/2017, alegando o suscitante que, *sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição de instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido na instância competente.*

De outra banda, alega o r. Juízo suscitado que, *em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.*

Dispensada a prestação de informações pelo r. Juízo suscitado.

Deixo de abrir vista ao Ministério Público, nos moldes do que dispõe o parágrafo único do art. 951 do Código de Processo Civil de 2015.

Passo a decidir com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento**.

O conflito negativo de competência é procedente.

No caso concreto, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) ajuizou execução fiscal em face de Bianca Kayoko Kubota Barbosa, visando à cobrança de anuidades.

Tendo em vista que a executada possuía domicílio profissional em Diadema/SP, a demanda foi proposta, inicialmente, na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal de que a executada estava domiciliada no município de São Paulo, o Juízo Federal de São Bernardo do Campo reconheceu, de ofício, a sua incompetência para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Cumprido destacar que a divisão das Seções Judiciárias (Justiça Federal) em Subseções, observada a opção de foro pelo autor, denota critério territorial, tratando-se, pois, de hipótese de competência relativa.

Com efeito, a incompetência territorial, por ser matéria de direito dispositivo, que se insere na esfera de disponibilidade das partes, é relativa, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz, mas tão somente pela parte, anteriormente, por meio de oposição de exceção de incompetência relativa (art. 112 do CPC/1973) e, atualmente, como questão preliminar de contestação, nos moldes do disposto no art. 64 do CPC/2015.

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 33, que fixa que *a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*.

Ademais, esta C. Corte Regional já se manifestou a respeito dessa matéria no enunciado de Súmula n.º 23:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

Acerca do tema, colho os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

***Incompetência Relativa.*** *A incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33, STJ). Querendo, a parte tem de arguir a incompetência relativa, em preliminar à contestação, para ver examinada a questão (arts. 64, 337, II, e 340, CPC). Não exercida a exceptio declinatori fori, proroga-se a competência (art. 65, CPC).*

(Novo código de processo civil comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

A C. Segunda Seção desta Corte já teve a oportunidade de julgar a questão, conforme se denota da transcrição da seguinte ementa de julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 87 E 112 DO CPC/73. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.*

- *Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a Santo André após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.*

- *A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência (art. 112 do CPC/73, vigente à data em que suscitado o conflito) ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).*

- *Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 87 do CPC/73, no sentido de que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (...)".*

- *Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC/73 (art. 781, I, do CPC/15), de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33 do E. STJ.*

- *Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em Santo André constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.*

- *Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

- *Conflito procedente.*

(TRF3, CC n.º 0014700-97.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 04/04/2017, e-DJF3 18/04/2017)

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática, em 18 de julho de 2016, pelo Desembargador Federal Johonsom di Salvo, no Conflito de Competência n.º 0011555-33.2016.4.03.0000/SP.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015, **julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado** (2ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP).

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52682/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011781-97.2000.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.00.011781-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI          |
| AUTOR(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| RÉU/RÉ    | : | T T TRANSPORTADORA TADEU LTDA reu/ré revel   |
| ADVOGADO  | : | SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA        |
| No. ORIG. | : | 92.00.62722-6 4 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Fls. 190/192: Defiro. Intime-se a parte Ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043787-89.2002.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.00.043787-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS      |
| AUTOR(A)   | : | RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR    |
| RÉU/RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| PROCURADOR | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG.  | : | 96.03.09577-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

DESPACHO

Vistos,

Na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Cumpra-se

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002364-08.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.002364-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  |
| AUTOR(A)  | : | TEXTIL G L LTDA                        |
| ADVOGADO  | : | SP232618 FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA |
|           | : | SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI        |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)       |
| No. ORIG. | : | 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP   |

DESPACHO

Fl. 1322: Defiro, nos termos requeridos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002754-75.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.002754-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA         |
| AUTOR(A)      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADVOGADO      | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  |
| RÉU/RÉ        | : | ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A    |
| ADVOGADO      | : | SP107296A LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA        |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 1999.61.00.024508-0 2 Vr SAO PAULO/SP         |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos às fls. 849/856, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do NCPC.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009806-20.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.009806-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                          |
| AUTOR(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| RÉU/RÉ    | : | BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro. e outro(a) |
| ADVOGADO  | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK  |
| No. ORIG. | : | 00127508719964036100 Vr SAO PAULO/SP                            |

## DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002543-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDINEI FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

## DESPACHO

Vistos.

1. A matéria preliminar veiculada na contestação, será tratada no momento oportuno.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões **fnais**, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Ulтимadas as providências supra, venham-me conclusos os autos.
7. Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52668/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002449-09.2000.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.00.002449-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA               |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | JAYME CESTARI                              |
| ADVOGADO  | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA     |
| No. ORIG. | : | 92.03.063173-9 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Vistos,

Diante das informações de fls. 277/281 proceda a parte ré o recolhimento do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011120-21.2000.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.00.011120-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA               |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | SERGIO CANATO                              |
| ADVOGADO  | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA     |
| No. ORIG. | : | 92.03.063151-8 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de fl. 344<sup>v</sup> proceda a parte ré o recolhimento do valor devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004006-09.2000.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.83.004006-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | GERALDO FERNANDES                          |
| ADVOGADO     | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)    |

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II do Código de Processo Civil considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Ata de julgamento nº 101/2017, de 29/06/2017, publicada no DJE nº 145, de 30/06/2017).

É o breve relatório.

Decido.

A E. Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão terminativa que deu provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS para adotar o entendimento minoritário proferido no julgamento do recurso de apelação, no sentido de não admitir a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a inscrição do débito no orçamento.

Tal julgado teve por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e perfilhada por esta E. Corte Regional, no sentido de também aplicar ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório o entendimento firmado pelo C. STF, no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 19/04/2017, julgou o mérito do RE nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, e por maioria, fixou a tese de que "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (inteiro teor do acórdão publicado no DJE de 30/06/2017).

Considerando o efeito vinculante dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se, em sede juízo de retratação, a reforma do julgamento proferido nos embargos infringentes, de molde a ajustá-lo à orientação firmada no julgamento do RE nº 579.431/RS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.040, II, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea *b* do inciso V do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela parte autora para dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença de extinção da execução, para que esta prossiga em relação às diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013729-90.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.013729-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO     | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO(A) | : | RENATO SANT ANNA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO     | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)             |
|              | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO   |
| CODINOME     | : | RENATO SANTANA                                |

## DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II do Código de Processo Civil considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, que assentou o entendimento no sentido de que "*Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*" (Ata de julgamento nº 101/2017, de 29/06/2017, publicada no DJE nº 145, de 30/06/2017).

É o breve relatório.

Decido.

A E. Terceira Seção desta Corte, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão terminativa que deu provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS para adotar o entendimento minoritário proferido no julgamento do recurso de apelação, no sentido de não admitir a incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a inscrição do débito no orçamento.

Tal julgado teve por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e perfilhada por esta E. Corte Regional, no sentido de também aplicar ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório o entendimento firmado pelo C. STF, no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 19/04/2017, julgou o mérito do RE nº 579.431/RS, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, e por maioria, fixou a tese de que "*Incidem os juros da*

*mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório"* (inteiro teor do acórdão publicado no DJE de 30/06/2017).

Considerando o efeito vinculante dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se, em sede juízo de retratação, a reforma do julgamento proferido nos embargos infringentes, de molde a ajustá-lo à orientação firmada no julgamento do RE nº 579.431/RS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.040, II, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea *b* do inciso V do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela parte autora para dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença de extinção da execução, para que esta prossiga em relação às diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052240-05.2004.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.00.052240-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)      | : | MARCELO DE SOUZA ALMEIDA e outros(as)      |
|               | : | NATALIA PRISCILA DE SOUZA ALMEIDA incapaz  |
|               | : | NATALINO DE SOUZA ALMEIDA incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP109791 KAZUO ISSAYAMA                    |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE LOURDES DE SOUZA ALMEIDA          |
| RÉU/RÉ        | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP043137 JOSE LUIZ SFORZA                  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 02.00.00049-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP      |

DESPACHO

Ante a notícia de que o falecido possuía outros filhos menores e companheira (fls. 23 e 38), intimem-se os autores para que regularizem o polo passivo do presente feito, promovendo a citação e fornecendo os respectivos endereços atualizados dos demais litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004679-29.2007.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.27.004679-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | LAERCIO CORTEZ DESORDI                     |
| ADVOGADO     | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outros(as)  |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela parte autora para reformar a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora para julgar improcedente o pedido. Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observe que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000491-07.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.000491-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | MARIA DE LURDES SCALLI                     |
| ADVOGADO  | : | SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES           |
| No. ORIG. | : | 2001.03.99.029416-1 Vr SAO PAULO/SP        |

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DE LURDES SCALLI, com fundamento no artigo 485, V do CPC/1973, objetivando rescindir acórdão proferido pela 10ª Turma deste e. Tribunal, a fim de que seja julgado improcedente o pleiteado na ação subjacente para revisão do coeficiente do salário de benefício da pensão por morte. Requereu, ainda, a devolução de valores eventualmente recebidos.

Aduziu que o julgado rescindendo violou disposição literal dos artigos 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição e 75 da Lei n.º 8.213/91, em decorrência da aplicação retroativa de lei.

Às fls. 106-109, consta decisão que reconheceu a observância do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória, dispensou a autarquia do depósito prévio e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fls. 121-123), a ré apresentou contestação, às fls. 125-131, em que, informando sobre a prolação, no juízo de 1º grau, de sentença de extinção da execução, sustentou a impossibilidade de aplicação retroativa da interpretação conferida pelo STF à Lei n.º 9.032/95.

À fl. 133, foram deferidos à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor ofereceu réplica (fls. 140-147).

Instadas à especificação de provas (fl. 149), o autor informou não ter provas a produzir (fl. 154) e o réu se quedou silente (fl. 153).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 156-162).

Às fls. 164-166, consta ofício da 10ª Turma desta Corte, comunicando o teor da decisão monocrática terminativa de mérito proferida, que negou seguimento à apelação da parte exequente, interposta contra sentença que extinguiu a execução do julgado, ora rescindendo, com base nos artigos 618, I, e 741, parágrafo único, do CPC/1973.

A ré, à fl. 168, alegou ter ocorrido a perda de objeto, em razão da extinção da execução.

Intimado (fl. 171), o autor reiterou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 174-175), sob a alegação de que "a ação rescisória se mostra como o único meio legal possível de fazer cessar a eficácia da decisão rescindenda", bem como que não há comprovação do trânsito em julgado relativo à extinção da execução.

O Ministério Público Federal opinou pela carência de interesse processual, desde que comprovado o trânsito em julgado quanto à extinção da execução.

### **É o relatório. Decido.**

Reconheço a perda superveniente de interesse processual na rescisão do julgado.

Como é cediço, o interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] 2. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: "Encarta-se no aspecto da utilidade a escolha correta do procedimento adequado à pretensão deduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para a proteção que pretende; por isso, é inútil aos seus desígnios, por consequência, ao autor, faltará o interesse de agir. Exemplo típico da falta de interesse de agir é o que se verifica em ação meramente declaratória na qual se observa da prescrição da ação condenatória respectiva à pretensão declarada. Nesse seguimento, se a parte dispõe de título executivo para iniciar o processo satisfativo de execução e demanda determinada obrigação através do processo de conhecimento, há manifesta inutilidade da via eleita, porquanto a duplicação de processos com a prévia cognição e posterior execução revela-se desnecessária diante do documento que o exequente possui, ressalvada a possibilidade de utilização do documento para fins de antecipação de tutela. Expressiva hipótese de interesse de agir prevista em lei é a do art. 4º, do CPC, e seu parágrafo único, no qual o legislador permite a propositura de ação declaratória ainda que a parte possa promover, de logo, a ação condenatória. É que em toda condenação está embutida uma declaração, como de resto, em qualquer pronunciamento judicial. Entretanto, a lei permite que a parte 'pare no meio do caminho', postulando tão-somente a declaração, o 'acertamento da responsabilidade', para após, segundo a sua conveniência, promover ou não o pedido de condenação, com a premissa da responsabilidade previamente definida. Observe-se que, não fosse o dispositivo legal expresso, a parte que intentasse a ação declaratória podendo mover a condenatória incidiria em falta de interesse de agir." (Luiz Fux, in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. I, 4ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 178/179). [...]" (STJ, 1ª Turma, REsp 940314 relator Ministro Luiz Fux, Dje 27.04.2009, rep.DJe 25.05.2009)*

Ainda, ao decidir a lide é dado ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, posterior à propositura da ação, que possa influir no julgamento do mérito (artigos 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015).

No caso concreto, o autor pretendeu a rescisão de acórdão proferido pela 10ª Turma desta Corte (fls. 45-53), que, negando provimento ao agravo da autarquia, manteve a decisão monocrática (fls. 23-30), a qual deu provimento à apelação da autora e condenou o INSS na majoração, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, do coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte percebida pela ora ré, com o consequente pagamento das diferenças devidas.

Contudo, requerido o início da execução do julgado, a autarquia pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 73-80), em razão do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários n.ºs 416.827 e 415.454, aplicando-se o quanto disposto no artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973.

Em 1ª Instância, foi prolatada sentença (fls. 87-93), que extinguiu o processo de execução, com fulcro nos artigos 618, I, e 741, parágrafo único, do CPC/1973, haja vista que "o título da autora está fundado em interpretação da lei tida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal".

No curso desta ação rescisória, veio aos autos notícia do julgamento da apelação interposta pela exequente, cujo recurso foi improvido, nos termos da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, "dada a inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à entrada da sua vigência".

Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal (em anexo), verifica-se que referida decisão transitou em julgado em 20.04.2012.

Tem-se, portanto, demonstrada as absolutas ausências de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional pretendido, haja vista que o julgado rescindendo foi declarado inexigível, o que, evidentemente e ao contrário do quanto alegado pelo INSS (fls. 174-175), impede o cumprimento de quaisquer das obrigações impostas, vale dizer, a obrigação de fazer, relativa à revisão do cálculo da renda mensal do benefício, e a obrigação de pagar, referente às diferenças devidas decorrentes desse recálculo.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Dado que o ajuizamento desta rescisória se deu em decorrência da apelação interposta pela exequente contra a sentença de extinção da execução, ante o princípio da causalidade e o quanto disposto no artigo 85, § 10, do CPC, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as dívidas civis, conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC. A exigibilidade ficará suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004779-95.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.004779-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AUTOR(A)  | : | TEREZINHA MACHADO FRANCO                   |
| ADVOGADO  | : | SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA      |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 2000.03.99.006664-0 Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Vistos.

Considerando o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora/sucumbente, permanece suspensa a exigibilidade da obrigação de pagamento da verba honorária até que haja a alteração da situação econômica, durante o prazo prescricional de cinco anos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011648-74.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.011648-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA           |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| RÉU/RÉ   | : | PAULO NUNES DO NASCIMENTO                    |
| ADVOGADO | : | SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES |

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V e IX, do CPC/1973, em que o autor-reconvindo alega ter o julgado rescindendo violado disposição literal do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, haja vista que o valor da condenação seria superior a sessenta vezes o valor do salário mínimo então vigente, bem como que teria incorrido em erro de fato e violado disposição literal dos artigos 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que somados os tempos de atividade reconhecidos no julgado não foi atingido o tempo de serviço necessário para a aposentadoria proporcional concedida.

De outro lado, o réu-reconvinte fundamenta o pleito rescisório na ocorrência de erro material no julgado, relativo ao termo inicial do tempo de atividade rural reconhecido, o qual constou como 02.07.1968, quando o correto seria 01.01.1965, tal como pleiteado na inicial.

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado na demanda subjacente ocorrido em 01.06.2006, reconheço a observância do prazo decadencial bienal (artigo 495 do CPC/1973) para o pleito rescisório formulado tanto na presente ação rescisória, ajuizada em 31.03.2008, quanto na reconvenção, protocolada em 26.05.2008.

Suscitou o Ministério Público Federal preliminar de não conhecimento da hipótese de rescisão do julgado por suposta violação do artigo 475, § 2º, do CPC/1973, em razão de suposto conteúdo meramente processual da decisão que não conhece da remessa obrigatória.

Rejeito a preliminar, haja vista que o reexame necessário é condição de eficácia da sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública. Assim, constitui o próprio mérito da demanda rescisória a legalidade da decisão que, não conhecendo da remessa tida por interposta, submeteu a sentença ao trânsito em julgado.

Em que pese as partes, instadas à especificação de provas (fl. 244, não tenham requerido sua produção (fl. 250), entendo ser imprescindível a realização de prova testemunhal.

Na ação subjacente, Paulo Nunes do Nascimento postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1965 a 01.08.1975.

Em que pese tivesse pleiteado a oitiva de testemunhas (fl. 119), uma vez instado à especificação de provas (fl. 118), não houve apreciação do requerido, tendo sido diretamente prolatada sentença, supostamente, em julgamento antecipado de mérito.

Ressalto que na fundamentação daquela sentença, constou que o reconhecimento da atividade rural se deu com base na existência de início de prova material, "*complementado por prova testemunhal suficiente para imprimir convencimento neste juízo*" (fl. 128), prova esta em momento algum produzida.

Registro que a cópia dos autos da ação subjacente se encontra reproduzida em sua inteireza neste autos, sem qualquer interrupção de numeração das respectivas folhas.

Por seu turno, a ação rescisória comporta os juízos rescindendo e rescisório.

Tanto por força do pleiteado na ação principal como na reconvenção, na hipótese de se avançar ao juízo rescisório, será necessária reavaliação da comprovação da alegada atividade campesina exercida.

Tem-se que as provas são voltados ao convencimento do juízo, bem como que, por disposição dos artigos 130 do CPC/1973 e 370 do CPC/2015, cabe-lhe, inclusive de ofício, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito.

Assim, determino a realização de prova testemunhal e defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, com a indicação dos dados expressamente mencionados no artigo 450 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021617-16.2008.4.03.0000/SP

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA   |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | ROBERTO CASTAGNACI                         |
| ADVOGADO  | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| No. ORIG. | : | 2003.03.99.007393-1 Vr SAO PAULO/SP        |

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos cálculos apresentados pela parte ré na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v.acórdão proferido na presente ação rescisória, a fls. 701, no importe de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), na data de fevereiro/2013.

A parte ré/exequente, a fls. 783, requereu a intimação do INSS ao pagamento da importância em seu valor originariamente arbitrado, com o que houve a concordância do INSS (fls. 793).

Na decisão de fls. 794 foi determinada a expedição de ofício requisitório com o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Considerando que não houve atualização do valor da verba honorária, a fls. 796 foi determinado que a parte exequente apresentasse demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

A fls. 797, a parte exequente apresenta cálculo com o valor atualizado da verba honorária, estimada em R\$ 915,30 (novecentos e quinze reais e trinta centavos).

Na presente impugnação, o INSS sustenta, em preliminar, a nulidade dos atos processuais a partir de fls. 796, em razão da ausência de intimação pessoal da autarquia acerca da decisão que determinou à exequente a apresentação do cálculo atualizado do débito. Ainda em preliminar, a preclusão da oportunidade de apresentação de novos cálculos de liquidação, considerando a anterior homologação do valor conforme postulado pela parte exequente. No mérito, sustenta o excesso de execução, decorrente da aplicação de índices de atualização indevidos, entendendo cabível a incidência da TR como fator de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, em vigor quanto às parcelas pretéritas à data da expedição do requisitório.

Com isso, entende o INSS ser devido o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de R\$ 725,42 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2017.

Feito o breve relatório, decido.

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Não se verifica prejuízo à parte impugnante que decorresse da ausência de sua intimação pessoal acerca da determinação de fls. 726, considerando que a providência nela contida era endereçada exclusivamente à parte exequente, por se tratar de ônus processual a ela imposto pelo artigo 534 do Código de Processo Civil.

De outra parte, fica igualmente rejeitada a preliminar de preclusão da oportunidade de apresentação de novos cálculos de liquidação, considerando que o objeto da presente impugnação se restringe ao excesso de execução decorrente do critério de correção monetária aplicado pelo exequente na atualização do débito.

Quanto ao mérito, entendo merecer acolhida a impugnação apresentada.

No tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: I) *entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório*; II) *entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento* (período constitucional de tramitação do precatório/RPV).

A discussão em voga refere-se ao primeiro período acima mencionado, ou seja, à correção monetária dos débito relativo às verbas sucumbenciais.

O tema tornou-se controvertido por força do julgamento conjunto das ADI's nº 4.357 e 4.425, em que o Supremo Tribunal Federal proferiu declaração parcial de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, a qual estabelecia a correção monetária dos débitos inscritos em Precatório segundo o índice oficial aplicado às cadernetas de poupança, no caso, a TR - Taxa Referencial.

Acerca da matéria sob exame, tenho me manifestado no sentido da adoção do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e determino o prosseguimento da execução segundo o valor do débito apresentado pelo INSS/executado, no importe de R\$ 725,42 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado para março de 2017.

Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da redução do débito decorrente da presente impugnação, nos termos do art. 85, § 1º do CPC, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006732-70.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.006732-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | IVAN NELIO RODRIGUES                       |
| ADVOGADO     | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO             |
|              | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA          |
| No. ORIG.    | : | 00067327020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 7ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao agravo legal para acolher a apelação interposta pela parte autora e reformar a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observe que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000664-15.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.000664-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO     | : | SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a)        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO(A) | : | GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)                    |
| No. ORIG.    | : | 00006641520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade

da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005059-10.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.005059-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO     | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO(A) | : | ARISTON BERNARDINO DE SENA                  |
| ADVOGADO     | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO              |
| No. ORIG.    | : | 00050591020094036183 10V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005497-36.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.005497-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO     | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO(A) | : | MOISES GUISSO                                 |
| ADVOGADO     | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00054973620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições anteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 98/102 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência afastada e, no mérito, desprovidos (fls. 150/156), e embargos de declaração, também, da entidade securitária, prejudicado quanto à ausência de voto vencido e, no mais, rejeitados (fls. 186/189).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c.

STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação. Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário. Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*  
(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.*  
(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe

14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Dai concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010419-23.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.010419-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a)                      |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO     | : | SP197415 KARINA CHINEM UEZATO e outro(a)                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00104192320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 7ª Turma desta Corte que, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência do direito de ação e, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negou provimento ao agravo legal do INSS, mantendo a r. decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, reconhecendo o direito à desaposentação mediante a devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que dava provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido. Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

### Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFÍRIO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016072-06.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.016072-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | ILDA MARCELINO BUENO                       |
| ADVOGADO     | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  |
| No. ORIG.    | : | 00160720620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios

previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017899-40.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.017899-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| AUTOR(A)  | : | ARLINDO FERNANDES                           |
| ADVOGADO  | : | SP125172 MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG. | : | 2002.03.99.037993-6 Vr SAO PAULO/SP         |

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 253-262, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019664-46.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.019664-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| AUTOR(A) | : | HELENA MARIA BENTO                               |
| ADVOGADO | : | SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA e outro(a) |
| RÉU/RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)        |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00083097520064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |
|-----------|--|

**DESPACHO**

Ante a notícia de que o falecido possuía filhos menores e companheira (fls. 155 verso 165/189), aos quais vem sendo paga a pensão por morte previdenciária pleiteada pela autora, intime-se a mesma para que regularize o polo passivo do presente feito, promovendo a citação e fornecendo os respectivos endereços atualizados dos demais litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030067-74.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.030067-9/SP |
|--|------------------------|

|           |  |
|-----------|--|
| RELATOR   | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : TARCISIO CAPITULINO DA SILVA               |
| ADVOGADO  | : SP080335 VITORIO MATIUZZI                  |
| RÉU/RÉ    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : 2002.03.99.030914-4 Vr SAO PAULO/SP        |

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo originário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028319-80.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.028319-0/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| EMBARGANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO     | : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI               |
|              | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO(A) | : FLORIVAL DE SOUZA MONTES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES                 |
| No. ORIG.    | : 09.00.00182-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP     |

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com  
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 451/2654

competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029646-60.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.029646-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP210115 KEILA NASCIMENTO SOARES           |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | RUBENS PERINETTO                           |
| ADVOGADO     | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES               |
| No. ORIG.    | : | 09.00.00212-8 5 Vr MAUA/SP                 |

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 135/139 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovidos (fls. 160/169).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário. Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita". (AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposeitação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposeitação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposeitação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposeitação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009165-27.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.009165-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)       |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE CARLOS BATISTA                              |
| ADVOGADO     | : | SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro(a)    |
| No. ORIG.    | : | 00091652720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005156-04.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.005156-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO     | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE APARECIDO DIONISIO                                |
| ADVOGADO     | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)              |
|              | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA                      |
| No. ORIG.    | : | 00051560420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP                |

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 7ª Turma desta Corte que, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência do direito de ação e, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar remanescente e, no mérito, negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora e, por maioria, negou provimento ao agravo legal do INSS, mantendo a r. decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o direito à desaposentação mediante a devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que dava provimento ao agravo legal do INSS para julgar improcedente o pedido. Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem

sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006017-57.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.006017-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO     | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE DEUZIMAR DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO     | : | SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00060175720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP          |

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições anteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreste sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 98/102 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 118/124).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). -*

*A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita". (AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Dai concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006085-07.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.006085-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | MARIO JOAQUIM DE SOUSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA e outro(a)   |
| No. ORIG.    | : | 00060850720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP     |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002400-91.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.002400-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA               |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO     | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO(A) | : | YOSHIO TAKAHASHI                                    |
| ADVOGADO     | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00024009120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Considerando-se o Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.612.818 a ser apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão do presente feito. Int.

Anote-se e, oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007945-45.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.007945-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | EDSON DE SOUZA (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO     | : | SP060691 JOSE CARLOS PENA e outro(a)               |
| No. ORIG.    | : | 00079454520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025426-09.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.025426-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | MARIA IDA DAROS OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO  | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00251421120104039999 Vr SAO PAULO/SP       |

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo originário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029857-86.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.029857-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | MARIA DE LOURDES GARCIA VIEIRA             |
| ADVOGADO  | : | SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA       |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00095399220104039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo originário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037956-45.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.037956-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| AUTOR(A)  | : | PEDRO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO  | : | SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG. | : | 08.00.00012-1 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo originário, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011502-04.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.011502-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|              |   |                                      |
|--------------|---|--------------------------------------|
| EMBARGADO(A) | : | ADAO SCHUTT                          |
| ADVOGADO     | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO       |
|              | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA    |
| No. ORIG.    | : | 09.00.00069-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015557-95.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.015557-9/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO OLIVEIRA DE MELO                   |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | FRANCISCO DE ABREU                         |
| ADVOGADO     | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO            |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 10.00.00101-1 2 Vr MOGI GUACU/SP |
|-----------|------------------------------------|

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC/2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 237.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 245-vº).

É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, acolheu os seus embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, porém, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do NCPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017353-24.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.017353-3/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| EMBARGANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
|              | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : PAULO PASCHOAL GOLIN                               |
| ADVOGADO     | : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA               |
| No. ORIG.    | : 09.00.00141-4 2 Vr MATAO/SP                        |

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E.

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029743-26.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.029743-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | RODRIGO OLIVEIRA DE MELO                   |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | JAIR BERNARDES                             |
| ADVOGADO     | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.    | : | 10.00.00197-7 2 Vr MOGI GUACU/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1.040, II, do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

## DECIDO.

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso

ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Dessa forma, o pedido da parte autora é improcedente.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1.040, II, do NCPC), reconsidero o acórdão e **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS**, para fazer prevalecer o voto vencido. Sem condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000696-94.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.000696-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| AUTOR(A)  | : | FLORINDA VIEIRA                               |
| ADVOGADO  | : | SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG. | : | 2009.03.99.026693-0 Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027750-35.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.027750-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| AUTOR(A) | : | ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA               |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME |
| RÉU/RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |
| No. ORIG. | : | 00032565020104036120 Vr SAO PAULO/SP |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação rescisória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir acórdão proferido em ação pela qual a parte autora objetivava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Cumpra esclarecer que o objeto da retratação diz respeito à matéria tratada em sede do juízo rescisório (desaposentação).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a manutenção do julgado, pela improcedência do pedido de desaposentação formulado na ação originária, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, retomem os autos à Vara de origem

#### Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028544-56.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.028544-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)    |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | JOSE PEREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO  | : | SP270833 ALBERTO DE JESUS PEREIRA          |
| No. ORIG. | : | 00079246920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir acórdão proferido em ação na qual a parte autora objetivava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Como fundamentos da ação, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Requer, ainda, a devolução dos valores percebidos pela parte autora com base na ação originária. No mais, suscita o prequestionamento da matéria.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Cumpra esclarecer que o objeto da retratação diz respeito à matéria tratada em sede do juízo rescisório (desaposentação).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº

237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a improcedência do pedido de desaposentação formulado na ação originária.

Observe que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF (v., p. ex., o ARE 734242 AgR), este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela parte autora em razão de sentença ou tutela antecipada.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA** para desconstituir o julgado proferido na AC nº 2010.61.83.007924-0, nos termos do art. 966, V, c/c art. 927, III, ambos do CPC/2015 e, em novo julgamento, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado naquela ação originária, determinando, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, sem necessidade de devolução dos valores.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

**Intímem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030714-98.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.030714-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)  | : | JULIO SHIRABE                              |
| ADVOGADO  | : | SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)        |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00073063820084036105 8 Vr CAMPINAS/SP      |

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 116-117: dispunham os arts. 188 e 491 do Código de Processo Civil de 1973, aplicáveis à espécie, que:

*"Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."*

*"Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze (15) dias nem superior a trinta (30) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V." (g. n.)*

2. Juntado o Mandado de Citação devidamente cumprido aos 09.01.2013 e ofertada a contestação aos 13.02.2013, com razão o ente público quanto à tempestividade da peça em epígrafe, pelo que torno sem efeito a parte da decisão saneadora que reconheceu extemporaneidade na outorga da resposta da autarquia federal (fl. 95).

3. Passo à análise das preliminares ali arguidas.

3.1 - No que concerne à de inépcia da exordial por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda, não prospera. Compactuo com o bem lançado argumento do Ministério Público Federal, de cujo parecer peço licença para transcrever excertos que ficam fazendo parte integrante do vertente *decisum*, de que:

"(...)

**b) ausência de inépcia da inicial**

*Aduz a autarquia a inépcia da inicial, pelo fato de o Autor não ter juntado com a exordial cópia obrigatória das principais peças da ação subjacente e dos documentos que a instruíram, tais como cópia da inicial, contestação e razões de recurso.*

*Embora o Autor, de fato, não tenha trazido a cópia integral da ação originária, tal procedimento, ao contrário do que alegou o INSS, não é requisito indispensável.*

*O que se tem é um ônus de o Autor instruir a petição inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 283 do CPC, aplicável também às ações rescisórias, não enumera taxativamente quais os documentos a serem apresentados. Assim, se for possível aferir, por meio das cópias trazidas aos autos, a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo Autor, não haverá que se falar em inépcia da inicial.*

*Na hipótese dos autos, independentemente da avaliação meritória, verifica-se a suficiência das cópias trasladadas às fls. 12/62 para o deslinde do caso, pelo que a preliminar em questão merece ser afastada.*

(...)."

De fato, foram acostados: a petição inicial do processo primigênio, donde se depreende claramente que requereu, dentre outras providências, reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de obtenção da "aposentadoria mais benéfica"; documentos referentes à labuta; sentença; decisão em embargos declaratórios que opôs; pronunciamento judicial nesta Corte (9ª Turma); nova deliberação em embargos de declaração que ofertou; acórdão de negativa de provimento a agravo legal interposto desta feita pelo ente público e a respectiva certidão de trânsito em julgado, os quais se enquadram no conceito de peças essenciais ao aforamento da demanda, *ex vi* do art. 283 do Compêndio Processual Civil de 1973 e que permitem ao órgão previdenciário defender-se adequadamente, conforme contestação de fls. 71-80 e documentação anexa (fls. 81-85), sem que se perceba, destarte, qualquer prejuízo no que concerne à irrisignação manifestada, por menor que seja.

Por outro lado, demais documentos porventura existentes, referentes à demonstração do direito da parte, podem vir a ser acostados, a qualquer tempo, a teor do art. 397 do Estatuto de Ritos de 1973, desde que aberta vistas à adversa, *in verbis*:

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

Se assim o é, não vejo qualquer empeco à oferta de cópia do processo primevo, consoante determinado às fls. 110.

Evidentemente, vindo aos autos a documentação em voga, à autarquia previdenciária, e bem assim ao *Parquet* Federal, será oportunizado manifestar-se, de modo que, uma vez mais, nenhum gravame haverá de existir à sua competente defesa.

Não bastasse isso, é garantia constitucional o livre e pleno acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, CF/1988), princípio a ser observado, mormente em se tratando, no mais das vezes, de hipossuficiente (declaração de fl. 11), sendo de se mitigar excessivos rigorismos processuais.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da exordial da *actio rescisoria*.

3.2 - Também não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o mandamento judicial que lhe foi desfavorável, no tocante à pretensão que deduz na proemial do pleito primigênio.

Sob outro aspecto, a via escolhida, quer-se dizer, a ação rescisória, ajusta-se à finalidade respectiva.

A *quaestio* acerca de o quanto requerido esbarrar em rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com ocasião posterior que não a vertente. Noutros dizeres, a discussão sobre assistir razão à parte, analisados e sopesados os argumentos jurídicos e as provas colacionadas, somente se alcança quando revolvido o próprio *meritum causae*.

Destarte, semelhantemente à preliminar anteriormente veiculada pelo Instituto, rejeito a carência da ação.

3.3 - Finalmente, quanto ao suposto cabimento da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal na hipótese, considero prematuro nesse momento processual afirmá-lo, devendo-se aguardar a vinda dos documentos que compuseram o pleito originário.

Ao se observar a decisão da 9ª Turma (fls. 48-55), constatamos menção apenas ao Perfil Profissiográfico Previdenciário inerente à profissão da parte autora como agente de praça de pedágio (entre 25.04.1983 de 03.05.1991), não obstante a existência, ao menos em tese, de "PPP" relativo à empresa "Graber Sistema de Segurança", a indicar o ofício do requerente como o de "vigilante", inclusive, portador de arma de fogo (fls. 29-30 da rescisória; fls. 53-54, teoricamente, do feito originário), circunstância a ensejar hipotética ocorrência de erro de fato, mácula eventualmente passível de apreciação, *ex vi* do brocardo *da mihi factum, dabo tibi ius*, afastando o preceito sumular para o caso.

4. Findo o prazo deferido à parte autora (fl. 115), tornem-me conclusos os autos.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011876-31.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.011876-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : | SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | OSWALDO TORRES FILHO                               |
| ADVOGADO     | : | SP229782 ILZO MARQUES TAOCES e outro(a)            |
| No. ORIG.    | : | 00118763120124036104 4 Vr SANTOS/SP                |

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 62/66 foi dado provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, antecipada, de ofício, a tutela jurídica

provisória, sucedendo embargos de declaração do INSS, rejeitados (fls. 84/87), e embargos infringentes, também, da entidade securitária, com prejudicial de decadência afastada e, no mérito, desprovidos (fls. 114/120).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º; DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*

*(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao*

pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resolutivo o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002356-75.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.002356-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | DANIEL APARECIDO DIAS                              |
| ADVOGADO     | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| No. ORIG.    | : | 00023567520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições anteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 65/69 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 94/100).

Inresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual

benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008155-28.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.008155-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO     | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE DE SOUZA PAIVA                          |
| ADVOGADO     | : | SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro(a) |
|              | : | SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA |
| No. ORIG.    | : | 00081552820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 7ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao agravo legal para acolher a apelação interposta pela parte autora e reformar a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000502-60.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.000502-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
|---------|---|------------------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)    |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | FRANCISCA DE CANINDE SANTOS                |
| ADVOGADO  | : | SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI        |
|           | : | SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA       |
| No. ORIG. | : | 00011459820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 347 e verso, razão pela qual resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela ora ré (fls. 349/351).

Ciência às partes.

Após, tomem-me conclusos os autos, para apreciação do agravo interno interposto pela segurada-ré (fls. 338/343).

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016232-14.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.016232-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO  | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| RÉU/RÉ    | : | BIBIANO MANOEL NETO                                |
| ADVOGADO  | : | SP103216 FABIO MARIN                               |
| No. ORIG. | : | 00020527320104036183 Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir acórdão proferido em ação na qual a parte autora objetivava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Como fundamentos da ação, o INSS alega que a pretensão da parte autora encontra óbice no art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, haja vista que não se trata de mera desaposentação, mas de ato de renúncia de benefício, o que se mostra inviável, pois se trata de ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduz, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema, e não para obter um novo benefício, já que fez a opção de se jubilar com uma renda menor, mas recebê-la por mais tempo. Requer, ainda, a devolução dos valores percebidos pela parte autora com base na ação originária. No mais, suscita o prequestionamento da matéria.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Cumpra esclarecer que o objeto da retratação diz respeito à matéria tratada em sede do juízo rescisório (desaposentação).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a rescisão do julgado e, em novo julgamento, a improcedência do pedido de desaposentação formulado na ação originária.

Observe que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF (v., p. ex., o ARE 734242 AgR), este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos pela parte autora em razão de sentença ou tutela antecipada.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA** para desconstituir o julgado proferido na AC nº 2010.61.83.002052-0, nos termos do art. 966, V, c/c art. 927, III, ambos do CPC/2015 e, em novo julgamento,

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado naquela ação originária, determinando, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, sem necessidade de devolução dos valores.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023670-91.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.023670-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| AUTOR(A)  | : | EURIDES DOS SANTOS DE CARVALHO                |
| ADVOGADO  | : | SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG. | : | 00142548220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação rescisória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir acórdão proferido em ação pela qual a parte autora objetivava a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por desaposentação).

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

Cumprе esclarecer que o objeto da retratação diz respeito à matéria tratada em sede do juízo rescisório (desaposentação).

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Assim, tem-se que, diante do entendimento supracitado, é de rigor a manutenção do julgado, pela improcedência do pedido de desaposentação formulado na ação originária, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006585-68.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.006585-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE AUGUSTO ALVES (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO     | : | SP263507 RICARDO KADECWA                   |
| No. ORIG.    | : | 12.00.00033-8 2 Vr MATAO/SP                |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 7ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento ao agravo legal para acolher a apelação interposta pela parte autora e reformar a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000202-19.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.000202-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO     | : | FERNANDA A S DURAND e outro(a)                 |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO(A) | : | IZIDIO FERREIRA LEITE                          |
| ADVOGADO     | : | SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00002021920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP          |

**DECISÃO**

Trata-se de juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II do Código de Processo Civil considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral da questão constitucional, firmando o entendimento no sentido de que *"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91"* (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

A E. Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos infringentes opostos pelo INSS e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo o entendimento majoritário proferido no julgamento do recurso de apelação, no sentido de reconhecer o direito do segurado à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, com aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, que decidiu a questão no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, concluiu o julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no sentido de considerar inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

Considerando o efeito vinculante dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se, em sede juízo de retratação, a reforma do julgamento proferido nos embargos infringentes, de molde a ajustá-lo à orientação firmada no julgamento do RE nº 661.256/SC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.040, II, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso V do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pelo INSS e, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido versando o direito da parte autora à desaposentação, nos termos do entendimento proferido no voto minoritário.

Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF 512). Custas na forma da lei.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001335-60.2013.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.17.001335-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR   | : | DF013997 TATIANA TASCHETTO PORTO e outro(a)      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE JOAQUIM BARBOSA                             |
| ADVOGADO     | : | SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00013356020134036117 1 Vr JAU/SP                 |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar integralmente a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora para julgar improcedente o pedido. Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fê, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009929-57.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.009929-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | OSVALDO MARTINIANO DA SILVA                |
| ADVOGADO     | : | SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE   |
| No. ORIG.    | : | 00099295720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP     |

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de agravo interno pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 203, dê-se vista ao requerido para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001303-25.2013.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.27.001303-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR   | : | SP165557 ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO(A) | : | TANIA REGINA DA COSTA  |
| ADVOGADO     | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)                        |
| No. ORIG.    | : | 00013032520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP             |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 221.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Sem manifestação da parte contrária (fl. 226-vº).

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, em juízo de retratação previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 1.036 do NCPC), ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, deu provimento aos embargos infringentes do INSS para fazer prevalecer o voto vencido, porém, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários*

advocáticos decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Na hipótese dos autos, entretanto, os Recursos Extraordinário e Especial foram interpostos na vigência do CPC/73 (fls. 190/201 e 202/215), razão pela qual a legislação de regência será o referido diploma legal, afastando-se, portanto, o regramento da condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios, contido no CPC/15.

Na vigência do CPC/73, era entendimento consolidado neste Tribunal Regional da 3ª Região, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), que não há condenação da parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS.**

Publique-se e intím-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003164-46.2013.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.27.003164-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a)          |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | NASSER MUSTAFE                                     |
| ADVOGADO     | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| No. ORIG.    | : | 00031644620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para manter integralmente a r. decisão monocrática que reconheceu o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que dava provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intím-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011047-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| EMBARGANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO     | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ GERALDO PEREIRA                            |
| ADVOGADO     | : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)       |
| No. ORIG.    | : 00110477020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP         |

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão monocrática proferida em sede de juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.040, II do Código de Processo Civil e que deu provimento aos embargos infringentes que opôs, de forma a acolher o entendimento proferido no voto minoritário proferido no julgamento do recurso de apelação e julgar improcedente o pedido versando o reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, nos termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral da questão constitucional.

Nas razões do agravo legal, pugna o agravante pela reforma parcial do *decisum*, considerando não ter havido a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, em especial nos honorários advocatícios, conforme a previsão legal constante dos arts. 85, *caput* e §§ 1º, 14 e 19 do Código de Processo Civil, bem como arts. 29 e seguintes da Lei nº 13.327/16. Afirma ainda que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, nos termos do art. 98, § 2º do CPC.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC, a parte agravada não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero parcialmente a decisão agravada.

A decisão proferida em juízo positivo de retratação ora agravada foi de ordem a inverter o resultado da lide, restando integralmente sucumbente a parte autora.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do pagamento das verbas de sucumbência; cuida-se de hipótese de suspensão da obrigação, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de miserabilidade do beneficiário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedente do STJ. (*RE-AgR 514451, Min. Relator Eros Grau*)

Assim, RECONSIDERO PARCIALMENTE A DECISÃO AGRAVADA e inverte o ônus da sucumbência, condenando a parte autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, aplicável ao caso concreto considerando se tratar de recurso de embargos infringentes interpostos durante sua vigência, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, mantida, no mais, a decisão agravada.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011710-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| EMBARGANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO     | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO(A) | : JOSE UMBELINO DOS SANTOS FILHO              |
| ADVOGADO     | : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro(a)           |
| No. ORIG.    | : 00117101920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova

benesse, mediante aproveitamento de contribuições anteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 76/82 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 109/115).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação. Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos anteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário. Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".*  
(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

*"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias*

recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.*

*1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*

*2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*

*5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*

*6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanescia pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012561-46.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.012561-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias   |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)            |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | JOAO PEREIRA DE SOUSA                      |
| ADVOGADO  | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)  |
| No. ORIG. | : | 00100462120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/15), desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito da parte ré à renúncia da aposentadoria e concessão de outra mais vantajosa ( desaposentação ).

Em síntese, sustenta violação ao artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, além de outras normas e princípios a que se reporta.

Pretende a rescisão do decism e o novo julgamento da causa, pugnano pela improcedência do pedido subjacente.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram deferidos a dispensa do depósito, e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica, para suspender a execução do julgado rescindendo até o julgamento de mérito desta ação.

Houve interposição de agravo interno.

Citada, a parte ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, decadência do direito de propor ação rescisória e inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos e de exposição clara dos fatos e fundamentos que ensejaram o pedido de desconstituição. No mérito, defendeu o instituto da desaposentação e seu cabimento sem mácula ao ordenamento jurídico. Requereu a improcedência da ação, a condenação do autor na litigância de má-fé, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em réplica, o INSS noticia sobre o julgamento da repercussão geral, que se mostrou favorável à sua tese. Exora a procedência da ação, com a condenação da parte ré à devolução dos valores recebidos indevidamente à título de nova aposentadoria, e a necessidade de cumprimento da tutela deferida.

Pelo despacho de f. 215 determinou-se o cumprimento imediato da tutela específica deferida, dispensou-se a dilação probatória e as razões finais.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento das preliminares e procedência da ação.

À vista do pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, este foi instado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão deste benefício, contudo manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do CPC/2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque a questão controvertida, consoante se evidenciará na fundamentação adiante, está consolidada em repercussão geral do e. STF.

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC/1973, a regra do artigo 932, IV e V, do CPC/2015, tem plena aplicabilidade em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta e. Terceira Seção à luz da correlata legislação anterior (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, na hipótese, o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e da observância aos precedentes judiciais, ambos contemplados na novel legislação processual civil, a exemplo do disposto nos artigos 332, II e 927, III.

Inicialmente, indefiro a justiça gratuita requerida em contestação.

Dispõe o artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

No mais, a parte contrária tem o direito de apresentar prova que contrarie a declaração de hipossuficiência.

Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).

Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

Alegações como a presença de dívidas, ou abatimento de valores da remuneração ou benefício por empréstimos consignados, não constituem desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Registre-se, ainda, que as custas processuais cobradas na Justiça Federal são irrisórias quando comparadas às cobradas pela Justiça Estadual de São Paulo.

No presente caso, diante da constatação de que a ré recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na competência agosto de 2017, foi-lhe dada oportunidade para apresentar documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, em observância ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, mas este não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Enfim, não restou comprovada a insuficiência de recursos alegada.

No sentido de não ser devida a concessão da benesse aos que não são pobres:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento". (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). "PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO LEGAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. I - Agravo legal, interposto por Waldenor Messias dos Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária, revogando os benefícios da justiça gratuita anteriormente deferidos e condenando o impugnado ao pagamento, a favor do impugnante, do décuplo das custas judiciais devidas, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50. II - O agravante alega que o direito à gratuidade da justiça é um direito subjetivo público, que deve ser amplo, capaz de abranger a todos aqueles que declarem sua insuficiência de recursos, pelo fato de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Sustenta que para a concessão da gratuidade basta a declaração de pobreza, nos termos do disposto na Lei n.º 1050/60. Apresenta rol de suas despesas (prestação com aluguel, condomínio, telefone, água, luz, despesas escolares em estabelecimento de ensino particular, prestação de veículo e despesas de alimentação), a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem o já mencionado prejuízo próprio ou de sua família. III - O art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50, dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência. Todavia, no caso dos autos, verifico que o ora recorrente recebe benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 1.306,71; além de remuneração de R\$ 2.111,82 (na competência 09/2009). IV - Restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido". (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1552907, Processo: 0006536-90.2009.4.03.6111, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 18/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).*

Diante desses elementos, o réu não pode ser considerado pobre no sentido legal.

No mais, pretende o INSS, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/15), desconstituir o r. julgado que reconheceu o direito da ré à renúncia da aposentadoria e concessão de outra mais vantajosa (desaposentação).

A ação rescisória é o remédio processual do qual a parte dispõe para invalidar decisão de mérito transitada em julgado, dotada de autoridade inatável e indiscutível.

Nessas condições, o que ficou decidido vincula os litigantes. A ação rescisória autoriza as partes a apontar imperfeições no julgado; seu objetivo é anular ato estatal com força de lei entre as partes.

Vale assinalar não ter sido superado o biênio imposto à propositura da ação, pois o ajuizamento desta rescisória deu-se em 22/05/2014 e o trânsito em julgado do decisum, em 01/06/2012.

Assim, a teor do artigo 495 do CPC/73 (art. 975 do NCPC), não cabe cogitar decadência do direito de propor esta ação.

Ademais, mostra-se descabido o arazoado de inépcia da petição inicial, porque da narrativa dos fatos extrai-se perfeitamente a extensão de sua pretensão jurídica quanto ao pedido de rescisão, o que possibilitou não só a plena defesa do réu, como também a própria prestação jurisdicional (STJ - 3ª Turma, REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pargendler, j. 15/10/2001, não conheceram, vu, DJU 4/2/2002, p. 345).

Por outro lado, trata-se de matéria unicamente de direito, e todos os documentos necessários à análise da causa encontram-se presentes.

Superadas as objeções processuais, **passo ao juízo rescindendo.**

À luz do disposto no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), a doutrina sustenta ser relevante saber se a decisão rescindenda qualifica os fatos por ela julgados de forma inadequada, a violar, implícita ou explicitamente, o sentido e o propósito da norma.

Ensina Flávio Luiz Yarshell:

*"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma".* (In: Ação rescisória. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 323)

Na ação subjacente, a então autora, ora ré, formulou pretensão de renunciar à aposentadoria concedida no Regime Geral da Previdência Social, da qual é titular, com o propósito de obter nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

O réu obteve êxito na demanda originária, na qual foi reconhecido o direito a desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada.

Nesta ação rescisória, o autor sustenta violação, entre outros, ao artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e aos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988.

O disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, de fato, proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária ao aposentado que permanecer trabalhando ou retornar à atividade sujeita ao Regime Geral.

Confira-se:

*"Art. 18 (...)*

*§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social- RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto o salário família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

Como se vê, a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário.

Para além, não se pode deslembrar que a questão da desaposentação transcende os interesses individuais do segurado aposentado.

É que assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social **será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...).

Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício.

Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da **solidariedade legal** (artigo 3º, I e 195, caput, da CF).

Sempre é necessário enfatizar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da **repartição**, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar conquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87.

Por tais razões, entendo que a desaposentação é medida não admitida pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias, Quinta e Sexta, se tomaram favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação.

Contudo, para colocar uma pá de cal sobre a questão, o **Supremo Tribunal Federal**, no RE 661.256/SC, relator o ministro Luís Roberto Barroso, em 17/11/2011 (DJe de 26/4/2012), reconheceu a **repercussão geral** nesta questão constitucional, concluindo-se pela **impossibilidade** de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), na sessão de julgamento de 26/10/2016.

Ato contínuo, na sessão realizada no dia seguinte, 27/10/2016, o Plenário do e. STF fixou tese sobre a questão: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Essa tese constou da respectiva ata de julgamento (Ata nº 35) e foi devidamente publicada no DJe nº 237 de 8/11/2016, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão."

Consequentemente, não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

Dessa forma, entendo configurada a violação de lei.

Em juízo rescisório, pelos argumentos lançados e com supedâneo na tese firmada no RE nº 661.256, julgado sob o rito de repercussão geral, improcedente é o pedido.

Por oportuno, cumpre registrar entendimento jurisprudencial dominante que desonera o réu da restituição dos valores pagos em decorrência do julgado rescindido precipuamente por três razões: a) em virtude da natureza alimentar de que se revestem; b) do recebimento em boa-fé; c) porque resguardados por decisão judicial com trânsito em julgado.

Nesse sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGADO DO E. STF. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. EVENTUAIS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. DEVOLUÇÃO INEXIGÍVEL. NATUREZA ALIMENTAR E BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - O v. acórdão rescindendo houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, tendo por base precedente do e. STJ que, em sede de recurso repetitivo, nos termos do que dispunha o art. 543-C do CPC/1973, acabou por reconhecer o direito do segurado à desaposentação (STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013).*

*II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".*

*III - Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema "desaposentação", e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do E. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, implicando, assim, a procedência do pedido no âmbito do iudicium rescindens e, em novo julgamento, a improcedência do pedido formulado na ação subjacente.*

*IV - Eventuais valores recebidos por força da r. decisão rescindenda não se sujeitam à devolução, tendo em vista a natureza alimentar destes e a boa-fé do então autor.*

*V - Ante a revelia do réu e a ausência da prática de qualquer outro ato processual a seu cargo, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios em seu favor.*

*VI - Pedido formulado na presente ação rescisória julgado procedente e, em novo julgamento, julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente."*

*(TRF 3ª Região, Ação rescisória n. 0019421-92.2016.4.03.00000, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 24/08/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVOS, DO SEGURADO-RÉU E DO INSS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO INSS NÃO CONHECIDO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES: INVIABILIDADE. AGRAVOS REMANESCENTES, DESPROVIDOS.*

*- O ente previdenciário interpôs dois agravos internos - às fls. 326/329 e 333/337.*

*- Na sistemática processual em vigor prevalece, em regra, o princípio da unirrecorribilidade, de acordo com qual, da mesma decisão, sentença ou acórdão, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente.*

*- Assim, não se conhece do agravo interposto pela autarquia em fls. 333/337.*

*- Para o ente público, a quaestio relativa à imperatividade de devolução de quantias percebidas reduz-se a um negócio jurídico entabulado entre o segurado e a própria autarquia federal.*

*- A hipótese que ora se apresenta, entretanto, é diversa. À parte ré subentende-se imbricada imanente condição de hipossuficiência.*

*- O objeto da controvérsia também não consubstancia prestação recebida indevidamente; antes, corporifica benesse de natureza alimentar.*

*- O Julgador deve observar os arts. 5º da LICC e 3º, inc. I, CF, não se afigurando razoável compelir a parte requerida a devolver o que, por força de pronunciamento judicial, considerou-se ser-lhe devido (art. 475-O, inc. II, CPC/1973 (art. 520, inc. II, CPC/2015); 876 e 884 a 885, CC). Opõem-se à iniciativa do ente previdenciário os princípios da irrepetibilidade e da boa fé de quem percebeu valores.*

*- O art. 115 da Lei 8.213/91 deve ser examinado segundo seu campo de abrangência, i. e., situações nas quais o pagamento de um dado beneplácito se tenha operado em atenção à eventual decisão administrativa.*

*- Sobre o art. 37 da CF, o Instituto quer a prevalência generalizada do que preconiza, olvidando de princípios relacionados à pessoa humana (arts. 1º, inc. III; 3º, incs. I e III; 5º, caput; 6º e 201, inc. I, Carta Magna).*

*- Agravo do INSS, de fls. 333/337, não conhecido, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.*

*- Agravos remanescentes, do INSS e do segurado-réu, desprovidos."*

*(TRF/3ª Região, Ação rescisória n. 0028199-85-2015.4.03.00000, Terceira Seção, rel. Des. Fed. David Dantas, j. 27/07/2017)*

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar, julgo procedente o pedido formulado nesta ação rescisória**, para rescindir o r. julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do NCPC), e, em novo julgamento, **julgo improcedente o pedido subjacente**.

Tendo em vista o resultado, **afasto a litigância de má-fé, confirmo a tutela e julgo prejudicado o agravo interno interposto**.

Condono o réu em custas e honorários advocatícios. Levando em consideração a insegurança jurídica que a controvérsia em torno da questão

trouxe, notadamente nas cortes superiores, fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC.

Oficie-se ao d. juízo de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016070-82.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.016070-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA        |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO  | : | ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)         |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| RÉU/RÉ    | : | JOSE AUGUSTO MORELLI                          |
| ADVOGADO  | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH          |
|           | : | SP279999 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00113242320124036183 10V Vr SAO PAULO/SP      |

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002636-26.2014.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.11.002636-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | ORLANDO HONORATO DA SILVA                  |
| ADVOGADO     | : | SP266124 CARINA ALVES DA SILVA e outro(a)  |
| No. ORIG.    | : | 00026362620144036111 3 Vr MARILIA/SP       |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, profêrido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar integralmente a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de

Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001019-22.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.001019-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | DECIO VOLCOV                                       |
| ADVOGADO     | : | SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA e outro(a)     |
| No. ORIG.    | : | 00010192220144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar integralmente a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observo que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000194-42.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.000194-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO(A) | : | AMERICO DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO     | : | SP144823 JULIUS CESAR DE SHCAIRA e outro(a)               |
| No. ORIG.    | : | 00001944220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 201/205 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 259/265).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até julgamento, pelo STJ e pelo STF, de recursos representativos de controvérsia acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição o feito a este Colegiado, para efeito de exercício de eventual juízo de retratação, nos termos dos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

*"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um*

regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita". (AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001310-74.2014.4.03.6129/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.29.001310-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO CELSO BILTON SCHAFFLER             |
| ADVOGADO     | : | SP292747 FABIO MOTTA e outro(a)            |
| No. ORIG.    | : | 00013107420144036129 1 Vr REGISTRO/SP      |

## DECISÃO

Ajuizada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em síntese, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Pelo acórdão de fls. 126/130 foi dado provimento à apelação para julgar procedente o pedido, sucedendo embargos infringentes do INSS, com prejudicial de decadência rejeitada e, no mérito, desprovidos (fls. 173/178).

Irresignado, o réu interpôs recursos especial e extraordinário, os quais foram sobrestados pela e. Vice-Presidência até o advento do pronunciamento das Cortes Superiores acerca da matéria. Na sequência, foi determinada a restituição do feito a esta Relatoria, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.040, II, do CPC/2015, tendo em conta o deliberado no âmbito do RE nº 661.256/SC.

Em síntese, o relatório.

De pronto, anoto que a e. Vice-Presidência encaminhou os autos para efeito de eventual juízo de retratação, tendo em vista precedente do c. STF, exarado na sistemática de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973), a saber, RE nº 661.256/SC, em que se assentou entendimento contrário à desaposentação.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lançamento, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção

do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário. Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

**"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita". (AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

**"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.**

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e

posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema. Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesca pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10/2016, contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10/2016, houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido.

Nessa conjuntura, faz-se resoluto o insucesso do pedido de desaposentação, à luz da orientação firmada no Excelso Pretório.

Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, dou provimento aos embargos infringentes manejados pela autarquia previdenciária, com vistas à prevalência do voto vencido, a negar provimento à apelação autoral, mantido o decreto de improcedência da postulação.

Com o trânsito em julgado, restitua-se os autos à e. Vice-Presidência para as providências cabíveis com relação ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002478-46.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002478-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO(A) | : | IRENE DO CARMO BOCCATO NASSIF               |
| ADVOGADO     | : | SP327054 CAIO FERRER e outro(a)             |
| No. ORIG.    | : | 00024784620144036183 10V Vr SAO PAULO/SP    |

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar integralmente a r. sentença, reconhecendo o direito à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores pagos a título do benefício a que se renunciou.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que negava provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retomaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 e 1.040, II, do Código de Processo Civil/2015.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela

Terceira Seção desta E. Corte.

O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Diante de tal entendimento, é de rigor a prevalência do voto vencido, que julgou pela improcedência do pedido de desaposentação, restando prejudicado o exame de eventuais questões preliminares trazidas neste recurso.

Diante do exposto, **em juízo de retratação positivo**, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, para prevalecer o voto vencido no sentido de improcedência do pedido de desaposentação, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.

Observe que, apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores eventualmente recebidos de boa fé, em razão de sua natureza alimentar.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

**Intimem-se.**

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003570-59.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003570-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO(A) | : | TERESINHA GURGEL DE CASTRO                 |
| ADVOGADO     | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS          |
|              | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS               |
| No. ORIG.    | : | 00035705920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de desaposentação, sem exigência de devolução dos valores recebidos até a data inicial da nova benesse.

Os embargos de declaração supervenientes foram julgados prejudicados, mediante a integração do v. aresto com o inteiro teor do voto vencido.

A autarquia argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo. Sustenta que a desaposentação é inviável, em razão dos seguintes argumentos: 1) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; 2) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, em razão da solidariedade que o caracteriza, não para a obtenção de benefícios; 3) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; 4) burlar a incidência do fator previdenciário é o que tem motivado grande parte dos aposentados que retornaram ou permaneceram no trabalho a requerer um novo benefício de aposentadoria; 5) violação ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão embargada, pleiteia seja determinada a devolução de todos os valores já recebidos administrativamente pela parte autora em razão do benefício renunciado.

O recurso foi admitido. Não houve impugnação dessa decisão.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari,

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".*

Ante o exposto, com base na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e nos termos do Art. 932, V, alínea b, do CPC, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, a fim de prevalecer o voto vencido, que se pronunciou pela manutenção da sentença de improcedência do pedido formulado na inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004158-66.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004158-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO(A) | : | FRANCISCO LUIZ COELHO                       |
| ADVOGADO     | : | SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00041586620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC/2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 227/228.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Sem manifestação da parte contrária (fls. 235-vº).

É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento aos embargos infringentes do INSS, porém, deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Assim, a questão se encontra expressamente prevista em lei, que determina a existência de responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios quando restar sucumbente, observada a peculiaridade que tal condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 98 do NCPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS** para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte.

Publique-se e intimem-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observada as formalidades legais.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014794-79.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.014794-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| AUTOR(A)  | : | OSWALDO MALDONADO (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO  | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 10057198920148260604 2 Vr SUMARE/SP        |

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 199/204), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018431-38.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.018431-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | ALUISIO DUTRA REIS                         |
| ADVOGADO   | : | SP317627 ADILSON JOSE DA SILVA             |
| No. ORIG.  | : | 00184271120144039999 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 182-186, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024003-72.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.024003-6/SP |
|--|------------------------|

|                       |   |  |
|-----------------------|---|--|
| RELATOR               | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AUTOR(A)              | : | MARIA DAS GRACAS PAULA                     |
| ADVOGADO              | : | SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO          |
| RÉU/RÉ                | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | MARIA APARECIDA CRISTOVON BONOMINI         |
| No. ORIG.             | : | 00028659820104039999 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Citada (fls. 160-162), a litisconsorte passiva necessária não apresentou contestação (fl. 163), razão pela qual declaro-a revel, correndo contra si os prazos a partir da data da publicação dos atos decisórios no órgão oficial, conforme disposto no artigo 346 do CPC.

Em razão do disposto no inciso II, do 345, do CPC, deixo de aplicar ao réu revel os efeitos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal, haja vista que a coisa julgada é direito indisponível, não se podendo presumir verdadeiras as alegações que conduziram à sua rescisão (confira-se: AgRg/AR 3944, STJ, 3ª Seção, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 02.03.2016)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025633-66.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.025633-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | MARIA FATIMA DA SILVA                      |
| ADVOGADO  | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR   |
| No. ORIG. | : | 00101669320134036183 Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o recurso de folhas 189-193, intime-se a parte adversa para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028199-85.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.028199-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS          |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| RÉU/RÉ     | : | JOSUE MARQUES DA CUNHA                      |
| ADVOGADO   | : | SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outros(as) |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00123684320134036183 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso de folhas 356/360, intime-se o recorrido para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015. Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027987-40.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027987-0/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATORA     | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE   | : LEONEL ALVES DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO     | : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO     | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.    | : 00034391320148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP    |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela autarquia previdenciária, com fulcro nos arts. 994, III, e 1.021 do CPC de 2015, contra decisão de minha relatoria às fls. 157/158.

O INSS alega que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede a fixação de honorários advocatícios em seu favor. Requer a reconsideração parcial da decisão agravada.

Sem manifestação da parte contrária (fl. 165-vº).

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de agravo interno do INSS contra decisão que, ao aplicar a tese fixada no RE 661.256/SC, com repercussão geral, negou provimento aos embargos infringentes da parte autora, para fazer prevalecer o voto condutor, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

O INSS argumenta que o novo regramento processual (art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC) não afasta a responsabilidade do beneficiário da gratuidade pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

O art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Na hipótese dos autos, entretanto, os embargos infringentes foram interpostos na vigência do CPC/73 (fls. 139/144), razão pela qual a legislação de regência será o referido diploma legal, afastando-se, portanto, o regramento da condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios, contido no CPC/15.

Na vigência do CPC/73, era entendimento consolidado neste Tribunal Regional da 3ª Região, com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), que não há condenação da parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nas verbas de sucumbência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006972-05.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006972-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | JOSE LOMBI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| No. ORIG.  | : | 00315057220144039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009070-60.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009070-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| AUTOR(A)  | : | ROSA ALONSO CACERES CAMARGO                |
| ADVOGADO  | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA         |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00214024020134039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 238/251), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018537-63.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018537-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | OLYMPIO LOPES                              |
| ADVOGADO   | : | SP309886 PATRICIA PINATI DE AVILA          |
| No. ORIG.  | : | 00086932420134036102 Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 966, V do Código de Processo Civil contra Olympio Lopes, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte, no julgamento da ação previdenciária nº 2013.61.02.008693-0, que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão terminativa em que reconhecido o direito do requerido à desaposentação, sem a exigência de devolução dos valores recebidos a título do benefício concedido.

Sustenta o requerente a violação à literal disposição do art. 103 da Lei de 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº 1.523/97 e Lei 9.528/97, sob o fundamento de que houve o transcurso do prazo decadencial para a revisão do ato concessório do benefício. Sustenta ainda a violação à literal disposição dos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Invoca ofensa ao art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, que veda a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria, bem como dos artigos 3º, I, 40, 194, 195 e 201, §11, todos da Constituição Federal, que vedam o emprego das contribuições vertidas posteriormente à aposentação, por ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, incabível a majoração de benefício sem a fonte de custeio respectiva, sob pena de comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial que devem orientar a Previdência Social. Invoca ainda o princípio da solidariedade e universalidade no custeio do sistema previdenciário para afirmar a constitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias dos inativos, sem que haja contrapartida direta ao contribuinte na forma de aposentadoria.

Pugna seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para suspender a revisão e a implantação do novo benefício, bem como a suspensão da futura execução do julgado rescindendo, até o final julgamento da presente rescisória, sustentando que a execução do julgado lhe impõe gravame, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e a decadência. No mérito, sustenta a manifesta improcedência da ação rescisória com base no óbice da Súmula 343 do STF para sua admissibilidade, afirmando ainda a improcedência do pedido rescisório, invocando o direito adquirido à desaposentação, considerando os recolhimentos realizados após a inatividade e faz jus ao acréscimo destes à sua aposentadoria. Por fim, entende ser indevida a restituição dos valores recebidos na execução do julgado rescindendo, ante a boa-fé nos recebimentos e a natureza alimentar das parcelas.

Feito o breve relatório, decido.

Ante a declaração de hipossuficiência de fls. 267, concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.

Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito do pleito rescisório e com ele será apreciada. Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, considerando ter a peça exordial veiculado narrativa apta à regular instalação da relação processual, permitindo a identificação dos pressupostos processuais e condições da ação, além do pedido de rescisão do julgado e re julgamento do feito originário.

Afasto a decadência afirmada na contestação, pois não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 975, *caput* do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do V.Acórdão rescindendo, 23.10.2014 (fls. 192) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 05.10.2016.

Examinado o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

A viabilidade da ação rescisória fundada na violação manifesta de norma jurídica decorre da não aplicação de uma determinada norma ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. O julgado rescindendo reconheceu o direito do segurado à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, com aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício atual, tendo por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, que decidiu a questão no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, concluiu o julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no sentido de considerar inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo:

*"No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não*

havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, constata-se, *a priori*, a verossimilhança da alegada violação a disposição literal de lei pelo julgado rescindendo, ante o seu descompasso com orientação firmada no julgamento do RE nº 661.256/SC, sob a sistemática da repercussão geral.

De outra parte, presente igualmente o risco de dano no prosseguimento da execução integral da decisão rescindenda, ante a natureza alimentar do débito e a hipossuficiência da requerida, em evidente prejuízo do erário.

Assim, diante da plausibilidade do direito alegado, a ponto de evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, bem como o perigo de dano decorrente do prosseguimento da execução, de rigor reconhecer como preenchidos os requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, para suspender a execução do V.Acórdão proferido nos autos da ação previdenciária nº 2013.61.02.008693-0, com curso perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, até o final julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de origem.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019569-06.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019569-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                        |
| PARTE AUTORA | : | MERCEDES ZANCO NAVARRO e outro(a)                          |
|              | : | NILZA COSTA RIBEIRO  |
| ADVOGADO     | : | SP045740P MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA                   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| SUSCITANTE   | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP               |
| No. ORIG.    | : | 00036615520164036321 JE Vr SAO VICENTE/SP                  |

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Vicente-SP, nos autos de ação de revisão de benefício.

A ação originária foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. Ocorre que, já na fase de execução do julgado, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível daquele município.

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente-SP suscitou conflito negativo de competência, alegando ser competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP, pois, à época do ajuizamento da demanda, possuía a competência delegada prevista pelo artigo 109, §3º, da CF.

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955 do CPC de 2015 (fls. 05).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 07, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o Relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 955, parágrafo único, I, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte.

*In casu*, a parte autora propôs ação de revisão de benefício perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP. Na fase de execução do julgado, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível daquele município.

Posteriormente, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente-SP suscitou conflito negativo de competência alegando que, à época do ajuizamento da demanda, o Juízo de Direito da 2ª Vara de São Vicente-SP possuía a competência delegada prevista pelo artigo 109, §3º, da CF.

A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual de São Vicente-SP, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e seguro,

sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Como regra geral, a competência para a execução do julgado deve recair sobre o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 575, inciso II, do CPC de 1973 (art. 516, II, do CPC de 2015).

Ocorre que, com a criação do Juizado Especial Cível de São Vicente-SP, por meio do Provimento nº 334, de 22/09/2011 e da 1ª Vara Federal da 41ª Subseção Judiciária - São Vicente, por meio do Provimento 423, de 19/08/2014, cessou a competência delegada da Justiça Estadual daquele município, já que tal delegação pressupõe a ausência de Justiça Federal na sede da Comarca.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal, teve por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei supracitada, que ora transcrevo:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No entanto, o artigo 25 da Lei nº 10.259/01 veda a redistribuição dos processos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado Especial:

*Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*

Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, *in verbis*:

*Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada. (Súmula 26)*

Portanto, incabível a redistribuição do processo originário para o Juizado Especial Federal de São Vicente-SP.

Ocorre que, quando da redistribuição da ação subjacente, em 2016, já havia sido implantada também a 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos do Provimento nº 423/2014, sendo, neste caso, a competente para o processamento do feito.

Com efeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, adotou o entendimento de que a superveniente instalação de Vara Federal na sede da Comarca em que foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no artigo 109, I, da CF, ensejando exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do CPC/2015 (art. 87 do CPC/1973), afastando-se a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, do CPC/2015 - art. 575, inciso II, do CPC/1973).

Nesse sentido, foi decidido pela E. Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2016.03.00.006977-7/SP, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira, em Sessão realizada em 08/09/2016, conforme ementa a seguir transcrita:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- 1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.*
- 2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.*
- 3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.*
- 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiá/SP para a execução do julgado." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2016.03.00.006977-7, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 20/09/2016)*

Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados ora transcritos:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA EXTINTA. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, NA CIDADE EM QUE AJUIZADA A AÇÃO. MOTIVO SUFICIENTE AO ENCAMINHAR DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.**

*Abarca o ordenamento jurídico pátrio o princípio da perpetuatio jurisdictiones. Entrementes, este não se aplica, nas hipóteses em que estiver envolvida questão de competência de natureza absoluta, observável, in casu, porque respeitante à competência federal delegada.*

*Com o instalar de Vara Federal na comarca de Niterói, resta extinta a competência delegada, carecendo, pois, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Niterói de competência para processar e julgar causa versando sobre interesse da União, ex vi do art. 109, inc. I, da Carta da República.*

*Incidência, na espécie, por analogia, a Súmula n. 10 deste egrégio Sodalício.*

*Conflito conhecido, declarando-se competente o r. Juízo Federal, o suscitante.*

*(CC 32.535/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 232); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. *"A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada".*

2. *Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.*

3. *Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).*

4. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal.*

*(TRF 3ª Região, CC 38713/SP, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/11/2004, p. 121)*

*PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*JUIZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.*

*SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA*

*FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

1. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".*

2. *A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.*

*(CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008);*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO*

*TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.*

*CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 87 DO CPC.*

1. *O fundamento legal da certidão de dívida ativa não é a violação à Consolidação das Leis Trabalhistas, mas ofensa à legislação tributária (não-recolhimento de IR, IPI e PIS). Assim sendo, é certo que não há competência da Justiça do Trabalho.*

2. *Durante o trâmite do presente conflito, foi instalada em Ipatinga/MG a Justiça Federal, motivo pelo qual cessa a delegação da jurisdição federal no caso - por motivos de competência absoluta em razão da matéria (art. 87 do Código de Processo Civil). Precedentes.*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência da Vara da Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (que não é suscitante nem suscitada).*

*(CC 60.807/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)".*

Ademais, cumpre observar ser plenamente possível o reconhecimento da competência de um terceiro Juízo, que não o suscitante ou o suscitado, conforme julgados do C. STJ:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE SE PRETENDE ANULAR. ART. 108 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.*

1. *Na ação principal, o autor pretende a declaração de nulidade do acordo celebrado no Juizado Especial Cível, tendo como causa de pedir os alegados vícios de consentimento. Vê-se, portanto, que são questões afetas exclusivamente à seara civilista, ainda que, remotamente, as verbas acordadas digam respeito à relação laboral.*

2. *O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes.*

3. *Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar as demandas anulatórias de seus próprios julgados.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo do Juizado Especial da Comarca de Iguatu/CE, terceiro estranho ao conflito, para processar e julgar a ação anulatória".*

*(STJ, CC 120556 / CE, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 17/10/2013).*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL E*

*JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA OBTENÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE*

*JORNALISTA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CLASSE. PRETENSÃO ACESSÓRIA A DIREITO SINDICAL. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

1. *Conflito negativo de competência suscitado por Juízo federal em face de decisão de Juízo estadual a fim de que se declare qual o juízo competente para o processamento e julgamento de ação ordinária proposta por jornalista contra o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e a Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais - FENAJ, cuja pretensão está na obtenção de carteira profissional, que é documento de identificação nacional dos profissionais da área de jornalismo.*

2. Não obstante o conflito negativo de competência tenha sido estabelecido entre o Juízo federal e estadual, a competência para o deslinde da controvérsia é da Justiça do Trabalho. Está-se diante de um conflito de interesses entre entidades sindicais e cidadão que já exerce o trabalho de jornalista, contudo sem o devido reconhecimento dos órgãos de classe, ou seja, há, segundo o autor, uma negativa da representação da classe dos jornalistas em aceitá-lo como profissional, e a justificativa seria a falta do diploma de curso superior na área.

3. O reconhecimento da competência de Juízo estranho ao conflito suscitado é perfeitamente possível ante a ausência de vedação legal, sendo procedimento adotado por esta Corte Superior em muitas oportunidades, garantindo-se, assim, a celeridade na tramitação do processo. Precedentes: CC 105.206/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009; CC 80266/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2007, DJ 12/2/2008 p. 1; CC 100.545/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 1/7/2009.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência de um dos Juízos do Trabalho da capital de São Paulo/SP, observando-se o critério da redistribuição". (STJ, CC 11957 / SP - Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 21/11/2010, DJe 30/11/2010).

Por fim, vale dizer que esse foi o entendimento adotado pela Terceira Seção desta E. Corte, por unanimidade, em recente julgado em caso análogo ao presente: (Conflito de Competência nº 2016.03.00.020666-5, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, julgado em 14/09/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, declarando, contudo, a competência de um terceiro Juízo, qual seja, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, para processar o feito originário.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020947-94.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020947-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)   | : | ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)    |
| RÉU/RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00001583620144036114 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de folhas 242/243-verso, intime-se o(s) recorrido(s) para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001747-67.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001747-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RÉU/RÉ   | : | JOAO BATISTA DE ALMEIDA                    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU           |
| No. ORIG. | : | 00034980920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

## DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em sede de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 966, IV, do Código de Processo Civil, contra João Batista de Almeida, visando desconstituir o v.acórdão proferido pela Egrégia 10ª Turma desta Corte, no julgamento do reexame necessário e apelação cível interposta nos autos da ação previdenciária nº 2013.61.83.003498-1, que manteve a sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo e reconheceu a procedência do pedido versando a aplicação da readequação dos tetos constitucionais dos benefícios do regime geral da previdência previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com trânsito em julgado em 18.02.2016.

Sustenta o INSS ter o julgado rescindendo ofendido a coisa julgada produzida na ação anteriormente ajuizada pelo ora requerido, 2008.63.01.028030-7, com curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, envolvendo as mesmas partes e tendo por objeto a mesma causa de pedir e pedido versando a revisão do benefício mediante a aplicação dos tetos previstos nas mesmas Emendas n.º 20/98 e 41/03 na apuração da RMI.

Pugna pela desconstituição do v.acórdão proferido na segunda ação proposta, em razão da coisa julgada anteriormente proferida na primeira ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Pede seja concedida a tutela de urgência antecipada *in limine* para a suspensão da execução do julgado rescindendo até a decisão final na presente ação rescisória, diante do gravame que vem sendo imposto à autarquia em razão da execução do julgado rescindendo, pois já implantado o pagamento mensal do benefício, encontrando-se pendente de julgamento a execução dos valores relativos aos atrasados devidos.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação rescisória, afirmando não haver identidade entre os objetos das ações propostas, na medida em que a primeira ação versou a revisão do benefício com base no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, diferentemente do objeto da segunda ação, em que postulou a revisão com base nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, afirmando que a sentença proferida na primeira ação seguiu um modelo padrão, abordando de forma genérica diversas hipóteses de revisão do benefício que não faziam parte do pedido formulado naquele feito, entre elas a revisão mediante a aplicação dos tetos das referidas emendas. Invoca o artigo 469, I do CPC/73, em vigor na ocasião, segundo o qual os motivos não fazem coisa julgada.

Na resposta, o INSS reafirmou os termos do pedido conforme deduzidos na inicial.

Feito o relatório, decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual passo ao exame do pedido de antecipação de tutela formulado.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial não evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

Nos termos do art. 301, § 2º do CPC, a repetição de ação anteriormente ajuizada se verifica quando presente a tríplice identidade entre as demandas, consistente na identidade entre as partes, causa de pedir e os pedidos formulados nas ações sucessivamente propostas.

Os elementos de convicção coligidos na presente ação não permitiram o reconhecimento da verossimilhança da alegação de ofensa à coisa julgada pelo julgado rescindendo.

Ao que se verifica *a priori*, os elementos das ações sucessivamente propostas pelo requerido não são coincidentes, pois os fundamentos dos pedidos revisionais foram diversos, afastando a alegada reprodução de ação anteriormente proposta.

Na segunda ação aforada pelo requerido, o julgado rescindendo decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

O objeto da primeira ação aforada pelo requerido perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, consistiu na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/06/1990, mediante o afastamento da limitação pelo valor-teto do salário de contribuição vigente na DIB, conforme prevista no art. 33 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação da revisão do artigo 21, § 3º da Lei 8.880/94.

No julgamento de recurso de apelação pela E. Turma Recursal de São Paulo, houve pronunciamento no sentido de que o benefício do requerido, concedido no denominado "buraco negro", já havia sido revisado administrativamente nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, mantida assim a improcedência do pedido.

Ainda que na sentença houvesse menção, nos seus fundamentos, à revisão do benefício com base Emendas n.º 20/98 e 41/03, o mesmo não ocorreu no julgamento proferido pela Turma Recursal, em que apreciada a matéria conforme o pedido deduzido e que prevalece para fins de definição da coisa julgada em razão do efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC/73.

Ademais, o artigo 469 do CPC/73 previa que a definição da coisa julgada material tem como referência o dispositivo do julgado, na linha inclusive da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC). Precedentes(...)*

*(STJ - AgRg no REsp: 1498093 SP 2014/0283172-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum. 2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC). 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada. 4.- Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1298342 MG 2011/0102508-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2014)

"(...) Tem-se, assim, que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos relevantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum, não transita em julgado (art. 469, I, do CPC). O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou do acórdão, ou seja, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas e alcançadas pela coisa julgada.(...)

(STJ - EDcl no REsp: 1267536 RS 2011/0171862-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2013)

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade do direito, de modo a evidenciar a probabilidade do acolhimento da pretensão rescindente deduzida, com o que não preenchidos requisitos para a concessão, em caráter antecipado, da tutela provisória de urgência previstos no art. 300, caput, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência, em caráter antecipado, requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002343-51.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002343-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| AUTOR(A)      | : | IZABEL NETTO REIS incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE            |
| REPRESENTANTE | : | MAGALI PEREIRA LOPES                       |
| RÉU/RÉ        | : | ZELIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO              |
| CODINOME      | : | ZELIA DE OLIVEIRA SANTOS                   |
| RÉU/RÉ        | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 00228461620104039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

I.Indefiro o pedido da Autarquia Federal, formulado a fls. 202, para que conste como parte autora ou parte interessada, tendo em vista que deve figurar no polo passivo da presente demanda, por ser o responsável pelo pagamento do benefício, ainda que esse pagamento decorra do cumprimento de ordem judicial.

II. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002986-09.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002986-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |                                     |
|--------------|---|-------------------------------------|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| PARTE AUTORA | : | ADALBERTO RAMOS CASSIA              |

|                     |   |  |
|---------------------|---|--|
| ADVOGADO            | : | SP213532 FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI e outro(a)               |
| CURADOR(A) ESPECIAL | : | HYLDITH LUIZ DE SOUZA  |
| PARTE RÉ            | : | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE             |
| SUSCITANTE          | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| SUSCITADO(A)        | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                    |
| No. ORIG.           | : | 00071083520164036100 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, em ação revisional de aposentadoria por invalidez ajuizada por Adalberto Ramos Cassia (Processo nº 0007108-35.2016.4.03.6100), visando obter a paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do requerente com os valores recebidos enquanto na ativa.

O processo foi distribuído junto ao Juízo Federal 25ª Vara de São Paulo/SP e remetido para o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que suscitou o presente conflito sob fundamento de que o autor da ação é titular de benefício submetido ao regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, que rege todos os servidores civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no que tange aos direitos e obrigações, não possuindo a vara especializada em matéria previdenciária competência para apreciação do pedido revisional.

Designado o Juízo Suscitante para as medidas de urgência, o ilustre representante ministerial opinou pela procedência do conflito negativo de competência (fls. 95/96).

É o relatório.

### **Decido.**

Adalberto Ramos Cassia ajuizou ação revisional no Juízo da 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, com o fim de obter o pagamento a integralidade e paridade dos proventos de sua aposentadoria com os valores percebíveis quando da ativa.

Verifico que o conflito envolve Juízos (Cível e Previdenciário) vinculados a Seções (Primeira e Terceira Seção) distintas deste egrégio Tribunal, de modo que a análise deste conflito é da competência do Órgão Especial, conforme julgado:  
*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.*

*I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.*

*II. Analisando-se o pedido formulado na petição inicial do mandado de segurança em questão, vislumbra-se a natureza cível do pedido pretendido, tendente a permitir o protocolo de requerimentos junto à unidade do INSS, ligado, assim, à garantia do livre exercício profissional, donde se conclui que o MM. Juízo da 7ª Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para processar e julgar a impetração.*

*III. Segundo a redação do artigo 2º, do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou varas previdenciárias na Capital, "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários..."*

*IV. Competente o Juízo suscitado.*

*(Conflito de competência nº 2007.03.00.025630-8. TRF da 3ª Região. Órgão Especial. Relator Des. Fed. Baptista Pereira. Julgado em 09/08/2007. Publicado DJU de 30/08/2007, seção 2, página 392)*

Ante o exposto, não conheço do presente conflito e determino sua remessa para o Órgão Especial deste egrégio Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003033-80.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003033-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                      |
| PARTE AUTORA  | : | EDNEY DA SILVA RUFINO incapaz e outros(as)                 |
| PARTE AUTORA  | : | THAIS DA SILVA RUFINO incapaz                              |
|               | : | TATIANA DA SILVA RUFINO incapaz                            |
| ADVOGADO      | : | SP219414 ROSANGELA PATRIARCA SENGER                        |
| REPRESENTANTE | : | ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA                              |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| SUSCITANTE    | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SJJ>SP |
| SUSCITADO(A)  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP               |
| No. ORIG.     | : | 00047822120164036321 JE Vr SAO VICENTE/SP                  |

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente -SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP, com o fim de definir a competência para processar a execução definitiva da sentença proferida nos autos da ação previdenciária ajuizada por Edney da Silva Rufino (incapaz) e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que fora a autarquia condenada a conceder-lhes pensão por morte.

A ação foi originariamente proposta em 03.04.2007 e julgada na fase de conhecimento perante o suscitado que, na fase de execução, declinou, de ofício, a competência para o julgamento do feito, em razão da superveniente instalação do Juizado Especial Federal Cível no município de São Vicente, por força do Provimento nº 334/11 CJF 3ª Região, com a consequente cessação da sua investidura na jurisdição federal delegada prevista no art. 109§ 3º da C.F, em hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente -SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando a competência funcional do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP para a execução do julgado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/73, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*  
**1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.**  
**2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.**  
**3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.**

*4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte.*

*Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."*

*(AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

**I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.**

**II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.**

**III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.**

**IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.**

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

(...)

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 62.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O artigo 475-P, II do Código de Processo Civil/73 foi reproduzido no artigo 516, II do Código de Processo Civil atual.

A 41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Jundiaí, foi implantada pelo Provimento nº 334 - CJF3R de 22/09/2011 a partir de 04/11/2011.

A ação previdenciária foi ajuizada em 2007 e teve seu curso perante o Juízo suscitante no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, competindo-lhe a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência funcional, de natureza absoluta, prevista nos artigos 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/73, atual artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente-SP, o SUSCITADO, para o julgamento do feito.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52745/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011331-23.2001.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.00.011331-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| AUTOR(A)      | : | MARIO CATELAN e outros(as)                          |
|               | : | MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA                       |
|               | : | MARLI DAS GRACAS MUNIZ                              |
| ADVOGADO      | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA              |
| AUTOR(A)      | : | MARTA ROQUE FERNANDES                               |
| ADVOGADO      | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outros(as) |
| RÉU/RÉ        | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO      | : | SP099950 JOSE PAULO NEVES                           |
| PARTE AUTORA  | : | MARIO SCOLESE FILHO (desistente)                    |
| ADVOGADO      | : | SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA              |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.     | : | 98.00.23989-8 21 Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DESPACHO

Verifico a ocorrência de erro material na indicação do nome da parte no despacho anterior (fl. 203). Portanto, promovo a devida correção e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito do bloqueio de valores via BACEN-JUD de fls.

197/200, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0028725-23.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.028725-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |                                       |
|----------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NINO TOLDO      |
| AUTOR(A)       | : | Justica Publica                       |
| INVESTIGADO(A) | : | GUILHERME HENRIQUE DE AVILA           |
| ADVOGADO       | : | SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO |
|                | : | SP358378 NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO  |
| INVESTIGADO(A) | : | THIAGO CHIESA RIBEIRO                 |
| ADVOGADO       | : | SP168880 FABIANO REIS DE CARVALHO     |
| INVESTIGADO(A) | : | OLIVIO SCAMATTI                       |
|                | : | MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI         |
| ADVOGADO       | : | SP285792 RAFAEL SERRA OLIVEIRA        |
| INVESTIGADO(A) | : | HUMBERTO TONANNI NETO                 |
| INVESTIGADO(A) | : | VALDOVIR GONCALES                     |
| ADVOGADO       | : | SP374655 TOMÁS CORDEIRO LAIRES        |
| INVESTIGADO(A) | : | ILSO DONIZETE DOMINICAL (arquivado)   |
| No. ORIG.      | : | 20.13.000018-3 DPL Vr JALES/SP        |

#### DESPACHO

A Procuradoria Regional da República manifestou-se sobre os documentos de fls. 798/830, relativos à carta precatória expedida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP (fls. 837/837v), nos autos nº 3001292-14.2013.8.26.0066, para oitiva de testemunhas.

Narra que a mídia de fls. 830 contém a inquirição de duas testemunhas da acusação, ouvidas nos autos 3001292-14.2013.8.26.0066, nos quais *Thiago Chiesa Ribeira* consta como um dos investigados no procedimento correspondente e por meio do qual se apuravam os mesmos fatos objeto deste feito, esclarecendo que, embora o ofício de fls. 798 mencione que o feito acima referido (autos nº 3001292-14.2013.8.26.0066) fora encaminhado para este Tribunal, não há registro de seu apensamento. Todavia, pede que os documentos de fls. 798/830 sejam mantidos nestes autos, haja vista reportarem-se aos mesmos fatos objeto desta ação.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Procuradoria Regional da República requer a manutenção nos autos dos documentos de fls. 798/830, uma vez que as testemunhas ouvidas para instrução do feito nº 3001292-14.2013.8.26.0066 fazem referência aos mesmos fatos objeto da denúncia apresentada, esclarecendo que não obteve êxito em localizar os autos desse feito, não constando o seu apensamento a este inquérito.

De fato, não verifico o apensamento do feito referido no ofício de fls. 798 a este inquérito, a despeito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP ter afirmado que teria sido encaminhado a este Tribunal.

Por outro lado, não havendo qualquer prejuízo na manutenção dos documentos de fls. 798/830 nestes autos, **defiro** o requerimento da Procuradoria Regional da República.

Por fim, constato que, embora notificados pessoalmente, OLÍVIO SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONANNI NETO e VALDOVIR GONÇALES não apresentaram resposta à denúncia, **cumpra-se a parte final da decisão de fls. 627/628**, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União para **ciência** de todo o processado, especialmente da nomeação quanto ao encargo de representar tais denunciados neste feito, bem como em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, **oferecimento de resposta**, nos termos e prazo do art. 4º da Lei nº 8.038/1990, observadas suas prerrogativas funcionais.

Oportunamente, intimem-se os defensores dos demais denunciados e a Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0003378-46.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003378-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO               |
| PARTE AUTORA | : | Justica Publica                                |
| PARTE RÉ     | : | IZAURA MONTANARI                               |
| SUSCITANTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 00052744520174036105 9 Vr CAMPINAS/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado nos próprios autos pela 9ª Vara Federal de Campinas/SP (**juízo suscitante**) a fim de obter o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (**juízo suscitado**) para o julgamento da ação penal nº 0005274-45.2017.403.6105.

Consta dos autos que os fatos descritos na denúncia relacionam-se às supostas fraudes apuradas por meio da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS em Campinas/SP, devido à existência de vários vínculos empregatícios suspeitos, transmitidos via "conectividade social" pelo escritório OTC CONTABILIDADE, referentes, pelo menos, a 20 empresas diversas.

Segundo o juízo suscitante, o caso concreto é de continência, a justificar a reunião dos feitos perante o mesmo juízo, pois os fatos objeto da denúncia tem relação com o suposto esquema criminoso montado pelas integrantes do escritório OTC Contabilidade e que são objeto de apuração na ação penal nº 0009808-66.2016.403.6105, distribuída ao juízo suscitado.

Nesse contexto, o juízo suscitante ressaltou que há identidade entre os fatos e que a "circunstância de haver dois ou mais processos distintos decorreu da aplicação do artigo 80 do Código de Processo Penal, a fim de evitar o agigantamento processual e todas as suas consequências".

Distribuído o conflito, foi dispensada a apresentação de informações, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que se manifestou pela sua procedência (fls. 42/43v).

**É o breve relatório. Decido.**

Revedo os autos, constato que não houve qualquer manifestação neste feito pelo juízo suscitado, ou seja, não se configurou o conflito, isso porque a denúncia foi distribuída automaticamente para a 9ª Vara Federal de Campinas.

Consequentemente, não deve ser conhecido este incidente por ausência de controvérsia acerca da competência.

Posto isso, **não conheço do conflito de jurisdição.**

Oportunamente, retornem os autos à origem, observadas as cautelas necessárias.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003675-53.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003675-2/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                    |
| REQUERENTE   | : | FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO     | : | MS017186 TAINA CARPES e outro(a)                    |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.    | : | 00020049020154036005 2 Vr PONTA PORA/MS             |

## DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por FREDERICO COSTA FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, em face do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e, de ofício, substituiu a pena de multa prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Consequentemente, foi mantida a condenação às seguintes penas: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprido no regime inicial fechado e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06; 2 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.42/97. (fls. 202/208) e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O acórdão transitou em julgado para as partes em 03.04.2017 (fls. 215).

O requerente alega que a condenação afrontou à lei, argumentando que, em relação à dosimetria da pena, a qualidade e quantidade de droga apreendida foi considerada tanto na primeira fase como para negar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta que, não há prova nos autos de que ele integrava organização criminosa, salientando que sequer foi denunciado pelo delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 ou pelos crimes dos art. 1º da Lei nº 12.850 ou do art. 288 do Código Penal.

Destaca que apenas transportou a droga, que é primário e não possui maus antecedentes. Argumenta, outrossim, que diversamente do que constou do julgado, a droga não estava "escondida" e que não havia veículo batedor no momento da apreensão, "..tanto que foi preso sozinho...".

No tocante ao aparelho de comunicação encontrado em sua posse, salienta que seria incapaz de emitir qualquer sinal, pois estava desligado. Além disso, ressalta que em razão de tal fato, ele foi condenado pelo crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não podendo servir novamente para afastar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Pede a concessão de liminar a fim de que seja revista a sua pena, mediante a diminuição da pena-base e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º do Código Penal.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/291.

Reconhecida a prevenção, o Excelentíssimo Desembargador Federal Nino Toldo determinou à advogada da requerente que providenciasse a assinatura da inicial ou a apresentação de uma nova peça devidamente assinada, providência que foi cumprida (fls. 296/312).

### **É o relatório. DECIDO.**

Registro que é possível a apreciação de pedido de liminar em revisão criminal, especialmente nos casos de manifesta ilegalidade, em atenção ao princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Segundo o requerente, a condenação afrontou à lei, eis que a qualidade e quantidade de droga apreendida foi considerada tanto na primeira fase como para negar o benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Além disso, destacou a ausência de prova de que ele integrava organização criminosa, razão pela qual requer a concessão de liminar com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

No tocante à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diversamente do afirmado pela requerente, o julgado levou em consideração outras circunstâncias para concluir que ele integrava a organização criminosa. Explico.

De acordo com o voto do acórdão revendo, a estrutura operacional utilizada para o transporte das drogas, incluindo equipamentos de comunicação e veículo "batedor", indicavam que o requerente possivelmente integrava a organização.

Com isso, ao menos em um exame preliminar, a alegação do "bis in idem" no tocante à utilização da quantidade e qualidade da droga como fundamento para se afastar a causa de diminuição do art. 33º § 4º, da Lei nº 11.343/06 não ampara a sua pretensão.

No tocante à discussão acerca da existência ou não de veículo batedor ou da eficácia do aparelho de comunicação encontrada, trata-se de questões a exigir a cognição ampla, devendo, ao menos por ora, ser mantido o julgamento. Ademais, tais fatos estão registrados nos autos, conforme constou da sentença (fls. 127/128).

Portanto, em um exame provisório, os argumentos expostos não evidenciam a alegada ofensa à lei ou à prova dos autos,

Posto isso, **indefiro o pedido de liminar.**

**Intime-se o requerente para que apresente procuração outorgada a seu advogado em via original e atualizada, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito, bem como para que apresente cópia das mídias eletrônicas existentes nos autos do processo de origem. Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprido o item acima, dê-se **vista** à Procuradoria Regional da República, para ciência de todo o processado e oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal e do art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, tomem os autos **conclusos**.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003805-43.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003805-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NINO TOLDO          |
| REQUERENTE   | : | GILBERTO VALVERDE CARNEIRO                |
| ADVOGADO     | : | SP199077 OTAVIO GOMES JERÔNIMO e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                           |

DESPACHO

1. **Intime-se o requerente**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de não conhecimento desta revisão criminal:
  - a) apresente via original e atualizada de instrumento de mandato com os poderes outorgados ao seu advogado.
  - b) apresente cópia integral dos autos da ação penal que tramitou perante a Justiça Estadual e mencionada na inicial, bem como de certidão de objeto e pé atualizada.
2. Cumprido o item acima e considerando que a presente revisão criminal não se encontra devidamente instruída, **solicite-se à 2ª Vara Federal de Criminal de São Paulo/SP a remessa de cópia digitalizada** da íntegra dos autos da ação penal nº 0019033-72.2000.4.03.6105, bem como de eventuais apensos e mídias que os instruem.
3. Na sequência, **dê-se vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento de parecer, nos termos do art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e do art. 225 do Regimento Interno desta Corte.
4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
ALESSANDRO DIAFÉRIA  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016772-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

AGRAVADO: DIRCEU BENEDITO LUCIANO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON DALTOE - SC28179

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão que, nos autos de ação ordinária na qual se pleiteia indenização securitária por vícios de construção de imóveis financiados pelo SFH, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinou o retorno dos autos ao MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Angatuba/SP

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que os contratos entabulados entre os litisconsortes e a CDHU teriam sido assinados em período no qual as apólices eram necessariamente públicas.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Com efeito, a CDHU esclarece que as apólices correspondentes aos contratos dos autores estão vinculadas ao Ramo 68, isto é, apresentam natureza privada (fl. 904).

Ademais, a CEF expressamente admitiu não ter interesse no feito, justamente pela ausência de vinculação das apólices ao ramo público (fl. 933).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016154-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS [AC CENTRAL DE BRASILIA]

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

AGRAVADO: NAPOLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FIGUEIREDO - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela requerida por Napoliana Fernandes de Almeida Figueiredo – ME, para suspender a cobrança da fatura nº 0001060735, emitida pelos Correios.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o débito seria decorrente de irregularidades apuradas no serviço de envio de encomendas contratado pela empresa junto aos Correios.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que a empresa estaria utilizando fraudulentamente o serviço de envio de correspondências, de custo mais baixo, para o envio de encomendas, sem esclarecer, contudo quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

*(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**Boletim de Acórdão Nro 21751/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015180-30.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.015180-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | VALERIA REGINA BISCO  |
| ADVOGADO   | : | SP017811 EDMO JOAO GELA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00151803020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. HONORÁRIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85 DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social
2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.
3. A manutenção da embargante no polo passivo da execução somente restaria autorizada se esta comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. No entanto, não é o que se vê nestes autos.
4. Inexistindo nos autos demonstração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, é vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida, sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária.
5. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma.
6. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027077-56.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.027077-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS               |
| ADVOGADO    | : | SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)                  |
| INTERESSADO | : | SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA           |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS e outro(a) |
| ENTIDADE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| No. ORIG. | : | 00270775620044036100 4 Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018995-21.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.018995-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | WOMA EQUIPAMENTOS LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP               |
| PROCURADOR | : | SP071424 MIRNA CIANCI (Int.Pessoal)                         |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo   |
| PARTE RÉ   | : | UDO DIRK BOCK   |
| No. ORIG.  | : | 00189952120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE.

1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim  
Nesse sentido: STF, RE n. 199.793, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. 04/04/2000, STJ, 2ª Seção, CC 31357/MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 26/02/2003, TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011, TRF3, REOMS 00385700619994036100, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 13/08/2012, TRF3, 6ª Turma, AC 00125943119984036100, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013, (TRF4, 4ª Turma, AG 200904000253252, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, j. 28/10/2009, DE 16/11/2009, AMS 00037538520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO, AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO, RSE 200803990301937, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO.
3. Conclui-se pela reforma da sentença apelada.

4. Apelação parcialmente provida para manter a União no polo passivo da lide, reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para julgar e processar a causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para manter a União no polo passivo da lide, reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para julgar e processar a causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-66.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.000974-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU |
| ADVOGADO   | : | SP286339 RODRIGO BORGES e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00009746620154036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).
2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do primeiro benefício previdenciário (23/10/2004), quando o INSS já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (13/02/2015), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, reconhecer o decurso da prescrição quinquenal.
3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-91.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.000999-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | LUAM HEREDIA SILVA COSTA e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A      |
| No. ORIG.  | : | 00009999120154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP    |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJE 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do benefício previdenciário (08/07/2011), oportunidade que o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (28/04/2015), não havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, afastar a prescrição.

3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-55.2011.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.06.000890-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA              |
| APELANTE   | : | ZENILDA DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO   | : | MS014357 GILBERTO MORTENE e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008905520114036006 1 Vr NAVIRAI/MS              |

EMENTA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Obrigação contratual da CAIXA notificar o mutuário para que comprove a dedução da prestação do mútuo em folha de salário, a fim de não ser inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito, situação não comprovada nos autos.

2. Se o empregador desconta do vencimento de seu servidor o valor de prestação de empréstimo consignado e não repassa para a CAIXA, não é o mutuário que deve arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta. A CAIXA tinha o dever contratual, segundo previsão da CLÁUSULA DÉCIMA - parágrafo terceiro, de notificar o mutuário acerca da ausência do repasse.

3. Deve, assim, responder pelos prejuízos ora causados, independentemente de eventual irregularidade cometida pelo empregador.

4. A inclusão indevida em cadastro de inadimplente causou inegável constrangimento ao mutuário, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar (dano moral *in re ipsa*).

5. A indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra teratológico, irrisório ou abusivo, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência.
6. Deve ser mantida a extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, pois já não lhe era exigida a dívida quando do ajuizamento da demanda.
7. Apelação provida parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002652-63.2013.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.27.002652-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                          |
| APELANTE   | : | ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO                            |
| ADVOGADO   | : | SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00026526320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP            |

**EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A apelada não só colacionou o instrumento que materializa a relação contratual desenvolvida entre as partes litigantes e que originou o débito discutido, como demonstrou a evolução e o detalhamento da dívida.
2. Extrato coligido pela CAIXA comprova a inadimplência de 22 (vinte e duas) prestações referentes à "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", cuja obrigação de amortizá-las a apelante formalmente assumiu.
3. A liquidação da dívida, em 22/11/2013, não faz da negativação indevida, visto que se deu posteriormente ao regular apontamento (12/04/2012).
4. O pedido indenizatório resta prejudicado. (TRF-3 - AC: 6582 SP 2004.61.26.006582-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 15/09/2009).
5. Recurso de Apelação não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
 CARLOS FRANCISCO  
 Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-31.2013.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.17.000451-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | RODRIGO APARECIDO DEGANI e outro(a)  |
|          | : | ELISSANDRA GOMES TEIXEIRA DEGANI     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00004513120134036117 1 Vr JAU/SP             |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Quanto à prévia comunicação da inscrição em cadastro de inadimplência, a questão não foi apreciada na origem e a omissão não foi suscitada, oportunamente, em sede de embargos de declaração, razão pela qual operou-se o instituto da preclusão quanto ao direito de discuti-la.
2. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
4. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
5. Conforme bem apontado pelo MM juízo *a quo*, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo evento narrado. Os apelantes foram devidamente inscritos em rol de inadimplentes pelas prestações de financiamento habitacional vencidas em 10/02/2012; 10/03/2012; 10/04/2012 e 10/01/2013 (fls. 109), todas comprovadamente quitadas em atraso, respectivamente, em 07/03/2012 (fls. 53); 09/04/2012 (fls. 51); 08/05/2012 (fls. 49) e 06/02/2013 (fls. 33).
6. A inscrição em cadastro de devedores, quando existe inadimplemento, é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica e que se deu pela própria inadvertência dos apelantes, que deixaram de cumprir com obrigação no prazo contratualmente estabelecido, cooperando diretamente para negatificação.
7. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000245-93.2013.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.24.000245-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA            |
| APELANTE   | : | FABIO DE SOUZA FERREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP299976 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00002459320134036124 1 Vr JALES/SP              |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. APONTAMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
3. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da

responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

4. Conforme bem apontado pelo MM juízo *a quo*, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar pelo evento narrado. A inscrição do apelante junto aos órgãos de proteção ao crédito decorreu de sua própria conduta, já que o histórico demonstra que pagar as prestações do financiamento em atraso é uma prática contumaz do autor.

5. Não há comprovação do pagamento em dia das prestações contestadas. Deveria ter juntado aos autos os extratos bancários da conta, já que o mero comprovante de depósito na conta em que se efetuaria o débito automático não é prova inequívoca de que havia fundos suficientes para a quitação das parcelas.

6. A inscrição em cadastro de devedores, quando existe inadimplemento, é exercício regular de direito, que se deu pela própria inadvertência do apelante, o qual deixou cumprir com sua obrigação no prazo regularmente estabelecido, cooperando diretamente para sua negativação.

7. No que alude à suposta manutenção indevida em cadastro de inadimplência após a quitação das parcelas, essa questão não foi suscitada na peça preambular e, por conseguinte, não deve ser conhecida. Trata-se de evidente inovação recursal na qual a parte não ataca o fundamento da sentença, pretendendo o exame de matéria estranha aos autos sem o devido processo legal, circunstância que inviabiliza sua análise.

8. Quanto à declaração de inexistência de débito, o pedido não deve ser conhecido por falta de interesse de agir. O autor insurge-se contra a cobrança bancária das prestações de financiamento habitacional vencidas em 09/11/2012 e 09/01/2013. Entretanto, documentos juntados aos autos certificam que antes da propositura da ação, em 14/03/2013, a CAIXA já havia reconhecido a quitação dessas parcelas, respectivamente, em 18/12/2012 e 19/02/2013.

9. Recurso de Apelação parcialmente conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer, em parte do recurso** e, na parte conhecida, **negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-83.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.002404-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                                 |
| APELANTE   | : | DOMANI COM/ DE ALIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO                           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELANTE   | : | Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC                     |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Serviço Social do Comércio SESC                                      |
| ADVOGADO   | : | SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE                   |
| ADVOGADO   | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA            |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)                         |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00024048320154036109 1 Vr PIRACICABA/SP                              |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de

natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

4. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.

5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

10. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.

11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

13. Apelações do SENAC e do SESC-SP não providas. Apelações da impetrante, da União, do SEBRAE-SP e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações do SENAC e do SESC-SP e **dar parcial provimento** às apelações da Impetrante, da União, do SEBRAE-SP e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-62.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.006509-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELANTE   | : | ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP097904 ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | TECNOACO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00065096220084036105 4 Vr CAMPINAS/SP                   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

2. Conforme se verifica do art. 120 da Lei nº 8.213/91, o fundamento da ação regressiva proposta pela Previdência Social em face daquele que negligencia as normas padrões de segurança e higiene do trabalho é a concessão do benefício acidentário. Assim, da data de início do benefício previdenciário (23/11/2001), oportunidade que o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, até o ajuizamento da demanda (20/06/2008), já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. De rigor, portanto, afastar a prescrição.

3. Não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a relação jurídica de trato sucessivo dá-se, tão somente, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social.

4. Apelação do INSS prejudicada e de ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicada** a apelação do INSS e **dar provimento ao recurso de apelação** de ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016706-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Kroma Equipamentos Especiais Ltda. contra a decisão que, nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal, indeferiu a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade de crédito de FGTS.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que os empregados não teriam sido demitidos, mas apenas transferidos para a empresa BRT Kroma Industrial Ltda., sendo indevido o recolhimento do FGTS.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão reconida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que o débito seria inexigível, sem esclarecer, contudo, quais seriam os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

**(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o MM. Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016876-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: MARCOS ASSIS DE SA, VIVIANE DE MORAES MACEDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VIVIANE DE MORAES MACEDO** e **MARCOS ASSIS DE SÁ** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“(...) Inicialmente, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial.*

*Notadamente, no caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.*

*Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.*

*Outrossim, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vencidas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.*

*Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.*

*Cite-se a CEF. Publique-se.”*

Alegam os agravantes que celebraram com a agravada o Contrato de Financiamento Habitacional com Alienação Fiduciária nº 1.4444.0607993 -8 e, em razão de dificuldades financeiras, realizaram acordo com a requerida por telefone concordando com a incorporação das parcelas referentes dos meses de abril a agosto de 2017 e eventuais encargos ao saldo devedor, o que foi objeto do protocolo da ligação nº 28041 703964. Foram surpreendidos, contudo, em julho de 2017 com o recebimento de intimação extrajudicial para que purgassem a mora com o pagamento das parcelas referentes a abril, maio e junho/2017, sob pena de consolidação da propriedade, ignorando o acordo anteriormente firmado.

Afirmam que consta da notificação que o valor da parcela nº 35 seria R\$ 6.142,94, montante incompatível com o valor mensal médio das parcelas iniciais do contrato (cerca de R\$ 2.000,00) e argumentam que não purgaram a mora porque se tivessem condições para quitar o valor não teriam firmado o acordo e, além disso, o valor lançado na 35ª parcela está equivocado e por terem firmado acordo envolvendo a incorporação daquelas parcelas no saldo devedor.

Defendem a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por terem as partes se composto por meio de acordo celebrado por telefone, inexistindo inadimplemento e, por consequência, mora a ser purgada.

Pugnam pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

*Examinando os autos, verifico que em junho de 2014 os agravantes celebraram com a agravada Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se o valor da primeira parcela com vencimento em 29.06.2014 em R\$ 2.179,93 (taxa de balcão) ou R\$ 2.030,21 (taxa de juros reduzida), bem como o sistema SAC de amortização que se caracteriza pelo cálculo de parcelas decrescentes. É o que se constata, inclusive, da planilha de evolução da dívida (Num. 1088195 – Pág. 3/10 e Num. 1088201 – Pág. 1/3).*

Neste sentido:

*“CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. (...) (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1955121/SP, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 27/10/2016)*

Entretanto, a notificação encaminhada aos agravantes (Num. 1088201 – Pág. 6) informa a inadimplência das parcelas 34 a 36, sendo que a de nº 35 aponta o valor de R\$ 6.142,94, montante que destoa do valor médio das demais parcelas indicadas na mencionada planilha de evolução da dívida.

Por sua vez, o documento Num. 1088174 – Pág. 1 revela que em resposta à reclamação registrada pelos agravantes junto ao Banco Central, a agravada anotou que *“Constatamos a existência de acordo por telefone sob o protocolo nº 280417039646, no qual há concordância no que se refere à incorporação das parcelas ao saldo devedor. A gravação está em análise pelo setor responsável, motivo pelo qual retornaremos o contato em até 10 dias úteis”*.

Considerando, portanto, a cobrança da parcela nº 35 em valor incompatível com a planilha de evolução da dívida, bem como o reconhecimento da agravada quanto à existência de acordo administrativo em que concordou com a incorporação de parcelas ao saldo devedor, entendo presentes a verossimilhança das alegações dos agravantes.

Igualmente presente o risco de dano irreparável, tendo em vista a possibilidade de que o imóvel objeto do contrato em debate seja alienado a terceiro em procedimento de execução extrajudicial, mormente diante da existência de elementos que indicam as partes acordaram em incorporar as parcelas devidas ao saldo devedor.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em debate.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016856-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MONZANI - SP1700130A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MONZANI - SP1700130A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CORUS – ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA E TRANSCORDEIRO LIMITADA** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo a manutenção do recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício, abstendo-se a autoridade de negar a emissão de certidões negativas, inscrevê-la no CADIN e ajuizar execuções fiscais.

Defende a agravante a impossibilidade de alteração do regime de tributação no curso de 2017, vez que o legislador determinou que a opção do regime de tributação previdenciária seria irretratável para todo o ano calendário, à exceção das obras de construção civil, cuja irretratabilidade perdura até o término da obra.

Argumenta que a modificação legislativa promovida pela MP nº 774/2017 viola o princípio da segurança jurídica.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB) relativamente a empresas de diversos setores da economia. Neste sentido, transcrevo os artigos 7º e 8º do referido diploma legal:

*Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)*

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)*

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.161/2015 foi incluído o § 13º no artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(...)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (negritei)*

*(...)*

Já em 30.03.2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/2011:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I – o [§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#); e*

*II – os seguintes dispositivos da [Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#):*

*a) os [incisos I e II do caput](#) e os [§ 1º e § 2º do art. 7º](#);*

*b) os [§ 1º a § 11 do art. 8º](#);*

*c) o [inciso VIII do caput](#) e os [§ 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º](#); e*

*d) os [Anexos I e II](#).*

Por consequência, diversos setores da economia não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei nº 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 **não revogou** o § 13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano. Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, tem-se que a irrevocabilidade prevista em lei não é comando de mão única, dirigido apenas ao contribuinte, mas também, por lógica interpretativa e em respeito à boa-fé objetiva, imposta também ao Poder Tributante (Administração Pública).

Por fim, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte ao advento da inovação legal (MP nº 774/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016396-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: REGINA HELENA DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANE ZANARDI CREMA - SP192062

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

*“(...) Defiro o pedido de tramitação preferencial e a concessão da justiça gratuita. Anote-se.*

*Quanto ao pleito de tutela antecipada, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.*

*De fato, O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.*

*Na hipótese dos autos, o genitor da autora faleceu em 28.02.61 (ID 2331761), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.*

*Assim sendo, considerando que a exclusão do benefício se deu por ausência de demonstração de dependência econômica (ID 2331944) e não por ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da autora, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.*

*Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...)”*

Alega a agravante que sendo a dependência econômica o pressuposto para percepção da pensão, acertado é o entendimento do TCU segundo o qual a regra do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58 deve ser compreendida em sua lógica e não apenas na sua literalidade. Defende que havendo outras hipóteses que afastem a dependência econômica, a pensão não pode mais ser paga, vez que a cessação da dependência econômica ou da qualidade de solteira dá causa à perda do benefício.

Argumenta que este entendimento não implica inovação na ordem jurídica, tampouco cria obrigação sem amparo na lei, mas ao contrário, já que a exigência de prova da dependência econômica decorre do próprio instituto da pensão, bem como da leitura correta da regra do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*". Assim, diante da informação de que o genitor da agravada, Joaquim Henrique de Souza, faleceu em 28.02.1961 (Num. 2331761 – Pág. 1 e Num. 2331761 – Pág. 3 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958.

O artigo 5º da mencionada Lei estabelece que:

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I – Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II – Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

Do dispositivo legal transcrito é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira.

Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento se refere ao recebimento de benefício de aposentadoria pelo INSS.

Nestas condições, não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até ulterior deliberação.

A corroborar tal entendimento, cito:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. **No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos.** V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir; haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, **o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira.** VI. Apelação e remessa oficial improvidas." (negritei)*

*(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015)*

Constato, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012028-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MANOEL RODRIGUES FERRINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

### Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado por MANOEL RODRIGUES FERRINHO, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016219-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: JORGE CALIXTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JORGE CALIXTO DOS SANTOS** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de suspensão do feito.

Alega o agravante que a agravada não comprovou o inadimplemento ou irregularidade no pagamento do parcelamento ao qual a empresa executada aderiu, requerendo o prosseguimento da execução sob a alegação de que a dívida em debate não poderia ser parcelada na modalidade em que optou a devedora, vez que já havia sido parcelada anteriormente no âmbito da Receita Federal.

Defende que eventual descumprimento de requisitos formais não deve obstar a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento se resultar prejuízo ao Fisco e sustenta que a agravada já recebeu a título de parcelamento pelo menos, R\$ 180.000,00, o que retiraria a liquidez, certeza e exigibilidade da execução.

Argumenta que o imóvel indicado pela agravada é impenhorável por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos, verifico que em 27.03.2015 o agravante se manifestou no feito de origem requerendo a suspensão da execução sob o argumento de que em 13.12.2013 a empresa executada aderiu a programa de parcelamento, de modo que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 151 do CTN (Num. 1056501 – Pág. 1).

A agravada, por sua vez, informou que a empresa executada aderiu ao parcelamento na modalidade de débitos não parcelados anteriormente; contudo, a dívida em debate já havia sido parcelada, o que impediria sua inclusão no programa de parcelamento (Num. 1056502 – Pág. 2/3), tendo requerido o prosseguimento da execução.

De fato, o documento Num. 1056502 – Pág. 4 revela que a inscrição em dívida ativa nº 60.041.038-2, a mesma que instruiu a execução fiscal de origem, conforme se confere na inicial do feito de origem (Num. 1056483 – Pág. 1), já havia sido parcelada nos termos da Lei nº 8.212/91, mostrando equivocado o pedido de parcelamento apresentado pela empresa em 13.12.2013 na modalidade *PGFN – Débitos Previdenciários – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009* (Num. 1056501 – Pág. 2).

Referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

*Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)*

Da leitura do dispositivo legal se extrai que há expressa autorização legal para inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 de saldo remanescente dos débitos consolidados no parcelamento previsto no artigo 38 da Lei nº 8.212/91, o que parece ser o caso do débito perseguido na execução fiscal de origem.

Nestas condições, não se mostra razoável negar a manutenção da empresa executada no programa de parcelamento ao qual voluntariamente aderiu e, ao que parece, vem adimplindo as parcelas em seu tempo, à míngua de indicação contrária da agravada, mormente diante do lapso decorrido desde sua adesão (13.12.2013).

Cabe observar que as hipóteses de rescisão do parcelamento devem ser aplicadas ao contribuinte inadimplente com o favor legal, como prevê o § 9º[1] do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Esta não é, contudo, a situação da empresa executada que, ao que parece, apenas se equivocou quanto à modalidade de parcelamento à qual deveria optar e vem demonstrando boa-fé na manutenção do pacto celebrado com o fisco com o recolhimento das parcelas devidas.

Prestigia-se, portanto, a boa-fé do contribuinte em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em detrimento do excesso de formalismo. Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 12.996/2014. REFIS DA COPA. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO À MODALIDADE ELEITA. REINCLUSÃO DOS DÉBITOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser possível a inclusão dos débitos da recorrida no programa de parcelamento da Lei 12.996/2014 (REFIS da Copa), ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto o simples erro de preenchimento relativo à modalidade dos débitos importou excesso de formalismo. 2. Tendo a Corte local asseverado ser possível a aplicação, in casu, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo se levados em consideração a finalidade do programa de recuperação fiscal e os demais aspectos da demanda, rever a sua conclusão requer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. A análise dessa questão demanda o reexame de fatos e provas, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.” (negritei)*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1670833/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2017)*

Anoto, por relevante, que não obstante alegue erro na modalidade de parcelamento, a agravada se manteve silente desde a adesão ao favor legal (13.12.2013) até a notícia do agravante no feito de origem (27.03.2015), fazendo com que a empresa permanecesse recolhendo as parcelas devidas a despeito de ter ciência quanto ao erro na modalidade de parcelamento.

Considerando, contudo, que o último comprovante de recolhimento das parcelas se refere à competência de 02/2015 (Num. 1056501 – Pág. 16), o pedido de efeito suspensivo deve ser condicionado à comprovação da regularidade dos recolhimentos da empresa executada no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão da execução fiscal de origem, desde que comprovada a regularidade e manutenção do pagamento das parcelas devidas.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

11 § 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016493-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: PATRICIA CRISTINA ANDRADE DAMM, TIAGO VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

Advogado do(a) AGRAVANTE: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Patrícia Cristina Andrade Damm e Tiago Vinicius de Souza contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, deferiu a liminar requerida para a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que fariam jus à cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente de que foi acometido o arrendatário Tiago Vinicius de Souza.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção dos seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou, com os agravantes, contrato de arrendamento residencial (ID 1068741).

O referido contrato é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Os contratos do PAR são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, que age na qualidade de agente operador do Programa, na forma § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

E o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Os agravantes sustentam que haveria direito à cobertura securitária contratada, por força de acidente sofrido pelo arrendatário Tiago Vinicius de Souza, o que obstaría a concessão da liminar para reintegração de posse.

Todavia o seguro cobre a hipótese de invalidez permanente do arrendatário, condição em que não se encontra o agravante, já que é beneficiário de auxílio-doença por acidente de trabalho outorgado pelo INSS (ID 1068757).

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, neste momento, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017927-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: CLEMENTE PETROCCO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE - SP251825

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alega a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas, uma vez que é pessoa idosa, aposentada e com problemas cardíacos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

### É o relatório

#### Decido.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO".*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo."*

*(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA".*

*Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.*

*Agravo provido."*

*(TRF3, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).*

Contudo, a declaração do autor não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesta esteira:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.*

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA- ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é defeso ao juízo ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." ..EMEN:(AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 01.07.2005). 2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a razoabilidade da exigência de demonstração do estado de vulnerabilidade jurídica do ora agravante, o fez com base nos elementos de convicção da demanda, cuja reforma do julgado esbarra no óbice do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGA 201001603510, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante a justificar a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando que se trata de pessoa idosa aposentada, com problemas de saúde (fls. 64-68).

Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Sem necessidade de intimação da parte agravada para apresentação da contraminuta, uma vez que não fora ainda citada no processo originário.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5017417-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

RECORRENTE: JOSE BONIFACIO GARCIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALECSANDER BONIFACIO GARCIA - SP181749, FABIA MORONI NUNES FARIA - SP319240

RECORRIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DECISÃO

Certidão n.º 1147696: tratando-se de recurso de agravo interposto contra decisão do relator que recebeu a apelação desprovida de efeito suspensivo, bem como considerando que o feito em questão tramita “fisicamente” nesta E. Corte (AC n.º 0001065-20.2015.4.03.6132), cientifique o peticionário de que, igualmente, a peça deve ser apresentada em suporte físico naquele feito.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste expediente.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017677-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: JOSE EDNEI ARAUJO SENA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP2379280A, NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *José Ednei Araújo Sena* em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a realização de leilão.

O agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97, porém a presente execução apresenta irregularidades, na medida em que não houve intimação da data de realização dos leilões. Requer a concessão de tutela antecipada para que o procedimento de execução extrajudicial seja suspenso e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

### É o relatório.

### Decido.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

Observa-se que a exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".*

*2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.*

*3. Agravo legal não provido.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015, Grifo nosso)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de notificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Grifo nosso)

Observa-se, pois, que não prosperam as alegações de descumprimento do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016752-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Fradique Marques Correa Ferreira* contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

### É o relatório.

### Decido.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.*

*(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.

(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 23 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006000-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: CREUZA APARECIDA RODRIGUES, CREUSA DO CARMO CARVALHO XAVIER, MILTON APARECIDO LOPES, RENATO JOSE MODELO, RITA DE CASSIA NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC21449, LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 25 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015210-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 27 de setembro de 2017.**

Boletim de Acórdão Nro 21758/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0670132-72.1985.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.008983-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                |
| APELANTE    | : | DIRCE DO CARMO MARCAL                               |
| ADVOGADO    | : | SP153123 STELA MARAFIOTE CIRELLI                    |
| APELANTE    | : | MIRIAM DO CARMO MARCAL (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| SUCEDIDO(A) | : | ISADOQUE MARCAL falecido(a)                         |
| ADVOGADO    | : | DPU   |
| APELADO(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO    | : | SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA                 |
| No. ORIG.   | : | 00.06.70132-9 10 Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. EXTRAVIO DO BILHETE PREMIADO. ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO PRÊMIO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Com fulcro no art. 907, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação, e no art. 12, do Decreto-Lei 204/67, o Autor deduz pretensão de anulação de bilhete de loteria furtado, impedindo o pagamento do respectivo prêmio a eventual detentor do título, bem como de substituição por outro título.
2. O conjunto probatório dos autos é suficiente a demonstrar que o Requerente realizou a aposta nº 0134820, no concurso de prognósticos nº 218, de 21 de dezembro de 1984, realizado pela Caixa Econômica Federal, havendo tal aposta sido premiada com o terno, posto que selecionados três dos cinco números sorteados.
3. O respectivo bilhete veio a ser subtraído, juntamente com a carteira do Autor, em 24 de dezembro de 1984, conforme reportado através boletim de ocorrência, em que fora registrado o furto e suas circunstâncias. Os documentos colacionados apresentam suficiente reconstrução histórica dos fatos narrados, os quais se encontram adequadamente delimitados nos autos.
4. O conjunto probatório é idôneo a amparar a pretensão autoral, havendo a Ré se limitado a apresentar impugnação genérica ao longo do processo, sem adentrar propriamente no mérito dos fatos tratados nos autos, de forma que inexistente fundamento jurídico a amparar a resistência da Requerida à pretensão autoral.
5. Consonância com a orientação estabelecida pela jurisprudência em casos análogos, em que constatadas provas que levam ao convencimento da titularidade do prêmio pelo autor da ação. Precedentes.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege*.
7. **Dado provimento** ao recurso de apelação, para julgar procedente a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinar a anulação e substituição do bilhete de loteria descrito na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033983-92.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.033983-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA      |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00339839220134036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. SELIC. SENTENÇA MANTIDA**

1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.
2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.
3. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, ficando rejeitadas as preliminares suscitadas pela embargante.
4. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008.
5. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança de juros em percentual superior ao estipulado no art. 161 do CTN, desde que existente expressa previsão legal. Tampouco demonstrada violação ao princípio da capacidade contributiva na medida em que a embargante apenas tece alegações genéricas sem apontar as razões para a sua insurgência, indicando qual o índice entende correto.
6. É lícita a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009 e REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, recurso repetitivo), inclusive por entes estaduais, se tal previsto na legislação local, consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 523 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002120-07.2004.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.27.002120-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                              |
| APELANTE   | : | IND/ CATAGUASES DE PAPEL LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR (Int.Pessoal)                   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO       |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| PARTE RÉ   | : | PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros(as) |
|            | : | JOSE CARLOS ANDRADE GOMES   |
|            | : | JOSE GALLARDO DIAZ  |
|            | : | ANTONIO GALLARDO DIAZ   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP            |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO

CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). No caso, insuficiente a alegação deduzida pela União de que o embargante exercia a gerência de fato da sociedade, circunstância que somente seria relevante no caso de responsabilização tributária em razão da dissolução irregular da devedora principal, o que não é o caso dos autos.

7. Logo, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

8. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002139-13.2004.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.27.002139-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO       |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GALLARDO DIAZ   |
| ADVOGADO   | : | SP121813 JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR (Int.Pessoal)                 |
| PARTE RÉ   | : | PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros(as) |
|            | : | JOSE CARLOS ANDRADE GOMES   |
|            | : | JOSE GALLARDO DIAZ  |
|            | : | IND/ CATAGUASES DE PAPEL LTDA                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios

das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA, caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). No caso, insuficiente a alegação deduzida pela União de que o embargante exercia a gerência de fato da sociedade, circunstância que somente seria relevante no caso de responsabilização tributária em razão da dissolução irregular da devedora principal, o que não é o caso dos autos.

7. Logo, de rigor a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN.

8. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005157-46.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.005157-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA              |
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO                 |
| ADVOGADO   | : | SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a) |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP          |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO COM A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contribuição previdenciária social incidente os subsídios dos detentores de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, alínea "h" da Lei nº 8.212/91 (incluída pela Lei nº 9.506/97), foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1, sendo suspensa sua execução pela Resolução nº 26/2005, editada pelo Senado Federal.

2. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, entretanto, foi legitimada a partir de 19.09.2004, mais precisamente com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja disposição ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. Precedentes desta Corte.

3. A contribuição previdenciária incidente sobre pagamento a autônomos foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84, de 1996, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. Precedentes do STJ.

4. Quanto à compensação. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.
5. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014.
6. A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011.
7. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo: STJ, 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).
8. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado.
9. Posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, a Ação foi ajuizada em 18/07/2006 (fl. 02), portanto, o direito do Apelado de compensação está restrito aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente Ação.
10. Atualização do crédito. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.
11. Recurso de Apelação da União parcialmente provido para fixar que o direito do Apelado de compensação restringe-se aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente Ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação para fixar que o direito do Apelado de compensação restringe-se aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da presente Ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-77.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.007370-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA        |
| APELANTE   | : | ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reintegração ao serviço militar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. Sem custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça.
2. O autor/apelante restou desligado do Exército Brasileiro em 02.02.2000, e o ajuizamento da presente ação é de 16.09.2005.
3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos quadros do Exército, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ.
4. Inexistiu qualquer requerimento administrativo de reintegração, o autor apenas pediu certidão de tempo de serviço, como alegado no próprio recurso e verificado pelos documentos dos autos.

5. Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Apelação do desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009889-49.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.009889-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                 |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | REGIVALDO DOS SANTOS BRANCO                          |
| ADVOGADO   | : | MS002633 EDIR LOPES NOVAES e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00098894920104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ART. 108, IV, V e VI, LEI 6.880/80. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE OU PARA QUALQUER PROFISSÃO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de concessão de reforma do autor no posto hierárquico superior ao da ativa, pagamento dos proventos atrasados e indenização por danos morais, para condenar "a ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora", a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Firmada a sucumbência recíproca "e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Sem custas". Deferida a tutela para a imediata reintegração do autor e colocação na situação e agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração.
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.
3. Segundo a exordial e documentos anexados aos autos, Regivaldo dos Santos Branco foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2002, física e mentalmente apto, e licenciado em 28.02.2009. Durante a prestação do serviço militar narrou o surgimento de toxoplasmose e perda da visão do olho direito nos seguintes termos: em 24.03.2005, em inspeção médica, foi constatada diminuição de acuidade visual e embaçamento no olho direito. Em nova inspeção médica, datada de 14.02.2007, identificou-se que o autor era portador de toxoplasmose no olho direito, vindo a perder a visão em 26.05.2008.
4. O militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
5. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
6. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).
7. O laudo pericial atesta "não ser possível afirmar que a doença foi contraída durante o serviço militar, pois o primeiro relato no caso nos autos é de 24.03.2005, já em sua forma cicatricial, isto é, sem doença ativa" e "não ser possível neste caso precisar o momento do contágio", inexistindo relação com atividades físicas e com a prestação de serviço militar, pelos meios descritos de contaminação.
8. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para o serviço militar ou para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil, exceto quanto a certas atividades profissionais, como motorista profissional e piloto de aeronave.
9. Indevida a reforma.

10. Apelação da União provida. Reexame necessário provido. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-35.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.002497-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AMBIOTEC LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL S/C LTDA       |
| ADVOGADO   | : | SP290236 FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00024973520134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.

3. Apelação da União não provida. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009946-43.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.009946-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE   | : | JUSELEI CORREA LEITE                 |
| ADVOGADO   | : | MS003058 EDSON MORAES CHAVES         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal - MEX                  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS      |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reintegração ao serviço militar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. Sem custas e honorários advocatícios.

2. O autor/apelante restou desligado do Exército Brasileiro em 31.10.2000, e o ajuizamento da presente ação é de 01.12.2005.
3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos quadros do Exército, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ.
4. Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Apelação do desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-51.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.005578-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | INDL/ E COML/ PRETTY GLASS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00055785120164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010780-65.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.010780-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA               |
| APELANTE   | : | SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP086120 ELIANA TORRES AZAR e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00107806520044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de sua interposição, na petição de interposição de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC/1973, artigo 460, parágrafo único; CPC/2015, artigo 492, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificadamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
4. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes.
5. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012482-46.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.012482-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA               |
| APELANTE   | : | SANTA MARIA AGRICOLA LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00124824620044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ABATIMENTO DE PAGAMENTOS REALIZADOS EM ACORDOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO ABATIDOS DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HIGIDEZ DA CDA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção

de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

2. Desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas e todos os supostos acordos que a apelante invoca seriam posteriores à tal alteração legislativa.

3. No caso, observa-se que todos os supostos acordos que a apelante invoca seriam posteriores à tal alteração legislativa, pelo que não podem ser acolhidos como quitação do débito fiscal que se pretende revisto, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, sendo insuficientes cópias de sentenças proferidas naqueles autos sem a efetiva demonstração, mediante prova inequívoca, de que referidos pagamentos são relativos à CDA que instrui a execução fiscal subjacente.

4. Apelação do embargante desprovida. Apelação da CEF provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013386-42.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.013386-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                 |
| APELANTE   | : | ALEX DOS SANTOS E SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00133864220084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ART. 108, III, LEI 6.880/80. ACIDENTE EM SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE OU PARA QUALQUER PROFISSÃO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pela União e pelo autor contra sentença que julgou "parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a União a reintegrar o autor às fileiras do Exército, procedendo à sua reforma, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ocupado por ele na ativa, a contar da data do licenciamento, que fica sem efeito, pagando-lhe os valores atrasados, desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação". Condenada a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, CPC/1973. Sem custas. Deferida a tutela para a imediata reintegração do autor e consequente reforma.

2. Segundo a exordial e documentos anexados aos autos, Alex dos Santos e Souza foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 06.03.2003 e licenciado em 05.03.2008. Relata ainda a exordial que, em 31.03.2007, "quando se [o autor] deslocava de sua residência pra a OM para 'tirar serviço' de Cabo de Dia ao Esquadrão de Comando e Apoio, sofreu um acidente com sua motocicleta, ocasião em que teve sérias lesões em seu joelho". Em decorrência do acidente foi submetido à cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior de joelho esquerdo.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

4. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

5. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de lesão no joelho, e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores da ocorrência de acidente em serviço.

6. O exame pericial realizado concluiu que o militar não é definitivamente incapaz para o serviço militar, tampouco para qualquer trabalho. Indevida a reforma.

7. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito

privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

8. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Os documentos dos autos comprovam que houve concreta assistência médico-hospitalar ao autor, desde o acidente até o licenciamento, inclusive intervenção cirúrgica com vistas à melhora do quadro.

9. Apelação da União provida. Reexame necessário provido. Apelação do autor desprovido. Cassada a tutela antecipada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário** para julgar indevida a reforma *ex officio* do militar, revertendo-se a sentença quanto ao ponto, **cassada a tutela antecipada e negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002704-80.2012.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.02.002704-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA              |
| APELANTE   | : | JAIME DA SILVA SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Uniao Federal - MEX                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  |
| No. ORIG.  | : | 00027048020124036002 2 Vr DOURADOS/MS             |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de JAIME DA SILVA SANTOS às fileiras do Exército, bem como a reforma a partir do seu licenciamento (27/02/2012), com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral na mesma categoria ao posto ocupado quando desincorporado, por força da incidência do art. 110, §1º da Lei nº 6.880/1980, inclusive os atrasados devidos no período, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença em Secretaria.

**SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela."

2. Segundo a narrativa da inicial e documentos dos autos, Jaime da Silva Santos foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 01.03.2004 e licenciado em 29.02.2012. O autor "participava de várias missões e Olimpíadas militares na condição de atleta de judô e arremesso de peso, viajando pelo país representando o Exército Brasileiro nas competições de ponta" e, ao participar de uma das operações esportivas, conforme Boletim Interno de 19.05.2009, "sentiu fortes dores na região lombar, momento em que procurou médico do Exército, o qual recebeu anti-inflamatórios, relaxantes musculares e requereu exames de raio-x e ressonância magnética", que detectarem

lesões na coluna, que o incapacitam para a atividade militar.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

4. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

5. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil, e que "muito provavelmente o requerente deve ter adquirido a lesão de hérnia de disco lombar em atividade relacionada ao serviço militar".

6. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O aborrecimento e a dor física derivada da lesão sofrida não são suficientes para a caracterização do dano moral, considerando também que a Administração forneceu tratamento e assistência.

7. A incapacidade do autor é apenas militar, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.

8. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.

9. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

10. Honorários advocatícios: o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC").

11. Desde a sentença o autor sucumbiu de parte do pedido - não obteve a indenização por danos morais - caracterizada sucumbência recíproca. Não se entrevê sucumbência mínima. A sucumbência é substancial, considerando o pedido recursal de pagamento mínimo de cem salários-mínimos a título de danos morais.

12. Apelação do autor desprovida. Apelação da União parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário** para alterar a forma de atualização do débito e a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002047-61.2010.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.15.002047-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARCOS SILVEIRA AGUIAR                                      |
| ADVOGADO   | : | SP113971 AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00020476120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                     |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação na fixação de honorários deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.

2. No caso em tela, a estipulação dos honorários advocatícios arbitrada na sentença revela-se excessiva, devendo ser reduzida, na medida em que a solução da demanda se fundou em jurisprudência sumulada das cortes superiores e em prova documental, não exigindo maiores intervenções do patrono do embargante.

3. De rigor a reforma da sentença a fim de que a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$

5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" e § 4º, do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

4. Remessa necessária conhecida e provida em parte. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020781-62.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020781-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO    | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | NILDA SIMIONATO e outros(as)                        |
|             | : | NIVALDO MARQUES DA SILVA                            |
|             | : | ODILIA JOSE TODINO PEDRO                            |
|             | : | OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA                    |
|             | : | OSVALDO LUIZ GARCIA                                 |
| ADVOGADO    | : | SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)               |
| INTERESSADO | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS                            |
| ADVOGADO    | : | SP229058 DENIS ATANAZIO                             |
|             | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP        |
| No. ORIG.   | : | 00009129520164036117 1 Vr JAU/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.[Tab]

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019180-88.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.019180-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA e filia(l)(is)                          |
|                | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| EMBARGANTE     | : | QUIMICA AMPARO LTDA filial                                  |
| ADVOGADO       | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)                  |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR     | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.      | : | 00191808820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016929-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: IRACEMA PIROLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA PIROLA DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara que, nos autos da ação ordinária proposta pela Agravante, visando a condenação das rés ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, declarou a ilegitimidade da União e, por conseguinte, declinou da competência, determinando a redistribuição da ação à Justiça Estadual.

Aduz, em síntese, a legitimidade passiva da União por se tratar de sucessora da RFFSA.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, nos termos do art. 98 do CPC/2015, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, apesar de pleiteá-lo, a recorrente não expõe os motivos e os requisitos que justificam a sua concessão, o que impede o acolhimento do requerimento.

Desse modo, processe-se sem liminar.

Intime-se a parte agravada para que ofereça resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do CPC.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013755-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: VERA ELEONORA BEZERRA FONTOURA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e como art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014191-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: LUCIA APARECIDA BRAVIN

Advogados do(a) AGRAVADO: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001231-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

AGRAVADO: JOSE TONZAR MANARINI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Sul América Companhia Nacional de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente ao autor, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 1984, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 27 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017063-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por *Sérgio Cirilo Luiz Pinto* e outros, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial pela agravada, em contrato de financiamento imobiliário.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de purgação da mora, mesmo após a consolidação do imóvel em nome da agravada, tendo em vista que este ainda não foi levado a leilão. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal recusou-se a receber o valor da dívida.

Postula a concessão de efeito suspensivo para autorizar o depósito judicial em consignação do valor integral da dívida e das parcelas vincendas, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 até o julgamento final da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso dos autos, a agravante requer autorização para o depósito judicial em consignação, do valor integral da dívida e das parcelas vincendas, para fins de purgação da mora, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97 até o julgamento final da ação.

Neste contexto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

*Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei n.º 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015).*

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI n. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. - Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004). - Agravo de instrumento parcialmente provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF (R\$ 3.650,68), e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial e a negativação dos seus nomes. (TRF3, AI n. 0028708-16.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo, para o fim único e exclusivo de que a agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Ressalvo, porém, que em não se verificando os depósitos nesses termos, a decisão agravada há de ser mantida.

Comunique-se. Intimem-se, inclusive a agravada, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52754/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000731-45.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.000731-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | AMADO ANDRE MESSIAS                                |
| ADVOGADO   | : | SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON                   |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00007314520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

**DESPACHO**

Fl. 454: Para a extração de cópias, defiro a vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21770/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0012580-46.2008.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.81.012580-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | CELINA GOMES DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP275880 IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00125804620084036181 9P Vr SAO PAULO/SP            |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. TENTATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA FIXADA EM ABSTRATO PELA NORMA SECUNDÁRIA DO ARTIGO 273, §1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico.
2. No tocante à autoria delitiva, esta foi cabalmente demonstrada. Em juízo, a ré CELINA GOMES DA SILVA reafirmou que solicitou a sua filha Genicélia o envio dos medicamentos "Cytotec" apreendidos pela ANVISA, sendo incontroversa, portanto, a autoria delitiva.
3. Ressalta-se que a requisição de envio de medicamento proibido pela autoridade sanitária configura o ato de importar, descrito no §1º-B do artigo 273, do Código Penal, não havendo que se falar, pois, em atipicidade da conduta.
4. O Órgão Especial desta Corte Regional por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP decidiu pela constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a incólume pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador. Todavia, no caso dos autos, considerando a ausência de recurso por parte do Ministério Público Federal e tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*, utilizou-se a pena aplicada pelo D. Juízo *a quo*, excluída a

causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06 indevidamente aplicada em sentença.

5. Salienta-se a inexistência de erro na fixação da pena-base. Os julgados colacionados pela apelante referem-se a delitos ocorridos sob a égide da Lei nº 6.368/76, cuja pena-base mínima era 3 (três) anos de reclusão. Contudo, no bojo desta ação, o delito foi praticado nos idos de 2008, isto é, sob a égide da Lei nº 11.343/06, cuja pena-base mínima é de 5 (cinco) anos de reclusão. Não havendo, portanto, erro na fixação da pena-base.

6. Consoante consolidado entendimento, os crimes que descrevem a conduta de importar somente se consumam com o desembaraço das mercadorias pelas autoridades brasileiras. No caso em tela, os medicamentos proibidos foram apreendidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária antes do desembaraço aduaneiro, incidindo, portanto, a forma tentada do delito previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal.

7. Considerando a pena privativa de liberdade imposta a ré, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substitui-se por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, à razão de 7 (sete) horas semanais, cabendo ao juiz da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Juiz Fed. Conv. Carlos Francisco, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução após o trânsito em julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002684-51.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.002684-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE   | : | IVETE PASSAGLIA FRAGOSO                             |
| ADVOGADO   | : | SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00026845120104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA: INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO: NATUREZA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela Acusação e Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal.

2. Preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva rejeitada, pois entre a data dos fatos (novembro/2009) e a do recebimento da denúncia (19/03/2010), causa interruptiva nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não transcorreu prazo superior a oito anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória (31/07/2013) e deste marco para a presente data.

3. Eventual insurgência da parte em relação à constituição do crédito tributário deveria ser questionada na via cível apropriada, e não perante juízo criminal. Consoante disposto no artigo 173 do CTN "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Inocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.

4. Não é nula a decisão que, fundamentadamente, acolhe tese contrária à da defesa e condena o réu. Princípio do livre convencimento motivado.

5. Materialidade delitiva encontra suporte fático no Procedimento Administrativo Fiscal, em especial pelo auto de infração, extrato de movimentação bancária e planilha, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada nos anos-calendário 2000 e 2001 (exercícios 2001 e 2002, fls. 170/174), os quais não foram declarados pela ré como rendimentos tributáveis em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

6. Não há que se falar em desclassificação do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90 para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da mesma

lei. O artigo 1º da Lei nº 8137/90 trata de crime de natureza material, que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese que se amolda aos autos. Por sua vez, o delito do artigo 2º da referida lei é de natureza formal, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Tratando-se de delitos de naturezas diversas, inviável a desclassificação pretendida. Precedentes.

7. A autoria delitiva restou comprovada.

8. Mantida a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990, dado o significativo valor do crédito tributário apurado. Precedente no sentido de que o elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990.

9. Mantido o aumento referente à continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, considerado que o crime se perpetrou por dois anos consecutivos.

10. A aplicação da pena de multa enseja a imposição de um valor pecuniário de caráter penal bastante para a censura do comportamento praticado, sendo que, para a fixação do valor da pena de multa, deve ser observada a situação do réu, conforme dispõe o artigo 60 Código Penal.

11. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.

12. Preliminares rejeitadas. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa desprovida. De ofício, alterada a destinação da pena pecuniária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** as preliminares, **negar provimento** ao apelo da defesa, **dar provimento** ao apelo do Ministério Público Federal para majorar o valor da prestação pecuniária para 20 salários mínimos, e, de ofício, **alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001330-17.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.001330-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA             |
| EMBARGANTE  | : | Justica Publica                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | TSAU JYH MIEN                                    |
| ADVOGADO    | : | SP181332 RICARDO SOMERA e outro(a)               |
| No. ORIG.   | : | 00013301720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 24. INÍCIO CONTAGEM PRAZO PRESCRICIONAL. AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. INADMISSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES: DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma omissão, contradição e obscuridade.

2. A decisão embargada aponta que, no caso dos autos, como bem decidido pelo Juízo de primeiro grau, tratando-se de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, aplica-se o disposto na Súmula Vinculante 24, que dispõe que: "NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO."

3. Os créditos tributários foram constituídos em 19/04/2001 (fls. 56) mas só se tornaram definitivos em 18/01/2007 (fls. 117/118, do apenso I), razão pela qual não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 12 (doze) anos (considerando a inocorrência do trânsito em julgado para a acusação), entre a referida data e o recebimento da denúncia (30/03/2012 - fls. 162/164), entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória (18/12/2013 - fls. 295) ou entre a publicação da sentença e a data do julgamento por essa Corte Regional.

4. No que se refere à aventada irretroatividade do verbete em discussão, importante destacar que o teor do disposto na Súmula Vinculante 24 nada mais é que a consolidação das decisões que já vinham sido proferidas nesse mesmo sentido e encontra substrato no artigo 116, I, do Código Penal, cuja vigência é anterior aos fatos discutidos, não se podendo falar em irretroatividade de lei penal em desfavor do réu no caso concreto.

5. Com efeito, não assiste razão ao agravante quando pretende se utilizar do princípio da irretroatividade da lei penal para inibir a adoção de

entendimento jurisprudencial plenamente cabível ao caso concreto na data dos fatos, no sentido de que o crime em discussão é delito material e só se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, merecem destaque as decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inaplicabilidade do referido princípio às questões veiculadas por Súmula Vinculante em matéria penal, por se tratar de mera consolidação de decisões reiteradamente proferidas pela Suprema Corte e de aplicação obrigatória pelas instâncias inferiores.

6. Autoria e a materialidade se encontram amplamente demonstradas através das peças de informação 1.34.014.000317/2011-14, em especial do auto de infração Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 56/63 do apenso volume único), do ofício 2288/2011 da Receita Federal do Brasil declarando que os créditos decorrentes dos fatos ora discutidos foram inscritos na dívida ativa União em 25/06/2007 (fls. 30) e pelo interrogatório do Réu.

7. As peças de informação fornecidas pela Receita Federal do Brasil demonstram claramente a materialidade do delito, demonstrando claramente que o apelante teria suprimido ou reduzido tributo omitindo receita tributável através de declarações falsas à receita federal, considerando o flagrante desequilíbrio entre o aumento patrimonial auferido pelo Apelante e a receita declarada (anexo I - volume único).

8. Cumpre ressaltar que a conduta delituosa que resultou na redução dos tributos efetivamente devidos somente beneficiaria ao próprio apelante. Outrossim, a declaração anual de bens e rendimentos à receita federal é uma obrigação estritamente pessoal da pessoa física, assim como a veracidade das informações prestadas é de responsabilidade exclusiva do declarante, da qual somente se eximiria se demonstrasse, cabalmente nos autos, que as informações foram adulteradas a sua revelia, malgrado houvesse cumprido rigorosamente seu dever de cuidado.

9. Resta claro o dolo do apelante para a prática da conduta delituosa, ainda que na modalidade dolo eventual, ao se beneficiar de uma reduzidíssima tributação dos rendimentos obtidos no período auditado, através de declarações prestadas com informações falsas, sem que houvesse exercido o dever de cuidado necessário às informações prestadas a Receita Federal.

10. Por fim, apenas a título de argumentação, no caso concreto nada impediria à Defesa que requeresse o testemunho do contador, ou do escritório de contabilidade, que alegadamente teria realizado as declarações que culminaram na conduta delituosa, para que se pudesse esclarecer como foram obtidas as informações constantes das declarações do IRPF- Pessoa Física do apelante, anos base 1995/1996, o que não ocorreu.

11. A discordância da embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

12. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.

13. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

14. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52748/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011171-83.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.011171-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA               |
| APELANTE   | : | MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES             |
| ADVOGADO   | : | PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR                |
| APELADO(A) | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A                             |
| ADVOGADO   | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA                  |
| PARTE RÉ   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00111718320144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS          |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria do Livramento do Canto Gonçalves contra Federal de Seguros S/A, em que se pretende a condenação da ré à indenização por danos estruturais a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A ação foi originalmente ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, o qual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 403/404).

Redistribuído o feito ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sobreveio sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento da ilegitimidade ativa da autora (fls. 601/604).

Apela a autora (fls. 608/612).

Com contrarrazões (fls. 616/622 e 625/824), subiram os autos.

É o relatório.

**Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH**, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

*I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;*

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

*Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.*

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

*Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.*

*Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.*

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

*Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:*

*I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;*

*II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e*

*III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.*

*Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:*

*I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e*

*II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.*

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.**

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

**(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)**

**AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

**(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)**

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.**

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na

lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)**

No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário data de 26/04/1983 (fls. 15/15-v e 119).

Assim, tratando-se de apólice não garantida pelo FCVS, na medida em que o respectivo contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, resta afastado o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, em conformidade com a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.

**(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608)**

Desse modo, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual é nula a sentença de fls. 470/475-v.

Ante o exposto, **de ofício, anulo** a r. sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determino o retorno dos autos ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. **Prejudicada** a apelação interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-73.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.005122-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA            |
| APELANTE   | : | RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART            |
| ADVOGADO   | : | SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00051227320124036104 4 Vr SANTOS/SP             |

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é recurso cabível contra decisão de relator, direcionando-se ao respectivo órgão colegiado.

No caso, a parte autora interpôs agravo interno (fls. 280/292) contra o acórdão de fls. 268/271-v, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo interno.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-22.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.006270-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA     |
| APELANTE | : | RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART     |
| ADVOGADO | : | SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00062702220124036104 4 Vr SANTOS/SP      |

#### DECISÃO

A decisão ora agravada, a qual verificou ter sido a apelação interposta nos autos da ação cautelar em apenso e, por isso, determinou a certificação do trânsito em julgado do presente feito, não possui conteúdo decisório e, portanto, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, é irrecurável.

Desse modo, é inadmissível o presente recurso, como se verifica dos seguintes julgados que, embora se refiram ao artigo 504 do Código de Processo Civil de 1973, têm perfeita aplicação na hipótese:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC. DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO OU GRAVAME À PARTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ausente conteúdo decisório no despacho que se pretende impugnar, incabível o manejo do agravo de instrumento do art. 522 do código de processo civil, nos termos do art. 504 do referido diploma. 2. Na hipótese dos autos, a parte recorrente, por meio do agravo interposto na origem, buscara demonstrar sua irrisignação para com a sentença homologatória de acordo entre as partes agravadas, 'decisum' que, em tempo próprio, não combatera por meio de recurso adequado. 3. Decisão agravada mantida. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AG 1306938/PA, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 05/02/2013, DJ. 15/02/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRÍVEL.*

- 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
- 2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento.
- 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

*(STJ, AgRg no AREsp 272.545/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 03/04/2013)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo interno.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017888-34.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.017888-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| PARTE AUTORA | : | SOCIEDADE DOS CABOS IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA -ME     |
| ADVOGADO     | : | SP124384 CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL                   |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.    | : | 00178883420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 49/50 que concedeu a segurança para que se proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do débito em rela.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovemento do reexame.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido e promoveu a anotação indigitada, *sponte propria* (fls. 44/45), há perda de objeto da remessa:

Nesse sentido:

2. *Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004001-21.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.004001-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                                   |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE ANGATUBA SP   |
| ADVOGADO   | : | SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF  |
| ADVOGADO   | : | SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro(a)                           |
| No. ORIG.  | : | 00040012120144036110 1 Vr SOROCABA/SP                                  |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista a interposição ter ocorrido na sua vigência (17.11.2015).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-20.2016.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.007569-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a) |
|            | : | SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO                 |
| APELADO(A) | : | MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS e outro(a)      |
|            | : | EMERSON LUIZ FERREIRA                          |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP207270 ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00075692020164036128 1 Vr JUNDIAI/SP             |

## DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022799-60.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.022799-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| PARTE AUTORA | : | Telefônica Brasil S/A                                       |
| ADVOGADO     | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO     | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.    | : | 00227996020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 716/718 que concedeu a segurança para determinar que os débitos discriminados não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa reconhece que o débito em questão se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa, e que inexistia interesse recursal (fl. 722), já havendo, inclusive, emissão da respectiva certidão (fl. 351 v.o.) trata-se de reforma do ato impugnado, o que, por sua vez, importa em perda de objeto da remessa ante a impossibilidade de reforma do provimento judicial originário.

Deveras, não se tratando de jurisdição voluntária, as ações propostas perante o Poder Judiciário tem como pressuposto a lide, entendida esta como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante definição clássica de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, 2006, p. 102).

No caso em comento, adimplida a obrigação, com assentimento, descabe qualquer pronunciamento judicial ulterior.

Nesse sentido:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, ressalvando-se que a concessão da segurança tem como linde temporal a sentença, não havendo direito subjetivo à emissão da certidão quando findas as impugnações administrativas.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048874-30.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.048874-5/SP |
|--|------------------------|

|                       |   |   |
|-----------------------|---|---|
| RELATOR               | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                              |
| APELANTE              | : | Caixa Economica Federal - CEF                                     |
| ADVOGADO              | : | SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)              |
| APELANTE              | : | CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A e outros(as) |
|                       | : | JOSE MENDES PEREIRA   |
|                       | : | RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA                                |
| ADVOGADO              | : | SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro(a)                   |
| APELADO(A)            | : | OS MESMOS   |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | PAULO PANARIELLO e outros(as)                                     |
|                       | : | CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO                                 |
|                       | : | NOEL ANTUNES DA SILVA   |
|                       | : | GENI MARIA DE LURDES DA SILVA                                     |
|                       | : | AURIVANO BEZERRA F VENTURA  |
|                       | : | ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA                         |
|                       | : | ALBERTO HILDEBRANDO   |
|                       | : | REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO                                      |
|                       | : | HONORIO MUKAI espolio   |
| ADVOGADO              | : | SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA e outro(a)                        |
| REPRESENTANTE         | : | YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI  |
| ADVOGADO              | : | SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA e outro(a)                        |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI  |
| ADVOGADO              | : | SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA                                   |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN                                   |
|                       | : | JOSENEY LYRA LIMA   |
|                       | : | SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA                                |
|                       | : | MARCELO ANTONIO DE LIMA   |
|                       | : | IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA                                       |
|                       | : | ANTONIO DE RE FILHO   |
|                       | : | STELLA MARIS MARTINS DE RE  |
|                       | : | FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL  |
|                       | : | MIRIAN BELON MIGUEL   |
| ADVOGADO              | : | SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA e outro(a)                        |
| No. ORIG.             | : | 00488743020004036100 11 Vr SAO PAULO/SP                           |

DESPACHO

Vistos.

Tempestivas, conheço das apelações, recebendo-as somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0019300-05.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.019300-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| PARTE AUTORA  | : | ABRIL COMUNICACOES S/A                                      |
| ADVOGADO      | : | SP238689 MURILO MARCO e outro(a)                            |
| PARTE RÉ      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.     | : | 00193000520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 262/265 que concedeu a segurança para determinar que a autoridade proceda à análise dos pagamentos parcelados, reconhecendo a liquidação da avença.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovinimento da remessa.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa reconhece o direito da impetrante (fl. 235/241), assentando que inexistente interesse recursal (fl. 273), já havendo, inclusive, cumprimento do pronunciamento (fl. 268), trata-se de reforma do ato impugnado, o que, por sua vez, importa em perda de objeto da remessa ante a impossibilidade de reforma do provimento judicial originário.

Deveras, não se tratando de jurisdição voluntária, as ações propostas perante o Poder Judiciário tem como pressuposto a lide, entendida esta como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante definição clássica de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, 2006, p. 102).

No caso em comento, adimplida a obrigação, com assentimento, descabe qualquer pronunciamento judicial ulterior.

Nesse sentido:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001293-33.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.001293-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| PARTE AUTORA  | : CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA                                 |
| ADVOGADO      | : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO e outro(a)                   |
| PARTE RÉ      | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.     | : 00012933320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 3.797/3.798 que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão das doenças de trabalho discriminadas do cálculo do FAP 2010, reprocessando seu cálculo.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovemento da remessa.

É, no essencial, o relatório.

#### DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa reconhece o direito da impetrante, já tendo decidido administrativamente, mesmo antes da impetração, que os sinistros discriminados não comporiam o cálculo do FAP (fl. 3.798), assentando que inexistente interesse recursal (fl. 3.828), já havendo, inclusive, o reprocessamento do Fator para 2010 (fl. 3.825), trata-se de reforma do ato impugnado, o que, por sua vez, importa em perda de objeto da remessa ante a impossibilidade de reforma do provimento judicial originário.

Deveras, não se tratando de jurisdição voluntária, as ações propostas perante o Poder Judiciário tem como pressuposto a lide, entendida esta como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante definição clássica de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, 2006, p. 102).

No caso em comento, adimplida a obrigação, com assentimento, descabe qualquer pronunciamento judicial ulterior.

Nesse sentido:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*

**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002355-87.2016.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.15.002355-5/SP |
|--|------------------------|

|         |  |
|---------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SIPOM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA                 |
|            | : | GIOVANI WEBSTER MASSIMINI                                |
| ADVOGADO   | : | SP185304 MARCELO BUENO FARIA e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00023558720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                  |

DESPACHO

Vistos.

Tempestiva, conheço da apelação, recebendo-a em seus regulares efeitos (art. 1012, *caput*, CPC).

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006161-52.2015.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.006161-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA              |
| APELANTE   | : | GEORGE JOSEF PETERBUS                             |
| ADVOGADO   | : | SP086624 RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MELANIE GABY RENDELMANN                           |
| ADVOGADO   | : | SP290790 JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00061615220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP           |

DESPACHO

Vistos.

**Fls. 396/439:** Em observância às normas fundamentais do processo civil (artigos 9º e 10, do CPC), manifeste-se o Autor (*George Josef Peterbus*) sobre a matéria suscitada pelo Ministério Público Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002551-17.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.002551-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| PARTE AUTORA | : | CPM BRAXIS S/A  |
| ADVOGADO     | : | SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)                |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO     | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.    | : | 00025511720134036130 1 Vr OSASCO/SP                         |

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de fls. 730/732 que concedeu a segurança para determinar que os créditos apontados não constituam óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal

O Ministério Público Federal opina pelo desprovinamento da remessa.

É, no essencial, o relatório.

## DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Considerando que a autoridade administrativa reconhece o direito da impetrante, assentando que inexistente interesse recursal, já havendo, inclusive, cumprimento da obrigação mesmo antes da sentença (fl. 703/705), trata-se de reforma do ato impugnado, o que, por sua vez, importa em perda de objeto da remessa ante a impossibilidade de reforma do provimento judicial originário.

Deveras, não se tratando de jurisdição voluntária, as ações propostas perante o Poder Judiciário tem como pressuposto a lide, entendida esta como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, consoante definição clássica de Carnelutti (Teoria Geral do Direito, 2006, p. 102).

No caso em comento, adimplida a obrigação, com assentimento, descabe qualquer pronunciamento judicial ulterior.

Nesse sentido:

*2. Os supervenientes atos administrativos - revogação do ato coator que suspendeu a análise e decisão dos processos de pedido de registro sindical, a análise do pedido e a decisão que concedeu o registro sindical ao impetrante - esvaziam o objeto da demanda, fazendo cessar o interesse de agir de forma intercorrente.*  
**(MS 19.589/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC c/c a Súmula nº 253/STJ, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010527-87.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.010527-2/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE               | : | FLAVIO SILVA JUNIOR                      |
| ADVOGADO               | : | SP206184B RAFAEL TUCHERMAN e outro(a)    |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                          |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | FLAVIO SILVA                             |
| No. ORIG.              | : | 00105278720034036110 1 Vr SOROCABA/SP    |

## DESPACHO

Ao compulсар dos autos, verifica-se que o ora apelante Flávio Silva Júnior impetrou o HC n.º 138.385 perante o Superior Tribunal de Justiça, que decretou a nulidade da sentença proferida nos presentes autos, razão pela qual este Tribunal determinou a baixa dos autos à Vara de origem para a prolação de nova sentença, conforme despacho de fl. 988.

Outrossim, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Extraordinário contra a decisão proferida pela Sexta Turma do STJ e, em 03/05/2013, o Ministro Vice-Presidente do STJ, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973, determinou o sobrestamento do HC n.º 138.385 até o julgamento do RE 601.314/SP pelo STF.

Paralelamente, o Juízo *a quo* determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação ou acontecimento fático superveniente. Posteriormente, o Ministro Vice-Presidente do C. STJ, amparado no art. 1030, II, do CPC/2002, encaminhou os autos à Sexta Turma do STJ para eventual juízo de retratação. Em 13/12/2016, o referido órgão julgador, "por unanimidade, em juízo de retratação, **manteve o acórdão recorrido**", conforme cópia da decisão em anexo.

Assim, ante o julgamento definitivo do HC n.º 138.385, o Juízo *a quo* deixou de proferir novo julgamento, determinando a remessa dos autos a esta Corte para o julgamento da apelação interposta pelo réu, sob o fundamento de que "a decisão que anulou a sentença em sede do HC n.º 138.385 **restou retratada**".

Todavia, anoto que o juízo de retratação da Sexta Turma do STJ se deu no sentido de confirmar a decisão que anulou a sentença, afastando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 610.314/SP, por ser inaplicável em matéria penal. Desta feita, a desconstituição da sentença condenatória foi integralmente mantida.

Isto posto, retornem os autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, conforme determinado pela Corte Superior.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a iminência da prescrição.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21768/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207208-58.1997.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.043282-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | VENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP231708 SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 97.02.07208-5 4 Vr SANTOS/SP                                |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS: COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei nº 8.212/1991, na redação original de seu artigo 31, previa a responsabilidade solidária de tomadores e prestadores de serviço. Somente com a edição da Lei nº 9.711/1998, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, é que a responsabilidade tributária da tomadora de serviços pelo recolhimento das contribuições sobre a mão de obra de construção civil passou a ser exclusiva.
2. A partir da Lei nº 9.032/1995, que incluiu o § 3º ao referido dispositivo, passou a ser prevista a possibilidade de a responsabilidade solidária ser elidida mediante a comprovação, pelo executor dos serviços, do recolhimento das contribuições devidas. E os fatos geradores de parte das contribuições abarcadas pela NFLD em discussão estão submetidos a esse regramento.
3. É indiscutível que a responsabilização da apelante somente teria lugar a partir do momento em que restasse sem comprovação o recolhimento das contribuições pelas prestadoras dos serviços. Precedente.
4. No caso dos autos, o laudo pericial atesta a existência de "notas fiscais do período em questão, bem como as guias de recolhimento das empreiteiras, em conjunto com a folha de pagamento dos funcionários disponibilizados para a Ventura e não foram encontradas irregularidades" e conclui pela ausência de argumentos que deem suporte à responsabilidade solidária da tomadora de serviços.
5. Diante da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições pelas prestadoras de serviços, é de ser afastada a responsabilidade solidária da apelante pelo seu recolhimento, anulando-se as NFLD n. 32.095.082-4 e 32.095.083-2.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001251-38.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001251-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                |
| AGRAVANTE   | : | RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| PARTE RÉ    | : | SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.   | : | 00253175220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. COTA PARTE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011053-94.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011053-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MIGUEL CARRARA espolio e outro(a)                           |
|             | : | JANDIRA FALONI CARRARA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO                        |
| AGRAVADO(A) | : | COPEL IND/ E COM/ DE CARTOES E PAPEIS LTDA e outro(a)       |
|             | : | LUIZ VANDERLEI CARRARA                                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP           |
| No. ORIG.   | : | 11055944619954036109 4 Vr PIRACICABA/SP                     |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INVENTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO SUJEIÇÃO. PENHORA. PROSSEGUIMENTO. RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Enquanto não realizada a partilha, a herança permanece em um todo unitário e deve ser representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil de 1973, então aplicável à espécie. Note-se que o novo CPC, em seu art. 75, VII, manteve a mesma

regra.

2. Assim, não se justifica a paralisação da execução fiscal somente porque não foi aberto processo de inventário pelos herdeiros. A cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 187 do CTN não se submete ao inventário.

3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 293.609/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, não há irregularidades na penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000697-06.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000697-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | DARRIGO E VALENTE TRANSPORTES LTDA -EPP                     |
| ADVOGADO    | : | SP213699 GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI e outro(a)          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00053187520144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DESNECESSÁRIA PARA EMBASAR A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-94.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004220-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | KILOMIDA REFEICOES A QUILO LTDA -ME                         |
| ADVOGADO    | : | SP221901 RAFAEL GONÇALVES MOTA                              |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP                   |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00076257919988260156 1 Vr CRUZEIRO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019126-74.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.019126-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA       |
| APELANTE   | : ENIO DE SOUZA TEIXEIRA                     |
| ADVOGADO   | : SP078573 PEDRO TOMAZ DE AQUINO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : União Federal - MEX                        |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PRETENSÃO À REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reintegração ao serviço militar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça gratuita, consoante art. 12 da Lei 1060/50.
2. O autor/apelante restou desligado do Exército Brasileiro em 31.07.1991, e o ajuizamento da presente ação é de 29.08.2005.
3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos quadros do Exército, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ.
4. Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Apelação do desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000733-23.2004.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.05.000733-1/SP |
|--|------------------------|

|          |  |
|----------|--|
| RELATOR  | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : União Federal                        |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS      |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ e outros(as)            |
|            | : | MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO                  |
|            | : | ROSANGELA MARTINS COVER CARNEIRO                  |
|            | : | ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA                         |
|            | : | ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO                     |
|            | : | JULIETE PEREIRA FUMAGALI                          |
|            | : | RONALD DE CARVALHO FUMAGALI                       |
| ADVOGADO   | : | SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)  |
|            | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. ADMINISTRATIVO. "QUINTOS". INCOPORAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 638115. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Proposta questão de ordem tendo em vista que o acórdão anterior apreciou matéria estranha à lide, impondo-se, assim, a sua anulação, submetendo o apelo a novo julgamento.
2. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que indevida a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.
3. Todavia, modulou os efeitos da decisão para desobrigar os servidores de restituir o que perceberam até a data de julgamento, em 19.03.2015.
4. Questão de ordem acolhida para anular o julgamento anterior. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão anterior e, em novo julgamento, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036118-43.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.036118-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | TERNI ENGENHARIA LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP102358 JOSE BOIMEL e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00361184320144036182 1F Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFIRMADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

1. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título, o que não se verificou nos autos.
2. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por Débito Confessado em GFIP - DCGB, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos, iniciando-se, então, o prazo prescricional. Precedentes.
4. Considerando o ajuizamento tempestivo da execução fiscal e proferido o despacho citatório dentro do quinquênio legal, não se verifica a ocorrência de prescrição.
5. A Apelante não impugnou os fundamentos da sentença recorrida que embasaram o indeferimento do pedido relativo à inexigibilidade de contribuições incidente sobre verbas indenizatórias, limitando-se a reiterar os argumentos expostos na exordial. Inexiste efetiva impugnação

aos fundamentos da sentença recorrida, de modo que a apelação apresenta, nesse ponto, razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, por conseguinte, o princípio da dialeticidade.

6. No que concerne ao capítulo referente à inexigibilidade das contribuições incidente sobre verbas indenizatórias, a apelação não deve ser conhecida.

7. Havendo o recurso sido interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85, do referido diploma legal, e do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça. Resta afastada, contudo, a majoração da condenação em honorários, em vista da cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no § 11 do citado dispositivo.

8. Tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicado o agravo interno interposto pela Apelante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

9. Recurso **parcialmente conhecido** e, na parte conhecida, **negado provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** da apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-18.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.003073-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | NATURA COSMETICOS S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA                                 |
|            | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA                            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO SEM PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA EXCLUÍDA PELA HABITUALIDADE E PAGAMENTO EM VALOR FIXO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contraditório foi devidamente observado, tendo a apelante a oportunidade de impugnar os termos da contestação apresentada pela ré. O julgamento da lide sem a apresentação de memoriais não configura cerceamento de defesa, na medida em que as alegações finais ou memoriais não consistem em ato intrínseco à defesa. Precedentes.

2. O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

4. A previsão que desonera o reembolso de despesas pelo uso do veículo do empregado (auxílio-quilometragem), prevista no art. 28, §9º, "s", da Lei 8.212/1991, exige que esses pagamentos sejam excepcionais e não previstos no modelo de negócios e de trabalho da empresa e do prestador ou empregado reembolsado.

5. No caso dos autos, a empresa se serve essencialmente de prestadores de serviços que vendem suas mercadorias "porta a porta" ao invés de pontos fixos de venda, de tal modo que o reembolso de quilometragem é usual e inerente ao modelo de negócios que utiliza. Tudo isso marca a natureza remuneratória desse reembolso de quilometragem (ainda que sob a rubrica "auxílio quilometragem"), ensejando o enquadramento no campo constitucional e legal das contribuições previdenciárias financiadas pela lógica solidária e pelo regime de repartição.

6. Tratando-se de empresa tributada pelo lucro real, opções por uso de critérios estatísticos de reembolso de combustíveis não escoltam suas obrigações por colherem dados analíticos de suas operações para fins contábeis e fiscais, mesmo porque os aludidos reembolsos estão nos custos econômicos do negócio que empreende.

7. Reconhecida a habitualidade no pagamento da referida verba, em valor fixo, resta afastada sua natureza indenizatória, concluindo-se pela subsistência da NFLD nº 35.331.825-6.

8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Preliminar afastada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001111-71.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.001111-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | ACAO SOCIAL CLARETIANA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00011117120164036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCPC.

9 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-05.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.003783-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Taquaritinga SP                     |
| ADVOGADO   | : | SP165937 PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00015-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP                          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. NULIDADE DO LANÇAMENTO INOCORRENTE. SERVIDORES ESTÁVEIS E SERVIDORES EFETIVOS. ARTIGO 19 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verifica-se dos autos da execução fiscal subjacente que se trata de cobrança de créditos de contribuição previdenciária relativos às competências de 01/1991 a 06/2001, constituídos definitivamente em 16.07.2001, quando da lavratura das NFLD nº 353753602; 353753610; 353753629; 353753637; 353753645 e 353753653. Logo, foram atingidos pela decadência os créditos cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 01/1991 a 07/1996, restando hígidos os demais créditos.
2. Não prospera a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação. Conforme se verifica do procedimento administrativo em apenso, a municipalidade foi notificada da ação fiscal e da lavratura das NFLDs na pessoa do presidente da câmara municipal para oferecer defesa administrativa (fl. 76; 140; 186; 244; 342; 486).
3. Os Municípios têm competência para criar regime próprio de previdência social (art. 24, XII; art. 30, I e II; art. 40; e art. 149, § 1º da CF/88), que deverá observar as disposições da Constituição Federal de 1988, bem como as regras gerais editadas pela União (art. 24, § 1º, da CF/88).
4. Nos termos do art. 19 do ADCT, os servidores que, mesmo admitidos sem concurso, integravam os quadros da Administração no momento da promulgação da Constituição Federal/88 há pelo menos um quinquênio ininterrupto foram estabilizados no serviço público podendo nele permanecer. É também indubitoso, de outro lado, que o atributo da efetividade somente advém do provimento do cargo mediante aprovação em concurso público, como se evidencia no texto de seu § 1º.
5. Assim, até mesmo os servidores públicos que adquiriram estabilidade extraordinária, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF/1988, não são ocupantes de cargos efetivos, a menos que se submetam a concurso para fins de efetivação, a que se refere o § 1º do artigo, bem como se submetem, após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.
6. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000368-55.2012.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.15.000368-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | REI FRANGO AVICULTURA LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003685520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 187 DO CTN E ART. 6º DA LEI Nº 11.101./2005. GRUPO ECONÔMICO DE FATO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências,

2. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

3. A responsabilidade tributária solidária do denominado "grupo econômico", no tocante às contribuições devidas à Seguridade Social, está normatizada no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

4. No caso, a União Federal logrou demonstrar a necessidade de inclusão de VENDAX COMERCIAL LTDA-ME, PHELIPPE HILDEBRAND; AARON HILDEBRAND; WILLIAM HILDEBRAND e HENRIQUE HILDEBRAND NETO no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN, conforme se verifica da documentação acostada a fl. 57/60. Ademais, sobre a recuperação fiscal da executada pesam sérias suspeitas de fraude pelo esvaziamento de seu patrimônio e faturamento. Precedente desta Corte Regional.

5. Inexistindo qualquer impedimento ao prosseguimento da execução fiscal e realização de atos de constrição em face de terceiros, dou provimento à apelação para afastar a extinção do feito e reconhecer a existência de grupo econômico de fato, determinando a inclusão no polo passivo de VENDAX COMERCIAL LTDA-ME, PHELIPPE HILDEBRAND; AARON HILDEBRAND; WILLIAM HILDEBRAND e HENRIQUE HILDEBRAND NETO.

6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041357-62.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.041357-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA      |
| APELANTE      | : | GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA e outros(as)   |
|               | : | FRANCESCO GERACE                          |
|               | : | NICOLINO FRANCISCO GERACE                 |
|               | : | MARCO AURELIO GERACE                      |
| ADVOGADO      | : | SP212113 CARLOS SALATHIEL FERNANDES SILVA |
| APELADO(A)    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)          |
| ADVOGADO      | : | SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES        |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| No. ORIG.     | : | 00.00.00030-3 1 Vr SANTA ISABEL/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. As questões controvertidas no feito reclamam dilação probatória, na medida em que não se cuidam de matéria exclusivamente de direito. Ademais, tratando-se de execução fiscal, é do executado o ônus de desconstituir a presunção liquidez e certeza do título executivo, nos termos do art. 3º, § único da LEF.

2. A alegação de quitação do débito não poderia ter sido acolhida pelo Juízo, sem suporte em quaisquer documentos ou provas que comprovem a afirmação. Ademais, ao impor ao exequente a verificação dos alegados pagamentos, houve verdadeira inversão do ônus da prova, o qual, como cediço, é do executado e não do exequente, que nada tem a provar diante de título executivo revestido de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. Destaque-se ainda que os embargantes ofertaram rol de testemunhas juntamente com a inicial, pretendendo demonstrar a realização desses pagamentos perante a Justiça do Trabalho, em observância ao disposto no art. 16, § 2º da LEF

3. Ao julgar antecipadamente a lide, o d. Juízo *a quo* deixou de oportunizar a produção das provas requeridas. Nesse sentido, obstado o

embargante de desincumbir-se do ônus que lhe cabia de desconstituir a presunção de liquidez e certeza da CDA, fazendo prova no sentido de afastar sua legitimidade - que no caso é presumida -, houve manifesto cerceamento de defesa.

7. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014028-90.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.014028-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | SALVADOR RUY IUMATTI  |
| ADVOGADO   | : | SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)               |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA                |
|            | : | JOAO ZUPIROLI   |
|            | : | VICENTE CAMPILONGO  |
|            | : | LAURENTINO SANTANA REIS                                     |
| No. ORIG.  | : | 00140289020044036182 5F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sendo a alienação posterior à citação do executado, e não havendo o pagamento do débito, correita a sentença que declarou a fraude à execução, *ex vi* do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional.

2. O embargante não pode alegar prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução ao sócio por desbordar dos limites da lide posta, ademais de constituir questão a ser veiculada pelo executado por meio dos embargos à execução, após a regular garantia do Juízo.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-73.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.004818-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP248780 RAFAEL CARVALHO DORIGON e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00048187320144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ART. 3º, § ÚNICO DA LEF. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Após a impugnação da embargada, não houve intimação das partes para a especificação das provas pretendidas, sobrevivendo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 17 da LEF.
3. Sendo dos embargantes o ônus de desconstituir o título executivo tirado em seu desfavor, nos termos do art. 3º, § único da LEF, entendo que houve manifesto cerceamento de defesa, na medida em que sobreveio a improcedência da ação, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida após a regular instrução do feito. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
4. O julgamento antecipado da lide sem sequer determinar a especificação de provas pelas partes constituiu supressão de fase processual pois a faculdade conferida às partes de produzir provas não consiste em mero ônus processual, na medida em que confronta, no caso, garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal.
5. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003764-65.1994.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.003213-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| APELADO(A) | : | EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA e outros(as)                       |
|            | : | WIINEY MORIYAMA   |
|            | : | FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS                                |
| No. ORIG.  | : | 94.10.03764-6 1 Vr MARILIA/SP                               |

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA EXEQUENTE CARACTERIZADA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40 DA LEF. SÚMULA 314 DO STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes desta Corte Regional. Precedentes.
2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
3. Do exame dos autos e dos apensos, observa-se que a citação da pessoa jurídica consolidou-se em 12.03.1993 (EF 10037646519944036111); em 13.05.1992 (EF 94.10033780) e em 16.07.1997 (EF 96.10008690). Contudo, o requerimento de citação dos corresponsáveis foi formulado pela União somente em 023.04.2003 (fl. 153/154), dada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade certificada por oficial de justiça, sendo posterior, portanto, ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada. Demais disso, conforme certificado pelo Oficial de Justiça a fl. 151 verso, eventual dissolução irregular da empresa teria ocorrido em data muito posterior ao transcurso do referido prazo.
4. No mais, não se sustenta o argumento de que inexistiu inércia culposa da exequente punível com a prescrição de modo a atrair a incidência da Súmula nº 106 do STJ, até porque a pendência de julgamento da exceção de pré-executividade oposta não é causa de suspensão da execução. Nesse passo, não há razoabilidade em concluir-se que seria necessário esgotar previamente os meios para a obtenção da satisfação do crédito em face da devedora principal em detrimento do prosseguimento do feito em relação aos sócios, ademais indicados como corresponsáveis tributários no título executivo.
5. Assim, no caso dos autos, transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa executada e o pedido de citação dos sócios, sem que o exequente tenha apontado qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, restou caracterizada a inércia culposa do exequente em relação aos sócios da empresa executada.
6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020740-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020740-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : METAL 28 LTDA -ME   |
| ADVOGADO   | : SP168044 JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA                  |
| No. ORIG.  | : 00127850720078260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP             |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia sua prescrição, tanto material quanto intercorrente é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão.

2 - A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomeçando a fluir a partir do inadimplemento. Nesse sentido, o enunciado sumular nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos ( TFR )

3 - A exigibilidade dos créditos excutidos permaneceu suspensa no período que medeia a data da confissão da dívida e a ausência de pagamento, durante o qual o prazo prescricional foi interrompido, por força do disposto no art. 174, IV do CTN, voltando a fluir em sua integralidade a partir do inadimplemento do parcelamento .

4 - Logo, constituído definitivamente o crédito em 20.08.2003 e ajuizada a execução fiscal em 23.07.2007 e proferido o despacho citatório em 24.09.2007, incorre a prescrição na espécie, *ex vi* do art. 174, I, na redação dada pela LC 118/2005.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52758/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000491-75.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.000491-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY     |
| APELANTE   | : ZOHRAB ASDOURIAN                       |
| ADVOGADO   | : SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN e outro(a) |
|            | : SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO     |
| APELADO(A) | : Justiça Publica                        |
| No. ORIG.  | : 00004917520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Inclua-se o presente feito para julgamento em mesa na sessão de 17-10-2017  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001793-27.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.001793-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | CARLOS ALBERTO ZIKAN e outro(a)                             |
|             | : | TAKESHI MORITA  |
| ADVOGADO    | : | SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00174201720094036100 12 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Inclua-se o presente feito para julgamento em mesa na sessão de 17-10-2017  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019072-59.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.019072-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY      |
| APELANTE   | : | NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO       |
| ADVOGADO   | : | SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| No. ORIG.  | : | 00190725920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante das informações trazidas pela União Federal (fls. 301/314), suspendo a decisão de fls. 287/289 até o julgamento do recurso.  
Intimem-se as partes da presente decisão, informando-os de que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 17 de outubro de 2017.  
Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001891-41.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001891-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | USINA MARINGA S/A IND/ E COM/                               |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)         |
| PARTE RÉ  | : | FARM IND/ E AGRO PECUARIA LTDA                        |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00088129620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP               |

**DESPACHO**

Inclua-se o presente feito para julgamento em mesa na sessão de 17-09-2017.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004865-63.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte diligenciar junto ao juízo de 1º grau sobre eventual concessão do benefício da justiça gratuita ou promover a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011667-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ADRIANO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte diligenciar junto ao juízo de 1º grau sobre eventual concessão do benefício da justiça gratuita ou promover a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**Peixoto Junior**  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005196-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
Desembargador Federal

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015215-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: ATTOUR TRANSPORTE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO BEZANA - SP1588780A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
Desembargador Federal

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001060-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA BENEDUCCI DE AQUINO, TATIANA BENEDUCCI DE AQUINO, RENATO BENEDUCCI DE AQUINO, ROGERIO VIEIRA DE AQUINO, WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR, WANDERLY VIEIRA DE AQUINO DE NIGRIS

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA - SP217953, SERGIO SILVANO JUNIOR - SP177852

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011473-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012107-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELL, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

## D E C I S Ã O

Conforme informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte (Id 959851), nos autos do feito originário, processo judicial eletrônico de nº. 5004826-02.2017.4.03.6100, o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão proferida de Id 845969, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017184-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA MARIA PINTO DE MENDONCA CASTRO - SP233301, DANIELLE CRISTINA SILVA - SP280529

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIRENE CARVALHO DOS SANTOS contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspensão dos atos de expropriação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, mediante a consignação por depósito judicial da quantia de R\$ 6.304,40, e dar parcelas vincendas do contrato.

Sustenta a parte agravante, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e para obstar a realização de eventuais leilões e alienação do imóvel em favor de terceiros, assegurando-lhes a manutenção do imóvel mediante o depósito de quantia suficiente à purgação da mora.

Alega o preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC e a função social ligada ao direito constitucional de moradia.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

*5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*

*6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.*

*7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).*

Pois bem A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66: *Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.*

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário **até a data de 11/07/2017**.

Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, a parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.

Assim, entendo que seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, e com a consolidação da propriedade, eximindo a ré de qualquer prejuízo.

Por tais motivos, acaso assim proceda, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo *a quo* tenha ciência do fato e tome as providências pertinentes, nos termos da fundamentação supra.

Contudo, nessa fase de cognição sumária, sem a comprovação do depósito na forma acima explicitada e não observadas, quaisquer ilegalidades naquilo que foi contratado, indefiro a antecipação de tutela requerida para a suspensão da execução extrajudicial.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017835-95.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: NADIR GIACOMINI, DELCI GIACOMINI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar no foro do domicílio da Autora, sede de Subseção Judiciária Federal.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade para o processamento do presente.

Pois bem. Tratando-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) é o caso de admitir o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC, pelo que passo a sua análise.

Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.*

*Precedentes específicos do STJ.*

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.*

*468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).*

*1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.*

*2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

*(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)*

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.*

*Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.*

*(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)*

No mesmo rumo vai o entendimento da 2ª Turma deste Regional:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005544-63.2017.4.03.0000*

*RELATOR: DES. FED. SOUZA RIBEIRO*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART.109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 508 DO STJ. AGRAVO PROVIDO.***

*- Na hipótese, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva que declinou a competência em favor da Justiça Estadual do local de domicílio da parte exequente.*

*-Considerado o disposto no art. 109, I da Constituição Federal que dispõe que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.*

*- O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário".*

*- Considerando-se que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento de distribuição da competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.*

*- No caso em análise, apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.*

*- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento*

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela agravante. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003078-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: WOLTZMAC COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, LUIZ EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da empresa Woltzmac Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - ME e outros, deixou de apreciar o pleito de inclusão do sócio Luiz Eduardo Pereira, uma vez que “... a questão se enquadra na matéria afetada pelo Julgamento do Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia...”.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informação colacionada aos autos do processo eletrônico, o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido de redirecionamento efetuado pela exequente às fls. 114.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto . A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado , ante a perda de objeto , o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO .

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado ."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009005-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO: ERMELINDO BADARO, ESMERINA FERREIRA DOS SANTOS, ESTER HERNANDES FARIAS, GILBERTO DE CARVALHO, JOELSON JOSE DA SILVA, JOSE ARMANDO MIGUEL, JUCELENE MARTINS PEREIRA, JURANDIR DEVITO, JURANDIR ROGERI

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federal de Seguros S/A contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e determinada a remessa dos autos ao juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, verificando-se que a decisão agravada não se manifestou a respeito do suposto interesse da CEF em integrar o polo passivo da demanda, decisão esta proferida nos termos seguintes: "*Nos termos do julgado, nos autos do agravo de instrumento nº 2120286-51.2015.8.26.0000, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (IDs 1364670 e 1364680), mais precisamente às fls. 701, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e restituo os autos, nos termos do art. 45, §3º do Código de Processo Civil à r. 1ª Vara da Justiça Estadual de Mirandópolis-SP, procedendo-se a devida baixa incompetência àquele r. juízo*", e considerando que conforme entendimento do E. STJ consubstanciado na Súmula 150/STJ "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas*", sendo o mencionado Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reputo preenchidos os requisitos legais e **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso** para, ora mantendo-se os autos na Justiça Federal, que o juiz federal aprecie a alegação de suposto interesse do ente público federal, no caso, da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002476-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **1138783**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o tema já foi devidamente debatido e objeto de agravo de instrumento, o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal e na Ementa às fls.434 deixa claro que a executada atuou de maneira a protelar o cumprimento da obrigação de creditar os valores na conta vinculada do autor*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

|  |                               |
|--|-------------------------------|
| Assinado eletronicamente por: <b>OTAVIO PEIXOTO JUNIOR</b><br><a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a><br>ID do documento: <b>1138783</b> | 17092615070659800000001103455 |
|--|-------------------------------|

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002476-42.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
AGRAVADO: GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN

**DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*o tema já foi devidamente debatido e objeto de agravo de instrumento, o qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal e na Ementa às fls.434 deixa claro que a executada atuou de maneira a protelar o cumprimento da obrigação de creditar os valores na conta vinculada do autor*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003127-40.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que "*o ônus real decorrente da hipoteca não tem como efeito a superação de crédito privilegiado, mas somente a preferência entre os créditos de mesmo grau de preferência, de acordo com a anterioridade das averbações no registro*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003707-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: DAVID ELMO PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da **antecipação da tutela recursal**, considerando que não há provas nos autos da existência de perigo concreto ao agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: RONALDO RICOBONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação objetivando o levantamento do saldo existente em contra vinculada do FGTS, em homenagem ao princípio do contraditório postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento em que for prolatada a sentença.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a tutela de urgência, pois sofrendo de grave doença renal crônica, arca com consideráveis gastos com o custeio do seu tratamento de saúde.

É o relatório.

Não pedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, intime-se para contraminuta.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009494-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravante, recebo o recurso sem atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**

**Desembargador Federal Relator**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016976-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP2839290A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

O presente não está devidamente instruído, nos termos do art. 1.017, do CPC/2016:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

No caso em tela, não há nem a contestação, nem cópia da própria decisão agravada, muito menos cópias de *certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e/ou das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, peças obrigatórias para a formação do instrumento, como dispõe o inc. I do art. 1.017 do novo CPC.

Por sua, na forma do parágrafo único, do art. 932, incumbe ao relator, antes de considerar inadmissível o recurso, conceder o prazo de 05 (cinco) dias à parte recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Isto posto, promova a parte agravante, no prazo de 05 dias, a juntada da documentação exigida.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016742-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYARA DA SILVA CRUZ - SP344302

AGRAVADO: COMEXIM LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM - SP299675

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de ação ordinária, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas; de terço constitucional de férias, da quinquena inicial do auxílio doença ou acidente e de aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas, e, ao final, o provimento do recurso.

**É o relatório. Decido.**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).*

*[...]*

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*[...]*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).*

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.*

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros . Precedentes.*

*2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.*

*3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.*

*3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.*

*4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 0005263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".*

### **Das Férias Indenizadas**

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVIVSO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de- contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

*3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.*

*1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

*3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

### **Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*(...).*

*2.2 aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

*(...).*

*3. Conclusão.*

*(...)."*

*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).*

Dessa forma, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007611-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ATUA SPE-1 PARTICIPACOES LTDA., ATUA SPE-5 PARTICIPACOES LTDA., ATUA SPE 7 PARTICIPACOES LTDA., ATUA SPE 8 PARTICIPACOES LTDA., ATUA SPE 9 PARTICIPACOES LTDA., ATUA PROJETO IMOBILIARIO 11 LTDA., ATUA PROJETO IMOBILIARIO 18 LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

AGRAVADO: LISA GREENE

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES - SP76352

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001011-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: LIVIA CALIXTO SAMPAIO DE TOLEDO AGUIAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de procedimento comum, foi indeferido pedido de antecipação da tutela.

Conforme o certificado (ID nº 1066459), verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (ID nº 1066465), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014911-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: EDISON SANTOS DE SOUZA - SP92113, RENAN RUIZ DA CUNHA MELO - SP363798, RODRIGO WILLIAM TAVARES DE SOUZA - SP383815  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010925-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a parte não apenas manifestou interesse mas realizou depósito em 03/08/2017 no valor total de R\$ 20.513,00 a título de purgação da mora (Id 918897), que, conforme jurisprudência do E. STJ, pode ocorrer até a lavratura do auto de arrematação (*STJ, REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014; STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:20/05/2015*), reputo preenchidos os requisitos legais e **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se o MM. Juiz "a quo", a teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008990-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: SEBASTIAO DANTAS BARBOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSIMEIRE LOVO

**D E C I S Ã O**

Verifica-se que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações processuais desta Corte, foi proferida sentença nos autos de Embargos de Terceiro de n.º 0002999-02.2017.403.6113 homologando o reconhecimento da procedência dos pedidos e determinando o levantamento da restrição de transferência do veículo objeto da ação, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013852-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (ID 1867708), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora*” e que “*caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante*”, anotando ainda que mera manifestação de intenção de purgar a mora desacompanhada do depósito do valor respectivo não autoriza a suspensão da execução extrajudicial, depósito este que prescinde de autorização judicial, reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013611-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO, FERNANDO NASCIMENTO COSME

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA - SP343673

AGRAVADO: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA GRACIELE TEIXEIRA HASHIMOTO e outro contra decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial realizado e quaisquer outros atos de expropriação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, mediante o depósito de quantia correspondente ao valor da parcela mensal do contrato (R\$ 5.638,49).

Sustentam as partes agravantes, em suma, a necessidade do deferimento da tutela de urgência para a suspensão dos efeitos de leilão realizado em 08/04/2017, sob a alegação da existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, no que se refere a ausência de notificação extrajudicial para a purgação da mora e quanto à data de designação do leilão.

Pugnam pelo deferimento da tutela de urgência, mediante o depósito judicial de valor correspondente a uma parcela do contrato.

É o relatório. Decido.

O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*

*4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária.

Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a formalização do auto de arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.*

*(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela **Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017** (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.

Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.

Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

No vertente recurso, as partes agravantes alegam a ilegalidade da consolidação da propriedade em nome da CEF, por ausência de envio de notificação extrajudicial para a purgação da mora.

No entanto, essa providência é efetivada através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, e em havendo a averbação dessa consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, é de ser presumida a veracidade desse ato, sem prejuízo de provar-se o contrário, no decorrer da instrução processual.

Quanto a ausência de notificação pessoal quanto à data do leilão ocorrido em 08/04/2017, é certo que já foi pacificada pelo C. STJ a questão da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. Confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.*

*Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015).*

Ademais, de acordo com as alterações introduzidas pela lei nº13.465/97 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal:

"Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

(...)

"Art. 27. ....

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

**§ 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos."

Por fim, nítido que para melhor esclarecimento desta questão relativa à intimação pessoal para o leilão será necessária a realização da instrução deste recurso, para que com a vinda das razões da agravada CEF seja esclarecida a questão relativa à realização ou não da intimação quanto a data de designação da praça realizada em 08/04/2017, bem como eventual arrematação do bem imóvel por terceiro naquela mesma ocasião.

Posto isto, defiro parcialmente a tutela requerida, para suspender o procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015336-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131, ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ - SP155131

AGRAVADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

## DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal Relator**

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014787-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: REFRACTA REFRACTARIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP2577070A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Junior**  
**Desembargador Federal**

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005027-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: IZAURA MARIN BILLIASSI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra decisão que reconheceu a ilegitimidade da CEF para intervir na ação de indenização por danos em imóvel movida pela parte agravada, e por consequente, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido o interesse e legitimidade da Caixa Econômica Federal na lide, bem como a manutenção do feito na Justiça Federal. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de cumprimento de contrato, relativo a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio ou não do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/ FCVS ", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.

07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS ". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS ".

08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil.

09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.

10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.

11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é vedada a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a Lei Complementar.

12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".

14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.

15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.

16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.

17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.

18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.

19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.

20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressaltado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. *Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.*

24. *Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.*

25. *Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto sem anulação dos atos praticados anteriormente.*

26. *Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.*

27. *Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.*

28. *Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida necessária e indissociável que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

29. *Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).*

30. *Em síntese, o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

31. *Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.*

32. *Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

33. *Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.*

34. *Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).*

Consoante referido julgado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

*In casu*, evidencia-se que o contrato em questão foi firmado em 1981, ou seja, fora do período adrede mencionado.

Destarte, à luz das considerações acima expostas, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e, por consequência mantida a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Posto isso, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intimem-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017053-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ, ANA CLAUDIA FERRAZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP1039180A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP1039180A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ e ANA CLAUDIA FERRAZ contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade por eles oposta, reconhecendo a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, deixando, contudo de condenar a União em honorários advocatícios.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo a exequente ser condenada em honorários nos caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, com extinção do feito em relação aos sócios.

É o relatório.

Pois bem. A questão versada no recurso foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito. Comuniquem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012391-81.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE: JOMAR FERREIRA DE CAMARGO, CLAUDINEIA DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Compulsados os autos, verifico que não foram recolhidas as custas processuais.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte diligenciar junto ao juízo de 1º grau sobre eventual concessão do benefício da justiça gratuita ou promover a regularização das custas nos termos da Resolução n.º 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016393-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: TEREZINHA DE FARIAS GRACIANO, FRANCISCO GRACIANO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

Advogado do(a) AGRAVADO: SIMONE PELLAGIO - SP282719

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida em ação de usucapião - proposta por Terezinha de Farias Graciano e outro em face de Mario Antojovani e outros, originariamente perante a Justiça Estadual, com remessa ulterior ao Juízo Federal - na qual o Juízo reconheceu como inexistente o alegado interesse daquela e, por conseguinte, declinou da competência, com reenvio dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, que os bens, mesmo não demarcados, pertencem à União, à qual não são oponíveis títulos que considerem propriedade, não se podendo, ademais, olvidar que os atos administrativos da SPU a indicar LPM presumida, são atos que gozam da presunção de legitimidade e de veracidade, acarretando a manutenção da decisão recorrida lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio público, ante ao fato de o imóvel objeto da pretensão de declaração de domínio por usucapião estar inserido dentro dos limites de terrenos de marinha, bem de domínio da União e, em última análise, de toda a coletividade.

É o relatório. Decido.

Não é possível que os bens públicos sofram usucapião, conforme previsão constitucional dos arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único:

*Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural*

*§ 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

*Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.*

*Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.*

Por sua vez, diante da questão trazida a debate, há que se observar as prescrições do Decreto 9.760/46:

*Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:*

*a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;*

*Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.*

*Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.*

Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015](#)

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o **caput** e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles. [Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015](#)

Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. [Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015](#)

Pois bem. A União restringiu-se a anexar aos autos Informação Técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, elaborado de forma unilateral.

Acontece que, ausente LPM e LLTM homologadas a impedir o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União é efetivamente terreno de marinha, o que depende da conclusão do processo administrativo e de perícia.

As LPM e LLTM utilizadas, que consideram presumidamente a aérea como sendo terreno de marinha, não possuem suporte legal e nem são suficientes para caracterizar como público o imóvel objeto da ação. E, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a realização do referido procedimento administrativo prévio, tendo em vista a discricionariedade do administrador para sua realização. Há que se resguardar os jurisdicionados que não podem ficar à mercê de fato futuro.

Portanto, não é possível reconhecer que a área usucapienda efetivamente abrange terreno da marinha a justificar o interesse da UNIÃO e conseguinte manutenção da competência da Justiça Federal.

Acrescento que nenhum prejuízo haverá para a União caso se constate, em procedimento próprio, que a área abrange terreno de marinha, pois relacionado como bem público o registro de propriedade não é oponível àquela. Ademais, não se formará a coisa julgada a impedir o reconhecimento, eis que a eficácia preclusiva se dá nos limites e questões decididas.

Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1090847/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se resolveu que a alegação da União de que determinada área constitui terreno de marinha, sem que tenha sido realizado processo demarcatório específico e conclusivo pela Delegacia de Patrimônio da União, não obsta o reconhecimento de usucapião:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N.9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO.*

*1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.*

*2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis.*

*3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União*

*4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União".*

5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela Lei, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontroverso, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas.

6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda.

7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifos meus)

(REsp 1090847/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 10/05/2013)

Por derradeiro, cito precedente desta Corte apreciando questão análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ÁREA. INTERESSE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Estando ausente a homologação da área pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o que depende da conclusão do processo administrativo ou de perícia, conforme afirmado pela própria UNIÃO, na sua minuta de agravo, não é possível afirmar que a área usucapienda efetivamente abrange terreno da marinha a justificar o interesse da UNIÃO e a manutenção da competência da Justiça Federal.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja proferida sentença de procedência na presente ação de usucapião, se verificado que a área, de dato, pertencia à UNIÃO, o título de propriedade não lhe será oponível, ficando afastado, portanto, qualquer prejuízo.

2. Agravo de Instrumento não provido. (Grifos meus)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591166 - 0020461-12.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2017 )

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int .

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52756/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009872-62.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.009872-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES   |
| APELANTE   | : | CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros. e filia(l)<br>(is) |
| ADVOGADO   | : | SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00098726220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP   |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024109-04.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.024109-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES              |
| APELANTE   | : | MARIA BETANIA SANTOS DE MOURA                       |
| ADVOGADO   | : | ANDRE LUIZ RABELO MELO (Int.Pessoal)                |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00241090420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP              |

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.  
Tatiana B. V. Marangon  
Diretor de Subsecretaria em Exercício

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000056-28.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.000056-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| AGRAVANTE     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO      | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro(a)    |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO      | : | SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS               |
| AGRAVADO(A)   | : | OFFER COM/ E IND/ LTDA                              |
| ADVOGADO      | : | SP181497 RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN e outro(a) |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.     | : | 00116133720044036182 12F Vr SAO PAULO/SP            |

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de 3º e 4º leilões "pelos fundamentos já expostos na decisão proferida à fl. 94".

Pleiteia a agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte agravante a realização do 3º e 4º leilões do bem penhorado.

Em face da decisão de fls. 111/112 (fls. 94/94v dos autos originários), não houve interposição de qualquer recurso em face da mencionada decisão, tendo operado preclusão. Apenas houve pedido de reconsideração em relação à mencionada decisão, que foi mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, verifico que o recurso em tela não merece seguimento, uma vez que intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de dez (10) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Observo, nesse sentido, que o pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, conforme há muito já decidiu esta Egrégia Corte, baseada em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRETENSÃO ANTERIORMENTE REPELIDA POR DECISÃO IRRECORRIDA - PRINCÍPIO DA PEREMPTORIEDADE - NÃO CONHECIMENTO.**

1 - É de cautela observar-se que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição, em caráter alternativo sucessivo, do agravo de instrumento. Porém, o mero pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo do recurso, não podendo se transformar em agravo (STJ - 2ª Turma - REsp 13.117/CE - Relator Ministro Hélio Mosimann, DJU 17/02/92).

2 - O princípio da peremptoriedade, ao contrário de justificar a intempestiva apresentação do agravo de instrumento, fundamenta a necessidade de interposição do recurso no prazo assinalado na lei, a partir da primeira decisão que a agravante entende prejudicar-lhe.

3 - Agravo não conhecido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Relatora Juíza Sylvia Steiner - v.u. - DJU 15/9/1999 - pág. 250).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento a este agravo de instrumento.**  
Publique-se. Intimem-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038695-18.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.038695-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO               |
| ADVOGADO    | : | SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00484034420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ILBEC INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SS LTDA, em face de decisão monocrática de fls. 171/173, que nos termos do §1º do art. 557 do CPC/73, acolheu os argumentos da UNIÃO para, em juízo de retratação, negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta a embargante, em suma, a ocorrência de erro material que resultou em equívoco na apreciação dos autos. Afirma que a ação executiva fiscal, ajuizada em 16/11/2009, refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias, e não de contribuições ao FGTS, como sustentou a União.

Para demonstrar o equívoco, colaciona aos autos os documentos de fls. 176/328 que se referem à execução fiscal nº 2009.61.82.032574-4, distribuída em 14/08/2009 perante a 8ª Vara Fiscal de São Paulo/SP, a qual se refere à cobrança de FGTS abrangendo o intervalo entre 2003 e 2004, demonstrando a impossibilidade de existirem duas ações executivas em trâmite, ambas para cobrança de débitos do FGTS, num mesmo período.

Requer o embargante o acolhimento dos embargos para a correção do erro material, para que com a reconsideração da decisão embargada de fls. 171/173 seja reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação ao intervalo de 07/2003 a 05/2004 (guias de fls. 61/91), bem como a análise do alegado no bojo dos seus embargos anteriores de fls. 153/160, no qual pugna pela condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba dos honorários advocatícios respectivos.

Intimada a União para manifestar-se sobre o teor dos embargos declaratórios do agravante, apresentou petição de fls. 334/341 afirmando que o débito em relação ao se alega a prescrição nos presentes autos, se trata de cobrança de contribuições previdenciárias e não cobrança do FGTS, como afirmado em seu recurso de agravo interno de fls. 162/166.

Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois o mesmo foi constituído mediante lançamento confessado do débito em 25/02/2005, retificado em 07/05/2009, sendo a ação de execução respectiva ajuizada em 16/11/2009. Aduz o não cabimento da exceção de pré-executividade para tratar da matéria objeto dos autos, pois a apreciação da ocorrência da prescrição/decadência demanda dilação probatória.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### Da Exceção de pré-executividade

Quanto ao cabimento da oposição da exceção de pré-executividade, é de salientar que pode o executado arguir na exceção de pré-executividade matérias conhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, relativas à insubsistência da execução.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".*

*2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré- executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.***

*3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(Grifo meu)*

*(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para alegação de ocorrência de prescrição/decadência, passo ao exame do mérito do presente recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ilbec Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S.S Ltda, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou sua exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a execução fiscal fora ajuizada dentro do lapso de cinco anos seguintes ao lançamento do débito confessado, não havendo que se falar em reconhecimento da prescrição em relação ao débito de contribuições previdenciárias relativas ao intervalo compreendido entre os meses de julho/2003 a maio/2004.

Sustentou a parte agravante, em suma, que o crédito tributário em cobro fora constituído com a entrega das GFIP's dos meses de 07/2003 a 05/2004 (fls. 61/91) e, em havendo a União ajuizado a execução fiscal apenas em 16/11/2009, já ocorrera, portanto o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, evidenciando-se a prescrição do débito compreendido nesse intervalo.

Considerados os argumentos trazidos pela União Federal, parte agravada, no sentido de que o débito em relação ao qual o agravante alegava a ocorrência da prescrição se tratava de cobrança do FGTS, cujo prazo de prescrição é trintenário, reconsiderou-se decisão anterior para negar provimento ao agravo de instrumento.

Contudo, por força dos embargos de declaração opostos pela parte agravante e da manifestação da agravada, observa-se que a decisão que negou provimento ao presente recurso, fundamentou-se em premissa equivocada, uma vez que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias e não cobrança do FGTS como fora afirmado inicialmente pela agravada.

Posto isso, passo à análise da questão relativa à prescrição do crédito tributário, em relação ao intervalo compreendido entre julho/2003 a 05/2004, alegada pela parte agravante no bojo de exceção de pré- executividade, rejeitada no juízo de origem, objeto desse agravo de instrumento.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, não existindo pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174, do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributária, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo. É a orientação assentada no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador.*

*3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art.*

149 do CTN.

4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS.

6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código tributário Nacional.

7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1145116/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRECEDENTES.

1. A mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de ou a declaração semelhante prevista em lei, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte.

2. O prazo prescricional nesses casos é de cinco anos contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 330.076/MT, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Pois bem. O crédito tributário em relação ao qual se alega a ocorrência da prescrição, relativo ao período de julho/2003 a maio/2004, faz parte do processo administrativo 357187210, inscrito em dívida ativa em 11/08/2009, conforme CDA's que instruem a ação executiva fiscal. Referidos créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte e declarados por GFIP acostadas às fls. 61/91 dos autos, com os respectivos protocolos de recebimento.

Destarte houve a constituição do crédito tributário com a entrega da GFIP dos valores declarados. Nessa situação, presente documentação acerca das datas em que foram entregues as declarações via GFIP devem ser consideradas como o termo "a quo" do prazo prescricional.

Portanto, consideradas as datas das declarações entregues e a data do protocolo da execução fiscal em 16/11/2009, verifica-se o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos para cobrança da dívida.

Observo que a circunstância de contar da CDA a informação de outro momento de lançamento e constituição do crédito tributário confessado como sendo 25/02/2005 ou a sua retificação em 05/2009, como sustenta a parte agravada, não afeta a ocorrência da prescrição considerada as datas de entrega dos documentos de fls. 61/91 ao Fisco pelo contribuinte.

Posto isto, é de ser reconhecida a prescrição das contribuições previdenciárias em cobro em relação às competências de 07/2003 a 05/2004.

### **Da verba honorária**

A verba honorária deve ser fixada em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC/73, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do stj : - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido.

(stj - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/ stj .*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.
2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/ stj se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.
3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.
4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.
5. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, é de ser observado que houve o reconhecimento da prescrição em relação à parcela do crédito tributário em cobro na ação executiva fiscal compreendida no intervalo entre 07/2003 a 05/2004, prosseguimento a ação em relação ao débito remanescente. Assim, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma fixo a verba honorária em 1% sobre o valor do débito acobertado pela prescrição, devidamente atualizado.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaração do agravante** para sanar o erro material apontado, reconsiderando a decisão embargada de fls. 171/173, nos termos do §1º do art. 557 do CPC/73, e, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias no intervalo de 07/2003 a 05/2004, arbitrando os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima, ou seja, a serem calculados em 1% sobre o valor do débito acobertado pela prescrição, devidamente atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002073-03.2012.4.03.0000/SP

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO      | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A)   | : | IRMAOS FOLCHINI LTDA e outros(as)                           |
| ADVOGADO      | : | SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA e outro(a)                  |
|               | : | SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO                            |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.     | : | 07048020619944036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para, afastando a alegação de ocorrência de prescrição para responsabilização tributária do sucessor pelas dívidas do falecido, determinou a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que só seria possível fazê-lo se houvesse processo de inventário, com a partilha de bens.

Sustenta a agravante, em suma, que " em que pese não tenha sido ajuizado inventário pelos sucessores, a documentação de fls. 224/244, comprova a existência de bens a inventariar, devendo, somente por este fato ocorrer a responsabilização dos sucessores."

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

[Tab]

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; Resp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Os incisos II e III do art. 131, do CTN, tratam da responsabilidade por sucessão em decorrência da morte do devedor original. Enquanto não realizada a partilha, o espólio responde pela dívida do falecido. Com a partilha, a responsabilidade tributária passa aos sucessores, os quais só são obrigados ao pagamento do quinhão atribuído a cada um. Confira-se o dispositivo citado:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Assim, a ausência de abertura de inventário ou de seu encerramento autoriza o redirecionamento da execução para o espólio, representado por uma das pessoas arroladas no art. 1.797, do Código Civil, na condição de administrador provisório da herança. É a redação do mencionado artigo:

*Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:*

*I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;*

*II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;*

*III - ao testamenteiro;*

*IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.*

*IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por*

*motivo grave levado ao conhecimento do juiz.*

Portanto, na situação em tela, sem abertura de inventário de bens, não nomeado inventariante para representar o espólio, o qual deve assumir o polo passivo da execução fiscal, sua administração deve ficar a cargo de administrador provisório.

Por sua vez, devendo ser observada a ordem estabelecida no art. 1.097, do CC, verifico da leitura do atestado de óbito do coexecutado originário que, à época de seu falecimento, já estava separado. De outra parte, não existem elementos aptos para que se possa verificar qual dos herdeiros satisfaz a exigência do artigo.

Pois bem. Há que se redirecionar a execução para o espólio, ainda que ausente inventário, até mesmo para que não se estimule os herdeiros a deixarem de promovê-lo como forma de se esgueirarem dos credores do espólio.

Desse modo, deve ser autorizada substituição processual do coexecutado falecido pelo espólio, o qual deve ser intimado em nome do administrador provisório e, não existindo elementos aptos para que se possa verificar qual dos herdeiros satisfaz a exigência do art. 1097, do CC, por ora, cabe a nomeação de Libélio Folchini Júnior.

Obviamente, sobrevindo nos autos informação de que outro herdeiro é que se encontra na posse e administração dos bens, há que se proceder à regularização do polo passivo.

A propósito do tema, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Ministro Humberto Martins, no julgamento do REsp 1.485.373/RS, no sentido de que cabe ao administrador provisório representar o espólio na execução fiscal, quando inexistente inventário :

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.373 - RS (2014/0253529-3)*

*RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS*

*RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL*

*ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

*RECORRIDO : PAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - MICROEMPRESA*

*RECORRIDO : MITSUKO ASAHIDA OKAMURA*

*RECORRIDO : YOSHIO OKAMURA*

*ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO.*

*EXISTÊNCIA DE BENS. SUCESSÃO PELO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROVISÓRIA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTA NO ART. 1.797 DO CC/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 368/371, e-STJ): "AGRAVO LEGAL. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO .REDIRECIONAMENTO. SUCESSORES .*

*Entendo que, ocorrido o falecimento do sócio administrador, o feito executivo pode ser redirecionado contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra seus sucessores , nos termos dos incisos II e III do art. 131 do CTN."*

*Sem embargos de declaração.*

*Nas razões do especial, o recorrente alega violação ao art. 131, II e III, do Código Tributário Nacional, aos arts. 43, 985 e 986 do CPC e ao art. 1.797 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a ausência de abertura de inventário autoriza a sucessão do falecido, na execução fiscal, pelo cônjuge supérstite, visto sua condição de administradora provisória. Acena com dissídio jurisprudencial.*

*Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 395, e-STJ).*

*É, no essencial, o relatório.*

*O Tribunal de origem, corroborando decisão monocrática do relator, entendeu como legítimo o redirecionamento da execução fiscal contra os sucessores , visto a ausência de inventário efetivamente aberto.*

*Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:*

*"Nos termos do artigo 12, V, do CPC:*

*'Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*V - o espólio, pelo inventariante;*

*(...)'*

*Já os incisos II e III do artigo 131 do CTN dispõem:*

*'Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.'

Portanto, uma vez ocorrido o óbito da parte executada, a ação de execução deve ser redirecionada ao espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário /arrolamento ou de encerramento destes, como é o caso, diretamente contra os sucessores do executado.

Entendo que, ocorrido o falecimento do sócio administrador, o feito executivo pode ser redirecionado contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra seus sucessores, nos termos dos incisos II e III do art. 131 do CTN.

A certidão de óbito do Sr. Yoshio Okamura informa a existência de bens a inventariar (evento 1 - ANEXOS PET2, fl. 234), o que demonstra a possibilidade do redirecionamento contra seus sucessores.

Há também nos autos a certidão negativa de inventário testamento e arrolamento da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 16/05/2013, informando a inexistência de escrituras de inventário /arrolamento extrajudicial em face de Yoshio Okamura (fl. 238).

Portanto, uma vez ocorrido o óbito do representante legal da empresa executada, a ação de execução deve ser redirecionada ao espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário /arrolamento ou de encerramento destes, diretamente contra os sucessores do executado.

Assim, é de ser alterada a decisão agravada."

Devido a ausência de inventário, entendeu a Corte pela habilitação na execução fiscal de todos os sucessores, sendo que, havendo bem (hipótese delineada pelo acórdão), enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário espólio responde pelas obrigações e direitos do falecido, de modo que o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante.

No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação efetivar-se-á pelo administrador provisório, consoante determina os arts. 985 e 986 do CPC, e cuja representação ocorre em observância de ordem delineada no art. 1.797 do Código Civil. In verbis:

"Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz."

Observada a ordem legal, caberá, por ora, a representação do espólio pelo cônjuge supérstite até a efetiva indicação e compromisso do inventariante.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a

correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

(...)

3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.

4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).

5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.

6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus,

conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil;  
V - Recurso Especial provido."

(REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,  
julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011).

Portanto, merece ser acolhido o especial do ente fazendário para  
correção do pólo passivo, para que nele conste ESPÓLIO DE YOSHIO  
OKAMURA, representado por Mitsuko Asahida Okamura, esposa do de  
cujus, ao que indica, administradora provisória da herança, até que  
seja firmado o termo de compromisso do inventariante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou  
provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 04/12/2014)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para incluir Libério Folchini Júnior no polo passivo da execução fiscal.  
Comunique-se.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cauteladas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013193-09.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.013193-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | ARCELOMITTAL BRASIL S/A                                     |
| ADVOGADO    | : | SP125316A RODOLFO DE LIMA GROPEN                            |
| SUCEDIDO(A) | : | CIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA                               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.   | : | 00033308920004036109 2 Vr PIRACICABA/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ARCELOMITTAL BRASIL S/A contra decisão que, em mandado de segurança extinto com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC), indeferiu o seu pedido e determinou a conversão dos depósitos em renda da União.

Alega a parte agravante, em suma, que em razão da conversão dos depósitos em renda da União haverá a amortização do montante incluído no parcelamento, razão pela qual devem ser aplicadas as reduções para descontos à vista, nos moldes da Lei n. 11.941/2009; sobre o valor depositado incidindo a Selic, seja determinado o levantamento das importâncias equivalentes a tal desconto.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante, em suma, que em razão da conversão dos depósitos em renda da União haverá a amortização do montante incluído no parcelamento, razão pela qual devem ser aplicadas as reduções para descontos à vista, nos moldes da Lei n. 11.941/2009; sobre o valor depositado incidindo a Selic, seja determinado o levantamento das importâncias equivalentes a tal desconto.

Ao publicar a sentença o juiz "a quo" cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou ainda por meio de embargos de declaração.

A propósito do tema em debate, cito o seguinte precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. JURISDIÇÃO ENCERRADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

*I - Padece de vício insanável, impeditivo da sua validade, decisão que defere a tutela antecipada em momento posterior à sentença.*

*II - Ato judicial praticado quando já se encontrava encerrado o ofício jurisdicional do magistrado a quo, oportunidade em que lhe era vedado inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença. Inteligência do art. 463, do CPC.*

*III - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF/3ª Região, AI 0002809-60.2008.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA -DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1039)*

Diante da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação, foi extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC); quanto ao pleito de obter desconto no parcelamento efetuado nos termos da Lei n. 11.941/2009, perante a Administração é que a empresa/contribuinte deve se dirigir ou, eventualmente diante do Judiciário, em ação autônoma.

Ademais, com a prolação da sentença de extinção da ação, houve o encerramento da prestação jurisdicional, não deve por isso ocorrer delongas que não trarão resultado de ordem prática, mesmo porque já não é permitida qualquer instrução ou perícia contábil nesses autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023491-60.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.023491-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | EUCERVI CONSTRUCOES LTDA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP084229 ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO e outro(a)          |
| AGRAVADO(A) | : | MARCELO ROBERTO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP110450 MARCELO BIZARRO TELXEIRA                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o levantamento do valor depositado pelo arrematante, pois, os bens arrematados não foram localizados pelo Oficial de Justiça (para que procedesse à entrega ao arrematante), além de que o bem sofreu os prejuízos do tempo (arrematação no ano de 2002).

Alega a parte agravante, em síntese, que a arrematação tornou-se um ato jurídico formal, acabado, perfeito e irretroatável, conforme o art. 694 do CPC.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Consta que, nos autos da execução fiscal, duas carregadeiras do executado foram penhoradas e arrematadas, no dia 06/12/2002 (fl. 68), não sendo entregues os bens.

Observa-se que o executado interpôs embargos à arrematação que foram julgados improcedentes, em 04/09/2006, certificando-se o trânsito em julgado em 02/02/2012 (fl. 156).

Em cumprimento à ordem judicial, o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço do executado e deixou de entregar os bens arrematados, *"por não os localizar; segundo informações da Sra. Marcia e do Sr. André, responsáveis pelo imóvel, o executado Eucervi Construções Ltda, faliu há aproximadamente dez anos, ocasião em que, à revelia dos empregados, retirou, do local, todo o patrimônio imobiliário"*.

Dessa forma, resta demonstrado que o bem arrematado por Marcio Roberto da Silva pereceu/desapareceu antes da entrega do bem, sem que possa lhe atribuir a demora na entrega. Portanto, por se tratar de bens móveis que se transferem com a tradição, com analogia ao disposto nos arts. 234 e 235 do Código Civil, a relação processual com o arrematante encontra-se resolvida (extinta).

*"Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.*

*Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu."*

Consigno, ainda, que já foi expedido alvará do depósito para o arrematante - fls. 177.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.028763-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| AGRAVANTE    | : | LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO     | : | SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro(a) |
| AGRAVADO(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO     | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)    |
| PARTE AUTORA | : | DENIS ARAUJO DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO     | : | SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX e outro(a) |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  |
| No. ORIG.    | : | 00028730420024036104 4 Vr SANTOS/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a opção da recorrente no FGTS à data de 01/10/1988, afastando a sua alegação de coisa julgada, bem como de indenização pela CEF com data retroativa a 01/05/1966.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Transcrevo parte da decisão para melhor compreensão do pleito:

*"Vistos, cuidando-se de obrigação de fazer imposta à Caixa Econômica Federal, por determinação judicial, são devidos juros moratórios, de natureza civil, diferenciados daqueles que se agregam como rendimentos do próprio FGTS, porque os primeiros expressam a reparação legal do atraso da empresa administradora, como fato objetivo, pelo descumprimento da obrigação legal de fazer a correção dos saldos do FGTS, no tempo certo, devendo incidir esse percentual de juros devidos, em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão impositiva". Era entendimento pacífico do S.T.J. admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Mas, com o advento do novo Código Civil incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. In casu, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002, o qual remete ao disposto no art. 39, 4º da Lei 9.250, de 26/12/1995. A Primeira Seção do C. S.T.J., quando do julgamento do REsp 1.102.552/CE, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a*

CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJ de 06/04/2009). Nesta linha de raciocínio, no tocante aos juros moratórios, a liquidação deverá respeitar os seguintes parâmetros: a) iniciada a mora do devedor na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se a taxa de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003, inclusive sobre os juros remuneratórios; b.) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Novo Código Civil), aplica-se a SELIC sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. No tocante ao desmembramento do saldo existente nas contas optante e não optante, mostra-se incontroverso nos autos que o fundista não optou retroativamente, mas apenas em 01/10/1988 (fl. 22). Portanto, no caso em tela, de 02.10.1988 em diante os depósitos efetuados nas referidas contas são de titularidade do fundista. Dessa feita, se não contribuiu para o FGTS não poderá usufruir de todas as vantagens dos antigos optantes. Nestas condições, alinhando-me à orientação jurisprudencial que tem admitido o entendimento segundo o qual os saldos das contas tipo "não-optante" (NOP), relativos ao período anterior a 06.10.1988 (quando inaugurada a nova ordem constitucional) pertencem ao empregador e não ao trabalhador que até essa data não havia optado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Precedente: TRF 3ª Região/ 5ª Turma - AC 00081737119934036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 145218; DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012). No mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DEVIDO EM JANEIRO/1989 (PLANO VERÃO). LEGITIMIDADE. CONTA NÃO-OPTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Correto o cálculo que aplicou o índice de 16,65% a título de diferença de correção monetária referente ao Plano Verão (janeiro/1989), uma vez que a aplicação de tal índice sobre o saldo existente já atualizado com o índice de 22,35%, o qual já havia sido creditado a época, reflete exatamente o valor devido na sua integralidade, ou seja, 42,72%. 2. Os valores depositados em conta "não optante" ao FGTS relativo a período laboral anterior à Constituição de 1988, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador conforme dispõe a Lei nº 5.107/66, de modo que somente ele tem legitimidade para levantar os depósitos ou questionar em juízo. Todavia, em relação aos valores depositados a este trabalhador, no período posterior a 05-10-88, há legitimidade para questionar direitos, porque se trata de direito social do empregado. 3. Nas ações e/ou execuções propostas em data posterior à edição da MP nº 2.164, publicada em 27/07/2001, a qual incluiu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, não cabe a condenação em honorários advocatícios nas demandas versando sobre FGTS. (TRF 4ª Região, 4ª Turma; AC 200571000062019 AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relatora: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA; D.E. 22/02/2010)FGTS. LC 110/2001. ACORDO. ADESAO VIA CORREIOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA "NÃO OPTANTE". EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não pode ser homologado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 se não foi comprovada a adesão e a realização dos créditos nas contas do FGTS. 2. Configura excesso de execução a pretensão de receber diferenças de correção monetária em relação aos valores depositados em conta individualizada de trabalhador não-optante, uma vez que os saldos das contas pertencem ao empregador, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.036/1990. Precedentes. 3. Não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 5ª Turma; AC 200433000262070AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200433000262070; JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:97) Por outro lado, o título judicial em momento algum determinou que a recomposição das contas do exequente fosse realizada para as contas não optantes, até porque a possibilidade de desmembramento exsurtiu apenas na fase de liquidação do julgado (fl. 75). Sendo assim, considerando como corretos os critérios de apuração dos saldos base (fl. 224) pela Contadoria Judicial, retornem os autos àquele setor para que elabore, com urgência e prioritariamente, nova conta de liquidação, de acordo os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se."

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi inicialmente destinado a empregados urbanos que por ele optassem e a trabalhadores avulsos (Lei n. 5.107/66).

O empregado optava na admissão em cada emprego por uma das formas de proteção ao emprego: a estabilidade no emprego após dez anos no mesmo emprego ou, alternativamente, ao FGTS (art. 165, XIII, da Constituição de 1967).

A Lei n. 5.958/73 instituiu a opção retroativa a qualquer tempo, com a concordância do empregador.

Com o advento da Constituição Federal todos os trabalhadores passaram a ter o FGTS como forma de proteção contra dispensa (art. 7º, III), não tendo mais entre o que optar.

A Lei n. 7.839/89 declarou indenizável **pelo empregador** o tempo do trabalhador não optante, orientação confirmada pela Lei n. 8.036/90; portanto, no caso dos autos, não cabe indenização pela Caixa Econômica Federal.

LEI No 7.839, DE 12 DE OUTUBRO DE 1989.

Art. 12. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

**1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos artigos nºs 477, 478 e 497 da CLT.**

2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60% da indenização prevista.

3º **É facultado ao empregador** desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

4º Os trabalhadores poderão, a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, rege-se pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§3º **É facultado ao empregador** desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

O caso em tela guarda uma peculiaridade, uma vez que, antes da vigência da atual constituição (06.10.1988), a legislação do FGTS estabelecia que, para os empregados "não-optantes", era aberta uma conta individual, na qual a empregadora depositava mensalmente o FGTS para assegurar indenização.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 5.107/66, reproduzido pela vigente Lei nº 8.036/90, quando da dispensa do empregado não-optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor.

Depreende-se, portanto, que, no caso em questão, a conta bancária era de titularidade da empregadora, o que lhe confere legitimidade para requerer as atualizações monetárias que tiverem como fato gerador os depósitos por ela efetuados, relativamente aos seus ex-empregados que não optaram pelo FGTS, ou como no caso dos autos, a opção foi efetuada em período muito próximo à vigência da CF/1988, não havendo tempo hábil para depósitos em favor do fundista, marido da agravante.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTRATOS. CABIMENTO. 1. A empresa recorrente impetrou habeas data sob a alegação de que a Caixa Econômica Federal deixou de conferir andamento ao pedido de informações deduzido em janeiro de 2001 com o escopo de obter os extratos relativos aos depósitos efetuados em seu nome - mas vinculados individualmente a seus empregados -, os quais eram resgatados pela pessoa jurídica quando da dispensa de funcionário não-optante do FGTS, após o recebimento da indenização devida. 2. É inadmissível o cabimento do habeas data para o simples fornecimento pela CEF de extratos bancários, os quais podem se enquadrar, a título de exemplo, como obrigação derivada de relação de consumo entre a empresa e a instituição financeira, mas não como informações relativas a dados do impetrante que se encontram armazenados em banco de dados de entidade governamental. 3. Para uma hipotética conta bancária regular junto à CEF, os eventuais dados não pertenceriam a uma entidade governamental no desempenho de suas funções públicas, tampouco possuiriam caráter público, pois não são franqueados a terceiros; na verdade, essas informações diriam respeito única e exclusivamente a um contrato bancário de nítido cunho privado firmado entre a CEF a determinada pessoa, física ou jurídica. 4. O caso concreto guarda uma singularidade que conduz à admissão do habeas data: não se trata de conta bancária comum, mas de conta bancária titularizada pela empresa com o escopo de cumprir o mandamento legal constante no art. 2º da Lei nº 5.107/66, diploma legal que, após introduzir a opção pelo FGTS, determinou aos empregadores que fosse depositada certa quantia mensalmente em benefício de cada trabalhador, inclusive para aqueles que não houvessem optado pelo fundo. 5. De acordo com o art. 18 da Lei nº 5.107/66 - reproduzido, em essência, pela vigente Lei nº 8.036/90 -, quando da dispensa do empregado não optante, a empresa poderia levantar a quantia depositada - caso não houvesse direito à indenização ou se operasse a prescrição - ou fazer uso do montante até o limite da verba a ser paga ao empregado, resgatando o restante do valor. 6. Por conseguinte, as informações pertinentes a essas contas vinculadas constituem dados acerca da pessoa do recorrente - em seu aspecto econômico-financeiro - que um ente governamental detém em razão do exercício de função estatal de gerência e centralização expressamente estipulada em norma cogente, inexistindo liberdade da empresa em deixar de efetuar os depósitos acerca dos quais, agora, deseja de maneira legítima obter notícia. 7. Recurso especial provido. (RESP 200900494362, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2010 RDDP VOL.:00086 PG:00132.)*

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS. VALORES DA CONTA NÃO OPTANTE. TITULARIDADE. EMPREGADOR.*

1. A Caixa Econômica Federal insurge-se contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria judicial. Afirma que teriam sido incluídos, de forma indevida, valores referentes à conta não optante, de titularidade do empregador.

2. Consta dos extratos bancários juntados aos autos o seguinte: data de admissão do agravado: 09.03.59, data da opção ao FGTS: 01.04.77, data da retroação: 19.04.69 (fls. 12/19). Nos extratos de fls. 15, 17 e 19 consta "não optante" como situação da conta e, nos demais extratos, a conta é indicada como "optante".

3. Assiste razão à CEF ao afirmar que os depósitos efetuados pela empresa em data anterior a 19.04.69 (data anterior à data de retroação da opção do agravado pelo FGTS) a ela pertencem, embora tenha permanecido "na conta não optante, individualizada com relação ao empregado não optante (por isso no extrato da conta não optante aparece o nome do autor" (fl. 68).

4. Assim, os valores a serem creditados pela CEF devem ser aqueles referentes à conta optante, uma vez que os valores da conta não optante pertencem ao empregador (Lei n. 5.107/66, art. 2º).

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007791-15.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012)

Tratando-se de ação meramente declaratória, os efeitos financeiros deverão ser apurados em sede de execução do julgado, não se havendo falar no caso concreto em ofensa à coisa julgada, uma vez que inexistem créditos fundiários anteriores à data da vigência da CF/88 para os não-optantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031624-91.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.031624-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | VIACAO SAO CAMILO LTDA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| PARTE RÉ    | : | BALTAZAR JOSE DE SOUZA e outros(as)                         |
|             | : | DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA                             |
|             | : | ODETE MARIA FERNANDES SOUZA                                 |
|             | : | DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA                              |
|             | : | BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR                               |
| ADVOGADO    | : | SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP           |
| No. ORIG.   | : | 00033468420034036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação São Camilo, contra decisão proferida em ação de execução fiscal, a qual indeferiu o pedido de redução da penhora dos repasses do Consórcio Metropolitano de Transporte - CMT, para o percentual de 5% e a reunião dos processos nºs 0009689-67.2001.403.6126, 0003345-02.2003.403.6126, 0011086-64.2001.403.6126 e 0003344-17.2003.403.6126, onde já existem penhoras deferidas, sobre o referido repasse da CMT.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que as penhoras têm comprometido o bom andamento das atividades da agravante, sendo a situação tão extrema que foi deferida a sua recuperação judicial, consoante comprovado nos autos. Requer a redução das penhoras, bem como a reunião de todos os feitos para viabilizar o rateio das penhoras entre eles.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 647/2654

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.

Não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Nessa linha de raciocínio, recente julgado do C. STJ, in verbis:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes.*

*2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes. (CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo* que consulte o Juízo universal, acerca da possibilidade de manutenção das penhoras efetivadas, bem como da redução do percentual recaído sobre o faturamento da empresa, a fim de que a restrição patrimonial não comprometa o plano de recuperação judicial.

Comunique-se.

Publique-se.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004771-11.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.004771-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                      |
| AGRAVANTE   | : | DIONESIO ROSALES PERES                                   |
| ADVOGADO    | : | SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO    | : | SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| PARTE RÉ  | : | SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA        |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00050672720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIONESIO ROSALES PERES em face da decisão de fls. 454/455 prolatada nos autos de ação regressiva ajuizada pelo INSS diante de acidente de trabalho que, em sede execução de sentença, indeferiu o pedido efetuado pelo executado de fls. 338/438 naqueles autos, sob os seguintes fundamentos: a) que não haveria nulidade processual por falta de intimação da decisão de fls. 275/276 (fls. 529/530 destes autos), pois o próprio executado foi intimado dos atos processuais e; b) que a alienação do bem imóvel de matrícula n. 54.356 do 3º Cartório de Imóveis de Campinas, deu-se em fraude à execução, pois somente foi registrada em 28/09/2010 (fls. 472).

Alega o agravante, em síntese, que o executado constituiu advogado às fls. 259/260 dos autos originários, o qual não foi intimado dos atos processuais subsequentes e, por esse motivo, seriam nulas as decisões de fls. 275/276 e 454/455, bem como, que deveria ser oportunizado ao executado manifestar-se sobre as alegações da exequente às fls. 263/264 do referido processo.

Debate-se pela inocorrência de fraude à execução, uma vez que a doação do imóvel de matrícula de nº. 54.356 ocorreu por ocasião do divórcio consensual do executado junto ao cartório da 7ª Vara Cível de Campinas/SP (processo nº. 780/94), ajuizado no ano de 1994; fato este ocorrido antes mesmo do acidente de trabalho que desencadeou a demanda movida pelo INSS (em 1998).

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada, que em preliminar alega a intempestividade do presente recurso.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação pela inexistência de interesse em sua intervenção e manifestação quanto à questão objeto dos autos.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09/03/16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Da preliminar de intempestividade e da alegação de nulidade dos atos subsequentes à nomeação do advogado.**

A parte agravante alegou que constituiu advogado para representá-la no processo judicial, sendo por isso indevido o prosseguimento dos atos processuais, sem que se dê ciência ao advogado que assumiu o feito, para dar a devida assistência ao seu mandatário.

No caso dos autos, o advogado do então executado foi constituído por procuração às fls. 259/260 dos autos originários, tendo vista do até então processado, não se manifestando sobre os atos processuais já praticados, inclusive sobre a petição do INSS de fls. 205/206, esta última que foi, então, reiterada às fls. 263/264.

Na sequência, o r. Juízo proferiu decisão a fls. 275/276 (fls. 541/542 deste agravo) acolhendo o pedido da exequente no sentido de que fosse determinada a penhora do imóvel indicado, por ter ocorrido transferência no registro imobiliário em fraude à execução.

Dessa decisão não consta ter havido intimação pessoal ao executado, mas apenas intimação da penhora efetivada em cumprimento da referida decisão aos 23/04/2013 (fls. 328/330 dos autos originários; fls. 591 deste agravo); não houve intimação do advogado constituído nos autos.

O executado, então, através de seu advogado, aos 16.07.2013 veio aos autos e suscitou a questão da nulidade processual por falta de sua intimação e juntou documentos para impugnar a tese da fraude à execução (fls. 338/438 dos autos originários - fls. 600/700 deste agravo).

Após manifestação do INSS Exequente e do MPF, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 454/455 dos autos originários; fls. 716/717 deste agravo), da qual foi o executado intimado por seu advogado aos 19/02/2014 (fls. 458 dos autos originários; fls. 720 deste agravo), sobrevivendo a interposição do presente agravo aos 28/02/2014 (fls. 02 deste agravo), comunicado ao juízo *a quo* aos 06/03/2014 (fls. fls. 460 dos autos originários; fls. 722 deste agravo).

Observe que, tendo havido a regular constituição de advogado pelo executado nos autos do processo, a partir de então cumpria que fosse ordenada a sua intimação para todos os termos e atos do processo em defesa dos interesses de seu constituinte.

Não tendo sido observada a exigência legal (CPC/1973, art. 236, § 1º), resulta prejuízo inequívoco à defesa do executado quanto aos atos até à decisão de fls. 275/276, falha que foi suprida apenas com a sua posterior e espontânea intervenção no processo, pelo que se deve entender como válida em face do executado apenas a decisão de fls. 454/455 dos autos originários (fls. 716/717 deste agravo), que foi tempestivamente recorrida através do presente agravo.

Desta maneira, não se observando outro prejuízo ao agravante em decorrência da decisão agravada, passo ao exame da questão pertinente à fraude à execução, assim alegada pelo Exequente e aqui, neste agravo, impugnada pelo executado/agravante.

### **Da fraude à execução**

Observe, de início, que no presente processo não se trata de dívida tributária, assim, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 do Novo CPC/2015.

No caso, o INSS cobra valores relativos à execução de sentença prolatada em ação regressiva ajuizada pela autarquia em face de acidente de trabalho ocorrido na empresa do ora agravante, onde se discute a ocorrência de fraude à execução na doação de imóvel objeto da

matrícula 54.356 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP.

O r. juízo "a quo" entendeu pela ocorrência de fraude à execução, ao argumento de que o registro da doação junto ao 3º CRI Campinas foi efetuado em data posterior à citação dos réus nesta demanda regressiva (ocorrida aos 04/06/2009 - fls. 114 dos autos originais).

Tal entendimento não deve prevalecer.

Observo que fraude à execução somente ocorre nas hipóteses previstas no artigo 593 do CPC, dentre as quais não se encontra a situação destes autos.

*LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.*

*LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO*

*TÍTULO I - DA EXECUÇÃO EM GERAL*

*CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL*

*(...)*

*Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:*

*I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;*

*II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;*

*III - nos demais casos expressos em lei.*

Para que se configure fraudulenta a alienação de bens do devedor, na hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC/1973, há de restar demonstrado que este, ao tempo da alienação, estava ciente da demanda pendente e mesmo assim promoveu alienação de seu patrimônio não reservando bens aptos à garantia da execução, ou seja, é necessário que haja citação válida ou que o credor demonstre a ocorrência de atos que evidenciem o conhecimento, pelo executado, da existência da demanda.

Porém, no caso dos autos, verifica-se que o divórcio do executado Sr. Dionésio foi ajuizado no ano de 1994, tendo a respectiva sentença judicial transitado em julgado aos 26/05/1995, conforme se observa às fls. 226, onde foi homologada a partilha de bens do casal, acertando-se na ocasião que caberia às filhas do casal (como doação) três bens imóveis, dentre eles o imóvel de matrícula n. 54.356, do 3º Cartório de Imóveis de Campinas (fls. 470/473), onde se verifica a escritura pública de doação lavrada aos 13/08/2010 e registrada no CRI aos 28/09/2010.

Ressalte-se esse ponto relevante para a solução da questão controvertida: o fato de que decorreu a obrigação ora executada se deu aos 24/09/1998, quando ocorreu o falecimento de Carlos Alves dos Santos, segurado da Previdência Social, enquanto trabalhava na empresa do Agravante. Posteriormente, muitos anos depois, somente em 28/04/2009 o INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho em face de Sanpress Comercial de Tubos e Conexões Ltda. e de seu sócio administrador Dionésio Rosales Peres.

Ainda que a escritura pública e o registro no CRI tenham sido efetuados em data posterior à citação nesta ação regressiva, não é possível reconhecer a alegada fraude à execução na hipótese em exame, por dois aspectos de consideração.

Primeiramente, porque o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, vem proclamando o entendimento de que não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:*

*1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).*

*1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.*

*1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.*

*2. Para a solução do caso concreto:*

*2.1. Aplicação da tese firmada.*

*2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (RESP 200701242518, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/12/2014)*

Acrescente-se que, nos termos do julgado supra, tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), entende-se que não basta a citação para gerar a presunção absoluta de fraude, a qual só existe com esta inscrição no registro público, a partir de quando se presume a fraude inclusive das alienações sucessivas.

Nesse sentido a Súmula 375 do E. STJ:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução, pode haver reconhecimento de fraude à execução se ficar comprovada a má-fé do terceiro adquirente (que tinha conhecimento da execução) ou o conluio com o devedor, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel.

Nestes casos, a presunção de boa-fé, com maior razão, se estende aos posteriores adquirentes em caso de alienações sucessivas, visto que os interesses dos terceiros de boa-fé devem ser preservados, falando-se aqui apenas em presunção relativa, cabendo ao credor o ônus da

prova da má-fé e podendo o terceiro adquirente provar sua boa-fé e obter a desconstituição da constrição incidente sobre o bem. Ainda que, no caso em exame, a transferência formal da propriedade imobiliária tenha ocorrido após a citação da ação regressiva, bem como, ainda que se trate de doação às filhas do réu (que posteriormente foi condenado e veio a ser, agora, executado), não se vislumbra má-fé no ato porque estava legitimado pela partilha de bens do divórcio ocorrido em 1994, homologada por sentença judicial e transitada em julgado aos 26/05/1995, ou seja, cerca de 14 a 15 anos antes da ação regressiva ajuizada aos 28/04/2009.

Em segunda consideração, a constrição não deve prevalecer porque a alienação do bem, no plano fático, ocorreu antes mesmo do fato que originou a ação regressiva ajuizada pela autarquia previdenciária, não havendo que se considerar unicamente o registro imobiliário para fins de verificação da fraude, como procedido pela r. decisão agravada.

Nesse sentido se manifesta o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ.*

*I.- Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução.*

*II.- Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes - por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia -, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes. Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, 3ª Turma, unânime. AGRESP 200700204885, AGRESP 921768. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. DJE 28/02/2011, Data da Decisão: 15/02/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.*

***1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.***

*2. Recurso especial não-provido.*

*(STJ. RESP 200000632910, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/03/2006 PG:00271)*

Trago também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais quanto à irrelevância da ausência de registro em cartório da doação para fins de descaracterização da fraude à execução:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.*

*I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.*

*II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção defraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.*

*III. Desse modo, no caso em comento, a escritura particular de compra e venda do imóvel em questão está datado de 22/01/1992, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 2001, não havendo que se falar em fraude a execução.*

*IV. Apelação a que se dá provimento.*

*(TRF3, 1ª Turma, unânime. AC 00018814120054036103, AC 1619099. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017, Data da Decisão: 27/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. Os embargantes fundamentaram o pedido de desconstituição da penhora alegando que o imóvel matriculado junto ao CRI de Birigui/SP sob nº 28.126 foi adquirido por meio de contrato particular de compra e venda celebrado em 22/07/2003 (fls. 13/14), cuja escrituração pública se deu em 16/06/2004 (fls. 17/19).*

*2. Quanto ao tema, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento segundo o qual a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta defraude à execução, salvo se o negócio jurídico ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação se ocorrida após a citação válida do devedor.*

*3. A alienação ocorrida até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 185, do Código Tributário Nacional, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.*

*4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005, quando exige que tenha havido prévia citação no processo executivo judicial para caracterizar a fraude de execução, já que a alienação do imóvel se deu em 2004.*

*5. Observa-se que a escritura de Venda e Compra foi celebrada em 16/06/2004, ou seja, antes mesmo da distribuição do executivo fiscal que ocorreu em 20/10/2004.*

*6. Consta ainda dos autos cópia do contrato particular de compra e venda do bem cuja celebração se deu em 22/07/2003, ou seja,*

mais de um ano antes da propositura da ação fiscal e antes mesmo da inscrição em dívida ativa. O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, pacificou o entendimento no sentido da oponibilidade do compromisso de compra e venda, mesmo que não levado a registro.

7. Apelo desprovido.

(TRF3, 4ª Turma, unânime. AC 00110302720164039999AC 2147404. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017, Data da Decisão: 03/05/2017)

EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATOS DE COMPRA E VENDA ANTERIORES ÀS CITAÇÕES DOS CODEVEDORES NA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 - Núcleo da controvérsia em desfile, importante se põe a colação do artigo 1.046, CPC, vigente ao tempo dos fatos.

2 - Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa.

3 - Então, no âmbito daquele desiderato, como regra geral do Processo Civil, ônus da parte autora comprovar suas alegações, artigo 333, I, CPC de então. 4 - Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social.

5 - Em face da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84.

6 - Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente.

7 - O imóvel em pauta, conforme o instrumento particular de fls. 53/58, estava financiando junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., sendo que os coexecutados José Reinaldo Freire e Claudia Cunha Barone Freire alienaram o apartamento a Edgar de Almeida Vasconcelos e Eliane Aparecida Ferreira da Silva, isso em 1995.

8 - Diante da condição de bem financiado, os mutuários, como subterfúgio à transferência formal do mútuo (conduta nefasta que acarreta litígios como o em pauta), utilizam-se da prática de lavrar procuração pública com a transferência de amplos poderes para que terceira pessoa, estranha à relação contratual, tenha ampla discricionariedade sobre a coisa e possa administrá-la, fato este ocorrido aos autos, conforme a procuração pública acostada a fl. 27, datada de 2/10/1995. 9 - Edgar e Eliane, por instrumento particular com firma reconhecida em Cartório no dia 22/4/2008, transferiram o imóvel aos embargantes, fls. 59/63, merecendo destacar que o contrato é datado de 17/5/2004 e nele há menção de pagamento de parte da dívida com um cheque, comprovando o extrato de fl. 73 a compensação deste título de crédito, no ano 2004. 10 - Protegendo o sistema ao terceiro possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não constrição sobre o bem apontado. Precedente.

11 - A matéria está pacificada ao rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1141990/PR, não comportando mais discepção, no que toca à fraude à execução fiscal, impraticada, pois os coexecutados/vendedores Claudia e José Reinaldo somente foram citados no executivo embargado em 8/9/2004 e 14/4/2009, respectivamente, fl. 87, último parágrafo, enquanto o imóvel não mais estava em seus patrimônios desde 1995. Precedente.

12 - Incontroversa a ausência de registro no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extrai-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, assim mantida a sua sujeição sucumbencial. Precedentes.

13 - Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AC 00499135820104036182AC 2037248. Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016, Data da Decisão: 22/09/2016)

AÇÃO ANULATÓRIA. PARTILHA EM VIDA. ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. DOAÇÃO DE PAI PARA FILHO DA TOTALIDADE DOS BENS. RESERVA DE USUFRUTO. ART. 1.176, CC/16, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRENCIA.

1. Tem-se que, nos termos do art. 1.176, doação nula ou inoficiosa é aquela doação em que o doador, no momento da liberalidade, excede a legítima dos herdeiros. Tal disposição é em favor dos herdeiros, eis que com a parte disponível dos seus bens, o doador por fazer o que bem lhe aprouver. 2. Visando proteger o interesse dos herdeiros, preceituou o legislador, no artigo 1.171, do Código de 1.916 que a doação dos pais aos filhos importa em adiantamento da legítima. Nos dizeres da lei, quando o ascendente doa ao descendente, em vida, isto representa adiantamento daquilo que lhe caberia na herança. É lícito e legítimo que já se faça a partilha, em vida, confiando previamente o quinhão sucessório aos herdeiros, sempre, contudo, respeitando a legítima que cabe a cada um destes. 3. Conforme as certidões de matrícula o réu doou a totalidade de seus imóveis aos filhos, recaindo na regra do art. 1.171 do CC/16, contudo, reservou-lhe o usufruto, em conformidade com o art. 1.175 do mesmo diploma legal.

4. O registro da doação foi efetuado em 1994, apesar das escrituras terem sido lavradas em 1989 e 1991, não há como configurar a fraude à execução, já que a inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 19.07.1996 e a propositura da execução fiscal se deu em 15.08.1996.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 1ª TURMA, AC 00011458720004036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ATO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE

**REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.**

1. *Apelação contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para desconstituir a penhora de imóvel nos autos de execução fiscal.*

2. *Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em 13/01/2006, com citação mais remota em 04/05/20016, cuidando de crédito tributário cuja inscrição mais antiga em Dívida Ativa ocorreu em junho/2005.*

3. **Comprovação de que, através de sentença homologatória do divórcio consensual dos genitores do embargante, de 23/01/2001, anterior à CDA que embasa a execução fiscal, passou o imóvel constrito, no qual residiam, a ser propriedade dos filhos, sendo um deles o embargante, não havendo vício que justifique a manutenção da constrição.**

4. **Recaindo a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes - STJ, AgRg no Ag 1030918/SP.**

5. *Arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do embargante, em homenagem ao princípio da causalidade, carece a embargada de legitimidade para recorrer sobre a condenação que lhe teria sido imposta de pagar tal verba.* 6. *Apelação improvida.*

*(TRF5 - Primeira Turma, AC 00088011520104058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 04/05/2017, pg. 38)*

Anoto que a questão afeta à nulidade de penhora pode ser conhecida *ex officio* e também pode ser suscitada pelo próprio executado nos autos da execução, por se tratar de questão de ordem pública e que também lhe interessa, não sendo mesmo razoável que fosse exigível que a questão somente poderia ser suscitada pelo terceiro adquirente do bem e ainda somente através de propositura de embargos de terceiro.

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SÓCIO-GERENTE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II do CPC.**

1. *Não procede a alegação de ofensa aos arts. 458, III e 535, II do CPC, se a questão que se diz objeto de omissão não foi suscitada no Tribunal a quo.*

2. *Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.*

3. *Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.*

4. *A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.*

5. *Se o não foi comprovado que o sócio-gerente não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, torna-se indevida sua responsabilização.* 6. *Recurso especial improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 200501102880, RESP 764616. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJ 07/11/2005, PG:00244, Data da Decisão: 06/09/2005)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD.**

*O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.*

*A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados".*

*(...) Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, unânime. AI 00013261420164030000, AI 575414. Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016. Data da Decisão: 03/08/2016)*

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESUMIDA PROPRIEDADE DO BEM CONSTRITO. IRRELEVÂNCIA DA INADEQUABILIDADE DO MEIO UTILIZADO PARA ALEGAR O VÍCIO. AGRAVO PROVIDO.**

1 - *É absoluta a nulidade de penhora que recai sobre aparelho de raio x dentário pertencente a cirurgião dentista porque viola norma de ordem pública (art. 649, VI, CPC), razão pela qual é dispensável a provocação do juízo para que este a declare.*

2 - *Presume-se que o proprietário de um imóvel também seja dono dos bens móveis que o guarnecem, salvo prova em sentido contrário.*

3 - *Ainda que a nulidade da penhora não tenha sido alegada em sede de embargos, que é a forma prescrita em lei (art. 16, par. 2, lei n. 6830/80), há que se considerar válida a petição em que a mesma foi suscitada se a finalidade foi alcançada (art. 244, CPC) e a matéria pode ser conhecida de ofício.*

4 - *Agravo provido. (TRF3, 4ª Turma. AI 05049260719924036182, AI 11325. Rel. JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES. DJ 17/03/1998, Data da Decisão: 08/10/1997)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC/73, **dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento**, para o fim de afastar o reconhecimento de fraude à execução na doação do imóvel de matrícula n. 54.356 do 3º Cartório de Imóveis de Campinas.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.009913-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA -ME         |
| ADVOGADO    | : | SP216317 RODRIGO TREVIZAN FESTA e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP             |
| No. ORIG.   | : | 00031138620134036110 2 Vr SOROCABA/SP                       |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que: *"considerando as atividades econômicas exercidas pela executada, na condição de optante pelo regime do Simples Nacional e na qualidade de empresa prestadora de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP (art. 22, da Lei nº 8.212/1991), segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, nos termos do §5º - C, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006."*

Inconformada, a agravante alega que, apesar de constar no seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas como sua atividade principal *"serviços especializados para construção não especificados anteriormente"* e como atividades secundárias: *"construção de edifícios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; outras obras de acabamento da construção; montagem de estruturas metálicas"* (fls. 116 deste instrumento), a atividade efetivamente exercida pela agravante é a prestação de serviços de manutenção, instalação, conservação e montagem de estruturas metálicas, consoante corrobora o contrato social de fls. 69 deste instrumento, portanto não se enquadrando nas hipóteses previstas atividades enumeradas nos incisos I a V do § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006.

Pugna pela reforma da decisão agravada, com a improcedência desta execução fiscal e a consequente declaração de inexistência do débito tributário.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o C. STJ já sedimentou o entendimento, consolidado na Súmula nº 425, segundo o qual as empresas prestadoras de serviços que estejam enquadradas no Simples não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% vez que tal modalidade de pagamento de tributos - Simples - implica o recolhimento mensal unificado, procedimento incompatível com a retenção em debate. Vejamos:

*Súmula nº 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.*

A mesma questão também foi apreciada pelo C. STJ, por intermédio da sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, REsp

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).*

*1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).*

*2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art.*

*31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.*

*3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

*(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)*

*Nessa linha de raciocínio, enquanto a parte autora estiver agasalhada pelo SIMPLES, está desonerada da retenção prevista pelo art. 31, Lei 8.212/91, com redação pela Lei 9.711/98.*

*Todavia, tal posicionamento aplica-se ao SIMPLES NACIONAL à exceção das empresas de pequeno porte e microempresas que se dedicam às atividades de prestação de serviços elencados no parágrafo 5º-C, do artigo 18, da Lei Complementar nº 126/2006, *in verbis*:*

*"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).*

*.....*  
*§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:*

*I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.*

*.....*  
*VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação."*

No caso *sub judice*, consoante bem observado pela decisão agravada, ainda que conste no contrato social da empresa, que esta tem por objeto social a prestação de serviços de manutenção, instalação, conservação e montagem de estruturas metálicas, verifica-se no documento de fls. 116 deste instrumento (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral) que a agravante tem como atividade econômica principal e secundária, respectivamente, serviços especializados para construção não especificados anteriormente e construção de edifícios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; outras obras de acabamento da construção; montagem de estruturas metálicas.

De se concluir, portanto, que tais atividades se enquadram perfeitamente nas hipóteses previstas no inciso I do § 5º-C do artigo 18 da LC nº 123/06, ensejando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes.

Eventual conclusão diversa acerca do enquadramento das atividades da agravada na hipótese de exceção exigiria a comprovação inequívoca da alegação, o que não vislumbro presente no presente caso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019063-98.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.019063-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : MARIA CRISTINA SANTINELLI LOPES                             |
| ADVOGADO    | : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET                             |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : PESSONI E SANTINELLI LTDA -ME                               |
| ENTIDADE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP                       |
| No. ORIG.   | : 00004600519948260161 A Vr DIADEMA/SP                        |

## DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por MARIA CRISTINA SANTINELLI LOPES em face de decisão monocrática que acolheu, em parte, seus embargos de declaração, para sanar omissão e fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face do acolhimento da exceção de pré-executividade e a consequente exclusão da sócia agravante da execução fiscal, sem importar na extinção da mesma.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada sob o argumento de que os honorários advocatícios arbitrados aos patronos são de valor irrisório comparado ao valor da causa, sendo inferior a 1%, e por essa razão devem ser majorados.

É o breve relatório.

A questão da possibilidade ou não de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual restou determinada a suspensão da tramitação dos processos que detém referida discussão.

Assim, tendo em vista que o julgamento, pelo C. STJ, do REsp 1.358.837/SP influenciará na decisão a ser tomada nesse feito, determino o sobrestamento do recurso.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019280-44.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.019280-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : CASSIA MARIA BUCHALLA e outros(as)                          |
|             | : CECILIA MARIA BUCHALLA                                      |
|             | : CID BUCHALLA  |
|             | : DIVA ABUD BUCHALLA  |
|             | : MICHEL BUCHALLA JUNIOR                                      |
| ADVOGADO    | : SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : BUCHALLA S/A IND/ E COM/                                    |
| ADVOGADO    | : SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR e outro(a)                  |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                |
| No. ORIG.   | : 00088801720044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cassia Maria Buchalla e outros contra decisão que, em execução fiscal proposta em face da

empresa Buchalla Veículos Ltda, objetivando a cobrança de crédito devido ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face dos sócios, ora agravantes.

Sustenta o recorrente, em suma, o cabimento da exceção de pré-executividade uma vez que ocorreu a prescrição para a realização da cobrança, consideradas as datas da constituição do crédito e da citação da empresa. Alega, outrossim, que não há autorização legal para o redirecionamento da execução de FGTS, só prevista no artigo 135 do CTN, o qual não é aplicável no presente caso.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

[Tab]

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; Resp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)*

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13/11/2014, por voto do Min. Rel. Gilmar Mendes, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir dessa decisão.

Confira-se como a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão proferida:

*"(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão*

*efeitos "ex nunc" (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

*Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...)"*

No que se refere à participação do(s) sócio (s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócio s (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios. Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, 'em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio -gerente'" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Compreendido o período da dívida, para cobro de valores devidos ao FGTS, entre maio/1980 a maio/1982, com constituição do crédito em julho/1982, sendo a empresa executada citada em 20/10/1983 (fls. 42).

A prescrição foi interrompida com o despacho de citação na data de 20/10/1983 (fls. 38/vº), na forma do art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80, não se aplicando o CTN, como visto, porque a referida contribuição não possui natureza tributária.

Frustradas as tentativas de penhora de bens da empresa devedora, requerida a inclusão dos sócios gerentes pela exequente, vindo a ser deferida a inclusão destes no pólo passivo da presente execução, a citação de Cid Buchalla e Michel Buchalla Júnior se deu em 30/04/2013 (fls. 46) e de Cassia Maria Buchalla ocorreu em 13/11/2013 (fls. 47), também, não se configurou a prescrição intercorrente, pois, não caracterizada a inércia da Fazenda exequente, não decorreram 30 anos, nem 05 anos da decisão do STF, no ARE de 13/11/2014.

Em relação a dissolução irregular, restou consignado no auto de constatação (fls. 70 deste instrumento), que o bem penhorado (estufa) da empresa executada estava desmontado, em um barracão, inclusive com sinais de ferrugem, o que demonstra que a empresa não estava em funcionamento.

Acrescente-se, que o próprio Juízo *a quo*, afirmou na decisão agravada que conforme certidão de fls. 134, da ação executiva, constatou-se que no endereço indicado para cumprimento do mandado de constatação estava estabelecida outra empresa, que não a executada, constando, ainda, que segundo informações do advogado da executada - Dr. Michel Buchalla Júnior, que a empresa teria encerrado suas atividades em 1998, o que comprova tal assertiva o documento de fls. 89 deste instrumento.

Presume-se, portanto, dissolvida irregularmente a empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para os sócios.

Em face de tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030919-59.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.030919-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PHARMACIA HOMEOPATICA SIMILIA LTDA -ME                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.   | : | 00059512220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da exequente de penhora de 10% (dez) por cento dos repasses das operações com cartão de crédito que as empresas Cielo S/A e Redecard S/A transferem à executada Pharmacia Homeopática Similia Ltda. ME, "uma vez que os repasses das empresas operadoras de cartão de crédito não podem ser equiparados ao faturamento da empresa".

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade de penhora de parte do faturamento da empresa devedora (art. 655, VII, do CPC), razão pela qual pugna para que seja reformada a decisão.

É o relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se mostrado suficientemente fundamentado.*

*2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*

*3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620 do CPC/1973 (disposição similar no art. 805 do novo CPC), devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual foi infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC/1973 (disposições similares nos arts. 159/161 do novo CPC), a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhorados. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% do faturamento bruto da empresa executada (AI 00119299320094030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o

percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

Noto que a penhora de parte do repasse que as empresas têm com as executadas tem sido entendido pela jurisprudência como forma de penhora do faturamento, por constituir forma de crédito que constitui o patrimônio do devedor entendendo possível a constrição requerida.

Nesse sentido, jurisprudência inclusive dessa 2ª Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO. 1. Determinação de bloqueio de valores eventualmente auferidos pela executada junto às instituições credenciadoras REDECARD, CIELO S/A e GETNET S/A. Alegação de nulidade por violação ao sigilo bancário rejeitada. 2. Recurso desprovido.*

*(AI 00095677920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE REPASSES MENSIS DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta E. Corte e do C. STJ vem equiparando a penhora sobre repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à penhora sobre o faturamento da empresa executada. 2. Sendo assim, da mesma forma que a penhora sobre o faturamento, a medida constritiva requerida pela exequente deve obedecer a critérios casuísticos e excepcionais, de modo que não comprometa a atividade empresarial da executada. 3. No presente caso, observa-se do documento de fl. 200, referente à Carta Precatória nº 664/2012, que a advogada Isabella Alessi Marsala, representante do Departamento Jurídico da Cielo foi intimada do teor da penhora em 06 de fevereiro de 2014. 4. Desta feita, a intimação da penhora do crédito foi efetivada de forma válida, produzindo efeitos jurídicos, em que pese não tenham sido penhorados no ato os valores, em razão da representante do Departamento Jurídico da Cielo não poder efetuar o cálculo do montante a ser repassado. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115674720164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Processual civil. Execução fiscal. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de constrição de 10% dos repasses a serem feitos em favor da pessoa jurídica executada, por intermédio de cartões de crédito/débito das operadoras Cielo S/A e Redecard, a fim de liquidar os débitos cobrados na presente execução, f. 45-46. Diante do cenário apresentado, nada há reparar na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, hígida por seus próprios argumentos, e, principalmente, em face da excepcionalidade da constrição, eis que ficou demonstrada a não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução, a prescindibilidade de nomeação de administrador, artigo 677, usque, do Código de Processo Civil, eis que a administradora de cartão pode repassar os valores descontados diretamente na conta judicial e, por fim, o razoável percentual de 10%, compatível com a dívida, porém, não comprometendo a atividade da executada. Precedentes: AGTR 131159/SE, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria; AGTR 136459/PE, des. Lázaro Guimarães; AGTR 138910/PE, des. Geraldo Apoliano. Agravo improvido. (AG 00096362320144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/03/2015 - Página::115.)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para deferir a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses das operações com cartão de crédito (com a Cielo S/A e a Redecard S/A) para com a empresa executada.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031167-25.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.031167-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA                   |
| ADVOGADO    | : | SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00009545120134036182 1F Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de suspensão do registro do devedor no CADIN/SERASA.

Pugna a parte agravante pela suspensão do registro do devedor no CADIN/SERASA, para não comprometer o próprio parcelamento da dívida fiscal.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com acerto, não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, em total consonância com a decisão agravada, uma vez que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou na via judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que o Juízo *a quo* detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Nessa linha de raciocínio, vem decidindo esta E. Segunda Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, que se condiciona à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Precedente do STJ.*

*II - Pedido na ação de execução que é aquele consubstanciado na satisfação do direito do credor, a pretensão de providências de cancelamento de inscrição em cadastros de inadimplentes refugindo ao objeto da ação, se há causa de suspensão do crédito tributário devendo a parte interessada postular administrativamente e se negado seu pedido e então configurado litígio ajuizar a ação própria. Precedentes da Turma.*

*III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 0003226-32.2016.4.03.0000/SP, Rel. PEIXOTO JUNIOR, j. 09/09/2016, D.E. 16/09/2016)*

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

No mais, observo não existir nos autos elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado em sede de apreciação de efeito suspensivo, razão pela qual mantenho aquela motivação como fundamento da decisão ora proferida.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego provimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003838-04.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.003838-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| AGRAVADO(A) | : | COML/ DUTRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA      |
| ADVOGADO    | : | SP260513 GILVANIA PIMENTEL MARTINS e outro(a)      |
| PARTE RÉ    | : | ELSON MASSAGHI NISHIMURA                           |
| ADVOGADO    | : | SP260513 GILVANIA PIMENTEL MARTINS e outro(a)      |
| PARTE RÉ    | : | CELSO KIYOSHI KAWAOKA                              |
| ADVOGADO    | : | SP253335 JÚLIO CÉSAR FAVARO e outro(a)             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00067333620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que deferiu em parte a exceção de pré-executividade para anular a hasta pública realizada e determinou a devolução ao arrematante da quantia arrecadada.

Alega a agravante, em síntese, que o comparecimento do executado um dia antes da hasta pública supre a ausência de sua intimação.

Foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para melhor compreensão dos fatos transcrevo parte da decisão recorrida:

*"Nulidade da Hasta Pública. Verifico que a fls. 114/116 foi requerida pela exequente a designação de leilão dos bens penhorados, com decisão de fl. 118, tendo sido designada a data de 17/05/2011 às 11:00 horas para a primeira praça e, em sendo esta infrutífera, a data de 02/06/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. O mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão está às fls. 119/121. Do referido mandado conclui-se que a intimação do executado não se concretizou, o que macula de forma irreversível o ato praticado. A intimação do devedor, quanto à realização de hasta pública, visando a alienação judicial de bens, tem o condão de proporcionar ao executado uma derradeira ocasião para a quitação do débito, sem que lhe sejam constrictos bens ou direitos que compõem seu patrimônio, afastando de tal modo a execução forçada. Este objetivo conferido ao ato da intimação é decorrente da finalidade precípua para a qual ele se realiza, ou seja, a publicidade que se deve dar ao ato que demandará em alienação judicial. Por outro lado, também sob este aspecto, o ato se encontra nulo, pois não teve o executado a oportunidade de defesa quanto ao valor da reavaliação do bem, que poderia ser contestado. O fato de ter o executado comparecido aos autos na data de 31/05/2011 não supre a falha. Nesta data já havia ocorrido a primeira hasta, e dois dias antes da segunda, que resultou positiva (fl. 141), com expedição de auto de arrematação de bem imóvel (fl. 165). Diante do exposto, DEFIRO em parte a presente exceção de pré-executividade. Anulo a hasta pública realizada, e determino a devolução ao arrematante da quantia arrecadada. O arrematante deverá buscar a reparação das despesas incorridas (comissão do leiloeiro e custas judiciais) por meio de ação própria. A exequente deverá adequar a CDA aos termos da presente decisão. Após, prossiga-se na execução. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."*

Dispôs o art. 22 da Lei n. 6.830:

*"Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.*

*§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.*

*§ 2º - O representante judicial da Fazenda Pública, será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior."*

Por sua vez, o Código de Processo Civil (de 1973) regulava as formalidades para que ocorra o leilão judicial:

*"Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos*

uma vez em jornal de ampla circulação local. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)"

§ 5º **O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.** (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A publicação dos editais informando a data do leilão deve ocorrer com não menos de cinco dias, não devendo ser tolerado prazo menor para que o executado seja cientificado da data do leilão.

A publicação/intimação é ato essencial ao processo judicial que garante a transparência dos atos praticados e o controle da legalidade pelas partes, assegurando ao executado a ampla defesa e o devido processo legal.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça certificou nos autos "que não foi possível a intimação da executada, pois, segundo a Sra. Arlete, a empresa está fechada e o representante legal dela, Sr. Elson Massahi Nishimura está viajando a trabalho, com retorno previsto somente para a semana que vem!"; no entanto, não foram realizadas novas diligências para a sua intimação, portanto, deve ser mantida a decisão que anulou a arrematação do bem.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se e intím-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008162-37.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.008162-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA                          |
| ADVOGADO    | : | SP123402 MARCIA PRESOTO e outro(a)                          |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A                                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP             |
| No. ORIG.   | : | 00067836020134036134 1 Vr AMERICANA/SP                      |

DESPACHO

Intime-se o agravante a apresentar cópias de todo o processo de n.0006783-60.2013.4.03.6134, para melhor elucidação dos fatos narrados na decisão e na contraminuta de recurso (causas de interrupção da prescrição). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.011134-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| AGRAVANTE   | : | VIACAO JARAGUA LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA                      |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERICA DA SERRA SP          |
| No. ORIG.   | : | 00067865220118260268 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP           |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Jaraguá LTDA., em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 0006786-52.2011.8.26.0268, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos executados foram atingidos pela prescrição. Sustenta que o termo inicial para a retomada do prazo de fluência da prescrição tributária, nos casos de parcelamento administrativo do débito, seria a data do inadimplemento da parcela, ou das parcelas, e não a data do ato administrativo que meramente oficializa, posteriormente, a exclusão do contribuinte do programa. Requer, por fim, o provimento do recurso no sentido de reconhecer a prescrição.

A União Federal apresentou contraminuta às fls. 677/680, defendendo que a rescisão formal do parcelamento somente ocorreu em 01.09.2009, conforme fls. 431/433, permanecendo interrompido o prazo prescricional durante todo o período em que os débitos previdenciários estiveram incluídos no REFIS.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cabe destacar que a decisão aqui recorrida foi publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que, conforme o Enunciado Administrativo nº 2 e posterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa - será aplicável seu regramento. Nesse contexto, a matéria discutida comporta julgamento nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil/73.

Analisando com vagar os presentes autos, observa-se que controvérsia instaurada está relacionada ao termo inicial de recontagem do prazo prescricional na hipótese de inadimplência de parcelamento (REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000) aderido pelo devedor em momento anterior à propositura da execução fiscal.

Conforme cediço, o prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido ou suspenso, nos termos dos artigos 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, consoante previsto nos artigos 151, VI c/c 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Não transcorre o prazo prescricional enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.

Nos termos do Recurso Especial nº 1120295, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, 21/05/2010, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a propositura da execução fiscal deve ser encarada como o marco interruptivo, não importando a data da efetiva citação, conforme se extrai do item 13 e seguintes do referido julgamento, in verbis:

*"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a*

prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (...)"

Impende destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 886.462/RS (Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 28/10/2008), sob o rito do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que a declaração de confissão de débito, acompanhada de pedido de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, dispensando, quanto aos valores declarados, a necessidade da promoção do lançamento tributário ou de procedimento administrativo.

Resta analisar, no caso, em que momento o parcelamento deve ser considerado rescindido para fins de recontagem do prazo prescricional, em especial na hipótese de parcelamento com base na lei nº 9.964/2000 (REFIS).

Nos parcelamentos previstos nas leis nº 10.684/2003 (PAES, art. 16, inciso II c/c §1º), MP nº 303/2006 (PAEX, Art. 7º, inciso I c/c §§ 1º e 2º) ou na Lei nº 10.522/2002 (art. 14-B), há previsão normativa expressa acerca da imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa da União ou prosseguimento da execução na hipótese de falta de pagamento.

Na questão em análise, o parcelamento foi concedido por meio do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 9.964/2000. Neste caso, o artigo 5º, §2º, excetuou 3 (três) hipóteses em que a rescisão somente produziria efeito após a intimação do contribuinte do ato de exclusão, a ser realizado pelo Comitê Gestor. Observe-se:

*Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele **excluída** nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

*I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;*

***II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;***

*III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;*

*IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;*

*V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;*

*VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;*

*VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;*

*IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;*

*X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;*

*XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.*

*§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

*§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.*

Ou seja, na Lei do REFIS a exclusão só produziria efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato emanado pelo Comitê Gestor.

A jurisprudência recente do STJ acompanha o referido entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Controverte-se, neste apelo, a respeito da configuração da prescrição do crédito tributário objeto de Execução Fiscal.*

2. O Tribunal de origem estabeleceu as seguintes premissas no acórdão hostilizado: a) o crédito tributário foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, em 17.11.2000; b) a parte devedora interrompeu a prescrição ao reconhecer o débito por ocasião da adesão ao parcelamento denominado Refis; c) a exclusão do Refis se deu em 1º.10.2003; d) tendo sido a exclusão do Refis causada pela inadimplência de três parcelas consecutivas, circunstância que no caso concreto se deu desde a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional começou a correr em março de 2001; e) o ajuizamento da demanda data de 23.11.2005; f) o despacho que ordenou a citação se deu em 9.3.2006, mas a demora para a prática do ato judicial não pode ser imputada à Fazenda Nacional, incidindo o disposto na Súmula 106/STJ. 3. Em primeiro lugar, o Refis constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor. 4. Pelo contrário, a legislação que o disciplina expressamente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000). A jurisprudência do STJ, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do REFIS. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/8/2015.

5. Considerando que a exclusão do recorrente se deu em 1º.10.2003, o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 23.11.2005 e o despacho que ordenou a citação em 9.3.2006, não está configurada a prescrição.

6. Ainda que se considerasse que o termo inicial da prescrição se deu em março de 2001, como equivocadamente defende a parte que recorre, o STJ, ao julgar no rito do art. 543-C do CPC/1973 o REsp 1.120.295/SP, consolidou a orientação de que é aplicável à Execução Fiscal a regra do art. 219, § 1º, do CPC/1973, ou seja, de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

7. Dessa forma, também por este outro fundamento estaria afastada a hipótese de prescrição, pois esta, para todos os efeitos, foi interrompida em 23.11.2005, isto é, dentro do prazo quinquenal.

8. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Na origem foram apensadas à execução fiscal principal (nº 0006786-52.2011.8.26.0268) os autos nº 268.01.2011.006787-6, 268.01.2011.006788-9 e 268.01.2011.006789-1, conforme certidões de fs. 636, 654 e 672.

Para melhor compreensão, acosto tabela referente às execuções fiscais mencionadas, suas respectivas CDAs, o período da dívida, data do lançamento, data do terceiro vencimento inadimplido, data da rescisão formal, data da propositura da ação e do despacho de citação:

| Execução Fiscal nº        | CDA          | Período da Dívida | Data do Lançamento | Data do terceiro vencimento inadimplido | Data da rescisão formal | Data de propositura da Ação | Data do despacho de citação |
|---------------------------|--------------|-------------------|--------------------|---|-------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 0006786-52.2011.8.26.0268 | 35.211.339-1 | 01/1999 a 01/2000 | 01/03/2000         | 11/07/2003                              | 01/09/2009              | 19/07/2011                  | 12/04/2011                  |
| 268.01.2011.006787-6      | 60.028.937-0 | 05/1997 a 08/1999 | 17/02/2000         | 11/07/2003                              | 01/09/2009              | 19/07/2011                  | 12/04/2011                  |
| 268.01.2011.006788-9      | 35.211.335-9 | 01/1999 a 01/2000 | 01/03/2000         | 11/07/2003                              | 01/09/2009              | 19/07/2011                  | 12/04/2011                  |
| 268.01.2011.006789-1      | 35.211.336-7 | 01/1999 a 01/2000 | 01/03/2000         | 11/07/2003                              | 01/09/2009              | 19/07/2011                  | 12/04/2011                  |

Assim, considerando a exclusão formal do REFIS como termo inicial do surgimento do interesse jurídico em promover a cobrança do crédito tributário parcelado, nos termos da fundamentação supra e com suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não reconheço a prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73 e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014660-52.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.014660-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO            |
| ADVOGADO    | : | SP038658 CELSO MANOEL FACHADA e outro(a)                    |
| AGRAVADO(A) | : | STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA e outros(as)          |
|             | : | ALICE MATILDE ASSAD HADDAD                                  |
|             | : | LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00423023520024036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de execução fiscal que move a Fazenda Pública em face da empresa Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo, reconheceu a prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento do feito.

Sustenta a agravante a inoccorrência da prescrição para o redirecionamento, bem como estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização pessoal dos sócios.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

[Tab]

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; Resp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

As contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, submetem-se, no que couber, ao Código Tributário Nacional, como as regras de decadência e de prescrição, sendo certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo distintos sujeitos de direitos e obrigações.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário pressupõe, sempre e necessariamente, a desídia da credora em promover atos da execução, deixando transcorrer o prazo legal prescricional - 5 (cinco) anos - sem atos efetivos, concretos, de direcionamento da pretensão executiva.

A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação executiva, sendo contado o prazo a partir da constituição definitiva do crédito fiscal. Note-se que nessa contagem devem ser descontados quaisquer períodos de eventuais causas de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, como por exemplo: a tramitação de processo administrativo fiscal de defesa contra a constituição do crédito; parcelamentos fiscais; medida liminar em ação judicial etc., pois elas operam também como causas suspensivas da prescrição, já que esta modalidade extintiva da obrigação somente se aperfeiçoa quando o titular do direito, tendo a possibilidade jurídica de exercê-lo, deixa de fazê-lo sem justificativa legal.

Há causas de interrupção da prescrição tributária, que dão ensejo à sua recontagem pelo prazo integral, previstas no artigo 174, § único, do CTN.

Assim, a prescrição, afóra outras causas legais, de regra será interrompida pela citação do executado conforme artigo 174, § único, I, do

CTN (ou pelo despacho que ordena a citação, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, em vigor 120 dias após a publicação no DOU de 9.2.2005), mas a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação executiva, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC/2015).

Pode ocorrer a prescrição, todavia, também durante a tramitação da ação executiva fiscal - a denominada prescrição *intercorrente* -, pelo decurso do mesmo prazo e nas mesmas condições de inércia injustificada do titular do crédito em promover a execução mediante medidas efetivas.

Em casos de responsabilidade de sócio s e administradores de pessoas jurídicas, pacificou-se o entendimento no sentido de que se trata de *responsabilidade subsidiária*, devendo-se exigir a satisfação das obrigações primeiramente da pessoa jurídica, a devedora principal, para somente então, quando se evidenciar a impossibilidade dessa cobrança, admitir-se o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócio s/administradores, o que somente pode ocorrer quando demonstrada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do CTN, ou seja, respondendo os sócio s pessoalmente pelos crédito s correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos crédito s correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Anote-se que uma das hipóteses de responsabilização dos sócio s ocorre pela desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio , conforme entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Para essa responsabilização dos sócio s/administradores deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para admitir-se o redirecionamento à pessoa do sócio , não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da ocorrência da ilegalidade ensejadora da responsabilização, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN.

No sentido de todo o acima exposto temos os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.

1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.
2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica.
3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição.
4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil).
5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal.
6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.
7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.
8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima.

(STJ, 2ª Turma, maioria. AgRg no Ag 1239258 / SP, Proc. 2009/0194987-0. Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em 05/02/2015. DJe 06/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO - GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.
2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.
3. A citação do sócio -gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.
4. Agravo Regimental provido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AgRg no REsp 1062571 / RS, Proc. 2008/0117846-4. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado 20/11/2008. DJe 24/03/2009)

Deve-se observar que, estando assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça que se trata de responsabilidade por sucessão, e assim, subsidiária (tanto que pelo C. STF foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - que pretendia conferir responsabilização solidária, direta, quando se tratasse de contribuições previdenciárias, assentando-se então que devia ser observada a regra do art. 135 do CTN - RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973, com efeitos *ex tunc*), daí se extrai que, para o fim de aferição da prescrição, mostra-se irrelevante que os

nomes dos sócios constem ou não da CDA ou da própria inicial executória, pois a execução fiscal, por força desse princípio, deve ser direcionada primeiramente para a pessoa jurídica obrigada principal, e somente depois, quando constatada a impossibilidade de cobrança dela, pode ser redirecionada para os corresponsáveis.

Em coerência com esta regulação da responsabilidade por sucessão dos sócios/administradores do art. 135 do CTN, o sistema tributário nacional rege a prescrição do crédito fiscal como um prazo único, de forma que ocorrerá ou deixará de ocorrer para todos os corresponsáveis do crédito fiscal, de forma unitária e comum a todos eles.

Isso se evidencia na regra expressa no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, dispondo que "salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: ... a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", regra que abrange também as causas de suspensão da prescrição, pois a suspensão constitui um *minus* em relação à interrupção e é a única forma de manter a coerência do sistema jurídico, compatibilizando com o regramento da responsabilidade subsidiária por sucessão.

Entendimento contrário se mostraria incompatível com o sistema porque permitiria, por exemplo, que a execução fiscal contra a devedora principal - a empresa - permanecesse suspensa por uma causa legal (parcelamentos, decisões liminares judiciais etc.) e ao mesmo tempo corresse a prescrição contra os corresponsáveis por sucessão, embora ainda não pudesse a execução ser direcionada contra estes, atentando contra a razoabilidade ínsita ao sistema jurídico tributário.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

(...) 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica.

4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário.

5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN.

7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo.

8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento.

9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional.

11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário.

12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento.

14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor).

15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública.

16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, maioria. REsp 1095687 / SP, Proc. 2008/0214589-2. Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN. Julgamento: 15/12/2009; DJe 08/10/2010; RSTJ 221/406)

STJ - DECISÃO Monocrática

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da constituição da República, contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EX OFFICIO DO DÉBITO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 168 -A, DO CP. PRESCRIÇÃO*

**INTERCORRENTE . NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não merece ser acolhida a tese de redirecionamento ex officio, pois o que ocorreu foi que, antes de apreciar a questão, e a fim de verificar se os sócio s indicados realmente integravam a sociedade na época do inadimplemento, a pedido da própria exequente, foi oficiado à Junta Comercial, que prestou informações no sentido de que o ora agravante respondia pela administração da empresa, sendo, então, em seu desfavor redirecionado o feito.

2. O não repasse ao Erário das contribuições previdenciárias descontadas pela empresa de seus empregados, em tese, configura o delito tipificado no art. 168 -A, do CP (apropriação indébita previdenciária), e autoriza a responsabilização dos sócio s-gerentes, nos termos dos precedentes desta Turma (v.g.: AI nº 2006.04.00.023107-3/PR, DE 16-8-2007, por mim relatado).

3. Não procede a alegação de que, na época em que praticado (março de 1996), o fato não era previsto como crime, pois mesmo antes da Lei nº 9.983/2000, que introduziu o art. 168 -A no Código Penal, tal conduta já era punida pela Lei nº 8.212/91 (art. 95, d), não havendo, assim, se falar em indevida irretroatividade penal ou que a conduta não era reputada como crime.

4. Conforme o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. No entanto, o fato que ensejou o redirecionamento não foi provocado pelo credor, e nem a demora na citação, realizada por edital, ocorreu por inércia do INSS, que sempre se mostrou diligente, razão pela qual não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

5. Agravo de instrumento improvido.

O recorrente alega violação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Afirma que existe divergência jurisprudencial.

Os autos foram remetidos a este Gabinete em 22.7.2008.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos o prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal.

O Tribunal de origem assim se manifestou (fl 253):

No caso dos autos, a citação da empresa foi efetuada em 16-11-1998

(fl. 64v.) e a citação do agravante, embora determinada em 30-06-2004 (fl. 147), somente se efetivou por edital, em 04-5-2007 (fl. 237).

Assim, aplicando-se o art. 174 do CTN, deveria ser reconhecida a prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

Contudo, no caso em tela, somente em novembro de 2003, é que o síndico da massa falida informou a insuficiência do ativo arrecadado para o adimplemento dos débitos tributários (fls. 99-100), quando, então, o exequente postulou o redirecionamento.

Assim, como bem asseverou a juíza monocrática, o acolhimento da tese acarretaria em situação inusitada em que o credor seria penalizado por ter aguardado a verificação do numerário suficiente ou não da pessoa jurídica (massa falida) para a quitação do débito exequendo (fl. 240)...

(...)

Assim, entendo que não há prescrição, já que o redirecionamento foi postulado em 2004 e a demora na citação se deu por culpa do agravante.

O acórdão hostilizado divergiu da interpretação dada por este Tribunal Superior ao art. 174, parágrafo único, do CTN.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio -gerente, administrador ou controlador da sociedade empresarial deve se dar no prazo máximo de cinco anos, contados da data da citação da pessoa jurídica. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO . CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVITIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É inadmissível o recurso especial quanto à alegada contrariedade ao art. 46 da Lei 8.212/91, se a Corte Regional afastou a incidência do dispositivo com base em fundamentação exclusivamente constitucional.

2. Se o Tribunal de origem afirma que o equívoco na citação do sócio -gerente deveu-se não apenas à falha da serventia judiciária, mas também à própria falta de diligência do recorrente, infirmar tal premissa impõe o revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 996.409/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio s-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 844.914/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.10.2007 p. 285)

Tal entendimento tem origem na disciplina conferida pela ordem jurídica ao crédito tributário.

Segundo a CF/1988, cabe à lei complementar dispor sobre prescrição (art. 146, III, "b") - função atualmente exercida pelo Código Tributário Nacional, que não prevê a decretação da falência como termo inicial ou marco interruptivo da fluência do lustro

prescricional.

Portanto as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional são exclusivamente aquelas listadas no CTN (arts. 151 e 174, respectivamente), não sendo possível a aplicação de eventual dispositivo de lei ordinária a respeito do assunto.

Veja-se, ademais, que não existem prazos de prescrição diferenciados para a pessoa jurídica e os responsáveis por sucessão ou substituição: o prazo é único e corre, contra a empresa e os sócios-gerentes, a partir da constituição definitiva do crédito. Existe apenas a aplicação da regra do art. 125, III, do CTN, segundo a qual a "interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais".

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2008.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator

(STJ, Decisão monocrática.

REsp 1062571. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

Data da Publicação 03/10/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. NOME NA CDA. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICABILIDADE DO CTN. TERMO INICIAL: DATA VENCIMENTO. TERMO FINAL: CITE-SE. INTERRUÇÃO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.

2. Em virtude da modulação dos efeitos, não se aplica ao caso o decidido pelo STF, no RE 709.212, em que foi superado o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança, passando o prazo a quinquenal.

3. As disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS, não havendo que se falar no prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Exegese da Súmula 353/STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Súmula 210/STJ.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se na data do vencimento e interrompe-se pelo despacho que ordena a citação, consoante artigo 8º, § 2º, da LEF. Precedentes do STJ.

5. A simples falta de pagamento não implica, por si só, na responsabilidade subsidiária do sócio, que deriva apenas de sua atuação com excesso de poderes ou infração à lei. Precedente do STJ.

6. Em se tratando de cobrança de FGTS, que não possui natureza tributária, eventual responsabilidade de sócio por débitos relativos ao FGTS, capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, deve ser buscada na legislação civil ou comercial. Aplicação do §2º do art. 4º da LEF.

7. Não houve efetiva comprovação da dissolução irregular da empresa executada a justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

8. O fato de já constar da CDA os nomes dos sócios não implica em responsabilização automática dos mesmos.

9. No caso em tela, de fato não procede alegação dos apelantes no sentido de que não eram sócios da empresa executada à época do débito. Isso porque, a retirada da sociedade se deu em 19/02/1987, data posterior ao débito executado, que abrange o período de junho/76 a junho/83.

10. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal deu-se unicamente em razão da falta de pagamento das contribuições ao FGTS e pelo fato de seus nomes constarem da CDA, não havendo elementos que demonstrem sua atuação culposa e violadora da lei na direção da pessoa jurídica, resta configurada sua ilegitimidade.

11. Reforma da sentença para determinar a exclusão dos sócios embargantes, Braz Aristeu de Lima e Antônio Gabriel de Lima, do polo passivo, devendo prosseguir a execução fiscal em face da empresa.

13. Apelação dos embargantes provida.

(TRF3, 5ª Turma, unânime.

AC 0001234-71.2000.4.03.9999/SP; Proc. 2000.03.99.001234-5/SP. Rel.

Juiz Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS; Julgado: 06/02/2017; D.E. 14/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.

2. Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. Igualmente, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firme no sentido de que os parcelamentos suspendem a exigibilidade do crédito e interrompem a prescrição para cobrança do crédito tributário do devedor e do responsável tributário, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

(...) 17. De outro lado, não se configurou a prescrição para o redirecionamento, pois houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos períodos de parcelamentos, quando a cobrança estava inviabilizada tanto em relação à executada quanto aos corresponsáveis ou sucessores. De fato, constam dos autos os seguintes parcelamentos: REFIS (consolidação em 26/04/2001 e rescisão em 12/03/2004); PAES (07/2004 a 08/2005); PAEX (13/09/2006 a 18/07/2009); e, por último, Lei 11.941/2009 (16/11/2009 a

13/04/2011), não se consumando, pois, a prescrição para o redirecionamento.

18. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 003134 168 20134030000, AI 521345. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3

Judicial 1 DATA:29/07/2014. Data da Decisão: 24/07/2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO DÉBITO EXECUTADO. RENÚNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Caso em que a responsabilidade solidária da agravante e a ausência de prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal já haviam sido reconhecidas por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, quando se concluiu pela interrupção do prazo extintivo em razão da adesão da devedora principal a diversos parcelamentos.

2. O presente agravo de instrumento foi interposto contra a rejeição da exceção de pré-executividade posteriormente apresentada para o reconhecimento da prescrição, sob a alegação de não inclusão do crédito tributário executado nos referidos parcelamentos, fato que só teria sido conhecido depois do exame do respectivo processo administrativo, a que a agravante antes não teria tido acesso.

3. Não se pode deixar de observar que a exceção de pré-executividade foi oposta em 06/05/2015, acompanhada de cópia física do PA 10865.000812/97-26, quando tal documentação já se encontrava encartada nos autos desde 07/10/2013, em mídia digital apresentada pela exequente.

4. Também não se pode deixar de observar que a tese defendida na presente exceção de pré-executividade, oposta em 06/05/2015, já havia sido objeto dos Embargos à Execução Fiscal 0000725-82.2014.4.03.6109, oferecidos em 03/02/2014, motivando o pedido de juntada pela exequente do respectivo processo administrativo. Dai porque, após extintos os embargos do devedor sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir decorrente do julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000, foram parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos pela agravante, para indeferir o requerimento de juntada de cópia do PA, já encartado nos autos da execução fiscal.

5. Considerando, contudo, que esta Corte apreciou o tema sob outro enfoque, somado ao risco de lesão grave ou de difícil reparação até que apreciada a apelação interposta nos embargos do devedor, passa-se ao exame da prescrição - matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo -, conforme a nova ótica abordada pela agravante, e como, aliás, já devidamente realizado pela decisão agravada, proferida, portanto, sem qualquer nulidade ou outro vício formal.

(...) 9. A adesão do contribuinte aos parcelamentos do PAES - Lei 10.684/2003, PAEX - MP 303/2006 e da Lei 11.941/2009 implicou, na espécie, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, até as respectivas exclusões.

10. Independentemente da efetivação ou não dos parcelamentos ora impugnados, ou da efetiva inclusão ou não do débito executado nos referidos acordos, ao renunciar expressamente, nos próprios autos, ao direito sobre o qual se funda a execução fiscal e ações correlatas, para o fim de adesão a parcelamentos, a devedora principal reconheceu a legitimidade do débito, em inequívoca confissão da dívida. Tal fato, portanto, por si só, independentemente da concretização ou não dos parcelamentos, é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. E nem poderia ser diferente, já que a devedora, por vezes, noticiou a seu credor a intenção de honrar o débito, postulando, assim, inclusive, a suspensão da cobrança e, depois, provocando a rescisão/cancelamento da opção, para lograr proveito com o decurso do tempo sem submissão aos meios executórios, até que consumado o prazo extintivo. O ordenamento jurídico pátrio não permite que a parte se beneficie com a própria torpeza.

11. Não se cogita, pois, de prescrição, salientando-se, ainda, que a comunicação das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e interruptivas do respectivo prazo prescricional, no caso concreto, aos corresponsáveis tributários, como no caso a agravante, já foi reconhecida por esta Corte no julgamento do AI 0031341-68.2013.4.03.0000.

12. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AI 00235550220154030000, AI 567926, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3

Judicial 1 DATA:18/03/2016. Data da Decisão: 03/03/2016)

Importa anotar, ainda, a situação jurídica do parcelamento fiscal que, importando em causa de interrupção (CTN, art. 174, § único, IV), também mantém suspensa a prescrição enquanto estiver em tramitação (CTN, art. 151, VI), recomeçando a contagem prescricional a partir de seu inadimplemento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

(...) 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio -gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.

5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF. Agravo regimental improvido.

Examinemos, então, o caso dos autos à vista do supra exposto.

Na hipótese em tela, a ação de execução fiscal foi proposta em 07/10/2002, para a cobrança de contribuições das competências de 10/2000 a 13/2001.

Determinada a citação da empresa executada e seus responsáveis, sendo a citação efetivada em 29/10/2002 (fls. 21 deste instrumento).

Determinada a penhora, a empresa executada apresentou imóvel suficiente como garantia do Juízo (fls. 46/48).

Na sequência, veio notícia ao autos (19/06/2006) de que o imóvel teria sido arrematado em execução trabalhista, e considerando a preferência do crédito trabalhista e o elevado valor do imóvel, foi requerido e deferido a penhora no rosto dos autos daquela ação, restando infrutíferos os requerimentos do Instituto contra o cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 85/181).

A exequente requereu, então, a citação dos coexecutados em 11/01/2011.

O magistrado de primeiro grau determinou, então, a comprovação pela exequente da ocorrência de possibilidade de prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis ou a dissolução irregular da empresa executada fornecendo documentos da Jucesp e as últimas declarações de IR (fls. 232).

Em petição de fls. 233/235, a exequente indicou tratar-se de crime de apropriação indébita, pelo que requer a incidência do artigo 135, III, do CTN em 09/04/2012.

As fls. 270/273 o MM. Juízo a quo reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados STELLA FIGUEIREDI CHRISTIANO DE SOUZA, ALICE MATILDE ASSAD HADDAD E LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS, excluindo-os do pólo passivo do presente feito.

Pois bem. Em face dos fatos acima narrados, resta demonstrado que não houve desídia no andamento da execução fiscal, de modo que não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, na penhora dos bens da empresa agravada antes do redirecionamento, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022666-48.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.022666-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO -ME                                  |
| ADVOGADO    | : | SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA                      |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00027404620148260581 1 Vr SAO MANUEL/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento da empresa.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois a penhora possui caráter excepcionalíssimo, possuindo outros bens passíveis de penhora.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

[Tab]

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; Resp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*

*2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*

*3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual tendo sido infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.

Destaco, outrossim, que os bens anteriormente oferecidos à garantia do Juízo, além de não assegurarem a totalidade da dívida, restaram recusados pela agravada em razão de possuírem mercado consumidor muito restrito, tornando difícil sua alienação.

Em face de tais considerações, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004481-25.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004481-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                          |
| AGRAVANTE   | : | H2MK LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO    | : | SP117799 MARY CRISTIANE BORTOLATO e outro(a)                 |
| PARTE RÉ    | : | SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI e outro(a)        |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00149725120124036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por H2MK LOGÍSTICA AEROPORTUÁRIA DE CAMPINAS LTDA contra decisão que, em ação de desapropriação, dispôs:

*"Diante da impugnação especificamente da União, fls. 655/656, acerca da não nomeação de engenheiro agrônomo para realizar ou acompanhar a perícia, bem como da utilização de critérios de avaliação para lotes urbanos, passo a decidir:*

*Com razão a União acerca da prejudicialidade na utilização de critérios utilizados para avaliação de terreno urbano para avaliação do imóvel rural. O vício apontado torna o laudo de avaliação nulo, devendo ser refeito.*

*Não procede, porém, a alegação de impossibilidade da perita nomeada realizar a avaliação para o qual está capacitada, haja vista que participou da elaboração do anexo III do relatório CPERCAMP - áreas rurais. Contudo, diante do tamanho da área rural e valores envolvidos, é prudente a nomeação de um segundo perito para auxiliá-la e para tanto, nomeio como perito auxiliar o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Mons. Dr. Emilio José Salim, 429 - Sousas - SP, CEP: 13106-004, CEP: 13106024, F: 19-99819-9000 ou 3203-6900. Intime-se para que apresente sua proposta de honorários que deverá ser desvinculada do valor já fixado às fls. 653.*

*Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários do Sr. Eduardo Furcolin.*

*Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a Sra Perita de que deverá refazer o laudo de avaliação, para excluir eventuais critérios de avaliação de área urbana que tenham sido utilizados para avaliação de área rural, com o auxílio do perito nomeado, bem como para incluir a área apontada às fls. 667/668, se procedente o pedido. O início do novo laudo deverá ser posteriormente à manifestação das partes à proposta de honorários a ser apresentada pelo perito, nesta ato nomeado. Quanto a utilização do Relatório CPERCAMP - Rural, ficam os Srs. Peritos cientes de que não poderão fazer uso, haja vista a existência de ação de responsabilidade contra alguns dos peritos que participaram de sua elaboração.*

*Reconsidero, por ora, a determinação de expedição de alvará a favor da Sra Perita determinada às fls. 653.*

*Int."*

Alega a parte agravante, em síntese, que a impugnação apresentada pela União encontra-se intempestiva. Além de que a perita nomeada apresenta capacidade técnica e o laudo (por ela confeccionado) não possui vícios para que seja afastado pelo magistrado.

É o relatório. **Decido.**

É pacífico o direito da parte em produzir as provas destinadas à comprovação de suas alegações, conforme e sob pena de descumprimento do ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Sendo direito da parte a produção das provas que atendam às condições do estatuto processual civil, seu indeferimento inviabilizaria que a parte demonstre os pressupostos do direito alegado na ação e impossibilita um adequado julgamento da lide, caracterizando ofensa aos princípios do devido processo legal, e seus consectários contraditório e ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LIV e LV).

A impugnação disse respeito aos critérios técnicos utilizados pela Sra. Perita, na utilização de critérios utilizados para avaliação de terreno urbano para avaliação do imóvel rural, em processo de desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos.

Consigno que apresentado o laudo pericial, a União apresentou manifestação tempestiva (no 10º dia do prazo) - fls. 221v e 223, a qual foi acolhida pelo magistrado.

No laudo técnico do assistente, que acompanha a manifestação da União, constato que foram relacionados outros processos, em desapropriações para a ampliação do Aeroporto de Viracopos, que se encontram com valores díspares aos apresentados no laudo - fls. 230/231.

Assim, apresentada impugnação por uma das partes, a lei processual faculta ao magistrado optar pelo perito da sua confiança. No presente caso, o juiz preferiu atender a impugnação apresentada, nomeando um segundo perito com formação em Engenharia Agrícola, que deverá trazer mais subsídios e segurança ao trabalho pericial.

### **Razão pelo qual nego o efeito suspensivo pretendido.**

Isto posto, processe-se o recurso, intimando-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011833-34.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011833-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PICOLLI E PETRELLA REPRESENTACOES LTDA                      |
| ADVOGADO    | : | SP337810 KAREN ALCANTARA DE CARVALHO                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00746300320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

À vista da decisão de fls. 80/83, anote-se os nomes dos sócios Caetano Petrella Junior e Domenico Picolli para que, também, figurem como agravados nestes autos. Após, intím-se os mesmos para apresentação de contraminuta, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo da deliberação supra, junte a doutra advogada da agravada, Picolli e Petrella Representações Ltda, a respectiva procuração, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intím-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022047-84.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022047-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                     |
| AGRAVANTE   | : | ISRAEL BARBOSA DE BRITO e outro(a)                         |
|             | : | ALICIA MARIA SOUZA BRITO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| ADVOGADO    | : | SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA                          |
|             | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP              |
| No. ORIG.   | : | 00235958020164036100 22 Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Fls.:192/ 194: Diante do informado pela CEF, manifeste-se o agravante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.  
Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001777-05.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001777-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal                                       |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| AGRAVADO(A) | : | FABRICIO BARRETO ALVES                              |
| ADVOGADO    | : | SP209746 FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.   | : | 00239231020164036100 9 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE

OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA DE 2016, com urgência, instruindo o expediente com a cópia do inteiro teor do acórdão proferido por esta Segunda Turma, em 12.09.17 (DJe 21.09.17), para seu integral cumprimento.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001968-50.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001968-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| AGRAVANTE   | : | LUIS MARTIN NICACIO e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO    | : | SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.   | : | 00257244019884036100 13 Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS MARTIN NICACIO E OUTROS contra decisão que, na execução do julgado, reconheceu a existência de coisa julgada com a ação de n. 0939337-39.1987.403.6100, "em que litigaram os exequentes Luiz Martin Nicacio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho, houve coincidência do pedido e da causa de pedir, tendo o feito sido julgado improcedente, com trânsito em julgado".

Pugna a parte agravante pela reforma da decisão, com a concessão do adiantamento da tutela recursal; pois ambas ações são distintas, nesta ação alega a **paridade interna** com colegas da Autarquia (INSS), na outra ação, pretendia a **paridade externa** com a equiparação com funcionários de quadro distinto (Receita Federal).

É o relatório. DECIDO.

Na forma do art. 301, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/1973, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, isto é, ambas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), já decidida por sentença, de que não caiba mais recurso, não estando o juiz impedido de apreciar a objeção de ofício.

De acordo com o que apontam as peças a parte agravante ajuizou a presente ação de n. 0025724-40.1988.4.03.6100 na data de 08/01/1987, **com o objetivo de obter a isonomia remuneratória com colegas (fiscais previdenciários)**, os quais obtiveram a equiparação (paridade) com os Auditores da Receita Federal.

Foi prolatado acórdão por este Tribunal da lavra da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em 08/08/2006, que reconheceu aos fiscais previdenciários (agravantes) o reenquadramento no grupo Fisco do quadro de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, fato que "foi reconhecido na esfera administrativa", em 25/09/1992 - transitando em julgado em 21/06/2007 (fls. 58/64).

Por sua vez, a parte agravada (INSS) informou ao juízo de origem que os autores (ora agravantes) propuseram, no curso do feito, nova demanda perante a 19ª Vara Federal de São Paulo (proc. n. 0939337-39.1987.4.03.6100), com sentença de improcedência transitada em julgado (proferida em 03/10/1988) - fls. 110/113; **em que objetivavam a paridade de vencimentos e vantagens dos Auditores Fiscais da Receita Federal**, aduzindo que na qualidade de fiscais de contribuições previdenciárias, exercendo idênticas tarefas e atividades, fazem jus ao mesmo sistema de remuneração.

Assim, resta demonstrado, a não ocorrência de coisa julgada.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, a fim de obstar a extinção da execução com relação aos agravantes até o julgamento definitivo deste feito.

Comunique-se ao r. Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

Depois, retornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52709/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005290-82.2001.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.60.00.005290-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO                     |
| ADVOGADO   | : | MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS |
| ADVOGADO   | : | MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por José Raimundo do Nascimento Teixeira, contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de exoneração e reintegração ao cargo que exercia junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e em relação à União julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva para o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve condenação em honorários à ré, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 143/147).

Em suas razões recursais, o apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que foi induzido a erro ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, configurando vício de consentimento. Afirma que a decisão do juízo *a quo* contrariou os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos XXXV e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal (fls. 152/174).

Com as contrarrazões apresentadas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, os autos subiram a esta Corte Federal (fls. 183/186).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o vício de consentimento alegado na adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. Pelo contrário, ficou demonstrado nos autos que o servidor recebeu os esclarecimentos devidos sobre o PDV e que a ele aderiu por livre manifestação de sua vontade, inclusive juntando em sua petição inicial, a cartilha distribuída pelo Governo Federal explicativa do Programa:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). ADESÃO. AUSÊNCIA VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REINTEGRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplicam-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Versa a demanda sobre o PDV instituído pela Medida Provisória 1.970/1999, como um dos mecanismos destinados a reduzir os gastos com pessoal no Serviço Público Federal. Trata-se de desligamento "voluntário", incentivado pelo Governo Federal por meio de determinados incentivos que o servidor não teria acesso com o pedido de exoneração realizado com base na Lei 8.112/90.

3. Nada consta dos autos que sugira vício na manifestação de vontade da apelante, tendo ela aderido voluntariamente ao PDV enquanto estava em pleno gozo e no regular exercício de sua capacidade civil, conhecendo as conseqüências da referida adesão.

4. Inexiste comprovação do descumprimento das medidas ofertadas pela União como incentivos para adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, ônus que competia à apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, e mesmo que houvesse tal fato não gera direito à reintegração ao cargo, resolvendo-se a questão em perdas e danos. Precedentes.

5. A apelante não comprovou também o cumprimento das condições previstas em regulamento para a concessão do indigitado crédito.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378416 - 0002607-67.2004.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Na data em que a apelante aderiu ao PDV, estava em vigor a Medida Provisória n. 1.917, de 29.07.1999, que instituiu no âmbito do Poder Executivo da União, o referido programa de desligamento.

2. Os requisitos de validade do ato administrativo têm que ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. **A requerente à época da adesão não ostentava nenhum tipo de empecilho para a inclusão no PDV, razão pela qual o requerimento foi prontamente deferido.**

3. **Não há prova de irregularidade da adesão, vício de consentimento ou de qualquer ato ilícito, nulo ou lesivo praticado pela Administração. Os argumentos trazidos pela autora, principalmente em relação aos prejuízos sofridos, inclusive financeiros, não são suficientes para ensejar a anulação do ato.**

4. **Jurisprudência pacífica no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, inócurrenente no presente caso. Precedentes.**

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC 2004.34.00.027655-0, Relator (a) Desembargador Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - Data:09/09/2014)

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - ADESÃO - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO DO ATO - VÍCIO DE VONTADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que, por ocasião da adesão ao PDV, era portadora de qualquer doença incapacitante ou que afetasse sua capacidade de avaliar as conseqüências do ato, tampouco demonstrar qualquer ato ou fato apto a macular sua vontade e capacidade de entendimento, quanto às conseqüências do seu pedido de adesão ao PDV, ou de qualquer ilicitude na sua desvinculação da Administração (art. 333, I, CPC).

2 - **A Autora aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário e recebeu a verba indenizatória no valor de R\$ 16.585,00 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), o que configura resultado da manifestação da vontade das duas partes envolvidas, não podendo ser desfeito por decisão unilateral, como pretende a Recorrente.**

3 - **A anulação da exoneração, a pedido do servidor público, e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV. Precedentes: AC nº 2006.51.02.003612-7 - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - DJU 21-09-2009; AC nº 2005.51.01.014000-8 - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS - DJU 15-05-2008; AC nº 2005.51.01.001697-8 - Sétima Turma Especializada - Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE - DJ 30-10-2007.**

4 - **Quanto à alegação de que não foram realizados exames demissionais, cumpre ressaltar que inexistente tal exigência na Lei nº 8.212/90 ou na MP nº 1.530, convertida na Lei nº 9.468/97, e no Decreto nº 2.076/96, que instituiu o PDV no âmbito do Poder Executivo da União. Por outro lado, a Apelante não demonstrou que tenha sofrido qualquer prejuízo com a não realização do aludido exame. (AC nº 2005.51.01.013204-8/RJ - Sexta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - e-DJF2R 25-05-2010)**

5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região, AC 415024, Relator (a) Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:17/06/2013)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão deve ser examinada à luz de eventual vício de vontade do autor no momento da adesão ao pdv, circunstância para a qual resta inservível o processo administrativo, além do que a confissão ficta é inaplicável à Administração Pública, por se tratar de pessoa jurídica de direito público que administra bens e direitos indisponíveis. Preliminares rejeitadas.

2. **É assente a jurisprudência nesta Corte Regional, no sentido de que a anulação da exoneração a pedido do servidor público, e a sua conseqüente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária - pdv .**

3. "A simples alegação de equivocado entendimento acerca das conseqüências, inclusive financeiras, do ato de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - pdv , não gera para os autores o direito à reintegração nos cargos públicos dos quais se desligaram voluntariamente." (Precedentes)

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000295217, UF: DF, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 28/05/2008 , e-DJF1 10/07/2008 - pág. 97)

Ademais, o servidor também não comprovou o descumprimento, pela União Federal, das condições estabelecidas no PDV, mormente no que tange à linha de crédito que lhe foi negada pelo Banco do Brasil, o que, aliás, não seria motivo, por si só, para a sua reintegração:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO pdv - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, e nem a razão do indeferimento, se houve. O único documento juntado é produzido de mão própria (fls. 29/30). O certo é que, mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro.

2. O eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo a parte autora, se assim entender, recorrer às vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido, e não a reintegração ao cargo, que inclusive encontra-se extinto, por força da Medida Provisória nº 1.917/99.

3. Apelação desprovida.

(TRF 1ª R. - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000026769, UF: DF , Rel(a). Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 10/01/2007, DJ 01/03/2007, pág. 22)

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO pdv - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. MP 1.917/99. OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a negativa da instituição financeira em conceder-lhe o empréstimo convencionado com o Governo, e nem a razão do indeferimento, se houve. O único documento juntado é produzido de mão própria (fls. 29/30). O certo é que, mesmo facilitando o crédito, não é a área governamental que se encarrega da aprovação de cadastro ou liberação do dinheiro. 2. O eventual descumprimento aos incentivos não garante, por si só, o direito à reintegração, podendo a parte autora, se assim entender, recorrer às vias próprias para obter a reparação por eventual dano patrimonial sofrido, e não a reintegração ao cargo, que inclusive encontra-se extinto, por força da Medida Provisória nº 1.917/99. 3. Apelação desprovida". (grifou-se)*

(TRF1, AC 200234000026769, 2ª Turma, Juíza Federal Kátia Balbino De Carvalho Ferreira (Conv.), DJ 01/03/2007, p. 22)

*"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ( pdv ). MP Nº 1.917/1999. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROVIMENTO. 1 - O autor, anteriormente ocupante do cargo de Técnico de Colonização, pertencente ao quadro de carreira da Delegacia Federal de Agricultura, objetiva sua reintegração ao cargo, com as conseqüentes progressões da carreira a que teria direito. 2 - A adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - pdv se deu de forma espontânea, não padecendo de vício o ato de sua exoneração. 3 - Estaria caracterizado o vício de consentimento caso a União, apesar da promessa, houvesse se negado a cumprir as medidas de treinamento para inserção no mercado de trabalho ou a realização de programa de treinamento, junto ao SEBRAE, para possibilitar ao ex-servidor instituir o seu próprio empreendimento; situações essas que não restaram provadas nos autos. 4 - Competia ao Apelante, ao deduzir sua pretensão em Juízo, revelar o fato constitutivo de seu direito, em respeito ao princípio de que o ônus probatório compete a quem alega, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. Precedente desta eg. 2ª Turma: - AC 414530 RN, 2ª T.; j 07.04.2009; DJU 14.04.2009, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias. 5 - Apelação improvida".*

(TRF3, AC 200160000040980, Judiciário em Dia - Turma B, Rel. Juiz Heraldo Vitta, DJF3 CJI 21/06/2011, p. 75)

Constata-se pela narrativa dos fatos feita pelo apelante, que, na realidade, o mesmo equivocou-se quanto às conseqüências na adesão ao PDV, o que não gera o direito à reintegração no cargo público do qual se desligou voluntariamente. Cabia a ele orientar-se previamente quanto aos efeitos da adesão por meio dos diversos canais de atendimento disponibilizados ao servidor - telefone, e-mail, fax, além da possibilidade de baixar documentos explicativos da internet, já que teve prazo suficiente para tal porquanto aderiu no último dia.

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016692-54.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.016692-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE     | : União Federal                                 |
| ADVOGADO     | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A)   | : ANA HELENA PIRAGINE GRINBAUM e outros(as)     |
|              | : ANTONIO NUNES RODRIGUES                       |
|              | : CELIA MACHADO DIAS                            |
|              | : EDUARDO COELHO MIRANDA                        |
|              | : JOAO NAZARETH OLIVEIRA QUIRINO DE MORAIS      |
| ADVOGADO     | : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)          |
| PARTE AUTORA | : ADRIANA MARCELLINO CARVALHO                   |
|              | : ANA CELINA RIBEIRO SANCHES SIQUEIRA           |
|              | : ANTONIO CARLOS TOZO                           |
|              | : DENISE GABLER RODRIGUES                       |
| REMETENTE    | : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária interposta por ADRIANA MARCELLINO CARVALHO e outros, objetivando o recebimento cumulativo do valor integral do cargo em comissão ocupado por eles e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que substituíram os chamados quintos, previstos na Lei nº 8.911/94.

A r. sentença julgou procedente o pedidos, para assegurar o direito à remuneração da função comissionada, sem prejuízo dos vencimentos de seu próprio cargo e das suas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificada; e para condenar à União a pagar aos autores o pagamento dos valores resultantes da diferença entre a cumulação da integral função comissionada com a VNPI e aqueles que lhe foram creditados sem a referida cumulação, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Condenação da parte ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 229/234).

Apelação da União Federal, pretendendo a reforma da sentença, e conseqüente provimento desta apelação, aduzindo preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, que a Lei nº 9.421/96 facultou ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investido em Função Comissionada, optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC e que referida lei não deixou de existir com o advento da Lei nº 9.527/97. Alega, ainda, que a VPNI e a função comissionada não possuem natureza jurídica diversa.

Pedido de desistência, elaborado pelas partes ADRIANA CARVALHO, ANA SIQUEIRA, ANTONIO TOZO e DENISE RODRIGUES (fls. 199 e 219).

Julgado o processo extinto, com apreciação do mérito, com relação aos citados autores.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o breve relatório.**

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido**

Observo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em tese, o pedido formulado não é expressamente vedado em lei.

Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. impossibilidade jurídica do pedido . PRELIMINAR AFASTADA. GDAFA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. MP Nº 2.048/00. SERVIDOR INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES DA ATIVA. ART. 40, § 8º, DA CF. EXTENSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consoante já decidi esta Eg. Corte, a possibilidade jurídica do pedido deve ser analisada em face da legislação vigente à época dos fatos ("lex tempus regit actum"). Assim, como o ordenamento constitucional autorizava a paridade de reajustes entre servidores ativos e inativos àquela época, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deverá ser dirimida, não conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). [...] (TRF1, AC 2001.38.00.036764-9/MG, Rel. Juiz Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 09/05/2012, p. 582).*

Rejeito, assim, a preliminar.

### **Mérito**

Passo à análise do recurso de apelação da União Federal interposto contra a sentença de procedência do pedido em relação aos autores remanescentes, que não desistiram da ação.

Inicialmente, anoto que o art. 3º da Lei n. 8.911/94 estabelecia em sua redação original:

*"Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.*  
*§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.*  
*§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.*  
*§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.*  
*§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior."*

Por sua vez, o art. 15, §2º, da Lei n. 9.421/96 vedou ao servidor, que estivesse no exercício de função comissionada, a percepção da parcela da gratificação incorporada em razão da ocupação de função comissionada, salvo se optasse pela remuneração de seu cargo efetivo.

*"Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, aplica-se a legislação geral de incorporação de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.*

(...)

*§ 2º Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo."*

Todavia, o art. 3º da Lei n. 8.911/94 foi revogado pela Lei n. 9.527/97, que também alterou a redação do art. 62 da Lei n. 8.112/90, para excluir de seu texto a previsão de incorporação da gratificação referente ao exercício de função de direção, chefia ou assessoramento à remuneração do servidor.

Ademais, o art. 15 da Lei n. 9.527/97 extinguiu a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI os valores pagos a título da referida incorporação, nos seguintes termos:

*"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.*

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da*

remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente."

Em outras palavras, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação dos "quintos", mas garantiu o pagamento da importância até então paga a esse título como "vantagem pessoal nominalmente identificada", ou seja, a parcela continuou a ser paga, para remunerar a função comissionada, mas sob outra denominação.

Assim, embora sob denominação diferente, os valores relativos ao acréscimo remuneratório devido pelo exercício de função comissionada continuaram a ser pagos, mas sem a duplicidade do pagamento, vez que afastada do cálculo a incidência sobre valor já incorporado no passado.

Nessa seara, realço que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o advento da Lei nº 9.527/97 não constituiu revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.421/96, de sorte que a proibição ali prevista ainda é aplicável ao caso dos presentes autos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS N. 9.421/1996 E 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1073344/CE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0150559-0 - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma, julgado em 18/03/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS N. 9.421/1996 E 9.527/1997. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que ao servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, aí incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, é vedada a percepção de 100% da função comissionada mais a remuneração do cargo efetivo, não havendo falar em revogação tácita do artigo 15 da Lei n.º 9.421/1996 pela Lei n.º 9.527/1997" (AgRg no REsp 591.301/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2006, DJ 13/3/2006). Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1104985/CE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0252088-0 - Relator: Min. Og Fernandes - Sexta Turma, julgado em 02/08/2012)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. LEIS N. 9.421/96 E 9.527/97. FUNÇÃO COMISSIONADA. CUMULAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Conforme jurisprudência pacífica deste Pretório, é vedada a percepção das parcelas incorporadas correspondentes a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - cumulada com a retribuição integral pelo exercício de função comissionada.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 42745/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0112747-9 - Relator: Min. Humberto Martins - Segunda Turma, julgado em 03/05/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. CUMULAÇÃO COM FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL. LEIS N.º 9.421/96 E 9.527/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor público, ocupante de cargo em comissão, optante pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo, incluídas as parcelas denominadas Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, não pode perceber o percentual de 100% da função comissionada cumulada com a remuneração do cargo efetivo.

2. O objetivo do legislador, com a edição da Lei n. 9.421/96, era o de vedar o recebimento simultâneo do valor referente ao atual exercício de função comissionada com parcela incorporada por ulterior exercício de função comissionada. Este entendimento foi mantido com a superveniência da Lei n. 9.527/97, não sendo possível a percepção da VPNI acumulada com a retribuição integral da função comissionada exercida.

3. Destarte, o art. 15, § 2º, da Lei n.º 9.421/96, não restou tacitamente revogado pela Lei n.º 9.527/97, que extinguiu a incorporação dos denominados "quintos" e transformou as parcelas incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

4. Precedentes: REsp 437.493/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/11/2008; REsp 639.224/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/3/2007; AgRg no Ag 585.112/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 18/4/2005; AgRg no Ag 598.865/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2005.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1203927/RS - Relator: Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma, julgado em 09/11/2010).

Esta Corte Regional também já se manifestou no mesmo sentido, verbis:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE VPNI E REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL AO SERVIDOR PARA

*DESCONTO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. *A impetrante foi devidamente cientificada da impossibilidade de percepção cumulativa da remuneração integral da função comissionada ou cargo em comissão com a VPNI, conforme decisão do Conselho da Justiça Federal em sessão de 23/06/2003, com efeitos a partir de 10/06/2003, data da publicação do acórdão do TCU - Tribunal de Contas da União.*

2. *Não prospera a alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois esta Primeira Seção já se manifestou pela suficiência da comunicação individualizada ao servidor acerca da adoção, ante a obrigatoriedade de sua observância pela Administração, de medida que implicará no desconto de valores indevidamente pagos em razão da cumulação da VPNI, originária de quintos ou décimos incorporados, com o valor integral da função comissionada. Precedentes.*

3. *A impetrante sequer se insurgiu quanto à impossibilidade de cumulação da VPNI com função comissionada integral, limitando-se a arguir violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nem trouxe qualquer comprovação de existência de particularidades do caso concreto que o diferenciasse e pudesse afastá-lo do entendimento, já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da impossibilidade de cumulação da VPNI com a remuneração integral da função comissionada ou cargo em comissão.*

4. *Segurança denegada."*

*(TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 250958 - Processo nº 0019841-87.2003.4.03.6100 - Relator: Juiz Conv. Márcio Mesquita - Primeira Seção, julgado em 15/05/2014).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. VPNI. CUMULAÇÃO COM O VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, §2º, DA LEI N. 9.421/96. NÃO REVOGAÇÃO PELA LEI N. 9.527/97.*

1. *O art. 15, §2º, da Lei n. 9.421/96 vedou ao servidor enquanto no exercício de função comissionada, a percepção da parcela da gratificação incorporada em razão da ocupação de função comissionada, salvo se optasse pela remuneração de seu cargo efetivo.*

2. *O art. 15 da Lei n. 9.527/97 extinguiu a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, bem como transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI os valores pagos a título da referida incorporação.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Lei n. 9.527/97 não regovou tacitamente o art. 15 da Lei n. 9.421/96, de sorte que a proibição ali prevista ainda é aplicável ao caso dos autos.*

4. *Segurança denegada."*

*(TRF3 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 261814 - Processo nº 0018565-21.2003.4.03.6100 - Relator: Des. Fed. Antonio Cedenho - Primeira Seção - julgado em 04/10/2012).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL E VPNI - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - NÃO REVOGAÇÃO DOS ARTS. 14 E 15, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96 PELA LEI Nº 9.527/97 - ORDEM DENEGADA - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. *A Lei nº 9.527/97 extinguiu a incorporação dos 'quintos' mas garantiu o pagamento da importância até então paga a esse título como 'vantagem pessoal nominalmente identificada', ou seja, a parcela continuou a ser paga, para remunerar a função comissionada, mas sob outra denominação.*

2. *Embora sob denominação diferente, os valores relativos ao acréscimo remuneratório devido pelo exercício de função comissionada continuaram a ser pagos, mas sem a duplicidade do pagamento, vez que afastada do cálculo a incidência sobre valor já incorporado no passado.*

3. *"As normas insertas nos arts. 14 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, que vedam a cumulação dos vencimentos de cargo efetivo com a remuneração da função comissionada, não foram tacitamente revogadas pela Lei nº 9.527/97, que transformou as parcelas incorporadas denominadas 'quintos' em Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, remanescendo, portanto, a expressa vedação legal. Precedentes" (RMS 20.333/RN, DJe 30.11.09, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, 5ª Turma).*

4. *Recurso improvido. Sentença mantida."*

*(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 276592 - Processo nº 0004494-48.2002.4.03.6100 - Relatora: Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma, julgado em 13/08/2012).*

Portanto, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, devendo ser julgado improcedente o pedido e invertido os ônus sucumbenciais.

Condeno os demandantes desta ação, excluídos os autores ADRIANA CARVALHO, ANA SIQUEIRA, ANTONIO TOZO e DENISE RODRIGUES, ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, rateado igualmente, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil/1973, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido dos autores, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se, intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-17.2002.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.60.00.006954-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO   |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS |
| ADVOGADO   | : | MS007422B LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO e outro(a)                                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA              |
| ADVOGADO   | : | ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA   |

#### DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais em Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS ajuizou ação ordinária contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando assegurar "a integralidade da remuneração a que teria direito se posicionalmente tivesse ocorrido no nível correto e na data da vigência da Lei nº 10.410/2002".

Sentença proferida pelo juízo *a quo* julgando improcedente o pedido e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) (fls. 226/231).

Em suas razões de apelação, a parte autora repisa os mesmos argumentos expendidos na exordial, no sentido de que assiste aos servidores representados o direito à percepção das diferenças decorrentes do enquadramento nas tabelas criadas pela Lei nº 10.410/2002, com efeitos retroativos a janeiro/2002.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

Com efeito, trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento, aos servidores representados, das diferenças decorrentes do enquadramento nas carreiras criadas pela Lei nº 10.410/2002, com efeitos retroativos a janeiro/2002.

A Lei nº 10.410/2002, que criou e dispôs sobre a carreira de Especialista em Meio Ambiente, previu, na redação original do seu art. 1º, *caput* e §1º, o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º. Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

A superveniente Lei nº 10.472/2002 determinou que o posicionamento dos servidores fosse efetuado em Classes e Padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, *verbis*:

Art. 1º Os servidores ocupantes dos atuais cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, alcançados pelo serão posicionados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da mencionada Lei, a partir de 1º de maio de 2002, em Classes e Padrões com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos dos cargos originários, nos termos do art. 1º da Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2002.

Conclui-se dos dispositivos acima colacionados que não há vício de ilegalidade nos diplomas legislativos acima apontados, mormente pelo fato de que fora preservada a irredutibilidade de vencimentos. Além do mais, o servidor público não pode invocar direito adquirido à manutenção dos critérios de vencimentos.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.775/2003. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na alteração do enquadramento dos servidores do Ibama, decorrente das Leis nos 10.410/2002 e 10.472/2002.

3. "Em atendimento ao princípio da irretroatividade das leis, a disposição prevista na Lei nº 10.775, de 21/11/2003, que expressamente estabeleceu como termo inicial do enquadramento dos antigos servidores do IBAMA a data de 1/10/2003, não pode ser desconsiderada de modo a permitir que o enquadramento gere efeitos desde o advento da Lei nº 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA." (AgRgRD no REsp 869.975/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/3/2009)

4. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 887.816/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 07/03/2012)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DESDE QUE PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CF/88. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. LEIS N. 10.410/2002 E N. 10.472/2002. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI N. 10.775/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. 1. Consoante orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não há direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, podendo haver alteração daquele ou da estrutura da carreira desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do quanto disposto no art. 37, XV, da CF/88. 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, firmou-se no sentido de que o termo inicial do reenquadramento dos servidores do IBAMA na tabela de vencimentos da carreira de especialista em meio ambiente, de forma a considerar o tempo de serviço prestado anteriormente no serviço público federal, deve ser 1º de outubro de 2003, não sendo possível aplicar efeitos retroativos à disposição prevista na Lei n. 10.775/03 com a finalidade de permitir a aplicação do novo critério de enquadramento desde o advento da Lei n. 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA, ante a ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 3. Hipótese em que, considerando que a Administração Pública, ao enquadrar os servidores na nova carreira de especialista em meio ambiente, criada pela Lei n. 10.410/2002, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, conforme disposição da Lei n. 10.472/2002, e que não há óbices à discricionariedade do Poder Público em estabelecer a sistemática de reenquadramento de seu quadro de pessoal dentro dos limites da conveniência e oportunidade, mesmo que desconsiderando o histórico funcional deles, não cabe reparação naquele mencionado enquadramento, nem fazem jus os autores - em respeito aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis - à aplicação dos novos critérios de enquadramento estipulados pela Lei n. 10.775/2003, em caráter retroativo, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, isso porque este último diploma legal foi expresso em conceder efeitos financeiros apenas a partir de 1º de outubro de 2003. 4. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0023276-27.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO IBAMA. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 10.775/2003. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Carreira de Especialista em Meio Ambiente foi criada pela Lei n.º 10.410, de 11/01/2002, composta dos cargos previstos no artigo 1º de referido diploma legal. 2. Visando efetivar o enquadramento dos servidores em exercício quando do advento da Lei n.º 10.410, de 11/02/2002, foi editada a Lei n.º 10.472, de 25/06/2002, que determinou que os servidores seriam posicionados em classes e padrões com vencimentos iguais ou imediatamente superiores aos vencimentos dos cargos originários, bem como que os efeitos financeiros decorrentes dessa sistemática seriam devidos a partir de 01/05/2002. 3. A Lei n.º 10.775, de 21/11/2003, instituiu uma nova sistemática de reposicionamentos dos antigos servidores do IBAMA nos padrões e classes da nova carreira criada pela Lei n.º 10.410/2002, baseado, dessa vez, no tempo de serviço público federal apurado no momento da vigência da Lei n.º 10.775, de 21/11/2003, com efeitos financeiros a partir de outubro de 2003. 4. A disposição prevista na Lei 10.775, de 21/11/2003, que expressamente estabeleceu como termo inicial do enquadramento dos antigos servidores do IBAMA a data de 01/10/2003, não pode ser desconsiderada de modo a permitir a essa modalidade de enquadramento desde o advento da Lei n.º 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA, pois não há que se falar em aplicação retroativa de determinado dispositivo legal sem que haja expressa previsão nesse sentido. 5. "Dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/03, que estabeleceu novos critérios para o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço por eles prestado no serviço público federal, que seus efeitos retroagirão a 1º/10/03. Destarte, é indevida sua aplicação a período anterior, compreendido entre janeiro/02 e setembro/03." (REsp 887.821/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008). 6. Apelação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e remessa necessária providas para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. 7. Isenta a parte autora do pagamento de custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/1996). 8. Deverá o demandante arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015), cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELAÇÃO 00281575620074013400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/06/2016 PAGINA:.)

Registre-se que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos não embasado em lei, sob pena de ofensa à norma fundamental prevista no art. 2º da Constituição Federal. É o que prevê a Súmula Vinculante nº 37:

**Súmula Vinculante 37**

*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.*

Destarte, não merece acolhimento a pretensão da parte autora de retroação dos efeitos financeiros do enquadramento em questão à data da publicação da Lei nº 10.410/2002, à míngua de previsão legal nesse sentido.

Não olvidado que, após o ajuizamento da presente demanda, superveniente diploma legislativo (Lei 10775/2003) em seu art. 1º, parágrafo único, estabeleceu o reenquadramento dos servidores usando como base o tempo de serviço prestado pelos servidores.

Contudo, tal previsão legal não tem o condão de emprestar efeitos retroativos ao pagamento das diferenças perseguidas, a partir de 14.01.2002, data da publicação da Lei nº 10.410/2002, inclusive por força de previsão expressa do referido dispositivo, que emprestou efeitos retroativos somente a partir e de outubro de 2003.

Nesse sentido, tem-se firmado a jurisprudência do C. STJ, conforme os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. REENQUADRAMENTO. LEIS NºS 10.410/2002 E 10.775/2003. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 4.293/2002. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. RETROATIVIDADE DA LEI 10.775/2003. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.*

(...)

*4. De acordo com precedentes desta Corte, em atenção ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/03, que estabeleceu o reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço prestado no serviço público federal, não pode retroagir a período anterior a 1º/10/03. Precedentes.*

*5. Recurso especial provido em parte."*

*(REsp 903.697/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.410/2002. CRIAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.775/2003. CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. EFEITOS. RETROAÇÃO A JANEIRO DE 2002. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.*

*2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe, todavia, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como ocorreu na alteração do enquadramento dos servidores do Ibama, decorrente das Leis nos 10.410/2002 e 10.472/2002.*

*3. "Em atendimento ao princípio da irretroatividade das leis, a disposição prevista na Lei nº 10.775, de 21/11/2003, que expressamente estabeleceu como termo inicial do enquadramento dos antigos servidores do IBAMA a data de 1/10/2003, não pode ser desconsiderada de modo a permitir que o enquadramento gere efeitos desde o advento da Lei nº 10.410/2002, que reestruturou a carreira dos servidores do IBAMA." (AgRgRD no REsp 869.975/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2009)*

*4. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 887816/RN, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 07/03/2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC.*

*FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. REENQUADRAMENTO. LEIS NºS 10.410/2002 E 10.775/2003. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 4.293/2002. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. RETROATIVIDADE DA LEI 10.775/2003. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.*

*2. Se o acórdão recorrido omitiu-se acerca de questão constitucional, o prequestionamento viabilizador da abertura da via do recurso extraordinário restará caracterizado pela simples oposição dos embargos declaratórios, ainda que estes venham a ser rejeitados pelo Tribunal a quo, conforme entendimento consolidado na Suprema Corte.*

*3. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

*4. De acordo com precedentes desta Corte, em atenção ao princípio da legalidade e da irretroatividade das leis, o art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/03, que estabeleceu o*

*reenquadramento dos servidores do IBAMA, com base no tempo de serviço prestado no serviço público federal, não pode retroagir a período anterior a 1º/10/03. Precedentes.*

*5. Recurso especial provido em parte.*

*(REsp 903697/RN, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/11/2010)*

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004517-91.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.004517-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                 |
| APELANTE   | : | KOZEN MAKISHI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)          |

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença de fls. 273/280 que julgou improcedente o pedido que visava a concessão de aposentadoria a juiz classista.

Alega-se, em síntese: (i) "ao ser editada a Medida Provisória nº 1.523/1996, em 11.10.1996, o apelante já estava no exercício da Magistratura, em mandato com prazo fixo e certo por três anos, permitida a recondução por igual período, consumando, assim, a implementação do pressuposto temporal de 5 anos exigido pela Lei nº 6.903/1981"; (ii) o art. 93 da CF estabeleceu que as alterações referentes ao Estatuto da Magistratura deveriam ser feitas mediante lei complementar, de iniciativa privativa do Poder Judiciário (art. 96, II); (iii) "não se trata de mera expectativa de direito, mas sim ter o apelante incorporado e fixado em seu patrimônio o direito de se aposentar assim que encerrado o mandato certo e fixado de três anos que já estava garantido pela sua recondução"; (iv) não pode lei nova ferir o direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que, no Mandado de Segurança nº 21.466/DF, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu que os juízes classistas não estavam submetidos ao mesmo regime jurídico dos magistrados togados, de sorte que o regramento dos benefícios da classe poderia ser veiculado por lei específica:

*Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exercam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (...) A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados.*

**(MS 21466, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/1993, DJ 06-05-1994 PP-10486 EMENT VOL-01743-02 PP-00295)**

Sendo assim, não estão os juízes classistas amparados pelas normas constantes do artigo 93 da Constituição Federal, restrito aos magistrados togados, vitalícios - declarando-se, por conseguinte, a constitucionalidade da Lei nº 9.528/1997:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 9.528, DE 10.12.97. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nova redação do inc. VI do art. 93 da CF, dada pela EC nº 20/98, não foi capaz de provocar substancial alteração dos parâmetros apontados para a aferição da inconstitucionalidade do ato normativo questionado. Além disso, a superveniência da EC nº 24, de 09.12.99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho ao modificar a redação dos arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal, não retirou a natureza normativa do preceito impugnado, que permanece regendo um número indeterminado de situações que digam respeito à aposentadoria dos juízes temporários. Preliminares afastadas, com o consequente conhecimento da ação. Entendimento original do Relator, em sentido contrário, reconsiderado para participar das razões prevaletentes. 2. Embora a CF/88 tenha conferido, até o advento da EC nº 24/99, tratamento de magistrado aos representantes classistas da Justiça do Trabalho, a estes não se aplica o regime jurídico constitucional próprio dos magistrados**

togados, disposto no art. 93 da Carta Magna. 3. A aposentadoria dos juizes temporários, assim como os demais benefícios e vantagens que a estes tenham sido outorgados, devem estar expressamente previstos em legislação específica. Precedentes: MS nº 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.05.94 e MS nº 22.498, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.04.98. 4. Por este motivo é que a aposentadoria dos magistrados classistas já se encontrava disciplinada por Diploma legal especial, a saber, a Lei nº 6.903, de 30.04.81, recebida pela ordem constitucional vigente e revogada pelos dispositivos ora impugnados. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por decisão majoritária.

(ADI 1878, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2002, DJ 07-11-2003 PP-00080 EMENT VOL-02131-01 PP-00067)

Assim, as Cortes Superiores e Tribunais Federais entendem que apenas faz jus à aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.903/1981 os juizes classistas que preenchessem todos os requisitos estabelecidos no diploma até a data da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, em 14.10.1996, reeditada diversas vezes até ser convertida na Lei nº 9.528/1997.

Nesse sentido:

3. Além disso, verifico que "o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, somente tem direito à aposentadoria especial o juiz classista que tenha completado cinco anos de exercício antes do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96 (AgRg no REsp 992.223/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, DJe 21/02/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1152341/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014) APOSENTADORIA - JUIZ CLASSISTA - DIREITO AO REGIME DA LEI Nº 6.903/81 - REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES. O Supremo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.878/DF, relator ministro Ilmar Galvão, assentou a subsistência da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições no ponto em que revogada a disciplina da Lei nº 6.903/81 acerca da aposentadoria dos classistas. Aplicação da norma no tempo considerada a data do implemento dos requisitos relativos à jubilação.

(RE 393851, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014)

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI 6903/81.

1 - As Cortes Superiores entendem que apenas fazem jus à aposentadoria especial prevista na Lei nº 6.903/1981 os juizes classistas que preenchessem todos os requisitos estabelecidos no diploma até a data da vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, em 14.10.1996, reeditada diversas vezes até ser convertida na Lei nº 9.528/1997.

2 - O apelante, quando ainda vigente o diploma primevo, apenas dispunha de 1 ano, 5 meses e 7 dias de exercício como juiz classista representante dos empregadores, interregno inferior ao exigido no art. 4º da Lei nº 6.903/1981.

3 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346821 - 0030990-51.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA - AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS - INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEMPESTIVIDADE DE REEDIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE DERAM ORIGEM À LEI Nº 9.528, DE 10.12.97 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 1.878-DF. 1. O regime jurídico-constitucional aplicável aos juizes classistas não se equipara ao regime jurídico aplicável aos magistrados propriamente ditos, ou togados (STF, Tribunal Pleno, MS. 21466/DF, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. 06.05.94). Sendo assim, não estão os juizes classistas amparados pelas normas constantes do artigo 93 da Constituição Federal, restrito aos magistrados togados, vitalícios. 2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, na ADI nº 1.878-DF, acerca da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.528/97 que tratam da aposentadoria dos juizes classistas da Justiça do Trabalho. 3. No caso dos autos, embora o autor comprove os cinco anos de efetivo exercício na judicatura, para a aquisição do direito à aposentadoria segundo a sistemática preconizada pela Lei 6.903, de 30 de abril de 1981, era indispensável o preenchimento concomitante de outro requisito, qual seja, que o interessado possua ao menos 30 anos de serviço, mesmo que venha a computar tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, requisito não preenchido pelo autor. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00331078420024013400, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:161.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI 6.903/81. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 11.10.96. REEDIÇÕES. CONVERSÃO NA LEI 9.528/97. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.878/DF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ação civil pública é a via processual adequada para tutelar interesses coletivos, mormente à invalidação de ato administrativo ilegal que atinge a res pública, questão de interesse coletivo porque atinge, direta ou indiretamente, toda a coletividade. Precedentes desta Corte. 2. A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de promover ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, a teor do seu art. 129, III. 3. Visando proteger o interesse difuso, consubstanciado no direito da coletividade à legalidade e moralidade da gestão pública, o Ministério Público está legitimado a promover Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, III, da CF/88, do art. 1º, inc. IV, da Lei 7.347/85. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na Medida Provisória 1.523/96 e suas reedições. A Suprema Corte já se manifestou, no sentido de que não ocorreu caducidade nas normas até a edição da Lei 9.528/97 (RE-AgR 362139). 5. A constitucionalidade do art. 5º da Lei 9.528/97 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.878, Tribunal Pleno, Relator Ilmar Galvão, DJ de 07/11/2003. 6. Inexiste ilegalidade na alteração do regime jurídico de aposentadoria dos juizes classistas temporários, incluídos no Regime Geral da Previdência Social. 7. Os juizes classistas foram excluídos das normas de regência da aposentadoria contidas no Estatuto da Magistratura, o qual remeteu a matéria à legislação ordinária, sobrevivendo, daí, a Lei 6.903, de 30.04.81. 8.

"Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (STF - Tribunal Pleno, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 06.05.94). 9. "Inexistência da pretendida reserva legal à lei complementar para regular a inativação dos magistrados classistas da Justiça do Trabalho, não se lhes destinando a norma do referido art. 93 da Constituição, de aplicação restrita aos magistrados vitalícios, mas a do art. 113, que prevê a disciplina, por meio de lei ordinária, da "investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício" dos órgãos da Justiça do Trabalho" (ADI-MC 1878/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 09/10/1998). 10. Não aproveita ao réu a alegação de direito adquirido, se, quando da revogação da Lei 6.903/81, não havia implementado o requisito temporal de 5 (cinco) anos no cargo de juiz classista. 11. "Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração" (REsp 947.414/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009). 12. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 00050123819974013200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:8.)

O art. 4º da Lei nº 6.903/1981 dispunha que a aposentadoria voluntária apenas seria concedida ao juiz temporário que estivesse no exercício da magistratura e contasse, pelo menos, 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houvesse exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.

In casu, o apelante quando ainda vigente o diploma, dispunha de 4 anos, 1 mês e 8 dias de exercício como juiz classista representante dos empregadores (fl. 18), não fazendo jus portanto, à aposentadoria pleiteada.

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015978-60.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.015978-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                          |
| APELANTE    | : | CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA CTEEP        |
| ADVOGADO    | : | SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a)         |
| SUCEDIDO(A) | : | EPTE EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |

DESPACHO

Fls. 379/401:

Cuida-se de pedido de substituição de depósito judicial do valor integral do tributo a que se refere a NFLD - DEBCAD nº 35.160.639-4, autorizado às fls. 240/241 e efetivado nos autos às fls. 249/251, por seguro garantia, formulado por pela requerente, CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP.

Aduz a requerente, em síntese, que o seguro garantia é idôneo, equivalente ao dinheiro, bem como, que esta ação foi julgada totalmente procedente, favorável à empresa, não havendo qualquer prejuízo à União ou ao processo decorrente da substituição do depósito judicial requerido.

É o relato.

Decido.

O requerimento de substituição deve ser indeferido.

Primeiramente, observo que esta Cautelar foi julgada (fls. 340/345) improcedente em primeira instância e neste E. Tribunal foi julgada prejudicada, cujo julgamento ainda não foi concluído, consoante se verifica dos autos em apenso.

No mais, observo que o depósito do valor integral do débito, realizado nestes autos, visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação ordinária em apenso, onde a requerente pleiteia seja declarada nula ou insubsistente a NFLD nº 35160.639-4, com o

reconhecimento em definitivo da sua inexigibilidade.

Com efeito, a substituição do depósito judicial por seguro garantia não assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referida cautela não está inserida no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se revestindo, portanto, da mesma qualidade que tem o depósito judicial, ora efetivado nos autos. A legislação e a jurisprudência atualmente assentada não prevê para o Seguro Garantia o efeito jurídico pretendido, qual seja, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, CTN.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é cabível a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.*

*III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.*

*IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora. V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)*

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição formulado às fls. 379/401.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos nos autos em apenso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012762-85.2002.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.02.012762-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MARLENE HIPOLITO ERNESTO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP151626 MARCELO FRANCO e outro(a)                          |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 58/65, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para somente reconsiderar a decisão que reconheceu a fraude à execução, devendo, porém retomar-se o andamento da execução fiscal nº 94.0306341-6.

Apelou o embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 69/73.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### O recurso não merece prosperar.

Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente.

A propósito, transcrevo o *caput* do dispositivo supracitado:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa." (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

De outro turno, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor.

Aludido acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução".
3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."
4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.
6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).
7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

No mesmo sentido, seguem julgados assim ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1141990/PR, proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.06.2005, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que não bastava a mera distribuição da execução fiscal para configuração da fraude à execução, sendo exigida a citação válida dos devedores, salvo prova de má-fé de alienantes e adquirentes, a cargo da Fazenda Pública. Esse entendimento se alterou apenas com a modificação promovida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pela mencionada Lei Complementar nº 118/05, que fez constar como exigência para a caracterização da fraude à execução tão somente a inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários. Contudo, essa exigência mais rigorosa aplica-se tão somente às alienações praticadas posteriormente à sua entrada em vigor, isto é, 09.06.2005.

2. No caso dos autos, o embargante adquiriu da empresa executada ALBA TURISMO LTDA, em 16/10/1995, o veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi nº 3451163, RENAVAM nº 400992833, placa NW7882 (fl. 17), e registrou a transferência no DETRAN em 26/10/1995 (fl. 18). Contudo, a execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4, na qual foi bloqueado o referido bem em 23/03/1995 (fl. 12 dos autos da execução fiscal, em apenso), já havia sido ajuizada em 01/02/1995 (fl. 02 dos autos da execução fiscal, em apenso) contra a pessoa jurídica devedora ALBA TURISMO LTDA, visando a cobrança de contribuições. A empresa executada foi citada por oficial de justiça em 23/03/1995 (fl. 11 dos autos da execução fiscal, em apenso).

3. Não há que se cogitar, ademais, da verificação da boa-fé do adquirente, tendo em vista a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional e o entendimento de que a presunção de fraude à execução deste artigo é absoluta, conforme o julgamento acima transcrito.

4. No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional.

5. Encontram-se preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução. 6. Assim, a sentença merece ser reformada para julgar improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando a ineficácia da alienação do ônibus em questão e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4 e, em decorrência da procedência do recurso de apelação, o ônus sucumbencial deve ser invertido.

7. Recurso de apelação da União provido, para determinar a ineficácia da alienação do veículo ônibus marca SCANIA, modelo SCANIA BR 116, ano 1981, cor branca, chassi nº 3451163, RENAVAM nº 400992833, placa NW7882 e a validade da penhora efetivada sobre ele nos autos da execução fiscal nº 2001.61.26.005429-4, bem como para inverter o ônus sucumbencial, nos termos do voto."

(TRF3, AC nº 1387207, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2016)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM MÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embora a titularidade do automóvel constasse em nome do agravado quando da citação do executivo fiscal, a transferência do bem móvel ocorre somente com a tradição e não com o registro junto ao órgão competente (inteligência dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil) que apenas induz à presunção *iuris tantum* da propriedade, que pode ser elidida mediante prova da alienação.  
2. Para a caracterização de fraude à execução faz-se mister que a alienação do bem tenha ocorrido após a concretização da citação válida do devedor, que não é o caso dos autos."  
(TRF4, AG nº 200504010275159, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 03/11/2005, pág. 521)

In casu, constata-se da execução fiscal que referida ação foi ajuizada em 03/08/94 (fls. 02 - apenso), antes, portanto, da vigência da Lei nº 118/05, verificando-se a citação do devedor, Marlene Hipólito Ernesto, alienante do bem objeto destes embargos, aos 30/08/96 (fls. 14 - apenso).

A alienação do veículo, segundo relato da própria embargante (fls. 05), e ratificado pela União em seu recurso (fls. 70) se deu no ano de 1996, sendo que o arresto do bem se processou na data de 15/07/1996 (fls. 28), ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 118/05.

Nessa esteira, não restou caracterizada a fraude à execução, visto que não há prova hábil que o negócio jurídico (venda da motocicleta descrita às fls. 28), realizado pela embargante, sucedeu à citação válida desta no executivo fiscal subjacente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007744-64.2003.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.60.00.007744-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE   | : | JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL             |
| ADVOGADO   | : | MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE            |
| ADVOGADO   | : | MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO             |
|            | : | MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO |
| No. ORIG.  | : | 00077446420034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS        |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jocimara dos Anjos de Almeida Amaral em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando o recebimento de seguro de vida e o pagamento de indenização por danos materiais e morais causados pela não liberação e/ou demora na liberação do mesmo.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a exigência da verba ficou condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da parte autora juntada às fls. 196/204.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A parte autora visa o recebimento do seguro de vida contratado por seu marido, falecido em 20/02/03, por intermédio da Fundação Habitacional do Exército - FHE, cuja cobertura lhe foi negada pela seguradora ao fundamento de que o segurado estava inadimplente. O fato de a FHE/POUPEX ter sido, eventualmente, intermediária na transação, não a torna parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, já que não lhe cabe a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro. De igual modo, se o pedido de indenização por danos morais decorre do não pagamento do prêmio, por certo a eventual condenação quanto a este pedido também não alcançará sua esfera jurídica.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais já firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada.

Nesse sentido:

*"SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTIPULANTE QUE FOI AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7.*

1.- Como regra, o estipulante não é responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado.

2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)

*"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.*

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 426.860/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 228)

*CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - A autora objetiva o recebimento do seguro de vida contratado por seu filho junto ao Bradesco Vida e Previdência S/A, por intermédio da Fundação Habitacional do Exército - FHE, cuja cobertura lhe foi negada pela seguradora ao fundamento de que o segurado estava sob efeito de álcool no momento do acidente que o levou a óbito. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Fundação Habitacional do Exército - FHE do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (AC 00013261420114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - fhe . AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 324 DO STJ: INAPLICABILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização securitária prevista em contrato de adesão a seguro de vida em grupo, o estipulante não detém legitimidade passiva, na medida em que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização contratada, salvo se, excepcionalmente, restar demonstrada a má administração do serviço, a desídia no cumprimento do mandato, ou ainda a criação de legítima expectativa, no segurado, de que seria responsável pelo pagamento da indenização. Precedentes.

2. No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizariam a permanência da fhe no polo passivo da presente ação de cobrança.

3. Nos termos do Manual do Participante do FAM - Fundo de Apoio à Moradia, documento emanado da fhe que o próprio autor trouxe aos autos, a análise dos pedidos de indenização fica a cargo da seguradora, cumprindo à estipulante apenas encaminhar a esta a documentação do segurado pertinente ao sinistro. Não é papel da estipulante, portanto, atuar sobre o mérito, de modo a autorizar ou negar o pagamento da indenização pretendida.

4. Afastada, no caso, a aplicação da Súmula 324 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado determina que "compete à Justiça Federal processar e julgar ações de que participa a Fundação Habitacional do Exército, equiparada à entidade autárquica federal, supervisionada pelo Ministério do Exército".

5. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela ratione personae, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

6. Afastada a legitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército - fhe, equiparada à entidade autárquica federal, patente a

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de cobrança.

7. Preliminar acolhida, apelação da fhe provida. Apelação do autor prejudicada." (AC nº 0000406-83.2010.4.03.6003/MS, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 07/06/2016, p. 17/06/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A FHE. ART. 267, VI, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, como regra, por funcionar apenas como estipulante em seguro de vida em grupo, não é responsável pelo pagamento da indenização e, portanto, não possui legitimidade passiva ad causam em ação de cobrança. 2. Excepcionalmente, pode ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, o que não se configurou nestes autos. 3. Excluindo-se a FHE da lide, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual, conforme preceitua o § 2º, do art. 113, do Código de Processo Civil. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (AC 00074958220074025101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Fundação Habitacional do Exército - FHE não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por se tratar de mera mandatária do segurado. O pedido de cobertura securitária deve ser deduzido em ação própria contra a seguradora. 2. A UNIÃO e a POUPEX também não têm legitimidade passiva na ação ajuizada para cobrar pagamento de seguro de vida em grupo porque não integraram a relação contratual. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (APELAÇÃO 00002243519984013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:183.) Conforme se verifica dos autos, a Fundação Habitacional do Exército - FHE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança.

De fato, nos termos do Manual do Participante do FAM - Fundo de Apoio à Moradia, documento emanado da FHE e que a própria autora trouxe aos autos (fls. 71/72), figura como estipulante a Fundação Habitacional do Exército - FHE, que contratou o seguro de vida em grupo com um grupo de seguradoras por ela selecionado, tendo como líder a Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 28).

Depreende-se, ainda, que é papel da estipulante apenas receber a comunicação do sinistro e encaminhar a documentação do segurado à seguradora, que deverá fazer a análise de mérito dos pedidos de indenização.

Com relação à competência da Justiça Federal, assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Observa-se, que a competência cível da Justiça Federal é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Fundação Habitacional do Exército - FHE na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade de parte passiva da Fundação Habitacional do Exército - FHE, excluindo-a da lide, extinguindo o feito, com relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, por consequência, ANULO, DE OFÍCIO, a r. sentença de primeiro grau à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos a justiça Estadual** e por fim, julgo prejudicada à análise do recurso de apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007635-41.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.007635-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP   |
| ADVOGADO   | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK  |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, objetivando a condenação da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA ao pagamento, a seus substituídos, de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, com opção por data de início pretérita, dentro do quinquênio anterior à propositura da presente ação.

A sentença julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser pago a cada uma das requeridas (fls. 656/671).

Apelação da parte autora, pugnando pela reforma da sentença, julgando-se integralmente procedente o pleito inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de concessão, aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEP/MS, servidores públicos civis federais, lotados na Fundação Nacional de Saúde - Funasa, independentemente da apresentação de qualquer bilhete ou comprovante para efeito de atestar a realização das despesas com transporte, ainda que seja utilizado veículo próprio no deslocamento ao local da prestação de serviço, nos termos do disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001.

Nesse passo, anoto que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de Agosto de 2001, nos seu arts. 1º e 6º, dispõe:

*" Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais ".*

*"Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.*

*§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.*

*§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício."*

Pois bem. Interpretados os dispositivos citados, verifica-se que é devido o auxílio-transporte.

Por outro lado, tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "*ius tantum*", nada impede à Administração apurar sua veracidade, nas esferas administrativa, cível e/ou penal.

Nesse mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE*

*1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte*

*2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.*

*3. Agravo regimental não provido*

*EMEN:(AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO*

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado.

(EEARES 200301515100, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UFSCAR/SP. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1- O caso dos autos se insere na hipótese de dispensa do reexame necessário, não alcançando a condenação o valor estabelecido na nova lei processual civil.

2- Tratando-se, na hipótese dos autos, de ação proposta por servidores de universidade federal, objetivando seja interrompida exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, bem como reconheça que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte, há responsabilidade da UFSCar/SP e da União Federal para a demanda.

3- A preliminar de carência da ação se confunde com o próprio mérito da causa.

4- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º.

Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela.

5- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento.

6- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

7- Mantida a decisão de mérito em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por incidência do disposto no art. 85, §11, do novo CPC.

8- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197000 - 0000160-32.2016.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 )

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ARTS. 1º e 6º DA MP Nº 2165-36/2001. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IFSP IMPROVIDOS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. No caso em tela, o ato apontado como coator foi praticado pela Diretora de Recursos Humanos do IFSP, consoante se verifica às fls. 31/33, sendo esta a autoridade competente para cumprir eventual decisão concessiva da segurança emanada do Poder Judiciário, não havendo que se falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

3. O artigo 6º da MP 2.165-36/2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual afirme a realização das despesas com transporte, nos termos do artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001.

4. Assim, conforme previsão do art. 1º da MP nº 2.165-36/2001, firmou-se entendimento na jurisprudência no sentido de que, dada a natureza indenizatória do benefício reclamado, é devido o auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para deslocar-se ao local de trabalho. Precedentes.

5. A Orientação Normativa nº 04, de 04/2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como os documentos referentes ao processo administrativo do impetrante de concessão de auxílio-transporte perante o IFSP (fls. 23/33), nos quais o entendimento é no sentido de não ser devido o pagamento do auxílio nos casos em que é utilizado veículo próprio nos deslocamentos da residência até o local de trabalho e deste até a residência, estabeleceram vedação não prevista em lei e, por essa razão, devem ser afastados.

6. Dessa forma, faz jus a parte impetrante ao auxílio-transporte, desde agosto de 2012 (fls. 213/224), conforme decisão proferida em agravo de instrumento, que determinou o afastamento da vedação à percepção do benefício (fls. 160/163) e consoante sentença que julgou procedente o pedido (fls. 195/197).

7. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, que deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

8. No caso, não se trata de impetração contra lei em tese, conforme vedação prevista na Súmula nº 266 do STF, na medida em que o writ foi interposto contra ato administrativo específico, de efeitos concretos, consubstanciado na negativa de concessão do auxílio-transporte.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do IFSP improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347804 - 0008225-03.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA

Dessa forma, fazem jus os substituídos do SINDSEP/SP ao auxílio-transporte.

Convém realçar que, consoante determina o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36 /2001, o pagamento do benefício de auxílio-transporte deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo. Confira-se:

*Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:*

*I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;*

*II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.*

*§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.*

*§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.*

Assim, deve ser pago o benefício de auxílio-transporte aos substituídos do autor, independentemente do meio de transporte por eles utilizados no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, a partir da data da solicitação, no mês anterior à fruição do respectivo benefício, enfatizando que, no que tange às parcelas em atraso: a) **aos filiados que tiveram seus pedidos negados**: deverá contar da data do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal antecedente à data de propositura da ação; e b) **aos filiados que não formularam pedido administrativo (apenas judicial - em epígrafe)**

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

8. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).*

9. *Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).*

10. *Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.*

11. *Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."*

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINDSEP/SP ao pagamento de auxílio-transporte aos substituídos da parte autora, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016504-90.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.016504-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | FERNANDO GONCALVES GOMES                      |
| ADVOGADO   | : | SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil                       |
| ADVOGADO   | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO                |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Gonçalves Gomes contra sentença que, nos autos de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetando o reconhecimento da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de 16.12.1998, e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, acrescidos das cominações legais, julgou improcedente o pedido inicial, e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 268, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, sustenta o apelante, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento da sua aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90 119/131.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com relação à aposentadoria de servidor público, confira-se a redação original do art. 40 da Constituição da República de 1988.

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*

*III - voluntariamente:*

*a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;*

*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*

*c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;*

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.  
§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, 'a' e 'c', no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo.

E, assim estava disposto o art. 186 da Lei n. 8.112/90:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, estabeleceu ser necessário que o servidor ou pensionista tenha cumprido as condições da legislação anterior para pleitear a aplicação de critérios pretéritos:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Por outro lado, o art. 8º dispôs acerca da aposentadoria voluntária dos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de sua edição, nos seguintes termos:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Observe-se que antes das alterações promovidas, ao servidor público cumpria perfazer o tempo de serviço, para ter o direito de aposentar-se, requisito esse que foi alterado, no art. 4º, para tempo de contribuição.

Dessa forma, aplicam-se as disposições da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, somente àqueles que antes dessa data não tivessem preenchido os requisitos nos termos da redação original do art. 40 da Constituição da República de 1988, ressalvando-se, por oportuno, a possibilidade de submeter-se às regras de transição previstas nos arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional n. 20:

*PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC quando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração trata expressamente sobre a matéria tida por omissa.*

*PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). 1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou 'a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente'. 2. Para a concessão de aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição, necessário o implemento da idade mínima e do pedágio (art. 9º da EC nº 20/1998). 3. Recurso especial provido em parte.*

(STJ, REsp n. 988479, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.06.10)

*(...) APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para fins de concessão de aposentadoria e pensão, deve ser observada, na composição dos proventos, a lei em vigor à época em que o servidor público preencheu os requisitos exigidos. 3. Hipótese em que a recorrente, a qual preencheu os requisitos legais antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, tem direito de auferir, em seus proventos de aposentadoria proporcional, os valores correspondentes à função comissionada exercida por 5 (cinco) anos consecutivos, nos termos do art. 114, caput, da Lei Estadual 5.810/94. 4. Recurso ordinário provido.*

(STJ, ROMS n. 20150, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06.03.07)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA.*

*1. Uma vez provado que o servidor reuniu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na forma do art. 186 da lei 8.112/90, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o direito adquirido será respeitado e a aposentadoria deverá ser concedida.*

*2. No caso dos autos, porém, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional até a data de entrada em vigor da aludida Emenda, ou seja, em 15 de dezembro de 1998.*

*3. Rejeitada também a tese trazida no apelo do autor Maurício no sentido da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de dezembro de 1998. Isso porque a alegação, mesmo que fosse verdadeira, não afetaria a esfera de direitos da parte autora. Com efeito, o regime de eficácia temporal da Emenda Constitucional em debate não é ditado pela Portaria nº 4.882/98, que, aliás, nem poderia fazê-lo por não ser instrumento apto à inovação normativa. Aludida Portaria apenas reproduziu as normas da Emenda constitucional 20/98 e regulou aspectos meramente formais de sua aplicação.*

*4. Apelações desprovidas.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1527503 - 0002501-75.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO APÓS A EMENDA 20/98. POSSIBILIDADE. I -*

*A jurisprudência reconhece o direito adquirido ao gozo da aposentadoria proporcional àqueles que preenchiam os seus requisitos por ocasião da publicação da EC nº 20/98, garantida a utilização, a qualquer tempo, das regras vigentes até 16/12/98, levando em consideração todo o tempo de serviço, inclusive o posterior àquela data. Precedentes do TRF3 e TRF4. II - No caso dos autos, restou comprovado que o impetrante contava com mais de trinta anos de serviço na data do advento da Emenda Constitucional 20/98, preenchendo as condições necessárias para o recebimento da aposentadoria proporcional, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal (sem as alterações introduzidas pela EC 20), e no artigo 186, inciso III, alínea 'c' da Lei nº 8.112/90. III - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AMS n. 00177831920004036100, Rel. Juiz Fed. Nelson Porfírio, j. 19.08.11)*

Destarte, uma vez provado que o servidor reuniu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na forma do art. 186 da lei 8.112/90, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o direito adquirido será respeitado e a aposentadoria deverá ser concedida. No caso dos referidos autos, contudo, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional até a data de entrada em vigor da aludida Emenda, ou seja, em 15 de dezembro de 1998.

E ainda como bem salientou o MM. juiz de primeiro grau:

"(...)

*In casu, o autor requer a concessão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Contudo, verifico que não cumpriu o requisito exigido para a concessão do benefício previsto no art. 186, inciso III, alínea c, da Lei 8.112/90, qual seja, o período de 30 (trinta) anos de serviço para os homens, até o dia 14 de dezembro de 1998.*

*Dessa forma, o autor não adquiriu direito à concessão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.112/90, uma vez que não preencheu todos os requisitos necessários a época da legislação então vigente, possuindo tão somente expectativa de direito.*

*(...)"*

Não merece prosperar também, a alegação trazida no apelo pela parte autora no sentido da ilegalidade da Portaria Ministerial nº 4.882, de dezembro de 1998. Isso porque, mesmo que fosse verdadeira, não afetaria a esfera de direitos da parte autora. O regime de eficácia temporal da Emenda Constitucional em debate não é ditado pela Portaria nº 4.882/98, que, aliás, nem poderia fazê-lo por não ser instrumento apto à inovação normativa. Referida Portaria apenas reproduziu as normas da Emenda constitucional 20/98 e regulou aspectos meramente formais de sua aplicação.

Destarte, estando a sentença de primeiro grau, em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009519-75.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.009519-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | TOMAZ DIAS VIEIRA e outro(a)                |
|            | : | MARINEZ MARONESE VIEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Furnas Centrais Elétricas S/A               |
| ADVOGADO   | : | SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00095197520034036110 3 Vr SOROCABA/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tomaz Dias Vieira e sua esposa, Marinês Maronese Vieira, contra a sentença de fls. 83/92, por meio da qual o d. juízo de origem julgou improcedente o pedido formulado em reconvenção ajuizada pelos recorrentes, em face de Furnas - Centrais Elétricas S.A., tendo como assistente simples a União Federal, visando indenização por danos morais e materiais advindos de suposta invasão de seu imóvel rural, descrito às fls. 11/13, registrado em nome de Eliseo Calsolari, denominado Sítio Calsolari, acerca do qual alegam ser legítimos proprietários.

Em suas razões recursais os apelantes alegam, em síntese, que a autorização apresentada pela recorrida é inválida, porquanto concedida por terceiro, que não os proprietários legítimos do imóvel, bem como afirmam terem comprovado os danos materiais e morais decorrentes da invasão do sítio, com extração de madeira e outras ações que causaram outros transtornos de ordem moral aos recorrentes. Assim, pedem a reforma da sentença atacada e a majoração da verba decorrente de honorários advocatícios a qual a apelada fora condenada em primeira instância (fls. 95/99).

Com as contrarrazões (fls. 114/120), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, faz-se necessário destacar que, de forma não usual, esta reconvenção fora processada em autos apartados, tendo sido dispensada do feito originário, por ordem do d. juízo de origem, o Processo n. 2002.61.10.006213-0.

Naquele feito, uma ação de constituição de servidão administrativa instituída pela parte ora apelada sobre o imóvel descrito na exordial desta reconvenção, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, fixado o valor da indenização a ser paga aos ora apelantes.

De tal modo, naqueles autos, o valor da indenização fixada tem o objetivo de reparar os legítimos proprietários do imóvel rural gravado pela servidão administrativa acerca de eventuais danos materiais causados pela instituição do gravame. Tais danos, portanto, abarcam a desvalorização do bem, como a perda de valor venal, a perda de benfeitorias, a perda de produtividade rural, e, no caso, essa perda adveio da implantação de uma torre de transmissão de energia elétrica à região na propriedade dos reconvintes, ora apelados.

O valor da indenização, que abarca, mais uma vez destaco, a perda por danos materiais causados ao imóvel, foi fixada no feito originário, cuja sentença transitou em julgado em 08/12/2009, sem que nenhuma das partes tenha recorrido de tal decisão.

Algumas questões acerca da servidão administrativa, feito principal a este processo, estão, portanto, decididas definitivamente, pois a sentença que dirimiu qualquer dúvida acerca dessas questões está acobertada pelo manto da coisa julgada. Desse modo, não podem ser rediscutidas nos autos ora em análise.

Assim, ainda acerca da servidão administrativa originária a esta reconvenção, cabe salientar que não se pode mais debater sobre: a) quem são os legítimos proprietários do bem gravado pela Administração Pública, credores da indenização fixada naquela ação; b) legitimidade da servidão administrativa instituída, eis que julgada parcialmente procedente, ou seja, validado judicialmente o ingresso do Poder Público na propriedade e arbitrada uma indenização pelo gravame, legítimo, instituído; e c) valor da indenização pelos danos materiais causados aos proprietários do bem.

No caso da presente reconvenção, por meio de todo o descrito na exordial e na emenda de fls. 36/37, bem como diante do alegado em sede de apelação, os reconvintes pretendem ser indenizados em razão de: a) danos materiais causados pela alegada invasão ilegal de sua propriedade; b) danos morais causados pelos transtornos decorrentes da referida invasão ilegal e c) majoração da verba referente a honorários advocatícios decorrentes da procedência de seu pedido inicial.

Destacadas as preliminares retro mencionadas, temos que, com o trânsito em julgado da sentença que considerou legítima a instituição de servidão administrativa pela reconvinda, ora recorrida, este juízo ad quem não pode mais analisar qualquer pedido acerca do ingresso da apelada na propriedade descrita na exordial; não pode mais decidir sobre quem são os legítimos proprietários do bem para efeitos da referida servidão administrativa (seja para autorizarem a entrada do Poder Público em sua propriedade, seja para receber a indenização fixada) nem mesmo o valor referente à indenização decorrente das perdas materiais geradas pela instituição da servidão administrativa, repito, considerada legítima.

A extração de madeira, a desvalorização do bem, o ingresso não autorizado, tudo isso são questões atinentes à instituição da servidão administrativa já transitadas em julgado com a sentença que fixou indenização paga aos reconvintes, que não apelaram da decisão e, portanto, acataram a legitimidade da instituição do gravame, bem como o valor fixado pelos danos materiais dele decorrentes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto, que demonstra quais são os objetivos da ação de implantação de servidão administrativa e o que se tem por justa indenização:

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. (...). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. PERCENTUAL DE DESVALORIZAÇÃO. (...).*

*1. (...).*

*4. A servidão administrativa é direito real de gozo instituído por entidade pública ou por delegação e recai sobre terreno de propriedade alheia, em benefício da coletividade, exsurgindo o direito à indenização ao proprietário ou posseiro pela restrição ao direito de uso do bem.*

*5. Assim, em se tratando de posse, indispensável sua comprovação, o que não se verificou no caso dos autos, donde não ser devida qualquer indenização ao mesmo.*

*6. A insurgência da expropriante acerca do percentual de servidão equivalente à desvalorização da terra e no sentido de que o critério adotado pelo vistor seria estático, equivalente a 33,3% para qualquer hipótese, sem atentar para as peculiaridades do caso*

concreto, onde o ônus limitou-se à restrição do cultivo de determinadas espécies vegetais, como árvores de grande porte e proibição de construções dentro da faixa serviente, mantido, portanto, praticamente todo o potencial de exploração da terra.

7. O ponto foi exaustivamente explicitado pelo senhor perito judicial, que prestou esclarecimentos mais de uma vez em relação ao percentual adotado, de conformidade com resultados e orientação decorrentes de estudo realizado e aprovado pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e perícias de Engenharia e da Divisão Técnica de Avaliações e Perícias do Instituto de Engenharia, conforme cópia acostada às fls. 174.

8. (...).

9. A redução do percentual de desvalorização para 25% tão somente por entender a expropriante que permanece íntegra a possibilidade de exploração da área não autoriza a revisão do trabalho do vistor técnico, profissional de confiança do juízo.

10. Os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse e não em face de eventual lucro ou renda perdidos pelos expropriados. O objetivo da fixação de juros compensatórios justifica seu pagamento, mesmo se improdutiva a terra desapropriada, a serem calculados nos termos do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse (16.10.81) sobre a diferença entre o valor arbitrado judicialmente e o que foi ofertado pelo expropriante, nos termos da Súmula 618 do STF.

11. Os juros moratórios são devidos em conformidade com a lei vigente ao tempo do trânsito em julgado da sentença que condenou a expropriante a pagá-los, porquanto este é o momento em que se constitui em mora o devedor da indenização. Sendo a decisão de primeira instância posterior às alterações havidas no Decreto-lei nº 3.365/41, a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, atendendo à lei vigente à data da prolação da sentença, o art. 15-E do Decreto-lei nº 3.365/41.

12. Apelação do expropriado a que se nega provimento. Apelação da expropriante parcialmente provida, para reformar a r. sentença no tocante aos juros moratórios.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 727.640, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/5/2010)

De tal modo, passo à análise do pedido referente aos danos morais alegados por meio desta reconvenção, eis que esse é o único pedido não abarcado pelo julgamento passado em julgado exarado por meio da sentença prolatada no feito originário a este processo.

No mérito recursal ora analisado, melhor sorte não assiste aos reconvintes, ora apelantes.

Sendo legítimo o ingresso do Poder Público no imóvel rural que alegam ser de seu domínio e propriedade, o que também foi considerado legítimo pelo d. juízo de origem, não se pode aceitar que tenha havido transtornos de ordem moral acarretados pelos atos decorrentes do poder de polícia administrativa praticados pela reconvinida, ora apelada.

Ademais, instados à produção de prova nesta reconvenção, os reconvintes não trouxeram aos autos nenhuma demonstração de que a ação administrativa gerou efetivamente transtornos de ordem moral, além dos danos materiais já indenizados no processo principal.

A mera confecção de boletim de ocorrência, documento unilateral, desacompanhado da descrição do que consistem tais danos morais, bem como de prova a respeito de sua efetividade, são insuficientes à pretendida indenização, mormente porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos, conforme jurisprudência pacífica acerca do tema, cujo aresto que segue bem exemplifica. Confira-se:

(...) - *PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL Nº 2034/2009 - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - AUSENTES OS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA.*

I - Segundo os documentos constantes dos presentes autos, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução nº 2034, de 4 de agosto de 2009, em que declarou que parte da área de imóvel dos ora Agravantes seria de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, autorizando a Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL a praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das linhas de distribuição de energia elétrica e acesso à área de servidão constituída.

II - (...).

IV - O requisito constante do caput do artigo não foi provado, uma vez que depende, no mínimo, da produção de prova pericial (rota adotada e rotas apontadas), devendo ser observada a presunção de legitimidade do ato praticado pela Administração Pública.

V - Como bem anotou o Magistrado de primeiro grau, somente uma prova pericial minuciosa poderá esclarecer a existência ou não de rotas alternativas, como também se a opção feita pela empresa concessionária, para executar o ato, é a mais gravosa para solução do problema, ou seja, se impôs aos administrados nível de sacrifício além do necessário, razoável. Ademais, a instrução processual revelará, com maior segurança jurídica, a ocorrência do alegado desvio moral do administrador público, mediante ampla dilação probatória, com a colheita do depoimento pessoal das partes diretamente envolvidas e a inquirição de testemunhas, além, é claro, da já mencionada prova pericial.

VI - A natureza da matéria discutida exige, de fato, dilação probatória para a comprovação do alegado pelos autores nos autos principais, o que, por si só, afasta a existência de prova inequívoca a autorizar a concessão da tutela.

VII - Além disso, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, na hipótese de o pedido ser julgado procedente, caberá ao Poder Público adotar as providências necessárias à reparação de eventual dano causado, o que aparenta ser perfeitamente possível.

VIII - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 397.408, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/8/2016)

Impedidos os pedidos iniciais desta reconvenção, não há que se falar em condenação da reconvinida em honorários advocatícios, e, quanto a esta verba fixada na ação de servidão administrativa, a condenação em honorários, como os demais pedidos afetos ao processo

originário, transitou em julgado naquela lide principal. Mantida, pois, na íntegra a sentença apelada, encartada nestes autos às fls. 83/92. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, transcorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014116-83.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.014116-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | DEJANIRA SANTOS DE JESUS e outros(as)       |
|            | : | MIRALVA DIAS COSTA TALMELI                  |
|            | : | RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN   |
| ADVOGADO   | : | SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dejanira Santos de Jesus e outras, telefonistas lotadas no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN objetivando, em síntese, provimento judicial para a redução de sua jornada semanal de trabalho de quarenta para trinta horas, sem redução proporcional de vencimentos, e pagamento de horas extras relativo às horas excedentes.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil/1973 (fls. 81/86).

Apela a parte autora (fls. 99/108), pleiteando a reforma da sentença para a redução da jornada de trabalho, sem qualquer redução da remuneração, repisando os termos da inicial.

Com contrarrazões de fls. 113/117, subiram os autos a este E. Tribunal Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

A controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade da Administração alterar a jornada de trabalho das autoras, servidoras públicos federais, ocupantes dos cargos de telefonistas junto à CNEN.

Inicialmente, é importante ressaltar que a relação de trabalho existente entre as apelantes e o Poder Público é estatutária, e regida por outras disposições legais que não a CLT, que se aplica às relações de trabalho no âmbito privado.

Outrossim, não há, conforme pacífica jurisprudência do STF e STJ, direito adquirido a regime jurídico, não havendo garantia de que os servidores públicos permanecerão *ad aeternum* regidos pelas mesmas disposições vigentes quando do seu ingresso no cargo público.

Nesse sentido:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Administrativo. Servidor público. Horas extras. 4. Transposição do regime celetista para estatutário. Ausência de direito adquirido às vantagens concedidas do regime anterior. 5. Alegação de redução de vencimentos. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e legislação local aplicável. Súmulas 279 e 280. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, ARE-ED 770684, MIN. GILMAR MENDES, j. 26/05/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO*

*ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE VANTAGEM INCORPORADA SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO FINAL. DATA DA TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/1990. RESP 1.235.228/SE, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É firme o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção no sentido de que, a partir do momento em que houve a transposição do regime celetista para o regime estatutário com o advento da Lei 8.112/1990, a sentença trabalhista transitada em julgado que garantia o pagamento das horas extras sofre uma limitação temporal. 3. Apesar de os servidores estatutários estarem amparados pela garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal, não possuem eles direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que disciplina seus vencimentos e tampouco à manutenção das parcelas que os compõem. 4. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGARESP 201402339650, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/10/2015)*

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e que disciplina a relação de trabalho aqui examinada, é clara ao estabelecer, em seu artigo, 19 que *os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.* (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91).

Ressalva, entretanto, o parágrafo 2º do mesmo artigo, que a jornada de trabalho nos termos ali fixados não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

In casu, não há, lei especial disciplinando a jornada de trabalho do cargo de telefonista. Portanto, ausente ilegalidade em sua fixação em 40 horas semanais, pois em conformidade com o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Corroborando o entendimento adotado, colaciono os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTA. REGIME ESTATUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECIAL. 1. A alteração da jornada trabalho não se operou mediante anulação de um ato administrativo anterior, o que afasta a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, em face dos critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. Considerando que não há lei prevendo como especial a atividade profissional de telefonista, nada impede que a Administração, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei mínimo de seis e máximo de oito horas diárias. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1529146/RS e AgRg no REsp 1147431/RS) e desta Corte (AC 35737-04.2007.4.01.3800/MG).

4. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a "ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (ARE 660010/PR), no caso dos autos não ficou demonstrada a falta de compensação financeira. 5. Apelação não provida.

(AC 0026132-02.2009.4.01.3400 / DF, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ODONTÓLOGO. HORAS EXTRAS. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 19, §2º, DA LEI Nº 8.112/90 E DO DECRETO-LEI Nº 2.140/84. LEI ESPECIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

2. Pretende o autor o pagamento dos valores correspondentes a 2 horas extras diárias, devidas partir de janeiro de 1991 e acrescidas de adicional de 50%, em decorrência do reconhecimento de seu direito em sentença trabalhista.

3. O autor ajuizou ação trabalhista em 1989 na condição de servidor público federal celetista, odontólogo, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

4. Ocorre que, a partir de janeiro de 1991, com a conversão para o regime estatutário, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, o requerente passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único. No entanto, a seu ver, ainda assim estaria sujeito ao cumprimento de jornada de 4 horas diárias, em vez de 6, porque a sentença, proferida em referido processo trabalhista, reconheceu seu direito ao pagamento dos valores correspondentes a 2 horas extras diárias, com fundamento na Lei nº 3.999/61, cujo pagamento foi realizado até dezembro de 1990.

5. No caso tem tela, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho, com a conversão para o regime estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112/90, não há direito adquirido às vantagens concedidas pelo regime anterior, uma vez que, na condição de servidor público, submete-se à Lei nº 8.112/90. Precedentes.

6. Conforme previsão do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, via de regra, de 40 horas semanais, desde que não haja lei especial dispondo o contrário, consoante ressalva do §2º do art. 19 da mesma Lei.

7. O art. 6º do Decreto-lei nº 2.140/84, ao instituir a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica na Previdência Social, estabeleceu a jornada de 30 horas semanais ao odontólogo e, por ser lei especial, deve ser aplicada ao presente caso. Precedentes.

8. A Lei nº 3.999/61, invocada pelo autor como fundamento de seu direito à redução da jornada de trabalho de trinta horas semanais para vinte horas, destinava-se à regulamentação de vínculos de trabalho sob o regime da CLT, o que não é o caso dos autos, que se refere a servidor público, sujeito ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/90. Precedentes.

9. Assim, os servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo estão sujeitos a uma jornada diária de trabalho de 6 horas, ou seja, de 30 horas semanais, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 2.140/84 e no art. 19 da Lei nº 8.112/90, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

10. Considerando que não se trata de causa de elevada complexidade e tendo em vista o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios conforme fixado pela r. sentença, consoante entendimento desta E. Turma e com observância ao disposto nos arts. 20, §4º, do CPC/1973.

11. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852628 - 0019886-13.2011.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 )

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME CELETISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO HORAS EXTRAS. CONVERSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI N. 8.112/90. APLICAÇÃO DE LEI ESPECIAL: DECRETO-LEI N. 2.410/84. TRINTA HORAS SEMANAIS.*

1. *Busca a autora o pagamento de 2 (duas) horas extras diárias, a partir de janeiro de 1991, cujo direito foi reconhecido em sentença trabalhista, até dezembro de 1990. No entanto, incabível a pretensão de serem mantidas ou restabelecidas vantagens, inclusive horas extras, que eram recebidas quando o servidor estava submetido ao regime celetista, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho e conversão para o regime estatutário estabelecido pela Lei n. 8.112/90.*

2. *De todo modo, à pretensão da autora se aplica o disposto no § 2º da art. 19 da Lei n. 8.112/90, que ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A norma relativa aos odontólogos é o Decreto-lei n. 2.410/84, que ao instituir a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, estabeleceu ser de 30 (trinta) horas a jornada semanal de odontólogo, não sendo o caso de aplicação da Lei n. 9.436/97, que dispôs sobre a jornada de trabalho de médicos da Administração Pública Federal.*

3. *Reexame necessário e apelação da União providos, para julgar improcedente o pedido da autora.*

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019885-28.2011.4.03.6100/SP, Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS, D.E. Publicado em 29/11/2016)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TELEFONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19, § 2º, DA LEI 8.112/90.*

*ALTERAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI QUE EMBASAVA A REDUÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.*

1. *Remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, servidora pública ocupante do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia - Telefonista', determinando a anulação do ato administrativo que aumentou sua jornada de trabalho para oito (8) horas diárias ou quarenta (40) horas semanais, e condenando a autarquia ao pagamento de duas horas extras diárias, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), pelo período em que laborou jornada superior, com reflexo no adicional de férias e 13º salário.*

2. *Na hipótese, tendo, a Administração, verificado que a base legal para a fixação de carga horária inferior à função desempenhada pela autora teria desaparecido, com a revogação da Lei nº 7850/1989, tem o Poder-Dever de rever seu ato eivado de vício, no caso a IN-SRH-0008, conforme entendimento consagrado pelo e. STF, através da Súmula 473. Precedente.*

3. *Remessa necessária e recurso providos para julgar improcedente o pedido (AC 200151010138136, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIMLYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 22/06/2009)*

Por outro lado, em inúmeros precedentes, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

Nesse passo, a manutenção da sentença é de rigor.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017127-23.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.017127-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | RICHARDSON COIMBRA BORGES                     |
| ADVOGADO   | : | SP083678 WILSON GIANULO e outro(a)            |
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00171272320044036100 10 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos pela União Federal e por Richardson Coimbra Borges, contra a sentença de fls. 440/446, por meio da qual, em ação ordinária visando a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro em razão de licenciamento ilegal feito a bem da disciplina, entendeu ser parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar nula uma das punições impostas ao demandante, datada de 26/5/1998, determinando o cancelamento do registro da pena disciplinar de seu prontuário militar, mantido, todavia, os demais atos administrativos sub judice, fixada a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, compensadas mutuamente as verbas sucumbenciais.

Apela o demandante, afirmando, em síntese, as mesmas teses sustentadas na exordial, de que as punições que lhe foram impostas não respeitam os direitos de contraditório e ampla defesa e não justificam o rebaixamento da avaliação de seu comportamento "bom" para "mau comportamento", o que justifica a procedência de todos os pedidos formulados na exordial, mostrando-se ilegal o ato de licenciamento. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para que seja reintegrado às fileiras militares, com o consequente recebimento de todos os soldos referentes ao período de afastamento (fls. 448/455).

Apela a Administração Pública, sustentando, por sua vez, a prescrição do direito à anulação da punição, eis que o ato administrativo é datado de 26/5/1998, tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/6/2004. No mais, debate o mérito e a gravidade da penalidade disciplinar imposta ao então militar proporcionalmente à sua conduta, motivo pelo qual pede a improcedência de todos os pedidos autorais (fls. 460/470).

Com as contrarrazões somente da União Federal (fls. 472/480 e 486), subiram os autos a esta E. Corte.  
É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que a presente demanda versa sobre alegado direito do autor à reintegração às fileiras militares, por licenciamento ilegal, e pagamento dos respectivos soldos devidos durante o período de afastamento.

Considerando que a União Federal não foi condenada a pagar nenhum ônus financeiro ao demandante, tendo o d. juízo de origem determinado apenas o cancelamento de pena disciplinar, retirando-a dos registros militares acerca da vida funcional do autor, mantido, todavia, o licenciamento a bem da disciplina, o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC. Por tais razões, a remessa oficial não deve ser conhecida. Passo, pois, à análise dos recursos interpostos pelas partes.

No que se refere à apelação interposta pela União Federal, o recurso merece ser conhecido apenas em parte. Explico.

Quanto ao mérito da punição disciplinar cancelada pelo d. juízo de origem, a sentença traz fundamentação no fato de que a Administração Militar não atendeu aos direitos de ampla defesa e contraditório quanto à pena disciplinar aplicada em 26/5/1998.

Em seu recurso, todavia, o ente federativo nada dispõe acerca de tal fundamentação, debatendo sobre a gravidade da conduta adotada pelo demandante e a proporcionalidade da pena a ele imposta.

Assim, as razões de recorrer estão dissociadas das razões de decidir; o ente federativo não ataca a fundamentação do decidido na sentença. Por tal motivo, conheço da apelação apenas no que se refere à alegação de prescrição, mormente porque na sentença não há qualquer referência acerca do mérito da punição disciplinar debatida nestes autos.

Quanto à alegada prescrição, os atos administrativos impugnados pelo autor da demanda, a imposição de sanção disciplinar e seu licenciamento a bem da disciplina, são datados de 26/5/1998 e 09/11/1998.

A presente demanda foi protocolizada em 21/6/2004. Todavia, em 22/6/1999, o demandante ajuizou ação cautelar preparatória à presente ação ordinária e, independentemente daquele processo ter sido extinto sem análise do mérito, houve apelação do demandante, cujo recurso foi julgado por este E. TRF 3ª Região, em 24/11/2011, determinando o prosseguimento do feito. Assim, a prescrição estava suspensa pelo ajuizamento da ação e pela interposição de recurso até referida data, sendo que, em 2004, durante a suspensão, foi ajuizada esta ação ordinária. Não ocorrida, pois, a prescrição.

Pelo até aqui exposto, não conheço de parte da apelação da União Federal, por razões dissociadas da sentença, e, na parte conhecida, nego seguimento ao recurso do ente federativo.

Quanto à apelação do autor desta lide e os direitos por ele invocados na exordial, a sentença não merece reparos.

Como bem fundamentou o d. juízo de origem, o demandante ataca a punição por ele imposta em 26/5/1998, alegando que essa pena disciplinar, além de ilegal, porquanto não respeitou os direitos à ampla defesa e contraditório, acarretou consequências nefastas em sua vida funcional, na medida em que sua avaliação comportamental, do conceito "bom" para "mau", resultou em seu licenciamento a bem da disciplina e, portanto, a ilegalidade do primeiro ato administrativo contaminaria os demais atos que dele decorreram.

No entanto, analisadas as provas dos autos, verifica-se que os fatos não se deram tal como descritos na inicial.

A referida punição, datada de 26/5/1998, de fato foi anulada pelo d. juízo de origem e retirada dos registros funcionais do militar. Todavia, seu licenciamento a bem da disciplina deu-se licitamente, após realizadas diversas sindicâncias e apurações minuciosas de vários atos de indisciplina praticados pelo demandante.

Em que pese o mérito de tais atos não possa ser avaliado pelo Poder Judiciário, nem mesmo as correspondentes penas aplicadas pela Administração Militar, a União Federal comprovou que houve, de fato, a prática de indisciplina e o cometimento de faltas graves. Mais do que isso e, no que interessa para a solução da presente demanda, os documentos encartados nos autos, mormente os de fls. 55/57, 73, 75/82, 100/109, 273/277 e 366/368, comprovam que houve prévio processo administrativo, com oportunização de defesa inclusive escrita ao acusado, que resultaram nas diversas punições que embasam seu licenciamento.

A sentença ora em apreço vem embasada em farta jurisprudência que define paradigmas a serem seguidos em casos como este em apreço, tanto acerca da impossibilidade de que o Judiciário adentre o mérito da punição, como a obrigatoriedade de prévio processo administrativo, e, por tal motivo, deixo de transcrever outros arestos, utilizando-me daqueles mencionados às fls. 441, 443/443 v., 444/444 v. e 445/445 v., a fim de manter a sentença tal como lançada em primeira instância.

De tal modo, respeitado o contraditório e a ampla defesa no que se refere às punições disciplinares impostas ao demandante e tendo a Administração Militar, dentro de seu poder discricionário, optado por excluir das fileiras militares o autor desta ação, o que se deu a bem da disciplina, considero lícito e bem fundamentado o licenciamento do militar, sendo, portanto, improcedentes todos os pedidos formulados na exordial.

Tendo o autor requerido a anulação da punição disciplinar datada de 26/5/1998, a declaração de nulidade de seu licenciamento, a sua reintegração às fileiras militares e o pagamento de todo o soldo devido no período entre o licenciamento e a sua reintegração, tendo sido vencedor de parte mínima do pedido, não ocorreu sucumbência recíproca. No entanto, por falta de recurso do ente federativo nesse sentido, fica mantida a sentença exatamente como lançada pelo d. juízo a quo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, por ausência de enquadramento do caso dos autos ao disposto no art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos interpostos pelas partes, mantendo-se a sentença apelada tal como lançada pelo d. juízo de origem, tudo nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, superado o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034044-20.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.034044-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE      | : | RENATO VENTURA RIBEIRO espólio                   |
| ADVOGADO      | : | SP215794 JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO e outro(a)  |
| REPRESENTANTE | : | JORGE VENTURA RIBEIRO FILHO                      |
| APELADO(A)    | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO      | : | SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA                |
|               | : | SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES           |
| No. ORIG.     | : | 00340442020044036100 10 Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Renato Ventura Ribeiro contra a sentença de fls. 262/263, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face do CRECI/SP 2ª Região - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - extinguiu o feito sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC/73, por entender que o autor originário deste feito, na condição de advogado e pessoa física, seria parte ilegítima a figurar no pólo ativo de ação de cobrança de honorários advocatícios devidos pelo réu à sociedade de advogados da qual fazia parte, assim como os seus sucessores, após o seu óbito. Vencido, o apelante foi condenado às verbas sucumbenciais, fixada verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de apelação o recorrente sustenta, em síntese, sua legitimidade ativa, bem como à dos sucessores do autor originário do feito, surgida a partir de sua morte, que se deu no curso da ação, pleiteando, pois, a reforma da sentença atacada. No mérito, pede a procedência do pedido inicial (fls. 277/289).

Intimado, o apelado deixou de oferecer as contrarrazões (fl. 292), tendo então subido os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste ao apelante, devendo ser anulada a sentença extintiva ora em exame. Serão, vejamos.

A parte ré deste processo e a sociedade de advogados Renato Ventura Advogados Associados S.C. firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios nos termos do instrumento particular copiado às fls. 12/15, datado de 03/01/2001.

Ausentes as assinaturas de duas testemunhas exigidas por lei, a ação adequada à constituição do crédito alegado na exordial é a ação de cobrança, ajuizada em 07/12/2004.

Ocorre que, tendo em vista a dissolução da sociedade de advogados havida entre Renato Ventura Ribeiro e José Carlos Zacharias, únicos sócios da Renato Ventura Advogados Associados, firmou-se o contrato de cessão de créditos copiado às fls. 32/33, que engloba os direitos acerca dos valores cobrados nesta ação.

Ademais, de acordo com o contrato social encartado às fls. 74/81, o sócio gerente da Renato Ventura Advogados Associados era o autor originário desta ação, Renato Ventura Ribeiro, possuindo, pois, poderes para representar a sociedade e firmar contratos, ceder crédito e todo o mais necessário à gerência da pessoa jurídica.

Não havendo absolutamente nada de irregular na cessão de créditos mencionada nem mesmo na dissolução da sociedade de advogados, o sócio gerente que comprovadamente recebeu os direitos de crédito debatidos nesta ação é parte legítima para a sua cobrança, não havendo que se falar em participação da ré deste processo no instrumento de cessão.

A cessão de crédito firmada pela sociedade de advogados em favor de um de seus sócios é avença particular e que não exige como requisito legal para a sua validade a participação dos devedores. Ademais, a contratação em nada favorece ou prejudica a parte ré, ora na condição de devedora, o que ressalta a dispensa de exigência de sua participação no contratado.

Se a requerida deve, se é que deve, tem que saldar o seu débito, não importando se o pagamento deve ser feito ao credor originário ou ao seu cessionário.

Os ônus do autor da ação de cobrança são os de comprovar a sua legitimidade ativa, o que se faz por meio da apresentação do contrato social da sociedade, que comprova a detenção de poderes para ceder crédito em nome da sociedade, e a transação firmada por si face à titular do crédito, sendo a sociedade de advogados a cedente e ele, o cessionário, o que, repito, efetivou-se nestes autos.

De tal modo, tendo o autor comprovado, por meio de instrumento particular legal e válido, a cessão de créditos da Sociedade de Advogados Renato Ventura Advogados Associados S.C. em seu favor, é parte legítima o autor da ação, advogado, pessoa física, para cobrar os valores descritos na exordial.

Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ já se manifestou, no que se refere à legitimidade ativa do advogado cessionário, conforme segue. Confira-se:

*(...).* CESSÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA CEDENTE. IRRELEVÂNCIA.

*O cessionário tem legitimidade ativa para perseguir em juízo o crédito objeto da cessão.*

*É irrelevante que o cedente seja sociedade anônima em regime de liquidação.*

(STJ, 3ª Turma, REsp 997.059, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17/3/2008)

*PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DEFINIDA COMBASE NA INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. (...).*

*1. O Tribunal de origem se reportou ao instrumento de cessão de crédito e à cláusula 2ª, item 2.2, do contrato social, para concluir que os honorários advocatícios foram cedidos à sociedade de advogados, o que a tornou parte legítima para a respectiva Execução.*

*2. A modificação das premissas estabelecidas no acórdão hostilizado demanda interpretação dos atos negociais e revolvimento dos fatos, o que é vedado nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. (...).*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag no REsp 282.478, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/3/2013)

O mesmo, ademais, ocorre em relação aos herdeiros e ao espólio do advogado falecido na condição de credor de honorários advocatícios. Confira-se:

*(...).* CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SUCESSORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO DECENAL.

*1. Ação de apuração de haveres societários cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por herdeiras do falecido sócio de sociedade de advogados, contra os interesses do representante do espólio.*

*2. Descabimento de embargos infringentes na origem, a despeito da divergência verificada no julgamento da apelação, tendo em vista que a sentença de primeiro grau de jurisdição julgou extinto o processo sem resolução de mérito por entender que as demandantes não poderiam pleitear em nome próprio direito pertencente ao espólio.*

*3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para a propositura de ação que visa à defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus. Direito indivisível regulado pelas normas relativas ao condomínio, nos termos do art. 1.791 do Código Civil, c/c o art. 1.314 do mesmo diploma legal.*

*4. O art. 206, §1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional da pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e*

os liquidantes da sociedade integralmente extinta, não se aplicando à extinção parcial do vínculo societário, sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria.

5. Afastada a incidência da norma especial e não estando a hipótese disciplinada em nenhum outro preceito contido no art. 206 do Código Civil, aplica-se a prescrição decenal prevista no art. 205 do mesmo diploma legal.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.505.428, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/6/2016)

De tal modo, tendo sido firmado o contrato de prestação de serviços advocatícios entre a sociedade dissolvida e a parte ora apelada em 03/01/2001 (fl. 15), ocorrida a cessão de crédito em 27/8/2001 (fl. 16) e ajuizada a ação em 07/12/2004, o autor originário era parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Ocorrida a sua morte em 22/4/2009 (fl. 214), tanto o espólio quanto seus herdeiros são legítimos à substituição processual.

Destaco que, ainda considerando a data de origem do crédito, o contrato datado de 03/01/2001, a data do ajuizamento da ação, 07/12/2004, e a data da citação válida do apelado, 16/10/2007 (fl. 114), o crédito sub judice não se encontra prescrito, nos termos da jurisprudência retro mencionada, que imputa prazo decenal à hipótese idêntica à dos autos.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para reconhecer a legitimidade ativa do autor originário desta ação e de seus sucessores, e, em consequência, anulo a sentença que extinguiu o processo, devendo a lide prosseguir, regularmente e COM PRIORIDADE, tendo em vista o decurso do tempo entre o ajuizamento do feito e a presente data, até decisão de mérito acerca do pedido inicial, tudo nos termos da fundamentação.

Superado o prazo recursal e adotadas as cautelas legais, baixem os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009877-18.2004.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.06.009877-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                      |
| APELANTE   | : | MARIA ELIZABETH FERREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
|            | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos                          |
| ADVOGADO   | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00098771820044036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP       |

#### DECISÃO

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja a execução ficará suspensa a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 772/780).

Apelação da parte autora juntada às fls. 784/798. Em suas razões recursais, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### **Da natureza jurídica dos contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar aos menos afortunados o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e

reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual **pes**

#### **Plano de Equivalência Salarial - PES**

O contrato que integra os autos elegeu o Plano de equivalência salarial por Categoria Profissional - PES/CP como critério de reajuste das prestações do mútuo, variando no tocante à periodicidade do reajustamento de acordo com a legislação em vigor à época da assinatura de cada contrato.

Com efeito, a Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de equivalência salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos "A", "B" e "C", instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTNs.

Com o Decreto-lei n.º 2.164/84, criou-se o plano de equivalência salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, *verbis*:

*Art. 9.º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.*

Na hipótese do mutuário não pertencer a uma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, que assim dispunha:

*§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1.º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1.º deste artigo.*

A Lei 8.004/90, por sua vez, alterou o artigo 9º do referido Decreto-lei, passando a observar o seguinte:

*Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao plano de equivalência salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (...)*

*§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.*

Em seguida, a Lei 8.177/91, estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

*Art. 18. (...)*

*§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.*

A Lei n. 8.692/93, que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

*Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.*

*Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001)*

*Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.*

*Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.*

*Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.*

*(...)*

*Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o plano de equivalência salarial (pes), serão regidos pelo disposto nesta lei.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA**

## **AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) 'o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo'; (b) 'entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas'.
2. 'Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao plano de equivalência salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC' (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).
3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.
4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o plano de equivalência salarial - pes não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.
6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

(STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

## **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.**

- I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).
- II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

### **III. Agravo desprovido.**

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Assim, devem ser analisadas, para fins de reajuste dos encargos mensais, nos contratos objeto da demanda, a variação e periodicidade dos aumentos de salário da categoria profissional eleita por cada mutuário, na forma da legislação vigente à época de assinatura dos respectivos contratos.

Incabível, nesses termos, a revisão dos contratos de mútuo e a eventual adequação, pois, não restou configurado *in casu*, o descumprimento dos reajustes.

### **Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Nesse sentido:

## **CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE.**

**ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.** I. Conquanto aplicável aos contratos do *sfh* o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

## **CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO pes SOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema

Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **Os acessórios do encargo mensal**

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e regulamentada pela Circular nº. 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP, não podendo prevalecer a pretensão de que seja reajustada de acordo com a variação salarial do mutuário.

### **Da aplicação da TR ao saldo devedor**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.

No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Nesse sentido: *AgRg no Ag 861.231/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.08.2008; e REsp 418.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 01.03.2005.*

Verifica-se dos autos que o contrato possui cláusula prevendo a correção do saldo devedor pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Desta forma, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991, porquanto os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

Também nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3ª R., 1ª T., AI 2008.03.00.013737-3, Rel. Des. Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 170; TRF 3ª R., 2ª T., AC 2007.03.99.038887-0, Des. Des. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 388.

### **Do limite de juros aplicáveis aos contratos regidos pelas regras do SFH**

É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano, aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH, conforme julgados que ora colaciono:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - sfh .**

**CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUA HIPOTECÁRIO. ART. 6º, "E", DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS .**

**INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, EREsp 954.628/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 25/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM**

**COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI**

**4.380/1964. NÃO-OCORRÊNCIA. pes. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito

do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do sfh. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a regra insculpida no art. 6º, "e", da Lei 4.380/1964 não estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, apenas tratou dos critérios de reajustamento dos contratos de financiamento, consoante o artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. Prevista contratualmente a correção monetária do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inexistente óbice à incidência da TR para tal finalidade. Precedentes do STJ. 4. O Plano de Equivalência Salarial - pes não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 935.357/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/10/2009) Posteriormente, o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993 estabeleceu o limite de 12% (doze por cento) para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH, *in verbis*:

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art.2º.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 03.01.92, e prevê a incidência de juros nominais à taxa de 8,7 % ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais.

#### **Da amortização do saldo devedor**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, tenho que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo quebra do equilíbrio financeiro ou qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - capitalização DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - DECRETO-LEI 2.291/86, RESOLUÇÃO/SECRE/BACEN 1.446/88 E CIRCULAR/SECRE/BACEN 1.278/88.** 1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação e aplicação de dispositivo constitucional. 2. O STF, nas ADIn"s 493, 768 e 959, não expurgou a TR do ordenamento jurídico como fator de correção monetária, estabelecendo apenas que ela não pode ser imposta como substituta de outros índices estipulados em contratos firmados antes da Lei 8.177/91. 3. "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula 121 do STF). 4. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos no que toca à ausência de prova de anatocismo, por força da vedação da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a sistemática de amortização mensal das parcelas do saldo devedor após a aplicação sobre este da correção monetária e dos juros, instituída pela Resolução/SECRE 1.446/88 e pela Circular/SECRE 1.278/88, do Banco Central do Brasil, com base na delegação a este outorgada, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional, pelo Decreto-lei 2.291/86, das funções de fiscalização das entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, como sucessores do Banco Nacional de Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(STJ, Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do pes refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. tabela price . capitalização DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.**

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.  
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

#### **Da execução extrajudicial - DECRETO-LEI Nº 70/66**

Com efeito, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

#### **"EMENTA: execução extrajudicial . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios pro ces

"EMENTA: - execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

#### **Do coeficiente de Equiparação Salarial - CES**

Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda".

#### **Repetição de indébito inexistente**

Resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

#### **Finalidade Social do contrato**

A respeito da finalidade social alegada pelo apelante, ressalto que o Sistema Financeiro de Habitação foi concebido sob a premissa de que, com o pagamento das prestações, o programa possa ser mantido e desenvolvido; a função social do contrato não autoriza conclusões de que o mutuário seja favorecido a ponto de *desequilibrar* o sistema ou de comprometer sua manutenção e desenvolvimento.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isto, **encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-30.2004.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.21.003704-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | ANA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| No. ORIG.  | : | 00037043020044036121 1 Vr TAUBATE/SP            |

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Lúcia Neves de Oliveira em face da União, objetivando o restabelecimento imediato do pagamento ad GDACT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia) com o respectivo pagamento desde o cancelamento administrativo, em suas parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos legais.

Narra a parte autora, que ocupa cargo de Técnico, lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sob o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e que obteve, licença para acompanhar o seu cônjuge e com isto foi efetivada em lotação provisória no Instituto Nacional do Seguro Social.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 231/233).

Em suas razões de apelação, a parte autora pede, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto. No mérito, reitera argumentos expendidos na inicial e pugna pela reforma integral da decisão.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, passo à apreciação do agravo retido, no qual a autora pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Inicialmente, relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, observo que, em sede de apelação, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com as despesas judiciárias sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Embora a presunção possa ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo Juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, § 2º, e 7º), para a concessão do benefício em seu favor basta a declaração de hipossuficiência, até prova em contrário da inexistência de tal situação.

A respeito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50. AGRAVO LEGAL DO BENEFICIÁRIO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURAL. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. In casu, a União sustenta que o autor não faz jus à concessão da justiça gratuita, precipuamente, em razão da condição de servidor público federal, o que não se afigura suficiente para o in deferimento do benefício. Como consignado pela sentença recorrida, é de quem se opõe ao benefício o ônus de provar que o requerente não é necessitado para os efeitos legais. Precedentes. 5. Não pode ser conhecido o agravo legal interposto pelo apelado, dada a inexistência de interesse recursal, já que a decisão de negativa de seguimento ao recurso de apelação da União lhe foi completamente favorável, pois manteve a concessão da justiça gratuita. 6. Agravo legal não provido. (AC 00037396320124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016)*

A matéria posteriormente foi tratada pela Medida Provisória n.º 2.229/43, de 06.09.2001 (arts. 17 a 21).

Saliente-se, por fim, que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita à ora apelante.

### **Mérito**

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT foi criada pela Medida Provisória n.º 2.048-26, de 29 de junho de 2000, nos seguintes termos:

"(...)

*Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - gdact, devida aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 desta Medida Provisória.*

*Art. 20. O valor da gdact será de até trinta e cinco por cento para os cargos de nível superior, de até quinze por cento para os cargos de nível intermediário e de até cinco por cento para os cargos de nível auxiliar, incidentes sobre o vencimento básico do servidor.*

**§ 1o Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 17 somente farão jus à gdact se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.**

*§ 2o A gdact será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou na entidade.*

*§ 3o Os critérios e procedimentos de atribuição da gdact serão estabelecidos em ato conjunto dos titulares dos Ministérios aos quais estejam vinculados os órgãos e as entidades de que trata o § 1o deste artigo e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

[...].

*Art. 21. Até vinte pontos percentuais da gdact serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.*

*Art. 22. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, fará jus ao valor máximo da gdact. Art. 23. O titular de cargo efetivo das carreiras e dos cargos referidos no art. 17 que não se encontre em exercício nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, excepcionalmente fará jus à gdact nas seguintes situações:*

*I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República,*

*perceberá a gdact calculada com base nas regras aplicáveis aos órgãos e às entidades cedentes; e*

*II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no § 1o do art. 1o da Lei no 8.691, de 1993, e no*

*inciso anterior, da seguinte forma:*

*a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, ou equivalentes, perceberá a gdact em valor calculado*

*com base no disposto no art. 22; e*

*b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a gdact no valor de setenta e cinco por cento do valor máximo da gdact. "*

De fato, a referida gratificação tem a natureza *propter laborem*, sendo uma verba-condição.

Vale dizer, que só é devida quando implementada uma condição de trabalho, sendo que, quando tal condição deixa de existir, automaticamente, a verba deixa de ser devida. Tal verba não se incorpora, pois, aos vencimentos do servidor, podendo, conseqüentemente, ser suprimida sem que isso implique violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e sem que isso demande um procedimento administrativo.

Ressalto, pois, que a legislação que institui tal verba, de forma expressa, condicionou o seu recebimento ao efetivo exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (artigo 20, §1º da Medida Provisória 2.048-29/2000). Não atendida tal condição, tal verba, automaticamente, deixa de ser devida.

*In casu*, a parte autora passou a ficar lotada no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão esse que não se enquadra na hipótese normativa acima, donde se conclui que a mesma não mais exerce as atividades que justificam o recebimento da GDACT.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes judiciais:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. SERVIDOR DO INPI DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM ÓRGÃO DO IBAMA, ENTIDADE NÃO ELENCADE NO § 1º DO ART. 1º DA LEI 8.691/93. - De acordo com a Portaria nº 098, de 18-06-04, o servidor impetrante encontra-se, desde 22-06-2004, em exercício na Reserva Extrativista da Marinha de Arraial do Cabo, sob administração do IBAMA/RJ, por motivo de concessão, por parte do INPI, de licença para exercício provisório naquele órgão, conforme pedido formulado pelo próprio servidor. - A gdact - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia tem como destinatário o servidor ocupante dos cargos efetivos integrantes das carreiras de**

*Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia se em exercício de atividades inerentes às atribuições das respectivas carreiras nos órgãos e nas entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e nas Organizações Sociais conforme disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade, nos termos do art. 17 e dos §§ 1º e 2º do art. 20 da MP 2229-43, de 06-09-2001, alterada pela MP nº 210, de 31-08-2004. - O art. 23 da MP 2229-43 enumera, nas alíneas "a" e "b" do inc. II do art. 23, as condições excepcionais para que o servidor, ainda que em exercício em órgão ou entidade não elencada no § 1º do art. 1º da Lei 8691/93, faça jus à gduct, situações em que não se enquadra o servidor. - Não se trata, no caso, de gratificação de caráter geral, motivo por que, também, não é extensiva aos aposentados, exceto àqueles que a tenham recebido por período de pelo menos cinco anos, sem que tal critério implique violação ao princípio da isonomia."(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 62202, RJ, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES).*

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAL APOSENTADOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFICIÁRIOS. LIMITE: BASE TERRITORIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS E CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA EMPARTE. 1. A legitimidade do sindicato como substituto processual implica em que o título judicial formado beneficie os substituídos na sua base territorial. A orientação firmada pelo STJ assim concluiu: "os sindicatos podem propor execução das sentenças proferidas em ações, nas quais atuaram como substitutos processuais, sem necessidade de autorização específica dos substituídos na fase executiva" (REsp 1515688/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 29/05/2015). 2. A Medida Provisória nº 2.048-26, de 29 de junho de 2000, extinguiu a Gratificação de Atividade em Ciência e Tecnologia - GCT (Lei nº 8.691/93, art. 22) e a Gratificação de Desenvolvimento de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDCT (Leis nºs 9.638/98 e 9.647/98), e criou a Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia - GDACT destinada aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras referidas no artigo 17 (Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia), nos percentuais de 35%, para o nível superior, 15% para o nível intermediário e 5% para o nível auxiliar. Os inativos, contudo, por força dos arts. 54 e 55 da medida provisória foram excluídos da percepção da GDACT. 3. "Os arts. 56 e 57 da Medida Provisória 2.048, de 29.06.2000, repetidos nos arts. 59 e 60 da Medida Provisória 2.229-43, de 06.09.2001, violam o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, ao excluir os servidores inativos de receberem Gratificação de Desempenho de Atividade e Tecnologia - GDACT, sendo, assim, inconstitucionais." (INAMS 2001.34.00.012811-2/DF, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, Corte Especial do TRF 1ª Região, DJ de 01/12/2005, pág. 03). 4. No Recurso Extraordinário n. 572.884/GO, decidiu o STF em relação à extensão da GDACT aos servidores inativos: "O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado.". 5. Em relação à sucumbência, verifica-se que o pedido foi parcialmente procedente, decidindo o Juízo a quo pela distribuição das custas e honorários entre as partes, não merecendo reparo a decisão. 6. Remessa oficial conhecida em parte e nesta parte parcialmente provida. 7. Apelação do INPI e do Sindicato parcialmente providas. (AC 0032453-85.2007.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido para conceder a justiça gratuita e nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-90.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.008074-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO       |
| APELANTE   | : | MARI FATIMA ASSIS SOUZA                   |
| ADVOGADO   | : | MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                             |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00080749020054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARI FÁTIMA ASSIS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurge-se a parte autora contra a r. sentença de primeiro grau alegando, em síntese, que é servidora oriunda da DATAPREV e que, ao ser transferida para a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, por ter remuneração superior ao do órgão destinatário, passaram a receber uma diferença de remuneração, sob a rubrica "*Diferença de Vencimentos*", sendo que, a partir de 1992, a FUNASA descaracterizou a referida rubrica, não mais aplicando sobre esta o índice de revisão remuneratória, em violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Alega que a rubrica "*diferença de vencimentos*" tem a mesma natureza dos vencimentos, não podendo haver tratamento discriminatório quanto à aplicação dos índices de revisão remuneratória.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

Com efeito, verifica-se dos presentes autos que se trata de ex-empregada da DATAPREV que foi incorporada aos quadros da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.

A controvérsia trazida a debate refere-se ao reajuste das parcelas denominadas "*Diferenças de Vencimentos*" nos mesmos índices dos reajustes dos Vencimentos, prevista no § 3º, do art. 4º da Lei nº 8.270/91:

*"Art. 4º Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, da Fundação Nacional de Saúde - FNS, de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e dos especialistas passam a ser os constantes no Anexo XI desta lei.*

(...)

**§3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência de aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. (destaquei)**

O reajuste da diferença de vencimentos, nominalmente identificada, está expressamente disciplinada pela norma legal acima transcrita, e foi criada para que fosse cumprido o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. E neste processo não se alega que tais reajustamentos não tenham seguido à regra legal indicada, ou seja, que não tivessem sido aplicados os reajustes outorgados aos servidores públicos em geral.

Não procede, por absoluta falta de previsão legal, a pretensão da autora de que a proporção original entre a diferença de vencimentos e o vencimento do cargo seja mantida de forma definitiva. O que se deve garantir é, apenas, o reajustamento periódico geral dos servidores, por força dos princípios da irredutibilidade de vencimentos e isonomia entre os servidores.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais já se pacificou no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico dos servidores, não havendo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos quando o montante da remuneração do servidor não é diminuído com a alteração da natureza das parcelas que o integram.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR DA "DATAPREV". REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS". LEI N. 8.270/91. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A "DIFERENÇA".

IMPOSSIBILIDADE. I - Nas razões do especial, o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990. II - De acordo com a previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.270/91, havendo diferença de vencimento em decorrência da integração de servidores da DATAPREV aos quadros da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), este valor seria pago a título de "*diferença de vencimentos*", sujeitando-se apenas aos reajustes decorrentes de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. III - Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial. IV - Agravo

interno improvido. ..EMEN:(AIEDRESP 201500094708, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2017 ..DTPB:.)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA DATAPREV. ENQUADRAMENTO NA FUNASA. RUBRICA "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS". ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Está firmado nesta Corte que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime remuneratório, apenas à irredutibilidade de vencimentos. Na espécie, não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, nos mesmos percentuais de revisão aplicáveis aos vencimentos. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(ADRESP 200602341227, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS TRANSFERIDOS DA DATAPREV PARA A FNS. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. VANTAGEM PESSOALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE INICIAL. REAJUSTE PELOS ÍNDICES GERAIS DE REVISÃO. 1. A parcela remuneratória denominada "diferença de vencimentos", pessoalmente identificada, decorrente da aplicação da Lei nº 8.270/91 aos ex-servidores da DATAPREV, transferidos à Fundação Nacional de Saúde, possui natureza jurídica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VNPI), devendo ser reajustada pelos mesmos índices da revisão geral de vencimentos, conforme previsto no art. 4º, § 3º daquele diploma legal. 2. Impossibilidade de manutenção da proporcionalidade original entre a parcela "diferença de vencimentos" e o vencimento do cargo ocupado, já que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico de remuneração, não havendo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 3. Apelação não provida.(APELAÇÃO 00255026319974013400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/10/2012 PAGINA:170.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS". VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ÍNDICES GERAIS DE REAJUSTE. LEI 8.270/1991. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parcela remuneratória "diferença de vencimentos" que os ex-servidores da DATAPREV passaram a receber quando foram transferidos para a Fundação Nacional de Saúde - FNS possui natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita, portanto, ao reajuste pelos índices gerais de vencimentos. Precedentes: (AC 0025504-33.1997.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.54 de 12/03/2009; e AC 0027802-42.1999.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ p.117 de 30/06/2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou a ausência de previsão legal quanto à percepção da referida vantagem em percentual equivalente àquele verificado em relação ao vencimento básico por ocasião da redistribuição (Resp 647242, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca) 3. Não há como acolher o pedido de manutenção da proporcionalidade original entre a vantagem "diferença de vencimentos" e o vencimento básico dos servidores, já que estes não possuem direito adquirido a regime jurídico de remuneração nem houve ofensa ao princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

(AC 0010624-36.1997.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.100 de 05/11/2012)

E ainda, como bem ressaltou o MM. juiz de primeiro grau:

"(...)

*Outrossim, impõe-se ressaltar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à preservação do quantum remuneratório, que, conforme mencionado, foi plenamente resguardado pela Lei nº 8.270/91. No caso específico destes autos, nota-se que a autora, quando foi transferida do DATAPREV para a FUNASA, percebia vencimentos maiores do que os servidores deste órgão, de modo que, em obediência ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, passou a receber a rubrica "diferença de vencimentos", até o limite dos valores de seus vencimentos no DATAPREV.*

*Sobre essa vantagem pessoal, derivada da diferença da aplicação dos novos percentuais (diferença de vencimento), somente devem incidir os reajustes nos casos de aumento ou revisão de vencimentos, desde que concedidos de forma indistinta a todos os servidores. Assim, verifica-se inexistir qualquer violação ao § 3º, do artigo 4º, da Lei 8.270/91, tampouco ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois, no caso, a diminuição do valor da parcela "diferença de vencimento" foi compensada com acréscimo dos vencimentos decorrentes de nova tabela, em face do reenquadramento da autora, servidor originária do DATAPREV.*

"(...)"

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900857-59.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.900857-2/SP |
|--|------------------------|

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A    |
| ADVOGADO   | : | SP104311 CARLOS ALBERTO BARBOZA                 |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO                          |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Resin República Serviços e Investimentos S.A., sucessora de Samcil S.A. Serviços de Assistência Médica contra a sentença de fls. 121/123, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - visando a cobrança de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada, faturados às fls. 29/34, julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o valor devido pela recorrente descrito na exordial. Vencida, a apelada foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais a apelante afirma que as faturas cobradas na exordial não vieram acompanhadas de demonstração de que houve efetiva prestação de serviços pela recorrida, o que entende suficiente ao afastamento da condenação. Ademais, afirma que a cobrança, além de indevida, é abusiva, porquanto não corresponde a serviços reais nem a valores efetivamente prestados, não sendo aceitável a cobrança de encargos tais como exigidos na inicial. Assim, pede a reforma da sentença apelada, para que seja julgado improcedente o pedido autoral (fls. 131/141).

Com as contrarrazões de apelação (fls. 147/155), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A EBCT, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969, tem origem na transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, in verbis:

*Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.*

A validade e a vigência de referida legislação mesmo diante da promulgação da Constituição da República em 1988 foi referendada pela jurisprudência do E. STF, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**  
**1.** À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.  
**2.** Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.  
(STF, Pleno, RE n. 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000)

No entanto, não incidem os privilégios concedidos à Fazenda Pública no que se refere aos créditos em favor de empresa pública, porquanto esses não são equiparados ao crédito público. Por tais razões, não se aplica, em matéria de prescrição, o disposto no Decreto n. 20.910/1932.

Tratando-se de contratos firmados entre particulares, mesmo que se observe a natureza da empresa pública que ora apela, incide no caso dos autos o disposto no Código Civil, mormente porque os valores ora em cobro também não têm natureza tributária, o que afasta também a incidência do CTN - Código Tributário Nacional.

Os contratos firmados pelas partes que originaram a dívida em cobrança nesta ação foram todos firmados na vigência do Código Civil de 1916, que ora se aplica, portanto.

Os contratos firmados entre as partes, em suas cláusulas 5ª, item 5.3, 6ª e 10ª (fls. 04 v., 5, 18 v., 19 e 22), trouxeram previsão de que qualquer reclamação por erro de faturamento, alegada pela contratante deverá ser apresentada por escrito, antes da data de vencimento da fatura. Se improcedente a reclamação, o cliente deverá pagar à EBCT o valor previsto, acrescido do montante relativo a atraso de pagamento (caso ocorra), calculado nos termos da avença.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre as partes contrato impôs à apelante a obrigação de comunicar por escrito, antes do vencimento das faturas, a ocorrência de qualquer erro no faturamento, o que em nenhum momento ocorreu. Ao contrário disso, vê-se que a recorrente, mesmo depois de notificada pela EBCT, conforme provam os documentos de fls. 32/39, acerca do pagamento dos valores faturados, não apresentou nenhuma reclamação ou discordância.

De tal modo, cumprido pela EBCT o acordo assinado, o que se deu pelo faturamento do serviço e comunicação dos valores devidos à ré, não é obrigatória, para a validação das faturas, a apresentação de notas fiscais ou livros diários de prestação de serviços.

Por outro lado, a apelante não se insurgiu quanto aos valores exigidos no prazo firmado em contrato e não o fez extrajudicialmente nem mesmo em juízo. Na contestação e em suas contrarrazões recursais a ré nada especificou acerca de quaisquer irregularidades da quantia cobrada, limitando-se a afirmar que não houve efetiva prestação de serviços. Constituiu, pois, obrigação da ré impugnar por escrito qualquer erro de faturamento, o que, repito, não ocorreu no caso em apreço.

Quanto à alegação da ré de que não teria ocorrido nenhuma prestação de serviços, mais uma vez devemos nos voltar para o contrato firmado entre as partes, o qual prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, segundo as cláusulas já mencionadas retro independentemente da efetiva prestação de serviços.

A finalidade do dispositivo contratual, que faz lei entre as partes, conforme o princípio da livre pactuação, é cobrir os custos da manutenção do contrato e emissão de faturas, restando estabelecido que sempre que o valor a faturar não atingir aquela quantia mínima, ou mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima. Não há, pois, que se falar em prova da prestação de serviços, diante dos valores cobrados em razão de tal cota.

Em casos similares ao presente, vale conferir os seguintes precedentes:

*(...). EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (...). DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA DEMANDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. (...).

4. A ora apelante pretende a reforma da r. sentença a quo, que condenou a requerida a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a quantia de R\$ 3.290,94 (três mil, duzentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), por serviços de entrega de Encomendas e-Sedex.

5. De acordo com a documentação de fls. 18/82 (contrato, faturas e planilhas) ficou comprovado que a requerida contratou com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviços de coleta, recebimento, transportes e entrega domiciliária de encomendas postais.

6. (...).

7. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio das Faturas de Serviço e Demonstrativo de Débito comprovou ter prestado os serviços à requerida pelos quais pretende o pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar por meio de documentos hábeis que não houve a efetiva prestação de tais serviços.

8. Sendo assim, forçoso é reconhecer que a ECT faz jus ao recebimento da quantia mencionada na inicial, acrescida de correção monetária, multa e juros moratórios, conforme previsto na cláusula décima terceira do contrato, que dispõe: "...13.2. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetivo pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC0, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento), e demais cominações legais, independentemente de notificação;"

9. Assim sendo, em caso de inadimplemento, o débito será atualizada com base na SELIC, além de multa de 2% e demais cominações legais, não merecendo reparo a r. sentença a quo que, conforme já mencionado, determinou a correção da dívida, de acordo com citada cláusula.

10. A recorrente sustenta que mesmo no caso de reconhecimento da dívida, o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o que impede a cobrança dos juros extorsivos e da multa estabelecida, como ocorreu. 11. No entanto, também neste aspecto não merece acolhida a pretensão recursal, tendo em vista que o contrato foi firmado com a finalidade de prestação de serviços, não havendo que se falar em relação de consumo, uma vez que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços.

12. Ademais, versando a lide sobre matéria unicamente de direito ou sendo o fato que se pretende comprovar suscetível de aferição mediante prova documental, torna-se dispensável a realização de outras provas. Com efeito, sendo o Julgador a quo o destinatário de todas as provas produzidas na instrução processual, cabe a ele o indeferimento daquelas que julgar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

13. Referido contrato estabelece a cobrança de cota mínima de faturamento, estabelecida na Tabela de Preços do serviço de encomendas e-SEDEX (cláusula 11.2 - fls. 26).

14. E, ainda, "na hipótese de o valor correspondente aos serviços prestados ser inferior à Cota Mínima Mensal de Faturamento, a fatura mensal incluirá, além desse valor, um complemento para que o montante a ser pago atinja a importância citada; (cláusula 11.2.1); "O valor da Cota Mínima Mensal de Faturamento será revisto quando da atualização da Tabela indicada no subitem 11.2" (cláusula 11.2.2).

15. A Tabela de preços é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (cláusula 10.1 - fls. 25), o que afasta as alegações da ré de que a ECT deixou de acostar aos autos a Tabela de Preços e-SEDEX.

16. Por fim, cabe frisar que, na hipótese de discordância por parte da apelante dos valores cobrados, cabia a ela impugná-los por meio de notificação à ECT, nos termos do disposto nas cláusulas 11.1, 11.2 e 11.3, o que não ocorreu.

17. Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.652.231, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 06/12/2016)

*AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO RELATIVO A SERVIÇO DE ENCOMENDA EXPRESSA NACIONAL - SEDEX, PELA ECT. (...). CONTRATO CELEBRADO SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU ERROS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS FATURAS. PRECEDENTES. HONORÁRIOS.*

1. (...).

3. Não se evidenciam irregularidades formais ou materiais no contrato celebrado entre as partes: todos os seus elementos encontram-se bem delineados, não havendo vícios de consentimento.

4. (...).

5. A ECT logrou demonstrar, de forma objetiva e pertinente, que os serviços de correios foram prestados à empresa devedora no período compreendido entre 24.05.1995 e 07.12.1995, conforme Contrato nº 4.40.01.3926-2, demonstrativo de débitos, certificados, faturas e listas de postagem que perfazem o montante de R\$ 4.627,69. 6. O objeto do contrato corresponde à prestação de Serviço de Encomenda Expressa Nacional - SEDEX, em suas diversas modalidades, pelo que a empresa de correios se comprometeu a receber e enviar a correspondência em prazos menores do que aqueles necessários para as encomendas comuns.

7. Tendo havido inadimplência da empresa tomadora dos serviços, não se verifica qualquer abuso do credor na aplicação da correção monetária, juros e multa, nos termos da cláusula sexta do contrato.

8. Não existe indício de que os Correios cobraram quantias indevidas, pois os serviços prestados foram faturados e não restaram pagos.

9. O contrato encontrava-se vigente no momento da emissão das faturas. Não houve surpresa: o devedor sabia da existência da dívida e dos efeitos do não pagamento.

10. O apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, não demonstrando qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida ou equívoco na cobrança (valores duplicados ou excessivos).

11. Precedentes das Cortes Regionais reconhecem devida a cobrança de débito decorrente de faturas não quitadas por serviços prestados pela ECT.

12. (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 563.001, Rel. Juiz Fed. Conv. Cesar Sabbag, j. 28/6/2012)

*CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. (...). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA.*

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.

2. (...).

3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT.

4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é "cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura", correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.

5. (...)

6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o "índice autorizado pela ECT"), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.122.200, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Barth, j. 07/8/2008)

A r. sentença dos autos julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

*"No caso em tela, verifico que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela atora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante e pagamento das faturas do serviço de correspondência agrupada (SERCA) prestados ela autora.*

*Presentes tanto o descumprimento do contrato com a aplicação rigorosa dos índices previstos no contrato em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente."*

Em sede de apelação, novamente a ré não apresenta nenhuma documentação que demonstre suas afirmações, já afastadas pela sentença prolatada nos autos.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da requerida, para manter a sentença, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas legais, superado o prazo recursal, baixem os autos à origem.

Publique-se e intimem-se.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-46.2005.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.07.006122-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR SALES VEIGA                    |
| ADVOGADO   | : | SP047951 ELZA FACCHINI e outro(a)          |
|            | : | SP323174 IZABELE JUSTI VEIGA               |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 220/234, que julgou improcedente o pedido, onde o autor pretende a percepção do valor integral da função comissionada de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (F3 e FC1), afastando-se a aplicabilidade da Resolução 19.784/97 do TSE e da Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

Às razões acostadas às fls. 236/245, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

Com efeito, tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes judiciais:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 85 DO STJ.**

1. À pretensão de servidor público de condenação da União a pagar aos chefes de cartório e escrivães eleitorais o valor correspondente à integralidade das gratificações por exercício da FC-01 e da FC-03, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ.
3. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.
4. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário.
5. Os cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.

6. Não são inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados.

7. Inexiste ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada.

8. Descabido o direito dos servidores requisitados de receber o valor integral da função e ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190152 - 0021500-63.2005.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 )  
SERVIDOR. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO N. 19.784/97. PORTARIA N. 158/02. LEGALIDADE.

1. Anteriormente à Lei n. 10.842, de 20.02.04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999, de 07.06.82.

2. A gratificação mensal dos escrivães FC-3, correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios FC-1, correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei n. 8.868, de 14.04.94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução n. 19.784, de 25.03.97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria n. 158, em 25.07.02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei n. 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei n. 10.475, de 27.06.02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei n. 10.842, de 20.02.04.

3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentou as Leis n. 9.421/96 e Lei n. 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistiu ilegalidade na edição da Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/02 que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados receber o valor integral da função, pois não exercem cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)

4. Reexame necessário e recurso da União providos. Recurso de apelação dos autores não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248125 - 0021841-89.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 )  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. LEIS 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002, 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA N. 158/2002/TSE. I - Tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02. Precedentes. II - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13)

(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E DA PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o consequente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94. 2. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96. 3. O ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar. 4. Não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 18.09.12)

(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. (...). Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do 'Valor-Base' da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, nada mais fez do que dar aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor

*integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo. Parcela referente à gratificação. Ausência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)*

Tal entendimento foi ratificado e consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme se depreende da ementa do REsp 1.258.303/PB, *in verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.**

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.

3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.

4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.

6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípuo de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004892-09.2005.4.03.6126/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                  |
| APELANTE   | : | CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PRÉDIOS 38 AO 42 |
| ADVOGADO   | : | SP062270 JOSE MARIO REBELLO BUENO                    |
|            | : | SP118624 MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | ISAURA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PRÉDIOS 38 AO 42 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o valor equivalente à sua cota-parte das verbas condominiais para conservação e manutenção do referido condomínio.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 97/101).

Apela o Condomínio-autor, sustentando em síntese, ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parte legítima para figurar no polo passivo da ação (fls. 105/106).

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Examinado o feito, tenho que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, senão vejamos.

As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações *propter rem*, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que adjudica o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição.

A respeito do conceito de obrigação *propter rem*, Silvio Rodrigues (2002, p. 79, grifos do autor) leciona:

*"A obrigação propter rem é aquela em que o devedor, por ser titular de um direito sobre uma coisa, fica sujeito a determinada prestação que, por conseguinte, não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade. O que o faz devedor é a circunstância de ser titular do direito real, e tanto isso é verdade que ele se libera da obrigação se renunciar a esse direito".*

Com efeito, o art. 12, da Lei 4.591/64, determina que *"cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio"* e ainda, o artigo 4.º da mesma lei condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, entretanto, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento desta regra.

Assim, o responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio.

Compulsados os autos verifica-se que o imóvel sobre o qual pendem os débitos condominiais são de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de acordo com a matrícula 67.799 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, SP.

Ocorre, que referido imóvel foi alienado em 1968 ao Sr. Lauro de Campos e a Sra. Anna Ferreira de Campos, conforme instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 33/37 e que os promissários compradores não providenciaram o registro da aquisição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não podendo ser o INSS, condenado pela inércia da parte adquirente do imóvel em cumprir sua obrigação de efetuar o registro de compra na certidão de matrícula do imóvel.

Assim, o caso dos autos é de um contrato de compromisso de compra e venda não levado a registro em que figuram como promitente vendedor o INSS e os promissários compradores o Sr. Lauro de Campos e a Sra. Anna Ferreira de Campos e conforme orientação jurisprudencial o condomínio deve ter ciência inequívoca da respectiva aquisição para que seja afastada a legitimidade passiva do promitente vendedor, o que ocorreu no caso concreto, existindo provas de que o condomínio foi notificado da celebração do referido contrato, vez que constam nos autos, inclusive, recibos de cobrança em nome dos referidos Condôminos (fls. 06/09).

E ainda, como bem ressaltou o MM. Juiz de Primeiro grau:

"(...)

*É fato, entretanto, que apesar do tempo decorrido, não houve a devida transcrição do registro de imóveis. Entretanto, não é possível atribuir o ônus de pagar os encargos condominiais daquele que sequer é proprietário do imóvel. Não se pode dizer que o condomínio não sabia desta venda. Isto porque é fato notório no Município de Santo André que todo o conjunto de prédios que se situam na mesma área do Condomínio Autor foi construído pelo antigo IAPI, o qual, após a construção, alugou ou vendeu as unidades autônomas. Atualmente, todos os proprietários estão na mesma situação: são proprietários de fato, pois não possuem o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Há alguns problemas do loteamento, diante da Prefeitura local, que impedem o registro das unidades autônomas. Porém, estes problemas não reconhecem o INSS como proprietário do imóvel. Se assim fosse, o INSS seria o legítimo proprietário de todos os imóveis. E esta não é a verdade.*

(...).

Portanto, o Sr. Lauro de Campos e a Sra. Anna Ferreira de Campos, respondem, na qualidade de proprietários do imóvel pelos encargos condominiais, nos termos do art. 1.336, I, do vigente Código Civil, segundo o qual, entre os deveres dos condôminos, está o de contribuir para as despesas do condomínio na proporção da fração ideal. Tratando-se assim, de obrigação *propter rem*, que deve ser cobrada de quem é proprietário no momento da cobrança.

A obrigação pelo pagamento das cotas condominiais é decorrente não só da Lei nº 4.591/64, como também da Convenção do condomínio, sendo tal diploma o elemento contratual que obriga o condômino àquele pagamento referente às suas parcelas.

Dessa forma, quem adquirir unidade condominial, mesmo que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos condominiais, também em relação aos períodos anteriores à aquisição, ficando resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel.

Destarte, por expressa disposição legal, não se patenteia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo pagamento das cotas condominiais.

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais:

*DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROMITENTE-VENDEDORA DECLARANDO A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IRRESIGNAÇÃO DO CONDOMÍNIO. 1. Ciente o condomínio acerca da transferência do imóvel, ainda que o contrato não tenha sido registrado no cartório de registros imobiliários, as despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador. Ilegitimidade do antigo proprietário ou promitente-vendedor. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGRESP 201200030987, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROMISSÁRIO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR.*

*- As despesas e quotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliários o contrato correspondente, se o condomínio tiver ciência da alienação.*

*- Agravo não provido.*

*(AGRESP 201100003582, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2011 ..DTPB:.)*

*CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I - A CEF é parte ilegítima para responder pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais ante a transferência do imóvel aos*

adquirentes, em face do caráter propter rem da obrigação. II - Recurso desprovido. (AC 00097745920104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. 2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. 3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa. 4. Apelação provida. (AC 00022121520144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.

2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínio s em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

4. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, §1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.

5. Agravo legal não provido.

(AC 00019043420074036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínio s em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

Portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos e com o entendimento jurisprudencial, verificamos que os recibos de pagamento foram emitidos pelo condomínio contra os atuais ocupantes, com isso mostrando ter pleno conhecimento do fato. Não tem a autarquia responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, sendo insuficiente a simples ausência de registro.

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada

nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem  
São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004345-22.2006.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.00.004345-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE |
| ADVOGADO   | : | MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL   |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União - Sindjufe/MS, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, acolheu o pedido de desistência da parte autora. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Apela a União, pleiteando que o Sindicato-autor seja condenado ao pagamento de verba honorária de acordo com o disposto no art. 20, § 3º do CPC/73 (189/191).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Na hipótese *sub judice*, assiste razão a União, sendo-lhe devida a verba honorária. Entretanto há que se levar em consideração o entendimento esposado pelo C. STJ, no sentido de que a fixação não poderá ser inferior a 1% do valor da causa, portanto, com a ressalva da incidência do disposto no § 4º do art. 20 do CPC, o qual não prevê a aplicação de percentual mínimo e máximo, mas determina à aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, a verba honorária deve ser fixada considerando-se o valor dado à causa, uma vez que não se pode desconsiderar a expressão econômica da lide, fator que não é estranho e participa do conceito legal de "importância da causa", patamar, que se mostra adequado às exigências legais.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.*

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1326846 / SE, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2013, DJe 28/02/2013, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)

Destarte, condeno o apelado nos honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor atualizado da causa R\$ 1.517.528,53 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) (fls. 198/199).

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da Fazenda Nacional para fixar a verba honorária em 1% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos da fundamentação.**

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-02.2006.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.03.000705-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                   |
| APELANTE   | : | ALVINA BAZAN DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alvina Bazan da Silva contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, no qual a autora pretende a percepção do valor integral da função comissionada de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (FC3), afastando-se a aplicabilidade da Resolução 19.784/97 do TSE e da Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional Federal.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

Com efeito, tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes judiciais:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 85 DO STJ.**

1. À pretensão de servidor público de condenação da União a pagar aos chefes de cartório e escrivães eleitorais o valor correspondente à integralidade das gratificações por exercício da FC-01 e da FC-03, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ.
3. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.
4. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário.
5. Os cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.
6. Não são inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados.
7. Inexiste ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada.
8. Descabido o direito dos servidores requisitados de receber o valor integral da função e ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.
9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190152 - 0021500-63.2005.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

**SERVIDOR. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO N. 19.784/97. PORTARIA N. 158/02. LEGALIDADE.**

1. Anteriormente à Lei n. 10.842, de 20.02.04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999, de 07.06.82.
2. A gratificação mensal dos escrivães FC-3, correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios FC-1, correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei n. 8.868, de 14.04.94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução n. 19.784, de 25.03.97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria n. 158, em 25.07.02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei n. 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei n. 10.475, de 27.06.02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei n. 10.842, de 20.02.04.
3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentou as Leis n. 9.421/96 e Lei n. 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistente ilegalidade na edição da Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/02 que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados receber o valor integral da função, pois não exercem cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j.

11.06.13; *ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)*

4. *Reexame necessário e recurso da União providos. Recurso de apelação dos autores não provido.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248125 - 0021841-89.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 )*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. LEIS 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002, 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA N. 158/2002/TSE. I - Tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02. Precedentes. II - Recurso improvido.**

*(TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13)*

**(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E DA PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. Demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o consequente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94. 2. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96. 3. O ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar. 4. Não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação. 5. Agravo legal improvido.

*(TRF da 3ª Região, ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.09.12)*

**(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. (...).** Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do 'Valor-Base' da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, nada mais fez do que dar aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo. Parcela referente à gratificação. Ausência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

*(TRF da 3ª Região, AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)*

Tal entendimento foi ratificado e consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme se depreende da ementa do REsp 1.258.303/PB, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.**

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.

3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.

4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por

manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).

5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.

6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.

7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípuo de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026162-36.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.026162-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : PARANA CIA DE SEGUROS e outros(as)                          |
| ADVOGADO   | : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN                         |
| APELADO(A) | : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS                          |
|            | : BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A              |
|            | : CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL                                  |
|            | : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL                   |
|            | : INSTITUTO ITAU CULTURAL                                     |
|            | : ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A                             |
| ADVOGADO   | : SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro(a)               |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2001. Determinou que, em razão da

sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Apela a Caixa Econômica Federal. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença, insurgindo-se no tocante à sucumbência recíproca.

Apela a parte autora. Insurge-se no tocante à prescrição.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Análise da preliminar arguida:

Observo que cabe ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários.

No tocante às tarefas de fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.*

*2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)*

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

O art. 1º da LC 110/2001, assim prescreve:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.**

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no*

mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e conseqüente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

-----

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.*

*8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da*

Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

13 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - *A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

II - *O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

III - *A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.*

IV - *No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

V - *Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).*

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa*

ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquênial para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquênial para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquênial para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquênial do art. 3º da referida Lei Complementar.

Considerando que esta ação foi ajuizada em 04.12.2006, verifica-se a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a dezembro de 2001.

Por conseguinte, mantida a sentença que afastou a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, somente no exercício financeiro de sua instituição (2001), condenando à União a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Desta feita, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, bem como, em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, mantenho a verba honorária como fixada na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF, excluindo-a da lide, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar o critério de correção monetária, juros e prescrição e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0503584-53.1995.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.003802-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)  | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                                  |
| ADVOGADO    | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR                         |
|             | : | SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES                          |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO ABN AMRO S/A  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | BANCO REAL S/A                               |
| ENTIDADE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 95.05.03584-5 2F Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a qua*. A r. sentença, fls. 338/344, julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-babá e, em consequência extinguir o feito executivo. Determinado o reexame necessário.

Apelou a embargada com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 364/368.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### O recurso não merece prosperar.

#### Das Verbas Indenizatórias.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.*

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Do Auxílio-Creche e do Auxílio-Babá

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao auxílio-babá, tendo em vista que, da mesma forma, não possuem natureza salarial, de sorte que sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. (...)*

*3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...)*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PÁGINA:232).*

*"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO- INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.*

*(...)*

*-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.*

*-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).*

*(...)*

*-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO - ABONO-CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ . NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310 DO STJ.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - O auxílio - abono-creche ou auxílio -babá não possui natureza salarial, de sorte que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária. Sucede que tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Ela não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos.*

*IV - O C. STJ editou a Súmula de n. 310, segundo a qual: "O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição", valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c. o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.*

*V - Vale registrar que, diante da natureza não-remuneratória de tal verba e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, §2º da CLT, esclarecendo que o auxílio -educação, aí se inserindo o auxílio -creche, não possui natureza salarial: "Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...) § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (...) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Nesse passo, convém observar que a decisão recorrida não se harmoniza com a jurisprudência do C. STJ: (MS 199900734890 STJ Ministro Herman Benjamin DJE Data: 22/10/2009 Decisão: 14/10/2009); e desta E. Corte Regional: (REO 199903990319409 TRF3 Juiz Peixoto Junior DJF3 CJI Data: 21/09/2010 página: 183 Decisão: 13/09/2010).*

*VI - Conclui-se, pelo exposto, que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 458, §2º da CLT e artigos 150, I, 195, I e 201, da Constituição Federal - revela que o auxílio - abono-creche e auxílio -babá não possui natureza salarial. Portanto sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária, motivo pelo qual, com base no art.557, §1º-A, do CPC, provido o recurso da parte autora, reformando a sentença apelada, nesse aspecto, anulando a CDA impugnada na exordial.*

Considerando a sucumbência da Fazenda, de rigor a inversão do respectivo ônus. Por tais razões, com base no artigo 20, §4º, do CPC, condenada a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, fixando-se em 10% sobre o valor da causa (R\$5.378,76) atualizado, por reputar esse valor razoável, tendo em vista a extensão do trâmite processual e o grau de complexidade da causa.

VII - Agravo legal improvido.

(AC nº 0516118-29.1995.4.03.6182, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 14.05.2013, publ. e-DJF3 23.05.2013, v.u.);

Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento ao reexame necessário e à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003798-60.1998.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.009480-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                       |
| APELANTE   | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO   | : | MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | ZONIR FREITAS TETILA                                      |
| ADVOGADO   | : | MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS      |
| No. ORIG.  | : | 98.00.03798-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Zonir Freitas Tetila em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento dos Quintos incorporados de FC **mediante a inclusão da Gratificação de Atividade Executiva - GAE na sua base de cálculo**, com o conseqüente pagamento das diferenças relativamente ao período compreendido entre 1º/agosto/1992 e 30/novembro/1995, pois a partir de dezembro/1995 tal sistemática de cálculo dos valores incorporados já teria sido instituída e implementada em seus vencimentos (o que teria se dado por força da Medida Provisória nº 1.160, artigo 3º, § 2º), todavia, sem o pagamento dos valores daquele período retroativo; assim postula o pagamento das diferenças, inclusive com os percentuais da Gratificação de Atividade Executiva - GAE fixados pela Lei nº 8.676/93, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

A r. sentença de fls. 65/72 julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de que a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) seja levada em conta no cálculo dos quintos incorporados pela autora, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1992 a 30 de novembro de 1995, devendo o respectivo *quantum* ser apurado em sede de liquidação.

Em suas razões de apelo, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que os quintos incorporados não integram a base de cálculo da GAE (Gratificação de Atividade Executiva) (fls. 79/96).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento pacificado no âmbito dos C. STF e STJ, seguido pelos TRF's, o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados sob a vigência da Lei 7.596/87, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem que possam sofrer a redução prevista na Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos constitucionais direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, entendendo-se que foi legítima sua percepção porque a citada Portaria foi editada com base na delegação concedida pelo Decreto nº 94.664/87 (art. 64), direito que também não pode ser afastado pela posterior Lei 9.784/99 em razão de decadência da revisão administrativa de seus atos, impondo-se o respeito ao

princípio constitucional da segurança jurídica, ínsito ao estado de direito.

De forma contrária a muitos pleitos dos servidores, porém, também pacificou-se o entendimento no sentido de que estes valores incorporados não podem servir de base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, pois esta gratificação, pela legislação específica que a rege, deve ser calculada apenas sobre o vencimento básico, servindo de base, porém, aquelas FC incorporadas, ao cálculo de férias e 13º salário ante o seu caráter remuneratório.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 105, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 187 E SEQUINTE DO RISTJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA MEC 474/1987. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP 848.811/PI. NOVA LIDE. AUSÊNCIA DE ESTRITA IDENTIDADE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os reclamantes, através do presente demanda, tornar sem efeito o Ofício nº 583/AUDIR/SEGE/MP, de 23/11/2013, da Secretaria de Recursos Humanos do MPOG dirigido ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, determinando que fossem adotadas providências no sentido de aplicar aos servidores que recebem a Função Comissionada em razão de decisão judicial (quintos incorporados), o entendimento da Advocacia-Geral da União - AGU exarado nos Parecer nºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, obedecendo ao disposto na Orientação Normativa/SEGE/MP nº 04, de 21 de fevereiro de 2013, ao fundamento de que tal medida implicaria em descumprimento da autoridade da decisão proferida pelo Min. Paulo Gallotti nos autos do REsp 848.811/PI. 2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que a "reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 13, da Lei n. 8.038/1990, e 187 do RISTJ, constitui ação constitucional destinada à garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência, sendo cabível em face de decisões de autoridades administrativas e judiciais" (AgRg na Rel 27.381/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015). Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação Constitucional da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões somente quando objetivamente violados. 4. O ajuizamento da Reclamação Constitucional a fim de assegurar a autoridade de decisão judicial pressupõe a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida, de modo que a ausência de identidade perfeita entre eles é circunstância que inviabiliza o conhecimento da reclamação. Precedentes do STF e do STJ.

5. In casu, o decisum tido por inobservado decidiu que "os quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, de acordo com os valores fixados pela Portaria nº 474 do MEC, constituem direito adquirido, não podendo sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei nº 8.168/91" (REsp 848.811/PI, rel. Min. Paulo Gallotti, Dje 06/9/2006).

6. Não há que se falar na inobservância da decisão do STJ no REsp 848.811/PI, isto porque naquela assentada esta Corte Superior limitou-se a decidir que os quintos incorporados na vigência da Lei 7.596/1987, de acordo com os valores fixados pela Portaria MEC 474/1987, não poderiam sofrer as reduções remuneratórias determinadas pela Lei 8.168/1991, ou seja, os novos valores pré-determinados previstos para as Funções Comissionadas (FC) pela Lei 8.168/1991 não alcançariam os quintos incorporados no regime anterior da Lei 7.596/1987, devendo se manter os valores com base a Portaria MEC 474/1987, não determinando o decisum que quintos incorporados deveriam ser calculados sempre com base nos parâmetros da Portaria 474/1987, ou seja, com base no vencimento básico de Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, mesmo quando houvesse a edição de novos planos de carreira e fossem criadas outras vantagens posteriormente.

7. O que o decisum buscou foi evitar a redução do valor dos quintos incorporados pelos reclamantes na vigência da Lei 7.596/1987, os quais deixariam de ser calculados com base na remuneração de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, acrescido de percentuais de 0% a 80%, conforme o caso, e passariam a ter valores fixos, previstos no Anexo II da Lei 8.168/1991, não assegurando, portanto, a manutenção da base de cálculo dos quintos incorporados, como sustentam os reclamantes.

8. O ato reclamado limitou-se a determinar que fossem adotadas as providências necessárias no sentido de aplicar aos servidores da UFPI que recebem Função Comissionada (FC) em razão de decisão judicial, o entendimento da AGU exarado nos Parecer nºs 335/2011/DHMS/CONSU/PGF/AGU e 349/2011/DHMS/CONSU/PGF, datados, respectivamente, de 30/11/2011 e de 19/12/2011, que disciplinam a forma de reajuste dos quintos incorporados, em virtude de leis subsequentes, em nada se referindo ao que ficou decidido no decisum ora tido por descumprido, tratando-se de nova lide e que não possui estrita identidade com a decisão do STJ no REsp 848.811/PI, não havendo, portanto, que se falar em desobediência à decisão desta Corte Superior. 9. Reclamação improcedente. Liminar revogada. (STJ. Primeira Seção, unânime. RECLAMAÇÃO 201400767120; RCL 17545. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 21/09/2016; Data da Decisão: 14/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TESE FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PORTARIA 474DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. LEI 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

2. "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991" (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006.). Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, unânime. AGRESP 201401392233; AGRESP 1458910. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 20/10/2015; Data da Decisão:13/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTIDA EM

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PORTARIA Nº 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não é obrigatório o sobrestamento do apelo nobre até o julgamento de recurso representativo da controvérsia, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil refere-se aos feitos em trâmite no respectivo Tribunal de origem. Precedentes. 2. "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos

ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991" (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, unânime. AGRESP 200701498553; AGRESP 964141. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 01/08/2012; Data da Decisão: 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91. (Precedente: REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25.09.2006). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, unânime. AGA 200800024831; AGA 999836. Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). DJE 09/11/2011; Data da Decisão: 20/10/2011)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. 1. A Lei 9784/99 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/87, foi publicado no DOU de 17/12/1999. 2. A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da lei 7596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8168/91. 3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União. (STJ, 6ª Turma, unânime. AGRESP 200401098508, AGRESP 678467. Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). DJE 24/03/2008; Data da Decisão: 06/03/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200201171770, RESP 465000. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 25/09/2006, p. 298. J. 17/08/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. NÃO CONHECIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. A Gratificação de Atividade Especial - GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, incide apenas sobre o vencimento básico do servidor, devendo ser excluída da base cálculo qualquer outra vantagem. Precedentes.

(...) (STJ, 5ª Turma, vu. AGRESP 200400051290, AGRESP 638707. Rel. Min. LAURITA VAZ. DJE 17/11/2008, J. 28/10/2008).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/99. ART. 114 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/97, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, 5ª Turma, unânime. RESP 200400094029, RESP 638431. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 25/09/2006, pg00300; Data da Decisão:

17/08/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI 7.595/97 E PORTARIA MEC Nº 474/87. REDUÇÃO. LEI Nº 8.168/91. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de apelos da União e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como remessa oficial tida por interposta contra sentença proferida em ação mandamental aviada objetivando assegurar o direito do impetrante de receber integralmente sua remuneração sem a redução decorrente da conversão das vantagens auferidas a título de função comissionada - FC nos termos fixados pela **Portaria MEC nº 474/87** para os correspondentes cargos de direção - CD instituídos pela Lei nº 8.168/91.

2 - Verifica-se, no caso, que a lide versa tão somente sobre o direito à manutenção dos **quintos** incorporados na forma da aludida **Portaria MEC nº 474/87**.

3 - Inicialmente, não merece ser conhecido o apelo da União, porquanto ausente a pertinência temática entre a sucumbência e a matéria versada nas razões recursais. Com efeito, a União foi excluída do polo passivo por ilegitimidade de parte, ao passo em que a apelação direcionou-se tão somente à matéria de fundo, nada abordando quanto ao ponto pelo qual efetivamente caberia sua insurgência.

4 - Assenta-se, ainda, a legitimidade passiva da autoridade coatora, na medida em que o ato de autoridade é o praticado pela pessoa física do Reitor, que, possuindo poderes decisórios, modifica a situação jurídica, alterando o direito do administrado. Bem por isso, correta a exclusão da União do polo passivo do mandamus.

5 - A propósito da alegada decadência, imperioso assentar que o prazo quinquenal disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, somente pode ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei. Como a combatida supressão da verba requerida deu-se em 08/05/2001 não decorreu o prazo legal, certo que, antes disso, a administração podia rever seus atos a qualquer tempo

**6 - A questão de mérito, propriamente dita, já foi amplamente debatida nos pretórios e dispensa maiores digressões. O entendimento pacificou-se no sentido de ser vedada a alteração dos vencimentos no tocante aos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas de que trata a Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos na Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos garantida pela Constituição Federal.**

7 - Apelo da União não conhecido. Apelação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AMS 00029749620014036000, AMS 296005. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016; **Data da Decisão:** 06/12/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS DE GRATIFICAÇÃO. LEI Nº 7.595/97 E PORTARIA MEC Nº 474/87. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA LEI Nº 8.168/91 OU AFASTAMENTO PELA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I - Conforme entendimento pacificado no âmbito dos C. STF e STJ, seguido pelos TRF's, o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.596/87, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/91, sob pena de ofensa aos constitucionais direito adquirido e irredutibilidade de vencimentos, tendo sido legítima sua percepção porque a citada Portaria foi editada com base na delegação concedida pelo Decreto nº 94.664/87 (art. 64), direito que também não pode ser afastado pela posterior Lei 9784/99 em razão de decadência da revisão administrativa de seus atos, impondo-se o respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, ínsito ao estado de direito; isso, porém, sem que estes valores incorporados possam servir de base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, que pela legislação específica deve ser calculada apenas sobre o vencimento básico, servindo de base, porém, ao cálculo de férias e 13º salário ante o seu caráter remuneratório.

II - No caso em exame, a sentença assentou ser legítima a alteração de regime remuneratório dos servidores estabelecida pela Lei nº 8.168/1991 (que alterou a denominação da Função Comissionada para Cargo de Direção e reduziu o seu valor) e, quanto aos quintos/décimos que estariam sujeitos a incorporação, que os documentos juntados demonstram que a ré vem pagando regularmente as verbas incorporadas, estando correta a sentença quanto à primeira questão, porque de fato a garantia de irredutibilidade de vencimentos refere-se apenas aos vencimentos do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não abrangendo as verbas pagas a título precário e temporário como a de que se trata nestes autos, ou às quantias que a legislação assegura incorporação aos vencimentos, nesta parte não tendo as apelantes impugnado concretamente o fundamento da sentença de que os valores incorporados têm sido pagos regularmente pela ré, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença. De fato, nesta segunda parte, a apelação não procede a qualquer referência às provas dos autos no sentido de infirmar a conclusão da sentença recorrida. Limitou-se a apelação a reiterar que há direito adquirido quanto aos quintos/décimos incorporados, o que a sentença não dispôs em sentido contrário, mas apenas que o pedido inprocede porque os documentos juntados comprovam o pagamento regular das verbas incorporadas, como demonstram os holerites de fls. 69 e seguintes.

III - Apelação desprovida.

(TRF3, Turma A do Projeto Mutirão "Judiciário em Dia" da Primeira Seção, unânime. AC 00166239519964036100; AC 751520. Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; **Data da Decisão:** 28/06/2012)

De outro lado, a presente ação tem por objeto uma postulação diferente, qual seja, a de que a GAE é que deve ser incluída na base de cálculo da FC incorporada (particularmente no período de ago/1992 a nov/1995, pois a partir de dez/1995 teria sido reconhecido tal direito administrativamente), ao fundamento de que a base de cálculo da FC, tal qual estabelecida na Portaria MEC nº 474/1987, referia-se à **remuneração** do professor titular em regime de dedicação exclusiva e com doutorado, sendo que a referida gratificação GAE, em face de seu caráter permanente, integra a remuneração e, como tal, deve ser incluída na base de cálculo da FC incorporada.

A despeito de toda a controvérsia, o direito adquirido reconhecido em favor dos servidores que faziam jus à incorporação dos "quintos" ou "décimos" à época da vigência da Lei nº 7.596/1987, refere-se ao valor da verba incorporada, e não à sua base de cálculo formalmente estabelecida naquela normativa.

Observe-se que a regra de cálculo estabelecida pela Portaria MEC nº 474/1987 foi revogada pela Lei nº 8.168/1991, que estabeleceu novos valores de referência para cada uma das funções de confiança, discriminadas no Anexo à referida lei.

E ainda, a par disso, a GAE somente veio a ser instituída pela Lei Delegada nº 13/1992, já sob um novo regime remuneratório dos servidores públicos, de forma que não se pode pretender a combinação dos regimes remuneratórios, de forma que o valor da GAE pudesse integrar a

base de cálculo de uma FC incorporada cuja base legal já não mais subsiste no ordenamento jurídico e, ainda, o que é mais grave, causando distorção e diferenciação intolerável entre o regime de remuneração dos servidores ativos e inativos ou entre os próprios servidores da atividade tão somente com base na época em que exerceram suas funções de confiança junto à Administração Pública, o que viola o próprio princípio constitucional da razoabilidade.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Devido à improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tão somente para afastar os quintos incorporados da base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-80.2007.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.02.005496-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | SANDRA DEBORA AGOSTINHO                     |
| ADVOGADO   | : | MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| No. ORIG.  | : | 00054968020074036002 2 Vt DOURADOS/MS       |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 182/185, que julgou improcedente o pedido, onde a autora pretende a percepção do valor integral da função comissionada de Escrivães Eleitorais e/ou Chefes de Cartório (F3 e FC1), afastando-se a aplicabilidade da Resolução 19.784/97 do TSE e da Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

Nas razões acostadas às fls. 188/206, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Não merece prosperar o inconformismo da parte autora.

Com efeito, tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02.

A propósito, sobre esse tema, cito os seguintes precedentes judiciais:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA 158/02. TSE. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE A CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 85 DO STJ.**

*1. À pretensão de servidor público de condenação da União a pagar aos chefes de cartório e escrivães eleitorais o valor*

correspondente à integralidade das gratificações por exercício da FC-01 e da FC-03, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, a prescrição atinge somente as prestações pagas a menor nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

3. Anteriormente à Lei 10.842/04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999/82.

4. A gratificação mensal dos escrivães (FC-3), correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios (FC-1), correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei 8.868/94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução 19.784/97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria 158/02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei 10.475/02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário.

5. Os cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei 10.842/04.

6. Não são inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentaram as Leis 9.421/96 e 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados.

7. Inexiste ilegalidade na edição da Resolução 19.784/97 e da Portaria 158/02, que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada.

8. Descabido o direito dos servidores requisitados de receber o valor integral da função e ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.

9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição sobre o fundo de direito, julgando-se improcedente o pedido inicial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190152 - 0021500-63.2005.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 )

**SERVIDOR. ESCRIVÃO E CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. VALOR BASE. FC-03. FC-01. RESOLUÇÃO N. 19.784/97. PORTARIA N. 158/02. LEGALIDADE.**

1. Anteriormente à Lei n. 10.842, de 20.02.04, que criou cargos e funções destinados às zonas eleitorais, as atividades eleitorais eram realizadas por servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias requisitados para exercer as funções de chefe de cartório e de escrivão eleitoral, conforme previsto na Lei n. 6.999, de 07.06.82.

2. A gratificação mensal dos escrivães FC-3, correspondente a 20% do DAS-03, e dos chefes de cartórios FC-1, correspondente a 20% do DAS-01, foi determinada pela Lei n. 8.868, de 14.04.94, que dispôs acerca dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais. O art. 13 da Resolução n. 19.784, de 25.03.97, explicitou que a gratificação mensal devida pelo exercício das funções de chefe e escrivão eleitoral, recebida a título de pro labore, deveria corresponder, respectivamente, ao valor base das funções comissionadas FC-01 e FC-03, previstos na Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras do Poder Judiciário. Por fim, a Portaria n. 158, em 25.07.02, ratificou o valor das FC-01 e FC-03, estabelecido pela Lei n. 9.421/96, mantidos os valores vigentes em 31.05.02, em razão da não indicação do valor daquelas na Lei n. 10.475, de 27.06.02, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário. Registre-se que cargos e funções destinados às zonas eleitorais somente vieram a ser criados pela Lei n. 10.842, de 20.02.04.

3. Nesse quadro, descabe reputar de inconstitucionais os atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral, que no uso de atribuição legal, regulamentou as Leis n. 9.421/96 e Lei n. 10.475/02, que nada dispunham acerca da gratificação mensal dos servidores requisitados. Ou seja, inexistente ilegalidade na edição da Resolução n. 19.784/97 e Portaria n. 158/02 que fixaram a gratificação mensal no valor base da função comissionada. Portanto, não prospera a pretensão de servidores requisitados receber o valor integral da função, pois não exercem cargo comissionado. Do mesmo modo, não têm direito ao pagamento das rubricas Adicional de Padrão Judiciário - APJ e à Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, que concernem a cargos privativos de servidores dos quadros do Poder Judiciário (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13; ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.09.12; AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)

4. Reexame necessário e recurso da União providos. Recurso de apelação dos autores não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248125 - 0021841-89.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 )

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. LEIS 8.868/94, 9.421/96, 10.475/2002, 10.842/2004. RESOLUÇÃO 19.784/97. PORTARIA N. 158/2002/TSE. I - Tendo em conta a vedação constitucional de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 37, XIII, CP), pacificou-se o entendimento de que os escrivães e os chefes de cartório que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não possuem direito à percepção do valor integral da função, tendo plena aplicabilidade a Resolução 19.784/97 do TSE e a Portaria 158/02, que regulamentou a Lei 10.475/02. Precedentes. II - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC n. 002592621.2005.4.03.6100, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 11.06.13)**

**(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 19.784/97 E DA PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Demanda proposta por servidores públicos que prestam ou prestaram serviços à Justiça Eleitoral, exercendo as funções de Escrivães Eleitorais e Chefes de Cartório Eleitoral, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução nº 19.784, de 04.02.1997 e da Portaria nº 158, de 25.07.2002, ambas editadas pelo C. TSE, e o consequente reconhecimento do direito de receberem o valor integral da Função Comissionada respectiva (FC3 ou FC1), conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868/94. 2. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do**

*Poder Regulamentar que lhe foi deferido pelo art. 19, I, da Lei nº 9.421/96, e tendo em vista que o Adicional de Padrão Judiciário (APJ) e a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não compunham a remuneração dos Escrivães e Chefes de Cartório Eleitorais, editou a Resolução nº 19.784/97, fixando o valor da gratificação devida, que passou a corresponder ao valor-base das funções comissionadas (FC 01 e 03) previstas na Lei nº 9.421/96. 3. O ato normativo cogitado apenas deu aplicação à Lei nº 9.421/96, que vedou a percepção cumulativa do valor integral da FC com a remuneração do cargo efetivo. O mesmo se deu com a Portaria nº 158/2002, que tão-somente regulamentou a Lei nº 10.475/05, mantendo os valores vigentes em 31.05.2002. Destarte, não houve abuso do poder regulamentar. 4. Não há que se cogitar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da aplicação dos instrumentos normativos vergastados, eis que se trata de gratificação. 5. Agravo legal improvido.*

*(TRF da 3ª Região, ApelReex n. 001831262.2005.4.03.6100, Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 18.09.12)*

**(...) ESCRIVÃES ELEITORAIS E/OU CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO 19.784/97 E PORTARIA Nº 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. (...).** Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. A Resolução nº 19.784/97 do E. Tribunal Superior Eleitoral, ao limitar o pagamento do 'Valor-Base' da nova função gratificada instituída pela Lei nº 9.421/96 aos Escrivães e Chefes de Cartórios Eleitorais, nada mais fez do que dar aplicação aos ditames da referida lei que vedam a percepção do valor integral da função cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo. Parcela referente à gratificação. Ausência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

*(TRF da 3ª Região, AC n. 001584343.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 14.08.12)*

Tal entendimento foi ratificado e consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, julgado pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme se depreende da ementa do REsp 1.258.303/PB, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO. RESOLUÇÃO N. 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE.**

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. Diante das modificações implementadas pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Judiciário, instituído pela Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 19.784, de 04 de fevereiro de 1997, visando adequar a estrutura dos Cartórios Eleitorais até que fosse concluída a implantação de novas regras específicas para a carreira da Justiça Eleitoral. Considerou-se, na referida Resolução, que, a partir da vigência da Lei 9.421/1996, o valor da gratificação mensal eleitoral, devida aos servidores estaduais que exerciam as funções de Escrivão Eleitoral e Chefe de Cartório das zonas eleitorais do interior do Estado, passou a corresponder ao nível retributivo do valor-base das Funções Comissionadas, equivalente a R\$ 1.202,00 para a FC - 03, e a R\$ 729, 00 para a FC-01.
3. Ao assim proceder, a Resolução n. 19.784/97 do TSE não desvinculou a gratificação eleitoral devida pela escrivania eleitoral e pela chefia de cartório eleitoral do nível retributivo inicialmente previsto pela Lei 8.868/94, porquanto somente a parcela valor-base da Função Comissionada equivale à antiga parcela única da Função Comissionada. Em relação às demais parcelas que integravam a Função Comissionada, já na forma prevista pela Lei 9.421/1996, impende ressaltar que tanto o Adicional de Padrão Judiciário - APJ quanto a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ somente eram devidos aos servidores do Poder Judiciário Federal, e, por tal razão, não poderiam integrar a gratificação eleitoral percebida pelos servidores da Justiça Estadual.
4. A partir da edição da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, que promoveu nova reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, a Função Comissionada voltou a ser calculada em parcela única, sendo extinto, inclusive, o "valor base" que servia de parâmetro para o pagamento das gratificações eleitorais. Assim, para a retribuição dos servidores federais, ocupantes das funções comissionadas, o art. 5º da novel legislação estabeleceu nova forma de opção, diversa daquela preconizada na Lei n. 9.241/96, utilizando-se duas tabelas com valores de Funções Comissionadas, alternativos: uma para os servidores que optassem por manter a remuneração do cargo efetivo (Anexo VI), e outra de percepção única, exclusiva (Anexo IV).
5. Neste contexto, não seria possível a percepção, pelos servidores estaduais, da Função Comissionada do Anexo IV, a uma porque não são ocupantes de função comissionada no Poder Judiciário da União, mas sim servidores da Justiça Estadual que recebiam uma gratificação calculada com base na função comissionada; a duas, porque mesmo para os servidores públicos federais é vedada a percepção do valor da função comissionada do Anexo IV cumulada com a remuneração do cargo efetivo. Tampouco seria possível a percepção, por esses servidores estaduais, dos valores estabelecidos no Anexo VI, destinados àqueles que fazem opção pela percepção cumulativa do cargo efetivo com a função comissionada, de forma análoga aos servidores federais, pois os valores seriam inferiores àqueles pagos em 31 de maio de 2002.
6. Diante desse panorama, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a Portaria n. 158, de 25 de julho de 2002, mantendo o valor fixado, em 31 de maio de 2002, para as gratificações mensais decorrentes da prestação de serviços à Justiça Eleitoral, a fim de evitar um decurso remuneratório para aqueles que exerciam as atividades de Escrivão Eleitoral e de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral no interior dos Estados.
7. Ao editar a Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, o Tribunal Superior Eleitoral não extrapolou o estabelecido em lei a respeito dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral, mas apenas adequou a mencionada gratificação às mudanças operadas na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, introduzidas pelas Leis 9.461/96 e pela Lei 10.475/2002. Essas normas infralegais, portanto, tiveram o desiderato precípuo de justamente implementar as condições para o pagamento da gratificação em análise, e não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto estão firmemente respaldadas pelas normas autorizadoras que constam dos arts. 19, II, da Lei 9.421/1996 e 10 da Lei 10.475/2002.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1258303/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 20/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente, sendo de rigor a manutenção da sentença de origem.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-62.2007.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.06.000918-9/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                       |
| RÉU/RÉ        | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| PROCURADOR    | : | RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO                                |
| PARTE AUTORA  | : | ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE espólio             |
| ADVOGADO      | : | MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)                  |
| REPRESENTANTE | : | GIOVANNA FORNONI DE MEDEIROS BULLE                           |
| ADVOGADO      | : | MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO                             |
| EXCLUIDO(A)   | : | AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGESUL         |
| ADVOGADO      | : | MS007069 SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN                         |
| EXCLUIDO(A)   | : | União Federal  |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                              |
| No. ORIG.     | : | 00009186220074036006 1 Vr NAVIRAI/MS                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de *reexame necessário*, em face da sentença de fls. 427 dos autos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de desapropriação indireta de *Antonio Augusto Coelho de Medeiros Bulle* em face do DNIT, para condenar a autarquia ao pagamento de indenização da terra nua (liquidação de sentença), bem como juros compensatórios, moratórios, honorários e despesas processuais, declarando a ré União como parte ilegítima na presente demanda.

Recurso de Apelação do DNIT às fls. 435 dos autos postulando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido, atribuindo-se a responsabilidade por eventuais indenizações à União, e não ao DNIT, assim como ocorrência de prescrição da ação, contestando, ainda, os termos de juros compensatórios e moratórios fixados na sentença, reduzindo-se igualmente o percentual de honorários advocatícios.

Recurso de Apelação do DNIT não foi recebido, por intempestivo (fls. 454).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 469).

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de

1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557 .

Passo à análise dos recursos de apelação.

Trata-se apenas de reexame necessário (Súmula 490 STJ), considerando a intempestividade do recurso de apelação interposto.

Todas as preliminares levantadas por força do presente reexame necessário - tal como ilegitimidade de parte do DNIT - já foram apreciadas e decididas pelo juízo monocrático às fls. 208/212 dos presentes autos, sendo devidamente referendadas pela sentença definitiva, afastando-as fundamentadamente, razão pela qual entendo que deve ser mantida a sentença neste particular.

Afasto, igualmente, a preliminar de prescrição suscitada pelo DNIT, uma vez que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 (vinte) anos, nos exatos termos da Súmula 119 do STJ, não importando que a efetiva desapropriação tenha ocorrido em data anterior à apurada nos autos - desde que não haja prova da consumação do mencionado termo prescricional acima, como sucede nos autos.

Quanto aos juros compensatórios, aplica-se o entendimento da **Súmula 408** do STJ, abaixo transcrita:

"Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/6/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal".  
No que tange aos juros moratórios, taxa será de 6% ao ano e o termo inicial é o dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento da indenização deveria ter sido efetuado, conforme artigo **art. 15-B** do Decreto-lei n. 3.365/1941: *Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (Incluído pela Medida Provisória n° 2.183-56, de 2001)* . E tal data é o trânsito em julgado da decisão.

Quanto à verba honorária, trago entendimento pacificado por esta Corte Federal: "É pacífico o entendimento dos Tribunais superiores de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo art. 27, § 1º do decreto-lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização imposta judicialmente (REsp n.º 111.4407, submetido ao regime de recursos repetitivos no STJ). Dentro desses limites, o magistrado deve fazer uma ponderação, conforme os critérios estabelecidos no artigo 20 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em 5%, atende à natureza e à importância da causa, considerada sua complexidade, o local de prestação do serviço profissional, e o grande lapso temporal já transcorrido, não se revelando exorbitante. 7. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento".

Vê-se, pois, que as disposições constantes da sentença de fls. 427/432 estão absolutamente de conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, no que tange às matérias acima, razão pela qual há de ser mantida.

Por fim, **corrija-se a autuação** tendo em vista que há somente remessa necessária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao reexame necessário para manter a sentença em seus integrais termos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-46.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.004598-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | LUCIANO JOSE RODRIGUES                      |
| ADVOGADO   | : | SP104574 JOSE ALEXANDRE JUNCO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)      |
| PARTE RÉ   | : | JOMAR MARCIO ESPOSTO e outro(a)             |
|            | : | MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO               |
| ADVOGADO   | : | SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO e outro(a) |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano José Rodrigues em face de decisão de fls. 378-386.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição quanto aos honorários de sucumbência. Alega que deve ser invertido o ônus da sucumbência ou fixada a sucumbência recíproca, em razão do parcial provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Cumprido consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A decisão monocrática não tratou da condenação em honorários advocatícios.

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão em parte o embargante. Assim, passa a ter a seguinte redação:

*"In casu, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau".*

*Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC/73, dou parcial provimento à apelação da parte autora para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano e fixar a verba honorária, na forma da fundamentação acima."*

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada na decisão de fls. 378-386, a fim de fixar o valor dos honorários advocatícios, e aclarar o erro material, mantendo, no mais, a r. decisão, nos termos acima expostos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.017164-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                |
| APELANTE      | : | COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A             |
| ADVOGADO      | : | SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : | SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Cofermetal Com. de Ferros e Metais S/A, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 40/42, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 51/57.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso não merece prosperar.**

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Em análise aos autos (fls. 13/18) observo a existência de parcelamento de dívida, datado de 31/07/03, contudo, sem comprovação de sua correlação com a dívida em cobro.

Destarte, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório previsto no art. 333, I, do CPC, devendo ser mantida a sentença *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-27.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.010457-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE   | : | SERGIO MANOGRASSO DI GIULIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP124382 ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE e outro(a) |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Sérgio Manograsso di Giulio, em face de decisão monocrática que com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, **rejeitou a matéria preliminar e no mérito, deu parcial provimento aos recursos, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo apenas de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência.**

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

#### DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"(...)

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

#### **Da legitimidade passiva do embargante**

Sem razão também a parte apelante quanto à alegação de ilegitimidade passiva, porquanto o contrato firmado entre as partes de fls. 45/51 comprova que o referida corréu é parte legítima e, por consequência, deve permanecer no polo passivo da presente ação.

#### **Da cédula de crédito bancário**

A parte exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. A cédula de crédito bancário veio também acompanhada do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)*

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

*Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação " cédula de crédito bancário " ;*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que *"o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo "*.

Com efeito, a referida Súmula 233 /STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário .

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233 /STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO*

CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM CRÉDITO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO CIVIL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 4. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 5. Ademais, o apelante sustenta a ausência de cálculo inteligível do débito para o exercício do direito da ampla defesa, contudo, notam-se que as planilhas, os extratos da movimentação financeira e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos, assim, sem razão o apelante, devendo ser mantida a r. sentença. 6. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 7. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 81/88), verifica-se que o apelante estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais contidas na cláusula sexta, parágrafo segundo, cláusula oitava, parágrafo quinto, cláusula nona e parágrafo primeiro. 8. Não merece guarida a intenção do apelante quanto à sua ausência de responsabilidade, ao argumento de que "... o período de inadimplência se deu a partir do mês de março de 2012 (fl. 80). Doutro lado, verifica-se que o Apelante se retirou da empresa, segundo a própria certidão obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, em outubro de 2010, ou seja, o período de inadimplência se deu aproximadamente dois anos após a sua saída!", uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 9. O apelante pleiteia a possibilidade de compensação do débito com o crédito de consórcio, alegando que "... em razão do contrato de consórcio celebrado, a empresa WLA adimpliu determinadas parcelas que totalizam, aproximadamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor bem superior ao necessário para satisfazer a execução que ensejou a interposição deste recurso.", com a justificativa de que a disposição contida no artigo 368 do Código Civil "não estabelece qualquer necessidade de previsão contratual acerca da possibilidade de aplicação do instituto de compensação, tampouco que seja atribuído tal instituto somente na hipótese de se tratarem de contrato s semelhantes.". 10. O artigo 313 do Código Civil assim dispõe, in verbis: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa". 11. Observa-se que não há como dar guarida a pretensão do apelante, tendo em vista o indigitado princípio fundamental de que o devedor não poderá ser obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa, logo o devedor, para exonerar-se da obrigação, está adstrito a entregar exatamente o objeto determinado na convenção. Assim, diante da ausência de previsão contratual, irreparável a r. sentença. 12. Não há como prosperar o requerimento de exibição dos documentos do contrato de consórcio, visto se tratar de contrato diverso ao discutido nos presentes embargos. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 14. Apelação improvida.(AC 00026103820144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, a parte apelante sustenta a ausência de cálculo inteligível do débito para o exercício do direito da ampla defesa, contudo, notam-se que as planilhas, os extratos da movimentação financeira e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos, assim, sem razão os apelantes, devendo ser mantida a r. sentença.

**Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Razão assiste aos apelantes quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

*"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que *"as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor"*, excetuando-se da sua abrangência apenas *"a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)*

#### **Da boa-fé objetiva**

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

*"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."*

*"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."*

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

*"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."*

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

#### **Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO*

*1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)*

#### **Da capitalização mensal de juros**

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE*

POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 08/05/2006 (fl. 51), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência da eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

#### **Da comissão de permanência**

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E.



indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, **rejeito a matéria preliminar e no mérito, dou parcial provimento aos recursos, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo apenas de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

(...)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração .

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-23.2008.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.15.000224-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                  |
| APELANTE   | : | ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES                 |
| ADVOGADO   | : | SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)                |
| CODINOME   | : | ALESSANDRA APARECIDA VERONESE                        |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR   |
| ADVOGADO   | : | SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00002242320084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP              |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**

objetivando seja a ré condenada ao pagamento, em favor da parte autora, do salário pertinente à função de bibliotecária/documentalista, com

a majoração de todas as vantagens já recebidas pela requerente, na mesma proporção do aumento dos seus vencimentos básicos, bem como o pagamento das diferenças salariais e das vantagens conferidas à autora, entre o cargo de assistente administrativo e bibliotecário, do período de julho de 1998 até o efetivo reenquadramento salarial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou demonstrado que a autora exerceu, de fato, as funções pertinentes exclusivamente ao cargo de bibliotecário/documentalista até a data de sua efetiva aprovação em concurso público para o referido cargo. Por consequência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 218/223).

Em suas razões de apelo a parte autora pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese: a) que restou comprovado, no caso dos autos, o desvio de função alegado, vez que o documento de fls. 22, devidamente assinado pela chefia da recorrente, atesta que as suas principais atividades na Universidade eram próprias de bibliotecária, conforme documento juntado pela requerida às fls. 88/89 e 91/92; b) que a própria comissão de enquadramento da UFSC emitiu parecer favorável quanto ao mérito do pedido de revisão de enquadramento (fls. 68); c) que tanto a prova documental como a prova testemunhal comprovaram que a apelante não exerce as funções de assistente administrativo; e d) que a testemunha admitiu que a autora realizava as atribuições de bibliotecária, com o que admitiu, também, o próprio desvio de função (fls. 228/239).

Com contrarrazões da UFSC, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A pretensão deduzida tem por objeto a equiparação de vencimentos entre cargos diversos, com base em desvio de função supostamente ocorrido, segundo o qual a autora, embora admitida para exercer a função de auxiliar administrativo, alega efetivamente desempenhar funções atinentes ao cargo de bibliotecária/documentalista desde 15/07/1998 até a data em que tomou posse, em virtude de novo concurso por ela prestado, para o cargo de bibliotecária.

Com efeito, o artigo 37, XIII da Constituição Federal, tanto na redação original como naquela instituída pela E.C. nº 19/98, veda a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Frise-se que o princípio da isonomia constitucional instituída no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual *"A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..."*, estava adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF).

Contudo, a Constituição Federal disciplinando a matéria, determina no artigo 37, II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, a ocorrência de desvio de função, se constatada, é irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo ao qual está desviado. Pois, caso contrário se estaria criando outra forma de investidura em cargos públicos, não atinente ao princípio da legalidade.

Em que pese a inexistência de enquadramento no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

Nesse sentido:

*DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988."*

*(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator(a) Marco Aurélio)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

É certo, por outro lado, que o desvio de função é vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90) e, naturalmente, em ocorrendo a hipótese, há de ser sanada a irregularidade, contudo, não verificada no presente caso.

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para comprovar, de fato, que a autora exerceu as mesmas atribuições relativas ao cargo de bibliotecária.

A princípio, constato que se encontram encartados aos autos o discriminativo das atividades inerentes tanto à função de assistente em administração (fls. 205/206), como à função de bibliotecário/documentalista, donde se depreende que as primeiras possuem características gerais, enquanto que as provenientes do segundo cargo são mais específicas, exigindo, inclusive, graduação maior para tal exercício (nível superior).

Assim, em virtude da característica de generalidade das atividades relativas à função de auxiliar administrativo, entendo ser, de fato, possível a coincidência de algumas de suas atribuições com a de bibliotecário.

Além disso, há de se ressaltar que a autora não discriminou detalhadamente e, muito menos, comprovou quais as atividades que efetivamente exerceu no período de julho/1998 em diante junto à Biblioteca da UFSCAR. Ainda, verifico que o documento de fls. 22 não possui qualquer força comprobatória nesse sentido, ao passo que foi elaborado unilateralmente pela autora, conforme ratificado através do depoimento da testemunha Ligia Maria Silva e Souza (Diretora - Bco UFSCAR), às fls. 133, cujo trecho passo a transcrever, a seguir:

*"(...) Afirma que os servidores foram orientados a entrar com recurso à comissão para solicitar o reenquadramento. Informa que o processo foi rápido e em aproximadamente uma semana precisou assinar declaração de mais de 40 pessoas. Não conhecia detalhadamente o trabalho dessas mais de 40 pessoas, pois trabalhava na biblioteca. Quando assinou o documento de fls. 22, não conhecia detalhadamente o trabalho da autora Alessandra, pois não trabalhava no mesmo setor que ela trabalhava. Acredita que foi a própria servidora quem preencheu o documento de fl. 67, tendo assinado o documento a pedido dela. (...)"* (grifos nossos)

De se dizer, ainda, que a autora igualmente não demonstrou nos autos que, de fato, exercia atividades exclusivas de bibliotecária. Aliás, nesse aspecto, há de se destacar outros trechos do depoimento testemunhal colhido pelo Juízo *a quo*, os quais mencionam que algumas atribuições do cargo de bibliotecário poderiam ser feitas por auxiliares, embora em níveis diferenciados e com graus de responsabilidade também diversos, *in verbis*:

*"(...) Normalmente aqueles que exercem a função de auxiliar e assistente administrativo realizam funções de auxiliar de biblioteca. Muitas vezes os assistentes e auxiliares administrativos realizam as mesmas funções exercidas pelos bibliotecários. (...)"*

*"(...) Muitas das atribuições especificadas no item 2 da petição inicial (fls. 3/4) são exercidas pelos assistentes e auxiliares administrativos, porém em níveis diferentes dos bibliotecários. (...)"*

Nesse diapasão, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil *in verbis*:

*"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."*

E ainda, como bem ressaltou o MM. juiz de primeiro grau:

*"(...)"*

*No entanto, as informações constantes em tais documentos não podem ser analisadas sem o necessário cotejo com a prova testemunhal produzida nos autos, uma vez que o próprio documento de fls. 184/185 foi subscrito pela testemunha Ligia Maria Silva e Sousa. Da análise em conjunto desses documentos com o teor do depoimento de fls. 133, conclui-se que a autora jamais exerceu funções atribuídas exclusivamente ao cargo de bibliotecário/documentalista, embora tenha sido comum o exercício de tarefas comuns ao cargo de auxiliar de biblioteca. Nesse ponto, convém destacar as seguintes passagens do depoimento de Ligia Maria Silva e Sousa (fls. 133): "Quando a autora trabalhava na biblioteca, exercia o cargo de auxiliar administrativo. Normalmente aqueles que exercem a função de auxiliar e assistente administrativo realizam funções de auxiliar de biblioteca. (...) Os trabalhos de classificação e catalogação são realizados pelos bibliotecários, sendo que tais atribuições não são exercidas pelos auxiliares administrativos. (...) pelo que a depoente sabe, a autora não realizou trabalho de classificação e catalogação. (...) Existe no quadro da universidade o quadro de auxiliar de biblioteca, sendo que o cargo está sendo ocupado pela primeira vez por um servidor neste ano de 2010". Fica claro, pela leitura das passagens acima transcritas, que a autora chegou a exercer funções atribuídas ao cargo de auxiliar de biblioteca, mas não realizou trabalho de classificação e catalogação, ao contrário do que constou no documento de fls. 184/185, atribuições específicas dos bibliotecários. essa forma, considero que não restou comprovado nos autos que a autora exerceu funções relativas ao cargo de bibliotecário/documentalista, de forma que não faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Assim, não há de ser acolhido o pedido formulado na inicial. Por fim, como bem salientou a ré às fls. 215/216, não é objeto desta ação eventual pedido de pagamento de diferenças salariais relativas ao cargo de auxiliar de biblioteca.*

*"(...)"*

Assim, tal desvio apenas estaria caracterizado caso a autora tivesse exercido a função de chefia, sem a percepção do referido adicional, o que, repita-se, não ocorreu, no caso dos autos.

Destarte, não há como acolher a pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA.**

**NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. (...)** 2. O desvio de função, que enseja o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (STJ, Súmula n. 378), exige prova robusta e inequívoca (TRF da 1ª Região, AC n. 0014166-13.2007.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.13; TRF da 2ª Região, AC n. 2012.51.09.000216-7, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, j. 13.08.14; TRF da 3ª Região, ROTRAB n. 98.03.037477-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.10.09). 3. A ficha financeira junta aos autos indica que, em novembro de 2004, o valor bruto dos vencimentos do autor era de R\$ 1.360,01 (um mil trezentos e sessenta reais e um centavo), inferior ao limite de 10 (dez) salários mínimos à época. Portanto, deve ser provido o agravo retido interposto contra a decisão que considerou inexistirem elementos para a concessão da assistência judiciária gratuita. 4. A alegação de desvio de função não restou comprovada nos autos. As testemunhas não esclarecem quais as atividades desempenhadas pelo autor que seriam inerentes ao cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia. A circunstância de parte das

funções desempenhadas pelo autor ser também exercida por servidor que ocupa o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia não permite concluir, por si só, que se trata de desvio de função. Considerações ou suposições das testemunhas não suprem a necessidade de prova robusta e inequívoca das atividades inerentes a cada cargo. Na mesma linha de ideias, a declaração de fl. 18, do Chefe do Centro Regional de Administração do INPE, que se limita a elencar as atividades exercidas pelo autor. A frequência a cursos e treinamentos, assim como o término do segundo grau escolar, tampouco comprovam o desvio de função. 5. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe ser ônus do autor a comprovação dos fatos que sejam constitutivos de seu direito. Assim, não compete ao magistrado substituir-se ao autor e realizar a produção de provas. 6. Acrescente-se que foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelo autor que, inclusive, apresentou memoriais finais. Portanto, não procede a alegação de cerceamento de defesa ou ofensa a princípios constitucionais e normais processuais. 7. Agravo retido provido para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação não provida. (AC 00012124020054036118, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). (Grifo nosso)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302173604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir da análise do acervo probatório. A apreciação da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, exigiria novo exame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401890215, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00068115020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos

**termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003567-09.2008.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.21.003567-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES            |
| APELANTE   | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                    |
| ADVOGADO   | : | SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | JOSINO MARTINS e outros. e outros(as)             |
| ADVOGADO   | : | SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO |
|            | : | SP338299 TALITA SOUSA PEREIRA GOMES               |
| No. ORIG.  | : | 00035670920084036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

**DESPACHO**

Visto etc.

Fls. 984 e ss: Em face do ventilado, manifeste-se a parte contrária, de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000544-46.2008.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.24.000544-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| APELADO(A) | : | GERALDO CORREIA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00005444620084036124 1 Vr JALES/SP              |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela União, contra decisão de fls. 316/321v, que deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora, e negou seguimento ao seu recurso de apelação.

Sustenta a Embargante haver omissão a ser sanada no tocante aos critérios da correção monetária.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15, o recurso veio delineado no art. 1.022,

com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, quanto à omissão no tocante aos critérios da correção monetária, a qual passo a sanar para que conste em sua fundamentação:

Assim, entendo que sua forma de cálculo deve ser norteada pela legislação vigente à época da execução do vertente julgado.

Considerado o fato de que o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador, na correção monetária das ações condenatórias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, ainda em vigor, altero a redação do parágrafo constante na decisão embargada (fls. 321) **de**:

*"Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado".*

**Para:**

*"Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE".*

Isso porque, a discussão da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, e ainda se encontra pendente de julgamento. Anoto, inclusive, que os Recursos Especiais 1492221/PR, 1495144/RS e 1495146/MG, que tratam da aplicabilidade da TR nas condenações contra a Fazenda Pública, submetidos pelo C. STJ ao rito do art. 543-C do CPC/73, sob o tema 905, foram sobrestados naquela Corte Superior, na sessão de 12.08.15, até a apreciação do RE 870.947/SE.

Por tais motivos, entendo que a forma de cálculo da correção monetária incidente sobre o valor das diferenças deve ser diferida para a fase de execução, observada a norma legal em vigor em cada período da condenação.

Assim, altero a redação do parágrafo que dispôs sobre a atualização monetária, diante das razões acima transcritas.

Na oportunidade, colaciono, no mesmo sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 E DITAMES DA LEI 11.960/09. CONECTÁRIOS LEGAIS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. DIFERIMENTO DA FORMA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA A FASE DA EXECUÇÃO COM RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, ALÉM DA EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NOVA AFETAÇÃO PELO STJ. TEMA 905. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O processo retornou para que o colegiado da Terceira Turma operasse juízo de retratação tendo por base a solução conferida pela Corte Especial do STJ no recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1205946 - Tema 491).*

*2. Em juízo de retratação, adequa-se a decisão da Terceira Turma proferida em 10.08.2011 (fls. 335-9) para tão-somente estabelecer que o percentual de juros e o índice de correção monetária deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública.*

*3. De outro lado, restando firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros legais e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, evolui-se o entendimento de que a maneira como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma em vigor.*

*4. Isso porque, a questão da atualização monetária do valor devido pela Fazenda Pública, dado o caráter instrumental e de acessoriedade, não pode impedir o regular trâmite do processo de conhecimento para o seu deslinde, qual seja; o esgotamento de todos os recursos quanto à matéria de fundo, e por consequência, o trânsito em julgado.*

5. É na fase da execução do título executivo judicial que deverá apurado o real valor a ser pago a título da condenação, com observância da legislação de regência (MP 2.180/2001, Código Civil de 2002, Lei 9.494/97 e Lei nº 11.960/2009) e considerado, obviamente o direito intertemporal, respeitados ainda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
6. O enfrentamento da aludida questão de direito instrumental e subsidiária na ação de conhecimento, quando existe previsão legal de impugnação (fase da execução) à evidência, vai na contramão de celeridade e economia processual tão cara à sociedade nos tempos atuais. Ou seja, em primeiro lugar deve-se proclamar ou não o direito do demandante, para, em havendo condenação de verba indenizatória, aí sim, verificar a forma de atualização monetária do valor devido, na fase apropriada.
7. Analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que o aludido tema ainda carece de pacificação jurídica, tanto é assim que recentemente, o Ministro Mauro Campbell Marques, selecionou 03 recursos especiais (1492221, 1495144, 1495146) para que aquela Corte Superior, à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF, empreste - via sistemática dos recursos repetitivos - derradeira interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional ao Tema nº 905.
8. Portanto, a solução de diferir para a fase de execução a forma de cálculo dos juros e correção monetária visa racionalizar e não frenar o curso das ações de conhecimento em que reconhecido expressamente a incidência de tais consectários legais. Não se mostra salutar que uma questão secundária, que pode ser dirimida na fase de cumprimento de sentença e/ou execução impeça a solução final da lide na ação de conhecimento.
9. Assim, resolve-se a questão de ordem para firmar o entendimento de que após o estabelecimento dos juros legais e correção monetária em condenação na ação de conhecimento (como ocorre nestes autos) deve ser diferida a análise da forma de atualização para a fase de cumprimento de sentença/execução, atendendo-se, desta forma, os objetivos estabelecidos pelo legislador e pelo próprio Poder Judiciário no sentido de cumprimento das metas estabelecidas para uma mais célere e tão necessária prestação jurisdicional". (QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.09.000672-0/RS Rel. Des. Fed. Salise Sanhotene, Dje 11/12/2014) (g.n.).
- "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADI'S 1717 E 2.135/STF. CONSELHOS PROFISSIONAIS. DECRETO-LEI Nº 968/69. LEI 9.649/98. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT C/C LEI 8.112/90. ESTABILIDADE FUNCIONAL DE SERVIDOR. RECONHECIMENTO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO ÀS VERBAS SALARIAIS DESDE A DEMISSÃO IMOTIVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 20 §§ 3º E 4º DO CPC. APELO PROVIDO.
- (...)
7. Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade do ato de demissão, e imperativa a condenação da autarquia à reintegração da autora e ao pagamento dos valores devidos, pertinentes à remuneração vencida, com juros e correção monetária no percentual e índice, respectivamente, constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública, ficando o montante para ser apurado por cálculos no processo de execução, compensando-se, ainda as verbas rescisórias eventualmente pagas.
8. Firmado em sentença e/ou em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária legais por eventual condenação imposta à Fazenda Pública e em razão da falta de pacificação dos temas pelos Tribunais Superiores, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor.
- Precedentes.**
9. Com a modificação na solução da lide, é automática inversão dos ônus sucumbenciais, devendo, contudo, ser levada em conta nova apreciação equitativa do julgador do recurso de apelação, quanto à previsão contida nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No caso em tela, fica condenada a parte ré a pagar custas processuais e verba honorária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
10. Apelo provido". (TRF4 - AC 5068454-18.2012.4.04.7100, 3ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene, j. em 21.10.15, DJU 26.10.15) (g.n.).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão objurgada, nos termos acima expostos.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
 SOUZA RIBEIRO  
 Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014425-31.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.014425-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ALVARO PEREIRA DIAS (= ou > de 60 anos)    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro(a)       |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00144253120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar a União ao pagamento de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, no valor de 56.798,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2009, juntamente com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como condenou a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões de apelação, alega a União, em preliminar, carência da ação, por falta de interesse de agir, bem como aduz a ocorrência da prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto n. 20.910/32 (art. 1º). No mérito, pleiteia, em síntese, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. Caso mantido insurge-se quanto aos critérios da correção monetária, uma vez que indevida a utilização dos índices apresentados no cálculo do autor colacionado às fls. 40/41; aos juros moratórios, além de requerer seja determinada a compensação dos valores pagos administrativamente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profêrir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

No presente caso, relata o autor, Fiscal Federal Agropecuário, ter recebido o pagamento no valor de R\$ 17.799,90 (dezesete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a diferenças decorrentes de adequação de regime laboral, pagas em setembro e novembro de 2007. Todavia, efetuado sem a aplicação de correção monetária e juros. Ademais, assevera que o direito às parcelas em epígrafe foi reconhecido no Processo Administrativo n. 21000.007788/90-11, DOU 30.09.94, no qual a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária pleiteou o reconhecimento do direito dos médicos veterinários ao vínculo estatutário, perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Afirma, ainda, não ter ocorrido a prescrição e sustenta o direito ao pagamento da correção monetária e dos juros que perfazem o total de R\$ 56.798,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 04/2009 (fls. 12).

Assim, ajuizou o requerente presente a ação em 22/06/2009, juntando cópias dos seguintes documentos:

Cópia do Processo Administrativo n. 21000.007788/90-11 e pareceres (fls. 19/36);

resumo de planilha de cálculos dos valores devidos, elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao período de novembro/1985 a janeiro/1991, com valor total apurado em R\$ 17.799,90 (dezesete mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) (fls. 37/38);

comprovantes de rendimentos de setembro e de novembro de 2007, no qual se verifica o pagamentos de exercícios anteriores no montante de R\$ 17.799,90 (fls. 39).

Contestou a União e alegou, em síntese, estar prescrito o direito, bem como serem indevidos a correção monetária e os juros de mora pelos índices postulados. Juntou também cópias de documentos contendo orientações para a efetivação dos pagamentos em tela (fls. 70/127).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de correção monetária incidente sobre as parcelas pagas com atraso e sem a devida atualização monetária, na importância de R\$ 56.798,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2009, juntamente com a incidência de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, bem como condenou a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por força de remessa oficial e com recurso de apelação da União, vieram os autos e este Tribunal.

Inicialmente, anoto que não se há falar em prescrição da pretensão da parte autora, tal como regulada pelo Decreto nº 20.910/32. Ao contrário do alegado pela União, o autor não está a pleitear os próprios anuênios, mas sim o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em 2007.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente à correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor.

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.*

*1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".*

*2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.*

*3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.*

*4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.*

*5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*

*6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.*

*(...)*

*(STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09)*

*(...) VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*

*Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.*

*(...)*

*(STJ, AGREsp n. 993179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08)*

*(...) SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (...)*

*2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento.*

*(STJ, AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08)*

Assim, consideradas a data de início do pagamento (setembro/2007) e a data de ajuizamento de ação (22/06/2009), não há que se falar em prescrição.

No mais, a controvérsia cinge-se ao pleito de percepção de correção monetária e juros de mora, referente a valores recebidos administrativamente, decorrentes de equiparação de jornada de trabalho em favor de médicos veterinários transpostos para as carreiras de fiscais federais agropecuários, no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Nesse passo, o próprio pagamento efetuado na esfera administrativa, nos meses de setembro e novembro de 2007, representa o reconhecimento, pela Administração Pública, do direito do requerente aos anuênios, não cabendo discussão acerca do tema.

Dessa forma, cumpre analisar nestes autos, unicamente, o direito à correção monetária dos valores pagos ao apelado, que é o objeto dos presentes autos.

Nesse panorama, a despeito dos argumentos da União Federal, verifico da planilha colacionada às fls. 37/38 que não restou devidamente comprovada a aplicação de correção monetária em todo o período das diferenças apuradas (nov/1985 a jan/1991). Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à aplicação de juros de mora e correção monetária, em razão do pagamento em atraso do crédito resultante da equiparação entre as jornadas de trabalho dos Médicos Veterinários e dos demais Médicos em geral, nos termos do artigo 395 do Código Civil/1973, "in verbis":

*Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais **juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, e honorários de advogado. (g. n.)*

Cumpra assinalar que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial. Ao contrário, ela visa, apenas, a preservação do poder aquisitivo da moeda dos efeitos da inflação. Por sua vez, os juros moratórios decorrem da mora do devedor no cumprimento da obrigação e são determinados por lei.

A propósito, os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido formal e expressamente negado, a prescrição não atinge o fundo de direito. Reconhecida a extensão dos efeitos da unificação da jornada de trabalho dos médicos veterinários, o requerente têm direito à percepção da diferença entre os vencimentos dos dois vínculos, quais sejam, estatutário e celetista, incidente sobre as duas jornadas de trabalho. Agravo desprovido.*

*(TRF da 4ª Região - Proc. n. 20087000084889 - 3ª turma - rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/10/2009)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. VENCIMENTOS DE 40 HORAS SEMANAIS E CÁLCULOS DE ANUÊNIO COM BASE NESTE PARÂMETRO. DIREITO RECONHECIDO POR DESPACHO DO MINISTRO DA AGRICULTURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. A Lei n.º 1.711/52 - Estatuto dos Funcionários Públicos - regulava a atividade desempenhada pelos Médicos Veterinários, os quais cumpriam jornada semanal de trabalho correspondente a 30 horas. Com o advento do Decreto-Lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, foi estendida a disciplina jurídica dos profissionais da área médica aos Médicos Veterinários, os quais se beneficiaram do direito conferido à Categoria Funcional de Médico que permitia o exercício de dois cargos ou empregos, de 4 (quatro) horas diárias de trabalho cada, de forma cumulativa. Vários Médicos Veterinários estatutários, entre eles o autor, a exemplo dos demais profissionais da categoria, passaram então a complementar as seis horas diárias de serviço (30 horas semanais), mediante contrato de trabalho, regido pela CLT, com mais 4 (quatro: horas diárias (20 horas semanais), perfazendo uma jornada dupla de trabalho. Com a publicação do Decreto-Lei n.º 2.114, de 1984, que limitou a jornada de trabalho total em 8 (oito) horas diárias e extinguiu o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem, no entanto, reduzi-lo para 20 (vinte) horas, restou uma lacuna não preenchida pela legislação, relativamente àqueles Médicos Veterinários estatutários que ingressaram na carreira antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1.525/77, e optaram por ocupar, simultaneamente, um emprego regido pela CLT. Diante da omissão da lei, foi exarado o Parecer Conjur/Seplan n.º 087/89, aprovado pelo Ministro do Planejamento em 19.06.1989, que supriu a lacuna existente relativamente aos Médicos do Trabalho em situação semelhante aos indigitados Médicos Veterinários, consagrando e consolidando o juízo da previsão de um só vínculo empregatício, o de estatutário, com duas jornadas de 4 (quatro: horas diárias. Com base na solução então encontrada para regular a situação dos Médicos do Trabalho, com o reconhecimento administrativo de seu direito de ter iguais as vantagens de ambas as jornadas, os Médicos Veterinários ingressaram com igual pleito na via administrativa, mediante processo cadastrado sob o n.º 21000.007788/90-11, em 31.10.1990. Em 27 de setembro de 1994, o Senhor Ministro do MAARA, Synval Guazzelli, exarou Despacho aprovando o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, o qual reconheceu a equiparação de posicionamento entre as jornadas. O direito do autor às diferenças remuneratórias e demais derivações legais reclamadas na presente ação, existentes à título de equiparação entre as jornadas de trabalho já foi reconhecido na via administrativa. O simples reconhecimento deste débito na via administrativa não autoriza a acolhida da preliminar de falta de interesse de agir. Ao contrário, a demora no pagamento de tal montante, postergado desde 1994, caracteriza atraso injustificado da ré a permitir a apreciação do Poder Judiciário. Na hipótese dos autos, foi reconhecido administrativamente o débito retroativo à 31.10.1985 (prescrição administrativa). Dessa forma, tenho que a União não poderia se valer da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, visto que se eximiria do pagamento de parcelas já deferidas na via administrativa e incorporadas ao patrimônio do autor. Sendo a presente ação ajuizada após o início da vigência da MP 2.180-35/01, devem incidir juros legais de mora à taxa de 12% ao ano, por força do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, §1.º, do CTN, desde a data da citação inicial (art. 405, do Novo Código Civil). Precedentes da Turma. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes da Turma. No que toca ao pedido da apelante para que sejam compensados os valores a que foi condenada a pagar ao autor com as quantias supostamente já pagas sob o mesmo título, convém notar que a questão não merece ser apreciada em sede de apelação, uma vez que a sentença foi omissa e contra ela não foram interpostos embargos no prazo legal.*

*(TRF da 4ª Região - Proc. n. 200471000471432 - 3ª turma - rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, D.E. 07/2/2007)*

No entanto, afasto a condenação no valor de R\$ 56.798,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), montante apresentado pelo autor às fls. 40/41, uma vez que o quantum devido pela União deverá ser apurado e, fixado pela contadoria, no momento da fase de execução do julgado.

Assim, anoto que, relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE, a qual

preservará com efetividade o valor real da moeda, devendo os valores pagos administrativamente serem compensados na ocasião da liquidação da sentença.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no REsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da União**, para afastar da condenação o valor apurado em R\$ 56.798,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), o qual deverá ser fixado em fase de execução do julgado, observando o modo de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-54.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.002485-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  |
| APELANTE   | : | A J DA ROCHA MINIMERCADO -ME         |
| ADVOGADO   | : | SP199673 MAURICIO BERGAMO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00024855420094036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa A.J. da Rocha Minimercado ME, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 139/139v e 145/145v, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 150/158.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

## O recurso não merece prosperar.

### Da Assistência Judiciária Gratuita

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica, deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015)."*

Observe, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -*

ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATORIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)"

In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica.

Nesse diapasão, compulsados os autos, verifica-se que a mesma não se desincumbiu do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em Recuperação Judicial (dificuldade financeira), o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. A frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação da ausência de recursos necessários ao custeio do processo.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, deve ser feita prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se admitindo a mera presunção. Aplicação da Súmula n.º 481 do STJ. 2. O fato de a recorrente encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão do benefício. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional. 3. Agravo desprovido. (AI 00154836020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O e. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. Não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada. 3. Mesmo as pessoas jurídicas em recuperação judicial devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 00048315420094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)."

Destarte, a parte recorrente não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

## Do Cerceamento de Defesa

Primordialmente, quanto ao cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, destaco que a redação do art. 131 do CPC/73 é transparente no sentido de direcionar ao magistrado a decisão quanto à necessidade de produção de provas que porventura forem requeridas pelas partes.

Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.** Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

(...).

VI. Agravo Regimental improvido." (grifo meu)

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)"

Ademais, alega a apelante ausência de processo administrativo fiscal, caracterizando, pois, afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

No que pertine à referida temática, destaco que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito (fls. 66) o crédito pode ser desde logo cobrado, **independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte**, sendo este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

**"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)."**

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo. **Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n.****

(AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO.);

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - **Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n.****

(AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO.);

#### **Da Nulidade da CDA**

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.**

**É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da**

peessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Cumpra-se que as CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 14/23), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

### **Do Pagamento (FGTS) Efetuado Diretamente ao Empregado Mediante Decisão Judicial.**

Em relação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS diretamente ao empregado, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava tal procedimento em relação às parcelas do mês da rescisão do contrato de trabalho, do mês imediatamente anterior à rescisão, que ainda não houvesse sido recolhido, e à multa de 40% nos casos de demissão sem justa causa ou de 20%, nas hipóteses de culpa recíproca ou força maior.

Contudo, o dispositivo supracitado foi alterado pela Lei nº 9.491/97, de 09 de setembro de 1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador, vedando, a partir de então o pagamento do FGTS direto ao empregado.

Confira-se, a propósito, a redação atual do art. 18 da Lei 8.036/90, após a mencionada alteração, *in verbis*:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, **ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, **depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.** (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados." (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (g. n.)

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, a partir da alteração do art. 18 da Lei nº 8.036/90, introduzida pela Lei nº 9.491/97, o empregador deve depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA.

1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para o depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. **Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 24/02/2015, DJe 02/03/2015) (g. n.)

"TRIBUTÁRIO. FGTS. QUANTIA PAGA DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DÉBITOS E NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, somente após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, **passando o empregador a necessariamente depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.364.697/CE, Segunda Turma, Relator Og Fernandes, j. 14/04/2015, DJe 04/05/2015) (g. n.)

Anote-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nas hipóteses em que o pagamento de valores do FGTS ao ex-empregado tenha sido realizado por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho ou por sentença arbitral, a dedução do *quantum* objeto da execução fiscal é admissível somente se o pagamento ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.491, isto é, antecedeu a 09/09/1997,

sob pena de ser a empresa obrigada a pagar aludidos valores em duplicidade. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento devido ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento devido ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. **Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.**

5. **Recurso especial parcialmente provido."**

(REsp 1.135.440/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, DJe 08/02/2011) (g. n.)  
*FGTS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA PARCELAS PAGA PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO COBRANÇA PELA CEF.*

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.36/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 754.538/RS, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 310)

Anote-se, contudo, que o acordo firmado na esfera da Justiça Trabalhista ou por sentença arbitral, por si só, não é suficiente para infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, sendo imprescindível a juntada de comprovantes dos pagamentos do FGTS que o devedor alega ter efetuado em razão do acordo trabalhista, e a realização de perícia contábil para se constatar a correspondência dos pagamentos com o débito em cobrança. Confira-se, a esse respeito, julgado desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

3. No caso, a embargante alega que os valores cobrados já foram pagos diretamente aos ex-empregados, quando da rescisão dos contratos de trabalho, mas não conseguiram ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, não sendo suficientes, para tanto, os documentos que instruíram os embargos.

4. Para verificar se os referidos documentos se referem ao débito exequendo, se os pagamentos foram efetuados na forma da lei e se eles são suficientes para a quitação do débito, era imprescindível a realização de prova pericial contábil, a qual não foi requerida pela embargante.

(...)

6. **Agravo improvido."**

(AgLg em AC 2004.61.82.014605-0, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Cecilia Mello, j. 16/12/2014, publ. E, 12/01/2015)

*In casu*, o embargante juntou aos presentes autos documentos relacionados a acordos trabalhistas envolvendo a embargante e as pessoas físicas de Maria José Martins e Irene da Rocha Souza, que por sua vez denotam a existência de acordos homologados, contudo, insuficientes para demonstrar o efetivo cumprimento das obrigações neles descritas.

Dessa forma, não logrou o embargante comprovar o efetivo cumprimento dos mencionados acordos, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia (art. 333, inc. I, do CPC/1973).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/1973, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.002437-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                  |
| APELANTE   | : | BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA e outros(as) |
|            | : | MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA                             |
|            | : | THIAGO TEIXEIRA BARBOSA                              |
| ADVOGADO   | : | SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO   | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00024379220094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP   |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Barbosa Rio Preto Com. de Veículos Ltda. e outros, em face de decisão monocrática que com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, **rejeitou a preliminar e no mérito, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência.**

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no *decisum*.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar os vícios apontados.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do *decisum* objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

"(...)

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**Da Contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações**

No caso em exame, verifico que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto o contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça

cristalizado no enunciado da Súmula nº 300, *in verbis*:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

No mesmo sentido têm-se os seguintes acórdãos:

*EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP 201401386567, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 DTPB:.)*

*CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. LIQUIDEZ.*

1. No caso dos autos, a avença é da espécie de "consolidação, confissão e renegociação de dívida". Assim, tem o pacto eficácia executiva, a teor do art. 585, II do CPC c/c a Súmula nº 300 do STJ, não havendo que se falar na necessidade de ajuizamento de ação monitoria.

2. A sentença determinou a exclusão da comissão de permanência, e a CEF não apelou. Tal exclusão não descaracteriza a mora dos apelantes em relação ao restante do débito, que foi todo questionado.

3. Apelo desprovido. Sentença mantida."

(TRF2, 6ª Turma Especializada; AC 200850010051345, Des. Federal GUILHERME COUTO, DJ. 01/12/2009)

Presentes, portanto, os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não há que se falar em inadequação da via eleita por ausência de título executivo.

#### **Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil**

Não há que se falar em produção de prova pericial, vez que há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila arestos proferidos por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRADO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimaraes, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

#### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Razão assiste aos apelantes quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:  
"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)*

#### **Da inversão do ônus da prova**

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. inversão do ônus DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."*

*(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)*

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

#### **Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

**DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAMA MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO**

*I - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)*

**Da capitalização mensal de juros**

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

*I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.*

*II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.*

*III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

**"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."**

*(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)*

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: **EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

**"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."**

*(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)*

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

#### **Da comissão de permanência**

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

*Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"*

*Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".*

*Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".*

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

*In casu*, aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme contratos acostados aos autos.

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidi o E. Tribunal Federal *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da tabela price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, *verbis*:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)*

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE "*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual ( súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.*

*Agravo regimental improvido, com imposição de multa.*

*(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).*

Portanto, merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, que será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiros, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Do imposto sobre operações financeiras - IOF**

*In casu*, a instituição bancária apenas fez incidir a legislação de regência, que disciplina a incidência do tributo, de maneira que qualquer contradição que se queira fazer a tal regramento jurídico, deve a parte requerida direcionar ação judicial contra a pessoa política competente (União)."

#### **TAC - Taxa de Abertura de Crédito**

Segundo a jurisprudência, se a taxa de abertura de crédito e a taxa operacional mensal estão expressamente previstas em contrato, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Não ocorre *bis in idem*, pois referidas taxas não visam remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.05.017658-8, Rel. José Lunardelli, j. 29.09.11; TRF da 1ª Região, AC n. 200438000463567, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 09.07.10; TRF da 2ª Região, AC n. 200650010091310, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 17.11.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2006.70.01.004603-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, j. 09.02.10; AC n. 200770000319748, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26.01.10).

Não obstante a reforma parcial da r. sentença, verifico que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual mantenho a condenação atinente aos honorários advocatícios da forma como arbitrada na r. sentença de primeiro grau.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o crédito da CEF, porém excluindo de seu montante atualizado, a taxa de rentabilidade, de forma cumulativa com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

(...)"

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do

presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelos embargantes. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração .

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-16.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.004084-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO            |
| APELANTE   | : | LUARE CONFECÇOES LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP186496 RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00040841620094036109 1 Vr PIRACICABA/SP        |

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUARE CONFECÇÕES LTDA. e outra, contra sentença proferida nos autos dos embargos à monitoria.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que a responsabilidade da parte embargante é apenas subsidiária e cerceamento de defesa, por ausência de perícia. No mérito sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato ; b) a inversão do ônus da prova; c) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que se confunde com o próprio mérito.

### **Da desnecessidade de produção de prova pericial contábil**

*In casu*, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

**"AÇÃO monitoria - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.*

*2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.*

*3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.*

4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.

5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)

E, ainda:

**"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."**

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimaraes, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)

#### **Da responsabilidade subsidiária**

Verifica-se dos autos que foi firmado contrato de limite de crédito para operações de desconto entre a CEF e LUARE CONFECÇÕES LTDA., tendo os apelantes figurado como codevedores/avalistas/fiadores da avença (conforme se verifica dos documentos das fls. 13 a 18). Diante da autonomia típica dessa espécie de garantia, sendo a parte recorrente codevedora do contrato em comento, assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula 26 do STJ).

Com efeito, verifica-se na fl. 12 dos autos que os ora apelantes se comprometeram como devedores solidários da dívida, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. É o que se vê no preâmbulo do contrato, verbis: "... os quais respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes deste contrato e para esse fim firmam o presente instrumento em conjunto com a DEVEDORA/MUTUÁRIA." (fl. 08) Não podem os codevedores, ainda, alegar qualquer desconhecimento acerca do instrumento que firmaram, pois declararam na Cláusula Décima Quarta do contrato, que "... tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambigüidade, dubiedade ou contradição, estando ciente dos direitos e das obrigações previstas neste contrato." (fl. 11)

Ademais, para a liberação do crédito, assim dispõe a Cláusula Terceira do contrato:

*"A liberação do crédito ocorrerá após a DEVEDORA/MUTUÁRIA apresentar à CAIXA, em cada necessidade de crédito, Borderô(s) de cheque(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s), sendo o(s) Borderô(s) assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is) o(s) cheque(s), as parcelas dos cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) e a(s) duplicata(s) estará(ão) identificado(s) e totalizado(s) para desconto, que após a conferência e aceitação pela CAIXA, passará(ão) a fazer parte integrante e complementar deste instrumento para todos os fins de direito, podendo a CAIXA rejeitar qualquer título na validação efetuada no sistema."*

A liberação do crédito, portanto, ocorreria após a apresentação à CAIXA, em cada necessidade de crédito, borderôs de cheques pré-datados garantidos e/ou duplicatas, **assinados apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA.**

Em vista disso, não há dúvida de que os apelantes assumiram, contratualmente, de forma expressa, a condição de devedores solidários, não podendo, agora, vir alegar a necessidade de complementarem a assunção da garantia, assinando também os borderôs ou documento de entrega dos títulos, porque detinham plena ciência das cláusulas contratuais.

#### **Da onerosidade excessiva do contrato**

É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos **embargos** do executado (artigo 739-A, §5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º).

No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.

Na verdade, o réu sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade da capitalização dos juros, da tabela price, das multas, e da taxa de juros.

Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis.

#### **Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à

disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596 :

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente as embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO**

*1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), súmula 596 /STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)*

#### **Da inversão do ônus da prova**

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

**"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria. 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."**

*(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)*

Cumpre ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

#### **Da capitalização mensal de juros**

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

*1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros*

excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

**"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido." (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014...FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.**

Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.**

I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

#### **Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios**

Havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente.

No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência:

*Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Em outros precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios:

**COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**

**POSSIBILIDADE.** Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o

inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido.  
(STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000 p. 200)

**CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte.

(STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel.Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003).

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010083-17.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.010083-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                   |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DA SILVA NEVES                        |
| ADVOGADO   | : | SP239211 MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00100831720094036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

DESPACHO

Fls. 204: Manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013541-65.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.013541-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO   |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00135416520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP   |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV, objetivando a condenação da União (Ministério da Saúde) ao pagamento, a seus substituídos, aposentados e pensionistas, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no mesmo patamar percentual que está sendo pago aos servidores ativos, desde fevereiro/2008.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a ocorrência de carência da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Apelação da parte autora, pugnano pela reforma da sentença, com reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato, para que seja viabilizada a análise de mérito.

Apelação da União, pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, apenas da União, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, dispõe que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Ademais, cumpre realçar que jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos.

Nesse passo, é cediço que os direitos individuais homogêneos são aqueles que representam interesses individuais com causa comum, cujos titulares são identificáveis e individualizáveis.

Observo, ainda, que a defesa dos interesses individuais homogêneos não se limita às chamadas lides que envolvam relações de consumo, uma vez que não há vedação ao uso da ação civil pública, por sindicato, para defender interesses individuais homogêneos dos membros da categoria profissional, na tutela dos interesses desses trabalhadores, no que concerne à incorporação de quintos ou a sua correta atualização monetária.

Assim, por se encontrarem processualmente legitimados, também não se há falar na necessidade de os sindicatos apresentarem autorização individual ou procuração dos substituídos na presente ação.

Dessa forma, cristalina está a legitimidade do sindicato à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

Nesse sentido, decidiram o Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e nossa Corte:

**PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.*

*(RE 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 16/08/2007)*

**"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."*

*(STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210029/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. para acórdão: Min. Joaquim Barbosa, órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data da decisão: 12/06/2006)*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.**

*(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.*

*(AgRg no REsp 1423791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)*

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO.**

*1. O STJ entende que o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e*

de autorização expressa. (...)

(AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. "O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos." (REsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 458.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.**

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.

3. A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (Precedentes: REsp 179.576, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 9.11.98. AgRg no REsp 925782/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 02/05/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 823465/RS, Processo: 2006/0041340-5, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS), Data da decisão: 20/10/2011, DJe DATA: 09/11/2011)

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. SUBSTITUÍDO. RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE.**

1. Os sindicatos têm legitimidade para representarem seus filiados em juízo, seja em ações coletivas ou mandamentais, pela substituição processual, sem necessidade de autorização expressa ou da relação nominal dos substituídos. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 934400/RS, Quinta Turma, unanimidade, Rel. Jorge Mussi, DJE 07/04/2008)

**"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. GADSS. DIREITO RECONHECIDO PELA AGRAVANTE. MARCO INICIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ARTIGO 1º-F LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - Tanto no âmbito do Excelso Pretório, como também do E. Superior Tribunal de Justiça, está pacificado o entendimento no sentido de que o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, sem a necessidade de autorização prévia ou da apresentação da relação nominal dos substituídos .

2 - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da juntada da ata da assembléia da entidade associativa que autoriza a propositura da ação, sob o fundamento de que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal.

3 - No que tange à possibilidade de futuros associados beneficiarem-se pela decisão proferida nos presentes autos, tratando-se de ação coletiva, como se depreende da simples leitura da peça inicial, não há qualquer óbice para que os futuros associados se beneficiem com a decisão, uma vez que ela poderá abranger a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante.

4 - No tocante ao mérito, a agravante reconhece o direito à percepção da GDASST em igual pontuação tanto por servidores ativos como por inativos, em observância à instrução Normativa exarada pela própria Advocacia Geral da União.

5 - A violação ao princípio da paridade plena entre os servidores ativos e inativos deu-se desde a instituição da gratificação, com a promulgação da Lei 10.483/02, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença no que tange ao marco inicial da paridade.

6 - Ao revés do alegado pela agravante, o artigo 7º da Emenda Constitucional 41 reafirma, expressamente, a paridade entre os servidores ativos e inativos, não se podendo negá-la à aposentadorias concedidas após a sua vigência.

7 - No que tange à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, em recente decisão envolvendo o procedimento descrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela sua aplicabilidade aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, produzindo efeitos imediatos, sem, porém, retroagir, devendo ser mantido o patamar da taxa de juros em 6% ao ano, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, momento em que a taxa de juros deverá seguir os mesmos índices adotados para a caderneta de poupança.

8 - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1586883, Processo: 0032162-18.2007.4.03.6100, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2012)

Destarte, constatada a existência de interesse individual homogêneo, como no presente caso, deve ser reconhecida a legitimidade do

SINSPREV para propor ação coletiva, como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual a r. sentença merece ser reformada, afastando-se extinção do processo, baseada na ilegitimidade ativa *ad causam*, à vista dos argumentos acima expendidos.

Por derradeiro, observo que o objeto da presente demanda refere-se a questão de fato e de direito, que se encontra em condições de imediato julgamento, o que permite a este Tribunal adentrar ao mérito da causa, por força do princípio da causa madura e da celeridade processual, consagrado nas disposições do art. 515, §1º e §3º, c.c. o art. 516, ambos do CPC/1973, em face do efeito translativo do recurso.

Nesse sentido, inclusive, já se julgou:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.*

*1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.*

*2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.*

*3. In casu, apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.*

*4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.*

*5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.*

*6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.*

*7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.*

*8. Embargos rejeitados.*

*(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)*

Assim, passo à análise do mérito.

Cinge-se a demanda quanto ao pagamento da Gratificação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade.

Nesse passo, observo que a Gratificação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, nos seguintes termos:

Lei 11.784/2008:

*Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.*

*§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.*

*§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:*

*I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*

*II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

*§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.*

*§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.*

*§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga*

em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

- a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

- a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e
- b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Da leitura dos dispositivos legais observa-se que aos servidores da ativa foi assegurado o direito ao recebimento das gratificações calculadas com base em 80 (oitenta) pontos até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho, não sendo assegurado igual direito aos inativos.

Desse modo, a previsão de pagamento da gratificação aos servidores em atividade à proporção de 80 pontos, mesmo sem que estes sejam submetidos à avaliação de desempenho, evidencia que, até o advento do processo de avaliação, a verba possui caráter geral e, não se tratando de uma gratificação *pro labore faciendo*, deve ser concedida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 476.279-0, que cuidou da GDATA, distinguiu as gratificações concedidas aos servidores em duas naturezas: gratificações de caráter geral, percebida indistintamente por todos os servidores em razão do cargo, e as de natureza *pro labore faciendo*, atreladas ao desempenho dos servidores, avaliados individualmente. A importância dessa distinção reside no fato de que as primeiras, em razão do caráter universal que possuem, são extensíveis aos servidores inativos. As segundas, por outro lado, são percebidas somente pelos servidores em atividade, já que estão relacionadas a critérios de desempenho.

Confira-se a ementa:

*EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)*

Acerca do assunto, extraio excerto do voto proferido no RE 476-279/DF, do i. Ministro Sepúlveda Pertence, que frisou:

"(...).

Sendo a gratificação, como é, de natureza *pro labore faciendo*, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não tem garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade.

"(...)."

No caso específico da GDPST, posicionou-se o STF da seguinte forma:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Tal entendimento se aplica à GDPGPE. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (RE-AgR 1001309, ROBERTO BARROSO, STF.)*

*GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS. A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.*

*(ARE 700895 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 02.09.2015)*

*RECURSO Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.*

Assim, a atribuição de 80 pontos aos servidores em atividade, enquanto não "efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional", acabou por conceder a todos os servidores ativos, independentemente de qualquer mérito individual, a mesma pontuação, afastando a natureza especial da vantagem

Somente a partir da regulamentação dos critérios e dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST pode ser feita a distinção entre os servidores ativos e inativos.

A propósito, o Plenário do STF, no julgamento do RE 662.406 firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações".

Confira-se:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)*

No mesmo sentido reafirmou seu entendimento no tocante à GDPST, como segue:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(RE 751633 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)*

Destarte, consoante o acima exposto, a GDPST deve ser paga, observando-se o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, ou seja, os inativos e/ou pensionistas devem recebê-la no percentual de 80% (oitenta por cento), a partir de 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, não só até a regulamentação formal dos critérios de avaliação individual de desempenho, por meio da edição do Decreto nº 7.133/2010, mas até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, após o primeiro ciclo de avaliações, em 30/06/2011, momento no qual a gratificação em epígrafe perdeu seu caráter genérico.

Nesse sentido, julgados dessa Corte:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. 2- **O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30/6/2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.** **Precedentes.** 3- Honorários advocatícios a cargo da parte ré, fixados moderadamente em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (TRF3 - APELREEX 00210386220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016.)*

*JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDOR INATIVO COMPARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, §3º, do CPC. - **Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho" a ser realizado com os servidores da ativa.** - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF3 - APELREEX 00074414720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015);*

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA*

*SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS - TERMO FINAL*

1. O termo final do pagamento paritário deve corresponder ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.
2. Esse momento corresponde à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Precedentes do STF.
3. O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30.06.2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.
4. Agravo legal a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, AC 0005469-21.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 30.06.2015, e-DJF3 Judicial 1:24.07.2015)

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** 1. O STF tem entendimento firmado de que até que seja realizado ciclo de avaliação, a gratificação tem caráter genérico e, assim, deve ser estendida aos inativos que tenham direito à paridade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014.) 2. Há, inclusive, jurisprudência nesse sentido especificamente em relação à GDPST. (AI 805342, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-152 DIVULG 17/08/2010 PUBLIC 18/08/2010) Essa orientação também tem sido observada neste tribunal. (AC 00112994520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013) 3. Quanto à possibilidade de o Judiciário estender a gratificação, não pode ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição. Precedente do STJ. 4. **Quanto ao termo final do pagamento paritário, ele deve ser o momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.** 5. Ainda que tenha a realização do ciclo de avaliação tenha efeitos financeiros retroativos, isso não faz com que a própria gratificação passe a ter caráter genérico retroativamente. **O que vale como implementação dos critérios de avaliação de desempenho é o encerramento do ciclo de avaliação, o que, no caso, ocorreu em 30 de junho de 2011.** Precedente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00028459620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015).

Destarte, o primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30.06.2011 (art. 45 da Portaria MTE nº 197, de 03/02/2011), sendo esse, portanto, o termo final da paridade.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que a sentença não merece reforma, pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, a fixação da verba em R\$ 5.678,30 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos).

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).
9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).
10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.
11. Recurso especial conhecido e provido.

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo SINSPREV**, para reformar a r. sentença, afastando a ilegitimidade ativa no presente caso e, nos termos do artigo 515, §1.º c.c. o artigo 516, ambos do mesmo diploma legal, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado em sua petição inicial, para condenar a União no pagamento da GDPST aos substituídos do autor, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, desde 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, em 30/06/2011, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-67.2010.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.15.000611-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO       |
| APELANTE   | : | NEWTON MENDES DE CARVALHO                 |
| ADVOGADO   | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.  | : | 00006116720104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Newton Mendes de Carvalho contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função entre o cargo de Médico Veterinário, do qual é titular, e o cargo de auditor -Fiscal do Trabalho, bem como de indenização por danos morais decorrentes do alegado desvio.

Alega o apelante, em síntese, que desde junho de 2002, com a expedição da Instrução Normativa SRT nº 03, vem exercendo atribuições típicas da carreira de auditor Fiscal do Trabalho, executando diversas atividades inerentes ao processo de homologação, plantões de atendimento de reclamações e orientações trabalhistas, abertura de processos, audiências, intermediação de mesas redondas entre sindicatos e empresas, dentre outras, restando tal fato comprovado nos autos através das provas produzidas durante a fase de instrução.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no

REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de configuração de desvio de função de servidor público e o eventual ressarcimento de diferenças remuneratórias daí decorrentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que, desde a edição da Instrução Normativa da SRT nº 03, de junho/2002, labora em desvio de função, uma vez que ocupa o cargo de Médico Veterinário, porém desenvolve atribuições concernentes ao cargo de auditor Fiscal do Trabalho.

Nesse passo, anoto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a servidores públicos em desvio de função o direito a pleitear, a título de verbas indenizáveis, as diferenças remuneratórias derivadas dessa peculiar situação jurídica, com fundamento na vedação geral do enriquecimento ilícito, por parte da Administração Pública, nos termos da Súmula nº 378 do STJ, vedado o enquadramento ou ascensão funcionais em cargo diverso daquele do qual se é titular.

Por conseguinte, a jurisprudência também é uníssona no sentido de que o desvio de função, para que seja caracterizado, deve ser demonstrado por prova inequívoca do exercício de atividades privativas do cargo para o qual teria havido o desvio:

Nesse sentido:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE O CARGO EFETIVO E O CARGO EXERCIDO. PRECEDENTES. PERÍODO DE RESSARCIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. TAXAS DE JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE-ED 594905, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

*EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento da alegada violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, requisito não suprido por embargos de declaração: incidência da Súmula 282. 2. Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). (AI-AgR 485431, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)*

*.EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante ao direito à diferenças salariais entre o que a parte recorrente percebeu com o que ela deveria ter recebido tendo em vista as atividades praticadas que não correspondiam com a sua função, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502555003, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009).*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(Superior Tribunal de Justiça - ADRESP nº 1107109 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010)*

*SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.*

*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Qualquer atividade de suporte e apoio às atividades do auditor Fiscal do Trabalho, compatível com o grau de instrução exigido para o cargo, pode ser desempenhada pelos Agentes Administrativos. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF3, AC 00006194420104036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013)*

(grifos nossos)

Dessa forma, é necessário que o desvio de função, a que supostamente se submeteu o demandante seja devidamente comprovado.

Nesse passo, para que ocorra a caracterização do chamado "desvio de função", o servidor deve ser compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu. Todavia, em situação em que o mesmo tenha sido designado para o exercício de função de confiança, pelo qual recebe gratificação, executando tarefas diversas das características do cargo originário e que também não sejam as privativas do cargo de auditor Fiscal do Trabalho, não resta configurado o "desvio de função".

Nesse panorama, imperioso assinalar que o artigo 11 da lei 10.593 /02 define as atribuições do cargo de auditor Fiscal do Trabalho, porém, não estabelece um rol de atividades privativas e, em seu parágrafo único, remete tal regulamentação a ato do poder executivo, fixando, porém, os limites ao poder regulamentar.

Confira-se:

*"Art. 11. Os ocupantes do cargo de auditor -Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:*  
*I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;*

*II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;*

*III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;*

*IV - o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;*

*V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;*

*VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as atribuições privativas previstas neste artigo, podendo cometer aos ocupantes do cargo de auditor -Fiscal do Trabalho outras atribuições, desde que compatíveis com atividades de auditoria e fiscalização."*  
(grifo nosso)

Desse parágrafo único, ainda, infere-se que as atividades privativas, a serem definidas, devem limitar-se àquelas que digam respeito à fiscalização e auditoria.

Também são definidas atribuições de auditores Fiscais do Trabalho no Decreto nº 4.552/2002, no artigo 18:

*"Art. 18. Compete aos auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:*

*I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:*

*a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;*

*b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;*

*c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e*

*d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;*

*II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;*

*III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;*

*IV - expedir notificação para apresentação de documentos;*

*V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;*

*VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;*

*VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;*

*VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;*

*IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;*

*X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;*

*XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;*

*XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;*

*XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas*

sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;  
XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;  
XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)  
XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;  
XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;  
XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;  
XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;  
XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;  
XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;  
XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;  
XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;  
XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional. (Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003)

§ 2º Aos auditores-Fiscais do Trabalho serão ministrados regularmente cursos necessários à sua formação, aperfeiçoamento e especialização, observadas as peculiaridades regionais, conforme instruções do Ministério do Trabalho e Emprego, expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho."

Por sua vez, a instrução normativa SRT nº 3/2002, citada pelo requerente, vigente à época dos fatos, estabelecia procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, diante da necessidade de regulamentar ao artigo 477 da CLT, o qual condiciona a validade do pedido de demissão ou do recibo de quitação do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço à assistência do respectivo sindicato ou das autoridades mencionadas no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Confira-se a disciplina da assistência prestada pela apelante na CLT:

*Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 3º - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)*

*§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

*a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

*b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

*§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

*§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)(grifos nossos)*

Desta feita, nos termos da CLT, a assistência na rescisão de contrato de trabalho pode ser prestada também pelo Sindicato e por outros órgãos, na ausência de representante do Ministério do Trabalho, até mesmo por Juiz de Paz, o que evidentemente a lei permite para atender a peculiaridades regionais e assim assegurar os direitos trabalhistas da forma mais ampla.

Nessa esteira, a instrução normativa SRT nº 3/2002, que regulamentava o dispositivo retro, dispunha que:

*"Art. 1º A assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, será prestada nos termos desta Instrução Normativa. Parágrafo único. A assistência é devida na rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de 1 (um) ano, e consiste em orientar e esclarecer empregado e empregador sobre o cumprimento da lei, assim como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas devidas.*

*(...).*

*Art. 8º O auditor -Fiscal do Trabalho é a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a prestação da assistência gratuita.*

*Parágrafo único. É facultado ao Delegado Regional do Trabalho, mediante ato próprio, e atendendo às peculiaridades regionais, autorizar a prestação da assistência por servidor não-integrante da carreira de auditor ia-Fiscal do Trabalho.*

*(...).*

*Art. 37. No ato da assistência, deverá ser examinada:*

*I - a regularidade da representação das partes;*

*II - a existência de causas impeditivas à rescisão;*

*III - a observância dos prazos legais;*

*IV - a regularidade dos documentos apresentados; e*

*V - a correção das parcelas e valores lançados no TRCT e o respectivo pagamento.*

*Art. 38. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou a controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.*

*Parágrafo único. Não sanadas as incorreções constatadas quanto aos prazos, valores e formas de pagamentos ou recolhimentos devidos, serão adotadas as seguintes providências:*

*I - comunicação do fato ao setor de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; e*

*II - lavratura do respectivo auto de infração, sem prejuízo do inciso I, se o assistente for auditor - Fiscal do Trabalho.*

*Art. 39. Apresentados todos os documentos referidos no art. 12, o assistente não poderá deixar de homologar a rescisão quando o empregado com ela concordar.*

*Art. 40. O assistente esclarecerá as partes que:*

*I - a homologação de rescisão por justa causa não implica a concordância do trabalhador com os motivos ensejadores da dispensa; e*

*II - a quitação do empregado na rescisão contratual refere-se tão-somente ao exato valor de cada verba especificada no TRCT.*

*Art. 41. O assistente especificará no verso das 4 (quatro) vias do TRCT:*

*I - a discordância do empregado em formalizar a homologação;*

*II - parcelas e complementos não-constantas no TRCT e quitados no ato da assistência, com os respectivos valores;*

*III - matéria não solucionada nos termos desta Instrução, assim como a expressa concordância do trabalhador em formalizar a homologação;*

*IV - o número do auto de infração e o dispositivo legal infringido, na hipótese do inciso II do parágrafo único do art. 38; e*

*V - quaisquer fatos relevantes para assegurar direitos e prevenir responsabilidades.*

*Art. 42. Homologada a rescisão contratual e assinadas pelas partes, as vias do TRCT terão a seguinte destinação:*

*I - as 3 (três) primeiras vias para o empregado, sendo uma para sua documentação pessoal e as outras 2 (duas) para movimentação do FGTS; e*

*II - a quarta via para o empregador, para arquivo.*

*(...)" (grifo nosso)*

Assim verifica-se que a referida Instrução Normativa cuidou de não delegar funções privativas de auditor aos assistentes que não ocupassem tal posto, confiando-lhes apenas a verificação de documentos, função de apoio, que exige tão somente a capacidade técnica de análise de regularidade de documentos, e a homologação, caso todos os requisitos tenham sido implementados de forma indubitosa. Nesses casos de simples verificação de documentos, a homologação, não é atividade privativa de auditor Fiscal do Trabalho, não se inserindo no conceito de fiscalização e auditor ia, que só se exige se houver suspeita de irregularidade.

Em havendo suspeita de irregularidade na documentação, deve o Agente Administrativo, ou outro profissional que não seja auditor Fiscal do Trabalho e que realize a assistência à rescisão do contrato de trabalho, comunicar o fato ao setor competente de fiscalização, para a análise das incorreções apontadas e lavratura de auto de infração, se o caso, e a função do assistente que não seja auditor se encerrará, então, nesse ponto.

Feitas tais considerações, anoto que, no caso em epígrafe, o alegado desvio de função não restou bem caracterizado, de acordo com o que se depreende dos elementos probatórios coligidos ao feito.

Pelos documentos juntados aos autos, tanto pelo autor, como pela União, verifica-se que o requerente desempenhou tarefas diversas das inerentes ao seu cargo, entretanto, contidas no rol das funções que deveria desempenhar pelo exercício do cargo de assistente que passou a ocupar em 2002, uma vez que, em 01/08/2002, pela portaria nº 266 da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo (fl. 71), o mesmo foi designado para executar as atribuições de assistente junto à agência de Subdelegacia de São Carlos, onde executou tarefas de assistência e homologação das rescisões de contrato de trabalho.

Ainda, consoante a documentação de fls. 53/71, observo que, há homologações e mediações, realizadas pelo autor, contudo na qualidade de Chefe da Agência do Ministério do Trabalho, sendo que, a partir de 2008, existem homologações subscritas pelo autor, na qualidade de Chefe do SAATER/GRTE/Tambaú-SP.

Desta feita, realço que as tais atividades executadas não se amoldam às funções privativas do cargo de auditor Fiscal do Trabalho.

Por sua vez, somente a prova testemunhal (fls. 116/120, inclusive mídia digital), não é suficiente para que se reconheça o alegado desvio de função. Conquanto tenha sido asseverado que o postulante realizava homologações de rescisões de contratos de trabalho, mediações e orientações trabalhistas de empregados e empregadores, consoante todo o acima exposto, não se trata tais tarefas de funções privativas de auditor Fiscal do Trabalho, porquanto também é atribuída ao cargo de Agente Administrativo.

Não há, pois, prova cabal de que o autor, na condição de Agente Administrativo, vem exercendo funções que não são inerentes ao cargo por ele ocupado, o que descaracteriza o desvio de função e torna prejudicados os pedidos consequentes de caráter indenizatório.

Ante o exposto, **nos termos do artigo 557, caput, do CPC/73, NEGO SEGUIMENTO à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Diante do exposto nego provimento à apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025151-36.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.025151-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PROVENCAL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros(as)       |
|            | : | MARTINHO RIBEIRO DE SOUZA                                   |
|            | : | ZILDA MARAFON SOUZA   |
| ADVOGADO   | : | SP217178 FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA                  |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00013-0 A Vr ITATIBA/SP                               |

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

Concedida a Justiça Gratuita (fls. 37).

A r. sentença, fls. 51/53, julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar extinto o processo de execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da nulidade da CDA.

Apelou a União, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 56/61.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso merece prosperar.**

A princípio, anoto que, em regra, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pela CDA, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.*

*É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.*

*A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.*

*Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo."*

*(STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)*

Cumpra realçar que as CDAs que embasam a execução trazem em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte.

Destarte, compulsando os autos (fls. 03/05 - apenso), verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para declarar restabelecidos os efeitos da CDA nº 55.586.521-5, diante da sua legalidade e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, tudo, nos termos retro mencionados. **Deixo de condenar a embargante em verbas sucumbenciais uma vez que beneficiária da justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011953-86.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.011953-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES            |
| APELANTE   | : | ANTONIO BISPO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro(a) |
| APELANTE   | : | CAIXA SEGURADORA S/A                              |
| ADVOGADO   | : | SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00119538620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a sentença de fls. 498/501 que, nos autos da ação declaratória de quitação de contrato de financiamento de imóvel (SFH), em virtude de cobertura securitária, por morte e invalidez permanente do mutuário, com fulcro no art. 269, I, do CPC/73 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a existência de débito relativo ao saldo devedor do contrato, assegurando ao autor o direito à quitação do financiamento pela cobertura securitária, o qual ficará a cargo da apelante. Ademais, as rés devem adotar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel.

Condenou ainda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a devolver ao autor a quantia equivalente às parcelas adimplidas por ele, desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devidamente atualizadas.

Diante da sucumbência mínima da parte autora condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 reais para cada uma, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73.

Em suas razões a CAIXA SEGURADORA S/A aduz, em síntese, que: a) a ação encontra-se prescrita, tendo em vista que o termo inicial deve ser contado da data da ocorrência do sinistro, que ocorreu em 2008; b) não restou comprovada a invalidez permanente do autor, sendo o caso dos autos de invalidez parcial (incapacidade para o exercício de determinadas atividades diárias), a qual não se encontra nos riscos cobertos pelo contrato.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

## **É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição ânua da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201102869891, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:)"*

Definido o prazo prescricional de um ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278: *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."*

Ainda, nos termos de entendimento pacificado na Súmula 229: *"o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo ânua, primeiro o segurado tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado da ciência inequívoca do ato de concessão da aposentadoria, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

O mutuário sofreu acidente de trabalho (15.12.2008), passando a gozar do auxílio doença a partir de 21.12.2008. Em **15.08.2011**, foi

concedida a aposentadoria por invalidez por sentença judicial ajuizada perante a 1ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo, autos nº 0029802-69.2009.8.26.0053 (fls. 420/422). Consta também nos autos, comunicação do INSS informando a concessão da aposentadoria por invalidez em **19.12.2012** (fl. 475).

Importa salientar que a presente ação de quitação foi ajuizada em **15.07.2011**. Assim, ainda que se considerasse o termo inicial a data da sentença de fls. 420/422, a ciência inequívoca acerca da invalidez permanente se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, não há, portanto, que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUAL: INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS. RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como agente financeiro de uma das relações contratuais discutidas na presente demanda, ocupar o polo passivo do feito, juntamente com a Seguradora. Precedente.*
2. *Não há que se falar em falta de interesse de agir relativamente ao pedido de repetição, uma vez que a parte autora tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão e elegeu a via adequada.*
3. *Afastada a questão atinente ao cerceamento de defesa por força do indeferimento da prova pericial requerida encontra-se preclusa. Com efeito, a Caixa Seguradora S/A, discordando da decisão que reputou desnecessária a realização de perícia, deveria ter interposto o recurso cabível, visando à sua reforma. Quedando-se inerte, contudo, não lhe é dado, em sede de apelação, discutir o acerto da determinação que indeferiu a realização de prova pericial.*
4. *A CEF foi condenada a restituir ao autor os valores correspondentes às prestações mensais do mútuo pagas após o reconhecimento da invalidez permanente, porquanto a partir desse momento o autor passa a fazer jus à cobertura securitária. No entanto, nas razões recursais apresentadas, a CEF trata de questão atinente à ausência de danos morais, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado. Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Precedente.*
5. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.*
6. *O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, conforme a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.*
7. *Encontra-se igualmente simulado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual referido prazo se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.*
8. *Da ciência inequívoca da concessão do benefício (22/10/2002) até a comunicação do sinistro à apelante (12/03/2003), decorreram cinco meses, aproximadamente. Os sete meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 23/10/2003, quando do recebimento do Termo de Negativa de Cobertura (fl. 35). Se a ação foi ajuizada em 11/02/2004, resta afastada a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.*
9. *É requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica, no caso do autor, ou não lhe teria sido concedida a aposentadoria por invalidez ainda na esfera administrativa.*
10. *A perícia realizada pela seguradora não tem o condão de afastar o resultado daquela realizada pelo INSS. Ao alegar que a invalidez que acomete o autor seria apenas parcial, pretende a apelante apenas eximir-se da cobertura contratada obrigatoriamente pelo mutuário. Precedente.*
11. *Agravo interno improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441364 / SP 0000779-18.2004.4.03.6103, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017)*  
*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.*  
*I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.*  
*II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ. (grifei)*  
*[...]*  
*VII - Agravo interno improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1913945 / SP 0001051-31.2008.4.03.6116, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)*  
Dessa forma, não restou configurada a prescrição no presente caso.

Quanto à alegação da apelante de que não teria sido comprovada a invalidez permanente do autor, não aduz razão. Consta nos autos cópia do laudo pericial referente aos autos em que foi concedida a aposentadoria por invalidez do autor (nº 0029802-69.2009.8.26.0053), no qual o perito concluiu pela "incapacidade laborativa total e permanente" do segurado (fls. 458/472).

Destarte, é requisito legal para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que o segurado seja acometido por incapacidade total e permanente, o que foi reconhecido pelo INSS após perícia médica.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-92.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.003201-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SIMONE DE LIMA SENA                         |
| No. ORIG.  | : | 00032019220114036111 2 Vr MARILIA/SP        |

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone de Lima Sena, pertinente a imóvel residencial, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188 /2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Apela a CEF, alegando que restou configurado o esbulho possessório.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda de cobrança de taxas de arrendamento não pagas, pertinente a imóvel residencial localizado na Rua Domingos Jorge Velho, 789, Bloco 04, apto 401, Residencial São Luiz, Marília, SP, registrado na matrícula nº 45.215 do 1º Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília, SP.

A ação de reintegração de posse é uma das ações possessórias típicas, que tem cabimento quando ocorre agressão à posse, mais especificamente por ocasião do esbulho, que se consubstancia no despojamento do possuidor do poder de fato sobre a coisa.

Não há dúvidas de que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do par - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188/2001, que preconiza, em seu artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

*In casu*, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela Caixa, comprova o inadimplemento, por par te da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as par tes, tendo sido enviada notificação judicial par a a purgação da mora (fls. 18/19), sem que houvesse o pagamento dos encargos.

Cumpra ainda consignar que a cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Confira-se, ainda, o julgado desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. *Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.* 2. *E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Ora, a decisão impugnada ao negar seguimento à apelação, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.* 3. *Preliminarmente, totalmente cabível a expedição do mandado de reintegração de posse, tendo em vista que a presente apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo. No mérito, em que pesem as alegações da apelante no tocante ao direito à moradia à função social da propriedade, fato é que nenhum direito constitucional é absoluto, sendo que há clara afronta ao direito de propriedade da apelada no fato da apelante deixar de pagar as prestações do arrendamento e as taxas condominiais pertinentes ao imóvel objeto da presente ação.* 4. *Ademais, no contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a apelada poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse par a reaver o bem. Em que pese ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária, temos que quem regulamenta a priori o contrato de arrendamento é a Lei nº 10.188/2001, segundo a qual todas as cláusulas estipuladas no presente contrato são válidas, pois retiram sua validade da própria lei específica que as regulamenta, não havendo revisão a ser feita acerca das cláusulas contratuais e nem sequer interpretação no sentido de reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.* 5. *No presente caso, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes par a afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo ou modificar meu entendimento acerca da questão debatida no presente agravo legal. Também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sendo plenamente compatível com nosso ordenamento jurídico.* 6. *Agravo legal improvido.* (AC 00224116520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, verificado o inadimplemento e a regular notificação da arrendatária, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da Caixa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMÓVEL QUE NÃO SE DESTINARIA À MORADIA DO ARRENDATÁRIO E DE SEUS FAMILIARES. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ÂNIMO DA APELADA EM NÃO MAIS RESIDIR NO IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. *A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial-PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra par a atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.* 2. *O artigo 9º da referida lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.* 3. *Os documentos juntados pela CEF comprovam que o imóvel estava realmente desocupado, não se destinando a residência do arrendatário e de sua família.* 4. *Agravo legal não provido.* (AI 00137664720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS EM ATRASO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** 1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse. O dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para a que o arrendador possa postular a tutela possessória. Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A sentença julgou procedente o pedido " para tornar definitiva a desocupação do imóvel em questão pelo réu, assim como para a condená-lo ao pagamento do valor de locação, IPTU, taxa condominial e taxa de lixo pelo período da ocupação irregular do imóvel", e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188/01, com Patricia Justo Felner. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 16) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 21). Com fundamento na ocupação irregular do imóvel por terceiros (Roberto Lemos, cf. notificação de fls. 11/13), a Caixa Econômica Federal propôs esta demanda, com pedido de antecipação de tutela para a desocupação e reintegração do imóvel. 4. Agravo legal conhecido em par te e, nesta, não provido. (AC 00037869120094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par . INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.** 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - par , instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para a atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para a purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (AI 00255525420144030000, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - 1ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há violação ao princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social (art. 3º, inciso IV, da CF/88), eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença combatida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação da CEF para reformar a sentença, e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027449-37.2011.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.01.027449-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                                  |
| APELANTE   | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP |
| PROCURADOR | : | SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA  |
| APELADO(A) | : | JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO                              |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00274493720114036301 6 Vr CAMPINAS/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) declarar o direito do autor à progressão por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos do art. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, cumulados com o art. 120, §5º, da Lei nº 11.748/2008; b) para determinar que a ré promova a imediata progressão a que faz jus o autor desde a entrada em exercício, com as correspondentes alterações nos registros funcionais; e c) para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, desde a entrada em exercício do autor, respeitados os critérios da titulação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor das prestações vencidas até a data de prolação da r. sentença.

Em suas razões recursais, postula a parte apelante a reforma da sentença, para o fim de reconhecer válida a progressão por titulação do recorrente somente a partir da edição do Decreto nº 7.806/12, bem como seja reconhecido a inexistência de quaisquer diferenças devidas ao recorrente. Caso mantido o *decisum*, insurge-se quanto à verba honorária.

Contrarrazões da parte autora, alegando que, na apelação interposta, a fundamentação da inconformidade encontra-se completamente dissociada do pleito recursal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a alegação de fundamentação dissociada, uma vez que o pedido da apelação interposta pelo IFSP é afeto à matéria discutida nestes autos, pois pretende o reconhecimento da progressão por titulação do recorrente somente a partir da edição do Decreto nº 7.806/12 (...), e não desde o termo inicial requerido pelo autor e concedido pelo Juiz *a quo* na r. sentença, qual seja, da data em que o demandante entrou em exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o que, inclusive, já foi reconhecido na esfera administrativa.

Dessa forma, não se há falar ocorrência de razões dissociadas no específico recurso.

No mais, a questão posta nos autos trata da possibilidade de progressão funcional por titulação do autor, professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, independentemente do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses previsto no artigo 120, caput e §1º, da Lei nº 11.784/2008.

Nesse passo, anoto que a Lei nº 11.784/2008 regulamentou a reestruturação do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e, sobre o regramento da progressão funcional, dispôs em seu artigo 120:

*Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, **ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.***

*§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.*

*§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:*

*I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e*

*II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.*

*§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.*

*§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.*

*§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no*

Assim, depreende-se, da leitura dos dispositivos colacionados, que a progressão funcional, na forma da novel legislação, restou condicionada à publicação de regulamento próprio, aplicando-se, durante o hiato normativo, as disposições contidas na Lei nº Lei 11.344/2006, norma anterior que disciplinava a questão, especificamente em seus artigos 13 e 14, nos seguintes termos:

*Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, **por titulação e desempenho acadêmico**, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:*

*I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou*

*II - de uma para outra Classe.*

*§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.*

*§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, **independentemente do interstício, por titulação** ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.*

*§ 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de:*

*I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;*

*II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.*

*Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:*

*I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e*

*II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.*

Por conseguinte, conforme as disposições dos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344/2006, a progressão na carreira, de uma para outra classe, por titulação, dá-se independentemente do cumprimento de interstício mínimo, enquanto não editado regulamento específico disciplinando a matéria.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 7.806, de 17.09.2012, a fim de regulamentar a matéria, garantindo aos servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira, cuja **titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor da norma reguladora**, e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos, a progressão por titulação, observadas as regras dispostas nos artigos 13 e 14, da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, **respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, Nível I, equivalente aos títulos de mestrado ou doutorado**.

Confira-se:

*"Decreto nº 7.806, de 17.09.2012*

*(...).*

*Art. 2o O desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico:*

*I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou*

*II - do último nível de uma Classe para o primeiro nível da Classe imediatamente subsequente.*

*(...).*

*§ 3o É vedada a mudança de uma Classe para outra não subsequente.*

*(...).*

*Art. 11. **Não se aplica** o disposto no § 3o do art. 2o para as situações em curso das progressões por titulação:*

*I - de servidores abrangidos pelo disposto no §4º do art. 120 da Lei nº 11.784, de 2008; e*

*II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1o, cuja **titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto** e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784, de 2008, **respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado.** (grifos nossos)*

No caso concreto, consoante o documento juntado à fl. 12, verifico que o requerente foi nomeado para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 30/12/2010, posteriormente à vigência da Lei nº 11.784/2008.

Desse modo, de acordo com o art. 113 do referido diploma legal, "o ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe DI".

Ademais, a titulação do autor, como Doutor em Educação, foi obtido em 05/09/2008, na Universidade Estadual de Campinas (fls. 14 e verso), sendo, portanto, anterior ao regulamento, aplicando-se, por isso, a lei anterior, segundo a qual não se exigia interstício algum para a progressão por titulação, além de, **conforme previsão expressa**, não ser aplicado o §3º do art. 2º do Decreto nº 7.806, de 17.09.2012, que proíbe a mudança de uma Classe para outra **não subsequente**.

Por derradeiro, cumpre realçar que a questão ora debatida é objeto de posição já consolidada perante o STJ, inclusive na sistemática do artigo 543-C do CPC:

*.EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402466540, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.*

- 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.*
- 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".*
- 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.*
- 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.*
- 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013.*
- 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).*

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante acerca da matéria, segundo a qual enquanto não fosse editada regulamentação da Lei 11.784/08, deveriam ser adotadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admitem progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. Editado o Regulamento, o pedido da autora foi reconhecido na esfera administrativa, razão pela qual os efeitos desse reconhecimento deveriam retroagir à data da sua posse. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. A UFSCAR pretende a rediscussão do julgado, reiterando argumentos que já foram analisados quando do julgamento monocrático. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, REO 00062997520124036103, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERSTÍCIO. 1. A sentença, acertadamente, concedeu ao autor, professor do Instituto Federal, a progressão funcional por titulação sem o interstício de 18 meses de efetivo exercício, com pagamento dos atrasados desde a data a que faz jus à progressão, monetariamente corrigidos e com juros de mora, fundada em que a falta de regulamentação, condição de eficácia da Lei nº 11.784/08, não pode servir de óbice à progressão funcional, sendo aplicável a norma de transição do art. 120, § 5º, da Lei nº 11.784/2008, que remete ao regime anterior e dispensa o cumprimento do interstício. 2. A Lei nº 11.784/08, art. 120, § 5º, criou um interstício para a progressão, mas determinou a aplicação da Lei nº 11.344/2006, que não exige esse requisito, até a edição de seu regulamento. Somente a partir do Decreto nº 7.806, publicado em 18/9/2012, pode o interstício ser exigido. 3. No caso concreto, a titulação é anterior ao regulamento, aplicando-se, por isso, a lei antiga. Precedentes da Turma e do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (TRF2, APELRE 201151010195125, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R Data: 06/11/2013).*

Destarte, ante todo o exposto, resta evidenciado o direito do autor à imediata progressão funcional por titulação, na classe D-III, nível 1, equivalente à titulação de doutorado, consoante o decreto supracitado, independentemente do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, desde a data de entrada em exercício, o que já foi reconhecido administrativamente (fls. 185/188), sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para reduzir a verba honorária. Correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011146-32.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.011146-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE | : | ING BANK N V                                  |
| ADVOGADO | : | SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00111463220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ING BANK N.V. em face de decisão monocrática de fls. 785/802, que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, bem como explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da impetrante.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão, em parte, à embargante, no que tange à sua alegação.

Em relação ao impacto no cálculo do décimo terceiro salário, retifico o parágrafo de fl. 791, sendo que, onde se lê:

"No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal".

leia-se:

"No tocante aos reflexos do décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal".

Em relação às contribuições previdenciárias devidas a terceiro, retifico o dispositivo de fl. 802, sendo que, onde se lê:

"Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, bem como explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da impetrante."

leia-se :

"Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para declarar a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, bem como explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da impetrante."

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para corrigir o erro material existente.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019110-76.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.019110-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ADRIANO RIBEIRO DA COSTA               |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP264293 WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO      | : | SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)        |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.     | : | 00191107620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP         |

DESPACHO

Visto etc.

Fl. 501: Defiro a dilação como requerida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019874-62.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.019874-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES              |
| APELANTE   | : | MARIA SOLANGE VIEIRA DO CARMO e outros(as)          |
|            | : | HELTON RIBEIRO SOARES                               |
|            | : | MARCIA SALDANHA BARBOSA                             |
|            | : | GRACE KELLY NEGRINE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP202267 JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA   |
| No. ORIG.  | : | 00198746220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de sentença de fls. 185 dos autos, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse da Caixa Econômica Federal em face de Invasores do Condomínio Residencial Paranapiacaba-SP., apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida.

Apelam os requeridos *Maria Solange Vieira e Outros* às fls. 198 dos autos, suscitando preliminares e, no mérito, sustentando que houve violação à sua posse legítima, independente do título de domínio, estando o imóvel antes abandonado e quebrado, tendo estes realizado benfeitorias, não tendo a sentença analisado o conjunto probatório.

Contrarrazões da CEF às fls. 211 e parecer do MPF às fls. 226, pugnando pela manutenção da sentença na íntegra.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Passo à análise dos recursos de apelação.

Afasto, de início, as preliminares apontadas pela defesa, não se detectando falta de fundamentação na sentença quanto a este ponto.

De fato, tendo a CEF a posse indireta sobre o bem em tela, na condição de arrendadora deste em razão da existência do Fundo de Arrendamento Residencial, possui legitimidade para o ajuizamento das medidas protetivas da sua posse, o que é sacramentado pela jurisprudência desta Corte (TRF-3, AI 00151608420164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Julg. 07/02/2017).

No mais, os requeridos participaram de todos os atos processuais, não se verificando prejuízos à defesa e ao contraditório, por meio de Advogado constituído, tendo sido citados todos os ocupantes do imóvel em tela (fls. 182).

Quanto ao mérito, vê-se pelos elementos dos autos - Boletim de ocorrência Policial, Ata de Audiência de Conciliação e Certidão do Oficial de Justiça e outros - que a sentença enfrentou corretamente a questão posta na demanda, comprovando de forma inquestionável a ocorrência de ato típico de esbulho (invasão) levado cabo no Condomínio Residencial em apreço, local do Programa Minha Casa Minha Vida.

Não se pode socorrer, em tais circunstâncias, do princípio da função social da posse/propriedade, uma vez que se trata de ato que possui conotações de ilicitude, caracterizador de esbulho possessório, não albergado pelo ordenamento, conforme precedentes desta Corte, o que afasta, também, o direito de indenização pleiteado - até mesmo em razão de inexistência de prova nos autos neste sentido (TRF-3, AI nº 575814-0002186-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF# 09/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação de *Maria Solange Vieira do Carmo e Outros*, para manter na íntegra a sentença recorrida, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020791-81.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.020791-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | METALOCK BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00207918120124036100 7 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (RELATOR):** Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que deu parcial provimento para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a parte autora. Alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da CEF. No mérito, requer que seja afastada a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de: salário-maternidade, férias gozadas, gratificações eventuais, adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, observo que cabe ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários.

No tocante às tarefas de fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)

Assim, não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva arguida.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.

..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) **"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.**

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições

destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)*

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

*"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."*

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração. O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

*§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"*

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras** e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Nesse passo, o mesmo ocorre com o **salário maternidade**, **as férias gozadas**, bem como **os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio-doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

**"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).** - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. **O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."**

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumpra realçar, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

No que concerne ao **terço constitucional de férias** gozadas, em que pese, na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS.

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter

de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. **"Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).** 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso) **"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90."** (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). "Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR-81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mamus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). Por derradeiro, o Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente** que:

"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

**II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;"** (grifo nosso)

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.**

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/ justificadas do conceito de salário de contribuição.

13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.

16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.

17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.

18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

19. a 20 (...).

21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Como se deduz do artigo 28, § 9º, "e", item 7, da Lei nº 8.212/91, são excluídas importâncias recebidas a título de **ganhos eventuais** e os abonos expressamente desvinculados do salário:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

e) as importâncias:

(...)

7. recebidas a título de **ganhos eventuais** e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Nesse sentido, o aresto a seguir ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABONO ÚNICO. IMPORTÂNCIA QUE NÃO**

**INTEGRA A REMUNERAÇÃO, PARA FINS DA LEI 8.036/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 28, § 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98), "não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, (...) as importâncias (...) recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

2. A importância paga a título de "abono único", prevista em norma coletiva (acordo ou convenção), não integra a remuneração, para os fins da Lei 8.036/90. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1062787/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010)

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

**DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.*

*IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).*

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquênal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquênal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquênal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não

constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO**

**AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, **rejeito a preliminar** arguida pela parte autora e **dou-lhe parcial provimento à apelação** para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao FGTS sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais e **dou parcial provimento à apelação da União**, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente e do adicional de um terço de férias, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009436-68.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.009436-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO                         |
| ADVOGADO   | : | SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS                 |
| ADVOGADO   | : | SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro(a)      |
|            | : | RJ151717 SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO               |
| No. ORIG.  | : | 00094366820124036102 5 Vt RIBEIRAO PRETO/SP         |

## DESPACHO

Reitere-se o despacho proferido à fl. 1332, intimando-se novamente a subscritora dos substabelecimentos de fls. 1324 e 1354 para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista o teor da procuração de fls. 1352/1353, segundo a qual "É permitido o substabelecimento da presente, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes, exceto o poder de receber citações iniciais, notificações e intimações".

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001744-12.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.001744-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | FLAVIO LUIZ FELICIANO FARIA                  |
| ADVOGADO   | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017441220124036104 4 Vr SANTOS/SP          |

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):** Trata-se de apelação da CEF e da parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pedido de aplicação do índice de março/90 e julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do índice do IPC, sem expurgos, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em ação que objetivava a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrado pela ré relativamente aos meses de junho/87 (26,06%); dezembro/88 (28,76%); janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); junho/90 (9,55%); julho/90 (12,92%) e; março/91 (21,87%).

A parte autora debate-se pela total procedência de seu pedido inicial (fls. 102/110).

Sem contrarrazões da parte ré (fls. 112).

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Passo, então ao julgamento da matéria.

Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLORI (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

*- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

*- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do fgts no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

*"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Verifica-se que da análise de precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição do verbete em discussão, o E. STJ não teve o intuito na condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos mencionados meses, mas tão somente aclarar que nos designados períodos não é devida a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC, não se podendo estender o alcance exegético da Súmula 252 pela decisão ora impugnada.

Outrossim, a mesma Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.520/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reafirmou seu entendimento anterior e fixou que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não merece acolhida a aplicação do IPC no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.*

*1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.*

*2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).*

*4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".*

*5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).*

*6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".*

*7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.*

*8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.*

*9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação a junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.*

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.
11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.
12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.  
(REsp 1112520 /PE, 1ª Seção, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v. u., DJE 04.03.2010)

Diante do entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido da não incidência do IPC, relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser); Plano Collor I (abril/1990) e Collor II (fevereiro/1991), eis que contrário ao entendimento das Cortes Superiores, resta mantida a sentença, a qual deferiu ao autor os índices relativos aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). Assim, não merece provimento o recurso da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000260-38.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.000260-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE       | : | ANTONIO CARLOS NASRAUI                                      |
| ADVOGADO       | : | SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro(a)                  |
| APELADO(A)     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS                |
| No. ORIG.      | : | 00002603820124036111 2 Vr MARILIA/SP                        |

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Antonio Carlos Nasraui, pleiteando a reforma da sentença *a quo*. A r. sentença, fls. 169/184, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 188/197. Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte. É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso não merece prosperar.**

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELLIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida. (AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:**

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Visando ao deslinde da demanda, vamos a uma breve digressão dos fatos.

Na data de 20/09/96 a empresa TEMAR S/A - Terraplanagem Pavimentação e Obras lavrou a Ata da assembleia Geral Extraordinária, sendo publicada (JUCESP) em 12/09/97, onde consta a retirada de Antonio Carlos Nasraui do quadro acionário da empresa. (fls. 63/67) Na data de 20/05/97 o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço comercial da empresa TEMAR S/A - Terraplanagem Pavimentação e Obras citando a referida (executada) nas pessoas de seus representantes legais, Antonio Carlos Nasraui e Francisco Carlos Quevedo Sória (fls. 130v).

Na data de 10/02/99 o Sr. Oficial de Justiça dirigiu-se ao mesmo endereço e certificou que a executada encerrou suas atividades no local e não possui bens patrimoniais para que seja efetuada a penhora (fls. 55v).

Diante disto, o juízo *a quo* despachou determinando a inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, (data de 04/06/99 - fls. 59).

Destarte, restou comprovada a dissolução irregular da empresa, diante da certidão do oficial de justiça.

Quanto à possível saída do embargante do controle acionário da empresa, anterior à aludida dissolução irregular, depreende-se que o embargante a formalizou, todavia, esta não se efetivou, na prática.

Insta salientar que os atos emanados pelo Sr. Oficial de Justiça gozam de fé pública e presunção de legitimidade, cabendo à parte autora o ônus probatório de sua incorreção, o que, por sua vez, não fora feito.

Destarte, considerando que na data de 20/05/97 o embargante representava a empresa, e que desta data até a dissolução não há provas de que o mesmo tenha, de modo efetivo, se retirado, deve ser responsabilizado pelo débito em cobro.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-35.2012.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.18.000899-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                     |
| APELANTE   | : | MARIA ROSA DA SILVA THEODORO e outros(as)               |
|            | : | BENEDICTA CARMEN CORREIA                                |
|            | : | SEARA ARANTES DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                         |
| No. ORIG.  | : | 00008993520124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP              |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA ROSA DA SILVA THEODORO e outras contra sentença que julgou improcedente o pedido de percepção integral da gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, na condição de pensionista de servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes, em virtude da alteração legislativa introduzida pela Lei 10.404/2002. A parte recorrente repisa os termos da inicial, alegando fazer jus à gratificação GDATA nos mesmos moldes conferidos aos servidores da ativa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Prescrição**

Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:

*Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC).**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.**

**ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

*1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no*

AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/12/2012, DJE 19/12/2012).

Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 11.06.2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11.06.2007.

No mais, pretende a parte autora lhe seja garantida a isonomia constitucional entre ativos e inativos no que se refere ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, culminando com a condenação da União a majorar o pagamento das mesmas até que alcance a integralidade, em igualdade de condições com os servidores da ativa.

Com efeito, quanto à GDATA, cabe destacar que a questão foi objeto de edição de Súmula Vinculante nº 20 pelo C. STF, não comportando mais dúvidas sobre a questão:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 29/10/2009, Fonte de Publicação DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1).

Desta forma, a referida gratificação deve ser paga aos aposentados da seguinte maneira:

1 - 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 6º da Lei 10.404/2002 - tendo em vista que o referido dispositivo fixou tal pontuação a ser paga aos servidores ativos até a entrada em vigor do regulamento da GDATA, em atenção ao art. 40 da CF/88, deve ser estendida aos inativos. A GDATA somente foi regulamentada em 22/05/2002, através do Decreto 4.247/2002. Assim, os servidores inativos fazem jus à percepção dos 37,5 pontos desde fevereiro de 2002 até o mês de maio de 2002;

2 - 10 pontos entre junho de 2002 até o encerramento dos efeitos do último ciclo de avaliação em andamento, ou seja, até a edição da Medida Provisória nº 198, em 15/07/2004 (junho de 2002 a julho de 2004);

3 - A diferença entre os valores efetivamente pagos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (gdata) e o valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, a partir da conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/04, até a substituição desta gratificação pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), com a vigência da Medida Provisória 304/06, convertida na Lei 11.357/06, montante este a ser apurado em liquidação.

Nesse sentido:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.02.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 855058, ROSA WEBER, STF.)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI-AgR 811049, CÁRMEN LÚCIA, STF.)**

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDATEM GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E.** 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que qualquer vantagem com caráter genérico concedida aos servidores em atividade é extensiva aos inativos que tenham direito à paridade. 2. Tal entendimento foi expresso em uma série de julgados sobre diversas gratificações e, especificamente no que diz respeito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi objeto de Súmula Vinculante nº 20. 3. O que o STF fez foi estender aos servidores inativos gratificação paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. Isso foi repetido em diversos julgados posteriores. Precedentes. 4. De forma coerente a esse entendimento, o STF entende que o termo final para a concessão da gratificação deve corresponder ao momento em que a gratificação deixar de ser paga a todos os servidores ativos indistintamente. Isto é, o momento em que a gratificação passar a ser atrelada a alguma forma de avaliação de desempenho para todos os servidores da ativa, deixando, assim, de ser gratificação genérica e passando a ser gratificação pro labore faciendo. Precedente. 5. Também de forma coerente com sua jurisprudência, o STF entende que esse termo final não pode ser fixado retroativamente. Afinal, apenas quando a gratificação deixar de ser paga a todos os ativos indistintamente ela perderá seu caráter genérico. Por isso, considera-se como "implementação dos critérios de avaliação de desempenho" o momento de homologação dos resultados das avaliações. Precedente. 6. Nos termos do art. 7º-A, §4º da Lei 9.657/1998, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho individual e institucional, todos os servidores ativos, apenas pelo fato de ser servidor, receberá parcela correspondente a 80 pontos - antes da Lei 11.907, que modificou o §4º, o valor era de 75%. 7. Assim, está claro que, até antes dessa avaliação de desempenho, a gratificação terá, conforme a jurisprudência consolidada do STF referida acima, natureza genérica. Precedente. 8. Conforme

consignado pela sentença recorrida, consta que o primeiro ciclo de avaliações terminou em 1º de junho de 2011. A partir daí, então, a gratificação passou a ter caráter genérica e o percentual em que é pago aos inativos pôde passar a observar o previsto na Lei 9657, correspondendo a 50%. 9. Quanto à correção monetária, observo que é verdade que os julgamentos proferidos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisitório, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00227196720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR (GDATEM). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu, inicialmente, que a GDATA apresentaria natureza de vantagem pro labore faciendo, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não podendo ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-AgR 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).
2. A Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), houve por bem rever o posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que "mesmo em se tratando de pontuação pra período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos". Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma "gratificação geral em sua totalidade", perdendo a sua antiga natureza pro labore faciendo, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.
3. Deve-se atentar, ainda, que, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 301, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.355/06, em seu art. 124, parágrafo único, expressamente declarou que os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos da Tecnologia Militar não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, tendo em vista que, a partir de julho de 2006, passaram a ter direito à GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, instituída pela modificação promovida pelo art. 122 da MP 304/2006, que alterou a Lei 9.657/98.
4. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que a regra de transição prevista pelo §4º do art. 7º-A da Lei 9.657/98, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (75 pontos) superior à garantida aos inativos (75 X 30% = 22,5 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores inativos que já se encontravam aposentados, bem como para as pensões já instituídas quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
5. Finda a etapa de transição, ou seja, iniciado o pagamento da GDATEM aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho institucional e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 17-A da Lei 9.657/98, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo.
6. Agravo interno desprovido.

(TRF-2, APELREEX - 453298, Processo: 2007.51.01.029732-0, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Decisão: 30/11/2009, DJU: 08/12/2009 - pág. 35)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR (GDATEM) PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEIS N.ºS 10.404/2002 e 11.357/2006. EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DO STJ.**

- 1 - As vantagens pecuniárias derivadas do direito à percepção de gratificação consubstanciam-se em prestações de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ), agindo a prescrição paulatinamente, de modo a atingir as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da actio, não alcançando o fundo do direito (TRF- 2ª Reg., AC 200751110008198/RJ, DJU de 03/06/2008; TRF- 5ª Reg., AC 200582020001947/PB, DJ de 14/05/2008).
- 2 - O Supremo Tribunal Federal reconheceu que, com a edição da Medida Provisória nº 198, de 15/7/2004, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.971/2004, a GDATA foi transformada, em sua totalidade, numa gratificação de caráter geral, devendo ser estendida a todos os servidores inativos, a partir da edição da aludida Medida Provisória (RE nº 476.279-0/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/2007).
- 3 - O mesmo raciocínio feito pelo STF em relação à GDATA é aplicável à GDATEM, sendo certo que, enquanto não forem regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho, a GDATEM continuará sendo uma gratificação de caráter genérico, sem qualquer relação com a produtividade do servidor e, nestas condições, sua extensão aos inativos se impõe por forma das disposições da Constituição Federal.
- 4 - Com o advento do art. 20 da MP nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, aumentou-se para 80 pontos a

GDATEM devida aos servidores ativos até que venham a terminar as primeiras avaliações de desempenho, quando então a gratificação terá valor entre 30 e 100 pontos conforme a classe e padrão em que estiver posicionado o servidor.

5 - Cumpra estabelecer o pagamento da GDATEM no patamar de 80 pontos a partir de 1º/10/2008, uma vez que o deferimento no patamar de 75 pontos abarcou o período de 1º/2/2006 e 31/9/2008; resguardar a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar bis in idem; e observar, após 30 de junho de 2009, da regra da Lei 11960/09, quanto aos juros e correção monetária.

6 - Apelação e remessa necessária providas parcialmente.

(TRF-2, APELREEX - 455057, Processo: 2007.51.17.006031-0, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Decisão: 08/09/2009, DJU: 15/09/2009 - pág. 247/248)

Assim, relativamente à GDATA, não há como negar ao demandante o direito que é reivindicado nestes autos, considerando que é servidor aposentado e pensionista, com a prerrogativa de paridade de vencimentos com os servidores em atividade, sem distinção de percentual. Não deve, tampouco, ser acolhido o argumento de violação à súmula vinculante nº 37 - antiga Súmula 339/STF - já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. - Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento".

(AI 185106 AgR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 08/04/1997, DJ 15-08-1997 PP-37040 EMENT VOL-01878-03 PP-00601) (grifei)

Assim, é de rigor a reforma da r. sentença, devendo a verba reclamada ser paga aos substituídos nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, adoto o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso.

Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1205946/SP, DJE 02/02/2012.

Assim, as parcelas em atraso devem ser acrescidas de juros moratórios, incidentes desde a citação, e atualizadas monetariamente da seguinte forma:

- a) até a MP n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 1% ao mês;
- b) a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até a edição da Lei n. 11.960/2009 deve incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês;
- c) a partir de 01/07/2009, a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.

Ressalvo, entretanto, a compensação de eventuais pagamentos efetuados na via administrativa.

Em face da modificação parcial da sentença, de modo a acolher apenas uma parte das alegações constantes da inicial, fixo a sucumbência de forma recíproca, ficando cada parte incumbida de arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, §1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reformar, em parte, a sentença, e condenar a apelada a pagar às apelantes as diferenças remuneratórias pleiteadas, nos termos da fundamentação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-48.2012.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.001292-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT                         |
| ADVOGADO   | : | SP240591 FABIANA FAGUNDES ORTIS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00012924820124036121 1 Vr TAUBATE/SP                        |

DESPACHO

Considerando que a recorrente não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da

mencionada Lei Estadual, o seu diferimento para depois da satisfação da execução, situação que afasta a plausibilidade do direito alegado, intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento do valor referente às custas do preparo, bem como do valor referente ao porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-78.2013.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.005470-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                     |
| APELANTE   | : | NATHAN CONSOLI  |
| ADVOGADO   | : | MS013661 LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                         |
| No. ORIG.  | : | 00054707820134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS               |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por Nathan Consoli em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos subsídios que lhe foram sonegados no período de 01/06 a 01/10/2008.

Narra o autor que é funcionário público federal e que, em virtude da sua prisão preventiva, decretada nos autos nº 2008.60.03.000692-0, teve seus vencimentos suspensos por 122 dias, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa, havendo, assim, violação ao princípio da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal e que a referida suspensão, configurou-se como verdadeira antecipação punitiva.

A r. sentença de fls. 52/55 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Inconformado apelou a parte autor, repisando os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requerer a reforma da r. sentença (fls. 59/71).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Assim sendo, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Por essa razão, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos em face da prisão do servidor, por inexistir previsão legal para falta ou licença de comparecimento ao trabalho, decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão cautelar.

Este tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais a respeito do tema:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. "Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitado, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém*

com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 200200188516, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 19/12/2002 PG:00484 ..DTPB:.) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO EM UM TERÇO DE SEU SUBSÍDIO. ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso segundo a qual, em havendo a prisão preventiva de um servidor, sua remuneração deve ser reduzida em um terço, não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade. Com efeito, trata-se de redução temporária de vencimentos decorrente de sua ausência ao serviço e, em caso de absolvição, haverá o pagamento do um terço reduzido. 2. "Não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública." (REsp 413.398/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2002). 3. Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS 200600809196, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/11/2007 PG:00247 ..DTPB:.) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observo que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que, sendo os vencimentos do servidor remuneração pelos serviços por ele prestados, não há direito a percebê-los durante o período em que o servidor está submetido a prisão preventiva. 5. Com efeito, tem-se que o autor não prestou serviços à Administração durante o período de sua prisão pelo fato de ter sido determinada a soltura do autor em habeas corpus. O pagamento dos vencimentos relativos ao período em que esteve preso só poderá, então, ser feito, em caso de absolvição, conforme previsto pelo art. 229, §1º da Lei 8.112/90: "Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido." 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00114521520094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 13.03.05). 2. O art. 44, I, da Lei n. 8.112/90 dispõe que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado. Os arts. 97 e 102 da referida Lei, ao disporem sobre ausências e afastamentos justificados do servidor público, não preveem a hipótese de prisão cautelar. Assim, à míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração. 3. A afirmação do impetrante de violação a dispositivos legais e constitucionais não merece prosperar. Conforme ponderou o MM. Juízo a quo, a suspensão do pagamento independe de instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez que as faltas injustificadas (que não se confundem com inassiduidade habitual ou abandono de cargo) não constituem infração disciplinar. 4. Apelação do impetrante não provida. (AMS 00035727120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13. 1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 13.03.05). 2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitoso que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 08.02.12). 3. Pode-se inferir que o impetrante ficou preso de 09.09.04 a 13.09.05, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Federal. À míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração, justificando-se a suspensão do pagamento. Tampouco a família do servidor faz jus ao auxílio-reclusão, tendo em vista que a remuneração do servidor, em agosto de 2004, perfazia o montante de R\$ 6.497,27 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pela apelante. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido,

(AMS 00284979620044036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Impetrantes/ Recorrentes tiveram decretada a sua prisão preventiva, nos autos do Processo Criminal nº 2010.51.03.001069-2, sobrevindo ato administrativo suspendendo o pagamento de suas remunerações, por isso, buscam, através desse writ, a cassação de tal ato administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração do mandamus. 2. No serviço público, assim como nas demais relações empregatícias, a remuneração é a contraprestação pelo serviço prestado, não havendo a prestação, salvo nas hipóteses expressas na lei, a consequência é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente. Inteligência do art. 44 da Lei 8.112/90. 3. O posicionamento adotado nos Tribunais, embora a Lei 8.112/90 não seja expressa acerca do tema, é no sentido da legalidade da suspensão do pagamento de vencimentos em hipóteses de servidores que estejam presos preventivamente, uma vez que o servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo, o que não ocorre quando se encontra privado da sua liberdade, não havendo que se falar em violação dos Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência, da Isonomia e da Irredutibilidade de Vencimentos. 4. No que concerne ao argumento dos Recorrentes de que provavelmente suas famílias não farão jus ao auxílio-reclusão, posto que as suas rendas mensais são superiores àquela prevista como requisito de concessão (art. 13 da EC 20/98), não há análise a ser feita no presente writ, eis que se trata de inovação recursal e, ainda, porque a tutela perseguida nesta demanda não consiste na obtenção de auxílio-reclusão. 5. Apelação desprovida.

(AC 00185806020104025101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.)

E ainda, o fato de ter sido determinada a soltura do autor em *habeas corpus* não modifica tal conclusão, pois, ainda assim, tem-se que ele não prestou serviços à Administração durante o período de sua prisão. O pagamento dos vencimentos relativos ao período em que esteve preso só poderá, então, ser feito, em caso de absolvição, conforme previsto pelo art. 229, §1º da Lei 8.112/90:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

**I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;**

**II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.**

**§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.**

Destarte, estando a sentença de primeiro grau, em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010027-02.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.010027-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : OTACILIO JOSE DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)    |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : 00100270220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP       |

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no valor de 80 pontos a partir de 05/06/2008 até a data em que foram processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação, compensando-se eventuais valores já recebidos a esse título, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Em razões de Apelação a União Federal alega, que em conformidade com a Instrução Normativa AGU nº 4/2012, não recorrerá contra a condenação em pagar ao autor os valores da GDATEM no mesmo valor pago aos servidores em atividade, seu inconformismo reside somente no tocante à forma de correção monetária e juros (fls. 163/177).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, com relação à gdatem - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar, o C. STF e Tribunais Federais já se manifestaram acerca da possibilidade de sua extensão aos inativos, no mesmo percentual pago aos servidores ativos. Nesse sentido:

*EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - gdatem. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.02.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 855058, ROSA WEBER, STF.)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - gdatem. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI-AgR 811049, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. gdatem. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.*

1. A controvérsia foi apreciada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.
2. É entendimento firme desta Corte Superior que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas.
3. No caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que a gdatem está sendo paga a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais, reconhecendo, então, o caráter genérico da gratificação e a consequente extensão aos servidores inativos.
4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AGARESP 201301277556 - STJ - Primeira Turma - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 19/09/2013).

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AERONÁUTICA. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. gdatem. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE N.º 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".
2. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 09/03/2012, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 09/03/2007.
3. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
4. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
5. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
6. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na

forma do caput do art. 6.º da EC nº 41/03, c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

7. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

8. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

9. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

10. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

11. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

12. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

13. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à gdatem, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.

14. A gdatem - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - foi instituída pela MP nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357, de 19/10/2006, que alterou a Lei nº 9.657/98, à sua vez modificada pela Lei nº 11.907, de 03/02/2009 e introduziu à Lei nº 9.657/1998 os artigos 6ºA, 7ºA e 17º.

15. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos, infere-se que os diplomas legais que tratam da gdatem impuseram tratamento diverso aos aposentados e pensionistas visto que até 31 de dezembro de 2008, no mínimo, o pagamento da gdatem aos servidores em atividade foi realizado no valor correspondente a 80 pontos, independentemente de avaliação de desempenho (art. 7ºA, § 4º).

16. Por sua vez, o tratamento aos aposentados e pensionistas foi diverso, eis que para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, bem como quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão (art. 17A, I e II, "a").

17. Dessa forma, nos termos da fundamentação do item 3 acima, enquanto não regulamentados os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho e processado o primeiro ciclo de avaliação, a gdatem tem natureza genérica e, nessas condições, deve ser estendida aos inativos e pensionistas com direito constitucionalmente garantido à paridade com os servidores da ativa.

18. Entretanto, no âmbito da Aeronáutica, foi editada a Portaria nº 804/GC1, de 16/11/2010 (publicada em 18/11/2010), aprovando "os critérios e procedimentos específicos para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional de que trata o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar gdatem, instituída pela Lei nº 9.657, de 03 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais" (art. 1º).

19. Nos artigos 13 e 20 da referida Portaria estabeleceu-se que "o primeiro ciclo de avaliação corresponderá ao período compreendido entre o dia subsequente ao da publicação desta Portaria e o primeiro dia do mês subsequente aos 06 meses que se sucederem à referida publicação", e que "as avaliações de desempenho serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo", enquanto o art. 21 estipulou que o efeito financeiro da gdatem retroagiria ao início do primeiro período de avaliação "devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

20. Em resumo, pode-se afirmar que no âmbito da Aeronáutica, a gdatem foi regulamentada através da Portaria nº 804/GC1 - publicada em 18.11.2010 - que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos a serem observados para a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional para o pagamento da gratificação e determinou que os efeitos financeiros da gratificação retroagem ao início do primeiro período de avaliação (art. 21), efetivado no dia seguinte ao da publicação da Portaria regulamentadora (art. 13).

21. Assim, nos termos da Portaria citada e conforme vasto entendimento jurisprudencial, o pagamento da gdatem em paridade remuneratória com os servidores ativos teve seu termo final quando concluído o primeiro ciclo de avaliação em junho de 2011, com efeitos retroativos à publicação da Portaria nº 804/GC1, os inativos têm direito à paridade com os servidores ativos da Aeronáutica até 18/11/2010, a partir de então, a gratificação em comento seguirá a sistemática estabelecida no art. 17º da Lei nº 9.657/98, com a

redação dada pela Lei nº 11.907/2009. Precedentes.

22. Do compulsar dos autos, constata-se que o autor é servidor aposentado do Comando Militar da Aeronáutica, sendo sua aposentadoria concedida em 06/06/1990 (fls. 21), portanto deverá ser aplicada a paridade da gdatem até 18/11/2010, conforme os parâmetros acima delineados.

23. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827414 - 0004298-29.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF. EC N. 20/98). GDATA. SÚMULA VINCULANTE N. 20. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - gdatem . PROCEDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º; cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.03.99). A jurisprudência da Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

2. A controvérsia sobre o direito dos servidores inativos à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA restou superada pela Súmula Vinculante n. 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

3. O ônus de comprovar que o servidor aposentado não preenchia os requisitos do art. 6º da EC n. 41/03 (aposentadoria com proventos integrais, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição), cabe à apelante. De todo modo, registre-se que a Constituição da República não faz a discriminação indicada pela ré entre proventos de aposentado e a pensão por morte devida aos dependentes, a ensejar a conclusão que a paridade seria direito somente dos aposentados, não extensível aos dependentes, ao contrário, o art. 7º da EC n. 41/03 o prevê.

4. De todo modo, para além da questão do direito à paridade, a controvérsia acerca das gratificações de desempenho concerne a sua natureza: se vantagem de caráter geral ou individual. Nesse sentido, confira-se que a Gratificação de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - gdatem foi instituída pela Lei n. 9.657/98 e, posteriormente, alterada pelas Leis ns. 11.355/06 e 11.907/09, com pontuação diferenciada entre servidores ativos e inativos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu que à gdatem devem ser aplicados os mesmos fundamentos da GDATA, tendo em vista o caráter de generalidade da vantagem enquanto inexistir critério de avaliação de desempenho dos servidores em atividade (STF, AgR n. 855058, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.02.15; AI-AgR n. 811049, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.02.11).

5. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da União não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1883634 - 0016533-28.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. gdatem. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que qualquer vantagem com caráter genérico concedida aos servidores em atividade é extensiva aos inativos que tenham direito à paridade. 2. Tal entendimento foi expresso em uma série de julgados sobre diversas gratificações e, especificamente no que diz respeito à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi objeto de Súmula Vinculante nº 20. 3. O que o STF fez foi estender aos servidores inativos gratificação paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. Isso foi repetido em diversos julgados posteriores. Precedentes. 4. De forma coerente a esse entendimento, o STF entende que o termo final para a concessão da gratificação deve corresponder ao momento em que a gratificação deixar de ser paga a todos os servidores ativos indistintamente. Isto é, o momento em que a gratificação passar a ser atrelada a alguma forma de avaliação de desempenho para todos os servidores da ativa, deixando, assim, de ser gratificação genérica e passando a ser gratificação pro labore faciendo. Precedente. 5. Também de forma coerente com sua jurisprudência, o STF entende que esse termo final não pode ser fixado retroativamente. Afinal, apenas quando a gratificação deixar de ser paga a todos os ativos indistintamente ela perderá seu caráter genérico. Por isso, considera-se como "implementação dos critérios de avaliação de desempenho" o momento de homologação dos resultados das avaliações. Precedente. 6. Nos termos do art. 7º-A, §4º da Lei 9.657/1998, enquanto não forem realizadas as avaliações de desempenho individual e institucional, todos os servidores ativos, apenas pelo fato de ser servidor, receberá parcela correspondente a 80 pontos - antes da Lei 11.907, que modificou o §4º, o valor era de 75%. 7. Assim, está claro que, até antes dessa avaliação de desempenho, a gratificação terá, conforme a jurisprudência consolidada do STF referida acima, natureza genérica. Precedente. 8. Conforme consignado pela sentença recorrida, consta que o primeiro ciclo de avaliações terminou em 1º de junho de 2011. A partir daí, então, a gratificação passou a ter caráter genérica e o percentual em que é pago aos inativos pôde passar a observar o previsto na Lei 9657, correspondendo a 50%. 9. Quanto à correção monetária, observo que é verdade que os julgamentos proferidos nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, inclusive a questão de ordem que modulou os efeitos das decisões, abordaram, precipuamente, a forma de atualização do precatório conferida no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009. Não se pode ignorar, contudo, que os precedentes firmados também trouxeram efeitos em relação às condenações impostas

à Fazenda Pública, no tocante à atualização monetária até a expedição do requisitório, tendo em vista que, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual do 1º F da Lei nº 9.494/97, foi igualmente declarado inconstitucional. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00227196720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR (gdatem). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, firme no posicionamento de que somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos, entendeu, inicialmente, que a GDATA apresentaria natureza de vantagem pro labore faciendo, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não podendo ser extensiva aos aposentados e pensionistas (AI-Agr 551315/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 24.03.2006, p. 29).

2. A Suprema Corte, em recente julgado (RE 476.279-0/DF), houve por bem rever o posicionamento anterior, para reconhecer que a regra de transição prevista pelo art. 6º da Lei 10.404/2002 teria garantido aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (37,5 pontos) superior à garantida aos inativos (10 pontos), sendo que "mesmo em se tratando de pontuação pra período de transição, os servidores inativos também a ele fazem jus, uma vez que garantido a todos". Além disso, declarou que a GDATA, com a edição da MP 198/2004, posteriormente convertida na Lei 10.971/04, transformou-se em uma "gratificação geral em sua totalidade", perdendo a sua antiga natureza pro labore faciendo, razão pela qual cabível a sua extensão a todos os servidores inativos, a partir da data da edição da referida Medida Provisória, em atenção à regra de transição prevista na EC n.º 41/2003.

3. Deve-se atentar, ainda, que, com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 301, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei n.º 11.355/06, em seu art. 124, parágrafo único, expressamente declarou que os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos da Tecnologia Militar não têm direito ao GDATA, sendo tal entendimento ratificado pela Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, tendo em vista que, a partir de julho de 2006, passaram a ter direito à gdatem - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar, instituída pela modificação promovida pelo art. 122 da MP 304/2006, que alterou a Lei 9.657/98.

4. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - gdatem, variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que a regra de transição prevista pelo §4º do art. 7º-A da Lei 9.657/98, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho uma pontuação mínima (75 pontos) superior à garantida aos inativos (75 X 30% = 22,5 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores inativos que já se encontravam aposentados, bem como para as pensões já instituídas quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

5. Finda a etapa de transição, ou seja, iniciado o pagamento da gdatem aos servidores ativos de acordo com as avaliações de desempenho institucional e coletivo, a referida gratificação deverá ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 17-A da Lei 9.657/98, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF-2, APELREEX - 453298, Processo: 2007.51.01.029732-0, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Decisão: 30/11/2009, DJU: 08/12/2009 - pág. 35)

Assim, relativamente à GDATEM, não há como negar ao demandante o direito que é reivindicado nestes autos, considerando que é servidor aposentado e pensionista, com a prerrogativa de paridade de vencimentos com os servidores em atividade, sem distinção de percentual. Não deve, tampouco, ser acolhido o argumento de violação à súmula vinculante nº 37 - antiga Súmula 339/STF - já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. - Se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento".

(AI 185106 Agr, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 08/04/1997, DJ 15-08-1997 PP-37040 EMENT VOL-01878-03 PP-00601) (grifei)

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil/1973, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação, e nego seguimento ao recurso da União.**

Publique-se, intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013125-92.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.013125-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MARCOS BRASILINO DE CARVALHO                  |
| ADVOGADO   | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 00131259220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP        |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença, proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Federal de São Paulo, que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente por Marcos Brasilino de Carvalho a título de benefício previdenciário.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

DECIDO.

O objeto da vertente demanda envolve a declaração de inexigibilidade e restituição de valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;
- III - à matéria trabalhista de competência residual;
- IV - à propriedade industrial;
- V - aos registros públicos;
- VI - aos servidores civis e militares;
- VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...).

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial. Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte.

Anoto que a E. Terceira Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - CARÁTER ALIMENTAR.**

- Nos termos do art. 530, do CPC, cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, como no presente caso.

- A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte, quanto ao tema debatido não implica declarar a inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91, 273, § 2º, e 475-O do CPC.

- O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 16.09.2011.

- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido".

(EMBARGOS INFRINGENTES - Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO - Terceira Seção, v.u, j. 23/07/15 - Dje 05/08/15)"

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PAGOS EM DUPLICIDADE . DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. DESCONTO PELA**

**AUTARQUIA. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, é dever da Autarquia proceder à revisão de concessões e manutenções de benefícios, apurando irregularidades e falhas existentes, sendo este corolário legal do poder de autotutela da Administração Pública, que tem o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios. 2. Consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91, o inss tem o "poder-dever" de descontar dos benefícios os pagamentos realizados além do devido, desconto este que poderá ser feito em parcelas, obedecido, ainda, ao limite de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, §3º, Decreto nº 3.0048/99). 3. Agravo legal provido." (destaquei)**

(APELAÇÃO CIVEL 0013010-79.2006.4.03.6112/SP - Rel. Des. Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma - j. 26/08/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo inss da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo inss, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de desconto s.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do inss de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)

"PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO - ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 - DESCONTO - DEVOLUÇÃO PELO INSS DOS VALORES DESCONTADOS. - Procedido o desconto da importância paga em duplicidade diretamente no benefício mantido, nem se cogite da devolução pelo inss desses valores, na medida em que, sendo evidente a ilegalidade da acumulação dos benefícios, tais valores restituídos eram efetivamente devidos pelo segurado. - Agravo de instrumento provido." (destaquei)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Federal EVA REGINA - Sétima Turma - j. 29/03/2010 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2010 PÁGINA: 758)

"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do inss, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF." (destaquei)

(APELAÇÃO CÍVEL 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Federal MARISA SANTOS - Nona Turma - j. 15/06/2009 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825)

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018728-49.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.018728-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | WALTER ABIB ABUD                              |
| ADVOGADO   | : | SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00187284920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS diante da sentença de

fls. 85/90, que julgou procedente em parte o pedido do autor Walter Abib Abud, para estender a ele a **Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP**, nos moldes em que paga aos servidores ativos, até que venha a ser regulamentada e efetiva a forma de avaliação de desempenho individual.

Apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, para o fim de determinar o pagamento da GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos ou para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei 11.907/09, que determina o pagamento da GDAPMP em 80 (oitenta) pontos aos servidores ativos não avaliados, em razão do disposto na Súmula nº 10 do C. STF.

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para a configuração do instituto da litispendência, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, exige-se a chamada tripla identidade entre a ação que se cuida e a outra em curso, de acordo com o disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Em outras palavras, é necessário que sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

No entanto, a parte autora ingressara em 11/10/13 com o processo nº 001872-79.2013.403.6100 perante a 25ª Vara da Cível de São Paulo/SP, cujos autos a presente ação encontra-se apensada, que foi distribuída por dependência em 12/11/13 perante a mesma Vara, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil.

Configurada, pois, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, como restou decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PAGAMENTO DE VERBA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSORA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PELA UNIÃO. REQUERIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSAS IDÊNTICAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de petição apresentada pela União às fls. 547-553 para que seja reconhecida a litispendência com ação executiva proposta na 3ª Vara Federal de Recife/PE. A pretensão consiste no pagamento dos valores retroativos mencionados na Portaria 2.287/2003, que concedeu a anistia, o que coincidiria com o pedido deduzido no presente Mandado de Segurança. 2. Requerimento da União recebido como Embargos de Declaração. 3. No presente Mandado de Segurança o pedido é para que "seja concedida a segurança para determinar que a Autoridade Coatora cumpra, integralmente a Portaria nº 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 10.559/2002, para que a União pague dos valores retroativos reconhecidos, acrescido das correções e juros legais a partir do sexagésimo primeiro dia após a publicação da Portaria 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003" (fl. 15, grifei). 4. Já na mencionada ação executiva, a pretensão consiste na requisição do "pagamento do valor ora postulado, no importe de R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fazendo-se tal pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (CPC, art. 730, 1 e 11)" (fl. 561, grifei). 5. A causa de pedir da ação proposta na 3ª Vara Federal de Recife está assim expressa (fl. 557): "significa que a União, pelo Ministério da Justiça, reconheceu ao ora Exequente o direito ao recebimento de R\$ 203.134,39 (duzentos e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente, importa em R\$ 251.084,06 (duzentos e*

cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), consoante se infere dos termos da anexa memória de cálculo. Tal valor, embora reconhecido expressamente pelo Executado, não foi, até o momento, pago ao ora Exequente, somente lhe restando socorrer-se do Poder Judiciário para que possa efetivamente recebê-lo". 6. Evidenciado que as ações, embora em procedimentos diferentes, têm por escopo o mesmo pedido: pagar os valores retroativos fixados na portaria concessora da anistia. 7. Sendo a litispendência matéria de ordem pública, o presente processo deve, destarte, ser extinto sem resolução de mérito por força do art. 267, V, do CPC. 8. Petição (fls. 547-553) recebida como Embargos de Declaração, acolhidos para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). ..EMEN:(PMS 201303908167, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA . ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 3. Ante o reconhecimento de litispendência , extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC. 4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(ERESP 199800214020, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:.)

E desta E. Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA . OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desprovida a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Sobre o tema o legislador ordinário esclarece na Exposição de Motivos do Código de processo Civil: "(...) A litispendência distingue-se da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada perante outro juiz, embora de igual competência. Assim a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que na litispendência há um só juiz, e na prevenção, mais de um (...)" . 5. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. No entanto, a parte autora ingressara com outra ação (processo nº 2006.03.99.042929-5) perante a Comarca de Salto/SP, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 7. Observe-se que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, repetindo a pretensão anteriormente proposta. 8. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são os mesmos. 9. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00155983320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LITISPENDÊNCIA . PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM AÇÃO DIVERSA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando o reconhecimento de atividade rural, já requerida anteriormente em feito diverso. II. O pleito formulado no processo 0040079-55.2012.403.9999 (aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de atividade rural) englobaria o pedido formulado nos presentes autos (averbação da atividade rural). III. Ocorrência de litispendência . IV. Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC/1973 e atual 485, V, do CPC/2015. V. Apelação do autor improvida. (AC 00056173320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA . AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - A parte autora, após ter ingressado com ação pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, intentou nova ação com mesmo pedido, mesma causa de pedir e contra a mesma parte, de modo a se reconhecer a existência de litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 301 do CPC.- O objeto da ação anterior, apesar de mais amplo, também abrangeu a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Julgada a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário naquela ação, não se há que discutir novamente tal tema.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido" (AC 0005865-74.2011.4.03.6183 , UF: SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 );

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. - Agravo interposto contra decisão que, nos termos

do artigo 557 do Código de processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor apenas para isentá-lo da pena de litigância de má-fé, mantendo a sentença quanto à parte que reconheceu litispendência em relação à ação anteriormente ajuizada. - Insurgência do agravante quanto ao fato de a decisão agravada haver mantido a sentença na parte que reconheceu litispendência. - O fenômeno da litispendência, óbice à reprodução de ação anteriormente ajuizada, impõe a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do Código de processo Civil. - Tratando-se de matéria de ordem pública, o conhecimento de litispendência pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte. - Com razão o juízo a quo ao reconhecer, em demanda ajuizada em 02.12.2004 (processo 1405/2004), litispendência em relação ao processo nº 1453/2003, que ainda se encontrava em curso e no qual a segunda sentença, tendo em vista a anulação da primeira, somente foi proferida em 09.01.2006, configurando a hipótese do artigo 301, § 3º, do Código de processo Civil.- Agravo a que se nega provimento" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 119766, processo: 0021294-21.2007.4.03.9999, UF: SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **reconheço, de ofício, a litispendência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004352-43.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.004352-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA e filia(l)(is)         |
|            | : | SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA filial                 |
| ADVOGADO   | : | SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.  | : | 00043524320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face de decisão monocrática de fls.411/422, que acolheu a preliminar arguida pela CEF, **deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e do adicional de um terço de férias, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação e **negou seguimento** à apelação da impetrante.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 845/2654

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, no que tange à sua alegação.

Em relação à contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, ressalto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Assim, retifico o dispositivo de fl.422, sendo que, onde se lê:

"Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, acolho a preliminar arguida pela CEF, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e do adicional de um terço de férias, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação e nego seguimento à apelação da impetrante."

leia-se :

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, acolho a preliminar arguida pela CEF, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e do adicional de um terço de férias, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para sanar a omissão apontada e corrigir o erro material existente.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013808-17.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.013808-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | CONFECOES CELIAN LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00138081720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que deu parcial provimento para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte pagos em pecúnia. Denegou a segurança em relação à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a parte autora. Requer a reforma parcial da sentença para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário, horas extras, vale-alimentação em pecúnia, descanso semanal

remunerado sobre horas extras, décimo terceiro, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Apela, também, a Caixa Econômica Federal, requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De início, observo que cabe ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários.

No tocante às tarefas de fiscalização, apuração e cobrança das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.*

Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. caixa economica federal - cef. ilegitimidade passiva .**

*1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.*

*2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)*

Assim, não merece acolhida a alegação de legitimidade passiva arguida.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** *1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.*

..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso)  
**"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.**

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraidos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Mello, DJ 16/04/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

**"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)**

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

**"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."**

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras e adicionais eventuais**, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, terço de férias, aviso-prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE

DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.**

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

Cumpra realçar, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **férias indenizadas** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição:

"(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)"(grifo nosso)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o **aviso prévio**, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

*"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).*

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"*.

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.**

*"O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista*

*(remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).*

**2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que**

**apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp**

**1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).**

**3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que**

**exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base**

**de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios**

**não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do**

**trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso**

**concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já**

**mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel.**

**MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)**

**"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A remuneração das férias compreende o**

**acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da**

**República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90."**

**(TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).**

*"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente*

*excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional*

*de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses*

*legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que*

*"tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR-*

*81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mamus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação:*

*DEJT 09/11/2012).* - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das

*contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).*

*"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o*

*pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter*

*social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas*

*férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região,*

*Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).*

O Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente** que:

*"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista*

*em lei, tais como:*

*(...)*

***II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;"** (grifo nosso)*

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo

incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO**

**FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM**

**PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-**

**DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS.**

**COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.**

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."
2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)
3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.
4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.
5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).
6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.
7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:
8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.
9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."
10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.
11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.
12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/ justificadas do conceito de salário de contribuição.
13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.
14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.
15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.
16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.
17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.
18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.
19. a 20 (...).
21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até

15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91, *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação** e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o **reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares** e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro, abono pecuniário, vale- transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição.

Verifica-se que há incidência sobre a **gratificação natalina**.

**TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE.** Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.

- **NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS.** A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.

- **Recurso desprovido.**

(REsp 389.979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)

Possui caráter indenizatório o pagamento das **férias em dobro**, nos termos do art. 137 da CLT c.c. o art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EMDOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.**

1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de 'retribuir o trabalho' efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268)"

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.**

1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF.

2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.

3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91.

4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida!

(REO 200751010054125, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 29/04/2009 - Página:134.)"

O **Descanso Semanal Remunerado** compõe o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial, nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é límpida a desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN),.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA COMO EXAME DO MÉRITO. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE.**

(...)

2. Configura infração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento, além do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da parcela salarial relativa ao descanso semanal remunerado, sem o cômputo do valor médio das horas extras, garantia que foi prevista, não apenas na lei, como em acordo coletivo da categoria.

(...)"

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 188113 - : 1999.03.99.006987-9, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 29/09/2004).

Por derradeiro, os valores pagos a título de **abono pecuniário de férias**, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os mesmos não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou

a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO**

**LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).*

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).*

*Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.*

*Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.*

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

*Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:*

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre*

o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.**

**543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1ª do CPC/73, **rejeito a preliminar** arguida pela Caixa Econômica Federal, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de vale-alimentação pago em pecúnia e **dou parcial provimento à apelação da União**, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre o adicional de um terço de férias e do aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-61.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.001149-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO       |
| APELANTE   | : ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN           |
| ADVOGADO   | : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal                             |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.  | : 00011496120134036109 3 Vr PIRACICABA/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por Elizabete Suzana Pereira Furlan em face da União, objetivando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 26,05 %, referente à URP de fevereiro /89.

A r. sentença de fls. 288/290 julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Inconformado apelou a parte autor, repisando os mesmos argumentos deduzidos na peça inicial, requerer a reforma da r. sentença (fls. 306/308).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão em tela diz respeito ao direito de servidores celetistas ao recebimento da vantagem URP (26,05%), garantida por sentença trabalhista transitada em julgado, mesmo após a mudança do regime jurídico dos requerentes para o estatutário.

Como se sabe, cessa os efeitos de coisa julgada que potencialmente se projeta para tempo futuro indeterminado sempre que houver mudança na situação jurídica que serviu de parâmetro para a decisão, especialmente a legislação de referência.

Nos termos da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, a partir da transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário, não mais prevalece a sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos daquela decisão têm por limite temporal a Lei 8.112/1990:

*AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os*

*efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 330835/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ de 11.02.2005, p. 09)*

Não há ofensa à coisa julgada, porquanto resguardados os efeitos da reclamação durante o período laborado pelos servidores sob a égide da CLT.

E ainda, o C. STF, sob regime de repercussão geral, em caso no qual se discutia exatamente a alegação de incorporação definitiva do percentual de 26,05% referente à URP, já afirmou que o ato judicial que reconhece o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório tem sua eficácia limitada à superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596663, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. 24/09/2014, DJE 26/11/2014).*

No mesmo sentido, seguem outras decisões do STF e STJ, as quais reconhecem a possibilidade de supressão do percentual referente à URP:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05% INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. O procedimento administrativo complexo de verificação das condições de validade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não se sujeita à regra prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Precedentes. 2. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal assentada em casos análogos, a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional. 3. No caso, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito ao pagamento da parcela relativa à Unidade de Referência e Padrão - URP (26,05%) nos vencimentos de servidor, sobreveio, além da aposentadoria, substancial alteração no estado de direito, consistente na edição de leis que reajustaram vencimentos em patamar suficiente para a absorção desse índice. Por força dessa superveniente mudança do quadro fático e normativo que dera suporte à condenação, deixou de subsistir a eficácia da sentença condenatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 26323 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 01/09/2015, DJE 14/09/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE GLOSA DA PARCELA ATINENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989, OBJETO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL TRANSITADO EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. 1. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". 2. No caso, sem deixar de observar o trânsito em julgado de decisão judicial concessiva da parcela atinente ao percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 1989), o Tribunal de Contas da União apontou a necessidade de a autoridade administrativa sob sua fiscalização observar os limites da eficácia do mencionado provimento jurisdicional, considerada a natureza jurídica continuativa do vínculo havido com a impetrante, bem como a superveniência de legislação reestruturadora da remuneração da carreira respectiva (Medidas Provisórias nºs 1.971/2000 e 2.093/2000, além da Lei nº 10.910/2004). Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 26299 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, j. 18/08/2015, DJE 01/09/2015).*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TCU. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VANTAGEM RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL ABSORÇÃO. 1. O Pleno da Corte, em repercussão geral, decidiu que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (RE 596.663, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki). 2. Vantagem reconhecida judicialmente que foi parcialmente absorvida por reestruturação e reajustes concedidos posteriormente à categoria. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 33308 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 19/05/2015, DJE 02/06/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR.*

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA.** 1. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 28/2009, autoriza o Relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: MS 25561, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.11.2014; MS 27296, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 18.6.2014; e MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.6.2014. 3. Ao julgamento do RE 596.663, esta Suprema Corte decidiu o tema nº 494 da Repercussão Geral, assentando a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou a servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". 4. Na espécie, o TCU registrou que a parcela atinente à URP de fevereiro/1989, objeto de decisão judicial transitada em julgado, foi ulteriormente absorvida por reestruturações remuneratórias ocorridas na carreira dos inativos e instituidores de pensão. 5. Balizada na compreensão de que não há direito adquirido a regime jurídico, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, reafirmada ao julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do RE 563.965, reputa revestida de legitimidade constitucional a alteração na estrutura dos vencimentos de servidores públicos, desde que com eficácia ex nunc e sem redução nominal de estímulos. Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 27628 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, j. 20/10/2015, DJE 06/11/2015).

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada "URP FEV/89 - 26,05%", decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos art. 41, § 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que "Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1284292/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014).

Destarte, estando a sentença de primeiro grau, em consonância com o acima exposto, nenhum reparo merece a mesma.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001827-52.2013.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.17.001827-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| APELADO(A) | : | WILSON MARANHO (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP128887 ADRIANNE SILVA MARANHO e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00018275220134036117 1 Vr JAU/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para condená-la a pagar ao autor a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de até 80 (oitenta) pontos de seu valor máximo, nos termos da art. 5º-B, §11, da Lei nº 11.355/2006, no período de 02/09/2008 até a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliações.

Em suas razões de apelação, a União sustenta a impossibilidade de manutenção da paridade entre servidores inativos e da ativa, após a regulamentação das avaliações institucionais, sendo necessária limitação da condenação a 22.11.2010, correspondente à data de publicação da Portaria que normatizou a avaliação para efeito de pagamento da gratificação em comento, ante sua individualização ou, subsidiariamente, a adoção da data da efetiva conclusão material do ciclo avaliativo, em 30/06/2011.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte Federal.

### É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Cinge-se a demanda quanto ao pagamento da Gratificação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST aos servidores inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade.

Nesse passo, observo que a Gratificação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, nos seguintes termos:

*Lei 11.784/2008:*

*Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.*

*§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.*

*§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:*

*I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*

*II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

*§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.*

*§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.*

*§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.*

*§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*

*I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:*

*a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e*

*II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:*

*a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do*

*inciso I deste parágrafo; e*

*b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.*

Da leitura dos dispositivos legais observa-se que aos servidores da ativa foi assegurado o direito ao recebimento das gratificações calculadas com base em 80 (oitenta) pontos até que fossem fixados os critérios de avaliação de desempenho, não sendo assegurado igual direito aos inativos.

Desse modo, a previsão de pagamento da gratificação aos servidores em atividade à proporção de 80 pontos, mesmo sem que estes sejam submetidos à avaliação de desempenho, evidencia que, até o advento do processo de avaliação, a verba possui caráter geral e, não se tratando de uma gratificação *pro labore faciendo*, deve ser concedida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 476.279-0, que cuidou da GDATA, distinguiu as gratificações concedidas aos servidores em duas naturezas: gratificações de caráter geral, percebida indistintamente por todos os servidores em razão do cargo, e as de natureza *pro labore faciendo*, atreladas ao desempenho dos servidores, avaliados individualmente. A importância dessa distinção reside no fato de que as primeiras, em razão do caráter universal que possuem, são extensíveis aos servidores inativos. As segundas, por outro lado, são percebidas somente pelos servidores em atividade, já que estão relacionadas a critérios de desempenho.

Confira-se a ementa:

*EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)*

Acerca do assunto, extraio excerto do voto proferido no RE 476-279/DF, do i. Ministro Sepúlveda Pertence, que frisou:

"(...).

*Sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não tem garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade.*

"(...)."

No caso específico da GDPST, posicionou-se o STF da seguinte forma:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDPGPE) AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA E QUE NÃO OFENDE O ART. 37, XV, DA CF/88. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão da GDPST, enquanto esta for dotada de caráter genérico. Tal entendimento se aplica à GDPGPE. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (RE-AgR 1001309, ROBERTO BARROSO, STF.)*

*GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS. A GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.*

*(ARE 700895 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, DJe 02.09.2015)*

*RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.*

*(RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 )*

Assim, a atribuição de 80 pontos aos servidores em atividade, enquanto não "*efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional*", acabou por conceder a todos os servidores ativos, independentemente de qualquer mérito individual, a mesma pontuação, afastando a natureza especial da vantagem.

Somente a partir da regulamentação dos critérios e dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST pode ser feita a distinção entre os servidores ativos e inativos.

A propósito, o Plenário do STF, no julgamento do RE 662.406 firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que "*o termo inicial do*

pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações".

Confira-se:

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)*

No mesmo sentido reafirmou seu entendimento no tocante à GDPST, como segue:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 751633 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2016 PUBLIC 09-03-2016)*

Destarte, consoante o acima exposto, a GDPST deve ser paga, observando-se o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, ou seja, os inativos devem recebê-la no percentual de 80% (oitenta por cento), a partir de 01/3/2008, ou da data da aposentadoria de cada um, se posterior, não só até a regulamentação formal dos critérios de avaliação individual de desempenho, por meio da edição do Decreto nº 7.133/2010, mas até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, após o primeiro ciclo de avaliações, em 30/06/2011, momento no qual a gratificação em epígrafe perdeu seu caráter genérico.

Nesse sentido, julgados dessa Corte:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. 2- **O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30/6/2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.***

*Precedentes. 3- Honorários advocatícios a cargo da parte ré, fixados moderadamente em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (TRF3 - APELREEX 00210386220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016.)*

*JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDOR INATIVO COMPARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, §3º, do CPC. - **Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho" a ser realizado com os servidores da ativa.** - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF3 - APELREEX 00074414720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015);*

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST - EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS - TERMO FINAL*

*1. O termo final do pagamento paritário deve corresponder ao momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.*

*2. Esse momento corresponde à data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. Precedentes do STF.*

*3. **O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30.06.2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011.***

*4. Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 0005469-21.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Turma, julgado em 30.06.2015, e-DJF3 Judicial 1:24.07.2015)

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.** 1. O STF tem entendimento firmado de que até que seja realizado ciclo de avaliação, a gratificação tem caráter genérico e, assim, deve ser estendida aos inativos que tenham direito à paridade. (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014.) 2. Há, inclusive, jurisprudência nesse sentido especificamente em relação à GDPST. (AI 805342, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-152 DIVULG 17/08/2010 PUBLIC 18/08/2010) Essa orientação também tem sido observada neste tribunal. (AC 00112994520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013) 3. Quanto à possibilidade de o Judiciário estender a gratificação, não pode ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição. Precedente do STJ. 4. **Quanto ao termo final do pagamento paritário, ele deve ser o momento em que a gratificação perde seu caráter genérico e passa a ter caráter propter laborem. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDPST passam a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho.** 5. Ainda que tenha a realização do ciclo de avaliação tenha efeitos financeiros retroativos, isso não faz com que a própria gratificação passe a ter caráter genérico retroativamente. **O que vale como implementação dos critérios de avaliação de desempenho é o encerramento do ciclo de avaliação, o que, no caso, ocorreu em 30 de junho de 2011.** Precedente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00028459620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015).

Destarte, o primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30.06.2011 (art. 45 da Portaria MTE nº 197, de 03/02/2011), sendo esse, portanto, o termo final da paridade.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da**

**União Federal**, para limitar a aplicação da paridade, no pagamento da GDPST ao autor, até o encerramento do ciclo de avaliação de desempenho, em 30 de junho de 2011, e para alterar os critérios de correção monetária e de juros de mora, nas formas acima estabelecidas. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003175-78.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.003175-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FLORIVALDO AZEVEDO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP248347 RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00031757820134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP              |

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ajuizada em 27/06/2013 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Florivaldo Azevedo, com pedido de decretação da indisponibilidade de bens suficientes para assegurar a reparação de danos e ainda, a sua condenação ao ressarcimento da quantia por ele desviada acrescida dos consectários legais, ao pagamento de multa civil equivalente ao triplo deste montante e que ele seja proibido de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos.

Sobreveio a r. sentença de fls. 911/919, pela qual o juiz de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu pelo prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 9º, XI, e 11, I, todos da Lei 8.429/92. Diante da sucumbência recíproca das partes, não houve condenação em honorários advocatícios, eis que se compensam, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A parte ré interpôs apelação às fls. 994/104 aduzindo cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial e ainda, alega a impossibilidade de assumir as pendências contábeis e a inexistência de ato de improbidade administrativa.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se se há ou não responsabilidade do réu por improbidade administrativa, prevista nos artigos 9º, inciso XI; 10, incisos I e VI e 11, *caput* e inciso I da Lei nº 8.429/92, em razão de operações de créditos para locupletamento ilícito, o que gerou prejuízo à CEF, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da*

Nesse sentido:

*APELAÇÃO DA DEFESA PARA SURTIR EFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (CALCADA NA LEI Nº 8.492/92 - IMPROBIDADE) E EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANO SOFRIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, QUE FORAM REUNIDAS NO MESMO JUÍZO PARA TRÂMITE CONJUNTO POR FORÇA DA CONTINÊNCIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, INCONSTITUCIONALIDADE, PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO RÉU ENQUANTO GERENTE GERAL DE AGÊNCIA DA CEF, QUE RESTARAM AMPLAMENTE COMPROVADOS DOCUMENTALMENTE E POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. PENALIZAÇÃO ADEQUADAMENTE DOSADA. BIS IN IDEM INDENIZATÓRIO AFASTADO JÁ NA SENTENÇA, EM FAVOR DO APELADO. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA E IRRECORRIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.*

- 1. Apelação da defesa interposta contra a sentença de parcial procedência da ação civil pública e da ação ordinária de ressarcimento, ajuizadas em desfavor de FLÁVIO ROMEU PICININI - respectivamente - pelo Ministério Público Federal e pela Caixa Econômica Federal (CEF), que foram reunidas para trâmite conjunto por relação de continência entre os pedidos. Remessa oficial dada como interposta.*
- 2. Narra a inicial da ação de improbidade administrativa, em apertada síntese, que FLÁVIO ROMEU PICININI infringiu os artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 por ter se valido do cargo de gerente geral da CEF em Lucélia/SP para realizar uma série de operações bancárias absolutamente irregulares, causando prejuízo à instituição financeira no montante de R\$ 529.457,40 - atualizado até 31/5/2010. Em decorrência, requereu-se a condenação do réu nos termos do artigo 12, I, II e III, da LIA e ao ressarcimento do dano. Deu-se à causa o valor de R\$ 529.457,40 (fls. 2/72); já a ação ordinária de ressarcimento interposta pela CEF objetivava, pelos mesmos fatos, o ressarcimento do prejuízo causado à instituição.*
- 3. Matéria preliminar integralmente afastada.*
- 4. A inicial comporta os requisitos do artigo 282 do CPC/1973 e por isso não é inepta. Traz a descrição dos fatos tidos por ímprobos, devidamente relacionados às sanções legais, além de estar instruída com vasta documentação indiciária, como manda o artigo 17, §6º, da Lei nº 8.429/92. É o que basta para delimitar a ação de improbidade administrativa e propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da jurisprudência firmada pelo STJ (AgInt no AREsp 781.076/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 660.396/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp 1071521/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014).*
- 5. A suposta inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 há muito foi refutada pelo STF no julgamento da ADI 2182 (Relator Min. Marco Aurélio, Relatora p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 10/09/2010).*
- 6. A ação civil pública por atos de improbidade administrativa não se encontra prescrita. Os atos ímprobos imputados ao réu foram cometidos no exercício de emprego público e em cargo de confiança, na CEF. Embora a relação funcional nesse caso não seja estatutária, mas trabalhista (regida pela CLT), a CEF possui natureza jurídica de empresa pública federal, cabendo a aplicação analógica da Lei nº 8.119/90 e, portanto, do artigo 23, II, LIA, visto que os mesmos fatos ensejaram a propositura da ação penal nº 2005.61.12.009616-9, onde o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. Nesse sentido: STJ - AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014.*
- 7. A ação ordinária ajuizada pela CEF objetivando o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu não se encontra prescrita, por força do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal (STJ - AgInt no AREsp 530.518/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017; REsp 1314597/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 09/11/2016).*
- 8. Inexiste litispendência entre a ação civil pública calcada na LIA, que reúne no polo ativo o Ministério Público Federal e a CEF, e a ação ordinária de ressarcimento, proposta apenas pela CEF, mas sim relação de continência, uma vez que o pedido da primeira demanda é mais amplo e abarca o requerido na segunda (STJ - EDcl no REsp 1394617/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014; AgRg no AREsp 301.377/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013; AgRg no REsp 1197833/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).*
- 9. No mérito, é verificado que a sentença está em absoluta consonância com a vasta documentação colacionada nos 15 volumes anexos que compõem o inquérito civil instaurado pela Procuradoria da República, em Tupã/SP, contendo a íntegra dos processos administrativos (três) abertos pela CEF para apuração da responsabilidade funcional do réu quando atuou na condição de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal/CEF de Lucélia/SP, no período de 1/6/2003 a 28/2/2005.*
- 10. Após extensa investigação a CEF concluiu que o réu ignorou as instruções normativas para dolosamente cometer uma série de irregularidades, destacando-se a transferência de numerário entre contas de diversas titularidades e a concessão de financiamentos e empréstimos por meio de operações simuladas, documentos ideologicamente falsos e utilização de senhas de outros funcionários, causando prejuízo à instituição de R\$ 529.457,40, atualizados até 31/5/2010. Em decorrência o réu foi demitido por justa causa, por desobediência ao regulamento pessoal da CEF, especificamente por descumprir leis, normas e atos da administração; improbidade; incontinência de conduta ou mau procedimento; crime praticado no exercício ou em decorrência do cargo ou função; escriturar voluntariamente com inexactidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente.*
- 11. A instrução das demandas reunidas contou com o depoimento pessoal do réu (que em nada serviu para deslustrar os termos das imputações contra ele assacadas), a oitiva de testemunhas (que comprovou cabalmente as "acusações" formuladas contra o*

requerido) e a juntada de documentos.

12. FLÁVIO ROMEU PICININI incidiu no artigo 9º da Lei nº 8.492/92 porque se valeu de seu cargo na CEF para dolosamente realizar operações financeiras irregulares, ligadas principalmente aos contratos de crédito imobiliário, objetivando o fomento financeiro da atividade que desenvolvia paralelamente ao trabalho no banco, de construção de imóveis para comercialização; incidiu no artigo 10 da Lei nº 8.492/92 porque o esquema fraudulento que dolosamente engendrou na agência da CEF em Lucélia/SP lesionou os cofres da empresa pública federal; e incidiu no artigo 11 da Lei nº 8.492/92 porque assim agindo desrespeitou os princípios da administração pública de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade; é de rigor a manutenção da condenação nos exatos termos em que lavrada na r. sentença.

13. As penas aplicadas com fulcro no artigo 12 da LIA, são pertinentes às circunstâncias em que foram praticados os atos ímprobos, observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e estão devidamente fundamentadas, não merecendo qualquer reparo.

14. Ademais, a fim de evitar bis in idem em desfavor do apelante a sentença teve o cuidado de determinar que a indenização paga pelo réu seja destinada à CEF, autora da ação ordinária de ressarcimento reunida à ação civil pública por relação de continência.

15. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 para cada autor, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. No ponto, há certo erro, pois em ação civil pública, de regra, não há condenação em verba honorária (AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016), de modo que se justificaria a imposição de sucumbência apenas em favor da Caixa Econômica Federal-CEF por conta da ação indenizatória. Sucede que a defesa do réu não apelou desse ponto, de modo que essa condenação resta intangível.

16. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1984045 - 0001878-53.2010.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS E ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO DO DOLO. COMPROVAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO IMPROVIDO.

1. O artigo 142, inciso I da Lei nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar prescreve em cinco anos para as infrações puníveis com demissão. Contudo, em se tratando de infrações disciplinares, a lei determina a aplicação dos prazos prescricionais previsto na lei penal, sendo que esta prevê o prazo prescricional de 16 anos, a teor do artigo 109 do Código Penal.

2. Os fatos ocorreram entre novembro de 2009 e janeiro de 2010 e a ação civil pública foi proposta em 05.09.2011. Logo, não há que se falar em prescrição para apuração de irregularidades. Afastadas as preliminares de prescrição e inadequação da via eleita.

3. Consta dos autos que o réu utilizou-se de documentos falsos para abertura de seis contas correntes em nome de terceiro, sendo que em três delas houve apropriação de valores, no montante de R\$ 78.676,17.

4. Com a regular instrução processual é possível concluir pela configuração de dolo na conduta do agente, enquanto elemento subjetivo apto a caracterizar o ato ímprobo, na medida em que agiu o réu premeditadamente para induzir colegas a realizar tarefas, assinar documentos e abrir contas objetivando executar operações de créditos para locupletamento ilícito, o que gerou prejuízo à CEF.

5. Por fim, inviável a alegação de nulidade no inquérito civil, já que "a falta de defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição", a teor da Súmula Vinculante nº 5. Complementarmente, "o exercício da ampla defesa e do contraditório em Processo Administrativo Disciplinar prescinde da presença de advogado." (AI 473883 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 27.4.2010, DJe de 21.5.2010).

6. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1916780 - 0005476-41.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.**

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001689-46.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.001689-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE | : | DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA                 |
| ADVOGADO | : | SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00016894620134036130 2 Vr OSASCO/SP                         |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante, para afastar, também, a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e salário maternidade/paternidade.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) "EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.*

*I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.*

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrição - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)*

*III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia*

do Tempo de Serviço - FGTS contraidos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração. O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o **férias gozadas, terço de férias, salário maternidade, licença paternidade, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de indole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de

incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.**

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, em todos os casos, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) férias gozadas, (iii) terço constitucional de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) salário-maternidade, (vi) **licença paternidade** e (vii) faltas abonadas/justificadas, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia.

5. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

6. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014.

7. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho" (artigo 28), inclusive a "licença para tratamento de saúde de até quinze dias" (inciso II) e a "licença por acidente de trabalho" (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014.

8. De acordo com a orientação das Egrégias Cortes Superiores, possuem natureza remuneratória os pagamentos a título (i) de férias gozadas (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014) e (ii) de salário-maternidade e licença-paternidade (REsp repetitivo nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária, entendimento que se aplica também à contribuição ao FGTS, cuja base de cálculo é mais ampla.

9. Nos termos do art. 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria" (alínea "f"). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).

10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tais pagamentos.

11. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.

12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350579 - 0004529-41.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 )

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **férias indenizadas** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição:

"(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)". (grifo nosso)

No que se refere, à verba paga a título faltas justificadas/ abonadas a mesma deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

As **faltas abonadas/justificadas** estão previstas em diversos dispositivos legais, dos quais destaco especialmente o artigo 473, da CLT *in verbis*:

"Art. 473 - O empregado **poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário**: (redação dada pelo Decreto-lei nº 229/67)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229/67)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (incluído pelo Decreto-lei nº 757/69)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (inciso incluído pela Lei nº 9.471/97)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (inciso incluído pela Lei nº 9.853/99)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro." (incluído pela Lei nº 11.304/2006)"

O "caput" do artigo 473 da CLT, não deixa dúvida de que os valores pagos pelo empregador ao empregado nas hipóteses de faltas abonadas/justificadas possuem natureza salarial ao frisar que o empregado pode deixar de comparecer às suas atividades sem prejuízo do salário, ou seja, apesar de o empregado encontrar-se desobrigado a prestar os respectivos serviços, recebe remuneração. Pode-se concluir,

portanto, que os valores pagos a título de **faltas abonadas/justificadas** possuem natureza remuneratória.

A jurisprudência do C. TST compactua do mesmo entendimento quanto à natureza remuneratória de tais verbas, conforme Precedente Normativo 96 daquela Corte:

*"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas." (Ex-PN nº 155)*

Em relação ao FGTS, o Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que *"o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho"* (artigo 28).

Nesse sentido, ainda, confira-se o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.**

(...)

*Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. - 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. - 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social."*

*(TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014)"*

Destarte, considerando que os valores pagos pelo empregador aos empregados durante as faltas justificadas possui natureza remuneratória, sobre eles deve incidir a contribuição ao FGTS.

Ainda, no que tange ao **auxílio- transporte pago em pecúnia**, dispõe o artigo 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, aplicável às contribuições ao FGTS, que não integra o salário-de-contribuição **"a parcela recebida a título de vale- transporte, na forma da legislação própria"** (alínea "f").

Ocorre que o auxílio- transporte, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas.

Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE- TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.**

*O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale- transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

*2- Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

*3- Embargos de divergência providos.*

*(EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)*

Assim, também, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Superior de Trabalho:

**EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.**

*O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.*

**EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.**

*O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.*

**EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO- INCIDÊNCIA SOBRE VALE- TRANSPORTE INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA.**

*O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale- transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes.*

*Embargos não conhecidos."*

*(E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).*

Assim, concluo que o **auxílio- transporte em pecúnia** não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere

*extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.*

*IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).*

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

***DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.***

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).*

***PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.***

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra*

prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

## **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma,

julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às

demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, acolho a preliminar arguida pela CEF, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e do adicional de um terço de férias, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003584-33.2013.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.33.003584-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE   | : | SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP260160 JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00035843320134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Sheila Cristina da Silva Coelho** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pertinente a imóvel residencial, objeto de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188 /2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (um mil reais), sendo que dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento dos valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. , nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, o par foi instituído pela Lei nº 10.188 /2001, com a finalidade de atender à necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo-lhe aplicável, no que couber, a legislação referente ao arrendamento mercantil. Durante o prazo do contrato de arrendamento residencial, o arrendatário adquire a posse direta do imóvel mediante o pagamento da taxa de arrendamento e de cotas condominiais. Tais encargos são devidos até o término do contrato, findo o qual, há a opção de compra do bem.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei n. 10.188 /01, com Sheila Cristina da Silva Coelho. A cláusula terceira do contrato prevê que o imóvel deverá ser utilizado exclusivamente pelo arrendatário (fl. 14) e a cláusula décima nona dispõe sobre a rescisão do contrato, entre outras hipóteses, no caso de "destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares" (fl. 18).

Também, a art. 9º do referido diploma legal autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse, pelo arrendador, caso configurado o esbulho. Na hipótese dos autos, não se trata de inadimplemento das parcelas do arrendamento, porquanto inexistente contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a Sra. Rute de Agiani conforme demonstrado nos autos. De fato, o bem objeto da ação é de propriedade da CEF, na qualidade de agente gestora do PAR, e foi ocupado irregularmente de forma sucessiva por pessoa distinta (fls. 57/59), sem o aval da instituição financeira.

E ainda, como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

*Conforme os documentos de fls. 13/23 de fato atestam ter havido a celebração de contrato de arrendamento entre as partes. No entanto, o contrato de fls. 57/59 comprova que a autora dispôs do imóvel em 01/04/2009 a terceiro de nome RUTE AGIANI, pelo valor de trezentos e cinquenta reais mensais, fato que, inclusive, foi ocultado na petição inicial. A Declaração de fl. 56, prestada pela Administradora do Condomínio, afirma que em janeiro de 2012 o imóvel NÃO estava ocupado pela autora, mas sim pela senhora Rute, enquanto o comprovante de endereço de fls. 60/64 em nome desta confirma tal fato. O processo de n. 0003584-33.2013.403.6133, promovido pela CEF em face da ocupante do mesmo imóvel e em trâmite perante este Juízo também possui farta documentação que atesta a cessão do imóvel arrendado a terceiro, como o relatório de vistoria de fls. 31/33, realizado pela Caixa em outubro de 2012, o qual constatou a presença de Rute Agiani e outras três pessoas no local. O contrato firmado entre as partes estabelece claramente as hipóteses de rescisão automática, fl. 18, verbis: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares". No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do ajuste pela transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato por parte da autora, uso inadequado do bem arrendado e destinação dada ao bem que não fosse a moradia da autora e de familiares, retirando a posse direta que essa exercia sobre o bem e qualquer direito a alegar esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Diante disso, não prospera o pedido de reintegração de posse, até mesmo porque, como já dito, a Caixa Econômica Federal é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide. Finalmente, inexistindo sequer ato a ensejar dano à autora, pois uma vez descumprido o contrato a ré possuía direito a tomar a posse do imóvel, não há falar-se em danos morais a serem indenizados.*

(...)"

Assim, a ocupação irregular do imóvel por terceiro alheio ao contrato de arrendamento viola as regras previstas na Lei 10.188 /01, bem como, configura hipótese de rescisão do contrato (vide cláusulas 18ª e 19ª), visto que eventual permissividade ou tolerância com tal conduta pode resultar na inviabilidade do referido programa de arrendamento residencial. A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE**

**IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA- CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA.** I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade par a propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - par , causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021861520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO S. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que foi o apelante que firmou em 2.2.2012 o contrato de arrendamento residencial 171000312603 com a Caixa Econômica Federal e que, por descumprimento de cláusula contratual, ensejou a sua rescisão. 2. A Lei 10.188 , de 12/2/2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja gestão coube ao Ministério das Cidades e a operacionalização do programa à Caixa Econômica Federal, nos termos do § único do art. 4º. 3. O art. 9º do referido diploma legal faculta à Caixa, na condição de arrendante, a promover a competente ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento do contrato de arrendamento, após o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, configurando, a par tir daí, o esbulho possessório. 4. O art. 926 do Código de Processo Civil, por sua vez, confere ao possuidor o direito de ser mantido na posse de imóvel, em caso de turbação, e reintegrado, no de esbulho, incumbindo-lhe provar a turbação ou o esbulho pelo réu, na forma do art. 927, inciso I, do mesmo diploma legal. 5. Para a propositura de ação reivindicatória, entretanto, devem ser observadas as seguintes condições, sob pena de indeferimento do pedido: 1º) a legítima propriedade do imóvel em favor da instituição financeira arrendadora; 2º) o descumprimento contratual pelo arrendatário; 3º) o envio da notificação ao arrendatário par a purgar a mora e 4º) a hipótese de persistência de posse indevida do imóvel sem a apresentação do ocupante do competente justo título. 6. Na espécie, a Caixa Econômica Federal celebrou com o réu "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do par - Programa de Arrendamento Residencial", nos termos da referida Lei 10.188 /2001 - mas, ele, embora tenha sido notificado pessoalmente par a purgar a mora, não cumpriu com o aludido requisito legal, dando início ao esbulho possessório. 7. A Cláusula Décima Segunda do referido contrato estabelece entre as hipóteses que autorizam a sua rescisão o "descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis". 8. O descumprimento por par te do arrendatário ocorreu da não observância da cláusula primeira, que determina a utilização do imóvel exclusivamente pelo arrendatário para sua residência e de sua família. 9. O imóvel ora em discussão encontra-se comprovadamente na posse de terceiros, Sr. Romário Teodoro dos Santos Silva, em razão de invasão por ele perpetrada no imóvel. Ademais, considerando que o apelante descumpriu a cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial, pois não ocupou o imóvel no prazo de trinta dias, deverá, pois, ressarcir as despesas por eventuais danos no imóvel. 10. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00009612820144013801 0000961-28.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 PAGINA:.)

**CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ( par ). LEI Nº 10.188 /2001. INVASÃO POR TERCEIRO S. ESBULHO POSSESSÓRIO.** É clandestina a ocupação exercida por estranho sobre imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial ( par ), às escondidas da CEF, gestora do referido programa (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 10.188 /2001). Quem ocupa irregularmente o bem, inclusive tendo sido notificado par a se retirar, comete esbulho e dá ensejo à ordem de reintegração de posse, nos termos do art. 926 do CPC e 1.210 do CC. Inviável falar-se em ofensa à função social da posse quando não há posse (e sim esbulho da posse), não há função (e sim disfunção), e a conduta da par te atua em detrimento de programa social. A invocação de direito à moradia não pode ser subvertida, e isto ocorreria se a ideia autorizasse invasões. Apelação desprovida. (AC 201151010061467, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2013.)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ( par ). INVASÃO IRREGULAR DOS IMÓVEIS ARRENDADOS. CEF É DETENTORA DE POSSE INDIRETA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CEF em face do ora apelado, por meio da qual a CEF, ao argumento de que o apelado cometeu esbulho possessório após ter invadido o imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial (" par ") sem que antes tenha firmado qualquer contrato com a CEF, pede a reintegração na posse do imóvel. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso I c/c art. 267, inciso I, do CPC, ao fundamento de que o caso é de ação de imissão na posse, e não de ação possessória, eis que a causa de pedir se pauta no direito real de propriedade da CEF, e não em sua posse. Contra esta sentença, a CEF interpôs o presente recurso de apelação. 2. O par , instituído pela Lei n.º 10.188 /01, tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, que é um direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos (art. 6º da Constituição Federal/1988). Para operacionalizar este programa, a CEF adquire o direito real de propriedade

de bens imóveis com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR"), sendo que tais imóveis, posteriormente, passam a ser objeto de contratos de arrendamento residencial prospectados pela CEF (arrendadora) em prol dos beneficiários (arrendatários). Nestes contratos, por sua vez, resta acordado que a CEF, na qualidade de proprietária e detentora da posse indireta do imóvel, cede, durante o prazo de arrendamento, a posse direta ao arrendatário, sendo que, decorrido o prazo de arrendamento pactuado, que pode ser prorrogado, abre-se a opção de compra ao arrendatário, desde que o arrendatário efetue o pagamento total do valor residualmente garantido (?VRG?) que será apurado ao final do termo acordado. 3. Seja da própria sistemática do par, seja do art. 9º da referida Lei nº 10.188/2001, o qual prevê expressamente a possibilidade de a CEF ajuizar ação de reintegração da posse em caso de esbulho possessório por inadimplemento do arrendatário, resta claro a qualificação da CEF como também sendo possuidora indireta dos imóveis arrendados, o que, então, lhe possibilita o manejo de qualquer instrumento de defesa da posse, inclusive, esta ação reintegratória. 4. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade par a o ajuizamento de ação de reintegração de posse, apenas, aos possuidores diretos, não sendo possível negar a proteção possessória ao proprietário na hipótese em que o possuidor, que exerce diretamente a posse, pratica esbulho, tal qual ocorre no caso em tela. 5. Apelação conhecida e provida. (AC 201351010211711, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :04/04/2014.)

Ressalto ainda, que não se pode privilegiar a posse irregular de imóvel destinado ao par em detrimento da garantia de moradia à população de baixa renda que preencha os requisitos par a firmar contrato de arrendamento, considerando que a invasão impossibilita que se atinjam os objetivos do programa instituído pela Lei n. 10.188/2001.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO.** I - O Programa de Arrendamento Residencial - par foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 par a atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao par. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. esbulho possessório configurado. IV - Recurso desprovido. (AI 00274729720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA- CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA.** I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal par a a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade par a propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiro s, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - par, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00021861520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-25.2013.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.002038-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                        |
| APELANTE   | : | PAULO CESAR QUEIROZ  |
| ADVOGADO   | : | SP241607 FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| ADVOGADO   | : | SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00020382520134036138 1 Vr BARRETOS/SP                      |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO CÉSAR QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 34.3 e 34.6, II do contrato de adesão nº 18009, bem como a restituição do valor correspondente às cinco parcelas pagas, com juros e correção monetária.

A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 57/58).

Apelação da parte autora juntada às fls. 60/68.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profêrir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente ação.

O autor objetiva a declaração de nulidade das cláusulas 34.3 e 34.6, II do contrato de adesão nº 18009, bem como a restituição do valor correspondente às cinco parcelas pagas, com juros e correção monetária.

*In casu*, verifico que o contrato de Adesão firmado pelo autor indica como administradora do grupo de consorciados a Empresa Caixa Consórcios S/A (fls. 10)

Nesse contexto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais já firmaram entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

*"Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.*

*Inicialmente distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, este declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal c/c o art. 93, do Código de Processo Civil, "considerando que, a ação ajuizada é em face da Caixa Econômica" (fl. 12, e-STJ). Encaminhados os autos ao Juízo Federal, este, em decisão de fls. 13/14 (e-STJ), suscitou o presente incidente, com os seguintes*

*fundamentos:*

[...]

*Divergindo, contudo, dos fundamentos expostos na decisão declinatoria reputo que optou corretamente o autor em ajuizar a ação perante a Justiça Estadual.*

[...]

*A Caixa Consórcios S/A que, por ter a natureza jurídica de sociedade anônima aberta, com capital totalmente privado, não é alcançada pelo preceito constitucional, ficando ao largo do rol descrito pelo art. 109, I, da Constituição de 1988.*

*Por essa razão, sujeita-se esta ação ao crivo da competência residual da Justiça Estadual.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos.*

**1.** *Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.*

*Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente.*

*A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada.*

*Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contenda na Justiça Federal.*

*Confira-se a propósito:*

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**1.** *Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais.*

**2.** *Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa.*

**3.** *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no CC 122.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 28/08/2012) Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal.*

**2.** *Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG." (STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015)*

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais decorrente do atraso na liberação de valores a que fazia jus em razão de ter sido contemplado em sorteio de consórcio celebrado com a Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é ratione personae e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.(AC 00080351820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

**AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.(AGRAVO 00019286820074013300, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1**

Com relação à competência da Justiça Federal, assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Observa-se, que a competência cível da Justiça Federal é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade de parte passiva da CEF, excluindo-a da lide, extinguindo o feito, com relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, por consequência, ANULO, DE OFÍCIO, a r. sentença de primeiro grau à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos a justiça Estadual** e por fim, julgo prejudicada à análise do recurso de apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013737-75.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.013737-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | SEVALBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP290056 MARCO ANTONIO CORREIA e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00137377520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos por Sevalbox do Brasil Ind. e Com. Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 121, indeferiu a inicial e julgou extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV c/c artigos 283, 284 e 295, VI, todos do CPC.

Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 124/129.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profêrir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

## O recurso não merece prosperar.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina:

*Art. 284 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Destaquei)*

Ora, tendo sido devidamente intimada a sanar as irregularidades (regularização da representação processual - fls. 121), cumpria à apelante fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial, resta correta a extinção do processo, mormente no que pertine à apresentação do documento outrora destacado, por representar condição *sine qua non* para a regularidade processual.

Ademais, não impugnou o *decisum* pelos meios e recursos (agravo) cabíveis previstos em lei.

Desse modo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a presente ação sem resolução de mérito.

Transcrevo a seguir precedentes análogos ao caso concreto:

### *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 284. INDEFERIMENTO DA INICIAL.*

*1. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.*

*2. A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que os autores não cumpriram a determinação para trazer os documentos pessoais de intimação (RG e CPF) e a planilha dos valores a serem restituídos de cada autor, retificar o valor da causa, devendo complementar e recolher corretamente as custas iniciais, e regularizar os documentos juntados (fl. 412).*

*3. Intimados, os autores requereram prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações (fl. 413), e, posteriormente, mais 60 (sessenta) dias (fl. 415), os quais foram deferidos às fls. 414 e 416, respectivamente.*

*4. Decorrido o prazo concedido, os autores limitaram-se a reiterar os pedidos da inicial, abstendo-se de cumprir quaisquer das determinações do referido despacho (fls. 423/424). Desse modo, a sentença não merece reforma.*

*5. Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005047-54.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2012)*

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contanto, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações.*

*Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social.*

*O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.*

*Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial.*

*Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003800-43.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1225)*

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA.*

*1 - Determinada a emenda da inicial para retificação do valor da causa, quedou-se inerte a parte autora, apesar de intimada para cumprir a providência.*

*2 - Pode o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indeferir a petição inicial diante do descumprimento da determinação, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal.*

*3 - Havendo pluralidade de advogados da mesma parte e não existindo pedido para as publicações sejam efetuadas em nome de apenas um deles, regular a publicação de intimação onde conste apenas o nome de um dos advogados constituídos.*

*4 - Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0203479-97.1992.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 09/11/2005, DJU DATA:02/12/2005)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.*

*Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática.*

(REsp 201.048/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 04/10/1999, p. 93) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO.**

**VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007);

REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).

3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052389-64.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.052389-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A                         |
| ADVOGADO   | : | SP196793 HORACIO VILLEN NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00523896420134036182 11F Vr SAO PAULO/SP                    |

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** Trata-se de recurso de apelação interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A contra decisão de fls. 196/197 que, em sede de embargos que opôs em face da execução fiscal lhe ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, **julgou extinto** o feito nos termos do art. 485, IV do atual Código de Processo Civil, em razão de os presentes embargos impugnarem execução fiscal ainda não garantida.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios.

**Apelante:** requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita ou seja diferido o recolhimento das custas para o final do processo.

Pleiteia, por fim, o prazo de cinco dias úteis para o recolhimento das custas atinentes ao presente recurso, caso nenhuma das benesses acima seja deferida.

É o relatório.

DECIDO.

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):** A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil. A propósito:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUBIDA DO AGRAVO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da liminar pretendida. Não restou demonstrado o perigo de lesão grave ou de dano irreparável pela eventual demora no trâmite normal da ação a justificar a concessão de liminar. Mesmo que o agravo de instrumento tivesse sido regularmente processado, como não possui efeito suspensivo, em nada modificaria a situação a que se quer ver modificada pela via do recurso especial. 2. De outro lado, o que pretende o Agravante é a obtenção, desde logo, do objeto perseguido na reclamação. O pleito liminar é, pois, inteiramente satisfativo, o que não se coaduna com o caráter perfunctório e provisório desse tipo de provimento jurisdicional. 3. *Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu.* 4. *Agravo regimental improvido. ..EMEN:"* ( STJ, AEDRCL nº 1045, 1ª Seção, rel. Laurita Vaz, DJ DATA:24/06/2002 PG:00172 RSTJ VOL.:00158 PG:00050)

No mesmo sentido.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido. ( TRF3, AI nº 514289, 5ª Turma, rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

No caso, o demonstrativo financeiro da empresa juntado às fls. 317 dos autos não se presta para justificar o pedido de justiça gratuita, já que, por dizer respeito ao período findo em 31 de dezembro de 2015, não espelha a realidade econômica atual da entidade.

Além disso, dado demonstrativo apenas demonstra que a empresa no ano de 2015 teve prejuízo, não sua total incapacidade financeira para o recolhimento das custas.

Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não possui previsão legal de aplicação na Justiça Federal.

Ante ao exposto, **determino** à recorrente que proceda ao recolhimento das custas em cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do apelo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-45.2013.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.03.008244-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES               |
| APELANTE | : | FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO e outro(a)                |
|          | : | FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO                        |
| ADVOGADO | : | SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROSSI RESIDENCIAL S/A                      |
| ADVOGADO   | : | SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)     |
|            | : | SP169451 LUCIANA NAZIMA                    |
| No. ORIG.  | : | 00082444520134036303 2 Vr CAMPINAS/SP      |

DESPACHO

Visto etc.

Fl. 270: Em face do certificado, reitero o ato para que a ora apelada, Rossi Residencial S/A, manifeste-se quanto à renúncia ventilada, como derradeira oportunidade, todavia no silêncio, será interpretada pela regularidade da representação processual, não possibilitando futura arguição de nulidade por tal razão.

Acrescente-se mais uma vez em publicação, o nome da advogada Luciana Nazima.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000320-73.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.000320-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| APELADO(A) | : | TIAGO JOSE DE AQUINO PINTO                   |
| ADVOGADO   | : | SP337189 THIAGO SILVA SANTOS e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.  | : | 00003207320144036100 5 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 177/179 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em mandado de segurança impetrado por Tiago José de Aquino Pinto em face de ato praticado pelo Comandante do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, concedeu a ordem pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de convocar o apelado para escalas de serviço na FAB - Força Aérea Brasileira - enquanto na condição de aluno aprovado em concurso público para do Curso de Especialização de Sargentos em Bacharelado em Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais o ente federativo alega, em síntese, que decisão apelada afronta os ditames do art. 142 da Constituição da República e cria nova hipótese às regras do art. 67 da Lei n. 6.880/80. Assim, pugna pela reforma da sentença atacada, para que a segurança concedida ao impetrante seja cassada por este Juízo ad quem (fls. 189/194v.).

Com as contrarrazões do impetrante (fls. 197/201), subiram os autos a esta E. Corte Regional.

Por parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini (fls. 204/205), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557

do antigo Código de Processo Civil.

O impetrante pleiteia tão somente, por meio da presente impetração, o afastamento da escala de serviço perante a FAB, eis que matriculado na Escola de Especialização de Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cursando Bacharelado em Educação Física, após aprovação em concurso público, para ocupar uma das apenas duas vagas abertas a militares de fora dos quadros da PMESP, o que conseguiu após autorização por escrito de dois de seus superiores hierárquicos.

Verifica-se, pois, que a sentença ataca determina exclusivamente a não convocação do impetrante para as atividades militares da FAB, enquanto perdurar o referido curso de Bacharelado, sem nada dispor a respeito da forma de afastamento nem mesmo remuneração ou outras consequências referentes à segurança concedida, até mesmo porque tais temas encontram restrição no rito da ação mandamental.

De tal modo, concluído o curso com o respectivo aproveitamento e formatura, reapresentou-se o militar por meio do ofício copiado à fl. 212, encontrando-se o impetrante novamente à disposição da FAB, que pode, então, designá-lo às escalas regulares de serviço desde 24/8/2015. Perdeu o objeto, portanto, a presente impetração, eis que seu pedido e causa de pedir relacionam-se, conforme exposto, exclusivamente à escala de serviço perante a FAB, enquanto perdurasse o já encerrado curso de Bacharelado concluído com aproveitamento pelo militar impetrante.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheço a perda do objeto da presente ação mandamental, extinguindo-a sem análise do mérito, o que faço com base nos arts. 267, VI, CPC/73 e art. 485, VI, CPC/2015, e, em consequência,

**JULGO PREJUDICADO** o recurso da União Federal, nos termos da fundamentação.

Adotadas as medidas e cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009001-32.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.009001-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                                  |
| APELANTE   | : | ELI LILLY DO BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ SENAI e outro(a)              |
|            | : | SERVICO SOCIAL DA IND/ SESI  |
| ADVOGADO   | : | SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO                          |
| APELANTE   | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO                                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO AGRARIA                    |
| PROCURADOR | : | JAIRO AYABE  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                        |
| No. ORIG.  | : | 00090013220144036100 22 Vr SAO PAULO/SP                              |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apelam o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE requerendo, preliminarmente, que seja reconhecida a ilegitimidade passiva e, no mérito, a reforma da sentença.

Apela o Serviço Social da Indústria - SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requerendo, em síntese, que seja denegada integralmente a segurança pleiteada.

Apela o impetrante. Requer a reforma parcial da sentença, para declarar a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: adicional de horas extras, férias gozadas e o reflexo do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela

data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

*"Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."*

Nesse sentido, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLISSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.** 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EMMANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.** 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...) 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 -

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADE S TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.**

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX - BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidade s, a qual resultaria na amulação da decisão.

III - O adicional constitucional de férias (um terço) e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos.

(Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T., j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 2014.03.00.029283-4, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira; AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho."

Assim, reconheço a ilegitimidade da SEBRAE, para figurarem no polo passivo da presente ação.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;  
3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.  
(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.**

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição

previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem

sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após

o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

#### **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

#### **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

#### **Férias gozadas**

Em relação às férias gozadas, assinalo que a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400605855, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB).

Ademais, nesse passo, também o entendimento da Segunda Turma desta Corte:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS.**

I - É devida a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido.

(AMS 00033713620134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)

A propósito, cumpre ressaltar que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/DF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu os Embargos da Fazenda Nacional para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, in verbis:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA.

QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

#### **CONCLUSÃO.**

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. (EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, entendo que cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

#### **Do Abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho**

Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único quando o pagamento não for habitual.

Nesse sentido:

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS. ALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. *O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*
2. *Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*
3. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*
4. *Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.*
5. *Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA . PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

- I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.*
- II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória . O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*
- III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ.*
- IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.*
- V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.*

*VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS Nº 2012.61.28.002462-1, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, RELATOR: Desembargador Federal Peixoto Junior, D.E.: Publicado em 01/04/2013)*

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. *Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*
2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*
3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a*

compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dj e 11/10/2011).*

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).*

*Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.*

*Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.*

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

*Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:*

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio,*

pele juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.**

**543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego provimento à apelação da impetrante

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011762-36.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.011762-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| APELADO(A) | : | JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as) |
|            | : | HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA             |
|            | : | RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA            |
|            | : | H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA                     |
|            | : | SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA          |
| ADVOGADO   | : | SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)                        |
| No. ORIG.  | : | 00117623620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP                        |

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente a ação para reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias.

Apela a União Federal. Alega ser exigível a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)"*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença*

também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.**

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

**Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

**Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição

previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde

inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação

supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012799-98.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.012799-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE   | : | União Federal - MEX                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | JAIME PEREIRA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00127999820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP          |

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 375/381, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada por Jaime Pereira Silva, confirmou antecipação de tutela deferida anteriormente (fls. 144/147 v., julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o ente federativo proceda à reintegração do recorrido, na condição de adido, às fileiras militares, para que seja submetido ao devido tratamento médico necessário à sua convalescença, afastados os pedidos de reforma e indenização por danos morais.

A União Federal alega, em síntese, que é legal licenciamento do autor e, portanto, o recorrido não deve ser reintegrado às fileiras militares, pois se trata de ato discricionário da Administração Militar, havido por término do tempo de serviço. No mais, aduz que a doença é temporária e curável, o que garante ao demandante o tratamento de saúde, mas não a sua reintegração. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para que todos os pedidos autorais sejam julgados improcedentes (fls. 387/398).

Com as contrarrazões (fls. 400/403), por meio da qual o autor suscita a preliminar de preclusão quanto ao tema da reintegração, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### DECIDO.

Preliminarmente, afasto a suscita preclusão, levantada pelo recorrido em suas contrarrazões, pois o ente federativo, ao recorrer, sustenta a legalidade do ato de licenciamento do autor, tese suficiente para que se analise a requerida improcedência integral do pedido inicial. Ademais, a apelação trata da alegada ilegalidade da reintegração do autor às fileiras militares, afirmando-se que bastaria lhe assegurar tratamento médico, de forma diversa do que afirma o recorrido. Passo, pois, à análise do mérito recursal.

O autor ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 25/01/2011 (fl. 201), para servir como auxiliar de Enfermagem no Hospital do Exército em São Paulo/SP, na patente de 3º Sargento.

Após término do tempo de serviço, foi licenciado ex officio, em 02/5/2014, mesmo após inspeção de saúde que o qualificou como incapaz B1.

A perícia médica de fls. 330/346 trouxe conclusão de que o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico à época do licenciamento do militar dos quadros do EB, sendo altamente recomendável a sua realização até a sua recuperação.

A médica perita também afirmou que os sintomas apresentados pelo autor caracterizam quadro de depressão grave e transtorno de personalidade não especificado, que pode ou não ter alguma ligação com a atividade militar, e que demandam tratamento médico para reajuste das medicações psiquiátricas recomendadas e realização de psicoterapia altamente recomendável.

A experta descreveu, ainda, que o autor não pode desempenhar atividades laborais, civis ou militares, em razão do quadro de desatenção, desânimo, depressão grave e demais sintomas decorrentes do episódio apresentado desde setembro de 2014 e que perdurava até a data do exame, sendo recomendado ao menos 08 (oito) meses de tratamento e, após, nova avaliação.

Assim, mesmo que não se possa afirmar que a enfermidade da qual o autor é portador decorreu das atividades militares, a impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada e as atividades por ele realizadas no âmbito da caserna não exime o ente federativo de prestar ao autor o devido tratamento médico, eis que, quando do ato de licenciamento o militar estava enfermo e necessitava de cuidados com sua saúde, os quais foram oportunizados a ele por meio do deferimento da antecipação de tutela judicial mantida na sentença. Mesmo que fosse comprovado que a enfermidade do qual sofre o autor fosse pré-existente ao serviço militar ou, ainda, não decorresse da atividade castrense, o licenciamento é ilegal, porquanto não pode ocorrer quando o militar está incapaz, definitiva ou temporariamente, e pode ser submetido a tratamento médico que lhe proporcione convalescença ou melhora em seu quadro de saúde.

Deve ser desprovido, por tais razões, o recurso da União Federal.

Apesar de a médica perita ter constatado que a enfermidade da qual o autor é portador surgiu e foi agravada durante o serviço militar e que a sua incapacidade foi considerada apenas parcial e temporária, com possibilidade real de cura, afasta-se a pretensão inaugural acerca da reforma, mas não de reintegração, na condição de adido, com todas as vantagens decorrentes de tal providência, inclusive o pagamento de

vencimentos e reinclusão dos dependentes no FUSEX.

Considerando que o laudo pericial é o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que o autor, sem ter comprovado ser portador de enfermidade que o incapacite definitivamente para o trabalho na vida civil, carregando apenas algumas restrições para atividades que envolvam grandes esforços físicos, não se beneficia do disposto nos artigos 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80. Por outro lado, ainda que parcial e temporária a incapacidade do autor, é condição prévia à legalidade do licenciamento a existência de laudo médico atestando que o licenciado goza de perfeita saúde quando do momento da sua dispensa.

Assim, comprovado por meio de perícia médica judicial que o autor apresentava, à época do seu desligamento das fileiras militares, doença psiquiátrica que demanda acompanhamento e tratamento específico, restou demonstrado que o militar não estava em perfeitas condições de saúde, o que impossibilitaria, por si só, o seu licenciamento, que é, portanto, ilegal e deve, por tais razões, ser anulado.

Para sanar tal vício e amenizar os danos causados pelo licenciamento indevido do militar, o autor deve ter garantido o tratamento de saúde possível e às expensas do EB, nos termos do art. 50 da Lei n. 6.880/80, o que vem corroborado pelos seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. (...).

- (...).

- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.246.912, Rel. Cesar Asfor Rocha, j. 02/8/2011)

Mais do que isso, é devido pelo ente federativo, não apenas a reintegração do autor às fileiras militares, na condição de adido, para tratamento de saúde, como, em vista da ilegalidade de seu licenciamento, o pagamento das verbas pretéritas relativas ao período que medeia o ato anulado e a sua reintegração. Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. (...). MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. REMUNERAÇÃO. (...).

I - (...).

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física.

III - (...).

(STJ, 1ª Turma, AgREsp 1.318.311, Rel. Regina Helena Costa, j. 12/4/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...).

1. (...).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 1.545.331, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 17/9/2015)

ADMINISTRATIVO. (...). MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DECORRENTE DE LESÃO EM SERVIÇO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. DEVIDA A REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. (...).

1. Os militares temporários do serviço ativo das Forças Armadas têm direito à assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhes adequado tratamento de incapacidade temporária.

2. (...).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgAI 1.340.068, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/02/2012)

Desta forma, entendo deva ser integralmente mantida a sentença que declara nulo o licenciamento do autor e determina a sua reintegração às fileiras do EB na condição de adido, bem como o pagamento das parcelas pretéritas desde a data do ato anulado até a sua efetiva reincorporação.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da União Federal, para manter integralmente a sentença atacada nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, superado o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00072 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0015022-24.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.015022-8/SP |
|--|------------------------|

|         |                                       |
|---------|---------------------------------------|
| RELATOR | : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
|---------|---------------------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | MARIA CICERA TAVARES DOS SANTOS                |
| ADVOGADO     | : | SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)    |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal                                  |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00150222420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP         |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Cícera Tavares dos Santos em face da UNIÃO, em que pleiteia o pagamento integral de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE , em paridade com servidores da ativa.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC; e julgou procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho, observados os critérios fixados, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, observados os períodos prescritos. O montante deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condenação da União em honorários advocatícios fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).

Sem recursos voluntários das partes, subiram os autos por força da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profirir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### Da gratificação GDPGPE

O C. STF, no julgamento do RE 631.389-CE, com repercussão geral, reconheceu que se estende aos servidores inativos a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores em atividade, *in verbis*:

**"GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06.** *Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas. (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)".*

A Lei nº 11.357/2006 instituiu a GDPGPE, a ser paga a partir de 1º de janeiro de 2009, quando foi extinta a GDPGTAS. Considerando que a GDPGPE também se sujeita a critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, mister reconhecer que, enquanto não advier a sua regulamentação, deve a gratificação ser paga aos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes que aos servidores ativos.

Estabelece o art. 7º-A, § 7º, da Lei nº 11.784/2008:

*Art. 7º-A: Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.*

*§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009.*

*§ 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:*

*I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*

*II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

*§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.*

*§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*

*I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;*

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

Assim, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GDPGPE em 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.784/2008, até que haja a sua regulamentação. (AC 00000391520044036118, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016; AC 00085409020104036103, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016.; AC 00045330620114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.)

Ocorre, porém, que no ano de 2010, foram editados o Decreto nº 7.133/2010 e a Portaria nº 1.180/2010. Mais especificamente no artigo 9º, §4º, deste último documento, estabelece-se que a realização do primeiro ciclo de avaliação de desempenho passou a produzir efeitos a partir de 01/01/2009. Dessa maneira, desde essa data, a gratificação em testilha perdeu caráter geral, tendo adquirido natureza de *pro labore faciendo*, isto é, baseada exclusivamente na atuação individual de cada servidor.

Destarte, o pagamento de 80% da GDPGPE aos inativos só seria devido, no caso concreto, até 31/12/2008. No entanto, a lei que instituiu a gratificação foi publicada em 19/10/2006, e a presente demanda foi ajuizada somente em 19/08/2014, de modo que os valores a que a apelante teria direito - entre o advento da Lei nº 11.357/2006 e o início das avaliações individuais, 01/01/2009 - foram atingidos pela prescrição quinquenal, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. MILITAR. GDPGPE. LEI Nº 11.357/2006. RE Nº 631.389/CE. DECRETONº 7.133/2010. PORTARIA Nº 1.180/2010. REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PRO LABORE FACIENDO. PAGAMENTO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Os servidores inativos têm direito a receber 80% da GDPGPE, até que a Administração Pública dê início ao primeiro ciclo de avaliações de desempenho de seus funcionários (RE nº 631.389/CE).

Art. 9º, §4º, Portaria nº 1.180/2010. Primeiro ciclo de avaliações retrocedeu a 01/01/2009. Desde essa data, a gratificação em testilha perdeu caráter geral, tendo adquirido natureza de *pro labore faciendo*, isto é, baseada exclusivamente na atuação individual de cada servidor.

Pagamento de 80% da GDPGPE aos inativos só seria devido entre 19/10/2006 - advento da Lei nº 11.357/2006 - e 31/12/2008. Ação ajuizada em 13/05/2014. Ocorrência de prescrição.

Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, 2ª Turma, unânime. AC 00010823520144036118; AC 2191431. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016; Data da Decisão: 22/11/2016)

**AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. GDAPMP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO FINAL. MOMENTO EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOR PAGA A TODOS OS ATIVOS CONFORME SUAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO À SÚMULA 339. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. 1. Quanto à prescrição, está correta a aplicação das regras do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, e não o do Código Civil. 2. Para todos os servidores de que trata o art. 45 da Lei 11.907/09 - recém nomeados e que tenham retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos -, a GDAPMP não está atrelada a nenhum tipo de avaliação de desempenho e, portanto, não é *propter laborem*, mas de caráter genérico. É esse valor de 80 pontos do art. 45 que deve ser, então, concedido aos inativos. 3. Aplicação da jurisprudência firmada pelo STF em relação à GDATA (RE 736.818/PE). 4. O termo final do pagamento paritário é o momento em que a gratificação perder seu caráter genérico e passar a ter caráter *propter laborem*. Isto é, o momento em que todos os ativos que recebem a GDAPMP passarem a ter tal gratificação atrelada a algum tipo de avaliação de desempenho. 5. Não deve ser acolhido o argumento de violação à súmula 339, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição, especialmente das regras da Lei 11.907/09 e da EC 41/03. 6. Tratando-se de débitos do Poder Público, a correção monetária deve ser calculada após 31.12.2013 segundo a variação do IPCA-E. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960 de 2009 (ADI nº 4.357/DF e ADI 4.425/DF). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EMAC n. 0021337-05.2013.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30/06/2015, DE DATA 24/07/2015).**

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, **reconheço, de ofício, a prescrição, para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil-73 (artigo 487, inciso II, do NCPC), restando prejudicada a apreciação da remessa**

**oficial.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008144-71.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.008144-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a) |
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00081447120144036104 1 Vr SANTOS/SP             |

**DECISÃO**

**O Excelentíssimo Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator):** Trata-se de apelação da CEF e da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em ação que objetivava a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS em virtude dos expurgos inflacionários perpetrado pela ré relativamente aos planos: Verão (jan/89 - 42,72%); Collor I (março/90 - 84,32%) e (abril/90 - 44,80%); Collor II (março/91 - 21,87%).

A CEF, às fls. 84/87, debate-se pela improcedência da ação tendo em vista que o autor teria aderido ao acordo promovido através da LC 110/01, via internet, restando claro o creditamento das parcelas do acordo na conta de FGTS do autor, conforme extratos que juntou aos autos às fls. 49/50.

A parte autora debate-se pela procedência de seu pedido inicial (Fls. 89/100).

As contrarrazões da parte autora vieram à s fls. 102/107.

Às fls. 109, a CEF desiste do recurso interposto, nos termos do art. 998 do NCPC, sendo referida desistência homologada pela decisão de fls. 110.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que este Juízo tem entendimento de que o acordo firmado pela parte autora nos termos da LC 110/01, via internet, bem como os extratos trazidos às fls. 49/50, comprovam o alegado pela Caixa Econômica Federal, assim, entendo que ausente o interesse da parte autora quanto aos percentuais de 16,74% e de 44,80%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, conforme artigo 4º da LC 110/01 que autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos mesmos, desde que o titular da conta firmasse o termo de adesão que, repito, restou comprovado nos autos.

A CEF requereu a desistência de seu recurso, que foi homologada às fls. 110. Assim, resta a análise da apelação da parte autora, tendo em vista que a impossibilidade de reforma "in pejus" no presente caso.

Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

*FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES*

*MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.*

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do fgts no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(STF, RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252:

*"Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)."*

Verifica-se que da análise de precedentes jurisprudenciais que ensejaram a edição do verbete em discussão, o E. STJ não teve o intuito na condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos mencionados meses, mas tão somente aclarar que nos designados períodos não é devida a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC, não se podendo estender o alcance exegético da Súmula 252 pela decisão ora impugnada.

Outrossim, a mesma Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.520/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reafirmou seu entendimento anterior e fixou que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não merece acolhida a aplicação do IPC no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.*

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressoante-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(REsp 1112520 /PE, 1ª Seção, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 24.02.2010, v. u., DJE 04.03.2010)

Diante do entendimento jurisprudencial pacífico, deve ser mantida a não incidência do IPC, relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser); Plano Collor I (abril/1990) e Collor II (fevereiro/1991), eis que contrário ao entendimento das Cortes Superiores.

Na sentença foram deferidos ao autor os índices relativos aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%). Assim, não merece acolhimento o recurso da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo do 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001193-58.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.001193-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  |
| APELANTE   | : | GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO   | : | SP297608 FABIO RIVELLI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | FRANCIS ALBERT DE CAMPOS   |
| ADVOGADO   | : | SP262552 LUIZ CARLOS GRIPPI e outro(a)                                       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF  |
| ADVOGADO   | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00011935820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP  |

DESPACHO

Fls. 248/298: Requer a apelante a suspensão deste feito, ao fundamento de que está em recuperação judicial, à vista do disposto na Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Destarte, considerando a decisão na ação de recuperação judicial, juntada por cópia reprográfica às fls. 270/297, onde se determinou que o prazo de 180 dias, deve ser contado em dias úteis, defiro a suspensão deste feito pelo prazo ali determinado, a contar daquela decisão (02.03.2017).

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004531-40.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.004531-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | ALUMINIO FUJI LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP214224 VÍVIAN REGINA GUERREIRO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00045314020144036105 3 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de embargos à execução fiscal, interposta pela empresa Alumínio Fuji Ltda. contra decisão que julgou improcedente o pedido de exclusão da contribuição devida a terceiros - salário-educação. (fls. 08/21 da exordial)

Verifico que a 1ª Seção deste E. Tribunal é incompetente para a apreciação do vertente recurso, visto que a contribuição questionada não se destina ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como tal, insere-se na competência da 2ª Seção desta Corte, nos termos do Artigo 10, § 2º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, determino a **redistribuição do feito à Segunda Seção.**

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003272-07.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.003272-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | PETRO TANQUE METALURGICA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP299663 LEONARDO PASCHOALÃO                                |
|            | : | SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00032720720144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, abono pecuniário, terço constitucional, férias indenizadas, faltas abonadas, salário-família e prêmio assiduidade. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de: descanso semanal remunerado, adicional de refeição, prêmio por tempo de serviço, salário maternidade/paternidade, horas extras, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade.

Apela a União Federal. Requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que

abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*(...)."*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRACHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

*1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.*

*(...)"*.

*(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Outrossim, resalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.**

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.*

*3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.**

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

*1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.*

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

**Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª

#### **Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da

7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

**I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As**

verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)

### **Do Salário-Maternidade/paternidade**

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" .

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no

REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade/paternidade.

#### **Das horas extras**

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a

título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório.

Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL -INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o

advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

#### **Do Auxílio-Creche**

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.**  
(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.  
(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

**"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO- INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.**  
(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

#### **Do Abono Pecuniário**

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.**

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

**AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.**

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal .

(TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta

Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias.

#### **Faltas abonadas/justificadas**

Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Eg. STJ:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/09/2014; AgRg nos EAREsp

138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/08/2014.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014).

IV. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1492361/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª T, j. 21.05.2015, DJe 02.06.2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1491238/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T, j. 10.03.2015, DJe 17.03.2015);

**"DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE FALTAS ABONADAS. AGRG NO RESP. 1.492.361/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 2.6.2015, E AGRG NO RESP. 1.491.238/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17.3.2015. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Eis o Recurso Especial interposto por JOANETA CALÇADOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da República, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

3. Ainda que operada a revogação da alínea f do § 9o. do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

4. As faltas justificadas por atestados médicos são contadas para todos os fins como dias trabalhados, ensejando o recolhimento da contribuição previdenciária.

5. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.

6. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4o. do art. 39 da Lei 9.250/95 (fls. 144).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 213).

3. Alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 22 da Lei 8.212/91, pois sustenta a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas em decorrência de atestados médicos, supondo seu caráter indenizatório.

4. Contrarrazões apresentadas (fls. 292/294).

5. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 346/349) subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**I - INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO REFERENTE ÀS FALTAS ABONADAS POR MOTIVO DE DOENÇA, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LEI 8.212/91. II - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

6. É o que havia de relevante para relatar.

7. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SOBRE O TEMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...).

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (STJ, EDeI no REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2a. TURMA, DJe de 26.8.2014).

4. O reconhecimento da repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.492.361/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores

relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.491.238/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.3.2015).

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se; intimações necessárias.

10. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que conclua o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 220/232 e 325).

Brasília/DF, 03 de agosto de 2015.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR"

**Do descanso semanal remunerado (dsr), domingos e feriados**

No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de *repouso semanal remunerado, domingos e feriados*, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição.

Neste sentido (natureza salarial) são seguintes julgados do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

[...]

5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).

6. Recurso Especial não provido. (Sigla do órgão - STJ - REsp 1607529/PR, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 02/08/2016 Data da Publicação/Fonte - DJe 08/09/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.**

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475078 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do

empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado.

3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1444203 / SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/06/2014).

**Adicionais (hora extras, de transferência, noturno, de periculosidade e de insalubridade)**

No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como neste Egrégio Sodalício, conforme demonstram os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

**LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.**

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. *Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo nº 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).*

**TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.**

1. *De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS.*

2. *Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho.*

3. *Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda.*

4. *Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217238, Processo nº 201001857270, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011)*

**Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. *A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).*

3. *Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. *Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)*

Para que não parem dúvidas quanto a não exigência da contribuição previdenciária no terço constitucional das férias indenizadas e/ou gozadas, nem nos quinze primeiros dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, complemento a fundamentação da decisão recorrida com a seguinte ementa, reproduzida nos autos do Recurso Especial nº 123.095-7/RS, submetido a julgamento pelo C. STJ, sob o rito do 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo):

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

1.2 *terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

2. *Recurso especial da Fazenda Nacional.*

2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

3. Conclusão.  
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

(STJ - Resp 1230957/RS, Primeira Seção, por maioria, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.14, DJe 18.03.14)

### **Das Férias indenizadas**

No que concerne a essas rubricas, anoto que possuem natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.**

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso previo indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não**

gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)"(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Do Abono/Prêmio Assiduidade, Folgas não gozadas e Licença-prêmio**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado, bem como das folgas e da licença-prêmio não gozadas não constituem remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, precedentes do STJ e deste Tribunal.

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201600270655, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB:.)

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502529030, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB:.)

**EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EMPECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. 2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402912592, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

**APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE PAGO EMPECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.** 1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621). 2. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º (décimo terceiro) salário, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente auxílio-creche/auxílio-babá e vale-transporte pago em pecúnia, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. O caráter indenizatório do auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono assiduidade, licença-prêmio, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-educação afasta a incidência de contribuição previdenciária. 4. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 5. Apelação adesiva da parte-autora e remessa oficial provida em parte. Apelação da União Federal desprovidas.(APELREEX 00136366120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriadados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Do Abono Salarial e Do Abono Aposentadoria Ou Gratificação Aposentadoria**

Dispõe o art. 458, § 1.º, da CLT, *in verbis*:

*Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953).*

*§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)*

Depreende-se da norma acima que as gratificações ajustadas integram o salário, mostrando que as verbas pagas por liberalidade do empregador (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória, em conformidade com a inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

[...]

8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

10. O abono salarial e o **abono especial** integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.

[...]

(STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 27/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2009)

A despeito de ser alegado tratar-se, no caso, de abonos previstos em acordos coletivos de trabalho, ao compulsar os autos não se verifica cópia da citada Convenção Coletiva de Trabalho, que efetivamente reconheça a desvinculação expressa do salário.

Cumpra asseverar que a Jurisprudência é dominante no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os abonos únicos previstos em convenção coletiva de trabalho, por considerarem verba paga de maneira não habitual. Todavia, não há documentos acostados aos autos que demonstrem efetivamente o alegado, deixando-se de cumprir o prescrito no art. 333, I, do CPC/73 (ou art. 373, I, do CPC/2015), no que concerne ao ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

### **Do Salário-Família**

A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benesse não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho.

Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória.

Neste enquadramento, trago à colação os seguintes precedentes:

**"APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS.**

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF 3ª, 2ª T, APELREEX 00021160220104036113, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF 24.10.13)(grifo nosso)

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.**

(...)

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

(...)

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268);

Ademais, nesse sentido, TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; e AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015.

#### **Do intervalo intrajornada**

É de natureza remunerativa o adicional sobre intrajornada, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional sobre o intervalo intrajornada. Nesse sentido: (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

3. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

4. O valor pago pelas horas extras e respectivos adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele também incide contribuição previdenciária.

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 355672/SP, Processo nº 00005056120134036128, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Julgado em 26/10/2015, DJU DATA: 13/10/2015).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de

janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

**DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).*

### **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.*

*2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.*

*3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).*

*Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.*

*Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.*

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

*Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:*

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007,*

DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira

Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação da impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-71.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.002206-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS     |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO TONON                |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | MS006052 ALEXANDRE BASTOS e outro(a)             |
| No. ORIG. | : | 00022067120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de cobrança interposta pela UNIÃO, com base no art. 46, § 3º, da Lei 8.112/90, em face de José Aparecido Tonon, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o pagamento do reajuste de 47,94%, concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condenação da União ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado o teor do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelação da União pugnando pela reforma da r. sentença, alegando que não há óbice à cobrança pleiteada, tampouco que se falar em boa-fé nos valores recebidos, eis que os pagamentos não foram feitos por equívoco da Administração e sim porque compelida judicialmente através de decisão judicial precária, advinda de provocação do interessado, consciente da sua possível reversibilidade ao final da demanda (fls. 296/306).

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão em debate cinge-se à análise da boa fé da parte ré no recebimento da aludida gratificação.

Não se desconhece que o art. 46, § 3º da Lei nº 8.112/90 determina a restituição de valores pagos pela administração a título de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida.

Ocorre que o caso concreto apresenta peculiaridade que tem sido observada pelo C. STJ. A gratificação foi paga ao requerido inicialmente por força de decisão liminar (autos da ação nº 0007487-83.1996.4.03.6000), porém, foi mantida por sentença de mérito e confirmada em segundo grau, sendo revertida apenas em sede de Recurso Especial.

Tais circunstâncias evidenciam a boa fé do servidor, porquanto não se pode admitir seja de caráter precário uma decisão judicial exauriente, duplamente favorável ao réu.

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Federais, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser necessária a devolução dos valores percebidos pelo segurado, a título de benefício previdenciário concedido em sentença confirmada em 2º instância, que, posteriormente, fora reformada em sede de Recurso Especial, porquanto a dupla conformidade entre a decisão a quo e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade*

do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN:(AIRESF 201600722354, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/10/2016 ..DTPB:.)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.
2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.
3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.
4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.
5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.  
(STJ, EREsp 1086154/RS, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/03/2014)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SENTENÇA QUE RATIFICA A TUTELA E DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94%, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. CONFIRMAÇÃO PELA CORTE REGIONAL EM APELAÇÃO. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ERESF 1086154. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação ou não, no caso concreto, do princípio da irrepetibilidade ou não devolução de verba alimentar recebida por força de tutela antecipada, revogada em sede de recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do REsp n. 1401560/MT, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que é possível a repetição de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva. 4. A Corte Especial do STJ, no entanto, examinando os Embargos de Divergência n. 1086154/RS, julgados em 20/11/2013, de que foi relatora a Ministra Nancy Andrigli, por maioria de votos, entendeu que é indevida a repetição de valores recebidos por determinação contida em sentença, ratificada em recurso, mas reformada somente por acórdão que julgou recurso especial. 5. A dupla conformidade, entre sentença e acórdão, constituiria legítima expectativa de titularidade do direito proveniente de decisão judicial com força de definitiva. 6. A defesa da irrepetibilidade não afronta os artigos 273, §§3º e 4º, c/c art. 475-O, I e II, do CPC/73, que determinam a restituição ao estado anterior das partes em caso de reforma do julgado que ensejou execução provisória ou percepção de tutela antecipada, tampouco ao art. 46 da Lei n. 8.112/90, porque tais dispositivos, embora constitucionais, devem ser lidos em interpretação conforme a Constituição, não maculando princípio fundamental da República, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, que é a dignidade da pessoa humana, menos ainda afrontando a segurança jurídica consubstanciada na sedimentada jurisprudência que, por anos, assentou a irrepetibilidade da verba alimentar. 7. No caso concreto, a parte ré percebeu e teve reconhecido o direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei n. 8.676/93, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, ratificada em sentença, confirmada nesta Corte Regional e revogada apenas em sede de recurso especial, o que afasta a necessidade de repetição de valores. 8. Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere mercedamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00, atualizada a partir da propositura da demanda, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 9. Relativamente às despesas processuais, verifica-se que a União é isenta do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). 10. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 11. Agravo legal não provido. (AC 00017800720144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso concreto, a parte ré percebeu e teve reconhecido o direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei n. 8.676/93, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, ratificada em sentença, e revogada apenas em sede de recurso especial, o que afasta a necessidade de

repetição de valores.

Portanto, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.

Posto isto, **encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento à apelação da União.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000651-10.2014.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.15.000651-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CERAMICA SAN MARINO LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO e outros(as)                 |
|            | : | SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00006511020144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                     |

DECISÃO

Vistos etc.

**Descrição fática:** mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CERÂMICA SAN MARINO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP**, visando obter a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-educação, contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional.

**Sentença:** INDEFERIU A INICIAL, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

**Apelante:** impetrante pugna pela reforma da sentença, reconhecendo adequado o mandado de segurança para a discussão da matéria nos termos da exordial e das razões recursais, determinando o retorno dos autos para o juízo de origem, para que julgue o mérito da demanda nos exatos termos propostos, qual seja, afastar a exigência do recolhimento das contribuições guerreadas a partir da competência do mês de abril de 2014 em diante, considerando que tais valores não repercutem a remuneração por serviços prestados, como também, não contemplam a contagem ou base de cálculo para efeito de aposentadoria do trabalhador frente à sua ilegalidade e inconstitucionalidade (REsp 1.322.945), autorizando a compensação dos valores recolhidos e os futuramente a serem apurados, com tributos e contribuições, vencidas e vincendas, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74, da Lei-9.430/96, alterado pela Lei-10.637/2002, Instrução Normativa 1300/2012, e alterações posteriores, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 - CJF, com aplicação da Taxa SELIC, desde o efetivo recolhimento, respeitado o período prescricional de 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente mandado de segurança.

A procuradoria Regional da República opinou anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para oitiva da autoridade coatora e análise do mérito.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação no sentido de admitir que a declaração do direito à compensação seja reconhecido pela via do mandado de segurança.

Tal orientação culminou com a edição da Súmula nº 213 desse Colendo Tribunal, publicada no Diário da Justiça, de 02 de outubro de 1998, p. 250:

**"O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação."**

Além disso, não se está afirmando que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos, uma vez que não há discussão de valores. Nesse sentido os precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

Com efeito, não se está utilizando o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, afastando-se, inclusive a aplicação da Súmula 269, do STF.

Neste sentido o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - COFINS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO.**

1. *Admite-se a impetração de mandado de segurança para se declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode afirmar que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Não se está utilizando o mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. Súmula 213 e precedentes do C. STJ (REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005). Preliminar rejeitada.*

2. *O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I, do CTN.*

3. *A matéria de fundo já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).*

4. *Conquanto tenha a Corte Superior declarado a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, entendeu constitucional a questão relativa à alíquota. Assim, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, possui status de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária.*

5. *O reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário demanda comprovação do recolhimento indevido, por meio de prova documental. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da repetição ou compensação.*

6. *A impetrante não comprovou o fato constitutivo de seu direito ao crédito pleiteado referente à COFINS, por meio de guias DARF, o que inviabiliza a pretensão atinente à efetiva compensação dos créditos." (TRF3ª Região, Quarta Turma, AMS 2002.61.12.002719-5, Rel. Des. Marli Ferreira, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 772).*

Outrossim, não há que se confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese, considerando-se que a natureza preventiva do mandado de segurança deriva da comprovação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente, enquanto no mandado de segurança contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.

Para a impetração preventiva não se exige a consumação da situação de fato sobre a qual incide a lei questionada, bastando que tal situação esteja acontecendo, sendo suficiente que se tenha iniciada a sua efetiva formação, ou ainda, havendo elementos dos quais logicamente decorrerá o fato gerador do direito cuja lesão é temida.

Neste sentido o julgado do E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 266/STF. INAPLICABILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.**

1. *O mandado de segurança impetrado por prestadora de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em face de lei municipal que instituiu a cobrança de ISS sobre as aludidas atividades, ostenta caráter preventivo, não atraindo o óbice da Súmula*

266/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

**2. Deveras, não se pode confundir mandado de segurança preventivo com mandado de segurança impetrado contra lei em tese. Isto porque a natureza preventiva do mandamus decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. Por seu turno, no writ dirigido contra lei em tese, a situação de fato, que enseja a incidência da norma jurídica, ainda não restou configurada.**

3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: "Há quem entenda 'como lei em tese aquelas normas abstratas que, enquanto não aplicadas por ato concreto de execução, são incapazes de acarretar lesão a direito individual'. Na verdade, porém, a lei deixa de ser em tese no momento em que incide. No momento em que ocorrem os fatos na mesma descritos, e que, por isto mesmo, nasce a possibilidade de sua aplicação. Não é o ato de aplicar a lei, mas a ocorrência de seu suporte fático, que faz com que a lei possa ser considerada já no plano concreto.

Mandado de segurança contra lei em tese é mandado de segurança contra lei que ainda não incidiu. De outro modo, diz-se que há impetração contra lei em tese, se esta ocorre sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança.

Diz-se que a impetração é dirigida contra lei em tese precisamente porque, inócurrenente o suporte fático da lei questionada, esta ainda não incidiu, e por isto mesmo não se pode falar em direito, no sentido do direito subjetivo, sabido que este resulta de incidência da lei.

Aliás, contra a lei em tese descabe não apenas o mandado de segurança, mas toda e qualquer ação, salvo, é claro, a direta de controle de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal.

Inexiste prestação jurisdicional contra lei que não incidiu, pois a atividade jurisdicional caracteriza-se, exatamente, por desenvolver-se em face de casos concretos.

Tais assertivas, todavia, devem ser entendidas em seus devidos termos. Uma norma pode ainda não haver incidido e, não obstante, existir uma situação concreta que torna iminente sua incidência, que virá a afetar um direito já em formação, ainda que não aperfeiçoado.

Tem-se, pois, de distinguir as situações nas quais inexiste qualquer fato capaz de formar, ou de iniciar a formação do direito, cuja lesão é temida pelo impetrante, em face das quais a impetração há de ser considerada contra a lei em tese, daquelas outras situações nas quais já ocorreu o suporte fático da norma, ou já aconteceram fatos suficientes para indicar a formação daquele suporte fático. Assim, se apenas pretendo importar determinada mercadoria para a qual a alíquota do imposto de importação foi aumentada, e considero que o aumento se deu contrariando a Constituição, mas ainda não adquiri a mercadoria no exterior, não posso dizer que tenho um direito sob ameaça de lesão. Se impetro mandado de segurança, a impetração estará atacando a norma, em tese, que elevou a alíquota do imposto. Por outro lado, se já adquiri a mercadoria, e especialmente se a mercadoria já foi remetida para o Brasil, já estou diante de fatos dos quais inexoravelmente decorrerá o fato imponible. Já posso, portanto, impetrar o writ, em caráter preventivo.

**Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida.**

Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, **não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible.**

Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário."

(Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257).

5. In casu, a impetrante, prestadora de serviço de registros públicos, impetrou mandado de segurança em desfavor da Câmara Municipal, consistente na edição da Lei Municipal 2.074/2003, que instituiu a cobrança de ISS sobre atividades dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

6. A superveniência de legislação que determine a incidência de ISS sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais, prestados pela impetrante, fundamenta o justo receio do sujeito passivo de que a Administração Fiscal venha a praticar ato considerado ilegal, revestindo o mandamus de caráter preventivo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo Singular a fim de que sejam apreciadas as demais questões suscitadas pelas partes (entre elas, a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, cujo conhecimento de ofício, em sede de recurso especial, incompatibiliza-se com o inarredável requisito do prequestionamento). (STJ, RESP 860538/RS, 1ª Turma, j. 18/09/2008, DJE 16/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux)

Tendo em vista que a autoridade impetrada não foi notificada, não há como julgar o pedido nos termos do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não está em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso**, para desconstituir a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003269-07.2014.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.21.003269-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE                 |
| ADVOGADO   | : | SP244685 RODRIGO CARDOSO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP           |
| No. ORIG.  | : | 00032690720144036121 1 Vr TAUBATE/SP                        |

## DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação (UNIÃO) em face de sentença que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (sem reflexos), férias indenizadas e terço constitucional sobre férias gozadas, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei.

Foram ofertadas as contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

A questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479) e aviso prévio indenizado (tema 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da **NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016, incluiu** o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União Federal e à remessa necessária, com fundamento no artigo 932, IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.003312-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                                 |
| APELANTE   | : | VULCABRAS AZALEIA S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO            |
| No. ORIG.  | : | 00033122020144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP                                   |

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vulcabrás Azaléia S.A. em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Jundiá-SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, com fundamento no pagamento realizado mediante o aproveitamento dos descontos trazidos pela Lei nº 11.941/2009.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 55/57) relatando que o impetrante fez o recolhimento de valor insuficiente, utilizando-se de Guia de recolhimento incorreta (Guia DARF em vez de Guia GPS) e, ainda, indicando o código de receita errado.

Sentença: concedeu parcialmente a segurança, para determinar que o pagamento recolhido na guia DARF sob código 3870, no valor de R\$ 6.941,64 (fls. 21), seja imputado ao débito inscrito na CDA 37.032.859-0, descontando-o do total. Denegou a segurança quanto à emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, uma vez que a impetrante permanece em débito com a Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de julho de 2014.

Posteriormente à sentença, conforme petição de fls. 96/99, o impetrante informou que realizou o pagamento administrativo da totalidade do débito para fins de obtenção da CND, bem como apresentou recurso de apelação (fls. 105/114), defendendo que persiste o interesse na continuidade da lide, já que, em sendo vitorioso, buscará, administrativamente, a restituição do valor que entende ter pago de forma indevida.

Em suas razões, a apelante requer o recebimento e provimento do recurso a fim de que seja reconhecido seu direito à aplicação do desconto trazido pelo artigo 1º, §3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009 ao DEBCAD nº 37.032.859-0.

Contrarrazões apresentada pela União Federal às fls.135/137, arguindo preliminar de falta de interesse recursal e, no mérito, a inexistência de violação a direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 140/141).

**É o relatório. Decido.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Compulsando os autos, observa-se a ocorrência de fato superveniente apto a influir no julgamento da lide. O impetrante noticiou, após a sentença, que realizou o pagamento total do débito de forma administrativa.

Resta caracterizada, assim, situação que repercute não só no mundo jurídico, mas, também, retira o pressuposto processual necessário para a análise da própria discussão travada no presente feito, afinal, com o referido pagamento, não há mais utilidade na prestação jurisdicional, esta delimitada, frise-se, na exordial quanto a sua modalidade e extensão.

Ressalte-se que o interesse utilidade deve ser analisado sob a perspectiva prática. A resolução da demanda deve ter condições de gerar uma melhoria na situação do requerente. O juízo, aqui, não é de que o autor tem ou não o direito que alega ter.

A ausência de interesse de agir superveniente pode ser conhecida a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação. Nesse sentido, o artigo 462 do Código de Processo Civil/73, aplicável ao presente julgamento, é claro ao dispor:

*"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

Ainda, tal regra não se limita ao juízo de primeiro grau, podendo ser aplicada também pelo julgador, em sede recursal. Corroborando tal posicionamento, trago à baila a lição dos Profs. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante na nota 15, referente ao artigo 462 do Código de Processo Civil, a qual assim preleciona:

*"Art. 462: 15. A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 87/237: 3ª T., REsp 75.003; STJ-Bol. AASP 2.569: 4ª T., REsp 964.780; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49). V. tb. arts. 303-I e 517"*

Desnecessária, portanto, a tutela jurisdicional aqui pretendida, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frise-se, por fim, que a denegação do mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o impetrante, por ação própria, pleiteie o seu direito e os respectivos efeitos patrimoniais em via própria, conforme artigo 19, da Lei nº 12.016/09.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **reconheço a perda superveniente do interesse de agir**, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73, denegando a segurança, pelo que **julgo prejudicado o recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001096-80.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.001096-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                            |
| APELANTE   | : | MAXI SERVICOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00010968020144036130 1 Vr OSASCO/SP                            |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maxi Serviços LTDA, em face de decisão de fls. 953/965.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de vícios na r. decisão.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar a omissão no tocante à apreciação do seu recurso.

É o relatório.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta

de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, reconheço a existência de vícios na decisão objurgada, motivo pelo qual passo a transcrevê-la.

Desta feita, substituo o teor da decisão de fls. 953/965, a qual passará a ter a seguinte redação:

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que deu parcial provimento para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio- creche. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela o impetrante. Requer a reforma parcial da sentença para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário- maternidade, férias gozadas e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente .

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido.

..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) **"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.**

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração.

O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Nesse passo, o mesmo ocorre com o **terço de férias e aviso-prévio indenizado, salário- maternidade, férias gozadas e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas**

ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE

DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.**

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: :29/11/2012 - Página: :584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incidirá o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data: :10/07/2014 - Página: :157:)(grifo nosso)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o **aviso prévio**, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."*

**No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado** também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

No que concerne ao **terço constitucional de férias gozadas**, em que pese, na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS.

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "*são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal*".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.**

"O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista

(remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. "**Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo**" (REsp

**1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).** 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base

de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do

trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso

concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel.

MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)  
**"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR-81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91, in verbis:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à

totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

#### **Do Auxílio-Creche**

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO -BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.**

(...)

3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vindo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).

**"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.**

(...)

-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

(...)

-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)

Cumprе realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez

que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. (...)
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)  
Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:
  - (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
  - (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
  - (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
  - (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção

do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA do CPC/73, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de adicional de um terço de férias e do aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação e nego provimento à apelação do impetrante.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Diante do acima exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de reconhecer a existência de vícios no teor do *decisum* objurgado, substituindo-o pela nova decisão acima transcrita.

É o voto.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011636-49.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.011636-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE       | : | CARLOS CESAR DA SILVA espólio                     |
| ADVOGADO       | : | MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA e outro(a)         |
| REPRESENTANTE  | : | CAMILA CARDOSO PEREIRA                            |
| APELADO(A)     | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO       | : | SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)         |
| INTERESSADO(A) | : | SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA -EPP e outros(as) |
|                | : | REGINA HORUGEL SABATINI                           |
|                | : | THEREZINHA MARTHA HORUGEL                         |
| No. ORIG.      | : | 00116364920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Fls. 470/482: Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011965-61.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.011965-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO           |
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET ABRANET     |
| ADVOGADO   | : | SP120025B JOSE CARLOS WAHLE e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO   | : | SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00119656120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela "Associação Brasileira de Internet - ABRANET", em face de sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada, afastando o pedido da impetrante de não ser compelida a publicar previamente suas demonstrações financeiras de modo que possa arquivar atos societários perante a jucesp .

da Lei 11.638/2007, bem como afronta o princípio da legalidade, razão pela qual pugna pela reforma integral da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 273/279.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A deliberação Jucesp n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

*Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.*

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a deliberação Jucesp n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. REQUISITOS LEGAIS QUE**

**FORAM OBSERVADOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO** *jucesp* N. 02/2015. **EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA.** - Afasto a preliminar de nulidade da sentença por aplicação indevida do disposto no artigo 285-A do CPC/73, pois os requisitos lá previstos foram observados, vez que se trata de questão apenas de direito e foi proferida sentença de improcedência em caso idêntico. Dispõe o art. 1º da deliberação *jucesp* n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00222329220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da deliberação *jucesp* nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da *jucesp*. IV. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00126867620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

1. Apelação e reexame necessário de sentença.
2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a deliberação n.º 2/2015 da *jucesp*.
3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na *jucesp*.
4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

**DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.**

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.
2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".
3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela *jucesp*.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à jucesp.
5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.
6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.
7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.
9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Assim sendo, a parte impetrante faz jus a concessão da segurança requerida.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte impetrante, para determinar à autoridade impetrada se abstenha de negar o registro de quaisquer outros documentos, atos societários ou contábeis, sob a exigência da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018991-13.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018991-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC                          |
| ADVOGADO   | : | SP272693 LIDIANE DO CARMO SILVA CARNEIRO                    |
| No. ORIG.  | : | 00189911320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 104/111: Em que pese os argumentos ventilados, a relação contratual deverá ser levada a análise em juízo próprio e, no tocante aos honorários, mesmo que proporcionais, deverão ser apreciados em momento oportuno, na fase executória, ao final do processo.

Quanto ao mandado, à juntada de uma nova procuração traz a revogação tácita da outorga anterior, ademais, estabelecida à ausência de confiança, não há que se perpetuar o indesejado, de igual modo o artigo 112, do CPC possibilita ao advogado renunciar ao mandado a qualquer tempo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023498-17.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023498-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                        |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES e outro(a)                     |
|            | : | CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES                          |
| ADVOGADO   | : | SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                              |
| ADVOGADO   | : | SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00234981720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DESPACHO

Fls. 319/320: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-98.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.000076-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | ESTER TEICHER                                |
| ADVOGADO   | : | SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| No. ORIG.  | : | 00000769820154036104 4 Vr SANTOS/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ester Teicher**, nos autos da ação ordinária contra a União, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00013/2013-47.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de litispendência (fls. 163/164).

Em suas razões de apelação, a apelante alega em síntese, que não há litispendência desta ação, com a de nº 00006438-53.2014.403.6104, uma vez que a causa de pedir e o pedido são distintos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para a configuração do instituto da litispendência, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, exige-se a chamada triplíce identidade entre a ação que se cuida e a outra em curso, de acordo com o disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Em outras palavras, é necessário que sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

*In casu*, confrontando a petição inicial da presente demanda com as informações constantes dos autos (fls. 74/84 da medida cautelar), acerca dos autos de nº 0006438-53.2014.403.6104, distribuído à 3ª Vara Federal de Santos, verifica-se reprodução de demandas.

Assim, a parte autora ao postular a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.00013/2013-47, observa-se que repete pretensão já acolhida nos autos da ação já mencionada, conforme bem descrito na sentença recorrida.

E ainda como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

Cumprir registrar, em primeiro plano, que a autora, antes de ajuizar a presente ação ordinária e a cautelar em apenso, impetrou mandado de segurança, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 0006438-53.2014.403.6104. Na sobredita impetração, conforme se extrai da cópia da petição inicial, juntada às fls. 74/84, postulou: "[...] se digne a conceder liminar a determinar à autoridade coatora que: I) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no caput do artigo 37 e 133 também da CF/88 suspenda as oitivas de testemunhas marcadas para os dias 26, 27, 28, 02 e 17 de setembro de 2014, ou se a decisão vier a ser proferida após a autoridade coatora ter realizado as oitivas, sejam consideradas nulas, por inconstitucionais e ilegais, sendo seus registros desentranhados dos autos do Inquérito/Processo Administrativo Disciplinar; II) por violação do disposto nos incisos II, LIV, LV, LVI, do artigo 5º da CF/88, combinado com o disposto no artigo 144 da Lei 8112/90: a) arquite o inquérito instaurado; b) ou suspenda a tramitação do Inquérito até final julgamento da Ação Criminal em andamento, sem sentença e trânsito em julgado". Nesse passo, a análise detida da petição inicial da presente ação, comparativamente à exordial do mandado de segurança, revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição. Verifico que em ambas as demandas a autora investe contra o processo administrativo disciplinar, na busca de anulá-lo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proibição de prova obtida por meios ilícitos e da moralidade. Cumprir consignar que a própria autora admite a repropósito de demanda idêntica às fls. 13/14 da inicial da cautelar, se ressentindo de que seus argumentos não foram devidamente analisados na impetração. É certo que o referido mandado de segurança foi julgado improcedente (fls. 86/88 da cautelar). Destarte, não obstante a União Federal não figure como litisconsorte passivo necessário no Mandado de Segurança em trâmite pela 3ª Vara Federal de Santos, certo é que ali pode ser tratada como parte, pois naquele procedimento especial, o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público que suportará os possíveis efeitos da concessão do "writ". Por tais motivos, Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, e 3º do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação cautelar em apenso, registrando-a naqueles autos. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2015. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal (...)."

Configurada, pois, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, como restou decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PAGAMENTO DE VERBA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSORA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PELA UNIÃO. REQUERIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSAS IDÊNTICAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de petição apresentada pela União às fls. 547-553 para que seja reconhecida a litispendência com ação executiva proposta na 3ª Vara Federal de Recife/PE. A pretensão consiste no pagamento dos valores retroativos mencionados na Portaria 2.287/2003, que concedeu a anistia, o que coincidiria com o pedido deduzido no presente Mandado de Segurança. 2. Requerimento da União recebido como Embargos de Declaração. 3. No presente Mandado de Segurança o pedido é para que "seja concedida a segurança para determinar que a Autoridade Coatora cumpra, integralmente a Portaria nº 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 10.559/2002, para que a União pague dos valores retroativos reconhecidos, acrescido das correções e juros legais a partir do sexagésimo primeiro dia após a publicação da Portaria 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003" (fl. 15, grifei). 4. Já na mencionada ação executiva, a pretensão consiste na requisição do "pagamento do valor ora postulado, no importe de R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fazendo-se tal pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (CPC, art. 730, 1 e 11)" (fl. 561, grifei). 5. A causa de pedir da ação proposta na 3ª Vara Federal de Recife está assim expressa (fl. 557): "significa que a União, pelo Ministério da Justiça, reconheceu ao ora Exequilente o direito ao recebimento de R\$ 203.134,39 (duzentos e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente, importa em R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), consoante se infere dos termos da anexa memória de cálculo. Tal valor, embora reconhecido expressamente pelo Executado, não foi, até o momento, pago ao ora Exequente, somente lhe restando socorrer-se do Poder Judiciário para que possa efetivamente recebê-lo". 6. Evidenciado que as ações, embora em procedimentos diferentes, têm por escopo o mesmo pedido: pagar os valores retroativos fixados na portaria concessora da anistia. 7. Sendo a litispendência matéria de ordem pública, o presente processo deve, dessarte, ser extinto sem resolução de mérito por força do art. 267, V, do CPC. 8. Petição (fls. 547-553) recebida como Embargos de Declaração, acolhidos para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). ..EMEN:(PMS 201303908167, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 3. Ante o reconhecimento de litispendência, extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no

voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC. 4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(ERESP 199800214020, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:.)

E desta E. Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA . OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicienda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Sobre o tema o legislador ordinário esclarece na Exposição de Motivos do Código de processo Civil: "(...) A litispendência distingue-se da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada perante outro juiz, embora de igual competência. Assim a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que na litispendência há um só juiz, e na prevenção, mais de um (...)". 5. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. No entanto, a parte autora ingressara com outra ação (processo nº 2006.03.99.042929-5) perante a Comarca de Salto/SP, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 7. Observe-se que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, repetindo a pretensão anteriormente proposta. 8. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são os mesmos. 9. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00155983320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIARIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LITISPENDÊNCIA . PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM AÇÃO DIVERSA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando o reconhecimento de atividade rural, já requerida anteriormente em feito diverso. II. O pleito formulado no processo 0040079-55.2012.403.9999 (aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de atividade rural) englobaria o pedido formulado nos presentes autos (averbação da atividade rural). III. Ocorrência de litispendência . IV. Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC/1973 e atual 485, V, do CPC/2015. V. Apelação do autor improvida.(AC 00056173320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007405-64.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.007405-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO          |
| APELANTE   | : | ESTER TEICHER                                |
| ADVOGADO   | : | SP090685 FERNANDO GOMES DE CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| No. ORIG.  | : | 00074056420154036104 4 Vr SANTOS/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Esther Teicher**, nos autos da ação ordinária contra a União, objetivando a destituição dos membros da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, constituída pela Corregedoria da Receita Federal e nomeação de novos integrantes; a anulação da intimação realizada no dia 05/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside; a anulação da citação da autora realizada na data de 07/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside e, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais pelos atos que reputa ilegais e abusivos praticados na condução do processo acima indicado.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de litispendência (fls. 77/79).

Em suas razões de apelação, a apelante alega em síntese, a inexistência de litispendência.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Para a configuração do instituto da litispendência, que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, exige-se a chamada triplíce identidade entre a ação que se cuida e a outra em curso, de acordo com o disposto no art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC/1973. Em outras palavras, é necessário que sejam idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.

*In casu*, confrontando a petição inicial da presente demanda com as informações constantes dos autos, acerca dos autos de nº 0006517-95.2015.403.6104, distribuído à 4ª Vara Federal de Santos, verifica-se reprodução de demandas.

Assim, a parte autora ao postular a destituição dos membros da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, constituída pela Corregedoria da Receita Federal e nomeação de novos integrantes; a anulação da intimação realizada no dia 05/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside; a anulação da citação da autora realizada na data de 07/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside e, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais, observa-se que repete pretensão já acolhida nos autos da ação já mencionada, conforme bem descrito na sentença recorrida.

E ainda como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

ESTER TEICHER, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial antecipatório que assegure a: 1) destituição dos membros da Comissão de Inquérito do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, constituída pela Corregedoria da Receita Federal e nomeação de novos integrantes; 2) anulação da intimação realizada no dia 05/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside; 3) anulação da citação da autora realizada na data de 07/05/2015, na pessoa do síndico do edifício onde reside. Postula, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais pelos atos que reputa ilegais e abusivos praticados na condução do processo acima indicado. Segundo a exordial, a autora hoje servidora federal aposentada, exercia na ativa o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal, e foi acusada em processo-crime de associar-se a quadrilha para praticar delitos de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e ativa. Para apurar os fatos, a Administração, por meio da Corregedoria da Receita Federal, instaurou o processo administrativo disciplinar, contra o qual se volta a requerente, por entender que na condução dos autos a comissão designada e seu presidente incorreram em violação a diversos princípios constitucionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. Previamente citada, a União contestou o pedido (fls. 62/74). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. Decido. A demanda deve ser extinta. Com efeito, a análise detida da petição inicial da presente ação, comparativamente à exordial do Processo nº 0006517-95.2015.403.6104, ação ordinária em curso neste Juízo, revela flagrante litispendência, matéria que, aliás, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, por ferir o próprio exercício da jurisdição. Nesse passo, verifico que em ambas as demandas a autora investe contra o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000013/2013-47, na busca de anulá-lo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da proibição de prova obtida por meios ilícitos e da moralidade. Em ambas igualmente postula indenização e a destituição dos membros da Comissão Processante. Naqueles autos, a parte pretende obter provimento jurisdicional antecipatório para assegurar que a Chefia do escritório da Corregedoria da Receita Federal da 8ª Região: a) Reconheça o patrono subscritor da petição inicial como representante da autora nos autos de processo administrativo disciplinar; b) Forneça cópia digitalizada e atualizada de todo o processo administrativo; c) Remova dos cargos que ocupam todos os integrantes da comissão de inquérito; d) Suspenda a validade e eficácia dos atos descritos na exordial levados a efeito no processo administrativo ora questionado. Esses pedidos são acrescidos das pretensões indenizatórias, por alegados prejuízos moral e material. Tal como nos presentes autos. Ressalto que o pedido de antecipação da tutela restou indeferido nos autos nº 0006517-95.2015.403.6104. Destarte, há efetiva identidade de partes. Cumpre registrar, de outro lado, que a autora, antes de ajuizar a presente ação ordinária, já havia impetrado mandado de segurança, distribuído à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 0006438-53.2014.403.6104, além da ação ordinária nº 0000076-98.2015.403.6104 e da cautelar nº 0001309-33.2015.403.6104, ambas distribuídas a este Juízo. Todos esses processos também versavam os fatos ora em exame e suas causas de pedir também guardam fortes semelhanças com as dos presentes autos. O sobredito mandado de segurança foi julgado improcedente. As outras duas ações, que tramitam por este Juízo, foram extintas sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, e 3º, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência com aquele mandado de segurança. Contra essa decisão, interpôs a autora apelação, ainda pendente de processamento para remessa ao 2º Grau. Inegável o tumulto processual causado pelo ajuizamento de inúmeras ações. Ao ajuizar as ações com o mesmo objeto, percebe-se claramente a intenção da parte autora em obter o provimento favorável a todo custo. Procedeu, assim, de modo temerário, tentando ludibriar o sistema judiciário, o que denota a inescusabilidade da falta verificada. Assim, inaceitável a conduta da parte, porquanto, além do tumulto processual gerado, acarretou o desnecessário desencadeamento da máquina judiciária (com demandas em duplicidade propostas, frise-se, pelo mesmo procurador), não parecendo ser a hipótese de simples imprudência. Desta forma, presentes os requisitos delineados nos artigos 14 e 17 do CPC, impõe-se a condenação da parte em litigância de má-fé, cujo valor poderá ser fixado no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.I. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, ajuizada na Justiça Federal, que concedeu o benefício almejado, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.II. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar duas ações, com a mesma questão controversa. (TRF4, AC 0007843-23.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 21/09/2012) (...)."

Configurada, pois, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, como restou decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PAGAMENTO DE VERBA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSORA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PELA UNIÃO. REQUERIMENTO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CAUSAS IDÊNTICAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Trata-se de petição apresentada pela União às fls. 547-553 para que seja reconhecida a litispendência com ação executiva proposta na 3ª Vara Federal de Recife/PE. A pretensão consiste no pagamento dos valores retroativos mencionados na Portaria 2.287/2003, que concedeu a anistia, o que coincidiria com o pedido deduzido no presente Mandado de Segurança. 2. Requerimento da União recebido como Embargos de Declaração. 3. No presente Mandado de Segurança o pedido é para que "seja concedida a segurança para determinar que a Autoridade Coatora cumpra, integralmente a Portaria nº 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2003, nos termos da Lei nº 10.559/2002, para que a União pague dos valores retroativos reconhecidos, acrescido das correções e juros legais a partir do sexagésimo primeiro dia após a publicação da Portaria 2.287, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003" (fl. 15, grifei). 4. Já na mencionada ação executiva, a pretensão consiste na requisição do "pagamento do valor ora postulado, no importe de R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), por intermédio do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fazendo-se tal pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (CPC, art. 730, I e II)" (fl. 561, grifei). 5. A causa de pedir da ação proposta na 3ª Vara Federal de Recife está assim expressa (fl. 557): "significa que a União, pelo Ministério da Justiça, reconheceu ao ora Exequirente o direito ao recebimento de R\$ 203.134,39 (duzentos e três mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), que, atualizado monetariamente, importa em R\$ 251.084,06 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e quatro reais e seis centavos), consoante se infere dos termos da anexa memória de cálculo. Tal valor, embora reconhecido expressamente pelo Executado, não foi, até o momento, pago ao ora Exequirente, somente lhe restando socorrer-se do Poder Judiciário para que possa efetivamente recebê-lo". 6. Evidenciado que as ações, embora em procedimentos diferentes, têm por escopo o mesmo pedido: pagar os valores retroativos fixados na portaria concessora da anistia. 7. Sendo a litispendência matéria de ordem pública, o presente processo deve, dessarte, ser extinto sem resolução de mérito por força do art. 267, V, do CPC. 8. Petição (fls. 547-553) recebida como Embargos de Declaração, acolhidos para extinguir o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). ..EMEN:(PMS 201303908167, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA . ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial. 3. Ante o reconhecimento de litispendência, extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC. 4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(ERESP 199800214020, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/02/2010 ..DTPB:.)

E desta E. Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA . OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando desprovida a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Sobre o tema o legislador ordinário esclarece na Exposição de Motivos do Código de processo Civil: "(...) A litispendência distingue-se da prevenção, porque esta tende a impedir que a mesma ação, iniciada perante juiz competente, seja renovada perante outro juiz, embora de igual competência. Assim a litispendência e a prevenção têm de comum que, em ambas, se dá o concurso de duas ações idênticas; e diferem entre si em que na litispendência há um só juiz, e na prevenção, mais de um (...)". 5. De acordo com o pleito inicial, a presente ação objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 6. No entanto, a parte autora ingressara com outra ação (processo nº 2006.03.99.042929-5) perante a Comarca de Salto/SP, sendo que ambas possuem mesma identidade de pedido e de causa de pedir, de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 7. Observe-se que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, repetindo a pretensão anteriormente proposta. 8. O pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço não pode ser deduzido em nova demanda, quando sentenciada ação anteriormente proposta, em que os motivos do pedido são os mesmos. 9. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00155983320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LITISPENDÊNCIA . PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM

ACÇÃO DIVERSA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando o reconhecimento de atividade rural, já requerida anteriormente em feito diverso. II. O pleito formulado no processo 0040079-55.2012.403.9999 (aposentadoria por tempo de serviço cumulada com reconhecimento de atividade rural) englobaria o pedido formulado nos presentes autos (averbação da atividade rural). III. Ocorrência de litispendência. IV. Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V, do CPC/1973 e atual 485, V, do CPC/2015. V. Apelação do autor improvida.(AC 00056173320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-58.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.005601-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00056015820154036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança em ação que objetiva afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia.

Apela a parte autora. Requer a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição

*previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:*

*(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) "EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.*

*I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.*

*II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)*

*III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraídos pela executada.*

*IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."*

*(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)*

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.*

*2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

**"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)**

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

*"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."*

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração. O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

*§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"*

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive **horas extras e adicionais eventuais**, como integrantes da contribuição ao FGTS.

O mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, terço de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença**, bem como **os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.**

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012 - Página: 584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incide o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data: 10/07/2014 - Página: 157:)(grifo nosso)

**"Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).** - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. **O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade."**

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) (grifo nosso).

Cumpra-se, ainda, que, no que tange aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, tal orientação restou confirmada em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp nº 1.358.281/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014).

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **férias indenizadas** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição:

"(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho;

(...)" (grifo nosso)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o **aviso prévio**, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

**No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado** também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confram-se os seguintes julgados:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.**

"O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).

2. **"Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).**

3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).

"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpra-se registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).

"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).

O Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente** que: "Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:

(...)

**II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;"** (grifo nosso)

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.**

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.

5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.

7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:

8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.

9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."

10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.

11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.

13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.
16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.
17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.
18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.
19. a 20 (...).
21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91, *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
  - 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494,

de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação** e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o **reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares** e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro, vale- transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição.

Verifica-se que há incidência sobre a gratificação natalina.

**TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE.** Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.

- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.

- Recurso desprovido.

(REsp 389.979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)

Também possui caráter indenizatório o pagamento das férias em dobro, nos termos do art. 137 da CLT c.c. o art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EMDOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.**

1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressaltando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de 'retribuir o trabalho' efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação

trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268)"

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.**

1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF.

2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.

3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91.

4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida!

(REO 200751010054125, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 29/04/2009 - Página:134.)"

O **Descanso Semanal Remunerado** compõe o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial, nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é límpida a desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN),.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA COM O EXAME DO MÉRITO. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE.**

(...)

2. Configura infração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento, além do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da parcela salarial relativa ao descanso semanal remunerado, sem o cômputo do valor médio das horas extras, garantia que foi prevista, não apenas na lei, como em acordo coletivo da categoria.

(...)"[Tab]

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 188113 - : 1999.03.99.006987-9, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 29/09/2004).

Por derradeiro, os valores pagos a título de **abono pecuniário de férias**, na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, os mesmos não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez

que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175/SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)
5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.
6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material. Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto. Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1ª do CPC/73, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio e auxílio médico, odontológico e farmácia, vale-alimentação e vale- transporte pago em pecúnia, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014904-96.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.014904-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)           |
|            | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00149049620154036105 2 Vr CAMPINAS/SP                       |

DECISÃO

**O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (RELATOR):**

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que deu parcial provimento para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, bolsa estágio, férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, auxílio saúde, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Apela a parte autora. Requer a reforma parcial da sentença para afastar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, 13º salário, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade.

Apela a União, requerendo a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nesse passo, a Súmula 353 do STJ estabelece que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."*

Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA**

**SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. **O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.** 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(STJ, RESP 201402563505, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:) (grifo nosso) **"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE PROVIDA. HONORÁRIOS.**

I - Além de apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal (Fazenda Nacional) procedeu à juntada das peças do procedimento administrativo, onde consta, inclusive, que a devedora sequer apresentou defesa no momento oportuno. Desta feita, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

II - Mérito. Execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta em face de Associação Esportiva Araçatuba e o representante Antonio Edwaldo Costa, cujo nome consta da Certidão de Dívida Inscrita - CDI. Para que o administrador da devedora seja responsabilizado pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. Entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

III - Consta dos autos certidão do Oficial de Justiça atestando o exercício das atividades da devedora no endereço de seu domicílio fiscal. Por esta razão, não há como, neste momento, estender ao embargante a responsabilidade pelos débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contraidos pela executada.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Honorários."

(TRF 3ª Região, AC 0006908-90.2005.4.03.6107, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ 16/04/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

O STF, de outro lado, também se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO." (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

Decorre daí que não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição

previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.

A hipótese fática que define a incidência das contribuições ao FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90, cujo caput dispõe:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

O dispositivo é expresso ao mencionar a remuneração como referência de cálculo para o depósito em conta bancária vinculada ao fundo, ressaltando a inclusão das parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT, além de outros dispositivos, na definição de remuneração. O § 6º do mesmo dispositivo, por sua vez, faz alusão a hipóteses excluídas da definição de remuneração, sendo aquelas previstas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91:

§ 6º - Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

Assim, quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. Nesse viés, o enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

Nesse passo, o mesmo ocorre com o **salário maternidade, as férias gozadas, terço de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença**, não havendo como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão.

Nesse sentido:

**.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.** "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. **Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, E SALÁRIO MATERNIDADE.**

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória encontra guarida na Carta Magna, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas tão somente as exclusões previstas em lei. 2. **Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado, às férias gozadas, às horas-extras e ao salário-maternidade, tem-se que é devida a sua incidência.** 3. "O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança" (AC 00008310920114058400, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/11/2012 - Página::584.) 4. "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS" (Enunciado nº. 305 do TST). 5. "Incidirá o percentual do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho" (Súmula nº. 593 do STF). 6. No tocante à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sobre os primeiros quinze dias de auxílio doença/acidente, há previsão legal expressa no art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.036/90: "O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho". 7. Apelação a que se nega provimento.

:(TRF5, AC 00204867320114058300, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, PRIMEIRA TURMA, v.u, julgado em 03/07/2014, DJE - Data::10/07/2014 - Página::157:)(grifo nosso)

Além das hipóteses legais, incluem-se no conceito de remuneração o **aviso prévio**, trabalhado ou não, como se pode depreender da análise da Súmula 305 do TST:

"Súmula nº 305 do TST:

*O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."*

**No tocante ao 13º salário como verba reflexa do aviso prévio indenizado** também incide a contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pela Colenda 11ª Turma desta Corte:

*"A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).*

E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

No que concerne ao **terço constitucional de férias** gozadas, em que pese, na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS.

O terço constitucional de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da atual Constituição Federal, o qual estabelece que *"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"*.

Trata-se, pois, de um acréscimo pago quando do gozo de férias, que, no meu entender, tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal.

Logo, tal parcela deve servir de base de cálculo de contribuição ao FGTS.

Nesse sentido, confrim-se os seguintes julgados:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1.**

*"O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).*

**2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).**

**3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** **4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.** **5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201401941844, Rel. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, v.u, julgado em 28/04/2015, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:)(grifo nosso)**

**"INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** *A remuneração das férias compreende o acréscimo de 1/3 (um terço), calculado sobre o salário normal. Tanto é assim que o inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê que a incidência do FGTS sobre férias, deve incidir sobre a remuneração total. Ileso o artigo 15 da Lei nº 8.036/90." (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010).*

*"Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mamus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). - 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.*

**5. Recurso especial não provido."**

*(STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014).*

*"Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho." (TRF 3ª Região, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).*

Por derradeiro, o Decreto nº 99.684/90, por sua vez, editado para consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 28, II, consolidou quanto aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente** que:

*"Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:*

*(...)*

**II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;" (grifo nosso)**

Assim, a verba paga no caso do afastamento do empregado para tratar de saúde em até 15 (quinze) dias possui caráter salarial, devendo incidir a contribuição ao FGTS.

A propósito, transcrevo o mencionado precedente firmado por essa Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.**

1. A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."
  2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)
  3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.
  4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.
  5. A exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).
  6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.
  7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:
  8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.
  9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: "O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS."
  10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.
  11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.
  12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.
  13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.
  14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.
  15. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante.
  16. A contribuição ao FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária.
  17. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica.
  18. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.
  19. a 20 (...).
  21. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, D.E: 20/01/2014)
- E, no mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. - 4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador." (REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014)

Por sua vez, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de O § 6, do art. 15 da Lei-8.036/90 exclui da remuneração, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91, *in verbis*:

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dispõe o § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de **abono de férias** na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de **bolsa de complementação educacional de estagiário**, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação** e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de **despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares**, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação

trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de **bolsa estágio, férias indenizadas, abono pecuniário, xílio saúde, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pago em pecúnia** são excluídos expressamente do salário-de-contribuição.

Verifica-se que há incidência sobre a gratificação natalina.

**TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. - GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE.** Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.

- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.

- Recurso desprovido.

(REsp 389.979/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156)

Possui caráter indenizatório o pagamento das **férias em dobro**, nos termos do art. 137 da CLT c.c. o art. 28, § 9º, d, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EMDOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007.**

1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de 'retribuir o trabalho' efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.

(APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268)"

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO**

**CONSTITUCIONAL INDENIZADO. FÉRIAS EM DOBRO . AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.**

1. A contribuição para o INCRA foi considerada constitucional, não podendo sua cobrança ser afastada, como pretende a autora. Precedentes do STF.

2. É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação.

3. As férias indenizadas, o adicional constitucional de 1/3 e as férias pagas em dobro não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, §9º, 'd', da Lei nº 8.212/91.

4. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro salário possui natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a este título. 6. Remessa necessária parcialmente provida!

(REO 200751010054125, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 29/04/2009 - Página:134.)"

O **Descanso Semanal Remunerado** compõe o salário-de-contribuição, pois possui natureza salarial, nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é límpida a desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN),.

Neste sentido a seguinte jurisprudência:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. REFORMA COMO EXAME DO MÉRITO. MULTA POR VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HABITUALIDADE.**

(...)

2. Configura infração ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento, além do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da parcela salarial relativa ao descanso semanal remunerado, sem o cômputo do valor médio das horas extras, garantia que foi prevista, não apenas na lei, como em acordo coletivo da categoria.

(...)"

(TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 188113 - : 1999.03.99.006987-9, Rel. Des. Carlos Muta, DJU 29/09/2004).

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais, em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-a DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-a DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

**DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**NCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se

submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

### **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é, prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).**

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257/SC, 399497/SC e 425709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expreso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1ºA do CPC/73, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à apelação da União**, para declarar a exigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença/auxílio-acidente; do adicional de um terço de férias e do aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério de compensação, correção monetária e os juros moratórios, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-87.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.005999-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MAGGI AUTOMOVEIS LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP230741 JEAN COLIN TALAVERA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00059998720154036110 3 Vr SOROCABA/SP   |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face de decisão de fls. 304/306 que negou provimento à apelação. Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de vícios no v. acórdão.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar a omissão no tocante à condenação dos honorários advocatícios, aplicando o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02.

É o relatório

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, reconheço a existência de vícios na decisão objurgada, motivo pelo qual passo a transcrevê-la.

Desta feita, substituo o teor da decisão de fls. 304/306, a qual passará a ter a seguinte redação:

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas de trabalho, em cumprimento ao art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Apela a união, requerendo a isenção da verba honorária, nos termos do art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.522/2002, no art. 19, trouxe a prerrogativa de a Fazenda Pública Federal deixar de contestar ou recorrer nos casos de matérias julgadas em sede de repercussão geral, na forma do artigo 543-B do CPC pelo STF ou em sede de recurso repetitivo com base no 543-C pelo STJ. Nestes casos, é dispensado o reexame necessário, não sendo a Fazenda condenada no pagamento de honorários de advogado:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

(...)

Na interpretação do art. 19, da Lei 10.522/2002, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que configurada a resistência à pretensão deduzida na inicial é inaplicável o §1º, o qual isenta a Fazenda do pagamento de honorários. De outra parte, conferiu ao dispositivo interpretação extensiva, afastando a condenação em honorários nos casos em que não se apresenta, em concreto, insurgência à pretensão,

não sendo gerado prejuízo, gravame à parte autora.

Veja a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.551.780 - SC:

**RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIMENTO PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. As disposições do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevêm o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhecer expressamente a procedência do pedido, no prazo para resposta.

2. No caso, verifica-se que a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/119) em 29.12.2014, suscitando a defesa da constitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991 e requerendo a suspensão da ação até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se questiona a validade da contribuição previdenciária cobrada em desfavor das empresas tomadoras de serviços prestados por cooperativas. Em ato contínuo, sem que houvesse pronunciamento nem da parte contrária nem do Juízo, a Fazenda Nacional apresentou, em 9.1.2015, petição reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a desconsideração da peça contestatória.

3. Assim, impõe-se a interpretação extensiva do disposto no § 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 para abranger o presente caso, tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido ocorreu em momento oportuno, a despeito da apresentação de contestação, a qual não foi capaz de gerar nenhum prejuízo para a parte contrária.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1551780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

Nesta Corte, a respeito do tema em debate, cito o julgamento proferido na apreciação da APELREEX/SP nº 0003679-61.2010.4.03.6103:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS EXCESSIVOS.**

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 253/255 que, em autos de embargos a execução fiscal, julgou procedente o pedido dos autores, para reconhecer a ilegitimidade deles para figurar no polo passivo da execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) e, em consequência determinar o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais de bens de propriedade dos embargantes. Houve ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

2. Na temática dos honorários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se, além do princípio da sucumbência, estampado no caput, do art. 20 do revogado CPC/1973, vigente à época da decisão (e do atual art. 85 do CPC/2015), pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.

3. Verifico que o art. 19, caput e § 1º da Lei nº 10.522/02 afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda, uma vez que não restará formada a litigiosidade capaz de ensejar a sucumbência, mesmo em casos que, a priori, haveria a aplicação do princípio da causalidade, que, admitido por nossa doutrina e jurisprudência, determina que aquele que deu causa à demanda, com os ônus dela arque, ainda que em casos de desistência ou perda superveniente do interesse de agir.

4. No presente, entendo que, apesar da existência do título executivo fiscal, não houve a instauração da execução fiscal, propondo o autor a ação anulatória como forma de acautelá-lo da dívida, motivo pelo qual não se pode falar que a União deu causa a demanda. Afastado o princípio da causalidade, qualquer condenação da Fazenda nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ocorre tão somente com base no princípio da sucumbência, pois, por óbvio, o autor saiu vencedor no seu pedido.

5. A regra estampada no art. 20 c/c o art. 26, ambos do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, é geral, sendo, portanto, derrogada pela norma específica representada pelo art. 19, §1º, da Lei nº 10.522/02, que dispensa a Fazenda do pagamento de honorários advocatícios em casos semelhantes.

6. Dá-se provimento ao recurso de apelação da União.

7. Negado provimento ao recurso de apelação da NEMAK.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834541 - 0003679-61.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Assim, isento a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios.

Dessa forma, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Diante do acima exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de reconhecer a existência de vícios no teor do decism objurgado, substituindo-o pela nova decisão acima transcrita.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-97.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.005112-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATOR DE PESQU E<br>ANAL CLIN E DEMAIS ESTABEL DE SERV DE SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE E<br>REGIAO |
| ADVOGADO   | : | SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP   |
| No. ORIG.  | : | 00051129720154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP   |

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, interpostas, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, ajuda de custo eventual, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-funeral. Declarou o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Apela a impetrante. Aduz a não incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a título de salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Apela a União Federal. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e a incompetência da autoridade coatora. No mérito, requer a reforma da sentença, sustentando a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

Houve parecer do Ministério Público.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Relativamente à adequação da via eleita para o pedido de compensação, verifica-se que, nos termos da Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça, *"o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Com efeito, verificada a inexistência de tributo, decorre da própria legislação tributária o direito à restituição ou compensação dos valores já recolhidos e não prescritos, não havendo, pois, qualquer óbice ao seu reconhecimento na presente ação.

Nesse sentido:

***"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ***

*1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do abono pecuniário de férias afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. As horas extras e seu adicional têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O mandado de segurança configura via procedimental adequada à declaração do direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, a teor da Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento e apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas."*

*(AMS 00003845420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)*

A comprovação dos valores a serem compensados poderá ser feita perante a própria receita, nos termos da legislação tributária, sem que haja a necessária vinculação aos valores devidamente comprovados nos autos.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial dessa Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexistência de crédito tributário e o conseqüente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

Nesse sentido o REsp 1111164/BA, julgado em regime de recurso repetitivo, *in verbis* :

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO . PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE .**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação , acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação ). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação , até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Observo que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico.

As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram outorgadas, de início, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, conforme o disposto nos arts. 2º, caput c/c art. 3º, caput, da Lei 11.457/2007, in verbis:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEBRAE. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. AUSENTE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. Declaratórios do SEBRAE. 2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Declaratórios da União. 3. (...). 6. Embargos de declaração do SEBRAE providos e embargos de declaração da União improvidos." (AMS 00040525920104036114, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. (...) 6. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 7. Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 8. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. 9. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 10. Assim, incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União (Fazenda Nacional) com as terceiras entidades beneficiadas. 11. Embargos de declaração improvidos." (AMS 00085647020104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: **AVISO**

PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. (...).

6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais." (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma das contribuições, mas de simples afastamento da sua incidência, tenho por desacolher a pretensão da impetrada de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades, a qual resultaria na anulação da decisão.

III - O adicional constitucional de férias (um terço) e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial.

V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

XI - Matérias preliminares rejeitadas. Agravos legais não providos.

(Agravo Legal em AMS nº 2013.61.43.017196-8, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, 2ª T., j. 24.02.2015, D.E. 06.03.2015)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 2014.03.00.029283-4, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira; AMS nº 2011.61.05.007129-3, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva; AC nº 2013.61.19.001613-5, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho."

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)"

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.**

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

**TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

#### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.**

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, RHonorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00el. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO -DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.**

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

#### **Do Adicional De Terço Constitucional De Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

#### **"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.**

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

**Do Aviso Prévio Indenizado**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicenda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.**

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96**

**E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o

empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4. Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de

contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.**  
*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação sem as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - A situação que se configura é de sucumbência recíproca, no caso devendo a parte ré arcar com metade das custas em reembolso, anotando-se que a Fazenda Pública deve ressarcir o valor das custas adiantadas pela parte adversa. Precedente do STJ. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº. 333.447, Registro nº. 00052274220104036000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJ 28.06.12)*

#### **Do Auxílio-Creche**

No que diz respeito ao auxílio-creche, previsto no art. 389, § 1º, da CLT, a jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO - CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL.**  
(...)

*3. O auxílio - creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.*  
(...)

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, Resp 489955/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232).*

**"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO- INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.**  
(...)

*-No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio - creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.*

*-Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).*

(...)

*-Recurso especial não-conhecido." (STJ, Resp 413651/ BA, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA:227)*

Cumpra realçar, neste ponto, que deve ser observada a legislação trabalhista e o limite máximo de cinco anos de idade (art. 7º, XXV e 208 da CF/88).

#### **Das Férias indenizadas**

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO EM mandado de segurança. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.**  
*1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EMPECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EMPECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS . AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10 .Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)." (AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Do Auxílio-funeral**

O auxílio-funeral não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto ser verba de caráter indenizatório.

Neste sentido os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE.**

1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008).

2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez.

3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1476545/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EMPECÚNIA, ABONO PECUNIÁRIO, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL E HORA-REPOUSO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. CABIMENTO: HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.** I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título do terço constitucional de férias, da conversão da licença prêmio em pecúnia, do abono pecuniário, do auxílio natalidade, do auxílio funeral e da hora-reposo-

alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II - Os valores pagos a título de adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, hora-extra, sobreaviso e adicional por tempo de serviço não possuem natureza indenizatória possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200901000221167, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704.)

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAIS FEDERAIS. PRECEDENTES.**

1. O auxílio-funeral é pago em caso de falecimento do empregado ou seu dependente, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, em virtude de possuir natureza eventual e indenizatória.

2. O auxílio-funeral, por corresponder a uma verba indenizatória, não salarial, não deve integrar o salário de contribuição.

Precedentes dos Tribunais Federais.

3. Apelação e remessa improvidas. (TRF2, 4ª Turma Especializada, AMS 1999.02.01.054683-5, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU - Data:28/10/2009 - Página:14)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. APLICABILIDADE.**

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).

3. A parte autora defende a não incidência da contribuição sobre os valores recebidos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento. No entanto, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, logo, em período posterior àquela primeira quinzena. Por isso, não há a alegada omissão ao não se declarar o direito à compensação em relação ao auxílio-acidente nesse período pleiteado.

4. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela União. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), auxílio-creche, auxílio-funeral, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.

5. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 30.03.06 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 30.03.01, devendo ser reformada a decisão monocrática nessa parte.

6. Embargos de declaração da parte autora não providos. Embargos de declaração da União parcialmente providos para pronunciar a prescrição em relação aos recolhimentos realizados antes de 30 de março de 2001, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (TRF3, 5ª Turma, AC 0003949-30.2006.4.03.6102, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 Judicial 1 Data:14/03/2012)

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade.

2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório.

3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EMDINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**

I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).

II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).

III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição

previdenciária.

IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90.

V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.

VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.

VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.

IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.

X. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, quando pago in natura; auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro; auxílio-creche e auxílio-funeral. (TRF5, 4ª Turma, AG 0002276-08.2012.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data: 10/05/2012 - Página: 305).

### **Do Salário-Maternidade**

No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da

mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (grifo nosso)*

*Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.*

**Da Ajuda De Custo (auxílio mudança pago em única parcela) E Das Diárias para Viagem que não excedem 50% do salário do empregado**

No tocante a referidas rubricas, saliento que a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente a ajuda de custo, no caso de pagamento de parcela única de auxílio mudança, bem como as diárias para viagens que não excedam a 50% do salário do empregado (art. 28, § 9.º, "g" e "h"), nos seguintes termos:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*"[...]*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

*[...]*

*g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97);*

*h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*

*[...]*

Como se pode observar, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de ajuda de custo (parcela única de auxílio mudança) e de diárias para viagem que não excedem 50% da remuneração mensal do empregado.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA PRÊMIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE HORAS-EXTRAS. AJUDA DE CUSTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 40% DE INDENIZAÇÃO DO FGTS. COMPENSAÇÃO.**

*1. Quanto à matéria de fundo, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.*

*(...)*

*9. Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário-de contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, a ajuda de custo paga em parcela única e destinada ao ressarcimento das despesas decorrentes da mudança de local de trabalho, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (AC 2009.31.00.001547-0/AP, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.767 de 09/12/2011).*

*(...)*

*17. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada posteriormente à revogação do §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 18. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não provida.*

*(TRF1, AMS 00503574520124013800, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:883).*

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: DIÁRIAS, AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL, ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DA LICEÇA PRÊMIO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE SOBREVISO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, HORA EXTRA, HORA REPOUSO, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.**

*I - Na espécie dos autos, não incide contribuição previdenciária sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes.*

*II - Os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, hora repouso, hora extra, adicional de sobreaviso e adicional por tempo de serviço possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes.*

*III - Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as diárias até o limite de 50% (cinquenta por cento da remuneração), auxílio-natalidade, auxílio-funeral, férias indenizadas, terço constitucional de férias, conversão da licença prêmio em pecúnia e auxílio-alimentação. (TRF1, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 Data: 17/02/2012 Pg: 758).*

No que tange à compensação, dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional que tal instituto deve observar as disposições legais, as quais,

em matéria de contribuição previdenciária somente se mostra possível entre tributos da mesma espécie.

Isso porque a Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, § 1º, pela primeira vez autorizou a compensação entre tributos e contribuições, inclusive previdenciárias, desde que da mesma espécie.

Na sequência, o art. 74, da Lei n. 9.430/96, passou a permitir a compensação entre tributos de espécies diferentes, desde que submetidos à administração da Secretaria da Receita Federal e por esta devidamente autorizada.

Com efeito, tal dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei n. 10.637/02 para dispensar a mencionada autorização.

Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n. 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, foi editada a Instrução Normativa RFB n. 900, de 31 de dezembro de 2008, regulamentando a aludida vedação trazida pela Lei n. 11.457/07, não se podendo cogitar da alegada ilegalidade, porquanto observa as limitações contidas na própria lei.

Neste sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(STJ - 2ª Turma, REsp 1235348, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011)

Por fim, aplica-se ao caso o disposto no art. 170-a, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que estabelece ser vedada a compensação "mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", porquanto a ação foi ajuizada na vigência da referida lei.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.**

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-a do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(1ª Seção, REsp 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02.09.10)

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-a do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(1ª Seção, REsp n. 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.08.10, DJe 02.09.10).

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Para os casos de repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento e não com o recolhimento da contribuição. Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do C. STJ:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII,

do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).

II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.

III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna.

IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos. Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.

V - Recurso especial provido. (Grifamos) (STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1).

A Lei Complementar nº 118/2005 estabeleceu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário. A questão encontra-se superada no C. STF ante o julgamento do RE 566621, decidindo que nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando que a regra tem perfeita aplicação aos processos ajuizados após a entrada em vigência da referida lei.

Acerca da matéria, colaciono julgados do C. STF e C. STJ:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011).

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PROPOSITURA DA DEMANDA ULTERIOR À "VACATIO LEGIS" DA LC N. 118/05 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. O estabelecimento de prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos recolhidos indevidamente, na hipótese da propositura da demanda ocorrer posteriormente à "vacatio legis" da Lei Complementar n. 118/2005; traduz, em essência, a controvérsia dos autos.

2. Em função do imperativo deontológico-legal, o implexo lógico-jurídico determina a identificação de um fato jurídico relevante no antecedente, no caso, o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, para implicação relacional no conseqüente; qual seja: prescrição quinquenal para a pretensão de devolução ou repetição de tributos recolhidos indevidamente.

3. Na hipótese vertente, ao contrário da pretensão disposta no agravo sub examen, inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que, na hipótese de tributos sujeitos à homologação, quando a demanda for proposta depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (9.5.2005), ou seja, no caso dos autos: em 30.1.2006, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco". Aplica-se, portanto, o preceito contido no art. 3º da aludida Lei Complementar; isto é,

prescrição quinquenal para parcelas do indébito tributário. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014383/SC, Processo nº 200702939252, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 23/09/2008, DJE DATA: 23/10/2008).

Assim, superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

#### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.**

Relativamente à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária questão que, caso integre o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída ex officio pelo juiz ou tribunal, verbis:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (I) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (II) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (III) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (IV) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (V) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (VII) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (VIII) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (IX) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (X) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (XI) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Dessa forma, está assentada pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- (1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (2) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- (7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- (11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

De outra parte, é de cautela observar que, no julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da Taxa Selic, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Nesse diapasão, conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas, e, quanto aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito, quanto na compensação, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.**

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. (grifei)

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(STJ - AgRg no Recurso Especial 1.251.355-PR, DJe 08.05.2014, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque, a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante acima explicitado.

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Assim, ficam a correção monetária e os juros moratórios fixados na forma acima disciplinada, observando-se, para tanto, o caso concreto.

Observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, mantenho a verba honorária, conforme fixada na r. sentença.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para explicitar o critério da compensação, juros e correção monetária e nego seguimento à apelação do impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-95.2015.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.004826-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                |
| APELANTE   | : | JULIANA CRISTINA ALBINO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO                    |
|            | : | SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO                    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS                 |
| ADVOGADO   | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS    |
|            | : | RJ151717 SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO               |
| No. ORIG.  | : | 00048269520154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP             |

DESPACHO

Reitere-se o despacho proferido à fl. 855, intimando-se novamente a subscritora dos substabelecimentos de fls. 847 e 881 para regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, tendo em vista o teor da procuração de fls. 879/880, segundo a qual "É permitido o substabelecimento da presente, no todo ou em parte, sempre com reserva de poderes, exceto o poder de receber citações iniciais, notificações e intimações".

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00093 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0012184-07.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.012184-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES             |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal                                      |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| PARTE RÉ     | : | GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA       |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00022885220074030000 Vr SAO PAULO/SP              |

#### DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento de folha 84-verso, anote-se o nome da advogada Rosemary Aparecida Oliver Silva para que as publicações sejam feitas em seu nome.

Após, intime-se a agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colabore com a restauração de autos promovendo a juntada das contrarrazões do recurso especial e de outros documentos que entender relevantes.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016258-40.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.016258-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| PARTE AUTORA | : | SAO PAULO FUTEBOL CLUBE                                     |
| ADVOGADO     | : | SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR e outro(a)                    |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.    | : | 00162584020164036100 1 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado por SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que julgou o impetrante carecedor da ação em relação aos débitos que não estavam inscritos na Dívida Ativa da União e, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, tão somente com relação à determinação de urgência na análise do pedido administrativo, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Manifestou-se expressamente a União (fl. 283), informando que deixa de interpor recurso de apelação tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 206 e 218/219, demonstrando o cumprimento da decisão, não havendo interesse recursal.

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

#### É o relatório. DECIDO.

Diante da manifestação expressa do desinteresse da União em recorrer da sentença, deixo de apreciar a remessa necessária.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)*

*- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.** Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.**

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** da remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003743-55.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.003743-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO        |
| APELANTE   | : | CECILIA SAYURI KUMAGAI                     |
| ADVOGADO   | : | SP280535 DULCINEIA NERI SACOLLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                              |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| No. ORIG.  | : | 00037435520164036105 2 Vr CAMPINAS/SP      |

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010134-05.2016.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.12.010134-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE   | : | MATEUS NOGUEIRA LOUZADA                           |
| ADVOGADO   | : | SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00101340520164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo parte Embargante, MATEUS NOGUEIRA LOUZADA, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face da CEF, julgados improcedentes.

Entretanto, às fls. 125/127 a parte apelante requer a desistência da apelação interposta nos autos.

É o breve relato.

Com efeito, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, poderá ser feita, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, tal ato é privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE desistência .*

*1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso . Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.*

*2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.*

*(STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010)".*

*"CIVIL: AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTENCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.*

*1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo .*

*2- O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSPP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).*

*3- recurso de agravo a que se nega provimento.*

*(TRF-3ª Região, AC 0011302-35.2003.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012, rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO)*

Diante do exposto, HOMOLOGO A desistência da apelação, requerida às fls. 125/127, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-26.2016.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.44.003181-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                        |
| APELANTE | : | VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00031812620164036144 1 Vr BARUERI/SP                        |

## DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido em ação que objetivava afastar a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O art. 1º da LC 110/2001, assim prescreve:

*"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.**

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.**

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal. Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*  
*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

-----  
Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.**

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

*13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)*

Diante do exposto, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012757-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, ROSANA CRISTINA DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 138, de 06/07/2017 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012757-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, ROSANA CRISTINA DE LIMA CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO SIPRIANO - SP109684

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto Resolução PRES 138, de 06/07/2017 desta Corte, sob as penas da Lei.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017006-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SOUSA & TOME LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP2090510A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017085-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017139-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ARMANDO CASTILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR - SP177379

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012203-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HANS JURGEN BOHM, MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012203-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HANS JURGEN BOHM, MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007260-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP1660200A

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para “suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores”.

Alega a União a ausência de trânsito em julgado e apreciação da modulação dos efeitos do RE nº 574.706, a ausência de julgamento do RE nº 240.785 sob o regime de repercussão geral, a natureza do ICMS como preço do produto, não sendo devida a discriminação em relação aos outros custos, e a legalidade e constitucionalidade da incidência das referidas contribuições sobre o ICMS.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012930-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO - SP199154

AGRAVADO: IVAN LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO SOMERA - SP181332

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte agravada intimada do despacho (ID 992754).

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009901-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046  
AGRAVADO: PLASMMET DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte agravada intimada do despacho (ID 1113423).

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015963-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: LUIS PAULO DUARTE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211  
AGRAVADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SPA 1409510, EDSON MAROTTI - SP101884

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte agravada ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO intimada do despacho (ID 1070774).

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001164-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: JOAO PAULO RUSSO COLLYER  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 474673) que acolheu a pretensão da agravante, ao entender constituir fato novo.

Nas razões recursais, narrou o agravante JOÃO PAULO RUSSO COLLYER que “inscreveu-se no Concurso de Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2007 no qual possuía limitação etária fixada por portaria, tendo ajuizado ação em face da UNIÃO, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetivou assegurar a matrícula, afastando a limitação etária contida no edital, tendo em vista que tal limitação não poderia ter sido estabelecida somente pelo edital do concurso, pois a norma constitucional exige lei ordinária para estabelecer esta restrição”; que “a ação foi julgada procedente e neste interim o ora Agravante foi sendo submetida ao concurso público, tendo restado aprovado”; que “foi convocado para as fases seguintes e também logrou êxito, tendo então se matriculado no Estágio de Adaptação que durou 06 meses, tendo sido aprovado no referido Estágio”; que, “quando do exercício de sua função castrense foi surpreendido com a preterição nas promoções por tempo de serviço, o qual ocorreu exclusivamente por “estar por dependência judicial”; que “após decisão transitada em julgado na qual reconheceu a ilegalidade do ato administrativo o Agravante foi promovido por tempo de serviço (interstício de 7 anos de prestação de serviço) de 3º sargento à 2º sargento, retroagindo a promoção a de outros colegas de turma”; que, “porém, não lhe foi pago os vencimentos e vantagens do período o qual esteve injustamente mantido como 3º sargento, mesmo tendo tempo de ser promovido por tempo de serviço a 2º Sargento”; que “com o trânsito julgado e cumprimento parcial pela Apelada da R. acórdão, procedeu-se a execução para restabelecimento do status quo ante apresentando-se a liquidação das verbas não recebidas”; que, “em sede de impugnação da Agravada alegou tratar-se de fato novo não apreciado em sede de julgamento do acórdão”, tese acolhida pelo juízo monocrático.

Asseverou que “a anulação do ato de exclusão do Agravante do certame, tem como consequência lógica a recomposição integral de seus direitos, em observância ao princípio da restitutio in integrum”, pois “a declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, restabelecendo exatamente o status quo ante, preservando todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade cometida pelo ente administrativo”.

Sustentou que se considera “incluído no pedido aquilo que logicamente decorre do mesmo, sem que se possa falar em afronta ao disposto no art. 322,§1º. CPC, da Codificação Processual Civil pátria, porquanto é consectário evidente do pedido de anulação do ato administrativo e tendo sido expulsa do seu ofício e após reincorporada por decisão transitada em julgado ao serviço público o prejuízo a que a Agravante sofreu em decorrência do dito ilegal, é medida imperativa a restabelecer o status quo ante”.

Defendeu que, “havendo a anulação do ato, com efeitos retroativos à data do mesmo, o ressarcimento dos prejuízos causados, resta patente, sendo-lhe devidos os vencimentos não pagos em virtude do ato considerado ilegal”.

Frisou que “há remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça” nesse sentido.

Defendeu que “não há como caracterizar a existência de fato novo, mas de ilegalidade por preterição, haja vista que constitui direito líquido e certo do servidor em perceber todas as vantagens relativas ao cargo enquanto na ativa”.

Requeru o provimento do agravo de instrumento, “para o fim de reformar a r. decisão monocrática, dando seguimento a execução para fiel cumprimento do acórdão de determinou que o Agravante não sofresse discriminação e condenar a União ao pagamento da quantia liquidada de R\$ 14.225,52 (fls 181) para 03/2016 uma vez que a Impugnação da União (fls 233/234) não contestou os valores apresentados”.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016033-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MARCOS GLIKAS, CLARICE GLIKAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEO ROSENBAUM - SP176029  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEO ROSENBAUM - SP176029  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Id 1093264, f. 01/3: Trata-se de embargos de declaração opostos à negativa de antecipação de tutela, em agravo de instrumento, alegando omissão, pois deixado de analisar a suscitada nulidade da citação editalícia, devidamente comprovada nos autos e apreciável por tratar-se de questão de ordem pública.

DECIDO.

A decisão embargada não evidenciou risco de dano irreparável no regular processamento do recurso e aguardo do julgamento colegiado, sendo tal fundamento suficiente para indeferir a antecipação da tutela recursal, cuja concessão exige a concomitância da *“probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (artigo 300, CPC), inexistindo, portanto, qualquer omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão Id 1050492, f. 01.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016033-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MARCOS GLIKAS, CLARICE GLIKAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEO ROSENBAUM - SP176029  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEO ROSENBAUM - SP176029  
AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DECISÃO

Id 1093264, f. 01/3: Trata-se de embargos de declaração opostos à negativa de antecipação de tutela, em agravo de instrumento, alegando omissão, pois deixado de analisar a suscitada nulidade da citação editalícia, devidamente comprovada nos autos e apreciável por tratar-se de questão de ordem pública.

DECIDO.

A decisão embargada não evidenciou risco de dano irreparável no regular processamento do recurso e aguardo do julgamento colegiado, sendo tal fundamento suficiente para indeferir a antecipação da tutela recursal, cuja concessão exige a concomitância da “*probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (artigo 300, CPC), inexistindo, portanto, qualquer omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão Id 1050492, f. 01.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

**DENISE AVELAR**  
**Juíza Federal Convocada**  
**Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

**DESPACHO**

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

## DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

## DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

## DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

## DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014627-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LAEP INVESTMENTS LTD, PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, LACTEOS DO BRASIL S/A., RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA, MARCUS ALBERTO ELIAS, ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883, FABIO FLOH - SP201792

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP1747840A

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118

Advogado do(a) AGRAVADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

## DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001809-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DAVID ELPRIN CIPIO LOPES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto **por David Elprin Cípio Lopes**, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 00008456-66.2017.403.6000.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o MM. Juiz de primeira instância proferiu sentença nos autos de origem, denegando a segurança.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001539-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: ALEXANDRE KENDY MATSUI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de ação de sustação de protesto.

Conforme documentos Id 861536 e 861539, houve prolação de sentença, julgado improcedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003482-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP2546280A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ1085030S, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR4248900S

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Alpargatas S/A** contra r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0002204-35.2017.4.03.6100.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a concessão de medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000922-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **WC Usinagem de Precisão LTDA-EPP** contra r. decisão proferida nos autos de ação de conhecimento pelo rito ordinário nº 0000115-34.2017.4.03.6134.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007224-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Projectus Consultoria LTDA** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº 5005459-13.2017.4.03.6100.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005895-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: TEMPO ESPORTES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tempo Esportes LTDA** contra r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 5001804-33.2017.4.03.6100.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011241-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP3259250A, THIAGO ZIONI GOMES - SP2134840A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mirassol Comercial, Industrial, Importadora e Exportadora LTDA** contra r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0001776-35.2017.4.03.6106.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002427-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº 5002464-27.2017.4.03.6100.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010622-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP2267410A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra r. decisão proferida nos autos eletrônicos de mandado de segurança nº 5008520-76.2017.4.03.6100.

O d. Juízo de origem comunicou a prolação de sentença na demanda originária, e, considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu medida em liminar de mandado de segurança, **julgo-o prejudicado**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016803-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016803-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

## D E S P A C H O

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016803-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OSTEN PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP1381520A, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi - SP3019330A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016732-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DIGIPIX S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016543-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP2968830A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012554-61.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de mandado de segurança, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016386-05.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP2313550A  
AGRAVADO: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP1367070A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012201-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, consistente na suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a agravante SRPT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA que impetrou o *mandamus*, pois o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 574.706/PR (Relatora Ministra Carmen Lúcia) no último mês de março de 2017, entendeu que configurada a violação justamente ao artigo 195, I, da Constituição da República, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita obtida pela empresa com a realização das operações e não sobre o ICMS que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Admitiu que, embora não publicado o acórdão, a tese do referido julgamento já foi publicada no sítio eletrônico.

Advertiu que está sendo obrigado a continuar a arcar com uma incidência tributária inconstitucional.

Sustentou tratar-se de hipótese de tutela de evidência, prescindido, portanto, de urgência.

Requeru a antecipação da tutela recursal, *“para concessão da tutela de tutela de evidência, para substituir a decisão interlocutória proferida pelo MM. juízo a quo, determinando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições aqui consideradas (PIS e COFINS), no que diga respeito às mesmas serem exigidas com a indevida base de cálculo, isto é com a inclusão do ICMS, devendo os recolhimentos de tais contribuições realizados, daí para frente, com a base de cálculo sem o cômputo do ICMS referido até a decisão definitiva do feito”*.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para confirmar a tutela antecipada recursal, suspendendo-se a cobrança das referidas contribuições.

Decido.

Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

Embora fosse sempre desejável uma tutela exauriente e definitiva contemporânea à exordial, a realidade é que a instrução processual, a formação do convencimento e o exercício do contraditório demandam tempo. Quando esse tempo é incompatível com o caso concreto, tutelas de cognição sumária, posto que sofrem limitações quanto à profundidade, são necessárias.

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Passo à análise do mérito.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso especial improvido.*

*(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional,*

*razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituído receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido." (g.n.)*

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*

*2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*

*3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*

*4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*5. Agravo inominado provido.*

*(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)*

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, presentes os requisitos do art. 300, CPC, a justificar a concessão da tutela provisória, porquanto, além da probabilidade do direito, como supra explanado, flagrante o perigo de dano, ante a imposição de recolhimento dito inconstitucional, bem como pela reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **de firo** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21724/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013948-04.1992.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.070790-9/SP |
|--|-------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                |
| APELANTE   | : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO   | : SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES                    |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| No. ORIG.  | : 92.00.13948-5 4 Vr SAO PAULO/SP                      |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. DECISÃO DO STF NO RE 579.431, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De fato, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431, que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, conforme noticiado no Informativo nº 861, 10 a 21 de abril de 2017.*

2. Cabível a reforma do *decisum*, a fim de que o encargo incida nos termos da orientação da Corte Suprema. Destaque-se que o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal não afasta referido entendimento.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714785-52.1991.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.009920-0/SP |
|--|-------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO      | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A)    | : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e outros(as)       |
|               | : AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA                       |
|               | : MORRO AZUL PARTICIPACOES S/C LTDA                 |
| ADVOGADO      | : SP021889 RAPHAEL VICENTE D AURIA                  |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.     | : 91.07.14785-6 17 Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL Nº 963.528/PR. NÃO RETRATAÇÃO.

1 - Preambulamente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente aos honorários advocatícios.

2 - Manifestamente inviável o juízo de retratação no caso em comento, uma vez que distintas as hipóteses, não tendo o v. acórdão de fls.

358/361º julgado a questão dos honorários de forma contrária à orientação da Corte Superior quando do julgamento do REsp 963.528/PR.

3 - Com efeito, *in casu*, a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não se tratando de sucumbência recíproca, tema tratado no REsp 963.528/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

4 - Acórdão não retratado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não se retratar do acórdão de fls. 358/361vº, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0661252-28.1984.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.011617-3/SP |
|--|-------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | L ATELIER MOVEIS LTDA                             |
| ADVOGADO       | : | SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO        |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.      | : | 00.06.61252-0 1 Vr SAO PAULO/SP                   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - SELIC - APLICABILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. O indébito tributário deve ser atualizado desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (1.112.524/DF), aplicando-se a Selic, a partir de janeiro de 1996.

2. Embargos parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0065851-69.1997.4.03.0000/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.065851-2/SP |
|--|-------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA    |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                        |
| ADVOGADO       | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO         |
|                | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA          |
| No. ORIG.      | : | 97.00.32160-6 7 Vr SAO PAULO/SP                   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO EXISTENTE - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NA CAUTELAR INCIDENTAL, DIANTE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PILOTO - DESCABIMENTO DE VERBA

## HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES

1. Estando a presente cautelar atrelada ao indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento 97.03.062889-3, fls. 64/65, o sentenciamento do *mandamus* (97.0032160-6, fls. 124), d'onde tirada a decisão impugnada pelo instrumento, fls. 124/125, no ano 2004, tornou sem objeto o agravo, fatos a reverberarem no presente incidente cautelar. Precedente.
2. Descabida a incidência de verba honorária sucumbencial, a teor de sedimentando entendimento do C. STJ sobre a matéria, à luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos. Precedente.
3. Provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de extinguir a presente cautelar, nos termos do art. 485, VI, NCPC, ante a perda superveniente do interesse de agir, sem honorários, na forma aqui estatuída.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0580226-96.1997.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.82.580226-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME        |
| ADVOGADO   | : | SP297110 CIBELE MAIA PRADO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 05802269619974036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART. 25, DA LEF - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO

1. Constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
2. Ora, como se extrai, de maneira límpida, dos autos, a Fazenda Nacional apelante não foi devidamente intimada do despacho de fls. 13, o qual suspendeu o curso da presente execução por um ano, determinando, após, seu arquivamento.
3. Ou seja, explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária acerca do referido comando, segundo os autos. Precedentes.
4. Deste modo, conforme asseverado pelo Fisco, ante a inobservância do disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional de cinco anos, para os débitos em pauta.
5. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / apelante.
6. Portanto, inócua o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a prescrição intercorrente, por inconsumada.
7. Destaque-se que a petição de fls. 81 não interfere no presente desfecho, competindo ao E. Juízo *a quo* adotar as providências inerentes ao noticiado parcelamento de débito.
8. Provimento à apelação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0512029-55.1998.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1998.61.82.512029-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MEYMAR HOTELARIA E ALIMENTACAO LTDA Falido(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.  | : | 05120295519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. A decretação de falência da pessoa jurídica, em 1995, fls. 32, não tem o condão de suspender o prazo para ajuizamento da execução fiscal, pois o crédito tributário não está sujeito à habilitação, art. 187, CTN, assim pode ser cobrado. Precedentes.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A execução tem como objeto débitos dos períodos de junho/1990 a agosto/1990 e dezembro/1990, fls. 04/16, tendo sido formalizados por meio de declar/notif. no dia 31/12/1996, fls. 04, com ajuizamento em 15/01/1998, fls. 02.
5. O despacho para citação da pessoa jurídica originariamente executada ocorreu em 25/05/1998, fls. 02, cuja epístola retornou com resultado negativo, porque havia se mudado o destinatário, fls. 08.
6. Em vez de o E. Juízo *a quo* instar a Fazenda Nacional sobre o episódio, "suspendeu" o executivo fiscal, nos termos do art. 40, LEF, fls. 09, despacho de 14/05/1999, constando do comando que, decorrido um ano sem manifestação exequente, seriam os autos arquivados, tendo sido expedido mandado coletivo para intimação da Fazenda Nacional, em 01/03/2000, fls. 09-v.
7. Por meio de petição de 11/05/2001, fls. 12, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo do sócio indicado a fls. 15, não tendo havido apreciação do pedido, sobrevindo novo pleito fazendário em 20/09/2004, ensejando despacho judicial do dia 31/08/2005, para que a Fazenda comprovasse a presença de requisitos para a inclusão de sócios, fls. 21.
8. A União atendeu ao comando aos 11/01/2006, fls. 25, tendo sido o seu pedido acolhido em 08/11/2006, fls. 37, sobrevindo a r. sentença, fls. 38, de abril/2007.
9. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
10. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário em 30/12/1996 e ajuizamento em 15/01/1998, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
11. Destaque-se, por fim, ao presente momento processual ausente notícia de encerramento da falência (autos 0700158-84.1995.8.26.0100), que regularmente tramitava até pelo menos maio/2017, existindo recentes habilitações de crédito dos anos 2015 e 2016, conforme consulta o Sistema Processual do C. TJSP.
12. Deverá a União, com a baixa dos autos à Origem, promover a retificação do polo passivo (execução em face da pessoa jurídica), diante da falência ocorrida em 1995, fls. 32, e o ajuizamento em 1998, conforme permissivo estatuído no REsp 1372243/SE, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos :
13. Parcial provimento à apelação. Provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006337-62.1999.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.60.00.006337-5/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | LUCIVANIA MORO NUNES LTDA                         |
| ADVOGADO       | : | RAFAEL BRAVO GOMES (Int.Pessoal)                  |
|                | : | DPU (Int.Pessoal)                                 |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| No. ORIG.      | : | 00063376219994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. A execução fiscal não permaneceu paralisada por mais de cinco anos.
2. Realizada a citação por edital da parte devedora, com publicação em agosto/2000, fls. 32-v, requereu a União, em novembro/2000, a suspensão do feito para realização de diligências, fls. 36, o que deferido no mesmo mês, fls. 37.
3. Em 14/05/2001, informou a Fazenda Nacional que as diligências não tinham sido concluídas, requerendo prazo de trinta dias, porém, em setembro/2001, pugnou pela suspensão do executivo, porque as diligências foram infrutíferas, fls. 41.
4. No dia 17/12/2002, a parte exequente interveio aos autos, pugnando por nova suspensão, o que se repetiu em junho/2003, fls. 55, sendo que, por meio do comando de fls. 56, do mesmo mês, foi determinada a suspensão do feito por um ano, quando então rumaria a causa ao arquivo, com ciência do Procurador em 04/08/2003, fls. 57.
5. A União, então, em março/2008 requereu a penhora via BACENJUD, fls. 58/61, o que indeferido pelo E. Juízo de Primeiro Grau, fls. 64/66, porque não teriam sido esgotadas todas as providências cabíveis.
6. Nomeou-se, a fls. 68, em dezembro/2008, a Defensoria Pública da União como curadora da executada, que interveio a fls. 69/72, invocando a ocorrência de prescrição material, existindo manifestação fazendária a fls. 74/76, sobrevindo a r. sentença, de julho/2011.
7. Constata-se que a execução fiscal não permaneceu paralisada por mais de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição intercorrente.
8. Parcial provimento aos embargos de declaração, unicamente para analisar a agitada ocorrência de prescrição intercorrente, a qual não consumada, realizando-se acréscimo integrativo ao aresto combatido, sem efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-62.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.010973-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                   |
|---------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
|---------|---|-----------------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | Banco Central do Brasil                    |
| ADVOGADO       | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO    | : | União Federal                              |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| EMBARGANTE     | : | RENATO ALVES RABELLO                       |
| ADVOGADO       | : | SP010305 JAYME VITA ROSO e outro(a)        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O apelado, ora embargante, interpôs primeiramente os embargos declaratórios de fls. 1.112/1.113 alegando omissão do acórdão recorrido quanto à ausência de majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 2º, 3º, 8º, e 11, todos do CPC/2015, devendo a verba honorária ser fixada no patamar máximo de 20% sobre duzentos salários mínimos (o teto da faixa mínima dos critérios de limitação da sucumbência da Fazenda Pública), à alegação da complexidade da causa e da duração do processo. Os referidos embargos não foram conhecidos conforme se depreende do v. acórdão recorrido de fls. 1.130/1.136 (ementa *supra* transcrita).
- 2 - Por sua vez, o autor interpôs novos embargos, alegando, em síntese, que o dispositivo inserto no § 11, do art. 85, do CPC/2015 impõe ao Tribunal julgador a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau, de forma não condicionada ao requerimento da parte.
- 3 - Não obstante o inconformismo do embargante insta salientar, em que pese o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, que o arbitramento da verba sucumbencial, por se tratar de regra de direito material, deve ser feito de acordo com a lei vigente à data da prolação da sentença.
- 4 - No caso, a sentença objeto de recurso de apelação nesta Corte foi proferida em 9 de março de 2001 (fls. 987/994 dos autos), havendo o magistrado de primeiro grau fixado o pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora embargante, em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, restando ausente a interposição de recurso cabível à época em face da verba honorária fixada em primeira instância.
- 5 - Ademais, cumpre mencionar que o Plenário do E. STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, data em que passou a vigor o novel CPC, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015 (v. AgInt no AREsp 503038/RJ), não sendo cabível, portanto, a majoração dos honorários advocatícios na hipótese em comento.
- 6 - Em verdade, observa-se que o embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela Turma julgadora.
- 7 - Os presentes embargos revelam inconformismo ao julgado, o que não autoriza a interposição desse recurso. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão, obscuridade, erro material ou contradição, a teor do disposto no art. 1.022, incisos I, II, e III, do Código de Processo Civil/2015, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte, a tempo e modo, a interposição do recurso apropriado.
- 8 - Por derradeiro, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão recorrido enfrentou as questões jurídicas essenciais e definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
- 9 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015815-85.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.015815-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE   | : | YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A                       |
| ADVOGADO    | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA             |
| SUCEDIDO(A) | : | YASUDA SEGUROS S/A                                |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO. LEI Nº 9.715/98. APLICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

1 - Conforme firmado na r. decisão de fls. 130/132, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo da aludida exação, restou devido o recolhimento da contribuição ao PIS com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.715/98 (conversão da MP nº 1.212/95 e reedições) consoante pacífica jurisprudência assentada nesta Corte e nas Cortes Superiores, até o advento de legislação ulterior, remanescendo, contudo, o recolhimento da aludida exação com base na Lei Complementar nº 7/70 até 28 de fevereiro de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

2 - O julgado recorrido manifestou entendimento acerca das questões aduzidas na inicial, valendo salientar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

3 - Desse modo, não conheço do presente recurso no que alude à arguição da agravante de que seja resguardada a apuração da contribuição ao PIS exclusivamente sobre o faturamento, aí não compreendidas as receitas decorrentes dos prêmios recebidos, do produto de alienação dos salvados de sinistros, alugueis, das contrapartidas de variações monetárias/cambiais e dos rendimentos de aplicações financeiras, porquanto tratar-se de questão não suscitada na inicial, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4 - Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002319-68.1999.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.06.002319-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| APELADO(A) | : | ESTORIL RIO PRETO MADEIRAS LTDA e outro(a)         |
|            | : | AFONSO SARTORI FIGUEIREDO                          |
| No. ORIG.  | : | 00023196819994036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. INICIO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia apresentada no presente feito ao seguinte ponto, quando a União, em executivo fiscal, após expressamente declarar que diligenciou à procura de bens a serem penhorados - diligências que restaram infrutíferas - e, mais uma vez ressaltou - expressamente - requerer o arquivamento do feito: a prescrição se inicia a partir do deferimento do Juízo deste pedido, ou a partir do deferimento do arquivamento requerido o feito ficaria "suspense" por 1 ano e ao após, se iniciaria o lapso prescricional no arquivo.

2. A Magna Carta assegura aos litigantes em processo administrativo e judicial a razoável duração do processo como princípio. A concretização deste princípio, dentre outras ferramentas/instrumentos, se dá, no caso dos executivos fiscais, com a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente a findar os processos que após o transcurso de cinco anos, permaneceram em arquivo, sem qualquer movimentação para localizar o devedor ou seus bens.

3. Das introdutórias lições da lei de introdução às normas do direito brasileiro, antiga LICC, que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

4. A União requereu o arquivamento do feito - data a partir da qual inicia-se o transcurso do lapso prescricional.

5. A declaração da União Federal produz o correspondente efeito requerido e como consequência jurídica a preclusão da revisão de tal ato, nos termos do disposto no artigo 200 do Código de Processo Civil.

6. A própria União em sua manifestação alegou que realizou diligências na busca de bens a serem penhorados, que por restarem infrutíferas, ensejaram o pedido de arquivamento do feito.

7. Parece, contradizer-se a União ao argumentar não teria exaurido todas as possibilidades de localização de bens do devedor a justificar o computo do tempo em que o processo ficaria "suspense".

8. A jurisprudência em caso que tais é firme no sentido de que "diligências infrutíferas" não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional.

9. Nos cinco anos que o feito ficou arquivado a União não se manifestou, quando intimada para tanto, bem como, quando da interposição do recurso de apelação, nada de novo foi trazido aos autos.

10. Transcorrido o lapso prescricional de cinco anos, em que o feito, ficou arquivado (a pedido da União), correta a r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

11. É imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia).

12. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003632-57.2000.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.60.00.003632-7/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS                         |
| ADVOGADO    | : | MS006601 CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE e outro(a)          |
| INTERESSADO | : | COSEA CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA                    |
| ADVOGADO    | : | MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA e outro(a)       |
| SUCEDIDO(A) | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00036325720004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Consta do aresto "não se há de falar em excesso de velocidade ou imprudência do motorista, vez que não há dados que possam corroborar esta tese. Neste norte, tratando-se de rodovia federal, competia ao órgão responsável se resguardar e buscar os meios cabíveis para realizar acurada apuração dos fatos, a fim de produzir elementos hábeis à sua defesa, o que também não o fez".
3. Confirma a União que o motorista trafegava dentro do limite de velocidade, sendo que, sabendo o Estado da precariedade do trecho, deveria, então, reduzir a velocidade, para então imputar imprudência aos motoristas que, por ventura, viessem a desrespeitar o limite - o Poder Público chancelou tráfego naquela velocidade.
4. Ratifica a União, outrossim, que o local não tinha qualquer sinalização, confirmando, mais uma vez, sua total incúria, fls. 940, significando dizer que a questão atinente à culpa concorrente foi expressamente resolvida, não havendo omissão, mas pura discórdia fazendária ao resultado desfavorável aos seus anseios.
5. Na mesma linha de raciocínio, presente no voto fundamentação de que "não se extrai entabulação de cláusula que responsabilize a contratada por acidentes de trânsito decorrentes da manutenção do trecho".
6. Houve complemento da explanação, no sentido de que o contrato estabeleceu que a Construtora somente atuaria sob comando estatal, assim não tinha discricionariedade para agir, afigurando-se descabida a sua responsabilidade por algo que estava fora de suas raízes de atuação.
7. A cláusula contratual apontada pelo Poder Público, fls. 941-v, a tratar de cobertura securitária por danos contra terceiros, situação que se perde diante dos fundamentos anteriormente tecidos, a respeito da atuação direcionada da Construtora ao quanto determinado pelo Estado - se a Administração não autorizou obras naquele específico trecho, não poderia a empresa realizar intervenção de reparo ali, evidente, tanto que colacionado precedente jurisprudencial desta natureza, bastando checar o seu conteúdo, fls. 932.
8. Impresente omissão ou obscuridade, pois, se entende a União cabível a denúncia à lide, deve remediar sua discórdia por outro meio processual, porque busca alterar o conteúdo meritório do julgamento em que derrotada, como visto.

9. Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
10. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
11. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 28 e 43, Lei 9.503/97, e art. 945, CCB, art. 37, § 5º, CF, e art. 70, III, CPC/73, os quais não foram violados. Precedente.
12. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 Silva Neto  
 Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-98.2000.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.04.000207-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA         |
| ADVOGADO    | : | SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI                |
| No. ORIG.   | : | 00002079820004036104 3 Vr SANTOS/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA VIABILIDADE DO DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESSES AUTOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. O crédito tributário declarado pelo contribuinte permanece com sua exigibilidade suspensa, quando a compensação é deferida por medida liminar, nos termos da jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça
2. Isto decorre porque antes da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, era possível a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão. Nessa seara, a compensação ainda não é definitiva, pois poderia ser alterada no julgamento dos recursos. Assim, o fisco não tem como verificar a correção daquela, mantendo-se o crédito tributário suspenso até o deslinde do feito, momento em que é possível ao fisco iniciar ou continuar com os atos inerentes à exigibilidade daquele crédito, caso fosse reconhecida a compensação como indevida na ação primitiva que delimitou a compensação liminarmente.
3. Quanto à alegação da impossibilidade de compensação tributária através de medida liminar, em razão do quanto dispõe o artigo 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/92 e do teor da Súmula nº 212, do C. Superior Tribunal de Justiça, aquela deveria ser realizada na ação cautelar e na principal que deferiu a compensação (ação cautelar de nº 94.0201253-2 e principal nº 94.0202496-4), sendo certo que existindo o comando judicial que deferiu a aludida compensação, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe, nos termos em que delineado no voto combatido.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.82.035975-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP228887 JULIANA GRECCO DOS SANTOS e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.  | : | 00359754520004036182 6F Vr SAO PAULO/SP           |

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE MANDADO COLETIVO - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
4. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário em 23/05/1997, fls. 59, com ajuizamento em 15/06/2000, fls. 02, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
5. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.
6. Após o retorno do A.R. negativo, o E. Juízo *a quo* determinou abertura de vistas à Fazenda Nacional, fls. 13, sendo que, decorrido o prazo para manifestação exequente, o feito seria suspenso, nos termos do art. 40, LEF.
7. Foi expedido mandado de intimação pessoal à Fazenda Nacional no dia 18/05/2001, com arquivamento em Secretaria, tendo sido remetido para arquivo em 22/06/2001, fls. 14.
8. Requerido o desarquivamento dos autos pelo polo contribuinte aos 12/05/2009, fls. 16, ofertou exceção de pré-executividade, na qual arguiu ocorrência de prescrição (material e intercorrente), manifestando-se a União a fls. 43/57, sobrevindo a r. sentença, de fevereiro/2010, fls. 71.
9. Suspensa a execução fiscal por um ano, teve início a prescrição intercorrente no longínquo 2002 (Súmula 314, STJ), permanecendo os autos sem qualquer movimentação até o ano 2009, assim restou consumada a prescrição intercorrente, não sendo necessária a intimação exequente sobre o arquivamento, que é automático. Precedente.
10. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.
11. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito do cabimento de verba honorária sucumbencial, quando acolhida a exceção de pré-executividade, REsp 1185036/PE. Precedente.
12. À luz das diretrizes do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos, o montante fixado pela r. sentença não se mostra excessivo, mas encontra resguardo de razoabilidade, não comportando modificação (execução da ordem de R\$ 29.127,46 em dezembro/2007, fls. 65).
13. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de afastar a prescrição material, porém consumada a prescrição intercorrente, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050106-25.2000.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.82.050106-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                 |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| APELADO(A)  | : | ALKYPLAST IND/ E COM/ DE COMPOSTO PARA MOLDAGENS LTDA |
| EXCLUIDO(A) | : | ELFRIEDE GERTRUD KOHLEISEN SACHSE                     |
|             | : | JORGE ARMANDO UNZUETA PENARANDA                       |
| No. ORIG.   | : | 00501062520004036182 8F Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança.
3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.
4. Na hipótese dos autos, os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações de rendimentos, cujos débitos aponta, como datas de vencimentos o período de 02/1995 a 01/1997, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional, porquanto não demonstradas as datas de entregas das declarações de rendimentos.
5. Já o termo final deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
6. Esta E. Turma também tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
8. No caso, houve inércia fazendária, que demorou em promover a citação do executado. A Fazenda Nacional, após infrutífera tentativa de citação via postal da empresa executada, pugnou pela inclusão do representante legal no polo passivo, o que não prospera, já que, para o redirecionamento da ação executiva, faz-se necessária a constatação do não funcionamento da empresa por Oficial de Justiça, considerando que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. A tentativa de citação por mandado da pessoa jurídica só foi realizada em 2013, ou seja, 13 anos depois do ajuizamento da ação executiva. Além disso, a exequente formulou sucessivos pedidos de suspensão do feito, no período de 12/2002 a 10/2003.
9. Conquanto a ação executiva não tenha permanecido paralisada, o fato é que a demora na citação é exclusivamente imputada à União.
10. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
11. Passados mais de cinco anos desde as datas de vencimentos dos créditos tributários e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
12. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.82.096335-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| APELADO(A) | : | ECOMFRIO REFRIGERACAO COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS |
| No. ORIG.  | : | 00963354320004036182 9F Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. A execução tem como objeto débitos dos períodos de fevereiro/1995 e março/1995, fls. 04, tendo sido formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 29/04/1996, fls. 57, com ajuizamento em 21/11/2000, fls. 02.
4. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
5. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalização do crédito tributário em 29/04/1996 e ajuizamento em 21/11/2000, fls. 02, restando interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, restando suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.014348-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.272/274vº                          |
| INTERESSADO | : | MULTIVIDRO S/A                                    |
| ADVOGADO    | : | SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA e outro(a)     |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 95.00.35153-6 12 Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - *In casu*, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, bem assim de acordo com os princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade.

2 - A embargante alega a existência de contradição, defendendo que a verba honorária foi fixada em valor excessivo tendo em vista a baixa complexidade da causa. Sustenta que o valor aproximado da condenação é de R\$ 12.016.502,80, o que resultará no pagamento de R\$ 1.200.000,00, a título de honorários advocatícios.

3 - O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa.

4 - Embargos de declaração acolhidos, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035494-13.1995.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.020264-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| EMBARGANTE     | : | ARNALDO NEVES CAMARGO e outros(as)                |
| ADVOGADO       | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS    |
| INTERESSADO    | : | CARLOS ROBERTO GEOHMANN LEVY                      |
|                | : | LEONARDO FERRARI                                  |
|                | : | MARIA DO ROSARIO PASSOS                           |
|                | : | MILTON DA SILVA PASSOS                            |
|                | : | ODETE NAIR RANPAZZO                               |
|                | : | PEDRO BELLOGE PAIVA                               |
|                | : | RICARDO MARQUES DA CRUZ                           |
|                | : | SAMPATIRO FUKUCHI                                 |
|                | : | WILMA LOUZADA FERRARI                             |
| ADVOGADO       | : | SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| VARA ANTERIOR  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.      | : | 95.00.35494-2 2 Vr SAO PAULO/SP                   |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão agravada, bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. A decisão de f. 239 analisou de forma detida o pedido de devolução de prazo, trazendo os fundamentos que embasam o seu indeferimento. Não se verificando obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão proferida, recebo os embargos de declaração como agravo.

2. A parte autora alega a nulidade das intimações realizadas após o falecimento do advogado constante da autuação.

3. Conforme as procurações de fls. 26, 30, 34, 37, 43 e 50 dos autos, a parte autora já possuía outro advogado constituído, o próprio Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - OAB/SP nº 128.336, que subscreve a petição invocando a nulidade das intimações e que, diga-se, não diligenciou em comunicar ao Juízo o óbito do causídico constante da autuação (Dr. Roberto Gomes Caldas Neto, falecido em 1998).

4. Salta aos olhos que o empenho em informar o falecimento somente ocorreu em 20/06/2017, por meio de petição, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em 15/12/2016.
5. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora interpôs recurso de apelação em 13/09/1999 (fl. 96), apresentou contrarrazões à apelação interposta pela União em 27/04/2000 (fl. 111) e apresentou petição requerendo a prioridade no julgamento do feito em 30/07/2001 (fl. 117). Em tais ocasiões, o procurador, Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, deixou de comunicar ao juízo o falecimento do Dr. Roberto Gomes Caldas Neto, que afirma ter ocorrido em 1998.
6. O fato de constar na petição de fl. 117 o nome do advogado Roberto Gomes Caldas Neto seguido da expressão "in memoriam" não torna público e notório o falecimento. Em nenhum momento foi formulado pedido de anotação de outro advogado na capa dos autos para futuras publicações.
7. Em face de tais acontecimentos, não há como reconhecer a nulidade das intimações, uma vez que nos autos não havia qualquer informação do óbito, ocorrido há mais de 18 anos, não emergindo, portanto, qualquer nulidade a ser suprida.
8. Nesse sentido: STF, HABEAS CORPUS 84920, RJ, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10.6.2005, p. 50; HC 33771/RJ, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 23.8.2004, p. 258.
9. O que resta evidenciado na situação em questão é tão somente a inércia da parte autora durante todo o período mencionado, em que não trouxe aos autos a informação que lhe cabia.
10. Assim, não deve surgir qualquer direito à parte autora diante do seu desinteresse no acompanhamento do feito.
11. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006583-66.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.006583-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                       |
| EMBARGANTE     | : | MARIO YAGO  |
| ADVOGADO       | : | SP164222 LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1. Não existe em qualquer hipótese a omissão ou erro material apontados pelo embargante, uma vez que o voto condutor apenas afastou a isenção concedida as verbas decorrentes de plano de demissão voluntária, posto que segundo o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22), consta do campo 23, que o motivo do afastamento foi "aposentadoria por t. de serviço". Além disso, consta da Norma de Execução da SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS, que caracterizado o incentivo a aposentadoria não existe direito a isenção, conforme constou do procedimento administrativo, fl. 68, ou seja, a isenção do IRPF não se aplica a gratificação recebida como incentivo a aposentadoria.
2. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003395-47.2001.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.10.003395-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO  | : | SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA                 |
| ADVOGADO     | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)    |
| PARTE AUTORA | : | EATON POWER SOLUTION LTDA                         |
| ADVOGADO     | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)       |
| PARTE AUTORA | : | INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA        |
| ADVOGADO     | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)    |
| No. ORIG.    | : | 00033954720014036110 2 Vr SOROCABA/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME JURÍDICO DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI 9.430/96. LAUDO PERICIAL AFASTADO. DECISÃO MOTIVADA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AUTORA CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

1. Conforme entendimento assente do STJ - firmado até mesmo em recurso representativo de controvérsia - e esposado no aresto embargado, a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. REsp 1137738/SP.
2. Não há que se falar em omissão no acórdão, que explanou, pormenorizadamente, que impetrado o *mandamus* em 10.05.2001, quando vigorava a Lei 9.430/96, é esta a lei aplicável.
3. A prova pericial não foi suficiente para comprovar a tese da parte, mormente porque, instada a apresentar seus livros contábeis, a autora não o fez, impossibilitando a elaboração de um laudo pericial conclusivo.
4. A embargante não requereu, em sua petição inicial, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e formular tal pedido em sede de embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgara a apelação consiste em inovação em sede recursal, o que é vedado pela jurisprudência. Precedentes.
5. Não conhecidos os embargos da autora no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.
7. Embargos de declaração opostos pela União rejeitados. Embargos de declaração opostos por Saturnia Sistemas de Energia Ltda. conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, conhecer em parte dos embargos de declaração opostos por Saturnia Sistemas de Energia Ltda. e, na parte conhecida, rejeitá-los**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-54.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.003941-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|            |                        |
|------------|------------------------|
| APELADO(A) | : ENGEGLASS COML/ LTDA |
|------------|------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007666-95.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.007666-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADVOGADO       | : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)   |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMOLUMENTO PARA A EMISSÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISÃO/OBSCURIDADE. HONORÁRIOS

1. A Vice-presidência, ao apreciar a admissibilidade do Recurso Especial da autora, verificou que a decisão foi proferida em dissonância com o entendimento apontado no REsp 1269570/MG e determinou a devolução dos autos a esta Turma, de acordo com o artigo 543-C, § 7º, II, do CPC. A decisão deve mudar o entendimento, se adequar ao seu paradigma e proferir no acórdão, versando unicamente sobre a questão afetada pelo artigo 543-C do CPC
2. O Senado Federal (por intermédio da Resolução nº 73, de 18.12.1995), após decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da taxa de Licenciamento de Importação, instituída pela Lei nº 7.690/88, promoveu a suspensão da execução do caput do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88. Por outro lado, a inconstitucionalidade do emolumento previsto na Lei nº 8.387/91 também já foi reconhecida pelo STF (RE 188107, CARLOS VELLOSO).
3. Em relação ao ano de 1992, entendo que há a existência de erro material, conforme as guias acostadas aos autos, motivo pelo qual deve ser retificado.
4. Acolhido o prazo prescricional decenal, cujo entendimento vem expresso no RE nº 566.621, e atendido no voto embargado, estão prescritos parte dos valores recolhidos, considerando que a parte tinha o prazo de dez anos para pleitear os pretendidos créditos.
5. Esta C. Turma já manifestou no sentido, acerca da fixação dos honorários de acordo com a norma vigente à época da sentença, está conforme acórdãos, julgados por unanimidade, que peço a vênua transcrever: AC 1278123/MS; Sessão de 23 de julho de 2009, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Valdeci dos Santos; AC 1275752/MS; Sessão de 5 de julho de 2012, da lavra do Excelentíssimo Juiz Convocado Renato Barth.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.013604-7/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| EMBARGANTE     | : HDB COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA             |
| ADVOGADO       | : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a) |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.575/579vº                             |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| REMETENTE      | : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP        |
| VARA ANTERIOR  | : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.015883-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : OS MESMOS   |
| EMBARGANTE     | : K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA                     |
| ADVOGADO       | : SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro(a)      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- 2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a

pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que, não obstante os argumentos expendidos, diante da situação apresentada no feito, o acórdão embargado analisou bem a questão posta nos autos, pois diante do cometimento de infração punível com a perda de perdimento, os equipamentos importados devem ser apreendidos pela Secretaria da Receita Federal.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017363-43.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.017363-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | MARIA ANGELICA YASBEK DAVID                       |
| ADVOGADO       | : | SP117183 VALERIA ZOTELLI                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PROVIMENTO - SELIC - APLICABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS

1. O acórdão se revela contraditório, na medida em que, ao acolher os embargos de declaração opostos, deveria negar provimento à apelação, pois, em juízo de retratação, acolheu a sua pretensão, determinando a correção monetária plena, desde a época do recolhimento indevido, sendo a SELIC, contada a partir de janeiro de 1996.

2. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-28.2002.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.10.009699-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| APELADO(A) | : | REAL IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA massa falida |
| ADVOGADO   | : | SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00096992820024036110 4 Vr SOROCABA/SP               |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000. Precedentes.
4. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalizados por meio de entrega de DCTF, no dia 12/05/1998, fls. 128, com ajuizamento em 19/11/2002, fls. 02, restou interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, afigurando-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010595-71.2002.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.10.010595-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA               |
| No. ORIG.  | : | 00105957120024036110 4 Vr SOROCABA/SP             |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
3. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.
4. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalizados os créditos por meio de entrega de DCTF, nos dias 29/05/1998, 30/05/1999 e 29/05/2000, fls. 76, com ajuizamentos em 10/12/2002, 10/12/2002, e 16/01/2003, fls. 02 de cada execução, restou interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, afigurando-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.
5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui

estatuída, sem honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002833-74.2002.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.19.002833-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| APELADO(A) | : | ALCANCO COML/ E SERVICOS LTDA e outro(a)           |
|            | : | SERGIO HIROAKI OHNUKI                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00028337420024036119 3 Vr GUARULHOS/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL NULA. ARTIGO 8º, INCISO I E III, DA LEI Nº 6.830/80. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VERIFICADA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando infrutíferas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.
2. A tentativa frustrada de citação da executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 06). Em atenção à manifestação formulada pela Fazenda Nacional (fl. 23), o Juízo *a quo* deferiu a citação por edital (fl. 27), expedido e publicado conforme fls. 29/30.
3. A exequente não esgotou todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo.
4. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
5. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula n.º 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp n.º 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
6. De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
7. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o *termo ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
8. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar n.º 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
9. Na hipótese dos autos, os débitos tributários foram constituídos por meio de auto de infração com notificação em 16/07/1999, sendo este o termo a quo do prazo prescricional.
7. Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 07/06/2002, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
8. Assim, considerando que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional e que, na hipótese, a citação por edital é nula, tem-se por não interrompido o prazo prescricional.
9. Não interrompido o prazo prescricional, de rigor a manutenção do r. sentença que extinguiu a execução fiscal.
10. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008243-21.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.008243-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CRISTAL ENGENHARIA LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP299467 LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | MARCOS ARNALDO MENDES DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP116159 ROSELI BIGLIA e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.  | : | 00082432120024036182 9F Vr SAO PAULO/SP           |

### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. CITAÇÃO POR CARTA NO ENDEREÇO DA EXECUTADA. VÁLIDA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1.O Juízo de piso acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição material do crédito tributário, pois entre a constituição do crédito (30/5/1997) e o primeiro marco interruptivo da prescrição - considerado pelo juízo a quo a data em que a executada peticiona nos autos (18/7/2003), transcorreu o lapso prescricional. Segundo o Juízo *a quo*, seu entendimento está calcado no fato de que a citação por carta, recebida em 19/4/2002, não pode ser tida como "citação válida" pois, em ulteriores diligências realizadas no mesmo endereço, foi constatado por oficial de justiça que a executada não se encontrava mais lá, de modo que, no entender do magistrado de piso, a interrupção da prescrição só ocorreu quando da manifestação da parte nos autos em 18/7/2003, donde resultou o transcurso da prescrição.

2.O E. STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas, a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/06/2009).

3. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, o E. STJ assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); (b) o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (c) "incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC) (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010) - grifei.

4. Confrontando-se as datas, não há que se falar na ocorrência da prescrição, pois entre a data da constituição do crédito até a efetiva citação, **não** transcorreram mais de cinco anos.

5. A detida análise do endereço da petição da qual a parte peticionou nos autos, bem como o endereço constante na procuração outorgada a seu patrono, e, ainda, o endereço que a parte executada utilizou para requerer o parcelamento do crédito é, exatamente, o mesmo endereço

ao qual foi dirigida a carta, com aviso de recebimento, da citação, de modo que está presume-se ter ocorrido em 19/4/2002 - data em que interrompeu-se a prescrição, dentro do seu respectivo prazo. De se argumentar, ainda, que quando a parte peticionou nos autos, em 6/8/2003, não levantou qualquer irregularidade com relação à citação, reforçando o entendimento de que a citação válida ocorreu em 19/4/2002.

6. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-06.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.010903-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR               |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro                  |
| APELANTE   | : | DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA        |
| ADVOGADO   | : | RS009871 ORIGENES ALMEIDA DE ABREU e outro      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00109030620034036100 26 Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA (PARTICULAR X ECT) - ADMINISTRATIVO - CORREIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - RE Pactuação de preço realizada em razão de instalação de praças de pedágio no trecho contratado - À LUZ DOS AUTOS, DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE VALORES CUJO REAJUSTE JÁ FOI REPASSADO - CADA PARTE A ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO, DIANTE DA MÚTUA SUCUMBÊNCIA AOS AUTOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO POSTAL E IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. Improcede a preliminar postal, vez que a r. sentença foi publicada em 11/01/2010, fls. 508, uma segunda-feira, tendo sido interpostos os embargos de declaração em 18/01/2010, fls. 510 (o prazo final caiu em um sábado, portanto prorrogado para o próximo dia útil), tendo havido a interrupção do prazo recursal, a teor do art. 538, CPC de então.
2. Apreciados os declaratórios em 26/02/2010, foi o julgamento publicado em 10/03/2010, fls. 525-v, sobrevivendo o apelo privado no dia 23/03/2010, portanto dentro do prazo legal.
3. Realizado o processo licitatório (em denominação ampla), ambiente onde deve prevalecer a mais vantajosa proposta ao Poder Público, logrando o interessado cumprir os requisitos editalícios e acolhida a melhor oferta, firma-se o contrato administrativo, passando então os pactuantes a serem portadores de deveres e direitos, consoante as cláusulas estatuídas, que necessariamente devem ser observadas, sob pena das aplicações de penalidades e incursões legalmente previstas, nos termos da Lei 8.666/91.
4. Diante de questões econômicas e conforme a natureza do objeto contratado, afigura-se corrente a inserção de cláusulas contratuais de repactuação de preço, a fim de manter o equilíbrio financeiro do ajuste.
5. Existem motivações de imprevisibilidade que podem causar oneração do contratado, ensejando, outrossim, a alteração do preço a ser pago, esta a situação experimentada aos autos, onde o polo autor celebrou contrato para a prestação de serviços de transporte, tendo sido surpreendido com a instalação de praças de pedágio, no trecho onde deveria trafegar.
6. Em razão do fato novo, a empresa solicitou aos Correios a majoração do preço pago pelo quilômetro a ser considerado, relativamente aos valores correspondentes aos pedágios implantados na BR-290, no trecho entre Porto Alegre e Osório, consoante carta de anuência remetida pela ECT, fls. 191, isso em 30/01/1998, sendo retroativos os pagamentos a 01/11/1997.
7. A transportadora novamente solicitou repactuação de preços em função de pedágios instalados na BR-386, no trecho Porto Alegre-Passo Fundo, valores devidos a partir de 08/07/1998, conforme carta de anuência remetida pela ECT, datada de 28/05/1999, fls. 192.
8. Foi deferida a realização de perícia aos autos, sendo que o *expert* realizou diligência *in loco* na empresa, aferindo a existência de recibos, utilizando técnica de proporcionalidade para desempenho de seu mister, fls. 303, quesito 1.
9. Em resposta ao quesito 3, o perito, indagado sobre se a ECT pagou a totalidade das despesas do pedágio, relativas aos postos instalados no percurso, respondeu que sim, fls. 304.

10. Questionado pelo autor sobre esta conclusão, apresentou considerações complementares, passando a argumentar que as concessões de reajuste pela Empresa de Correios e Telégrafos apenas abrangeram as praças de pedágio de Osório e Soledade, assim deixando de computar outros postos instalados no trecho de sua atuação, fls. 449.

11. Compulsando-se a planilha elaborada pelo *expert*, fls. 309 e seguintes, extrai-se que, para a BR-290, restou inserida a cobrança de pedágios nos quilômetros 77 e 19, sendo que, para a BR-386, houve inclusão de pedágio no quilômetro 246.

12. A partir das fls. 317, o perito, além das praças acima mencionadas, também passou a inserir os pedágios denominados Tamanduá, Fazenda Nova e Picada May, todos situados na BR-386.

13. Conforme informação extraída do site <http://estradas.com.br/pedagios-rio-grande-do-sul/>, os pedágios dos quilômetros 19 e 77, da BR-290, ficam nos municípios de Santo Antônio da Patrulha e em Gravataí, estando insertos no trecho entre Porto Alegre e Osório (documentos de fls. 548/549).

14. De seu giro, na BR-386, no município de Soledade, está situada, em verdade, no KM 248,6, a praça de pedágio lançada na planilha, informação também coletada do site mencionado.

15. Conforme as repactuações deferidas pelos Correios a fls. 191 e 192, afigura-se indevida a inclusão, pela perícia judicial, que estabeleceu como termo *a quo* o dia 01/01/1998, dos pagamentos de pedágio realizados na BR-290, nos quilômetros 19 e 77, e na praça da BR 386, quilômetro 246.

16. Desde os reajustes de preço deferidos, não há aos autos (*quod non est in actis non est in mundo*, art. 131, CPC de então) provas de que a ECT deixou de cumprir com sua obrigação em relação a estes específicos trechos e praças (Porto Alegre-Osório, BR-290, e Porto Alegre-Passo Fundo, BR-386).

17. Com razão o particular ao buscar ressarcimento pelos valores dispendidos nas praças de pedágio situadas na BR 386, denominadas Tamanduá, Fazenda Vila Nova e Picada May, vez que não fizeram parte da recomposição contratual celebrada, ângulo de acerto também da r. perícia, fls. 309 e seguintes.

18. Somente faz jus o polo autor ao ressarcimento pelos valores gastos e planilhados que não fizeram parte do reajuste pactuado a fls. 191 e 192, cujo apuratório será realizado na fase de cumprimento, neste tópico assim desconsiderando-se parcialmente o trabalho pericial, com atualização e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

19. Diante do parcial afastamento da pretensão autoral, que com o controle de atas colacionado a fls. 20 e seguintes almejou o ressarcimento de valores que já foram pagos, como anteriormente elucidado, houve parcial sucumbência de ambos os contendores, desfecho a direcionar para que cada parte arque com os honorários de seu Patrono.

20. Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à apelação da ECT, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação dos Correios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002270-91.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.002270-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO       | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : | Uniao Federal                                     |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| EMBARGANTE     | : | DULCE MARTINS VERNDL (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO       | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP    |
| No. ORIG.      | : | 00022709120034036104 5 Vr SANTOS/SP               |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEI 10.599/2002. UNIÃO FEDERAL E INSS. LEGITIMIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. COEFICIENTE DA PENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à atualização de benefício de pensão excepcional de anistiado político.
2. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 137, já dispunha que "Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado".
3. São dois os principais pontos de discussão: (i) qual o valor do salário-de-benefício a ser considerado para o cálculo da pensão; (ii) qual o coeficiente a ser aplicado. As questões já foram exaustivamente debatidas.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005519-47.2003.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.05.005519-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PLANALTO COM/ ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA     |
| ADVOGADO   | : | SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00055194720034036105 3 Vr CAMPINAS/SP             |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 106 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. VÁLIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 49//51 que, autos de execução fiscal, julgou extinto processo, com resolução do mérito, conforme art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição (art. 174, § único, incisos I e IV, do CTN). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial).
3. O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.
4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118 /05, incide o disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se, pois, como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento da ação.
5. Execução fiscal foi ajuizada em 14/04/2003, tendo sido proferido despacho citatório em 23/034/2003, que restou infrutífero devido a mudança de endereço da executada. Em 06/05/2003, a execução foi suspensa, de ofício, por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, tendo sido determinada a intimação da parte exequente. A Intimação da União ocorreu em 29/08/2003, por meio do Mandado Coletivo nº 008/2003 (fl. 15), sem que houvesse qualquer manifestação desta.
6. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980.

7. Mesmo intimada, a União se manteve silente, não solicitando ao juízo qualquer providência no sentido de localizar a executada ou bens desta, o que, por si só, afasta a alegação de "demora na citação da executada ou mesmo no prosseguimento da execução fiscal se deu em razão de ato imputável exclusivamente ao mecanismo adotado pelo Poder Judiciário". Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do e. STJ.

7. Não obstante, o art. 214, §1º, do revogado CPC/73, vigente à época, prever que "o comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação", o comparecimento da ré ocorreu tão somente em 29 de julho de 2011, sendo que a execução foi proposta 24/02/2003 (marco interruptivo da prescrição), tendo ocorrido uma suspensão do prazo prescricional entre 06/05/2003 a 06/05/2004, ou seja, quando da manifestação da parte ré, a execução já se encontrava fulminada pela prescrição.

8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010426-44.2003.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.12.010426-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                         |
| EMBARGANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO      | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO   | : | IOSTODENI NII   |
| ADVOGADO      | : | SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA                          |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Comporta complementação o julgamento hostilizado.
2. O fato de não estar presente aos autos cópia do livro de presença da Assembleia Geral, não afasta a conclusão desfavorável ao Fisco, vez que a aprovação majoritária dos membros em nada interfere na possibilidade de atribuição de valor contábil ao patrimônio a ser partilhado.
3. A previsão legal para aprovação da maioria visa a evitar distribuição desigual do patrimônio, possuindo validade para resguardar os interesses dos membros que se julgarem prejudicados em tal divisão, a fim de aventar nulidade, sem afetação tributária, ao caso concreto.
4. Para efeitos fiscais, importante a existência de expressa previsão de possibilidade de liquidação pelo valor contábil, nada mais.
5. Assim, realiza-se o presente esclarecimento, para fins integrativos ao aresto combatido, sem, contudo, possuir efeito infringente ao desfecho do voto embargado.
6. Parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de realizar acréscimo integrativo ao aresto combatido, sem efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-37.2003.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.19.008983-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | GRANITOS BRASILEIROS S/A                           |
| ADVOGADO    | : | SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. A questão posta nos autos diz respeito à incidência de juros incidentes sobre compensação de valores recolhidos indevidamente a maior a título de PIS.
2. De fato a questão precisa ser resolvida. A decisão proferida fixou equivocadamente os índices de juros.
3. Assiste razão à embargante ao afirmar que a taxa SELIC é índice para a repetição/compensação do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União Federal, atribuindo efeitos infringentes, para determinar a aplicação da taxa Selic para atualização dos créditos tributários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019776-40.2003.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.82.019776-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                     |
| APELANTE      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO      | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                     |
| APELADO(A)    | : | ANTONIO BARBIERI FILHO  |
| ADVOGADO      | : | SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO                         |
| APELADO(A)    | : | BARBIERI COML/ TEXTIL LTDA e outros(as)                               |
|               | : | GERALDO FRANCISCO DA CRUZ   |
|               | : | LUZINETE ROSA DOS SANTOS CRUZ   |
|               | : | FRANCO BARBIERI   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.     | : | 00197764020034036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do

lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

3. Flagra-se dos autos ausente inércia fazendária, devendo a prescrição material ser afastada, pois "a jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal (...) antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional", AI 00046719020134030000 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani) e APELREEX 00027714220044036126 (Sessão de Julgamento composta pelos Desembargadores Federais Nery Junior e Carlos Muta e pela Juíza Federal Convocada Giselle França). Precedentes.

4. Ausente uma das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN : formalizados os créditos por meio de entrega de DCTF, no dia 19/05/1998, fls. 188, com ajuizamento em 07/05/2003, fls. 02, restou interrompida a prescrição neste momento, segundo entendimento desta E. Turma, pela incidência do consagrado por meio da Súmula 106, do E. STJ, afigurando-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional.

5. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída, sem honorários.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0024968-51.2003.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.82.024968-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ     | : | TOLEPART S/A                                      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.    | : | 00249685120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/05/2003 (f. 02). Conforme o Aviso de Recebimento de f. 08, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 09, em 09/02/2004 (f. 09), o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 16/03/2004 (Certidão de f. 10). Os autos foram remetidos para o arquivo em 17/06/2005 (Certidão de f. 11). No dia 13/04/2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 12). A União se manifestou às f. 13-14, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois houve o parcelamento do feito. Ademais, não foi intimada pessoalmente sobre o arquivamento do feito, e que há indícios de cometimento de crime contra a ordem tributária pelo sócio administrador, o que autoriza o redirecionamento do feito. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 17/06/2005 (Certidão de f. 11) a 13/04/2015 (f. 12).

3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.

4. Esclareça-se que o parcelamento noticiado às f. 18, ocorreu no período de 08/02/2003 a 08/03/2003. Assim, não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a execução fiscal foi ajuizada em 14/05/2003 (f. 02).

5. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037451-16.2003.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.82.037451-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MAZZA IND/ COM/ LTDA e outro(a)                   |
|            | : | GILSON APARECIDO DE TOLEDO                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.  | : | 00374511620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA PARA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Assim, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
5. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 07/02/1997 a 10/12/1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 16/07/2003, todos os débitos estariam prescritos, porquanto ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos. Contudo, conforme atestam os documentos apresentados pela apelante, houve a inclusão desses débitos em programa de parcelamento em 07/11/2000, fato que causou a interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. De acordo com o extrato de fl. 84-verso, o parcelamento permaneceu ativo, suspendendo o prazo de prescrição até 1º/01/2002, dada em que se iniciou o transcurso de novo prazo prescricional.
6. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
7. Da simples narrativa dos atos processuais, verifica-se que não houve desídia da exequente por prazo suficiente para configurar a prescrição. A ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional do direito material. A União (Fazenda Nacional), em todas as vezes que foi intimada, requereu, dentro do prazo, a realização de novas tentativas de citação. Em momento algum, ficou-se inerte. Ao contrário, logo após a infrutífera tentativa de citação via postal, pugnou pela citação da executada por mandado, o que não foi aceito pelo juiz *a quo*. A exequente, ao formular tal pedido, agiu de forma diligente, uma vez que para requerer posteriormente a citação por edital na execução fiscal, somente é possível quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas, ou seja, a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Verifica-se, ainda, que o juiz *a quo* demorou cerca de um ano para determinar a intimação da União sobre o retorno do AR negativo e para analisar o pedido de citação por edital. Além disso, o edital foi expedido depois de 8 (oito) anos da formulação do pedido. Esses períodos de demora não podem ser atribuídos exclusivamente à exequente, ao contrário, decorreram dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.
8. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do C. STJ, sendo a qual "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
9. Considerando a data de rescisão do parcelamento e descontando-se todos os períodos em que a inércia é imputada ao judiciário, verifica-se claramente que, em 27/01/2006, quando a União requereu a citação por edital, a pretensão não se encontrava fulminada pela prescrição.
10. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00037 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0069567-75.2003.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.82.069567-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ     | : | ART TRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.    | : | 00695677520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/12/2003 (f. 02). Conforme o Aviso de Recebimento de f. 08, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 09, em 19/08/2004 (f. 09), o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 14/09/2004 (Certidão de f. 10). Os autos foram remetidos para o arquivo em 15/07/2005 (Certidão de f. 11). No dia 08/06/2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 12). A União se manifestou às f. 13-14, alegando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois houve o parcelamento do feito. Ademais, não foi intimada pessoalmente sobre o arquivamento do feito, e que há indícios de cometimento de crime contra a ordem tributária pelo sócio administrador, o que autoriza o redirecionamento do feito. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.
2. *In casu*, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 15/07/2005 (Certidão de f. 11) a 08/06/2015 (f. 12).
3. Por outro lado, não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes deste Tribunal.
4. Esclareça-se que o parcelamento noticiado às f. 29, ocorreu no período de 05/07/2003 a 09/08/2003. Assim, não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois a execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003 (f. 02).
5. Reexame necessário desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-68.2004.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.03.002845-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                   |
|----------|---|-----------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | FERDINANDO SALERNO                |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR e outro(a)    |
|            | : | SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00028456820044036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-89.2004.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.19.006216-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00062168920044036119 2 Vr GUARULHOS/SP            |

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTO DE ESPÉCIE A SER FORMALIZADO POR MEIO DE DCTF PELO CONTRIBUINTE - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - CUMULAÇÃO DE ENCARGOS POSSÍVEL - SELIC E MULTA DE 20%: LEGALIDADE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC/73 - INAPLICÁVEL O PERCENTUAL DA SANÇÃO CONSUMERISTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente às exações em debate (IRPJ, IPI, PIS, COFINS, CSLL fls. 98/115).
2. Sujeitam-se retratadas receitas tributárias a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
3. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
4. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
5. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*. Deste sentir, o C. STJ, por meio da Súmula 436.
6. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
7. A cumulação dos acessórios vem, sim, regida pelo princípio da legalidade e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais : os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento

do crédito tributário; a correção monetária atualiza o valor da moeda; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o ordenamento; os honorários decorrem da sucumbência da parte. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR. Precedentes.

8. Por tal motivo, insubsistente, outrossim, a alegada violação do princípio da vedação ao confisco, ante a observação à legislação vigente. Precedente.

9. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

10. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente.

11. Por igual, inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Precedente.

12. Com relação à multa (20%, fls. 74/76), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

13. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente.

14. Ainda relativamente ao percentual da multa, inaplicável a sanção consumerista no âmbito tributário, este a não se confundir com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatário, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente, em que se cobra por tributo. Precedente.

15. Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da exação implicada, anteriormente a qualquer ação fiscal.

16. Em âmbito de análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do retratado artigo, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, previamente ao agir estatal, situação que não possui enquadramento aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

17. No caso concreto, não houve o correspondente pagamento, por este motivo não configurada a hipótese do mencionado art. 138.

18. A matéria encontra-se pacificada pelo C. STJ, tanto por meio da Súmula 360 (o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo), quanto por intermédio do REsp 1149022, apreciado sob a sistemática dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73. Precedente.

19. Na mesma linha, inaplicável o art. 138, CTN, na hipótese de parcelamento do débito. Precedente.

20. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002655-62.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.002655-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| EMBARGANTE  | : | Município de Sao Paulo SP                           |
| ADVOGADO    | : | SP117181 SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO    | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO                 |
| No. ORIG.   | : | 00026556220044036182 13F Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
3. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200), o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.
4. Quanto à mácula no que se refere aos honorários advocatícios, aqueles foram fixados com base no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e são plenamente compensáveis nos termos da jurisprudência pacificada pela C. Corte Superior.
5. Portanto, por se tratar de condenação da Fazenda Pública como uma das partes, (no caso dos autos a municipalidade), e pela fixação poder ocorrer com base nos critérios de equidade, com base na legislação civil de 1973, os honorários advocatícios delimitados na decisão foram reconhecidos como compensados.
6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023900-32.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.023900-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ     | : | COBERTEC IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADVOGADO     | : | SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR e outro(a)         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.    | : | 00239003220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/06/2004. Após, determinada a citação da executada (f. 46), foi interposta exceção de pré-executividade em 05/10/2004 (f. 48-74). A exequente se manifestou sobre a exceção apresentada (f. 88-101). A MM. Juíza de primeiro grau não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada, conforme decisão proferida às f. 106. Foi determinada às f. 111, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada (f. 111). A tentativa de penhora restou infrutífera, conforme a Certidão de f. 118. Em 16/05/2007, a MM. Juíza de primeiro grau determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n.º 6.830/80 (f. 119), tendo sido a exequente cientificada em 13/06/2007 (f. 121). Os autos foram remetidos para o arquivo em 08/07/2008 (f. 123). O processo permaneceu sem qualquer movimentação até o dia 06/11/2015 (f. 124), quando o MM. Juiz de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição. A União apresentou manifestação às f. 125-126, reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Após, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.
2. *In casu*, considerando que o processo permaneceu sem qualquer movimentação, por um tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.
3. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010683-37.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.010683-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | SELOVAC IND/ E COM/ LTDA                          |
| ADVOGADO    | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO E NÃO PAGO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Os tributos em discussão nos presentes autos são sujeitos ao lançamento por homologação, desta forma, apenas são cabíveis os efeitos da denúncia espontânea quando o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento do fisco, procede com o pagamento da diferença do tributo efetivamente devido, acrescido dos juros de mora, antes da declaração, neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Dos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados às f. 41, 42, 52, 53, 54, 56, 64 66 e 71 foram realizados a destempo e posteriormente à entrega da declaração, portanto, caracterizam-se como tributos declarados e não pagos, o que impossibilita o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011115-56.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.011115-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| EMBARGANTE     | : | SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA             |
| ADVOGADO       | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL EXISTENTE - ADEQUAÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Com razão a parte contribuinte, pois a petição inicial foi emendada e o valor da causa passou a ser de R\$ 40.496.077,70, fls. 418/419.
2. A cifra honorária sucumbencial merece reparo, por fixada em valor ínfimo, sendo de rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos. Precedente.
3. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da natureza do trabalho desempenhado, o tempo dispendido e da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, assim observada a razoabilidade à espécie, passando ao largo, outrossim, de ser irrisória. Precedente.
4. Recorde-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.
5. Provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de sanar o erro material existente, no que compete ao valor da causa, arbitrando-se honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-67.2005.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.02.005559-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                            |
| EMBARGANTE  | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO    | : | SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | KARINA CRISTINA GANDOLFO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP258872 THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS e outro(a)                |
|             | : | SP257599 CAIO RENAN DE SOUZA GODOY                           |
| INTERESSADO | : | DELTA CONSTRUCOES S/A  |
| ADVOGADO    | : | RJ048237 ARMANDO MICELI FILHO e outro(a)                     |
|             | : | RJ095337 LUCIANA DA SILVA FREITAS                            |
| No. ORIG.   | : | 00055596720054036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado, sendo que os prolixos embargos de declaração somente confirmam o tom rediscutidor da matéria.
2. Consta do aresto não existe "entabulação de cláusula que responsabilize a contratada por acidentes de trânsito decorrentes da manutenção do trecho".
3. Também fundamentado que "ocorrido o infortúnio em 25/04/2004, fls. 34, presente ao feito informação de que a empresa paralisou o referido contrato de manutenção de rodovias em 22/03/2004, vez que o DNIT deixou de adimplir os valores celebrados por período superior a 90 dias, conforme previsão do art. 78, XV, Lei 8.666/93, documento devidamente protocolizado no Departamento de Infraestrutura, fls. 182."
4. A responsabilidade do DNIT está estampada no julgamento, ao se apurar "sua indelével autoria (na modalidade omissão)", assim como restou "comprovada a existência de nexo de causalidade ao sinistro litigado, o documento público produzido pela Polícia Rodoviária Federal, acostado a fls. 14, cabalmente demonstra a existência de grande buraco na parte direita da pista, que era de mão dupla, o que obrigou o condutor e marido da autora a adentrar ao lado oposto do pavimento, frontalmente colidindo com outro caminhão. Aliás, a Autoridade Policial do Estado do Pará também se embasou no estudo da Polícia Rodoviária Federal, apontando que Orlando Paixão Leite (esposo da apelante) "desviou do buraco existente na pista e invadiu a contramão de direção", fls. 35."
5. O aresto abordou, outrossim, não ter sido provada conduta irregular do motorista, tanto quanto pautado na razoabilidade no arbitramento do montante indenizatório, que não é excessivo, além de os honorários, fixados em 10%, terem respaldo no art. 20 do CPC de vigente ao tempo dos fatos, os quais não são aviltantes, bastado checar a expressividade monetária da quantia.
6. Impresente omissão ou obscuridade, pois, se entende o DNIT ausente o seu dever de indenizar pelos danos ocorridos, deve remediar sua

discórdia por outro meio processual, porque busca alterar o conteúdo meritório do julgamento em que derrotado, como visto.

7. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

8. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

9. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento dos arts. 5º, LV e 93, IX, CF, arts. 80 e 82, Lei 10.233/2001, arts. 186, 618, 944, e 945, CCB, arts. 70, III, 269, II e 333, CPC/73, art. 70, Lei 8.666/93, arts. 28, 29 II, 43, 148, § 1º, 150, 169 e 220, X, CTB, os quais não foram violados. Precedente.

10. Improvimento aos aclaratórios.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003378-90.2005.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.03.003378-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A     |
| ADVOGADO   | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES         |

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA INVERIFICADA : APLICAÇÃO AO CASO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL, HAJA VISTA A APRESENTAÇÃO, PELO POLO CONTRIBUINTE, DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VOLTADO AO ENCONTRO DE CONTAS DO VALOR CONTROVERTIDO, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05, TANTO QUANTO O AJUIZAMENTO DA PRESENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. A controvérsia aqui deitada envolve saber se é aplicável o entendimento consolidado pelo E. STF, em âmbito de Repercussão Geral (RE n. 566.621), a respeito da incidência do prazo decadencial repetitório decenal, aos pedidos administrativos deduzidos anteriormente à vigência da LC n. 118/05, ou se a exegese ali firmada se restringiria às demandas judiciais aforadas anteriormente àquela data.
2. Na trilha da v. jurisprudência da Excelsa Corte, acompanhada por este E. Tribunal, é de se reconhecer que, para os pedidos de repetição de indébito (compensação ou restituição) deduzidos a partir de 09/06/2005, fim da *vacatio legis* da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.
3. É assegurado o direito de repetição/compensação apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao oferecimento do pedido, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005, sendo decenal o prazo anterior.
4. No caso dos autos, pretende a parte recorrente compensar valores recolhidos aos cofres públicos em 14/04/1998 e importes indevidamente compensados em março e maio/2004, fls. 15 - houve sucessão de erros praticados pelo contribuinte, concluindo a Receita Federal que a compensação do importe recolhido em 1998 foi atingida pela decadência quinquenal, fls. 92/93 - verificando-se que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, fls. 02, bem assim apontou a União, em sede recursal, presente pleito administrativo no ano 2004, fls. 474, ou seja, anteriormente à vigência da LC n. 118/2005.
5. Inconteste a aplicação, ao particular em foco, do prazo decadencial decenal, por conseguinte afastada a decadência repetitória/compensatória.
6. Inviável falar-se em direito creditório neste ou naquele montante, cabendo à própria via administrativa a apuração da exata cifra a que faz jus o polo contribuinte, tanto que corretamente determinou o E. Juízo *a quo* a reapreciação do pleito compensatório.
7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Parcial procedência ao pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007646-84.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.007646-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | MOUNT INFORMATICA LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00076468420054036105 3 Vr CAMPINAS/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM VALOR FIXO, SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO APURADO PELO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos realizados sob a sistemática do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil reconheceu que em casos de condenação da Fazenda Pública, cabe ao julgador a análise se os honorários serão fixados em valor fixo, sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, utilizando-se do princípio da equidade, disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008798-64.2005.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.07.008798-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| APELADO(A) | : | VENTUCCI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP      |

#### EMENTA

. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO

## EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.
2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).
3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.
4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".
5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.
6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.
7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EResp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.
9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.
10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.
11. Em suma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.
12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-65.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.005407-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA e outros(as)         |
|             | : | TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA                |
|             | : | NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA                 |
|             | : | GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA             |
|             | : | NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA                 |
|             | : | TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA                       |
|             | : | SUPORTE SERVICOS LTDA                             |
|             | : | SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a)        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA REFORMA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, haja vista que em nenhum momento em seu recurso de apelação, a ora embargante requereu a redução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.
2. Em razão do princípio da correlação, que subjaz o disposto nos artigos 128, 460 do Código de Processo Civil, e do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, que sustenta o artigo 515 do Código de Processo Civil, é vedado ao órgão julgador proferir decisão *citra, ultra* ou *extra petita*, devendo ficar adstrito ao que foi pedido na petição inicial e na apelação.
3. Logo, como não foi requerida a reforma da r. sentença em relação aos honorários advocatícios, não cabe sua análise nesse momento processual, por se tratar de inovação em sede recursal.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-48.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.013647-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | SINCLAIR EQUIPAMENTOS E DESIGNERS LTDA e outro(a) |
|            | : | SANCLER NEUTZLING                                 |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00136474820054036182 1F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023891-36.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.023891-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES                 |
| ADVOGADO   | : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA                 |
| AGRAVADA   | : DECISÃO DE FOLHAS                                 |
| No. ORIG.  | : 00238913620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. CAUSALIDADE. NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
- 2.Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 3.Apesar do erro do contribuinte ao preencher a DCTF, que constituiu o crédito executado, antes do ajuizamento do executivo fiscal, o executado requereu na via administrativa a correção do que indevidamente lançado, o que culminou com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após o processamento do executivo fiscal.
- 4.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703956-81.1997.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.026188-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |
|-----------|---|
| RELATOR   | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO  | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP034357 VITOR CESAR BONVINO                       |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE UILSON DA SILVA                               |
| ADVOGADO    | : | SP025048 ELADIO SILVA                              |
| No. ORIG.   | : | 97.07.03956-6 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL. OPOSIÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. NÃO CABIMENTO. REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Não obstante o inconformismo da agravante verifica-se que a UNIÃO (Fazenda Nacional) ajuizou ação de oposição em face dos réus, limitando-se a se insurgir contra a ação originária.
- 2 - Observa-se nas razões de apelação de fls. 102/103 que a recorrente (opoente) requereu a extinção do feito principal em razão da alegada ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, no mérito, a improcedência da pretensão ali deduzida.
- 3 - Constata-se nesses autos que a opoente, ora agravante, optou como pretensão ou pedido de mérito o "ataque" à ação interposta pelos réus perante o Juízo de primeiro grau, o que restou ratificado pela recorrente em sede de apelação conforme demonstrado.
- 4 - Assim, não cabe à agravante, a despeito de reiterar nas razões de apelação o objeto de sua pretensão, qual seja, - o de "seguir via indireta, pleiteando apenas a destruição da ação originária -, utilizar-se dessa via para, subsidiariamente, requerer a anulação da sentença pela não determinação à opoente, ora agravante, de emenda da inicial (art. 284 do CPC/1973) nos autos da ação principal (oposição) em razão de inexistência de pedido de mérito propriamente dito.
- 5 - Por derradeiro, vale salientar que os réus foram regularmente citados no processo principal e apresentaram suas respectivas defesas, bem como a autora apresentou réplica, não havendo de se cogitar no caso de emenda à inicial nesse momento processual, tratando-se *in casu* da hipótese prevista no art. 296, *caput*, do mesmo diploma processual, restando oportuna à União a interposição do recurso cabível à espécie, embora não tenha logrado êxito em demonstrar o alegado direito em suas razões recursais.
- 6 - Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-24.2006.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.06.000690-1/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIANO VOLPATO  |
| ADVOGADO    | : | MS005940 LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro(a)                                  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : | MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  |

#### EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Não obstante o inconformismo do agravante, verifica-se que a verba honorária foi fixada nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973, então vigente, que assim dispunha: *Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
- 2 - Desse modo, considerando a natureza da demanda (ação cautelar), que não envolveu maior complexidade, o valor da condenação (R\$ 15.000,00 à época dos fatos), e à luz dos demais critérios estabelecidos no § 3º, do art. 20 do CPC/1973, então vigente, consoante apreciação equitativa do magistrado, deve ser mantida a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizado, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 3 - Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010597-32.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.010597-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                             |
| EMBARGANTE    | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| EMBARGANTE    | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL                        |
| ADVOGADO      | : | SP270154B MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)              |
| INTERESSADO   | : | CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE                |
| ADVOGADO      | : | SP195112 RAFAEL VILLAR GAGLIARDI e outro(a)                       |
| INTERESSADO   | : | CIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA CEEE GT |
| ADVOGADO      | : | RS045700 KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS e outro(a)                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                      |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                     |
| No. ORIG.     | : | 00105973220064036100 8 Vr SAO PAULO/SP                            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalise as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que há, aparentemente, uma antinomia entre os comandos legais inscritos no caput e no § 2º do art. 20 da Lei 10.848/2004, não sendo razoável conceder prazo para que as empresas façam as adaptações necessárias e ao mesmo tempo limitar suas atividades, de modo a confirmar a r. sentença quanto ao reconhecimento do direito da Autora de participar do 2º Leilão de Ajuste - Edital nº 001/2006, na qualidade de proponente vendedora, bem como de celebrar os contratos resultantes do mencionado leilão, enquanto não concluído o seu processo de segregação de atividades.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002277-81.2006.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.03.002277-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO    | : | SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)       |
|             | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                          |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP      |
| ADVOGADO    | : | SP240288 VENÂNCIO SILVA GOMES e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.
2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.
3. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200), o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.
4. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), 7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias) e 7.19.990.019-0 (SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito), estas têm nítido caráter de prestação de serviços, pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela a abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço.
5. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.
6. Quanto à mácula no que se refere aos honorários advocatícios, aqueles foram fixados com base no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 e são plenamente compensáveis nos termos da jurisprudência pacificada pela C. Corte Superior.
7. Portanto, por se tratar de condenação da Fazenda Pública como uma das partes, (no caso dos autos a municipalidade), e pela fixação poder ocorrer com base nos critérios de equidade, com base na legislação civil de 1973, os honorários advocatícios delimitados na decisão foram reconhecidos como compensados.
8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-43.2006.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.05.002596-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
|---------|---|---|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | MOTOROLA INDL/ LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro(a)   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
2. Não há obscuridade nem omissão no acórdão ao dispor que a sentença foi *extra petita*.
3. A autora requereu, em sua petição inicial, a liberação de mercadorias e a anulação do Auto de Infração, ao passo que a sentença determinou não só a liberação das mercadorias e a anulação do Auto de Infração, como também o dever de a autoridade aduaneira proferir nova decisão quanto às infrações dos deveres instrumentais da autora; nesse ponto, a sentença foi *extra petita*, porquanto tal providência não foi requerida pela autora em sua petição inicial nem pelo Fisco em reconvenção.
4. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão e obscuridade, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso dos presentes autos.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006412-06.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.006412-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA                    |
| ADVOGADO    | : | SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00064120620064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Mesmo quando o contribuinte adere ao parcelamento, a posterior discussão do tributo na via judicial é possível apenas no que se refere à relação jurídico-tributária. Precedentes do STJ e do TRF3.
2. A confissão da dívida torna irreatável para o contribuinte a confissão acerca da ocorrência da hipótese de incidência tributária no mundo fenomênico, não sendo aplicável apenas para o questionamento da relação jurídico-tributária.
3. Assim, conforme se depreende de f. 58-59, a apelante aderiu ao parcelamento referente aos créditos tributários em debate, confessando que eles efetivamente ocorreram, sendo impossível discutir neste momento, acerca da ocorrência ou não dos fatos geradores tributários.
4. Assim, esse quadro demonstra que em razão do parcelamento celebrado, é irrelevante a alegação de ausência ou existência de provas em relação à ocorrência do fato gerador tributário.

5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-65.2006.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.15.000174-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                |
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | DIDACIEBE CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO BRASIL EUROPA LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP204328 LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR | : | MARCOS ANGELO GRIMONE e outro(a)                                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | Universidade de Sao Paulo USP  |
| ADVOGADO   | : | SP161603 GISELDA FREIRIA PRESOTTO e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR                              |
| ADVOGADO   | : | SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO IPESU e outro(a)       |
|            | : | FACULDADES INTEGRADAS SAO CARLOS FADISC                                |
| ADVOGADO   | : | SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE ENSINO SUPERIOR AUPES e outro(a) |
|            | : | FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA - FEAP          |
| ADVOGADO   | : | SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO HERMINIO OMETTO e outro(a)                                    |
|            | : | CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO UNIARARAS                         |
| ADVOGADO   | : | SP149720 GUILHERME ALVARES BORGES e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e outro(a)                                  |
|            | : | CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA UNIFIAN                                |
| ADVOGADO   | : | SP134600 CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | ESCOLA DE ENGENHARIA DE SAO CARLOS e outros(as)                        |
|            | : | INSTITUTO DE FISICA DE SAO CARLOS                                      |
|            | : | INSTITUTO DE CIENCIAS MATEMATICAS E DE COMPUTACAO                      |
|            | : | INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS                                     |
|            | : | FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS                       |
|            | : | CENTRO UNIVERSITARIO CENTRAL PAULISTA UNICEP                           |
|            | : | FACULDADE ASSER DE PORTO FERREIRA                                      |
|            | : | Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO                          |
|            | : | CENTRO INTEGRADO BRASIL EUROPA CIEB                                    |
| No. ORIG.  | : | 00001746520064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                                |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. COBRANÇA ILEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65.
2. O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para interposição de ação civil pública em defesa dos direitos/interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, pois o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes das instituições de ensino rés.
3. A União, por sua vez, possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, pois a ela compete fiscalizar e impedir a cobrança indevida de taxas pelas universidades (Lei nº 9.394/1996). Além disso, o disposto no artigo 32, § 4º, da Portaria MEC nº 40/2007 não retira a obrigatoriedade de fiscalização da União sobre as instituições de ensino privadas, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal.
4. A Resolução n. 01/83 e a Resolução n. 03/89, ambas do antigo Conselho Federal de Educação, previam que os custos da expedição e registro da primeira via do diploma universitário (modelo oficial) estariam abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade, porquanto considerados como uma contraprestação à anuidade escolar. A Portaria MEC n. 40/2007, inclusive, reiterou expressamente a ilegalidade da cobrança da referida taxa.
5. Assim, não há se falar em retroatividade ou irretroatividade de lei, pois desde o ano de 1983 o ordenamento jurídico veda a cobrança de taxa decorrente de serviços ordinários.
6. A autonomia universitária não significa a soberania das universidades, devendo estas se submeterem ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberia ao Estado (artigos 207 e 209 da CF).
7. Resta comprovada, deste modo, a ilegalidade da cobrança de taxa para expedição/registo de diploma (modelo oficial) e de certificado de conclusão de curso, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.
8. Por fim, insta salientar que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos alunos e ex-alunos depende da comprovação da má-fé da instituição de ensino, situação não constatada nestes autos.
9. Devidamente demonstrado o equívoco, de rigor sejam condenadas as instituições de ensino rés à devolução pura e simples dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) e para emissão do certificado de conclusão de curso, limitados aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), com incidência de juros e correção monetária, fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que em ação civil pública não são devidos honorários advocatícios pelo vencido ao Ministério Público, em observância ao princípio da simetria.
11. Precedentes.
12. Agravos retidos não conhecidos.
13. Apelações da União, ASSER e DIDA-CIEBE desprovidas; e apelação ministerial e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER dos agravos retidos, NEGAR PROVIMENTO às apelações da União, ASSER e DIDA-CIEBE e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação ministerial e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011232-58.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.011232-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA           |
| ADVOGADO   | : | SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI                  |
|            | : | SP206723 FERNANDO EQUI MORATA                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00112325820064036182 1F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. A análise da prescrição está em consonância o entendimento tirado dos julgados, com repercussão geral, REsp nº 999.901/RS e Resp nº 1.120.295/SP.
4. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604684-88.1995.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.045280-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A                 |
| ADVOGADO    | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM        |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| SUCEDIDO(A) | : | SP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA                  |
| No. ORIG.   | : | 95.06.04684-0 4 Vr CAMPINAS/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM BASE NAS PORTARIAS Nº 126/82 E 238/84. DIREITO À COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA APELANTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA APELADA.

1 - Com efeito, verifica-se que o v. acórdão embargado omitiu-se no que alude ao pleito da empresa apelante - de compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente com base nas Portarias nº 126/82 e 238/84, ambas do Ministério da Fazenda -, ante o reconhecimento da inaplicabilidade dessas normas infralegais ao estabelecer a condição de substituto tributário do comerciante varejista ao estabelecimento fornecedor, no caso em tela, à distribuidora, exorbitando, nesse aspecto, de sua função meramente regulamentar, e terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência de um tributo, que é a lei.

2 - Assim, deve ser reconhecido o direito da empresa apelante, ora embargante, à compensação de valores indevidamente recolhidos com base nas Portarias nºs 126/82 e 238/84, respectivamente a título de FINSOCIAL e PIS/Faturamento, com base nos comprovantes de pagamento acostados aos autos na inicial, referente ao período vindicado (março/91 a fevereiro/95), com débitos vincendos equivalentes a tais exações, ficando ressalvado à autoridade administrativa o direito de aferir a efetiva existência de créditos a serem compensados, bem como os valores, em conformidade com a legislação de regência, porquanto não cabe a este Órgão julgador deferir ou homologar pedido de restituição ou de compensação, mas tão somente à Administração Pública competente, com base no ordenamento legal vigente, sendo passível de exame de legalidade pelo Judiciário. Por sua vez, em se apurando créditos a favor da empresa embargante, a atualização deverá ser feita desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

3 - No que alude à COFINS, conforme restou demonstrado no acórdão embargado, a Lei Complementar nº 70/91 já se referia ao regime de substituição tributária, indicando, em seu art. 4º, *as distribuidoras*, como é o caso da empresa embargante, como responsáveis pelo recolhimento antecipado da COFINS devida pelos comerciantes varejistas de combustíveis, calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

4 - Por sua vez, observa-se que a União (Fazenda Nacional) pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela C. Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

5 - Conforme se verifica em consulta ao "sítio" do E. STJ, o REsp mencionado é oriundo de discussão travada em ação ordinária (2005/0141689-1) ajuizada por Postos Rex Ltda, objetivando, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.052/83, 2.445/88, 2.449/88, e da ilegalidade da portaria MF nº 238, de 1984, a declaração de direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, incidente sobre as operações com derivados do petróleo e álcool etílico carburante, devido pelos varejistas no regime de substituição tributária, bem como o incidente sobre as demais operações. E na sua contestação, a União

(Fazenda Nacional) aduziu a carência de ação, prescrição e decadência. Com efeito, depreende-se do teor do REsp nº 776.910/SC (de relatoria do Ministro José Delgado), citado como acórdão paradigma pela União (Fazenda Nacional), em sede de embargos, que a matéria suscitada naquele julgado, ao contrário do alegado pela ora embargante, não se identifica com a matéria objeto de discussão nestes autos, valendo salientar que a Primeira Turma do E. STJ, por unanimidade, não conheceu do aludido recurso (data do julgamento: 17/11/2005; DJ 05/12/2005; p. 245).

6 - Cumpre registrar que o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do novel Código de Processo Civil, ao contrário do alegado pela União (Fazenda Nacional), mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, cabe à apelada, a tempo e modo, o adequado recurso.

7 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. Ademais, vale salientar que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).

8 - Acolhimento parcial dos embargos de declaração da apelante. Embargos declaratórios da União (Fazenda Nacional) rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da apelante e rejeitar os embargos da apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-03.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.000444-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP172290 ANDRE MANZOLI                            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DA NOVEL JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há de se falar em aplicação retroativa da norma processual.

2. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e causalidade, bem como, por se tratar de matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, não realizada dilação probatória ou audiência, considerando-se o valor atribuído à causa, os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030097-50.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.030097-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                        |
| EMBARGANTE     | : | JORGE GETULIO VEIGA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| ADVOGADO       | : | SP241314A RENATO FARIA BRITO e outro(a)                  |
| INTERESSADO(A) | : | Banco Central do Brasil                                  |
| ADVOGADO       | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO                           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO    | : | Comissão de Valores Mobiliários CVM                      |
| ADVOGADO       | : | SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)  |
| INTERESSADO    | : | FRANCISCO ALVES SILVA                                    |
| ADVOGADO       | : | SP241314A RENATO FARIA BRITO e outro(a)                  |
| No. ORIG.      | : | 00300975020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Ao início, quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. A questão sobre o valor da causa foi enfrentada, no sentido de ser "descabida a desejada alteração do valor da causa ao presente momento processual, porque requisito da petição inicial, tendo a demanda se estabilizado, afigurando-se impertinente a postulação em tal sentido."
3. Igualmente fundamentado o arbitramento sucumbencial: "Destaque-se, ao final, que a verba arbitrada pela r. sentença não obedece às diretrizes legais, porque fixada em quantia ínfima, diante da controvérsia posta à apreciação e responsabilidade assumida na defesa de causa de importância que tal, possuindo razão a CVM, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - correspondes a 2% do valor da causa, da ordem de R\$ 5.000.000,00, fls. 64 - solidariamente a serem suportados pelos autores - metade em favor de cada réu - com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, cifra observante à equidade e à razoabilidade:".
4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000628-38.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.000628-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR          |
| EMBARGANTE | : | V E C LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME        |
| ADVOGADO   | : | MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA e outro(a) |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.      | : | 00006283820074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. O voto hostilizado foi explícito ao demonstrar que a empresa locatária de veículos tinha plena gnose sobre a utilização de seu veículo para a prática de ilícito tributário, vez que reincidente, bem como restou consignada a presença de proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, diante do valor do carro e da mercadoria.
3. Consta do voto, outrossim, explanação sobre o entendimento do C. STJ sobre a matéria, bastando leitura do texto, onde a Corte Superior, para situações de reincidência, dispensa a existência de proporcionalidade.
4. Não há proibição de locação de veículos, muito menos a não ser vedada utilização do micro-ônibus neste ou naquele trajeto; porém, ciente a empresa de que o seu patrimônio é utilizado para a prática de ilícitos, como no caso concreto, assume integralmente o risco pela conduta dos terceiros locatários, sendo seu o dever de filtrar o uso dos veículos locados, bem assim controlar para onde podem ir e o que vão fazer.
5. Em face do conhecimento do uso do micro-ônibus para a prática de ilícito, afigura-se dever do empresário, também, de estancar a prática ilegal; não o fazendo, sujeita-se às penas da lei, porque, repita-se, tinha plena ciência do uso ilícito do meio de transporte, como amplamente fundamentando.
6. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
7. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.
8. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008868-16.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.008868-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE    | : | AES TIETE S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a)                                   |
| APELADO(A)  | : | Ministerio Publico Federal   |
| PROCURADOR  | : | SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)   |
| PARTE RÉ    | : | JOAO BENETTI   |
| ADVOGADO    | : | SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE e outro(a)                              |
| PARTE RÉ    | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP   |
| ADVOGADO    | : | SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)                                    |
| EXCLUIDO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| No. ORIG.   | : | 00088681620074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                             |

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO HIDRELÉTRICO. INOCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. DANO AMBIENTAL E OMISSÃO CONFIGURADOS*

1-Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra João Benetti, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a

reparem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao IBAMA em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente

2- Não há falar em perda superveniente do objeto, pois a legislação aplicável ao caso é a da época dos fatos, eis que o novo Código não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior.

3-A área de preservação permanente afetada, qual seja, a 30 (trinta) metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de água Vermelha, de responsabilidade da AES Tietê, a quem compete a fiscalização do entorno do reservatório e a recuperação dos danos ambientais, a rigor do artigo 23 da Lei nº 8.171/91.

4-A própria ré concessionária admitiu ter cedido o uso de parte da área objeto da presente ação ao réu João Benetti, concorrendo assim para o dano, permitindo que o ocupante da área perpetuasse a degradação do ambiente, omitindo-se em fiscalizar a área que deveria permanecer preservada, acautelando-se dos assoreamentos, que podem levar a supressão da vegetação ciliar, possibilitando a geração de energia elétrica.

5-O argumento da apelante de que o dano no local é mínimo ou de baixo impacto ambiental é contrário à prova dos autos, visto que permitiu, inclusive, a construção de uma casa as margens da represa de Água Vermelha. Adita-se que os danos com a utilização da área podem levar ao assoreamento das represas de geração de energia elétrica, acelerando sua vida útil.

6-Conclui-se assim, que a concessionária AES Tietê é considerada poluidora nos termos dos incisos II, III e IV do artigo 3º da lei 6.938/81, visto que, ainda que indiretamente, concorreu para atividade causadora da degradação ambiental, estando obrigada a reparar o dano nos termos do artigo 14 § 1º da mesma lei, bem como o disposto no artigo 225, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por ocorrido, e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002097-83.2007.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.18.002097-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | THATIANA DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)        |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIRETRIZES TRAÇADAS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS RETROATIVOS À DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante ajuizou ação sob o rito ordinário em face da União Federal, objetivando a inscrição no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" da Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR não obstante não ter sido observado o requisito do limite de idade, qual seja, 24 anos até 02 de junho de 2008. O juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela para o efeito de determinar a inclusão da autora na relação de inscritos para participação no concurso, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2007, assegurando à autora o mesmo tratamento em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no curso, se aprovada no concurso. A União interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (processo nº 2007.03.00.104866-5). Em 30 de janeiro de 2009, foi proferida sentença, que julgou improcedente a pretensão deduzida. Contra a r. sentença a autora interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito. O juiz *a quo* consignou que "*a manutenção da eficácia da decisão antecipatória de tutela, após a prolação de sentença de improcedência, depende de decisão do Tribunal ad quem (CPC, artigo 558, parágrafo único) e não do Juízo a quo*". Por decisão monocrática, proferida em 11/06/2011, foi dado provimento à apelação da autora. Na sessão de 22/09/2011, esta E. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, confirmando a decisão que deu provimento à apelação. A União Federal interpôs recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento. Certificado o trânsito em julgado do *decisum* em 08/01/2015. A apelante, em 26/08/2016, requereu a intimação da União para comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado, trazendo aos autos os contracheques da autora e de um colega de turma a fim de possibilitar o início da liquidação dos reflexos financeiros. O juiz *a quo* indeferiu o pedido, dando por extinta a fase de execução.

2. Da narrativa dos atos processuais, verifica-se que, na maior parte do tempo, a apelante esteve amparada por decisão judicial. Em um primeiro momento, foi deferida a antecipação de tutela, assegurando-lhe a participação no concurso, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2007. Em que pese cassada a liminar em razão da sentença de improcedência em 30/01/2009, a apelação foi provida em 11/06/2011. Considerando que os recursos posteriores interpostos pela União (agravo interno, recurso especial e recurso extraordinário) não são dotados de efeito suspensivo, a decisão de procedência surtiu desde logo seus efeitos.

3. É improcedente o pedido de percepção de valores retroativos, já que, ao contrário do alegado, em nenhum momento, foi negado o efetivo cumprimento das decisões.
4. A autoridade administrativa - Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica - foi devidamente intimada da decisão que deferiu a antecipação de tutela mediante ofício recebido em 30/11/2007, constando à fl. 158 a informação de que foi assegurada a participação da apelante em exames de escolaridade e subsequentes. No período que intermedeia a sentença de improcedência e o julgamento da apelação, é certo que a apelante não esteve amparada por decisão. Entretanto, não há nos autos notícia de que o Comando da Aeronáutica tenha procedido à exclusão da apelante.
5. Do compulsar dos autos, verifica-se que após a decisão que deu provimento à apelação até a certificação de seu trânsito em julgado em 2014, a apelante, em nenhum momento, noticiou o descumprimento pela autoridade administrativa. Em 27 de fevereiro de 2015, a apelante pugnou pela citação da União Federal para dar fiel cumprimento ao acórdão transitado em julgado. Intimada, a União apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 114,09 referentes aos honorários sucumbenciais. Considerando que não houve oposição pela apelante, foi expedido ofício requisitório de pequeno valor.
6. Agiu com acerto o juiz *a quo* em dar por satisfeita a execução, entendendo não remanescer qualquer valor. A execução na presente demanda cinge-se à comprovação por parte da autoridade militar que a situação da apelante perante as Forças Armadas se tornou definitiva em relação ao objeto da presente lide, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados.
7. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da decisão, a autoridade administrativa apresentou cópia do "Boletim do Comando da Aeronáutica nº 126, de 08JUL2015" à fl. 397, no qual foi certificada a matrícula da apelante no Estágio de Adaptação e Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2/2015 em virtude do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nesta ação.
8. Ao contrário do alegado, em nenhum momento o título executivo assegurou o pagamento de verbas atrasadas, de modo que não pode a apelante, neste momento, pretender receber valores sem rastro na decisão judicial. O cumprimento da sentença deve ater-se aos limites do respectivo título executivo.
9. Outrossim, não é demais destacar que, não tendo havido o efetivo exercício, com a fruição, pela Administração, dos frutos do trabalho, indevido o pagamento das vantagens decorrentes do cargo. Entendimento diverso pode propiciar enriquecimento ilícito que, contrário à lei, não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário.
10. Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, inclusive em julgamento de recurso repetitivo, favoravelmente à tese da União Federal (RE 724347, MARCO AURÉLIO, STF.)
11. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039813-49.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.039813-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                          |
| EMBARGANTE  | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO    | : | SP172045 LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO e outro(a)          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | POSTO DE SERVICOS SOUZA LTDA                                   |
| No. ORIG.   | : | 00398134920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PROCESSO DE FALÊNCIA JÁ EXTINTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO. RESP Nº 1371128/RS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL em face do v. acórdão de fls. 164/166-v que, em autos de execução fiscal da dívida ativa, negou provimento ao recurso de apelação da ora embargante, mantendo a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que este Juízo realmente não levou em consideração o estabelecido no Resp nº 1371128/RS.
4. No entanto, a conclusão, mesmo sendo possível a aplicação do art. 135 do CTN ao presente caso, é pela inviabilidade da cobrança diante da ausência de interesse de agir, eis que a sociedade deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, em razão de processo de falência já transitado em julgado, o que encerra à possibilidade de cumprimento das dívidas pela massa falida, restante, portanto, sem objeto a execução.
5. Como bem estabelecido pelo Magistrado a quo, a conclusão supra não impede que "seja ajuizada oportunamente ação diretamente contra eventual corresponsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito em execução e com base na extinção da falência sem a satisfação do débito ora executado. Isto porque em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem".
6. Sobre as demais alegações do embargante, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
7. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
8. Embargos acolhidos parcialmente.
9. Sem concessão de efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos, sem lhe conferir efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043045-69.2007.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.82.043045-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | VIDROS E MOLDURAS AURIVERDE LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP049404 JOSE RENA e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00430456920074036182 9F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. CDC. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.042816-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI                     |
| ADVOGADO    | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA                   |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00017-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. ART. 20, § 4º, CPC/73. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.

1. Por toda argumentação no voto apresentada, conclui-se ao inverter a sucumbência o julgador deve estipular os novos honorários advocatícios, e estes foram fixados da seguinte forma: "Em razão da inversão da sucumbência e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, causalidade e, levando-se em conta os critérios constantes no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (mantidos no artigo 85, § 2º, da novel Lei Adjetiva Civil), a apelada deve ser condenada nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução fiscal."
2. Cumpre ressaltar que, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
3. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e em primazia aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e causalidade, bem como, por se tratar de matéria corriqueira e já assentada na jurisprudência, não realizada dilação probatória ou audiência, considerando-se o valor atribuído à causa, os honorários advocatícios foram fixados corretamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução fiscal. Precedentes dessa E. Terceira Turma.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade, porém, sem alterar a conclusão do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, porém, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.03.001739-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : | MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | Prefeitura Municipal de Tres Lagoas MS   |
| ADVOGADO    | : | MS007900A JOSE SCARANSI NETTO e outro(a)                                       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS                            |
| No. ORIG.   | : | 00017394120084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS                                       |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que o auto de infração lavrado pelo ora embargante é bastante confuso, na medida em que na primeira parte descreve a infração cometida pela Prefeitura, qual seja, a homologação de projetos de loteamentos urbanos, dando a entender que o agente fiscal, responsável pela autuação, estava diante de áreas loteadas cujos projetos já tinham sido previamente homologados; mas na segunda parte faz menção ao loteamento criado pela Lei Municipal nº 1462/98, não tendo o IBAMA juntado aos autos qualquer ato concreto, como fotos, documentos, depoimentos de testemunhas, demonstrando que a Prefeitura efetivamente autorizou a construção de loteamentos urbanos em área de preservação permanente, ressaltando ainda que, se é certo que o auto de infração é ato administrativo que se reveste da presunção de legalidade, também é certo que ele apenas tem validade jurídica quando descreve, com clareza, a irregularidade cometida e os dispositivos legais supostamente violados, de forma a manter a r. sentença de Primeiro Grau.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012936-90.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.012936-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | CARLOS ARLINDO DE SOUZA MARTINS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00129369020084036100 5 Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO AUTOR SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MÉTODO DE APURAÇÃO. ADVENTO DA LEI 9.250/95. RE 566.621. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e foi devidamente fundamentado de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, não restando vício a ser sanado nos moldes preceituados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

2. Não há erro material no acórdão, que, com fulcro na jurisprudência firmada no STF por meio de recurso repetitivo (RE 566.621), determinou o modo como deve ser computado o prazo prescricional.

3. Dispôs o STF que a prescrição do direito de pleitear repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação deve ser aplicada do seguinte modo: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se o prazo de dez anos de prescrição (tese dos "cinco mais cinco"), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se o prazo de cinco anos de prescrição.

4. *In casu*, a ação foi ajuizada em 02.06.2008, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser aplicado o prazo de cinco anos de prescrição.
5. O IR incidente sobre as contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência privada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 deve ser corrigido pela OTN, BTN, INPC e expurgos inflacionários até a data do início da vigência da Lei 9.250/95, em 01.01.1996 - montante que corresponde ao crédito a que o autor faz jus.
6. A partir da vigência da Lei 9.250/95, como o IR passou a recair sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, o montante correspondente ao crédito a que o autor faz jus deve ser deduzido dos benefícios por ele recebidos mensalmente, até o esgotamento. Precedentes do STJ.
7. Conforme cálculo efetuado pela contadoria judicial, o crédito esgotou-se quando do pagamento do benefício de previdência privada de 10.1996, ou seja, no ano-calendário de 1996.
8. O autor deveria ter pleiteado a restituição do indébito no prazo de cinco anos a contar da data do recolhimento, ou seja, até 2001, mas como ingressou em juízo somente em 02.06.2008, resta inviável o seu pedido de restituição, ante a ocorrência de prescrição. RE 566.621.
9. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de erro material, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
10. O que se percebe é que a embargante busca a revisão do julgado, o que não é possível em sede de embargos de declaração e pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
11. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 NELTON DOS SANTOS  
 Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014070-55.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.014070-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.   | : | 00140705520084036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Aos pedidos de repetição formulados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.
2. No caso em exame, o autor comprovou que formulou o pedido administrativo de restituição em PA nº 13804.008303/2002-37 em 14.11.2002 (f. 52), PA nº 13804.008635/2002-11 em 29.11.2002 (f. 284); PA nº 13804.000219/2003-56 em 15.01.2003 (f. 256); PA nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312), razão pela qual deve ser aplicado àqueles compensações o prazo decenal para a repetição do indébito tributário.
3. Ocorre a homologação tácita da declaração de compensação formulada, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração e a intimação do fisco acerca da não homologação daquela, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.
4. O processo administrativo de nº 13804.008303/2002-37 foi criado para a análise dos pedidos de compensação formulados pela autora,

ora apelante, com os números 13804.008635/2002-11, 13804.000219/2003-56 e 13804.008987/2002-77, conforme se verifica às f. 332. 5. Dos autos, verifica-se que a declaração de compensação de nº 13804.008635/2002-11 foi protocolada em 29.11.2002 (f. 284); a de nº 13804.000219/2003-56 protocolada em 15.01.2003 (f. 290) e a de nº 13804.008987/2002-77 em 12.12.2002 (f. 312). 6. A intimação da decisão da administração tributária acerca da não homologação das compensações realizadas se deu em 19.02.2008, conforme f. 345 e, portanto, ocorrendo a homologação tácita. 7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016541-44.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.016541-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI      |
|             | : | SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscussão do mérito.
3. Ausentes os vícios autorizadores de interposição dos embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026102-92.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.026102-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | RESIPOLI IND/ E COM/ LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00261029220084036100 22 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Não obstante o inconformismo da agravante verifica-se, no caso em tela, a existência de interesse processual da autora, ora agravada, à época da propositura da presente ação.
- 2 - Conforme restou demonstrado na decisão recorrida, no que alude ao processo administrativo - PA nº 10880.528449/2004-65, a despeito da ocorrência de erro de preenchimento na DCTF encaminhada à SRFB, a autora apresentou Pedido de Revisão de Débitos ao Órgão fazendário em 07/03/2006 (fl. 51 dos autos). No entanto, a requerente teve sua pretensão acolhida pela União (Fazenda Nacional) tão somente em 24/03/2009 (fl. 143), mediante Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo e da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 142/143), ressalte-se, após o ajuizamento da presente demanda (22/10/2008).
- 3 - Assim, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
- 4 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029705-76.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.029705-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : | FIGRELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA                    |
| ADVOGADO       | : | SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)   |
| No. ORIG.      | : | 00297057620084036100 2 Vt SOROCABA/SP             |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO APONTADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de compensação de valores diversos débitos tributários (total de R\$ 9.133.164,33) com créditos decorrentes de debêntures conversíveis em ações emitidas pela Eletrobrás, relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62.
2. A embargante alega omissão por não ter havido manifestação sobre a alegação de cerceamento de defesa. Requer, ainda, diminuição da verba honorária.
3. Pois bem, não vislumbro cerceamento de defesa. Como sabido, o destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, de modo que não é todo indeferimento de produção de prova que provoca automaticamente cerceamento de defesa.
4. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização de perícia judicial, pois cabe ao julgador considerar a sua relevância para a formação da convicção racional sobre os fatos, conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente. Assim, não há impedimento legal no julgamento antecipado do mérito realizado no presente feito.
5. Quanto aos honorários advocatícios é certo que estes decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária. Ademais, no caso em tela, a verba foi fixada em 5 mil reais ao passo que o valor da causa, à época de sua propositura, é de mais de 9 milhões. Não há que se cogitar de redução, portanto.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os

fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

7. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-94.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.000215-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                              |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Vicente SP                         |
| ADVOGADO   | : | SP223829 PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                |
| No. ORIG.  | : | 00002159420084036104 7 Vr SANTOS/SP                            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-92.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.004218-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| APELANTE    | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA                 |
| APELANTE    | : | Município de Sao Vicente SP                          |
| ADVOGADO    | : | SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.   | : | 00042189220084036104 7 Vr SANTOS/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006476-57.2008.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.10.006476-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA                   |
| ADVOGADO       | : | SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA               |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.      | : | 00064765720084036110 3 Vr SOROCABA/SP             |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DE CRÉDITOS SUSPENSOS E NÃO TRIBUTADOS ERRO MATERIAL/OMISSÃO.

1. Se revela imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito, o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. Ademais, quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-05.2008.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.005056-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                            |
| EMBARGANTE     | : | GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA                 |
| ADVOGADO       | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| No. ORIG.      | : | 00050560520084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DE LEI NÃO INVOCADA PELAS PARTES A NÃO OFENDER AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - OMISSÃO PRESENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS

1. Não se há de falar em violação ao art. 10, NCPC, pois a aplicação de lei não invocada pelas partes não ofende ao princípio da não surpresa, conforme entendimento firmando pelo C. STJ, no REsp 1280825/RJ, Sessão do dia 27/06/2017.
2. Naquele julgamento, restou consignado que "os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual

é de conhecimento presumido não só do juiz (*iura novit curia*), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção *jure et de jure* (artigo 3º da LINDB)".

3. No mais, quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000449-31.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.000449-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                        |
| EMBARGANTE  | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO    | : | SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | CLEBER DE ASSIS BARROS                                       |
| ADVOGADO    | : | SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)            |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)          |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP                         |
| ADVOGADO    | : | SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP           |
| No. ORIG.   | : | 00004493120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP                       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DNIT. QUEDA DE PONTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUARDA CORPO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Cleber de Assis Barros em face do Município de Mairiporã e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente envolvendo particular que sofreu queda de uma ponte, a qual se encontrava em mau estado de conservação e sem equipamento básico de segurança como guarda-corpo.

2. Pois bem, as questões já foram exaustivamente debatidas. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, cujos elementos são a ação ou omissão do agente, a culpa, onexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

3. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

4. Com efeito, é patente, no caso em tela, a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que o evento danoso foi motivado por conduta omissiva, qual seja, a má conservação da ponte em questão, e, por conseguinte, a ausência de guarda-corpo.

5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-97.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.003665-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                 |
| RÉU/RÉ     | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO      |
| ADVOGADO   | : | SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a) |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| EMBARGANTE | : | CLIO LIVRARIA COML/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP207624 RUBENS CROCCI JUNIOR                                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- 1 - Analisando o acórdão embargado verifico que inexistem qualquer contradição ou erro material a serem sanados.
- 2- Restou consignado no voto que a conduta da apelada foi correta uma vez que, reconhecendo a ocorrência de irregularidades no processo licitatório, tinha o poder-dever de invalidar os atos praticados a partir de então, ressaltando-se que a apelada comunicou, previamente, todos os licitantes sobre a intenção de anular os atos administrativos praticados no certame em questão, notificando-os a apresentarem, no prazo de cinco dias, defesa administrativa contra a futura anulação, obedecendo, desta forma, o princípio do contraditório e ampla defesa bem como todas as regras e princípios insculpidos na Lei 8.666/93.
- 3- Na hipótese dos autos, o embargante inconformado com o resultado do julgado busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4- Em relação à majoração dos honorários advocatícios, tal pedido foi expressamente deferido no voto. No entanto, em relação ao pedido de condenação nas custas e despesas processuais, com razão a embargante quanto à omissão apontada.
- 5 - Embargos parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001783-88.2008.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.23.001783-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                   |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00017838820084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA MENCIONADO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA PARA ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES. LITRISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos para sanar o erro material ocorrido, porém, sem alterar a conclusão do julgamento.
2. O mandado de segurança de nº 1999.61.05.007452-8 já transitou em julgado, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, tal vício deve ser sanado, corrigindo-se o quanto exarado no voto e na ementa.
3. Ocorre que, mesmo com o reconhecimento de tal vício, a conclusão do julgado não se altera, pois, a compensação fora realizada sem autorização judicial e sem créditos ainda reconhecidos pelo judiciário, conforme já decidido no acórdão combatido.
4. Insta salientar que a presente ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da tríplice identidade, mais um motivo para reafirmar que o pronunciamento sobre a compensação não traz pertinência, pois, conforme já fartamente descrito, o mérito dessa ação é totalmente analisado no mandado de segurança de nº 1999.61.05.007452-8.
5. Embargos de declaração acolhidos, unicamente para sanar o erro material, mantendo-se a conclusão do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, porém, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018650-76.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.018650-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                |
| EMBARGANTE  | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM                    |
| ADVOGADO    | : | SP183714 MARCIA TANJI e outro(a)                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS |
| ADVOGADO    | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00186507620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. NÃO INFRINGÊNCIA À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Por toda argumentação no voto apresentada, conclui-se que é inaplicável o princípio da capacidade contributiva ao presente caso, pois se trata de multa punitiva e, justamente por ter o intuito de impedir os administrados a praticarem determinados comportamentos, demonstrou-se proporcional.
2. Quanto à alegação da autarquia, melhor sorte não lhe acompanha, pois o reconhecimento da prescrição do crédito discutido atingiu muito mais do quanto alegado, sendo certo que não há omissão no acórdão também nesse ponto.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011074-29.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011074-4/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO      |
| APELANTE    | : FLAMINO GODOY PENTEADO e outros(as)        |
|             | : GUERINO GRAZIANO                           |
|             | : HERMINIO LOPES MARTINS                     |
|             | : IRINEU RAMIRES LEAO                        |
|             | : LAERCIO VIEIRA DE PAULA                    |
|             | : LUIZ ANDRADE                               |
|             | : MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO               |
|             | : OLIMPIO QUEROBIM                           |
|             | : ORTENCIO PIRES                             |
|             | : OSVALDO FERREIRA MENINO                    |
|             | : OVIDIO BRUNO                               |
| ADVOGADO    | : SP065460 MARLENE RICCI e outro(a)          |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : OS MESMOS                                  |
| EXCLUIDO(A) | : Uniao Federal                              |
| ADVOGADO    | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| EXCLUIDO(A) | : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA       |
| ADVOGADO    | : SP076845 RUI CARVALHO GOULART e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : 00110742920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ORDENADO POR JUIZ INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE SE PRESUME. MERO EQUÍVOCO.

1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
2. No caso, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fls. 365/371, dos autos em apenso) julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensões dos autores até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas consoante Carta Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.83 (Boletim de Serviço nº 849, pág. 8605/8609, de 17.08.83). Embora pareça, do início do dispositivo, que a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores a partir de novembro de 1982, da leitura da fundamentação e da leitura integral do dispositivo, depreende-se que a sentença reconheceu o direito dos autores no período anterior à Carta Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.83 (Boletim de Serviço nº 849, pág. 8605/8609, de 17.08.83), que reconheceu o direito ao pagamento da complementação a partir de novembro de 1982. Ou seja, em resumo, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores no período anterior a novembro de 1982, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal.
3. Relativamente ao período prescrito, a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. O despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório. Mesmo se praticado por juiz incompetente interrompe a prescrição, já que há norma expressa conferindo validade ao ato judicial que determina a citação. Nesse aspecto, cabe considerar que a determinação da citação faz cessar a prescrição, conforme o diretivo do Código de Processo Civil/1973, vigente à época (art. 219).
4. No caso dos autos, a ação ordinária subjacente foi ajuizada em 31/10/1983, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que determinou a citação dos réus. Ao julgar a exceção de incompetência oferecida pelo INSS, foram excluídos do polo passivo da ação originária os ora exequentes, vez que possuíam domicílio em São Paulo, sendo determinada a remessa de cópia das peças necessárias ao Juízo competente, que prosseguiu no processo e julgamento da causa. Portanto, mesmo que ordenada por juiz incompetente, a ordem de citação em 10/11/1983 interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, qual seja, 31/10/1983.
5. Desta forma, deve ser objeto de execução o pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensões dos Autores vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, mas anteriores a novembro de 1982, momento a partir do qual os valores já foram pagos administrativamente. Ou seja, são devidas as parcelas das competências de novembro de 1978 a outubro de 1982.
6. Relativamente ao período de abrangência, os cálculos apresentados pelos exequentes estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, o INSS também alega que os valores cobrados eram referentes às competências de 11/1978 a 10/1982, enquanto o cálculo das diferenças teve como base valores pagos em 11/93, aplicados retroativamente para o período de 11/78 a 10/82. No entanto, não foram elaborados os cálculos pela Contadoria judicial para o período de novembro de 1978 a outubro de 1982. Desta forma, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria judicial com base nos valores recebidos pelos exequentes no período de novembro de 1978 a outubro de 1982.

7. A multa por litigância de má-fé tem por escopo punir o sujeito que, desrespeitando o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) em uma ação judicial, propositalmente altera a verdade dos fatos, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provoca incidente manifestamente infundado, entre outros. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, Maria Benigna Oliveira de Carvalho foi excluída do feito na fase de conhecimento pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ao julgar a exceção de incompetência oferecida pelo INSS, vez que possuía domicílio em Mato Grosso, sendo determinada a remessa de cópia das peças necessárias ao Juízo competente. No entanto, Maria Benigna Oliveira de Carvalho foi incluída na fase executiva.

8. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. E nos autos nada há que comprove a má-fé dos exequentes. A prova robusta da existência do dolo para condenação em litigância de má-fé é fundamental para que não se viole a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). A punição processual deverá, portanto, ser interpretada restritivamente, sob pena de criar temor na parte que exerce o seu direito de ação sem saber se lograr êxito em sua pretensão, mas sabendo que, na eventualidade de não lograr, poderá vir a ser condenada ao pagamento de multa vultosa.

9. No caso, evidencia-se o mero equívoco em razão da grande quantidade de autores inicialmente indicados no polo ativo da ação ordinária, havendo posterior desmembramento do feito em relação aos ora exequentes e à autora Maria Benigna Oliveira de Carvalho. No entanto, no momento da execução dos valores, referida autora foi indicada como exequente. Percebendo-se o equívoco, o erro foi corrigido, não havendo qualquer dano à parte contrária.

10. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso dos exequentes parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso dos exequentes para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria judicial com base nos valores recebidos pelos exequentes no período de novembro de 1978 a outubro de 1982, excluindo-se a condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028249-70.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.028249-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                |
| APELANTE   | : | ERNESTO CESAR GAION                              |
| ADVOGADO   | : | SP259341 LUCAS RONZA BENTO                       |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO   | : | SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)     |
|            | : | SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES           |
| No. ORIG.  | : | 00282497020084036301 12 Vr SAO PAULO/SP          |

## EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS - DENÚNCIA DE EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO - DEVER DE APURAR OS FATOS - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Revestida de legalidade a conduta do Conselho de Corretores de Imóveis, pois, após o recebimento de denúncia de suposto exercício irregular da profissão, passou a investigar o quadro existente.
2. O autor veiculou mensagem eletrônica com o seguinte texto : "conforme combinado estamos encaminhado relação de imóveis para negociação. Maiores informações entrar em contato com César (11) 9979 0121 e 223 1664 e 7347 1272. Rua do Arouche, 72 - Conj. 12 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01219-000. E-mail globopropaganda@terra.com.br", subseguido de uma lista contendo diversos imóveis, fls. 244.
3. Qualquer leitor da mensagem extrairia que aquela pessoa realizava vendas e negociações de imóveis, misteres estes previstos no art. 3º da Lei 6.530/78, inerentes ao profissional corretor de imóveis:
4. Diante do fato concreto e da plausibilidade do exercício (investigado) irregular da profissão, mui bem andou o Conselho ao realizar diligências e instaurar procedimento administrativo, justamente para averiguar aquele cenário.
5. Jamais extrapolou o polo apelado à sua competência de atuação, porque o quadro inicial apresentado direcionava para a existência de ilegalidade, assim tinha o dever de agir, sendo que, após as diligências e explicações de que o autor era o proprietário dos bens, foi o procedimento arquivado, fls. 403.
6. Quem deu causa à celeuma foi o próprio recorrente, porque, no anúncio dos imóveis, em nenhum momento identificou se tratava de bens próprios, concebendo margem, então, a interpretação de que negociava propriedades de terceiros e alheio à legislação, que exige registro no

CRECI.

7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001572-46.2008.4.03.6319/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.19.001572-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                            |
| EMBARGANTE  | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| PROCURADOR  | : | EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro(a)                         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI                                   |
| ADVOGADO    | : | SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI                           |
|             | : | SP018056 ORLANDO PANDOLFI FILHO                              |
| No. ORIG.   | : | 00015724620084036319 1 Vr LINS/SP                            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Os aclaratórios são tempestivos, pois o prazo para o DNIT não é contado da publicação, mas da intimação pessoal, a qual realizada em 06/03/2017, fls. 237, tendo sido protocolizados os embargos de declaração em 14/03/2017, fls. 261.
2. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
3. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
4. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
5. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento arts. 5º, LV, 37, § 6º, CF, art. 80 e 82, IV, Lei 10.233/2001, art. 5º, 186, 944, parágrafo único, e 945, CCB, art. 1º, art. 373, I, NCPC, arts.28, 29, II, 43, 148, § 1º, 150, 169 e 220, X, Código de Trânsito, os quais não foram violados. Precedente.
6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030543-49.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.030543-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | ULE TRANSPORTES LTDA e outro(a)                   |
|             | : | UILSON DE OLIVEIRA LIMA                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 2000.61.82.076139-5 7F Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. RESP. 1184765/PA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou decidido que "*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*".
2. No caso, nota-se que houve a citação, por meio de carta com aviso de recebimento, meio regular para angularização da relação processual (art. 8º da Lei nº 6.830/80), de sorte que, à luz do mencionado precedente, nada nos autos obstava a pretensão de constrição pelo sistema Bacenjud, sob pena de violação ao princípio de que a execução se desenvolve no interesse da satisfação do crédito.
3. Encontrando-se o acórdão anteriormente prolatado em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, impõe-se, em juízo de retratação, a modificação do julgado, para dar provimento ao agravo de instrumento.
4. Juízo de retratação positivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026027-59.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.026027-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA           |
| ADVOGADO    | : | SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO                   |
| No. ORIG.   | : | 02.00.00285-6 A Vr DIADEMA/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Não houve renúncia ao debate, mas apenas informativo contribuinte de que pagou o débito, o que ensejaria a sua desistência ao feito, fls. 264, de modo que o primeiro gesto deve ser expresso, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1124420/MG.
2. Inobstante o pagamento realizado, bem sabe a União que a prescrição é matéria de ordem pública, sendo que o C. STJ assentou o entendimento de que "*a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário*", AgRg no AREsp 743.252/MG. Precedente.
3. Independentemente do adimplemento noticiado, inexistia óbice ao reconhecimento da prescrição, não havendo de se falar em contradição julgadora, sendo cabível, entretanto, o acréscimo de fundamentação aqui lançado.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento. Precedente.
5. Parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de realizar acréscimo integrativo ao aresto combatido, sem efeitos infringentes, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos aclaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005064-90.2009.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.02.005064-3/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS     |
| APELANTE    | : | BRASIL TELECOM S/A                          |
| ADVOGADO    | : | PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro(a)  |
| APELADO(A)  | : | Ministerio Publico Federal                  |
| PROCURADOR  | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA            |
| PARTE RÉ    | : | Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL |
| EXCLUIDO(A) | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo   |
| No. ORIG.   | : | 00050649020094036002 2 Vr DOURADOS/MS       |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. TARIFA DE LIGAÇÃO INTERURBANA. DELIMITAÇÃO DA ÁREA LOCAL PARA EFEITOS DE COBRANÇA DE TARIFA INTERURBANA. CRITÉRIOS TÉCNICOS E NÃO GEO-POLÍTICOS. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A presente ação foi ajuizada com a finalidade de obter a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas de longa distância nas ligações telefônicas realizadas entre a cidade de Nova Andradina e os distritos nos arrabaldes.
2. Ao tempo da vigência da Resolução ANATEL 85/98, a classificação de uma região como área local considerava não apenas o critério da divisão geopolítica, como também os critérios técnicos e econômicos, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações).
3. Estando a atuação da ANATEL em conformidade com a competência estabelecida na legislação vigente à época dos fatos, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito do ato administrativo. Precedentes do STJ.
4. Tampouco houve ilegalidade na conduta da corre Brasil Telecom S/A., uma vez que atuou em conformidade com a Resolução ANATEL 85/98 e, na qualidade de prestadora de serviços de telefonia, estava adstrita ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
5. Apelação e reexame necessário providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-73.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.000105-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
|                | : | SP156828 ROBERTO TIMONER                             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| EMBARGANTE     | : | NABR INVESTIMENTOS S/A                               |
| ADVOGADO       | : | SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a) |
|                | : | SP156828 ROBERTO TIMONER                             |
| SUCEDIDO(A)    | : | ELLUS IND/ E COM/ LTDA                               |
| PARTE AUTORA   | : | ELLUS IND/ E COM/ LTDA filial                        |
| ADVOGADO       | : | SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro(a) |
|                | : | SP156828 ROBERTO TIMONER                             |
| No. ORIG.      | : | 00001057320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CPMF. EC Nº 42/2003. CONSTITUCIONALIDADE. STF (RE 566032/RS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. § 3º, ART. 20 CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1 - A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Verifica-se a existência de omissão no v. acórdão embargado (fls. 467/470), na medida em que deixou de analisar o pedido de desistência do recurso nos termos do art. 998 do CPC, formulado pela autora, ora embargante, à fl. 449.

3. Já no que tange à alegação de existência de contradição no acórdão embargado na parte em que, dando provimento à apelação da União Federal, majorou a verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do antigo Código de Processo Civil, basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo voto para constatar que o *decisum* pronunciou-se sobre todas as questões suscitadas.

4. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, vigente na prolação da sentença, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de, empregando-lhe efeito infringente, homologar a desistência do recurso de apelação da autora (fl. 449), nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, julgando prejudicado o agravo retido por ela interposto, mantido, no mais, o v. acórdão embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002354-94.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.002354-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro |
| APELADO(A) | : | BMS LOGISTICA LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP154367 RENATA SOUZA ROCHA e outro                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP            |
| No. ORIG.  | : | 00023549420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP                    |

#### EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - UNIÃO A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA AS ALEGAÇÕES DO POLO EXECUTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE CONTRIBUINTE CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, REFORMADA A R. SENTENÇA, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM EXAME DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO DÉBITO DE R\$ 38,92 (03/2008), BEM ASSIM PARA INVERTER A VERBA SUCUMBENCIAL, EM PROL DA UNIÃO

1. Inicialmente, não está a causa sujeita a reexame necessário, porque, ao tempo dos fatos, não se enquadrava às diretrizes do art. 475, § 2º, CPC anterior.
2. Apontando a parte contribuinte os débitos relacionados a fls. 42 como óbice à expedição de CND, a cifra R\$ 38,92 (03/2008) não está ali inserida, tanto que nenhuma causa de pedir foi construída na inicial sobre esta rubrica, fls. 05/17, assim tento a r. sentença constatado, fls. 240, porém, por equívoco, fez constar do dispositivo como verba quitada, fls. 241, o que não prospera, devendo o feiro ser extinto, sem exame de mérito, neste segmento.
3. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o acerto da r. sentença, tanto que anuiu a Fazenda Nacional à quitação dos importes que fizeram parte do executivo fiscal 2006.61.82.022007-6.
4. Sobre as demais pendências, geradas em razão de duplicidade de retificadora de DCTF, suspendeu a Receita Federal a exigência, fls. 213, limitando-se a União, em sede recursal, a sustentar a necessidade de aguardar posicionamento da SRF, o que não procede, diante das guias de pagamento ofertadas, fls. 131, 134/136 e 151, e da total inércia fazendária durante todos esses anos - sua contestação, que trouxe a informação da Receita, é de 01.04.2009, fls. 196, e a r. sentença foi proferida em 17.09.2009, fls. 241, jamais elucidando aos autos cenário diverso.
5. Considerando-se ser ônus probatório da parte contribuinte conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, inconsistentes os argumentos fazendários em apelo aviados.
6. Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o polo privado comprovantes de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer objetivamente ao quadro empresarial sobre tal aspecto.
7. Sintomática de falha do próprio Erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC vigente ao tempo dos fatos e artigo 1º, LEF.
8. O Poder Público não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito ou cabal contexto que pudesse afastar a alegação autoral, de pagamento do débito. Precedente.
9. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
10. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002.
11. Restou aos autos comprovado, pelas próprias explicações da parte autora, fls. 05 e seguintes, cometeu erros de declaração e de pagamento, cujas retificações ocorreram após o ajuizamento da execução fiscal, tendo a Receita Federal, também, esclarecido que a cobrança tem como lastro DCTF retificadoras intempestivas, que geraram duplicidade de débito, fls. 213.
12. Para a correta captação das informações, deve haver exata conjugação dos dados com a realidade tributária da empresa, assim a incerteza a respeito dos elementos contábeis ofertados, atrelados ao tributo em pauta, suficientemente revestiram a pretensão executória fazendária combatida por meio desta ação, consoante a convicção que se extrai do todo aos autos conduzido.
13. Com razão a União ao postular pela inversão da verba honorária sucumbencial, que deve ser paga em seu prol, diante da causalidade contribuinte ao litígio.
14. Não conhecimento da remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença para extinguir o processo, sem exame de mérito, em relação ao débito de R\$ 38,92 (03/2008), bem assim para inverter a verba sucumbencial em prol da União, mantendo-se o mais, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-18.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.006058-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP142064 MARCOS ZANINI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)                                     |
| No. ORIG.  | : | 00060581820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-SP - CREA. ANUIDADE.

Agravo retido não conhecido.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

A autora tem como atividade básica principal a "indústria e comércio de condutores elétricos, instalações elétricas para autos, peças elétricas para autos, exportação de produtos de sua fabricação ou de terceiros, importação de matérias primas, máquinas e acessórios para sua indústria e dos demais ramos congêneres que forem de interesse da Sociedade."

A atividade desenvolvida pela autora não se revela como aquela típica de engenharia. Em outras palavras, os produtos desenvolvidos não se desenvolvem com serviços típicos de engenharia, motivo pelo qual não se faz necessária a sua inscrição junto ao CREA, assim como a contratação de profissional de engenharia

Embora a autora descreva como indústria, a atividade fim é a fabricação e comercialização de peças automotivas acima descritas, todas para automóveis e caminhões, sem executar serviços de engenharia mecânica ou industrial.

Estas operações não demandam o competente registro desde que utilizem o processo já desenvolvido, não ocorrendo nenhuma modificação que importe em desenvolvimento de novos processos de fabricação, de novos dispositivos, ou seja, não incorporem serviços de engenharia propriamente dita

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-70.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.020999-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                          |
| EMBARGANTE  | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | EPAMINONDAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO    | : | SP101646 MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | Estado de Sao Paulo  |
| ADVOGADO    | : | SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO e outro(a)                |
| No. ORIG.   | : | 00209997020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.

2. Em nenhum momento restou decretada inconstitucionalidade de norma, firmando-se entendimento, alinhado ao C. STJ, de

imprescritibilidade da matéria, tanto quanto respaldada a indenização em compreensão daquela mesma Corte Superior.

3. Se o embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

4. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedente.

5. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 1º, Decreto 20.910/32, art. 1º-C, Lei 9.494/97, arts. 5º, XLIII, 97, CF, art. 16, Lei 10.559/2002, os quais não foram violados. Precedente.

6. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000883-25.2009.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.000883-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE    | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO      | : | SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)    |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO   | : | MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO                 |
| ADVOGADO      | : | SP240772 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.     | : | 00008832520094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.

2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, com o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.

3. Com relação à possibilidade de tributação sobre o serviço de loterias federais (conta nº 7.17.200), o item 61, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 19 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, prevê expressamente a tributação pelo ISSQN, portanto, não há mácula no quanto pretendido pela municipalidade no lançamento efetuado em relação a esta parcela.

4. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram devidamente tratados no voto embargado, não havendo omissão a ser sanada, aplicando-se o quanto dispõe o artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, pois cada parte saiu vencida e vencedor da presente demanda, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas.

5. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.006097-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA  |
| ADVOGADO   | : SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)         |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : 00060978220094036110 2 Vr SOROCABA/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA ART. 74, § 5º, LEI Nº 9.430/96. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que o prazo para a homologação tácita do pedido de compensação formulado apenas se expira após 5 (cinco) anos, contados da data do protocolo do aludido pedido
2. Conforme se constata dos autos, as declarações de compensação foram entregues em 11.02.2004 e 18.02.2004 e os despachos que não homologaram aquelas datam de 07.11.2008, com notificação do contribuinte em 20.11.2008 e, portanto, não extrapolado o prazo disposto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, não havendo o que se falar em decadência para o fisco homologar os créditos tributários constituídos.
3. Quanto à prescrição ventilada pela apelante em seu recurso, conforme se depreende de f. 480-497, a apelante impugnou a aludida cobrança, instaurando o contencioso administrativo, bem como às f. 06 dos presentes autos, encontra-se depositado o montante integral do crédito tributário, o que suspende sua exigibilidade, bem como o prazo prescricional, sendo certo que não há o que se falar em prescrição para o caso vertente.
4. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.009238-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS          |
| APELANTE   | : União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : Ministério Público Federal e outros.             |
| PROCURADOR | : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)                     |
| No. ORIG.  | : 00092380620094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO (TIE). DISPOSITIVOS FLUTUANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OMISSÃO DO ENTE FEDERATIVO. FALTA DE FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Desponta dos autos a notícia, trazida pelo órgão ministerial, de que inúmeras "casas flutuantes" foram instaladas ao longo das margens do rio Paraná destinadas ao lazer, principalmente na "Região das 5 Ilhas". Em razão dessas inserções, havia intervenção de proprietários na área de preservação permanente adjacente, consubstanciada na limpeza do terreno, edificação de banheiros no local, existência de fossas, de churrasqueiras, além de mesas e bancos, até mesmo depósito de resíduos sólidos.
2. Errata da legislação em discussão com o presente caso, enquadrar-se como área de preservação permanente, relativamente ao Rio Paraná, com leito de mais de 2.300 (dois mil e trezentos) metros de largura - a faixa marginal de largura mínima de 500 (quinhentos) metros, desde a borda da calha do leito regular.

3. Decorre da Lei n. 9.537/1997, a definição de que as plataformas flutuantes são consideradas embarcações para fins de inscrição perante a autoridade marítima, a qual também é responsável pela prevenção da poluição ambiental em cursos d'água.
4. Havendo autorização da Marinha do Brasil, com vistas à utilização de estruturas flutuantes, cabe ao interessado solicitar o Título de Inscrição de Embarcação à Capitania dos Portos, nos termos da Norma da Autoridade Marítima - NORMAM nº. 11/2003, da Diretoria de Portos e Costas.
5. Depreende da norma que o Título de Inscrição de Embarcação (TIE), emitido pela autoridade marítima, não pode ser fornecido sem observância à legislação ambiental.
6. A permissão de uso de flutuantes, flutuadores ou embarcações fundeadas não destinados à navegação, não dispensa o proprietário de cumprir as obrigações legais dos demais órgãos, contudo, *in casu*, o juízo *a quo* homologou termo de ajustamento entre os autores e os demandados, a saber: Adalberto Boschini Sampaio, Ademar Gomes de Almeida, Ademir José Marques e Adriano Bassani da Rocha, os quais assumiram a obrigação de promover a retirada dos dispositivos flutuantes, de propriedade deles, do rio Paraná, removendo-os para local adequado, bem como de se absterem de instalar novos mecanismos ao longo das ilhas do rio Paraná, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, os interessados, acima citados, assentiram em cancelar definitivamente o título de inscrição de suas embarcações.
7. É forçoso reconhecer que a exploração de casas flutuantes causou sim inúmeros danos ambientais, tais como, contaminação da água por produtos químicos, poluição hídrica devido ao despejo de lixo e dejetos diretamente no rio, e ocupação de área de preservação permanente.
8. Resta evidente, portanto, a omissão da União, consistente na ausência de fiscalização de áreas consideradas de preservação permanente, pois, não obstante esses mecanismos flutuantes estejam atracados às Ilhas do rio Paraná, os moradores utilizavam a área de preservação ambiental como extensão de suas casas, em manifesta violação às normas ambientais.
9. É sabido que o pacto federativo atribui competência aos quatro entes da federação para a proteção do meio ambiente mediante fiscalização (artigo 23, I, VI e VII, CF/88), cabendo, decerto, à União, no presente caso, a responsabilidade também pela emissão de título de inscrição de embarcação (TIE).
10. Ao permitir a ocupação irregular em área de preservação permanente, o ente federal, como já dito, omitiu-se em relação à vigilância do local, desse modo, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada, inclusive no tocante à fixação de multa diária, cuja finalidade é justamente obrigar o Poder Público a cumprir o preceito com urgência.
11. Precedentes.
12. Apelação e remessa necessária desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001304-91.2009.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.13.001304-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro(a)                                      |
| APELADO(A) | : | JOSE EURIPEDES MIRANDA   |
| No. ORIG.  | : | 00013049120094036113 1 Vr FRANCA/SP  |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO PENAL, ART. 1º, § 2º, LEI 9.873/99, POR AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O EXECUTADO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - IBAMA) - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. De proêmio, já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias graduações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
2. Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF,

própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.

3. No tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.

4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

5. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedentes.

6. Registre-se, ainda, que o C. STJ, acerca da aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º, § 2º, Lei 9.873/99 (§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal), entende somente se aplicar o lapso prescricional criminal se houver instauração de ação penal, REsp 1116477/DF. Precedente.

7. Conforme informações de fls. 89, não houve processamento criminal do executado, portanto aplicável o prazo quinquenal.

8. Lavrado o Auto de Infração em 09/12/2002, fls. 29 (desmatamento de área nativa), não apresentou o autuado impugnação, tendo sido homologada a multa em 18/10/2004, fls. 35, com notificação do particular, via AR, sobre o débito, em 23/11/2004, fls. 38, sobrevivendo o protocolo deste executivo fiscal em 22/05/2009, fls. 02.

9. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 19/11/2008, fls. 50, e ajuizado o executivo fiscal em 22/05/2009, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 25/05/2009, fls. 07 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma. Precedente.

10. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem, na forma aqui estatuída.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001660-80.2009.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.15.001660-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| EMBARGANTE     | : | BANCO ITAU S/A                                       |
| ADVOGADO       | : | SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a)    |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.      | : | 00016608020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP              |

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Não há qualquer omissão julgadora, à medida que a parte insurgente intenta inovar em sede de embargos de declaração, pois a incompetência da autoridade que editou a debatida Portaria não foi alvo de abordagem na petição inicial, portanto descabida, ao presente momento processual, a irrisignação neste sentido.
2. Tão contraditória a postura banqueira que, ao mesmo tempo em que ventila a inovadora tese competencial, afirma existir previsão legal para que o Departamento da Polícia Federal fixe condutas infracionais, fls. 223, penúltimo parágrafo, a partir daí inaugurando outro inovador debate, porque, na sua concepção, a Lei 9.017/95, que trata do tema, também malferiria a Lei Maior.
3. Plenos de insucesso os presentes aclaratórios, revestidos de teses inovadoras.
4. Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
5. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
6. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único

propósito de prequestionamento art. 16, Lei 9.017/95, art. 13, I, Lei 9.784/99, arts. 84, IV, parágrafo único, 87, parágrafo único, I, e 144, § 1º, CF, os quais não foram violados. Precedente.

7. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027350-07.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.027350-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | GABOR GYORGY KULCSAR                              |
| ADVOGADO       | : | SP051631 SIDNEI TURCZYN e outro(a)                |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.      | : | 00273500720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO VERBA HONORÁRIA. INTEGRAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.A análise do v. acórdão, bem como do voto-condutor, revelam a ausência da fixação da condenação da parte vencida ao pagamento da verba honorária.
- 3.Passa a fazer parte integrante do julgado o seguinte excerto: "Por fim, quanto à verba honorária, importante, de início, fixar que a lei processual a ser aplicada ao caso concreto é a prevista no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil/73. Precedentes: STJ - AIRESP 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 - ADRESP 201101236906, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 - EDcl no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016.
- Isto posto, na hipótese vertente, a União Federal ficou vencida na demanda, sendo, portanto, perfeitamente cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, o que decorre do princípio da causalidade.
- No que tange ao quantum, nos termos do artigo 20, §3º e §4º do Código de Processo Civil/73, a fixação da verba honorária deve calcar-se nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade.
- Assim, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
- Com efeito, com espeque nos parâmetros elencados no §4º, do artigo 20, do então vigente Código de Processo Civil, fixo a verba honorária no valor de R\$ 25.000,00, atualizável até o efetivo desembolso (CDA - 379.360,08 - nov/2001).
- 4.Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado, para suprir a omissão na fixação da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032882-59.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.032882-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                     |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | DROGARIA SAO PAULO S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00328825920094036182 1F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. Não há dúvidas de que o entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que é indevida a verba sucumbencial na hipótese de renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução, à vista de esta ser abrangida pelo encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Todavia, o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 é aplicável aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.
3. O Conselho, embargado, pertence à administração pública indireta, foi criado pela Lei nº 3.820/60 e é dotado de autonomia administrativa e financeira. Dessa forma, não se aplica ao embargado o artigo 65, *caput*, da Lei nº 12.249/2010, e o seu § 17, que trata da dispensa dos honorários advocatícios (Precedente deste Tribunal).
4. Apelação provida, para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044108-61.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.044108-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE    | : | Município de São Paulo SP                         |
| ADVOGADO    | : | SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER MARIANO e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00441086120094036182 8F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
4. Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045215-43.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.045215-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                     |
| APELANTE      | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP           |
| ADVOGADO      | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)                         |
| APELADO(A)    | : | Município de Sao Paulo SP   |
| ADVOGADO      | : | SP086675B DEBORAH REGINA L FERREIRA DA COSTA e outro(a)               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                         |
| No. ORIG.     | : | 00452154320094036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048720-42.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.048720-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                     |
| APELANTE      | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP           |
| ADVOGADO      | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro(a)                         |
| APELADO(A)    | : | Município de Sao Paulo SP   |
| ADVOGADO      | : | SP086675B DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA e outro(a)         |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                         |
| No. ORIG.     | : | 00487204220094036182 13F Vr SAO PAULO/SP                              |

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos

dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.

3. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002080-75.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.002080-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO      |
| APELANTE   | : | FLAMINO GODOY PENTEADO                     |
|            | : | GUERINO GRAZIANO                           |
|            | : | HERMINIO LOPES MARTINS                     |
|            | : | IRINEU RAMIRES LEAO                        |
|            | : | LAERCIO VIEIRA DE PAULA                    |
|            | : | LUIZ ANDRADE                               |
|            | : | MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO               |
|            | : | OLIMPIO QUEROBIM                           |
|            | : | ORTENCIO PIRES                             |
|            | : | OSVALDO FERREIRA MENINO                    |
|            | : | OVIDIO BRUNO                               |
| ADVOGADO   | : | SP065460 MARLENE RICCI e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| No. ORIG.  | : | 00020807520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO ORDENADO POR JUIZ INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ QUE SE PRESUME. MERO EQUÍVOCO.

1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.

2. No caso, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento (fls. 365/371, dos autos em apenso) julgou procedente o pedido para condenar os réus solidariamente ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensões dos autores até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas consoante Carta Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.83 (Boletim de Serviço nº 849, pág. 8605/8609, de 17.08.83). Embora pareça, do início do dispositivo, que a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores a partir de novembro de 1982, da leitura da fundamentação e da leitura integral do dispositivo, depreende-se que a sentença reconheceu o direito dos autores no período anterior à Carta Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.83 (Boletim de Serviço nº 849, pág. 8605/8609, de 17.08.83), que reconheceu o direito ao pagamento da complementação a partir de novembro de 1982. Ou seja, em resumo, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores no período anterior a novembro de 1982, respeitada, no entanto, a prescrição quinquenal.

3. Relativamente ao período prescrito, a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. O despacho citatório possui natureza de ato de mero expediente, sem conteúdo decisório. Mesmo se praticado por juiz incompetente interrompe a prescrição, já que há norma expressa conferindo validade ao ato judicial que determina a citação. Nesse aspecto, cabe considerar que a determinação da citação faz cessar a prescrição, conforme o diretivo do Código de Processo Civil/1973, vigente à época (art. 219).

4. No caso dos autos, a ação ordinária subjacente foi ajuizada em 31/10/1983, perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que determinou a citação dos réus. Ao julgar a exceção de incompetência oferecida pelo INSS, foram excluídos do polo passivo da ação originária os ora exequentes, vez que possuíam domicílio em São Paulo, sendo determinada a remessa de cópia das peças

necessárias ao Juízo competente, que prosseguiu no processo e julgamento da causa. Portanto, mesmo que ordenada por juiz incompetente, a ordem de citação em 10/11/1983 interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, qual seja, 31/10/1983.

5. Desta forma, deve ser objeto de execução o pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensões dos Autores vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, mas anteriores a novembro de 1982, momento a partir do qual os valores já foram pagos administrativamente. Ou seja, são devidas as parcelas das competências de novembro de 1978 a outubro de 1982.

6. Relativamente ao período de abrangência, os cálculos apresentados pelos exequentes estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, o INSS também alega que os valores cobrados eram referentes às competências de 11/1978 a 10/1982, enquanto o cálculo das diferenças teve como base valores pagos em 11/93, aplicados retroativamente para o período de 11/78 a 10/82. No entanto, não foram elaborados os cálculos pela Contadoria judicial para o período de novembro de 1978 a outubro de 1982. Desta forma, deve ser determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria judicial com base nos valores recebidos pelos exequentes no período de novembro de 1978 a outubro de 1982.

7. A multa por litigância de má-fé tem por escopo punir o sujeito que, desrespeitando o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) em uma ação judicial, propositalmente altera a verdade dos fatos, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, provoca incidente manifestamente infundado, entre outros. No caso dos autos, verifica-se que, de fato, Maria Benigna Oliveira de Carvalho foi excluída do feito na fase de conhecimento pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS ao julgar a exceção de incompetência oferecida pelo INSS, vez que possuía domicílio em Mato Grosso, sendo determinada a remessa de cópia das peças necessárias ao Juízo competente. No entanto, Maria Benigna Oliveira de Carvalho foi incluída na fase executiva.

8. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. E nos autos nada há que comprove a má-fé dos exequentes. A prova robusta da existência do dolo para condenação em litigância de má-fé é fundamental para que não se viole a garantia fundamental da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). A punição processual deverá, portanto, ser interpretada restritivamente, sob pena de criar temor na parte que exerce o seu direito de ação sem saber se lograr êxito em sua pretensão, mas sabendo que, na eventualidade de não lograr, poderá vir a ser condenada ao pagamento de multa vultosa.

9. No caso, evidencia-se o mero equívoco em razão da grande quantidade de autores inicialmente indicados no polo ativo da ação ordinária, havendo posterior desmembramento do feito em relação aos ora exequentes e à autora Maria Benigna Oliveira de Carvalho. No entanto, no momento da execução dos valores, referida autora foi indicada como exequente. Percebendo-se o equívoco, o erro foi corrigido, não havendo qualquer dano à parte contrária.

10. Apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso dos exequentes parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso dos exequentes para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam realizados novos cálculos pela Contadoria judicial com base nos valores recebidos pelos exequentes no período de novembro de 1978 a outubro de 1982, excluindo-se a condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009213-59.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.009213-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA                      |
| PARTE RÉ    | : | FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI e outro(a)       |
|             | : | MILTON JOSE KERBAUY                               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00460061720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. RESP. 1184765/PA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO EM RELAÇÃO A ESTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010), submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou decidido que "*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*".

2. No caso, nota-se que houve a citação, por meio de carta com aviso de recebimento, meio regular para angularização da relação processual (art. 8º da Lei nº 6.830/80), de sorte que, à luz do mencionado precedente, nada nos autos obstava a pretensão de constrição pelo sistema Bacenjud, sob pena de violação ao princípio de que a execução se desenvolve no interesse da satisfação do crédito, em relação a empresa executada e Francisco Jose Guglielmi Ranieri.

3. Quanto a Milton Jose Kerbauy, inexistente nos autos prova de citação, de sorte que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.184.765/PA não altera a conclusão a que chegou esta E. Terceira Turma no acórdão objeto da irrisignação da União, pois não se ajusta à hipótese dos autos. O entendimento do acórdão objeto do recurso especial, nesta parte, encontra respaldo na jurisprudência do próprio STJ: REsp 1641147/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; REsp 1641140/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

4. O aludido REsp. 1.184.765/PA chega a mencionar que na hipótese lá analisada existe alegação de ausência de citação quando determinada a constrição pelo Bacenjud, contudo fica nítido que essa circunstância não foi decidida naquela oportunidade, por ter sido vislumbrada a necessidade do reexame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 7. Sobre o caso concreto, o voto condutor apenas decidiu que: "*o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*"

5. Encontrando-se o acórdão anteriormente prolatado em dissonância parcial com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, impõe-se, em juízo de retratação, a modificação em parte do julgado, para dar provimento em parte ao agravo de instrumento.

6. Retratação parcial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação parcialmente e dar provimento em parte ao agravo de instrumento, devolvendo os autos à Vice-Presidência, considerando a parcela mantida do *decisum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006114-57.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.006114-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | BERTONI TEXTIL LTDA                               |
| ADVOGADO       | : | SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN                    |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP           |
| No. ORIG.      | : | 09.00.00029-2 A Vr AMERICANA/SP                   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL SANADO -PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Com razão a parte embargante, porque situada na cidade de Americana-SP, fls. 02, urbe esta dotada de sede da Justiça Federal (34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme o Provimento nº 362 de 27-08-2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Assim, os autos deverão rumar para a Justiça Federal em Americana-SP.
3. Provimento aos embargos de declaração, a fim de corrigir erro material, na forma aqui estatuída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002012-49.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.002012-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.128/130vº                         |
| INTERESSADO | : | BO RA AN   |
| ADVOGADO    | : | SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |
| No. ORIG.   | : | 00020124920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, SEM INFRINGÊNCIA

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Se o polo embargante discorda de enfocado desfêcho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Conforme publicação de fls. 146, reúne sim, a parte autora, formação universitária em solo Pátrio, assim ao encontro do quanto já descrito na inicial no parágrafo segundo de fls. 03.
5. Por fim, explícita a r. sentença em seu dispositivo ao verso de fls. 95, para que oportunizada seja a anistia ao polo autor, logo este o vetor que mantido por esta E. Corte à unanimidade, assim também dita óptica a rigor configurando rediscussão, diante da clareza daquele veredicto e da consequência lógica de improvimento aos recursos (conforme fls. 96/99, não opôs a União aclaratórios ao r. sentenciamento).
6. Parcial provimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-56.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.008129-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | AIR BP BRASIL LTDA                                |
| ADVOGADO    | : | RJ087500 ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO             |
| No. ORIG.   | : | 00081295620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NACIONALIZAÇÃO DA MERCADORIA SOB O REGIME DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA - FATO GERADOR DO IMPOSTO - OMISSÃO - ARTIGO 1.022 DO CPC/2015

A jurisprudência se revela no sentido de que o novo fato gerador é possível, já que extinto o regime de admissão temporária, pelo cumprimento da sua condição resolutive, que é a nacionalização. A DI de nacionalização resultará em novo fato gerador, cujo aspecto

material da hipótese de incidência tributária ocorre na data de registro dessa declaração, conforme restou assinalado no voto condutor do acórdão embargado.

Não há vínculo entre a declaração de admissão e a de nacionalização. Aquela pode ser elaborada, por exemplo, por Declaração Simplificada de Impostação - DSI ou Declaração de Importação - DI, porém a nacionalização deve ser sempre através de DI.

Precedente jurisprudencial.

Embargos de declaração rejeitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010047-95.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.010047-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO                       |
| APELADO(A) | : | INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA         |
| ADVOGADO   | : | SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00100479520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ENSINO SUPERIOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - RECADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA - INOCORRÊNCIA DE APRECIÇÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO APRESENTADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (SESU) - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO DO INEP, "EX OFFICIO", PELA COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DE AVALIAÇÃO (CTAA), MATÉRIA INSERIDA DENTRO DO ROL DE SUAS ATRIBUIÇÕES - LEGALIDADE DO GESTO IMPUGNADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA

1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

2. É de conhecimento público o baixíssimo nível educacional existente no País, embora os Governos propaguem números ilusórios, no que concerne, por exemplo, à quantidade de crianças matriculadas em estabelecimentos de ensino, tanto quanto se vangloriam pelo aumento de cursos e de pessoas adquirindo grau em nível superior.

3. Em que pese a fantasiosa ideia de "País da Educação", baseada em estatística pura, basta o acompanhamento de notícias publicadas na imprensa, para se aferir o real quadro educacional, figurando o Brasil, reiteradas vezes, em péssimas colocações em rankings do gênero : logo, alguma coisa de errado há.

4. Se os números governamentais não espelham a cultura e conhecimento efetivos adquiridos pelas crianças, jovens e adultos, tal a significar que a qualidade do ensino é que precisa ser revista, bem como a forma de abordagem da questão, tratando-se a Educação de base/de alicerce a tudo, para que a Nação possa, realmente, desenvolver-se, porque formará cidadãos capazes de pensar e, desta forma, tomar melhores decisões na vida política nacional, o que, conseqüentemente, renderá melhores administradores, melhores projetos e alteração estrutural significativa.

5. Um País sem Educação, basicamente, estará eternamente relegado ao domínio de elites, as quais tomam as decisões em seu próprio proveito e não concretizam o ideal de progresso da coletividade, ficando os pobres sempre na pobreza e os ricos sempre mais ricos, num nefasto ciclo, que se perpetua desde o Brasil Império.

6. Em francas palavras e despindo-se da roupagem demagógica apregoada pelos Governantes, afigura-se falta efetivo interesse em se educar a população, afinal, se isso acontecer, passará a pensar e a adotar melhores condutas na vida cívica, enquanto a manutenção da ignorância permite a perpetuação das desigualdades sociais existentes e os privilégios de dado segmento da população.

7. O caso concreto expõe a necessidade e a importância do Estado, rigorosamente, fiscalizar os estabelecimentos de ensino, pois eles é que têm a obrigação de transmitir o conteúdo ao discente, de modo que, em muitos casos, a IES se preocupa muito mais com a questão financeira do que com a qualidade do ensino oferecido, competindo ao Poder Público, veementemente, colocar em prática fiscalização e exigir o máximo de rigidez para aprovação ou recadastramento de cursos superiores.

8. A respeito da alegação de ilegitimidade passiva, não prospera a insurgência da União, pois o procedimento de recadastramento envolve órgãos, amplo senso, da estrutura do Ministério da Educação, sendo realizado em etapas, afigurando-se evidente sua legitimidade, à medida que reconhece que "a SESU/MEC agiu no estrito cumprimento de suas atribuições, pois se manifestou objetiva e fundamentadamente sobre a primeira avaliação procedida pelo INEP na medida em que impugnou o seu resultado de forma clara e consistente", fls. 270.

9. Todo o litígio orbita no processo de recadastramento da parte autora junto ao Poder Público, existindo nos autos prova de que passou por avaliação do INEP, obtendo a nota máxima de 5, nos quesitos que foram avaliados, fls. 83/120.
10. Conforme a Portaria Normativa do MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, após a avaliação pelo INEP, seria possível a impugnação de seu trabalho, pelo prazo de 60 dias, a qual se submeteria ao CTAA para apreciação, artigos 15, 16 e 17, fls. 126/127.
11. Houve interposição de impugnação pela SESU, porém, conforme exposto no voto do Relator na CTAA, aquela foi oposta fora de prazo, fls. 156.
12. Da leitura do documento, não consta provimento ou acolhimento às razões intempestivas, mas a seguinte fundamentação, fls. 156 : "*o relatório elaborado pela comissão de avaliação está extremamente sintético e os relatos que constam de cada dimensão não se coadunam com os conceitos atribuídos. Verifica-se, por exemplo, tais relatos não explicitam em que aspectos a IES estaria configurado um quadro muito além do que expressa o referencial mínimo de qualidade na maioria das dimensões avaliadas com conceito 5 (cinco). A ausência de elementos suficientes nos relatos das dimensões, aliado à incongruência entre o relatado na maioria das dimensões e respectivo conceito atribuído, torna impraticável qualquer tentativa de reforma desse relatório. Com isso, a melhor solução é anular o relatório da Comissão de Avaliação, determinando-se nova avaliação da IES.*".
13. O mérito do recurso da SESU não foi apreciado (teceu considerações a respeito do índice geral de cursos - IGC), fls. 154, constatando o julgador administrativo nulidade na forma de avaliação dos requisitos, na visita realizada pelo INEP.
14. Tal refoge à discussão sobre o acatamento, pela decisão administrativa, de impugnação fora de prazo, enquadrando-se, por outro lado, em questão superior, repousando em nulidade da avaliação, por incongruências e falta de motivação das notas aplicadas.
15. Cumpre registrar, então, que o inciso III do art. 17 da Portaria 40 permite que a CTAA anule o relatório e avaliação que contenham falhas.
16. Note-se, então, que o inciso II do referido artigo trata de mérito envolvendo os conceitos da avaliação, este o debate trazido na impugnação da SESU, mais uma vez restando comprovado não houve consideração de suas razões.
17. Consoante a Portaria do MEC nº 1.027, de 15 de maio de 2006, o CTAA é órgão de avaliação externa dos cursos de graduação, competindo-lhe.
18. A decretação, de ofício, de nulidade da avaliação realizada pelo INEP se insere na competência da Comissão Técnica de Acompanhamento de zelar pelo cumprimento das diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, vez que restou detectado um problema : evidente, assim, que o Poder Público tem o dever de apontar o erro e determinar a solução da eiva, como o fez o CTAA.
19. Também atende o agir da CTAA ao art. 46 da Lei 9.394/96 (diretrizes básicas da educação), que trata da necessidade de autorização e avaliação periódica das instituições de ensino superior.
20. Tão importante a atuação da CTAA que não cabe recurso contra suas decisões e sua manifestação encerra a fase de avaliação, art. 17 da Portaria 40, fls. 127 : logo, extremamente pertinente a constatação de nulidade, a fim de impedir o prosseguimento para a próxima fase, junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE.
21. Para deixar claro à parte autora, não houve acolhimento de recurso intempestivo da SESU, cujo mérito não foi apreciado, tendo o Relator na CTAA adentrado em questão superior, *ex officio*, atinente a nulidade da avaliação, temática inserida no seu rol de atividades, afigurando-se correta a decisão administrativa que determinou a realização de nova avaliação, diante dos vícios apontados, recordando-se, sempre, cuida de interesse público a manutenção e higidez de nuances desta espécie. Por fim, como relatado, foi proporcionada oportuna ampla defesa à IES em foco, fls. 156.
22. Inoponível o *petitum* de fls. 470/476, pois o presente julgamento tem escopo formal, sendo que a discricionariedade administrativa, que procedeu ao recredenciamento da IES, sem efeito retroativo, não se põe prejudicada por este julgamento, à medida que nesta demanda não se analisou o direito de ser ou não recredenciada, mas cingido o debate à análise de ato emanado do CTAA, que objetivamente determinou nova avaliação da Instituição de Ensino, nada mais - no presente julgamento, como visto, chancelou-se o agir daquele órgão, ante a possibilidade de revisão; assim, posterior ato de recredenciamento jamais será prejudicado por este exame meritório, por se tratar de ato discricionário da Administração, no âmbito de sua competência institucional.
23. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estabelecida, doravante sem efeito a r. antecipação de tutela deferida a fls. 238/241.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012575-05.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.012575-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                        |
| AUTOR(A)  | : | CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE |
| ADVOGADO  | : | SALVADOR FERNANDO SALVIA                                 |
|           | : | THIAGO CERA VOLO LAGUNA                                  |
| REU(RE)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                         |
| ADVOGADO  | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 |
| No. ORIG. | : | 00125750520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO *A QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA QUE RECONHECE SUA INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 168, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, determinou o retorno dos autos a esta Corte, para análise da questão pertinente à prescrição, sob o prisma dos arts. 165 e 168, II, do CTN.
- 2 - A Ação Declaratória nº 1999.34.00.015696-8, ajuizada pelo ora embargante, em 31 de maio de 1999, reconheceu a inexigibilidade do PIS e da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, com decisão transitada em julgado em 26 de fevereiro de 2009.
- 3 - À luz do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/73), a prescrição da ação de repetição de indébito interrompe-se com a citação válida em ação declaratória ajuizada com a finalidade de ser reconhecida a inexigibilidade da mesma exação, assim permanecendo até o seu trânsito em julgado, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso II do art. 168 do CTN.
- 4 - A presente ação de repetição de indébito foi ajuizada em 8 de junho de 2010, menos de cinco anos após o trânsito em julgado da ação declaratória que reconheceu a inexigibilidade do PIS com base na Lei nº 9.718/98. Não há que se falar, pois, em prescrição.
- 5 - Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo c. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
- 6 - Em relação aos juros de mora, em razão do trânsito em julgado, *in casu*, ocorrer em data posterior a 1º de janeiro de 1996, aplicável apenas a taxa SELIC, nos moldes do entendimento firmado nos REsp's ns. 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.
- 7 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023018-15.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.023018-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                        |
| EMBARGANTE     | : | R E E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro(a) |
|                | : | R E E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA                  |
| ADVOGADO       | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A                |
| ADVOGADO       | : | SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro(a)       |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP            |
| No. ORIG.      | : | 00230181520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-28.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.006087-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)                                     |
| APELADO(A) | : | CONCEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA   |
| No. ORIG.  | : | 00060872820104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).
2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.
5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.
7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz.
8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006342-83.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.006342-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                    |
| INTERESSADO | : | SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO           |
| ADVOGADO    | : | SP254553 MARCIO MATEUS NEVES e outro(a)      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.   | : | 00063428320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXCLUSÃO DA EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS MENSIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA LEI 9.964/2000. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Pretende a autora sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ao qual aderiu em fevereiro de 2000, do qual foi excluída pela Portaria CG/REFIS nº 2302, de 27.10.2009, publicada no DOU em 30.10.2009.

IV - A União a excluiu do REFIS por recolhimento abaixo da parcela mínima nas competências de abril a julho de 2004, janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2005 (fls. 58). Enfim, os eventos ocorreram nos exercícios de 2004 e 2005.

3. Não obstante o recolhimento a menor nas referidas competências, não se pode olvidar o fato de que, em 2008, a autora já havia sido excluída do REFIS (PA nº 10840.001531/2008-47), ocasião em que regularizou sua situação e conseguiu administrativamente ser reintegrada ao programa (ver fls. 41, item 4). Ora, nada mais razoável que, após regularizar sua situação em 2008, a autora supusesse que sua situação estivesse regular em relação ao REFIS.

V - Trata-se de questão de segurança jurídica e estabilidade das relações estabelecidas entre o fisco e os contribuintes. Não é lógico nem razoável que, após enfrentar um procedimento administrativo de exclusão do REFIS, e conseguir ser reincluída no programa, a autora ainda estivesse sujeita a ser novamente excluída por razões anteriores a esse procedimento administrativo.

VI - Em favor do pleito da autora há que se ponderar, ademais, o fato de que, considerando os exercícios de 2004 e 2005 como um todo, foi recolhido valor acima do mínimo devido. É o que se constata pelo documento de fls. 58, explicitado por ocasião do deferimento da tutela antecipada (fls. 117/124).

VII - Precedentes deste Tribunal Regional Federal, no sentido de que, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

VIII - O E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, tem entendimento consolidado, segundo o qual a boa-fé do contribuinte e a *ratio essendi* do parcelamento devem ser levadas em consideração pela Fazenda Pública.

IX - Desta forma, levando-se em consideração a boa-fé do contribuinte em adimplir as suas obrigações, bem como o interesse do Estado em receber o débito daquele, é de rigor a manutenção da r. sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de que os débitos da empresa sejam mantidos no programa de parcelamento.

X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-77.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.004053-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                 |
| APELANTE   | : | SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP |
| ADVOGADO   | : | SP113400 JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                       |
| No. ORIG.  | : | 00040537720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INCIDÊNCIA DE ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Para que haja a ocorrência de litispendência, é necessária a ocorrência da denominada tríplex identidade: identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.
2. O pedido e a causa de pedir são idênticos tanto no processo n. 0012169-81.2010.4.03.6100 quanto no presente *writ*, pois em ambos o impetrante requer a declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Aquele processo foi impetrado inicialmente em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, mas o Superintendente foi excluído do polo passivo; o presente *writ*, por seu turno, foi impetrado apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.
4. Para a aferição da identidade de partes em ações coletivas, não basta a análise dos ocupantes dos polos da ação, devendo ser cotejados os beneficiários dos efeitos da sentença em ambos os processos. Precedentes do STJ.
5. Não ocorrência de litispendência.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-63.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.009880-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR     |
| APELANTE    | : | MUNICIPIO DE CAMPINAS                 |
| ADVOGADO    | : | SP163759 SUELI XAVIER DA SILVA        |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal                         |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  |
| No. ORIG.   | : | 00098806320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORRIGIDO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Corrigido o erro material apontado.

3. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
4. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
5. Acolhidos os declaratórios da Municipalidade, para corrigir o erro material apontado; rejeitados os declaratórios da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios da Municipalidade, sem efeito modificativo ao julgado, e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014342-63.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.014342-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR            |
| APELANTE   | : | JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00143426320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1- Cuida-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão da pensão especial vitalícia para vítimas de Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/82, e por dano moral, promovida em face do INSS.
- 2- Cumpre por primeiro assinalar que o fato da autora/apelante ter nascido em 1968 não afasta a possibilidade de ter sido vítima do uso da Talidomida, pois embora a droga tenha sido retirada de circulação a partir de 1965, continuou sendo usada para outros tratamentos relativos à Hanseníase. O que é realmente imperativo é que exista nexo de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de Talidomida, comprovada pelo diagnóstico de médico especialista.
- 3- Esse primeiro exame não foi feito por um médico geneticista, e sua conclusão se pautou também na afirmação de que a genitora da autora ingeriu a substância talidomida durante a gestação, conforme declarado no questionário inicial de fls. 41, mas tal afirmativa não foi confirmada no decorrer da perícia do INSS ou mesmo nos autos. A primeira perícia feita pelo INSS foi conclusiva pela ausência de nexo causal entre a deficiência física da autora e a Síndrome da Talidomida.
- 4- Em que pese tenha sido destacado no laudo o fato da autora ter nascido 1968, após o período de comercialização do medicamento, afirmou-se que as deformidades apresentadas não são decorrentes do uso de Talidomida pela mãe da autora durante a gestação. Assinala-se que ante a ocorrência de anomalia craniofaciais na família da apelante (fenda lábiopalatina em sua filha), a perita considerou que não pode ser afastado o mecanismo genético.
- 5- Diante do quadro probatório, restou comprovado nos autos que a deficiência física da autora/apelante não é compatível com o espectro da Síndrome da Talidomida, evidenciado pelo defeito congênito não ser bilateral ou simétrica nos membros afetados.
- 6- Ante a inexistência de causalidade entre a deficiência física e a Síndrome de Talidomida, forçoso reconhecer que a autora/apelante não preenche os requisitos para a concessão da pensão especial.
- 7- O que se verifica é que a apelante insatisfeita com o julgado pretende a realização de uma quarta prova pericial técnica, sem que tenha se insurgido no momento processual oportuno, com a finalidade de evitar a preclusão da matéria.
- 8- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que a apelante não faz jus à pensão especial, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.018045-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO      |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                              |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI SP         |
| ADVOGADO    | : | SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA       |
| No. ORIG.   | : | 00180450220104036105 5 Vr CAMPINAS/SP      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de IPTU (exercício de 1999) pelo Município de Jundiaí em face da União Federal, enquanto sucessora da RFFSA.
2. A embargante alega novamente a incidência de imunidade tributária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "*a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
3. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.004730-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                         |
| PROCURADOR     | : | ALVARO STIPP e outro(a)                            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| INTERESSADO    | : | LUIZ FERNANDO COLTURATO                            |
| ADVOGADO       | : | SP066641 ODINEI ROGERIO BIANCHIN e outro(a)        |
| No. ORIG.      | : | 00047309820104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA CÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO EVENTO DANOSO.

1. Sobre o montante relativo ao ressarcimento ao erário e às multas, incidem juros de mora e correção monetária a partir da data da prática do ato de improbidade (Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.
2. O polo ativo foi composto tanto Ministério Público Federal quanto pela União, razão pela qual à parte ré deve ser imposta a condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apenas em favor do ente federativo.
3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-87.2010.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.22.000757-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO    | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)    |
| INTERESSADO | : | JORGE MASSAHIRO TERUI                              |
| ADVOGADO    | : | SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)               |
| No. ORIG.   | : | 00007578720104036122 1 Vr TUPA/SP                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atestam os documentos constantes dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal.
2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa.
3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar o impetrante como empresa, de modo a tornar-se contribuinte do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, está enquadrado perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-46.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.009620-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | DAE IN LEE  |
| ADVOGADO   | : | SP097986 RICARDO WIECHMANN e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00096204620104036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE ADESÃO PRIVADA A BENEFÍCIO FISCAL QUE PERMITIA O PAGAMENTO DE DÉBITO COM DESCONTO - INSUFICIENTE MERO RECOLHIMENTO - ALEGADO USO DE MAQUINÁRIO, PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL - SITUAÇÃO DE PEQUENA EMPRESA NÃO PROVADA, NEM A IMPRESCINDIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o acerto da r. sentença.
- 2.As regras de pagamento com desconto ou com benesses previstas em lei demandam que o interessado observe os requisitos estatuídos, sob pena de não se enquadrar nos ditames normativos.
- 3.Para que o pagamento aventado pelo particular pudesse ser realizado com o desconto, deveria ter aderido aos termos da Lei 10.684/2003 ou da MP 303/2006.
- 4.Nos termos das provas produzidas, não consta dos autos que o executado tenha formalizado pleito aos parcelamentos, cuja opção garantiria ao devedor redução do importe devido.
- 5.Anote-se que, para fazer jus à redução, todos os requisitos devem ser atendidos pelo interessado, não bastando, então, simples recolhimento por parte do ente privado, que, no caso concreto, inobservou as diretrizes legais.
- 6.Patente não houve quitação do débito, porque o polo recorrente não formalizou qualquer pedido, perante a Fazenda Nacional, para gozar de benesse fiscal, nos termos da lei de regência.
- 7.A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, excepcionalizando as situações onde o objeto é indispensável ao desenvolvimento da atividade de microempresa ou empresa de pequeno porte. Precedente.
- 8.Como já aclarado pelo E. Juízo *a quo*, não provou o particular situação excepcional, estando os autos desprovidos de qualquer elucidação, mínima que seja, sobre a situação da empresa que possui o recorrente, tanto quanto acerca da imprescindibilidade dos objetos (5 botoneiras, 2 cosedeiras e 1 compressor de ar, fls. 20/21). Aliás, instado a produzir provas, fls. 40, ficou silente, fls. 42/47.
- 9.Não se desincumbiu a parte embargante de seu ônus, art. 16, § 2º, LEF, c.c. art. 333, I, CPC vigente ao tempo dos fatos, restando inservíveis solteiras palavras.
- 10.Improcedência aos embargos. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046660-62.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.046660-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO BARBOUTH                              |
| ADVOGADO   | : | SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00466606220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048772-04.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.048772-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| APELANTE   | : | DROGARIA SAO PAULO S/A                                      |
| ADVOGADO   | : | SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00487720420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- 1.Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.
- 2.A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
- 3.Não houve qualquer justificativa para a imposição da primeira multa em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução e as subsequentes a dois salários-mínimos.
- 4.Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014558-69.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.014558-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                   |
| AGRAVANTE    | : | AKZO LTDA   |
| ADVOGADO     | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)                |
| AGRAVADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| PARTE AUTORA | : | PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e outro(a) |
|              | : | PANCOSTURA S/A IND/ E COM/                                |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)   |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00303475019884036100 6 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS JÁ CONVERTIDOS EM RENDA. FIANÇAS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRÓPRIA RECORRENTE QUE NÃO CONSEGUE ESCLARECER DE MODO CABAL A VINCULAÇÃO COM O FEITO. POSSIBILIDADE DE JÁ ESTAREM EXPIRADAS. INEXISTÊNCIA POR ORA DE RISCO DE EXECUÇÃO DE EVENTUAL GARANTIA PELA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito das garantias ofertadas, as quais ficam vinculadas ao resultado do mandado de segurança.
2. No caso, os depósitos já foram convertidos em renda, tendo em vista que se sagrou a União vencedora. As cartas de fianças prestadas, quando da concessão da liminar, foram substituídas pelos depósitos, ainda em março de 1989, sendo que apenas agora consta notícia de outras garantias daquela ordem alegadamente vinculadas ao presente feito. A própria recorrente não consegue esclarecer a origem de tais fianças, assim como sua entrega para a autoridade impetrada, além de não apresentar cópias das garantias ou mesmo endereço de suas possuidoras, de sorte que de todo precipitado qualquer definição judicial a esse respeito. Não se vislumbra, por ora, vinculação do Juízo em relação àquelas fianças, sendo certo ainda que, diante do longo prazo decorrido, não é de todo improvável que já tenham expirado. Não há qualquer notícia nos autos no sentido de a instituição financeira estar aguardando ordem judicial para efetuar a baixa, de sorte que, pelos elementos analisados, não se pode dizer existente a necessidade de atuação jurisdicional.
3. Cabíveis as cautelas adotadas pelo Juízo *a quo*, no sentido de que a agravante providencie "*perante a entidade bancária cópia das cartas de fiança assinaladas nos contratos (...) e comprove por documento idôneo que ainda tem vigência, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias*".
4. Conforme decidido em agravo de instrumento anterior tirado do mesmo feito originário, "*independente de ter sido oficializado o ato próprio de lançamento, de acordo com o disposto no art. 142 do CTN, está caracterizado o lançamento no momento em que o contribuinte calculou o débito tributário para questionar sua exigibilidade em ação judicial e prestou fiança bancária*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004684-07.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/07/2008, DJF3 DATA:15/07/2008). Isto não conduz, entretanto, a uma autorização para que a União execute eventuais garantias remanescentes nos autos, seja porque ela própria indicou não haver débitos em aberto, seja porque a recorrente não demonstrou a existência deste risco.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028209-71.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.028209-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | SOLON TORRES TEIXEIRA                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00520282820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO PELO SISTEMA BACENJUD. OPÇÃO PREFERENCIAL. HIPÓTESE DOS AUTOS CONTUDO NA QUAL O ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DO BLOQUEIO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RESP. 1184765/PA QUE NÃO AFASTA A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU ESTA C. TURMA. NÃO RETRATAÇÃO.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 03/12/2010), submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou decidido que "*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*".

2. No caso, o acórdão objeto do recurso especial afastou a pretensão da constrição pelo Bacenjud por força da ausência de citação. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do próprio STJ: REsp 1641147/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; REsp 1641140/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

3. O aludido REsp. 1.184.765/PA chega a mencionar que na hipótese lá analisada existe alegação de ausência de citação quando determinada a constrição pelo Bacenjud, contudo fica nítido que essa circunstância não foi decidida naquela oportunidade, por ter sido vislumbrada a necessidade do reexame do contexto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 7. Sobre o caso concreto, o voto condutor apenas decidiu que: "*o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*"

4. Forçoso concluir que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.184.765/PA não altera a conclusão a que chegou esta E. Terceira Turma no acórdão objeto da irrisignação da União, pois não se ajusta à hipótese dos autos.

5. Não retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o *decisum*, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033388-83.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.033388-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR             |
| EMBARGADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO     | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)    |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.104/105                        |
| EMBARGANTE   | : | FRANCISCO SERAFIM FILHO e outros(as)          |
| ADVOGADO     | : | SP158093 MARCELLO ZANGARI e outro(a)          |
| INTERESSADO  | : | CELIA MACHADO SERAFIM                         |
|              | : | MARTA MACHADO SERAFIM                         |
| ADVOGADO     | : | SP158093 MARCELLO ZANGARI e outro(a)          |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.    | : | 00321601420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 473-B, § 3º, CPC/73 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - QUESTÃO ABORDADAS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDAS - INCONFORMISMO - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHEU A CONTA - CONSEQUÊNCIA LÓGICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO -

1. Quanto aos alegados "pontos contraditórios e omissos", cumpre ressaltar que, no tocante ao disposto no art. 475-B, § 3º, CPC/73, a questão, como devolvida, foi devidamente abordada e fundamentada, restando decidido que "*a hipótese não comporta a aplicação do art. 475-D e seguintes, do Código de Processo Civil, porquanto não se trata de liquidação por arbitramento, mas por mero cálculo aritmético (art. 475-B, caput, CPC), sendo facultado ao Juízo o auxílio da Contadoria Judicial quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda*" (art. 475-B, § 3º, CPC)", ou seja, o Juízo pode se valer do auxílio do Contador Judicial, não havendo a limitação temporal para tanto que pretendem os embargantes impor.

2. Da mesma forma, restou efetivamente decidido inexistir julgamento *extra petita*, de modo que o inconformismo com tal decisão deve ser manifestado mediante instrumento processual adequado.

3. Quanto à anulação da decisão que julgou a impugnação, cumpre observar que o agravo de instrumento foi provido, acolhendo o pedido subsidiário dos embargantes, qual seja, facultar as partes a manifestação sobre a conta do Contador Judicial.

4. Não teria qualquer proveito útil a outorga da oportunidade às partes para manifestação acerca da conta do Contador Judicial, se não fosse lançada nova decisão judicial, de modo que a necessidade de prolação de nova decisão - acerca dos cálculos - é consequência lógica da determinação de manifestação das partes acerca dos cálculos.

5. Quanto ao pedido de condenação da agravada, ora embargada em litigância de má-fé, neste ponto, merece acolhimento a alegação de omissão, posto que omissão no acórdão neste quesito.

6. Além de não vislumbrar as hipóteses de aplicação da penalidade pleiteada, posto que legítimo o direito da executada em se opor a cobrança, no presente caso, acolheu-se o pedido subsidiário dos agravantes ("*ou ainda, de forma alternativa e sucessiva, que seja anulada a decisão, e facultada as partes a impugnação da conta apresentada pelo contador judicial antes da decisão quanto a impugnação*" - fls. 9/10), do qual não constava a imposição da pena por litigância de má-fé.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para integrar o julgado, sem, contudo, alterar o resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039208-59.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.039208-5/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE       | : | IRENE LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO       | : | MS004119A JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES          |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A)     | : | CERAMICA BATAYPORA LTDA                           |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE LUIZ PEREIRA e outro(a)                      |
|                | : | MARIA LIBERATA PEREIRA                            |
| No. ORIG.      | : | 08.00.00024-7 1 Vr BATAYPORA/MS                   |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA POR TERCEIRO. PREJUÍZO AO ARREMATANTE. DESCABIMENTO. SEM INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REMIÇÃO. SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VALIDADE DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Descabida a alegação de nulidade por ter o juízo *a quo* excluído os bens móveis da arrematação sem reduzir o preço pago pelo arrematante, ante a manifesta ilegitimidade da embargante. Eventual prejuízo decorrente da exclusão de tais bens - equivocadamente alienados em conjunto com o imóvel - deve ser suscitado pelo adquirente, nas vias próprias. Precedentes.
2. O art. 19, da Lei n. 6.830/80, determina a intimação do terceiro garantidor para que, querendo, proceda à remição do bem penhorado através de pagamento do valor da avaliação. Todavia, a ausência de intimação não consubstancia nulidade absoluta, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo para a parte, o que não ocorreu no caso em apreço.
3. Mesmo depois de assinar o Termo de Penhora em Cartório, na data de 02/08/2004, e de ser cientificada, mediante editais publicados em 22/05/2007 e 04/06/2008, da designação das hastas públicas, a embargante nunca demonstrou, no período de 4 (quatro) anos, interesse na remição. Não houve manifestação de vontade de renir o bem nem sequer nos presentes embargos de terceiro - ajuizados imediatamente depois do leilão, a sinalizar inequívoca ciência do último leilão e da consequente arrematação.
4. De acordo com o art. 1.046, do CPC/1973 (atual art. 674, do novo CPC), a finalidade dos embargos de terceiro é restituir o bem, ou mantê-lo sob o domínio do terceiro embargante. *In casu*, recuperar o imóvel através da remição não é o propósito da apelante, revelando-se acertado o entendimento da sentença recorrida de que "não há razão para requerer a nulidade da arrematação, por ausência de intimação, se não demonstrado o interesse concreto em permanecer com o bem (por meio da remição da dívida). Anular a arrematação pela ausência de intimação dos proprietários implicaria a repetição inútil de atos processuais, pois, decorrido o prazo, deverá ser realizada nova hasta pública". Nesse cenário, não se vislumbra cerceamento do direito de defesa ou a ocorrência de algum prejuízo à embargante, inexistindo nulidade a ser declarada. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
5. A súmula n. 121, do STJ, não se aplica ao terceiro garantidor: apenas o executado que não possui advogado constituído nos autos deve ser pessoalmente cientificado da hasta pública, conforme inteligência do art. 687, § 5º, do CPC/1973, então vigente.
6. Ressalte-se que a executada foi intimada de todos os atos processuais por seu patrono - que é o mesmo da embargante. Apesar de possuir advogado constituído, os representantes da empresa devedora também foram pessoalmente cientificados do leilão pelo Oficial de Justiça.
7. Assim, para a embargante é suficiente a intimação pelo edital previsto no art. 686, do CPC/1973. Como bem consignado na sentença, "a intimação por edital feita a todos os interessados pode ser considerada válida, uma vez que a lei processual não exige um tipo de intimação específica para o terceiro".
8. Mantida a sentença de parcial procedência, preservando-se a validade da arrematação do imóvel com suas edificações.
9. Apelação da embargante não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042767-24.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042767-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                |
| EMBARGANTE     | : | MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS                               |
|                | : | JACQUELINE MAGNO TEIXEIRA DA SILVA FRANCISCO DOS SANTOS          |
| ADVOGADO       | : | SP199691 ROSILEI DOS SANTOS                                      |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO    | : | EXCLUSIVA SERVICOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO       | : | SP199691 ROSILEI DOS SANTOS                                      |
| No. ORIG.      | : | 03.00.00426-3 A Vr SUMARE/SP                                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Registre-se que correta a data de formalização do crédito, nos termos do voto, bastando ao interessado checar o documento de fls. 196, que informou a data em que entregue a declaração pelo contribuinte.
3. Aplicado restou entendimento de que a Súmula 106, STJ, tem incidência ao vertente caso, afigurando-se sem qualquer sentido a suscitação para que haja motivação sobre a não aplicação de tal entendimento, pois este a repousar em irresignação privada, que deve adotar o meio cabível para fazer valer a sua convicção jurídica, que não a repetição da matéria, via embargos de declaração.
4. Restou demonstrada movimentação fazendária a afastar a intercorrente prescrição, para o redirecionamento aos sócios.
5. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
6. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
7. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 219, § 4º, CPC/73, art. 174, CTN, os quais não foram violados. Precedente.
8. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044375-57.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.044375-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| ADVOGADO   | : | SP036398 LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  |
| APELADO(A) | : | DINIZ FIGUEIREDO E CIA LTDA -ME  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP037533 EDUARDO NEME NEJAR            |
| No. ORIG. | : | 01.00.00180-9 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DA LEF - INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, ART. 8º, § 2º, LEF, NÃO COM A CITAÇÃO - PROVIMENTO AO APELO

1. Já distinguindo o CTN o tributo das sanções pecuniárias, por seu gênero e então sem qualquer distinção entre as multifárias gradações das multas, seu art. 3º, cristalina a natureza não tributária da receita em prisma, afinal vínculos independentes os três clássicos liames próprios ao Tributário, o atinente aos deveres de pagar / Obrigações Tributárias, os referentes ao cumprimento das tarefas de fazer / não fazer, também nominados deveres instrumentais (impropriamente afirmados "Obrigações Acessórias"), tanto quanto a relação punitiva sancionatória que se possa instaurar em função deste ou daquele ilícito perpetrado.
2. Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária a em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo § 3º do art. 2º, LEF. Precedentes.
3. No tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos.
4. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
5. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*. Precedente.
6. No caso vertente, pois, observa-se foi formalizado o crédito em questão, tendo por Termo Inicial a data 07/11/1997, fls. 03.
7. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no § 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 17/07/2000, fls. 03, e ajuizado o executivo fiscal em 25/06/2001, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 12/07/2001, fls. 07 (este o marco interruptivo, art. 8º, § 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, REsp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma.
8. Provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004018-04.2011.4.03.6000/MS

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.60.00.004018-3/MS |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | Defensoria Publica da Uniao                   |
| PROCURADOR | : | RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)    |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 00040180420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA "CITRA PETITA". ARTIGO 1.013, § 3º, I, DO CPC. ADMINISTRATIVO. BOLSA FAMÍLIA. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE VALOR RECEBIDO A MAIOR PELOS BENEFICIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BENEFÍCIO. DESOBRIGATORIEDADE. EFEITOS DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União em face da Caixa Econômica Federal e da União com o objetivo

de que os beneficiários do Programa Bolsa Família não sejam obrigados à devolução dos valores recebidos a maior nos meses de setembro e outubro de 2010, bem como sejam as rés condenadas a restituir a essas famílias os valores eventualmente já descontados.

2. A Defensoria Pública possui legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação, pois tem a função constitucionalmente conferida de exercer a tutela de interesses transindividuais e individuais homogêneos, e, em especial, a defesa dos necessitados.
3. O artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o exame do mérito pelo tribunal *ad quem* quando a matéria tratada for exclusivamente de direito e o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que se verifica no caso *sub judice*. Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, a prolação de sentença nula não impede a análise do pedido por este Tribunal.
4. O Bolsa Família é um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, possuindo natureza eminentemente alimentar. Assim, não é possível exigir dos beneficiários a devolução de tais valores sem colocar em risco a sua sobrevivência.
5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da própria Administração.
6. Tais valores, com efeito, não serviram aos beneficiários como fonte de enriquecimento ilícito, mas sim como forma de subsistência própria e de sua família.
7. Por outro lado, não merece prosperar o pedido de condenação da CEF a restituir aos beneficiários os valores que já foram descontados do benefício assistencial.
8. Os pagamentos efetivados em percentual superior ao que os beneficiários faziam jus não possuem a virtude de se transformar em direito adquirido, de sorte que, se já foram descontados ou devolvidos de boa-fé à instituição financeira, esta não possui qualquer obrigação de restituí-los a essas famílias.
9. Tendo em vista que a ação civil pública é um tipo de ação coletiva, de natureza social, e também em virtude do princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, deve a sentença de procedência irradiar seus resultados positivos a todos os que se encontrem na mesma situação, a fim de evitar novas demandas. Assim, no caso *sub judice*, os efeitos da sentença devem ser estendidos a todo o território nacional.
10. Sucumbência recíproca.
11. Precedentes.
12. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006509-81.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.006509-0/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                         |
| EMBARGANTE     | : | GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR                               |
|                | : | JULIANA GERENT  |
|                | : | JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES                               |
|                | : | FABIO JUN CAPUCHO   |
| ADVOGADO       | : | MS012268 KARINA ALVES CAMPOS e outro(a)                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO       | : | MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)                        |
| INTERESSADO    | : | NEY ALVES VERAS e outros(as)                              |
| ADVOGADO       | : | MS012268 KARINA ALVES CAMPOS e outro(a)                   |
| No. ORIG.      | : | 00065098120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
3. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 5º, § 1º Decreto 7.485/2011, art. 37, IV, CF, e arts. 10 e 12 da Lei 8.112/90, os quais não foram violados. Precedente.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009378-17.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.009378-3/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO     |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                             |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                           |
| INTERESSADO | : | NILTON ALVES                              |
| ADVOGADO    | : | MS013600 BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS     |
| No. ORIG.   | : | 00093781720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESSARCIMENTO MATERIAL. DEMORA NA BAIXA DE REGISTRO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER SEGURO DESEMPREGO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais e ressarcimento de seguro desemprego, pleiteada em face da União Federal, em razão não realização de baixa no contrato de trabalho junto ao Ministério do Trabalho.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, cujos elementos são a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No caso dos autos, houve demora em se proceder à baixa do registro do emprego do autor ao Município de Miranda, por parte da União Federal. São nítidos o ato ilícito e os prejuízos dele decorrentes. É patente que o fato de a verba possuir caráter alimentar já é o suficiente para se presumir que o não recebimento tenha acarretado prejuízos de ordem moral à segurada, pois o não pagamento da verba a privou de parte fonte de renda, implicando sacrifício parcial de seu sustento.
4. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011949-58.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.011949-8/MS |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| APELANTE   | : COP CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : MS009986 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO e outro(a) |
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| APELADO(A) | : GUSTAVO HENRI COUTO                                  |
| ADVOGADO   | : MS015936 CAIO MAGNO DUNCAN COUTO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : 00119495820114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000046-17.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.000046-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA             |
| ADVOGADO    | : SP275317 LEILA RAMALHEIRA SILVA e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : 00000461720114036100 5 Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RECONHECÍVEL DE OFÍCIO NO CPC/73 E NO VIGENTE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA PARA OS PROCESSOS EM CURSO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Ressalte-se que mesmo antes da vigência do novel Código de Processo Civil, o vício de julgamento *extra petita* poderia ser reconhecido de ofício pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública
2. Quanto à aplicação do novo Código de Processo Civil no julgamento do recurso de apelação ao presente caso, melhor sorte não assiste à embargante, haja vista que a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que as normas processuais se aplicam imediatamente após a vigência daquelas nos processos em trâmite
3. Desta forma, foram respeitados todos os requisitos inerentes à nova legislação adjetiva civil ao intimar as partes para se manifestarem acerca do julgamento *extra petita*, nos termos do artigo 10, do referido diploma. Após a manifestação das partes, fora reconhecido o aludido vício. Assim, não houve mácula no julgamento ao reconhecer o vício de julgamento *extra petita*.

4. Quanto à alegada omissão pela ausência de análise das provas do direito creditório do contribuinte, verifica-se que fora delimitado que a ora embargante não trouxera aos autos comprovantes de extinção do crédito tributário para que se pudesse verificar o termo inicial para a não ocorrência da prescrição para a repetição do indébito, ônus que lhe incumbia.
5. Não existem provas capazes para se falar em não ocorrência da prescrição, haja vista a inexistência do documento que comprove o adimplemento tributário que ensejou o indébito.
6. Vigê no Direito Processual Civil pátrio o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, as meras alegações de que o evento ocorrido no mundo fenomênico não são hábeis a delimitar que efetivamente não ocorrera a prescrição. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 1973.
7. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004654-58.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.004654-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : | UNITED AIRLINES INC                               |
| ADVOGADO       | : | SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)            |
|                | : | SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO                |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.      | : | 00046545820114036100 17 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISSCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Sobre o artigo 37, CF, o voto expressamente tratou da matéria.
2. No que respeita ao art. 26, LEF, também presente abordagem sobre a questão, à medida que o próprio contribuinte noticiou houve ajuizamento de execução fiscal, tendo sido apurado que o executivo está suspenso em razão desta ação anulatória, portanto não houve cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ato discricionário da União.
3. Tendo sido reconhecida a legalidade parcial da exigência, determinou o voto combatido o aproveitamento do depósito realizado aos autos, para quitação da obrigação.
4. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que fulminada de mácula parcialmente a exigência, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, como no caso concreto, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, REsp 1115501/SP.
5. Se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
6. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
7. Em tendo sido integralmente analisada a *quaestio* no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, sem suporte os embargos com único propósito de prequestionamento do art. 37, CF, art. 26, LEF, e arts. 783 e 803, NCPC, os quais não foram violados. Precedente.
8. Improvimento aos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005487-76.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.005487-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | CLAUDIO SERGIO BATISTA                            |
| ADVOGADO    | : | SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS e outro(a)       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00054877620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO**

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas pela embargante, quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria constante dos autos, aderindo ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante EDRESP 201002302098, (Embargos de Declaração no Recurso Especial 1227133), que afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, sendo que este julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época, ou seja, possui efeito vinculante. Por isso, não há de se falar em qualquer omissão do julgado ou erro material.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013744-90.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.013744-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                         |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA        |
| APELADO(A) | : | MANOELA ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA                      |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP             |
| No. ORIG.  | : | 00137449020114036100 7F Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 19 DA LEI 10.522/2002**

1. A matéria devolvida a esta Turma, por força do apelo estatal e recurso adesivo, limita-se a questão da condenação da União na verba honorária.

2. O inciso I do § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios no caso de reconhecimento da

procedência do pedido e no caso de determinadas matérias.

3. Tendo havido reconhecimento do pedido inicial e a demanda não se enquadrando no inciso I do § 1º artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, foi correta e adequada a condenação da União em honorários advocatícios, sendo que o patamar fixado não se mostrou demasiado, tendo em vista a pessoa da condenada e, além disso, não houve contestação ao pedido inicial.

4. Apelação e recurso adesivo não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014409-09.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.014409-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES                    |
| ADVOGADO   | : | SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00144090920114036100 10 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - AUXÍLIO ENCARGO DE GABINETE E AUXÍLIO HOSPEDAGEM - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Mantendo a União a competência tributária do imposto sobre a renda, à relação tributária se estabeleceu entre a União e o contribuinte, não a integrando a fonte pagadora, no caso a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Conseqüentemente, eventuais recolhimentos a menor do imposto sobre a renda são de responsabilidade exclusiva do contribuinte, por isso fica afastada a necessidade de formação de litisconsórcio ativo.
2. A prescrição intercorrente é um instituto que não se aplica ao processo tributário ordinário, sendo empregado apenas ao processo de execução fiscal. Por outro lado, observo que foi a contribuinte que deu causa a não constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que apresentou recurso administrativo ao auto de infração, sendo que a constituição deste ocorreu apenas depois do trânsito em julgado do procedimento administrativo, com a apreciação de todos os recursos apresentados pela ora apelante. Portanto, não pode o contribuinte dar causa a demora na constituição do crédito tributário, para posteriormente utilizar tal atraso em seu benefício.
3. Em termos do artigo 43 do CTN, qualquer provento recebido pela pessoa física constitui fato gerador do imposto de Renda, quando não houver previsão legal em sentido contrário.
4. A disposição contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, que prevê a obrigação do contribuinte entregar anualmente a declaração de ajuste do imposto de renda, onde constarão todos os rendimentos e proventos recebidos, sob pena de incidir em infração caso não o faça.
5. O pagamento do encargo de gabinete e auxílio hospedagem ao parlamentar, exigia a efetiva prestação de contas, com a apresentação de notas diretamente a fonte pagadora, a fim de demonstrar que os valores foram utilizados efetivamente na manutenção da atividade parlamentar e não em proveito próprio. Como não o fez, descumpriu a exigência da norma instituidora da norma da verba, fica também afastada eventual caracterização desta como indenizatória.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021899-82.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.021899-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : IND/ MECANICA RILCOS LTDA                         |
| ADVOGADO       | : SP045310 PAULO AKIYO YASSUI e outro(a)            |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.287/291vº                          |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.      | : 00218998220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 admite o prequestionamento ficto, nos termos do seu artigo 1.025.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022448-92.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.022448-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A                       |
| ADVOGADO       | : SP076944 RONALDO CORREA MARTINS                   |
| No. ORIG.      | : 00224489220114036100 5 Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Não assiste razão ao inconformismo da embargante. Observa-se, ao contrário do alegado pela recorrente, que o acórdão embargado apreciou as questões suscitadas e essenciais à resolução da causa.
- 2 - O presente recurso revela inconformismo ao entendimento firmado no v. acórdão embargado no sentido da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 169, *caput*, do Código Tributário Nacional, questão essa prejudicial de mérito.
- 3 - No caso, não obstante a alegação da autora de que pretende anular o débito retratado no Processo Administrativo - P.A. nº 10880.987345/2009-01, em verdade a recorrente objetiva afastar os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo - P.A. nº 10880.984873/2009-09, que não homologou o pedido de compensação - PER/DCOMP nº 34841.10185.151205.1.3.04-4131, no valor de R\$ 30.380,62, feito pela requerente, ora embargante, visando a quitação de débito a título de COFINS com crédito relativo ao IR.
- 4 - Desse modo, o exame de mérito do objeto perseguido pela autora, ora embargante, nestes autos, implica o reexame da matéria objeto de pedido de compensação (PER/DCOMP nº 34841.10185.151205.1.3.04-4131) pela empresa recorrente, cujo pleito foi indeferido por meio da decisão administrativa não homologatória (P.A. nº 10880.984873/2009-09), emitida em 21/09/2009, da qual a contribuinte tomou ciência

em 29/09/2009 (fl. 69 dos autos) e que, a teor do prazo legal previsto para fins de interposição de eventual recurso (30 dias), revestiu-se de definitividade em 01/11/2009 (primeiro dia útil após o término do aludido prazo, considerando o disposto no § 9º c/c § 7º da Lei nº 9.430/96), encontrando-se, portanto, prejudicada a análise de mérito do pedido formulado pela autora na presente ação em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 169, *caput*, do CTN.

5 - Cumpre registrar que o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente que preste de forma fundamentada a tutela jurisdicional.

6 - Em verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria solvida pela C. Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo de se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, mas, sim, em discordância quanto ao conteúdo do acórdão impugnado, cabe à parte, a tempo e modo, o adequado recurso.

7 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento vez que o v. acórdão impugnado enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

8 - Ademais, vale salientar que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (prequestionamento implícito, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015).

9 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003864-59.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.003864-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR     |
| APELANTE    | : | Uniao Federal                         |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA  |
| APELANTE    | : | Prefeitura Municipal de Jundiai SP    |
| ADVOGADO    | : | SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                             |
| No. ORIG.   | : | 00038645920114036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003867-14.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.003867-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR     |
| APELANTE    | : | Uniao Federal                         |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS       |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  |
| APELANTE    | : | Prefeitura Municipal de Jundiai SP    |
| ADVOGADO    | : | SP083517 IONE CAMACHO CAIUBY          |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                             |
| No. ORIG.   | : | 00038671420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-90.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.006371-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR           |
| APELANTE    | : | PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA SP      |
| ADVOGADO    | : | SP226733 RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal                               |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA        |
| No. ORIG.   | : | 00063719020114036105 5 Vr CAMPINAS/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-25.2011.4.03.6106/SP

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ARIOVALDO NADALIN                                  |
| ADVOGADO    | : | SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)                |
| PARTE RÉ    | : | REFRIGERACAO GUANABARA LTDA                        |
| No. ORIG.   | : | 00042672520114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. OCORRÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DA CDA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE GARAGEM. INSCRIÇÃO AUTÔNOMA NO CRI. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. É o caso de se reforçar a carência de ação em relação ao pleito de reconhecimento da penhora indevida sobre a parte ideal pertencente ao cônjuge meeiro.
2. Referido pedido é caso patente de ilegitimidade do apelante para requerer direito alheio em nome próprio, pois caso o meeiro pretender ver seus direitos resguardados, deve ingressar com a ação competente para tal, não sendo cabível o reconhecimento daquele através do pedido do cônjuge.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.
4. Ainda, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-c, do Código de Processo Civil de 1973), o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data do vencimento do tributo ou a entrega da declaração, considerando-se aquela que ocorrer por último.
5. Dos autos, verifica-se que o crédito tributário fora constituído através de entrega de declaração e, repita-se, por inexistir provas nos autos acerca da efetiva data de entrega, a data do vencimento mais antigo é de 31.07.2001 (f. 39 e f. 42). Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 04.04.2005 (f. 37) e com a citação em 14.04.2005 (f. 14, da execução fiscal), que retroage à data da propositura da ação, não transcorrerá o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.
6. Em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
7. No presente caso, a empresa executada foi citada em 14.04.2005 (f. 14, da execução fiscal), sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o apelado em 13.12.2005 (f. 37, da execução fiscal), pelo que não consumada a prescrição para o redirecionamento do feito em face daquele.
8. No caso *sub judice*, verifico que não foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 40, da Lei nº 6.830/80 para a decretação da prescrição intercorrente.
9. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 37-43, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
10. Verifica-se, ao compulsar os autos que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal (f. 35, da execução fiscal). Neste cenário, é possível concluir pela presença de indícios de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
11. Os indícios de dissolução irregular foram constatados em 03.10.2005, quando restou frustrada a localização da empresa no seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (f. 37, da execução fiscal apensa). Conforme documento acostado à f. 41-46, da execução fiscal, o apelante era sócio administrador da pessoa jurídica executada, o que autoriza a responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.
12. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que as garagens, quando registradas isoladamente do imóvel, no cartório de registro de imóveis, não se caracterizam como bem de família.
13. As provas dos autos demonstram que as garagens sobre as quais recaiu a constrição, possuem matrículas autônomas em relação ao imóvel de residência do apelante (f. 288-296, da execução fiscal) e, portanto, plenamente penhoráveis.
14. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-13.2011.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.07.001086-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | GILBERTO FRANCISCO FERREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP109292 JORGE LUIZ BOATTO e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP    |
| No. ORIG.  | : | 00010861320114036107 1 Vr ARACATUBA/SP            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

- 1.O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
- 2.O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Apelação da União e remessa oficial não providas e apelação do contribuinte provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dou provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-57.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.005286-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                      |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO                        |
| APELADO(A) | : | SILVIO DE ALMEIDA CAMPION                              |
| ADVOGADO   | : | SP274904 ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00052865720114036109 4 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESP 1.404.796. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. LEI 12.514/11. SOMENTE APLICÁVEL AOS EXECUTIVOS FISCAIS AJUIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI NOVA. APELAÇÃO PROVIDA E ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O CRA/SP ajuizou a presente ação de execução fiscal, em 25/5/2011, visando à cobrança de anuidades referentes aos anos/exercícios de 2005, 2006, 2008 e 2009, cujos vencimentos - e constituição definitiva - ocorreram em 31/3/2005, 31/3/2006, 31/3/2008 e 31/3/2009, respectivamente.
- 2.Com relação às anuidades referentes aos anos/exercícios de 2005 e 2006 a r. sentença reconheceu a ocorrência da prescrição, o que não foi impugnado em sede de apelação, de modo que neste ponto o comando judicial não merece qualquer reparo.

- 3.No que toca às anuidades referentes aos anos/exercícios de 2008/2009 o recurso de apelação merece provimento.
- 4.Com a prolação do julgado com repercussão geral sobre o tema - REsp 1.404.796 - colocou-se uma pá de cal sobre a discussão aventada de modo que incabível a aplicação da Lei nº 12.514/11 e suas condições de procedimento às execuções fiscais ajuizadas antes de sua vigência - caso dos autos.
- 5.O recurso de apelação do CRA/SP deve ser provido e o *quantum* fixado a título de verba honorária, em sede de recurso adesivo, deve ser minorado em face da sucumbência recíproca experimentada pelas partes.
6. Provimento à apelação do CRS/SP, para manter hígida o executivo fiscal em relação à cobrança de anuidades referentes aos anos/exercícios de 2008 e 2009; e, parcial provimento ao recurso adesivo para fixar o montante da verba honorária em R\$ 250,00, atualizáveis até o efetivo desembolso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-53.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.006890-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| EMBARGANTE     | : | ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/   |
| ADVOGADO       | : | SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outro(a)                                 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO       | : | ANA PAULA STOLF MANTAGNER PAULILLO e outro(a)                                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| No. ORIG.      | : | 00068905320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO AUSENTE - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Quanto aos pontos litigados pelo polo recorrente, o voto expressamente tratou das temáticas (basta singela análise), segundo o convencimento motivado ali lançado.
2. O voto hostilizado foi explícito ao demonstrar que o pedido de renovação inobservou o prazo normativo antecedente de 120 dias - se pleiteada a renovação da licença fora do prazo prévio, não importa tenha sido feito o pedido antes do vencimento - fato impeditivo à prorrogação automática enquanto tramita a análise da renovação, bem como desimportante o fato de ter havido a renovação em momento posterior.
3. Se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.
4. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
5. Improvimento aos aclaratórios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00145 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001383-05.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.001383-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| PARTE AUTORA | : | MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA -EPP             |
| ADVOGADO     | : | SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.    | : | 00013830520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto em lei ordinária, sob pena de ofensa ao art. 146, inciso III, alínea *d* e § único da Constituição Federal.
3. A Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei n.º 10.522/2002, prevê a possibilidade de parcelamento, exclusivamente, de débitos "*administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*" (artigo 1.º).
4. A Lei Complementar n.º 123/06, estabeleceu as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive de obrigações acessórias, sendo contrário ao objeto e ao sistema de tributos unificado, instituído pelo programa, desmembrar os tributos federais, como requer a impetrante.
5. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de nova causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que a teor do contido no art. 155-A, *caput*, do Código Tributário Nacional, "*o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*"

6. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002495-09.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.002495-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                |
| APELANTE   | : | JOSE RUBIS GARLA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | TITO LIVIO SEABRA e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00024950920114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVELIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1-Ao réu revel é permitido comparecer no processo, ainda que tardiamente, para colaborar com o exercício da jurisdição, embora deva receber o processo no estado em que estiver, sendo vedada prática de atos de fases processuais anteriores, os quais já foram atingidos pela preclusão.

2-É defeso ao juiz conhecer diretamente do pedido, sem oportunizar a parte a produção da prova requerida, pois o efeito matéria da revelia, conduz à presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor.

3-A prova judicial tem a finalidade de convencer o juiz da existência ou não de fatos, para que então possa julgar a causa, sendo, assim, sempre dirigida ao juiz, que pode determinar a produção de prova inclusive de ofício, conforme art. 130 do CPC/1973, correspondente ao

artigo 370 do novo CPC.

4- Inexistindo vedação legal à produção de provas pelo réu revel, ante o cerceamento de defesa ocorrido, deve ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença, a fim de que seja produzido a provas requeridas.

5- Apelação do réu provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e julgar prejudicada às apelações da União, do Ministério Público Federal e o exame necessário, tido por ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-06.2011.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.22.000204-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                           |
| APELANTE   | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA e outro(a) |
|            | : | COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR PAULISTA CORINPA  |
| ADVOGADO   | : | SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA               |
| No. ORIG.  | : | 00002040620114036122 1 Vr TUPA/SP                               |

#### EMENTA

APELAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINARES AFASTADAS. HIPÓTESE LEGAL DO ARTIGO 2º, VI, DA LEI 8.397/92. APELO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
2. No caso dos autos, a própria natureza da ação e os números apresentados pela União Federal apontam a dificuldade financeira enfrentada pelas rés O mesmo se diga pela análise dos documentos de fls. 777/914 (inscrição SPC, leilões de imóveis, balanços patrimoniais). Assim, o benefício pretendido deve ser concedido.
3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CORINPA, esta não comporta colhimento. Com efeito, restou comprovado, sem controvérsia no curso da ação, que COPLAP e CORINPA possuem o mesmo objeto comercial, os mesmos sócios, endereço de sede. Isso sem contar que os empregados da COPLAP foram demitidos e contratados, no dia seguinte, pela CORINPA, sendo todos indícios bastante veementes de que as empresas, na verdade, são uma só.
4. Importa salientar, ainda, que não houve qualquer violação ao devido processo legal no tocante ao reconhecimento da identidade entre as empresas, tendo sido aberta ampla dilação para que as apelantes provassem em sentido contrário, o que não ocorreu no curso dos autos. Ao contrário, os fatos não foram rechaçados.
5. No mérito, saliente-se que a Lei nº 8.397/1992, ao descrever as situações que autorizam a indisponibilidade dos bens do devedor, prevê como motivação o risco de dilapidação patrimonial ou de insolvência. Há menção explícita a um dos cânones da providência cautelar no processo executivo - preservação da garantia dos credores.
6. No caso, os créditos tributários, de elevada monta, estavam em parte constituídos ao tempo da propositura da ação, e em 2011, e em parte não constituídos ou até parcelados, causa esta de suspensão da exigibilidade. No atual momento, diversas foram as execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, inclusive no juízo de origem, (autos nºs 0000769-33.2012.403.6122, 001396-37.2012.403.6122, 0000037-18.2013.403.6122, 0000836-61.2013.403.6122, 0001523-38.2013.403.6122, 0001920-68.2013.403.6122), em decorrência da constituição definitiva dos créditos, o que impõe a manutenção da concessão cautelar tal como idealizada em sentença, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei nº 8.397/1992.
7. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder os benefícios da justiça gratuita às apelantes, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-69.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.005146-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP                       |
| ADVOGADO   | : SP247423 DIEGO CALANDRELLI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : 00051466920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015383-53.2011.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.30.015383-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                       |
| EMBARGANTE  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO    | : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)                 |
|             | : SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA                              |
| No. ORIG.   | : 00153835320114036130 2 Vr OSASCO/SP                         |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE 10% A 20%. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 443/446-v que, em autos de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela, negou provimento aos recursos de apelação e ao agravo retido, mantendo a r. sentença de fls. 410/412 na sua integralidade.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. Esta Terceira Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e ao agravo retido, mantendo a r. sentença de fls. 404/407. Mantendo seu inconformismo, a União opôs os presentes embargos de declaração, com fulcro no art. 1.022 do

CPC/2015, argumentando haver omissão no julgado, eis que a decisão não apreciou a necessidade da condenação da autora à verba honorária ser entre 10% a 20%, conforme disposição legal.

4. Com razão o embargante. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que este Juízo, por equívoco, se omitiu sobre o pedido de majoração da verba honorária, feito pela União, para se enquadrar dentro do percentual de 10% a 20%.

5. Primeiramente, ressalta-se que esta C. Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 23/01/2013 (fls. 404/407). Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

6. A jurisprudência do STJ se tornou uníssona no sentido de que, vencida ou vencedora a Fazenda Pública, os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que devia considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante dispunha o art. 20, §§ 3º e 4º, do revogado CPC, então vigente. Frisa-se que, consoante entendimento jurisprudencial, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC se reportava às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Assim, na fixação da verba honorária, o julgador não estava adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como o da condenação, bem como arbitrar os honorários em valor determinado.

7. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não se apresenta no caso em apreço. O valor de R\$ 20.000,00 não se mostra irrisório, cumpre com a função de homenagear o trabalho realizado pelos procuradores da Fazenda Nacional sem, para isso, impor ônus excessivo a parte autora.

8. Embargos acolhidos.

9. Sem concessão de efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035859-53.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.035859-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP       |
| ADVOGADO   | : | SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00358595320114036182 10F Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO MUNICIPAL E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF

1. A prescrição intercorrente supõe inércia causal evidentemente do polo exequente, por prazo de 5 (cinco) anos ininterruptos de letargia credora, na espécie em cobrança.

2. No caso concreto, ajuizada a execução em 15/05/1999, fls. 01, o mandado de citação da parte executada voltou negativo, porque o Oficial de Justiça não encontrou o devedor, certidão de 31/08/2000, fls. 10.

3. O Município de São Paulo foi intimado, tendo requerido o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, LEF, em abril/2001, fls. 11.

4. Por meio da petição de fls. 15, protocolizada em 26/10/2010, o Município postulou o desarquivamento dos autos, sendo requerida a remessa à Justiça Federal, fls. 21, o que acolhido, fls. 22, sobrevindo despacho para citação econômica em 27/09/2011, fls. 28, cuja cientificação se implementou em 11/11/2011, fls. 51.

5. Suspensa a execução fiscal por um ano, teve início a prescrição intercorrente no longínquo 2002 (Súmula 314, STJ), permanecendo os autos sem qualquer movimentação até o ano 2010, assim restou consumada a prescrição intercorrente. Precedente.

6. A relapsia do Município de São Paulo é tamanha que, desde sempre figurando a Caixa Econômica Federal no polo passivo da execução, fls. 02, erroneamente aforou a cobrança perante a E. Justiça Estadual, em verdadeiro maltrato ao art. 109, I, CF, ao passo que a Procuradora Municipal, no ano 2001, requereu a suspensão do processo, na forma do art. 40, LEF, fls. 11, tendo o exequente "despertado" no ano 2010, quando requereu o encaminhamento da causa para a Justiça Federal, fls. 21, isso depois de longos anos de arquivamento do feito (superior a cinco anos), portanto em total desprezo ao vultoso dinheiro público em voga.
7. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito do cabimento de verba honorária sucumbencial, quando acolhida a exceção de pré-executividade, REsp 1185036/PE.
8. A cifra honorária sucumbencial merece reparo, por fixada em valor ínfimo, sendo de rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados doravante até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos - execução da ordem de R\$ 1.393.901,69 em 1999, fls. 07. Precedente.
9. Destaque-se, ao final, que a verba aqui arbitrada obedece às diretrizes legais, nenhum aviltamento a ter se caracterizado, diante da responsabilidade assumida em face de causa de importância que tal, assim observada a razoabilidade à espécie.
10. Recorde-se, ainda, aplicarem-se os ditames da legislação anterior (Súmula Administrativa nº 2, STJ), sendo possível a fixação de honorários advocatícios em valor inferior ao mínimo de 10%, matéria apreciada também sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1155125/MG.
11. Improvimento à apelação municipal e à remessa oficial, tida por interposta. Parcial provimento à apelação da CEF, reformada a r. sentença unicamente para majorar os honorários advocatícios, na forma aqui estatuida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município e à remessa oficial, tida por interposta, e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008092-25.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.008092-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                 |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| AGRAVADO(A) | : | PEDRO ANTONIO BONILHA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP321512 PEDRO ANTONIO BONILHA                          |
| AGRAVADO(A) | : | CABRERA COM/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA e outros(as) |
|             | : | PEDRO LOPES GASQUES                                     |
|             | : | ANTONIO LOPES GASQUES                                   |
| ADVOGADO    | : | SP097410 LAERTE SILVERIO                                |
| AGRAVADO(A) | : | CLISEIDE MARCIA BONILHA THEODORO                        |
| ADVOGADO    | : | SP093211 OSMAR HONORATO ALVES                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP                 |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00002-5 2 Vr TANABI/SP                            |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.
2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio em face do qual redirecionado o feito executivo faleceu muitos anos antes do ajuizamento de tal demanda, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-38.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.003634-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | METAL LIFE COML/ LTDA -ME massa falida            |
| SINDICO(A) | : | EDGAR RAHAL                                       |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00906-8 A Vr DIADEMA/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014476-77.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.014476-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR   |
| APELANTE   | : | DENISE MARIA DEPIERI GUARALDO       |
| ADVOGADO   | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO      |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Psicologia CRP |
| ADVOGADO   | : | PR018420 ZENAIDE CARPANEZ           |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00014-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021811-50.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021811-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | BARRETO E PECANHA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME         |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00018-0 1 Vr PIRACAIA/SP                    |

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Formalizado o crédito exequendo em 27/05/1994 (vencimentos em 1993), fls. 45, quando do ajuizamento do executivo, em 28/10/1999 (cobrança de CSL), fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente.
3. O parcelamento noticiado pela União somente ocorreu no ano 2000, portanto ausente qualquer causa interruptiva que obstaria o ajuizamento dentro do quinquídio normativo.
4. De ofício, reconhece-se a prescrição material, reformando-se, assim, a r. sentença. Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição material do crédito tributário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041660-08.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.041660-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                             |
| APELANTE       | : | CALEBE PEREIRA RELVAS   |
| ADVOGADO       | : | SP291180 SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA                        |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA             |
| INTERESSADO(A) | : | IND/ DE MOVEIS E GALVANOTECNICA ESTEVES LTDA -ME e outros(as) |
|                | : | MARIA APARECIDA FERRARI DOS SANTOS                            |
|                | : | SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS                              |
|                | : | OSANA ESTEVES DOS SANTOS                                      |
| No. ORIG.      | : | 98.00.00013-8 1 Vr POMPEIA/SP                                 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041874-96.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.041874-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | WIKING S ARTES GRAFICAS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP240352 ELAINE MAZAIÁ CONDE SALVATI              |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00222-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP            |

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - AJUIZAMENTO POSTERIOR A CINCO ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Formalizado o crédito exequendo em 04/04/1997 (termo de confissão espontânea), fls. 04 e seguintes, quando do ajuizamento do executivo, em 16/06/2003 (lucro presumido), fls. 02, já estava ultrapassado o lapso quinquenal para a cobrança em questão, a teor do *caput* do art. 174, CTN. Precedente.
3. O parcelamento noticiado pela União somente foi requerido em 17/07/2003, fls. 26, tanto quanto há notícia de adesão ao benefício fiscal instituído Lei 11.941/2009, fls. 70, datas posteriores ao aforamento, portanto ausente qualquer causa interruptiva que obstará o ajuizamento dentro do quinquídio normativo.
4. Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047914-94.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.047914-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | SILOGRANNEL IND/ E COM/ DE SILOS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA massa falida |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO  |
| SÍNDICO(A) | : | ROLFF MILANI DE CARVALHO   |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                          |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00602-2 A Vr SUMARE/SP   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA.

#### EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002611-17.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.002611-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR        |
| EMBARGANTE     | : | JORGE KANO e outro(a)                    |
|                | : | KEIKO KANO                               |
| ADVOGADO       | : | SP146189 LEO MENEGAZ e outro(a)          |
|                | : | SP300631B MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.1468/1473                 |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal                            |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| No. ORIG.      | : | 00026111720124036100 21 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004496-66.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.004496-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS     |
| APELANTE | : | TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI e outros(as) |
|          | : | ALZIRA DA SILVA SANCHES                     |
|          | : | LUCIANA BANDINI                             |
|          | : | ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS          |
|          | : | SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | DIANA CUNHA DE SOUZA                                      |
|            | : | VIVIANE LEITE DE AQUINO                                   |
|            | : | JULIANA DE SOUZA MOREIRA                                  |
|            | : | TALITA EMANUELA MARTINHO                                  |
|            | : | SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE                               |
|            | : | TATIANE EDUARDO DOMINGOS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP062676 SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA           |
| ADVOGADO   | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                           |
| No. ORIG.  | : | 00044966620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHÈSE - PIP. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Caso em que as autoras alegam ter realizado cirurgia plástica para implante de próteses de silicone da marca francesa "Poly Implant Prothèse" (PIP), as quais apresentaram problemas amplamente divulgados na mídia, como rompimento e vazamento de conteúdo considerado prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante. Pleiteiam em juízo, indenização por danos morais sofridos em razão da omissão ilegal do Poder Público quanto à fiscalização.
2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente.
3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração.
4. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999, atuando na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde.
5. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013 e diversas resoluções.
6. No caso de implantes mamários as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente.
7. Ressalte-se que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas, como disposto no art. 13, da Lei nº 6.360/76.
8. No caso em análise, depreende-se que o problema sanitário decorreu da adulteração, pelo fabricante, da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP (Poly Implants Prótheses).
9. Somente após a concessão do registro, foi que as adulterações aconteceram, tendo sido observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes.
10. Ora, a irregularidade ocorreu por conduta do fabricante dos implantes, que adicionou um componente indevido sem, contudo, comunicar a alteração da fórmula ao órgão regulador, fato que afasta a responsabilidade por parte do referido órgão.
11. Ademais, necessário salientar que, depois da comprovação da anormalidade nos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, determinando a suspensão de importação, comercialização e distribuição das próteses, bem assim como o cancelamento do registro e, ainda, notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando as medidas a serem tomadas e os possíveis riscos associados ao implante.
12. Com a divulgação do aumento das taxas de ruptura pela Agência Francesa de Segurança Sanitária em 30.03.2010, a ANVISA editou em 01.04.2010, o Alerta Sanitário nº 1015, tomando as medidas de cautela necessárias.
13. Dessa forma, não há falar em omissão ilegal do Poder Público, vez que não se vislumbra nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço pela ANVISA, bem assim como não se demonstra razoável responsabilizar a referida autarquia e a União por eventuais danos causados pelo uso de prótese mamária defeituosa decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à revelia das requeridas.
14. No que toca à alegação da extinção do mérito em relação às autoras **Luciana Bandini, Adriani de Fátima Nunes dos Santos, Diana Cunha de Souza, Talita Emanuela Martinho e Tatiane Eduardo Domingos**, de rigor a manutenção da sentença, porquanto insuficientes as provas da efetiva realização da cirurgia. Como bem asseverou o juízo *a quo*, tais autoras: "*juntaram apenas documentos que limitaram demonstrar, quando muito, a suposta encomenda das próteses ou sua aquisição, sem contudo, comprovar a efetiva realização das cirurgias mamárias. A ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito [...]*". Ademais, mesmo que assim não fosse, não caberia a indenização pleiteada, conforme já explicitado acima.
15. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007338-19.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.007338-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A                            |
| ADVOGADO       | : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA              |
| INTERESSADO    | : PAVTER ENGENHARIA LTDA                            |
| ADVOGADO       | : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA              |
| No. ORIG.      | : 00073381920124036100 11 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) PARA ADESÃO EM NOVO PROGRAMA (LEI 11.941/2009). CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Sustenta a autora a ilegalidade do 8º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, para que seja afastada a cobrança dos juros Selic nos parcelamentos do artigo 3º da Lei 11.941/2009, referentes à migração do passivo do REFIS e PAES.

IV - A consolidação dos créditos tributários para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 deve levar em conta o valor dos débitos no momento da consolidação do parcelamento primitivo, com a inclusão dos acréscimos legais, no caso, a Taxa Selic, de acordo com a sistemática adotada pelo art. 3º, inciso I, da legislação em comento. O REFIS IV se dará com base no saldo remanescente daquele parcelamento, por isso o dispositivo trouxe a expressão "consolidado à época do parcelamento anterior".

V - A Lei nº 11.941/2009 previu também os benefícios da redução das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, conforme dispõe o 2º, do art. 3º, não havendo qualquer menção à exclusão da Taxa Selic.

VI - Interpretação há que ser literal, a teor do que dispõe o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

VII - Cabível, portanto, a aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do indébito tributário, nos termos do disposto na Lei nº 11.941/09, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09.

VIII - Afastada a alegação de capitalização ou de juros compostos, na medida em que no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofreu as reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. Consolidada, ademais, a jurisprudência no sentido de que a incidência da taxa Selic não configura anatocismo

IX - Assim, os demonstrativos de consolidação da dívida juntados nos autos não apresentam qualquer mácula de ilegalidade, e estão em conformidade com as prescrições legais.

X - Ressalte-se que a adesão ao REFIS é facultativa, como já mencionado, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantarem os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter ao regramento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011495-35.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.011495-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE   | : | BASF S/A  |
| ADVOGADO     | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.    | : | 00114953520124036100 10 Vr SAO PAULO/SP           |

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO EM CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbra nenhuma contradição no venerando aresto.
2. Em sendo o apelo declarado prejudicial, logo, não surtiu efeito de resistência à pretensão da autora.
3. O petítório de arbitramento de honorários revela a desconexão entre o escopo dos embargos e o anelo da autora, que pretende alterar o julgado.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, rejeitando-os, porém, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-80.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.011530-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS |
| ADVOGADO   | : | SP197758 JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS         |
| PROCURADOR | : | SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES           |
| No. ORIG.  | : | 00115308020124036104 2 Vr SANTOS/SP               |

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1 - Prescindível, *in casu*, a produção de provas, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada constantes dos autos, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, razão pela qual não há que se falar em anulação da r. sentença.

- 2 - Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
- 4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.
- 5 - *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902082625/2011-38 foi gerada a competente GRU nº 45.504.035.391-8, com vencimento em 19/11/2012 (fl. 1274), bem assim a autora, ora apelante, efetuou depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 0010755-65.2012.4.03.6104 (fls. 1611/1612vº), sendo-lhe deferida liminar (fls. 1401/1402 e 1420) suspendendo a exigibilidade dos débitos constantes da referida guia e impedindo o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
- 6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 12 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange à alegação de que os atendimentos foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, V, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- 13 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
- 14 - Sem razão, também, quando pretende afastar a necessidade de ressarcimento ao SUS sob a alegação de descumprimento à cláusula 4ª, referente à identificação do beneficiário, uma vez que esta é realizada exclusivamente pela apelada, mediante cruzamento dos dados relativos aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de assistência à saúde, constantes do banco de dados da ANS, conforme obrigação prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98.
- 15 - No que tange à AIH nº 3507120992452, os documentos de fls. 604/614 e 1208vº denotam que a beneficiária do plano se submeteu a procedimento atinente à laqueadura tubária e que seu plano de saúde não exclui tal cobertura, sendo devido o ressarcimento ao SUS.
- 16 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
- 17 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.
- 18 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-29.2012.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.005344-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS       |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP              |
| ADVOGADO    | : | SP120270 ANA CLAUDIA CURIATI VILEM e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00053442920124036108 3 Vr BAURU/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; a questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001022-39.2012.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.16.001022-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | WANDERICO SIMOES JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | SP249744 MAURO BERGAMINI LEVI e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00010223920124036116 1 Vr ASSIS/SP                |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-85.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.002206-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA                 |
| ADVOGADO    | : | SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00022068520124036130 1 Vr OSASCO/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009.

POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer as alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regramentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e consequente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

3. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "*A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia*" (f. 44).

5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

6. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

7. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

8. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora.

9. Assim, em que pese o intuito da norma em reduzir a carga tributária para os serviços hospitalares, tal redução deve respeitar os requisitos constantes na legislação para que se configure realmente que ocorre a prestação dos aludidos serviços e o benefício fiscal seja reconhecido.

10. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.003846-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                       |
| PARTE AUTORA | : AURUS INDL/ S/A   |
| ADVOGADO     | : SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| PROCURADOR   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP            |
| No. ORIG.    | : 00038462620124036130 1 Vr OSASCO/SP                     |

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ERRO NO PREENHCIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA. SEGURANÇA OBTIDA EM OUTRO PROCESSO, DANDO À IMPETRANTE A POSSIBILIDADE DE RECOLHER O PIS, SEM A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A impetrante, equivocadamente, mudou o código do PIS pelo da Cofins.
2. A suspensão da exigibilidade do crédito suscita a outorga de certidão positiva com efeito de negativa (artigos 205 e 206 do CTN).
3. Houve cabal quitação do débito, comprovada nos autos.
4. O mandado de segurança revelou-se meio processual idôneo para a composição do litígio, vez que a autora realmente frui de direito líquido e certo.
5. A certidão requestada é *conditio sine qua non* para que a empresa impetrante possa exercer suas atividades mercantis.
6. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.38.000252-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NERY JUNIOR             |
| APELANTE   | : MARIA HELENA SOARES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : SP250345 ALAN ROSA HORMIGO e outro(a)         |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : 00002527720124036138 1 Vr BARRETOS/SP         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. AUXÍLIO DOENÇA. INDEFERIMENTO DE NÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANO MORAL E MATERIAL INCABÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1- Não conhecimento de parte da apelação, no tocante ao pedido de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, eis que estes já foram apreciados pelo Juiz que a prolatou às fls. 178. Os embargos de declaração devem ser julgados pelo próprio órgão que prolatou a decisão, devendo a matéria impugnada, se pertinente, ser alegada em sede de apelação, não podendo o Tribunal conhecer da peça como se fizesse parte das razões da apelação.

2- Se faz desnecessária a produção de prova oral reiterada no agravo retido, consistente na oitiva dos peritos do INSS para a fim de avaliar a justificativa para o erro cometido, pois, na avaliação do perito judicial o fator idade foi sopesado para obtenção do benefício, portanto, em agosto de 2009 é que se concluiu pela incapacidade laborativa definitiva da autora.

3- A opinião divergente entre profissionais médicos sobre situações em médicas que possam ser alteradas devido ao tempo podem contribuir

para alteração da avaliação, como no presente caso, em que a idade da autoral influenciou na conclusão do laudo, circunstância que não leva necessariamente à presunção de que algum dos peritos errou no diagnóstico, ou tenha agido com dolo ou abuso de suas atribuições.

4- A prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação, um poder-dever, de forma que mesmo que a suspensão fosse reconhecidamente irregular, não se ensejaria reparação moral.

5- A suspensão do benefício da apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor.

6- Igualmente não se vislumbra nos autos direito à indenização por danos materiais ou lucros cessantes, pois, não restou comprovado nestes autos ou na ação previdenciária que a incapacidade da autora/apelante era total e permanente desde a o primeiro requerimento administrativo em 2003, de forma que inexistente nexo de causalidade entre a conduta do INSS e o alegado dano econômico. Ademais a autora/apelante recebeu o benefício de auxílio-doença desde 14.09.2002 até 11.11.2007, embora não ininterruptamente.

7- O INSS não demonstrou que o valor questionado seria o mesmo para os dois benefícios, de forma que tal requerimento na inicial na pode ser avaliado como má-fé, pois esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VII, do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé afastada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036011-67.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.036011-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS               |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | SILVIA SCEMES   |
| ADVOGADO    | : | SP183675 FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00360116720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Verificada a tríple identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as ações de embargos à execução e anulatória de débito; e havendo transitado em julgado a sentença de improcedência da demanda anulatória, é de rigor a extinção, sem resolução de mérito, do processo de embargos à execução.
2. Saliente-se que essa E. Terceira Turma tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o reconhecimento da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal.
3. Deve ser afastada a alegação do não enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos à execução fiscal, haja vista que a extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, acaba por inviabilizar o prosseguimento da ação e, assim, impede o pronunciamento acerca do mérito da demanda.
4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042651-86.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.042651-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                      |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT        |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP                              |
| ADVOGADO   | : | SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00426518620124036182 3F Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. MANTIDA A R. SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- 1.Integração do julgado no tocante ao pedido alternativo de redução da verba honorária.
- 2.Mantida a condenação fixada na r. sentença.
- 3.Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, sem modificação do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058535-58.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.058535-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : | EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial       |
| ADVOGADO       | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR                   |
| SUCEDIDO(A)    | : | SOCIEDADE EDITORIAL TRES LTDA                     |
| No. ORIG.      | : | 00585355820124036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ação anulatória na qual se sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Pois bem, verifica-se que em sede de apelação a questão da suposta ocorrência da prescrição não foi diretamente atacada. O apelante limita-se a discutir a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como índice de multa e juros de mora.
3. Portanto, prevalece o entendimento proferido pelo Juiz sentenciante no sentido de que a questão prescricional já foi discutida na execução fiscal em apenso.

4. Já acerca da multa aplicada, foi exaustivamente debatida a regularidade da multa aplicada. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009099-18.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.009099-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE   | : | LOGCENTER LOGISTICA LTDA                          |
| ADVOGADO     | : | SP155277 JULIO CHRISTIAN LAURE                    |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| PARTE RÉ     | : | DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA e outro(a)         |
| ADVOGADO     | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA        |
| ADVOGADO     | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES            |
| No. ORIG.    | : | 00113631620054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÕES - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INCONFORMISMO - REGISTRO NA MATRÍCULA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e a tese defendida.

2. Quanto às omissões, infere-se que a embargante, ao indicá-las, deixou resplandecer seu inconformismo com a decisão proferida, como se depreende do pedido para que "seja determinado o cancelamento da averbação que declarou ineficaz o registro do direito de superfície em seu nome, uma vez que não ocorreu fraude à execução no caso concreto".

3. Os pedidos para que, *"em caso de manutenção da decisão de fraude à execução, seja declarado os direitos da embargante sobre o galpão construído exclusivamente por seus recursos, assim como o fato de que esta construção não faz parte do bem dado em garantia à exequente, dando ciência destes direitos a eventuais futuros arrematantes do imóvel"*, *"seja declarado expressamente o valor a ser utilizado em caso de nova designação de leilão judicial, uma vez que a construção realizada pela embargante não faz parte da garantia efetivada no executivo"* e ineficácia do registro na matrícula do imóvel deverão ser dirigidos ao Juízo de origem, que dará prosseguimento à execução fiscal, apreciando os pedidos, se for o caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.020710-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE     | : TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA         |
| ADVOGADO       | : SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro(a)          |
| INTERESSADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| ORIGEM         | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.      | : 00011368920044036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Em relação à parcela prejudicada do agravo de instrumento, o julgamento foi nítido no sentido de que se relacionava com o sobrestamento do feito em Primeiro Grau, de sorte que perdeu o objeto o pedido para impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença. Os honorários questionados não estão sendo executados. O acórdão se ateu às circunstâncias do caso, não se podendo desprezar que "*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução*" (REsp 1655438/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). Esta C. Turma, no julgamento do AI 00335245120094030000 (REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014), afastou a condenação em honorários advocatícios, estando pendente recurso no Superior Tribunal de Justiça. A recorrente postula, contudo, que os honorários já poderiam ser desde logo afastados, acenando para tanto com relevante diminuição, em sede administrativa, do crédito tributário pertinente ao caso, o que foi expressamente debatido e afastado no julgado embargado, à luz do entendimento pacificado no sentido de que inviável, em execução ou cumprimento da sentença, modificar o título judicial, transitado em julgado, conforme diversos precedentes transcritos.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.028043-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE   | : FRANCISCO ALBERTO POPPI                           |
| ADVOGADO    | : SP066202 MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARÉ   |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : 00313122319914036100 5 Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - JUROS DE MORA - CÁLCULO - EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA -

1. O entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Nesses termos, o Recurso Extraordinário nº 579.431 /RS, representativo de

controvérsia: "JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

2. Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, impõe a alteração do julgado, para que seja permitida a expedição de ofícios requisitórios com a inclusão de juros da data da conta até a referida requisição.

3. Agravo de instrumento provido, em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030097-07.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.030097-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR   |
| AGRAVANTE   | : | Superintendencia de Seguros Privados SUSEP  |
| ADVOGADO    | : | SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO  |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL ACASP e outro(a) |
|             | : | ADILSON JOSE DE BRITO   |
| ADVOGADO    | : | SP123238 MAURICIO AMATO FILHO   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00129579020134036100 24 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - INDEFERIMENTO - ASSOCIAÇÃO - INDENIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO DOS ASSOCIADOS - CONTRATO DE SEGURO - DL 73/66 - ART. 757, CC- CDC - RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece da segunda contraminuta apresentada, tendo em vista a preclusão consumativa realizada com a apresentação da primeira, bem como tendo em vista a manifesta intempestividade da segunda defesa.

2. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

3. Compulsando os autos, verifica-se na manifestação expedida em esfera administrativa (fl. 147), que a agravada admite oferecer aos seus associados "apólices de seguros", estando em desacordo com o Decreto Lei 73/66.

4. A falta de reserva técnica aplicada às seguradoras, as quais somente podem ser movimentadas ou liberadas com a autorização da SUSEP, nos termos do art. 36, "f", do Decreto - Lei 73/66, constitui risco aos associados/consumidor, por não restar garantida a solvência da empresa no caso de eventual sinistro, portanto presente o *periculum in mora*.

5. Compulsando os autos, mormente o Regulamento do Associado da agravada, verifica-se que a Associação garante "a reposição, indenização patrimonial ou reparação dos caminhões, semi-reboques, e implementos dos Associados, por furto qualificado, roubo ou destruído total ou parcialmente por acidente" (item III - fl. 171), em contrapartida ao pagamento da "Taxa de Filiação A Proteção de Acidentes em Veículos "Taxa de Adesão"", contribuição esta que "servirá para formação de um caixa específico" e "será usado para movimentação financeira e na eventualidade pagamento de proteção, permanecerá a disposição em conta corrente ou em aplicação de titularidade desta entidade, administrada pela diretoria da Associação dos Caminhoneiros do Estado de São Paulo e do Território Nacional" (item VIII - fl. 172), bem como mensalidades (fl. 172).

6. Infere-se dos autos a natureza securitária do contrato apresentado aos seus associados pela recorrida, de modo a se submeter à disposição do parágrafo único do art. 757, CC e, conseqüentemente, às determinações do Decreto-lei nº 73/2001, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; "

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho." e "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".

7. Enquadrando-se como contrato de seguro, o produto oferecido pela agravada deverá obedecer às regras impostas às relações consumeristas previstas na Lei nº 8.078/90 e, neste ponto, infringe a recorrida as determinações dos art. 6º, III, 31 e 54, CDC, caracterizando o *periculum in mora* da presente demanda.

8. A venda de seguros por entidade diversa à seguradora implica em eventual crime contra o sistema financeiros (art. 16, Lei nº 7.492/86).

9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001219-48.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001219-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP235417 INGRID TAMIE WATANABE                              |
| APELADO(A) | : | NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA -ME e outros(as)              |
|            | : | OSNY NOGUEIRA   |
|            | : | SILVIO APARECIDO BILATTO                                    |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00125-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP              |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. NÃO TRANSCURSO DO PRAZO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O reconhecimento da prescrição intercorrente possui regramento legal estatuído no artigo 40 e parágrafos da LEF, cujo excerto trago à colação:

2.A Súmula 314/STJ veio a cristalizar o tema com o seguinte verbete: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

3.No caso vertente, o confronto das datas revela que não transcorrido o lapso temporal exigido em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-22.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.008832-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| APELANTE       | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO       | : | SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS   |
| APELADO(A)     | : | SERGIO HENRIQUE MONTEIRO   |
| ADVOGADO       | : | SP062650 AZILDE KEIKO UNE  |
| SUCEDIDO(A)    | : | BERNARDO MONTEIRO falecido(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | JOEL FERNANDO MONTEIRO e outros(as)  |
|                | : | IDIA DE OLIVEIRA MONTEIRO  |
|                | : | SANDRA REGINA MONTEIRO CORDEIRO  |
| No. ORIG.      | : | 12.00.00016-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DE ILHA SOLTEIRA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO -PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das

lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.

2. De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "*utilizar área de preservação permanente na região de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação*", com fundamento nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/1998; art. 2º da Lei nº 4.771/1965/Decreto nº 3.179/1999, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, corrigida e atualizada.

3. Observa-se que o imóvel autuado, sob a matrícula nº M-146, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, encontra-se localizado em área urbana, com documentos referentes ao pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (arts. 1º a 4º).

4. Desse modo, verifica-se, *in casu*, ao contrário do imputado pela fiscalização do IBAMA, que a propriedade autuada, a qual mantém construção a 65 (sessenta e cinco) metros da margem do reservatório, conforme informado pelo Instituto, encontra-se em conformidade com o disposto na legislação de regência, nos termos da limitação prescrita no art. 3º, inc. I (primeira parte), da Resolução CONAMA nº 302/2002, porquanto a construção estabelecida obedece a limitação imposta de no mínimo 30 (trinta) metros da quota máxima normal de operação do reservatório, para fins de conservação da Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais, como é o caso dos autos.

5. Assim, revela-se insubsistente a autuação efetivada em face da embargante, ora apelada, por ausência de amparo legal e, por conseguinte, a multa aplicada deve ser cancelada, bem como extinta a Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal em apenso, não restando demonstrado nos autos que a embargante, ora apelada, haja cometido infração ambiental conforme descrito no auto de infração impugnado.

6. Apelação não provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-81.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009423-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP049404 JOSE RENA                                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00033-8 1 Vr TIETE/SP                       |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009600-45.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009600-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS                |
| ADVOGADO    | : | PR008103 ADEMAR SILVA DOS SANTOS                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP        |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00026-7 1 Vr BEBEDOURO/SP                   |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR EXCESSIVO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do v. acórdão de fls. 391/396 que, em sede recursal de embargos à execução, negou provimento ao recurso de apelação da União e a remessa oficial, sob o fundamento de que o entendimento da Fazenda Pública, que considerou inexistente a pontualidade dos depósitos judiciais dos valores devidos, fazendo incidir juros e multa sobre as obrigações tributárias, demonstrava-se equivocado.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

4. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes, notório que, no presente caso, a União deu causa à ação ao promover indevida execução fiscal.

5. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.

6. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa (R\$ 28.826.393,31, em maio de 2011). Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento.

7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016875-45.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.016875-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR         |
| APELANTE       | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo |
| PROCURADOR     | : | RICARDO MANUEL CASTRO                     |
| APELADO(A)     | : | SOUTH AFRICAN AIRWAYS SAA                 |
| ADVOGADO       | : | SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC    |
| ADVOGADO       | : | SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE     |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00038612120118260224 4 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A VISAR À REDUÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO TRÁFEGO AÉREO NO AEROPORTO DE GUARULHOS-SP, ANTE A EMISSÃO DE GÁS CARBÔNICO NA ATMOSFERA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO E. JUÍZO ESTADUAL - INTERESSE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) À CAUSA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTADUAL - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTE ÚLTIMO A POSSUIR INTERESSE JURÍDICO NA LIDE - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. Sabido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem comum competência a respeito da proteção ambiental, art. 23, VI, CF.
3. Complexa questão repousa no presente conflito intersubjetivo de interesses, pois o Ministério Público Estadual ajuizou a presente ACP visando a compelir companhia aérea internacional a reparar danos ambientais provocados por sua atuação no aeroporto internacional de Guarulhos, questão que não envolve, unicamente, a empresa privada, mas também resvala em interesses da União, tanto quanto do órgão fiscalizador, a ANAC.
4. Cristalino dos autos que a temática, inobstante a competência comum entre os entes da Federação, tem cabal envolvimento com órgãos federais, o que atrai, desde sempre, a competência da Justiça Federal para a solução da controvérsia, art. 109, I, Texto Supremo. Precedente.
5. Equivocou-se o Ministério Público Estadual, vênias todas, ao solitariamente promover a presente ACP, perante a Justiça Estadual, quando a complexidade da matéria demandava, minimamente, integração com o Ministério Público Federal, diante do cunho multifário da *questio*.
6. A solução jurídica que se vislumbra, ao presente momento processual, a repousar na anulação dos atos processuais praticados perante o E. Juízo Estadual, diante de sua absoluta incompetência, devendo os autos rumar e serem redistribuídos a uma das Varas da Justiça Federal na cidade de Guarulhos - observada eventual diretriz acerca de agrupamento das ações desta natureza, diante da notícia de multiplicidade, figurando o Ministério Público Federal à causa como litisconsorte ativo facultativo, devendo ser saneada, ainda, questão envolvendo o polo passivo da lide (inclusão da ANAC, União, IBAMA - se o caso - questões a serem dirimidas perante o E. Juízo *a quo*). Precedente.
7. De ofício, pelo reconhecimento da incompetência absoluta da E. Justiça Estadual para apreciar a presente ação civil pública, rumando o feito para uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos - observada eventual diretriz acerca de agrupamento das ações desta natureza, diante da notícia de multiplicidade de feitos - integrando o Ministério Público Federal à lide como litisconsorte ativo facultativo, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a incompetência estadual para apreciar a lide e determinar o retorno dos autos ao E. Juízo Federal em Guarulhos-SP, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 Silva Neto  
 Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028361-27.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.028361-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| APELANTE   | : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA                             |
| APELADO(A) | : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOANOPOLIS                    |
| No. ORIG.  | : 00001221220098260450 1 Vr PIRACAIÁ/SP                       |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. SENTENÇA ACOLHE PEDIDO DA PARTE. ERRO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O compulsar dos autos revela que o CRF ajuizou a presente ação de execução fiscal, em face da Santa Casa de Misericórdia de Joanópolis, visando à cobrança de valores referentes à multa por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que somavam a importância de R\$ 29.161, 81, em abr/2008.

2. Após ter sido determinada a citação da parte executada, o exequente peticionou nos autos requerendo a suspensão do processo, pois a parte "Droga Nippon Atibaia Ltda. EPP" parcelou seu débito. Posteriormente, o CRF requereu a extinção do processo pois "Droga Nippon Atibaia Ltda. EPP" efetuou o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.600,20.
3. Verifica-se que a própria exequente reconheceu a satisfação integral do débito, e requereu, expressamente, a extinção do feito, porém o fez em relação a partes/processo executivo diverso.
4. a petição foi juntada aos autos em razão de equivocada indicação. A numeração indicada refere-se ao número de processo de "referência" tirado de feito que tramitou em Juízo Estadual, o que pode ter corroborado com o evidente erro ora perpetrado, que poderia numa melhor análise - nome da parte e valor da execução - ter sido detectado pelo Juízo a quo.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044133-30.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.044133-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA                         |
| APELADO(A) | : | MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP                        |
| ADVOGADO   | : | SP286368 THIAGO DALBELO (Int. Pessoal)                      |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00007-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM UBS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos.
2. A Corte Superior de Justiça estende tal entendimento - da desnecessidade da presença de responsável técnico farmacêutico - nos dispensários de medicamentos localizados em unidades básicas de saúde.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008182-41.2013.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.008182-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| EMBARGANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS |
| ADVOGADO   | : | DF017183 JOSE LUIS WAGNER  |
| EMBARGANTE | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT                               |
| PROCURADOR | : | MS004230 LUIZA CONCI   |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.      | : | 00081824120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DUPLA INTERPOSIÇÃO - RECURSO REJEITADOS

1. Em relação aos embargos de declaração do contribuinte, assinalo que não existe no Acórdão a omissão apontada, uma vez que a decisão fixou que a atualização do indébito seria feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013), que utilizam a SELIC como índice de correção e juros.
2. No tange aos embargos de declaração do DNIT, observo que o decism, também, não incorreu em omissão, uma vez que a questão da não condenação do contribuinte em honorários advocatícios, frente à declaração da ilegitimidade passiva do DNIT (Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transporte), foi diretamente tratada no julgado, constando que a verba honorária não seria fixada, uma vez que no momento do ajuizamento da ação havia o interesse de agir, sendo caso de perda ulterior de condição da ação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003787-94.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.003787-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | TAM LINHAS AEREAS S/A                             |
| ADVOGADO   | : | SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00037879420134036100 25 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - APELO INOVADOR : NÃO CONHECIMENTO - REGISTRO DE EMBARQUE DE CARGA NO SISCOMEX - DESATENDIMENTO CONFIGURADO - LEGALIDADE DA MULTA, CORRETAMENTE TIPIFICADA NOS TERMOS DO ART. 107, IV, "E", DO DECRETO-LEI 37/66, C.C. ART. 37 DA IN/SRF 28/1994, REDAÇÃO DADA PELA IN/SRF 510/2005 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente a denúncia espontânea, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*, bastando singelo cotejo com a exordial.
3. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio, de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do Duplo Grau de Jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
4. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo privado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição:
5. Nos termos do Auto de Infração acostado a fls. 50/59, foi a parte autora atuada porque deixou de registrar carga dentro do prazo normativo, a contar do embarque (art. 39, II), conforme a diretriz do art. 37 da IN/SRF 28/1994, redação dada pela IN/SRF 510/2005.
6. Os embarques ocorreram nos meses novembro e dezembro/2006, com registro no Siscomex entre 29/01/2007 e 20/03/2007, fls. 52, demonstrando, então, desatendimento temporal (e muito) à regra aduaneira vigente ao tempo dos fatos.
7. Como já frisado pela r. sentença, cuida-se de peça padrão e genérica, que nada prova - os fatos são incontroversos, portanto de cunho protelatório o ajuizamento.

8. Correta a tipificação com base no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66, afinal deixaram de ser registrados os embarques no prazo normativo.
9. Sem qualquer sentido as alegações de violação à proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia, porquanto a se tratar de obrigação de fazer, ensejando o seu descumprimento o apenamento previsto no ordenamento (multa de R\$ 5.000,00 por fato gerador), não havendo de se falar em ausência de prejuízo ou boa-fé, evidente.
10. É dever da empresa tomar conhecimento das leis e normas vigentes, portanto ao Fiscal cabe autuar o infrator no caso de cometimento de irregularidade, tal como ocorrido à espécie, ao passo que os invocados artigos 63 e 65 da Lei 5.025/66 não eximem o transgressor da multa aplicada (obrigação de fazer).
11. Havendo previsão aduaneira para o registro do embarque, a omissão ou registro a destempo, por si sós, têm o condão de lastrear a sanção imputada. Precedente.
12. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência ao pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023704-02.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.023704-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | CARMEM APARECIDA DOS SANTOS ALBANEZ            |
| ADVOGADO   | : | SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA LIMA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00237040220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRISÃO DEPOSITÁRIO INFIEL. DECRETAÇÃO ANTERIOR À SÚMULA VINCULANTE N. 25 DO STF. FIXAÇÃO DO "QUANTUM". RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDA. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DE JUROS. LEI *ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97*

1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral, sofridos em razão de alegado erro Judiciário, que culminou como a indevida prisão da apelada, em duas ocasiões distintas. A apelante foi considerada depositária infiel durante o trâmite da reclamação trabalhista nº 01199007820075020089, sendo decretada sua prisão em 29/10/2009 e 28/04/2011.

2- O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 466.343/SP (DJe de 11.12.08) declarou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Os efeitos se deram apenas para as partes do processo, sem produzir efeito vinculante aos demais membros do Poder Judiciário, sendo que a questão somente ficou definitivamente resolvida com a edição da Súmula Vinculante nº 25 do STF, publicada no dia 12 de fevereiro de 2.010, que dispõe: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*".

3- A prisão da autora/apelante em setembro de 2009 não foi ilegal ou irregular, nem incidiu em erro judiciário o magistrado ao decretá-la, eis que proferido segundo seu livre convencimento motivado, de forma que os transtornos advindos da situação não podem ser imputados à União.

4- A apelada teve sua liberdade de ir e vir violada com o encarceramento por algumas horas e, em que pese os transtornos apontados, o valor arbitrado a título de reparação por dano moral, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra razoável, eis que em casos semelhantes a indenização tem sido fixada em patamares idênticos ou inferiores.

5- Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza do dano, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido.

6- O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dado à causa, estabelecido segundo a indenização pretendida a título de dano moral, não pode ser utilizado para parâmetro, pois se tratando de ação de indenização por dano moral, a condenação não se baseia em valor certo e determinado, tanto que no caso dos autos restou arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7- Pertinente ao início da fluência dos juros de mora nenhum reparo há ser feito na sentença, pois de acordo com a jurisprudência do STJ, o

termo inicial na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente.

8- Os juros moratórios visam a compensar o retardamento ou o inadimplemento de uma obrigação, de forma que, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde o momento em que praticou o ato, nos termos expressos do art. 398 do Código Civil.

9 -A iliquidez da dívida decorre de ato do próprio do devedor, que cometeu o ilícito e somente solve sua obrigação em juízo, nessa situação, a fixação do termo inicial dos juros na data do arbitramento beneficiaria o devedor em prejuízo do credor, o que não é aceitável.

10- Especificamente quanto aos juros de mora deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494 /97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960 /2009 ao referido dispositivo.

11- A correção monetária se dará pela variação do IPCA-E, obedecendo aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-90.2013.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.005992-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | HELOISA HELENA BARBOSA MELLES                     |
| ADVOGADO   | : | SP208520 ROBERTO RACHED JORGE e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00059929020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 22/22-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinta o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do revogado CPC/73, então vigente, e art. 156, III, do CTN, por entender que o parcelamento tributário configura novação de dívida. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.

3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.

4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.

5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/10). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais.

6. Apelação a qual se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-05.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.007601-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS     |
| EMBARGANTE  | : | Município de Sao Vicente SP                 |
| ADVOGADO    | : | SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | União Federal                               |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA        |
| No. ORIG.   | : | 00076010520134036104 7 Vr SANTOS/SP         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. [Tab]IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União; desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano base/exercício de 2006 (f. 34-35), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA; a questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004844-23.2013.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.09.004844-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA e outro(a)           |
|            | : | ADSON MARINHO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00048442320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PORTARIA DECEX Nº 8/91. CARACTERIZAÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS. TODAS AS PROVAS DOCUMENTAIS APONTAM QUE O VEÍCULO É NOVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A Portaria DECEX n.º 08/91 proibiu o ingresso no país de bens de consumo usado, mas não trouxe critérios para sua definição, o que tem gerado inúmeras controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
2. *In casu*, os autores defendem que, na definição de "usado", não deve ser considerada apenas a circunstância de o veículo possuir o "certificate of title", mas o fato de ser o primeiro consumidor final. Por sua vez, a União defende que o veículo passa à condição de usado quando comercializado pelo fabricante, distribuidor autorizado ou revendedor franqueado, quando então é emitido o "certificate of title".
3. Não há, no direito brasileiro, uma definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na Portaria n.º 8/1991, ficando a sua caracterização a cargo do administrador, que, para tanto, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Consta dos autos que o hodômetro do veículo aponta o registro de 26(vinte e seis) milhas, o que corresponde a cerca de 41 (quarenta e um) quilômetros rodados, demonstrando a toda evidência, tratar-se de veículo novo.
5. A prova documental demonstra, portanto, de forma consistente, que o veículo foi adquirido pela exportadora com a única finalidade de remessa para a impetrante, não podendo ser considerada consumidora final.
6. Diante da informação de que o bem foi leiloado, inviabilizando sua devolução, vislumbra-se, no presente caso, a necessidade de pagamento de indenização ao primeiro autor, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação, nos exatos termos do art. 30, do Decreto-lei 1.455/76.
7. Já no que toca ao pagamento de indenização por descumprimento de ordem judicial, verifica-se que tal pleito não merece prosperar, porquanto o leilão do veículo fora realizado, em 30/10/2013, **alguns meses antes** da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031318-25.2013.4.03.0000, que deferiu em parte a liminar, que determinava a não alienação do veículo (24/07/2014).
8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007242-37.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.007242-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| APELANTE   | : | MARIA JOSE VAZ BASTOS                               |
| ADVOGADO   | : | SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00072423720134036110 3 Vr SOROCABA/SP               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.520/2007. HANSENÍASE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. SEGREGAÇÃO. ISOLAMENTO. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de concessão de pensão especial a pessoas atingidas por hanseníase pleiteado por Maria José Vaz Bastos, em face do INSS.
2. Pois bem, o art. 1º da Lei n.º 11.520/2007 dispõe que: *Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).* Extrai-se desse dispositivo que a concessão da referida pensão especial obedece a dois requisitos cumulativos, tais quais: a) a comprovação da moléstia; b) isolamento/internação compulsória.
3. O diagnóstico da doença, portanto, é fato incontroverso, de modo que a polêmica recai apenas sobre a internação compulsória. A jurisprudência dos Tribunais Regionais tem entendido que a comprovação da compulsoriedade do isolamento e da internação para a concessão da pensão mensal vitalícia aos portadores de hanseníase, haja vista a repulsiva política sanitária adotada à época, bem como ao estigma social a que ficavam submetidos as pessoas acometidas pela doença no mundo todo, constante, inclusive de textos bíblicos, cujo

preconceito perdura até hoje, pode ser presumida diante da violência psíquica sofrida à época.

4. Com efeito, recebido o diagnóstico, não restava outra alternativa ao portador da doença, senão procurar os sanatórios e a viver em isolamento social, dado que o convívio em sociedade era impossível, notadamente aos mais carentes. Nesse particular, diga-se que a comprovação de que houve compulsoriedade na internação é presumida, não havendo que se perquirir acerca da efetiva violência física, traduzida pela condução forçada até a colônia, haja vista que a violência psíquica a que ficaram submetidas as pessoas é suficiente para atender ao requisito da compulsoriedade.

5. Por fim, tendo em vista a inversão sucumbencial e com base na complexidade da causa e na capacidade econômica das partes, determino o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

6. Assim, é de ser reformada a r. sentença a fim de dar provimento à presente ação, reconhecendo ao autor o direito à concessão da referida pensão especial, com percepção retroativa do benefício desde setembro de 2007, corrigida de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como à verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-22.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.002509-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS          |
| EMBARGANTE  | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR  | : | LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| INTERESSADO | : | CARLOS ALBERTO BOSQUE                            |
| ADVOGADO    | : | SP063907 CARLOS ALBERTO BOSQUE e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00025092220134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração quando não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma.
2. A decisão recorrida abordou o assunto de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio do *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. Sendo assim, a legislação aplicável ao caso *sub judice* é a da época da construção do rancho, ou seja, a Lei n. 4.771/65, que já considerava como área de preservação permanente a faixa marginal de 500 metros para os rios cuja largura fosse superior a 600 metros, demonstrando a irregularidade do imóvel em questão, localizado a 35 metros da margem do rio Paraná.
4. Em relação à ausência de perícia técnica, cumpre asseverar que o embargante, embora tenha requerido na contestação a produção de prova pericial, pugnou somente pela oitiva de testemunhas quando intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o que configura desistência do pedido de realização de exame pericial.
5. Outrossim, não há se falar em ausência de fundamentação, porquanto o julgado analisou devidamente a situação apresentada, expondo as razões de fato e de direito empregadas na solução da lide.
6. Em relação ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
7. O questionamento do acórdão com sustentáculo em pretensão vício de omissão e contradição, quando se verifica que a questão foi devidamente tratada no aresto, aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que inexistente qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-48.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.001026-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | CENTRO EDUCACIONAL TABOAO LTDA -EPP                |
| ADVOGADO       | : | SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)   |
|                | : | SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA              |
| No. ORIG.      | : | 00010264820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000293-64.2013.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.20.000293-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| EMBARGANTE     | : | GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS                      |
| ADVOGADO       | : | SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)                |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| No. ORIG.      | : | 00002936420134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto

afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-13.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.003826-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                     |
| APELANTE   | : | RRM PERFUMARIA E COSMETICA LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP317887 ISABELLA FRANCHINI e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
| No. ORIG.  | : | 00038261320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

2. O Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

3. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002831-82.2013.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.31.002831-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                |
| APELANTE   | : | MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS BOTUCATU -ME e outros(as) |
|            | : | MARCOS PAULO MAGRO DE BARROS                           |
|            | : | DANIELLE TIETSCHKE LOFIEGO MINIMERCADO -ME             |
| ADVOGADO   | : | SP250523 RAQUEL CRISTINA BARBUIO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| No. ORIG.  | : | 00028318220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP                  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, os créditos fiscais executados referem-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva ocorreu de acordo com a entrega da DCTF de n.º final 6498236, em 22/05/1998; DCTF de n.º final 6945450, em 27/05/1999, DCTF de n.º final 7933618, em 29/05/2000; DCTF de n.º final 8759390, em 30/05/2001, DCTF de n.º final 8668985, em 28/05/2002 (documentos de f. 243 e 244).
2. O MM. Juiz primeiro grau acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao ano de 1998, representados nas CDA's de f. 04 a 06. A irrisignação da apelante restringe-se aos créditos tributários do exercício de 1999, representados nas CDA's de f. 07-14, que foram constituídos em 29/05/2000, conforme o documento de f. 243. Segundo a apelante, no momento do ajuizamento da execução fiscal, os créditos referentes ao exercício de 1999 estavam atingidos pela prescrição.
3. *In casu*, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 30/12/2004 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (29/05/2000, f. 243) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.
4. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, esclareça-se que é possível a concessão do benefício às pessoas jurídicas com fins lucrativos desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, a mera declaração de hipossuficiência e os extratos apresentados às f. 213-215, são insuficientes, por si só, para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-14.2013.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.34.009224-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA e outro(a)        |
|            | : | DECIO BONIN                                       |
| ADVOGADO   | : | SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00092241420134036134 1 Vr AMERICANA/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DEFESA. NÃO INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PERÍCIA. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. ERRO. COMPROVADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. O compulsar dos autos indica que na instrução processual o contribuinte requereu a produção de prova pericial; o pedido foi deferido; produzido o laudo pericial; foi determinada a intimação das partes; a intimação da embargada está comprovada.
2. A análise documental espanca o alegado cerceamento de defesa, ademais, entendo que não houve prejuízo ao apelante, uma vez que podia

agora, em sede de apelo, trazer as alegações hábeis a contestar a prova produzida, o que não logrou fazer.

3. Inexiste qualquer vício de intimação, pois conforme orientação reafirmada no julgamento do REsp.1.352.882/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do então CPC), a intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

4. Não procede o recurso fazendário calcado, exclusivamente, na tese de que não haveria qualquer vício na cobrança pelo simples fato de que o lançamento do tributo decorre de informações prestadas pelo próprio embargante.

5. O contribuinte, conseguiu comprovar a declaração do ITR, pelo contribuinte informada, estava eivada de erro.

6. Impende realçar que o ato administrativo de lançamento do tributo em tela goza da presunção de veracidade. Porém, na espécie dos autos, o embargante provou de forma cabal e inequívoca o alegado excesso constante em relação ao valor da terra nua lançado para esse imóvel rural, no exercício indicado.

7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009528-13.2013.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.34.009528-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO   | : | SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ   | : | AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA                   |
| No. ORIG.  | : | 00095281320134036134 1 Vr AMERICANA/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESUNÇÃO. DEVIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O pedido de redirecionamento para inclusão do sócio no polo passivo Benedicto Baptista de Oliveira, na ação de execução fiscal subjacente aos presentes embargos, decorreu do fato de que foi certificado por oficial de justiça que a empresa executada não se encontrava, quando da determinação de sua citação, no seu endereço cadastrado junto aos órgãos fiscais, de modo a presumir sua dissolução irregular a autorizar, portanto, tal redirecionamento. Precedente: Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão referente à condenação na verba honorária, tirada de embargos à execução fiscal, já encontra resposta jurisprudencial, com entendimento pacificado através do enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo o qual a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, engloba a verba honorária.

3. Parcial reforma da r. sentença, apenas para excluir a condenação à verba honorária, pois esta já inclusa no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

4. Provimento parcial à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-68.2013.4.03.6137/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.37.001033-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : IEDA CELIA VILLAR RAPOSO                          |
| ADVOGADO   | : SP389227 JOAO VITOR VILLAR RAPOSO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : IEDA CELIA VILLAR RAPOSO -ME                      |
| No. ORIG.  | : 00010336820134036137 1 Vr ANDRADINA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO (ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05). RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL (RESP 1120295/SP). OCORRÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o *termo ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
5. Na hipótese dos autos, a ação executiva foi ajuizada em 13/02/2006, com despacho cite-se em 17/02/2006.
6. A ação executiva tem por objeto a cobrança de débito do SIMPLES, exercício de 1998/1999, objeto da CDA nº 80.4.03.022691-45, constituído mediante Declaração de Rendimentos nº 8803375 entregue em 25/09/1999; exercícios de 1999/2000 e 2000/2001, objetos da CDA nº 80.4.04.043055-74, constituídos mediante Declarações de Rendimentos nºs 8798202 e 9086493, entregues, respectivamente, em 29/05/2000 e 31/05/2001.
7. Nesse passo, considerando as datas de entregas das declarações de rendimentos (25/09/1999, 29/05/2000 e 31/05/2001) e a data do ajuizamento da ação executiva (13/02/2006), estão prescritos os débitos declarados nas declarações entregues em 25/09/1999 e 29/05/2000, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.
8. Apelação da União não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033965-71.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.033965-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA               |
| ADVOGADO   | : SP169906 ALEXANDRE ARNONE e outro(a)              |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : COSME COSTA DE ANDRADE                            |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00339657120134036182 10F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ARREMATACÃO VÁLIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não se insurgindo contra a avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não pode o executado trazer a discussão aos embargos à arrematação em virtude de preclusão da matéria, não havendo que se falar, por consequência, em produção de prova pericial. Precedentes do STJ.
2. É vedada a arrematação por preço vil, podendo a expropriação tornar-se sem efeito ainda que considerada perfeita, acabada e irreatável, nos termos dos arts. 692 e 694, § 1º, V do CPC de 1973. O novo CPC segue idêntica orientação, em seus arts. 891 e 903, § 1º, I.
3. Ante a inexistência de critérios legais específicos para a configuração do preço vil, considera-se como parâmetro o percentual de 50% da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça, admitindo-se excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por cifra inferior a esse patamar, sendo irrelevante que o produto da venda satisfaça a maior parte do débito executado. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional.
4. Hipótese em que o Oficial de Justiça estimou o bem penhorado em R\$11.055,00, no dia 19/03/2013. A arrematação deu-se no dia 16/07/2013 por R\$5.530,00, alcançando o equivalente a 50% da avaliação, não havendo que se falar em preço vil.
5. O exíguo tempo decorrido entre a avaliação e a hasta pública não justifica a atualização de valor, pois pouco seria acrescido à importância estimada. Ressalte-se que a alienação deu-se por 45% do montante indicado na inicial como o valor devidamente atualizado, o que não está muito aquém do patamar mínimo estabelecido pela jurisprudência. Precedentes deste Tribunal.
6. Apelação da embargante não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034219-44.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.034219-8/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                          |
| APELANTE       | : PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA -ME                      |
| ADVOGADO       | : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| APELADO(A)     | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| PROCURADOR     | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                |
| INTERESSADO(A) | : SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS                                   |
| No. ORIG.      | : 00342194420134036182 8F Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. COMPROVADA A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, no presente caso, restou comprovada a penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados no valor de R\$ 7.715,19 (sete mil, setecentos e quinze reais, e dezenove centavos) (documentos de f. 46-55). Conquanto o valor da execução alcance o valor de R\$ 52.797,45 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quarenta e cinco centavos), a insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Assim, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa (precedentes do STJ).
3. Apelação provida, para determinar o processamento dos presentes embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034220-29.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.034220-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                          |
| APELANTE       | : | SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS                                   |
| ADVOGADO       | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                |
| INTERESSADO(A) | : | PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA                          |
| No. ORIG.      | : | 00342202920134036182 8F Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. COMPROVADA A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.
2. Por outro lado, no presente caso, restou comprovada a penhora eletrônica de ativos financeiros dos executados no valor de R\$ 7.715,19 (sete mil, setecentos e quinze reais, e dezenove centavos) (documentos de f. 49-58). Conquanto o valor da execução alcance o valor de R\$ 52.797,45 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais, e quarenta e cinco centavos), a insuficiência da penhora, por si só, não é razão bastante para justificar o não processamento dos embargos. Assim, mesmo que a garantia seja inferior ao valor da dívida, o executado tem direito a opor-se à execução e, dessa forma, defender o seu patrimônio. Não fosse assim, aquele que fosse demandado, em execução, por valor superior ao de seu patrimônio estaria fadado a perdê-lo sem poder exercer o direito de defesa (precedentes do STJ).
3. Apelação provida, para determinar o processamento dos presentes embargos à execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025230-34.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.025230-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                 |
| AGRAVANTE     | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP                     |
| ADVOGADO      | : | SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro(a) |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal   |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                         |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP          |
| No. ORIG.     | : | 00019782520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP                   |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO PELA EXECUTADA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUE SEQUER SE ATEVE À LEGISLAÇÃO INDICADA NO TÍTULO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CF. EXEQUENTE QUE NEM MESMO TEVE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR A ESSE RESPEITO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AGRAVO PROVIDO.

1. Acolhido pleito da devedora sem oportunidade para manifestação da parte exequente, de modo que não oportunizado ao recorrente o direito de se manifestar acerca das afirmações da parte contrária, em manifesta violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. Não se pode deixar de reconhecer a nulidade de tal pronunciamento judicial, em violação ao art. 93, IX, da Constituição, por força da ausência de fundamentação. Na hipótese dos autos, sequer houve referência ao pedido da União, ou aos documentos que fundamentaram seu pleito, de sorte que não se verifica indicação de qualquer justificativa para acolhimento das alegações lá lançadas, ou qualquer alusão ao caso concreto narrado e ao direito afirmado.
3. O valor apurado pela executada, à luz da conta apresentada, não levou em consideração a legislação pertinente indicada no título, dotado de presunção de certeza e liquidez, a qual não foi ilidida pela devedora, tendo em vista que sequer teceu considerações a respeito de sua eventual incorreção quanto ao modo de atualização do débito.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028686-89.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.028686-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                          |
| AGRAVANTE   | : | CMTECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA                 |
| ADVOGADO    | : | SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA AEB                            |
| ADVOGADO    | : | RIE KAWASAKI   |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                            |
| AGRAVADO(A) | : | FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP                   |
| ADVOGADO    | : | RJ139332 MIRIAM PEREZ                                      |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES |
| ADVOGADO    | : | RJ106906 ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00092342920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO ANULATÓRIA - ART. 258, 259, CPC/73 - PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispunha o art. 258, CPC/73, vigente à época: "Art. 258 : A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato."
2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).
3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.
4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil/73, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda

causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

5. De rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

6. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda.

7. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

8. No caso, a parte autora questiona sua classificação em determinada modalidade de apoio financeiro (subvenção), através do qual terá acesso a investimento estimado em R\$ 9.982.200,00. À causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00, ou seja, muito aquém do benefício patrimonial almejado pela autora, que pretende se ver classificada para o recebimento do apoio financeiro aferido em milhões de reais.

9. Manifesta, portanto, a discrepância entre o valor atribuído e o *quantum* pretendido pela autora, através do pedido deduzido judicialmente.

10. Frise-se que o novo Código de Processo Civil prevê iguais disposições no art. 292, impondo, se sob sua vigência, a alteração do valor atribuído à causa da mesma forma.

11. Não configurada a alegada nulidade, por falta de manifestação do Ministério Público Federal, na medida em que não comprovado o interesse público no caso em apreço, mas mero interesse financeiro da empresa quanto à modalidade de apoio a ser recebido.

12. Como bem ressaltado pela Procuradora da República atuante (fl. 1.110), na hipótese de sua necessidade, a intervenção do *Parquet* deverá ser realizada na ação anulatória e não invocada na impugnação do valor da causa.

13. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002926-77.2014.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.02.002926-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal - MEX                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | PHILLIP GUILHERME CRUZ                              |
| ADVOGADO   | : | NATALIA VON RONDOW e outro(a)                       |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00029267720144036002 2 Vr DOURADOS/MS               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITE DE IDADE IMPOSTO PELA LEI 12.705/12. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A sentença nem sequer enfrentou o comando da Lei 12.705/2012, a qual impõe a data-limite de 26 anos para o ingresso na carreira pleiteada. Esta lei foi criada por injunção do artigo 142, §3.º, X, da constituição federal.

2. O poder judiciário, legislador negativo, não pode assumir o múnus de legisferar.

3. A razoabilidade já está disposta na lei, que determinou a idade-limite de 26 anos, e não de 27 anos.

4. A jurisprudência na qual se estribou a sentença é antiga e extemporânea, pois não considera a Lei 12.705/2012,

5. Se a constituição, no artigo 7º, XXX, não admite discriminação de idade para o ingresso em concursos públicos, a mesma constituição, no artigo 142, §3.º, X, excetua essa regra, que não é absoluta, relativamente ao ingresso nas Forças Armadas.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o autor goza de justiça gratuita (fls. 74).

7. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.000662-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                              |
| EMBARGANTE  | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO    | : | SP204646 MELISSA AOYAMA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.473/477 <sup>vº</sup>                           |
| INTERESSADO | : | BR SUL AUTO POSTO LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP225531 SIRLEI DE SOUZA ANDRADE e outro(a)                    |
| No. ORIG.   | : | 00006628420144036100 19 Vr SAO PAULO/SP                        |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 admite o prequestionamento ficto, nos termos do seu artigo 1.025.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.012850-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                        |
| APELANTE   | : | PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS                           |
| ADVOGADO   | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| PROCURADOR | : | MELISSA AOYAMA e outro(a)                                    |
| No. ORIG.  | : | 00128501220144036100 13 Vr SAO PAULO/SP                      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISAO DE VEÍCULO SEGURADO COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA RODOVIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade civil estatal em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal.
2. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.

3. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

4. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa.

5. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista.

6. Da análise dos autos, verifica-se que o trecho onde ocorreu a colisão não possuía sinalização indicando a possibilidade de presença de animais na pista.

7. Além disso, o Memorando nº 85/2014 (fls. 294/297), juntado aos autos pela própria autarquia, menciona que os atropelamentos de cães "acontecem de maneira rotineira, pois as cercas ao longo da rodovia são de fios de arame com o intuito de conter semoventes de grande porte, como bovinos e equinos, sendo que o DNIT e a PRF não tem controle sobre a permanência de caninos sobre ou transpondo a via" (item 17).

8. Nesse sentido, falhou duplamente a autarquia no cumprimento dos deveres legais de fiscalização e sinalização, o que caracteriza de forma inequívoca sua culpa no caso em tela, ensejando a indenização por danos materiais pleiteada, já que presentes os requisitos da responsabilidade civil e comprovados documentalmente os danos alegados (fls. 61/89).

9. Apelação provida.

10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito e condenar o DNIT a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$4.999,01, sobre os quais incidirão juros e correção monetária conforme disposto do Manual de Cálculos da Justiça Federal, invertendo-se o ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para julgar procedente o feito e condenar o DNIT a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$4.999,01, sobre os quais incidirão juros e correção monetária conforme disposto do Manual de Cálculos da Justiça Federal, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013289-23.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.013289-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | AJUFESP ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)                              |
|            | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO                                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        |
| No. ORIG.  | : | 00132892320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP                                  |

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DEDUÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. A regulamentação do Imposto sobre a Renda foi determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "b".

2. O artigo 8º, inciso II, "b" da Lei nº 9.250/95 foi regulamentado pelo artigo 6º da Instrução Normativa nº 65/96 da Secretaria da Receita Federal e artigo 81 do Decreto nº 3.000/99.

3. No âmbito desta Corte a matéria foi definitivamente pacificada pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.4.03.6100 - Processo nº 2002.61.00.005067-0.

4. Apesar do supra citada julgado do Órgão Especial possuir efeito vinculante aos órgãos fracionários, todavia não participei do julgamento

do mesmo por motivo de saúde.

5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008447-91.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.008447-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                       |
| APELANTE   | : | AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS               |
| ADVOGADO   | : | SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00084479120144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1 - Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

2 - Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.

5 - *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902310939/2010-55 foi gerada a competente GRU nº 45.504.053.639-7, com vencimento em 15/12/2014 (fl. 71<sup>v</sup>), bem assim a autora, ora apelante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 83.108,28 (fls. 193/194), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fl. 197), para suspender a exigibilidade do crédito até o limite do depósito realizado nos autos. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

12 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato (intercorrência após transplante de medula óssea e outros precursores hematopoiéticos alogênicos aparentados) ou que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

13 - Ainda quanto a carência, cumpre observar que nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número igual

ou superior a 50 participantes, não é permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme o disposto no art. 5º, II, da Resolução CONSU nº 14/98.

14 - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado" (AgRg no AREsp 213169/RS, REsp 1055199/SP), bem assim nos atendimentos de urgência (REsp 222339/PB).

15 - Ademais, no que tange às AIH's 3507103926348, 350710336699, 3507106915356 e 3507106929150, insta salientar que o enunciado da Súmula Normativa ANS nº 10 determina a cobertura em caso de complicação relacionada a procedimento não coberto, considerando que as complicações constituem novo evento, independente do evento inicial.

16 - Em relação à AIH 3507102094848, procedimento descrito no documento de fl. 68 como "RINOPLASTIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA", apesar de a autora, ora apelante, afirmar ser este procedimento estético, não logrou provar tal alegação.

17 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

18 - Tampouco prospera a alegação de ilegalidade no que tange às resoluções normativas acerca do ressarcimento ao SUS, editadas pela ANS, autarquia especial criada pela Lei nº 9.961/2000, que lhe conferiu competência para tal (art. 4º, VI).

19 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

20 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto-condutor. Precedentes do STJ e do STF.

21 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009513-03.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.009513-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | EUROFARMA LABORATORIOS S/A                        |
| ADVOGADO    | : | SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)         |
|             | : | SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA                   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP    |
| No. ORIG.   | : | 00095130320144036104 2 Vr SANTOS/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFERÊNCIA FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CAUTELA FISCAL - APREENSÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

1. Não se observou comportamento hábil a descrever a intenção do agente importador de internar a mercadoria de forma fraudulenta.
2. Não deve prosperar o entendimento limitado à interpretação literal do dispositivo legal, sem verificar a intenção do agente importador, do elemento subjetivo na infração.
3. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
4. Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005528-23.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.005528-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO       |
| EMBARGANTE  | : | União Federal                               |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO              |
| ADVOGADO    | : | SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00055282320144036105 4 Vr CAMPINAS/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. CORREÇÃO MONERÁTIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais, pleiteada em face da União Federal, por Antônio Marques de Abreu Filho em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da Ditadura Militar no Brasil.
2. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.
3. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. É evidente, no caso dos autos, tratar-se de responsabilidade objetiva, tendo em vista as condutas comissivas cometidas pelos agentes estatais.
4. Quanto à possibilidade de cumulação de indenização administrativa com a indenização atualmente pleiteada, observa-se a Lei 10.559/02: *Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
5. Da leitura do dispositivo, é evidente que o referido diploma legal refere-se somente aos danos patrimoniais, não versando, portanto, sobre indenização por danos morais. Destacam-se, ainda, os seguintes dispositivos da Lei 10.559/02, os quais corroboram esse entendimento: *Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. § 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.*
6. Não identífico, portanto, vedação à cumulação de indenização administrativa e indenização por danos morais.
7. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
8. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
9. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
10. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
11. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: *"consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*. Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-19.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.001758-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA                  |
| APELANTE       | : | LUIZ MARCO   |
| ADVOGADO       | : | SP080137 NAMI PEDRO NETO e outro(a)                |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| INTERESSADO(A) | : | REFRIGERACAO GUANABARA LTDA                        |
| No. ORIG.      | : | 00017581920144036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE APENAS QUANTO ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, §1º, LEI 9.718/98. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres" (RESP 1.187.995, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/06/2010), o que significa dizer que não se pode cogitar de decadência, fundada no artigo 173, I, do CTN, se houver a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, o que, na espécie, se verificou em 04/04/2000, para fatos geradores ocorridos a partir de 02/1998 - o mais remoto deles - e, portanto, sujeito à contagem do prazo de decadência somente a partir de 01/01/2004, não tendo decorrido, portanto, o lapso legal capaz de inibir ou invalidar, por falta de regular constituição do crédito tributário, a execução fiscal ajuizada.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.
3. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.
4. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor e, desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC/1973, vigente à época dos fatos, o que, in casu, ocorre, tendo em vista que foram efetuadas tentativas de citação, por meio de oficial de Justiça, não tendo sido localizado o executado.
5. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
6. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
7. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que restou confessada espontaneamente a dívida, para efeito de parcelamento que, tendo sido descumprido, gerou para o Fisco o direito à imediata execução do quantum debeatur, independentemente de qualquer outra formalidade.
8. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996.
9. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei 9.718/98).
10. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que não padece de inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

11. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002815-66.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.002815-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                            |
| APELANTE   | : | MARCOS ADOLFO SALVAIA  |
| ADVOGADO   | : | SP097741 ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00028156620144036108 2 Vr BAURU/SP                               |

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA. TÍTULO EXECUTIVO GOZA DE LEGITIMIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR À LIMITAÇÃO AO VALOR DE 4 (QUATRO) ANUIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCOS ADOLFO SALVAIA em face da r. sentença de fls. 109/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pedido do autor, ora apelante, mantendo o título executivo e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Sem reexame necessário.

2. No presente caso, se devolveu a esta Corte questão relativa a obrigatoriedade de inscrição e pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, de profissional contábil que não exerce a atividade. Atualmente, a matéria é regulada pelo Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, que dispõe que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3. No regime anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, porém, o fato gerador das anuidades era o efetivo exercício profissional. Ainda que espontaneamente registrado nos quadros do Conselho Regional, se o sujeito comprovasse que não houve o exercício de atividade sujeita à fiscalização pela autarquia, são indevidas as anuidades do período.

4. Ainda que a legislação anterior à Lei nº 12.514/2011, que deve ser aplicada ao presente caso, vez que o fato gerador - que é o exercício efetivo da profissão - refere-se aos exercícios financeiros de 2002 a 2006, permitia a prova do não exercício profissional, o ora apelante não juntou essas provas, se limitando a falar da possível ocorrência de uma falsidade em seu desfavor. Nesse sentido, impossível falar-se em desobrigação ao pagamento das anuidades.

5. Sobre o limite à cobrança judicial de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, a mesma não se aplica ao presente caso, eis que é regra instituída pela Lei nº 12.514/2011 e, como cediço, a lei não possui, como regra, efeito retroativo.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-28.2014.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.21.002414-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | V E C SEGURANCA ESPECIAL LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP148019 SANDRO RIBEIRO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00024142820144036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL COM VALORES RETIDOS A TÍTULO DE PIS, COFINS, CSLL E IRPJ. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. ART. 74 da Lei nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO E NÃO CONHECIDO.

- 1.- De início não conheço do agravo retido interposto pela impetrante uma vez que tal recurso não foi reiterado em sede de apelação.
2. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal.
3. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: 'Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional' (§ 10).
4. *In casu*, a ora apelante pretende compensar os valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM. Ltda, relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sobre o valor bruto da nota fiscal. Todavia, como o regime simplificado do Simples Nacional envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação, a compensação pleiteada encontra óbice, diante das peculiaridades do mencionado regime diferenciado somadas às vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 9.430/96.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-67.2014.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.23.000859-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO           |
| APELANTE   | : | DANIEL ALVES BEZERRA -ME                        |
| ADVOGADO   | : | SP277478 JONAS AMARAL GARCIA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00008596720144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. FALHA NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. INSUCESSO PROFISSIONAL. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de falha na entrega de correspondência.
3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de falha na entrega da mercadoria.
7. Pois bem, no caso concreto é incontroverso o extravio da mercadoria a ser entregue, motivo pelo qual é patente a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor do serviço cobrado. Por outro lado, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.
8. Com efeito, a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no exame de Embargos de Divergência no RESP 1.097.266, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24/02/2015, firmou entendimento de que a contratação de serviços postais, oferecidos pela EBCT, por meio de tarifa especial, por revelar relação de consumo com responsabilidade objetiva, enseja dano moral, presumido, pela falha na prestação do serviço quando não provada a regular entrega.
9. Precedentes.
10. Ademais, entende-se por dano moral *in re ipsa* aquele ocorrido nos casos em que a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização. O referido instituto é ainda mais frequente ainda nas relações de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor frente à empresa prestadora do serviço.
12. Verifico, portanto, a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o serviço fornecido se deu em discordância com o serviço oferecido, tendo em vista que, de fato, houve extravio de correspondência, o que não é negado pela empresa pública federal.
13. Destarte, com base nos precedentes supracitados, reputo razoável determinar o valor de R\$ 68,50 para reparação material, e fixar danos morais em quantia de R\$ 1.000,00.
14. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para determinar a condenação dos Correios ao pagamento de indenização no valor de R\$ 68,50 título de danos materiais e R\$ 1.000,00 a título de danos morais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-96.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.000850-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                           |
| APELANTE   | : | BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP |
| PROCURADOR | : | SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES                     |
| No. ORIG.  | : | 00008509620144036126 9 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO. PODER DE POLÍCIA.

1 - A impetrante foi considerada infratora pelo descumprimento do disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9933/99, sendo-lhe imposta a pena de multa com fundamento no artigo 8º, II, da Lei nº 9933/99, sendo o Auto de Infração nº 2558801 lavrado por ter a autora impedido o Agente Fiscal de exercer as atividades de fiscalização de metrologia e qualidade nas instalações da empresa, infringindo o que dispõe o artigo 38 da Resolução CONMETRO nº 11/1988.

2-Entende a impetrante ter direito a não se submeter à fiscalização do INMETRO em relação às suas balanças sob o argumento de que seu produto é comercializado por unidade e não por peso.

3Para que se possa determinar com rigor se os instrumentos utilizados pela impetrante são ou não passíveis de controle, deverá haver, necessariamente, dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança.

4-Verifica-se a necessidade de prova pericial para atestar a utilização de balanças apenas para as atividades fabris, e portanto, averiguar se a empresa incorreu em ilegalidade ao proibir a realização da vistoria em suas instalações.

5 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00214 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002114-51.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.002114-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| PARTE AUTORA | : | KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA |
| ADVOGADO     | : | SP230145 ALEXANDRE PANTOJA e outro(a)                |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.SJ>SP   |
| No. ORIG.    | : | 00021145120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP             |

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DA DÍVIDA ATIVA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO MEDIANTE CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS PELA RÉ. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, PARA EXLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Os débitos da autora restaram efetivamente quitados, conforme se constata ao compulsar os autos.
2. Deve-se preferir a solução amigável e conciliativa à via cominatória, a qual, sob o influxo da carta política, deve ser procurada apenas como *ultima ratio*.
3. A cautelar teve caráter satisfativo, tomando-se não absolutamente necessária a propositura desta ação para custodiar o bem da vida, posto que não se cogite de carência da ação.
4. Os honorários devem ser excluídos, sem a inversão do ônus de sucumbência, vez que a ré não apelou da sentença.
5. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008850-79.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.008850-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | CAUACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida      |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00088507920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, as datas de vencimento dos créditos tributários se deram entre 15/02/1996 a 15/01/1997, conforme as CDA's de f. 4-11 (cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa).
2. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e se constatado que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça (aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ), este deve ser a data do ajuizamento

da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

3. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2000 (f. 2, da cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). Em 06/11/2000, foi determinada a citação da executada (f. 12, da cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). Somente em 19/12/2001, foi aberta vista a exequente sobre a citação infrutífera da executada (Certidão de f. 14, da cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). Em 22/01/2002, a União requereu a citação da empresa executada no endereço do seu representante legal (f. 14, da cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). O pedido foi deferido em 12/04/2002, sendo que a exequente somente foi intimada sobre a tentativa de citação em 09/10/2002 (Certidão de f. 22, da cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). No dia 09/10/2002, a exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório da 1ª Vara Cível para que fosse informada a situação do processo de falência de n.º 2.547/96, bem como a qualificação e o endereço do Síndico nomeado na falência (f. 22, cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). O ofício foi expedido somente em 21/08/2006 (f. 26, cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). Sendo que o mesmo só foi respondido em 10/11/2006, e a União cientificada no mês de julho de 2007 (Certidão de f. 28, cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). Em 14/08/2007, a exequente requereu a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (f. 29, cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). A citação do síndico da massa falida ocorreu em 04/09/2008 (f. 41, cópia da execução fiscal de n.º 0008849-94.2014.4.03.6128, apensa). O que se verifica nos autos é que no momento do ajuizamento da execução fiscal (20/10/2000), não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, sendo que a partir de então, houve uma excessiva demora na prática de atos judiciais, sem que a exequente tivesse qualquer responsabilidade sobre a demora constatada, ensejando, no presente caso, a aplicação da Súmula de n.º 106 do STJ. Desse modo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário.

4. No que se refere à questão da condenação em honorários, a embargante foi sucumbente em parte do pedido, assim como a embargada também o foi, de sorte que imperioso o reconhecimento de sucumbência recíproca. Porém, incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já suporta o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Já a embargada deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da multa fiscal e dos juros excluídos.

5. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para determinar que a embargada responda pelo pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da multa fiscal e dos juros excluídos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014741-81.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.014741-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS     |
| APELANTE   | : | União Federal                               |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP          |
| ADVOGADO   | : | SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00147418120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a fato gerador ocorrido antes da citada sucessão pela União (CDA de f. 84-84-v), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou (precedentes do STJ).

4. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e

pelos honorários de advogado. Por outro lado, levando-se em conta que o valor atribuído à causa foi de R\$ 388,95 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos) (f. 83-v), a condenação arbitrada na sentença de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se excessiva. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973 (dispositivo aplicado na época da prolação da sentença), a condenação em honorários advocatícios deverá ser arbitrada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017238-68.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.017238-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO       |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP          |
| PROCURADOR | : | SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00172386820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP        |

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da r. sentença de fls. 13/14-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por entender que o credor fiduciário não é proprietário do imóvel e, em consequência não é contribuinte do IPTU. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel.
3. Contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida.
4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos.
5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do iptu é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário.
6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional.
7. Ainda, segundo o §8 do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante.
8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, o que afasta a legitimidade da caixa econômica federal para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem.
9. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-10.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.001521-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | EDUARDO CARVALHO TESS FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP303412 DENISE CASTRO BATISTA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00015211020144036130 1 Vr OSASCO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ESTRANGEIRA. FUNCIONAMENTO NO BRASIL CONDICIONADO À NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE COM PODERES EXPRESSOS. ART. 1.134, V, CC. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende o impetrante a exclusão de seu nome da condição de responsável pelo CNPJ da empresa "Mobilestop Btasil Ltda.", sustentando que "nunca integrou o quadro de sócios e administradores desta sociedade, bem como nunca praticou atos de gestão em nome desta empresa". Afirma que é integrante de escritório de advocacia com atividades de prestação de assessoria jurídica a empresas estrangeiras que pretendem se estabelecer no Brasil, sendo que, em maio de 2000, recebeu procurações outorgadas pelas empresas "Mobilestop (BVI) INC", "Mobilestop.Com INC" e "Brightstar Corp", sócias estrangeiras da empresa "Mobilestop Brasil Ltda". Sustenta que referidas empresas lhe conferiram poderes para que as representasse, possibilitando a participação delas na empresa "Mobilestop Brasil Ltda". Aduz que, em que pese não exerça atualmente a função de procurador das sócias estrangeiras, em razão de renúncia arquivada na JUCESP, e nunca ter atuado como representante ou administrador da Mobilestop Brasil Ltda., desde 16/05/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil o incluiu como responsável legal pelo CNPJ desta empresa.

2. Cediço que o mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada.

3. A autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado pelo impetrante de exclusão do QSA do CNPJ da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. (CNPJ 03.852.573/0001-31) por saída voluntária. Fundamentou a negativa do referido pedido, com base em documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, onde consta o nome do impetrante e seu CPF como procurador da empresa (fl. 05 do processo administrativo - 13896.721238/2012-29), sendo certo que a inscrição e alterações no CNPJ, administrado pela SRF são atos posteriores ao arquivamento dos atos constitutivos e alterações no competente órgão de registro público (fl. 59).

4. O art. 24 da IN RFB nº 1.183/2011, vigente à época, previa a possibilidade de alteração de ofício do cadastro do CNPJ, à vista de documentos comprobatórios. Atualmente, a matéria está prevista no art. 26 da IN RFB nº 1.634/2016, *verbis*: "Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente."

5. A empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. possui três sócias pessoas jurídicas, a saber: MOBILESTOP. COM. INC, BRIGHSTAR CORP e MOBILESTOP BVI INC. O impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho foi nomeado procurador das três sócias, conforme procurações outorgadas em maio de 2000 (fls. 21/42).

6. Consta da cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado assinado em 31/07/2000 e registrado em 22/08/2000 (JUCESP 155.726/00-6), que a administração da sociedade caberá à quotista MOBILESTOP BVI INC. que, por sua vez, delegará seus poderes ao Gerente Delegado nomeado nos termos da cláusula 8ª. Nesses termos, a quotista MOBILESTOP BVI INC. nomeou como Gerente Delegado da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., Luis Alberto Menoni Popienia.

7. Ocorre que, em sessão de 16/05/2001, foi registrado na JUCESP a carta de renúncia, datada de 26/04/2001, de Luis Alberto Menoni Popienia do cargo de Gerente Delegado da MOBILESTOP BRASIL LTDA., ficando a empresa sem representante legal, conforme apontamento feito pela JUCESP (fl. 82/v).

8. O impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho, em 12/07/2011, levou a registro os Instrumentos Particulares de Renúncia a Mandato de Procurador, datados de 03/07/2001, das três sócias pessoas jurídicas da MOBILESTOP BRASIL LTDA. (fls. 82/83). No entanto, em sessão de 21/06/2011, em relação às referidas cartas de renúncia, a JUCESP procedeu à anotação de pendência administrativa, com fundamento nos boletins administrativos nº 1.050.159/14-7, 1.050.160/14-9 e 1.050.158/14-3, uma vez que a empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA. ficou sem Diretoria e suas sócias sem representante legal (fls. 82/v e 83), contrariando o disposto no art. 1.134, § 1º, V do Código Civil, que estabelece que para funcionar no País, a sociedade estrangeira deve apresentar "prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização".

9. Consoante despacho indeferitório, proferido no Processo Administrativo nº 13896.721238/2012-29, autoridade impetrada indeferiu a solicitação do impetrante de retirada do seu nome e CPF da empresa MOBILESTOP BRASIL LTDA., com base em informação da

JUCESP no sentido de que a mesma, apesar da existência do instrumento de renúncia, a mesma entidade não retirou da condição de procurador, o que impede que modifiquemos o cadastro CNPJ da RFB com a retirada da responsabilidade de EDUARDO CARVALHO TESS FILHO sobre a empresa" (fls. 59/60).

10. Não se desincumbindo o impetrante de demonstrar de plano e documentalmente a ilegalidade ou abusividade do ato atacado, consistente no fato de não ser mais procurador das sócias da empresa Mobilestop Brasil Ltda., haja vista a pendência administrativa no arquivamento dos instrumentos de renúncia do impetrante, sendo certo, ainda, que a JUCESP manteve o impetrante, Eduardo Carvalho Tess Filho, como representante da sócia Mobilestop BVI Inc. (fl. 82/v), inexistente direito líquido e certo a amparar na via mandamental.

11. A administração da sociedade em tela cabe à sócia "Mobilestop. BVI Inc." e, sendo o impetrante o procurador desta quando da renúncia ao mandato do Gerente Delegado Luis Alberto Menoni Popienia, ocorrida em 16/05/2001 (fl. 82-v), mister se faz sua manutenção nos cadastros da RFB como responsável pela empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA."

12. Ressalte-se que a atual situação decorre do fato de o próprio Sr. Eduardo Carvalho Tess Filho, então Procurador da sócia "Mobilestop. BVI INC.", a quem cabia a administração da empresa "MOBILESTOP BRASIL LTDA." permitir com que esta restasse sem um representante legal, após a renúncia de Luis Alberto Menoni Popienia (fl. 82-v). Inexistência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada.

13. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-15.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.002794-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS         |
| EMBARGANTE  | : | Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes SP      |
| ADVOGADO    | : | SP215769 FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | Uniao Federal                                   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)      |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA            |
| No. ORIG.   | : | 00027941520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO.

1. *In casu*, conquanto a questão referente à ilegitimidade passiva da União e à legitimidade passiva do Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT não foi abordada pela embargante no seu recurso de apelação apresentado às f. 145-156, a mesma deve ser analisada, já que se trata de questão de ordem pública.

2. O DNIT só será parte legítima de ações referentes aos imóveis pertencentes a RFFSA com o advento da Lei n.º 11.483/2007, ou seja, a partir de janeiro de 2007. Isto porque, não se pode exigir que a Autarquia responda por eventuais débitos tributários (obrigações) da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior à norma que determinou a titularidade dos bens, quando esta mesma norma deixa explícita a sujeição da UNIÃO a esta obrigação em face da assunção do passivo, inclusive tributário, eventualmente existente.

3. *In casu*, considerando que os créditos tributários executados foram inscritos nos anos de 2001, 2002 e 2003 (CDA's de f. 3-5, da execução fiscal de n.º 0010627-68.2010.403.6119, apensa), deve a União continuar a figurar no polo passivo da demanda executiva, sendo o DNIT parte ilegítima para responder pelos créditos tributários executados.

4. Com relação à taxa de prevenção, recentemente, no julgamento do RE de n.º 643247 (publicado no dia 03/08/2017), o Supremo Tribunal Federal-STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim*". Assim, o caso é de se acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, para afastar a cobrança pelo município da taxa de prevenção e extinção de incêndio.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para afastar a cobrança pelo município da taxa de prevenção e extinção de incêndio.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela União, para atribuir-lhes efeitos modificativos, e afastar a cobrança pelo município da taxa de prevenção e extinção de incêndio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000194-09.2014.4.03.6137/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.37.000194-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO   | : | SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00001940920144036137 1 Vr ANDRADINA/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-MC).
2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. No caso *sub judice*, com relação à competência de 04/2006 a 06/2006 (f. 280), a notificação sobre o indeferimento do recurso administrativo interposto pela embargante ocorreu em 23/10/2012 (f. 283); e, em relação à competência prevista para 11/2005 (f. 320), a embargante foi notificada sobre o indeferimento do recurso administrativo em 23/05/2012 (f. 323). Assim, considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/02/2014, não ocorreu a prescrição do débito exequendo.
4. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. *In casu*, não restou comprovado o excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.
5. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-17.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.001602-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE   | : | União Federal                           |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | ANTONIO VIANNA SALLES                         |
| ADVOGADO   | : | SP163763 ANDRÉIA DA COSTA FERREIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00016021720144036143 1 Vr LIMEIRA/SP          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGIME MILITAR. PRELIMINAR SOBRE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. A REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO A ANISTIADO POLÍTICO, NÃO EXCLUI O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS CAPAZES DE ENSEJAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

1. O autor discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição e prisão sofridas no período de vigência do regime militar (R\$ 300.000,00)
2. Cumpre, primeiramente, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, diante do não esgotamento da esfera administrativa, uma vez que a Corte Superior passou a adotar a exegese de que a reparação administrativa de danos decorrentes de perseguição a anistiado político, prevista em legislação específica, não exclui o interesse de agir na ação de indenização por danos morais, que se destina à proteção, tutela e reparação de bens jurídicos distintos dos tratados administrativamente.
3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.485.260, de relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJE de 19/04/2016, considerou que a "*reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações*". **REsp 1.485.260, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/04/2016.**
4. Sobre a prescrição, manifestamente infundada a pretensão, conforme jurisprudência dominante, firmada no sentido da imprescritibilidade de pretensões compensatórias de dano moral decorrentes de graves violações aos direitos de personalidade e dignidade da pessoa humana, como são as discutidas no presente feito, não se aplicando o Código Civil nem o Decreto-Lei 20.910/1932, sendo irrelevante, portanto, discutir termo inicial já que não existe prazo prescricional para a hipótese.
5. Quanto à alegação de ausência de provas, também não merece prosperar a alegação da União. Deveras, o autor postulou indenização por danos morais sofridos por ter sido vítima dos dirigentes da ditadura militar a partir de 1972, tendo sido perseguido e tortura por motivação política, suportando, com isso, diversos problemas e danos psíquicos, passíveis de reparação, juntando, para isso, **provas documentais**, que assim demonstram Artigos de jornais de grande circulação, com a relação de implicados em atividades políticas consideradas subversivas, constando expressamente o nome do autor como um dos envolvidos. (f. 25-30); Cópia do processo em que o Ministério Público pleiteia pela absolvição do autor. (f. 32-35); Oitiva da testemunha **Antonio Augusto de Mesquita Fontes** que presenciou o espancamento do autor, vendo-o severamente ferido. (f. 142v-143); Cópia dos arquivos confidenciais do DOI-CODI, com o depoimento do autor constando no assunto como: "depoimento de subversivo" (f. 158-173)
6. Tais documentos, entre outros, provam que o autor, por sua militância política e ações contra o regime militar, sofreu persecução e investigação, conforme o sistema legal de então, caracterizado por atos de exceção, nos termos do artigo 8º do ADCT.
7. Ora, é inequívoco que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. Os atos estatais narrados produziram mais do que inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.
8. Na espécie, é evidente que o autor foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, sofrendo perseguições políticas e graves danos morais diante da ação promovida por órgãos e agentes de repressão.
9. Considerando, deste modo, todas as humilhações suportadas pelo autor, bem como as dificuldades financeiras pelas quais passou durante anos - até poder voltar ao mercado de trabalho - o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, além de ser razoável e proporcional aos danos, se alinha à jurisprudência do E. STJ. Precedentes.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010676-75.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.010676-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
|---------|---|---|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Município de Sao Paulo SP                     |
| PROCURADOR | : | SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00106767520144036182 12F Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 117.290, registrada no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 18-22). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).
2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019206-68.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.019206-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                 |
| APELANTE   | : | Município de Sao Paulo SP                               |
| PROCURADOR | : | SP112355 NELSON LAZARA JUNIOR e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00192066820144036182 12F Vr SAO PAULO/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A análise da cópia matrícula de n.º 69.079, registrada no 7º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-172). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).
2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.
3. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039379-16.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.039379-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                   |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| APELADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP                       |
| ADVOGADO   | : | SP227858 FERNANDO DIAS FLEURY CURADO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00393791620144036182 4F Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Aduz a União que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois o imóvel tributado foi requisitado como reserva técnica operacional pela CPTM, porém não demonstrou o alegado. Ao revés, a cópia da matrícula do imóvel de n.º 56.696, registrado no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, demonstra que o imóvel pertencia à antiga Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, sendo incorporado ao patrimônio da União em 30/05/2008 (f. 69-v a 70-v).
2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
3. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a fato gerador ocorrido antes da citada sucessão pela União (CDA de f. 18), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003341-87.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.003341-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP129811 GILSON JOSE RASADOR                      |
|             | : | SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO         |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.   | : | 00121933120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DEPÓSITOS. CONVERSÃO EM PAGAMENTO NO QUE SE REFERE AO TRIBUTO DISCUTIDO. CAUTELA NECESSÁRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. APURAÇÃO DO QUE EFETIVAMENTE AINDA RESTA EM ABERTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Após o trânsito em julgado, cumpre somente decidir a respeito dos depósitos realizados, os quais ficam vinculados ao resultado do mandado de segurança. Descabida qualquer discussão a respeito de outros tributos ou de execuções fiscais, sob pena de os limites da demanda serem extrapolados.
2. O desfecho conduz à conversão em pagamento dos depósitos realizados nos autos originários para os tributos discutidos no presente mandado de segurança, já que se sagrou a União vencedora. Contudo, à luz da celeuma instaurada no caso, uma cautela se faz necessária, para que se evite a possibilidade de pagamento em excesso. Antes da conversão em pagamento deve haver apuração dos valores efetivamente em aberto a respeito do tributo discutido nos autos, diante da possibilidade de alguns valores já terem sido imputados com esse fim, de sorte que se os depósitos forem superiores, eventual excedente deverá ser restituído à agravante.
3. Agravo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009397-39.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.009397-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE   | : | ELIAS MOURA JUNQUEIRA                               |
| ADVOGADO    | : | DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)             |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| PARTE RÉ    | : | NOVA ERA COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP        |
| No. ORIG.   | : | 00012163320024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.

1. A inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal depende da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
2. A solução do caso exige o prévio enfrentamento da questão relativa à configuração ou não de causa ensejadora do redirecionamento da execução fiscal. Ocorre que as certidões acostadas aos autos não servem para informar o encerramento das atividades da empresa, já que os endereços diligenciados não se referem àquele indicado na última alteração na ficha cadastral da Jucesp.
3. Para fins de redirecionamento da execução fiscal, imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado na ficha cadastral da Jucesp, razão pela qual descabido o redirecionamento na hipótese dos autos.
4. Deve o agravante ser excluído do polo passivo do feito executivo, sequer cabendo cogitar de condenação em verba honorária, pois indevida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, conforme decidido pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009) e consolidado na Súmula nº 421 daquela Corte Superior.
5. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.015713-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA e outros(as)     |
|             | : SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA                   |
|             | : SUPERMERCADO SAVANA LTDA                          |
|             | : SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA                      |
|             | : SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA                     |
|             | : SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA                       |
|             | : SUPERMERCADO ANGELICA LTDA                        |
| ADVOGADO    | : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)           |
| PARTE RÉ    | : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA                        |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : 00295759220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP           |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 265, IV, A, CPC/73 - MANDADO DE SEGURANÇA - PREJUDICIALIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 585, § 1º, CPC/73, vigente à época dos fatos (art. 784, § 1º, CPC/15) "*a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*".
2. Inexiste qualquer hipótese de suspensão da execução fiscal ou da exigibilidade do crédito em execução, que justifique a paralisação do feito.
3. Compulsando os autos, verifica-se que: o Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100 foi impetrado com o objetivo de incluir débitos da impetrante no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 615/2013; foi concedida a segurança, pela sentença, determinando a inclusão no aludido programa de parcelamento dos débitos, vão somente, à Receita Federal do Brasil, observados os limites e obrigações previstos nas Leis nº 11.941/09 e 12.865/13 (fls. 12/14); a apelação interposta pela impetrante foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 15/16). Desta forma, infere-se que a segurança concedida abrange apenas os débitos não inscritos em dívida ativa, não sendo o caso, portanto, dos créditos tributários executados na execução fiscal e, conseqüentemente, discutidos nos Embargos à Execução Fiscal, cujo curso foi suspenso pela decisão agravada. Tampouco o recebimento da apelação tem o condão de influenciar o julgamento dos embargos à execução fiscal, uma vez que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.
4. A hipótese em comento não se enquadra no disposto no art. 265, IV, "a", CPC/73, (art. 313, V, "a", CPC/15), não havendo que se falar em prejudicialidade externa.
5. Se hipótese de reconhecimento da prejudicialidade externa fosse, importante observar o disposto no § 5º do art. 265, CPC/73 ("*§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*"), sendo de rigor reconhecer a superveniência do prazo legalmente estabelecido e a consequente retomada do andamento do feito.
6. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017867-59.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.017867-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |
|-----------|---|
| RELATOR   | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO  | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | M D CONFECÇOES SHARLOM LTDA -ME                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00036485820134036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO ENTÃO VIGENTE CPC/1973. DESPACHO DETERMINANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE A RESPEITO DE PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE, INCLUSIVE PORQUE ESTARIA AINDA INTEMPESTIVA A MANIFESTAÇÃO RECURSAL, DIANTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESCABIDOS. ART. 504 DO CPC/1973. SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESCABIDO QUE NÃO JUSTIFICA A PENALIDADE. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. O despacho determinando intimação da União para manifestação a respeito de possível ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, considerando o constante no processo administrativo, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento. Recurso que não comporta conhecimento em tal parte.
2. Nos termos do art. 504 do então vigente Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração não se mostravam cabíveis, haja vista, como acima exposto, a ausência de conteúdo decisório da manifestação judicial anterior. Tal manifestação judicial não seria passível de irresignação recursal inclusive por intempestividade, diante da ausência do efeito interruptivo dos prazos por força da interposição de embargos descabidos.
3. Não estão presentes elementos suficientes para ensejar a condenação por litigância de má-fé, com base no arts. 17, IV, e 18 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que isso não decorre da mera interposição de recurso descabido, ainda mais porque é do interesse da própria exequente o rápido desfêcho do processo executivo, cujo andamento ficou paralisado por anos em virtude da remessa do feito da Justiça Estadual para a Federal.
4. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e dar parcial provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020533-33.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020533-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | MARIA RITA LOBOSCHI WADHY REBEHY                  |
| ADVOGADO    | : | SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI e outro(a)        |
| INTERESSADO | : | WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY                        |
| INTERESSADO | : | PACE CAR VEICULOS LTDA                            |
| ADVOGADO    | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.   | : | 03127637019974036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que WR Participações e Empreendimentos Ltda., de cuja direção participa Maria Rita Loboschi Wadhy Rebehy, se desligou da devedora principal (Pace Car Veículos Ltda.) bem antes dos indícios de dissolução irregular, mencionando como fundamento averbação recente feita pela Junta Comercial.

III. Concluiu que, com a cessação da coligação, Maria Rita Loboschi Wadhy Rebehy não mais se envolveu na gestão da sociedade contribuinte, o que impossibilita a imputação por abuso posterior de personalidade jurídica.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que WR Participações e Empreendimentos Ltda. aparece como última

administradora de Pace Car Veículos Ltda., com a manutenção da influência de Maria Rita Loboschi Wadhy Rebehy, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020746-39.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020746-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS               |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO    | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | MILTON BIGUCCI  |
| ADVOGADO    | : | SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |
| No. ORIG.   | : | 00322164720084036100 21 Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à multa do art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, o acórdão foi claro ao dispor que os cálculos deveriam seguir o quanto já decidido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0014112-95.2013.4.03.0000 (DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014), quando expressamente indicado "*o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor*"

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021085-95.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.021085-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.124/125                            |
| INTERESSADO | : | HUGO RAMOS DE ALMEIDA                             |
|             | : | JOSE DURVAL MAROLATO                              |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | HIDEO NAKAO                                     |
|           | : | YARACEMA TINTAS E FERRAMENTAS LTDA e outros(as) |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  |
| No. ORIG. | : | 00064678420064036104 7 Vr SANTOS/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO APÓS OS FATOS GERADORES DO TRIBUTO COBRADO - DECLARAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão em apreço difere daquela objeto do REsp 1.377.019, submetida à sistemática de recursos repetitivos (Tema 962), sendo que, nestes autos, os agravados ingressaram na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores e, naqueles, o sócio deixou empresa antes da dissolução irregular.

2. Quanto à omissão em relação ao fato de que os agravados/embargados foram responsáveis pela dissolução irregular da executada, importante notar que tal declaração não foi objeto do agravo de instrumento que pugnou, somente, pela inclusão dos sócios no polo passivo da lide, pedido indeferido no acórdão embargado, porquanto não eram eles participantes do quadro societário à época dos fatos geradores dos tributos cobrados. Não existe, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022771-25.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.022771-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                     |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIS DE SOUZA PINTO                                  |
|             | : | SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO                      |
| ADVOGADO    | : | SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO e outro(a)    |
| INTERESSADO | : | FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA e outros(as)                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00025126120014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a União poderia ter redirecionado a execução fiscal desde a data da certificação de dissolução irregular de Frigorífico Campo Novo Ltda. (03/07/2002), fazendo-o apenas em 14/08/2013, após o prazo de cinco anos.

III. Considerou que a pretensão de responsabilização tributária está prescrita e não é influenciada pelo regime de prévia intimação do arquivamento, aplicável à prescrição intercorrente que depende da ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980).

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o prazo prescricional não se inicia sem a intimação do representante da Fazenda Pública, transpôs os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026672-98.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.026672-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | TECELAGEM BRASIL LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP093112 RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP |
| No. ORIG.   | : | 00005538120088260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027045-32.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027045-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                       |
| EMBARGANTE  | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO    | : | SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | DROGA MARISA LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP143244 MARIA MURITA PINTO RABELO e outro(a)               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00321160620094036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

- II. Ponderou que o acordo administrativo fechado com o Conselho Regional de Farmácia deveria ter sido comunicado ao Juízo processante da execução fiscal, a fim de que ele deixasse de prever os honorários de sucumbência.
- III. Considerou que, como Droga Marisa Ltda. não providenciou tempestivamente a comunicação, nem recorreu da sentença com base na existência de parcelamento anterior, ela transitou em julgado, formando um título executivo líquido, certo e exigível.
- IV. Acrescentou que, sem o uso dos mecanismos de desconstituição, a coisa julgada prevalece, sob pena de violação à garantia de segurança jurídica.
- V. Droga Marisa Ltda., ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar o acordo administrativo que contemplava a verba honorária devida ao conselho profissional, transpôs os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00235 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027729-54.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.027729-1/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| EMBARGANTE  | : Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO    | : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a)           |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.218/219                               |
| INTERESSADO | : IVETTE CHOEFI SAAD e outros(as)                      |
|             | : MARIA GILZA CHOEFI                                   |
|             | : ROBERTA NACIF WOLF                                   |
|             | : ALEXANDRE CHOEFI NACIF                               |
|             | : ADRIANO CHOEFI NACIF                                 |
| ADVOGADO    | : SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro(a) |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP         |
| No. ORIG.   | : 00077697120084036301 6 Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC/73 - BASE DE CÁLCULO - MULTA JÁ INSERIDA NO CÁLCULO ACOLHIDO PELA DECISÃO AGRAVADA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece dos segundos embargos de declaração, na medida em que, como a oposição dos primeiros, operou-se a preclusão consumativa.

2. Não foi a decisão agravada pelo presente agravo de instrumento que fixou a multa prevista no art. 475-J, CPC/73.

3. A decisão agravada acolheu os cálculos da parte esquentada, nos quais foram inseridos a referida multa. Desta forma, não tem cabimento qualquer ilação acerca da base de cálculo da multa, porquanto a multa já foi aplicada, ante o silêncio da executada.

4. Embargos de declaração de fls. 225/227 não conhecidos e embargos de declaração de fls. 222/224 rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de fls. 225/227 e rejeitar os embargos de declaração de fls. 222/224, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029401-97.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029401-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO DE ROSA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00017635020004036100 10 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".
- 2- O exercício da retratação deve ficar adstrito ao que foi decidido pelo Tribunal Superior. O caso dos autos trata de mandado de segurança, que seria situação diversa daquela analisada no REsp nº 1.114.404/MG. No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.596.218/SC, decidiu que o precedente do REsp nº 1.114.404/MG se aplica aos casos de mandado de segurança.
- 3- Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, admitindo-se a execução da compensação nos próprios autos do mandado de segurança.
- 4- Agravo provido. Acórdão reformado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação, reformar o julgado para, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, dar provimento ao agravo para permitir a execução da compensação nos próprios autos do mandado de segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021826-14.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.021826-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE       | : | JOAO LUIZ SERAFIM DA SILVA e outro(a)             |
|                | : | TANIA ROSA SERRANO SERAFIM                        |
| ADVOGADO       | : | SP310924 DANILO AUGUSTO DE LIMA                   |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA      |
| No. ORIG.      | : | 30010845620138260025 1 Vr ANGATUBA/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA DE PROVAS ORAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA, SEM PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. MATRÍCULA INALTERADA. FÉ PÚBLICA. DOMÍNIO NÃO COMPROVADO. USUCAPIÃO. VIA INADEQUADA. CONSTRUIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cabe ao magistrado a condução da instrução probatória, examinando a necessidade da prova e dispensando aquela reputada prescindível ou impertinente para a solução da demanda. Assim, diante da suficiência de elementos para a formação de sua convicção, é absolutamente legítimo que não produza provas que considere inúteis ou inoportunas, não configurando ilegalidade o julgamento antecipado - e plenamente fundamentado - da causa.
2. Na espécie, verifica-se que as provas oral e pericial reclamadas pelos embargantes são incapazes, por si sós, de abalar o quadro fático-probatório delineado documentalmente, o qual aponta que a propriedade penhorada é de titularidade da empresa executada, conforme

rigorosamente explicitado pela sentença recorrida. Logo, sua dispensa não caracteriza cerceamento de defesa. Jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte Regional.

3. Os embargos de terceiro constituem, de fato, o meio hábil para livrar da constrição judicial bens de titularidade ou posse de quem não é parte da demanda executiva, sendo ônus do embargante demonstrar sumariamente, desde a petição inicial, a qualidade de terceiro e o domínio ou outro direito incompatível com o ato construtivo (arts. 1.046 e 1.050, do CPC/1973, atuais artigos 674 e 677, do novo CPC).

4. *In casu*, alegam os autores que o imóvel penhorado através da matrícula n. 6.681 não mais existe, pois foi incorporado por suas terras em procedimento administrativo de retificação de área.

5. Ocorre que, nos termos da referida matrícula, o imóvel apreendido efetivamente existe, denomina-se Sítio Taquari e é de titularidade da empresa devedora desde 10/11/1995 - data de abertura do registro -, tendo sido avaliado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e levado três vezes à hasta pública na execução fiscal subjacente.

6. Da mesma matrícula extrai-se que o imóvel também foi penhorado em reclamação trabalhista, na qual já foi arrematado, conforme se constata de consulta processual no sistema *on-line* do TRT da 15ª Região. O MM. Juiz do Trabalho então concluiu que o imóvel arrematado não foi incorporado ao patrimônio dos terceiros embargantes e expediu mandado de inibição de posse em favor do arrematante. É dizer, o domínio do bem pelos autores não foi reconhecido nem sequer pela Justiça do Trabalho.

7. O procedimento administrativo de retificação de área - que resultou em alteração na matrícula de um outro imóvel, pertencente aos autores -, é absolutamente insuficiente para demonstrar o domínio do bem penhorado, principalmente se se considerar a alegada indispensabilidade de perícia para confirmar seus efeitos. Conforme consignou a sentença, "no próprio pedido de retificação de área não há qualquer referência ao imóvel de matrícula n. 6.681". De fato, a retificação foi procedida sem nenhuma participação da empresa executada, então proprietária do terreno construído. Ademais, "na matrícula n. 6.681 não há qualquer menção à retificação de área, o que seria necessário após a procedência do pedido dos autores, se houvesse interferência nessa matrícula, estando a matrícula aberta, em plena vigência", de sorte que não há motivos para duvidar da existência do imóvel objeto de constrição, avaliação e arrematação judiciais.

8. De acordo com a orientação do STJ e deste Tribunal, os documentos emitidos por cartórios de notas e registros contêm dados lançados por oficiais públicos e são dotados de fé pública. Tais informações presumem-se verdadeiras até que se prove o contrário - em procedimento submetido ao crivo contraditório, com a presença dos interessados -, sendo que, no caso vertente, não há qualquer argumentação capaz de infirmar o teor da matrícula de n. 6.681.

9. Ressalte-se que a via dos embargos de terceiro presta-se para demonstrar de modo simplificado o domínio sobre o bem impugnado. Portanto, é manifestamente inadequada para discutir questões acerca de georreferenciamento de terras e de imprecisão em registros públicos de imóveis. Ou seja, a inexistência de terreno pertencente à sociedade executada e a possível irregularidade na matrícula devem ser apuradas em processo próprio, com participação de todos os interessados. Precedentes.

10. Também inadequado o debate sobre usucapião, pois a matéria exige ritos específicos. A usucapião somente poderia ser aduzida se já houvesse decisão declaratória do juízo competente, o que não é o caso. Precedentes.

11. Sentença mantida. Apelação dos embargantes não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-79.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.002128-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A                     |
| ADVOGADO   | : | SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.  | : | 00021287920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 03/02/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação da impetrante a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00239 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006474-73.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.006474-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| PARTE AUTORA | : | FABIANA VALLIDO LIMA SIQUEIRA                     |
| ADVOGADO     | : | SP359398 EDUARDO SILVA DE ARAUJO e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.    | : | 00064747320154036100 2 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO DIRF. SENTENÇA HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DA AUTORA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A contribuinte, autora neste feito, se equivocou ao preencher a DIRF.
2. A União Federal reconheceu a procedência do pedido da autora.
3. O fisco, em despacho decisório, informa que se deve restabelecer o saldo de imposto a restituir a favor da demandante.
4. Incabíveis honorários, vez que a União Federal não ofereceu resistência à petição do polo ativo e, ainda, em virtude do erro perpetrado pela autora (contribuinte), aquando do preenchimento da DIRF.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007444-73.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007444-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                   |
|---------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
|---------|---|-----------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE  | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| PROCURADOR  | : | SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | M F F RUETTE -EPP                              |
| ADVOGADO    | : | SP187626 MAURILIO GREICIUS MACHADO e outro(a)  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.   | : | 00074447320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente erro, obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Ausentes os vícios do art. 1.023 do CPC.
- 3.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007587-62.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007587-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                      |
| EMBARGANTE     | : | TECHLINE COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO       | : | SP169520 MARISA DE OLIVEIRA MORETTI e outro(a)         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG.      | : | 00075876220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - DESEMBARAÇO - INCIDÊNCIA - SAÍDA DO ESTABELECIAMENTO IMPORTADOR SEM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR DO IMPOSTO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

É legal na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, pois equiparado ao industrial pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

A interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, conforme entendimento pacificado no STJ, no EREsp 1403532/SC.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008321-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS         |
| PARTE AUTORA | : | WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR                     |
| ADVOGADO     | : | SP344625 WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.    | : | 00083211320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE SENHA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS, bem como a limitação quantitativa de requerimentos ao mesmo procurador configuram clara violação ao livre exercício profissional, devendo, contudo, ser observado o sistema de filas e senhas, que preserva, inclusive, as preferências legais.
2. Não há, no caso, privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia.
3. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008462-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.77/81vº                            |
| INTERESSADO | : | ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA       |
| ADVOGADO    | : | SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00084623220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não ocorre na espécie.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto condutor. Precedentes do STJ e do STF.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00244 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008947-32.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008947-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE     | : RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.      |
| ADVOGADO       | : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)        |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO    | : OS MESMOS   |
| REMETENTE      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  |
| No. ORIG.      | : 00089473220154036100 2 Vr BARUERI/SP              |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - DESEMBARAÇO - INCIDÊNCIA - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR SEM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - FATO GERADOR DO IMPOSTO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REJEITADOS

É legal na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, pois equiparado ao industrial pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

A interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, conforme entendimento pacificado no STJ, no EREsp 1403532/SC.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ausentes os vícios arguidos a justificar o prequestionamento.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00245 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010592-92.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010592-6/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                                |
| PARTE AUTORA | : MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA                                     |
| ADVOGADO     | : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| PROCURADOR   | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP                   |
| No. ORIG.    | : 00105929220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO REALIZADO EQUIVOCADAMENTE. MORA DO FISCO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA BUROCRÁTICO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança revelou-se meio assaz idôneo para a composição do litígio, haja vista a existência de direito líquido e certo da impetrante.
2. A impetrante, pessoa jurídica de direito privado, equivocou-se duas vezes ao preencher a declaração de imposto de renda.
3. Os problemas aventados no *mandamus* são estritamente burocráticos e, lamentavelmente, não lograram solução na seara administrativa.
4. A empresa impetrante não há de arcar com a quitação de parcelas acrescidas de débitos assumidamente inexistentes.

5. Quando do ajuizamento deste mandado de segurança, o sistema eletrônico do fisco não possibilitava a reconstrução de débitos.
6. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012452-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012452-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO      |
| APELANTE   | : | EDUARDO MORELLO OLEA e outro(a)            |
|            | : | REGINA ESTELA DE OLIVEIRA OLEA             |
| ADVOGADO   | : | SP254067 CECILIA LEMOS NOZIMA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00124523120154036100 5 Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JÁ INSTAURADO. SERVIDOR PÚBLICO. INDÍCIOS DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo consta dos autos foi iniciada uma investigação envolvendo o contribuinte e os fiscais responsáveis pela sua fiscalização, dentre eles a parte ré, tendo-se verificado algumas inconsistências patrimoniais, com indícios de variação patrimonial a descoberto, que ensejaram a instauração de Sindicância Patrimonial, em 07/01/2015. Consta, ainda, da mídia eletrônica, que houve diversas prorrogações do prazo para conclusão da sindicância, culminando ao final com o presente pedido de quebra de sigilo bancário.
2. A demora para a conclusão da fase inquisitiva além de não constituir, por si só, fato relevante a anular toda a investigação, deve considerar a complexidade do caso, como é o presente. De qualquer forma, pelas informações trazidas pela União Federal em sede de contrarrazões, pode-se verificar que a sindicância foi concluída em 15/01/2016, com a existência de indícios de variação patrimonial a descoberto no período de 2006 a 2013, dando-se início ao processo administrativo disciplinar - PAD, que se encontra na fase inicial de instrução, sendo o acusado notificado em 06 de junho de 2016. A sentença de procedência foi prolatada no presente feito em 17 de janeiro de 2017, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que não houve conclusão sobre abertura ou não do processo administrativo disciplinar - PAD.
3. Havendo fortes indícios de enriquecimento injustificado do sindicado e desde que cumprida a norma prevista no artigo 3º, §1º, da LC 105/2001, a quebra de sigilo pode ser autorizada na fase inquisitiva.
4. Ainda, a quebra de sigilo das contas bancárias do cônjuge do servidor público é plenamente justificada, não só pela sua relação familiar com o sindicado, mas, sobretudo, porque demonstrado que houve o recebimento de valores de origem não identificada e sequer comprovada quando demandado.
5. Não há nos autos comprovação de violação à privacidade ou à intimidade, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento da medida.
6. Considerando que o sindicado foi intimado no âmbito da Sindicância Patrimonial para juntar aos autos os extratos bancários, o que não foi realizado, deve a parte ré ser condenada em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-40.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012723-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : | MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A             |
| ADVOGADO       | : | SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO e outro(a)     |
| No. ORIG.      | : | 00127234020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato, de modo que legítima e constitucional a exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013900-39.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.013900-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | MAGUY NAGALULA TSHIABA                              |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00139003920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. PEDIDO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ARTIGO 5º, LXXVII, CF. PORTARIA MJ Nº 1.956/2015. REFUGIADOS. ISENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. A Constituição Federal dispõe no artigo 5º, LXXVI que "*são gratuitas as ações de habeas-corpus e habeas-data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*".
2. Visto que a cédula de identidade de estrangeiro é documento de essencial importância para o exercício de direitos fundamentais, possível extrair da dicção constitucional a existência de garantia de expedição de forma gratuita na hipótese de comprovada falta de condições econômicas de pagamento, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Comprovada a hipossuficiência dos impetrantes, fica afastada a cobrança da taxa para o pedido de permanência, ao registro de estrangeiro e a emissão da cédula de identidade de estrangeiro, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00249 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014880-83.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.014880-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | GRUPO SBF S/A e outro(a)                          |
|             | : | SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA              |
| ADVOGADO    | : | SP326882A BRUNO DE ABREU FARIA                    |
|             | : | RJ123070 BRUNO DE ABREU FARIA                     |
| No. ORIG.   | : | 00148808320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP            |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
3. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.
4. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade.
5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016488-19.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016488-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA                  |
| ADVOGADO    | : | SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00164881920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00251 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016503-85.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.016503-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                            |
| EMBARGANTE | : | LDI DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros(as)             |
|            | : | LINDENCORP PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA                |
|            | : | LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA                     |
|            | : | CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A                           |
|            | : | CAL CONSTRUTORA E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.      | : | 00165038520154036100 4 Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABEÇALHO. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de Declaração com evidente erro material.
2. Cabeçalho do Acórdão constou como embargante a União conquanto deveria constar o nome da parte impetrante do Mandado de Segurança.
3. Erro material sanado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018012-51.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018012-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                |
| EMBARGANTE     | : | RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA                                |
| ADVOGADO       | : | SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO       | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| No. ORIG.      | : | 00180125120154036100 6 Vr SAO PAULO/SP                           |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 PELA LEI Nº 12.249/10. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO QUE NÃO SE OBSERVA

Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

A Suprema Corte decidiu que, a despeito de ser inconstitucional a inclusão de emenda parlamentar, no processo de conversão de medida provisória em lei, ainda que sem pertinência temática com o objeto, as leis de conversão promulgadas antes da sessão de 15/10/15, não seriam atingidas na validade, pois atribuída eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, em razão do princípio da segurança jurídica (ADI 5.127).

3. Conforme bem fundamentado no voto embargado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência, sendo o processo de conversão da MP 472/2009 na Lei nº 12.249/10, de acordo com o teor do acórdão proferido pela Suprema Corte, não se vislumbra qualquer ilegalidade

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018034-12.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018034-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS CATAI (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP262301 SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP |
| No. ORIG.  | : | 00180341220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - RESOLUÇÃO Nº 218/73 - COISA JULGADA QUE SE COMPROVA

1. Trata-se de apelação em ação ordinária, oferecida com o escopo de obter o reconhecimento do registro profissional como Tecnólogo, com as atribuições dispostas nos artigos 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, bem como nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86.
2. Anteriormente, o autor havia impetrado o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.024965-2, objetivando que do mesmo Conselho que fosse "compelido a reconhecer o direito do impetrante ao exercício da profissão de tecnólogo na área abrangida por sua formação curricular, sem qualquer limitação de acesso ao mercado de trabalho, expedindo-se a carteira de identidade profissional correspondente, inclusive com as atribuições previstas nos itens 1 a 5 das Resoluções CONFEA 218/73, além daquelas da Resolução 313/86." Invocou, inclusive os art. 3º e 4º do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985
3. Da sentença concessiva, o réu apelou, arguindo que as atividades 2 ao 5 do art. 1º da Resolução nº 218 são privativas de engenheiros, arquitetos e agrônomos e que os tecnólogos devem exercer somente as atividades previstas nos art. 1º, 3º e 4º da Resolução nº 313/86. Afirmou que há diferenças na formação de engenheiros e tecnólogos, dadas as grades curriculares e as cargas horárias.
4. Em 19/11/2009, esta Terceira Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.
5. Agiu com acerto o MM. Juiz *a quo* ao reconhecer a coisa julgada, conforme acima exposto. No mesmo sentido, relativamente ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 313/86, o próprio autor consente ter recebido do CREA as atribuições previstas.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018576-30.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018576-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                     |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00185763020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão *sub judice* cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional.
2. *In casu*, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias.

3. Precedentes desse Tribunal.

4. No que tange à aplicação da Lei Estadual nº 15.626/2014, acertadamente pontuou o Juízo *a quo*, no sentido de *que a fiscalização sobre eventual descumprimento de seu regramento compete exclusivamente aos órgãos estaduais, e não aos Conselhos, a quem compete exclusivamente exercer a fiscalização sobre o cumprimento de Lei Federal ligada ao exercício de sua profissão correlata. Tanto o é que o Auto de Infração combatido (f. 33) enquadrrou a autuação no descumprimento das Leis 3.820/60 e 6.839/90.*

5. Desnecessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00255 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018757-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018757-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA      |
| ADVOGADO    | : | SP285225A LAURA MENDES BUMACHAR e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00187573120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00256 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018809-27.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018809-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/A LTDA    |
| ADVOGADO    | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00188092720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019048-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.019048-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                                |
| EMBARGANTE     | : | NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA                                  |
| ADVOGADO       | : | SP183770 WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO e outro(a)                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO       | : | SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN                       |
| No. ORIG.      | : | 00190483120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. OMISSÃO. OMISSÃO QUE NÃO SE OBSERVA. EMBARGOS REJEITADOS

1. Há o critério objetivo para o registro de empresas ou entidades nos conselhos, sendo eles em razão da 1) atividade básica, quando a sociedade for constituída por profissionais para a prestação dos serviços profissionais próprios da categoria a terceiros, podendo, eventualmente, ter outras atividades secundárias; ou devido a 2) atividade pela qual prestem serviços a terceiros, ou seja, quando prestam serviços que, em razão da lei, requeiram a habilitação profissional.
2. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve estar condicionada ao efetivo exercício da atividade sujeita, a prestação de atividade. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00258 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-83.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.019924-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN |
| ADVOGADO    | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)                      |
| No. ORIG.   | : | 00199248320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP                             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. DESEMBARAÇO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. IMUNIDADE. II. IPI. PIS. COFINS. ART. 150, VI, "C" E ART. 195, §7º DA CF/88. REQUISITOS DOS ARTS. 9º, IV e 14 do Código Tributário Nacional; 12 da Lei nº 9.532/97; e 55, da Lei nº 8.212/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.732/98 e 12.101/2009. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. A jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico, bem como que a concessão de certificado CEBAS não exige a instituição do cumprimento de novas exigências ou a imuniza contra novas verificações.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00259 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021133-87.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.021133-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                        |
| EMBARGANTE | : | Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP104285 PAULO CESAR FERREIRA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                          |
| INTERESSADO | : | Banco do Brasil S/A                      |
| ADVOGADO    | : | SP281595 ADERVAL PEDRO DANTAS            |
| No. ORIG.   | : | 00211338720154036100 12 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que os valores remetidos pela impetrante ao exterior caracterizam-se como remuneração pelo uso de direitos imateriais ou royalties, tratando-se de remuneração de pessoa domiciliada no estrangeiro por serviço de natureza imaterial prestado no Brasil, qual seja, a disponibilização de conteúdo científico em formato digital, sendo ela o sujeito passivo da obrigação tributária e cabendo à impetrante, na qualidade de responsável tributário, efetuar a retenção do IRRF, segundo os ditames do art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, restando legítima a exigência de retenção do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos em que dispõe o art. 710 do Decreto nº 3.000/99.

4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00260 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025849-60.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.025849-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA             |
| ADVOGADO       | : | SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)          |
| No. ORIG.      | : | 00258496020154036100 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. SUPRIMENTO DA OMISSÃO. ARTIGO 5º DA LC 105/2001. IN/SRF 1.571/2015. CONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS

SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.
2. O Egrégio STJ, no REsp 1134665, representativo de controvérsia, consignou que: "A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, parágrafo 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar 105/2001). (...)12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, parágrafo 1º)." 3. A Instrução Normativa nº 1.571/2015 da SRF não inovou no ordenamento jurídico, tendo lastro no disposto no referido artigo 5º da LC nº 105/2001, e respectivo, regulamento, Decreto nº 4.489/022. Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos para agregar ao acórdão embargado a fundamentação expandida, porém sem qualquer efeito infringente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, , sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00261 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026415-09.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.026415-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                   |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00264150920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP                    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00262 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026475-79.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.026475-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                         |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | PRO SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SOLDA LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                   |
| No. ORIG.   | : | 00264757920154036100 17 Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006784-70.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.006784-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS ROSSI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP280518 BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00067847020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE CEGUEIRA. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA.**

1. A jurisprudência do STJ consagrou a tese de que para fins de isenção prevista na Lei n.º 7.713/88, a cegueira não comporta somente uma definição, não cabendo ao intérprete da norma fazê-lo literalmente.
2. A repetição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente *mandamus* foi ajuizado e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil
3. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à repetição dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
4. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
5. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
6. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-09.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.007480-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | RANGEL TRANSPORTES LTDA                           |
| ADVOGADO    | : | SP261824 TIAGO JOSÉ RANGEL e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00074800920154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004550-15.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.004550-3/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal CARLOS MUTA                              |
| EMBARGADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO     | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| EMBARGADO    | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO  | : OS MESMOS  |
| EMBARGANTE   | : NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR e outros(as)                     |
|              | : NEYMAR DA SILVA SANTOS   |
|              | : NADINE GONCALVES DA SILVA SANTOS                               |
|              | : NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LTDA -ME                          |
|              | : N E N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA                 |
|              | : N E N ADMINISTRACAO DE BENS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO     | : SP309079A MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA e outro(a)             |
| No. ORIG.    | : 00045501520154036104 7 Vr SANTOS/SP                            |

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIRADA DE PAUTA. INDEFERIMENTO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. VOTAÇÃO DIVERGENTE SEGUIDA DE JULGAMENTO UNÂNIME. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CITADA. IMPUTAÇÃO DE "ERROR IN JUDICANDO" INEXISTENTE. BLOQUEIO DE VALORES DE PESSOAS FÍSICAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC E ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS DESDE A INICIAL. RECURSO COM EVIDENTE INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. PEDIDOS DE EXTENSÃO E REDUÇÃO DO CAUCIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

1. Não cabe a retirada de pauta nem o condicionamento do exame de embargos de declaração, opostos pelo próprio contribuinte, a ato administrativo de apuração do valor do crédito tributário em razão de decisão definitiva da instância administrativa. A cautelar fiscal, cambiante e instrumental, pode ser ajustada, mesmo na instância de origem, a qualquer tempo se devidamente provada a mudança do quadro fático-jurídico, logo nada obsta e, ao contrário, imperativo o julgamento, a tempo e modo, dos embargos de declaração a fim de evitar a perpetuação da lide e de incidentes tumultuários, como os vistos, com larga abundância, no caso presente.
2. Inexiste a suscitada divergência entre o voto declarado e o voto do relator a respeito da irradiação de efeitos de decisão administrativa que reduz o valor do crédito tributário. Ambos os pronunciamentos são claros em afirmar que tal circunstância é capaz de modificar ou mesmo extinguir a cautelar fiscal, desde que conhecido seu teor e devidamente delineado seu alcance e impacto sobre a dívida.
3. A tese de que a inaplicabilidade da totalidade da jurisprudência citada no acórdão, a respeito da prescindibilidade de constituição definitiva do crédito, importaria omissão quanto ao conteúdo do artigo 489, §1º, V, do Código de Processo Civil não prospera. Por primeiro porque pretende caracterizar como omissão o que seria, supostamente, *error in judicando* e imputação de negativa de vigência a dispositivo de lei federal, revelando tratar-se de questão que não comporta tratamento em sede de embargos declaratórios. Depois, porque, para além de olvidar extensa fundamentação da relatoria sobre o assunto, veio acompanhada de análise de menos da metade dos julgados apontados - e, mesmo em tais casos, a argumentação expandida contrariou a própria literalidade dos precedentes referidos.
3. Considerando que o pedido de bloqueio de valores em contas bancárias das pessoas físicas requeridas na presente medida cautelar consta da inicial, foi deferido em sede de agravo de instrumento e é parte substancial de todo o mérito do apelo fazendário, sendo certo que foi oportuna manifestação aos embargantes em todos os casos, falece razão à alegação de concessão indevida de provimento cautelar *inaudita altera pars*, tanto mais de malferimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e não-surpresa.
4. As alegações veiculadas nos declaratórios, cotejadas face ao acervo probatório documental dos autos e ao teor do acórdão prolatado, revelam-se manifestamente desconectadas de seu conteúdo. A suscitação de omissões e contradições partiu, invariavelmente, de negativa do teor literal de largos excertos do acórdão prolatado e da jurisprudência carreada, além de desconsideração do conteúdo do quanto já requerido, decidido e processado neste feito. Caso de interposição de recurso manifestamente protetatório, caracterizando conduta prevista nos artigos 80, VII, e 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando aplicação de multa em desfavor dos embargantes de 2% no valor atualizado da causa, com fulcro nos artigos 139, III combinado com o artigo 1.026, §2º, da codificação processual.
5. A apreciação do pedido de readequação da medida acautelatória deferida em sede recursal, com base em alegada circunstância relevante, importará, na espécie, extensão da cognição abrangida pela apelação, inclusive com dilação probatória, demandando, até mesmo para a demonstração da relevância do argumento ventilado, a elaboração de cálculos, passíveis de impugnação - como denota a já ocorrida contraposição de documentos pelas partes após o julgamento da apelação. Trata-se, pois, de medida que pretende a discussão da execução do acórdão prolatado, a evidenciar exceder a competência desta instância. Assim, encerrada a jurisdição desta Turma pela apreciação da matéria devolvida pelos recursos manejados *ab initio*, os alegados fatos influentes sob o valor a manter-se indisponível, presentemente, deverão ser apresentados ao Juízo a quo, sem prejuízo, ademais, da iniciativa de manejo das vias recursais próprias à discussão, que se

entenda pertinente, de teses jurídicas junto às Cortes Superiores, inclusive com eventual pedido de efeito suspensivo, se for o caso, a demonstrar que restam aos interessados outras vias próprias ao atendimento da pretensão deduzida, não se viabilizando, nesta instância, os requerimentos em questão.

6. Embargos de declaração rejeitados, cominada multa de 2% do valor atualizado da causa aos embargantes, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso manejado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, aplicar multa, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012763-07.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.012763-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00127630720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO. JULGAMENTO REPETITIVO PROFERIDO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. A legislação regulamentadora do IPI qualifica expressamente como contribuinte o importador que promova a saída de produtos trazidos do exterior, independentemente de atividade própria de industrialização (artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010).

II. A tributação da operação tem apoio expresso na CF e no CTN, que situam o tributo nos impostos sobre circulação. A oneração das revendas do importador está naturalmente incluída.

III. A dupla incidência não sobrecarrega o comércio exterior, já que o IPI devido no desembaraço aduaneiro e o incidente na saída equalizam os custos, respectivamente, nas cadeias inicial e intermediária/final de suprimento.

IV. O Superior Tribunal de Justiça reformulou interpretação sobre a matéria, admitindo expressamente a tributação das revendas do importador.

V. A nova posição foi adotada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.403.532/SC), cujo julgamento, nos termos do novo CPC, deve ser observado pelos juízos de instância inferior (artigo 927, III, da Lei nº 13.105/2015), não sendo o caso de sobrestamento do feito, devendo ser mantida a dita sentença em sua integralidade.

VI. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-60.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.013044-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                  |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00130446020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP                  |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-42.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.003907-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| APELANTE   | : | SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS                 |
| ADVOGADO   | : | SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| No. ORIG.  | : | 00039074220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC N.º 105/2001. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE N.º 601.314.

1. Da análise da legislação pertinente ao tema (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/01, LC 105/01), verifica-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedada ao Fisco a divulgação de dados bancários dos contribuintes, no entanto não é vedada a análise dos documentos bancários dos contribuintes, uma vez que essa é uma das atribuições inerentes a suas funções.

2. O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 601.314 - em sede de repercussão geral submetida à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil - pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar 105/01 e a Lei 10.174/01 não contêm inconstitucionalidades, e que não violam nem o direito ao sigilo bancário nem o princípio da irretroatividade das leis tributárias.

3. Assim, resta pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e o bancário não têm caráter absoluto.

4. Dessa forma, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado pelo Fisco a partir das informações de movimentação financeira dos contribuintes. Precedentes deste Tribunal.

5. Os elementos dos autos não permitem que se vislumbre, neste momento, nulidade decorrente da desobediência do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, que, em seu art. 7º prevê a possibilidade de prorrogação sucessiva do procedimento fiscal, bem como no art. 18, expressamente trata da produção de provas após a impugnação.

6. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006645-03.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.006645-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                |
| APELANTE   | : | ZAKA AFIF ZAKZAK                                       |
| ADVOGADO   | : | SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| No. ORIG.  | : | 00066450320154036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. GUARDA DE DOCUMENTOS. SENTENÇA NULA.

1. De ofício, verifico a existência de vício na sentença, pois não apreciadas as alegações de decadência e prescrição, questões prejudiciais ao mérito.

2. O artigo 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil de 2015, autoriza o exame do mérito pelo tribunal *ad quem* quando a matéria tratada for exclusivamente de direito e o processo estiver em condições de imediato julgamento, o que se verifica no caso *sub judice*.

3. Extrai-se dos autos que os fatos referem-se aos períodos de maio a junho de 2009, ou seja, a documentação exigida corresponde a cheques emitidos neste período, o Termo de Intimação data de 30.6.2015 e o de Reintimação foi recebido pelo contribuinte em julho de 2015.

4. Nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN, a guarda dos documentos deve ocorrer por prazo correspondente ao prazo decadencial (art. 173 e parágrafo único do art. 149, do CTN) e prescricional (art. 174 do CTN).

5. A contagem do prazo decadencial se inicia a partir do ano seguinte ao fato (inciso I do art. 173).

6. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o termo *a quo* do prazo decadencial, qual seja, janeiro de 2010 e a data de intimação para a apresentação dos documentos, junho de 2015, operou-se a decadência.

7. Forçoso reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora, consistente na exigência de documentação, quando transcorrido o prazo decadencial quinquenal, não havendo falar, ainda, em necessidade e adequação da quebra do sigilo bancário da impetrante, uma vez que operada a decadência e inexigível a obrigação acessória de guarda de documentos por período superior ao prazo decadencial.

8. Sentença anulada de ofício. Apelação provida. Ordem concedida no mandado de segurança para obstar a quebra de sigilo bancário da impetrante, fundada na exigência de apresentação dos documentos relativos ao período alcançado pela decadência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício anular a sentença, e, com fundamento no 1.013, §3º, III, do Código de Processo Civil de 2015, proceder ao exame do mérito e, acolhendo-o conceder a ordem no mandado de segurança impetrado, para obstar a quebra de sigilo bancário da impetrante, fundada na exigência de apresentação dos documentos relativos ao período alcançado pela decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008617-08.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.008617-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | TORINA MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA                  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP352712 ARUSCA KELLY CANDIDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086170820154036109 2 Vr PIRACICABA/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004190-62.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.004190-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO e outro(a)       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : | 00041906220154036110 4 Vr SOROCABA/SP             |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS, aplicado também ao ISS, como receita, tais parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.
4. Ainda que o recurso tenha como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de qualquer dos vícios mencionados, o que não se verifica no caso em análise.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO



por esta razão, passa ser devedora das anuidades decorrente desta inscrição e não do exercício da atividade básica. 6- Não se discute, sobre a atividade básica da autora, se está relacionada com aquela submetida ao Conselho Regional de Química, ou seu exercício, mas a manutenção do seu registro junto a este, o seu dever relativamente às anuidades deste período.

7- De acordo com as provas acostadas nos autos, as autoras de registros 67.506.105/0014-02, 67.506.105/0015-93 e 67506.105/0017-55 tiveram suas anuidades suspensas em razão do encerramento de suas atividades.

8- No que tange às de ns. 67.506.105/0005-11, 67.506.105/0012-40, 67.506.105/0013-21 e 67.506.105/0019-17 não solicitaram sua inscrição junto Conselho, não sendo devida nenhuma contribuição, conforme a fundamentação acima.

9- A verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, considerando a sucumbência recíproca

10- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-88.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.001329-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                          |
| EMBARGANTE     | : | ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CARLOS |
| ADVOGADO       | : | RS060462 PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS e outro(a)           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO       | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA          |
| No. ORIG.      | : | 00013298820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                    |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Em 2009, revogando a Lei nº 8212/91, a Lei nº 12.101 prescreveu sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os requisitos para a concessão do benefício.
2. Asseverou o Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ministra Carmem Lúcia, em 9 de junho de 2008, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27369 MC, com pedido de medida liminar, interposto por Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, publicado em DJe-109, divulgado 16/06/2008, publicado em 17/06/2008: "*Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77.*"
3. O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, cujos requisitos incluem a necessidade de funcionamento da instituição há pelo menos dois anos, sem a remuneração dos seus dirigentes, a demonstração de receita e despesas do período anterior e a promoção de atividades compatíveis com o título, encaminhado ao Ministério da Justiça. Obtido o reconhecimento, entende-se como cumprido os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício.
4. Os documentos não atendem objetivamente aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.
5. A autora não apresentou a CEBAS.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.21.001932-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR                |
| ADVOGADO   | : | RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00019324620154036121 2 Vr TAUBATE/SP              |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO.

1. Está presente o interesse de agir com relação ao pedido de apreciação conclusiva do requerimento administrativo, pois o fato da impetrante ter obtido o bem pretendido não implica o desaparecimento do interesse processual. Seria o caso de admitir-se a carência superveniente da ação somente se a Autoridade satisfizesse espontaneamente a pretensão. Não é esse o caso dos autos, dado que a Autoridade só procedeu à análise conclusiva dos pedidos após notificada. Dessa forma, merece reforma a sentença porquanto a impetrante teve de promover a demanda, bem como porque a intervenção judicial se fez necessária.
2. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário.
3. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.
4. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
5. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC.
6. Quanto ao termo *a quo* a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos.
7. Apelação provida para, afastar o reconhecimento de falta de interesse de agir com relação ao pedido de apreciação dos requerimentos administrativos, e, apreciando-o julgá-lo procedente e conceder a ordem para que seja concluída a análise, no prazo de noventa dias, tal como consignado na liminar, extinguindo o feito, no tocante a tal pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil; e julgar procedente e conceder a ordem, no mandado de segurança, para que, se reconhecido crédito da impetrante na esfera administrativa, incida a SELIC, como forma de correção monetária, desde a data do protocolo dos pedidos administrativos até o efetivo pagamento ou compensação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.23.001246-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO          |
| APELANTE   | : | THIAGO MELANDA PEREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Universidade Sao Francisco USF                 |
| ADVOGADO   | : | SP280387 VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA    |
| No. ORIG.  | : | 00012464820154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REINTEGRAÇÃO. DESEMPENHO INSUFICIENTE RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou a reintegração do aluno no FIES em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte apelante. Assim, não houve a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada.

2 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002699-63.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002699-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                            |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | DENER BEDANI COELHO  |
| ADVOGADO   | : | SP242820 LINCOLN DETILIO e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                    |
| No. ORIG.  | : | 00026996320154036128 24 Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE EXAME DE SUFICIÊNCIA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade, estabelecendo que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.
2. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.
3. Ausência de ilegalidade do ato do CRC/SP ao condicionar a inscrição do impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.
4. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.
5. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 14/04/2011 (fl. 22), vale dizer, em data posterior à exigência da Lei 12.249/2010, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.
6. Apelação e remessa não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002987-11.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002987-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                  |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                         |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | VETOQUINOL SAUDE ANIMAL LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a) |
|             | : | SP176116 ANDREAS SANDEN                                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP         |
| No. ORIG.   | : | 00029871120154036128 2 Vr JUNDIAI/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
4. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
5. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007270-77.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.007270-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  |
| No. ORIG.   | : | 00072707720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque

restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados na vigência do artigo 535 do CPC e atual 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-34.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.003075-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS              |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA                           |
| ADVOGADO    | : | SP278966 MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00030753420154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 58-71, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Cumpre ressaltar que o apelante deveria ilidir a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie. Ademais, a certidão de inscrição em dívida ativa demonstra os dispositivos legais violados de forma clara, não incorrendo em nenhum vício de nulidade conforme alegado pela apelante.
2. Deve ser salientado que as demais disposições legais constantes na certidão de inscrição em dívida ativa, referem-se à forma de calcular a correção monetária e os juros, bem como das multas ali aplicadas com as suas correções também.
3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010634-17.2015.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.03.010634-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO            |
| APELANTE   | : | ANTONIO DE MORAIS SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00106341720154036303 8 Vr CAMPINAS/SP             |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CDA. ADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição e consequente extinção do crédito tributário, bem como eventual condenação da União Federal em indenização por danos morais e materiais.
2. É incontroverso nos autos que o crédito tributário em tela (referente a custas processuais) teve seu lançamento em maio de 2007. Na sequência, foi inscrito em dívida ativa em junho de 2010 e por fim protestado extrajudicialmente em setembro de 2013.
3. Quanto ao protesto da CDA, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto. Confira-se: *Art. 1º protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).*
4. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.
5. Precedentes.
6. É condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.
7. Com efeito, é de se concluir, portanto, que, não obstante o protesto extrajudicial não se faça presente dentre as hipóteses expressamente previstas como causas de interrupção da prescrição, uma vez reconhecida sua aptidão legal para substituir o protesto judicial, não há porque não estender a mesma capacidade de interromper a prescrição. Isto porque ambos instrumentos, os protestos judiciais e extrajudiciais, prestam-se à mesma finalidade, não fazendo sentido que se faça tal distinção entre institutos potencialmente iguais, uma vez o que aspecto teleológico é o de buscar a satisfação da dívida de maneira mais eficiente.
8. Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição, por entender que esta foi interrompida em junho de 2013, não havendo decurso do prazo quinquenal.
9. Ademais acerca do pedido de indenização por danos morais e materiais, é sabido que são elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No caso vigente, contudo, não se verifica a existência de ato ilícito, tendo em vista a regularidade da atuação da Fazenda Nacional, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00281 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007793-41.2015.4.03.6338/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.38.007793-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                  |
| EMBARGADO  | : | FILIFE GOMES FURTADO                               |
| ADVOGADO   | : | SP341252 ELIEZER RODRIGUES MARTINS e outro(a)      |
| EMBARGANTE | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC         |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR                     |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| No. ORIG.  | : | 00077934120154036338 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. RESOLUÇÃO INTERNA DA FACULDADE QUE TENTA PREVALECER  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1239/2654

SOBRE A LEI. APELO NÃO PROVIDO. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A cautelar teve caráter satisfativo. Seria injusto, neste comenos, extirpar um direito e desconstituir uma situação fática já vivida pelo autor da ação.
2. O direito adjetivo visa a compor litígios ao lume da justiça.
3. A embargante pugna por prequestionar a matéria agitada nos autos.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000037-46.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.000037-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                  |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | BRIDGES BOX DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP           |
| No. ORIG.   | : | 00049202720104036182 4F Vr SAO PAULO/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.
- III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.
- IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, exigente de apuração específica - , o que se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de tratamento desfavorável em relação aos demais empresários e sociedades empresárias.
- V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e o regime aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte prevê o sócio como devedor solidário após a extinção, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.
- VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001129-59.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.001129-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | FABIO VETTORI                                     |
| ADVOGADO    | : | SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP  |
| No. ORIG.   | : | 00493752120154036144 2 Vr BARUERI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o protesto para o resguardo dos interesses do contribuinte pode ser extraído tanto da lei civil, quanto da tributária - por analogia.

III. Considerou que a repetição de indébito, enquanto pretensão decorrente da violação de direito (pagamento indevido), está sujeita a prazo prescricional, passível de interrupção.

IV. Acrescentou que o interesse de agir é avaliado segundo os fundamentos da petição inicial e Fábio Vettori o satisfaz, quando verifica um crédito na inclusão de ganhos de capital no imposto de renda de pessoa jurídica, com a desconsideração da tributação já feita como se fossem renda de pessoa física.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o CTN não prevê protesto para o resguardo dos interesses do contribuinte, define decadencial o prazo aplicável à repetição de indébito e dispensa a medida na compensação/restituição de tributo, transpôs os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002858-23.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.002858-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| AGRAVANTE     | : | VINICIUS SILVA DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO      | : | SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ELIANA MORAES DA SILVA                             |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)         |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.     | : | 00247029620154036100 10 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOR NÃO PODE AJUIZAR O FEITO EM QUALQUER LOCALIDADE DO PAÍS. REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO DF, CONFORME PLEITO ALTERNATIVO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

1. Recurso não comporta conhecimento em relação ao pedido de tutela antecipada para fornecimento do medicamento, pois a decisão agravada diz respeito ao julgamento do conflito de competência. A tutela de urgência pretendida já foi concedida, ensejando inclusive recurso da União (agravo de instrumento nº 0008724-12.2016.4.03.0000).

2. A questão envolve a interpretação do art. 109, §2º, da Constituição, segundo qual "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*". A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o "*rol de*

situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo" (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203).

3. É incontroverso que o autor não se encontra domiciliado em São Paulo/SP, sendo certo ainda que o medicamento pretendido pelo recorrente não é produzido no país. No mais, a situação de o autor ser materialmente e juridicamente assistido por associação localizada nesta capital não faculta o ajuizamento do feito em tal localidade. Mesmo que se trate de competência territorial, por sua natureza relativa, nada impede que, havendo o devido questionamento pela parte contrária, haja a remessa do feito para a localidade tida por competente, já que o mencionado art. 109, §2º, da Constituição não faculta ao autor a ajuizamento da demanda em qualquer localidade do território nacional, mas apenas naquelas expressamente indicadas.

4. O feito não poderia ter sido ajuizado em São Paulo/SP, contudo não se faz necessária a remessa à Justiça Federal de Belém/PA, tendo em vista o pleito alternativo para que o processo seja julgado no Distrito Federal, cujo acolhimento não encontra óbice, à luz do aludido art. 109, §2º, da Constituição.

5. Recurso provido parcialmente na parte conhecida, para que o feito seja remetido para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003027-10.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003027-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | SS INDUSTRIALIZACAO DE CABEDAIS PARA CALCADOS LTDA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP       |
| No. ORIG.   | : | 00032225720144036113 1 Vr FRANCA/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.

III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.

IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, exigente de apuração específica -, o que se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de tratamento desfavorecido em relação aos demais empresários e sociedades empresárias.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e o regime aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte prevê o sócio como devedor solidário após a extinção, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003299-04.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003299-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA      |
| ADVOGADO    | : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP    |
| No. ORIG.   | : 00093376420154036144 1 Vr BARUERI/SP                |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO APENSADA. SEGURO GARANTIA. SUFICIÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravada ajuizou, em 30/06/2015, demanda de nº 0009337-64.2015.4.03.6144, voltada à anulação do auto de infração pertinente ao processo administrativo de nº 16327.721523/2012-92. Em setembro de 2015, foi ajuizada a execução de nº 0013371-82.2015.4.03.6144, fundada no aludido processo administrativo, no âmbito da qual se entendeu pela competência do Juízo em que tramita a anulatória, o que foi objeto de questionamento no agravo de instrumento de nº 0003300-86.2016.4.03.0000.
2. A decisão agravada entendeu por garantida a execução fiscal apensada e determinou a suspensão dos atos executivos, "até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos desta ação ou até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice".
3. Segundo o art. 9º, II, da Lei 6.830/80, nos termos das alterações da Lei nº 13.043/2014, na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, sendo certo ainda que, à luz do art. 15, I, possível até mesmo substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A União em momento algum acenou com irregularidade do seguro ou sua insuficiência.
4. A anulatória consiste em "meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Considerando a garantia por meio do seguro, não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que inviável a execução da apólice, que dependeria do trânsito em julgado da demanda anulatória, consoante o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.
5. O "levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação" (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015).
6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003300-86.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.003300-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA      |
| ADVOGADO    | : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP    |
| No. ORIG.   | : 00133718220154036144 1 Vr BARUERI/SP                |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA ANULATÓRIA. REUNIÃO DOS FEITOS. CABIMENTO. CONEXÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *"A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, evitando sejam proferidas decisões conflitantes"* (CC 95.349/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009). Tal entendimento foi inclusive consagrado no atual diploma processual (art. 55, §2º, I).
2. Considerando que a demanda anulatória dos débitos objeto da execução foi ajuizada em junho de 2015, alguns meses antes da execução fiscal, que data de setembro daquele ano, cabível o envio dos autos ao Juízo em que tramita o primeiro feito mencionado.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004061-20.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004061-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO                 |
| AGRAVANTE   | : | PBR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORADORA LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP181949 GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA             |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| AGRAVADO(A) | : | ANTONIO CARLOS RIBEIRO                                |
| ADVOGADO    | : | SP294604 ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP      |
| No. ORIG.   | : | 00043232320148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP          |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes.
2. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n.º 317 do C. STJ, a qual dispõe que *"é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*, bem como com a Súmula 331 daquela Corte Superior, em relação aos embargos à arrematação.
3. De rigor a reforma da r. decisão agravada para que o apelo seja recebido apenas no efeito devolutivo.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004101-02.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004101-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Cia Energetica de Sao Paulo CESP              |
| ADVOGADO    | : | SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON            |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL    |
| ADVOGADO    | : | ANTONIO DE JESUS DA ROCHA FREITAS JUNIOR      |
| AGRAVADO(A) | : | TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A       |
| ADVOGADO    | : | SP128768A RUY JANONI DOURADO e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00182431520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. REITERAÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. No caso dos autos, a ora agravante ajuizou ação objetivando, em síntese, a anulação do Edital nº 002/2014 relacionado à UHE Três Irmãos, que culminou com a assinatura do Contrato de Concessão nº 03/2014, firmado entre a União e a empresa Tijoá Participações e Investimentos Ltda. No feito nº 22744-18.2014.401.3400, a ora agravante pleiteou provimento jurisdicional para declarar que as Eclusas e Canal de Pereira Barreto são instalações inerentes e vinculadas à UHE Três Irmãos e anular o Edital nº 002/2014, para que outro seja elaborado.

2. Desta forma, como bem ressaltou o Juízo *a quo*, "*Há identidade de partes, CESP em face da ANEEL, embora aqui se inclua também a União, identidade de pedidos, anulação do edital para que outro seja elaborado, e identidade de causa de pedir, necessidade de inclusão das eclusas e canal de Pereira Barreto juntamente com a concessão da UHE três irmãos no objeto do certame, embora aqui se acresçam outros fundamentos e fatos supervenientes.*"

3. Assim, considerando que a ação anterior foi extinta sem julgamento do mérito, por desistência da parte autora, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 286, do novo Código de Processo Civil.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004177-26.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004177-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| AGRAVANTE   | : | Ministerio Publico Federal                          |
| PROCURADOR  | : | SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO                     |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS e outro(a)           |
| ADVOGADO    | : | MS005839 MARCO ANTONIO TEIXEIRA                     |
|             | : | MS012597 DANIELA TEIXEIRA ONCA                      |
| AGRAVADO(A) | : | EDVALDO ALVES DE QUEIROZ                            |
|             | : | LUCIANA CRISTINA BOMBONATO                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00002274220164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE - MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - PODER GERAL DE CAUTELA - RECURSO PROVIDO.

1.O presente agravo de instrumento discute, tão somente, o *quantum* fixado na decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, ora agravados.

2.O autor da ação de improbidade administrativa requereu, na inicial a imediata decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor de R\$ 1.104.105,48 para Edvaldo Alves Queiroz e Luciane Cristina Bombonato e R\$ 392.707,00 para Ailton Paulino dos Santos, encampando tal valor o ressarcimento do dano e a multa civil, prevista no art. 12, II, Lei nº 8.429/1992 e o MM Juízo de origem entendeu

que presentes os indícios da existência de atos ímprobos e perigo na demora, consistente na possibilidade de insolvência dos requeridos, entretanto, considerando a disposição do art. 7º, parágrafo único, Lei nº 8.429/1992, limitou a indisponibilidade dos bens ao ressarcimento do dano.

3. Considerando o poder geral de cautela do juízo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deve alcançar também, além de bens suficientes para garantir o ressarcimento do dano, o valor da sanção autônoma, ou seja, da multa civil.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004443-13.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004443-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : | CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO   |
| AGRAVADO(A) | : | MARIANO E GUIMARAES LTDA   |
| ADVOGADO    | : | MS019171 FERNANDO FREITAS FERNANDES  |
|             | : | MS018941 HELDER GUIMARAES MARIANO  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS                               |
| No. ORIG.   | : | 00042108620154036002 2 Vr DOURADOS/MS  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. PRIORITÁRIA. INDICAÇÃO PELO DEVEDOR. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXEQUENTE. ACEITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A ordem de constrição prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 não é obrigatória, mas prioritária. O juiz deve fazer ponderação em cada caso, confrontando a efetividade do crédito e a menor onerosidade da execução.

II. Quando o devedor, no exercício de faculdade processual, indica à penhora bem diverso do dinheiro, tem o ônus de motivar o ato (artigo 835, §1º, do CPC). Da mesma forma, o credor, ao ser intimado sobre a indicação, deve trazer fundamentos à recusa. O contraditório possibilita ao juiz considerar cada um dos fatores que interferem na definição da garantia.

III. Como exequente, porém, o IBAMA não desempenhou o ônus processual.

IV. Mariano e Guimarães Ltda., na nomeação à penhora de veículo automotor - avaliado em R\$ 56.429,00 -, explicou que ele cobre o valor da dívida (R\$ 27.762,50) e a aplicação da sequência de constrição, especificamente o bloqueio de ativos financeiros, produziria onerosidade excessiva, em prejuízo do funcionamento da empresa e do pagamento de salários.

V. Após intimação, a autarquia se restringiu a alegar a inobservância da lei, sem questionar a liquidez do bem indicado para expropriação e apontar risco de insatisfação do crédito.

VI. A motivação específica era necessária, porquanto o veículo de via terrestre aparentemente supera o montante do débito e evita a indisponibilidade de objeto que por intuição põe em risco a empresa.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006237-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | INOVATIONAL FASHION CONFECÇÕES LTDA               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00532503120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento corresponde à data da citação da sociedade, como garantia de previsibilidade e segurança jurídicas.

III. Considerou que a ausência de inércia em geral do credor não interfere na análise, pois um ato específico exigível desde a integração processual da pessoa jurídica deixou de ser praticado no prazo de cinco anos.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que a dissolução irregular representa o termo inicial da prescrição intercorrente e o exequente não pode ser penalizado pela tramitação da atividade judiciária, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006257-60.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.006257-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | CLIP COPIAS COPIADORA E ENCADERNADORA LTDA        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00019380620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.

III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.

IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, exigente de apuração específica -, o que se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, sob pena de tratamento desfavorecido em relação aos demais empresários e sociedades empresárias.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e o regime aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte prevê o sócio como devedor solidário após a extinção, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008650-55.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.008650-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | CONSTRUTORA SETALAR LTDA                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 05213874919954036182 2F Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.

III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.

IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, que exige apuração específica.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e justifica a sujeição passiva tributária de terceiro, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009366-82.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009366-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | TERESA MARIA FRANCO DO NASCIMENTO -ME e outro(a)  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00023650420064036109 4 Vr PIRACICABA/SP           |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS PELA PESSOA FÍSICA. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. Não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas.
2. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua Súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. A má-fé é presumida de forma absoluta, ou seja, a boa-fé do terceiro é irrelevante para descaracterizar a fraude.
3. Diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição dos imóveis discutidos à execução fiscal, que aliás inclusive foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes desta C. Turma. Este E. Tribunal já julgou no mesmo sentido em caso envolvendo a mesma parte executada e os mesmos imóveis (AI 00093659720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016).
4. Fraude à execução reconhecida, com a consequente declaração de ineficácia dos negócios jurídicos, perpetrados após a inscrição em dívida, e penhora, nos termos do pedido da exequente.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009535-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009535-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | H C BISPO TRANSPORTES -ME                         |
| ADVOGADO    | : | SP360319 LEONARDO MONTESINO PADILHA e outro(a)    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.   | : | 00054795820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE 5%. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A penhora sobre faturamento é permitida pelo art. 835, X, do Código de Processo Civil, quando na execução fiscal esgotadas as diligências a fim de localizar bens da parte executada passíveis de penhora.
2. Examinando-se os documentos, não ficou comprovada a existência de outros bens passíveis de satisfação do débito, sendo cabível a penhora sobre o faturamento.
3. Razoável que a constrição se dê no importe de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, conforme precedentes desta C. Turma, afastando risco de eventual inviabilização da continuidade das atividades empresariais.
4. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009817-10.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009817-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | SERGIO LUIZ PEREIRA CRESPI                        |
| ADVOGADO    | : | SP262952 CAMILA MARQUES LEONI e outro(a)          |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00232142520134036182 8F Vr SAO PAULO/SP           |

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE NA COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS AFIRMAÇÕES. CITAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. ATO REGULARMENTE REALIZADO POR CARTA. BACENJUD. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO QUE AFASTA A SUGESTÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO. DESPROVIDO.

1. Em relação ao pagamento e à ausência de regular comunicação na esfera administrativa, as sugestões do recorrente não podem prosperar, haja vista que carecem de qualquer respaldo probatório. Não prospera igualmente a afirmação de nulidade de citação, pois realizada por carta, conforme autorizado pela Lei de Execuções Fiscais (art. 8º), justamente no endereço declinado na petição da exceção de pré-executividade.
2. No que diz respeito à constrição pelo sistema Bacenjud, embora não se desconheça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente da natureza da conta ou da aplicação financeira (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014), não houve qualquer bloqueio no caso dos autos, motivo pelo qual não prospera a irrisignação a esse respeito.
3. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015258-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.015258-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                        |
| AGRAVANTE   | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS            |
| ADVOGADO    | : | SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)      |
| AGRAVADO(A) | : | CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA e outros(as)    |
| ADVOGADO    | : | SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro(a)                     |
| AGRAVADO(A) | : | LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA |
|             | : | LUIZ ORLANDO COCCO                                       |
|             | : | MARMORARIA ROSGAMART LTDA                                |
|             | : | O BALDO E PAVANI LTDA                                    |
|             | : | PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA               |
|             | : | SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA                        |
|             | : | SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA                   |
|             | : | VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA                      |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | UNTEM AGROPECUARIA LTDA                                      |
| ADVOGADO    | : | SP090253 VALDEMIR MARTINS                                    |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.   | : | 00094737220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o *quantum* definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto.

3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do *quantum debeatur* através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017347-65.2016.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.00.017347-7/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                   |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| AGRAVADO(A) | : | PLURI S/S LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00036264820134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. PATAMAR ADEQUADO. RECURSO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.

1. Razoável que a constrição se dê no importe de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, conforme precedentes desta C. Turma, afastando risco de eventual inviabilização da continuidade das atividades empresariais.

2. A parte executada demonstrou já estar sofrendo constrições do mesmo tipo oriundas de outros feitos, além de estar operando no prejuízo, de sorte que se mostra o percentual adotado adequado ao caso concreto, compatibilizando a busca de satisfação execução e a impossibilidade de se adotar percentual que inviabilize a empresa.

3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017717-44.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017717-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.67/68                              |
| INTERESSADO | : | MONTARIA ANDERSON LTDA -EPP                       |
| ADVOGADO    | : | SP060496 JORGE MARCOS SOUZA                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.   | : | 00141698220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NÃO INDICAÇÃO - ART. 1.023, CAPUT, CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 125, III, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A embargante não logrou êxito em indicar o ponto omissis em que o acórdão embargado teria incorrido, inobservado, portanto, o disposto no art. 1.023, *caput*, CPC.
- 2.Prevê o art. 125, III, CTN, que "*a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais*", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.
- 3.Pretende a embargante rediscutir a questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
- 4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017924-43.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017924-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| AGRAVADO(A) | : | LIPEL COM/ DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA e outros(as) |
|             | : | PALMIRENIO DE ALMEIDA GOMES                         |
|             | : | PAULO ALBERTO DE LIMA GOMES                         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP        |
| No. ORIG.   | : | 00188193420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR IRRF E IPI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL. CRIME. QUEBRA DO SISTEMA JURÍDICO. CTN. ESPÉCIE NORMATIVA SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de associação e de iniciativa, com reflexos na autonomia patrimonial da organização civil ou empresarial, não recepcionou legislação que qualifica o simples descumprimento da prestação de pagar como infração administrativa.
- II. Nas relações jurídicas de direito tributário, o CTN traz uma disciplina mais compatível com a norma constitucional, já que condiciona a responsabilidade dos sócios ao abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CTN).

- III. O mero inadimplemento da obrigação de adimplir não representa qualquer desvio e reflete, na realidade, risco inerente à economia de mercado.
- IV. A contextualização indica que o regime previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979 aos administradores de contribuintes de IRRF e IPI não teve recepção constitucional - cuja análise, aliás, independe da cláusula de reserva de plenário.
- V. O fato de a legislação penal (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/1990) considerar crime a ausência de repasse de imposto descontado de terceiro não exerce influência.
- VI. Primeiramente, como garantia da harmonia do sistema jurídico, a eleição de um evento para tipificação criminal pressupõe repressão administrativa ou civil.
- VII. O CTN, recepcionado no status de lei complementar, não verifica infração no simples inadimplemento de obrigação de pagar, que inclui a de repassar tributos retidos de fonte alheia.
- VIII. A lei penal, ao proceder diversamente, ignorou a unidade do ordenamento jurídico e contrariou regulamentação superior; instaura-se um conflito de normas, resolvido pelo critério hierárquico, com ofensa constitucional reflexa.
- IX. E, em segundo lugar, as instâncias correspondentes à lide tributária e à criminal são independentes (artigo 935 do CC). Enquanto esta não se definir, aquela preserva a autonomia, negando relação entre inadimplência e responsabilidade de sócio.
- X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018655-39.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018655-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| AGRAVANTE   | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4   |
| ADVOGADO    | : | SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA  |
| AGRAVADO(A) | : | WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP308223A FELIPE HERMANNY e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO    | : | SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO e outro(a)  |
|             | : | SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP   |
| No. ORIG.   | : | 00128998220164036100 1 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO - ART. 1.015, CPC - ROL TAXATIVO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.A Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, dispôs, taxativamente, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (art. 1.015).

2. A decisão interlocutória que versa sobre a "inclusão de litisconsorte" não pode mais ser objeto de insurgência através do agravo de instrumento a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil.

3. Cumpre observar que o legislador dispôs que "*cabem agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(...) exclusão de litisconsorte*" e não sobre litisconsórcio, de modo que bem definido na lei a matéria suscetível à impugnação, via agravo de instrumento.

4.No caso, portanto, deverá ser observada a disposição § 1º do art. 1.009, CPC.

5.Agravo de instrumento não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019244-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| AGRAVANTE   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECAO ABRATOX   |
| ADVOGADO    | : | SP164620B RODRIGO BARRETO COGO   |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EMPRESAS DE LOGISTICA NO RAMO DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SAO PAULO E ITAPEKERICA DA SERRA |
| ADVOGADO    | : | SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS e outro(a)   |
| PARTE RÉ    | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00201557620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A ABRATOX detém legitimidade recursal. Enquanto pessoa jurídica que reúne entidades credenciadas pelo DENATRAN e interessadas, portanto, juridicamente na manutenção do exame toxicológico, possui a condição de terceiro prejudicado e pode recorrer das decisões proferidas na ação (artigo 996 do CPC).

II. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade.

III. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas.

IV. Esses fatores tomam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacientes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito.

V. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados.

VI. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro.

VII. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6º da Lei nº 13.103/2015 e Portaria MTPS nº 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação.

VIII. Na verdade, o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito.

IX. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado.

X. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6º, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo.

XI. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas.

XII. A Resolução CONTRAN nº 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº

8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.933/1999).

XIII. Segundo a Portaria MTPS nº 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor.

XIV. Como se percebe, inexistente a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO).

XV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios.

XVI. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas.

XVII. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019268-59.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019268-0/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| AGRAVANTE   | : União Federal  |
| PROCURADOR  | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| AGRAVADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EMPRESAS DE LOGISTICA NO RAMO DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SAO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA |
| ADVOGADO    | : SP106308 ARNALDO DONIZETTI DANTAS e outro(a)   |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : 00201557620164036100 8 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. APLICAÇÃO AOS CONDUTORES DE CATEGORIAS ESPECÍFICAS. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL DO MOTORISTA PROFISSIONAL. INDUÇÃO AO CONSUMO DE DROGAS. EXIGÊNCIA DE TESTE NA OBTENÇÃO DE CNH E NOS CONTRATOS DE TRABALHO. INSTRUMENTO COMPLEMENTAR DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. CREDENCIAMENTO DOS LABORATÓRIOS PELO DENATRAN. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A exigência de exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH dos condutores das categorias C, D e E, bem como na admissão e demissão de motorista profissional, não fere os princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade.

II. Embora o consumo de substâncias psicotrópicas seja também possível nas categorias A e B, os motoristas profissionais exercem uma atividade que potencializa o uso de drogas na direção de veículos automotores: viagens por longa distância, condução noturna, sedentarismo, velocidade de maior risco (rodovia), pavimentação precária, remuneração proporcional às entregas.

III. Esses fatores tornam particularmente extenuante o transporte rodoviário, forçando, para viabilidade do trabalho e da renda do trabalhador, a ingestão de produtos estupefacentes e incrementando as possibilidades de acidentes. As estatísticas oficiais revelam o grande envolvimento de veículos de carga pesada nas fatalidades do trânsito.

IV. Para garantir a segurança do transportador e dos membros da coletividade - os atritos de ônibus e caminhões resultam, geralmente, na morte de maior número de pessoas -, a Lei 13.103/2015 passou a exigir exame toxicológico na obtenção e renovação de CNH (Resolução CONTRAN nº 583/2016). Não se trata de discriminação da categoria, mas de medida necessária ao desempenho seguro da atividade, abalado pela associação cientificamente comprovada entre uso de drogas e colisões com meios de transporte pesados.

V. O teste toxicológico naturalmente não se propõe ao papel de garantidor exclusivo de segurança no trânsito. Como toda política pública, está sujeito a insuficiências e burlas - suspensão do consumo nos nove dias anteriores à avaliação médica. Entretanto, será exigido no momento da própria habilitação profissional, alcançando um número considerável de negligentes ou de usuários que não puderem iniciar uma abstinência e complementando outras ações de fiscalização - abordagem, bafômetro.

VI. A necessidade de exame na admissão e demissão de motoristas empregados amplia o campo de efetividade do instrumento (artigo 6º da Lei nº 13.103/2015 e Portaria MTPS nº 116/2015), porquanto a contratação e a dispensa representam eventos menos previsíveis e podem reduzir as margens de manipulação.

VII. Na verdade, o questionamento sobre a eficácia do teste ultrapassa os limites do conflito apreciável pelo Poder Judiciário, ao qual não compete a formulação de políticas públicas, inclusive através de supressão de providências já tomadas. Os Poderes Legislativo e Executivo possuem atribuições para definir o melhor modo de satisfação do interesse público no trânsito.

VIII. A imposição de análise toxicológica nos contratos de trabalho tampouco gera discriminação em relação ao trabalhador autônomo. Este está sujeito, da mesma forma, ao controle de consumo de drogas - na obtenção e renovação da CNH. A sujeição não constitui exclusividade do empregado.

IX. O legislador simplesmente estendeu a exigência para a admissão e demissão, porque a segurança do ambiente de trabalho representa dever do empregador, na forma de medicina preventiva (artigo 168, §6º, da CLT). O mecanismo visa a possibilitar a execução segura do ofício em regime de subordinação, evitando danos à saúde do profissional e à dos membros da coletividade - deveres inexistentes na contratação de autônomo.

X. A demarcação das competências para a operacionalização do exame toxicológico também não demonstra irregularidade. Além de a atribuição ao DENATRAN do credenciamento dos laboratórios decorrer diretamente da própria Lei nº 13.103/2015 - em atenção à pertinência temática com trânsito -, as atividades da ANVISA não restaram superadas.

XI. A Resolução CONTRAN nº 583/2016 prevê que a autarquia credenciará os postos de coleta de material biológico, o que corresponde a uma típica medida de vigilância sanitária - controle de serviços que envolvem a saúde humana, nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.080/1990. Já o credenciamento dos laboratórios para o próprio teste compreende basicamente aspectos de metrologia legal, especificamente segurança técnica do procedimento (artigo 2º, §1º, da Lei nº 9.933/1999).

XII. Segundo a Portaria MTPS nº 116/2015, o ato do DENATRAN depende de prévia acreditação da entidade junto ao INMETRO. Com a demonstração da conformidade do serviço oferecido, o órgão executivo de trânsito da União autorizará a realização de análise voltada à segurança no trânsito, conforme as especificações técnicas do setor.

XIII. Como se percebe, inexistente a apropriação de competência de outro órgão ou entidade, mas o exercício de atribuições próprias, que respeitam a intervenção do único organismo exigível (INMETRO).

XIV. Ademais, em termos de estruturação operacional do serviço, o site do DENATRAN informa que seis laboratórios foram credenciados, com grande capacidade de atendimento, e novas habilitações ocorrerão brevemente. Os postos de coleta de material biológico também estão disseminados por diversos municípios.

XV. Nessas circunstâncias, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não restou destruída por menções genéricas a uma suposta deficiência operacional ou "lobby" das entidades credenciadas.

XVI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Revogação de tutela provisória.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019409-78.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019409-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO            |
| AGRAVANTE   | : | EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP147271 NILTON CESAR CENICCOLA e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal                                    |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.   | : | 00038198520164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO À UNIÃO. EXTRAÇÃO INDEVIDA DE AREIA. BEM DA UNIÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES.

PRESSUPOSTOS PRESENTES. TUTELA CAUTELAR. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Alega a União, na petição inicial da ação civil pública, que a ré, ora agravante, foi flagrada promovendo a lavra minerária em área vizinha àquela que possui a autorização e, em relação ao qual há somente autorização para pesquisa.

2. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, ao menos neste juízo, a agravante não apresentou

argumento relevante para afastá-la.

3. Do cotejo das cópias dos documentos juntados aos autos, verifica-se presente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo necessários para o deferimento da tutela cautelar de indisponibilidade de bens e valores, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, mormente porque emanados de órgãos públicos, tal como o Departamento Nacional de Produção Mineral.

4. Há indícios mais que suficientes para demonstrar a probabilidade da pretensão da União, na medida que os documentos indicam que a empresa agravante, promovia a lavra de minérios em área estranha do ato de concessão que detinha, relativa ao polígono descrito no Processo Minerário DNPM nº820.843/2010, que não estava abrangida por qualquer ato de autorização ou concessão de exercício de lavra, mas tão apenas de pesquisa.

5. A tese do agravante relativa à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento da União não foi analisada na decisão agravada, de modo que se torna inviável o exame neste momento, em face da vedação da supressão de instância.

6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00306 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019672-13.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019672-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.47/48                              |
| INTERESSADO | : | MADEARTE RIBEIRAO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA -EPP  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.   | : | 00143984220094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTO LEGAL NÃO INVOCADO NAS RAZÕES RECURSAIS - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE - ART. 9º, CPC - JUNTADA DE DOCUMENTO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 174, CTN - DATA DA ENTREGADA DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO MANTIDA - QUESTÃO NÃO ABORDADA NOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A questão, como devolvida, restou devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.

2. O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que houve prescrição intercorrente para o redirecionamento. A agravante, ora embargante, apresentou suas razões recursais, **sem qualquer fundamento legal**, sustentando, tão somente, a inocorrência da prescrição intercorrente, pela necessidade de aplicação da teoria da *actio nata* (fls. 2/6). O acórdão ora embargado, por fundamento diverso, manteve a decisão que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 44/48).

3. No acórdão restou consignado expressamente: "*Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.*" (grifos)

4. O fundamento diverso, no qual se baseou o acórdão recorrido, foi a ocorrência da prescrição material do crédito tributário, porquanto "*constituído o crédito tributário através da entrega da declaração, a obrigação venceu entre 10/2/2004 e 10/11/2004, quando se iniciou o prazo prescricional*" e "*à época, vigente a redação do art. 174, CTN, com as alterações da LC 118/2005, de modo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, ocorrido em 26/1/2010. Entretanto, quando da prolação do despacho ordinatório da citação, a prescrição material do crédito tributário já teria ocorrido, porquanto o débito, como dito, venceu em 2004*".

5. Não obstante, também restou decidido: "**Forçoso reconhecer também a prescrição intercorrente para o redirecionamento, porquanto, entre o despacho citatório da pessoa jurídica executada (26/1/2010 - fl. 18) e o próprio pedido de redirecionamento do feito (10/3/2016 - fl. 25/v), decorreu prazo superior aquele previsto no art. 174, CTN.**" (grifos)

6.Quando do indeferimento da antecipação da tutela recursal (fls. 35/37), restou expressamente consignado: "*Feitas tais observações, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição material (art. 174, CTN) e não da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. Isto porque, constituído o crédito tributário através da entrega da declaração, a obrigação venceu entre 10/2/2004 e 10/11/2004, quando se iniciou - em tese - o prazo prescricional. Importante ressaltar que, à época, vigente a redação do art. 174, CTN, com as alteração da LC 118/2005, de modo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, ocorrido em 26/1/2010. Entretanto, quando da prolação do despacho ordinatório da citação, em tese, a prescrição material do crédito tributário já teria ocorrido, porquanto o débito, como dito, venceu em 2004. Destarte, ainda que por motivo diverso, o pleito de redirecionamento da execução fiscal não merece acolhimento, nesta sumária cognição. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. **Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que se manifeste acerca da prescrição material do crédito tributário. Após, conclusos.**" (grifos)*

7.A agravante foi intimada em 14/2/2017, assinalando que nada tinha a requerer (fl. 40), quedando-se, desta forma, inerte. Sem razão, portanto, a alegação de ofensa ao disposto no art. 9º, CPC.

8.Embora a União Federal, quanto intimada, para se manifestar acerca da prescrição material do crédito tributário (fl. 40), tenha se quedado silente e não tenha trazido aos autos a informação das datas de entrega das declarações, dado relevante para o cômputo do prazo prescricional, conduzindo o *decisum* para a adoção do termo inicial do referido prazo o vencimento da obrigação tributária, necessário o acolhimento do documento juntado extemporaneamente (fl. 54), junto com os presentes aclaratórios, porquanto se discute a prescrição, matéria de ordem pública, referentemente a qual não se cogita a preclusão consumativa. Precedentes desta Terceira Turma: 2007.61.82.00231-0 e 2000.61.82.065114-0.

9.Os débitos com vencimento entre 10/2/2004 e 10/11/2004 foram declarados pela DCTF nº 6838509 e tomando-se a data da entrega da declaração como termo *a quo* do prazo prescricional, ou seja, a data da constituição do crédito tributário, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que na hipótese ocorreu em 24/5/2005, verifica-se a inoccorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, pois, proposta a execução fiscal em 17/12/2009, já na vigência da LC 118/2005, a prescrição só se interrompeu com o despacho citatório, que, na hipótese, ocorreu em 26/1/2010 (fl. 18), retroagindo à data da propositura do feito (REsp 1.120.295).

10.Ao agravo de instrumento, foi negado seguimento pelos motivos: (i) prescrição material do crédito tributário E (ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. O acolhimento dos embargos de declaração opostos pela exequente, conferindo-lhes efeitos modificativos, para afastar um dos motivos que fundamentou o indeferimento do pedido de inclusão do sócio no polo passivo, não tem o condão de dar provimento ao agravo de instrumento, porquanto remanesce surtindo efeitos o reconhecimento, assim como o fez a decisão agravada, da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, **questão não abordada nos presentes declaratórios.**

11.Caráter de prequestionamento para acesso aos tribunais superiores.

12.Embargos de declaração acolhidos, para afastar o fundamento da ocorrência da prescrição material do crédito tributário, mantendo, entretanto, o improvimento do agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019754-44.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019754-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS          |
| AGRAVANTE   | : | CASA ORTOPEDICA PHILADELFIA LTDA -EPP            |
| ADVOGADO    | : | SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE |
| PROCURADOR  | : | PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00128211020154036105 2 Vr CAMPINAS/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de provas, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo, de sorte que o recuso não comporta conhecimento.
3. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-09.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020500-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A)   | : | ADAIL APARECIDO FERREIRA espólio                  |
| ADVOGADO      | : | SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)     |
| REPRESENTANTE | : | ANA PAULA LOPES FERREIRA VILLA e outros(as)       |
| ADVOGADO      | : | SP153200 VANESSA MENDES PALHARES e outro(a)       |
| REPRESENTANTE | : | ADAIL FERREIRA FILHO                              |
| ADVOGADO      | : | SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro(a)     |
| REPRESENTANTE | : | ANA MAURA LOPES FERREIRA                          |
| ADVOGADO      | : | SP153200 VANESSA MENDES PALHARES e outro(a)       |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP    |
| No. ORIG.     | : | 00021139420124036107 2 Vr ARACATUBA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A fraude à execução de Dívida Ativa Tributária depende de que a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo insolvente seja posterior à inscrição administrativa do crédito (artigo 185 do CTN). Trata-se de hipótese de ineficácia absoluta do negócio, que faz abstração da má-fé do adquirente.

II. Caso o ato seja anterior, o instituto aplicável difere. A litispendência ou a instauração de fase de cobrança não constitui mais referencial. Passam a incidir as regras da fraude contra credores (artigos 158 e 161 do CC), cuja abordagem, porém, reclama ação específica (pauliana) e a prova da má-fé do terceiro adquirente na geração ou manutenção de insolvência do devedor ("consilium fraudis").

III. Segundo os autos da execução fiscal, a doação do imóvel matriculado sob o nº 13.765 no 1º CRI da Comarca de Araçatuba/SP ocorreu em 03/2010, antes da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa (02/2012).

IV. A anterioridade da alienação inviabiliza a incidência da fraude prevista no artigo 185 do CTN.

V. Se a União pretende questionar a validade do negócio jurídico sob o aspecto da solvência de Adail Aparecido Ferreira, deve ajuizar ação pauliana, na qual assumirá o ônus de provar a intenção fraudulenta dos herdeiros na doação em adiantamento de legítima.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020907-15.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020907-1/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE                     |
| ADVOGADO    | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00080680320124036109 4 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PENHORA DA PRÓPRIA SEDE. INVIABILIDADE. COMPROMETIMENTO DO PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Embora a execução fiscal não seja suspensa pelo processamento da recuperação judicial do devedor (artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005), os atos de constrição e alienação dos bens vinculados à atividade econômica demandam prévia análise pelo Juízo universal.
- II. A recuperação judicial, enquanto mecanismo voltado à preservação da empresa e de outros interesses a ela correlatos - emprego, produção, concorrência, arrecadação tributária -, decorre de norma constitucional, especificadamente da que prevê os fundamentos da ordem econômica (artigo 170 da CF).
- III. A cobrança desenfreada de Dívida Ativa põe em risco o instrumento de Direito Empresarial, porquanto pode envolver bens diretamente condicionantes da eficácia do plano, inviabilizando a meta de reorganização.
- IV. A única forma de conciliação entre a preferência do crédito público e a preservação da empresa corresponde ao controle dos atos de constrição pelo Juízo universal, mais familiarizado com a situação do devedor e os itens do plano apresentado.
- V. A tramitação da execução fiscal é garantida, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações de interesse da União. Apenas a viabilidade da constrição e alienação é feita à luz dos fundamentos da ordem econômica (artigo 170 da CF).
- VI. A previsão de parcelamento de tributos e contribuições federais não muda a conclusão. Independentemente da adesão do devedor, os interesses ligados à recuperação judicial continuam a exercer influência e a condicionar a preferência do crédito público.
- VII. Com a submissão dos atos constritivos à garantia de preservação da empresa, verifica-se que a penhora feita na execução fiscal é visivelmente nociva ao plano de Dedini S/A Indústrias de Base, a ponto de dispensar a intervenção da Justiça Estadual. A constrição recaiu sobre a própria sede da sociedade, sobre imóvel em que está situado o principal estabelecimento comercial (matrícula nº 45.597).
- VIII. A alienação comprometerá a meta de reorganização. Não se trata de falência, na qual a venda da empresa em bloco faz parte da estratégia de dissolução (artigo 140, I, da Lei nº 11.101/2005), mas de recuperação judicial, que objetiva evitar a extinção da atividade econômica, em favor do emprego, produção, concorrência, arrecadação tributária (artigo 47).
- IX. A ausência de menção do imóvel no plano não significa disponibilidade. A indicação é desnecessária diante da vinculação do principal estabelecimento a qualquer programa de reestruturação comercial, tanto que Dedini S/A Indústrias de Base, na descrição dos meios, cogita apenas da venda de unidades produtivas isoladas, na forma de filiais.
- X. A rejeição do pedido de leilão tampouco contraria a decisão proferida pelo STJ no CC nº 144.157/SP. Apesar de ela ter sido extraído de execução conexa e permitir a expropriação de ativos iniciada antes da recuperação judicial - com a ressalva da transferência do produto ao Juízo universal - a penhora discutida no agravo apresenta singularidade: atingiu a própria sede da empresa.
- XI. A alienação não alcançará bens isolados do devedor, o que possibilita a evolução da expropriação, mas o imóvel em que está situado o principal estabelecimento, neutralizando qualquer projeto de reorganização.
- XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020913-22.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020913-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE                     |
| ADVOGADO    | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00036439320134036109 4 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROLE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO PELO JUÍZO UNIVERSAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PENHORA DA PRÓPRIA SEDE. INVIABILIDADE. COMPROMETIMENTO DO PLANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Embora a execução fiscal não seja suspensão pelo processamento da recuperação judicial do devedor (artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005), os atos de constrição e alienação dos bens vinculados à atividade econômica demandam prévia análise pelo Juízo universal.
- II. A recuperação judicial, enquanto mecanismo voltado à preservação da empresa e de outros interesses a ela correlatos - emprego, produção, concorrência, arrecadação tributária -, decorre de norma constitucional, especificadamente da que prevê os fundamentos da ordem econômica (artigo 170 da CF).
- III. A cobrança desenfreada de Dívida Ativa põe em risco o instrumento de Direito Empresarial, porquanto pode envolver bens diretamente condicionantes da eficácia do plano, inviabilizando a meta de reorganização.
- IV. A única forma de conciliação entre a preferência do crédito público e a preservação da empresa corresponde ao controle dos atos de constrição pelo Juízo universal, mais familiarizado com a situação do devedor e os itens do plano apresentado.
- V. A tramitação da execução fiscal é garantida, assim como a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações de interesse da União. Apenas a viabilidade da constrição e alienação é feita à luz dos fundamentos da ordem econômica (artigo 170 da CF).
- VI. A previsão de parcelamento de tributos e contribuições federais não muda a conclusão. Independentemente da adesão do devedor, os interesses ligados à recuperação judicial continuam a exercer influência e a condicionar a preferência do crédito público.
- VII. Com a submissão dos atos constitutivos à garantia de preservação da empresa, verifica-se que a penhora feita na execução fiscal é visivelmente nociva ao plano de Dedini S/A Indústrias de Base. A constrição recaiu sobre a própria sede da sociedade, sobre imóvel em que está situado o principal estabelecimento comercial (matrícula nº 45.597).
- VIII. A alienação comprometerá a meta de reorganização. Não se trata de falência, na qual a venda da empresa em bloco faz parte da estratégia de dissolução (artigo 140, I, da Lei nº 11.101/2005), mas de recuperação judicial, que objetiva evitar a extinção da atividade econômica, em favor do emprego, produção, concorrência, arrecadação tributária (artigo 47).
- IX. A ausência de menção do imóvel no plano não significa disponibilidade. A indicação é desnecessária diante da vinculação do principal estabelecimento a qualquer programa de reestruturação comercial, tanto que Dedini S/A Indústrias de Base, na descrição dos meios, cogita apenas da venda de unidades produtivas isoladas, na forma de filiais.
- X. A rejeição do pedido de leilão tampouco contraria a decisão proferida pelo STJ no CC nº 144.157/SP. Apesar de ela ter sido extraído de execução conexa e permitir a expropriação de ativos iniciada antes da recuperação judicial - com a ressalva da transferência do produto ao Juízo universal - a penhora discutida no agravo apresenta singularidade: atingiu a própria sede da empresa.
- XI. A alienação não alcançará bens isolados do devedor, o que possibilita a evolução da expropriação, mas o imóvel em que está situado o principal estabelecimento, neutralizando qualquer projeto de reorganização.
- XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020990-31.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020990-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.85/86                              |
| INTERESSADO | : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro(a)                   |
| ADVOGADO    | : SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA                  |
| INTERESSADO | : AROLDO DE OLIVEIRA LIMA                           |
| ADVOGADO    | : SP288141 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)       |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP       |
| PARTE RÉ    | : I E L IND/ DE ETIQUETAS LTDA                      |
| No. ORIG.   | : 00018590220044036108 2 Vr BAURU/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CITAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.Constou do acórdão recorrido: "**Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. O tributo, indicado na CDA exequenda, teve vencimento em 10/7/2000(fl. 20) e o crédito tributário correspondente foi constituído através de declaração entregue em 31/5/2001, conforme demonstrativo juntado pela exequente aos autos originários e que não foi trasladado pelos agravantes (fl. 49). Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração. O termo final do prazo prescricional é a data da citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005. A citação da empresa executada ocorreu somente em 8/11/2010 (fl. 22), quando ocorreu a interrupção da prescrição, ou seja, quando, em tese, já ultrapassado o prazo previsto no art. 174, CTN, tornando inexigível o crédito tributário exequendo. A aplicação do entendimento sedimentado no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, exige que a demora na citação não ocorra por inércia da exequente, sendo certo que, no caso, entre a propositura da execução fiscal, em 4/3/2004 (fl. 18) e a citação, em 8/11/2010 (fl. 22) transcorreu - até mesmo - prazo superior a cinco anos, sendo certo que, pelo que consta nos autos, não agiu diligentemente a exequente na persecução de seu crédito.**"(grifos).
- 3.Infere-se que pretende a embargante tão somente rediscutir a questão, não se prestando os embargos de declaração para tanto.
- 4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022830-76.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022830-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                |
| AGRAVANTE   | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP           |
| ADVOGADO    | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | IVONE DA SILVA DANTAS                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00237420920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DOS ADVOGADOS - CUSTAS - RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE - ISENÇÃO - LEI 9.289/96 - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.Ao contrário do sustentado, a agravante realizou o recolhimento das custas recursais (fl. 11).
- 2.Discute-se a natureza jurídica da agravante e a consequente isenção de custas processuais.
- 3.Mesmo considerando serviço público, a agravante não pode ser confundida com a própria Administração Pública, como as autarquias, beneficiárias da isenção do inciso I, do art. 4º, Lei n.º 9.289/96, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento das custas processuais.
- 4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-50.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022974-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR  |
| AGRAVANTE   | : | PET FOOD SOLUTION IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -EPP |
| ADVOGADO    | : | SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª S.S.J.>SP                               |
| No. ORIG.   | : | 00089728120164036109 3 Vr PIRACICABA/SP  |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - IPI - RAÇÕES ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG - LEI 4.502/64 - DL 400/68 - DL 1199/71 - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .
2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.
3. No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.
4. No presente caso, não se discute a classificação do produto em comento na Tabela de Incidência do IPI, mas a ampliação do campo de incidência desse tributo (remanescendo, portanto, aquela alegada pela agravada - 2309.10.00), alcançando também o produto comercializado em embalagens superiores a 10kg.
5. A Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 tratou do cálculo do IPI, preceituando, em seu artigo 13, que: *"O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo"*.
6. O Decreto-Lei 400/68 modificou a TIPI, acarretando uma mutilação na hipótese de incidência do tributo, *verbis: "Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substitua-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas:(...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%."*
7. Nenhuma alteração legislativa válida - desprezado o Decreto-lei n.º 1199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, § 1o., do ADCT - instituiu a incidência do IPI sobre embalagens de rações superiores a 10kg.
8. As posições não reproduzidas na tabela constante da Lei Federal n. 4502/64 correspondem a produtos não sujeitos ao imposto, a teor do disposto em seu art. 10, § 2º.
9. A jurisprudência é pacífica no sentido de descabimento da exação (IPI) sobre *"alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10 kg"*.
10. Infere-se a probabilidade do direito invocado, aliado ao perigo de dano, na medida estar-se-ia impondo à agravante o recolhimento de tributo, em tese, indevido, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, de modo que justificada a concessão da tutela provisória.
11. Registre-se que a tutela ora requerida , limita-se ao afastamento da incidência do IPI sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens superiores a 10kg, suspendendo-se a exigibilidade do tributo em apreço.
12. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-84.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.000671-9/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                   |
| APELANTE      | : | KEEMELYN KARLA DOS SANTOS SILVA                           |
| ADVOGADO      | : | MS010688B SILVIA DE LIMA MOURA e outro(a)                 |
| REPRESENTANTE | : | JANETE SILVA DOS SANTOS                                   |
| APELADO(A)    | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO      | : | ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA                                 |
| No. ORIG.     | : | 00006718420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS                 |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO QUE CURSOU ENSINO MÉDIO COMO BOLSISTA EM ENTIDADE PRIVADA. VAGA POR MEIO DO SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A Lei n.º 12.711, de 29 de agosto de 2012 - que define a política de cotas nas instituições de ensino superior por meio da reserva de vagas - estabelece como critério para concorrer nesse sistema que o estudante tenha realizado o ensino médio exclusivamente em escolas públicas, não havendo espaço para abrigar aluno oriundo de instituições de ensino particular, mesmo aquele que tenha cursado o ensino médio na condição de bolsista. Precedentes.

2. No presente caso, o fato de a impetrante ter cursado em escola particular, porém com bolsa de 50%, retira-lhe a possibilidade de concorrer a vagas reservadas conforme estabelecido por referido diploma, haja vista que o discrimen não é a condição de ter sido bolsista em instituição particular, mas, sim, preencher o requisito de ter realizado integralmente o ensino médio em escola pública.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00315 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002327-76.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.002327-4/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | ECOPNEU RECICLAGEM DE PNEUS LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | MS017888 RODRIGO DE SOUSA e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00023277620164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A extensão da segurança se circunscreve à causa de pedir e aos elementos encontrados nos autos.

2. O mandado de segurança se pauta por dois princípios importantes, além de outros, a saber: a) não se admite a dilação probatória e b) *quod non est in actis non est in mundo*.

3. Mantém-se incólume o aresto.

4. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento, sem efeito modificativo do aresto, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012052-89.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.012052-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                       |
| APELANTE   | : | EUFRASIO PEREIRA FEITOSA  |
| ADVOGADO   | : | MS010504 CRISTIANA DE SOUZA BRILTES e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | MS004230 LUIZA CONCI                      |
| No. ORIG. | : | 00120528920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.**

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.
2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.
3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.
4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.
5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.
6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.
7. *In casu*, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.
8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do **fenótipo e não do genótipo**.
9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.
10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00317 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004003-53.2016.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.02.004003-4/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                |
| PARTE AUTORA | : | GUILHERME CARNEIRO MARRA                         |
| ADVOGADO     | : | MS013066 VICTOR JORGE MATOS e outro(a)           |
| PARTE RÉ     | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD     |
| ADVOGADO     | : | CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : | 00040035320164036002 2 Vr DOURADOS/MS            |

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE-RÉ, A DESPEITO DO TEOR DO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 8.745/93. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8.745/93 implica ofensa ao princípio da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como ao

princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da constituição federal.

2. O entendimento do STJ nos leva a crer que a vedação mencionada se restringe aos casos de perpetuação no cargo público, em caráter precário, sem o concurso devido.

3. Na hipótese, o impetrante, sem sucesso, foi submetido ao concurso público.

4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005979-92.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.005979-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | CAVOUR RESTAURANTE LTDA e filia(l)(is)            |
|             | : | CAVOUR RESTAURANTE LTDA filial                    |
|             | : | CAVOUR COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA           |
| ADVOGADO    | : | SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00059799220164036100 21 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

V - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 16.03.2016, observando-se a prescrição quinquenal.

VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

XI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

X - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

XI - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012634-80.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.012634-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| APELANTE   | : | BRILHANTE ALIANCA IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP329261 PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| No. ORIG.  | : | 00126348020164036100 17 Vr SAO PAULO/SP            |

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ATO COATOR. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO.**

1. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Prazo este que medeia o ato coator e o ajuizamento.
2. Conforme consta dos autos, a impetrante se volta contra o despacho decisório (fls. 24/26), proferido em 22.07.2015. Porém, somente em 06.06.2016 (fl. 02) decidiu ingressar no Judiciário para impugnar o ato administrativo proferido pela autoridade fiscal.
3. O presente *mandamus* foi impetrado após o prazo legal.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00320 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013254-92.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.013254-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS        |
| PARTE AUTORA | : | ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ                       |
| ADVOGADO     | : | SP185785 JULIANA MARIA PASSOS GOMES e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Universidade Anhanguera UNIDERP                |
| ADVOGADO     | : | SP303249 RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL            |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.    | : | 00132549220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP         |

**EMENTA**

**REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 205, CF. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 207, CF. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI Nº 9.870/99. RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS EM ABERTO. BOA-FÉ DA ALUNA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia em determinar à autoridade coatora que, reconheça o direito da impetrante de efetuar regularmente a sua

rematrícula no Curso de Licenciatura de Educação Física, sem a necessidade de aprovação em novo processo seletivo, uma vez procedida a regularização dos débitos.

2. A impetrante realizou acordo com a universidade, em 19/04/2016, com vistas ao pagamento dos débitos, relativos ao período compreendido entre outubro e dezembro de 2015.

3. Entretanto, a desvinculação da impetrante da Universidade decorreu da ausência do pagamento de taxa referente à rematrícula, no importe de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), a qual não foi incluída no acordo celebrado.

4. Destarte, é nítido que a Universidade deveria ter incluído o valor da referida taxa no valor da dívida, possibilitando à aluna o pagamento integral dos valores devidos.

5. Desarrazoada a atitude da instituição de ensino de proceder à desvinculação da aluna, no mês seguinte ao da celebração do acordo, sem sequer oportunizar o pagamento da taxa referente à rematrícula, porquanto presente a prova da boa-fé da discente, que procurou solucionar o problema em tempo razoável junto à Instituição de Ensino Superior.

6. Não se pode apenar a discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a efetuação de sua matrícula, sobretudo se considerados os prejuízos que advirão desse ato.

7. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014001-42.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.014001-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS                                  |
| APELANTE   | : | CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is) |
|            | : | CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : | SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : | SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                        |
| No. ORIG.  | : | 00140014220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016000-30.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.016000-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : | AMBEV S/A e outros. e filia(l)(is) e outro(a)     |
| ADVOGADO       | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)        |
| No. ORIG.      | : | 00160003020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00323 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016891-51.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.016891-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ALPARGATAS S/A                                    |
| ADVOGADO   | : | SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00168915120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07.

3. Considerando a informação de que o pedido de restituição protocolado pelo impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, já foi devidamente analisado, é de rigor a manutenção da sentença nos termos em que lançada.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00324 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022582-46.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.022582-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                         |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| ADVOGADO   | : | SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA                 |
| APELADO(A) | : | RODRIGO FULINI PAIXAO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP276599 PAULO EDUARDO LEITE MARINO e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00225824620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.
2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II).
3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais **que a lei estabelecer** (artigo 5.º, XIII)
4. O mandado de segurança, *in casu*, revelou-se o remédio processual idôneo para a célere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00325 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007398-44.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.007398-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| PARTE AUTORA | : | WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA -ME                |
| ADVOGADO     | : | SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.    | : | 00073984420164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI N.º 12.996/2014. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A própria União Federal e o fisco reconhecem razão à autora.
2. A autora efetuou os pagamentos a contento.
3. Honorários advocatícios arbitrados segundo os parâmetros requeridos pela ré na contestação.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00326 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014473-28.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.014473-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| PARTE AUTORA | : | MARCEL RONALDE CAYRES                               |
| ADVOGADO     | : | SP077858 LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP   |
| No. ORIG.    | : | 00144732820164036105 8 Vr CAMPINAS/SP               |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME OBRIGATÓRIO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O artigo 5.º, XV, da constituição da república custodia o direito natural de ir e vir.
2. A certidão da Justiça Eleitoral a fls. 22, atestando que os direitos políticos do impetrante estão suspensos, em virtude de ele haver sido condenado por homicídio culposo, supre o dever dele de comprovar-se quite com os ditames de cidadão.
3. Não há dúvida do direito líquido e certo do impetrante em obter um passaporte, a fim de estar apto ao exercício do direito natural de ir e vir.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00327 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007189-63.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.007189-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| APELADO(A) | : | CLEONICE PINTO MARTINS                             |
| ADVOGADO   | : | SP365195 ANA CLÁUDIA PUPO DE MORAES e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.  | : | 00071896320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.
2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos

sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

4. No caso dos autos, o atestado médico, datado de 25/01/2008, realizado pelo médico oficial da Prefeitura de São José do Rio Preto, SP, atesta que a impetrante é portadora de doença aterosclerótica coronária com obstrução importante da artéria descendente anterior (fls. 25/27), ou seja, cardiopatia grave (doença arterial coronária crônica), não passível de controle, submetida a angioplastia da artéria descendentes anterior com implante de stent, estando em tratamento clínico otimizado desde então.

5. Considerando que o atestado médico, atesta que a impetrante é portadora de cardiopatia grave desde janeiro de 2008, faz jus à isenção do imposto de renda a partir da concessão do benefício, 25/07/2008, consoante entendimento consolidado do STJ.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-19.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.001241-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA               |
| ADVOGADO    | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)              |
| No. ORIG.   | : | 00012411920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DA LEI N.º 12.973/14. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. DELCARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O juiz não está compelido a analisar, uma a uma, as diversas razões das partes se ele encontrou suficiente fundamento a respaldar sua conclusão, até porque dita legislação sequer foi objeto de exame do julgamento. Precedente.
2. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes.
3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS, aplicado também ao ISS, como receita, tais parcelas não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.
4. Ainda que o recurso tenha como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível que se verifique a existência de qualquer dos vícios mencionados, o que não se verifica no caso em análise.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00329 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006102-48.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.006102-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                              |
| PARTE AUTORA | : | ELIANA TERESA DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : | SP224259 MARCELA BARRETTA e outro(a)                           |
| PARTE RÉ     | : | Universidade Metodista de Sao Paulo UMESP                      |
| ADVOGADO     | : | SP188144 PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00061024820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO EXTRAORDINÁRIO NOS ESTUDOS (ARTIGO 47, § 2.º DA LDB). ANTECIPADA A INSTALAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O juízo de primeiro grau não se imiscuiu no que fazer do órgão administrativo, o que é defeso ao poder judiciário, mas apenas custodiou o cumprimento da lei.
2. A Lei 9.394/1996 prevê a antecipação dos exames, na hipótese de o aluno de curso de terceiro grau se destacar por "extraordinário aproveitamento nos estudos" (artigo 47, §2.º).
3. A impetrante comprovou que faz jus a essa prerrogativa não só pelo histórico escolar acostado, bem como pelas notas que obteve na arguição antecipada da banca examinadora, realizada graças ao deferimento do pedido liminar.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-43.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.004711-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                 |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | IND/ MECANICA KONDOR LTDA                         |
| ADVOGADO    | : | SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00047114320164036119 5 Vr GUARULHOS/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Não se vislumbram máculas no venerando aresto.
2. A embargante, como ela mesma o diz a fls. 169v, *in fine*, quis apenas prequestionar a matéria.
3. Não é mister que o acórdão teça comentários acerca de todas as teses levantadas pelas partes.
4. Os embargos de declaração não têm o condão de provocar a mudança do decisório *ad quem*.
5. A ré, não resignada, deve fazer uso do recurso adequado.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.000651-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO       |
| APELANTE   | : | JEISA DA SILVA SANTIAGO                     |
| ADVOGADO   | : | SP124866 IVAN MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00006519720164036128 1 Vr JUNDIAI/SP        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. REDUÇÃO *EX OFFICIO* DO VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA NÃO VERIFICADA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à redução *ex officio* do valor da causa.
2. Impõe o Art. 291, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), que "*a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*".
3. Já o Art. 292, V, estabelece que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.
4. Por fim, o Art. 292, § 3º, prevê que "*o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*".
5. Verifica-se, portanto, que a legislação processual vigente permite ao Magistrado adequar o valor da causa quando ele não corresponder ao conteúdo patrimonial discutido ou ao proveito econômico que se busca obter com a ação.
6. No caso em tela, narra a autora que faria jus ao recebimento de cinco parcelas do seguro desemprego, no montante de R\$ 5.877,15, que deixou de receber porque consta erroneamente como aposentada pelo INSS desde 23/12/1999. Alega ter diligenciado junto à autarquia para corrigir o equívoco, sem sucesso.
7. Diante disso, pleiteia indenização por danos materiais, no valor do seguro desemprego que deixou de receber, e morais, no importe de R\$58.711,50, correspondente a dez vezes o montante que deixou de receber pelo erro do INSS.
8. Não se verifica, portanto, discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico perseguido pela autora.
9. Ainda que após a regular instrução não reste configurada a responsabilidade civil estatal ou eventual indenização seja fixada em valor inferior ao pleiteado, não é o caso de julgar, de plano, excessivo o pedido autoral.
10. Apelação provida.
11. Desconstituída a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, desconstituindo-se a r. sentença e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.30.005651-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | TREC MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00056517220164036130 1 Vr OSASCO/SP               |

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA. PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE PATRIMONIAL. DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação com pedido de tutela de urgência interposto por TREC MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. em face da r. sentença de fls. 49/50 que, em autos de embargos à execução, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 918, inciso III c/c o art. 485, inciso I, todos do Código Civil e o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, pela insuficiência da garantia à execução para poder embargar. Não houve condenação em honorários advocatícios, eis que não formada a relação jurídica.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, § 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade.

3. Nos termos do § 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/1980, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução. Porém, não se exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Egrégio STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo (REsp nº 80723 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 17/06/2002, pág. 183; AgRg no Ag nº 1325309 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011; AgRg nos EDcl no REsp nº 965510 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008; REsp nº 792830 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 29/05/2006, pág. 194).

4. Percebe-se que em 03/2003, a dívida perfazia o montante de R\$ 23.975,62 (vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos - fl. 245) e os bloqueios via BacenJud, em 21/11/2013, possuem o valor de R\$ 35.515,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e sete centavos).

5. É possível o recebimento dos embargos do devedor na hipótese em que a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se houver a determinação para a complementação, o executado não dispuser de bens livres e desembaraçados, pois não se deve retirar do executado a única possibilidade de defesa. Mas, cabia ao apelante, nessa hipótese, fazer provas de sua alegada impossibilidade patrimonial, juntando, para isso, cópias de suas declarações de Imposto de Renda, certidões de Cartórios de Registro de Imóveis para demonstrar que não possui outros bens, etc.

6. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que qualquer penhora parcial ensejaria a admissibilidade de embargos à execução poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo. Assim, embora tenha existido parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia da execução fiscal, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente poderiam ter curso após estar indubitavelmente demonstrada a insuficiência patrimonial do executado, mediante declarações de renda ou outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, não foi cumprido pelo apelante.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00333 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002950-96.2016.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.44.002950-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A                 |
| ADVOGADO    | : | SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00029509620164036144 2 Vr BARUERI/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há erro material no acórdão vergastado, a alusão ao art. 37 da Lei n.º 10.865/04 se deu em resposta à pretensão deduzida pela embargante relativamente a eventual crédito de suas despesas financeiras.
2. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
4. O acórdão embargado deixou expresso que tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426/2015, está albergado pela autorização conferida no §2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.
5. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a embargante, mas de seu restabelecimento, anteriormente previsto, em consonância com o princípio da estrita legalidade.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00334 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000032-87.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000032-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal                                 |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| AGRAVADO(A) | : | L J M GRAFICA E EDITORA LTDA                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00191805420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. A União ajuizou execução de título extrajudicial substanciada em acórdão do Tribunal de Contas da União em face da empresa agravada, requerendo, inclusive, a inclusão da executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito, com fulcro no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil.
2. A fim de coagir o devedor ao pagamento ou à garantia da execução, o Código de Processo Civil de 2015, no §3º, do artigo 782, passou a possibilitar que: "*A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*".
3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte orientação acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes: "*a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.*" (REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009).
4. No caso em tela, verifica-se que sequer foi localizado o executado para citação, tampouco inexistente qualquer notícia de ajuizamento de ação

com a finalidade de desconstituir a existência, ainda que parcialmente, do título executivo, razão pela qual entendo presentes os requisitos autorizadores para a inscrição no cadastro de inadimplentes, a fim de fomentar a satisfação do crédito pelo Poder Público.

5. Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00335 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000527-34.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000527-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | MUNICIPIO DE JUNDIAI                              |
| ADVOGADO    | : | SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO                 |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)        |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | DEMETRIO DE JESUS PEDROSO TISCHER                 |
|             | : | ERICA FERREIRA DA SILVA TISCHER                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00069433520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º DA LEI 9.514/97. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise da cópia matrícula revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Não há que falar em violação ao artigo 146, III, da Constituição, pela exceção criada pelo art. 27, § 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que indigitada lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, excepciona as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional.

3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000708-35.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000708-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS             |
| AGRAVANTE | : | ANA LUCIA BATISTA FONSECA                           |
| ADVOGADO  | : | PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA (Int.Pessoal)           |
|           | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO    | : | SP086929 GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP          |
| No. ORIG.   | : | 00008072520134036182 4F Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP. ANUIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009 E 2010. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANUIDADE REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011. APLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.
2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*". Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 é indevida.
4. A anuidade prevista para o exercício de 2011 não atinge 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, conforme estabelece o artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011.
5. Extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
6. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No caso, considerando-se que o valor da execução é de R\$ 852,24 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), os honorários advocatícios devem ser fixados em 20%, nos termos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
7. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00337 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001361-37.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001361-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                   |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| PROCURADOR   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA   |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.297                                  |
| EMBARGANTE   | : | CONSTRUTORA RADIAL LTDA                             |
| ADVOGADO     | : | SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.    | : | 00494208620074036182 11F Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA - ART. 185-A, CTN - SÚMULA 560/STJ - APLICAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ao contrário do sustentado pela embargante, não se negou vigência às determinações do art. 185-A, CTN, mas as aplicou ao caso concreto, na medida em que, "*exauridas as diligências no sentido de localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, antecedido pela citação do executado*", cabível a medida pleiteada.
2. Aplicou-se o entendimento sumulado sob o nº 560 (neste ponto, o acórdão embargado merece reparo, na medida em que constou Súmula 660), pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN,*

*pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran" (grifos), diligências que lograram êxito no caso em apreço.*

3.Quando instada para se defender, em sede de contraminuta, a ora embargante sequer levantou o argumento ora tecido, não podendo agora sustentar a omissão em relação a ele.

4.Compulsando novamente os autos, verifica-se que, não obstante a nomeação pela executada (fls. 67/69), os bens (créditos referentes à medições de serviços) foram recusados pela exequente, objeto, portanto, de indeferimento pelo Juízo *a quo* (fls. 186/187), o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.023643-3, ao qual foi negado seguimento, já com trânsito em julgado.

5.A questão da nomeação de bens é irrelevante ao deslinde do presente agravo de instrumento, principalmente, como ressaltando acima, pela aplicação do disposto no art. 185-A, CTN e Súmula 560/STJ.

6.Não logrou êxito a embargante em indicar os pontos omissos, contraditórios ou os erros em que o acórdão embargado teria incorrido, inobservado, portanto, o disposto no *caput* do art. 1.023, CPC.

7.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

8.Acórdão embargado corrigido, de ofício, para que conste a Súmula 560/STJ e embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o acórdão embargado e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002012-69.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002012-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| AGRAVANTE   | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO    | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)                              |
| AGRAVADO(A) | : | ALEXANDRE JOSE HADLER  |
| ADVOGADO    | : | SP105325 EDMILSON WAGNER GALLINARI e outro(a)                                |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                               |
| No. ORIG.   | : | 00053876720154036105 3 Vr CAMPINAS/SP  |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. ELEITOR INADIMPLENTE. MULTA INEXIGÍVEL.

1. O recurso cabível em face da decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, já que a decisão não extingue a execução fiscal, ou seja, não coloca fim ao processo executivo, tendo natureza de decisão interlocutória. Preliminar alegada em sede de contraminuta afastada.

2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa.

3. No caso, estão sendo executadas as anuidades dos anos de 2011 a 2014 e a multa eleitoral do ano de 2012. Desta forma, estando inadimplente no ano de 2012, o ora agravado não poderia exercer seu direito de voto e, portanto, não há que se falar em ausência injustificada.

4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002342-66.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002342-3/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO               |
| AGRAVANTE   | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS     |
| ADVOGADO    | : | MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | SILVIO LESSI  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00001443620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
3. No caso, procedeu-se à tentativa de bloqueio de bens em 22/04/2014 e, em 14/06/2016, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud. Assim, considerando que, atualmente, já decorreram mais de três anos da tentativa anterior de penhora, é razoável o deferimento da medida.
4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00340 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006187-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006187-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS            |
| EMBARGANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO    | : | AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA -EPP   |
| ADVOGADO       | : | SP268035 DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS           |
| INTERESSADO(A) | : | RUBENS ORTIGOSA                                    |
|                | : | ANDRE LUIZ SOUZA ORTIGOSA                          |
|                | : | SERV MAC MANUTENCAO COMPLEMENTAR LTDA e outros(as) |
| No. ORIG.      | : | 10005543620158260601 2 Vr SOCORRO/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E CONTRARIEDADE À LEI E À PROVA DOS AUTOS. MERA REPETIÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ DEBATIDAS E REJEITADAS. PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Prestam-se os embargos de declaração para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, oportunizando ao magistrado a complementação do julgado.
2. A omissão deve ser relativa aos requerimentos do apelante e seus fundamentos centrais, suscitados expressamente no recurso, mas não apreciados pelo órgão julgador; a contradição autorizadora dos embargos de declaração é apenas a existente entre as premissas e as conclusões do próprio julgado, jamais entre a decisão e as provas ou a lei; a obscuridade, por sua vez, exsurge quando o julgador atua com ambiguidade, de modo a faltar clareza e precisão em seu posicionamento; finalmente, o erro material atinge aspectos objetivos do julgado e não diz respeito ao entendimento do magistrado sobre determinada matéria.
3. Na espécie, a embargante não logrou especificar a ocorrência de tais vícios em quaisquer pontos do acórdão, apenas reproduzindo

alegações já rebatidas, com o nítido propósito de reapreciação do mérito da causa e de reversão da decisão desfavorável, o que é inadmissível no âmbito dos embargos de declaração.

4. De fato, o acórdão embargado expressamente consignou que para o reconhecimento da fraude à execução fiscal não se exige que a penhora seja previamente registrada na matrícula imobiliária, adotando-se o entendimento consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR.

5. Quanto ao pedido de substituição da penhora, a Turma deixou claro que deve ser efetuado diretamente nos autos da execução fiscal subjacente, uma vez que a estreita via dos embargos de terceiro restringe-se tão somente ao tema da validade da própria constrição judicial.

6. No que tange à súmula n. 84, do STJ, ressalte-se que sua orientação não apresenta qualquer utilidade para o caso em apreço, uma vez que não se questionou a titularidade da embargante sobre o imóvel penhorado, sobrelevando-se apenas a data da efetiva aquisição para fins de caracterização da fraude à execução fiscal.

7. Como se vê, a decisão recorrida abordou os temas impugnados de forma suficientemente clara, fundamentada e alicerçada no conjunto fático-probatório delineado nos autos, atendo-se aos limites da controvérsia, não restando vícios a serem sanados.

8. Por fim, em relação ao valor supostamente excessivo da condenação em honorários advocatícios, verifica-se que a matéria não foi suscitada na apelação e, conseqüentemente, não pode ser conhecida em sede de embargos de declaração, tendo em vista a vedação à inovação recursal e a preclusão consumativa.

9. Embargos de declaração opostos pela autora conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente os embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00341 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008341-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008341-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | COPEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO                |
|            | : | SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO               |
| No. ORIG.  | : | 00137293620068260438 A Vr PENAPOLIS/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA 20%. LEI 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. ART. 106, II, C, CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito à redução de percentual de multa moratória.

2. A Lei 11.941/2009 alterou a redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.*"

2. Com efeito, nos termos do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96 a multa moratória foi limitada ao percentual de 20% sobre o valor do débito: "*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*"

3. Nada obstante a Lei nº 9.430/96 mencione expressamente sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, tenho que a hipótese submete-se aos ditames do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, norma geral de Direito Tributário, que consagra o princípio da retroatividade benéfica, por força do qual aplica-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento.

4. Portanto, se a lei ordinária referida comina penalidade mais branda do que aquela vigente à época dos fatos (Lei nº 8.981/95), deve ser aplicada retroativamente, máxime considerando que a multa configura penalidade.

5. Isto porque na espécie o ato ainda não foi definitivamente julgado, sendo o pedido de redução da multa de mora postulado em momento e por instrumento adequados. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, cuidando-se de

execução fiscal não definitivamente julgada, toda redução estabelecida em lei, por ser mais benéfica, pode ser aplicada retroativamente.

6. Precedentes.

7. Assim, é de ser mantida a r. sentença que determinou a redução da multa moratória de 30% para 20%.

8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000711-32.2017.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.60.00.000711-0/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR                    |
| PARTE AUTORA | : | LISANDRA LESMO QUEROBIM SILVA                        |
| ADVOGADO     | : | MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO e outro(a)      |
| PARTE RÉ     | : | Universidade Anhanguera UNIDERP                      |
| ADVOGADO     | : | MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : | 00007113220174036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO FORNECIMENTO DE NOTA DE ALUNO PELA UNIVERSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, consoante preceito constitucional (artigo 5.º, LXIX).
2. É defeso ao poder judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário.
3. No presente caso, salvaguardou-se o direito líquido e certo da autora de conhecer a nota do trabalho de conclusão de curso, com o consequente direito à colação de grau.
4. Os problemas técnicos da universidade impetrada não têm o condão de desconstituir o direito líquido e certo da demandante.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000100-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FERNANDA AKEMI UTIKAVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA PAIXAO ZAVATI - SP352182, JESSICA GISELE DA SILVA - SP358134, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA AKEMI UTIKAVA contra a decisão que, em sede de anulatória de débito fiscal, indeferiu a tutela provisória de urgência com vistas a suspender a execução fiscal, ante a ausência de provas.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou documentos suficientes (CTPS, declaração da prefeitura de Jundiá em relação à atividade profissional e extrato bancário de conta), aptos a questionar a inconsistência na constituição do crédito tributário. Pede a suspensão do crédito tributário em cobrança na execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Contraminuta apresentada às fls. 46/49 (ID 700189).

É o relatório.

## VOTO

Em suas razões recursais a agravante aduz que ajuizou ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, referente a imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2010, no valor de R\$ 72.625,82, objeto da Execução Fiscal nº 0016496-43.2014.403.6128, ao argumento de que as informações constantes da declaração de ajuste anual não correspondem à realidade, pois não auferiu a renda de R\$ 188.900,00 da Prefeitura Municipal de Jundiá naquele ano. Ademais, sustenta ser pasteleira por profissão e que nunca teria trabalhado ou exercido atividade para qualquer órgão público municipal.

Com efeito, uma vez regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

Na espécie, observa-se que a parte autora não logrou comprovar a veracidade dos fatos alegados. Isso porque, em que pese ter apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Certidão emitida pela Prefeitura de Jundiá, informando não ser funcionária da municipalidade, não juntou aos autos declaração de ajuste anual, notificação de lançamento ou qualquer outro documento sobre o crédito tributário em questão.

Desta forma, torna-se inviável, ao menos nesta sede recursal, a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da insuficiência do conjunto probatório constante dos autos.

Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte autora e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (artigo 373, inciso I) como na Lei de Execuções Fiscais (artigo. 16, § 2º).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS À ANÁLISE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Uma vez regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária.

- Na espécie, observa-se que a parte autora não logrou comprovar a veracidade dos fatos alegados. Isso porque, em que pese ter apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Certidão emitida pela Prefeitura de Jundiá, informando não ser funcionária da municipalidade, não juntou aos autos declaração de ajuste anual, notificação de lançamento ou qualquer outro documento sobre o crédito tributário em questão.

- Inviável, ao menos nesta sede recursal, a aferição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da insuficiência do conjunto probatório constante dos autos. Ressalte-se que o ônus probatório incumbe à parte autora e decorre de dispositivos legais esculpido tanto no Código de Processo Civil (art. 373, I) como na LEF (art. 16, § 2º).

- Agravo de Instrumento improvido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001996-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA - SP197503

AGRAVADO: ENGLER ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001996-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA - SP197503

AGRAVADO: ENGLER ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de ação ordinária, acolheu os cálculos da autora e determinou o levantamento dos valores depositados nos autos, indeferindo o pedido de conversão em renda de parte do montante à União.

Alega a agravante, em síntese, que o saldo de pagamento deve ser utilizado para quitar os débitos de abril/95 e os débitos de PIS dos demais períodos apurados, relativos a abril/93 e junho/95 a fevereiro/96. Aduz que ao autorizar a realização de levantamento das quantias depositada, da forma realizada, o Juízo “a quo” incorreu em violação ao artigo 142 e seguintes do CTN, segundo os quais a SRF é o único órgão dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais sob sua administração.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. 344881)

A agravada deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta, vindo os autos para julgamento (doc. 487803).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001996-64.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA - SP197503

AGRAVADO: ENGLER ADVOGADOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

## VOTO

O autor realizou depósito judicial com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos originários. Foi parcialmente vencedor na ação transitada em julgado e, segundo os cálculos aprovados pelo Juízo “a quo”, a princípio teria direito ao levantamento do montante total.

Entretanto, a UNIÃO pretende a conversão em renda a seu favor de grande parte do depósito. Alega que o autor tem outros débitos tributários em aberto e que, portanto, os valores depositados devem ser utilizados para compensar tais dívidas tributárias. Assim pretende a retenção parte dos valores.

Ocorre, porém, que os débitos alegadamente em aberto não têm relação com aqueles cujo depósito visou suspender a exigibilidade. Ao depositar em juízo o contribuinte tem por objetivo suspender a exigibilidade de determinado débito tributário, não podendo o Fisco apropriar-se de tal valor para saldar outras dívidas. Com efeito, os valores litigiosos em depósito estão vinculados aos débitos que se pretende suspender a exigibilidade. Ademais o abatimento implicaria transgressão à coisa julgada material. Tal é o entendimento da jurisprudência. Vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL – DEPÓSITO INIBITÓRIO DE AÇÃO FISCAL – CONTRIBUINTE VITORIOSO – LEVANTAMENTO – EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS – CTN, ART.

151.

- O depósito inibitório de ação fiscal (CTN, art. 151) deve ser devolvido ao contribuinte em caso de este ser vitorioso na ação a ele relativa. Não é lícito ao Fisco apropriar-se de tal depósito a pretexto de que existem outras dívidas do contribuinte, oriundas de outros tributos. Semelhante apropriação atenta contra a coisa julgada (CPC, Arts. 467 e 468).

(REsp 297.115/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 72)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS DE IR. CONFERÊNCIA NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRIBUTAÇÃO INEXISTENTE PARA TODOS OS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A sentença transitada em julgado determinou expressamente, no capítulo final, que o contribuinte faria jus à liberação de toda quantia depositada, sem referência a qualquer dedução. II. O abatimento, sob o pretexto de ajuste de contas ao final do exercício financeiro, implicaria a inobservância de coisa julgada material. III. A natureza complexa do fato gerador do IR, no sentido de que ele compreende as operações de cada mês e as sintetiza ao término do período de apuração, não afeta as verbas excluídas do imposto. IV. Se a indenização da estabilidade no emprego não configura a hipótese de incidência do tributo, a inexistência da relação jurídica é total. A contabilização do valor no ajuste anual para efeito de abatimento de saldo devedor daria sobrevida a uma tributação inexistente. V. Os efeitos da retenção indevida, devidamente declarada pelo Poder Judiciário, recaíram sobre o próprio contribuinte. VI. O crédito do Fisco no exercício deve ser exigido por outros meios, como a execução fiscal. O pagamento, através da inclusão da indenização no ajuste anual, não representa um deles. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00151911220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RETENÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - ART. 20, MP 66/02 - RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA 1 - O depósito foi convertido em renda em virtude de a agravante ter optado pelos benefícios da MP 66/02, que dispensa a cobrança dos juros e diminui a cobrança da multa de mora, porém ela também deverá renunciar toda e qualquer ação referente ao débito garantido. 2 - O depósito foi feito apenas para garantir a execução em epígrafe não podendo esta garantia se estender para o restante das execuções por mais que ela tenha um valor maior, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que vai haver a garantia dos outros débitos sem que a devedora tenha chance de oferecer uma defesa administrativa ou por uma exceção de pré-executividade, devendo esta ser interposta apenas se a devedora apresentar matérias auferíveis de plano. 3 - Entretanto, conforme pedido da agravante, não é possível o levantamento dos depósitos nesta fase do processo, devendo a mesma esperar até que transite em julgado a execução, ou seja até que venha a ser efetivamente convertido o valor do depósito. 4 - Ante o exposto, parcialmente provido o agravo de instrumento no sentido de autorizar a agravante a levantar o saldo remanescente do depósito depois do trânsito em julgado da execução.

(AI 00109518720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO QUE FORA RELIZADO EM GARANTIA AO DÉBITO QUE SE PRETENDIA ANULAR - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RAZÃO DE DÉBITOS, NÃO INSCRITOS OU JÁ GARANTIDOS, ESTRANHOS À CAUSA - DESCABIMENTO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. a) Ação - Mandado de Segurança impetrado para impugnar decisão judicial que indeferira o levantamento de depósito realizado em Ação Anulatória extinta sem resolução do mérito, em razão do cancelamento administrativo, pela Fazenda Nacional, da dívida discutida. 1 - Não é lícita a retenção de depósito realizado em processo judicial que discutia, precisamente, a exigibilidade do crédito cuja inscrição fora cancelada administrativamente pela própria Fazenda Nacional, não legitimando a denegação da pretensão - levantamento do depósito - a alegação da existência de outros débitos que são estranhos aos autos da ação cautelar e da ação anulatória, aos quais estão vinculados os valores litigiosos em depósito. 2 - Na espécie, o fundamento invocado pela Fazenda Nacional para indeferir o levantamento dos depósitos se refere à existência de débitos que não foram ainda encaminhados para inscrição em Dívida Ativa ou já estão garantidos, mas não se vinculam à Ação Anulatória de nº 2005.32.00.003925-8, extinta sem resolução de mérito pelo cancelamento administrativo, pela própria Fazenda Nacional, da dívida que era objeto de impugnação, impondo-se, em consequência, o reconhecimento do direito pleiteado pela Impetrante. 3 - Segurança concedida. 4 - Agravo Regimental interposto pela da Fazenda Nacional prejudicado.

(TRF-1 - MS: 5159 AM 0005159-70.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 10/08/2011, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.186 de 29/08/2011)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL (LEI Nº 8.397/92) - INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - LEGALIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL ORIUNDO DE CRÉDITO EM OUTROS AUTOS, COM TRÂNSITO EM JULGADO E SEM CORRELAÇÃO COM A DÍVIDA AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE BEM DO ATIVO PERMANENTE - RESERVA DO CRÉDITO SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DEPOSITO JUDICIAL LIBERADO - PRESUNÇÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO (CTN ART. 134) - APLICABILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMAIS AGRAVANTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, PARA LIBERAR O DEPOSITO JUDICIAL. 1. (...). 2. (...). 3. Quanto à manutenção dos demais agravantes no polo passivo, certo é que "A responsabilização dos sócios advém do art. do CTN, não constituindo, a medida, perda da propriedade, apenas restrição da disponibilidade dos bens (REsp nº 172.736/RO) com o intuito de assegurar o ressarcimento ao erário." (AP 2009.01.00.060479-4DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALSÉTIMA TURMA19/02/2010). Ademais, trata-se de matéria que demanda dilação probatória, própria da instrução processual. 4. Mantida a decisão a quo, no ponto da responsabilização das sociedades requeridas e dos sócios demandados, até o limite da satisfação do débito corrigido. 5. Em relação à indisponibilidade de bens, registre-se que a Lei da medida cautelar fiscal tem seus limites sobre a indisponibilidade. É que no caso de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente (art. 4º, § 1º, Lei 8397/92). 6. Assim, razão assiste aos agravantes quanto à liberação do crédito depositado nos autos do MS 9600003947/GO; uma vez que se trata de questão já transitada em julgado e mesmo por que o crédito é referente à restituição da CSLL e não tem correlação alguma com a dívida em discussão na medida cautelar fiscal. 7. Com efeito, transitada em julgado a decisão proferida no MS e sendo vitoriosa a parte agravante, deve ser autorizado o levantamento dos depósitos efetuados, pois "a existência de outros débitos com o fisco não constitui motivo bastante para impedir o levantamento do depósito judicial. Somente se houvesse ou houver penhora no rosto dos autos é que haverá óbice ao levantamento pretendido." (precedente: AG 200902010137384, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/04/2010). 8. Não há respaldo legal e jurisprudencial para a manutenção da reserva do crédito nos autos do MS 9600003947/GO, uma vez que tal crédito não possui natureza jurídica de "bens do ativo permanente", conforme previsto na Lei nº 8397/92. 9. Agravo de instrumento provido, em parte, para autorizar o levantamento do crédito nos autos do MS 9600003947/GO.

(AG 00612938320124010000 0061293-83.2012.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:432.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. INDEFERIMENTO CONVERSÃO EM RENDA DE PARTE DO MONTANTE DA UNIAO. AGRAVO IMPROVIDO.

- In casu, os débitos alegadamente em aberto não têm relação com aqueles cujo depósito visou suspender a exigibilidade.
- Ao depositar em juízo o contribuinte tem por objetivo suspender a exigibilidade de determinado débito tributário, não podendo o Fisco apropriar-se de tal valor para saldar outras dívidas.
- Os valores litigiosos em depósito estão vinculados aos débitos que se pretende suspender a exigibilidade. Ademais o abatimento implicaria transgressão à coisa julgada material. Tal é o entendimento da jurisprudência.
- Agravo improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000170-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONI - SP169918

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000170-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONI - SP169918

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão que deferiu, nos autos da ação ordinária, a tutela antecipada pretendida, para suspender a exigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro.

Alega a agravante, em apertada síntese, que nos termos do artigo 46, II e 51 do CTN é permitida a cobrança do IPI em relação ao estabelecimento "importador", industrial, comerciante ou arrematante, se assim a lei ordinária determinar. Aduz, nesse sentido que o artigo 51 do CTN, ao traçar as normas gerais relativas à definição dos contribuintes do IPI, traz em seu rol o industrial e autoriza que a lei a ele equipare outras pessoas que não comportssem essa qualificação.

Defende, destarte, que em relação ao fato gerador "saída do estabelecimento", será contribuinte o industrial (ou equiparado), que é justamente quem realizou a operação que qualifica o produto como industrializado. Sustenta, ainda, que o texto constitucional não impõe ao legislador infraconstitucional a necessidade de vincular a cobrança do IPI à realização de uma atividade industrial pelo contribuinte. Portanto a saída de produto industrializado do estabelecimento, independentemente se houve novas etapas de industrialização após a importação, seria suficiente para a incidência do imposto.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (doc. nº 449983 dos autos eletrônicos).

A agravada apresentou contraminuta (doc. nº 500052 dos autos eletrônicos).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000170-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONI - SP169918

## VOTO

Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

*IV - produtos industrializados;*

(...)

*§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:*

(...)

*II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

*Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.*

*Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

Em recente decisão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia relativa ao tema ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1403532/SC *sob o rito dos recursos repetitivos* (art. 543-C do CPC/1973).

O resultado obtido pela maioria dos votos foi o entendimento de que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

Nesse sentido os precedentes desta Quarta Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS IMPORTADOS. REVENDA. LEGALIDADE. O entendimento majoritário do e. STJ é de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, com a permissão dada pelo artigo 51, II, do CTN. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00215045220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual (REsp nº 1.385.952/SC), verbis: 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Outros precedentes daquela corte: REsp 1398721/SC e AgRg no REsp 1384179/SC. - Agravo de instrumento desprovido e decisão que antecipou a tutela recursal cassada.*

*(AI 00163075320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal que " Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores"

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: "Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes."

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a **qualquer operação** que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

Em recente decisão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pôs fim à controvérsia relativa ao tema ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1403532/SC *sob o rito dos recursos repetitivos* (art. 543-C do CPC/1973).

-O resultado obtido pela maioria dos votos foi o entendimento de que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado. Precedentes desta Quarta Turma.

-Recurso provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001227-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ADAO DA CONCEICAO SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI - SP253558

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001227-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ADAO DA CONCEICAO SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI - SP253558

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA contra a decisão de doc. n. 423159 dos autos eletrônicos que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e não condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao vencedor.

Alega a agravante, em síntese, que é devida verba honorária ao vencedor na exceção de pré-executividade e que a decisão agravada aplicou de forma equivocada o princípio da causalidade. O presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Com contrarrazões (doc. n. 815824) vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001227-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: ADAO DA CONCEICAO SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI - SP253558  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

Nesse sentido, destaco precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

**É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.**

*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1319947/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM AÇÕES DE PROTESTO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à necessidade de que os contribuintes sejam citados pessoalmente em ações de protesto judicial. A citação editalícia só é permitida se não obtiverem êxito as outras formas de citação.*

**2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes.**

*3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERLÂNCIA improvido.*

*(AgRg no AREsp 154.225/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)*

Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para excluir o agravante do polo passivo, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Observa-se que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.

Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo agravante, valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa e nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Inaplicável ao caso o art. 85 § 11 do CPC que assim dispõe:

*§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.

- Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré-executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.

- Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para excluir o agravante do polo passivo, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

- Observa-se que no presente caso, a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.

- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo agravante, valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa e nem percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC que assim dispõe: § 11. *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*

- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.

- Agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008351-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008351-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da r. decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de

ISS.

Alega a agravante, em síntese, a inocorrência de trânsito em julgado do RE 574.706, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, visto que integram o preço do serviço prestado.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada.

Com contraminuta.

É o relatório.

## VOTO

O cerne da controvérsia travada nos autos é a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS **aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte:

*"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS / COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.*

*I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.*

*II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

**III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS**

A ata do referido julgamento restou assim concluída:

"JULGADO EMBARGOS INFRINGENTES (DECISÃO: 'A SEGUNDA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA QUE PREVALEÇA O VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DOS PIS / COFINS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO (RELATOR). VOTARAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÔNICA NOBRE, MARCELO SARAIVA, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA, JOHNSOMDI SALVO E NELTON DOS SANTOS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.')(RELATOR P/ACORDÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO) (EM 02/05/2017)"

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

---

---

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidi a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-Indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS.

-Recurso improvido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

### Boletim de Acórdão Nro 21745/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002371-09.2005.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.21.002371-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                  |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA        |
| ADVOGADO   | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA -ME             |
| ADVOGADO   | : | SP146798 PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP      |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 46/2002 - ANVISA. ÁLCOOL LÍQUIDO. DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. CF/88 E LEI Nº 9.782/99. CONFORMIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Conforme se depreende do relatado, a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito à legalidade, ou não, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que disciplina a industrialização, a exposição à venda e a entrega ao consumo do álcool etílico hidratado.
2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 196 que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*", sendo certo, ainda, que o artigo 197 da Carta Magna preceitua que cabe "*ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*." O texto constitucional é, portanto, claro, ao dispor que o Estado tem o dever de garantir, mediante seu poder regulamentar, fiscalizador e de controle, o direito de todos à saúde.
3. Nesse contexto é que sobreveio a Lei nº 9.782/99 que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 3º), tendo, no tocante às atribuições desse órgão, disposto, dentre outras coisas, que o aludido órgão tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população (artigo 6º), incumbindo-lhe, ainda, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre os quais os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos, tal como o álcool (artigo 8º, § 1º, IV).
4. À vista do permissivo constitucional e legal, sobreveio a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 20/02/2002, da ANVISA, que, naquilo em que interessa ao deslinde da presente causa, disciplinou a venda de álcool etílico anidro (§ 2º), impondo que o álcool etílico comercializado com graduações acima de 54º GL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) à temperatura de 20º C (vinte graus Celsius) deverá ser comercializado unicamente em solução coloidal na forma de gel desnaturados e no volume máximo de 500g (quinhentos gramas) em embalagens resistentes ao impacto.
5. Registre-se que, conforme constante nos considerandos do aludido ato normativo, a sua edição decorreu em razão dos "*riscos oferecidos à saúde pública decorrentes de acidentes por queimadura e ingestão, principalmente em crianças, em virtude da forma física para o álcool etílico, atualmente sem restrições na forma líquida, incompatível com as recomendações e precauções sanitárias*". Trata-se, portanto, de norma administrativa que objetiva zelar pela saúde pública, impedindo (ou ao menos minimizando) a ocorrência de acidentes com álcool etílico anidro na sua forma líquida, fato que, como cediço, era de frequente ocorrência.
6. A Resolução nº 46/2002 da ANVISA encontra-se conforme a Constituição Federal e a legislação federal, não havendo, portanto, que se falar na sua ilegalidade, tal como apregoado pela demandante, ora apelada. Precedentes deste Tribunal.
7. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.00.003895-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                     |
| APELANTE   | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO   | : | JOCELYN SALOMAO   |
| APELADO(A) | : | KATYANA EDUARDO FERNANDES                                 |
| ADVOGADO   | : | MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro(a)     |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. EDITAL DE LIMITAÇÃO DE NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. INOCORÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA E DISCRICIONARIEDADE. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL (LEI 9.394/96, Resolução CNE/CES nº 01/2202 e art. 107 da CF). SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1- A Resolução n. 12/2005, fixando outras normas de revalidação para registro de diplomas, dentro da capacidade de atendimento de sua demanda, delimitando um determinado período por meio de edital, encontra suporte na legislação pertinente, pois cabe à universidade pública brasileira zelar por sua reputação acadêmica e pelos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade, não podendo ser, por ela, revalidados títulos obtidos no exterior, aquém do padrão exigido de todos os universitários, pelo Ministério de Educação, em instituições similares e, particulares, dos próprios alunos pela universidade pública revalidante.

2- É bem de ver que a atribuição de revalidação de diploma foi conferida justamente para que seja verificada a capacidade técnica do profissional pelas universidades. Desse modo, no desempenho de suas funções, dispõe a Administração Pública de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. No entanto, esses poderes são limitados pela lei, bem como pelos princípios gerais de direito, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.

3- Contudo, quanto ao processo de revalidação administrado pela Instituição de Ensino ao limitar a quantidade de 26 (vinte e seis) diplomas a ser revalidado no prazo de 6 meses, encontra suporte na legislação pertinente, além de que não há na Lei n.º 9.394/96 vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita pela autora, porquanto, ao eleger a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitou as normas dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

4- Em que pese o entendimento contrário de que é legal o estabelecido pela instituição de ensino acerca de limitação da quantidade de vagas por semestre, está consolidada a situação de fato com a concessão da tutela em 13/07/2006, confirmada pela r. sentença datada de 28/08/2007 conforme requerido e devidamente comprovado que a autora concluiu satisfatoriamente os estudos complementares previstos na Resolução nº 1/2002 - CNE/CES, obtendo a revalidação do diploma expedido pelo Ministério da Educação da UFMS em 13/12/2006, conforme se vê às fls. 682 e 686, o que torna inviável desconstituir situação fático-jurídica consolidada pelo transcurso do tempo.

6- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Des. Fed. Johansom Di Salvo e a Juíza Conv. Giselle França. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.024972-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA      |
| APELANTE   | : | GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP310500 RENAN FELIPE RIBEIRO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MARCELO F DE CAMARGO                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. FURTO DE OBJETO. RESTITUIÇÃO PELA EMPRESA DE SEGURANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. SANÇÃO. IMPOSIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO.

1. Conforme relatado, insurge-se a impetrante contra a imposição, pela autoridade de impetrada, de sanção, consubstanciada no dever contratual de restituir objeto furtado nas dependências da contratante, tendo por fundamento suposta omissão e/ou negligência da empresa impetrante/contratada, encontrando o apelo fundado, basicamente, na alegação de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que, no seu entender, não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, sendo-lhe imposta a sanção de forma sumária.
2. Entrementes, fato é que, conforme se extrai dos elementos colacionados às fls., a impetrante, após ser devidamente notificada para o ressarcimento do bem objeto de furto, apresentou petição denominada "contra-notificação", através da qual se insurgiu contra a sanção que lhe foi imposta, conforme, aliás, permissivo contido no item 16 da Cláusula Décima, do Contrato Administrativo nº 21-305.1/001/2004 firmado entre a impetrante e o Instituto Nacional do Seguro Social (através da Gerência Executiva em São Paulo/Leste), sendo, no entanto, negado provimento à aludida defesa, conforme decisão administrativa de fls. 87/90.
3. Nesse contexto, tem-se por infundado o argumento da impetrante no sentido de que não lhe foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa e que lhe foi imposta punição sumária, sem a observância do devido processo legal.
4. Do mesmo modo, carece de plausibilidade a alteração de que não foi intimada, pela autoridade impetrada, acerca da imposição da penalidade, na medida em que, como visto, houve a apresentação de recurso pela impetrante.
5. Inaplicáveis, na espécie, as disposições dos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, citados pela impetrante em seu apelo, na medida em que tais dispositivos dizem respeito à inexecução, total ou parcial, do contrato administrativo, não sendo esse o caso vertido nos autos que, como visto, diz respeito à imposição de sanção/penalidade.
6. Registre-se, por fim, que os argumentos trazidos pela impetrante objetivando afastar sua responsabilidade pelo furto notificado pela autoridade impetrada através do Ofício nº 21-305.1/68/2007/LOG/INSS exigem, à toda evidência, a produção de provas, motivo pelo qual a presente via se mostra inadequada à aquilatação da questão.
7. O mandado de segurança consubstancia-se em ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, não comportando, pois, dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes do C. STJ.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006733-30.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.006733-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal André Nabarrete              |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)                |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A)   | : | MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI                     |
| ADVOGADO     | : | SP325429 MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI e outro(a) |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP           |
| No. ORIG.    | : | 00067333020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. CABIMENTO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, constitui medida de organização interna estabelecida pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afigura ofensivo à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a

situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.

- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade.

- Destaque-se que a 4ª Turma deste tribunal, em sede de mandado segurança coletivo impetrado pela OAB-SP contra a Superintendente Regional da Circunscrição de São Paulo do INSS com o objetivo de fosse concedida segurança para que, por prazo indeterminado, pudessem todos os advogados inscritos praticar os atos inerentes ao exercício livre da profissão, inclusive protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com procuração, vista e carga dos autos dos processos administrativos em geral fora da repartição apontada pelo prazo de 10 dias e ter acesso irrestrito à repartição, independentemente da quantidade de atividades, tudo sem a necessidade de prévio agendamento, senhas limitativas e filas injustificadas, manteve a sentença de improcedência.

- Nesse contexto, merece reforma a sentença. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

- Reexame necessário e recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar integral provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram, na forma do artigo 53 e 206, §1º, do RITRF3, o Des. Fed. Johansom Di Salvo e a Juíza Federal Convocada Giselle França, vencidos os Des. Fed. Marcelo Saraiva e Mônica Nobre.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007898-83.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007898-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                |
| EMBARGANTE  | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM       |
| ADVOGADO    | : | MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS. 77/81 v.                             |
| INTERESSADO | : | MUNARO E CIA LTDA -ME                                |
| ADVOGADO    | : | MS005491 SAMUEL CARVALHO JUNIOR e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00069387720134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

2. A questão em torno da decadência e prescrição das receitas patrimoniais restou assim solvida:

3. Para as receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo prazo para a constituição do débito, é dizer, não havia a obrigação da realização do lançamento e, dessa forma, o crédito era exigível desde a data do seu vencimento.

4. Às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, em vigor a partir de 24/08/99, também incide o prazo prescricional quinquenal, passando, porém, a se sujeitarem ao prazo decadencial de cinco anos.

5. Por fim, às receitas patrimoniais posteriores ao advento da Lei nº 10.852/2004 que passou a vigor em 30/03/2004, incide o prazo prescricional quinquenal, e o prazo decadencial decenal.

6. Os débitos exequendos declarados prescritos são relativos ao período de 08/1996 a 07/1999, sujeitos ao regime da Lei 9.821/1999, que alterou a redação da Lei 9.696/1998.
7. Considerando que a CFEM possui natureza de dívida não tributária, bem como a legislação em vigor à época dos créditos, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a partir da constituição do débito, não havendo que se falar em prazo decadencial, ante a ausência de previsão legal.
8. Ocorrência da prescrição, tendo em vista que a execução fiscal somente foi ajuizada em 08.07.2013.
9. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 MARLI FERREIRA  
 Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014079-03.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014079-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                   |
| EMBARGANTE     | : | FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO       | : | SP202347 GABY CATANA e outro(a)                         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.302/308 v.                               |
| INTERESSADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Elétrica ANEEL              |
| PROCURADOR     | : | SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)         |
| INTERESSADO    | : | CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE      |
| ADVOGADO       | : | SP083943 GILBERTO GIUSTI                                |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP           |
| No. ORIG.      | : | 00197337720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 MARLI FERREIRA  
 Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21743/2017**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.015827-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA         |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal André Nabarrete         |
| APELANTE     | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A)   | : | INGRESSO FACIL LTDA                           |
| ADVOGADO     | : | SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro(a)  |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

## EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. VENDA DE INGRESSO. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO EM POSTOS ALTERNATIVOS OU PELA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- Discute-se, *in casu*, se é legítimo o acréscimo de uma "taxa de serviço" pela empresa contratada pelo clube para oferecer postos alternativos de venda e pela *internet*, além daqueles obrigatórios em lei, sob o fundamento, em síntese, de que decorre dos custos da empresa intermediária e representa o pagamento por uma comodidade posta à disposição do torcedor.

- A autora possui um contrato com o clube de futebol para o fim de oferecer postos alternativos de venda e pela *internet*, além daqueles obrigatórios em lei (artigo 24 da Lei nº 10.671/03). Não se sabem os precisos termos do pacto porque não está acostado, mas está demonstrado que o adquirente do ingresso paga uma taxa de três reais, além do preço do ingresso, por esse serviço. Destarte, o clube contratou a empresa autora única e exclusivamente para aumentar a venda de ingressos por meio de torná-la mais acessível ao público. É, pois, no seu próprio interesse capitalístico de incrementar o lucro. Não se sabe se há o pagamento de alguma espécie de comissão ao intermediário, além da taxa cobrada do torcedor, à falta do contrato. De qualquer modo, não se afigura que tenha sido colocado à disposição deste um serviço na acepção da palavra, tal como, por exemplo, a entrega do ingresso em casa, mas meramente o oferecimento de mais postos/meios de compra, que são menos uma comodidade e mais a mera realização da atividade fim do vendedor, que, assim, deve arcar com o custo, sem repassá-lo ao consumidor travestido em *comodidade*. Sob esse aspecto, portanto, violado o inciso IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assegura proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente a demanda.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Des. Fed. André Nabarrete, com quem votaram as Des. Fed. Marli Ferreira, Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1º, do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França, vencido o Des. Fed. Marcelo Saraiva.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.00.005622-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE       |
| APELANTE   | : | MACIEL CAVALCANTE DE MELO                 |
| ADVOGADO   | : | MS005283 PERICLES SOARES FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal - MEX                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.  | : | 00056227320064036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE MILITAR EM SERVIÇO. RETIRADA DO BAÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou

comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- A parte autora afirma que foi incorporado ao serviço militar, onde foi vítima de acidente em serviço. Relata ter sido atendido no pronto socorro de Aquidauama e, em seguida, encaminhado ao Hospital Geral de Campo Grande/MS, permanecendo internado até 28/11/2003, depois de ter sido submetido à cirurgia para extração do baço.
- O apelante logrou êxito em demonstrar a existência do dano, a conduta lesiva da União e o nexo de causalidade entre elas. O acidente sofrido pelo apelante, o qual ocasionou a retirada de seu baço, foi ocasionado por causas técnicas (fl. 97). Em que pese a declaração de que o equipamento encontrava-se em perfeitas condições de uso, o acidente ocorreu por defeito mecânico, o que, por si só, demonstra a ausência de manutenção ou fiscalização das condições de uso. Resta clara a omissão do Exército.
- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.
- De outra parte, constata-se que a Organização Militar disponibilizou ao apelante toda a assistência necessária a sua recuperação. Mesmo depois do prazo de serviço obrigatório, o Exército o manteve na condição de adido oferecendo-lhe assistência médica e submetendo-o a inspeção médica periódica, decidindo pelo seu desligamento somente após a constatação de que ele estava apto para os serviços do exército.
- Conquanto o baço não seja um órgão vital e, em caso de sua remoção, suas funções sejam parcialmente substituídas pelo fígado, o sistema imunológico da pessoa é reduzido. Cuida-se, portanto, de um dano grave.
- Considerado que se cuida de um dano permanente e grave, ocorrido na flor da idade do apelante, bem como os demais aspectos mencionados, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) melhor repara o sofrimento experimentado pelo apelante.
- Sobre o valor da condenação incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), computados em 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil.
- A correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a ser calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação e condenar a União a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva, com quem votaram o Des. Fed. André Nabarrete e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Des. Federal Consuelo Yoshida. Vencidas as Des. Fed. Mônica Nobre (Relatora) e Marli Ferreira, que davam provimento ao apelo e condenavam a União a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Relator para Acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-64.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.008521-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                     |
| EMBARGANTE  | : | União Federal   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is) |
|             | : | LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial         |
| ADVOGADO    | : | SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)            |
| No. ORIG.   | : | 00085216420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP                    |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

Os embargos de declaração ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.

Em relação à fixação dos juros e da aplicação da taxa SELIC, os valores pleiteados serão acrescidos de juros e correção monetária conforme estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-44.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.001703-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE               |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE     | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                |
| ADVOGADO     | : | SP206158 MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| No. ORIG.    | : | 00017034420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE SOMENTE APÓS A ASSUNÇÃO DOS IMÓVEIS PELA UNIÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR. RETRATAÇÃO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação ou não da imunidade recíproca a débitos tributários da extinta Rede Ferroviária Federal S/A em decorrência da sua sucessão.
- Por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União) foi extinta em 22 de janeiro de 2007 e sucedida pela União.
- Acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de Recurso Extraordinário nº 599176/PR, com repercussão geral, que a União responderá pelo débito tributário da extinta RFFSA, sendo inaplicável a imunidade tributária recíproca.
- Importa notar, ainda, que a Lei nº 3.115/1957, que criou a Rede Ferroviária Federal S/A, previa, em seu artigo 19, a participação dos empregados nos lucros, e em seu artigo 21, a distribuição de dividendos aos acionistas, circunstância que afasta, por manifesta incompatibilidade jurídica, o direito à pretendida imunidade.
- A esse respeito, trago o entendimento firmado pela C. Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos embargos infringentes nº 0026518-66.2012.4.03.6182 (sessão de 03/05/2016), ao rejeitar a alegação de que, pela natureza dos serviços que prestava, a Rede Ferroviária Federal S/A já gozaria de imunidade antes de ser sucedida pela União.
- Assim, considerando o decidido pela E. Corte Superior e pela C. Segunda Seção, adoto a tese esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído.
- Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca.
- Todavia, o presente feito versa execução de tributos devidos antes da edição da aludida Medida Provisória, razão pela qual a imunidade não se aplica ao caso concreto.
- Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários tendo em vista que consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 3), que incidem, sobre o débito, juros e correção monetária, despesas judiciais e honorários advocatícios.
- Acórdão retratado para dar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Relatora para o acórdão

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.005283-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA   |
| APELANTE   | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP    |
| PROCURADOR | : | SP225089 RODRIGO RAGGHIANTE e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| No. ORIG.  | : | 00052837320094036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELOS DÉBITOS DE IPTU EM COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC e REsp 827.325/RS).

2. Conforme restou assentado pelo E. STJ, o "*Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, enunciou que o envio da guia de cobrança do IPTU, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, cabendo ao contribuinte demonstrar seu não-recebimento. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.111.124/PR.*" (AgRg no REsp 1.156.710/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "*O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.*"

4. Nos termos do disposto pelo art. 2º, II, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, "os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei".

5. O STF em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.

6. Não é mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

7. É possível a tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.

8. A imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, alínea *a* - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas (RE 613.287 AgR/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/08/2011, DJe 19/08/20116).

9. Caberá a União a responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobrança na presente ação.

10. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.010222-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE     |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA     |
| APELANTE     | : | Uniao Federal                             |
| ADVOGADO     | : | SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)  |
| APELADO(A)   | : | MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP |
| ADVOGADO     | : | SP197077 FELIPE LASCANE NETO e outro(a)   |
| No. ORIG.    | : | 00102229320094036110 2 Vr SOROCABA/SP     |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).
2. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
3. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.
4. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram os Des. Federais Mônica Nobre e Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que dava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-44.2009.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.22.000497-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | AFONSO BRUMATTI e outros(as)              |
| ADVOGADO       | : | SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                           |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal                             |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.      | : | 00004974420094036122 1 Vr TUPA/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO OU EXCESSO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Afasta-se a alegação de omissão acerca da análise da prescrição quanto a indenização referente às plantas perdidas pela interdição da propriedade, pois esse pedido foi julgado improcedente, tendo sido o decreto de prescrição se restringido à reparação das erradicações ocorridas até 10/03/2004.
4. A ausência de efetiva prova pelos autores, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, de que o Poder Público tenha atuado com **excesso, elemento necessário para o surgimento do dever jurídico de indenizar**, conforme entendimento jurisprudencial adotado pelo acórdão embargado, culminou na improcedência da pretensão deduzida.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando os embargantes pretendem, sob o pretexto de omissão, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020549-75.2009.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.82.020549-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                |
| APELANTE    | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP                            |
| ADVOGADO    | : | SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA                 |
| No. ORIG.   | : | 00205497520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 959.489. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CPC/1973.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
3. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.
6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.
7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.
8. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.
9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela.
10. Invertida a sucumbência.
11. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Prefeitura Municipal De São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Des. Fed. Johansom Di Salvo e a Juíza Fed. Conv. Giselle França. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que não se retratava

do acórdão.

São Paulo, 05 de julho de 2017.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003507-16.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003507-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA       |
| APELANTE    | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP          |
| ADVOGADO    | : | SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | União Federal                               |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS             |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA        |
| No. ORIG.   | : | 00035071620104036105 3 Vr CAMPINAS/SP       |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 959.489. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CPC/1973.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
3. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.
6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.
7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.
8. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.
9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela.
10. Invertida a sucumbência.
11. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Prefeitura Municipal De São Paulo/SP, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048357-84.2011.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.82.048357-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA         |
| APELANTE    | : | Município de Sao Paulo SP                     |
| ADVOGADO    | : | SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a) |
| APELADO(A)  | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO    | : | SP254688 ESTELA RICHTER BERTONI e outro(a)    |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  |
| No. ORIG.   | : | 00483578420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 959.489. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CPC/1973.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, por ocasião do julgamento do RE 599.176/PR, de que "a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária)".
2. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à Rede Ferroviária Federal - RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional.
3. O art. 21, XII, "d", da Constituição Federal determina que os serviços de transporte ferroviário que transponham os limites de Estado competem à União. Por sua vez, o art. 150, VI, "a", §§2º e 3º da CF vedam a instituição da espécie tributária "imposto" entre entes federativos, vedação extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
4. A RFFSA era uma sociedade por ações, de economia mista, cuja própria lei que a instituiu previa inclusive a distribuição de dividendos, nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Lei 3.115/57; ora, tal natureza enquadra-se na vedação imposta pelo art. 173, §2º, da CF, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
5. O art. 10 da Lei 7.783/89, que entre outras disposições define quais são as atividades essenciais, elenca diversos serviços, dentre os quais não consta o transporte ferroviário, interestadual ou não.
6. Por ocasião do julgamento ocorrido em 13.02.2008 da ADIn 3.089-2/DF, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente no tocante à constitucionalidade de cobrança de impostos de particulares que, mediante remuneração, prestem serviços públicos ainda que por meio de concessão.
7. Não há espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO.
8. O legislador não apenas entendeu que deviam ser transferidas à iniciativa privada as atividades indevidamente exploradas pelo setor público como taxativamente nomeou a RFFSA entre as empresas por privatizar, conforme consta do Decreto 473/92 e da Lei 8.031/90. Dito isso, volto a observar que a exploração dos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão também competem à União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, sem que se cogite estender às empresas privadas exploradoras de tais serviços o privilégio da imunidade tributária, conforme previsão do art. 173, §2º, da CF.
9. O STF reconheceu a inexistência de repercussão geral referente à incidência de imunidade tributária recíproca relativamente à RFFSA, tratando-se de matéria infraconstitucional, de forma a não mais se aplicarem ao tema seus julgados; a imunidade tributária não se aplica aos serviços prestados mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, conforme prevê a CF; o transporte ferroviário não é considerado atividade essencial; o transporte ferroviário, conforme a CF, compete à União tanto quanto os serviços de telecomunicações ou radiodifusão; a prestadora de serviço ferroviário, a RFFSA, era sociedade de economia mista, prevendo inclusive a distribuição de dividendos; as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Concluo, portanto, pela legitimidade da cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União, o que se deu em 22.01.2007, conforme ocorre no caso em tela.
10. Invertida a sucumbência.
11. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Prefeitura Municipal De São Paulo/SP, nos termos do voto

do Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Mônica Nobre e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, o Des. Fed. Johansom Di Salvo e a Juíza Fed. Conv. Giselle França. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que não se retratava do acórdão.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020429-27.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.020429-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                |
| APELANTE     | : | Município de Sao Paulo SP                            |
| ADVOGADO     | : | SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |
| No. ORIG.    | : | 00204292720124036182 4F Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO MENDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA REGULAR INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de São Paulo de IPTU e taxas do exercício de 2004, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores à Rede Ferroviária Federal S/A.
2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, da lei processual, já pacificou o entendimento de que o ônus da prova do não-recebimento da cobrança das guias de cobrança das taxas e tarifas municipais recai exatamente sobre o contribuinte (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010).
- 3.. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visada ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).
4. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
5. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.
6. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
7. Caberá a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal.
8. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.
9. O E. Superior Tribunal de Justiça, em regime de julgamento de recursos repetitivos, à luz do artigo 543-C, da lei processual, já pacificou o entendimento de que o ônus da prova do não recebimento da cobrança das guias de cobrança das taxas e tarifas municipais recai exatamente sobre o contribuinte (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010).
10. Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram o Des. Federal Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, o Des. Federal Johansom di Salvo e a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que negava provimento à apelação.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002216-67.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.002216-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA SP           |
| ADVOGADO   | : | SP252281 ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022166720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP         |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução fiscal visa à cobrança, por parte do Município de Andradina de IPTU e demais taxas dos exercícios de 2000 a 2004, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores à Rede Ferroviária Federal S/A.
2. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visada ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).
3. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.
4. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.
5. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.
6. Caberá a União, na qualidade de sucessora da obrigação tributária, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023206-66.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.023206-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA   |
| APELANTE   | : | OLUYELE PETER OJO                       |
| ADVOGADO   | : | FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)     |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| No. ORIG.  | : | 00232066620144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Oluyele Peter Ojo, estrangeiro apenado no país, impetrou o presente *mandamus* objetivando, em suma, ver reconhecido o seu direito à obtenção de visto de provisório de permanência, tendo argumentado que a autoridade impetrada - Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) - nega-se a conceder o visto, ao entendimento da necessidade de decisão judicial específica

determinando o registro, para fins de regularização migratória do preso estrangeiro.

2. Apreciando a questão, o Juízo *a quo* houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, denegando-se, por consequência, a segurança pleiteada, tendo por fundamento o argumento de ausência de interesse de agir da impetrante, na medida em que, à vista das disposições da Resolução Normativa nº 110/2014, inexistia qualquer resistência da União à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que assim sejam obrigados a permanecer no país em virtude de processo penal, demandando-se, apenas, autorização judicial, a ser obtida no Juízo da condenação, através de sentença penal condenatória ou mesmo de forma interlocutória.

3. Em que pesem os argumentos trazidos pelo impetrante em seu apelo, temos que a sentença vergastada que denegou a segurança pleiteada deva ser mantida, embora por fundamento diverso, na medida em que, por ocasião do ajuizamento da presente ação mandamental, limitou-se a alegar que: "(...) apesar da edição da Resolução nº 110/2014, a Polícia Federal tem sistematicamente negado a regularização migratória. (...) Isto porque, de acordo com o Departamento de Polícia Federal, seria necessária previsão específica na sentença ou em decisão interlocutória para fins de cumprimento da Resolução nº 110/2014 do CNIg.(...) Ao se negar a conceder o visto previsto na Resolução nº 110/2014, a Polícia Federal está, mediante uma interpretação ilegalmente restritiva, negando eficácia ao dispositivo."

4. A demonstração de tais alterações, o impetrante colacionou aos autos o documento de fls. 28, por ele denominado de 'Exemplo de despacho da Polícia Federal', consubstanciado em despacho datado de 04/08/2014 subscrito por Delegado de Polícia Federal e do qual se extrai que o registro da permanência para estrangeiros em cumprimento de pena no país será concedido em caráter provisório mediante decisão judicial, assim considerada a determinação de registro contida na sentença, não sendo o registro de permanência efeito automático da condenação.

5. Em que pese o aludido provimento administrativo demonstrar o posicionamento da autoridade policial subscritora acerca da matéria, fato é que o mesmo não foi proferido no caso específico destes autos. É dizer, o despacho, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 28 não diz respeito ao impetrante, tanto é assim que é denominado por ele próprio de "exemplo de despacho", sendo certo, ainda, que nem mesmo se sabe se foi proferido pela autoridade impetrada.

6. Forçoso reconhecer, portanto, a inexistência de ato coator exarado da autoridade impetrada, mesmo porque, ao que tudo indica, o impetrante nem mesmo requereu o seu visto de permanência na sede administrativa.

7. Inexistindo a demonstração de ato coator *in concreto*, que tenha ofendido direito subjetivo do impetrante, manifestamente incabível a via da ação mandamental. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8. Nem se alegue tratar-se, *in casu*, de mandado de segurança preventivo na medida em que tal espécie também não prescinde da demonstração do ato coator concreto emanado da autoridade impetrada. Precedente do E. STF.

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065850-69.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.065850-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE        |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA        |
| APELANTE     | : | União Federal                                |
| PROCURADOR   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |
| APELADO(A)   | : | Prefeitura Municipal de São Paulo SP         |
| ADVOGADO     | : | SP173927 RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA e outro(a) |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.    | : | 00658506920144036182 3F Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEITADA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RFFSA. EXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO E FINALIDADE LUCRATIVA. POSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar arguida pela municipalidade em contrarrazões.

2. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visava ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º).

3. O STF, mais precisamente em 12/08/2016, em sede de exame de repercussão geral no RE 959.489, por meio de seu Plenário, decidiu que

o tema envolvendo a suposta imunidade recíproca da RFFSA não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral.

4. Não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE nº 943.885, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

5. Possibilidade de tributação do patrimônio, da renda e dos serviços prestados pela extinta RFFSA, ante a existência de caráter econômico e finalidade lucrativa.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram os Des. Federais Mônica Nobre e Marcelo Saraiva e, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencido o Des. Federal André Nabarrete (Relator), que dava provimento à apelação.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-50.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.008033-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE      |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA      |
| APELANTE     | : | MUNICIPIO DE CAMPINAS SP                   |
| ADVOGADO     | : | SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA    |
| APELADO(A)   | : | Uniao Federal                              |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00080335020154036105 5 Vr CAMPINAS/SP      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO COM A DATA DO VENCIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.

2. Ausente a data da entrega da declaração não é possível o reconhecimento da prescrição, haja vista a impossibilidade de cotejo com a data do vencimento, destacando ainda que cabe ao devedor a prova de fato extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (EDcl no AGRg no REsp 1.017.106/SC; AgRg no REsp 739.577/PR).

3. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Marli Ferreira, com quem votaram, na forma dos artigos 53 e 260, § 1º do RITRF3, o Des. Federal Johansom di Salvo e a Juíza Federal Convocada Giselle França. Vencidos o Des. Federal André Nabarrete (Relator) e Marcelo Saraiva, que negavam provimento à apelação.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

**Boletim de Acórdão Nro 21741/2017**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.24.000099-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                                    |
| APELANTE   | : | MINGATI E CIA LTDA -EPP  |
| ADVOGADO   | : | PR035939 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)                                |
| No. ORIG.  | : | 00000995720104036124 17 Vr SAO PAULO/SP                                  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA. RESP 1338942-SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.
2. Acolhendo o citado entendimento, de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico bem como o registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Honorários advocatícios, devidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 2.366,65, com posição em janeiro/2010, nos termos do disposto no artigo 20, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora.
4. Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, aplicável à espécie.
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019015-12.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.019015-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                                    |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | EDUARDO J DE FREITAS P PET SHOP -ME e outros(as)                         |
|            | : | V MENDONCA RACOES -ME  |
|            | : | GISLAINE CRISTINA VIALE 30805576894                                      |
|            | : | GERALDO LOPES BELO RACOES -ME  |
|            | : | ANTONIO AIRTON MOTA BARROS 85927481868                                   |
|            | : | GEORGE RAMALHO PORTO -ME   |
|            | : | NILO THIMOTEO -ME  |
|            | : | JULIANA UBEDA MARIANO 31402421826  |
|            | : | NEUSA CAZUE YOTSUDA RACOES -ME   |
|            | : | REGINA DA LUZ FERREIRO DE ARRUDA -ME                                     |
| ADVOGADO   | : | SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                            |
| No. ORIG.  | : | 00190151220134036100 13 Vr SAO PAULO/SP                                  |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO

VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA. RESP 1338942-SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

2. Acolhendo o citado entendimento, de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico bem como o registro dos impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, aplicável à espécie.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020137-60.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.020137-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                                    |
| APELANTE   | : | EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS -ME                          |
| ADVOGADO   | : | SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| No. ORIG.  | : | 00201376020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP                                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA. RESP 1338942-SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

2. Acolhendo o citado entendimento, de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico bem como o registro do autor junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Honorários advocatícios, devidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 3.000,00, com posição em outubro/2013, nos termos do disposto no artigo 20, do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento desta E. Turma julgadora.

4. Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, aplicável à espécie.

5. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005842-79.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.005842-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                                    |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | DIDIER PINTO DO AMARAL FILHO -ME   |
| ADVOGADO   | : | SP252115 TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS e outro(a)                           |
| No. ORIG.  | : | 00058427920134036112 14 Vr SAO PAULO/SP                                  |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA. RESP 1338942-SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.
2. Acolhendo o citado entendimento, de rigor o afastamento da exigência quanto à contratação de profissional responsável técnico bem como o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, aplicável à espécie.
4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000525-97.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.000525-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                 |
| APELANTE   | : | ZILDA HELENA BALDO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP264954 KARINA ESSADO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO   | : | SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00005259720134036113 2 Vr FRANCA/SP                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR CARTA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FRUSTRADAS. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE.

1. O artigo 221 do Código de Processo Civil de 1973 indicava as formas pelas quais a citação poderia ser realizada, a saber: pelo correio, por oficial de justiça, edital e por meio eletrônico.
2. Por sua vez, o artigo 224 da Lei Adjetiva previa a citação por oficial de justiça quando frustrada pelo correio.
3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015)
4. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.
5. Verifica-se conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que, por 02 (duas) vezes, restaram frustradas tentativas de citação por carta, e, ainda, conforme a própria embargante narra em sua peça inicial, a citação por edital deu-se após frustrada a citação por oficial de justiça.
6. tendo restado frustradas as referidas modalidades de citação, cabível a citação efetuada por edital.
7. Legítima a aplicação da multa moratória, eis que baseada na Lei nº 11.000/2004, bem como nas Resoluções COFEN de nºs 250/2000 e 263/2001, legislação aplicável aos débitos decorrentes da falta de pagamento de anuidades.
8. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021514-95.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.021514-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                        |
| AUTOR     | : | L T P D A e o  |
|           | : | G D C D A  |
|           | : | T D C D A  |
| ADVOGADO  | : | SP200979 CAROLINE BATISTA SACCINI                            |
| REU(RE)   | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO  | : | OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO                              |
| No. ORIG. | : | 00215149520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP                       |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 183 DO CPC. PRERROGATIVA DA ADVOCACIA PÚBLICA. ADVOGADO CONTRATADO. NÃO APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Malgrado o embargante não tenha se insurgido contra a existência de eventual vício no acórdão, mas especificamente quanto à nulidade da intimação da sentença, cabe a análise dos fundamentos da alegação, pois deduzidos no primeiro momento em que lhe competia manifestar-se nos autos.

2. O alcance da norma prevista no art. 183 do CPC exige uma interpretação sistemática, contextualizada com os demais dispositivos do referido Título (arts. 182 e 184), a fim de se reconhecer que a prerrogativa conferida pelo legislador abrange tão somente os integrantes das carreiras da Advocacia Pública, qualificação que os advogados da impetrada não ostentam.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008342-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008342-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                       |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA                             |
| APELADO(A) | : | KALLU MEDIC DROGARIA LTDA -ME                               |
| No. ORIG.  | : | 00157971220018260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP                 |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Não procede a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no

art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, a saber, 5 (cinco) anos.

2. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.

3. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi remetida ao arquivo e lá permaneceu por mais de 06 (seis) anos.

4. Cabia ao exequente, como qualquer credor diligente com seus direitos, provocar o devido andamento processual e não simplesmente adotar uma postura passiva e complacente com o arquivamento do feito *ad infinitum*.

5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21738/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005898-80.2001.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.60.00.005898-4/MS |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                  |
| REL. ACÓRDÃO | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                  |
| EMBARGANTE   | : Ministério Público Federal                             |
| PROCURADOR   | : SILVIO PEREIRA AMORIM                                  |
| EMBARGADO    | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO  | : OS MESMOS  |
| INTERESSADO  | : LISIO LILI   |
| ADVOGADO     | : MS005168A WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA e outro(a) |
| INTERESSADO  | : ELISEU LILI  |
| ADVOGADO     | : MS007401 RAIMUNDO NONATO ROSA e outro(a)               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 37, § 4º, DA CF E 12 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. REANÁLISE DAS CONDUTAS. ILEGALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. Com efeito, não se mostra possível a imposição da perda da função pública sem analisar as condutas, consoante prescreve o parágrafo único do art. 12 da LIA.

4. A conclusão adotada no acórdão recorrido de que as condutas não configuram improbidade administrativa tem por finalidade **afastar a aplicação da perda da função pública**, subsistindo inatacados todos os fundamentos da sentença que impuseram aos réus as demais sanções do art. 12 da LIA, albergada pela coisa julgada em razão da preclusão da decisão de fls. 2009/2010 que declarou a deserção e a intempestividade das apelações dos réus.

5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando o embargante pretende, sob o pretexto de omissão, obscuridade e contradição, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090893-66.1991.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.044043-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE   | : | JAYME DE ANDRADE ALGODOAL             |
| ADVOGADO    | : | SP106577 ION PLENS JUNIOR e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | Banco Central do Brasil               |
| ADVOGADO    | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO        |
| No. ORIG.   | : | 91.00.90893-2 1 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LEI 8.024/90. CRUZADOS NOVOS. BLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ARBITRAMENTO.

1. Recurso interposto recebido como agravo legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. Conforme se depreende do relatado, a questão posta a desate diz respeito, unicamente, ao cabimento ou não de arbitramento de honorários advocatícios na presente cautelar, julgada extinta, sem apreciação do mérito, ante a perda do interesse processual do requerente, uma vez que, limitado o pedido nela vertido à liberação de valores bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, houve a posterior liberação do montante bloqueado, conforme determinação contida nessa mesma norma.
3. Acerca do tema, o julgado agravado entendeu pelo descabimento da fixação de verba honorária em medida cautelar, tendo em vista seu caráter instrumental, devendo tal condenação ocorrer somente no feito principal, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção desta Corte (cf. EAC nº 95.03.096551-9, relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, DJU 31/02/2002).
4. Certo que, após a prolação da decisão agravada, houve alteração da jurisprudência acerca do tema, passando o C. STJ a entender que, nos casos de extinção da medida cautelar, sem apreciação do mérito, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a autonomia do processo cautelar em relação à ação principal. Precedentes.
5. Em que pese a modificação do entendimento jurisprudencial acerca do tema, fato é que, ainda assim, não há que se falar, na espécie, em retratação do julgado agravado, que deve ser mantido pelo seu resultado.
6. Isso porque, nos indigitados precedentes do C. STJ entende-se que, embora cabível o arbitramento de honorários em sede de medida cautelar julgada extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do seu objeto, tal condenação deverá observar o princípio da causalidade, segundo o qual deve ser responsabilizada pelo ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.
7. Na espécie, a presente medida cautelar tinha por objeto a liberação de valores bloqueados em razão do Plano Collor - Lei nº 8.024/90 -, sendo o feito julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão da superveniência de sentença extintiva da ação principal, não tendo havido, na ocasião, condenação em honorários advocatícios, conforme alhures mencionado, ensejando a interposição de apelação pelo requerente que, nesta Corte, restou julgada prejudicada, ocasionando na interposição do agravo, ora analisado.
8. Do mesmo modo, a questão trazida à discussão na presente cautelar - liberação dos valores bloqueados - também não teve seu mérito aquilutado na ação principal, em razão, exatamente, da perda superveniente do objeto quanto a esse pedido, na medida em que os ativos financeiros bloqueados já haviam sido totalmente devolvidos quando da apreciação da matéria.
9. Naquele decisório o órgão julgador deixou transparecer a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 (v. fls. 125v, dos autos em apenso), fato que torna possível vislumbrar a improcedência desta cautelar, acaso apreciada pelo mérito, com a consequente condenação do requerente ao pagamento das verbas honorárias.
10. Acresça-se, outrossim, que mesmo o E. STF não chegou a decidir, de forma definitiva, a questão em torno da constitucionalidade do bloqueio dos cruzados novos, na medida em que a ADI nº 534, que tratava do tema, restou julgada prejudicada, em razão do esgotamento do conteúdo eficaz da Lei nº 8.024/90, com a devolução integral dos ativos financeiros retidos. (v. ADI 534, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26/08/1992, DJ 08/04/1994).
11. Inviável, portanto, a aquilatação, na espécie, de quem, verdadeiramente, deu causa ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual não há que se falar em condenação de qualquer uma das partes em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade e, muito menos ainda, com fundamento na sucumbência que, *in casu*, inexistiu.
12. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055232-80.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.055232-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                       |
| APELANTE   | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                      |
| PROCURADOR | : | SP201595 LETICIA DE OLIVEIRA GODOY e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT           |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. ECT. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca.
- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as empresas públicas prestadoras de serviço público diferenciam-se das empresas que exercem atividade econômica.
- A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.
- O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados.
- A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF.
- O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização.
- *"A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias"* (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010).
- O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade.
- No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício.
- Da análise da certidão de dívida ativa (fls. 02/07 dos autos em apenso) verifica-se que a chamada taxa de localização, instalação e funcionamento - TLIF, instituída pelo Município de São Paulo, prevista na Lei nº 9.670/83, utiliza como base de cálculo, além de outros fatores, a natureza da atividade e o número de empregados, o que acaba por desnaturar tal exação, matéria essa pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade. Precedentes do E. STF.
- Em decorrência da impossibilidade de instituição de taxas, cuja base de cálculo seja mensurada a partir do número de empregados do contribuinte, resta mantida a r. sentença que desconstituiu as certidões de dívida ativa.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE E MARLI FERREIRA e, convocada na forma dos artigos 53 e 260, §1.º DO RITRF3, a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, que dava provimento ao apelo. Fará declaração de voto o Desembargador Marcelo Saraiva.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029795-21.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.029795-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA     |
| EMBARGANTE     | : | VITORINO MARQUES FILHO e outro(a)         |
| ADVOGADO       | : | SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                           |
| INTERESSADO(A) | : | Banco Central do Brasil                   |
| ADVOGADO       | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO            |
| INTERESSADO    | : | MAGDA AMAT MARQUES                        |
| ADVOGADO       | : | SP049227 MARCO ANTONIO MATHEUS e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CONCLUSÃO DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA.

1. Embora caibam embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, com finalidade de integração do julgado, excepcionalmente admite-se a atribuição de efeitos infringentes, como no caso dos autos.
2. O julgamento da causa, sem oportunizar às partes a possibilidade de se manifestarem acerca da manifestação da Contadoria do Juízo, adotada na r. sentença, caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, ensejando a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Apelação provida para declarar a nulidade da sentença. Prejudicado o pedido do embargado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031703-79.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.031703-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA      |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO    | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA EMILIA FERNANDES e outros(as)        |
|             | : | ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT            |
|             | : | MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA                 |
|             | : | MARLI IZABEL PENTEADO MANINI               |
|             | : | NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT        |
|             | : | TOMIE SHIMAOKA                             |
|             | : | VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT        |
|             | : | NORBERTO TETSUO KODAMA                     |
|             | : | REIKO IDE                                  |
|             | : | EIKO KODAMA OKIDA                          |
|             | : | SATICA KODAMA SATAKE                       |
|             | : | SEIKO KANASHIRO                            |
|             | : | ROSA TOSHIKO ISHI                          |
|             | : | LUCINDA EMIKO ASSAO                        |
|             | : | NILZA HAKUE ISHII KUROCE                   |
|             | : | ANDRE MASSAHIRO SHIMAOKA                   |
|             | : | ERIKA SHIMAOKA                             |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | ROSA TOSHIKO ISHI                              |
| No. ORIG.   | : | 00317037920084036100 26 Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O acórdão embargado limitou-se a apreciar o tema devolvido pela apelante, qual seja, termo final de incidência dos juros remuneratórios. Embora a prescrição não tenha sido objeto da apelação, por tratar-se de matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciada posto que suscitada pela então apelada em suas contrarrazões.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para registrar que os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios e, por essa razão, não se lhes aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031712-41.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.031712-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA      |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO    | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ILSE ORTEGA PEREIRA e outros(as)           |
|             | : | DIVA LEITE DE SOUZA                        |
|             | : | ELODIA UCHOA DE SOUSA CAMARGO              |
|             | : | ERIKA SHIMAOKA                             |
|             | : | JOSE CAVALCANTE ROCHA                      |
|             | : | JOSE DOMINGOS                              |
|             | : | LEA CARLOS DE OLIVEIRA BERGER              |
|             | : | MARIA FACHINI CIAMBELLI                    |
|             | : | NAIR ANDREOTTI MONTEL                      |
|             | : | PEDRO FUZIO KOJIMA                         |
| ADVOGADO    | : | SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

O acórdão embargado, no tocante ao lapso prescricional dos juros remuneratórios, não fez referência ao dispositivo mencionado pelo apelado em suas contrarrazões, embora tenha consignado ser ele vintenário, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para registrar que os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios e, por essa razão, não se lhes aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010065-27.2008.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.20.010065-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA        |
| APELANTE      | : | FRANCISCO ALARCAO espólio                    |
| ADVOGADO      | : | SP064226 SIDNEI MASTROIANO                   |
| REPRESENTANTE | : | MIRIAM ALARCAO GOMIERO                       |
| ADVOGADO      | : | SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO      | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPADOR FALECIDO. PARTILHA DE BENS ANTES DA PROPOSITURA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A legitimidade ativa para a ação em que se busca diferença decorrente da atualização monetária do saldo de caderneta de poupança de poupador falecido pertence ao espólio, o qual deve ser representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, do CPC/73).
2. *In casu*, homologada a partilha por sentença, o espólio deixou de existir e a inventariante tornou-se parte ilegítima para agir em nome do mesmo.
3. A propositura de ação por quem não detém legitimidade para figurar no polo ativo pressupõe a falta de um pressuposto processual, implicando a extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000453-91.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.000453-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                 |
| APELANTE   | : | MARCELO CERRETTI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP106537 BRANCA DE FATIMA MATHEUS e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00004539120094036100 5 Vr GUARULHOS/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL. DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. (STJ, AGARESP 94042, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 08/03/2012).
2. A instituição financeira tem o dever de prestar contas ao titular de conta bancária (Súmula 259/STJ). Portanto, incumbe a ela a obrigação de manter arquivados os dados relativos à conta do cliente, até a ocorrência da prescrição.
3. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do

princípio da causalidade. (STJ, REsp 786.223, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU de 10.4.2006). Portanto, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil.

4. Na ação cautelar de exibição de documento não se admite a multa cominatória para a hipótese de não cumprimento da medida pela parte ré. Observância da Súmula nº 372 do STJ.

5. Apelação da CEF provida em parte, para afastar a multa diária cominada, e apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007270-69.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.007270-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                       |
| AGRAVANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO    | : | SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER                           |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS UBEZIO DA CUNHA FREIRE ARQUITETURA E CONSULTORIA -ME |
| ADVOGADO    | : | SP015000 JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO e outro(a)           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.   | : | 00072706920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESA. ART. 43 DA LC 123/2006. DESNECESSÁRIA PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO C. STJ.

1. O agravo legal, além de trazer a debate os argumentos decididos na decisão recorrida, deve ter por fundamento também a inexistência da invocada jurisprudência dominante.

2. Na hipótese dos autos, ao reconhecer monocraticamente o direito da impetrante ao benefício previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06, a e. Relatora, expressamente autorizada pelo artigo 557 do CPC/73, nada mais fez do que aplicar o **entendimento jurisprudencial dominante do STJ**.

3. *In casu*, a ausência de restrição legislativa para o gozo do benefício previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06, diversamente do que ocorre com os arts. 47 e 48 por força do art. 49, impede a interpretação restritiva pretendida pela agravante, sendo, portanto, desnecessária a previsão editalícia.

4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante de Tribunal Superior é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-91.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008947-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA           |
| EMBARGANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| ADVOGADO       | : | SP135372 MAURY IZIDORO                           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP   |
| ADVOGADO       | : | SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO e outro(a)        |
| INTERESSADO    | : | ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS S/C LTDA             |
| ADVOGADO       | : | SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO e outro(a)        |
| No. ORIG.      | : | 00089479120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA POR FORÇA DO REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. Não há que se falar em omissão, eis que a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido, além de declarar a nulidade do procedimento licitatório deflagrado através do pregão nº 051/2013 e do Contrato nº 28836/2013, impondo às rés o ressarcimento pelos danos materiais, manteve a sentença também na parte que condenou-as à obrigação de não fazer, seja pelo desprovento de suas apelações seja pelo provimento parcial da remessa oficial.
4. Com efeito, esta E. Turma, além de explicitar a liquidação por arbitramento, também reduziu o valor devido a título de dano material ao excluir do cálculo o custo operacional do serviço, afastando, assim, a utilização da tarifa unitária, como expressamente pretendido pela ECT, justificando, assim, a revisão da verba honorária, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão e contradição, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-40.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006237-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE             |
| AGRAVANTE   | : | SAO MARTINHO S/A e outros(as)                     |
|             | : | RAIZEN ENERGIA S/A filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)              |
| AGRAVANTE   | : | RAIZEN ENERGIA S/A filial                         |
| ADVOGADO    | : | SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal                        |
| ADVOGADO    | : | RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro(a)      |
| PARTE RÉ    | : | COSAN S/A IND/ E COM/ filial e outro(s)           |
|             | : | COSAN S/A IND/ E COM/ filial                      |
|             | : | AGRO PECUARIA FURLAN S/A                          |
|             | : | USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL                |
|             | : | ODAIR NOVELLO                                     |
|             | : | JOSE NIVALDO ALECIO                               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00056133120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

#### AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A agravante alega que o valor apresentado pelo Ministério Público Federal é arbitrário e aleatório, porém não apresenta documentação suficiente para apreciação. Ademais, afirma que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o montante correto. Entretanto, não fundamenta.
- Não é possível averiguar se a recuperação ambiental alcança precisamente a quantia de cem mil reais. No entanto, é razoável a quantia apontada pelo autor, considerada a extensão da área envolvida. Esta Turma já se posicionou, no sentido da viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico.
- Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso irrestrito ao Poder Judiciário e isonomia, uma vez que na impugnação não se comprovou qual seria o valor correto.
- A forma de arbitramento das eventuais indenizações indicada na inicial, ao se referir às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008, consubstancia a pretensão condenatória que será examinada na regular instrução do processo, bem assim o argumento quanto à elevada capacidade econômica das rés para o fim de demonstrar a aptidão para arcarem com o montante requerido. Por outro lado, como visto, reconhece-se a viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016111-33.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.016111-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Campinas SP            |
| ADVOGADO   | : | SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00161113320154036105 5 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE. SERFHAU. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº. 6.164/74, em seu artigo 1º, determinou à CEF a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do antigo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU.
2. Ausência de comprovação de transferência de propriedade mediante outorga da escritura definitiva, nos termos da lei de regência.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-57.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.002605-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA       |
| EMBARGANTE | : | CILIRIA SOARES ALVES DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP331871 LUANA ASSIS SILVA LEITE e outro(a) |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR                    |
| ADVOGADO       | : | SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES e outro(a)         |
| INTERESSADO    | : | EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSEH e outro(a) |
| ADVOGADO       | : | SP223480 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES                    |
| No. ORIG.      | : | 00026055720154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                      |

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES AFIRMATIVAS. LEI Nº 12.990/2014. CONCURSO PÚBLICO. AUTODECLARAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGALIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.
2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.
3. A maioria desta E. 4ª Turma entendeu pela suficiência da fundamentação da decisão administrativa que concluiu objetivamente, ainda que de forma sucinta, que a candidata não possui traços fenotípicos afrodescendentes conforme autodeclaração firmada, de modo que não há qualquer violação ao artigo 50 da lei nº 9.784/99.
4. Ademais, qualquer questionamento acerca da erronia na avaliação feita pela Comissão Avaliadora decorrente da atualização de fotos impõe necessariamente a prova pericial por pessoa equidistante das partes, incabível em sede de mandado de segurança.
5. Na verdade, não há que se falar em violação ao artigo 489, § 1º, do CPC, quando a embargante pretende, sob o pretexto de omissão e contradição, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000453-77.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000453-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE             |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA             |
| AGRAVANTE    | : | Prefeitura Municipal de Jundiai SP                |
| PROCURADOR   | : | SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL             |
| AGRAVADO(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO     | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)               |
| AGRAVADO(A)  | : | JULIANO ROBERTO HONORIO                           |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00070594120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP              |

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Des. Federal MARLI FERREIRA, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, com quem votou a Des. Federal MÔNICA NOBRE. Vencido o Des. Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), que dava provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal e, assim, manter a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito,

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001738-08.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001738-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA            |
| AGRAVANTE   | : | MUNICIPIO DE JUNDIAI                             |
| PROCURADOR  | : | SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS                 |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF e outros(as)       |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)              |
| AGRAVADO(A) | : | ANA MARIA MATIAS DE SOUZA                        |
|             | : | FABIANO RODRIGUES DA SILVA                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00069615620154036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

#### EMENTA

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem.
2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem.
3. Há disposição de lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27).
4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016522-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP6721700A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Maria Sylvia de Quadros Lima Coube** contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu em parte exceção de pré-executividade (Id. 1067383).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento do feito executivo e a consequente constrição de seus bens.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, os recorrentes desenvolveram o seguinte argumento:

*"No presente caso, o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade causará lesão grave e de difícil reparação, pois a Agravante terá seus bens penhorados por conta de um débito pago, que esta sendo cobrado indevidamente pela procuradoria.*

*Ressalta-se que a decisão agravada poderá trazer ingentes prejuízos à Agravante, o que somente a **concessão do efeito suspensivo** aqui pleiteado e o provimento do presente Agravo podem obstar.*

*Assim sendo, se faz **necessária a suspensão da decisão guerreada**, pois caso não seja concedido o aludido efeito, com o prosseguimento da Execução Fiscal, ter seus bens expropriados, por força de penhoras on-line, e outras constrições legais."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão do prosseguimento do feito executivo, com a prática de atos a ele inerentes, sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003321-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP1240710A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP1240710A, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por BT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e BT LATAM DO BRASIL LTDA. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o afastamento de qualquer ato tendente à sua cobrança (Id. 415991, dos autos de origem).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia da sentença acostada aos autos (Id. 1110861).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007924-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP3405530A

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme cópia acostada a estes autos (Id. 1110730).

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos dos artigos 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017621-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: CONSTRUTORA FEOLA LTDA - ME

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Alphamais Construções e Serviços Ltda.** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a expedição, no prazo de 24 horas, de certidão negativa de débitos ou, ao menos, de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 205 e seguintes do CTN, ao fundamento de que (Id. 2693880 dos autos de origem):

i) não se verifica qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pelo fisco, dado que a morosidade na baixa das pendências fiscais apontadas pela impetrante decorre única e exclusivamente do recolhimento tardio das multas, que referentes a 2014 e 2016, somente foram adimplidas em 6 e 12 de setembro de 2017;

b) as pendências apontadas pelo sistema informatizado do fisco e que impedem a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa são válidas e, assim, não existe ato coator, pois a negativa de emissão das certidões está amparada em motivo legítimo, cuja legalidade a própria impetrante reconheceu;

c) relativamente à alegada suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, os documentos apresentados pela impetrante não são suficientes para análise judicial da eventual regularidade da adesão ao parcelamento especial, razão pela qual prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo que aponta a condição de “devedor” da impetrante, em relação ao débito supostamente parcelado.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da necessidade de CND para a participação na Concorrência Pública SO/n.º 033/2017 promovida pelo Município de Barueri no dia 21.09.2017.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

A documentação acostada aos autos revela, em princípio, que as multas referentes ao atraso de DCTF foram quitadas (Id. 2614244) e, assim, extintas pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Outrossim, as dívidas do Processo Administrativo nº 19679.721.160/20016-17 e Débitos 393501329 e 604238630 foram parceladas, nos termos da Lei n.º 11.941/09 (Id. 2614260/2614868), o que evidencia que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso II, do CTN. Em consequência, não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme estabelecem os artigos 205 e 206 do CTN.

De outro lado, presente o risco de resultado útil do processo, à vista da participação na Concorrência Pública SO/n.º 033/2017 promovida pelo Município de Barueri, na qual é exigida prova da regularidade fiscal (item 6.1.2., c) e foi designado o dia 21.09.2017, às 9h, para a apresentação e entrega dos envelopes (Id. 2615520).

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal**, a fim de deferir a liminar pleiteada na inicial da ação originária, para que seja expedida, no prazo de 24 horas, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) em relação às multas referentes ao atraso da entrega da DCTF e às dívidas do Processo Administrativo nº 19679.721.160/20016-17 e Débitos 393501329 e 604238630, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que sejam os únicos óbices para tanto.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Remetam-se os autos à SEDI, para que retifique o nome da agravante, a fim de que no lugar de Construtora Feola Ltda.-ME, passe a constar sua nova razão social Alphamais Construções e Serviços Ltda., conforme alteração contratual (Id. 2614102).

Publique-se.

Cumpra-se.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21746/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010909-37.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.010909-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE   | : | SANDRA MARA DURON PAZZETO PAOLONE                |
| ADVOGADO   | : | SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00109093720084036100 1 Vr OURINHOS/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ADESÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. MULTA MORATÓRIA E MULTA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
2. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
3. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.
4. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
5. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ).
6. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do §3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
7. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
8. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital.
9. A inadimplência dos encargos gera a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito por parte da Instituição Bancária que age

no estrito cumprimento do direito.  
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-91.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.001089-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                     |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                             |
| APELADO(A) | : | NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA                             |
| ADVOGADO   | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)            |
|            | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)     |
| No. ORIG.  | : | 00010899120084036100 4 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CDC. APLICAÇÃO. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser considerado a data do vencimento da última parcela; bem assim, que o prazo para a instituição financeira cobrar seu direito face ao contrato de fornecimento de cartão de crédito é quinquenal, aplicando-se o disposto no artigo 206, §5º, I do Código Civil. Precedentes do c. STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
3. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
5. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
6. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-61.2004.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.09.008813-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF       |

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA NEVES                 |
| ADVOGADO   | : | SP115385 MARISA DIAS e outro(a)       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 283 DO CPC/73 (ATUALMENTE, ARTIGO 320 DO NCPC) c.c. ARTIGO 333, I DO CPC/73 (ATUALMENTE, ARTIGO 373, I DO NCPC).

1. Prevê o artigo 283 do CPC/73, redação integralmente mantida pelo atual artigo 320 do NCPC, que a petição inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
2. O não cumprimento dessa regra, no caso concreto, pela não juntada pela CEF do contrato original assinado entre as partes para utilização de cartão de crédito, ainda que instada a apresentar e indicar provas, atrai o ônus processual previsto no artigo 333, I do CPC/73 (atualmente, artigo 373, I do NCPC) e, de consequente, gera a improcedência do pedido.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-53.2005.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.19.005854-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | MOACIR GARCIA JUNQUEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP129544 PAULA REGINA DE A SCARPELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00058545320054036119 1 Vr GUARULHOS/SP          |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGALIDADES/ABUSIVIDADE - PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.
2. Trata-se de pedido genérico, uma vez que a parte apelante não indicou sequer quais seriam as cláusulas abusivas ou os encargos abusivos, tampouco fundamento da alegada abusividade. Limitou-se a alegar que a fundamentação da sentença contraria a prova dos autos, sem, contudo, apontar quais fundamentos da sentença e quais as provas contrariadas. É certo que **incumbe ao apelante especificar os fundamentos de fato e de direito de seus pedidos, impugnando especificamente os fundamentos da sentença recorrida**, de acordo com o art. 514, II, do Código de Processo Civil. Aliás, anote-se ainda que, de acordo com a Súmula nº 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Tal enunciado fortalece o entendimento no sentido da necessidade de o consumidor impugnar especificamente as abusividades e ilegalidades que vislumbrar no contrato. Portanto, não é possível apreciar tal pedido.
3. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304765-16.1997.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.08.304765-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS      |
| APELANTE   | : | CLAUDIA REGINA FRANCO DOMINGUES e outros(as)    |
| ADVOGADO   | : | SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO                  |
| CODINOME   | : | CLAUDIA REGINA FRANCO                           |
| APELANTE   | : | EMIKO OZAKA RODRIGUES CARMONA                   |
| ADVOGADO   | : | SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro(a)       |
| CODINOME   | : | EMIKO OZAKA                                     |
| APELANTE   | : | FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO      |
| ADVOGADO   | : | SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro(a)       |
| CODINOME   | : | FATIMA APARECIDA TAVARES                        |
| APELANTE   | : | LADI CATARINA MARCHI DOS ANJOS                  |
|            | : | VANDA DOBKOWSKI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 13047651619974036108 2 Vr BAURU/SP              |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM REFERENTE AO "ADIANTAMENTO DO PCCS" APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

1. É devido aos servidores públicos o pagamento das diferenças salariais a título de "Adiantamento do PCCS" somente até a incorporação definitiva da referida verba à remuneração dos servidores, que foi procedida com a entrada em vigor da Lei 8.460/92.
2. A norma jurídica que prevê o sistema remuneratório dos servidores públicos, ou que institua plano de carreira, não assegura um direito subjetivo infenso à superveniência de legislação que modifique as disposições legais pretéritas, dado que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos ou proventos (STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07; RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05; MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05; RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04).
3. Os servidores não estão imunes a alterações remuneratórias que promoveram a absorção gradual do adiantamento pecuniário, considerando que a irredutibilidade de vencimentos os protege tão somente contra a redução nominal dos valores percebidos, o que não se demonstrou ter ocorrido na espécie em relação a nenhum dos apelantes.
4. Também não há como acolher o argumento de que haveria vulneração do princípio da isonomia pelo fato de alguns servidores terem obtido provimento jurisdicional no sentido da continuidade do pagamento, tendo em vista que, como bem colocado pela sentença recorrida, nas ações individuais, "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*" (art. 472, CPC/73).
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-27.2004.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.03.004348-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS       |
| APELANTE   | : | RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA                    |
| ADVOGADO   | : | SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. A concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Precedentes. Cabe a parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Concessão da gratuidade que se impõe no caso concreto.
2. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço prestado em atividade insalubre sob o regime celetista (agosto de 1980 a 11/12/90) e sob o regime estatutário (a partir de 12/12/90) para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS.
3. Legitimidade da União Federal reconhecida no tocante à conversão do tempo especial em comum referente ao período laborado como servidor estatutário, bem como às consectárias averbações junto ao RPPS.
4. Reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre União Federal e INSS, previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973. São atribuições exclusivas do INSS a conversão do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e a emissão da respectiva certidão de tempo para fins de contagem recíproca. Ato contínuo, à União Federal compete proceder às consectárias averbações, junto ao Regime Próprio a que atualmente se vincula o autor, do tempo especial certificado pelo INSS. Precedentes.
5. A União Federal e o INSS são partes legítimas em relação ao objeto da lide no tocante às atribuições inseridas em suas respectivas esferas de competências. Tendo em vista que a sentença declarou a ilegitimidade passiva em relação à União Federal e, noutro aspecto, deixou de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social na lide, impõe-se a anulação da sentença recorrida.
6. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para conceder o benefício da Justiça Gratuita e dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para regularização do polo passivo, com inclusão do INSS, e regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000019-97.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.000019-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS           |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | EDSON SIQUEIRA DA SILVA e outros(as)                 |
|            | : | LUIZ TERUYA  |
|            | : | AIRTON AZEVEDO SILVA                                 |
|            | : | PAULO KOOITI ANZAI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP       |
| No. ORIG.  | : | 00000199720124036100 1 Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INDEVIDO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A inovação do pedido ou da causa de pedir na seara recursal encontra vedação expressa no art. 264 do CPC/73. Precedentes.
3. Em observância ao comando instituído pelo art. 37, inc. II, da Constituição Federal, para a investidura em qualquer cargo público de provimento efetivo faz-se indispensável a aprovação prévia em concurso público, não sendo suficiente para suprir-lhe a ausência a mera execução das funções àquele correspondentes.
4. O desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, e não gera ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, mas sim o retorno a situação anterior e pagamento de indenização, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação aos princípios da legalidade e tripartição dos poderes. Além disso, incidir-se-ia na vedação ao aumento de vencimentos por equiparação ou isonomia, vedado nos termos da Súmula Vinculante nº 37 do STF, editada com base nessas mesmas razões.
5. O desvio funcional é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração.
6. Consoante se depreende dos autos, afere-se que os autores, no que concerne ao desempenho habitual de suas atividades, não lograram demonstrar a incongruência entre as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Administrativo em que investidos e aquelas próprias do cargo Técnico de Apoio Especializado, a ensejar o pagamento da gratificação ora em apreço. Tampouco comprovam o exercício de atividade de segurança nos termos da supracitada Portaria MPU/PGR nº 292/07.
7. Apelação e Reexame Necessário providos e Recurso adesivo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pela União para julgar improcedente o pedido dos autores, bem como não conhecer do recurso adesivo por estes interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020980-64.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.020980-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | J E F PARTICIPACOES S/A e outro(a)                          |
|            | : | JESUS PEREIRA DE ANDRADE                                    |
| ADVOGADO   | : | SP2327163 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP              |
| No. ORIG.  | : | 00209806420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA DE LAUDÊMIO. COBRANÇA DUPLICADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. No que se refere à alegação de ilegitimidade de parte da autoridade impetrada com relação às inscrições em nome do segundo impetrante, observo que o tema já foi analisado na sentença, ficando assim decidido: Inicialmente, diante das alegações deduzidas pelos impetrantes e das informações prestadas à fl. 129, determino a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP no polo passivo da ação.
2. Quanto ao direito reivindicado, observo que a impetrante J & F Participações Ltda efetuou o pagamento do débito proveniente de laudêmio, no importe de R\$ 346.555,48 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e R\$ 3.398,62 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor consubstanciado na inscrição nº 80.6.0804117-71, tendo como período de apuração, o ano de 2005, conforme se vê às fls. 44/48.
3. Posteriormente, após o pagamento do débito acima referido, os impetrantes J & F Participações S/A e Jesus Pereira de Andrade receberam novos avisos de cobrança referentes aos valores consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.09.02334090 e 80.6.0902721965, tendo como período de apuração, o ano de 2005 (fls. 50/51 e 56/57).
4. Note-se que o principal e a multa exigidos na inscrição de dívida ativa nº 80.6.04111771 (fls. 40/41) são idênticos aos valores consubstanciados nas inscrições nºs 80.6.0902334090 (fl. 50) e 80.6.0902721965 (fl. 56), tendo, inclusive, o mesmo período de apuração, qual seja, o ano de 2005, tanto que a inscrição nº 80.6.0902334090 foi extinta por cancelamento, conforme se vê à fl. 129, não havendo que se falar em dívida relativa ao laudêmio.
5. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014888-61.1995.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.053811-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                   |
| APELANTE   | : | ANTONIO ROBERTO DA SILVA e outros(as)                |
|            | : | AIRTON AITA  |
|            | : | APOLO MOLLA JUNIOR                                   |
|            | : | ALCIDES BATISTA GONCALVES                            |
|            | : | ALDO MARIO CATAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)     |
|            | : | AUGUSTA MARIA CRUZ NICOLINI                          |
|            | : | ANTONIO CARLOS SARTORI                               |
|            | : | ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA                          |
|            | : | AMELIA BIVILACQUA FURQUIM DE CAMPOS                  |
|            | : | ALDO LAURINO   |
| ADVOGADO   | : | SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO   | : | SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 95.00.14888-9 11 Vr SAO PAULO/SP                     |

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORAE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO E POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No presente caso, verifica-se que muito embora a r. sentença, assim como o v. acórdão, tenha sido omissa no que se refere à incidência dos juros de mora, tal situação não obsta a sua fixação por ocasião da execução do título executivo judicial, consoante enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. *"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação"*. Igualmente, dispõe o artigo 322, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Art. 322. *O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios"*.
2. Dessa forma, assiste razão à parte exequente ao postular a inclusão daqueles consectários, tendo em vista que a documentação de fls. 253, 320, 325, 351/352 comprova que somente quanto aos autores Airton Aita e Antônio Carlos Sartori houve o pagamento dos expurgos acrescidos dos juros de mora.
3. No que se refere aos exequentes Aldo Laurino, Aldo Mário Catão de Oliveira e Apolo Molla Júnior, o resumo de crédito e os extratos de fls. 253, 258/265 e 274/277, 322/324 e 326 demonstram que ré apenas efetivou o pagamento do principal e JAM, sem a incidência dos juros moratórios. Assim, os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
4. Dessa forma, verifica-se que a executada ao apurar o crédito dos exequentes Shigeru Hayashi e Shirlei de Paula Abreu o fez nos estritos termos do título executivo judicial, que determinou a adoção do Provimento n. 26/2001, quanto à correção monetária, de modo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Ademais, o eventual inconformismo, quanto aos critérios de atualização eleito pelo magistrado, deveria ter sido realizado em momento processual adequado, não sendo possível a aplicação da norma prevista no art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não se trata de hipótese de omissão do julgado.
5. Quanto à ausência da juntada do termo de adesão firmado pela exequente Amélia Bevilacqua Furquim de Campos nos termos da LC nº 110/01, tem-se que a documentação juntada aos autos revela o saque do montante decorrente daquele acordo em 12/05/2003 (fl.294), de modo que torna prescindível a juntada do instrumento da transação.
6. Por fim, quanto à Augusta Maria Cruz Nicolini, muito embora a informação de fl. 495 demonstre que exequente não tenha figurado no polo ativo dos autos da ação n. 0004667-87.1993.403.6100, na qual se postulou a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção

monetária no saldo da conta vinculada do FGTS relativo ao mês de abril de 1990, verifica-se que em momento algum a exequente comprovou que o saque por ela levado a efeito em 06/07/2007 (fl. 362) não diga respeito ao expurgo a que foi condenada a executada na presente ação. Logo, considerando que a exequente Augusta Maria Cruz Nicolini não comprovou que o saque realizado na conta vinculada do FGTS naquela data não foi realizado em proveito próprio, improcede sua pretensão quanto ao creditamento do expurgo reconhecido na presente demanda.

7. Apelação da parte exequente parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente, apenas para determinar que a executada apure e pague os juros de mora incidentes sobre o principal devido aos exequentes Aldo Laurino, Aldo Mário Catão de Oliveira e Apolo Molla Júnior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033962-23.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.033962-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES         |
| APELANTE   | : | NADIR PRADO JUNQUEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA       |

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. ÔNUS DA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Iniciada a execução, a executada informou acerca da reconstituição da conta vinculada do FGTS da parte autora, comprovando a aplicação dos juros progressivos (fls.119/130).
2. Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela executada, a exequente requereu ao Juízo a expedição de ofício à ex-empregadora Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense, solicitando os comprovantes dos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS de titularidade do fundista Domingos Rosalvo Junqueira (fls.137/138).
3. No presente caso, verifica-se que as informações de que se utilizou a executada para apurar o crédito devido à credora estão incompletas.
4. Com efeito, as anotações constantes da carteira de trabalho acostada às fls. 11/13 apontam que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empregadora Viação Aérea Riograndense no período compreendido entre 27/06/1951 e 31/07/1986 (fl.11).
5. A memória de cálculo apresentada pela executada às fls. 120/121, por sua vez, demonstra que nos períodos de 31/12/1973 a 01/01/1983, 01/10/1983 e 01/04/1984 a 01/03/1986 o saldo base utilizado pela CEF para recompor a conta fundiária do fundista foi zero, fato que contraria os registros constantes da CTPS, os quais apontam ter o fundista realizado opção retroativa ao FGTS em 26/08/1980, tendo o Banco Bradesco como o responsável pelos depósitos realizados na conta vinculada do FGTS (fl.13).
6. Outrossim, nas observações inseridas à fl. 130 da memória de cálculo CEF relatou que "de 01/01/1967 até 01/01/1983 - o Banco depositário não enviou extratos para este período; 01/10/1983 - Não foi possível identificar o lançamento do JAM no extrato enviado; 16/11/1983 - Saque moradia própria; de 01/04/1984 até 01/03/1986 - O banco depositário não enviou extratos para este período; e 22/10/1986 - Saque realizado".
7. Dessa forma, diante das informações apresentadas pela própria executada, é possível concluir que os cálculos apresentados às fls.120/130 apresentam incorreções que precisam ser sanadas por ela, pois, nos termos prescritos no art. 24 do Decreto n. 99.684/1990, à CEF cabe a responsabilidade pela manutenção dos extratos da conta vinculada do FGTS, devendo solicitar aos bancos depositários referida documentação, caso esta ainda não tenha sido migrada para os seus bancos de dados."Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho".
8. Evidenciada, portanto, a ausência dos extratos nos períodos em que foi reconhecido o direito à incidência da taxa progressiva dos juros, a execução deve prosseguir para que a executada complemente os cálculos apresentado às fls.120/130.
9. Recurso de apelação da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar à CEF que proceda à complementação dos cálculos apresentados às fls.120/130, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-93.2000.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.14.000270-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)            |
|            | : JOSE PEREIRA DE LIMA                             |
|            | : JOAO RAMOS DE FREITAS                            |
|            | : LUIZ DOS SANTOS                                  |
|            | : MILTON APARECIDO DE LIMA                         |
|            | : OLAVIO LOPES DA SILVA                            |
|            | : OTACILIO ALVES DA SILVA                          |
|            | : RAFAEL BORGES DA SILVA                           |
|            | : RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ                     |
|            | : ROBERTO GAVA                                     |
| ADVOGADO   | : SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)          |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SEU ADIMPLENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE NÃO PROVIDO.**

1. No presente caso, cabe destacar que a fixação da multa tem por fim estimular o devedor ao cumprimento da obrigação no prazo fixado em lei ou pelo juiz.
2. A situação retratada nos autos demonstra que, quanto ao exequente Olávio Lopes da Silva, o cumprimento da obrigação não foi integral.
3. No que se refere ao exequente Rafael Borges da Silva, a executada somente efetuou o depósito do crédito após constatar que a informação acerca da adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001 era equivocada (fls.179, 183 e 268/276).
4. Por fim, quanto à juntada dos termos de adesões dos exequentes José Ferreira dos Santos, José Pereira de Lima, Otacílio Alves da Silva e Raimundo Nonato Campos Muniz também é possível observar que o seu cumprimento ocorreu de forma extemporânea.
5. Sendo assim, verificado o cumprimento da obrigação a destempo e a inexistência de óbice ao seu adimplemento, a multa aplicada é exigível. Todavia, o montante fixado na sentença (R\$ 4.000,00) deve ser reduzido, pois a executada assim que percebeu o equívoco do registro do acordo de adesão previsto na LC n. 110/2001 lançado na conta do FGTS do exequente Rafael Borges da Silva procedeu ao depósito do crédito devido. Outrossim, quanto ao exequente Olavo Lopes da Silva, observa-se que ao tomar ciência do parecer do Contador Judicial, a executada realizou o depósito da diferença apurada. Por fim, no que se aos termos de adesões, muito embora a juntada tenha ocorrido inoportunamente, não houve a demonstração de que o crédito tenha ocorrido fora do prazo fixado na LC n. 110/2001.
6. Dessa forma, com base no princípio da proporcionalidade e com o fim de evitar o enriquecimento sem causa, a multa deve ser reduzida, uma vez que não restou demonstrada a intenção deliberada da devedora de descumprir a obrigação constante do título executivo
7. Recurso da CEF parcialmente provido. Improvido recurso da parte exequente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, reduzindo o montante da multa cominatória para R\$ 3.000,00 (três mil reais), e negar provimento ao recurso da parte exequente, nos termos da fundamentação do voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.032422-5/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | GILMAR SOARES GOIS  |
| ADVOGADO       | : | MS003026B CELSO DE MORAIS E CASTRO                          |
| INTERESSADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA        |
| No. ORIG.      | : | 10.00.01215-6 2 Vr PARANAIBA/MS                             |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIM. REQUERENTE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. REQUERIDO NÃO DEMONSTROU A JURIDICIDADE DA INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é o caso de extinguir a presente ação cautelar inominada por descumprimento do previsto no art. 806 do CPC/1973, eis que a medida liminar não foi deferida liminarmente, mas apenas ao final por meio da sentença prolatada. Nestes casos é possível que a ação principal venha a ser ajuizada, contando-se o prazo para tanto do trânsito em julgado da decisão final desta ação cautelar. E somente **o não ajuizamento neste prazo é que ensejaria a perda de efeitos** da medida cautelar deferida.

2. Verifico que o Requerente não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, tampouco foi incluído como corresponsável pelo débito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.737.675-9. Isso porque, conforme se depreende da cópia da inicial da execução fiscal, o único corresponsável incluído no polo passivo da execução fiscal foi o Sr. Jair Alves de Souza. E dos extratos de movimentação processual da referida execução, obtido por meio do sistema eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, é possível aferir que, em momento algum, houve a alteração do polo passiva a fim de incluir o Requerente. É por esta razão que não faz sentido algum a sentença ter apreciado a inexistência de responsabilidade do Requerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, reportando-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em outras palavras, não é o caso de afastar a responsabilidade tributária do Requerente em relação ao débito objeto da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, já que a Fazenda Nacional nunca lhe atribuiu tal responsabilidade.

3. Aliás, sequer poderia pretender o Requerente o reconhecimento de ausência de responsabilidade em relação aos débitos objetos da execução fiscal mencionada, eis que tal pedido seria satisfativo e a ação cautelar, conforme a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, não admite pedido satisfativo, mas apenas medidas instrumentais/assecuratórias e provisórias.

4. A questão discutida nos autos consiste tão-somente na **legitimidade da inscrição do nome do Requerente no CADIN**. O Requerente logrou demonstrar que seu nome foi efetivamente inscrito no CADIN em 04/04/2008, por meio do documento de fl. 41. Tal extrato também evidencia que a anotação decorreu de dívida fiscal e que o credor é a "PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional". Por sua vez, **a União deixou de demonstrar a juridicidade desta anotação, porquanto não esclareceu a sua origem**. Isto é, não indicou de qual débito tal inscrição decorreria, tampouco o porquê da responsabilidade do Requerente em relação ao débito. Também deixou a União de impugnar a veracidade do extrato de fl. 41. Conclui-se que a União não contestou que a inscrição no CADIN decorreria do débito objeto da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, tampouco que esta inscrição fora indevida, razão pela qual tais questões devem ser consideradas **incontroversas**.

5. Em verdade, a União limitou-se a alegar, em sua defesa, que tal inscrição não mais subsiste e que não teria sido promovida pela Fazenda Nacional. A primeira tese não merece prosperar, visto que o Requerente instruiu a inicial com extrato que comprova que a inscrição constava no sistema CADIN até ao menos 07/04/2010. O fato de, na data de oferecimento da contestação, esta anotação não mais subsistir, não retira o interesse processual do Requerente, tampouco o direito de ter sua pretensão reconhecida pelo Poder Judiciário, pois, diante das provas produzidas, conclui-se que a baixa ocorreu posteriormente ao ajuizamento desta cautelar. Do mesmo modo, não prospera a segunda tese, vez que o extrato de fl. 41 indica como credor a "PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional". Por todas estas razões, está demonstrado o *fumus boni iuris*.

6. E é evidente a existência de *periculum in mora*, eis que a inscrição do nome do Requerente no CADIN traz-lhe restrições.

7. Assim, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a presente ação cautelar inominada para determinar à Fazenda Nacional a exclusão do nome do Requerente do CADIN, relativamente à dívida questionada nestes autos, bem como se abstenham de promover novas inscrições em decorrência do mencionado débito. Ressalto apenas que a vedação de promover novas inscrições determinada pela sentença refere-se apenas a situação dos autos. Vale dizer, não sendo o autor corresponsável tributário pelos débitos da Santa Casa de Misericórdia de Paranaíba em cobrança na execução fiscal apontada, não pode a União promover novas inscrições de seu nome no CADIN. Todavia, considerando que a presente **ação cautelar não é o meio adequado** para se declarar - ao que parece, preventivamente - a ausência de corresponsabilidade tributária do Requerente em relação aos débitos objeto da execução fiscal em questão, é possível a futura inclusão dele no polo passivo, se preenchidos os requisitos para tanto.

8. Recurso de apelação da União desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032423-81.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.032423-7/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A)     | : | JOSE HOMERO DE FREITAS                                      |
| ADVOGADO       | : | MS003026B CELSO DE MORAIS E CASTRO                          |
| INTERESSADO(A) | : | IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA        |
| No. ORIG.      | : | 10.00.01216-4 2 Vr PARANAIBA/MS                             |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIM. REQUERENTE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO. REQUERIDO NÃO DEMONSTROU A JURIDICIDADE DA INSCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não é o caso de extinguir a presente ação cautelar nominada por descumprimento do previsto no art. 806 do CPC/1973, eis que a medida liminar não foi deferida liminarmente, mas apenas ao final por meio da sentença prolatada. Nestes casos é possível que a ação principal venha a ser ajuizada, contando-se o prazo para tanto do trânsito em julgado da decisão final desta ação cautelar. E somente o **não ajuizamento neste prazo é que ensejaria a perda de efeitos** da medida cautelar deferida.

2. Verifico que o Requerente não figura no polo passivo da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, tampouco foi incluído como corresponsável pelo débito na Certidão de Dívida Ativa nº 32.737.675-9. Isso porque, conforme se depreende da cópia da inicial da execução fiscal, o único corresponsável incluído no polo passivo da execução fiscal foi o Sr. Jair Alves de Souza. E dos extratos de movimentação processual da referida execução, obtido por meio do sistema eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, é possível aferir que, em momento algum, houve a alteração do polo passiva a fim de incluir o Requerente. É por esta razão que não faz sentido algum a sentença ter apreciado a inexistência de responsabilidade do Requerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, reportando-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em outras palavras, não é o caso de afastar a responsabilidade tributária do Requerente em relação ao débito objeto da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, já que a Fazenda Nacional nunca lhe atribuiu tal responsabilidade.

3. Aliás, sequer poderia pretender o Requerente o reconhecimento de ausência de responsabilidade em relação aos débitos objetos da execução fiscal mencionada, eis que tal pedido seria satisfativo e a ação cautelar, conforme a sistemática do Código de Processo Civil de 1973, não admite pedido satisfativo, mas apenas medidas instrumentais/assecuratórias e provisórias.

4. A questão discutida nos autos consiste tão-somente na **legitimidade da inscrição do nome do Requerente no CADIN**. O Requerente logrou demonstrar que seu nome foi efetivamente inscrito no CADIN em 04/04/2008, por meio do documento de fl. 41. Tal extrato também evidencia que a anotação decorreu de dívida fiscal e que o credor é a "PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional". Por sua vez, a **União deixou de demonstrar a juridicidade desta anotação, porquanto não esclareceu a sua origem**. Isto é, não indicou de qual débito tal inscrição decorreria, tampouco o porquê da responsabilidade do Requerente em relação ao débito. Também deixou a União de impugnar a veracidade do extrato de fl. 41. Conclui-se que a União não contestou que a inscrição no CADIN decorreria do débito objeto da execução fiscal nº 0000806-40.2001.8.12.0018, tampouco que esta inscrição fora indevida, razão pela qual tais questões devem ser consideradas **incontroversas**.

5. Em verdade, a União limitou-se a alegar, em sua defesa, que tal inscrição não mais subsiste e que não teria sido promovida pela Fazenda Nacional. A primeira tese não merece prosperar, visto que o Requerente instruiu a inicial com extrato que comprova que a inscrição constava no sistema CADIN. O fato de, na data de oferecimento da contestação, esta anotação não mais subsistir, não retira o interesse processual do Requerente, tampouco o direito de ter sua pretensão reconhecida pelo Poder Judiciário, pois, diante das provas produzidas, conclui-se que a baixa ocorreu posteriormente ao ajuizamento desta cautelar. Do mesmo modo, não prospera a segunda tese, vez que o extrato de fl. 41 indica como credor a "PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional". Por todas estas razões, está demonstrado o *fumus boni iuris*.

6. E é evidente a existência de *periculum in mora*, eis que a inscrição do nome do Requerente no CADIN traz-lhe restrições.

7. Assim, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a presente ação cautelar nominada para determinar à Fazenda Nacional a exclusão do nome do Requerente do CADIN, relativamente à dívida questionada nestes autos, bem como se abstenham de promover novas inscrições em decorrência do mencionado débito. Ressalto apenas que a vedação de promover novas inscrições determinada pela sentença refere-se apenas a situação dos autos. Vale dizer, não sendo o autor corresponsável tributário pelos débitos da Santa Casa de Misericórdia

de Paranaíba em cobrança na execução fiscal apontada, não pode a União promover novas inscrições de seu nome no CADIN. Todavia, considerando que a presente **ação cautelar não é o meio adequado** para se declarar - ao que parece, preventivamente - a ausência de corresponsabilidade tributária do Requerente em relação aos débitos objeto da execução fiscal em questão, é possível a futura inclusão dele no polo passivo, se preenchidos os requisitos para tanto.

8. Recurso de apelação da União desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022007-77.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022007-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO    | : | União Federal   |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                             |
| EMBARGANTE     | : | LOGICTEL S/A  |
| ADVOGADO       | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)       |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.      | : | 00220077720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-78.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.005849-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                    |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
|---------|---|------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FELIPE MIRANDA BASTELLI                             |
| ADVOGADO   | : | MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO (Int.Pessoal)       |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00058497820114036100 24 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consoante certidão de fl. 131, o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço do citando por 04 (quatro) vezes, sem ter logrado êxito na realização da citação, além de haver deixado recado por escrito, número telefônico para futuro contato e ainda ter conversado pessoalmente com a mãe do citando e com o próprio citando via telefone. A certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que a levaram a suspeitar da ocultação do réu. Isso porque, mesmo citando tendo combinado a data e hora e se encontrando no local, não compareceu para o ato. E não há qualquer indício de que a afirmação de que ele estava "impossibilitado de assinar o recebimento da citação" seja verdadeira.
2. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 227, 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao pai do citando e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não há falar em nulidade processual.
3. Por fim, não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por hora certa em razão de o Sr. Oficial de Justiça não ter consignado na certidão os horários em que realizou as diligências, porquanto, conforme se depreende dos artigos supra transcritos, não há exigência neste sentido.
4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017740-04.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.017740-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | M E J EMBALAGENS LTDA e outros(as)               |
|            | : | MARIO EDUARDO DE MEDEIROS                        |
|            | : | JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS                  |
| ADVOGADO   | : | SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00177400420084036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A apelante insurge-se somente contra o ônus de sucumbência determinado na sentença. Pretende o afastamento da sucumbência recíproca e o reconhecimento de sucumbência ínfima da parte autora.
2. Contudo, não assiste razão à parte apelante. A um, porque a parte autora obteve êxito em apenas dois (a saber: afastar a cláusula que prevê a cobrança de taxa de rentabilidade e o recálculo do débito com eventual compensação ou repetição) dos sete pedidos formulados (a saber: afastar a cláusula que prevê a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano; afastar a cláusula que prevê a aplicação da Tabela Price; afastar a cláusula que prevê a capitalização dos juros; afastar a cláusula que prevê a cobrança de juros, denominado de "taxa de rentabilidade", no período de inadimplência; afastar a cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos; afastar a cláusula que prevê a cobrança de multa contratual superior a 2% ao mês, e; determinar o recálculo do débito com eventual compensação ou repetição).
3. A dois, porque não é verdade que a parcela da pretensão provida representa grande parte do débito, de modo que o benefício econômico auferido pela apelante supera o da apelada. Isso porque os demais pedidos, que não foram acolhidos, sobretudo os de limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano e afastamento da capitalização dos juros remuneratórios, representariam igual ou maior impacto na

redução do débito. O que evidencia que as partes sucumbiram em parcelas aproximadas de suas pretensões.

4. Por estas razões, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-68.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.001970-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS                       |
| ADVOGADO   | : | SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00019706820084036100 21 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CC. PROCESSO EXTINTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Com relação à prescrição, verifico que o MM. Magistrado *a quo* aplicou ao caso o prazo prescricional trienal, previsto no art. 205, §3º, IV, do CC/2002. Tal entendimento não merece prosperar, pois o mencionado inciso refere-se às ações fundadas em pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Com efeito, o instituto do enriquecimento sem causa relaciona-se a um enriquecimento indevido ou locupletamento, isto é, grosso modo, todo aumento patrimonial que ocorre sem causa jurídica. Assim, o art. 206, §3º, IV, do CC, ao mencionar "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa", refere-se à obrigação decorrente do art. 884 do CC, segundo o qual todo aquele que se enriquece sem causa jurídica possui o dever de indenizar a pessoa, a cuja custa ocorreu o enriquecimento. Este não é o caso dos autos.

2. A pretensão vindicada na presente ação monitória é a obrigação decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Cartões de Crédito. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual.

3. Tratando-se de contratos que não são líquidos *prima facie* (como o caso de contrato de administração de cartão de crédito ou contrato de abertura de crédito rotativo), há a seguinte polêmica: deve ser aplicado o art. 206, §5º, I, do CC ou o art. 205 do CC? Isso porque o art. 206, §5º, I, do CC estipula que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". A partir de uma interpretação literal, há quem conclua que o mero fato de o contrato não apresentar liquidez por si só obsta a aplicação do prazo previsto neste inciso. E, por conseguinte, aplicar-se-ia o prazo geral do art. 205 do CC, por não haver previsão específica para esse tipo de responsabilidade contratual. Todavia, parece-me mais coerente com o ordenamento o entendimento defendido pelo Exmo. Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do Resp nº 1.327.786/RS, no sentido de que (i) apesar de não se tratar de um contrato que possua liquidez por si só, quando acompanhado de documentos suficiente para demonstrar o *quantum debeatur*, é suficiente para a propositura da ação monitória, e; (ii) e, tendo em conta essa peculiaridade (de ordem processual), é possível concluir que a ação monitória fundada nesse tipo de contrato persegue, em verdade, uma dívida líquida (demonstrada pelo conjunto: contrato acompanhado do demonstrativo do débito), razão pela qual se submete ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. E, considerando que o inadimplemento iniciou-se em 13/10/1998, sob a égide do Código Civil de 1916, é necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo *codex*, porquanto houve redução do prazo: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional vintenário (20 anos) para as ações pessoais, e; (ii) o Código Civil de 2002, no art. 206, §5º, I, reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. De acordo com a regra de transição: (i) aplicam-se os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Portanto, no caso dos autos, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, deve ser contado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findou-se em 11/01/2006. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 18/01/2008, quando há muito a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.

5. No tocante ao ônus sucumbencial, considerando que a presente ação monitória foi extinta pela prescrição dos créditos, deve a CEF arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Contudo, o montante fixado na sentença, em 10% sobre o valor atribuído à ação

monitória, devidamente atualizado (fl. 266), mostra-se excessivo e em dissonância com os critérios do §§ 3º e 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, tendo em vista que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 116.416,39 (para janeiro/2008). Assim, considerando a simplicidade da causa e o pouco trabalho demandado do advogado dos embargados - que se resume ao oferecimento dos embargos, eis que sequer chegou a ser aberta a fase de instrução, reduzo o valor arbitrado para os honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código do Processo Civil.

6. Sentença de extinção do processo pela ocorrência da prescrição mantida, porém com fundamento no art. 206, §5º, I, do CPC. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF** apenas para reduzir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a sentença de extinção do processo pela ocorrência da prescrição, porém com fundamento no art. 206, §5º, I, do CPC, e **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005939-86.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.005939-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES             |
| APELANTE   | : | HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR e outro(a)      |
|            | : | ADACISO OLIVEIRA SILVA ALENCAR                 |
| ADVOGADO   | : | SP298559 MARIA ILZA ROCHA TOLENTINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00059398620114036100 21 Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCERRAMENTO DA CONTA. ERRO DA EMBRATEL. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. É o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A controvérsia dos autos cinge-se à configuração de dano moral em decorrência da suposta inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência de débito decorrente do Contrato de Abertura de Conta Corrente com Crédito rotativo (Cheque Especial) nº 001-00000404-1, com vigência a partir de 21/03/2005, de titularidade da autora, junto à agência nº 2925 da ré. Em suma, a parte autora sustenta duas teses: (a) que a instituição bancária não informou que havia sido aberta uma conta corrente com limite de crédito rotativo em nome dos autores, quando da celebração do contrato de financiamento habitacional, razão pela qual a parcela do débito decorrente de tarifas bancárias de administração da conta e de utilização do limite de crédito não podem ser cobrada, e; (b) que também fora debitado desta conta valores referentes a pagamentos de contas de telefonia (em favor da empresa Embratel), os quais a parte autora desconhece.
3. Cumpre esclarecer que *a priori* não se trata de caso de "venda casada", pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional e a conta corrente não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp repetitivo nº 969.129, analisou questão parecida com a dos autos, isto é, se haveria venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu ser necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. Assim, a conta corrente não é acessória ao financiamento habitacional, de modo que é necessário o seu cancelamento, caso o titular não mais tenha interesse na sua manutenção. **No caso dos autos**, verifica-se dos documentos juntados pela ré às fls. 175/179 que **a parte autora assinou o contrato de abertura de conta corrente e de crédito rotativo em conta**. E a parte autora em momento algum impugnou a sua assinatura constante em todas as folhas deste contrato. Tampouco demonstrou a existência de qualquer vício de vontade. Assim, está comprovada a ciência da autora em relação à existência da conta corrente e do contrato de crédito rotativo. Se a parte autora, diante do encerramento do financiamento habitacional, não mais tinha interesse na manutenção deste contrato, cabia a ela diligenciar junto à ré para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contrato de crédito rotativo. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço. E, em se tratando de culpa exclusiva da

parte autora, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

4. Diante da confusa narrativa dos autores e dos documentos trazidos pela CEF, demonstrando a existência de solicitação de débito automático na conta da autora, promovida pela Embratel, o MM. Juiz *a quo* determinou a expedição de ofício à Embratel, a requerimento da parte autora (fls. 207 e 315). A empresa Embratel respondeu ao ofício, às fls. 316/318, informando que, por um erro, foram descontados os valores da TV por assinatura na conta em nome da parte autora. Como se vê, conquanto tenha sido a CEF quem encaminhou o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, tal conduta decorre exclusivamente do erro cometido pela Embratel - vale dizer: não houve qualquer falha na prestação de serviço ou negligência da CEF que tenha contribuído para tal fato. Isso porque é fato notório que os débitos em conta são solicitados pelas concessionárias e a instituição bancária apenas os operacionaliza. Assim, está cabalmente comprovado que o dano sofrido pela parte autora não é imputável à CEF, porquanto, em se tratando de culpa exclusiva de terceiro, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Em assim sendo, é a própria Embratel quem deve ressarcir os prejuízos da parte autora. Todavia, considerando que a parte autora não incluiu esta empresa no polo passivo desta ação e, neste momento processual, não é mais possível fazê-lo, tal pretensão terá de ser vindicada em ação própria.

5. Recurso de apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028270-43.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.028270-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES             |
| APELANTE   | : | EDUARDO MODELO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP132643 CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)          |

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N. 26/2001. CÁLCULO ELABORADO EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Iniciada a execução, a executada informou sobre o creditamento dos índices de diferença de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculado do FGTS do exequente (fls. 80/85).
2. Com efeito, no presente caso, tem-se que a r. sentença condenou a CEF a recalcular o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, bem como a efetuar o pagamento das diferenças dos índices de correção monetária resultantes da variação integral do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Por fim, determinou a correção do montante apurado em liquidação de sentença segundo critérios do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região até o efetivo pagamento.
3. No presente caso, ao proceder à análise do cálculo elaborado pelo exequente é possível verificar que a parte autora apurou a diferença do JAM (R\$ 3.942,79 - fl.43) considerando a taxa de juros de 3%, quando o correto seria de 6%, conforme apurado pela executada (fls.81/83) e corroborada pelos extratos de fls. 49/51.
4. No que se refere à correção monetária do montante devido a título de condenação também não houve observância aos termos do julgado, porquanto, ao invés de aplicar os critérios do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, a parte autora aplicou o JAM.
5. Dessa forma, é possível concluir que não há saldo remanescente a ser apurado a favor da parte exequente, tendo em vista que o extrato de demonstrativo de cálculo acostado às fls. 81/83 comprova que a executada ao calcular o crédito devido ao autor o fez com observância ao prescrito no título executivo judicial, apurando a diferença de JAM mediante a incidência da taxa de juros de 6% e corrigindo o montante devido a título de condenação pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente**, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-78.2004.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.15.002635-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES      |
| APELANTE   | : | SILVIO POMIN e outro(a)                 |
|            | : | DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO           |
| ADVOGADO   | : | SP102563 JULIANE DE ALMEIDA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO   | : | DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DO JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Iniciada a execução, foi determinada a intimação da executada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos.
2. Intimada a se manifestar acerca do crédito efetivado pela executada, a parte exequente apresentou impugnação.
3. No presente caso, tem-se das anotações constantes da carteira de trabalho de fls. 33/34 que o vínculo empregatício do autor Domingos Pastro do Nascimento com a Fundação Universidade Federal de São Carlos teve início em 03/04/1978, sendo que na mesma data foi realizada a opção pelo FGTS. Os extratos de fls. 188/189 demonstram que até 04/01/1991 referida conta recebeu depósitos do fundo. Por sua vez, a memória de cálculo de fls. 147/148 apresentada pela CEF revela que, quanto à empregadora Fundação Universidade Federal de São Carlos, houve omissão no que se refere ao creditamento da correção monetária devida no mês de janeiro/89 na conta fundiária do exequente Domingos Pastro do Nascimento.
4. Quanto ao autor Silvio Pomin, o cálculo apresentado pela executada também apresenta incorreção. Com efeito, o registro na CTPS juntada à fl.25, assim como os extratos da conta vinculada do FGTS, aponta 04/12/1980 como termo inicial do contrato de trabalho firmado entre o autor Silvio Pomin e a Fundação Universidade Federal de São Carlos, assim como a opção pelo FGTS (fl.168). Dessa forma, uma vez comprovado a realização depósito pela empregadora na conta fundiária do autor até 07/05/1990, é devido o pagamento do índice de correção monetária referente ao mês de janeiro/1989.
5. No que se refere à multa, verifica-se que, intimada a apresentar os cálculos em 13/08/2009 (fl.137-vº), a executada cumpriu parcialmente a determinação em 27/08/2009 (fl.141). Assim tem-se que não merece prosperar a pretensão da parte exequente, pois, concedido o prazo de 60 dias para cumprir o julgado, a executada elaborou memória de cálculo em 25/08/2009. Logo, uma vez não demonstrado qualquer ato da executada tendente a dificultar o adimplemento da obrigação, é indevida a imposição da multa cominatória, sobretudo porque à CEF não foi dada oportunidade de complementar os seus cálculos.
6. Dessa forma, a pretensão da parte exequente deve ser acolhida apenas parcialmente, para que os autos retornem ao juízo de origem e a CEF seja intimada a creditar nos depósitos realizados pela empregadora Fundação Universidade Federal de São Carlos o índice de correção monetária incidente na conta fundiária dos exequentes no mês de janeiro/89.
7. Recurso de apelação da parte exequente parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017509-75.1988.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.009292-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Furnas Centrais Eletricas S/A       |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | YOSHIAKI NISHINO                                |
| ADVOGADO   | : | SP034905 HIDEKI TERAMOTO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 88.00.17509-0 6 Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. FAIXA DE IMÓVEL QUE INVIABILIZA O USO NORMAL DOS LOTES. DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA TOTAL DOS IMÓVEIS. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% AO ANO NO PERÍODO DE 11.06.97 a 13.09.01 E DE 12% AO ANO PARA OS DEMAIS PERÍODOS. APELAÇÃO DESPROVIDA DA PARTE AUTORA E APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE DO RÉU.

1. Há razoabilidade na desapropriação da área total de lotes quando a constituição de servidão administrativa em grande faixa inviabiliza o uso normal dos imóveis.
2. A taxa dos juros compensatórios em desapropriação é de 6% ao ano no período de 11.06.1997 a 13.09.2001, e de 12% ao ano para os demais períodos, conforme art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41.
3. Os juros compensatórios deverão ser contados de forma simples e incidirão da imissão na posse dos lotes até a emissão do precatório original, consoante disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal.
4. Apelação da parte autora desprovida.
5. Apelação do réu provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do réu para incluir os juros compensatórios na verba de indenização, com incidência de 6% ao ano no período de 11.06.97 a 13.09.01 e de 12% ao ano para os demais períodos, nos termos do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, de forma simples, devendo incidir da imissão na posse dos lotes até a emissão do precatório original, consoante disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 21753/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008071-29.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.008071-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA -ME |
| ADVOGADO   | : | SP027186 JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI           |
| ADVOGADO   | : | SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA                                |
| ADVOGADO   | : | SP252842 FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00080712920054036100 25 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. INPI . PERÍCIA.HONORÁRIOS.

1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito sendo que a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão.
2. Realizada perícia judicial, a demandante não conseguiu afastar os requisitos da novidade e originalidade atinentes aos registros DI 5801684-8 e 5801683-0.
3. Em relação aos honorários advocatícios, o montante arbitrado a tal título (três mil reais para cada réu) foi fixado com moderação, estando em consonância com o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época da sentença sendo descabido, portanto, o pleito de redução da verba honorária.
4. Agravo retido interposto pela parte autora às 996/1006 não conhecido.

5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela parte autora às 996/1006 e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005949-79.2011.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.11.005949-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                      |
| APELANTE   | : | LEONAGAR DA SILVA MACHADO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                 |
| No. ORIG.  | : | 00059497920114036311 2 Vr SANTOS/SP                             |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR "VPNI". LEI Nº 11.784/2008.

1. Inexistente o direito do militar de continuar a receber a VPNI, pois o pagamento assegurado pelo p. único do art. 40 da Lei 8.112/90, que garantia aos servidores o vencimento não inferior ao salário mínimo, foi revogado com a edição da Lei nº 11.784/08, que acrescentou o parágrafo 5º, ao art. 41, da Lei nº 8.112/90, determinando que os servidores não poderiam receber remuneração inferior ao salário mínimo, razão pela qual o valor da VPNI ficou absorvido pelo valor da remuneração.
2. O servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração ou de composição de vencimentos.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014485-13.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.014485-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | PRADO COM/ DE TINTAS LTDA -ME e outros(as)       |
|            | : | LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS                |
|            | : | ANTONIO CARLOS DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00144851320094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS        |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOVAÇÃO DO DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1352/2654

PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 2009.60.00.009023-4) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 104/109 destes autos, firmado em 26/02/2008, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 07.1464.731.0000114-30, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 39.115,10 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a **novação do débito**. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que **as partes não podem mais discutir a dívida originária** (e suas condições, cláusulas, encargos etc), **mas apenas a nova**. Também **não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada**, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, **mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida** (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

2. Examinando os autos, verifico que a prova pericial requerida pela parte ré foi **indeferida** pela decisão de fl. 152, que concluiu pelo julgamento antecipado da lide, eis que a questão versada nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a instauração da fase probatória. Pois bem. Muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 153, a parte embargante não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo à **preclusão** da questão. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. E, ainda que assim não fosse, consigno que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de renegociação e confissão de dívida, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Por fim, também pacificou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que a valor cobrado a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 107 (cláusula décima do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e com juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ.

6. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código

de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que **é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários**. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de **não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios**, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, **em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor**. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, está previsto que os juros remuneratórios são pós-fixada, assim como a forma de cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato.

7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/02/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como a cláusula terceira do contrato de renegociação e confissão de dívida de fl. 104/109 prevê expressamente que os juros remuneratórios serão calculados de forma capitalizada, houve pactuação expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

8. Não é possível determinar a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência das cláusulas ilegais, pois a dívida é existente em razão do vencimento. Verificadas eventuais ilegalidades, impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que eventualmente a embargante já tenha pagado a título de encargos ilegais. Assim, a verificação dos valores que já foram pagos será realizada perante o juízo da execução no momento de recálculo do saldo devedor. É por esta razão que não merece prosperar a insurgência da CEF contra a determinação da sentença no sentido de seja recalculado o saldo devedor, sob o argumento de que os embargantes não pagaram nenhuma parcela após o início do inadimplemento, de modo que nenhum valor foi pago a título de encargos indevidamente cumulados com a comissão de permanência (único encargo afastado pela sentença).

9. Por fim, recorreu a CEF a fim de inverter o ônus de sucumbência, sob a alegação de que decaiu em parte ínfima do pedido, porquanto apenas um dos pedidos formulados pela parte embargante foi acolhido. Assiste razão à CEF. Deve ser invertido o ônus sucumbencial, pois foi a parte embargante quem sucumbiu na maior parcela de sua pretensão. Também deve ser fixado o valor dos honorários advocatícios, pois o MM. Magistrado *a quo* deixou de fazê-lo. Assim, deve arcar a parte embargante com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

10. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias dos contratos de renegociação e confissão da dívida, oriunda do contrato de empréstimo nº 07.1464.731.0000114-30, às fls. 104/109, devidamente assinados pelas partes. A comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes, conforme dispõe a cláusula 10ª do contrato descrito na inicial. Todavia, tal encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e com juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês**, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, **após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ. Considerando que o MM. Magistrado *a quo* já determinou o afastamento dos encargos cumulados com a comissão de permanência, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. No tocante aos juros remuneratórios, depreende-se que tal encargo foi pactuado na modalidade "pós-fixada".

Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Por tal razão, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula 3ª do contrato, a taxa de juros remuneratórios é obtida pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,82000% ao mês, calculados capitalizadamente. Portanto, **não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato**. Considerando que o MM. Magistrado *a quo* reconheceu a legalidade da taxa de juros pactuada, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/02/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como a cláusula terceira do contrato de renegociação e confissão de dívida de fl. 104/109 prevê expressamente que os juros remuneratórios serão calculados de forma capitalizada, houve pactuação expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Considerando que o MM. Magistrado *a quo* reconheceu a legalidade da capitalização dos juros, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

11. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, apenas para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-14.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.010475-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                      |
| APELANTE   | : | NG 9 INFORMATICA LTDA e outro(a)                        |
|            | : | NEUZA GOMES FONSECA LASAS                               |
| ADVOGADO   | : | RJ112458 CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)    |
|            | : | RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP156375 HELOISA COUTO CRUZ e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00104751420094036100 8 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DO ATO CITATÓRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM FAVOR DA DEFESORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com relação à extinção do processo, depreende-se dos autos da execução de título extrajudicial que o Juiz, de ofício, declarou nula a citação por edital, determinando a realização de nova tentativa de citação nos endereços corretos, por meio da decisão interlocutória de fls. 167/168. É lícito ao juiz verificar de ofício a regularidade dos atos processuais praticados e sanar eventuais nulidades, consoante art. 249 do CPC/73. E, ainda que a parte embargante, representada por curador especial, tenha suscitado a nulidade da citação por edital nos presentes embargos à execução, o juiz não estava obrigado a acolher os embargos para tanto, podendo anular o ato citatório de ofício nos autos da execução, nos termos dos arts. 247 e 249 do CPC/73.

2. E uma das consequências da anulação do ato citatório é a perda superveniente do interesse processual da parte embargante. Assim, deve ser mantida a extinção sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73.

3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil de 1973. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente de interesse processual, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Na hipótese dos autos, conquanto o Juiz tenha anulado de ofício a citação realizada nos autos da execução, não se pode ignorar que foi a parte embargada quem deu causa ao reconhecimento da nulidade de citação. Primeiro, ao requerer a citação dos executados por edital, sem que houvesse tentativa de citação real nos endereços corretos, tampouco certidão válida do Oficial de Justiça, atestando o desconhecimento

do endereço deles. Segundo, ao deixar de demonstrar o cumprimento da exigência de publicação do edital de citação em jornal local (art. 232, III, do CPC/73). Assim, também foi a parte embargada quem deu causa à oposição dos presentes embargos e à extinção deles, sem resolução do mérito, cabendo a ela arcar com os honorários advocatícios.

5. Ademais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a defensoria pública faz jus aos honorários sucumbenciais.

6. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado - que se resume ao oferecimento dos embargos -, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido apenas para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante** apenas para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001704-88.2012.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.17.001704-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | MILTON BRESSANIN                                   |
| ADVOGADO   | : | SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00017048820124036117 1 Vr JAU/SP                   |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem. A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos. **No caso dos autos**, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: **(i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15)**. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

3. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), entende-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

4. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença.

5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021217-30.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.021217-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                           |
| APELANTE   | : | AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA e outro(a)                        |
|            | : | LUIZ JOSE BERTANI  |
| ADVOGADO   | : | SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                                |
| ADVOGADO   | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00212173020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA DE MANDATO/AUTOTUTELA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, **não possui interesse recursal para discutir a ilegalidade da cláusula de "mandato/autotutela"**, uma vez que o MM. Magistrado *a quo* já declarou a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos.

2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 61, 65, 101, 103, 105, 108, 112 e 114) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitórias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, **inexiste exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas** e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal

de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 321.

5. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 09/02/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 33/38 a taxa de juros anual (42,74200%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (3,01000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 33/38, devidamente assinado pelas partes. Em suma, o sistema de amortização, conhecido como tabela price, está previsto na cláusula 8ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 09/02/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo de fl. 33/38 a taxa de juros anual (42,74200%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (3,01000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Resta prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 321. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

8. Persiste a sucumbência recíproca.

9. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020692-53.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.020692-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                            |
| APELANTE   | : | ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
|            | : | CIRO FERNANDO CLEMENTI  |
| ADVOGADO   | : | SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00206925320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                       |

## EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. COBRANÇA DO SALDO RESIDUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabe ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu aplicarem-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
2. É preciso, ainda, consignar que, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
3. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/ PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento).
4. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.
5. No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº. 4.380/64. Esse tipo de amortização não acarreta, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, de modo que a Tabela Price, em regra, não enseja anatocismo. Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.
6. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
7. Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº. 8.692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.
8. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 7. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "*pacta sunt servanda*".
9. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66). A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.
10. A parte apelante sustenta, também, nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, instituída pelo Decreto-lei nº 70/66, sob o argumento de incompatibilidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
11. Também alega a parte autora que seria ilegal a cláusula décima oitava, que autorizou a cobrança do saldo devedor residual. Esta cláusula apenas determinou que o contrato objeto da presente ação não estava coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de modo que o pagamento de eventual saldo devedor residual ou pagamento de eventual saldo devedor seria de responsabilidade do mutuário. Não há qualquer ilegalidade na atribuição da obrigação de arcar com o saldo residual ao mutuário, nos contratos em que não haja cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tampouco era obrigatória a existência de tal cobertura. Assim, não há qualquer ilegalidade na cláusula décima oitava.
12. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal exige a existência de má-fé na cobrança excessiva. No caso, não restou demonstrado que a CEF tenha agido de má-fé em relação a qualquer dos valores cobrados.

13. Recurso de apelação da parte autora desprovido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, para reestabelecer a cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, assim como para reestabelecer a atualização do saldo devedor pela aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança (TR) após a vigência da Lei nº 8.177/91, nos termos da fundamentação do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, para reestabelecer a cláusula que prevê a possibilidade de execução extrajudicial, assim como para reestabelecer a atualização do saldo devedor pela aplicação do mesmo coeficiente utilizado para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança (TR) após a vigência da Lei nº 8.177/91, e **negar provimento da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-31.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.002742-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR                           |
| ADVOGADO   | : | LUTIANA VALADARES FERNANDES e outro(a)              |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                         |
| PARTE RÉ   | : | RAFAEL ANSELONI MARTINS                             |
|            | : | GUIMEL AUTO PECAS LTDA                              |
|            | : | ABEL MARTINS  |
| No. ORIG.  | : | 00027423120084036100 26 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. Ao que parece, não se atentou a apelante para o fato de se tratar de uma ação monitoria - e não de uma execução de título executivo extrajudicial. A rigor, tais alegações sequer merecem ser conhecidas por configurar razões dissociadas. Todavia, apenas para evitar novas irrisignações, passo à apreciação. É irrelevante a discussão acerca da possível ausência de liquidez do título que instruiu a monitoria, uma vez que esta ação não exige a existência de um título líquido. Também não é pertinente ao caso dos autos a discussão acerca de eventual descumprimento da exigência do art. 586 do CPC. Pois bem. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. **No caso dos autos**, a inicial veio instruída com a cédula de crédito bancário e respectivo aditamento assinada pelas partes (fls. 08/13), o extrato de conta corrente (fls. 15/29) e o demonstrativo do débito (fls. 31/33), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa

ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. **No caso dos autos**, verifico que o contrato foi celebrado em 27.07.2005, isto é, em data anterior à 30/04/2008, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 31.

6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 27/07/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 08/12 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, a taxa anual sequer foi prevista no contrato -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

7. Não há que falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, bastando a mera leitura dos contratos para se aferir eventuais ilegalidades.

8. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 8/12 e aditamento à fl. 13, devidamente assinados pelas partes. Em suma, uma vez celebrado o contrato em 27.07.2005, isto é, em data anterior à 30/04/2008 (data da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007), é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), pactuada na cláusula quinta. Resta prejudicado o pedido de afastamento da cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 31. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 27/07/2005, isto é, em data posterior à edição da MP n. 1.963-17/2000. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 08/12 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, a taxa anual sequer foi prevista no contrato -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.** Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora eventualmente já pagou a título de encargos ilegais.

9. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação fixada na sentença.

10. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012081-09.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.012081-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                        |
| APELANTE   | : | IARA RODRIGUES DE CARVALHO                                |
| ADVOGADO   | : | SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                             |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                               |
| No. ORIG.  | : | 00120810920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP                   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF.
2. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.
3. A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
4. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
5. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória.
6. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
7. Do mesmo modo, na hipótese dos autos, a mera combinação da taxa referencial com a taxa de juros remuneratórios pactuada não configura anatocismo, mas apenas garante a real remuneração do capital emprestado.
8. Embora haja previsão contratual (cláusula décima sétima), a CEF não está cobrando multa contratual de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual inexiste interesse recursal da apelante nesse ponto.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-05.2012.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.13.001969-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| APELANTE | : | ROZANY APARECIDA FERREIRA PERENTE             |
| ADVOGADO | : | SP297516 GABRIEL BORASQUE DE PAULA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00019690520124036113 1 Vr FRANCA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. ENCARGOS CONTRATUAIS.

1. O contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido.
2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.
3. O contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas, não se reveste dos atributos de título executivo extrajudicial e a nota promissória que a acompanha não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258 do STJ), restando configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, razão pela qual a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir na modalidade adequada deve ser rejeitada.
4. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.
5. Não prospera a alegação da embargante no sentido de que a parte autora deveria colacionar aos autos o comprovante de aquisição de mercadorias, à míngua de previsão contratual que a obrigasse a fazê-lo.
6. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
7. Apelação da parte ré desprovida. Recurso adesivo da CEF a que se dá parcial provimento, a fim de que a atualização monetária da dívida se dê nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação da parte ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a atualização monetária da dívida se dê nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-77.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.007059-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES           |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)           |
| APELANTE   | : | DIRCEU ROBERTO TOMAZ e outros(as)            |
|            | : | ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI               |
|            | : | ADRIANA CRISTINA TOMAZ                       |
| ADVOGADO   | : | SP264006 RAFAEL MATTOS DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00070597720104036108 1 Vr BAURU/SP           |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao

menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, **a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação**, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 06/09, firmado em 23/06/2008, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente dos contratos de mútuo nºs 24.0902.731.0000024-39, 00.0024.090.2704214-01 e 00.0000.090.2003066-19, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 43.878,47 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a **novação** do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que **o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial**. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é **desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação**, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 06/09 constitui título executivo judicial.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de renegociação e confissão de débito, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convenicionado pelas partes, conforme consta à fl. 08 dos autos da execução (cláusula décima primeira) do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e com juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ.

6. "Cláusulas abusivas": trata-se de pedido genérico, uma vez que **a parte embargante não indicou sequer quais seriam as cláusulas abusivas ou os encargos abusivos**, tampouco fundamento da alegada abusividade. Além disso, este tópico mostra-se confuso e ilógico, pois, em primeiro, a parte embargante reporta-se a diversos encargos - sem esclarecer em que consistiria a abusividade/ilegalidade de cada um deles -, e, em seguida, conclui, de maneira ininteligível, ora pela ilegalidade da comissão de permanência, ora pela ilegalidade do anatocismo. É certo que constitui ônus do executado, ao oferecer embargos à execução, impugnar especificamente os vícios do título ou o excesso de execução, nos termos do art. 745 c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, também incumbe ao apelante especificar os fundamentos de fato e de direito de seus pedidos, impugnando especificamente os fundamentos da sentença recorrida, de acordo com o art. 514, II, do Código de Processo Civil. Portanto, não é possível apreciar tal pedido.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/09 dos autos da execução, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora. No caso, a cláusula décima primeira do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" previu expressamente a incidência de comissão de permanência, todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% e juros de mora de 1%, o que não é admissível. E, não é possível apreciar a "*nulidade das cláusulas que estipularam juros moratórios indevidos, posto não cumuláveis com a multa moratória que por sua vez também não pode ser calculada sobre os juros moratórios, e que estabeleceram a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária, além da estipulação de juros de mora acima do limite legal.*", por se tratar de pedido genérico. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para reestabelecer a cobrança da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, sem a cumulação com qualquer outro encargo. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que a parte embargante decaiu em maior grau, pois não logrou anular a execução, tampouco afastar em sua totalidade a cobrança referente à comissão de permanência. Assim, deve arcar a parte embargante com as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

9. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para reestabelecer a cobrança da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, sem cumulação com a taxa de rentabilidade de 10%, com os juros de mora de 1% ou com qualquer outro encargo, assim como para condenar a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF** apenas para reestabelecer a cobrança da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, sem cumulação com a taxa de rentabilidade de 10%, com os juros de mora de 1% ou com qualquer outro encargo, assim como para condenar a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-41.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.003179-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                       |
| APELANTE   | : | SERGIO BRUCANELLI e outro(a)                             |
|            | : | SERGIO BRUCANELLI  |
| ADVOGADO   | : | SP183678 FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00031794120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP                  |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. É possível a revisão do contrato de empréstimo e financiamento, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto

recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 11/04/2007, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de fls. 06/12 a taxa de juros anual (43,91000%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (3,08000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

5. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12 nos autos da execução, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 11/04/2007, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Como no contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de fls. 06/12 a taxa de juros anual (43,91000%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (3,08000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

6. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos fixados na sentença.

7. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003082-86.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003082-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| INTERESSADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO(A) | : OS MESMOS   |
| EMBARGANTE     | : REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA                      |
| ADVOGADO       | : RS029023 GUSTAVO NYGAARD e outro(a)                         |
| No. ORIG.      | : 00030828620104036105 8 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-91.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.000991-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                                   |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF  |
| ADVOGADO   | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA -EPP e outros(as) |
|            | : | JOSUE BORGES   |
|            | : | FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP179971 LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO BELLUCCI e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00009919120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP                             |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO DE FL. 157. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que a CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de IMPACTA MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSUE BORGES e FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA, objetivando a cobrança de débito decorrente de cartão de crédito. Intimado, o réu ofertou contestação e, em seguida, a CEF apresentou réplica. Após, o MM. Magistrado *a quo* converteu o julgamento em diligência, determinando à CEF a juntada do contrato celebrado com o réu e, após, a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 157). A CEF requereu, por três vezes, a dilação do prazo, o que foi deferido pelo juiz. Sem manifestação da CEF após a terceira dilação do prazo (fl. 168-vº), sobreveio sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo, com fulcro no art. 267, IV c/c art. 284, ambos do CPC.

2. Como se vê, o juiz determinou à CEF a juntada do contrato celebrado com o réu, do qual teria se originado o débito cobrado, na decisão de fl. 157 e a CEF **não interpôs o recurso cabível** contra esta decisão. Dessa forma, a despeito do conteúdo da contestação, a questão encontra-se acobertada pela **preclusão**, não sendo mais possível a discussão acerca da necessidade ou não de juntada do mencionado documento. Isto é, se a apelante pretendia afastar a determinação de juntada do contrato, por entender desnecessária, deveria, então, ter recorrido da decisão que lhe impôs esse ônus no momento oportuno.

3. Todavia, verifico que não se trata de indeferimento da inicial. O exame da admissibilidade da inicial é realizado no momento do seu recebimento. Uma vez recebida a inicial e determinada a citação da parte ré, sequer faz sentido indeferir a inicial. Ademais, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de emenda para o regular processamento. Tampouco é o caso de ausência de pressupostos processuais, porquanto a decisão de fl. 157 apenas atribuiu à CEF um ônus probatório. A rigor, o que houve no caso foi o descumprimento da determinação do juiz de fl. 157. A extinção deveria ter sido fundada, portanto, no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Ocorre que é pacífico nos E. Tribunais que, no caso do inciso III, para que se decrete a extinção do processo por abandono, isto é, sem resolução de mérito, deve-se obedecer à condição estipulada em lei, provocando a manifestação da autora, mediante intimação pessoal para cumprir a determinação que lhe foi imposta, conforme comando contido no parágrafo 1º deste dispositivo.

5. A par disso, nota-se, com devido respeito, que a errônea invocação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil provavelmente ocorreu com o propósito de evitar a aplicação da norma contida no artigo 267, § 1º, pois na verdade, a hipótese estava a recomendar a extinção do feito por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do aludido diploma processual.

6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do processo, com a intimação pessoal da parte autora para cumprir a determinação de fl. 157, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do processo, com a intimação pessoal da parte autora para cumprir a determinação de fl. 157, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

## Boletim de Acórdão Nro 21752/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003891-56.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.003891-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES        |
| APELANTE   | : | DIMAS IVANCZUK TRACZUK                    |
| ADVOGADO   | : | SP172807 LUCIANO HALLAK CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                           |
| No. ORIG.  | : | 00038915620134036110 1 Vr SOROCABA/SP     |

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO MANTIDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos por meio do documento apresentado pela ANATEL, do Relatório de Fiscalização, do Ofício de fls. 18/19 e do Laudo Pericial, assim como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo recorrente tanto em sede policial quanto em sede judicial. Conforme consta do documento de fls. 10/11, apresentado pela ANATEL, o ofício nº 289.102/2010 - ER01FV/ER01- Anatel não foi emitido pela agência, tratando-se de documento falso. Além disso, ao contrário do que afirma a defesa, o Laudo Pericial foi conclusivo quanto à falsidade do ofício mencionado.
2. *A priori*, importante mencionar que o acusado foi condenado somente pela prática do crime de uso de documento falso. Com efeito, o crime previsto no art. 304 do Código Penal trata-se de tipo remissivo ou remetido, isto é, indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Nesse caso, o conceito de papel falsificado e a pena cominada ao delito depende da verificação do conteúdo do art. 297 do Código Penal. Assim sendo, impertinente o debate levantado pela defesa sobre a efetiva participação do acusado na elaboração do documento contrafeito.
3. A autoria do crime de uso de documento falso é certa, ao contrário do teor das razões recursais da defesa, e também restou demonstrada nos autos pelos depoimentos prestados em sede policial e em sede judicial.
4. As declarações do réu, além de contraditórias, destoam do conjunto probatório carreado aos autos, não merecendo guarida as alegações defensivas de que o apelante estaria sofrendo perseguições da ANATEL e de que a conduta de uso de documento falso poderia ser atribuída a um empregado da empresa. Ademais, a defesa não trouxe nenhum elemento de prova que ponha em dúvida os depoimentos prestados pelas testemunhas ou que corrobore as versões apresentadas.
5. Diante desse contexto, conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade e a autoria, devendo ser mantida a r. sentença em sua integralidade.
6. Dosimetria da pena mantida. A pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena, pelo que mantenho a pena definitiva nos exatos termos fixados na sentença, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
7. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, e a substituição da pena privativa de liberdade, nos exatos termos da r. sentença, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.
8. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007761-77.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.007761-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES         |
| APELANTE   | : | Justica Publica                            |
| APELANTE   | : | PROSPER CHUX AGBASI reu/ré preso(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP104872 RICARDO JOSE FREDERICO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00077617720164036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33 C/C ARTIGO 40, I, DA LEI DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231 STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. REGIME INICIAL ALTERADO. PENAS RESTRITIVAS. INSUFICIÊNCIA. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria incontroversas.
2. Condenação mantida.
3. Pena-base reduzida. A exasperação da pena-base em razão da qualidade e da quantidade do entorpecente está em consonância com os ditames legais e com o entendimento jurisprudencial dominante. Esta Egrégia Corte tem entendido ser suficiente, a par da natureza e da quantidade do entorpecente apreendido, bem como das demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, exasperar em 1/6 (um sexto) o mínimo legal, de modo que a pena-base resta estabelecida em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.
4. Modificado o patamar de incidência da atenuante relativa à confissão espontânea. Pena fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.
5. Inaplicabilidade da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. No caso concreto, ainda que o acusado seja primário e de bons antecedentes, não é possível afirmar, com base nos elementos probatórios, que a infração tratada nestes autos foi um episódio isolado, não apto a informar dedicação habitual do acusado à atividade de traficância internacional. Isto porque a prática corrente do delito de tráfico internacional de entorpecentes comumente traz, enquanto elementos a indicarem habitualidade, a realização de diversas viagens internacionais de relativa curta duração e de curtos intervalos entre si, a incompatibilidade entre o custo demandado para tais deslocamentos e a situação econômica do agente, além da ausência de justificação plausível para tais deslocamentos.
6. Mantida a majorante do artigo 40, I, da Lei de Drogas na fração de 1/6.
7. Fixado o regime inicial semiaberto.
8. Insuficiência da substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos.
9. Recurso da defesa parcialmente provido.
10. Recurso da acusação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base e modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto; e dar parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a causa de diminuição inscrita no art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006, do que resulta a pena de PROSPER CHUX AGBSO definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0013947-42.2007.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.81.013947-5/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal PAULO FONTES          |
| APELANTE               | : | ROGERS RODERLEI SIGOLO                      |
| ADVOGADO               | : | SP066186 GLAUDECIR JOSE PASSADOR e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                             |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | ALEXANDRE COSTA MARQUES                     |
| No. ORIG.              | : | 00139474220074036181 1 Vr SAO CARLOS/SP     |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA . SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

1. Apelante denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.
2. Não decorreu mais de 04 (quatro) anos entre a data da constituição definitiva do débito e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a data da publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, concluindo-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada.
3. No tocante à ilicitude das provas, a controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
4. Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal. Preliminar rejeitada.
5. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137 /90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24).
6. Verifica-se, acerca do débito tributário, que houve o esgotamento da via administrativa, estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 /90.
7. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo conjunto probatório.
8. O dolo restou configurado, posto que a ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em nas contas bancárias da empresa por ele administrada, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam o intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos.
9. O tipo penal descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
10. Dosimetria. Pena aplicada no mínimo legal. Mantidos o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010379-37.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.010379-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE   | : | GUNTHER PRIES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP127589 PAULO EDUARDO SOLDA                  |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| No. ORIG.  | : | 00103793720074036110 1 Vr SOROCABA/SP         |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÕES ADEQUADAS. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA EM MAIOR PATAMAR. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA.**

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico.
2. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras

não comprovadas.

3. Dosimetria da pena. Manutenção da fração de aumento da pena-base. A consequência do delito e os antecedentes são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena (artigo 59 do Código Penal). Readequação da fração de diminuição da pena em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Manutenção da fração de aumento em razão da continuidade delitiva.
4. Pena de multa redimensionada de acordo com os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
5. Não satisfeitos os requisitos previstos pelo artigo 44 do Código Penal, descabe a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.
6. Recurso da defesa parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da defesa de **Gunther Pries**, apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea em maior patamar (1/6) e reduzir a pena de multa que lhe foi imposta, do que resulta a pena definitiva em **3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**, sendo mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003073-87.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.003073-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                |
| APELANTE   | : | MARCOS ROBERTO FERREIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP135194 CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.  | : | 00030738720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO.

1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.
2. Com base na pena em aplicada do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.
3. Materialidade e autoria comprovadas.
4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
5. Apelação defensiva desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta pela Defesa de Marcos Roberto Ferreira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000406-70.2016.4.03.6004/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.04.000406-0/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE     | : | BRYAN STEVEN VASQUEZ reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO     | : | MS014234 LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                                  |
| CONDENADO(A) | : | MAICO ALBERTO VACA ROCA                          |

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C. ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGOS 33, §4º E 40, I E VII DA LEI 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE DELITIVA COMPROVADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA REVISTO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A materialidade do delito não foi objeto de recurso e restou bem demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante; Autos de Apresentação e Apreensão; Laudo Preliminar de Constatação; Informação; Laudo de Perícia Criminal Federal- Química Forense; Laudo de perícia Criminal - Informática e demais provas carreadas aos autos.

2. Com efeito, as circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes.

3. Preso em flagrante, o corréu M.V.R. disse ter sido contratado pelo apelante para transportar a droga da Bolívia para o Brasil e narrou ter sido ameaçado, caso o delatasse. Em juízo, alterou sua versão dos fatos e alegou ter se confundido em razão do nervosismo no momento da prisão.

4. O restante da prova oral também aponta para a autoria do apelante.

5. Assim, as alegações de insuficiência de provas para demonstração da autoria não encontram respaldo nas provas coligidas. Ademais, a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que ponha em dúvida os depoimentos prestados pelos policiais militares, ou que corrobore as alegações apresentadas. Por fim, alteração de versão nos depoimentos prestados pelo corréu M.V.R. não tem o condão de infirmar as declarações prestadas na fase policial, especialmente após a notícia de que ele teria sofrido ameaças.

6. Na primeira fase da dosimetria da pena, a Juíza *a quo* fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O que fica mantido, ante a ausência de recurso e a observância da jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria.

7. Na segunda fase da dosimetria, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), em razão da incidência da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal. Também sob este aspecto não carece de reparos a sentença, inclusive por ausência de pleito recursal.

8. Na terceira, não houve aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 e incidiram as causas de aumento do artigo 40, I e VII, da Lei nº 11.343/06, pontos sobre os quais recorre a defesa. 9. Os requisitos do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 são cumulativos. Não obstante o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, restou demonstrado, *in casu*, ser ele o responsável por contratar e aliciar o corréu M.V.R., para desempenhar o papel de 'mula' do tráfico. Percebe-se ter havido muito mais do que uma simples cooperação ou cooptação de agentes. Houve combinação do preço do serviço; a data e o roteiro da viagem; a quantidade de droga a ser transportada etc, razão pela qual o apelante não faz jus à aplicação da minorante.

10. Também não pode ser acolhido o pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, uma vez que foi devidamente demonstrada a transnacionalidade delitiva.

11. O apelante pleiteia, ainda, a exclusão da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei de Drogas, que tem como escopo a repressão do tráfico realizado por organização criminosa e a maior punibilidade daqueles que exerçam funções de proeminência na atividade delitiva. *In casu*, o apelante foi o responsável pela contratação, mediante paga, do corréu, para o transporte da droga desde a Bolívia até o Brasil. Assim, deve ser mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei de Drogas, nos termos da sentença.

12. O réu, não reincidente, foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, poderá cumprir a pena regime inicial semi-aberto, que fica estabelecido, de ofício.

13. Em suas razões de apelação, o réu pleiteia seja realizada a detração, na pena definitiva aplicada, do tempo de prisão provisória cumprido. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplico a detração penal nos seguintes termos: a) pena aplicada ao acusado: 07 (sete) anos; b) tempo decorrido desde a prisão do acusado até a data da prolação da sentença: 07 (sete) meses e 02 (dois) dias; c) descontando o tempo cumprido de acordo com o item "b" da condenação total informada no item "a", restam 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida.

14. Cabe ressaltar que, tendo em vista o critério quantitativo da pena, a detração não altera o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, que foi revisto, de ofício e fica mantido.

15. Verifico, ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, sendo certo, ademais, que não estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

16. Regime inicial de cumprimento alterado, de ofício, para semiaberto. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001147-45.2015.4.03.6134/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES        |
| APELANTE   | : | ADILSON FERREIRA INACIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP323008 EVELIN DONATO SANCHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                           |
| No. ORIG.  | : | 00011474520154036134 1 Vr AMERICANA/SP    |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MATIDA.

1. A materialidade está comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e pela Representação Fiscal para fins Penais.
2. A autoria e o dolo restaram comprovados por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio apelante.
2. As circunstâncias em que realizada a apreensão da mercadoria, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do apelante.
3. O réu tinha pleno conhecimento de que a mercadoria que matinha em depósito em sua residência era cigarro de procedência estrangeira e desprovido de documentação de ingresso regular no país, bem como que tal conduta é ilícita.
4. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.
5. Exclusão da pena de multa, ante a ausência de previsão legal.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e, de ofício, afastar a pena de multa fixada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000186-08.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.000186-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES          |
| APELANTE   | : | Justica Publica                             |
| APELADO(A) | : | NILSON BARBOZA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001860820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS        |

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, §1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REFORMADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICÁVEL. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, INC. IV. DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. A materialidade e a autoria delitivas não foram objeto de recurso e restaram devidamente comprovadas nos autos pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão, ofício da Receita Federal e Laudos Periciais, assim como oitivas das testemunhas e do próprio recorrido.
2. Dosimetria da pena. Pena-base reformada. Conforme bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, as circunstâncias do crime recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém reputo diminuto o acréscimo, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, qual seja, 395.000 (trezentos e noventa e cinco mil) maços.
3. Não há que se aplicar a agravante prevista no art. 62 IV, do Código Penal, relativa à prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em *bis in idem*.
4. O acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou a autoria dos fatos a si imputados.
4. Pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.
5. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade mantido no aberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.
6. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44, do Código penal, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor fixado na r. sentença, qual seja, 12

(doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada.

7. Recurso provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da acusação** a fim de reformar a pena fixada na r. sentença para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 12 (doze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21754/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-65.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.009300-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                     |
| APELANTE   | : | ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA -ME e outros(as) |
|            | : | EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA                          |
|            | : | MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR                          |
|            | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                          |
| No. ORIG.  | : | 00093006520124036104 1 Vr SANTOS/SP                    |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. VENCIMENTO ANTECIPADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, **a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação**, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0011132-70.2011.4.03.6104, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para PJ com Garantia FGO", firmada entre as partes em 12/02/2010 (fls. 09/16). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10/11), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, a ser devolvido em 24 parcelas de R\$ 2.613,70, sendo a data de vencimento da primeira prestação 12/02/2012, conforme item "2 - dados do crédito" (fl. 09). Assim, em 12/02/2010, a exequente creditou o valor emprestado na conta corrente da empresa executada ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME., nº 003.00009129-0, junto à agência nº 0366. Pois bem. A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o

entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos. **No caso dos autos**, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: **(i) a "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para PJ com Garantia FGO" (fls. 09/16); (ii) extratos da conta corrente (fls. 30/98); (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 99/103)**. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

3. Há cláusula no contrato que prevê expressamente que o não pagamento de qualquer das prestações mensais acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 12/02/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 09/16 a taxa de juros anual (25,34%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,90%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 13 dos autos da execução (cláusula oitava do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com: (i) a taxa de rentabilidade de 5%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; (iii) pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, e; (iv) despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 5% e dos juros de mora de 1% ao mês**, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Contudo, com relação à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 99/103. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito. Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional". Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 5% e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ.

6. Sustenta a parte apelante que os juros remuneratórios não podem incidir após o vencimento da dívida, devendo, a partir de então, serem

substituídos pelos índices oficiais. Tal pretensão não merece prosperar. Conforme explicado no item anterior, a Cédula de Crédito Bancário em execução previu, em sua cláusula oitava, a incidência de comissão de permanência a partir do inadimplemento. Tal encargo já abarca os diversos encargos decorrentes da mora, razão pela qual ela não pode ser cumulada com nenhum outro encargo. É por esta razão que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 09/16, devidamente assinado pelas partes. Em suma, a cláusula sétima prevê expressamente que o não pagamento de qualquer das prestações mensais acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 12/02/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 09/16 a taxa de juros anual (25,34%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,90%), conclui-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. A comissão de permanência foi pactuada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme se depreende da cláusula oitava. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora de 1% ao mês**. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 5% e dos juros de mora de 1%, nos termos da Súmula 472 do STJ. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5% e dos juros de mora de 1% ao mês. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que persiste a sucumbência da parte embargante em maior grau, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da verba honorária nos termos fixados na sentença.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5% ao mês e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-80.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.014995-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | SYSBAN CONSULTORIA INFORMATICA LTDA e outros(as) |
|            | : | VALDIR RIBEIRO DA SILVA                          |
|            | : | ANA MARIA SANTOS DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)     |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)                                |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA                      |
| No. ORIG.  | : | 00149958020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos

comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, conquanto a cláusula terceira do contrato preveja expressamente a capitalização da taxa final de juros remuneratórios, **não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de confissão de débito foi celebrado em 23/12/1999**, isto é, em data anterior à edição da aludida medida provisória. Assim, os juros remuneratórios devem ser calculados de forma simples até a data do inadimplemento, momento em que passa a incidir a comissão de permanência.

4. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados". Em assim sendo, é evidente que não foi pré-fixada no contrato uma taxa (porcentagem) de juros mensal e/ou anual. Em se tratando de juros pós-fixados, exige-se apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Conforme se depreende da cláusula terceira do contrato, foi previsto que os juros remuneratórios são pós-fixados, assim como a forma de cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato.

5. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias dos contratos de renegociação e confissão da dívida, oriunda do contrato de empréstimo nº 21.1597.690.0000017-93, às fls. 26/30 e 35/39, devidamente assinados pelas partes. Em suma, o sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 4ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa, razão pela qual a sua aplicação deve ser mantida. Conquanto a cláusula 3ª do contrato preveja expressamente a capitalização da taxa final de juros remuneratórios, **não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de confissão de débito foi celebrado em 23/12/1999**, isto é, em data anterior à edição da aludida

medida provisória. Assim, os juros remuneratórios devem ser calculados de forma simples até a data do inadimplemento, momento em que passa a incidir a comissão de permanência. E, da leitura do contrato de renegociação e confissão de débito firmado entre as partes, nota-se que se trata de juros remuneratórios "pós-fixados", para os quais se exige apenas que o modo de cálculo da taxa de juros esteja previsto no contrato de maneira expressa e clara, possibilitando ao homem médio a aferição da taxa a partir dos critérios pactuados, por meio de simples cálculo aritmético. Assim, no caso, está previsto no contrato o cálculo da taxa de juros remuneratórios, constando inclusive a equação que deve ser utilizada para tanto, de maneira que a cláusula terceira atende às exigências de fixação expressa e clara dos juros. Portanto, **não há qualquer ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios segundo os critérios do contrato**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização dos juros. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

6. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de sua pretensão, devendo ser mantida a condenação imposta pela sentença.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a capitalização dos juros, nos termos do voto..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a capitalização dos juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005306-80.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.005306-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                                      |
| APELANTE   | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP |
| ADVOGADO   | : SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO e outro(a)                                     |
|            | : SP172336 DARLAN BARROSO   |
| APELANTE   | : Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                                      |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                      |
| PROCURADOR | : ISABELLA POGGI RODRIGUES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : 00053068020084036100 12 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GAT). NÃO TEM NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.457/07, a União passou a responder pelas remunerações e proventos dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cabendo ao INSS figurar no polo passivo das demandas cujo pedido refira-se a fato gerador anterior à vigência da Lei nº 11.457/07.
3. Incabível a alteração da natureza jurídica de determinada parcela remuneratória. O artigo 3º da Lei nº 10.910/04 estabelece a GAT tendo como base de cálculo o vencimento básico.
4. O princípio da legalidade previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República implica que toda remuneração dos servidores públicos depende de disposição legal, e o artigo 41 da Lei n. 8.112/90 também prevê que as vantagens pecuniárias serão estabelecidas em lei.
5. Não compete ao Poder Judiciário alterar a natureza jurídica de parcela remuneratória com o intuito de ampliar direitos.
6. Entendimento pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos.
7. Apelação do SINDIFISP parcialmente provida.
8. Apelação da União provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do SINDIFISP, para determinar a manutenção do INSS no polo passivo da presente ação, e dar provimento à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030883-85.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.030883-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES                           |
| AGRAVADO(A) | : | FABIO MONTALTO e outro(a)                                   |
|             | : | ALBERTO JOSE MONTALTO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP166271 ALINE ZUCCHETTO                                    |
| PARTE RÉ    | : | MARITA MONTALTO   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00408420820054036182 4F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8620/93.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1040, II, NCPC). REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1153119, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, trazendo nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. O reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93.
3. Outrossim, o mero inadimplemento da dívida tributária não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).
4. Reforma do acórdão de fls. 291/vº, para dar provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1040, II, NCPC), reformar o acórdão de fls. 291/vº, para dar provimento ao agravo legal, para excluir os sócios Fábio Montalto e Alberto José Montalto do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-19.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.000171-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                           |
| APELANTE | : | SATO NAKAMURA MERCADO LTDA -ME e outros(as)                  |
|          | : | PAULO SATO NAKAMURA  |
|          | : | FLAVIO SOARES DE ALMEIDA                                     |
| ADVOGADO | : | SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|          | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                        |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO             |
| No. ORIG.  | : | 00001711920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. CLÁUSULA DE MANDATO/AUTOTUTELA. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. Ao contrário da tese defendida pela parte apelante, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor. Isso porque os embargos monitorios se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito. Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da ação monitoria, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional".

4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual **não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária**, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 15 (cláusula décima primeira do contrato descrito na inicial), sem haver cumulação com a taxa de rentabilidade, que sequer foi estipulada no contrato, conforme se depreende da leitura da cláusula décima primeira. Ademais, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito de fs. 32, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 82, 84, 86, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124., a CEF não está efetuando a cobrança de qualquer valor a título de taxa de rentabilidade. Portanto, não houve a alegada previsão de cumulação ilegal nas cláusulas do contrato, tampouco está a CEF efetuando a cobrança de qualquer valor a título de taxa de rentabilidade, razão pela qual não há que se falar em necessidade de afastar a cobrança da taxa de rentabilidade. Anoto, ainda, que o contrato também previu, para o caso de inadimplência, a incidência de **multa/cláusula penal de 2% e a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de 20%**, conforme se depreende da cláusula décima segunda. Como a comissão de permanência não admite a cumulação com outros encargos decorrentes da mora, a cobrança destes dois encargos seria ilegal. Todavia, depreende-se do demonstrativo/discriminativo do débito de fs. 32, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 82, 84, 86, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124 que **a CEF não está cobrando nenhum destes dois encargos**, porquanto o único encargo que consta nos demonstrativos é a comissão de permanência. Em assim sendo, tratando-se de ação monitoria, não é necessário que o Poder Judiciário afaste a cláusula décima segunda, pois a dívida está sendo calculado corretamente (desconsiderando o previsto na cláusula décima segunda). Em suma, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ.

4. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fs. 32, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 82, 84, 86, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124.

5. Analisada à luz do Código Civil, a denominada "cláusula mandato/autotutela", que, segundo o apelante, autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil.

6. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a

pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. **No caso dos autos**, verifico que o contrato foi celebrado em 06/03/2009, isto é, em data posterior à 30/04/2008, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta (fl. 13), a qual deve ser afastada.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 09/18, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, porém não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária. No caso, verifica-se que a CEF não está promovendo a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, razão pela qual a cobrança deve ser mantida. Com relação ao termo inicial, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência a partir de seu vencimento (data de início do inadimplemento). Prejudicada a alegação de abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2% e de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 32, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 82, 84, 86, 104, 106, 108, 110, 112, 114, 116, 118, 120, 122 e 124. A denominada "cláusula mandato/autotutela", que, segundo o apelante, autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. O contrato foi celebrado em 06/03/2009, isto é, em data posterior à 30/04/2008, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta (fl. 13), a qual deve ser afastada. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC. Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a atora já pagou a título de encargos ilegais.

7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência dos embargados em maior grau, razão pela qual deve ser mantida a condenação deles ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos definidos pela sentença.

8. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, para afastar a tarifa de abertura de crédito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010950-60.2006.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.04.010950-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                            |
| APELANTE   | : | CLELIA OLIVEIRA DA CRUZ e outro. e outros(as)                  |
| ADVOGADO   | : | SP135891 PAULO MANOEL VIEIRA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO e outros. espólio e outros(as) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, § 1º DO CPC. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DEVIDAMENTE ACOSTADOS AOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Nos termos do art. 942. do CPC, para a propositura da ação de usucapião basta o autor expor, na petição inicial, o fundamento do pedido e juntar a planta do imóvel, requerendo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.

2. Se a parte autora cumpriu os requisitos para o ajuizamento da ação de usucapião, não há razão para o magistrado determinar diligências desnecessárias à parte autora nessa fase inicial do processo e extinguir o feito pelo descumprimento de tais exigências.

3. Sentença anulada, remetendo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.60.00.000256-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                |
| APELANTE   | : | EDEMAR DE MOURA DORNELES                                  |
| ADVOGADO   | : | MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO   | : | MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL                    |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. AUSÊNCIA VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REINTEGRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplicam-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Cinge-se a demanda sobre o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), uma das medidas integrantes do conjunto de ações do "Programa Gestão de Pessoal", instituída pela Medida Provisória nº 1.917-4/1999, como um dos mecanismos destinados a reduzir os gastos com pessoal no Serviço Público Federal.
3. Nada consta dos autos que sugira vício na manifestação de vontade do apelante, tendo ele aderido voluntariamente ao PDV enquanto estava em pleno gozo e no regular exercício de sua capacidade civil, conhecendo as consequências da referida adesão.
4. Inexiste comprovação do descumprimento das medidas ofertadas pela União como incentivos para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, ônus que competia ao apelante, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973; e mesmo que houvesse tal fato, isso não geraria direito à reintegração ao cargo, resolvendo-se a questão em perdas e danos. Precedentes.
5. O apelante não comprovou também o cumprimento das condições previstas em regulamento para a concessão do indigitado crédito.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.00.009696-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                |
| APELANTE   | : | VALDENIR LEAL PAEL  |
| ADVOGADO   | : | MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO   | : | MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES                 |
| No. ORIG.  | : | 00096967320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEOPLASIA MALIGNA (LEI N. 8.112/90, ART. 186, § 1º). APLICAÇÃO DO ART. 40 E §§ 3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98. NÃO APLICAÇÃO DA EC Nº 41/03 E LEI N. 10.887/04.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. Incontroverso que a parte autora, admitida no cargo em 12.11.75, aposentou-se por invalidez permanente, com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 10.887/04, e do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, no cargo de Auxiliar Administrativo.
3. Ainda que à aposentadoria de servidor público apliquem-se as disposições vigentes na data em que preenchidas as condições para sua concessão (STF, Súmula n. 359), no presente caso, independentemente da data do laudo médico oficial, a parte autora fazia jus a que sua aposentadoria por invalidez fosse paga com proventos integrais, em razão da sua doença estar incluída no § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, qual seja: neoplasia maligna.

4. Portanto, a parte autora, no período em que esteve aposentada por invalidez, faz jus ao pagamento de seu benefício, observando-se o art. 40 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, a partir da concessão, calculando-se os seus proventos com integralidade (sem a aplicação do disposto na Lei n. 10.887/04, que regulamentou a EC n. 41/03) e com paridade remuneratória aos vencimentos dos servidores ativos (sem a aplicação do §17 do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC 41/03).
5. Sucumbente a parte autora em parte mínima do pedido, os ônus da sucumbência deverão ser suportados pela parte ré, ficando os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e com os valores usualmente aceitos pela jurisprudência desta E. Turma.
6. A correção monetária deve incidir a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
7. Os juros de mora devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao direito de que sua aposentadoria por invalidez seja calculada conforme o art. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 20/98, com os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039740-13.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.039740-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                  |
| APELANTE       | : | RUBENS RIBOLLI (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO       | : | SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a) |
| APELADO(A)     | : | União Federal  |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| SUCEDIDO(A)    | : | Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER          |
| ADVOGADO       | : | SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO               |
| INTERESSADO(A) | : | TRANSPORTES RIBOLLI LTDA                             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. CANCELAMENTO DE PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A boa-fé dos sócios é presumida e só pode ser excluída pela demonstração de fraude, abuso de direito ou irregular dissolução da sociedade.
2. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a certidão do Oficial de Justiça que ateste que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais já autoriza o redirecionamento da penhora para os bens dos sócios, vez que caracteriza a dissolução irregular da sociedade.
3. Conclui-se pelo conjunto fático-probatório acostado aos autos que houve motivo suficiente para ensejar a responsabilização pessoal do autor-sócio.
4. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005195-19.2010.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.03.005195-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO e outro(a)   |
|            | : | MAERCIO DE SOUZA BICUDO                          |
| ADVOGADO   | : | SP210008 VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00051951920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍÃO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, II E III DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. ART. 267, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. É necessária a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 48 horas, promover os atos e diligências que lhe competia, antes do magistrado determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito.
2. A sentença que não observou o disposto no art. 267, parágrafo 1º, do CPC deve ser anulada, remetendo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007631-77.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.007631-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS       |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                  |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA CHAGAS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP277904 HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : | 00076317720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO EM NÍVEL II E III. CONCESSÃO DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.907/2009. NORMA NÃO AUTOEXECUTÁVEL. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de ser deferida à parte autora, servidora pública federal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a gratificação de qualificação em nível III (ou subsidiariamente em nível II), desde a data da vigência da Lei 11.907/2009.
2. O caput do art. 56 da Lei 11.907/2009 dispõe sobre a concessão da gratificação de qualificação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-

Estrutura em Ciência e Tecnologia, "em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura".

3. O § 5º do mesmo dispositivo legal é expresso ao estabelecer que para fazer jus aos níveis II e III da gratificação de qualificação, os servidores deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, "na forma disposta em regulamento".

4. Caberá ao regulamento executivo indicar quais os cursos que, relacionados com a atividade desenvolvida no órgão em que os serviços são prestados, darão ensejo à percepção da gratificação em apreço. Conclui-se, portanto, que a Lei 11.907/2009, neste particular, não é autoexecutável, demandando complementação por meio de regulamento executivo, a fim de garantir-lhe aplicabilidade.

5. A execução da Lei instituidora da gratificação de qualificação demanda ulterior atuação administrativa, conferindo-se certa margem de discricionariedade ao Chefe do Poder Executivo na determinação dos cursos que ensejarão a percepção da parcela. A regulamentação do dispositivo legal invocado é atribuição da competência privativa do Presidente da República, nos estritos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, não sendo dado ao Poder Judiciário, por meio desta ação de rito ordinário, substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na regulamentação de direito subjetivo não objeto de fruição imediata. Precedentes dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais.

6. Sendo necessária a edição de regulamento executivo para definir os requisitos para a percepção da GQ em níveis II e III (o que só veio a ocorrer em 2012, com a edição do Decreto nº 7.876, substituído, atualmente, pelo Decreto nº 7.922/2013), não há direito subjetivo à sua percepção desde a data da entrada em vigor da Lei 11.907/2009.

7. Apelação da União e reexame necessário providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014991-14.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.014991-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                        |
| APELANTE   | : | JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN                               |
| ADVOGADO   | : | SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                             |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                               |
| PARTE RÉ   | : | IRALCO IND/ E COM/ LTDA -ME e outro(a)                    |
|            | : | CLEIDE LUZIA RUSSO  |
| No. ORIG.  | : | 00149911420084036100 4 Vr SAO PAULO/SP                    |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de

permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual **não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária**, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 15 (cláusula décima primeira do contrato descrito na inicial), sem haver cumulação com a taxa de rentabilidade, que sequer foi estipulada no contrato, conforme se depreende da leitura da cláusula décima primeira. Ademais, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito de fls. 22, 31, 40, 50, 61 e 65, a CEF não está efetuando a cobrança de qualquer valor a título de taxa de rentabilidade. Portanto, não houve a alegada previsão de cumulação ilegal nas cláusulas do contrato, tampouco está a CEF efetuando a cobrança de qualquer valor a título de taxa de rentabilidade, razão pela qual não há que se falar em necessidade de afastar a cobrança da taxa de rentabilidade. Anoto, ainda, que o contrato também previu, para o caso de inadimplência, a incidência de **multa/cláusula penal de 2% e a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios de 20%**, conforme se depreende da cláusula décima segunda. Como a comissão de permanência não admite a cumulação com outros encargos decorrentes da mora, a cobrança destes dois encargos seria ilegal. Todavia, depreende-se do demonstrativo/discriminativo do débito de fls. 22, 31, 40, 50, 61 e 65 que **a CEF não está cobrando nenhum destes dois encargos**, porquanto o único encargo que consta nos demonstrativos é a comissão de permanência. Em assim sendo, tratando-se de ação monitória, não é necessário que o Poder Judiciário afaste a cláusula décima segunda, pois a dívida está sendo calculada corretamente (desconsiderando o previsto na cláusula décima segunda). Em suma, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo, nos termos da Súmula 472 do STJ.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 21/11/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 11/16 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros anuais -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.

5. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula nº 566. No caso dos autos**, verifico que o contrato foi celebrado em 21.11.2005, isto é, em data anterior à 30/04/2008, logo **é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta** (fl. 13).

6. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, cumpre esclarecer que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal exige a existência de má-fé na cobrança excessiva. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança da capitalização, logo, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 11/16, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, porém não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária. No caso, verifica-se que a CEF não está promovendo a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos, razão pela qual a cobrança deve ser mantida. Com relação ao termo inicial, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência a partir de seu vencimento (data de início do inadimplemento). Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 21/11/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 11/16 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.

O contrato foi celebrado em 21.11.2005, isto é, em data anterior à 30/04/2008, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quinta (fl. 13). Não é possível determinar a devolução em dobro dos valores pagos a título de encargos ilegais/abusivos, porquanto não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização mensal dos juros (anatocismo). Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a atora já pagou a título de encargos ilegais.

8. Por fim, verifico que persiste a sucumbência dos embargados em maior grau, razão pela qual deve ser mantida a condenação deles ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos definidos pela sentença.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a capitalização mensal dos juros, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a capitalização mensal dos juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009964-25.2000.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.02.009964-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO        |
| APELANTE   | : | ROBERTO MARTINS FRANCO e outros(as)        |
| ADVOGADO   | : | SP107872 ALEXANDRE DE MENDONCA WALD        |
|            | : | SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES           |
| APELANTE   | : | JOAQUIM OSORIO FRANCO                      |
|            | : | TRIBA LAVOURA PECUARIA IND/ E COM/ LTDA    |
|            | : | FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES                 |
|            | : | ANTONIO JOSE SIMOES PRADO                  |
| ADVOGADO   | : | SP111491A ARNOLDO WALD FILHO e outro(a)    |
|            | : | SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD       |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO (LEI N. 4.870/1965). COMPROVAÇÃO DO DANO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, quando do julgamento do RE nº 134.713-6/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de que os prejuízos suportados pelos produtores de cana-de-açúcar devem ser indenizados, mediante cabal comprovação do prejuízo alegado, para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei nº 4.870/1965.

2. A análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência, já que a diminuição no lucro do setor sucroalcooleiro por força da intervenção estatal não é causa suficiente para a indenização, sendo imprescindível a produção de prova pericial seja para se ter a fixação do preço de cada produto, mas também para a identificação do prejuízo patrimonial efetivo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Sentença anulada. Prejudicado o mérito da Apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de seja realizada prova pericial, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006445-33.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.006445-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PATRICIA PEREIRA MORENO                             |
| ADVOGADO   | : | SP132664 PATRICIA PEREIRA MORENO e outro(a)         |
| PARTE RÉ   | : | JAMAL MOHAMAD CHAHINE                               |
| No. ORIG.  | : | 00064453320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOVA APELAÇÃO CONHECIDA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TERCEIRO. VEÍCULO DA AUTORA DADO EM GARANTIA. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Conheço da segunda apelação interposta pela ré, tenho em vista que retificada em parte a sentença por meio de embargos de declaração, há suspensão da contagem do prazo recursal, o que possibilita a interposição de nova apelação.
2. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Não há que se falar sobre a intenção do agente. Para a indenização basta que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo. A culpa, nesse caso, é presumida.
4. Descabe a alegação da ré de que seu direito foi cerceado com a inversão do ônus da prova na sentença. Como fornecedora de serviços, cabia-lhe o ônus da prova da excludente da responsabilidade, por força do art. 14, § 3º, I, da Lei nº 8.078/1990.
5. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pelos autores, e o nexo de causalidade entre eles.
6. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
7. Mantido o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, porque em consonância com as Súmulas do STJ.
8. Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012673-96.2010.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.00.012673-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO    | : | MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | DIRCE NEVES DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO    | : | MS002633 EDIR LOPES NOVAES e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00126739620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS         |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em relação aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer os seguintes pontos. O v. acórdão determinou que sobre a indenização arbitrada devem incidir: (i) **correção monetária** a partir do arbitramento nos termos da súmula nº 362 do STJ - que, no caso, é a **data de publicação do acórdão** (18/05/2017), e; (ii) **juros de mora** a partir do evento danoso, isto é, desde a data em que a inscrição/gravame tornou-se indevida, nos termos da súmula nº 54 do STJ - que, no caso, é a **data dos saques indevidos** (12/04/2010 e 14/04/2010). E, em relação aos juros de mora, tendo em vista a alteração do Código Civil, constou no v. acórdão, a título de esclarecimento, que, caso o evento danoso tenha ocorrido sob a égide do CC/1916, deve ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 deste diploma, e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, deve incidir a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
2. Aclaradas tais questões, conclui-se que, independentemente da composição da Taxa SELIC, esta incide somente a título de **juros de mora** conforme determina o art. 406 do novo Código Civil. Assim, não há qualquer equívoco no acórdão.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos parcialmente providos, apenas para sanar a contradição apontada, sem lhes conferir efeitos infringentes, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada, sem lhes conferir efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023727-50.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.023727-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES           |
| APELANTE   | : | RESTAURANTE ELIOT LTDA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal) |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)                            |
| APELANTE   | : | MILTON TEODORO DE LIMA                       |
| ADVOGADO   | : | SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00237275020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP       |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizada tentativa de citação dos réus e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido (fls. 73). Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitórias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, **inexiste exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas** e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital. No caso, porém, a Delegacia da Receita Federal foi oficiada e forneceu cópias do imposto de renda dos réus, sem que se lograsse identificar novos endereços. Assim, não houve a alegada nulidade de citação.
2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o

Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 07/07/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo de fl. 23/30 a taxa de juros anual (39,12600%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,79000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 23/30, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 07/07/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo de fl. 23/30 a taxa de juros anual (39,12600%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,79000%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

5. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024986-80.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.024986-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES      |
| APELANTE   | : | PEDRO LUIZ REIS                         |
| ADVOGADO   | : | ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00249868020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, **não possui interesse recursal para discutir a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos**, uma vez que o MM. Magistrado *a quo* já reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade e de todos os outros encargos que incidiram cumulativamente com a comissão de permanência.

2. Examinando os autos, verifico que a prova pericial requerida pela parte ré foi indeferida pela decisão de fl. 379, que concluiu pelo julgamento antecipado da lide, vez que a questão versada nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a instauração da fase probatória. Contra esta decisão, interpôs a parte embargante agravo retido, às fls. 382/386. Sustenta, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial contábil para demonstrar "a existência de anatocismo e demais práticas abusivas identificadas no contrato", sob pena de cerceamento de defesa. Pois bem. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.028817-2, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183", firmada entre as partes em 15/12/2005 (fls. 38/46) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 21/12/2006 (fls. 47/50). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 38), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fluante, no valor de R\$ 5.000,00, e de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00. Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada PRAÇA FARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 0271.003.120-0.

Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. **No caso dos autos**, depende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: **(i) a "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP. 183" (fls. 38/50), extratos da conta bancária (fls. 53/82) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 177/120)**. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. **No caso dos autos**, verifico que o contrato foi celebrado em 16/06/2006, isto é, em data anterior à 30/04/2008, logo é válida a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula oitava.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 118.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias da Cédula às fls. 38/50, devidamente assinada pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito aos contratos firmados em data anterior à 30/04/2008. Como o contrato foi celebrado em 15/12/2005 e aditado em 16/06/2006, é válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito pactuada na cláusula oitava da cédula de crédito bancário. Resta prejudicada a alegação de ilegalidade da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, decorrentes da cláusula 27ª, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 118. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

7. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença.

8. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005646-92.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.005646-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES       |
| APELANTE   | : | EDUARDO PIAZZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP225091 RODRIGO VIVAN SALIBA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO   | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00056469220114036108 3 Vr BAURU/SP       |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de **empréstimo** é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: **(i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46)**. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.
2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em **07/07/2003** (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em **20/09/2004** (fl. 34), não houve prescrição do direito material.
3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. **No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos.** Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre **10/08/2006 e 18/10/2007**, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente.
4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida.
5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

## Boletim de Acórdão Nro 21755/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020141-05.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.020141-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | VANDERLEY SILVA DE ASSIS                                |
| ADVOGADO   | : | SP140952 CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00201410520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP                  |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido ao mutuário o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).
2. Assim, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Transcontinental. Aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, porquanto a controvérsia cinge-se à questão exclusivamente de direito, que independe da produção de provas.
3. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.
4. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária (incorporadora Transcontinental) ter caucionado (endossado) seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados.
5. Em outras, palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre a genitora dos autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.
6. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução).
7. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro.
8. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.
9. Por fim, ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.
10. Recurso de apelação da CEF desprovido. Recurso de apelação do autor provido, para afastar a extinção do processo sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à ré Transcontinental, e, conseqüentemente, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, bem como para, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar procedente a ação em relação à ré Transcontinental a fim de condená-la, juntamente com a CEF, a providenciar o cancelamento da hipoteca e da caução averbada no imóvel de matrícula nº 88.372 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP, bem como para condená-la a arcar com a metade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF e dar provimento ao recurso de apelação do autor**, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à ré Transcontinental, e, conseqüentemente, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, bem como para, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar procedente a ação em relação à ré Transcontinental a fim de condená-la, juntamente com a CEF, a providenciar o cancelamento da hipoteca e da caução averbada no imóvel de matrícula nº 88.372 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP, bem como para condená-la a arcar com a metade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020152-05.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.020152-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES        |
| APELANTE   | : | ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH           |
| ADVOGADO   | : | SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO               |
| No. ORIG.  | : | 00201520520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI. TAXA DE JUROS CONTRATADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. **E é legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário.** Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual **não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária**, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 11 (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro) do contrato descrito na inicial, cuja taxa mensal deve ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Conquanto o aludido encargo tenha sido pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, não é possível afastar a cumulação indevida. Primeiro porque constitui ônus do executado, ao oferecer embargos à execução, impugnar especificamente os vícios do título ou o excesso de execução, nos termos do art. 745 c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Segundo porque é vedado ao Tribunal analisar questões que não tenham sido devolvidas a ele por meio do recurso de apelação, sob pena de ofensa ao princípio conhecido como "*tantum devolutum quantum appellatum*". Terceiro porque, nos termos da Súmula nº 381 do C. Superior Tribunal de Justiça, **nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas**. Tal enunciado fortalece o entendimento no sentido da necessidade de o consumidor impugnar especificamente as abusividades e ilegalidades que vislumbrar no contrato.

E, no caso dos autos, a parte embargante não impugnou em momento algum a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, limitando-se a sustentar suposta ilegalidade da sua vinculação à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Ocorre que é lícita a cobrança da comissão de permanência, quando expressamente pactuada - como foi no caso dos autos, assim como não há irregularidades na sua vinculação à CDI, devendo ser mantida a sentença quanto a tal tópico.

2. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura

(Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, verifico que o "Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA", na "Cláusula Segunda - Dados do Crédito", estipulou, de forma expressa e clara, a taxa dos juros remuneratórios, sendo: (i) a taxa mensal de 2,96%, e; (ii) a taxa anual de 41,91%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**. Cumpre ressaltar, porém, que, conforme já explicado no tópico acima os juros remuneratórios somente podem incidir durante a fase de adimplemento do contrato, porquanto a comissão de permanência não é passível de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui os juros remuneratórios.

3. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 08/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, não há ilegalidade na cobrança das taxas de juros remuneratórios contratadas, pois a cláusula segunda as previu de forma clara e expressa, e, por sua vez, a parte embargante não logrou comprovar que os percentuais pactuados sejam superiores à média praticada pelo mercado. É lícita a cobrança da comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que expressamente pactuada. Também é possível a sua vinculação à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. No caso, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, de modo vinculado à CDI - Certificado de Depósito Interbancário, na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato descrito na inicial, sendo lícita a sua cobrança. Deixo de afastar a taxa de rentabilidade, prevista de forma cumulada com a comissão de permanência, eis que tal alegação não fora formulada pela parte embargante e, nos termos da Súmula nº 381 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Ademais, cumpre esclarecer que, durante a fase de adimplemento do contrato, incidem as taxas de juros remuneratórios contratadas, e, a partir da data do início do inadimplemento, incide tão somente a comissão de permanência, afastando-se a incidência de juros remuneratórios. Porém, considerando que (i) o demonstrativo de débito de fls. 49 indica apenas a incidência de comissão de permanência a partir do inadimplemento e (ii) o Laudo Pericial de fls. 58/80 conclui que até a data do vencimento o débito englobou as prestações vencidas e os juros incidentes e, após, a atualização deu-se pela Comissão de Permanência, equivalente à CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, resta claro que não houve cumulação entre a comissão de permanência e os juros remuneratórios. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

4. Persiste a sucumbência da parte embargante.

5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-17.2009.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.02.000270-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO FONTES             |
| APELANTE      | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO      | : | SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)         |
| APELANTE      | : | AMILTON RODRIGUES espólio e outros(as)         |
| ADVOGADO      | : | SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES                     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO e outro(a) |
| APELANTE   | : | GEORGETE CHAEBUB RODRIGUES                     |
|            | : | AMILTON RODRIGUES E CIA LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP297637 MARIA PAULA CHEIBUB MACEDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00002701720094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP    |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 07/12, firmado em 12/02/2004, por meio do qual, nos termos da cláusula "7 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 40.000,00, a ser devolvido em 20 prestações de R\$ 2.231,57, conforme item 2 do contrato. Com efeito, o instrumento de **empréstimo** é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, bastando a mera leitura dos contratos para se aferir eventuais ilegalidades.

5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 10 dos autos da execução (cláusula "21") do contrato descrito na inicial, todavia de forma cumulada com: (i) a taxa de rentabilidade de 10%; (ii) juros de mora de 1% ao mês; (iii) pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, e; (iv) despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês**, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Contudo, com relação à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor e às despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifico que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança de tais encargos, conforme se depreende do demonstrativo/discriminativo do débito, às fls. 13/16. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor, pois os embargos à execução se prestam a afastar a própria cobrança, seja em sua totalidade, extinguindo a cobrança, seja parcialmente, encontrando o valor correto do débito. Daí decorre que, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da ação executiva, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional". Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês,

nos termos da Súmula 472 do STJ.

6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 12/02/2004, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 07/12 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o valor da taxa de juros anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 07/12, devidamente assinado pelas partes e por 02 testemunhas. Em suma, é lícita a cobrança de comissão de permanência, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, conforme se depreende da cláusula "22" e "22.1", este encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite. Considerando que o MM. Magistrado *a quo* já determinou a exclusão dos encargos cumulados com a comissão de permanência, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 12/02/2004, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 07/12 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. Considerando que o MM. Magistrado *a quo* já determinou o cálculo dos juros remuneratórios de forma simples, nada há de ser reformado quanto a tal tópico. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas de sucumbência nos termos da sentença.

9. Recursos de apelação da CEF e da parte embargante desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007866-67.2009.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.60.00.007866-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos             |
| ADVOGADO   | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA            |
| APELADO(A) | : | REGINALDO SAAD NIGRO                        |
| ADVOGADO   | : | MS010187A EDER WILSON GOMES                 |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO      | : | MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00078666720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS     |

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO COLEGIADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO.**

1. O denominado agravo interno (art. 1021 do novo CPC) possui como finalidade primordial submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida pelo Relator, não constituindo recurso para a rediscussão da matéria já decidida.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para modificar a decisão.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021462-51.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.021462-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | PAULO LANARI DO VAL FILHO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP097335 ROGERIO BORGES e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.**

1. De acordo com o art. 130 do Decreto nº 9.760/46, é possível a transferência do domínio útil de imóvel da União, mediante transação onerosa, hipótese em que o senhorio direto poderá exercer seu direito de preferência ou cobrar o laudêmio.
2. É obrigação do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, ao passo que o adquirente deve requerer a transferência do registro cadastral para o seu nome, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações e assim cobrar os valores do responsável.
3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
4. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
5. Recurso da União desprovido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar integralmente procedente o pedido inicial, com a condenação da ré no pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com incidência dos consectários legais e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.027179-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                |
| APELANTE   | : | GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP151581 JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)   |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004 E DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. E os Tribunais vem afastando a alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos desta lei. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 do STJ.

2. Depreende-se do autos que a autora firmou com a CEF a "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmada entre as partes em 18 de junho de 2004 (fls. 30/38). Conforme consta em sua cláusula primeira (fl. 30), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de: (i) crédito rotativo fluante denominado "GIROCAIXA Instantâneo", no limite de R\$ 150.000,00, e; (ii) crédito rotativo fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", no valor de R\$ 20.000,00. Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa Alpha Cores Central Tintas Ltda. para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 00070163, mantida junto à agência nº 2575 da CEF. Pois bem. É importante ressaltar que, **no caso de concessão de crédito rotativo**, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que **para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado**, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. É diferente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. Por esta razão, **a existência de eficácia executiva da Cédula de Crédito Bancário de fls. 30/38 somente poderá ser apreciada no caso concreto**, quando a execução for proposta, pois será necessário verificar se os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, demonstrando o valor efetivamente utilizado pelos mutuários e discriminando a composição do débito, de modo a cumprir as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004.

3. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.029134-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a) |
| APELANTE   | : | BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A                     |
| ADVOGADO   | : | SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ                     |
| ADVOGADO   | : | SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a)      |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO DA CEF. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC N. 110/2001. CRÉDITO. DESBLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida cinge-se à obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS pelo fundista, bem como ao desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do FGTS do autor em virtude da adesão ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/01.
2. Narra a CEF que o autor, Sr. Gualberto Gonçalves Martinez, levantou, em 25/04/1996, o valor de R\$ 10.509,59 da conta de FGTS nº 06961300020639/105126, posteriormente convertido na conta nº 06966800499991/1056180. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi equivocadamente creditado na conta do autor, no período de migração das contas do Banco COMIND para a CEF, porquanto o Banco COMIND já havia transferido tais valores para o Banco Itaú S/A por liberalidade do empregador.
3. Inicialmente, verifico que, no caso dos autos, não está cabalmente comprovado que os valores sacados pelo apelado não lhe pertenciam, porquanto não há prova de que a totalidade dos valores constantes na conta do FGTS junto ao Banco COMIND foi transferida ao Banco Itaú S/A em 20/03/1979.
4. Com efeito, da documentação juntada aos autos às fls. 148/151, especificamente o extrato de fl. 149, não há como aferir de forma inequívoca que a transação bancária efetuada no montante de Cr\$ 905.62 se refira ao valor transferido pelo Banco COMIND ao Itaú S/A em 20/03/1979, mesmo porque em momento algum restou claro o *quantum* transferido para esta última instituição financeira. Igualmente, não restou comprovado que o montante de Cr\$ 179.571.206,96, posteriormente sacado pela parte autora em 25/04/1996, decorra do alegado resíduo apurado Banco COMIND e migrado indevidamente para a CEF em maio de 1993, já que dos extratos da conta vinculada do FGTS n. 000.935-3 não é possível concluir que a importância mantida na referida conta no período de 01.10.1979 a 10.05.1993 não pertencia ao fundista.
5. Dessa forma, como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a ré reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro administrativo. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 21 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar.
6. Da mesma forma, não seria razoável considerar que a apelado possuía a obrigação de ter conferido os valores, eis que não possível ter o controle dos depósitos, tampouco das transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, sem contar as alterações de moeda. Incumbia, em verdade, à CEF ter verificado a veracidade das informações fornecidas pelo Banco COMIND antes de autorizar o levantamento dos valores.
7. Ademais, conforme alegado pela apelante CEF a duplicidade da migração dos valores é imputável exclusivamente ao Banco COMIND, que não informou a CEF que os valores depositados na conta da parte autora já haviam sido transferidos para o Banco Itaú S/A. Logo, se a CEF merece ser ressarcida, é o Banco COMIND quem deveria fazê-lo. Assim, não merece acolhimento a pretensão de afastamento de denunciação da lide postulada pela apelante Brooklyn Empreendimentos S/A em suas razões de apelo, pois, muito embora sustente ter encaminhado à CEF, em outubro de 1994, arquivo magnético contendo informações de substituições, exclusões ou inclusões de valores para o fim de sanar a duplicidade de migração constatada pela CEF em 10.05.1993, não restou comprovada nos autos referida alegação.
8. Por todas essas razões, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo, motivo pelo qual o valor creditado na conta fundiária do autor, por força do acordo de adesão celebrado nos termos previstos na LC 110/2001, deve ser desbloqueado, uma vez atendida uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da referida conta.
9. Por fim, com relação à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º) teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária no percentual fixada na r. sentença.
10. Apelações das partes ré desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das ré, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019679-19.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.019679-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CID ROBERTO BATTIATO e outro(a)    |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
|                | : | ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO       |
| ADVOGADO       | : | SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF e outro(a) |
| APELADO(A)     | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO       | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO               |
| INTERESSADO(A) | : | AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA                 |
| No. ORIG.      | : | 00196791920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA - CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, **a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação**, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.013640-2, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197", firmada entre as partes em 05/09/2005 (fls. 10/14). Conforme consta em sua cláusula primeira (fl. 10), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo no limite de R\$ 20.0000,00. Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa ré AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA. para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a ré tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 003000000010, mantida junto à agência nº 1166. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. **No caso de concessão de crédito rotativo**, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado por ele. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que **para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado**, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. É diferente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com **(i) a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197" (fls. 10/14); (ii) extratos da conta corrente (fls. 15/240); (iii) ficha cadastral da pessoa jurídica (fls. 241/243 e 269/272) e; (iv) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 273/277)**. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial, sobretudo os extratos da conta corrente de fls. 15/240, são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor efetivamente utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 12 dos autos da execução (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril

de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 05/07/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o percentual da taxa anual de juro -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

5. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias da cédula de crédito bancário às fls. 10/14, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora. No caso, a cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário estipulou a incidência de comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, o que não é admissível. **Todavia, considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a cobrança da comissão de permanência com a exclusão da taxa de rentabilidade de 10%, não há o que se reformar quanto a tal tópico.** Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 05/07/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.** Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

6. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios, bem como determinar o rateio das custas e despesas processuais e compensar os honorários advocatícios, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios, bem como determinar o rateio das custas e despesas processuais e compensar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0693961-72.1991.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.034344-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SALVADOR BAGATIN PANES                     |
| ADVOGADO   | : | SP024506 PEDRO MUDREY BASAN e outro(a)     |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 91.06.93961-9 10 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CATEGORIA FUNCIONAL DE ARQUIVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO FUNCIONAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A Lei nº 6.546 de 04.07.78, que cuidou da disciplina das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, estabeleceu que o exercício dos referidos cargos por aqueles sem a devida qualificação formal, poderia ser efetivado mediante a comprovação de pelo menos cinco anos ininterruptos ou dez intercalados de atividades nos campos de Arquivologia ou da Técnica do Arquivo.
3. Com o advento da Lei nº 7.446/95, para fins de reestruturação dos cargos de Arquivista e Técnico de Arquivo, restou consignada a possibilidade de os ocupantes de cargos ou empregos permanentes com atividades que se identificassem com as referidas categorias funcionais a formulação de opção para fins de reclassificação.
4. Em suma, a reclassificação ao cargo de Arquivista, a ser requerida por escrito em até 60 (sessenta dias) contados da vigência da Lei nº 7.446/95, ficou condicionada, além da ocupação de cargo permanente, à comprovação do exercício prévio das atividades de arquivologia, bem como a posse de diploma de curso superior em Arquivologia ou habilitação legal equivalente.
5. A Lei nº 7.446/85, ao estipular o prazo de sessenta dias para a manifestação da intenção de reclassificação, não estabeleceu qualquer prazo para a apresentação do referido título (registro profissional de arquivista emitido pela DRT), pelo que se observa não haver impedimentos para que a demonstração seja efetivada posteriormente. Precedentes.
6. A previsão de isenção nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº Lei 9.289/96 não a exime do reembolso das custas eventualmente recolhidas pela parte vencedora. Precedentes.
7. Apelação e Reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021728-38.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.021728-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS   |
| APELANTE   | : CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR               |
| ADVOGADO   | : SP247394 ANTONIO ROBERTO DE SOUSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal                                |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS GERAIS. ASSISTENTE DE ATIVIDADE-FIM. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FC 02). DESIGNAÇÃO FORMAL. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante o disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A criação e investidura das funções comissionadas dependem de disponibilidade orçamentária e a designação tem por base critério de confiança, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração. Assim, a atribuição dessas funções não resulta automaticamente do exercício do cargo efetivo, mas subordina-se ao poder discricionário da Administração Pública.
3. Para fins de percepção da verba referente ao exercício de função comissionada, o servidor não prescinde da respectiva designação formal pelo ente administrativo, ocasião a partir da qual surge o seu efetivo direito às respectivas parcelas, consoante disciplina trazida pela Lei nº 8.112/90. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006135-33.2000.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.03.006135-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS       |
| APELANTE   | : União Federal                                    |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES e outros(as)         |
|            | : CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS               |
|            | : LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS                |
|            | : PERCIDA DA SILVA ANDRADE                         |
| ADVOGADO   | : SP075427 LUCRECIA APARECIDA REBELO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : 00061353320004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). GRATIFICAÇÃO CONSOLIDADA. LEI Nº 7.923/89. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.216/91. VIGÊNCIA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS A MÊS.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A prescrição concernente à correção monetária sobre parcelas remuneratórias pagas em atraso começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor. Precedentes do STJ.
3. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), estendida ocupantes de empregos de nível superior das tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais, nos termos da Lei nº 7.407/85.
4. Referida gratificação, consolidada ante a disciplina contida na Lei nº Lei nº 7.923/89, foi extinta pela Lei nº 8.216/91, ao incorporá-la aos vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior.
5. Deve-se considerar que as diferenças relativas ao pagamento errôneo da GATA devem ser calculadas de acordo com a tabela remuneratória em vigor à época em que deveriam ter sido pagas, portanto, a partir de outubro de 1989, a serem corrigidas mês a mês.
6. A correção monetária não representa acréscimo patrimonial, pois visa, apenas, a preservar o poder aquisitivo da moeda dos efeitos da inflação, e deve de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.
7. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, a incidência de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m, simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m, simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
8. Apelação da União Federal parcialmente provida e Reexame Necessário e recurso adesivo improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal apenas para alterar os critérios de cálculo de juros de mora, e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027984-65.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.027984-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS |
| APELANTE   | : | ROBERTO ROSSETO LEAO FILHO e outros(as)    |
|            | : | OSMAR GASPARETO                            |
|            | : | GERSON RODRIGUES LEITE                     |
| ADVOGADO   | : | SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO COMISSIONADA (FC 01). DESIGNAÇÃO FORMAL. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. A criação e investidura das funções comissionadas dependem de disponibilidade orçamentária e a designação tem por base critério de confiança, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração. Assim, a atribuição dessas funções não resulta automaticamente do exercício do cargo efetivo, mas subordina-se ao poder discricionário da Administração Pública.
3. Para fins de percepção da verba referente ao exercício de função comissionada, o servidor não prescinde da respectiva designação formal pelo ente administrativo, ocasião a partir da qual surge o seu efetivo direito às respectivas parcelas, consoante disciplina trazida pela Lei nº 8.112/90. Precedentes.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-30.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.008650-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                                     |
| APELANTE   | : | MARIALINA RIBEIRO LIMA   |
| ADVOGADO   | : | SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00086503020124036100 10 Vr SAO PAULO/SP  |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.

1. É indevida a devolução ao erário de valores pagos indevidamente a servidor público de boa-fé em razão de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes do STJ, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia.
2. Pagamento do auxílio-transporte considerado indevido no período compreendido entre dezembro de 2010 e outubro de 2011, porém declarada a ilegalidade da restituição ao erário mediante desconto em folha, ante a ausência de má-fé na percepção de parcelas provenientes da incorreta aplicação da lei perpetrada pela Administração.
3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação pra julgar procedentes os pedidos de não serem submetidos à reposição ao erário as verbas recebidas a título de auxílio-transporte, no período de dezembro de 2010 a outubro de 2011, bem como de devolução das parcelas eventualmente descontadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.003669-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal PAULO FONTES                      |
| APELANTE      | : Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO      | : SP166349 GIZA HELENA COELHO                             |
| APELADO(A)    | : PERIDISON QUERINO SANTOS espólio                        |
| ADVOGADO      | : SP244386 ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA e outro(a)       |
| REPRESENTANTE | : DORA ALICE MARCOS SANTOS                                |
| ADVOGADO      | : SP244386 ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO e outro(a) |
| No. ORIG.     | : 00036699520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP                  |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.
- Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003.
- É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor.
- E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a "folha de pagamento" - seja a aposentaria, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante.
- Recurso de apelação da CEF desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.011650-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| APELANTE   | : ODAIR TAFARELO                                  |
| ADVOGADO   | : SP127439 LUCIANA TAKITO TORTIMA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : 00116505720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP           |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO - REALIZADO ANTES DO MOMENTO QUE A

LEGISLAÇÃO PERMITE. BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO DA CEF. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A questão debatida cinge-se à obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS por fundista e a existência de eventual dano moral.
2. Narra a CEF que o réu, Sr. Odair Tafarelo, levantou, em 05/08/2009, o valor de R\$ 120.000,00 da conta de FGTS pertencente ao réu. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi indevidamente levantado pelo réu, pois uma empregada da CEF, por equívoco, considerou a data da aposentadoria como sendo em 31/05/1998 (data de emissão da correspondência) - e não a data de concessão do benefício, que ocorreu em 05/03/1998. Desse modo, conclui que o réu levantou valores, que, apesar de lhe pertencer, ainda não poderia ser levantados, visto que, nos termos da Lei nº 8.036/90, estes valores somente poderiam ser levantados quando o apelado se desligasse de seu atual emprego, que se iniciou em 01/04/1998.
3. Como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a autora reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram exclusivamente de erro administrativo da própria CEF, sem qualquer participação do réu para a ocorrência daquela falha. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 08 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar.
4. Ademais, no caso dos autos, conforme bem destacou o MM. Magistrado *a quo*, trata-se de "um saque de um recurso pertencente ao réu, mas que, segundo a lei, não deveria ter sido sacado no momento em que foi". Ou seja, os valores levantados não pertencem à CEF ou a terceiros, mas sim ao próprio réu.
5. Por todas essas razões, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo.
6. No tocante ao pedido de danos morais, a despeito de todo o narrado, o bloqueio do saldo remanescente, por si só, não constitui ato ilícito, configurando exercício regular de direito, por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do levantamento. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação.
7. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).*
8. Na hipótese, segundo as escassas provas produzidas pelas partes, extrai-se que não pairam dúvidas quanto ao bloqueio do saldo remanescente da conta do FGTS, todavia, não está caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta o apelante. Isto porque, para configurar o dano moral é necessário que ocorra um evento extraordinário, que abale de forma grave a integridade psíquica do indivíduo. O simples bloqueio do saldo, não obstante possa ter causado desconforto diante dos demais clientes, não configura dano moral, sobretudo porque foi realizado com previsão na Lei nº 8.036/1990. Mas também porque não há qualquer elemento nos autos indicando que tenha sido dispensado um tratamento vexatório ou humilhante ao autor pelos prepostos do banco.
9. Por fim, verifico que persiste a sucumbência da CEF na ação e do réu-reconvinte na reconvenção, razão pela qual deve ser mantida a condenação cruzada, em relação aos honorários advocatícios.
10. No tocante ao pleito de redução do valor arbitrado para os honorários advocatícios e de sua fixação com base no §4º do art. 20 do CPC, verifico que o caso *sub judice* amolda-se a previsão do §3º deste dispositivo. Isto porque o art. 20, §4º, do CPC refere-se somente às ações de valor inestimável ou pequeno, bem como àquelas em que for vencida a Fazenda Pública. Assim, os honorários advocatícios foram fixados conforme o critério correto, além de respeitar a razoabilidade.
11. Apelações desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da CEF e da parte ré-reconvinte**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013650-97.2006.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.07.013650-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | GERALDO DA COSTA E SILVA e outro(a) |
|          | : | CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA       |
| ADVOGADO | : | SP056282 ZULEICA RISTER e outro(a)  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO PISTORE e outro(a)              |
|            | : | SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE            |
| ADVOGADO   | : | SP199513 PAULO CESAR SORATTO e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| APELADO(A) | : | ENGENHOR ENGENHARIA E COM/ LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP199513 PAULO CESAR SORATTO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | JOSE DE PAULA espolio e outros(as)           |
|            | : | NEIVIO JOSE MATTAR                           |
|            | : | REGINA MARIA MARCAL MATTAR                   |
| APELADO(A) | : | AKIOSHI UGINO                                |
| ADVOGADO   | : | SP043060 NILO IKEDA                          |
| No. ORIG.  | : | 00136509720064036107 2 Vr ARACATUBA/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV e 3º DO CPC. PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 942 DO CPC. PEDIDO DA PARTE AUTORA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE DOS AUTORES. APELO PROVIDO DO RÉU INSS.

1. Nos termos do art. 942. do CPC, para a propositura da ação de usucapião basta o autor expor, na petição inicial, o fundamento do pedido e juntar a planta do imóvel, requerendo a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.
2. Cumpridos os requisitos para o ajuizamento da ação de usucapião, com pedido de aquisição da propriedade por usucapião, pela prescrição aquisitiva, não existindo razão para a prematura extinção do feito com fundamento de que a ação tem natureza petítória.
3. Sentença anulada, remetendo-se os autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelo do réu INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento em parte à apelação dos autores e provimento ao apelo do réu INSS para anular a r. sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, e julgar prejudicada a apelação dos requeridos José Roberto Pistore e Selma Aparecida Panzarini Pistore, diante do resultado do julgamento dos recursos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005708-08.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.005708-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP170705 ROBSON SOARES e outro(a)                |
| APELANTE   | : | SAMUEL MENEGHIN e outro(a)                       |
|            | : | MARIA REGINA RODRIGUES MENEGHIN                  |
| ADVOGADO   | : | SP103819 NIVALDO ROCHA NETTO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP245551 ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS       |
| No. ORIG.  | : | 00057080820064036109 2 Vr PIRACICABA/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. COMPROVADOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF por vícios em obra financiada.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 159 do Código Civil anterior e nos 186 e 927 do Código Civil atual, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
3. O conjunto probatório demonstra a existência de vícios na construção do imóvel, o que gera indenização por danos materiais.
4. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
5. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Apelação da CEF e Recurso Adesivo da Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. desprovidos. Apelo dos autores parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. e dar parcial provimento à apelação dos autores para condenar as rés no pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00, dividido na proporção de 50% para cada uma, com os consectários referidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 21747/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-84.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.004941-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                             |
| APELADO(A) | : | EXTRAPRINT COM/ DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA e outro(a) |
|            | : | EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA                             |
| No. ORIG.  | : | 00049418420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA DE CALCULAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 19 e 29 dos autos da execução em apenso (cláusula oitava dos contratos descritos na inicial). Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência. E, conquanto tal encargo tenha sido indevidamente cumulado com a taxa de rentabilidade de 5 e 2% ao mês e com os juros de mora de 1% ao mês, o MM. Juiz *a quo* afastou somente a cobrança dos juros de mora e a parte embargante não interpôs recurso de apelação, operando-se o trânsito em julgado da questão. Por esta razão, não é possível a este Tribunal afastar a cobrança da taxa de rentabilidade.

2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o

nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois **os contratos foram celebrados em 18/08/2010**, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como nos 02 contratos de empréstimos discutidos (fls. 13/22 e 23/33) as taxas de juros anuais (20,27% e 10,46%, respectivamente) ultrapassam o duodécuplo das taxas mensais (1,55% e 0,83333%, respectivamente), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

3. Também sustenta a apelante que a sentença proferida configura julgamento *extra petita*, pois a parte embargante não formulou tal pedido, reportando-se ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Pois bem. Da leitura da sentença verifica-se que não houve qualquer determinação nesse sentido. O MM. Magistrado *a quo* somente afastou a cumulação com os juros de mora, inexistindo qualquer manifestação dele quanto à forma de cálculo da comissão de permanência (isto é, se deve ser realizado de forma simples ou capitalizada/composta). Por esta razão, falta interesse recursal à apelante quanto a tal tópico.

4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 13/22 e 23/33, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível a sua cumulação com outros encargos. No caso, tal encargo foi pactuado na cláusula oitava dos contratos. E, conquanto tal encargo tenha sido indevidamente cumulado com a taxa de rentabilidade de 5 e 2% ao mês e com os juros de mora de 1% ao mês, o MM. Juiz *a quo* afastou somente a cobrança dos juros de mora e a parte embargante não interpôs recurso de apelação, operando-se o trânsito em julgado da questão. Por esta razão, não é possível a este Tribunal afastar a cobrança da taxa de rentabilidade. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois os contratos foram celebrados em 18/08/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como nos 02 contratos de empréstimos discutidos (fls. 13/22 e 23/33) as taxas de juros anuais (20,27% e 10,46%, respectivamente) ultrapassam o duodécuplo das taxas mensais (1,55% e 0,83333%, respectivamente), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

5. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que a parte embargante sucumbiu em maior grau, eis que obteve êxito em somente um dos pedidos formulados. Assim, a parte embargante deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios, bem como para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios, bem como para condenar a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021898-68.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.021898-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES  |
| APELANTE | : | MARCO ANTONIO SATO COSTA e outro(a) |
|          | : | JULIETA SATO COSTA                  |

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO     | : | SP269110 ROSA YOKO TANAKA DA SILVA e outro(a)       |
| APELADO(A)   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO     | : | SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro(a) |
|              | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                       |
| PARTE AUTORA | : | RURALGRAF PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA                   |
| No. ORIG.    | : | 00218986820094036100 14 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, **a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação**, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se pensada aos presentes autos, passo à apreciação dos recursos interpostos.

2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.025824-6, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197", firmada entre as partes em 23/12/2005 (fls. 10/14). Conforme consta em sua cláusula primeira (fl. 10), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo no limite de R\$ 5.000,00. Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa ré RURALGRAF PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA. para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 0030001502, mantida junto à agência nº 2899. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. **No caso de concessão de crédito rotativo**, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que **para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado**, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. É diferente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: **(i) a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197" (fls. 10/14); (ii) extratos da conta corrente (fls. 15/21); (iii) ficha cadastral da pessoa jurídica (fls. 22/23 e 32/36) e; (iv) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 37/42)**. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial, sobretudo os extratos da conta corrente de fls. 15/21, são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor efetivamente utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, *caput*, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.

4. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo

foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 12 dos autos da execução (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

5. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, **em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor**. Assim, não há que se falar em limitação dos juros a 12% ao ano, tampouco em utilização da SELIC como parâmetros dos juros remuneratórios. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, verifico que a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - Operação 197", no **parágrafo segundo da cláusula quinta**, estipulou, de forma expressa e clara, a taxa mensal dos juros remuneratórios em "6,57%" (fl. 11 dos autos da execução). Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança.

6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 23/12/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o percentual da taxa anual de juro -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 10/14, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora. No caso, a cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário estipulou a incidência de comissão de permanência **de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, o que não é admissível**. O parágrafo segundo da cláusula quinta, fixou, de forma expressa e clara, a taxa mensal dos juros remuneratórios em "6,57% ao mês" e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, de modo que **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 05/07/2005, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% e a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste.

Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. E, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante (fls. 56 e 58), deve ser suspensa a execução das verbas sucumbenciais nos termos da Lei nº 1.060/50.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% e a capitalização dos juros remuneratórios, bem como determinar o rateio das custas e despesas processuais e compensar os honorários advocatícios, suspendendo-se a execução das verbas sucumbenciais em relação à parte embargante com fulcro na Lei nº 1.060/50, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% e a capitalização dos juros remuneratórios, bem como determinar o rateio das custas e despesas processuais e compensar os honorários advocatícios, suspendendo-se a execução das verbas sucumbenciais em relação à parte embargante com fulcro na Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800760-74.1998.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.015350-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA (Int.Pessoal)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| EMBARGANTE  | : | União Federal   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)            |
| INTERESSADO | : | EZIEL ALVES DA COSTA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP263061 JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO               |
| No. ORIG.   | : | 98.08.00760-0 2 Vr ARACATUBA/SP                       |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000630-12.2011.4.03.6124/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | RUBENS JUNIOR ALVES                              |
| ADVOGADO   | : | SP187984 MILTON GODOY e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP252611 DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00006301220114036124 1 Vr JALES/SP               |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 73-vº, a parte ré não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a **preclusão**. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. E, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar a preliminar arguida pelas seguintes razões. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, a comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes, conforme consta à fl. 39 (cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade**, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

4. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio

contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, verifico que a "Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA", no item "2 - Dados do Crédito", estipulou, de forma expressa e clara, a taxa dos juros remuneratórios, sendo: (i) a taxa mensal de 2,11%, e; (ii) a taxa anual de 28,96%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**.

5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 05/03/2009, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fl. 35/40 a taxa de juros anual (28,96%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,11%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 35/40, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, porquanto tal encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 39 (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Todavia, não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo moratório e, no contrato, houve cumulação com a taxa de rentabilidade de 5%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade**, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. A "Cédula de Crédito Bancário - Consignação CAIXA", no item "2 - Dados do Crédito", estipulou, de forma expressa e clara, a taxa dos juros remuneratórios, sendo: (i) a taxa mensal 2,11%, e; (ii) a taxa anual 28,96%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte embargante não demonstrou que tal valor seja superior à média praticada pelo mercado, **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 05/03/2009, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fl. 35/40 a taxa de juros anual (28,96%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,11%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5%. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

7. Por fim, verifico que persiste a sucumbência em maior grau da parte embargante, pois obteve êxito em apenas um dos pedidos formulados, razão pela qual deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos fixados na sentença.

8. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5%, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 5%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-94.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000128-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE       | : | FELIPE BOLDO                                    |
| ADVOGADO       | : | SC017761B LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO e outro(a) |
| APELANTE       | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO       | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)       |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO(A) | : | IMAGINE IMPRESSOS DIGITAIS LTDA -ME e outro(a)  |
|                | : | ROSEMARI PENTEADO GARCIA DO PRADO               |
| No. ORIG.      | : | 00001289420114036117 1 Vr JAU/SP                |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 28/11/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fls. 85/93 destes autos (fls. 06/14 dos autos da execução) que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o percentual da taxa anual de juro -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.****
3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 11 (clausula vigésima terceira, do contrato descrito na inicial da ação principal), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.**

4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/14 da ação principal, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 28/11/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Como no contrato de crédito rotativo de fls. 06/14 nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, não houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **inexistindo a comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**. É lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes na cláusula vigésima quarta, todavia, de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%**. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização de juros remuneratórios, que devem ser calculados de forma simples. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

5. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de sua pretensão, devendo ser mantida a condenação imposta pela sentença.

6. Recurso de apelação da CEF desprovido. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido apenas para afastar a capitalização de juros, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante** apenas para afastar a capitalização de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025953-53.1995.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.064321-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES           |
| APELANTE     | : | União Federal                                |
| ADVOGADO     | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| APELADO(A)   | : | ANTONIO CARLOS ALVES CALDEIRA                |
| ADVOGADO     | : | SP106880 VALDIR ABIBE                        |
| PARTE AUTORA | : | NELSON LAMBERT DE ANDRADE e outros(as)       |
|              | : | ROBERTO SCHMUTZLER                           |
|              | : | MARIA HELENA LAFOLGA                         |
| ADVOGADO     | : | SP106880 VALDIR ABIBE                        |
| PARTE RÉ     | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO     | : | SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 95.00.25953-2 2 Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO NÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 10.522/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, dispõe o artigo 20, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004, *in verbis*: "Art. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) § 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)".

2. No presente caso, verifica-se que a União requer a execução dos honorários advocatícios decorrentes da sua exclusão do polo passivo na

ação na qual se postulava a condenação da CEF ao pagamento da diferença de correção monetária do saldo mantido em conta vinculada do FGTS no mês de abril/1990.

3. Assim, ao proceder à análise do referido dispositivo legal, tem-se que o legislador autorizou a extinção apenas das execuções fiscais, permanecendo a exigência dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quanto às demais ações.

4. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da União para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-73.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.025207-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | WILSON GUIMARAES                            |
| ADVOGADO   | : | SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a) |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO ADMINISTRATIVO DA CEF. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC N. 110/2001. CRÉDITO. DESBLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão debatida cinge-se à obrigatoriedade de devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS pelo fundista, bem como ao desbloqueio do valor creditado na conta vinculada do FGTS do autor em virtude da adesão ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/01.

2. Narra a CEF que o autor, Sr. Wilson Guimarães, levantou, em 30/10/1996, o valor de R\$ 7.153,58 da conta de FGTS nº 06961300020639/106793, posteriormente convertido na conta nº 06966800499991/1057748. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi equivocadamente creditado na conta do autor, no período de migração das contas do Banco COMIND para a CEF, porquanto o Banco COMIND já havia transferido tais valores para o Banco Itaú S/A por liberalidade do empregador.

3. Inicialmente, verifico que, no caso dos autos, não está cabalmente comprovado que os valores sacados pelo apelado não lhe pertenciam, porquanto não há prova de que a totalidade dos valores constantes na conta do FGTS junto ao Banco COMIND foi transferida ao Banco Itaú S/A em 20/03/1979. Isso porque não há qualquer documento que demonstre os valores transferidos ao Banco Itaú S/A e os extratos juntados referem-se ao período posterior a junho/1993.

4. Ademais, como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a ré reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro administrativo. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 21 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar.

5. Da mesma forma, não seria razoável considerar que a apelado possuía a obrigação de ter conferido os valores, eis que não possível ter o controle dos depósitos, tampouco das transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, sem contar as alterações de moeda. Incumbia, em verdade, à CEF ter verificado a veracidade das informações fornecidas pelo Banco COMIND antes de autorizar o levantamento dos valores.

6. Ademais, conforme reconhece a própria parte apelada, a responsabilidade pelo "desfêlque" havido no FGTS é imputável exclusivamente ao Banco COMIND, que não informou a CEF que os valores depositados na conta da parte ré já haviam sido transferidos para o Banco Itaú S/A. Logo, se a CEF merece ser ressarcida, é o Banco COMIND quem deveria fazê-lo.

7. Por todas essas razões, não há como prosperar a pretensão de cobrança promovida pelo Agente Operador do Fundo, motivo pelo qual o valor creditado na conta fundiária do autor, por força do acordo de adesão celebrado nos termos previstos na LC 110/2001, deve ser desbloqueado, uma vez atendida uma das hipóteses autorizadoras da movimentação da referida conta.

8. Por fim, com relação à vedação legal de condenação de honorários em ações relativas ao FGTS, é certo que a Lei n. 8.036/90 dispunha, em seu artigo 29-C, que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*". Entretanto, este dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 (art. 9º) teve sua inconstitucionalidade reconhecida, por unanimidade, pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 2736-D, razão pela qual é devida a verba honorária no percentual fixada na r. sentença

9. Apelação da parte ré desprovida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-44.2009.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.23.001525-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA e outros(as)       |
|            | : | MARIO EDUARDO GONCALVES                         |
|            | : | MARISA VERA TORRES GONCALVES                    |
| ADVOGADO   | : | SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00015254420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.
2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
3. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes, conforme consta à fl. 16 (cláusula vigésima quarta do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. **Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.
4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente

pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 30/01/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 37/48 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta o percentual da taxa anual de juro -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

5. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 37/48, devidamente assinado pelas partes. Em suma, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada, porém não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. No caso, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes na cláusula vigésima quarta, todavia, de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10%**. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 10%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 30/01/2006, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 37/48 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.** Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a taxa de rentabilidade de 10% e a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

6. Por fim, no tocante ao ônus de sucumbência, considerando que a parte embargante obteve êxito na maior parte dos pedidos formulados nos embargos, a CEF deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

7. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a capitalização dos juros, bem como para condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, apenas para afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a capitalização dos juros, bem como para condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032284-31.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.032284-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE   | : | RENATO ZINI GALLO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro(a)    |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00322843120074036100 24 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA ASSINADA EM BRANCO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 387-STF E 258-STJ. MÁ FÉ DO CREDOR. NULIDADE.

1. É cediço que a cambial emitida ou aceita com omissões ou em branco pode ser completada pelo credor de boa-fé até a cobrança ou o protesto, nos termos da Súmula nº 387-STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a nota promissória derivada de contrato de abertura de crédito, em razão da ilicitude do contrato originário, não teria a natureza autônoma das notas promissórias em geral, o que restou pacificado na Súmula nº 258/STJ.
3. Diante desses consolidados posicionamentos, é possível entender pela possibilidade da emissão da nota promissória em branco, vinculada ao contrato de mútuo, não possuindo, todavia, a cártula, autonomia. Por outro lado, o preenchimento não pode ficar ao arbítrio do credor que agir de má fé, causando lesão ao devedor ao cobrar abusivamente a dívida.
4. No caso concreto, indemonstrada a verossimilhança da alegação de abusividade do valor apontado para protesto, sob o argumento de não corresponder ao devido no contrato de mútuo, o que poderia ser aferido até por simples cálculos aritméticos, é de se concluir pelo julgamento de improcedência por não cumprimento do ônus previsto no artigo 333, I do CPC/73 (atualmente, artigo 373, I do NCPC).
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002767-07.2000.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.06.002767-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| APELANTE   | : Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA                   |
| APELADO(A) | : LIGEIRINHO COM/ DE TINTAS LTDA e outro(a)     |
|            | : JOSE FLAVIO DE CASTRO                         |
| ADVOGADO   | : SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO e outro(a) |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a sentença incorreu em julgamento *citra petita*, pois analisou tão somente o pedido de liberação do bem penhorado, sob o argumento de impenhorabilidade de bem de família, deixando de apreciar o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo ou de excesso de execução, em decorrência de cláusulas abusivas (capitalização dos juros) constantes no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória, denominado "CHEQUE AZUL EMPRESARIAL". A despeito da previsão contida na art. 1.013, §3º, III, do CPC, não é possível a este E. Tribunal analisar os pedidos não apreciados pelo MM. Magistrado *a quo*, porquanto a parte embargante não recorreu da sentença. Isso porque, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a parte embargante não se insurgiu contra a sentença que não apreciou as suas alegações de abusividade de cláusulas contratuais, não pode este E. Tribunal apreciá-las e, eventualmente, afastá-las de ofício. Ademais, postura contrária desta E. Corte representaria *reformatio in pejus* para a apelante, o que não se admite. Esclarecida esta questão, passo à apreciação do recurso interposto.
2. Pretende a CEF o reconhecimento de sucumbência recíproca, sob o argumento de que o embargante não obteve êxito em relação aos pedidos de anulação do título executivo ou reconhecimento de excesso de execução. A tese defendida pela CEF não é verdadeira. O embargante não sucumbiu em relação aos pedidos de anulação do título executivo ou reconhecimento de excesso de execução. Em verdade, tais pedidos sequer foram apreciados pelo Poder Judiciário. Contudo, a parte embargante, ao deixar de interpor contra a sentença o recurso cabível, mostrou-se satisfeita com o acolhimento de apenas um de seus pedidos e a omissão em relação aos demais. Trata-se de postura incompatível com a pretensão de ver os demais pedidos acolhidos pelo judiciário. Assim, conquanto a parte embargante não tenha sucumbido propriamente dito em relação a tais pedidos, pode se considerar que ela "desistiu" deles. É por esta razão que é possível concluir pela existência de sucumbência recíproca. Em decorrência, determino a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

3. Recurso de apelação da CEF provido, para determinar a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002826-57.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.002826-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE     | : | ANA MURCIA DA SILVA -ME                            |
| ADVOGADO     | : | SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO     | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)        |
| PARTE AUTORA | : | ANA MURCIA LORITE                                  |
| No. ORIG.    | : | 00028265720124036111 1 Vr MARILIA/SP               |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍCIA PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.
2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 15/12/2009, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 141/147 a taxa de juros anual (22,419%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,70%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.
3. Cumpre registrar que, consoante art. 436 do Código de Processo Civil, o Magistrado não está obrigado a acolher a prova pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Com maior razão, não está adstrito a que é produzida unilateralmente pelas partes. No caso dos autos, a parte embargante não logrou demonstrar a existência de qualquer ilegalidade/abusividade no contrato, tampouco que o cálculo da exequente esteja incorreto. Assim, não há razão para se acolher a perícia de fls. 12/55.
4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.
5. Por fim, apenas para que não se alegue omissão, esclareço que este E. Tribunal não pode reapreciar a questão referente a cumulação da comissão de permanência, admitida na sentença, sob pena de ofensa ao disposto na súmula nº 381 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a parte apelante não a impugnou especificamente nas suas razões de apelação, descumprindo o ônus previsto no artigo 514, II, do Código de

Processo Civil.

6. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos fixados na sentença.

7. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-68.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.008224-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WILMA DE FREITAS FERNANDES GALVAO                   |
| ADVOGADO   | : | SP120321 REINALDO FERREIRA GOMES e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00082246820064036119 2 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANOTAÇÕES ANTERIORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO À MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *In casu*, alega a parte autora ter firmado, em 07/04/2006, contrato de empréstimo com a ré, no qual ficou acordado que o crédito de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) seria parcelado em 18 vezes, mediante desconto em folha de pagamento, e vencimento da primeira prestação em maio do mesmo ano. Sustenta que, ao tentar celebrar contrato de financiamento para aquisição de um veículo automotor, teve o seu pedido negado, tendo em vista a existência de restrição decorrente de inadimplemento do contrato firmado com a ré em 07/04/2006.

Afirma ser indevida a restrição, pois a documentação juntada aos autos demonstra o regular adimplemento das parcelas relativas ao financiamento. Por fim, narra que a conduta da ré causou-lhe constrangimentos, pois teve bloqueados talões de cheques e cartão de crédito, motivo pelo qual postula ressarcimento por danos ao seu patrimônio imaterial.

3. Por sua vez, na contestação sustenta a ré que, em razão da não averbação do convênio firmado com a empregadora da autora, o contrato de empréstimo n. 2927.110.0000587-31 foi cancelado e posteriormente celebrado o contrato n. 2927.110.000594-60. Alega que, como o crédito relativo ao acordo cancelado já tinha ocorrido, o sistema passou a acusar a falta de recebimento das parcelas referentes ao primeiro financiamento.

4. Pois bem. Dos elementos probatórios juntados aos autos, especialmente a documentação de fls.103/104, verifica-se no registro do SERASA a existência de outros apontamentos em nome da autora anteriores ao discutido na presente demanda: a) 30/04/2003 (Banco Banespa); b) 21/06/2005 (Banco Banespa); c) 24/09/2004 (IBI ADMPROM); d) 23/03/2006 (TEC BANC); e) 01/04/2006 (TEC BANC); f) 20/04/2006 (TEC BANC). Ainda no que se refere àquelas pendências, é preciso destacar que as inscrições realizadas em 01/04/2006 e 23/03/2006 somente foram excluídas do banco de dados do SERASA em 24/07/2006 e 06/07/2006, respectivamente.

5. Assim, considerando que à época em que ocorreu a inscrição ora indevida (31/05/2006 - fl.103) existiam inscrições anteriormente registradas, cuja legitimidade não foi contestada pela autora, tem-se que não prospera a pretensão de reparação por danos morais postulada, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal. *Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*".

6. Outrossim, cabe ressaltar que a ausência de notificação da inscrição, por si só, quando demonstrada a existência de apontamentos preexistentes, não tem o condão de ensejar a indenização por dano moral, como bem destacou o eminente Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº 1.062.336 "*Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente. O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações (...)*".

7. Em suma, reconhecida a irregularidade da inscrição levada a efeito pela CEF perante os órgãos de proteção ao crédito, à parte prejudicada

resta apenas o direito de pleitear o cancelamento do respectivo apontamento, mas não o ressarcimento por dano à sua moral, porquanto, mesmo que inexistisse a negativação, outros registros negativos há que dificultariam o acesso ao crédito pela requerente.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.36).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da CEF, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-74.2012.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.22.000818-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00008187420124036122 1 Vr TUPA/SP               |

#### EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO. QUITAÇÃO. CARTA DE ANUÊNCIA. EMISSÃO MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA. PRAZO PARA EXPEDIÇÃO RAZÓAVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Narra a parte autora, ora apelante, ter celebrado contrato de empréstimo com a ré, o qual restou inadimplido em 18/03/2005, todavia fez um acordo com a ré, quitando-o em 19/12/2008.
2. Em março de 2012, sustenta a parte autora que, ao tentar firmar empréstimo com o Banco do Brasil, teve o seu pedido negado, dada a existência de restrição de crédito perante o Cartório de Protesto, relativo à aludida dívida.
3. Sustenta que, muito embora tenha solicitado a emissão da carta de anuência, para o fim de proceder ao cancelamento do débito que gerou o protesto no Tabelionato de Protesto, a ré injustamente se nega a atender à sua solicitação, gerando assim danos à autora, pois aquele é imprescindível para a baixa do apontamento.
4. Com efeito, a Lei n. 9.492/1997 ao disciplinar o protesto de títulos e outros documentos assim dispôs em seu artigo 26, *in verbis*: "*Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. § 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo*".
5. No presente caso, tem-se que a ré levou a protesto perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã débito imputado à autora no montante de R\$ 2.723,06, em 10/05/2007 (fl.19).
6. A documentação juntada pela parte autora à fl.96 dos autos demonstra que em 24/05/2012 foi emitida a favor do devedor, ora apelante, "recibo de quitação de dívida".
7. Alega a autora que somente teve conhecimento do protesto em março de 2012, ocasião em que teve recusado pelo Banco do Brasil o pedido de antecipação da restituição do imposto de renda.
8. Em depoimento prestado em Juízo, afirmou a autora que, assim que tomou ciência do protesto, solicitou, no início de abril de 2012, à ré a expedição da carta de anuência. Sustentou, ainda, que obteve a promessa de que a confecção da documentação estaria à sua disposição no dia seguinte à solicitação, fato que não ocorreu. Alega, por fim, que após muitas tentativas, a carta foi finalmente entregue.
9. *In casu*, é possível observar da análise do dispositivo legal que as diligências necessárias ao cancelamento do registro do protesto constituem encargo do interessado, que deve apresentar ao Tabelionato de Protesto de Títulos o título do documento protestado ou, na sua impossibilidade, declaração de anuência.
10. Assim, muito embora a autora sustente que não tenha recebido do Tabelionato responsável pela efetivação do protesto qualquer intimação, tal fato, por si só, não é suficiente para isentá-la do ônus de requer a declaração de anuência do credor.
11. Ademais, observa-se da prova material juntada aos autos, assim como da oral produzida em audiência de instrução e julgamento, que não restou configurada a recusa injustificada da ré na emissão da carta de anuência, como alegado na exordial.
12. Dessa forma, uma vez não comprovado excesso de prazo na expedição da declaração requerida pela parte autora, não é possível imputar à ré qualquer conduta ilícita ensejadora do dever de indenizar postulado na petição inicial, sobretudo porque após o cancelamento do protesto a autora obteve o empréstimo negado em março de 2012, conforme constou em depoimento prestado em Juízo.
13. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003754-07.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.003754-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI                   |
| ADVOGADO   | : | SP276885 DANILO LEE (Int.Pessoal)               |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)                               |
| No. ORIG.  | : | 00037540720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP         |

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Alega a parte apelante que a sentença prolatada incorreu em julgamento *extra petita* quanto a modificação dos critérios de atualização do débito, pois a parte embargante não teria formulado pedido neste sentido. A tese não merece prosperar. A um, porque a simples leitura da inicial dos embargos a execução evidencia que a parte embargante formulou este pedido no item "V.11" (fl. 19/20-vº). A dois, porque, ainda que a questão não tivesse sido impugnada nos embargos, não há que se falar em julgamento *extra petita*, porquanto a questão referente à correção monetária e aos juros a partir do ajuizamento de ações judiciais constituem "pedidos implícitos", que podem ser analisados de ofício pelo Judiciário, configurando exceções à previsão do artigo 460 do Código de Processo Civil. E, quanto ao mérito da questão, assiste razão ao MM. Juiz *a quo*: Com o ajuizamento da ação executiva, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

2. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumalada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 16 (cláusula décima segunda do contrato descrito na inicial), todavia forma cumalada com a taxa de rentabilidade de 5%. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 5%, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 5%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à

necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confrimam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 07/05/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de abertura de empréstimo de fls. 33/39 a taxa de juros anual (18%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,37%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**.

4. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 33/39, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 07/05/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de abertura de empréstimo de fls. 33/39 a taxa de juros anual (18%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,37%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**. É lícita a cobrança de comissão de permanência, pois foi expressamente pactuada na cláusula décima segunda, porém não é possível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de 5% ou qualquer outro encargo. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade de 5%, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. Todavia, com o ajuizamento da ação executiva, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

5. Por fim, verifico que persiste a sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões (a parte embargante não logrou anular a execução, mas obteve êxito em metade das teses defendidas). Assim, deve ser mantida a condenação às verbas sucumbências nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, apenas para reestabelecer a capitalização dos juros remuneratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013062-19.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.013062-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                    |
| APELANTE   | : | ONILDO SILVA FERNANDES                                |
| ADVOGADO   | : | SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro(a) |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. EXECUTADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARECER DA CONTADORIA. CRÉDITO EFETIVADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Iniciada a execução, a executada informou acerca do creditamento da diferença do índice de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor (fls.80/85).

2. Em virtude da divergência apresentada pelas partes, quanto ao crédito devido ao exequente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou um crédito a maior a favor da parte exequente (fls.115/119).

3. No presente caso, não assiste razão ao exequente. Com efeito, em seu parecer técnico a Contadoria Judicial constatou que o cálculo apresentado pela executada inobservou os critérios fixados no título executivo judicial, apurando, por consequência, uma diferença a favor do exequente no montante de R\$ 4.437,08 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oito centavos).

4. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria (fl.135). Às fls.139/140, a executada informou sobre o crediamento do montante apurada na conta fundiária do autor.
5. Dessa forma, diante dos elementos probatórios juntados aos juntados, especialmente o extrato da conta vinculada do FGTS, tem-se que a diferença apurada a favor do exequente foi creditada em 09/01/2009, de modo que não remanesce interesse algum do autor no prosseguimento da execução.
6. Dessa forma, uma vez não demonstrados os equívocos apontados nas razões de apelo, o parecer técnico do auxiliar do juízo deve ser acolhido.
7. Cabe destacar, outrossim, que, muito embora regularmente intimada em 12/05/2009 (fl.141) a manifestar-se acerca do crédito realizado pela executada, a parte exequente ficou-se inerte (fl.141-verso). Dessa forma, tendo em vista que a parte exequente em momento algum apresentou fato que pudesse afastar a informação de crediamento noticiada nos autos pela CEF, impropede a pretensão do exequente no que se refere o retorno dos autos ao juízo *a quo* para manifestar-se sobre o crédito realizado pela executada na data mencionada.
8. Recurso de apelação da parte exequente desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte exequente, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008513-13.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.008513-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES          |
| APELANTE   | : | ANDRE VITOR PEREIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP209660 MUNIR CHANDINE NAJM e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00085131320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITO SEM A ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA POSSE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.
2. Assim, considerando as condições mais facilitadas desse sistema, exige-se a contrapartida do beneficiário de não transferir ou ceder o uso do imóvel para terceiros.
3. Aliás, a cláusula 19ª do contrato juntado aos autos, proíbe a transferência do imóvel recebido em arrendamento, ao dispor que o mesmo será utilizado exclusivamente pelo arrendatário e por sua família.
4. E a cláusula 21ª, prevê que os arrendatários têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido.
5. E, na hipótese dos autos, houve cessão de direitos referente ao contrato de arrendamento residencial por parte dos arrendatários, descumprindo, assim as obrigações contidas no referido contrato.
6. O direito à moradia não garante a ocupação de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial de que trata a Lei n. 10.188/01, adquirido do arrendatário originário fora das formalidades da lei.
7. Verificado o inadimplemento e a ocupação irregular do imóvel, resta configurado o esbulho, devendo ser deferida a reintegração da posse em favor da CAIXA.
8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021864-25.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.021864-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                      |
| EMBARGANTE  | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP               |
| ADVOGADO    | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | ROSAURA MARIA SEBASTIAO                                 |
| ADVOGADO    | : | SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE                      |
| SUCEDIDO(A) | : | CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER falecido(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00218642520114036100 11 Vr SAO PAULO/SP                 |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-59.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.001497-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO             |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00014975920124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REFORMA DO ACÓRDÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.401.560/MT, ao apreciar a matéria, reconheceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
2. Na hipótese dos autos, inverte os honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, ressalvando que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

3. Reforma do acórdão de fls. 154/vº, para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, reformar o acórdão de fls. 154/vº para dar provimento ao agravo legal, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002888-94.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.002888-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES               |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP114904 NEI CALDERON                            |
|            | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                    |
| APELADO(A) | : | ORANDI TOTI ABDUL HAK -ME e outro(a)             |
|            | : | ORANDI TOTI ABDUL HAK                            |
|            | : | EDUARDO ALEX ABDUL HAK                           |
| ADVOGADO   | : | RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS (Int.Pessoal) |
|            | : | DPU (Int.Pessoal)                                |
| No. ORIG.  | : | 00028889420074036104 1 Vr SANTOS/SP              |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. ART. 1.013, §3º, DO CPC/2015. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Diante da alteração do Código Civil, cumpre esclarecer que: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional vintenário (20 anos) para as ações pessoais; (ii) o Código Civil de 2002, no art. 206, §5º, I, reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas. E a regra de transição veio prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, segundo a qual (i) se aplicam os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, contado da data de entrada em vigor deste último diploma legal. No caso dos autos, verifica-se que, quando o Novo Código Civil entrou em vigor (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código antigo (vintenário), contando da data do inadimplemento (12/05/2001). Assim, nos termos da regra de transição, o prazo quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do novo Código, deve ser contado da data de entrada em vigor deste último diploma legal. Logo, o prazo prescricional para a propositura da presente ação somente se findaria em 11/01/2008. Antes desta data, a autora ajuizou a ação (12/04/2007), de modo que sua pretensão não se encontra fulminada pela prescrição.

2. No tocante à prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 2012, por meio de publicação de edital, verifico que esta questão não foi analisada pelo MM. Magistrado *a quo* e sequer foi suscitada pelos réus na sua contestação. A apelação da CEF configura, quanto a tal tópico, razões dissociadas. Porém, considerando que a questão foi suscitada e apenas para evitar que se alegue omissão, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, depreende-se dos autos que em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não se vislumbra inércia da parte autora, que requereu diversas diligências na tentativa de localizar endereços dos réus e de citá-los. Assim, a CEF realizou os atos que lhe competia e as breves "paralizações" do andamento do processo decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento de mandados. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente.

3. Por todas as razões expostas, deve ser afastada extinção da ação pela ocorrência da prescrição. Aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, do CPC/2015, porquanto a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito e a causa encontra-se madura para

juízo.

4. Depreende-se da contestação de fls. 222/232 que os réus alegaram a) prescrição; b) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos; c) inexistência de mora dos réus.

5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta à fl. 14 (cláusula décima nona do contrato descrito na inicial), todavia o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com: (i) a taxa de rentabilidade de 10%, e; (ii) juros de mora de 1% ao mês. Assim sendo, a princípio deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1% ao mês, pois tais encargos encontram-se embutidos na comissão de permanência e é abusiva a cumulação de encargos da mesma espécie. Ocorre que, depreende-se do discriminativo do débito de fl. 16 dos autos da execução é possível concluir que, a despeito da previsão contratual, a CEF não está efetuando a cobrança dos juros de mora de 1%. E, no caso, não é possível revisar em abstrato a legalidade de cláusulas contratuais que estipulam encargos, cuja cobrança não esteja sendo realizada pelo credor. Em outras palavras, se um determinado encargo previsto no contrato, de forma ilegal ou abusiva, não está sendo lhe cobrado pelo credor, por meio da ação de cobrança, o embargante não tem interesse para discutir a legalidade deste encargo - até porque não faz sentido algum pretender afastar a cobrança de algo que não está sendo cobrado. E não se diga que o devedor não dispunha de outro meio para revisar as cláusulas abusivas previstas no contrato, que não estão sendo cobradas, porque, para tanto, há a ação ordinária chamada de "revisional". Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a rentabilidade de 10% ao mês, nos termos da Súmula 472 do STJ.

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 11/15, devidamente assinado pelas partes. Em suma, deve ser afastada extinção do processo pela ocorrência da prescrição e analisado o mérito propriamente dito, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC/2015. É lícita a cobrança da comissão de permanência, porquanto esta foi expressamente prevista na cláusula "19", todavia não é possível a sua cumulação com qualquer outro encargo. Como a CEF está promovendo a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com a taxa de rentabilidade (fls. 17/21), **deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade**. Não é possível afastar a mora dos devedores, pois, tratando-se de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual **a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento**. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Com relação ao ônus sucumbencial, verifico que houve sucumbência recíproca, eis que ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões, razão pela qual determino às partes o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.

9. Recurso de apelação da CEF provido, para afastar o reconhecimento de prescrição e, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar os réus ao pagamento da dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento para pessoa jurídica de fls. 11/15, excluindo a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, assim como de determinar às partes o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da CEF**, para afastar o reconhecimento de prescrição e, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido a fim de condenar os réus ao pagamento da dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento para pessoa jurídica de fls. 11/15, excluindo a cobrança da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, assim como de determinar às partes o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018264-21.1996.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1996.61.00.018264-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO               |
| APELANTE   | : | ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP254832 VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI |
| ADVOGADO   | : | SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00182642119964036100 2 Vr SAO PAULO/SP            |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS NÃO COMPROVADOS.

1. Cabe à Justiça Federal analisar os pedidos de nulidade de registro e abstenção do uso, uma vez que a premissa para tal pedido é a ilegitimidade do registro, cuja desconstituição incumbe ao INPI que goza de foro privilegiado, de modo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à possibilidade de cumulação com reparação de danos.
2. Não obstante tenha a perícia de engenharia indicado a utilização da marca da autora, pela ré, com produtos de qualidade inferior, não restaram comprovados os danos material e moral, que deveriam ter sido demonstrado através da perícia contábil, prova esta que restou preclusa pela não apresentação de documentos.
3. A apelante não comprovou os danos morais e materiais sofridos sendo que este ônus a ela incumbia, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito.
4. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034030-36.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.034030-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  |
| APELADO(A) | : | REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP096425 MAURO HANNUD                           |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPRESSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO. PROVA DOCUMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. O conjunto probatório é suficiente para comprovação da efetiva celebração de contrato entre as partes, assim como da prestação dos serviços.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a requerida no pagamento da dívida no valor de R\$ 9.247,15, com incidência de consectários legais e fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.008525-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES             |
| EMBARGANTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO    | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | ADALGIR DALESSANDRO                            |
| ADVOGADO    | : | SP215725 CLAUDIO JOSÉ DIAS e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00085256220124036100 5 Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Em relação aos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, cumpre esclarecer os seguintes pontos. O v. acórdão determinou que sobre a indenização arbitrada devem incidir: (i) **correção monetária** a partir do arbitramento nos termos da súmula nº 362 do STJ - que, no caso, é a **data de publicação do acórdão** (24/04/2017), e; (ii) **juros de mora** a partir do evento danoso, isto é, desde a data em que a inscrição/gravame tornou-se indevida, nos termos da súmula nº 54 do STJ - que, no caso, é a **data de quitação dos empréstimos** (12/05/2004), pois a partir deste momento a CEF deveria ter fornecido a carta de autorização para cancelamento da hipoteca junto ao Cartório. E, em relação aos juros de mora, tendo em vista a alteração do Código Civil, constou no v. acórdão, a título de esclarecimento, que, caso o evento danoso tenha ocorrido sob a égide do CC/1916, deve ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 deste diploma, e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, deve incidir a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
2. Aclaradas tais questões, conclui-se que, independentemente da composição da Taxa SELIC, esta incide somente a título de **juros de mora** conforme determina o art. 406 do novo Código Civil. Assim, não há qualquer equívoco no acórdão.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos parcialmente providos, apenas para sanar a contradição apontada, sem lhes conferir efeitos infringentes, nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada, sem lhes conferir efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 21756/2017

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.020728-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |                                    |
|----------------|---|------------------------------------|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| INTERESSADO(A) | : | OS MESMOS                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                    |

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| INTERESSADO(A) | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| INTERESSADO    | : | JULIO WAINER                                    |
|                | : | SATIE WADA DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO       | : | SP123207B IVANA CÔ GALDINO CRIVELLI e outro(a)  |
| INTERESSADO    | : | ANTONIO VENTURI NETO                            |
| ADVOGADO       | : | SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR e outro(a) |
| INTERESSADO    | : | ALTER CYBER MIDIA S/C LTDA e outros(as)         |
| ADVOGADO       | : | SP123207B IVANA CÔ GALDINO CRIVELLI e outro(a)  |
| EMBARGANTE     | : | OLHAR IMAGINARIO LTDA e outro(a)                |
| ADVOGADO       | : | SP142231 JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00207286120094036100 19 Vr SAO PAULO/SP         |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024685-70.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.024685-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS               |
| APELANTE   | : | MARIA IVANI MALVEIRA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00246857020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. CURA DA ENFERMIDADE OU MOLÉSTIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
2. A critério da Administração, o servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, sem que daí resulte qualquer violação a direito adquirido, consoante se observa do art. 188, §5º, da Lei nº 8.112/90.
3. A aposentadoria por invalidez pode ser temporária, não subsistindo na hipótese de aferição de cura da moléstia ou enfermidade incapacitante, a partir da qual exsurge o retorno da capacidade laborativa. Precedentes do STJ.

4. A despeito da apresentação de laudos, relatórios ou atestados médicos particulares, há de se prevalecer o laudo médico de perito oficial, considerado profissional equidistante das partes e produzido sob contraditório. Precedentes.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000666-93.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.000666-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENORIO - prioridade |
| ADVOGADO   | : | SP256595 PAULA FABIANA DA SILVA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00006669320114036111 2 Vr MARILIA/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DÉBITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *In casu*, fundamenta-se a pretensão da parte autora no débito indevido na conta poupança n.º 013.00.001.78899-1 da qual é titular, privando-a, assim, de realizar "compras de alimentos para a festividade".
3. Verifica-se da documentação juntada às fls. 41/43 e 61/62 que no dia 30/12/2010 foi lançado na conta referida 03 (três) débitos no valor de R\$ 133,00 cada um.
4. Em depoimento prestado em Juízo, a autora afirmou que no dia 04/01/2010, após comparecer ao Procon para o fim de reclamar os débitos lançados indevidamente em sua conta, foi orientada a dirigir-se à agência da ré. Ao comparecer à agência, foi atendida pela gerente da requerida, Sra. Sônia de Fátima Rocha Alvares, que reconheceu a falha no sistema da instituição financeira ao efetivar três vezes a compra realizada pela autora no estabelecimento comercial Tangará, sendo informada, todavia, que a restituição seria realizada automaticamente, fato que não ocorreu.
5. Por sua vez, em seu testemunho, a Sra Sônia afirmou que, considerando o não ressarcimento automático do indébito e sensibilizando-se com a situação de necessidade apresentada pela autora, propôs antecipar com recursos próprios o valor a ser ressarcido, mediante um acordo, no qual a requerente assinaria uma guia de retirada que possibilitaria à depoente o saque do montante antecipado assim que fosse disponibilizado na conta. Restou acordado também que, enquanto pendente aquela situação, o cartão da autora seria bloqueado, mas isso não a impediria de realizar qualquer saque a qualquer momento na "boca do caixa".
6. Pois bem. Dos elementos probatórios produzidos nos autos, não há como imputar qualquer conduta ilícita da ré apta a ensejar a reparação por danos morais.
7. Com efeito, muito embora a restituição do valor debitado indevidamente da conta poupança da autora não tenha ocorrido assim que a ré tomou conhecimento do ocorrido (04/01/2011), mas apenas 03 dias após, este fato, por si só, não tem o condão de caracterizar o constrangimento alegado, uma vez que não restou demonstrado que, em razão do indébito, a autora ficou totalmente privada dos itens necessários à sua alimentação e de sua família, mas apenas de alguns, consoante se denota do narrado na peça inicial "*Por ser final de ano, necessitava realizar compras de alimentos para a festividade, e no Supermercado foi informada que o saldo de seu cartão era insuficiente para quitar o débito dos produtos adquiridos. Sem outra saída, devolveu alguns produtos, isto sem saber o que havia ocorrido por ser extremamente zelosa com os débitos*". (g/n)
8. Outrossim, observa-se do extrato de fl. 61 que, mesmo após os lançamentos indevidos, a autora efetivou outras operações de débito no montante de R\$ 58,81, R\$ 8,98, R\$ 4,00 e R\$ 20,00 nos dias 30/12/2010 e 03/01/2011, respectivamente. Logo, é possível concluir que até a data da restituição do montante devido (07/01/2011), não restou configurado qualquer dano ao patrimônio imaterial da parte autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das instituições bancárias.
9. Em suma, uma vez não demonstrado que a autora tenha deixado de empreender os meios necessários em prazo razoável para proceder à restituição do valor debitado indevidamente da conta da parte autora, improcede a reparação ao dano postulado.
10. Recurso de apelação da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004385-67.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.004385-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| APELANTE   | : | MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI                    |
| ADVOGADO   | : | SP237445 ANA PAULA PEDROZO MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00043856720124036105 6 Vr CAMPINAS/SP         |

## EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL. TRANSFERÊNCIA E BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A despeito de todo o narrado, com efeito, o bloqueio de numerário mantido em conta poupança por força de ordem judicial, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos materiais e morais.
2. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que a autora consta como segunda titular da conta poupança n. 00021949-5, na qual a *de cujus* Conceição da Paz Sorrente era a primeira (fls.51/55).
3. Afere-se, outrossim, da documentação de fls. 63/64 que, em virtude do óbito da Sra. Conceição da Paz Sorrente ocorrido em 17/09/2010 (fl.18), foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões procedimento especial de inventário e partilha de bens, no qual a inventariante Mariusa Helena Gonzales indicou algumas contas bancárias de titularidade da falecida Conceição da Paz Sorrente, dentre elas a conta poupança n. 013-00021949-5.
4. Com efeito, o bloqueio e a transferência do numerário mantido em depósito na instituição financeira, ora apelada, decorreram de ordem judicial. Assim, em se tratando de determinação desta espécie, outro comportamento não poderia ser exigido da ré, de modo que eventual irrisignação da autora contra aquela transferência deve ser manifestada perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André.
5. Cabe ressaltar ainda, segundo informações constantes de fl.155, que o montante transferido ainda permanece à disposição daquele Juízo, fato que torna frágil o alegado prejuízo financeiro.
6. No que se refere ao dano moral, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).
7. Logo, a simples alegação da transferência do dinheiro para terceiro sem a anuência da autora não tem o condão de ensejar, por si só, o direito à reparação, porquanto não evidenciado qualquer sofrimento ou humilhação decorrente da referida conduta.
8. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024920-76.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.024920-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OLANDIR FERREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP142070 MURILLO HUEB SIMAO e outro(a)         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE. GERENTE. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da análise dos autos, verifico tratar-se de fraude praticada por terceiro, o que caracteriza o chamado fortuito interno, o que corrobora o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).
2. Escorreita, portanto, a sentença ao reconhecer a falha na prestação do serviço da CEF e, como consequência, indevida a cobrança por esta perpetrada na presente ação monitória, ante a atuação da gerente da CEF, juntamente com outra pessoa, celebrou contratos fraudulentos de mútuo, de modo que houve a apropriação de valores desviados da conta do réu, o que restou comprovado pela condenação em crime de peculato em processo criminal.
3. Afastada a redução dos honorários advocatícios, tendo em vista que aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, considerando, ainda mais que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.
4. Afastada a alegação do apelado para condenação em litigância de má-fé, ante a não comprovação de que a CEF teria agido intencionalmente de forma maliciosa e temerária a fim de prejudicar a parte contrária, o que infringiria o dever de lealdade, não havendo que se falar em multa ou indenização.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a r. sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-08.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.007520-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO          |
| APELANTE   | : | WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR                   |
| ADVOGADO   | : | SP082230 AIRTON AQUINO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                  |
| No. ORIG.  | : | 00075200820034036104 2 Vr SANTOS/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
2. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal,

revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/203, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

3. Sendo assim, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012257-15.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.012257-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                |
| APELANTE   | : | SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA e outro(a)      |
|            | : | JOSE PETRUCIO DE FARIAS                            |
| ADVOGADO   | : | SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00122571520074036104 3 Vr SANTOS/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os documentos acostados aos autos (contrato e extratos bancários) mostram-se suficientes para o deslinde da questão, restando ausentes elementos que roborem a tese da defesa, não se justificando a anulação do feito pelos fundamentos constantes do recurso defensivo. Destaca-se que a ação não é inepta, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC (1973), resta presente no caso em particular, sendo que o valor pleiteado na inicial é expresso, ou seja, encontra-se presente o *quantum debeatur* cuja existência questiona o apelante.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.

4. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/203, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Sendo assim, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

5. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação

da dívida, de modo que não há espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes.

6. O contrato firmado pelas partes é típico "contrato de adesão", no qual uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais, limitando-se a aderir as condições previamente fixadas pela instituição financeira, sem qualquer possibilidade de discussão das que pareçam inconvenientes. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012203-46.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.012203-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| APELANTE   | : | MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR         |
| ADVOGADO   | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL        |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CEF. PROPOSTA. TRANFERÊNCIA. FUNDO DE INVESTIMENTO. DESCUMPRIMENTO NÃO CARACTERIZADO.

1. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (Art. 427 do Código Civil).
2. Não restou comprovado o descumprimento pela proponente.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta por Martinho José Veiga de Luna Alencar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003738-72.2007.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.60.00.003738-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ELIONAI PEREIRA e outro(a)                         |
|            | : | ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | MT004903 JATABAIRU FRANCISCO NUNES e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00037387220074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS          |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS/ENCARGOS ILEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. De início, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu.
2. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações.
3. Ocorre que a parte apelante (CEF) também deixou de juntar, com as suas razões, as cópias do título executivo (contrato discutido).
4. E, consistindo a discussão dos presentes embargos à execução na existência ou não de excesso de execução, decorrente da suposta cobrança de encargos que não foram previstos no contrato ou que foram previstos de forma ilegal e abusiva, não é possível a apreciação dos embargos. Isso porque é evidente que a análise de eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos contratuais pressupõe a verificação das cláusulas contratuais. Para afastar os encargos impugnados, é preciso verificar se eles foram pactuados pelas partes e os termos em que foram convençados.
5. Tanto é verdade que o MM. Magistrado *a quo* reportou-se às cláusulas 4ª e 10ª do contrato - cujo teor este Tribunal não tem acesso - para, só então, concluir pelas ilegalidades reconhecidas na sentença.
6. Assim, conclui-se que, diante da negligência das partes, não é possível este Tribunal apreciar as alegações formuladas na inicial dos embargos, tampouco as aduzidas no recurso em apreço.
7. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
8. Por todas as razões expostas, os presentes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 267, I e IV, do CPC/1973).
9. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, prejudicado o recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029584-53.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.029584-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO             |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO   | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | GONZA COM/ E SERVICOS LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00295845320054036100 5 Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (SERCA) INADIMPLENTO. RECLAMAÇÃO SOBRE A FATURA COBRADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE O AUMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Exigência contratual de que a reclamação sobre erro de faturamento deva ser apresentada por escrito. Existência de prova nos autos que comprovam a reclamação judicial quanto ao valor da fatura.
2. Inexistência nos autos de qualquer documento que comprove a notificação da ré sobre o aumento das tarifas. Confissão da requerente.
3. Inviabilidade de cobrança de juros e multa sobre os valores revistos, haja vista a previsão contratual. Reclamação procedente da contratante.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-96.2009.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.001005-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE   | : | JUAREZ DIAS DA ROCHA                             |
| ADVOGADO   | : | SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO                      |
| No. ORIG.  | : | 00010059620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP           |

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.
2. A despeito do o Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07).
3. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.
4. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
5. No que pertine aos contratos de financiamento estudantil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.155.684/RN (assentada de 12.5.10), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC, vigente à época dos fatos), manteve o entendimento pacífico daquele Tribunal Superior no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF (Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.6.08; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05.05.08; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.06.08; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.02.07; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.05).
- 5 No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. 6. A prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Não existe, portanto, capitalização. A mera aplicação da Tabela Price, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, não implica necessariamente cobrança de juros sobre juros e, portanto, não enseja, por si só, violação à lei.
7. A previsão contratual do vencimento antecipado da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento não configura, por si só, abusividade na contratação.
8. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.
9. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007403-36.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.007403-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES      |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| ADVOGADO   | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | RAQUEL RODRIGUES SOARES DE MELO         |
| ADVOGADO   | : | SP135891 PAULO MANOEL VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                               |
| No. ORIG.  | : | 00074033620114036104 1 Vr SANTOS/SP     |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DO RECONVINTE DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do STJ.
2. A controvérsia suscitada nos embargos cinge-se à existência do débito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 00028710-4 de titularidade do autor, junto à agência nº 0366 da ré, que instrui a presente ação monitória. Narra a embargante que alienou um imóvel, sendo que parte do pagamento seria feito através dos depósitos existentes na conta de FGTS do comprador, e que, em razão da demora na liberação do FGTS, a CEF ofereceu à embargante uma linha de crédito em conta corrente (nº 001.00028710-4), comprometendo-se a transferir automaticamente para essa conta os valores que fossem liberados da conta do FGTS. Defende que, como a conta foi aberta somente para essa finalidade, a CEF deveria encerrá-la assim que a dívida fosse "coberta" com os valores oriundos do FGTS. Aduz que o débito cobrado decorre apenas da cobrança de tarifas bancárias e que a autora jamais teve ciência da existência deste débito, pois acreditava que a conta havia sido extinta. Por sua vez, a CEF defende que a parte autora abriu a conta por sua livre e espontânea vontade e que nunca solicitou o encerramento da conta.
3. A própria parte embargante-reconvinde reconhece que assinou o contrato de abertura da conta corrente nº 001.00028710-4, de modo que está comprovada a ciência da embargante-reconvinde em relação à existência da conta corrente e do contrato de crédito rotativo.
4. Com relação à alegação de que a CEF deveria ter encerrado a conta automaticamente após a liberação dos valores do FGTS, verifico o contrato de abertura de conta com limite de crédito nº 001.00028710-4 é autônomo. Vale dizer, conforme se depreende das cláusulas contratuais (fls. 09/14), a sua abertura e manutenção em momento algum foi condicionada à liberação dos valores do FGTS. Assim, não há como se cogitar que a conta corrente com limite de crédito fosse acessória/dependente/condicionada à liberação do FGTS, de modo que era necessário o seu cancelamento formal, caso o titular não mais tenha interesse na sua manutenção.
5. Ademais, é evidente que o simples fato de a embargante-reconvinde não movimentar a conta corrente ou utilizar o crédito a sua disposição não enseja o encerramento automático dos contratos firmados junto à CEF. Assim, se a parte embargante-reconvinde não mais tinha interesse na manutenção destes contratos, cabia a ela diligenciar junto à CEF para promover o encerramento da conta corrente e o cancelamento do contato de crédito rotativo.
6. Nesse ponto, de um lado, alega a parte embargante-reconvinde que foi combinado de forma verbal que a conta corrente com limite de crédito seria encerrada assim que os valores do FGTS fossem liberados; de outro, a CEF impugna tal fato, alegando que tal pedido nunca foi efetuado. Ora, sabe-se que as instituições bancárias possuem procedimentos formais de encerramento das contas, em que são apurados e quitados os saldos. Essa seria a forma mais adequada e diligente, todavia a parte embargante-reconvinde admite não ter realizado tais procedimentos.
7. Até seria possível um encerramento verbal, todavia caberia, então, à parte embargante-reconvinde demonstrar tal fato, e, no caso, não há qualquer prova do suposto encerramento verbal. Isso porque, tendo a CEF impugnado a existência dessa suposta solicitação verbal (fato impeditivo), cabia à parte embargante-reconvinde comprovar suas alegações. E nem se diga que, em razão da aplicação do Código de Defesa do consumidor e da inversão do ônus da prova, incumbia à CEF demonstrar tal fato, pois, no caso, essa prova era impossível para a CEF produzir, por se tratar de prova negativa geral.
8. Não há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, tampouco demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço.
9. No mais, no tocante à Resolução nº 2.025/1993 do Banco Central, verifico que esta, na redação original do art. 2º, inciso III e parágrafo único, já revogados, apenas autorizava as instituições financeiras a encerrar as contas inativas, isto é, aquelas sem movimentação por mais de 6 meses, não configurando um dever para o banco.
10. Em relação à ação principal, sentença reformada, para rejeitar os embargos monitórios e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitória, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102 -C do CPC.
11. A pretensão da embargante-reconvinde consiste na condenação da CEF a reparar os danos morais oriundos da indevida inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em decorrência do não encerramento da mencionada conta corrente com limite de crédito. Juntou cópia da carta enviada pelo SERASA à fl. 119.
12. Conforme já explicado no tópico supra, a parte embargante-reconvinde promoveu a abertura da conta corrente nº 001.00028710-4 com

limite de crédito rotativo e deixou de encerrá-la quando não mais possuía interesse na sua manutenção.

13. A meu ver, tal situação configura culpa exclusiva do consumidor, pois é notório a existência de procedimentos formais para encerramento de contas e, por outro lado, não há normas que obriguem as instituições bancárias a realizar o encerramento das contas cujos titulares deixem de utilizar/movimentar. E, em se tratando de culpa exclusiva da parte embargante-reconvinte, configura-se a excludente da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

14. Sentença mantida, quanto à improcedência da reconvenção.

15. Em decorrência, inverte o ônus de sucumbência, devendo a parte embargante-reconvinte arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Todavia, a exigibilidade dessas verbas fica suspensa em razão da gratuidade ora concedida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

16. Recurso de apelação da parte embargante-reconvinte desprovido. Recurso de apelação da CEF provido, para rejeitar os embargos monitorios e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102 -C do CPC, bem como para condenar a parte embargante-reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargante-reconvinte e dar provimento ao recurso de apelação da CEF**, para rejeitar os embargos monitorios e julgar procedente os pedidos formulados na inicial da ação monitoria, constituindo o título executivo judicial de pleno direito, nos termos do art. 1.102 -C do CPC, bem como para condenar a parte embargante-reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, os quais ficam com a exigibilidade suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-83.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.002660-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                     |
| APELANTE   | : | VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA e outro(a)  |
|            | : | ORLANDO IANKOSKI JUNIOR                                |
| ADVOGADO   | : | SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA       |
|            | : | SP260067 PATRICIA PORTELLA ABDALA                      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                          |
| ADVOGADO   | : | SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00026608320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. ILEGALIDADES/ABUSIVIDADES - PEDIDO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, não cumpriu o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil/1973, com a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006. Isso porque, desde a reforma da execução promovida pela mencionada lei, deve o executado, ao opor os embargos à execução, instruí-los com cópias das principais peças da execução. E, por cópia das principais peças, entende-se, ao menos, cópia da inicial da execução e do título executivo que a instruiu. Em tempo, o C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que, em razão da aludida reforma da execução, que visaram garantir à célere satisfação do direito material, rechaçando condutas temerárias e procrastinatórias, não é possível a emenda da petição inicial dos embargados a fim de juntar os documentos comprobatórios do direito alegado. Todavia, ao apelar da sentença, pode a parte embargante municiar as suas razões com a juntada das peças essenciais à controvérsia, a fim de possibilitar a análise de suas alegações. Ocorre que, no caso dos autos, a parte embargante não juntou cópia do título executivo extrajudicial que instruiu a execução embargada, seja no momento da oposição dos embargos à execução, seja no momento da interposição do presente recurso de apelação, razão pela qual, a rigor, os presentes embargos à execução sequer mereceriam ser conhecidos. Todavia, a despeito da dupla negligência da parte embargante, considerando que a execução de título extrajudicial encontra-se apensada aos presentes autos, passo à apreciação do recurso interposto.

2. Não há qualquer nulidade na sentença de fls. 55/58. O MM. Juiz *a quo* fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de prova pericial e possibilidade de julgamento antecipado da lide.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do

Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

4. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0004943-16.2010.4.03.6103) é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 15/19 dos autos da execução, firmado em 01/06/2005, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 25.4091.605.0000018-31, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 39.798,08 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a **novação do débito**. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o **instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial**. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é **desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação**, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também **não é possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada**, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações".

5. Trata-se de pedido genérico, uma vez que **a parte embargante não indicou sequer quais seriam as cláusulas abusivas ou os encargos abusivos**, tampouco fundamento da alegada abusividade. É certo que constitui ônus do executado, ao oferecer embargos à execução, **impugnar especificamente os vícios do título ou o excesso de execução**, nos termos do art. 745 c/c 333, I, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, também incumbe ao apelante especificar os fundamentos de fato e de direito de seus pedidos, impugnando especificamente os fundamentos da sentença recorrida, de acordo com o art. 514, II, do Código de Processo Civil. Aliás, anote-se ainda que, de acordo com a Súmula nº 381 do STJ, **nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas**. Tal enunciado fortalece o entendimento no sentido da necessidade de o consumidor impugnar especificamente as abusividades e ilegalidades que vislumbrar no contrato. Portanto, não é possível apreciar tal pedido.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 15/19, devidamente assinado pelas partes. Em suma, não há qualquer nulidade na sentença de fls. 55/58, pois o MM. Juiz *a quo* fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de prova pericial e possibilidade de julgamento antecipado da lide. Era possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão unicamente de direito e os documentos acostados aos autos serem suficientes ao exame do pedido. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a juntada dos contratos anteriores que deram origem à dívida renegociada, tampouco demonstrativo de débito que abranja toda a relação contratual anterior à renegociação. E, não é possível apreciar a alegação de que *"a forma como foi obtido o resultado final do suposto crédito é ilegal e abusivo, haja vista que utiliza fatores de correção não permitidos por lei e, muito menos, ajustado entre as partes; aplicam juros também não permitidos por lei; e, ainda, utiliza-se de multa absolutamente ilegal, pois não existe previsão legal nem contratual para tal cobrança"*, por se tratar de pedido genérico. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida.

7. Persiste a sucumbência da parte embargante.

8. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005508-12.2003.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.07.005508-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES   |
| APELANTE   | : | PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS      |
| ADVOGADO   | : | SP041322 VALDIR CAMPOI e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF        |
| ADVOGADO   | : | SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a) |

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPORTAGEM EM JORNAL E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CONDUTA NÃO CONFIGURADORA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, verifica-se da documentação de fls. 17/18 ter o autor demonstrado a celebração do contrato de penhor firmado com a ré, assim como a reportagem publicada no jornal Folha da Região sobre a modalidade do referido contrato (fl.16).
2. Extrai-se da reportagem anexada aos autos que o seu conteúdo apenas dispõe sobre informações básicas sobre a modalidade do empréstimo, como juros, prazo, objeto, limite e condições de contratação, além de uma fotografia do funcionário responsável pela avaliação e relato da vendedora Débora Cristina de Oliveira Teixeira, relatando sobre as vantagens do penhor.
3. Assim, muito embora incontroversa a reportagem sobre o contrato de penhor, denota-se que em momento algum a funcionária da ré, Milvane Batista de Freitas, ao conceder a entrevista fez menção ao nome do autor. "(...) Outras pessoas ficaram sabendo do contrato de penhor que fiz não por causa da reportagem, mas após o ajuizamento da presente ação; colegas de escritório souberam; a secretária também tinha conhecimento, assim como o "office-boy", este últimos, inclusive, porque efetuavam o pagamento dos juros quando eu solicitava, tendo em vista tratar-se de jóias de nossa genitora (...)" (gn)
4. Ao contrário do sustentado pelo autor, a eventual publicidade do seu contrato de penhor não decorreu da reportagem no jornal Folha da região, mas sim de sua conduta, consoante se denota do seu depoimento prestado à fl. 86.
5. Assim, a despeito de todo o narrado, não se vislumbra qualquer conduta da ré configuradora de ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais.
6. Cabe destacar que para a configuração do dano moral é necessário que ocorra um evento extraordinário, que abale de forma grave a integridade psíquica do indivíduo, fato não demonstrado na presente demanda.
7. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-78.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.008284-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES              |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP242855 MOISÉS VALENTIM DE PAULA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00082847820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP           |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENHORA. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO E QUITAÇÃO. NÃO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONDUTA NÃO CONFIGURADORA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No presente caso, tem-se que a ré, em virtude do inadimplemento do contrato de empréstimo consignação Caixa firmado pelo autor em 06/07/2004, no valor de R\$ 4.570,00 (quatro mil quinhentos e setenta reais), propôs a ação de execução por quantia certa autuada sob n. 2005.61.05.008350-7 contra o devedor, ora apelante.
2. A parte autora, segundo constou da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, foi citada para proceder ao pagamento da referida dívida em 09/09/2006 (fl.79).
3. Diante da expedição da carta precatória para pagamento da referida quantia (25/04/2006 -fl.12), a parte autora celebrou contrato de renegociação de dívida, que restou adimplido em 21/06/2007 (fl.20).
4. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que não restou evidenciado prejuízo algum ao autor a penhora do bem realizada em 10/09/2007 (fl.23).
5. Com efeito, de início cabe ressaltar que não remanesce qualquer controvérsia acerca da renegociação do débito que deu origem ao ajuizamento da ação executiva, assim como sua regular quitação (fl.20), de modo que passo à análise das questões atinentes à manutenção da penhora do bem e à reparação dos danos morais dela decorrentes.
6. Dos elementos probatórios juntados autos, não é possível concluir que a ré tenha tomado conhecimento da renegociação da dívida executada nos autos n. 2005.61.05.008350-7, fato que ensejaria a suspensão do processo executivo, tampouco da quitação daquele

empréstimo.

7. Assim, se o autor alega na presente demanda que a renegociação da dívida executada decorreu do temor da penhora que eventualmente poderia recair sobre seus bens, não se mostra razoável a sua conduta, após cumprir aquele empréstimo, de manter-se inerte diante do prosseguimento do processo executivo, de modo que o suposto constrangimento alegado deve ser imputado ao executado, ora apelante, que deixou de comunicar ao magistrado fato extintivo da execução, como bem destacou o MM. Juízo *a quo*. "(...) Ora, era de interesse do autor, conhecedor da existência da execução, noticiar a realização do pacto de renegociação e da posterior quitação da dívida naqueles autos. Com efeito, sua inércia em comunicar aquele Juízo também contribuiu para a continuidade do processo executivo, e suposto constrangimento que alega ter sofrido. Era de se esperar, pelo princípio da boa-fé, que o autor tomasse atitude para evitar o prosseguimento daquela ação, visando reduzir os danos disso decorrentes".

8. Assim, a despeito de todo o narrado, não se vislumbra qualquer conduta da ré configuradora de ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais.

9. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003802-83.2006.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.08.003802-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | MERLI DE ALMEIDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00038028320064036108 2 Vr BAURU/SP                 |

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A NEGATIVAÇÃO FOI INDEVIDA. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL e MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: "*De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).*
3. **No caso dos autos**, esclarece a autora que, em 28/07/2005, firmou contrato de empréstimo (contrato n. 24 0290 110 0008083/56), cujo vencimento da primeira prestação ficou acordado para o dia 07 de agosto de 2005 e débito na folha de pagamento. Narra, então, que na referida data não foi efetivado o desconto da primeira parcela, haja vista que a ré omitiu o seu nome da relação encaminhada à empregadora APAE BAURU. Sustenta que em virtude do ocorrido, as diferenças passaram a ser exigidas no mês de novembro de 2005. Afirma a requerente ter sido surpreendida em 20 de janeiro de 2006 com uma comunicação do SERASA, tendo informado o fato à sua empregadora (APAE). Alega que após o referido acontecimento, a ré prosseguiu com os avisos de cobrança. Por fim, assevera ter a ré incluído indevidamente o seu nome no cadastro do SERASA, gerando com isso dano à sua imagem, honra, dissabor, restrições e constrangimentos. Pleiteia, ainda, ressarcimento por dano material, decorrente dos pagamentos efetuados a maior nos meses de novembro/2005 - março/2006 e abril/2006. Por sua vez, a parte ré sustenta que a obrigação de promover a averbação dos descontos em folha de pagamento não era dela, mas, sim, da instituição convenente, no caso a APAE, competindo a CEF a remessa da autorização dada pela mutuária. Salieta, outrossim, que desde a assinatura do contrato a autora já tinha conhecimento de que, na hipótese de ausência dos descontos das prestações, deveria procurar a ré para efetuar aos pagamentos nos respectivos vencimentos. Alega que a responsabilidade pela inadimplência da parte autora decorre de fato a ela imputado, de modo que não é indevida a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, postula pela improcedência do pedido, uma vez não demonstrado o ato ilícito da ré e tampouco o dano efetivamente sofrido.
4. Com efeito, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a parte autora celebrado com a ré em 28/07/2005 contrato de empréstimo n. 24.0290.110.0008083/56, no qual ficou acordado que o montante de R\$ 1.785,33 seria pago em 24 prestações, mediante averbação em

fólia de pagamento da empregadora e vencimento no dia 07 de cada mês.

5. Do documento de fl.80 consta que a 1ª primeira prestação teria como base de cálculo o dia 07/08/2005. Dessa forma, tendo em vista que referida data diz respeito ao parâmetro de cálculo da 1ª parcela do empréstimo, e não ao seu vencimento, tem-se que não se reveste de nenhuma irregularidade a não inclusão do nome da requerente no extrato encaminhado à empregadora pela ré em agosto de 2015 (fl.30).

6. Por sua vez, a documentação juntada pela ré à fl. 80, não impugnada pela parte autora, apontando o vencimento da 1ª prestação 07/09/2005, torna frágil a alegação da autora de que sua inadimplência decorreu do fato da demandada ter omitido seu nome no extrato enviado para a sua empregadora em 07/08/2005, sobretudo porque não foi providenciada a juntada do extrato relativo ao mês de setembro/2005, para verificar a existência ou não da alegada omissão, mas somente os relativos aos vencimentos em 07/08/2005 e 07/10/2005 (fls.30 e 32). Ademais, na hipótese de ausência de averbação do valor de qualquer prestação na fólia de pagamento da empregadora, a cláusula décima, parágrafo segundo, foi expressa no sentido de que "*No caso da CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em fólia de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela averbada, no vencimento da prestação*".

7. Denota-se, ainda, do extrato de fl. 80 que as prestações com vencimentos em 07/09/2005, 07/10/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 07/01/2006, 07/02/2006 e 07/03/2006 foram pagas em atraso em 07/11/2005, 07/11/2005, 07/12/2005, 12/01/2006, 07/02/2006, 07/03/2006 e 07/04/2006, respectivamente.

8. No que se refere ao suposto dano decorrente do comunicado do SERASA juntado à fl. 43, também não assiste razão à parte requerente, primeiro porque não se comprovou a adimplência à época da emissão das referidas cartas de cobrança, segundo porque não restou demonstrada a efetiva negativação, porquanto aquele documento apenas informa acerca da existência da dívida, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) para regularizar a pendência nela apontada. Ademais, cabe destacar que não há nos autos notícia de que a inscrição tenha perdurado após o pagamento do débito.

9. Por fim, anoto que o constrangimento alegado pela parte autora não se equipara ao de pessoa que sempre primou pelo cumprimento das obrigações financeiras, cuidando para manter-se livre de qualquer tipo de restrição ao crédito, razão pela qual, constatada a reiterada impontualidade quanto ao pagamento das prestações do contrato supra, não há que se cogitar em qualquer indenização por danos morais.

10. No que se refere ao dano material, tendo em vista que a cláusula décima segunda autorizou a ré, na hipótese de impontualidade do pagamento, a cobrar os encargos contratuais devidos, não resta configurado o suposto dano material, uma vez não alegado ou provado eventual abuso da parte requerida ao exigir referidos encargos.

11. Recurso de apelação da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022150-96.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.022150-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| EMBARGANTE     | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A                         |
| ADVOGADO       | : | LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO                   |
|                | : | RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                    |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP    |
| No. ORIG.      | : | 09047561619974036110 1 Vr SOROCABA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O disposto no art. 85 e 90 do CPC/2015 não se aplica ao caso, porquanto a sentença recorrida foi publicada antes da vigência deste novo código. Tendo em vista que a condenação em honorários de sucumbência decorre do julgamento da pretensão formulada pela parte autora e está vinculado ao ato inicial desta no processo, deve ser aplicada para sua fixação a lei vigente à época do ajuizamento da ação, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.

3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 PAULO FONTES  
 Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024195-68.1997.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.021460-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VANIA LODETTI e outro(a)                     |
|            | : | JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO               |
| ADVOGADO   | : | SP091483 PAULO ROBERTO INOCENCIO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 97.00.24195-5 2 Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO ANTECIPATÓRIO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. REITERAÇÃO EM PEDIDOS FINAIS. MERA FORMALIDADE LEGAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. AUTOTUTELA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Conforme entendimento pacificado no STJ, não se deve considerar isoladamente o requerimento formulado no último capítulo da petição inicial, quando consta expressamente na explanação da causa de pedir a delimitação do pedido, sob pena de militar em favor do excesso de formalismo.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
3. O nosso ordenamento jurídico veda a autoexecução, não podendo o credor se valer da prerrogativa que tem de acesso a eventuais saldos de contas do contratante para apropriar-se do numerário de forma indiscriminada e genérica.
4. A conta corrente conjunta é caso de solidariedade ativa, indiferente à posição que o titular da conta ocupa no momento do contrato.
5. Danos moral caracterizado pelo bloqueio indevido de valores e devolução de cheques. Dever de informação.
6. É vedada a fixação da indenização por danos morais em número de salários mínimos.
7. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
8. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 TAÍS FERRACINI  
 Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035213-79.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.035213-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO        |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADVOGADO   | : | SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | WALTER VIEIRA BARRADAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP217984 LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ  |
| No. ORIG.  | : | 00352137920084036301 26 Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO.

1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*" (Súmula nº 130).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-12.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.002957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| APELANTE   | : | SALVADOR JOSE ALVES BATISTA                 |
| ADVOGADO   | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00029571220104036108 3 Vr BAURU/SP          |

EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS.**

1. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
2. Ré logrou êxito em provar a culpa da autora ou de terceiro. Dano material e dano moral não caracterizados.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação de SALVADOR JOSÉ ALVES BATISTA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 21759/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006767-91.2015.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1448/2654

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.006767-9/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE               | : | EDUARDO PAGNANI MARIZ                               |
| ADVOGADO               | : | SP243288 MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                     |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | PAULO GUY DE FARIA MARIZ                            |
| No. ORIG.              | : | 00067679120154036181 9P Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITÁVEL. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292/STF. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
2. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte.
3. O erro sobre a ilicitude do fato só é aplicável quando demonstrado de forma inequívoca que o agente não tem consciência do injusto e nem tem condições de se conscientizar do caráter ilícito do ato que pratica, a impossibilitar a adoção de conduta diversa.
4. A prestação pecuniária mantida, pois fixada de modo razoável e proporcional, a qual se destina a promover a reparação do dano e atende ao caráter ressocializador e repressivo da pena.
5. Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado.
6. Apelação defensiva desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa de **Eduardo Pagnani Mariz** e, esgotadas as vias ordinárias, determinar a execução provisória da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003371-82.2010.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.81.003371-4/SP |
|--|------------------------|

|                              |   |   |
|------------------------------|---|---|
| RELATOR                      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE                     | : | Justica Publica                               |
| APELANTE                     | : | ANDERSON NILTON PIMENTEL                      |
| ADVOGADO                     | : | AM003731 MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A)                   | : | OS MESMOS                                     |
| REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA | : | DIENES MENEZES PORTO                          |
| No. ORIG.                    | : | 00033718220104036181 1 Vr SAO CARLOS/SP       |

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO.**

1. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada, consoante o art. 109, III, do Código Penal.
2. Insuficientes as provas de que o acusado subtraiu coisa alheia móvel e ausentes na denúncia elementos que permitam a atribuição de nova definição jurídica aos fatos (art. 383, CPP), é imperiosa sua absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
3. Recurso de defesa provido. Recurso ministerial prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação de **Anderson Nilton Pimentel**, para absolvê-lo da imputação de prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008948-43.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.008948-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                    |
| APELANTE   | : | NADIR PEREIRA SILVA GIMENES                        |
| ADVOGADO   | : | SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00089484320084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INACEITÁVEL. DOSIMETRIA. PENA BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, NO CASO, SÃO NORMAIS AO DELITO.

1. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
2. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte.
3. Dosimetria. Primeira fase. Manutenção. As consequências do crime não podem ser valoradas negativamente, uma vez que não exorbita os limites do próprio tipo penal em questão.
4. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa de Nadir Pereira Silva Gimenes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004557-82.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.004557-6/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO        |
| APELANTE               | : | Justica Publica                            |
| APELANTE               | : | ORESTES MAZZARIOL JUNIOR                   |
| ADVOGADO               | : | SP287867 JOSE JORGE TANNUS NETO e outro(a) |
| APELADO(A)             | : | OS MESMOS                                  |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA           |
|                        | : | RENATO ROSSI                               |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | ALBERTO LIBERMEN                           |
| No. ORIG.              | : | 00045578220074036105 1 Vr CAMPINAS/SP      |

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, DO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1450/2654

**CÓDIGO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER PRELIMINAR.**

- 1.[Tab]Segundo a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário para oferecimento da denúncia em relação aos crimes contra ordem tributária.
- 2.[Tab]Recebimento da denúncia anterior ao encerramento do procedimento administrativo fiscal. Falta de justa causa para ação penal. Vício insanável que enseja nulidade.
- 3.[Tab]Recuso da defesa provido e recurso da acusação prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de **Orestes Mazzariol Junior** para acolher a preliminar de falta de justa causa para ação penal e anular a decisão que recebeu a denúncia, assim como todos os atos decisórios dela decorrentes e **julgar prejudicados** os demais termos do recurso da defesa, bem como o apelo da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001054-20.2007.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.16.001054-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                             |
| RECORRIDO(A) | : | JOSE FRANCISCO GARCIA                       |
| ADVOGADO     | : | SP164274 RICARDO SOARES BERGONSO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00010542020074036116 1 Vr ASSIS/SP          |

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Com base na pena em concreto do crime, está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. 110, §1º e 115, todos do Código Penal.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008493-52.2005.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.81.008493-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO        |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica                            |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO    | : | ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES           |
|                | : | CLIOMAR TORTOLA                            |
| ADVOGADO       | : | SP274537 ANDERSON BEZERRA LOPES e outro(a) |
| EMBARGANTE     | : | NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES              |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a) |
|             | : | SP232566 GUILHERME DI NIZO PASCHOAL               |
| INTERESSADO | : | MARIA CELIA SABA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)       |
|             | : | SP183378 FERNANDO DA NOBREGA CUNHA                |
| INTERESSADO | : | HUMBERTO CARLOS CHAIM                             |
| ADVOGADO    | : | SP117397 JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO         |
|             | : | SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES            |
|             | : | SP316636 ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA |
|             | : | SP155401 ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA      |
|             | : | SP206856 FERNANDO PRADO TARGA                     |
|             | : | SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ                      |
| CODINOME    | : | CILIO MAR TORTOLA                                 |
| No. ORIG.   | : | 00084935220054036181 10P Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O fundamento apresentado pelo Juízo *a quo* para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal mostra-se razoável, à consideração de que, ao ser rejeitada a denúncia, foram analisadas as respostas apresentadas pelas defesas, revestindo-se, assim, aquela decisão judicial de força de definitiva, com a extinção da relação processual. Ademais, não há nenhum elemento nos autos apto a fazer prova de que a acusação incorreu em erro grosseiro ou má fé, de modo a afastar a aplicação da fungibilidade recursal (CPP, art. 579).
2. Embargos de declaração parcialmente providos tão somente para aclarar o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para aclarar o acórdão e conhecer da apelação interposta pelo Ministério Público Federal, sem efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 21760/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015541-81.2013.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.81.015541-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| EMBARGANTE     | : | ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA reu preso                |
| ADVOGADO       | : | SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO (Int.Pessoal)  |
|                | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| EMBARGADO      | : | acórdão de fls.544/547                              |
| No. ORIG.      | : | 00155418120134036181 3P Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PELO STJ. NOVO JULGAMENTO. DETRAÇÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. In casu, o embargante requer a reapreciação do mérito da causa.
2. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e

620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.

3. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no decísum, por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado.

4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

5. Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002444-98.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.002444-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| EMBARGANTE  | : | Justica Publica                                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | RAMSEY KATONGO reu/ré preso(a)                      |
| ADVOGADO    | : | SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)  |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.   | : | 00024449820164036119 5 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OMISSÃO RECONHECIDA. ERRO MATERIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A defesa da embargante sustenta que houve omissão no r. julgado no que concerne à apreciação do pleito de incidência das causas de diminuição de pena inscritas no art. 65, III, alínea "a" e "c" do Código Penal.

2. Aduz ainda que, inexistindo recurso ministerial, a aplicação da causa de diminuição do art. 65, III, alínea "d" do Código Penal como procedido no acórdão, no patamar de 1/7, diversamente da redução em um ano efetuada pelo Juízo *a quo*, redundou em prejuízo ao réu, vedado à vista da proibição da *reformatio in pejus*.

3. Requer, ao final, que as causas de diminuição de pena mencionadas - art. 65, III, alíneas "a", "c" e "d" do Código Penal - incidam na fração de 1/6 (um sexto).

4. Assiste razão à defesa quando alega que o acórdão embargado não justificou, de forma expressa, o afastamento das causas de diminuição aludidas.

5. As causas de diminuição do art. 65, III, "a" e "c" do Código Penal são inaplicáveis ao caso concreto. Os fundamentos trazidos não são suficientes para atenuar a culpabilidade do réu. A pena não pode ser tomada como determinação inexorável do cometimento de ilícitos, sendo certo ainda que a precariedade do pleito é corroborada à vista da insuficiente comprovação de eventual coação ou de perigo imediato que o réu ou sua família estivessem sofrendo. Ainda, resta claro que o acusado possui condições de ganhar seu próprio sustento, eis que se trata de pessoa saudável e com aptidão intelectual compatível com os níveis de normalidade. Não se olvida que exercia o ofício de motorista de caminhão em seu país de origem, tendo, todavia, objetivando a vantagem pecuniária, preferido cometer o ilícito. Ademais, sobreleva o desvalor da conduta à vista do valor do bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja a saúde pública.

6. A parte embargante aduziu ainda ter ocorrido *reformatio in pejus*. Inexistindo impugnação, a aplicação da atenuante inscrita no art. 65, III, "d" do Código penal deve ser mantida como fixada na sentença. Em que pese ser preferível que minorantes e exasperações de pena sejam especificadas em termos de fração, e que, de fato, abrandar um ano de uma pena-base estabelecida em 7 (sete) anos redunde em diminuí-la em 1/7 (um sétimo), quando referida proporção é aplicada a uma pena-base que restou reduzida para 6 (seis) e 8 (meses), tem-se *quantum* de diminuição mais gravoso ao réu do que aquele que incidiu originariamente. Desta feita, a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal resta mantida nos exatos termos em que fixada na sentença, reduzindo, pois, a pena-base anteriormente estabelecida em 1 (um) ano, diversamente da fração de 1/7 (um sétimo) utilizada no v. acórdão.

7. Afastado o cabimento das atenuantes inscritas no art. 65, III, "a" e "c" do Código Penal, pleiteia ainda o embargante que a atenuante da confissão espontânea incida no patamar de redução de 1/6 (um sexto). De se destacar que tal pedido requer a concessão de efeito modificativo de matéria não impugnada em recurso de apelação, pretensão em desacordo com os estritos limites da função dos embargos declaratórios.

8. Embargos parcialmente acolhidos para sanar a omissão e corrigir o erro material apontado, mantendo-se, no mais, o v. acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão e corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005662-79.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.005662-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | EMANOEL MORENO DA SILVA COSTA BARCELOS              |
| ADVOGADO   | : | SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| CODINOME   | : | EMANUEL MORENO DA SILVA COSTA                       |
| APELANTE   | : | MARCELO CARLOS DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP291453 LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)  |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00056627920154036181 3P Vr SAO PAULO/SP             |

## EMENTA

### **PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO CONTRA A CEF. BEM DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. CO-CULPABILIDADE DA SOCIEDADE. DOSIMETRIA.**

1. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.
2. Para aplicação do princípio da insignificância no furto é imprescindível a distinção entre bem insignificante e de pequeno valor. A subtração de bens de pequeno valor não pode ser considerada como um indiferente penal (STJ, REsp n. 81.139, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.07; STJ, REsp n. 904.876, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.07).
3. O fato de se tratar de crime de natureza patrimonial, cometido sem violência ou grave ameaça, e que teve por objeto bem de pequeno valor, não autoriza a incidência do princípio da insignificância, que demanda a consideração de outros fatores, os quais, no caso, militam contra a insignificância da conduta.
4. Na espécie, o fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes, impelidos pela vontade da aquisição entorpecente, em detrimento de empresa pública federal, bem como a reincidência específica do acusado Marcelo Carlos, denotam o maior desvalor da conduta delitiva e, conseqüente, seu maior grau de reprovabilidade, incompatível com a alegada irrelevância penal do fato, que resta, pois, afastada.
5. Não foi produzida prova das situações sociais adversas enfrentadas pelos acusados, as quais teriam servido como concausa da prática delitiva. Ausente essa prova, não há como absolver os acusados por "culpa da sociedade".
6. Na espécie, com base nas declarações prestadas pelos acusados em sede policial, infere-se que, ao visualizarem os fios de cobre, ambos decidiram furtá-los no intuito de vender o material para adquirir entorpecente. Ademais, ambos foram presos na parte externa da agência. Comprovado, pois, o liame subjetivo e a coautoria delitiva, a justificar a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
7. O pedido de incidência da minorante da tentativa no máximo legal (2/3) é incabível, pois o furto ficou próximo da consumação, dado que os acusados foram detidos após a subtração dos fios de cobre. Assim, justificada a redução da pena em apenas 1/3 (um terço), mínimo legal.
8. Mantidas as penas dos acusados como estabelecidas na sentença.
9. Desprovida a apelação dos réus.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos acusados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002706-36.2015.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1454/2654

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.002706-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)    |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00027063620154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. O Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, modificar a pena prevista na lei penal. Ademais, não há inconstitucionalidade do preceito secundário do § 1º do art. 289 do Código Penal em razão da pena mínima abstratamente cominada, pois se trata de critério usado pelo legislador para coibir a prática desse delito e proteger a fé pública, bem jurídico distinto daquele tutelado pelos tipos penais do furto e da lesão corporal, citados pela defesa.
3. Incabível a desclassificação para o delito do art. 289, § 2º, do Código Penal, uma vez que o próprio réu admitiu, em Juízo, que não recebeu de boa-fé, como verdadeiras, as notas falsas, tendo aduzido que, na realidade, adquiriu as cédulas inautênticas para repassá-las a terceiros de boa-fé e assim obter vantagem.
4. A pena-base foi fixada no mínimo legal e, apesar da confissão do réu, a redução abaixo desse *quantum* não é possível, nos termos da Súmula n. do Superior Tribunal de Justiça.
5. O pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por limitação de fim de semana é improcedente, uma vez que foi apresentado de maneira totalmente genérica na última linha do texto da peça de apelação, desacompanhado de qualquer prova ou até mesmo argumento que o justifique.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001694-41.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.001694-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE   | : | VANDERLEY CORREA                                    |
| ADVOGADO   | : | ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)               |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| APELADO(A) | : | FABRICIO CASSIO VITORIO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)               |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00016944120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS           |

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II, C. C. OS ARTS. 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE UM DOS RÉUS REFORMADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REINCIDÊNCIA. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO**  
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 1455/2654

## DA DEFESA DESPROVIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
2. Reformada em parte a sentença para também condenar o apelado Fabrício Cássio Vítório da Silva pelos delitos de roubo contra uma agência dos Correios em coautoria com Vanderley Correa, em concurso formal de crimes, vez que, num único evento, os réus atingiram patrimônios distintos de diferentes vítimas (EBCT, banco Bradesco e vigilante dos Correios).
3. **Dosimetria.** Pretensão do MPF de aumentar a pena-base do réu Vanderley Correa. A pena-base do acusado já foi estabelecida bem acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que se apresenta razoável e proporcional ao delito praticado, suficiente para a prevenção e reprovação do crime (CP, art. 59).
4. Mantido o aumento da reincidência em 1/6 (um sexto), tal como fixada na sentença. Pretensão ministerial não acolhida.
5. Recurso da defesa desprovido. Apelação do MPF parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, dar parcial provimento à apelação da acusação para reformar em parte a sentença e condenar o apelado Fabrício Cássio Vítório da Silva pela prática de 3 (três) delitos de roubo, em coautoria e concurso formal (CP, art. 157, § 2º, I e II, c. c. o art. 70), à pena definitiva de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Por fim, conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu Vanderley Correa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## Boletim de Acórdão Nro 21757/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018765-13.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.018765-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                |
| APELANTE   | : | MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA        |
| ADVOGADO   | : | SP312984 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00187651320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP           |

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CARTÃO E SENHA. DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO IMPUTADO AO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL e MATERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Registre-se, ainda, que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina: "*De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ("o da intimidade e da consideração pessoal"), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ("o da reputação ou da consideração social") (Dano moral - editora Juarez de Oliveira - 6ª edição - p. 2).*
3. **No caso dos autos**, esclarece a autora ser titular das contas poupanças n. 013 00004643-6, agência n. 1005, localizada na Avenida Sumaré, São Paulo/SP, e 013 17799-5, agência 0735, situada na Praia de Tambaú, João Pessoa/PB. Narra que no dia 09 de outubro de 2012 dirigiu-se à agência 1005 para o fim de requerer a transferência do montante depositado na agência da Praia de Tambaú para a agência Sumaré. Alega que naquela ocasião a ré solicitou que a requerente assinasse um documento de transferência do valor pretendido (R\$ 43.354,34), haja vista que não possuía o cartão referente à conta de João Pessoa. Afirma que decorridos 10 dias, retornou à agência Sumaré para efetivar a transferência da importância de R\$ 2.000,00 para o seu neto, sendo informada, todavia, que referida operação não poderia se concretizar, pois a documentação enviada à agência Praia de Tambaú ainda estava pendente de análise, motivo pelo qual a transferência nela solicitada não se realizaria. Argumenta que, diante do ocorrido, pleiteou a contratação de empréstimo para adimplir as obrigações, o que foi negado. Por fim, sustenta a autora que a conduta da ré causou dano à sua honra e da sua família, pois, em razão da privação do numerário que lhe pertencia, não pode honrar os compromissos contratados.
4. *In casu*, fundamenta-se a pretensão da parte autora no não cumprimento da realização da operação bancária no prazo prometido pela ré,

qual seja, 48 (quarenta e oito) horas.

5. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia de cartão da conta poupança n. n. 013 00004643-6 (agência Sumaré), b) extrato bancário da conta poupança relativo à agência Praia de Tambaú, c) senha de atendimento da CEF, d) boletos de cobrança de condomínio e f) fatura da empresa NET.

6. Dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a parte autora ao comparecer à agência da ré situada na cidade de São Paulo, para o fim de requer a transferência da importância mantida em depósito na sua conta poupança agência Praia de Tambaú, Estado de João Pessoa, teve que assinar um documento de retirada, pois não mais dispunha do cartão, bem como não se lembrava da respectiva senha.

7. Em decorrência da ausência daqueles dados, a ré, para concretizar a operação bancária solicitada, teve que encaminhar à agência Praia de Tambaú, via malote terrestre, para fins de averiguação da segurança da transação, a documentação assinada pela autora. Assim, muito embora o transporte da aludida documentação tenha demandado certo tempo, não se pode concluir que o procedimento adotado pela ré tenha deixado de observar os critérios da razoabilidade.

8. Com efeito, a conduta praticada pela deve-se a fato imputado apenas à autora, que não apresentou os elementos mínimos (cartão e senha) para que a transferência postulada se concretizasse num lapso temporal menor.

9. Dessa forma, muito embora ao caso seja aplicável o CDC, não se faz presente a verossimilhança das alegações da inicial, no que se refere à concretização da operação bancária no prazo de 48 (quarenta e oito horas), autorizadora da inversão do ônus (art. 6º, VIII, do mesmo diploma), uma vez não demonstrada a falha no serviço bancário, de modo que inexistente qualquer dano ao patrimônio imaterial da parte autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das instituições bancárias.

10. Quanto à negativa do empréstimo, não restou comprovado que a autora o tenha solicitado, assim com eventual recusa. Ademais, tratando-se de contrato de mútuo, cabe ao mutuante analisar o preenchimento ou não dos requisitos para o seu deferimento, não representando qualquer dano à honra do mutuário a sua negativa.

11. Por fim, uma vez não demonstrado que o alegado comportamento da ré descrito na exordial tenha abalado de forma grave a integridade psíquica da autora, improcede a reparação ao dano postulado.

12. Recurso de apelação da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000549-57.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.000549-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | EDSON ROBERTO CECCO e outro(a)                      |
|            | : | JORGE ALBERTO SALOMONE                              |
| PROCURADOR | : | FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)              |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00005495720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP               |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO OP573 - PAMICRO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219, §2º, DO CPC, VIGENTE NA DATA DOS FATOS, C. C. O ARTIGO 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, DE 2002. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A despeito de o ajuizamento da ação executiva se dar dentro do interregno de 5 (cinco) anos previstos pelo artigo 206, §1º, c. c. o artigo 189, ambos do Código Civil, justifica-se a declaração de prescrição do título executivo extrajudicial, nas hipóteses em que a demora da citação dos credores decorra de desídia do credor (CPC, artigo 219, §2º).

2. Prescrição reconhecida.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-67.2009.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.15.001635-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO              |
| APELANTE     | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO     | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a) |
| APELANTE     | : | PRISCILA ASSUNCAO MAZZO                          |
| ADVOGADO     | : | SP240894 SIBELE LEMOS DE MORAES e outro(a)       |
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS  |
| PARTE AUTORA | : | JOAO VITOR CAETANO GUINAMI e outro(a)            |
|              | : | DANIELE CAETANO GUINAMI                          |
| ADVOGADO     | : | SP288391 PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO e outro(a)  |
| No. ORIG.    | : | 00016356720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISIONAL. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO MENSAL. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE NO APONTAMENTO.

1. Detém, a CEF, legitimidade exclusiva em sede de contrato de crédito estudantil.
2. Afasta-se alegação de ilegalidade do sistema da Tabela *Price* porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento. Inexiste, pois, capitalização.
3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica, aplicando-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.
4. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.
5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1155684/RN (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.10), sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), decidiu que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) porquanto o objeto da avença é programa de governo em benefício dos estudantes, e não propriamente serviço bancário.
6. É legal a exigência de garantia fidejussória em contrato do FIES.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da CEF para reconhecer a aplicação da tabela *price* e, dar parcial provimento à apelação da autora para afastar a capitalização mensal dos juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-10.2010.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.60.02.000327-8/MS |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Caarapo MS |

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK        |
| APELADO(A) | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI      |
| ADVOGADO   | : | RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO         |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal            |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA      |
| No. ORIG.  | : | 00003271020104036002 1 Vr DOURADOS/MS |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS, em sua inicial, é expresso no sentido de impedir a demarcação das terras indígenas em seu território.
2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS ajuizou ação declaratória em face da FUNAI, visando obter a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Caarapó/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação.
3. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações visando a defesa de interesse de particulares.
4. Ocorre que o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul.
5. Seu objetivo não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos, sem qualquer relação jurídica que vincule o Município à FUNAI.
6. Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Município de Caarapó, tendo em vista que não há prova de que tenha recaído sobre imóveis públicos municipais, tratando-se de discussão no feito patrimonial, sem cunho institucional ou político.
7. Não bastasse isso, o fato da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ajuizar o feito.
8. Assim, a autora não tem legitimidade/interesse para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019362-08.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.019362-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CAMARA MUNICIPAL DE SERRANA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP096453 MARCO AURELIO DAMIAO                               |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00026-9 1 Vr SERRANA/SP                               |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

1. A Câmara Municipal não personalidade jurídica para figurar no polo passivo de execução fiscal (STJ, REsp n. 1.164.017, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.03.10; AgREsp n. 201102508209, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.06.12; TRF da 3ª Região, AC n. 001159228019994039999, Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 16.09.11).
2. Apelação do exequente não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002668-88.2005.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.60.00.002668-0/MS |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| EMBARGANTE     | : | REGINALDO SARIAN                          |
| ADVOGADO       | : | JADER EVARISTO TONELLI PEIXER             |
| INTERESSADO(A) | : | Banco do Brasil S/A                       |
| ADVOGADO       | : | KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI               |
| INTERESSADO(A) | : | Banco Central do Brasil                   |
| ADVOGADO       | : | JOSE OSORIO LOURENCAO                     |
| No. ORIG.      | : | 00026688820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Nos termos do artigo 536 do CPC/1973, o prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 5 (cinco) dias.
2. Considerando-se que o prazo do recurso é contado do primeiro dia útil subsequente à data da publicação, os embargos de declaração foram interpostos pelo autor intempestivamente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-21.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.000866-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA            |
| ADVOGADO   | : | SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                             |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| No. ORIG.  | : | 00008662120114036105 7 Vr CAMPINAS/SP     |

EMENTA

**APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.**

1. A existência do interesse processual se revela pela necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência.
2. A via eleita é inadequada, uma vez que tanto a restituição do valor depositado quanto eventual irrisignação contra a decisão de indeferimento deste pedido devem ser formulados nos autos do processo da Justiça Trabalhista.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019769-22.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.019769-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                     |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                           |
| ADVOGADO   | : | SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | BR 2000 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME e outros(as)   |
|            | : | EDVARD BAPTISTA DELMONICO                               |
|            | : | AUREA DOS SANTOS DELMONICO                              |
| ADVOGADO   | : | SP259254 PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00197692220114036100 20 Vr SAO PAULO/SP                 |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos em que requerido pela apelante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005782-56.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.005782-7/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO     |
| APELADO(A) | : | ADOLFO GUELLERE   |
| ADVOGADO   | : | SP231547 ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00057825620114036119 5 Vr GUARULHOS/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. FAZENDA NACIONAL. PRAZO EM DOBRO. VISTA PESSOAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO FACULTATIVO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O prazo para recorrer será computado em dobro nas hipóteses em que for parte a fazenda pública e os procuradores da fazenda nacional têm a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, por meio de entrega dos autos com vista.
2. A própria autoridade administrativa, no julgamento de impugnação, reconheceu a improcedência do lançamento tributário, formalizado na NFLD n. 37.033.650-0 e, por consequência, extinção da obrigação dele decorrente, não pelo pagamento espontâneo, mas em virtude do reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário.
3. Esta demanda, portanto, não tem outra natureza senão a de típica ação de repetição de indébito, cujo objeto é a restituição de tributo recolhido indevidamente, já que a decisão declaratória da decadência do direito de constituir o crédito tributário não foi modificada na instância administrativa ou judicial.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043035-44.1988.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.027682-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO          |
| APELANTE   | : | COTIA COM/ EXP/ E IMP/ S/A                   |
| ADVOGADO   | : | SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Cia Nacional de Abastecimento CONAB          |
| ADVOGADO   | : | SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO    |
| No. ORIG.  | : | 88.00.43035-0 7 Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONVÊNIOS ICM N. 17/86 E 53/86. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO PRÊMIO NÃO VERIFICADO. EXECUÇÃO DESCABIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. Os Convênios ICM n. 17/86 e 53/86 disciplinaram a concessão de crédito fiscal presumido a produtos importados com a isenção do Imposto de Importação, autorizando o estabelecimento comercial, quando da saída tributada do estabelecimento, a fazer uso de seu crédito presumido, tem-se, assim, que referidos tributos foram utilizados como instrumentos de ordenação político-econômica, estimulando o abastecimento de mercadorias (no caso o leite) no mercado nacional.
2. As cláusulas contidas no Edital n. 004/86 de lavra da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, sucessora de COBAL - Companhia Brasileira de Alimentos, interpretadas com as regras instituídas pelos já mencionados Convênios n. 17/86 e 53/86, devem atender aos objetivos supracitados e, por meio da isenção tributária, possibilitar a composição do Estoque Regulamentador do Governo Federal, de tal sorte que permita o abastecimento e o consumo, por meio de isenções dos impostos incidentes sobre a importação e sobre a circulação de mercadorias.
3. A teleologia do instituto e a própria literalidade da norma revelam que referidas mercadorias adquiridas pela COBAL - Companhia Brasileira de Alimentos, atual CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, encontravam-se isentas de referidos tributos e, por consequência, inexistiam créditos prêmios derivados da incidência de ICM sobre mercadorias isentas.
4. Embargos do devedor procedente. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006781-82.2010.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.06.006781-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP045599 EDUARDO GIL CARMONA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA -ME e outros(as) |
|            | : | FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA                             |
|            | : | NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP125616 FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00067818220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  |

### EMENTA

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO PATRONO DA PARTE EMBARGANTE DESPROVIDO.**

1. Inicialmente, cabe destacar que a r. sentença impugnada pela parte embargada não tratou da cobrança da comissão de permanência e tampouco houve a sua previsão no contrato de fls.07/09, motivo pelo qual, nesta parte, não conheço da apelação da CEF, tendo em vista as razões dissociadas.

2. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos.

No caso dos autos, da leitura dos contratos firmados entre as partes, nota-se um fato extremamente peculiar: o "Contrato de Crédito Rotativo juntado pela própria CEF não definiu a taxa de juros a ser aplicada, confira: "CLÁUSULA SEGUNDA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de crédito, ora contratada, inclusive no caso previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, incidirão os seguintes encargos: a) juros, na forma do parágrafo segundo desta Cláusula, incidentes sobre o saldo devedor contado dia a dia, b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, observada alíquota em vigor, calculado sobre o somatório dos saldos devedores diários." (fl. 07/08-vº). "PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos aludidos nas alíneas "a" e "b" desta CLÁUSULA serão apurados mensalmente ou em período menor (provisão) exigíveis em qualquer dia útil do mês subsequente, bem como no vencimento do contrato, sendo que os juros serão calculados com base na taxa vigente para as operações da espécie, na CEF, na data do cálculo". (fl.07-vº).

Como se vê, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. Cabe, então, ao Poder Judiciário definir as taxas a serem aplicadas, porém se verifica da sentença que o MM. Juiz *a quo* somente reconheceu a nulidade da cláusula supra transcrita, sem determinar quais as taxas que incidirão.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. Portanto, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação

(outubro/2000), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> ou <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

**No caso dos autos**, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 31/10/1991, data anterior à edição da aludida medida provisória.

4. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls.07/09. Em suma, não sendo possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação expressa no contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Outrossim, não é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 31 de outubro de 1991, ou seja, antes da edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, que passou a permitir a capitalização.

5. Por fim, com relação aos ônus sucumbenciais, a pretensão de majoração em 10% sobre o valor atribuído à ação monitória mostra-se excessiva e em dissonância com os critérios do §§ 3º e 4º do art. 20 do Código do Processo Civil, tendo em vista que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 801.704,91 (para agosto/2000). Assim, considerando a simplicidade da causa e o pouco trabalho demandado do advogado dos embargantes - que se resume ao oferecimento dos embargos monitórios, mantenho a verba honorária em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tal como fixada na sentença.

6. Recurso de apelação da embargada provido. Negado provimento ao recurso adesivo do patrono da parte embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da parte embargada e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para aplicar a taxa de juros remuneratórios média do mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie e negar provimento ao recurso adesivo do patrono da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-27.2006.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.07.000418-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                          |
| APELANTE   | : | ATANAZIO LOURENCO FERREIRA firma individual e outros(as)    |
|            | : | ATANAZIO LOURENCO FERREIRA                                  |
|            | : | ARLETE DELEVATTI FERREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | MS003563 JOSE MARIA TORRES e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADVOGADO   | : | MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00004182720064036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. DESONERAÇÃO DOS AVALISTAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS (ANATOCISMO) SENTENÇA MANTIDA.**

## APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a propositura da ação monitória é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitório, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitória.

2. A alegação da não apresentação da nota promissória para pagamento no prazo, para o fim de desonerar os avalistas, não procede, pois o título que constitui fundamento para o ajuizamento da presente demanda é o "contrato de abertura de crédito rotativo", o qual foi regularmente assinado pelos avalistas Atanázio Lourenço Ferreira e Arlete Delevatti, e não a promissória "pró-solvendo", que representa apenas garantia de pagamento do principal e dos acessórios referentes ao aludido contrato. Ademais, cabe destacar que a cláusula décima-primeira do contrato ora impugnado dispõe que: "*O pagamento da nota promissória em cartório de Protestos pela creditada e/ou qualquer dos avalistas, não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CEF, como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, sujeita a ação executiva*".

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 23 de fevereiro de 1995, data anterior à edição da aludida medida provisória.

4. Por fim, quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, dispõe o art. 98, § 1º, do CPC, *in verbis*: § 1º *A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira*". Assim, da análise do dispositivo legal, verifica-se que os benefícios da Justiça Gratuita compreendem as custas, sejam as adiantadas ou as recursais, assim como os honorários advocatícios, os quais terão sua exigibilidade suspensa e somente serão exigidos se comprovada a perda da situação de hipossuficiente, nos termos prescritos no § 3º do referido artigo.

5. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls.9/14. Em suma, não procede a argumentação de desoneração dos avalistas, porquanto o título que embasa o ajuizamento da presente demanda é o "contrato de abertura de crédito rotativo", o qual foi regularmente assinado pelos avalistas Atanázio Lourenço Ferreira e Arlete Delevatti, e não a promissória "pró-solvendo". Não é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado em 23 de fevereiro de 1995, ou seja, antes da edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, que passou a permitir a capitalização. Por fim, os benefícios da Justiça Gratuita compreendem os honorários advocatícios, cuja exigibilidade somente é afastada se no período de 05 (cinco) o credor comprovar a perda da situação de hipossuficiente do beneficiário.

6. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante, para (i) afastar a capitalização dos juros; (ii) estender os benefícios da Justiça Gratuita aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-86.2003.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.17.004253-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF       |
| ADVOGADO   | : | SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA        |
| APELADO(A) | : | NEREU ADALBERTO LOPES e outro(a)    |
|            | : | CELIA REGINA TAVARES LOPES          |
| ADVOGADO   | : | SP027539 DEANGE ZANZINI e outro(a)  |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO POR ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial do Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras obrigações, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do embargante.
2. Não há confusão entre institutos jurídicos distintos, relacionados à aquisição de propriedade e ao contrato de mútuo, veiculados por um único instrumento público de venda, compra, mútuo e outras obrigações. A despeito de o instrumento de compra e venda ser firmado concomitantemente com o contrato de mútuo, seus objetos não se confundem. O primeiro envolve a aquisição de bem imóvel; o outro, empréstimo financeiro.
3. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fungível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas.
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-40.2007.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.02.005511-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES e outro(a)     |
|            | : | MATIAS TAVEIRA NEVES                        |
| ADVOGADO   | : | SP196099 REINALDO LUÍS TROVO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00055114020074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO RENEGOCIAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS. APELO DA EXEQUENTE DESPROVIDO.**

1. A despeito da natureza de título executivo extrajudicial do Contrato Renegociação, a inobservância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, subtraem da ação executiva sua plena eficácia.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

**Boletim de Acórdão Nro 21762/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006168-41.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.006168-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO   |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal PAULO FONTES    |
| APELANTE     | : | Justica Publica                       |
| APELANTE     | : | ALFREDO DE ALCANTARA                  |
| ADVOGADO     | : | SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA      |
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS                             |
| No. ORIG.    | : | 00061684120054036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990). QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DESPROVIDAS.

1. A defesa aduz que a sentença recorrida é nula por ofensa à vedação do uso, no processo, de provas ilícitas, no caso, colhidas mediante quebra de sigilo bancário. A controvérsia foi enfrentada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, tendo entendido o Pretório Excelso pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
2. Recentes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal têm confirmado a licitude do encaminhamento das informações pela Receita Federal ao órgão acusatório (ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, ARE 987.248 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, e ARE 998.818/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outras).
3. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Djé 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Preliminar rejeitada.
4. Partindo da premissa de que a autoridade fazendária estava legalmente autorizada a acessar os dados bancários da empresa, a partir da instauração do procedimento administrativo fiscal, carece de plausibilidade a alegada ilicitude das provas fiscais que embasaram a denúncia, haja vista que, como já ressaltado, não encontra amparo legal a tese de que o acesso aos dados bancários que viabilizaram o trabalho da Administração Fazendária não poderia ter embasado a denúncia que inaugurou a ação penal.
5. No que se refere à imputação contida na denúncia pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e à condenação do denunciado pela prática do crime definido no artigo 1º, inciso V, da referida lei, tem-se consubstanciar mero erro material do dispositivo da sentença recorrida, sem prejuízo para a defesa, porquanto toda a fundamentação do "decisum" tratou do delito definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Preliminar rejeitada.
6. O reconhecimento da decadência do crédito tributário compete à autoridade fazendária e não ao juízo criminal, ante a independência das instâncias. Preliminar rejeitada.
7. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório.
8. O delito contra a ordem tributária prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.
9. Dosimetria. A pena-base foi acertadamente majorada acima do mínimo legal em decorrência das condenações definitivas impostas ao denunciado, bem assim das consequências deletérias derivadas da prática delitiva. Na segunda fase, inexistentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase, corretamente aplicada a continuidade delitiva, razão pela qual a pena foi aumentada de 1/6 (um sexto) a pena, resultando definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa.
10. No tocante ao concurso de crimes, tem-se que se aplica a regra do concurso formal quando, em uma mesma competência, o agente pratica uma ação (ou há uma omissão) que resulta na supressão de mais de um tributo. A reiteração da conduta delitiva por anos fiscais consecutivos denota a continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, "caput", do Código Penal.
11. No caso, considerando que foram sonegados vários tributos federais no transcorrer de várias competências tributárias, deve incidir tão somente a regra da continuidade delitiva. Na concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva, evitando-se, assim, a ocorrência do "bis in idem".
12. Pena de multa acertadamente fixada. Mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §3º, do Código Penal.
13. Apelações do Ministério Público Federal e da defesa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto condutor do Desembargador Federal Paulo Fontes, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Relator para o acórdão

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014752-82.2013.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.81.014752-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                          |
| RECORRIDO(A) | : | MARCELO JOSE DE BEM DA SILVA             |
| ADVOGADO     | : | RS078267 MARCELO WOICECHOWSKI DORNELES   |
| No. ORIG.    | : | 00147528220134036181 7P Vr SAO PAULO/SP  |

## EMENTA

**PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.**

1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate (TRF da 3ª Região, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 20.10.03).
2. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal.
3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004152-44.2011.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.25.004152-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES           |
| APELANTE   | : | ODACIR VASCONCELOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP262141 PAULO HENRIQUE GUIMARÃES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                              |
| No. ORIG.  | : | 00041524420114036125 1 Vr OURINHOS/SP        |

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pela farta documentação que instruiu o Procedimento Administrativo Fiscal nº 11444.000086/2009-14, em especial o Relatório de Auditoria Fiscal que aponta os valores percebidos pela empresa do réu nos anos de 2004 a 2006 (fls. 19 a 22 do Apenso). Além disso, as declarações das instituições financeiras também comprovam a materialidade delitiva, visto que elas informam à Receita Federal que os pagamentos efetuados à empresa ODACIR VASCONCELOS OURINHOS ME foram a título de comissão por intermediação de financiamento (fls. 77, 83/92, 105/111, 115, 126 e 135/136 do apenso).
2. Importa mencionar que há presunção legal no sentido de que esses valores pertencem ao apelante, sujeito, portanto, à incidência do imposto de renda, em que pese não informados na declaração de ajuste anual.
3. A autoria é igualmente inconteste. O próprio réu, em seu interrogatório judicial (mídia de fl.58), admitiu ser o responsável pela empresa "Odacir Vasconcelos Ourinhos ME".
4. A única testemunha ouvida em juízo, William Daisabro Chiracava (mídia de fl. 47), auditor da RFB, alegou que o contribuinte informou à Receita Federal, através de declaração de inatividade, que nos anos-calendários 2004 e 2005, estava inativo, e em 2006, foi omissis.
4. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a empresa não permaneceu com as "portas fechadas" no período de 2004 a 2006, como se pode perceber pelo depósito dos valores na conta corrente da empresa, conforme doc. de fls. 19/22 dos autos em apenso. Inclusive, não há provas nos autos de que houve o repasse desses valores a terceiros, conforme sustentado pelo réu.
5. Resta configurado o dolo na conduta do agente, único responsável pela empresa ODACIR VASCONCELOS OURINHO ME, posto que a ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão, evidencia o intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos. Ademais, o tipo penal descrito no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a perfectibilização do delito, que o sujeito não queira pagar, ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
6. Não havendo irrisignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012914-07.2005.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.10.012914-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE   | : | GUNTHER PRIES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| No. ORIG.  | : | 00129140720054036110 2 Vr SOROCABA/SP         |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- 1.[Tab]Com base na pena em concreto do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal.
- 2.[Tab]Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Dificuldades financeiras não comprovadas.
- 3.[Tab]Pena de multa redimensionada, de ofício, seguindo os critérios de fixação da pena privativa de liberdade.
- 4.[Tab]Recurso da defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da defesa de **Gunther Pries**, e, **de ofício, reduzir a pena de multa** que lhe foi imposta, para fixá-la em **17 (dezesete) dias-multa**, sendo mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001144-04.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.001144-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO            |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargador Federal PAULO FONTES             |
| APELANTE     | : | Justica Publica                                |
| APELANTE     | : | JOSE MAURICIO SANCHES                          |
| ADVOGADO     | : | SP195212 JOAO RODRIGO SANTANA GOMES e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.    | : | 00011440420114036111 1 Vr MARILIA/SP           |

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA.

1. Atendidos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, incabível a alegação de inépcia da denúncia.
2. Materialidade comprovada.
3. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
4. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.
5. Dosimetria. O Juízo "a quo", na primeira fase da dosimetria fixou a pena base no piso legal, à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na segunda fase, o magistrado manteve a pena à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, aplicou a continuidade delitiva e majorou a pena de ¼ (um quarto), resultando definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
6. Deve ser sopesado o "quantum" sonogado a fim de verificar o cabimento da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No caso, o valor dos tributos suprimidos justifica a aplicação da referida causa de aumento ante a maior reprovabilidade do delito.
7. Assim, em decorrência da incidência da causa de aumento inserta no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.137/90 a pena resta majorada de ¼ (um quarto), restando definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento tão somente para aplicar a causa de aumento definida no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e majorar a pena aplicada na sentença recorrida de ¼ (um quarto), perfazendo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como pagamento de 15 (quinze) dias-multa.
9. Preliminar rejeitada. Apelação defensiva a que se dá parcial provimento para reduzir a pena pecuniária restritiva de direitos para 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à data da prolação da sentença. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para majorar a pena base de ¼ (um quarto), perfazendo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa de José Maurício Sanches para reduzir a pena pecuniária restritiva de direitos para 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época da prolação da sentença, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena base de ¼ (um quarto), perfazendo a pena definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto condutor do Desembargador Federal Paulo Fontes, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000251-40.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.000251-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO            |
| APELANTE   | : | MAURICIO DI BENEDETTO                          |
| ADVOGADO   | : | SP166480 ALEXANDRE BURUNSIAN e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                |
| No. ORIG.  | : | 00002514020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.137/1990. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONCURSO FORMAL DESCONSIDERADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA.**

1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
2. Para a configuração dos delitos previstos no artigo 337-A do Código Penal e do artigo 1º da Lei 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico.
3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa nos crimes previstos no artigo 337-A do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/90.
4. Com o advento do artigo 337-A do Código Penal pela Lei 9.983/00 não ocorreu a revogação do artigo 1º da Lei 8.137/90, haja vista que tratam de objetos jurídicos e sujeitos passivos diferentes.
5. Dosimetria da pena. Redução da pena-base ao mínimo legal. Na hipótese de concorrência entre o concurso formal e a continuidade delitiva, aplica-se somente uma dessas causas de aumento, sob pena de *bis in idem*.
6. Pena de multa redimensionada, seguindo o critério de fixação da pena privativa de liberdade. Conforme determina o artigo 72, do Código Penal, no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas de forma individual e integral.
7. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação criminal da defesa de **Maurício Di Benedetto**, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, do que resulta a pena definitiva em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, mantendo, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000054-61.2017.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.39.000054-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO       |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica                           |
| RECORRIDO(A) | : | JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE           |
| ADVOGADO     | : | SP270918 VICTOR RONCON DE MELO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00000546120174036139 1 Vr ITAPEVA/SP      |

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.**

1. O artigo 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Busca-se, com isso, possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Descabe ao Poder Judiciário antecipar-se às conclusões advindas do pleno contraditório, mesmo porque, ainda que o registro imobiliário ocorra apenas do pleno pagamento das parcelas originadas do financiamento do imóvel em referência, o suposto benefício ilícito materializou-se com a aquisição imobiliária com vantagens específicas, destinadas tão somente a quem cumpra as imposições e limitações previstas pela legislação de regência.
3. Em razão de as investigações que antecedem à denúncia possuem natureza jurídica informativa, a prévia oitiva da indiciada pela autoridade competente não tem o condão de retirar da denúncia a justa causa para seu oferecimento, na medida em que, por ocasião de sua defesa prévia, competirá à defesa apresentar argumentos para fundamentar eventual absolvição sumária da acusada.

4. Presentes, no caso concreto, os elementos que demonstrem a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, há justa causa para a ação penal.
5. No momento do recebimento da denúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
6. O provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de rejeição de denúncia implica seu recebimento, nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal (*salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela*).
7. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 TAÍS FERRACINI  
 Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000759-73.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.000759-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE   | : | FLAVIO BENINI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP112790 REINALDO SILVA CAMARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                               |
| No. ORIG.  | : | 00007597320134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP       |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. Com base na pena em concreto do crime, está prescrita a pretensão punitiva estatal.
2. Extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição, artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º, e 117, inciso I, todos do Código Penal.
3. Recurso da defesa provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação de **Flávio Benini**, para declarar **extinta a sua punibilidade** em razão da **prescrição da pretensão punitiva estatal**, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, §1º, e 117, inciso I, todos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
 TAÍS FERRACINI  
 Juíza Federal Convocada

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000168-97.2017.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.39.000168-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                    |
| RECORRENTE   | : | Justica Publica   |
| RECORRIDO(A) | : | MARIA DO CARMO ALMEIDA                                      |
| ADVOGADO     | : | SP320755 DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00001689720174036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO, CP, ART. 171, § 3º. DENÚNCIA.**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio *in dubio pro societate*, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09).
2. O fato criminoso, qual seja, a obtenção da vantagem indevida - financiamento de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida - mediante falsa declaração de não ser promitente comprador de imóvel residencial, está exposto com clareza e possibilita o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 21765/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008694-92.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.008694-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A) | : | THOMAS CLAYTON ALVARENGA                            |
|            | : | ICARO MATHEUS PEREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)              |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00086949220154036181 4P Vr SAO PAULO/SP             |

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A materialidade do delito foi demonstrada, principalmente, pelo laudo documentoscópico que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas, e pelo laudo da perícia criminal federal que concluiu que não se tratava de falsificação grosseira.
2. Comprovadas a autoria delitiva e o dolo dos acusados.
3. Apelação da acusação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Thomas Clayton Alvarenga e Ícaro Matheus Pereira da Silva a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena aberto, e 10 (dez) dias-multa, para cada réu, arbitrado no valor unitário mínimo legal, à época dos fatos, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, para cada réu, conforme consignado no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008056-69.2009.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.81.008056-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE    | : | TIAGO SEBASTIAO DA SILVA                            |
| ADVOGADO    | : | LUCIANA BUDOIA MONTE (Int.Pessoal)                  |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)  | : | Justica Publica                                     |
| EXCLUIDO(A) | : | JOSE ADILSON SOUZA SANTOS (desmembramento)          |
| No. ORIG.   | : | 00080566920094036181 1 Vr OSASCO/SP                 |

EMENTA

**PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATENUANTE GENÉRICA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. EXAURIMENTO DO FALSO SEM MAIOR POTENCIALIDADE LESIVA. INOCORRÊNCIA. TIPIFICAÇÃO DA FALSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos.
2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo - Des. Conv. TJ/PE, j. 02.06.15).
3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (STJ, Súmula n. 231).
4. Segundo a Súmula n. 17, quando a falsidade se exaure no estelionato, "sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". Assim, para que se ocorra a absorção, é necessário que o falso esgote sua potencialidade no estelionato. Não é o que se verifica com relação à cédula de identidade falsa que poderia ser usada para a prática de outros delitos (RVCr n. 98030170635-SP, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 15.06.05, DJ 14.07.05, p. 166). No mesmo sentido: cfr. ACr n. 2006.61.81.003460-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow.
5. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Tiago Sebastião da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000533-93.2015.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.81.000533-9/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |  |
|------------------------|---|--|
| RELATOR                | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW             |
| APELANTE               | : | FRIDAY ANIAGU PAUL                                   |
| ADVOGADO               | : | SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal) |
|                        | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                      |
| CONDENADO(A)           | : | BAN NICUSOR IULIAN                                   |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | OK WUNNA HENRY ANIAWONWA                             |
| No. ORIG.              | : | 00005339320154036181 8P Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL.**

**IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, por se tratar de crime permanente, no delito de tráfico de entorpecentes não há ilegalidade na prisão em flagrante efetuada sem mandado judicial na residência do agente, na medida em que a Constituição da República, em seu art. 5º, XI, autoriza a entrada da autoridade policial, durante o dia ou à noite, independentemente da expedição de mandado judicial.
3. A materialidade e a autoria delitiva estão suficientemente demonstradas.
4. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
6. Não incide a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, considerando que as circunstâncias da prática delitiva indicam que o apelante é membro de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes.
7. A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do agente. Destarte, a pena pecuniária deve seguir o critério do art. 43 da Lei n. 11.343/06, levando-se em conta, na primeira fase, as circunstâncias do art. 42 da mesma lei, conforme apreciado na determinação da pena privativa de liberdade e, na segunda etapa, o critério econômico. Descabe afastar a pena de multa, ressalvada a competência do Juízo das Execuções penais para analisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença pena l condenatória (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.19.000026-0, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 13.10.09).
8. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
9. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do acusado Friday Aniaga Paul para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014336-70.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.014336-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | JOSE ARIEL MIRANDA ROJAS reu/ré preso(a)            |
| ADVOGADO   | : | EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)   |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00143367020164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS           |

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.**

1. A materialidade e a autoria delitiva estão suficientemente comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).

4. Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a natureza e a quantidade de entorpecente sirvam para graduar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (STF, HC n. 106.762, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 21.06.11; HC n. 104.195, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.04.11), reconhecendo ademais plena liberdade ou discricionariedade judicial (STF, HC n. 94.440, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03.05.11; RHC n. 106.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01.03.11). Não obstante, há precedentes também no sentido de que considerar essas circunstâncias do delito seria proibido *bis in idem* (STF, HC n. 108.264, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.06.11; HC n. 106.313, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.03.11). Assim, embora repute admissível apreciar tais circunstâncias com certa dose de discricionariedade (trata-se de disposição específica), convém que além delas sejam consideradas outras peculiaridades do caso concreto, à vista das provas dos autos, para resolver sobre a aplicabilidade e a gradação dessa causa de diminuição.
5. Não há indícios suficientes de que se dedicasse a atividades criminosas ou integrasse organização dessa natureza, sendo possível considerá-lo transportador ocasional, que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A fração de incidência, entretanto, será a mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva.
6. A transnacionalidade do delito, que está demonstrada, de maneira que incide a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.
7. Com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto.
8. Não está preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, inviabilizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
9. Não é concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi preso em flagrante e assim permaneceu durante a instrução, nos termos da sentença. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto.
10. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000486-43.2017.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.19.000486-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | JUNIOR JOSE BORREGALES VARGAS reu/ré preso(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00004864320174036119 2 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.**

1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384).
4. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. O acusado é primário e sem antecedentes criminais. Não há prova satisfatória de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Tratando-se de transporte ocasional do entorpecente, faz jus ao benefício. No entanto, diante das circunstâncias subjacentes à prática delitiva a fração é a mínima.
5. Mantido o valor unitário mínimo do dia-multa conforme arbitrado em sentença, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
- É cabível o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal. Diante da quantidade de pena imposta ao réu, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois que não está preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação criminal para reduzir a pena-base do acusado e diminuir a pena em 1/6 (um sexto) fração da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 de que resulta a condenação do réu às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor unitário, por ter praticado o crime previsto no art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantidos os demais termos da sentença e determinada a execução provisória tão logo esgotadas as vias ordinárias, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006936-36.2016.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.19.006936-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A) | : | GAVIN WAKEFIELD NEL                                 |
| ADVOGADO   | : | MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)                |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG.  | : | 00069363620164036119 1 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 6.239G DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REDUÇÃO EM 1/6. TRANSNACIONALIDADE. AUMENTO EM 1/6. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.**

1. Materialidade e autoria demonstradas.
2. A natureza e a quantidade da droga são critérios importantes para a fixação da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, considerando que o acusado transportava 6.239g (seis mil, duzentos e trinta e nove gramas) de cocaína, é justificável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a qual mantenho em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, ante a ausência de recurso da defesa para reduzi-la.
3. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.
4. Na terceira fase, incide a diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dado que estão preenchidos os requisitos legais cumulativos. Não há registro nos autos de que o réu possua antecedentes criminais, tampouco indícios satisfatórios de que integre efetivamente organização criminosa ou faça do tráfico de entorpecentes seu meio de vida, tomando possível identificá-lo como transportador ocasional. A fração de redução a ser aplicada no caso, porém, deve considerar as circunstâncias subjacentes à prática delitiva, consistentes, no fato de que a droga estava oculta em fundos falsos, dificultando, assim, a sua localização. A redução, por conta disso, será no mínimo de 1/6 (um sexto), do que resulta a pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.
5. Considerando que a transnacionalidade do delito está demonstrada e é normal à espécie, bem como é a única causa de aumento aplicável dentre as previstas no art. 40 da Lei n. 11.343/06, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo.
6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, b, c. c. o art. 59 do Código Penal.
7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal.
8. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".
9. Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.
10. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias.
11. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reduzir a fração da causa de diminuição do §

4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, do que resulta a pena definitiva de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, estabelecer o regime inicial semiaberto, de modo a revogar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além de determinar a execução imediata da pena, mantida a sentença nos demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 21763/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018793-54.2007.4.03.6100/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            |   | 2007.61.00.018793-4/SP                        |
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE   | : | JEFFERSON LULA FREITAS e outros(as)           |
|            | : | ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS                |
| ADVOGADO   | : | SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a) |
| CODINOME   | : | ADRIANA FERREIRA PINTO                        |
| APELANTE   | : | DORACY PEREIRA                                |
|            | : | PAULO CORREA DA SILVA                         |
|            | : | ROSINEIDE COSTA DE BARROS                     |
|            | : | VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA           |
| ADVOGADO   | : | SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS        |
| ADVOGADO   | : | SP140937 ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 00187935420074036100 19 Vr SAO PAULO/SP       |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AGRAVO RETIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA CEF E DA CORRÉ MHCPT. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. DANO MORAL RECONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é de se acolher o agravo retido, na forma do artigo 523, **caput**, do CPC/73, que pugna pela realização e prova oral e expedição e mandados de constatação, no caso concreto, diante de farta prova documental, suficiente à formação do livre convencimento motivado do magistrado.
2. Correta a sentença que anulou os contratos ao não restar dúvida que os imóveis não foram entregues, não havendo construção em andamento ao tempo do contrato de mútuo, o que leva à segura conclusão que a CEF somente poderia liberar os valores segundo o cronograma apontado na cláusula quarta dos contratos. Considerando-se que a CEF sequer comprovou que os valores foram depositados em conta poupança vinculada dos autores, embora tivessem os autores pago várias parcelas do mútuo.
3. Não havendo elementos nos autos que indiquem tivessem os autores ciência do risco que corriam, uma vez que a própria instituição financeira estava lhe orientando agir daquela forma, não se olvidando que os autores são pessoas humildes, considerando que estavam adquirindo materiais de construção para uma obra que julgavam iria ser devidamente construída pela corré MHCPT, o que, infelizmente, não se concretizou até a intervenção do ministério público, não há se falar em culpa concorrente.
4. Ainda que se cogite de culpa concorrente, é certo que a responsabilidade é mitigada, sendo, no caso concreto, em maior parte da CEF, o que não afasta o direito à indenização seja do ponto de vista material ou moral, conforme dispõe o artigo 945 do Código Civil.
5. Dano moral reconhecido face ao apontamento indevido.
6. Considerando a situação vivida, que apesar de desconfortável, não é suficiente para dar causa a maiores danos à parte autora, considerando o valor contratado (R\$ 3.500,00), tem-se que o valor estabelecido em R\$ 3.500,00, à título de dano moral, para cada um dos autores, seja quantia que me parece suficiente à inibição de novas atitudes danosas por parte da ré, no caso a CEF, pelos apontamentos.
7. A correção monetária deve observar o que preconiza o Manual de Orientação para Cálculo na Justiça Federal, e terá como termo inicial o

momento do seu arbitramento (a presente decisão), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.

8. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso.

9. Verba honorária fixada, em favor dos autores, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores parcialmente provida. Apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação dos autores para reconhecer o direito à indenização por dano moral, e nego provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017686-67.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.017686-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO         |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO   | : | SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP061655 DARCIO MOYA RIOS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00176866720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO E PARA A UTILIZAÇÃO DE MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL. LAUDO PERICIAL. ORIGEM DO DANO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Exsurgindo do conjunto probatório não ser possível apontar a origem da causa do dano, notadamente quando a prova testemunhal consigna que na sindicância realizada pela CEF apurara-se ter ocorrido um erro do sistema de informática da CEF, não se pode atribuir culpa à contratada pelo débito apontado pela instituição financeira, mormente porque se apurou que a CEF não realizou no momento próprio às fiscalizações e comunicações à contratada por alguma inconsistência.
3. No caso concreto, a autora não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, I do CP/73 (atual, 373, I do NCPC), em demonstrar a ocorrência do dano material.
4. Os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender.
5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da ré provida. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e **dar provimento** à apelação da ré para reformar a sentença e, por consequência, julgar improcedente o pedido inicial, bem como condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024425-27.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.024425-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO          |
| APELANTE   | : | MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA -ME           |
| ADVOGADO   | : | SP061655 DARCIO MOYA RIOS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00244252720084036100 13 Vr SAO PAULO/SP      |

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA E RESCISÃO CONTRATUAL DOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO E PARA A UTILIZAÇÃO DE MALOTE CAIXA RÁPIDO EMPRESARIAL. LAUDO PERICIAL. ORIGEM DO DANO NÃO COMPROVADO. SENENÇA REFORMADA.

1. Exsurgindo do conjunto probatório não ser possível apontar a origem da causa do dano, notadamente quando a prova testemunhal consigna que na sindicância realizada pela CEF apurara-se ter ocorrido um erro do sistema de informática da CEF, não se pode atribuir culpa à contratada pelo débito apontado pela instituição financeira, mormente porque se apurou que a CEF não realizou no momento próprio às fiscalizações e comunicações à contratada por alguma inconsistência.
2. Quanto à extinção do contrato, tenha-se que este já foi suspenso pela CEF na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato (fl. 653 e 665), como ela bem afirma na sua Contestação, fl. 169, autos da ação de cobrança em apenso, e como o equipamento eletrônico ainda estava em poder da contratada ao tempo da defesa nos autos da ação de cobrança, a rescisão contratual se impõe no presente caso.
3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
4. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
5. No caso concreto, a autora não se desincumbiu de seu ônus processual, nos termos do artigo 333, I do CP/73 (atual, 373, I do NCPC), em demonstrar a ocorrência do dano moral.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para declarar a inexistência do débito cobrado pela CEF bem como a rescisão contratual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047879-23.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.047879-4/SP |
|--|------------------------|

|                              |   |   |
|------------------------------|---|---|
| RELATORA                     | : | Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS                  |
| APELANTE                     | : | REIPLAS IND/ E COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA massa falida  |
| ADVOGADO                     | : | SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD                      |
| ADMINISTRADOR(A)<br>JUDICIAL | : | FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD                               |
| ADVOGADO                     | : | SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD                      |
| APELANTE                     | : | NICO LINO GUILHERME MASSA espólio                           |
| APELADO(A)                   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO                     | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE                     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO/DIRIGENTE - PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN - INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. DECADÊNCIA - PRAZO A SER COMPUTADO - CINCO ANOS. FATOS GERADORES / CONSTITUIÇÃO

DO CRÉDITO - ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - ARTIGO 106, II, "C" DO CTN - POSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento, aos sócios e/ou dirigentes, de executivos fiscais ajuizados originariamente apenas em face da empresa requer a demonstração pelo exequente de que estes tenham agido com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, ou então que se comprove nos autos a dissolução irregular da sociedade (situação que, em última análise, consubstancia hipótese de infração à lei). No âmbito tributário, este entendimento tem supedâneo no artigo 135, III, do CTN e, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, deve ser observado também nas hipóteses em que os sócios/dirigentes constam como corresponsáveis na CDA. Caso em que não restou demonstrada prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN pelo sócio embargante. Exclusão do polo passivo.

2. O lapso temporal a ser exigido para a caracterização da decadência do direito de constituir créditos fiscais relativos a contribuições previdenciárias é sempre de cinco anos (STJ, REsp 1138159/SP). Os fatos geradores ocorreram no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998. A constituição dos créditos tributários realizou-se em 27/09/2000, via NFLD. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, verifica-se o transcurso de lapso superior a cinco anos no que pertine aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

3. O lançamento por arbitramento (afecção indireta) mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedente do STJ.

4. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

5. Possível a redução da multa moratória, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

6. Sucumbência recíproca e proporcional. Afastamento da condenação nos honorários advocatícios.

7. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, reduzir as multas moratórias ao patamar de vinte por cento, esclarecer que os juros de mora após a decretação da quebra serão exigíveis apenas se o ativo da massa falida comportar e afastar a condenação nos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-46.2009.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.005363-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                       |
| APELANTE   | : | UADIA MIGUEL MANSUR -ME e outro(a)                       |
|            | : | UADIA MIGUEL MANSUR                                      |
| ADVOGADO   | : | SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00053634620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP       |

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que os contratos que a autora pretende revisar na presente ação não coincidem com o contrato do qual o débito que a CEF pretende cobrar pela via da ação monitória nº 2009.61.06.007721-2, em apenso. Isso porque, na ação monitória, a CEF visa a cobrança da dívida oriunda do Contrato de "Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734", firmado em 15/08/2008 (fls. 06/11 daqueles autos), ao passo que, na presente ação, os autores buscam a revisão dos seguintes contratos: (i) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66 destes autos); (ii) "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74 destes autos); (iii) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº

731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84 destes autos), e; (iv) "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92 destes autos). Assim, conquanto figurem as mesmas partes em ambas as ações, a causa de pedir é distinta, vez que consistem em diferentes relações jurídicas (contratos). E, tendo em vista o teor dos arts. 103 e 104 do CPC, não há conexão, tampouco continência entre as ações. É por esta razão que não será feito julgamento em conjunto das ações.

2. Examinando os autos, verifico que a prova pericial requerida pela parte ré foi **indeferida** pela decisão de fl. 596, que concluiu pela desnecessidade de instauração da fase probatória. Pois bem. Muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 596, a parte ré não impugnou via recurso próprio a aludida decisão, dando azo a que se operasse a **preclusão**. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. E, ainda que assim não fosse, não mereceria prosperar a preliminar arguida pelas seguintes razões. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois **todos os 04 contratos foram celebrados em data posterior à edição da aludida medida provisória** (30/11/2006, 13/06/2007, 13/06/2007 e 28/11/2007). Todavia, da leitura dos contratos verifica-se que: (i) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66): como consta que a taxa de juros anual (12,682%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1%), considera-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**; (ii) "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74): como consta que a taxa de juros anual (39,126%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,79%), considera-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**; (iii) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84): como consta que a taxa de juros anual (6,167%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,5%), considera-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**; (iv) "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92): nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, **é ilegal a sua cobrança**.

5. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos

presentes autos. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, **em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie**, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. **No caso dos autos**, da leitura dos contratos constata-se que todos os 04 contratos fixaram expressamente as taxas de juros remuneratórios, a saber: (i) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66): taxa mensal de 1% e taxa anual de 12,682%; (ii) "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74): taxa mensal de 2,79% e taxa anual de 39,126%; (iii) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84): taxa mensal de 0,5% e taxa anual de 3,167%; (iv) "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92): taxa mensal de 6,41%. Desse modo, considerando que a taxa/percentual foi expressamente pactuada e a parte autora não demonstrou que tais valores sejam superiores à média praticada pelo mercado, **não há qualquer ilegalidade/abusividade na sua cobrança**.

6. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. E é legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, da leitura dos contratos afere-se que: (i) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66): A comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula "13.1" ("*13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) ao mês.*"), sem haver cumulação com qualquer outro encargo, razão pela qual **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**; (ii) "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74): A comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula "13ª" ("*CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.*"), todavia indevidamente cumulado com a taxa de rentabilidade de 10% e com juros de mora de 1%. Assim sendo, **devem ser afastadas a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora**, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie; (iii) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84): A comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula "13.1" ("*13.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) ao mês.*"), sem haver cumulação com qualquer outro encargo, razão pela qual **não há qualquer ilegalidade na sua cobrança**; (iv) "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92): A comissão de permanência foi expressamente convencionada pelas partes na cláusula "23ª" ("*CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*"), todavia indevidamente cumulado com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade**, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

7. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias dos contratos, devidamente assinados pelas partes. Em suma, não há qualquer ilegalidade/abusividade no "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66) e no "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84). Em relação ao "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74), constatou-se a indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de

rentabilidade de 10% e com juros de mora de 1%, na cláusula décima terceira, razão pela qual **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora**. E, em relação à "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92), constatou-se: (i) a ausência de pactuação expressa da capitalização dos juros remuneratórios, razão pela qual é **ilegal a sua cobrança**, devendo os juros remuneratórios serem calculados de forma simples, e; (ii) a indevida cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de 10%, na cláusula vigésima terceira, razão pela qual **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade**. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas nos contratos não ensejam a nulidade total destes. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora já tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, que decaiu na maior parte de sua pretensão, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos definidos pela sentença.

9. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provida, apenas para: (a) em relação ao "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74), afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1%, previstos de forma cumulada com a comissão de permanência na cláusula décima terceira; (b) em relação à "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92), afastar (b.1) a capitalização dos juros remuneratórios e (b.2) a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, prevista de forma cumulada com a comissão de permanência na cláusula vigésima terceira, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora** apenas para: (a) em relação ao "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74), afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% e dos juros de mora de 1%, previstos de forma cumulada com a comissão de permanência na cláusula décima terceira; (b) em relação à "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92), afastar (b.1) a capitalização dos juros remuneratórios e (b.2) a incidência da taxa de rentabilidade de 10%, prevista de forma cumulada com a comissão de permanência na cláusula vigésima terceira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-81.2009.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.06.007721-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                 |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | UADIA MIGUEL MANSUR -ME e outro(a)                 |
|            | : | UADIA MIGUEL MANSUR                                |
| ADVOGADO   | : | SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00077218120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Inicialmente, verifico que o contrato do qual o débito que a CEF pretende cobrar por meio da presente ação monitória não coincide com os contratos que os devedores pretendem revisar na ação revisional nº 2009.61.06.005363-3, em apenso. Isso porque, nesta ação monitória, a CEF visa a cobrança da dívida oriunda do Contrato de "Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734.000025970", firmado em 15/08/2008 (fls. 06/11 destes autos), ao passo que, naquela ação, os autores buscam a revisão dos seguintes contratos: (i) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000019206", firmado em 30/11/2006 (fls. 60/66 daqueles autos); (ii) "Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica nº 605.000013814", firmado em 13/06/2007 (fls. 67/74 daqueles autos); (iii) "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 731.000024633", firmado em 13/06/2007 (fls. 75/84 daqueles autos), e; (iv) "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº CT ÚNICO 000025970", firmado em 28/11/2007 (fls. 85/92 daqueles autos). Assim, conquanto figurem as mesmas partes em ambas as ações, a causa de pedir é distinta, vez que consistem em diferentes relações jurídicas (contratos). E, tendo em vista o teor dos arts. 103 e 104 do CPC, **não há conexão**, tampouco continência entre as ações. É por esta razão que **não será feito julgamento em conjunto das ações**.

2. Não há contradição na postura do MM. Magistrado *a quo* de fundamentar a rejeição dos embargos monitórios na ausência de prova da existência de capitalização e de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, quando não fora deferida a prova pericial requerida pelo embargante, porquanto a matéria discutida nos autos independe de produção de prova, por ser exclusivamente de direito.

3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

4. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

5. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 15/08/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 06/11 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.**

6. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. **No caso dos autos**, da leitura dos contratos firmados entre as partes, nota-se um fato extremamente peculiar: (i) o "Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734" não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, confira: "**CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, suas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nas agências da CAIXA e informados à DEVEDORA/MUTUÁRIA previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta.**" (fl. 08); (ii) e não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar quais foram as taxas de juros informadas pela CEF no momento da solicitação de liberação do crédito. Em suma, **as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa**, isto é, o seu percentual. O C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou a questão da ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, consolidando as teses a seguir. Em primeiro, fixou o entendimento de que é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. Em segundo, firmou o entendimento no sentido de não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em terceiro, concluiu que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos

representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. Portanto, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (agosto de 2008), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> ou <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>.

7. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. E é legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. E, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. **No caso concreto**, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial), todavia de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%. Assim sendo, **deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade**, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

8. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

9. Em relação aos juros de mora a serem aplicados após o ajuizamento, a regra é que estes devem ser computados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Código Civil de 2002 (dezembro/2002), e, após, aplica-se, com exclusividade, a taxa SELIC (art. 406/NCC). **No caso dos autos**, considerando que o ajuizamento da ação já ocorreu sob a égide do Novo Código Civil, aplica-se, então, desde a citação a taxa SELIC, nos termos do art. 406 deste *codex*.

10. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/11, devidamente assinado pelas partes. Em suma, não sendo possível aferir a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada, por ausência de pactuação expressa no contrato, **deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie**, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 15/08/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fl. 06/11 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. E, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**. Não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, porquanto esta foi pactuada pelas partes conforme na cláusula décima terceira do Contrato de Crédito GIROCAIXA. Todavia, este encargo não pode ser cumulado com nenhum outro, razão pela **deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%**. E, com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. E, em relação aos juros de mora a serem aplicados após o ajuizamento, considerando que o ajuizamento da ação já ocorreu sob a égide do Novo Código Civil, aplica-se, então, desde a citação a taxa SELIC, nos termos do art. 406 deste *codex*. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para: (i) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo Bacen para as operações da mesma espécie, para data da contratação (agosto/2008); (ii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios; (iii) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e; (iv) determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora a incidir desde a citação. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora já tenha pagado a título de encargos ilegais.

11. Em decorrência, inverte o ônus sucumbencial, devendo a CEF arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

12. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora a incidir desde a citação, nos termos do voto. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, a fim de acolher em parte os embargos monitorios, para: (i) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo BACEN para as operações da mesma espécie, para data da contratação (agosto/2008); (ii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios; (iii) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e; (iv) condenar a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF** para determinar a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora a incidir desde a citação, e **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte embargante** a fim de acolher em parte os embargos monitorios, para: (i) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo BACEN para as operações da mesma espécie, para data da contratação (agosto/2008); (ii) afastar a capitalização dos juros remuneratórios; (iii) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e; (iv) condenar a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-48.2010.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.15.001343-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                            |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                                  |
| ADVOGADO   | : | SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA                               |
| ADVOGADO   | : | SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI e outro(a)                      |
| PARTE RÉ   | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI |
| ADVOGADO   | : | MG051556 TASSO BATALHA BARROCA                                 |
| No. ORIG.  | : | 00013434820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                        |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS. ABERTURA DE CONTA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. DEVER DE INDENIZAR. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.**

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
3. A jurisprudência dominante tanto do STF como STJ, nos casos de ato omissivo estatal, é no sentido de que se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual resta caracterizada mediante a conjugação concomitante de três elementos dano, negligência administrativa e nexo de causalidade.
4. Nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/03, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização/dever de fiscalização.
5. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Apelações da CEF e do INSS desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações interpostas pela CEF e pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022027-25.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.022027-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW                      |
| APELANTE | : | BAYER S/A   |
| ADVOGADO | : | SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
|          | : | SP183615 THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI                |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRAZO PRESCRICIONAL. DATA AJUIZAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. QUESTÃO DE ORDEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.269.570/MG, decidiu que o prazo prescricional quinquenal só é aplicável as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, devendo as ações ajuizadas anteriormente a data manter a prescrição anterior, qual seja, decenal.

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento dos índices aplicáveis na atualização do indébito no REsp n. 1.112.524/DF, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

3. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o § 1º àquele dispositivo, segundo o qual "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, § 1º, § 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária.

4. A omissão quanto a alegação de que os pedidos foram restringidos apenas à matriz (CNPJ n. 33.018.748/0001-70) e não estendido as demais filiais, por não terem sido expressamente incluídas no polo passivo da demanda foi devidamente analisado.

5. Conforme a documentação juntada por Bayer S/A aos autos, o primeiro recolhimento discutido na demanda se refere a competência de janeiro de 1994 (fls. 67/79), motivo pelo qual, ainda que reconhecido o prazo decenal, a repetição de indébito deve se limitar até janeiro de 1994.

6. Para fins de adequação ao REsp n. 1.112.524/DF, devem ser aplicados os seguintes índices de correção ao presente caso: a) UFIR de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 e b) SELIC a partir de janeiro de 1996.

7. Questão de ordem acolhida para dar parcial provimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem para dar parcial provimento aos embargos de declaração de Bayer S/A, para que sejam aplicados os índices de correção UFIR de janeiro de 1994 a dezembro de 1995 e SELIC a partir de janeiro de 1996, observando-se o direito a compensação dos valores conforme explicitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52752/2017**

00001 HABEAS CORPUS N° 0003772-53.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003772-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| IMPETRANTE   | : | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI                        |
|              | : | ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO              |
|              | : | ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO                   |
|              | : | TIAGO SOUSA ROCHA                             |
| PACIENTE     | : | WESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a)       |
| ADVOGADO     | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI               |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU       | : | JOESLEY MENDONCA BATISTA                      |
|              | : | FRANCISCO DE ASSIS E SILVA                    |
|              | : | FERNANDA LARA TORTIMA                         |
|              | : | MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER           |
| No. ORIG.    | : | 00121317320174036181 6P Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 09/10/2017.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.  
TAÍS FERRACINI  
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS N° 0003774-23.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003774-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| IMPETRANTE   | : | PIERPAOLO CRUZ BOTTINI                        |
|              | : | ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO              |
|              | : | ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO                   |
|              | : | TIAGO SOUSA ROCHA                             |
| PACIENTE     | : | JOESLEY MENDONCA BATISTA reu/ré preso(a)      |
| ADVOGADO     | : | SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI               |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU       | : | WESLEY MENDONCA BATISTA                       |
|              | : | FRANCISCO DE ASSIS E SILVA                    |
|              | : | FERNANDA LARA TORTIMA                         |
|              | : | MARCELO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER           |
| No. ORIG.    | : | 00121317320174036181 6P Vr SAO PAULO/SP       |

**DESPACHO**

Intimem-se os impetrantes de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 09/10/2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52755/2017**

00001 HABEAS CORPUS N° 0003842-70.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003842-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                       |
| IMPETRANTE   | : | NEY ANTONIO DUARTE  |
| PACIENTE     | : | REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR reu/ré preso(a)               |
| ADVOGADO     | : | SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE e outro(a)            |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00121958320174036181 9P Vr SAO PAULO/SP                   |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ney Antonio Duarte em favor de **REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012195-83.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão da deflagração pela Polícia Federal da Operação Brabo, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente. O paciente encontra-se recolhido na Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito, vez que os indícios foram extraídos da Análise Pericial do Deicmar, pela Polícia Federal, sendo que o laudo concluiu que *não há como saber quando e quem apagou as imagens* da câmera de segurança relativas ao evento do dia 08/09/2016, identificando apenas os logs de acesso do sistema operacional de usuários no período que poderiam ter realizado a supressão das imagens.
- b) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- c) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita;
- d) em razão do princípio da inocência a prisão do paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP;

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 25/82).

É o relatório.

**DECIDO.**

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte denominada Brabo em razão de tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de cocaína, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à

compreensão e à comprovação do alegado.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal. Isso porque não foram juntadas aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e demais documentos que instruíram o inquérito policial para que este juízo pudesse averiguar a veracidade de todas as alegações do impetrante. Consta da inicial de habeas corpus que em razão da Operação Brabo foram realizadas várias apreensões de grande porte de cocaína pela Polícia Federal: em 03/08/2015 no Porto da Rússia advindo do Porto de Santos; em 13/05/2016 no Porto de Santos com destino à Bélgica; em 11/08/2015 no Porto de Santos com destino à Espanha; em 17/09/2015 no Porto da Rússia; em 30/07/2016 e 31/08/2016 ambas no Porto de Santos/SP com destino à Antuérpia e Bélgica, sendo que todas as apreensões se tornaram possíveis devido a interceptação telefônica de diversos investigados e monitoramento de basicamente dois grupos criminosos.

O paciente, por sua vez, prestava serviços terceirizados junto à empresa de tecnologia DMI SOLUTIONS INFORMÁTICA à empresa DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO.

Segundo o impetrante, a DEICMAR, por meio de investigações internas, constatou que as imagens do dia 09/09/2016 (um dia após a apreensão de entorpecentes desse evento) foi suprimida do sistema de monitoramento intencionalmente. Porém, o laudo não pode concluir QUANDO as imagens foram apagadas e QUEM as apagou, indicando apenas que o evento se deu entre os dias 07/09/2016 e 17/09/2016 e os logs dos funcionários que tiveram acesso neste período (fls. 40/78). Contudo, a Polícia Federal, ao analisar o laudo chegou à conclusão equivocada em seu relatório, tomado por base pelo juízo impetrado, de que o paciente foi o responsável pelo evento.

Razão não assiste ao impetrante.

Dos documentos acostados à impetração, mais especificamente o relativo à análise pericial do Deicmar, observa-se que as imagens foram apagadas *intencionalmente*, não podendo precisar aquele órgão, contudo, quem e quando foram apagadas (fl. 48), mas apenas o período em que isso ocorreu (entre 07/09/2016 e 17/09/2016). O sistema apontou, entretanto, os logs dos usuários que acessaram o sistema nesse período, dentre eles o do paciente ("admrojunior") e mais outros dois: "admgmsantos" e "admbssimoes". Os acessos desses dois últimos foram justificados, conforme se observa do análise pericial, já os acessos realizados pelo paciente não foram esclarecidos (fl. 54)

Há, dessa forma, indícios de autoria e da materialidade delitiva.

Cabe salientar que para o decreto de prisão preventiva bastam os indícios da autoria, não reclamando prova cabal desse envolvimento.

Ademais, o habeas corpus não é o instrumento processual idôneo para aferir a qualidade da prova ou do indício, porque essa atividade exige o revolvimento de provas.

Por outro lado, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está assim consignada (fls. 51/52):

*"(...) Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: "REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 295.816.258-36) - funcionário do Terminal DEICMAR. No tocante ao Evento 2, foi apontado pela Análise Pericial DEICMAR como sendo o responsável por apagar intencionalmente os arquivos de gravação de câmeras 53 e 82, localizadas no Pátio do Terminal, as quais captaram as imagens do dia 08/09/2016 do Circuito Fechado de TV, conforme fls.827/841 e fls.1954/1978 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, visando acobertar as ações praticadas no pátio pela organização criminosa, cuja verificação se deu com a recuperação das imagens apagadas (fls.834/839)." Ademais, como pontuou o MPF, à fl.39, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "Conforme descrito no evento 6.2 - APREENSÃO DE 1.137 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 09/09/2016, através da análise do conteúdo das imagens e documentos fornecidos pelos representantes legais do Terminal Portuário DEICMAR (RELATÓRIO DESCRITIVO DE OCORRÊNCIA DEICMAR, RELATÓRIO DESCRITIVO DE OCORRÊNCIAS - 07 e 08/09/2016 - TPD - Terminal Portuário-Deicmar, ANALISE PERICIAL DEICMAR, ESCLARECIMENTO\_LOGIN\_SERVIDOR, DESCRITIVO\_30\_08\_2016\_e\_07\_08\_09\_16) foi possível constatar que o investigado REINALDO participou em ao menos um dos eventos que resultaram na apreensão de 1.137 Kg de cocaína no Porto de Santos/SP, ocorrida no dia 09/09/2016. Nos eventos acima narrados observamos que, segundo as informações obtidas através da análise de arquivos de logs, o investigado REINALDO teria sido o responsável por adulterar os arquivos de imagens do Terminal. As imagens recuperadas registraram o momento em que eram inseridas as bolsas com droga no interior de um dos containers apreendidos. Ainda segundo a apuração interna do Terminal, REINALDO teria realizado a manipulação dos arquivos mediante solicitação do Supervisor de Segurança WELLINGTON." Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. Verifica-se, assim, que não basta comprovação dos pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) se presentes elementos suficientes a indicar risco a ordem pública, conforme acima exposto. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do investigado REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Observo, conforme verificado nos autos 0010474-96.2017.403.6181, que há informação de que a advogada Vila Gil Gomes, cuja procuração encontra-se acostada às fls.14, encontra-se suspensa dos quadros da OAB/SP. Aguarde-se a verificação da informação nos autos principais, devendo figurar na defesa do investigado apenas o causídico subscritor da petição inicial. Intimem-se..."*

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. No caso, o decreto

prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos, e remeteu aos fundamentos da primeira decisão de indeferimento da liberdade provisória (não juntada aos autos), foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida de cocaína destinada ao exterior, auxiliando o grupo criminoso do Terminal, onde trabalha.

Verifica-se, assim, que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Ademais, apesar de não juntado nenhum documento para comprovar que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, convém salientar que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003838-33.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003838-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                |
| IMPETRANTE   | : | GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA                     |
| PACIENTE     | : | RENATO FRANCHI                                     |
| ADVOGADO     | : | SP335058 GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  |
| CO-REU       | : | ORLANDO SANCHEZ FILHO                              |
|              | : | ALEXANDRE NARDINI DIAS                             |
|              | : | JOAO BATISTA GUARINO                               |
| No. ORIG.    | : | 00003806320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gevanio Salustiano de Oliveira em favor de **RENATO FRANCHI**, para interromper a injusta investida ocorrida contra a liberdade do paciente, revogando-se a prisão preventiva contra si decretada pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto pela prática do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, por 35 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, concedendo-lhe o juízo de primeiro grau a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva;
- o paciente apelou, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do paciente para reconhecer a incidência da condição atenuante, bem como para dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, com vias de majorar a pena base inicialmente fixada, sendo que o v. acórdão em nada alterou o ensejo de o paciente responder a ação penal em liberdade;

- c) encontra-se pendente de julgamento agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, interpostos pelo paciente;
- d) os autos baixaram à origem e o juízo impetrado determinou o início do cumprimento da pena e determinou a expedição de mandado de prisão do paciente, o que afronta o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal;
- e) diante da inexistência de vaga para o cumprimento da pena em regime semiaberto, não se pode manter o paciente preso em um regime mais gravoso.

No mérito, requer a concessão da ordem

Foram juntados documentos aos autos (fls. 32/233).

É o relatório.

DECIDO.

Examinando estes os autos e habeas corpus impetrado anteriormente sob nº 0002292-40.2017.4.03.0000, constato que o objeto suscitado na presente impetração já foi submetido à apreciação da 5ª Turma. Em 06.03.2017, foi deferida a liminar naquele writ, contudo, por ocasião do seu julgamento, em 08.05.2017 (D.E. de 18.05.2017) a Turma, por maioria, denegou a ordem, nos seguintes termos:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HC N. 126.292 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS.*

1. *Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). A 5ª Turma do TRF da 3ª Região decidiu pela expedição de carta de sentença após esgotadas as vias ordinárias (TRF da 3ª Região, ACr n. 2014.61.19.005575-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 06.02.17 e TRF da 3ª Região, ED em ACr n. 2013.61.10.004043-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17).*

2. *A autoridade impetrada, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, em relação ao paciente determinou o início do cumprimento da pena com fundamento no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 34/36). Confirmada a condenação do acusado neste Tribunal Regional Federal (fls. 67/78 e 95/101), em conformidade com o acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292 pelo Supremo Tribunal Federal, não se constata o alegado constrangimento ilegal.*

3. *Ordem denegada.*

Assim, entendo haver reiteração de pedido, desprovido de novos fatos e argumentos, pois em ambos se discute sobre a chamada execução antecipada da sentença penal condenatória.

Na verdade, os fatos decorrem da execução provisória em razão de decisão condenatória em segundo grau e os fundamentos deste writ são exatamente os mesmos do primeiro habeas corpus.

A simples repetição de temas já apreciados em impetração anterior, junto ao mesmo Tribunal, enseja o não conhecimento do pedido, uma vez que a ordem só poderia ser conhecida caso houvesse a apresentação de fatos novos ou fundamentos jurídicos ainda não examinados, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito do tema, cito alguns precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO NESTA SUPREMA CORTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *A questão tratada neste habeas corpus constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte.*

2. *Agravo regimental não provido." (HC 103.693 - Agr/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 01.12.2010).*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC 253038 SP 2012, relator Celso de Melo, DJE 23/04/2013)*

Assim, a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus, porque essa situação evidencia a ausência de interesse de agir do impetrante para obter a prestação jurisdicional intentada.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003825-34.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003825-6/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PAULO FONTES       |
| IMPETRANTE   | : NAHIM FOUAD EL GHASSAN                   |
| PACIENTE     | : NAHIM FOUAD EL GHASSAN                   |
| ADVOGADO     | : PR058637 CARLOS BUENO e outro(a)         |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| CO-REU       | : MOHAMAD ALI JABER                        |
|              | : JAMAL JABER                              |
|              | : HICHAM MOHAMAD SAFIE                     |
|              | : WALTER FERNANDES                         |
|              | : NIVALDO AGUILLAR                         |
|              | : ANDREW BALTA RAMOS                       |
|              | : FELIPE SANTOS MAFRA                      |
|              | : JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR           |
|              | : MARCELO ALMEIDA DA SILVA                 |
|              | : JOSE CAMILO DOS SANTOS                   |
|              | : SANDRO LUIZ ELEOTERIO                    |
|              | : MARCELO THADEU MONDINI                   |
|              | : SERGIO ANDRADE BATISTA                   |
| No. ORIG.    | : 00000317920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP  |

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Carlos Bueno em favor de NAHIM FOUAD EL GHASSAN, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 1.ª Vara de Piracicaba/SP.

O paciente está sendo processado pela prática dos crimes previstos nos arts. 2.º, §§ 3.º e 4.º, IV e V, da Lei n.º 12.850/13, e arts. 33 c/c 40, I, da Lei n.º 11.343/06, em razão da deflagração da Operação Beirute.

Segundo consta da inicial, o Supremo Tribunal Federal, no HC n.º 128.122, formalizou decisão (publicada em 31.08.2017) não conhecendo da ordem e revogando a medida cautelar que anteriormente concedia a liberdade provisória ao paciente e demais corréus.

Com base nesse julgamento, o paciente teve a prisão preventiva novamente decretada nos autos do processo n.º 0000031-79.2015.403.6109, sob os mesmos fundamentos das decisões anteriores.

Alega o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar sob o fundamento da falta de fundamentação idônea para a decretação da medida extrema, pois ignorou nova situação fática, não se analisando a necessidade e adequação da custódia cautelar após 2 anos em liberdade e cumprindo todas as medidas alternativas impostas, não havendo notícia de que tenha se envolvido em outros atos de traficância ou mesmo quaisquer crimes, nem mesmo prejudicado a instrução criminal ou tentado se furtar à aplicação da lei penal.

Afirma a falta de isonomia com corréus-colaboradores, os quais não tiveram sua prisão decretada, eis que também auxiliou nas investigações, ainda que não tenha celebrado acordo de delação com o MPPF.

Aduz, também, omissão da autoridade impetrada na avaliação da possibilidade da concessão de medidas alternativas à atual custódia cautelar, principalmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, que possui residência fixa e trabalho lícito.

Com base nesses argumentos, o impetrante postula a concessão de liminar para a imediata soltura do paciente, inclusive mediante a imposição de cautelares diversas anteriormente fixadas. No mérito, requer a concessão da ordem, para o fim de tornar definitivo o provimento requerido em caráter liminar.

Junta os documentos de fls. 30/118 e a mídia de fl. 119.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Extrai-se da decisão trasladada às fls. 42/78 que a autoridade impetrada impôs novamente ao paciente a prisão preventiva, após ressaltar que sua custódia se faz necessária como garantia da ordem pública, diante da existência de veementes indícios de que o paciente integraria o núcleo decisório e seria um dos responsáveis pelo comando e coordenação de uma organização criminosa altamente estruturada, integrada por brasileiros e estrangeiros, e voltada para a prática dos crimes de financiamento, associação e tráfico transnacional de grande quantidade de drogas.

É de se registrar que a decisão fundamentou-se na necessidade de impedir a continuidade das empreitadas criminosas, pois mesmo após várias apreensões de entorpecentes, a organização manteve o *modus operandi*, bem como na necessidade de se garantir a regular colheita de provas e efetiva aplicação da lei penal.

A despeito da fundamentação anotada na decisão impugnada, e com a devida vênia da autoridade impetrada, avalio que não foram apontados fatos novos que indicariam o risco à ordem pública e que ensejariam a necessidade da medida extrema de encarceramento do paciente.

Acolho, pois, os argumentos autorais, no sentido de estarem ausentes, *in casu*, os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Com efeito, todas as apreensões de entorpecentes mencionadas e os fatos narrados na decisão, ora atacada, são de 2014, razão pela qual

lhes falta a contemporaneidade própria à natureza cautelar da prisão processual.

Por outro lado, verifica-se que a decisão discorre sobre obstar eventuais práticas delitivas que o paciente poderia perpetrar, contudo, desde a apreensão dos citados elementos de prova, não constam indícios de prática de novas condutas ilícitas por parte do paciente.

Não se pode basear um decreto de prisão preventiva unicamente na gravidade do delito, sob pena de infringir a regra do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular entendeu devida a prisão preventiva do paciente com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a gravidade abstrata do delito), sem, no entanto, ter apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

3. A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

4. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva no Processo n. 0089145-92.2015.8.26.0050, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 201501563920, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:26/04/2016)

*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. RECURSO PROVIDO.*

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao recorrente, ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão provisória.

3. Recurso ordinário provido. (STJ - RHC 2016/0122942-0 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 70923, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA - DJE DATA: 14/06/2016).

De igual modo, não há nos autos elementos concretos a indicarem a possibilidade de fuga do recorrido, seja para o exterior seja para outras unidades da Federação.

No tocante à necessidade de assegurar a instrução processual, verifica-se que o feito está na fase do art. 402 do CPP, sem notícias de que houve alguma intercorrência, e assim não se vislumbra, nenhum indício de que o paciente estaria utilizando seu prestígio e influência para prejudicar o andamento da instrução criminal ou ainda reiterando nas atividades delitivas, afigurando-se desnecessária a decretação da prisão para assegurar a instrução criminal ou a ordem pública.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para revogar a prisão preventiva de NAHIM FOUAD EL GASSHAN, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas:

- 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades;
- 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo e
- 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo no prazo máximo de 24 horas, se ainda não o tiver feito, após ciência da presente decisão pela Defesa. Deverá o juízo impetrado oficiar às autoridades competentes para obstar viagens internacionais em que o passaporte não seja exigido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, rogando-lhe que sejam prestadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Juntadas as informações solicitadas, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS N° 0003832-26.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003832-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal MAURICIO KATO                       |
| IMPETRANTE   | : GICELDA SOUZA SANTOS                                      |
| PACIENTE     | : EDNEY DOS SANTOS NERIS reu/ré preso(a)                    |
| ADVOGADO     | : SP319754 GICELDA SOUZA SANTOS                             |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP |
| CO-REU       | : WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA                             |
|              | : RONALDO BERNARDO  |
|              | : JAMIRITON MARCHIORI CALMON                                |
|              | : KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA                          |
|              | : RENAN AMORIM PEIXOTO                                      |
|              | : WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO                               |
|              | : VILMAR SANTANA DE SOUSA                                   |
|              | : LUIS DE FRANCA E SILVA NETO                               |
|              | : BOZIDAR KAPETANOVIC                                       |
|              | : MARCO ALBERTO SANTANA RANDI                               |
|              | : ARTUR SANTANA RANDI                                       |
|              | : NICHOLAS GONCALVES BORGES                                 |
|              | : FELIPE SANTOS CONCEICAO                                   |
|              | : RODRIGO AMORIM PEIXOTO                                    |
|              | : LUCAS GONCALVES DA SILVA                                  |
|              | : PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR                                |
|              | : TIAGO ALMEIDA LEITE                                       |
|              | : ALEXANDRE SILVESTRE FILHO                                 |
|              | : PAULO CEZAR BARBOSA                                       |
|              | : WELLINGTON TOMAZ DO CARMO                                 |
|              | : WELLINGTON REGINALDO FARIA                                |
|              | : ADRIANO SANTOS ANDRADE                                    |
|              | : EDUARDO DIPP DOS ANJOS                                    |
|              | : ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS                      |
|              | : ALEX SILVA VIEIRA   |
|              | : REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR                               |
|              | : MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA                         |
|              | : DENILSON AGOSTINHO BILRO                                  |
|              | : FELIPE DOS SANTOS BAPTISTA                                |
|              | : REGINALDO SANTANA DE ABREU                                |
|              | : ALAN SOUZA DE ABREU                                       |
|              | : ALISSON DIEGO SOUZA DA SILVA                              |
|              | : TANIA MARA SANTANA RANDI                                  |
|              | : MOISES DE MELLO AZEVEDO                                   |
|              | : ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA                             |
|              | : CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS                               |
|              | : EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO                             |
|              | : FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ                           |
|              | : JAIR DA SILVA BATISTA                                     |
|              | : JUAN ALEXANDRE  |
|              | : DAVID DA COSTA  |
|              | : WAGNER DA SILVA BERNARDO                                  |
|              | : ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA                                |
| No. ORIG.    | : 00123188120174036181 9P Vr SAO PAULO/SP                   |

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Gicelda Souza Santos em favor de **EDNEY DOS SANTOS NERY**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra a paciente, nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, em trâmite perante o juízo federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP, cujo pedido de liberdade provisória foi indeferido nos autos nº 0012318-81.2017.403.6181.

Foi expedido pela autoridade coatora mandado de prisão preventiva em desfavor da paciente, em razão de representação processual no IPL 426/2016-2-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, bem como de outros 123 acusados, pela suposta prática dos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, tendo sido indeferido pela autoridade coatora o pedido de liberdade provisória do paciente. O paciente encontra-

se recolhido na Penitenciária de Lavínia II/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados, não estando comprovada a materialidade do suposto delito de tráfico de drogas, vez que os indícios foram extraídos de interceptação telefônica da paciente que nada comprovam;
- b) a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão do paciente, vez que genérica e vazia de fundamentação e se baseou na gravidade abstrata do delito, não possuindo os requisitos do art. 312, do CPP;
- c) o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita;
- d) em razão do princípio da inocência a prisão da paciente deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos em que previstos pelo artigo 319 do CPP, tendo sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional o ar 40, III, da Lei 11.343/2006;

Requer, assim, seja deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, sem fiança, para que responda ao processo em liberdade e, se for o caso, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão nos termos em que previstos pelo artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, requer a concessão da ordem impetrada.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 29/183).

É o relatório.

DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Consta dos autos que o pedido de prisão preventiva originou de operação policial de grande porte iniciada em razão de informações repassadas por agentes da DEA - *Drug Enforcement Administration*, em que restou relatado a existência de organização criminosa ligada ao Primeiro Comando da Capital - PCC, dedicado ao tráfico internacional de Entorpecentes.

Iniciadas as investigações preliminares, houve a identificação de alguns investigados e a autorização de interceptação telefônica de terminais e o monitoramento de fluxo temático de endereços eletrônicos de algumas pessoas.

Com o decorrer das interceptações foi possível constatar a existência de organização criminosa, pelo menos, de forma habitual e permanente, nos delitos de tráfico de drogas e associação criminosa de grande porte, com apreensão de aproximados 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína em 18 (dezoito) eventos, cujos lotes eram acondicionadas em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos, conforme relata a autoridade coatora em sua decisão.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal. Isso porque não foram juntadas aos autos as transcrições das interceptações telefônicas mencionadas na decisão impetrada para que este juízo pudesse averiguar as alegações da impetrante.

Contudo, a decisão impetrada contém um resumo dos fatos ocorridos (fls. 137/138), onde informa que o paciente EDNEI DOS SANTOS NERIS, vulgo "Cavalo" auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, mantendo ainda, estreito contato com os investigados que seriam os proprietários da droga.

Conforme escutas telefônicas há indícios de forma pomenorizada às fls. 1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 kg de cocaína, embora não tenha sido possível sua apreensão.

Verifica-se que a decisão impugnada, que decretou a prisão dos 124 acusados supostamente envolvidos na organização criminosa, dentre eles o paciente, após descrever toda a ação criminosa com os vários eventos com apreensão de drogas e a participação de cada acusado na organização, está assim fundamentada (fls. 153/154):

*"(...) As prisões preventivas dos investigados abaixo elencados mostram-se necessárias, diante do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual penal. É cediço que a Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem, como se infere do contido nos autos. As condutas investigadas se subsomem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de 1 a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, atendendo ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A materialidade e os indícios da autoria foram acima analisados, restando cumprido tal requisito. Em que pese o caráter aberto das expressões "garantia da ordem pública", "garantia da ordem econômica" e "aplicação da lei penal", reputo que é possível a manutenção de custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Conforme salientado pela autoridade policial, as investigações encetadas até o presente momento permitiram a colheita de indícios suficientes de que está operando, desde 2015, pelo menos, de forma habitual e permanente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, voltada para a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, de caráter transnacional. Os diálogos captados e os elementos colhidos no inquérito policial indicam que a organização criminosa tem várias ramificações, inclusive com o PCC, atuando de forma assídua na*

*cooptação de terceiros para a persecução dos crimes, os quais são praticados de forma ousada e complexa, como se verificou da análise acima. Não é demais lembrar, que os vários eventos delitivos aqui descritos indicam não só a habitualidade da conduta, como também o poderio econômico da organização criminosa, haja vista que as quantidades de drogas apreendidas têm elevado valor econômico. Acrescenta-se, ainda, a presença de suficientes indícios de que tamanho grupo criminoso possui armamento poderoso para fazer frente à arriscada atividade praticada. Diante de tais fatos, a manutenção da liberdade dos investigados acarretará a continuidade das práticas criminosas, até porque é a atividade ilícita que os mantém, colocando em risco a ordem pública. As prisões preventivas dos investigados também viabilizarão a colheita de provas e eventual identificação de outros integrantes da organização criminosa. Assim, havendo elementos concretos de que a liberdade dos investigados prejudica a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados abaixo indicados: (...) 57) ALESSANDRO BONFIM FERREIRA (...)"*

Já a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente está assim consignada (fls. 51/52):

*"(...) Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o requerente representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual motivei a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: "EDNEY DOS SANTOS NERIS (vulgo "Cavalo", CPF 275.771.728-63, nascido aos 09/01/1980, CPF 275.771.728-63, RG 33575316/SSP/SP, filho de Cecília dos Santos Neris e Edmilson Neris) - As investigações indicam que o investigado auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, mantendo ainda estreito contato com os investigados que seriam os proprietários da droga. No tocante ao Evento 3, foi captada mensagem de texto (50196944) de Marco para o investigado Edney/Cavalo, mandando este pegar um material com o investigado "Zero Dois" (fls.874). Por meio do diálogo 50221104 (transcrito às fls.887/888), depreende-se que os investigados Marco Randi, Luis/"Bonito", Ronaldo/"Neguinho" e Bozidar/"Judozinho" marcaram encontro para o dia 13/09/2016 em um Supermercado Pão de Açúcar, encontro este acompanhado por agentes policiais, conforme as imagens de fls.889/891, não só dos investigados, mas também dos veículos por eles utilizados, constatando-se a presença do investigado Edney/"Cavalo", acompanhando Marco Randi. No tocante ao Evento 6, os diálogos 51354651, 51354772 e 51354850 (transcritos às fls.1101/1104) indicam que o investigado Marco teria mandado Edney/Cavalo conversar com Jamir, provavelmente, sobre a apreensão, segundo a autoridade policial. No tocante ao Evento 15, o efetivo embarque da droga ocorreu na madrugada do dia 30/04/2017, conforme se verifica dos diálogos travados entre Marco Randi e Renan, sob índices 53559719, 53563706, 53564947, 53566615, 53566640 e 53577992 (fls.1472/1474, fls.1477/1478, fls.1479/1480, fls.1483/1492), havendo indícios da participação de Edney, em face do diálogo 53569294 (fls.1489/1490). Ainda há indícios, descritos de forma pormenorizada às fls.1625/1681, de participação do investigado na remessa de 230 Kg de cocaína, embora não tenha sido possível a sua apreensão. No tocante ao Evento 18, há suficientes indícios de sua participação no delito, conforme narrado às fls.3106/3179." Diferente do alegado pela Defensora, portanto, a decisão que decretou o cárcere de mais de centena de pessoas não foi genérica, mas trouxe um tópico com a suposta participação de cada um dos investigados de modo a fundamentar cada caso com os índices de trechos de conversas interceptadas ou outros indícios de participação na organização criminosa. Além disso, como pontuou o MPF, à fl. 26: "(...) ele supostamente faz parte da maior organização criminosa existente nesse país, que atua dentro e fora dos presídios, e é responsável inclusive pela morte de vários servidores do sistema de justiça criminal. Ademais, enquanto esta operação esteve em andamento a atividade do presente grupo criminoso não cessou um só momento." Por este motivo, as cautelares restritivas não são suficientes no caso em concreto. No caso do requerente, conforme expôs o MPF à fl. 27, ao citar o Auto Circunstanciado da Polícia Federal: "(...) através da análise do conteúdo das mensagens de texto do investigado MARCO RANDI com EDNEY foi possível verificar sua participação na empreitada criminosa. Ainda relacionado ao carregamento de cocaína enviado através do navio IBIS ARROW, observamos, também, a troca de mensagens do tipo SMS realizadas pelo investigado MARCO e o investigado EDNEY DOS SANTOS NERIS - vulgo CAVALO." (...) Importante ressaltar que durante as investigações restou evidente que EDNEY desempenha diversas funções operacionais a mando de MARCO RANDI. "Os argumentos e os documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, acima transcrita. A juntada de cópias de documentos que demonstram desempenho de atividade lícita, domicílio certo e primariedade não afastam a existência dos requisitos da prisão cautelar. No que tange aos documentos de fls. 21/23, certidões de nascimento dos filhos do requerente, observo constar registro sobre a mãe dos menores de idade, de modo que não foi comprovado requisito para prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso III, do CPP. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do investigado Edney dos Santos Neris..."*

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão acima que, invocando elementos concretos dos autos, e remeteu aos fundamentos da primeira decisão de indeferimento da liberdade provisória, foi infirmada pela prova pré-constituída, sendo descabido o pedido de liberdade formulado no presente *writ*.

Nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

De fato, há indícios razoáveis de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela vultosa quantidade de droga apreendida em 18 ocasiões diferentes, em quantidade total aproximada de 7.707kg (sete mil, setecentos e sete quilogramas) de cocaína, acondicionada em malas ou bolsas, algumas impermeáveis e entregues aos associados responsáveis para colocação no interior de containers, no Porto de Santos com destino à Europa, em meio a uma carga, ou levados por barco até o navio atracado, sendo içados por associados até a embarcação.

Por sua vez, conforme apuração nas investigações há fortes indícios de que o paciente auxilia o grupo capitaneado por Marco Randi no transporte e embarque da droga, mantendo ainda, estreito contato com os investigados que seriam os proprietários da droga.

Verifica-se, assim, que a prisão do paciente é necessária para garantia da ordem pública, vez que se permanecer solto, poderá desenvolver a atividade criminosa, considerando a pluralidade de agentes e o *modus operandi* do grupo criminoso que não tem a intenção de suspender suas atividades.

Ademais, a comprovação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, preenchendo os requisitos subjetivos, não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva ou liberdade condicionada ao pagamento de fiança se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido nos artigos 33 e 35 c.c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional), cujas penas previstas são de 5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão, respectivamente, aumentadas ainda de a 2/3 e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), que prevê pena de 3 a 8 anos de reclusão, autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Neste passo, tenho que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime em comento, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise o art. 319, do CPP.

Verificados os requisitos da necessidade e da adequação, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, *caput*, inciso II, c.c § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000334-17.2015.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.05.000334-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW               |
| APELANTE    | : | CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN reu/ré preso(a)          |
| ADVOGADO    | : | MS008290 WILSON TAVARES DE LIMA e outro(a)             |
| APELANTE    | : | CARMEM BOGADO VERA reu/ré preso(a)                     |
|             | : | GERALDO AMORIM VERA reu/ré preso(a)                    |
| ADVOGADO    | : | MS006560 ARILTHON ANDRADE e outro(a)                   |
| APELANTE    | : | EDMAR SERGIO TAMURA MACERA reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO    | : | SP121018 IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA e outro(a)            |
| APELANTE    | : | VALCIDES CASTRO NASCIMENTO reu/ré preso(a)             |
| ADVOGADO    | : | MS018366 KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO e outro(a) |
|             | : | MS016403 THIAGO ANDRADE SIRAHATA                       |
| APELANTE    | : | NATALY BORTOLATTO                                      |
| ADVOGADO    | : | MS014162B RODRIGO SANTANA e outro(a)                   |
| APELANTE    | : | VANDERLEI LUCRECIO DE SOUZA reu/ré preso(a)            |
| ADVOGADO    | : | MS007556 JACENIRA MARIANO e outro(a)                   |
| APELADO(A)  | : | Justica Publica  |
| EXCLUÍDO(A) | : | SONIA ANGELA MOREL BOGADO (desmembramento)             |
| No. ORIG.   | : | 00003341720154036005 1 Vr PONTA PORA/MS                |

## DESPACHO

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Henrique Alves Parolin contra a sentença de fls. 2.088/2.143.
2. O apelante manifestou desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 2.291).
3. A Ilustre Procuradora Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl.2.512/2.512v. ).

### Decido.

4. Defiro vista dos autos à defesa do apelante para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000920-48.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000920-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO          |
| APELANTE    | : | CAMILA MARINGONDA FERNANDES                  |
| ADVOGADO    | : | SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL e outro(a) |
|             | : | SP204035 EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR          |
| APELADO(A)  | : | Justica Publica                              |
| EXCLUIDO(A) | : | CELIO ARNALDO VIEIRA (desmembramento)        |
| No. ORIG.   | : | 00009204820114036117 1 Vr JAU/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Camila Maringonda Fernandes** em face do acórdão de fls. 583-583-verso que, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração da defesa (fls. 584/595).

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido proferido pelo Desembargador Federal Mauricio Kato, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios para proclamar a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, e declarou extinta a punibilidade da embargante (fls. 576/577).

Os embargos infringentes vieram conclusos para realização de juízo de admissibilidade.

### Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Isto porque a apelação da embargante foi desprovida pela Quinta Turma desta Corte Regional em votação unânime, consoante minuta de julgamento de fl. 560 e acórdão de fls. 563/563-verso.

Note-se que os embargos infringentes são cabíveis de decisão de segunda instância, proferida em sede de apelação ou recurso em sentido estrito, não unânime e desfavorável ao réu, a teor do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Somente podem ser objeto de embargos infringentes os acórdãos proferidos pelos tribunais no julgamento de apelações ou recursos em sentido estrito, de acordo com a rubrica do Capítulo V do Título II do Livro III do Código de Processo Penal ("Do processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos tribunais de apelação").

Ainda que se alegue que as modificações no julgado procedidas em sede de embargos de declaração são partes integrantes do acórdão da apelação, o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois os embargos declaratórios não foram opostos com o objetivo de esclarecer, integrar ou complementar o julgado; pelo contrário, o caráter infringente restou claro nos autos.

Assim, em razão da taxatividade recursal, são inadmissíveis os embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime proferido em embargos de declaração.

É o que se depreende também do artigo 265, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias.*

Desta feita, por falta de por falta de condição de admissibilidade recursal relativa ao cabimento, **não admito os embargos infringentes**, com fundamento no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, artigo 265, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 c. c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Anote-se a interposição de recurso especial, às fls. 596/600.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência desta Egrégia Corte Regional, nos termos dos artigos 22, II e 33, I, do Regimento Interno.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003806-28.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003806-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO            |
| IMPETRANTE     | : | MARIA DO SOCORRO DA SILVA -ME                  |
| ADVOGADO       | : | SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO         |
| IMPETRADO      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| INTERESSADO(A) | : | Justica Publica                                |
|                | : | TRANCE GAMES E INFORMATICA                     |
| No. ORIG.      | : | 00034557620174036104 5 Vr SANTOS/SP            |

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DO SOCORRO DA SILVA - ME**, contra ato exarado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que indeferiu o pedido de restituição de mercadoria apreendida de forma ilegal nos autos nº 0003455-76.2017.403.6104 (Inquérito Policial n. 696/2016).

Alega a impetrante, em síntese, que:

- Foi determinada a busca e apreensão nos estabelecimentos comerciais denominados "Trance Shop/Trance Games", cujo responsável é Paulo Ursini, para apreensão de mercadorias por suspeita de contrabando/descaminho, em quatro endereços diferentes, dentre eles o da Rua Marechal Floriano Peixoto, 67, loja 30C, Gonzaga, Santos/SP;
- antes do cumprimento, porém, após diligências, a autoridade policial informou ao Juízo Federal que a loja da Rua Marechal Floriano Peixoto, 67, loja 30C foi transformada em uma loja de perfumes importados, do mesmo proprietário da rede "Trance Shop" (Paulo Ursini), permanecendo na mesma galeria em uma loja maior, ocupando as lojas 11 e 12, cujos fatos foram comprovados por anúncio postado no Facebook da rede Trance Shop, bem como por diligências no local, tendo a autoridade coatora autorizado a busca no novo local;
- foram apreendidos no local 19 (dezenove) sacos de cosméticos/perfumes, além de computadores com o sistema da firma, o que inviabilizou o funcionamento da loja;
- que a loja, na verdade, pertence à impetrante MARIA DO SOCORRO DA SILVA ME, denominada "Perfumaria Elegance", cuja responsável é a Sra. Maria do Socorro da Silva, mãe de Paulo Ursini, sendo que, apesar do parentesco, sua loja nada tem a ver com a Trade Shop;
- que em razão da apreensão ilegal das mercadorias, já que pertencem a outra empresa que não a Trade Shop, requereu a sua restituição, mas a autoridade coatora está a exigir a apresentação das notas fiscais para comprovação da propriedade das mercadorias.

Assim, em razão do constrangimento ilegal verificado, pleiteia a impetrante a restituição das mercadorias, que deverão ser devolvidas intactas, lacradas e ainda diretamente no local em que retiradas da loja "Elegance", sem que seja necessária a apresentação das notas fiscais dos produtos, inviabilizada pela apreensão do computador onde constam as notas fiscais eletrônicas.

O mandado de segurança foi instruído com documentos (fls. 14vº/47).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Entendo ausentes os requisitos do *periculum in mora* e *do fumus boni juris*.

Consta dos autos que em outubro de 2005 o GAECO/MPE/STS recebeu denúncia anônima, por e-mail dando conta de que o responsável pelas lojas denominadas TRANCE GAMES, Paulo Ursini, encabeçaria um esquema de distribuição de mercadorias ilícitas e produtos proibidos pela ANVISA para comerciantes, ambulantes e com pagamento de propina a policiais para protegê-lo, sendo que o último pagamento foi à ordem de R\$ 200.000,00 e que os produtos contrabandeados são distribuídos nos bairros do Centro e do Gonzaga, ambos na cidade de Santos/SP.

Em diligências preliminares foram indicados quatro endereços onde funcionavam as lojas de Paulo Roberto da Silva Ursini, relacionados à empresa Trace Games e Informática, dentre eles o da Rua Marechal Floriano Peixoto, 67, loja 30c, Gonzaga, Santos/SP.

Assim, foi acolhida a representação do Delegado da Polícia Federal em virtude das investigações levadas a efeito no bojo dos autos do IPL nº 696/2016-DPF/STS/SP, instaurado a fim de apurar a comercialização de produtos estrangeiros em lojas da rede TRANCE SHOP/TRANCE GAMES (fls. 16/22) e determinada a Busca e Apreensão nos quatro endereços fornecidos pela autoridade policial.

Em diligência em um dos locais a autoridade policial constatou, dentro do prazo para cumprimento da Busca e Apreensão, que a loja 30c onde se realizaria a busca, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 67, Gonzaga, Santos/SP, havia sido transformada em uma loja maior de venda de perfumes importados, do mesmo proprietário da TRADE SHOP, Sr. Paulo Ursini, ocupando os imóveis denominados lj. 11 e 12 (fl. 23). O Delegado da Polícia Federal requereu, assim, autorização judicial para se empreender Busca e Apreensão no estabelecimento comercial denominado TRANCE SHOP/TRANCE GAMES nas lojas 11 e 12, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 25).

Em razão disso, conforme Auto de Apreensão nº 352/2017, no IPL n 696/2016, foram apreendidos, em 08/08/2017, 19 (dezenove) sacos contendo diversos cosméticos importados, além de dois cadernos com diversas anotações e um notebook. (fl. 27).

A impetrante, por sua vez, requereu ao juízo de primeiro grau a liberação ilegal das mercadorias, afirmando que no local funcionava empresa de sua propriedade, denominada "Elegance", nome fantasia da empresa Maria do Socorro da Silva-ME, e não a empresa Trade Shop/Trade Games conforme informado pelo Delegado da Polícia Federal. Contudo, tal pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, vez que a requerente não comprovou efetivamente ser a proprietária das mercadorias apreendidas e tampouco fez prova do regular ingresso dos bens

apreendidos no país, causando estranheza o fato da requerente, Sra. Maria do Socorro da Silva, ser mãe do investigado Paulo Roberto da Silva Ursini. Acrescentou, ainda, que o inquérito policial não foi concluído ainda, o que impossibilita o amparo do pleito em face do disposto no art. 118, do Código de Processo Penal.

De fato, os artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal estabelecem que as coisas apreendidas poderão ser restituídas a seus proprietários, desde que não guardem relação com o delito e pertençam a terceiros não relacionados à prática delitiva.

No entanto, referida restituição pressupõe a ausência de dúvidas quanto ao direito do reclamante (artigo 120 do Código de Processo Penal), o que, a meu ver, não restou comprovado de plano pela impetrante.

Conforme se verifica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual de fl. 33, verso, Maria do Socorro da Silva possui empresa com endereço comercial na **Avenida Presidente Wilson, 26, loja 30c**, Gonzaga, Santos/SP, cujo início das atividades se deu em **31/07/2017**, ou seja, semanas depois da autoridade policial ter constatado que a **loja 30c da Rua Marechal Floriano Peixoto, 67** foi transformada em uma loja maior, de venda de perfumes importados (l.j. 11 e 12), conforme petição do Delegado de Polícia Federal datada de **10/07/2017** (fl. 23). Observa-se, assim, que a loja de perfumes importados onde se realizaria a Busca e Apreensão já existia mesmo antes da constituição social da empresa ora impetrante.

Além disso, a Rede Trance Shop praticou atos de gestão em relação às mercadorias contidas no estabelecimento comercial supramencionado, conforme se verifica à fl. 24, pois veiculou mensagem publicitária pelo seu Facebook, fazendo menção expressa à loja "Elegance" para divulgar seus produtos e local de venda.

Referidos elementos indicam dúvida suficiente quanto à real propriedade das mercadorias apreendidas as quais vem ao encontro das informações prestadas, ainda, pela autoridade policial às fls. 36/40, já que no momento do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 67, loja 30c, o agente da Polícia Federal HERMANO, "*...em entrevista aos funcionários que lá se encontravam no local das buscas, apurou que a loja seria de propriedade de um tal de PAULO DE TAL e este seria quem realiza o controle de compra e venda de mercadorias, faz os pedidos de mercadorias e o controle da caixa, sempre após o expediente de funcionamento da loja (...). Esclarece que os funcionários da perfumariam informaram que o proprietário PAULO DE TAL é também dono de lojas e aparelhos eletrônicos de nome TRANCE GAMES.*"

Outrossim, conforme apontado pelo Delegado da Polícia Federal, a Sra. Maria do Socorro da Silva, formalmente proprietária da loja "Elegance", é mãe de Paulo Roberto da Silva Ursini, proprietário de rede "Trance Games", o que corrobora ainda mais a referida tese. Importante consignar que a decisão da autoridade impetrada, indeferindo a restituição de referidos bens (fls. 41vº/43vº), se deu em razão da incerteza de ser a impetrante proprietária das referidas mercadorias apreendidas, não merecendo qualquer reforma.

Com efeito, numa análise de delibação, entendo encontrarem-se ausentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, necessários à concessão da liminar requerida pela impetrante.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para parecer, vindo, em seguida, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009465-12.2003.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.10.009465-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO FONTES            |
| APELANTE     | : | AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO             |
| ADVOGADO     | : | SP185207 EDUARDO HOULENES MORA e outro(a)     |
| APELANTE     | : | LUIZ DAMIAO DA CUNHA                          |
| ADVOGADO     | : | SP185700 VAGNER FERREIRA e outro(a)           |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                               |
| ABSOLVIDO(A) | : | JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS                 |
| ADVOGADO     | : | SP209026 CRISTIANE TEIXEIRA MENDES e outro(a) |

#### DECISÃO

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal contendo pedido de decretação da extinção da punibilidade de AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O acórdão de fls. 615/630 deu provimento ao recurso de apelação interposto por AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO para reconhecer e declarar extinta a punibilidade em decorrência do advento prescricional, bem como negou provimento ao apelo do corréu LUIZ DAMIÃO CUNHA.

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls.632/637) apontando violação à lei federal e divergência jurisprudencial no tocante à parte do aresto que declarou extinta a punibilidade de AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO.

O acórdão transitou em julgado para o denunciado LUIZ DAMIÃO DA CUNHA, em 22 de outubro de 2012 ( fl.704).

O C. Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento de que, no tocante ao segurado, o crime de estelionato previdenciário assume a natureza permanente, deu provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos a esta Corte Regional para prosseguir o julgamento (fls.725/727).

Com o retorno do processo a este Tribunal, a Procuradoria Regional da República pugnou a extinção da punibilidade do acusado AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO pela prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal (fls.787/792).

É o relatório.

Decido.

O acusado AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que tem o lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A consumação do delito ocorreu em 14 de maio de 2002, data do recebimento, pelo segurado, da última parcela do benefício previdenciário concedido mediante fraude, enquanto que a denúncia foi recebida em 14 de março de 2006 (fl.171) e a sentença condenatória publicada em 16 de julho de 2008 (fl.506).

Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se, ainda, que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigos 110, §1º, ambos mesmo diploma legal.

P.I.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008139-20.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.008139-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                 |
| APELANTE   | : | ROGERIO LUIZ DE FRANCA                              |
| ADVOGADO   | : | JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)            |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                     |
| No. ORIG.  | : | 00081392020124036104 5 Vr SANTOS/SP                 |

DESPACHO

1. Tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos infringentes de fls. 249/245.
2. Distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003770-83.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003770-7/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                  |
| IMPETRANTE     | : | Ministerio Publico Federal                           |
| PROCURADOR     | : | ANALICIA ORTEGA HARTZ                                |
| IMPETRADO      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| INTERESSADO(A) | : | ANGELA BASTOS SOARES                                 |
| No. ORIG.      | : | 00115297720164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que indeferiu o requerimento do *Parquet* federal de requisição das certidões de antecedentes criminais de **Angela Bastos Soares**.

Considerando que o presente *writ* foi impetrado via fac-símile, foi determinado que se aguardasse por 5 (cinco) dias a entrega dos originais, nos termos do 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que foi feito às fls. 13/87.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) o processo penal é regido pelo princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz a realização de atos não instrutórios necessários à marcha procedimental, devendo se observar o Princípio Constitucional da Celeridade e Economia Processual;
- b) a juntada de certidões e folhas de antecedentes criminais não constitui produção de prova, mas diligência necessária à análise de eventual concessão de benefício processual, bem como para a devida dosimetria da pena;
- c) específicas previsões legais acerca do caráter sigiloso das informações constantes nas certidões de antecedentes, somente podem ser afastadas se o fornecimento do documento for realizado por determinação judicial;
- d) a requisição das certidões de antecedentes criminais não pode ser considerada ônus probatório da acusação, mas medida essencial à própria prestação jurisdicional, sendo a busca da verdade real um dever do juiz.

Requer, assim, concessão de liminar para o fim de determinar à autoridade coatora que instrua a ação penal em comento com a juntada das certidões de antecedentes criminais indicadas na cota ministerial de oferecimento da denúncia.

Os autos vieram instruídos com documentos (fls. 25/88).

É o relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme se infere da inicial, pretende o **Ministério Público Federal** seja determinado ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS requisitar certidões de antecedentes criminais de **Angela Bastos Soares**, as quais devem ser juntadas aos autos da Ação Penal nº 0011529-77.2016.403.6000, a fim de que reste afasta a alegada violação a direito líquido e certo do qual padece por ato de Sua Excelência.

Sem razão.

Conforme se depreende do disposto no artigo 129 da Constituição Federal e do art. 47 do Código de Processo Penal, a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante requisição direta do órgão acusatório, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Nesse particular, o Ministério Público Federal pode requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições constitucionais; bem como, ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Nesse sentido: (STJ - AROMS n. 201200456646, rel. Min. Gurgel de Faria, - Quinta Turma, DJe: 10.12.14; STJ - AROMS n. 201200925042, QUINTA TURMA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 07.04.14; TRF 5ª Região - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Mandado de Segurança n. 102622/01, Pleno, Rel. Des. Federal Lazaro Guimarães, j.: 06.04.11).

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer quando da apreciação do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28358/SP (2008/0264283-9), julgado em 10/03/2009:

*"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.*

*O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.*

*Entretanto, há diversos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao ministério público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.*

(.....)

*Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que o órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatórias, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.*

*Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (grifos do texto).*

De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena.

Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não restou demonstrado nestes autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012081-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

AGRAVADO: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP em face de decisão da 1ª Vara Federal de Santos, que deferiu o pedido liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado por BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., objetivando suspender o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 36/2017.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo de origem.

Prazo: dez dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017922-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTITUTO PORTO SEGURO

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A,

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP1108620A,

NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP1806150A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em autos de mandado de segurança.

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida judicial que possibilite a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista, previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, veiculada pela MP 783/2017, afastando as limitações contidas no artigo 2º, §4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, § único, inc. III, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Alegam que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduzem que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustentam que, numa interpretação lógico sistemática da legislação atinente ao pagamento à vista de tributos no âmbito do PERT, é possível afirmar a possibilidade de inclusão de tributos retidos na fonte.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, in verbis:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:*

*I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;*

*II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:*

- a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;*
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;*
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e*
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou*

*III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:*

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;*
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou*
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei*

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todos os benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

Dessa forma, a restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA."

Nas **razões recursais** a parte agravante sustenta ser ilegal a equiparação efetuada pela IN/RFB nº 1.711/2017 e Portaria PGFN nº 690/2017, que acaba por vedar a adesão para pagamento à vista de *débitos retidos* na fonte.

Aduz que o pagamento à vista e o pagamento parcelado não se equivalem, seja no âmbito do PERT seja no âmbito da legislação tributária.

Alega que também se encontra presente o *periculum in mora*, porquanto o prazo para adesão ao parcelamento encerra-se em 29/09/2017.

Em seu pedido específico requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, autorizando a quitação de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, em quaisquer das modalidades de pagamento à vista previstas no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT..

#### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pela autora - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Convém recordar, todavia, que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vige, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

No caso, o Poder Público não permite o benefício fiscal para débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, porque se o fizesse estaria **premiando a má-fé do contribuinte devedor**. É que o não repasse de tributo retido na fonte pode ser, além de infração fiscal, também um crime (HC 374.318/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017) imputável aos gerentes e dirigentes de pessoa jurídica.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS

## DESPACHO

1. **ID 1126206:** o digno Juízo de 1º grau de jurisdição solicita informações acerca do alcance da decisão que deferiu antecipação de tutela (ID 900292), com esclarecimento acerca da liberação da penhora eletrônica.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

3. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 900292), em razão da irregularidade da intimação, no processo administrativo.

4. A nulidade do título executivo implica irregularidade da construção.

5. Com estes esclarecimentos, officie-se o Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal em Dourados/MS).

6. Publique-se a decisão (ID 900292).

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392, JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP1732030A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por FLUKE DO BRASIL LTDA, no sentido de “assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário (id 976255).

A União Federal interpôs apelo, sustentando: a impossibilidade de utilização da via mandamental para a compensação de créditos pretéritos; a necessidade de suspensão do feito ante o julgamento de embargos de declaração no RE 574.706; a composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (id 976260).

Contrarrazões (id 976264).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do recurso e do reexame necessário (id 1068834).

É o relatório.

### **Decido.**

Está pacificada a possibilidade do ajuizamento de mandado de segurança para se obter beneplácito para compensação tributária (Súmula 2131/STJ).

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (*AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17*).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar os indébitos com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011453-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DILERMANDO ANGELO PEZERICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA MILANO JORDANO - MT16053

AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

O executado, ora agravante, suscita preliminar de nulidade do processo administrativo: na defesa, indicou novo endereço para o recebimento de intimação. Seria irrelevante a desatualização do endereço cadastral, junto à Receita Federal.

Aponta ofensa aos artigos 6º, inciso III, e 26, § 3º, da Lei Federal nº. 9.784/99.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Decreto nº. 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I- pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador; na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

**§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

É possível a intimação por edital, no processo administrativo, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal ou por carta (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 848.668/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

No caso concreto, o auto de infração indica, como endereço do agravante, a Rua Barão do Rio Branco, nº. 395 – Jardim Tropical, Dourados/MS (fls. 4, do documento Id nº. 817684).

Na defesa administrativa, o agravante indicou outro endereço (Rua Barão do Rio Branco, nº. 360 – Casa 5 – Jardim Tropical, Dourados/MS - fls. 1, do documento Id nº. 971333), no qual requereu que as intimações fossem realizadas (fls. 9, do documento Id nº. 971333).

A intimação da decisão administrativa foi realizada pela via postal, dirigida ao endereço antigo (Rua Barão do Rio Branco, nº. 395 – Jardim Tropical, Dourados/MS - fls. 5, do documento Id nº. 817695).

A intimação foi realizada no endereço incorreto: existia informação, no processo administrativo, acerca do novo endereço.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. ATUALIZAÇÃO DO DOMICÍLIO FISCAL INFORMADO PELO CONTRIBUINTE.*

*1. O Decreto 70.235/72, em seu art. 23, § 1º, é claro ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar infrutífera a intimação pessoal, por carta ou por meio eletrônico.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "não há como considerar hábil, porém, a intimação enviada a endereço no qual o administrado não mais possui domicílio, ainda que seja o constante no cadastro da Receita Federal, mormente quando o próprio contribuinte informou endereço diverso, na própria Declaração que deu lastro à autuação" (fl. 402, e-STJ).*

*3. A Administração não agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital mesmo tendo a informação do endereço atualizado.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1545569/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/11/2015).*

Por tais fundamentos, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal em Dourados/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000563-43.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.

Advogados do(a) APELADO: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP3463080A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, antes ou após as alterações promovidas pela Lei 12.973/14; bem como o direito de compensar os indébitos recolhidos, atualizados pela SELIC após o trânsito em julgado e observada a legislação vigente.

A União Federal interpôs apelo, postulando a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706, considerando a oposição de embargos de declaração para modular seus efeitos. No mérito, defendeu a inexistência de norma que exclua o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, cumulativo ou não, fato ressaltado pelo novo conceito de receita trazido pela Lei 12.973/14 – cujo teor não foi apreciado pelo STF.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

### **Decido.**

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (*AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17*).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001114-59.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA

Advogado do(a) APELADO: IVAN NADILLO MOCIVUNA - SP1736310A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por PÃES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA, no sentido de, com fulcro no julgamento do RE 574.706 reconhecer a não incidência do PIS/COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS (id 978442 e 978452).

A União Federal interpôs apelo, sustentando: a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão a ser prolatado no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706; e a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (id 978453).

Contrarrazões (id 978459).

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito (id 1081703).

É o relatório.

**Decido.**

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (*AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17*).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000571-56.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELADO: TIV PLASTICOS LIMITADA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP2067230A, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP2266230A, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP2669840A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por TIV PLÁSTICOS LTDA, no sentido de reconhecer a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os débitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração, corrigidos pela SELIC.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento do RE 574.706, observada a oposição de embargos de declaração para modulação temporal de seus efeitos. No mérito, pugnou pela regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

### Decido.

A causa sujeita-se ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.330.737/SP, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS/ISS podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre *tema correlato*, **com repercussão geral** reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa (*AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOMDI SALVO / D.E. 14.03.17*).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la já que a situação dos dois tributos (ICMS e ISS) em face do PIS/COFINS é a mesma.

Destaco, por oportuno, que o CPC/15 dispõe no artigo 944 que "não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão". Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 – que se insere nas regras gerais sobre recursos – deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tornaram-se de conhecimento geral do meio jurídico.

Feita a publicização da tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir.

Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento da jurisprudência** dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Mais que tudo, no *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do débito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensar os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016093-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: GLORIA MERCEDES SANCHES

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793, SANDRELENA SANDIM DA SILVA - MS10228

## D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 174/175 dos autos originários proferida pelo R. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aquidauana (ID Num. 1049069 - Pág. 1/2) que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados via Bacenjud.

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 26/5/2017.

O recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 9/6/2017 (ID Num. 1049069 - Pág. 3), no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 31/8/2017, quando já escoado o prazo de 15 (dez) dias concedido pelo art. 1.003, §5º, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

*(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).*

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).*

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016224-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS - CE6262  
AGRAVADO: NEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000117-13.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
APELANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP2363140A  
APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARCOS ANTONIO CALAMARI, em face da sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem a determinar a retirada de seu nome do CADIN, abstendo-se o Impetrado de encaminhar o débito a inscrição em dívida ativa, bem como seja determinada expedição de CPF-EN em seu nome e que se proceda à sua reinclusão no REFIS, compensando-se o valor pago a maior nas parcelas em aberto, prosseguindo-se com a consolidação do parcelamento.

A r. sentença denegou a ordem. Custa pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2005.

O apelante informa que *"fez a adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, permitindo o parcelamento de débitos com a alocação do tanto quanto já pago conforme discutido neste autos. Assim, o Requerente requer a desistência da Apelação interposta no presente Mandado de Segurança, sua homologação e a baixa definitiva dos autos à primeira instância"* (ID 915004).

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016433-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

AGRAVADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Santos que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSCU 624.541-3.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017110-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012675-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986

AGRAVADO: KILBRA MAQUINAS LTDA, KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012675-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO - MS12986

AGRAVADO: KILBRA MAQUINAS LTDA, KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017376-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TRIEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

## **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007697-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LBR - LACTEOS BRASIL S/A em recuperação judicial em face da decisão que, em mandado de segurança, deferiu em parte a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos constantes na inicial, abstendo-se de efetuar compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição em favor da impetrante no caso de encontrarem-se os débitos com a exigibilidade suspensa.

Sustenta o agravante, em síntese, que impetrou o mandado de segurança objetivando, liminarmente, determinação para que Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos Pedidos de Ressarcimento e de Restituição objeto da presente demanda com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, bem como se abstenha de retê-los, procedendo à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição, com a consequente disponibilização dos valores reconhecidos e atualmente retidos de forma ilegítima, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento em relação aos casos de PIS e de IPI. Informa que o Juízo *a quo* entendeu “que não seria possível determinar o afastamento da retenção dos créditos, com a consequente liberação dos valores deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o fundamento de que tal pleito encontraria óbice no disposto no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, segundo o qual “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.”

Esclarece que existem créditos reconhecidos administrativamente em seu favor que se encontram retidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em face de débitos em situação de exigibilidade suspensa, sendo que tais valores, uma vez disponibilizados, poderiam ser utilizados para saldar grande parte de seu passivo, seja ele de natureza fiscal, trabalhista ou comercial. Salienta que “encontra-se em regime de Recuperação Judicial, tendo, inclusive, já apresentado “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, nos termos da LFRE (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), sendo o fator tempo determinante no caso concreto, podendo causar prejuízos irreparáveis.” Alega que a decisão agravada deve ser reformada para fins de determinar o afastamento da retenção dos créditos da agravante, uma vez que, conforme demonstrado, o caso dos autos se trata de medida excepcional, não havendo qualquer violação ao art. 1º, §3º da Lei 8.437/92.

Ressalta que após a etapa de fiscalização dos créditos, foi intimada para realização do procedimento de compensação de ofício dos créditos homologados com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa e discordou do procedimento, de modo que a Autoridade Coatora passou a reter a totalidade de seus créditos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97. Afirma que uma decisão que afasta o procedimento da compensação de ofício e, ao mesmo tempo, indefere a liberação dos valores, não produz efeito prático perante a Autoridade Coatora, visto que o indeferimento do pedido de disponibilização dos créditos em tela produz os mesmos efeitos da própria retenção impugnada.

Requer nos termos do artigo 1019, I, c/c os artigos 299 e 300 do Código de Processo Civil, a antecipação da pretensão recursal “para reformar parcialmente a decisão agravada, a fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de efetuar a retenção dos créditos reconhecidos em favor da Agravante por meio dos Pedidos de Ressarcimento e de Restituição objeto dos autos de origem em face de débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, procedendo, à conclusão definitiva dos processos administrativos, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos em favor da Agravante, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos casos dos Pedidos de Ressarcimento de PIS e de IPI, a incidir desde a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento”, e, ao final, o provimento do presente agravo.

Com contraminuta (ID 939589).

É o relatório.

### **Decido.**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mediante a constatação da presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, a possibilidade de suspensão da eficácia da decisão recorrida poderá ser deferida pelo relator do agravo de instrumento, com fulcro no comando do parágrafo único do artigo 995 do CPC de 2015, se verificado que "*da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*". Na mesma senda, caberá a concessão de tutela de urgência em sede recursal, a teor do artigo 300 da lei processual, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Neste juízo de cognição sumária, não se evidencia de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida.

Com efeito, a eventual concessão da medida liminar no caso dos autos – a efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos em favor da Agravante, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos casos dos Pedidos de Ressarcimento de PIS e de IPI, a incidir desde a data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento - implica evidentemente no esgotamento do objeto da impetração e por isso não comporta imediato acolhimento.

Assim, não é possível deferir o pedido antecipatório tendo em vista ser incabível a determinação de disponibilização/liberação dos créditos tributários, pelo fato de, além do caráter satisfativo da pretensão, corresponder em seus efeitos à execução definitiva de eventual decisão de mérito.

Nesse sentido, v.g., AI 2016.03.00.010339-6, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJe 22.06.2016, AI 2015.03.00.017861-6, Rel. Desembargadora Federal MONICA NOBRE, DJe 28.09.2015.

Portanto, não resta demonstrada a plausibilidade do direito vindicado, o que obsta o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016578-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARIA RITA RIBAS

Advogados do(a) AGRAVADO: CLEOSVALDO FRADE GOMES - SP61607, MASSAMI YOKOTA - SP91222

### **DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 5ª Vara Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, rejeitou a preliminar de impossibilidade de ajuizamento de ação anulatória após o pagamento do débito (fls. 424/426 dos autos originários, ID Num. 1072667 - Pág. 21/25).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016483-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: OPENTECH COMERCIAL SERVICOS DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AGRAVADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo que acolheu em parte exceção de executividade, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou o prosseguimento da execução fiscal quanto às CDAs remanescentes.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017225-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: JATOBA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 3ª Vara Federal de Campinas que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de penhora de ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial (ID Num. 1105202 - Pág. 4/8 e Num. 1105212 - Pág. 9/10)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001234-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: D.M. ELETRON ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIORGIO QUINTAO PASCHOAL - SP308391, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Pindamonhagaba/SP que, em execução fiscal, entendeu ser o caso de rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

Regularmente processado o recurso sobreveio a comunicação da renúncia aos poderes outorgados aos advogados constituídos nestes autos (ID 1060752 e ID 1060753).

A parte deverá ser representada em juízo por aquele que tenha capacidade postulatória, nos termos do art. 103, do CPC/2015.

Dessa forma, foi determinada a intimação no endereço da agravante, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua representação processual, nos termos do disposto no art. 76 c/c art. 103 do CPC/2015 (ID 1063853), restando certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte agravante (ID 1129656).

No caso, não regularizada a representação processual pela agravante, ausente a capacidade postulatória, pressuposto essencial ao julgamento do recurso.

A propósito, trago à colação os julgados desta E. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO. 1. A CF/1988, em seu art. 93, IX, exige que o Magistrado informe as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta. 2. Independente da notícia de que a empresa estaria inativa em 2006, o certo é que desde o falecimento do representante legal (em 06/08/2001), a embargante não está devidamente representada nos autos. Daí porque, corretamente, foi-lhe determinada, em pelos menos duas vezes, a regularização deste vício. 3. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37, caput, do CPC/1973, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. 4. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 5. Destarte, não tendo regularizada a representação processual da embargante, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 267, do CPC/1973. 6. Precedentes. 7. Apelação não provida.(AC 00086308420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. - Dentre os pressupostos processuais subjetivos, a capacidade processual, discriminada no artigo 7º do Código de Processo Civil, dá a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se achem no pleno exercício de seus direitos, o gozo de estar em juízo. Para tanto, o diploma supracitado, em seu artigo 36, estabelece que: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. (grifei) - Os pressupostos processuais são requisitos que fornecem segurança às partes, sem os quais o juiz não pode dar o provimento jurisdicional sob o risco de violar princípio constitucional à garantia a um julgamento equânime e justo. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do provimento final do processo, como são a capacidade do demandante de estar em juízo, de ser parte e a postulatória, a consequência legal é, na maioria dos casos, a extinção do processo. - Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual mediante constituição de novo advogado, sob pena de extinção, a apelante manteve-se inerte. Desse modo, ausente a capacidade postulatória, é patente a impossibilidade de admissão do recurso. - Apelação não conhecida.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00021552520064036182, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 16/08/2013, e-DJF3 J1 23/08/2013)*

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil. 4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial -art. 365, IV CPC. Precedentes.(AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em face do exposto, com supedâneo nos arts. 76, §2º, inciso I e 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003140-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, na qual a executada alegava a nulidade da certidão da dívida ativa, ilegalidade do encargo instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, a ausência de processo administrativo, bem como a ilegalidade do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 500958).

Com contraminuta.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O art. 1017, do CPC/2015 estabelece que:

*Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

(...)

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

No caso vertente, o presente recurso foi interposto sem a juntada das cópias das Certidões da Dívida Ativa de fls. 05/192 dos autos originários, bem como cópia de documento comprobatório da citação da empresa executada e da decisão que determinou a penhora *on line*, referidas na decisão impugnada.

Tais documentos são indispensáveis à compreensão da controvérsia, sendo peças essenciais para formar a convicção deste Juízo quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa e ilegalidade do arresto prévio.

E, intimada, a agravante deixou de promover a regularização no prazo assinalado (ID 1129671).

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016550-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: A QIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS3979700A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 6ª Vara Federal de Guarulhos que, em mandado de segurança objetivando a concessão de antecipação da tutela para autorizar a não inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, o valor do ICMS, indeferiu o pedido de liminar (ID Num. 1071503 - Pág. 2/4)

Alega a agravante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo a repercussão geral da matéria no RE 574.706/PR, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, mencionando o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, este da relatoria do Ministro Marco Aurélio Melo; que, segundo o entendimento firmado a favor do contribuinte, o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, pois ao conceituar como receita ou faturamento o que na verdade não passa de mero ingresso de caixa, a Fazenda na verdade está ameaçando a segurança e proteção dada aos contribuintes.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, suspendendo-se a decisão agravada, de modo a determinar que a autoridade-agravada se abstenha de exigir da Agravante, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, até o julgamento definitivo deste recurso pelo colegiado (ID Num. 1071448 - Pág. 18)

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69). Passo, então, a adotar tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições vincendas, bem como suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016238-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, apenas para determinar à ré que reserve a vaga objeto de discussão desta demanda e se abstenha de nomear, dar posse ou exercício a outro candidato ao cargo, até decisão posterior deste juízo (ID Num. 1059396 - Pág. 4)

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017231-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1528/2654

AGRAVANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904

AGRAVADO: SANDRO RICARDO FERRI ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que permita a matrícula do impetrante no 10º semestre do curso, no segundo semestre de 2017.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017157-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: IRMAOS BRAGATTO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 1101308: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A ausência de condições financeiras para arcar com eventuais custas processuais não foi comprovada.

A questão encontra-se inclusive sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos acostados (I 1101456) não são suficientes à prova da dificuldade financeira, lembrando que a agravante sequer juntou aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais, como balanço patrimonial com resultado negativo, declarações do imposto de renda da pessoa jurídica, comprovantes de faturamentos, informações acerca de débitos com os seus empregados.

Intime-se o agravante para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, o recolhimento das custas de preparo, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017501-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA ROXO BARJA FALCI - SP183959, ANDREA ALMEIDA SOARES - SP213367

AGRAVADO: TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP1433730A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo que manteve decisão liminar em mandado de segurança impetrado por TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. contra ato do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal – São Paulo, por seus próprios fundamentos.

Consignou o MM. Juiz *a quo*, na r. decisão agravada que “Se o ora embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta ou que lhe trará prejuízos, deverá fazer uso do recurso cabível, como terceiro prejudicado”.

Assinala, inicialmente, a agravante que o recurso cabível, nos termos dos artigos 203, §2º, e 1015 do NCPC, é o agravo de instrumento posto que a decisão agravada manteve a liminar para determinar a suspensão da aplicação do Decreto nº 9.101/17 até 19/10/2017, quando deverão incidir as regras lá previstas. Aduz que figura como terceira prejudicada nos autos do mandado de segurança, na medida em que a decisão recorrida atinge direito do qual é titular, razão pela qual é legitimada a recorrer nos termos do que dispõe o artigo 996 do NCPC.

No mérito, sustenta, em síntese, que o objeto do mandado de segurança em tela é o reconhecimento judicial da não submissão da parte impetrante ao Decreto nº 9.101, publicado em 21/07/2017, afastando-se o aumento da alíquota efetiva aplicável à COFINS e ao PIS incidentes sobre combustíveis. Alega que a decisão liminar, mantida pela decisão agravada, é obscura ao não especificar o modo como a PETROBRAS poderia cumpri-la sem correr o risco de ser responsabilizada pelos tributos que deixar de repassar à agravada, no caso de reversão da liminar. Aduz que pela sistemática de tributação do PIS/COFINS, que decorre da Constituição Federal e das leis instituidoras das referidas contribuições, é a contribuinte de direito. Além disso, consigna que a agravada adquire a mercadoria de uma distribuidora, não havendo relação direta com a PETROBRAS, não se vislumbrando a possibilidade de cumprir a decisão. Afirma ademais que **“não é parte no processo e, pelos contornos dados à lide, nem legitimidade tem para o ser; porque não dispõe de qualquer autoridade para cobrar ou deixar de cobrar tributos”**. Frisa que a partir do momento em que deixar de faturar seus produtos com as alíquotas previstas no Decreto nº 9.101/17, no caso de reversão da decisão, será obrigada, como contribuinte (sujeito passivo) que é, a pagar o diferencial entre a alíquota antiga e a majorada e não terá como repassar esse custo para os seus compradores, sofrendo então o integral prejuízo decorrente da decisão judicial questionada.

Requer a final *“a) a concessão de efeito suspensivo à decisão de ID 2625620, ora agravada, que manteve a liminar deferida nos seus próprios termos para suspender os efeitos do Decreto nº 9.101/17, que majorou a alíquota da contribuição para o PIS e da COFINS e não permitir a realização do depósito da diferença em juízo, conforme requerido pela ora Agravante, em sede de Embargos de Declaração” e, “ao final, no mérito, pede-se o PROVIMENTO deste recurso, no sentido de reformar a decisão agravada, e determinar que a diferença de alíquota da contribuição para o PIS e da COFINS, até 19/10/2017, seja depositada em juízo, a fim de evitar que a ora Agravante arque com os prejuízos de eventual reversão da medida liminar.”*

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Admite-se o recurso interposto por quem não é parte no processo, desde que demonstrada a qualidade de terceiro interessado, vale dizer, desde que demonstrada a ligação entre o interesse de intervir e a relação jurídica posta nos autos.

Não há como reconhecer legitimidade recursal à ora agravante para deduzir pretensão de depósito garantidor de liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5012143-51.2017.4.03.6100, impetrado TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA. contra ato do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal – São Paulo.

*In casu*, a própria agravante aduz “*que não é parte no processo e nem tem legitimidade, já que não dispõe de qualquer autoridade para cobrar ou deixar de cobrar tributos*”...”*Em suma, não sendo a PETROBRAS parte, não tem ela qualquer participação do conflito de interesses que enseja a demanda judicial, conflito que envolve apenas a Agravada e a autoridade coatora do mandado de segurança impetrado*”, razão pela qual não restou demonstrado o seu interesse em intervir nos autos do mandado de segurança originário e, conseqüentemente, não o seu interesse na interposição do presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002152-51.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP2284740A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA ARICANDUVA LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como seja declarado seu direito de compensar, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 995382), para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

A r. sentença nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declarou, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em razões recursais, a União Federal sustenta, em preliminar, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, o qual não se ignora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. No mérito, pugna pela manutenção da parcela do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Aduz que o montante do ICMS integra o valor do preço da mercadoria vendida ou preço do serviço prestado. Ressalta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que seus valores integram o conceito de faturamento, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua Súmula. Requer o provimento do apelo, com a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões (ID 851879), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer (ID 970461), a ilustre representante do Ministério Público Federal, ao não vislumbrar a existência de interesse público, deixou de opinar quanto ao mérito.

É o relatório.

### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários.

No mérito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.

A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006788-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: JONAS ALGODOAL ZABROCKIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em face da R. sentença de fls. 433/434 dos autos originários (IDs Num. 631865 - Pág. 7/10) que, em fase de execução do julgado, reconheceu a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não deve prosperar a r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15; que o processo foi distribuído em 16/10/2007, ou seja, respeitando a coisa julgada formada, a prescrição atingiria 16/10/2002.

Requer seja conhecido o presente AGRAVO e ao final seja provido com o escopo de REFORMAR a R. Sentença que homologou os cálculos da executada, reconhecendo a prescrição e, extinguindo a execução com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, determinando a remessa destes a Contadoria do M.M. Juízo de origem para o refazimento dos cálculos (ID Num. 631784 - Pág. 8)

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A interposição de agravo de instrumento, visando a reforma da sentença proferida com base no art. 487, inc. II, do CPC/2015, configura erro grosseiro.

De fato, o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015 cabe contra decisões **interlocutórias** proferidas no primeiro grau de jurisdição.

Dessa maneira, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada acerca do recurso cabível no caso em apreço, cuja previsão vem expressa no art. 1.009 do CPC/2015.

Precedentes:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INCABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO IMPROVIDO. I- O recurso cabível contra a decisão que aprecia embargos de declaração opostos contra a sentença é a apelação e não o agravo de instrumento. II- A decisão proferida em sede de embargos de declaração, por sua natureza, integra a sentença e, como tal, põe fim ao processo. III- Havendo erro grosseiro, impossível aplicar-se à hipótese o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes jurisprudenciais. IV- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado. V- Agravo improvido.

(AI 00066159320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INAPLICABILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença julgando procedente o pedido formulado. 3. A agravante maneja recurso manifestamente inadmissível. Tratando-se de sentença, o recurso cabível é o de apelação, sede apropriada para a agravante alegar toda a matéria argüida no presente agravo de instrumento. 4. Outrossim, havendo expressa previsão na lei processual acerca do recurso cabível, descabe aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, em razão de ter a parte incorrido em erro grosseiro. Precedentes.

(AI 00140092520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **não conheço do presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016287-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: D B SCHWANGART INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE DE LIMA - SP241592, TANIA TEIXEIRA ASSEF BAZZO - SP136690

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo R. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pariquera-Açu que, em execução fiscal, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente (ID Num. 1059565 - Pág. 1)

O presente recurso é intempestivo.

Da análise dos autos, depreende-se que a r. decisão agravada foi proferida em 13/12/2016 e que a agravante tomou ciência da decisão agravada em 24/1/2017 (ID Num. 1059565 - Pág. 2).

O recurso foi equívocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 25/1/2017 (ID Num. 1059573 - Pág. 1), no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu em 4/9/2017, quando já escoado o prazo de 15 (dez) dias concedido pelo art. 1.003, §5º, c/c art. 219 do CPC/2015.

A respeito, confira-se o seguinte precedente:

### *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.*

*Protocolizado o recurso, dirigido a órgão incompetente, em protocolo não integrado deste Tribunal e sendo recebido o recurso neste Tribunal, quando já decorrido o prazo recursal, insuscetível de conhecimento o agravo de instrumento interposto. Recurso não conhecido, por intempestivo.*

*(TRF2, 4ª Turma, Ag. nº 2000.02.01.052078-4, Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho, v.m., DJU 03/05/01).*

Vale ressaltar que a interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma:

### *AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015701-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO LUIZ FILIPPO BRAGA - SP289710

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face da decisão de fl. 177 dos autos originários (ID Num. 1027381 - Pág. 7), integrada pelas decisões a fls. 195/195vº (ID Num. 1027383 - Pág. 4/5) e fl. 212 (ID Num. 1027385 - Pág. 9), proferidas pelo R. Juízo de Direito da Comarca de Aparecida, que deferiu a penhora de parte ideal do imóvel descrito na matrícula n. 2010.

Pretende a agravante JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT -ME a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que teve penhorado bem que não mais é de sua propriedade, tratando-se da parte ideal de um imóvel urbano cuja matrícula é a de número 002010/80 do CRI de Aparecida/SP; que o seu interesse é de evitar mal maior futuro (que certamente será experimentado) diante do prejuízo que a decisão causará ao terceiro, adquirente de boa fé, o qual, obviamente, irá se voltar contra a agravante em razão dos efeitos da evicção; que a decisão pela determinação da penhora, foi proferida sem o imprescindível reconhecimento da suposta "fraude à execução"; que a decisão que declarou a ocorrência de fraude à execução em Reclamação Trabalhista obviamente analisou outras partes, em outras circunstâncias de fato e de direito, que não podem ser aproveitadas no presente caso.

Requer a reforma da decisão guerreada.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Ao que consta da cópia da certidão de matrícula do imóvel *sub judice*, inscrito no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida/SP sob n. 2010, os proprietários Jefferson Vianney Bittercourt e sua esposa, Leila Cristina Dinis Fernandes, doaram a parte ideal de 45,61% para Maria Costa Pinto Bittencourt. E, em 12/11/2004, a proprietária Maria Costa Pinto Bittencourt alienou 45,61% do imóvel para João Jose Correa Filippo (ID Num. 1027403 - Pág. 1/3).

Assim, a empresa executada ora agravante, JEFFERSON VIANNEY BITTENCOURT -ME, não possui legitimidade nem interesse recursais para pleitear o desfazimento da penhora de parte ideal do referido imóvel; caberia à própria pessoa física, atual proprietária, peticionar nos autos competentes, nos termos do art. 18, parágrafo do NCPC.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADA PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. (...) - Manifesta a ilegitimidade ativa da empresa embargante para reclamar da penhora de bem de sócio proprietário, tendo em vista que a pessoa jurídica não pode defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios e vice-versa. Precedentes. - Recurso desprovido.

(AC 00047887819994036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA ALEGADO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifesta a ilegitimidade ativa da empresa executada para reclamar da penhora de bem do sócio-proprietário LUIZ ROBERTO CRISTALDO, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito alheio, ainda que dos respectivos sócios e vice-versa. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado da agravante apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo inominado desprovido.

(AC 00040607420124036111, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - PAGAMENTO DO DÉBITO COMUNICADO AO JUÍZO EM DATA POSTERIOR A DO LEILÃO- CULPA IMPUTÁVEL AO EXECUTADO - PRECLUSÃO - EVENTUAL LESÃO À DIREITOS DE TERCEIROS DEVE SER DISCUTIDA EM VIA PROCESSUAL ADEQUADA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

(...)

3. Ausente o interesse processual do agravante em relação à alegação de que o imóvel pertence a terceiro de boa-fé. Tal discussão deve ser reservada à parte interessada e através dos meios processuais adequados. Ademais, a minuta refere questões processuais preclusas.

(...)

(AI 00750613220064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:09/08/2007)

Em face do exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de interesse recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017037-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

AGRAVADO: ROSA S A INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS AGRICOLAS

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

## DESPACHO

Intime-se o agravado, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016896-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

AGRAVADO: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530

### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016969-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA MARTINS DA SILVA COSTA - SP171980

AGRAVADO: MARCELO COSTA DRUMMOND

Advogado do(a) AGRAVADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

### **DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013054-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONEI MARTINS FREITAS - PR33415  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Conforme orientação contida da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas de preparo, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimada a agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (ID 971908), deixou de apresentar o devido recolhimento (ID 1141554).

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, c.c. o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000137-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: FUNDACAO LUSIADA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917  
AGRAVADO: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS DA VID - SP293942, DANILO KFOURI ENNES - SP337239

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 3ª Vara Federal de Santos que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para assegurar o direito à matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS e o autorize a cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica II) junto com as demais existentes e necessárias à sua graduação.

Regulamente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 1140863) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011176-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA - SP336038

AGRAVADO: VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA MASSA FALIDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que, em execução fiscal, determinou que a União adaptasse o pedido de reconhecimento de grupo econômico em conformidade com o disposto nos arts. 14 caput e 133, caput, ambos do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015881-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A WETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO ROGERIO LACINTRA - SP130727

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando o regular prosseguimento da execução de honorários advocatícios iniciada nos embargos vinculados à execução fiscal n. 0017239-20.2003.8.26.0161 (número de ordem 10392/03).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: AROLDJOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, JOSE BRUN JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
Advogado do(a) AGRAVADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Avaré, em ação civil pública, que: *quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC (ID Num. 881767 - Pág. 44/45). Recebeu a inicial em relação às demais alegações.*

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: AROLDJOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, JOSE BRUN JUNIOR  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
Advogado do(a) AGRAVADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Avaré, em ação civil pública, que: *quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC (ID Num. 881767 - Pág. 44/45). Recebeu a inicial em relação às demais alegações.*

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: AROLDO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, JOSE BRUN JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) AGRAVADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Avaré, em ação civil pública, que: *quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC (ID Num. 881767 - Pág. 44/45). Recebeu a inicial em relação às demais alegações.*

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012879-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: AROLDO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, JOSE BRUN JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

Advogado do(a) AGRAVADO: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Avaré, em ação civil pública, que: *quanto às imputações em relação a Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa à ofensa a princípios e dano ao erário pela suposta aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário por aceitação e incentivo a distribuição de ações não abrangidas pela competência do JEF; em face dos requeridos Aroldo e Reis no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa a dano ao erário e ofensa a princípios por distribuição de ações repetidas, por ingerência em perícia médicas e direcionamento de perícias (procedimentos gerais), por repetição de perícias e por pressão em servidores do INSS para justificar interesse de agir; em face do requerido Reis, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência em perícias contábeis; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória e de ressarcimento relativa ao dano ao erário e ofensa a princípios por ingerência nas perícias socioeconômicas e critérios de apreciação de miserabilidade diversos da lei e por emprego de embargos de declaração para revisão de sentenças próprias e de terceiros; em face do requerido Marcelo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por insubordinação; em face do requerido Aroldo, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios por manutenção de peritos médicos com cargo político, por omissão quanto a recebimento indevido de honorários advocatícios em prejuízo de demandantes do JEF e por postura civil inadequada do magistrado; em face dos requeridos Reis e José Brum Júnior, no que toca à pretensão sancionatória relativa a ofensa a princípios e enriquecimento ilícito por corrupção e favorecimento entre eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E REJEITO A INICIAL, dado que suas condutas não constituem improbidade administrativa, sequer em tese, conforme o descrito na inicial e os documentos que a instruem, art. 17, 8º, da Lei de Improbidade c/c art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC (ID Num. 881767 - Pág. 44/45). Recebeu a inicial em relação às demais alegações.*

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017772-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: ROSANGELA PERPETUA DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA CRISTINA ALEXANDRE - SP124430  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP que, em sede de ação de obrigação de fazer pelo rito ordinário, objetivando *concessão de tutela liminar, em quarenta e oito horas (48) INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas citadas, determinando-se a UNIAO FEDERAL e ao ESTADO DE SÃO PAULO-SP, para que forneça os medicamentos NIVOLUMABE 3MG/KG (PESO DE 64KG) 192 MG POR VIA ENDOVENOSA A CADA 14 DIAS ou PEMBROLIZUMABE 2MG/KG (PESO DE 64 KG) = DOSE TOTAL DE 128 MG POR VIA ENDOVENOSA A CADA 21 DIAS* (ID 2391180 do ProOrd 5000623-76.2017.4.03.6106), indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 1135365)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado); que existe benefício com o uso de imunoterapia como tratamento de primeira linha, sendo que esse tratamento se correlaciona como ganho de sobrevivência, aumento de tempo para progressão da doença e possibilidade de redução do tamanho dos tumores o que impactara na sua qualidade de vida; que existem no momento, inclusive já aprovado pela ANVISA, duas alternativas, igualmente eficazes, dessa classe medicamentosa, quais sejam NIVOLUMABE 3MG/KG 192 mg por via endovenosa a cada 14 dias ou Pembrolizumabe 2mg/kg, dose total de 128 mg por via endovenosa a cada 21 dias.

Requer a concessão da liminar requerida para compra de um dos medicamentos requeridos pela senhora Rosângela Perpetua da Costa em caráter de urgência, devido a gravidade, necessidade, a que esta acometida diante de uma moléstia tão agressiva, conforme provado com Laudo Médico fornecido por profissional habilitado, ou seja, por um oncologista, bem como por uma Fundação, igualmente idônea Hospital do Câncer de Barretos, Fundação Pio XII (ID Num. 1135350 - Pág. 8)

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, afetou a questão relativa à "Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 (Tema 106), tendo o Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Não obstante, entendo necessário no caso apreciar o pedido de tutela, em caráter excepcional, em razão da urgência verificada.

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência em face da União e Estado de São Paulo, visando o fornecimento do medicamento NIVOLUMABE 3mg ou PEMBROLIZUMABE 2mg, nas quantidades e prazos recomendados, de acordo com a prescrição médica.

Como é sabido, os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior:

*Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :*

(...)

*Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência:

*Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 7º. As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

*II - integralidade de assistência entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Dessa maneira, é de rigor observar que compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos no Texto Maior.

Assim, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.

No entanto, para que haja o fornecimento de medicamento que não pertença à relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não faça parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica do SUS, deve estar comprovado nos autos sua imprescindibilidade, ante a inexistência de alternativas terapêuticas no âmbito do SUS.

No caso vertente, a autora/agravante é portadora da moléstia classificada no CID10 sob o número C43 (melanoma maligno de pele), com estágio clínico atual IV e sintomático (melanoma Maligno Metastático com metástases para fígado), com indicação de tratamento com o NIVOLUMABE 3mg ou PEMBROLIZUMABE 2mg, medicamentos com registro na ANVISA, mas não constante da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2017 ([http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_nacional\\_medicamentos\\_rename\\_2017.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_nacional_medicamentos_rename_2017.pdf)).

Consoante consta do Relatório e Parecer Médico:

*O paciente apresenta doença disseminada, tendo feito teste para mutação do BRAF, que veio ausente. Evoluiu com progressão de doença e possibilidade de desenvolvimento de sintomas importantes a curto ou médio prazo (dor oncológica de difícil controle, hemoptise, falta de ar, dor torácica, insuficiência respiratória)*

*Frente aos dados expostos existe benefício com o uso de imunoterapia como tratamento paliativo de primeira linha sendo que esse tratamento se correlaciona com ganho de sobrevida, aumento do tempo para progressão da doença e possibilidade de redução do tamanho dos tumores o que impactará na qualidade de vida do paciente.*

*Existem no momento duas alternativas, igualmente eficazes, dessa classe medicamentosa, conforme discriminado abaixo em nome genérico, não havendo até o momento medicações similares liberadas para uso no Brasil.*

*Uma terceira alternativa, menos eficaz, mais tóxica e mais dispendiosa seria o uso de Ipilimumabe, porém tal medicação tem resultados inferiores ao que obtemos com o Nivolumabe ou Pembrolizumabe, e pelas diferenças expostas não seria a melhor escolha para esse paciente (ID Num. 1135385 - Pág. 1)*

Com efeito, o fato de o medicamento não se encontrar descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente agravante.

Por fim, não se mostra razoável a invocação do princípio da reserva do possível pela agravada para eximir-se do fornecimento do medicamento em questão, mesmo porque a vida, a saúde e a dignidade humana são direitos assegurados constitucionalmente não sendo o conceito da reserva do possível oponível nesse particular.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS.*

*POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial. Possibilidade. Fixação. Multa diária.*

*DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes.*
- 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.*
- 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).*
- 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.*

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)

Assim, entendo presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual deve ser deferida a tutela de urgência, em caráter excepcional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), para **determinar o fornecimento da medicação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014024-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ALDA TEIXEIRA DOREA, ALVARO MIGUEL MELGAR AMPUERO, TATIANE LIMA MACHADO, EVELIZE SILVA CARDOSO, KAROLYNE BATISTA SANTOS, RANIELE CRISTINA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA, KTIELY DA SILVA ALONSO, PABLO LUAN DANTAS VIANA DA SILVA, RAFAEL GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA - MG129206

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a assegurar a inscrição, dos impetrantes, no processo de revalidação de diploma de médico graduado no exterior, realizado pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS).

Os impetrantes, ora agravantes, argumentam com a inconstitucionalidade e a ilegalidade da limitação do número de vagas, da exigência de apresentação de nominata e de assinatura de declaração de “aceitação de condição e compromissos”, por meio do qual se obrigam a não efetivar inscrições concomitantes, em outra universidade.

Afirmam que a ampliação dos participantes não prejudicaria a eficiência da avaliação: o prazo de 180 (cento e oitenta) dias diria respeito à conclusão da análise documental. Com relação à complementação de estudos e estágio probatório, o prazo seria de 1 (um) ano e existiria a possibilidade de contratar avaliadores externos e colaboradores.

Aduzem a possibilidade de complementação dos documentos, após a inscrição e durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Requerem a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A Constituição Federal:

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

A Lei Federal nº. 9.394/97:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...)*  
*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

A Resolução CNE/CES nº. 3, de 22 de junho de 2016:

*Art. 4º. Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas. (...)*  
*§ 3º. As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.*

*Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.*

*Art. 7º. Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos: (...)*

*IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; (...)*

A Portaria Normativa nº. 22 do MEC, de 13 de dezembro de 2016:

*Art. 7º - Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecedora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da **necessidade de complementação**, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.*

*§ 1º - Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecedora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.*

*§ 2º - O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecedora, ensejará o indeferimento do pedido.*

Os artigos 5º e 7º, da Resolução CNE/CES nº. 3/2016 exigem a apresentação da nominata e a exclusividade no processamento da revalidação.

É possível a **complementação de documentação apresentada**, em prazo adicional, nos termos do artigo 7º, da Portaria Normativa nº. 22/2016 do MEC.

Não é possível postergar a apresentação, a partir de interpretação da Súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça (“*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*”).

A súmula trata de habilitação para concurso público. A apresentação do diploma é requisito para a revalidação.

Concedido prazo razoável, é **regular** o indeferimento do pedido de revalidação, em decorrência da falta de apresentação.

Com relação à nominata, o Brasil é signatário da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada na Cidade do México, em 19 de julho de 1974.

A Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 80.419/77 e estabelece dever de cooperação entre os signatários, para reconhecimento imediato de diplomas e certificados (artigo 2º, iv).

Em consulta ao sítio eletrônico da UNESCO, tem-se como assinantes da Convenção: Panamá, México, Chile, Venezuela, Colômbia, Cuba, El Salvador, Equador, Brasil, Suriname, Nicarágua, Peru, Bolívia, Holanda, Vaticano, Eslovênia, Macedônia, Sérvia e Montenegro.

Os diplomas dos agravantes são originários destes países.

A recusa de emissão de documentos necessários, por parte de algumas instituições internacionais, viola o princípio da cooperação internacional.

A norma brasileira não destoa dos padrões internacionais.

Política de Estado. A cargo do Poder Executivo.

De outro lado, no exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino fixará normas internas para a revalidação do diploma.

A vedação a inscrições concomitantes evita a multiplicação de processos administrativos com o mesmo objeto e conflitos na análise do mérito administrativo por mais de uma entidade.

A limitação do número de vagas observa a capacidade de atendimento às solicitações.

A restrição de vagas é **regular**. Atende aos princípios da eficiência e da impessoalidade na prestação do serviço público.

A jurisprudência das Cortes Regionais:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI 9.394/96, ART. 48, E RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS E COBRANÇA DE TAXA.*

*1. A revalidação de diploma de graduação por universidade pública segue o disposto na Resolução n.1/2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece um processo rigoroso, a fim de se evitar que profissionais que não sejam capacitados passem a atuar no mercado de trabalho.*

*2. A fixação de data para apresentação dos documentos e a limitação do número de vagas são exigências perfeitamente plausíveis e se inserem dentro da esfera da autonomia didático-pedagógica, atribuída às universidades públicas pelo art. 207 da Constituição Federal.*

*3. Segundo o entendimento perfilhado por esta Corte "o princípio constitucional da gratuidade do ensino público não impede a cobrança de taxa de revalidação de diploma estrangeiro, devendo esta, todavia, corresponder ao custo de serviço, não podendo ser exorbitante a ponto de impedir o próprio exercício do direito de requerer a revalidação" (AMS 2008.32.00.002049-1/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p. 629 de 27/07/2009).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(TRF1, AGRAVO 00089392620084013200, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 DATA: 12/09/2016).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. REPROVAÇÃO EM PROVA DE EQUIVALÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS COMPLEMENTARES. NOVO PROCESSO SELETIVO. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS.*

*I - "1. Segundo dispõe a Resolução nº 8/2007-CNE/CES, o procedimento de revalidação de diplomas, inclui a análise da equivalência dos estudos realizados no exterior e a submissão do candidato a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência, e, em caso de não ficar demonstrado o preenchimento das condições exigidas para revalidação, realização de estudos complementares na própria Universidade. 2. A aprovação em tais provas não se constitui requisito indispensável à revalidação do diploma, pois sua realização destina-se apenas a apurar a equivalência dos estudos. Caso o resultado da avaliação demonstre o não-preenchimento das condições exigidas para a revalidação do diploma, não será, por isso, indeferida a pretensão, o candidato deverá realizar estudos complementares na própria universidade, para que possa vir a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos nacionais correspondentes. 3. O procedimento de revalidação se destina, exclusivamente, a aferir se os estudos realizados no exterior equivalem aos correspondentes ministrados no Brasil." (AMS 0001586-39.2008.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.266 de 14/06/2010).*

*II - Para a realização desses estudos complementares, contudo, consoante a jurisprudência desta Corte (AC 0015295-98.2008.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.124 de 16/11/2010), há de ser observado o número de vagas existentes para a realização do desiderato.*

*III - Remessa Oficial não provida.*

*(TRF1, REMESSA 00169094120084013600, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA: 21/10/2014 PAGINA: 525).*

*ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. LIMITAÇÃO PELA UNIVERSIDADE AO NÚMERO DE VAGAS. As instituições de ensino gozam de autonomia didático-científica e administrativa, nos termos do art. 207 da CF, ficando inserida, em tal autonomia universitária, a limitação do número de vagas para revalidação de diploma obtido no exterior, diante da ausência de normas específicas que estabeleçam os critérios para tanto.*

*(TRF4, AC 200871010016070, TERCEIRA TURMA, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 12/08/2009).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. EDITAL LIMITANDO O NÚMERO DE INSCRIÇÕES NO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA.*

*1. A autonomia didático-científica conferida às Universidades pela Constituição Federal/88 abrange os procedimentos para revalidação de diplomas de graduação e de certificados de pós-graduação obtidos em instituições de ensino estrangeiras, com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação.*

*2. É razoável a limitação em 20 do número de inscrições para o procedimento de revalidação de diploma de Curso de Medicina, posto que, para o Curso de Graduação, são oferecidas apenas 80 vagas anualmente, em concurso vestibular, representando a aludida quantidade de vagas 25% das oferecidas para a Graduação.*

*3. Remessa oficial provida.*

*(TRF5, REO 200680000018188, Segunda Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, - DJ - Data: 21/03/2007 - Página: 928 - Nº: 55).*

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015741-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Barueri que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e Cofins sobre receitas financeiras (ID Num. 1031789 - Pág. 2/5 e Num. 1031793 - Pág. 2)

Pretende a parte agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que elevou as alíquotas do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras; que a aludida majoração das alíquotas das contribuições de forma ilegal veio desacompanhada do consequente restabelecimento do direito ao creditamento das despesas financeiras; e que as receitas financeiras não contemplam a atividade principal da sociedade empresária, o que fere frontalmente o elemento quantitativo do fato gerador das contribuições, conforme preceitua o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo *poderá reduzir ou restabelecer*, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a Cofins incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade, *verbis*:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

(...)

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

(...)"

Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Ressalto que em 19 de setembro do corrente ano a Primeira Turma do STJ, por maioria, quando do julgamento do Resp 1.586.950, considerou legal a referida tributação, negando provimento ao recurso da contribuinte.

Veja-se, ainda, a respeito o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

(...)

*III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.*

*IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.*

*V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.*

*VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.*

(...)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000875-40.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente o pedido de DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA, no sentido de, consoante decidido pelo STF no RE 574.706, excluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e lhe reconhecer o direito de compensar os débitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado. Condenou a ré às custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC/15. Não sujeitou sua decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC/15.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A União Federal interpôs apelo, defendendo a legalidade da incidência do PIS/COFINS sobre os valores de ICMS, à luz da jurisprudência correlata do STF sobre o tema (ID 994699).

Contrarrazões (ID 994704).

É o relatório.

### **Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Diante do caráter *vinculativo* dessa decisão plenária do STF (art. 1039 e 1040, III, do CPC/15) caberá a esta Corte aplicá-la, ainda que em sede de juízo de retratação. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Veja-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CPC. RE 561.836/RN. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. PRECEDENTES.*

1. "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido." (STF, ARE 673.256 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/10/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 653.756/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/06/2015)

Nesse mesmo sentido: ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016.

Sucedendo que essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes.

A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Nesse sentido,

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUAS RECEITAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69 DA LC 109/01. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, a entidade de previdência privada complementar é equiparada a instituição financeira e está obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica: basicamente, a receita oriunda do exercício das atividades que lhe são típicas (artigo 1º IV da Lei 9.701/1998 e artigos 2º e 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). Os §§ 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o § 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. Além disso, o § 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 2. O artigo 69, § 1º, da LC 109/01 traz norma de isenção quanto as contribuições vertidas para o custeio da previdência complementar. Porém, conforme interpretação da jurisprudência, em atenção ao caput do artigo, a norma de isenção volta-se aos patrocinadores e participantes do plano de previdência, e não em favor da entidade que o administra. 3. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 ao art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pela jurisprudência, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas advindas da administração de previdência complementar, ressalvadas as deduções dispostas na Lei 9.718/98. 4. Apelação desprovida.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECEITA BRUTA. FATURAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.973/2014. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada observou "que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 357.950/RS, não aproveita à entidade de previdência privada complementar, tendo em vista que a ela se aplica legislação diversa para a cobrança do PIS e da COFINS". 2. Diversamente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não se fundamentou em decisões jurisprudenciais proferidas considerando o texto normativo anterior ao alterado pela Emenda Constitucional 20, mas sim na possibilidade de incidência da COFINS à hipótese em tela, em virtude das receitas decorrentes de suas atividades típicas direcionadas ao custeio administrativo integrem o faturamento da agravante. 3. Consolidada jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. 4. As entidades de previdência privada são contribuintes do PIS e da COFINS, tendo a jurisprudência inclusive consolidado o entendimento que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, conforme o julgamento do RE nº 357.950/RS, não aproveita às referidas instituições, e, nos termos do inciso III do §6º do artigo 3º da Lei 9.718/98, somente podem ser excluídas ou deduzidas na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates. 5. As receitas decorrentes da atividade fim da agravante integram a receita bruta operacional, integrando o faturamento, nos termos dos artigos 195,I, da CF, 3º, §§ 5º, 6º, III e 7º, da Lei 9.718/98 e artigo 12 do Decreto 1.598/1977, já com a redação alterada pela Lei 12.973/2014. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00008325220164030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / JUIZ CONV LEONEL FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

Não tem propósito, ainda, a pretensão que vem sendo agitada pela União no sentido do sobrestamento do feito até que seja publicado o acórdão correspondente ao julgamento definitivo do RE nº 574.706. E, no que tange aos recursos já julgados nesta Corte, a União pede que não haja juízo de retratação pelo mesmo motivo.

Ocorre que **no âmbito do próprio STF** vem sendo dada **eficácia** ao desfecho do RE nº 574.706 independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão.

Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devemos autos retornar à origem para **aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral**. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, **por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)**, para determinar, em consequência, **seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência**. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator

(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma **decisão monocrática** do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Exª julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR – PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. **Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo.** Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

Assentado o ponto, mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - **tema 214** da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com **débitos de natureza previdenciária** antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Cumpra observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016.

Bem por isso, na espécie, aos honorários já fixados em 1º grau acresço mais 5% , montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho dos causídicos em sede recursal.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal, com imposição de honorários recursais.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52615/2017**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002414-72.1992.4.03.6000/MS

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 93.03.106746-0/MS |
|--|-------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| PARTE AUTORA | : | WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA                                      |
| ADVOGADO     | : | MS009486 BERNARDO GROSS  |
|              | : | MS004737 MOZART VILELA ANDRADE   |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                   |
| No. ORIG.    | : | 92.00.02414-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                     |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604164-65.1994.4.03.6105/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.010718-2/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE                                      |
|            | : | SP147606A HELENILSON CUNHA PONTES                                      |
|            | : | SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA                                      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 94.06.04164-2 2 Vr CAMPINAS/SP   |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-67.1999.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.10.005086-1/SP |
|--|------------------------|

|                              |   |  |
|------------------------------|---|--|
| RELATOR                      | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE                     | : | MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA massa falida                         |
| ADVOGADO                     | : | SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA                                    |
|                              | : | SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES                                      |
|                              | : | SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO                          |
| SUCEDIDO(A)                  | : | CCE ELETRODOMESTICOS S/A   |
| ADVOGADO                     | : | SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO                          |
| ADMINISTRADOR(A)<br>JUDICIAL | : | CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA                                   |
| ADVOGADO                     | : | SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA                                    |
|                              | : | SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES                                      |
| APELADO(A)                   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO                     | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044083-18.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.044083-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-78.2001.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.14.003806-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE    | : | BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  |
| SUCEDIDO(A) | : | BACARDI S/A  |
|             | : | BACARDI IND/ E COM/ LTDA   |
|             | : | DE LANTIER VINHOS FINOS LTDA   |
| APELANTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
|             | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA                                     |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP         |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017395-30.2001.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.82.017395-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO    |
| APELANTE | : | MERCANTIL SADALLA LTDA                     |
| ADVOGADO | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-75.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.010739-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | FIBRIA CELULOSE S/A e outros(as)                                       |
|            | : | VCP FLORESTAL S/A  |
|            | : | VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE                                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009217-32.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.009217-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE    | : | PIRELLI PNEUS LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER                               |
| SUCEDIDO(A) | : | PIRELLI PNEUS S/A  |
| APELADO(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-65.2004.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.19.002357-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI     |
| APELANTE | : | NSK BRASIL LTDA                         |
| ADVOGADO | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR |
|          | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021746-25.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.021746-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)    | : | RODOVIÁRIO SCHIO LTDA  |
| ADVOGADO      | : | SP126207 ENIO OLAVO BACCHERETI e outro(a)                              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024007-60.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.024007-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  |
| APELANTE   | : | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR e outro(a) |
|            | : | REFINARIA PIEDADE S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER                                   |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024754-10.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.024754-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028033-04.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.028033-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELANTE   | : | ELECTROPLASTIC S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013809-46.2006.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.05.013809-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP195392 MARCELO GONCALVES MASSARO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010056-78.2006.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.06.010056-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO     |
| APELANTE   | : | INDUSMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)            |

|          |   |  |
|----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
|----------|---|--|

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006356-70.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.006356-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | TECNART IND/ E COM/ LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP059427 NELSON LOMBARDI e outro(a)                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP         |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007115-34.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.007115-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP216588 LUIZ CORREA DA SILVA NETO                                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP         |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-02.2006.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.15.000799-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                |
| APELANTE | : | LATINATEC COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)            |
|          | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI                   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009237-05.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.009237-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP                     |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000116-73.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.000116-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CIA ULTRAGAZ S/A e outros(as)  |
|            | : | TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA               |
|            | : | OXITENO S/A IND/ E COM/  |
| ADVOGADO   | : | SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM                                       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003410-36.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.003410-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | RS057366 RAFAEL DE SOUZA SANTOS  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004894-86.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.004894-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-53.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007069-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | GARBO S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-23.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007459-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA e outro(a)                                     |
|            | : | ADRAM S/A IND/ E COM/  |
| ADVOGADO   | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR                                |
|            | : | SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-49.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.009255-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | RUSTON ALIMENTOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009719-73.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.009719-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro(a)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS  |
|            | : | SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA                           |
| APELANTE   | : | GALAXY BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS  |
|            | : | SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA                           |
|            | : | SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA                           |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010237-63.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.010237-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELANTE   | : | GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA                                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019812-95.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.019812-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)    | : | INDUSFACAS COM/ E BENEFICIAMENTO LTDA                                  |
| ADVOGADO      | : | SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE  |
|               | : | SP155945 ANNE JOYCE ANGHER   |
|               | : | SP210776 DENIS CHEQUER ANGHER  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022313-22.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.022313-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A                   |
| ADVOGADO   | : | SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA                                 |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025253-57.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.025253-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GP NIQUEL DURO LTDA e outro(a)   |
|            | : | GP METALIZACAO INDL/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR  |
|            | : | SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027330-39.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.027330-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | BURDEN BUSINESS COM/ DE TECNOLOGIAS PARA IMPRESSAO LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-48.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.001488-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | WIREX CABLE S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-76.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.001240-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | MANN HUMMEL BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-84.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.002591-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | 3M DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-84.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.003270-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ELIANE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP036560 ACIR VESPOLI LEITE e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-08.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.005325-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO                                 |
| APELANTE   | : | BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015655-64.2007.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.05.015655-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)                            |
|            | : | SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO                                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-82.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.004304-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | CERAMICA FORMIGRES LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP174352 FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009606-92.2007.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.009606-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | TEXTIL JOIA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003205-74.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.003205-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO e outro(a)                              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP                        |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004090-76.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.004090-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-63.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.000669-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI               |
| APELANTE | : | IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTARIOS-IBAR LTDA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002660-74.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.002660-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A                          |
| ADVOGADO   | : | SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA                                 |
|            | : | SP123946 ENIO ZAHA   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008638-32.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.008638-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP                     |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-47.2007.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.21.001284-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI              |
| APELANTE | : | SUPERMERCADO SHIBATA LTDA                        |
| ADVOGADO | : | SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-54.2007.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.21.002163-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | RS031418 MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003935-34.2007.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.27.003935-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE                                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012842-45.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.012842-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DIAGEO BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017839-71.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.017839-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a)                        |
|            | : | SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS                                |
|            | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES                                     |
|            | : | SP123771 CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ                                |
| No. ORIG.  | : | 00178397120084036100 19 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-69.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.019514-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00195146920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019822-08.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.019822-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                 |
| APELANTE   | : | MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a) |
|            | : | SP325783 ANA MIDORI NAKANDAKARE DE ALMEIDA              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00198220820084036100 6 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026480-48.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.026480-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008192-37.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.008192-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | ASHLAND RESINAS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00081923720084036105 7 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009800-70.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.009800-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00098007020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-20.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.001758-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | SOCIEDADE INDL/ DE FERRAMENTAS SOCINFE LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003689-43.2008.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.003689-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | ALPAX COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-18.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.000812-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A                                       |
| ADVOGADO   | : | SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00008121820084036119 2 Vr GUARULHOS/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.  
São Paulo, 15 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000032-04.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.000032-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)                            |
|            | : | SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO                                  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00000320420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.  
São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006644-55.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.006644-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | NATURA COSMETICOS S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00066445520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.  
São Paulo, 20 de setembro de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009750-25.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.009750-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014742-29.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.014742-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | VOTENER VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00147422920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007760-54.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.007760-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | MACRON IND/ GRAFICA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00077605420094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012812-39.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.012812-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | METALURGICA TECNOESTAMP LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00128123920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021228-93.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.021228-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | GE OIL E GAS DO BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)                                  |
|            | : | SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI                                      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00212289320104036100 12 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022227-46.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.022227-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A)    | : | INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA   |
| ADVOGADO      | : | SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)                         |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP                         |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.     | : | 00222274620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022939-36.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.022939-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CORNETA LTDA e outro(a)  |
|            | : | CORNETA FERRAMENTAS LTDA   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
|           | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA             |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG. | : | 00229393620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP              |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-71.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.004849-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | USINA SANTO ANTONIO S/A e outros(as)                                   |
|            | : | BIOENERGIA COGERADORA S/A  |
|            | : | NATIVE PRODUTOS ORGANICOS COML/ IMP/ EXP/ LTDA                         |
|            | : | USINA SAO FRANCISCO S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00048497120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003325-30.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.003325-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | BUCKMAN LABORATORIOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00033253020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-07.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.005408-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A                             |
| ADVOGADO   | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00054080720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005413-29.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.005413-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP                               |
| No. ORIG.  | : | 00054132920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007180-05.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.007180-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ARCOR DO BRASIL LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00071800520104036109 2 Vr PIRACICABA/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001369-34.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.001369-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00013693420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-22.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.012494-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00124942220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017989-13.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.017989-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)                                   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00179891320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-04.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.006703-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | POTENCIA COML/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00067030420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-22.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.007147-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)                      |
|            | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO                               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00071472220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012926-55.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.012926-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN    |
| ADVOGADO   | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP                      |
| No. ORIG.  | : | 00129265520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004516-78.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.004516-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | EMBALAGENS MARA S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00045167820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                     |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002472-71.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.002472-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | ASSIS PIRES TUBOS LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00024727120134036119 5 Vr GUARULHOS/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004355-53.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.004355-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro(a)                        |
|            | : | SP207623 RONALDO PAVANELLI GALVÃO                                      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00043555320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004266-94.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.004266-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00042669420134036130 2 Vr OSASCO/SP                                    |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-45.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.004987-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS                                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00010-0 1 Vr SAO MANUEL/SP                                       |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011390-87.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.011390-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA -EPP                                 |
| ADVOGADO   | : | SP325623 KARINA REIS DA FONSECA e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00113908720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020283-67.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.020283-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | YAMATO COML/ LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00202836720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023345-18.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.023345-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | CNA DO BRASIL COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP272439 FELIPE CECCOTTO CAMPOS e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00233451820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000065-03.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.000065-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | TECBRAS EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ DE SOLDAS LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00000650320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009364-04.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.009364-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | COML/ KST LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00093640420144036105 2 Vr CAMPINAS/SP                                  |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005746-85.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005746-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP198041A SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00057468520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                               |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004976-06.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004976-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| AGRAVANTE   | : | CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)                              |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.   | : | 00267654720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020655-46.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020655-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| AGRAVANTE   | : | NAVIRAI ALIMENTOS LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO    | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                          |
| No. ORIG.   | : | 00013489720094036182 11F Vr SAO PAULO/SP                               |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000165-36.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.000165-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GRANERO TRANSPORTES LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00001653620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005548-92.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.005548-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | VOLCAFE LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00055489220154036100 13 Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008074-32.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008074-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | FORNECEDORA DE PAPEL FORPAL S/A  |
| ADVOGADO   | : | SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00080743220154036100 2 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013425-83.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.013425-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP216588 LUIZ CORREA DA SILVA NETO e outro(a)                          |
|            | : | SP365975 ALEXANDRE LUÍS FRATTI   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00134258320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014777-76.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.014777-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00147777620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-84.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.002470-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00024708420154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                            |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004799-66.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.004799-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | BIOFIX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA           |
| ADVOGADO   | : | SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE e outro(a)                             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00047996620154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP                       |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001148-11.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.001148-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO           |
| APELANTE   | : | ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP328142 DEVANILDO PAVANI                         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| No. ORIG.  | : | 00011481120154036108 2 Vr BAURU/SP                |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000954-75.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.000954-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                |
| APELANTE   | : | LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)                              |
| ADVOGADO   | : | SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)                                 |
| APELANTE   | : | LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA filial                                      |
| ADVOGADO   | : | SP112569 JOAO PAULO MORELLO  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00009547520154036119 1 Vr GUARULHOS/SP                                 |

DESPACHO

Digam as partes, em querendo e sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52757/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011771-14.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.011771-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                     |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros(as)                     |
|            | : | MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA  |
|            | : | MONDICAP IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA                             |
|            | : | PHILIPP BOHM   |
| ADVOGADO   | : | SP098525 HELOISA FATIMA TEIXEIRA GIUSTI                                |
| APELADO(A) | : | SUELLI FELICIANO BUENO e outros(as)                                    |
|            | : | MONDICAP CABIDES LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO  |
| ADVOGADO   | : | SP111223 MARCELO PALOMBO CRESCENTI e outro(a)                          |
|            | : | SP134387 LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO                                    |
|            | : | SP293376 ANDERSON ROBERTO DANIEL                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                           |
| No. ORIG.  | : | 00117711420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                |

DESPACHO

1. Fls. 2.177 e 2.338: retifique-se a autuação, para constar a substituição do coapelado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS FILHO pelo ESPÓLIO.

2. Apense-se, a este recurso, o agravo de instrumento nº 0010231-76.2014.4.03.0000.

3. Fls. 2.176/2.177: intimem-se os advogados LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO (SP134387) e MARCELO PALOMBO CRESCENTI (SP111223) para que indiquem o administrador provisório ou inventariante do espólio de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS FILHO e informem sobre a sucessão processual.

4. Prazo: 5 (cinco) dias.

5. Fls. 2.138/2.149, 2.179/2.180 e 2.326/2.330: RONEY DIOGO QUEIROZ, terceiro interessado, informa ser proprietário de parte ideal equivalente a 50% de imóvel decretado indisponível (matrícula nº 178.984).

6. Requer autorização para a alienação do imóvel e depositar em juízo o valor correspondente a 50% da venda. Junta proposta de compra e venda, de 02 de junho de 2017, no valor de R\$ 340.000,00.

7. Intime-se o requerente RONEY DIOGO QUEIROZ, através do advogado ANDERSON ROBERTO DANIEL (SP293376), para comprovar a outorga de poderes para a venda da parte ideal do coproprietário FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, falecido em 05 de maio de 2015 (fl. 2.177).

8. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 21743/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048206-77.1995.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.045678-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA   |
| ADVOGADO    | : | SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 95.00.48206-1 2V Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO PROVIDA. CÁLCULO DA RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE DA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante logrou demonstrar a existência de omissão.

3. Decisão monocrática julgou pedido diverso do formulado na inicial e apreciado na sentença. *Extra petita*. Nulidade dos atos decisórios a

partir da decisão monocrática que apreciou a apelação da parte autora.

4. O cálculo da RMI deverá observar as regras vigentes à época em que o autor completou os requisitos para a sua concessão.
5. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo da RMI desde a data da concessão do benefício, resguardando-se o direito à opção pelo benefício mais vantajoso.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Inversão do ônus da sucumbência
8. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001877-81.2004.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.21.001877-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| PARTE AUTORA | : | FRANCISCO BERNARDO RODRIGUES                              |
| ADVOGADO     | : | SP101451 NILZA MARIA HINZ e outro(a)                      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO     | : | SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP         |
| No. ORIG.    | : | 00018778120044036121 1 Vr TAUBATE/SP                      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.002603-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)                     |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | GERALDO JOSE ZANCO   |
| ADVOGADO      | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00026039220064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
7. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006874-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO    | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | NILSON BARRETO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                    |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. TUTELA ANTECIPADA. IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO INSS ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A parte autora e o INSS lograram demonstrar a existência das omissões apontadas quanto à concessão da tutela antecipada. Prestação de caráter alimentar. Revisão imediata do benefício. Tutela antecipada concedida
3. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030348-11.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.030348-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | LUIZ VALDIR BELATO                         |
| ADVOGADO    | : | SP172919 JULIO WERNER                      |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00041-1 1 Vr JACAREI/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito por perda de objeto.
3. Assim, considerando que o INSS apenas procedeu à análise do pedido administrativo após a propositura da presente ação, devem ser fixados honorários advocatícios, de forma equitativa, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro nos parágrafos 8º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030355-03.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.030355-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ALDA APARECIDA DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO    | : | SP172919 JULIO WERNER                      |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00067-1 1 Vr JACAREI/SP              |

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito por perda de objeto.
3. Assim, considerando que o INSS apenas procedeu à análise do pedido administrativo após a propositura da presente ação, devem ser fixados honorários advocatícios, de forma equitativa, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro nos parágrafos 8º e 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008849-16.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.008849-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | LUIZ HENRIQUE FERNANDES FARIA                   |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  |
| No. ORIG.  | : | 00088491620074036104 5 Vr SANTOS/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
6. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007803-46.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.007803-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOAO BATISTA MORAES  |
| ADVOGADO      | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00078034620074036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98

equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época.

8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

11. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010596-19.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.010596-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP023665 VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | IVETE CONCEICAO DE MORAES                  |
| ADVOGADO    | : | SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO      |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP     |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00036-5 3 Vr COTIA/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004481-33.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.004481-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                    |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS BUETTO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP             |
| No. ORIG.  | : | 00044813320084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. VIGILANTE. GUARDA DE CARRO FORTE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição a intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre.
7. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante e de guarda de carro forte no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
13. Sentença reduzida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, não conhecer da remessa necessária, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005090-28.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.005090-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE DA SILVA                              |
| ADVOGADO    | : | SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO         |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00076-0 1 Vr SALTO/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031669-13.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.031669-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | BENEDITO RODRIGUES DEUS DARA               |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00217-5 1 Vr GUARIBA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE SANADA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Retificado erro material ocorrido no apontamento dos períodos reconhecidos como especiais, para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço.
3. Obscuridade sanada quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. No mais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
5. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
6. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
7. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos para retificar erro material. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcial os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037507-34.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.037507-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | MG111375 ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | LOURDES FRANCA (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP208396 JOSE JACKSON DOJAS FILHO           |
| No. ORIG.   | : | 01.00.00062-5 1 Vr GUARA/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-32.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.003221-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | DIOGO PARRILHA  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00032213220094036183 3V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.).
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. DIB na data do requerimento administrativo (30/09/08).
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
10. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004107-31.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.004107-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | FRANCISCO GOMES PINTO  |
| ADVOGADO      | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00041073120094036183 10V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na data do requerimento administrativo (17/12/08).
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012185-14.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.012185-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | GERALDO MIRANDA                             |
| ADVOGADO    | : | SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00121851420094036183 9V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS REJEITADOS.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016474-51.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.016474-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | RONIE JOSE PUPO ZUCCI                      |
| ADVOGADO    | : | SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP    |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00086-0 1 Vr IPAUCU/SP               |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035549-76.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.035549-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CARLOS SILVA VIEIRA                |
| ADVOGADO    | : | SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA        |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00120-3 3 Vr ARARAS/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADO. VERIFICAÇÃO DE OBSCURIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO INSS ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O INSS não logrou demonstrar a existência do erro material alegado.
3. A insatisfação da parte autora com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Por outro lado, verificada obscuridade quanto aos critérios de atualização do débito.
6. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006794-93.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.006794-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                    |
| INTERESSADO | : | CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO    | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.   | : | 00067949320104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de contradição ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das

hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

6. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008458-53.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.008458-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO      | : | JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | JOSE CARLOS CAMPIONE                           |
| ADVOGADO      | : | SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro(a)   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 00084585320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIÍDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Inversão do ônus da sucumbência
11. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento

à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002795-24.2010.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.38.002795-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES            |
| ADVOGADO    | : | SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR e outro(a)     |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00027952420104036138 1 Vr BARRETOS/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005788-63.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.005788-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CARLOS EDUARDO MOTTA                       |
| ADVOGADO    | : | SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ        |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00126-2 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RUIDO. SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de contradição no acórdão embargado. De fato, conforme o PPP de fls. 46/47, constata-se que, para todo o período de a 11.06.2010, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB. Entretanto, esse nível de ruído só configura atividade especial entre 07.06.1993 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 11.06.2010, quando o limite de ruído tolerado pela legislação previdenciária era de, respectivamente, 80 e 85 dB. No intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003, contudo, a especialidade da atividade em virtude de exposição a ruído somente ocorreria quando o patamar do agente nocivo fosse superior a 90 dB, o que não é o caso nestes autos.
3. Ainda com a exclusão da especialidade do período de 06.03.1997 a 18.11.2003, verifica-se ter a parte autora ultrapassado os 35 anos de contribuições previdenciárias necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal, continuando a fazer jus ao benefício previdenciário.
4. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036950-76.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.036950-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| EMBARGANTE     | : | JOSE MARIA MACHADO                           |
| ADVOGADO       | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.153/154                       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.      | : | 09.00.00026-5 3 Vr JABOTICABAL/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000678-28.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.000678-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | ANTONIO BENEDITO BERTOLO                          |
| ADVOGADO    | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.   | : | 00006782820114036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-23.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.003924-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | DURVALINO MELGES FILHO                           |
| ADVOGADO   | : | SP184347 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00039242320114036108 1 Vr BAURU/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. ELETRICIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº

1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. O nível de eletricidade, assim como a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, devem constar expressamente nos documentos comprobatórios, não sendo presumível a exposição à alta tensão, em razão da atividade de eletricitista.

7. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001605-49.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.001605-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  |
| No. ORIG.  | : | 00016054920114036119 6 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República

4. DIB na DER.

5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

7. Remessa oficial parcialmente provida e recurso de apelação do INSS desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012523-15.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.012523-7/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | HELIO DOURADO RIBEIRO   |
| ADVOGADO   | : | SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00125231520114036119 5 Vr GUARULHOS/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. HIDROCARBONETOS. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
12. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-84.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.005242-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO | : | MAURICO PAULINO DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO    | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)         |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00052428420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |
|-----------|--|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DA PARTE AUTORA REJEITADO. RECURSO DA AUTARQUIA ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração do INSS acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010653-34.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.010653-3/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : JOSE ALVES PEREIRA   |
| ADVOGADO   | : SP156779 ROGERIO DAMASCENO LEAL                                  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00106533420114036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à rede de esgoto (microorganismos e parasitas infecciosos - código 2.3.0 do Decreto 53.831/64 e itens XXV e XXVII do Decreto nº 3048/99).
5. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. É devida a incidência dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/requisitório. Precedentes.
8. Sucumbência recíproca.[Tab]
9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032953-51.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.032953-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | PASQUALINA GOMES ALVES                            |
| ADVOGADO    | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                  |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00084-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. RESULTADO INALTERADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Embargos acolhidos para sanar a omissão, mantendo inalterado o resultado do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão, mantendo inalterado o resultado do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040746-41.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.040746-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA NADIME DOS SANTOS PRADO              |
| ADVOGADO    | : | SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO   |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00086-2 1 Vr FARTURA/SP              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047141-49.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.047141-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP020109 MILTON MATUYAMA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MAURO SOARES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00050-8 1 Vr TAMBAU/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-04.2012.4.03.6003/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.03.001519-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR  | : | JONAS GIRARDI RABELLO e outro(a)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | SINALDO GARCIA (= ou > de 60 anos)                    |
| ADVOGADO    | : | SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00015190420124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS              |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. VERIFICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de contradição quanto à condenação da parte autora por litigância de má-fé.
3. Não obstante seja a ação ordinária via inadequada para se pleitear a desconstituição da coisa julgada, cujo pedido deve ser veiculado por meio de ação rescisória, resta caracterizada a ausência de má-fé da parte autora, vez que em momento algum pretendeu induzir o juízo a erro, pois que consignou expressamente na petição inicial a preexistência de sentença de improcedência transitada em julgado quanto ao pedido de readequação da renda mensal aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.
4. Excluída a condenação da parte autora à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005816-45.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.005816-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO PAES MACHADO                             |
| ADVOGADO   | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP           |
| No. ORIG.  | : | 00058164520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. AGENTE QUÍMICO EXPLOSIVO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A exposição habitual e permanente a agente químico explosivo (RDX/hexogêno) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003977-58.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.003977-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MAURILIO PAURA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO    | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00039775820124036111 1 Vr MARILIA/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.009018-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | RAPHAEL GUERREIRO RICILUCA                 |
| ADVOGADO    | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.   | : | 00090188120124036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO SANADA. COISA JULGADA AFASTADA. ART. 1013, §3º, I CPC/15. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante logrou demonstrar a existência de contradição, razão pela qual deve ser sanada.
3. Tratando-se de causa de pedir e pedidos distintos, afasta-se a hipótese de coisa julgada. Art. 1013, §3º, I, do CPC/15.
4. A pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não à revisão do ato de concessão/renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
5. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
6. Verificando-se que o salário de benefício apurado por ocasião da concessão foi limitado ao teto vigente à época da concessão/ em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, faz jus a parte autora à pretensão deduzida de readequação do benefício e ao pagamento das diferenças, em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/98 e 41/2003.
7. Deve-se observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Embargos de declaração acolhidos para afastar a hipótese de coisa julgada. Nos termos do art. 1013, §3º, I, do CPC/15, pedido inicial procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a hipótese de coisa julgada e, nos termos do art. 1013, §3º, I do CPC/15 julgar procedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010804-27.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.010804-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS DA COSTA                       |
| ADVOGADO   | : | SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| No. ORIG. | : | 12.00.00107-7 4 Vr ITAPETININGA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. TRABALHO RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a exposição a intempéries da natureza não tem o condão de caracterizar a atividade agropecuária como insalubre.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
10. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
11. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
12. Apelação da parte autora provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020630-77.2013.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.03.99.020630-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALCIDES BENEDITO DE MORAES                 |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA    |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00039-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
7. É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80 ou posteriores à vigência da Lei nº 9.711/98.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Sucumbência mínima da parte autora. Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008335-56.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008335-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR  | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE                                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | RUTE VENTURA  |
| ADVOGADO    | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP                  |
| No. ORIG.   | : | 00083355620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001669-09.2013.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.001669-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELZA TERRINI BECARI (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI             |
| No. ORIG.   | : | 00016690920134036113 1 Vr FRANCA/SP        |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-46.2013.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.000892-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00008924620134036138 1 Vr BARRETOS/SP                  |

## EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA DECISÃO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1619/2654

RECORRIDA. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É possível aplicar, na apreciação do recurso interposto, o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele, portanto, contra decisão proferida e publicada na vigência do CPC/1973, a contagem do prazo recursal deve observar, obrigatoriamente, as normas estabelecidas naquele diploma legal.
2. Consoante o disposto no artigo 178 do CPC/1973, o prazo é contínuo, não se interrompendo nos feriados.
3. Mantida a decisão que não conheceu do agravo interno, ante sua intempestividade, resta prejudicado o mérito do presente recurso referente à possibilidade de afastamento da decadência.
4. Pretende, na realidade, a parte agravante, submeter a decisão monocrática que manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício ao julgamento do colegiado por meio de via oblíqua, uma vez que interpôs a destempo o recurso cabível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-95.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.002388-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : | CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO                    |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00023889520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                   |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma apresentados pela agravante.
3. Diante da ausência da publicação do acórdão do julgado em questão, aplica-se à hipótese, por analogia, a regra prevista no § 11º do art. 1035 do Código de Processo Civil/2015, que estabelece que a publicação da ata de julgamento, na qual consta a súmula relativa à tese de repercussão geral, equivale à publicação daquele, permitindo, assim, o julgamento imediato da lide.
- 4.[Tab]Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-27.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010636-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | DALVA LOURO LAZZARINI                       |
| ADVOGADO    | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00106362720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A parte autora logrou demonstrar a existência de omissão no acórdão, motivo pelo qual foi determinada sua correção.
3. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025671-88.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.025671-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO VANDERLEI BONETO                   |
| ADVOGADO   | : | SP220671 LUCIANO FANTINATI                 |
| No. ORIG.  | : | 00026669420118260581 2 Vr SAO MANUEL/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Ausência de interesse recursal quanto à impugnação aos critérios de correção monetária, acolhidos nos termos do inconformismo do apelante. Pedido não conhecido.
3. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
4. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
5. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032006-26.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.032006-3/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | MS010181 ALVAIR FERREIRA                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ESPEDITA FRANCELINA DA CONCEICAO           |
| ADVOGADO    | : | MS010576B JOICE BITENCORTE BIELSA          |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00054-2 2 Vr SIDROLANDIA/MS          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-58.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000205-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE PEREIRA DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR             |
| No. ORIG.   | : | 00012259620138260326 1 Vr LUCELIA/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO.

- I. Omissão constatada quanto à matéria aventada pela parte exequente em recurso adesivo.
- II. Desconto das parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença no período de cálculo dos atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95).
- III. Não ocorreram os vícios aventados pelo INSS, considerando que constam expressamente do acórdão ora impugnado os critérios de correção monetária adotados, bem como a sua devida fundamentação, sendo irreparável a decisão recorrida.
- IV. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
- V. Embargos de declaração do exequente parcialmente acolhidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela parte exequente tão somente para reconhecer a omissão apontada, bem como rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002540-65.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.002540-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | VERA MAGDALENA LEMME BORAGK                        |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 00025406520154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO.

- O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- Ausência da publicação do acórdão. Aplicação, por analogia, da regra prevista no § 11º do art. 1035 do Código de Processo Civil/2015. A publicação da ata de julgamento, na qual consta a súmula relativa à tese de repercussão geral, equivale à publicação do acórdão.
- Incabível o Sobrestamento deste feito. Eventual recurso a ser interposto contra acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário não é dotado de efeito suspensivo, não havendo que se falar em sobrestamento ou suspensão do feito até o trânsito em julgado.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-95.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.003195-2/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : MARCOS MAURICIO DA SILVA                           |
| ADVOGADO    | : SP153225 MARIA CELINA DO COUTO e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : 00031959520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO REJEITADO.

- 1.O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.Ausência da publicação do acórdão. Aplicação, por analogia, da regra prevista no § 11º do art. 1035 do Código de Processo Civil/2015. A publicação da ata de julgamento, na qual consta a súmula relativa à tese de repercussão geral, equivale à publicação do acórdão.
- 3.Incabível o Sobrestamento deste feito. Eventual recurso a ser interposto contra acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário não é dotado de efeito suspensivo, não havendo que se falar em sobrestamento ou suspensão do feito até o trânsito em julgado.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017995-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017995-8/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : SP240585 EDELTON CARBINATTO                  |
| ADVOGADO    | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : AFONSO DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ             |
| No. ORIG.   | : 10022115120158260362 1 Vr MOGI GUACU/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Ausência da publicação do acórdão. Aplicação, por analogia, da regra prevista no § 11º do art. 1035 do Código de Processo Civil/2015. A publicação da ata de julgamento, na qual consta a súmula relativa à tese de repercussão geral, equivale à publicação do acórdão.
- 3.[Tab]Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028521-47.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028521-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | GISLAINE DE SOUZA BATISTA                          |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO           |
| No. ORIG.   | : | 10012343120158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO. RECURSO DO INSS REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A parte autora logrou demonstrar a existência de contradição no acórdão, motivo pelo qual foi determinada sua correção.
3. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
4. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029323-45.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029323-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO   | : | NICOLLY APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES            |
| REPRESENTANTE | : | SARA APARECIDO                                |
| ADVOGADO      | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES            |
| No. ORIG.     | : | 00105855520148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15 QUANTO À AFERIÇÃO DE BAIXA RENDA. VERIFICAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O INSS não logrou demonstrar a existência de contradições/omissões quanto à aferição de baixa renda do segurado recluso.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Por outro lado, verificada obscuridade quanto aos critérios de atualização do débito.
6. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035994-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035994-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ALEXANDRINA AMICUCCI CESAR                 |
| ADVOGADO    | : | SP122965 ARMANDO DA SILVA                  |
| No. ORIG.   | : | 10026341120168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037384-89.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037384-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA             |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | OSMANIR MARCELO DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO    | : | SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN       |
| No. ORIG.   | : | 00026791420148260541 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043146-86.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.043146-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ZILDA MAXIMO DIAS                          |
| ADVOGADO    | : | SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO         |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00032-3 1 Vr MIRACATU/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. A embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-79.2016.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.09.000947-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | ELIANA CARVALHO DA FONSECA                          |
| ADVOGADO    | : | SP345823 LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00009477920164036109 3 Vr PIRACICABA/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE Nº 661.256/SC. EFEITOS MODIFICATIVOS.

- 1.[Tab]O C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no *RE nº 661.256/SC*, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, no sentido de ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".
- 2.[Tab]Possibilidade de utilização dos embargos aclaratórios para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando dotada de efeito vinculante ou em sede de repercussão geral. Atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior. Precedentes do STJ.
- 3.[Tab]Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Embargos de declaração da parte autora prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, com efeitos modificativos, para negar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicados os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012989-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIS CARLOS DIAS LOPES

Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661

### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença nos autos de demanda em que se objetiva o mesmo.

Em razões recursais, pugna a autarquia pela reforma da decisão impugnada, considerada a ausência dos requisitos ensejadores do provimento antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao agravante.

Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/560.069.544-2, no período de 23/05/2006 a 20/11/2006 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Verifica-se, todavia, que desde a alegada alta indevida em 2006 até o ajuizamento da ação em junho/2017, não houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, socorrendo-se o autor, nos autos da demanda subjacente, de atestados e exames particulares para alegar sua incapacidade.

Destarte, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.
2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.
3. agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.
2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO\_. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013740-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: FERNANDO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANILO NEVES GANDAIA - SP387766  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FERNANDO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/618.261.844-6, no período de 18/04/2017 a 20/07/2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

O indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada a permanência da incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010069-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: IARA ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **IARA ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/540.454.175-6, no período de 14/04/2010 a 18/04/2017 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos e relatórios médicos de a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, recentemente, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente (restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001579-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO DONIZETTI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AGRAVADO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que reconheceu a existência de valores a executar do título executivo judicial, no período de 14.01.1998 a 23.10.2009, determinando a remessa dos autos a contadoria do juízo para apuração dos valores devidos.

Aduz o agravante, em síntese, que com a opção pela manutenção da aposentadoria concedida na via administrativa em razão de ser mais vantajosa, o exequente renunciou ao direito de recebimento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Alega que a execução parcial do julgado caracteriza verdadeira desaposentação às avessas. Em pedido subsidiário, requer o acolhimento de seus cálculos, com incidência dos termos previstos na Lei n. 11.960/2009 para a correção monetária das parcelas em atraso e cômputo dos juros moratórios. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

No caso, o título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (14.01.1998).

Ocorre que, durante o trâmite do processo principal, foi concedido administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, em 23.10.2009, tendo o exequente optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

Desse modo, verifica-se a existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento do benefício concedido em juízo no período de 14.01.1998 a 22.10.2009, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.*

*I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004.*

*II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica.*

*III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo.*

*IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irresignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade.*

*V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez.*

*VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado.*

*VII - Agravo não provido. (TRF-3ªR, AI nº 2007.03.00.021117-9, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ 26/09/2007) (grifei)*

Quanto à correção monetária e os juros moratórios, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No caso, título executivo judicial determinou a utilização do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. Também quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna.

Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

*(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)*

Por outro lado, em decisão proferida pelo STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. *Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

2. *Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*

3. *Manifestação pela existência da repercussão geral.*

Portanto, de acordo com decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

Com tais considerações, **DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

#### Boletim de Acórdão Nro 21744/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-74.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.007525-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | BIANCA CAPOZZI                             |
| ADVOGADO   | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00075257420094036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP   |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA: PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO ENTRE A DIB E A DIP. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CAUSA SUPERVENIENTE DE CARÊNCIA DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA NO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1 - Aforamento da ação em 26/06/2009. Citação da autarquia em 28/09/2010, restando, desde então, constituída em mora (art. 219 CPC/73 - art. 240, CPC/2015).

2 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3 - Condenação da autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, fixados em 10% sobre o valor do pagamento.

4 - Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 1638/2654

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-58.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.005325-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | AURORA SANTANA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00235-2 3 Vr SAO VICENTE/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. LONGA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO FALECIMENTO. IRREGULARIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO. LEI 3.807/60. LC 11/71. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada, no caso em questão, pelos Decretos n.º 89.312/84 e 83.080/79, e pelas Lei n.º 3.807/1960 e Lei Complementar 11/71, por se tratar de falecido trabalhador rural.

2 - No caso, o falecimento do Sr. Joaquim Martins de Oliveira, ocorreu em 20/07/1986, de modo que a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época.

3 - A Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), somente atribuía ao cônjuge supérstite, a qualidade de dependente à mulher casada e ao marido considerado inválido.

4 - Nos estritos termos da lei, a comprovação da qualidade de "esposa" é o único requisito necessário para reconhecimento de sua condição de dependente do trabalhador rural, uma vez que há presunção legal, *iuris tantum*, da sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa dos autos.

5 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 13 da LOPS é *iuris tantum*, portando passível de ser elidida por prova em contrário, *esta há de efetivamente existir*, e não ser presumida.

6 - A parte autora pleiteia o restabelecimento da pensão por morte NB 51.637.675-6, cujo pagamento fora suspenso sem comunicação prévia por parte da autarquia.

7 - No decorrer da instrução probatória foi coletado depoimento da autora a qual informou que: "*quando o de cujus faleceu, estava há muito tempo separada dele. Depois dela, Joaquim teve outras duas mulheres e com a última teve mais três filhos, sem, no entanto, ter formalizado novo casamento*".

8 - Na certidão de óbito o falecido foi qualificado como viúvo, o que faz supor que assim se intitulava no local onde veio a falecer (Buri, Estado de São Paulo). Consta ainda, a existência de três filhos maiores, (Batista, Petrônio e Irineu), nenhum desses filhos da autora, confirmando as alegações coletadas em audiência.

9 - Não há notícia de que a apelante, separada de fato do Sr. Joaquim há muito tempo, recebia pensão alimentícia, ou qualquer outra ajuda financeira por parte dele na ocasião do óbito.

10 - Embora na certidão de casamento não haja menção de averbação de separação ou divórcio, trata-se de cópia antiga, datada de 22/03/1990 e ao que se depreende do depoimento da autora a separação nunca fora oficializada.

11 - Na situação concreta, diante da longa separação de fato entre a autora e o falecido, sem notícia de recebimento de pensão alimentícia ou de ajuda financeira, indemonstrada a dependência econômica dela, necessária ao restabelecimento do benefício, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida.

12 - Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.002279-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IDALINA MARIA DE JESUS PIMENTA             |
| ADVOGADO   | : | SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI     |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00152-3 1 Vr ITU/SP                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LEI Nº 3.807/60. DECRETOS 83.080/79 E 89.312/84. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada, no caso em questão pelos Decretos nº 83.080/79, nº 89.312/84, e pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS nº 3.807/60 e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social vigentes na data do óbito do segurado.

2 - O benefício dependia da carência de 12 meses de acordo com o artigo 47 do Decreto 89.312/84 e do artigo 32, I do Decreto 83.080/79, sendo que tal requisito foi preenchido de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

3 - É percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl.21, na qual consta o falecimento do Sr. Azor Antonio da Rocha em 10/06/1988.

5 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cujus* restou incontroverso, considerando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte aos dependentes filhos, (fls. 74).

6 - Não houve comprovação da condição da autora, Sra. Maria Helena Serafim, como dependente econômica do segurado.

7 - Nos estritos termos da lei, a autora deveria comprovar sua condição de companheira e a condição de dependente do trabalhador, uma vez que há presunção legal *iuris tantum*, da sua dependência econômica em relação ao segurado falecido que só cederia mediante a produção de robusta prova em contrário.

8 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 13 da LOPS é *iuris tantum*, portando passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida.

9 - A parte autora alega que foi casada com o Sr. Azor, de 24/10/1964 a 10/12/1982, período em que tiveram seis filhos antes da separação em 1982. Aduz que após 02 anos de separação, voltaram a conviver em união estável durante quase 3 anos, quando o companheiro sofreu derrame cerebral ficando totalmente dependente dela até o falecimento em 10/06/1988. Aduziu ainda, que à época do falecimento, requereu o benefício somente para os filhos, por desconhecimento da lei, somente o fazendo para si mesma em 22/01/2007.

10 - Na situação concreta, entretanto, dado o lapso temporal em que a autora requereu o benefício, passados quase 20 anos da morte do suposto companheiro, não restou demonstrado que tenha havido efetiva união estável entre o falecido e a ora pleiteante da pensão. Ao contrário, o tempo militou contrariamente ao seu pleito, até porque a convivência marital e a dependência econômica andam juntas e a segunda é natural consequência da primeira. Razoável concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios, restando afastada por completo a presunção de que manteve dependência econômica em relação a ele. Aliás, a absurdidade da pretensa situação jurídica que se pretende ver reconhecida em juízo salta aos olhos.

11 - A prova testemunhal, realizada em 06.08.2009, constante nos autos não corrobora a presunção legal de dependência econômica da autora em relação a seu pretenso companheiro, isto porque atestaram a convivência entre ambos ocorrida há mais de 22 anos, de maneira genérica e sucinta, não trazendo elementos a firmar a convicção.

12 - A autora alegou que após a separação judicial, ocorrida em 10/12/1982, somente reataram o convívio dois anos depois, de modo que entre 1984 até 10/06/1988, não haveria o tempo necessário de 05 anos, previsto na legislação vigente na data do óbito e mencionada alhures, não estando comprovada a existência da união estável, nem tampouco a dependência econômica.

13 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

14 - Não há que se falar em revogação da tutela antecipada ou em repetitividade dos valores recebidos pela autora, em razão da cessação dos benefícios usufruídos por ela, em decorrência de seu óbito, ocorrido em 01/03/2011.

15 - Apelações do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-21.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.003639-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | MERCEDES PEREIRA ZANCA                             |
| ADVOGADO   | : | SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00036392120114036111 2 Vr MARILIA/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ARTIGO 267, INCISO V CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O presente feito foi proposto perante a 11ª Subseção Judiciária de Marília, distribuído em 22/09/2011, e autuado sob o número 0003639-21.2011.4.03.6111 na 2ª Vara Federal de Marília, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da pensão por morte, com data de início em 18/11/1988, que, por sua vez, não derivou de qualquer benefício anterior pago ao seu falecido cônjuge, com base no artigo 26 da lei nº 8.870/1994 e em razão da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, sob o argumento de que as alterações perpetuadas pela Lei nº 9.032/95 deveriam ser aplicadas ao seu caso, por ser mais benéfica.

2 - Ocorre que a parte autora já havia ingressado com a mesma ação, com pedido de revisão da renda mensal inicial de pensão por morte, cujo trâmite ocorreu perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 22/04/2005, autuado sob o nº 00387197-41.2005.4.03.6301, conforme documentos juntados às fls. 28/32 e pesquisa realizada junto ao site da Justiça Federal, ora juntada ao presente voto.

3 - Insta acrescentar que, nos autos do feito inicialmente proposto, foi proferida sentença de improcedência pelo juízo de 1º grau, com trânsito em julgado em 07/05/2007, (fl.32), com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes de sua edição.

4 - Destarte, em que pese a autora, na presente ação, tentar modificar a causa de pedir, no sentido de que pretende a majoração da renda mensal inicial da pensão por morte, mediante a majoração da RMI da aposentadoria a qual o falecido teria direito, nota-se que o pedido é o mesmo, ou seja, a majoração da RMI pela retroação da citada lei, já julgada inconstitucional pelo STF.

5 - Além disso, o falecido não era beneficiário de aposentadoria alguma, como bem informou a própria autora.

6 - Verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, correta a r. sentença que reconheceu a coisa julgada, nos termos do 267, inciso V, do CPC/73.

7 - Recurso de apelação da parte autora não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008639-31.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.008639-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO      | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)       |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A)    | : | ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERNANDES incapaz e outro(a)    |
|               | : | ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO      | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO      | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00086393120084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PERÍODO DE GRAÇA. 24 MESES. ART. 15, II, c.c § 2º DA LEI 8.213/91. FALECIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA.

APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - Agravo retido não conhecido considerando a ausência, pelo INSS, de reiteração de sua apreciação, a contento do disposto no art. 523, §1º, do então vigente CPC/73.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido e da comprovação da demandante como companheira do falecido e sua consequente dependência econômica.

5 - O evento morte ocorrido em 04/08/2008 e a condição de dependente do autor André Luiz de Oliveira Fernandes foram devidamente comprovados, pelas certidões de óbito (fl.16) e de nascimento (fl. 12) e são questões incontroversas.

6 - Quanto à condição de companheira da Sra. Isabel Cristina de Oliveira, esta também restou demonstrada, pelo endereço em comum, comprovado pela certidão de óbito em que consta que o *de cujus* residia à Rua Pedro Soares de Moraes, nº59, São José dos Campos/SP, mesmo endereço comprovado da autora na conta de energia elétrica de fls. 15; pelo relato das testemunhas na mídia digital de fl. 87/91, mormente pelo depoimento de um dos filhos do falecido, declarante na certidão de óbito, Sr. Bruno Rosa Fernandes que afirmou a convivência da autora com seu pai desde 2001 até a data do óbito, e também pelo descendente em comum, havido com a demandante da presente ação (André Luis).

7 - Os autores sustentam que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (04/08/2008), posto que manteve vínculo empregatício até agosto de 2006 e possuir direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por estar desempregado involuntariamente, conforme comprova o termo de rescisão de seu último contrato de trabalho.

8 - Por sua vez, a autarquia sustenta ter ocorrido a perda da qualidade do segurado, eis que o falecido trabalhou até 10/07/2006 e faleceu em 04/08/2008, não possuindo direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por ausência de documento que comprove a situação de desemprego.

9 - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 118 pelo INSS em cotejo com os dados constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido às fls. 17/19, apontam que o Sr. Luiz Sérgio Fernandes, manteve seu último vínculo de emprego junto à empresa Braserv Com. De Eletrônicos e Zeladoria Ltda Me entre 14/09/2005 e 10/07/2006, sendo dispensado por iniciativa do empregador, conforme o termo de rescisão contratual de fl. 21.

10 - O artigo 15, II c.c § 1º da Lei nº 8.213/91, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

11 - A propósito, administrativamente, o próprio INSS estendeu o período de graça para 24 meses, conforme comunicado de decisão de indeferimento do pedido administrativo, (fl. 20), entendendo que a condição de segurado do falecido se manteria até 01/08/2008.

12 - A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme o enunciado de Súmula n.º 27 ("*A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito.*").

13 - Posteriormente, a 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Petição n.º 7115/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.04.2010), sedimentou entendimento de que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, o qual poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, bem como asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

14 - Não obstante, o julgador não pode se afastar das peculiaridades das situações concretas que lhe são postas, a fim de conferir ao conjunto probatório, de forma motivada, sua devida valoração.

15 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 10/07/2006, computando-se o total de 24 meses de manutenção da qualidade de segurado, tem-se que esta perduraria até 15.09.2008 aplicando-se no caso, o artigo 15, II, c.c § 1º da Lei 8.213 e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*". Logo, na data do óbito (em 04.08.2008), o *de cujus* mantinha sua qualidade de segurado e, por

consequente, deve ser reconhecido o direito de seus dependentes à pensão por morte.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da do óbito, tendo em vista o requerimento em 28/08/2008, ou seja, requerido até 30 dias depois daquele, nos termos da redação original do disposto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na r. sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl.95), não há custas, nem despesas processuais a serem reembolsadas.

21 - Apelação do INSS provida em parte somente no tocante aos juros e correção monetária. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS tão-somente para que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013908-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013908-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ELIANA APARECIDA NUNES DA SILVA            |
| ADVOGADO   | : | SP282120 IGOR HENRIQUE QUEIROZ             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00176-1 1 Vr UBATUBA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 30/04/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973.

2 - O INSS foi condenado à implantação do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo desde 08/04/2011, e no pagamento das parcelas vencidas, com os consectários legais.

3 - Desde o termo inicial do benefício (08/04/2011) até a prolação da sentença (30/04/2013), somam-se 25 (vinte e cinco) meses, totalizando assim, 25 (vinte e cinco) prestações que, mesmo devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

4 - O termo inicial do benefício de pensão por morte, à míngua de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação, diante da expressa previsão contida no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

5 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047549-74.2011.4.03.9999/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO BOMFIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO           |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00245-3 2 Vr ATIBAIA/SP              |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. VEDADO SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 27, INC. II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO IMPLANTADO POR TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no *caput* do art. 48, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei.
- 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 8 de outubro de 1950, com implemento do requisito etário em 8 de outubro de 2010. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 4 - Os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovam a prestação laboral nos períodos indicados.
- 5 - A ausência de apontamento dos vínculos empregatícios constantes da CTPS, junto ao banco de dados do CNIS, por si só, não infirma a veracidade daquelas informações, considerando que, à míngua de impugnação específica, a atividade devidamente registrada em Carteira de Trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas.
- 6 - Acresça-se que tal ônus, em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 7 - É cediço que, para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios.
- 8 - Excluído o período de contribuições recolhidas em atraso, conjugando-se a data em que foi implementada a idade (**08/10/2010**), os períodos constantes das CTPSs da autora, incluído o período reconhecido em sentença, de 7 de fevereiro de 1974 até 31 de março de 1975 (em que devidas as contribuições pelo empregador) e os períodos de recolhimentos constantes nas informações constantes na base de dados do CNIS, que fazem parte integrante da presente decisão, contam-se **154 (cento e cinquenta e quatro) meses**, tempo insuficiente para o cumprimento da carência exigida.
- 9 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, verifica-se que a autora não preencheu a carência necessária para a obtenção do benefício vindicado, sendo, pois, de rigor o indeferimento da sua concessão.
- 10 - Informações extraídas do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV noticiam a implantação da Aposentadoria por Idade, concedida nesta demanda por meio de tutela antecipada (NB 41/1.544.577.335).
- 11 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 12 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, foi reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73, tida a verba honorária por compensada entre as partes.
- 13 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgar parcialmente procedente o pedido, tão somente para reconhecer a validade do período constante da CTPS da autora, de 7 de fevereiro de 1974 até 31 de março de 1975 (em que devidas as contribuições pelo empregador) para fins de cômputo de carência, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, revogar a tutela antecipada concedida e autorizo a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, reconhecendo, por fim, a ocorrência de sucumbência recíproca, dando a verba honorária por compensada entre as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.009364-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : ELISEU KATSUMI KAZAMA                        |
| ADVOGADO   | : SP032309 ANTONIO AMIN JORGE                  |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : 10.00.00087-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP           |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PRODUÇÃO DA PROVA SERIA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. ART. 130 CPC/73. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

5 - Verificou-se que a maior parte do tempo de contribuição do autor se deu na categoria de autônomo, descaracterizando a alegada condição de segurado especial/rurícola que almeja ver reconhecida.

6 - Cumpre ressaltar que o ônus da prova do direito à prestação previdenciária vindicada cabe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

7 - Ante a fragilidade do início de prova material, seria de pouca serventia a oitiva de testemunhas, uma vez que, por mais firmes e idôneas que fossem os depoimentos, não teriam o condão de reconhecer períodos de labor rural desprovidos de lastro documental, sob pena de ofensa à Súm. 149 do STJ.

8 - A dispensa da prova requerida ocorreu em razão de não se afigurar relevante à formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceituava o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973: "**Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias**". Não caracterizado o cerceamento de defesa ante a dispensa da oitiva de testemunhas.

9 - Preliminar rejeitada. Apelação do autor não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do autor, mantendo íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015743-8/SP |
|--|------------------------|

|          |  |
|----------|--|
| RELATOR  | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : NAIR APARECIDA DE GODOI SOUZA        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP313674 DANILTO SANTANA DE FARIA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00214-4 3 Vr ATIBAIA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - O termo inicial da aposentadoria por idade rural deve ser fixado na data do requerimento administrativo formulado em 15 de junho de 2015, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência.
- 2 - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000609-40.2005.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.000609-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | GERALDO THOMAZ                                    |
| ADVOGADO   | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADAS.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e de labor exercido em condições especiais.
- 2- Inicialmente, saliente-se que fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante o art. 492 do CPC/2015.
- 3 - Em sua decisão, o juiz *a quo*, apesar de reconhecer o labor rural no período de 1º/01/1966 a 31/12/1974 e a especialidade nos períodos de 07/05/1974 a 17/03/1975, 21/07/1976 a 02/06/1979, 13/08/1979 a 16/01/1981, 26/02/1981 a 30/06/1981, 13/07/1983 a 09/10/1983, 06/02/1984 a 05/05/1984, e 13/06/1984 a 26/08/1998, determinou que a autarquia procedesse à contagem do tempo de serviço, condicionando a concessão do benefício à presença da totalidade dos requisitos, o que deveria ser averiguado pelo INSS.
- 4 - Desta forma, está-se diante de sentença condicional, eis que expressamente não foi analisado o pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.
- 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).
- 6 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, possível o exame do mérito da demanda.
- 7 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela.

Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

9 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

10 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

11 - Para comprovar o labor rural, entre 1966 e 1974, o autor anexou aos autos diversos documentos, suficientes à configuração do exigido início de prova material, porquanto corroborados por idônea e segura prova testemunhal.

12 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória do documento carreado aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 21/04/1966 (data em que o autor completou 12 anos) até 26/02/1973.

13 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

14 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

15 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

16 - O pleito de reconhecimento do labor rural deve ser até 26/02/1973, não se estendendo até 1974, como sustenta o autor, na medida em que, na CTPS acostada à fl. 61, consta vínculo empregatício urbano, como "servente", na empresa "Lorex do Brasil S/A", com data de admissão em 27/02/1973.

17 - Sustenta, ainda, o demandante ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 07/05/1974 a 17/03/1975, 21/07/1976 a 02/06/1979, 13/08/1979 a 16/01/1981, 26/02/1981 a 1º/10/1982, 13/07/1983 a 09/10/1983, 06/02/1984 a 05/05/1984, e 13/06/1984 a 1º/09/2000.

18 - Não obstante na inicial constar o período de 26/02/1981 a 30/06/1981, em análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo o de fls. 57, que, em verdade, a parte postula todo o período trabalhado na referida empresa, de 26/02/1981 a 1º/10/1982, existindo, portanto, mero erro material. Ademais, acresça-se que referido interstício foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 16), motivo pelo qual, por ser incontroverso, seria despicando seu pleito.

19 - Para comprovar que as atividades, nos períodos referidos, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, a parte autora anexou aos autos formulários DSS-8030 e laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

20 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

21 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

22 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

23 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

24 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

25 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

26 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

27 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

28 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

29 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

30 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos postulados na inicial, de 07/05/1974 a 17/03/1975, 21/07/1976 a 02/06/1979, 13/08/1979 a 16/01/1981, 26/02/1981 a 1º/10/1982, 13/07/1983 a 09/10/1983,

06/02/1984 a 05/05/1984, e 13/06/1984 a 1º/09/2000, eis que desempenhados com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços.

31 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

32 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

33 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

34 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos considerados como trabalhados em condições especiais, também reconhecidos nesta oportunidade, e dos vínculos incontroversos (contagem efetuada pelo INSS, constante na planilha de fls. 16/17, CTPS de fls. 60/69 e CNIS em anexo), verifica-se que o autor alcançou 42 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (06/12/2000 - fl. 10), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

35 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (06/12/2000 - fl. 10), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do mesmo benefício concedido administrativamente.

36 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

37 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

38 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

39 - O termo final a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se considera lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

40 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

41 - Sentença anulada de ofício. Remessa necessária e apelação da parte autora prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença de 1º grau, por se tratar de sentença condicional e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, para reconhecer o labor rural no período de 21/04/1966 até 26/02/1973 e a especialidade nos períodos de 07/05/1974 a 17/03/1975, 21/07/1976 a 02/06/1979, 13/08/1979 a 16/01/1981, 26/02/1981 a 1º/10/1982, 13/07/1983 a 09/10/1983, 06/02/1984 a 05/05/1984, e 13/06/1984 a 1º/09/2000, bem como para condenar a autarquia no pagamento e implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício a partir do requerimento administrativo (06/12/2000- fl. 10), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, condenando, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, e, por fim, julgar prejudicada a análise da remessa necessária e da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023733-05.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.023733-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | EUSTAQUIO PATROCINIO                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00104-3 1 Vr ROSANA/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. NULIDADE. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIDA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.

1 - Inicialmente, saliente-se que fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (**ultra petita**), aquém (**citra petita**) ou diversamente do pedido (**extra petita**), consoante o art. 492 do CPC/2015.

2 - Em sua decisão, o juiz **a quo**, apesar de reconhecer o labor rural no período de 1959 a 1972, concedeu aposentadoria por idade rural, sem que houvesse pedido neste sentido.

3 - Conforme se depreende da exordial, a parte autora postulou a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e da renda mensal inicial.

4 - Desta forma, a sentença é **extra petita**, eis que fundada em situação diversa daquela alegada na inicial e evidentemente inexistente, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

5 - Conveniente esclarecer que a violação ao princípio da congruência traz, no seu bojo, agressão ao princípio da imparcialidade, eis que concede algo não pedido, e do contraditório, na medida em que impede a parte contrária de se defender daquilo não postulado.

6 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).

7 - Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, possível o exame do mérito da demanda.

8 - Para a comprovação do labor rural, entre 1959 e 1972, o autor apresentou os seguintes documentos: 1) Certificado de dispensa de incorporação, de 20/08/1972, no qual consta que "*foi dispensado do serviço militar inicial, em 1970 por residir em município não tributário*", sem menção à profissão exercida (fl. 13); 2) Certidão de óbito do seu genitor, Sr. Alípio Patrocínio Ferreira, lavrada em 17/07/1980, em que o mesmo é qualificado como "lavrador" (fl. 15); 2) Certificado de dispensa de incorporação, de 20/08/1972, no qual consta que "*foi dispensado do serviço militar inicial, em 1970 por residir em município não tributário*", no entanto, com menção à profissão de "lavrador" (fl. 71/71-verso).

9 - Além dos documentos trazidos, foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos colhidos, entretanto, são genéricos e não fornecem elementos concretos que permitam ao julgador concluir que o autor tenha permanecido laborando na faina campesina por 13 (treze) anos, desde 1959 a 1972.

10 - Acresça-se que o autor não anexou prova material apta à comprovação da alegada atividade, eis que a certidão de óbito de seu pai, no qual este está qualificado como "lavrador", foi emitida em 1980 - período posterior ao que se quer o reconhecimento.

11 - No que tange ao certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1972, verifica-se que o primeiro, anexado à fl. 13, não faz alusão a qualquer atividade desempenhada pelo requerente; por sua vez, o segundo, de fl. 71/71-verso, diversamente, menciona a profissão "lavrador", o que ensejaria a remessa dos autos ao órgão competente para averiguação de eventual ilícito.

12 - Neste ponto, em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

13 - Quanto ao pleito de revisão da renda mensal inicial, não prospera a alegação da parte autora de que, por sempre contribuir no valor do teto do salário de contribuição, o seu salário de benefício, ao final, deveria corresponder ao valor do teto vigente à época de concessão (março/98), no caso, R\$1.031,87, sendo, sobre este, calculada a renda mensal inicial, aplicando-se o percentual devido (70% ou 100%, caso reconhecido o labor rural no interstício postulado).

14 - Conforme carta de concessão de fl. 16, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida levando-se em consideração a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, conforme o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária.

15 - Por sua vez, no que diz respeito aos índices de correção monetária, cumpre verificar os critérios aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em tela - ocorrido em 05/03/1998 (fl. 16).

16 - O artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a aplicação da variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de correção dos salários de contribuição. Até que o artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, determinou a substituição daquele índice pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para essa finalidade a partir da referência de janeiro de 1993. Com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (art. 43), o artigo 31, da Lei nº 8.213/91 ficou expressamente revogado, sendo então estabelecido novo índice de atualização dos

salários de contribuição, a saber, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r (art. 21, §2º). Posteriormente, em face da Medida Provisória nº 1.053/95, e de suas sucessivas reedições, o IPC-r foi substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo INPC, que, por sua vez, foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, a partir da referência de maio de 1996, nos termos do artigo 10, da Lei 9.711/98. E, apenas com a inclusão do artigo 29-B já pela Lei nº 10.877/2004, a Lei nº 8.213/91 voltou a prever o INPC como índice a ser utilizado para efeito de atualização dos salários de contribuição.

17 - Impossibilidade da aplicação de índices diversos daqueles previstos em lei.

18 - Saliente-se que o demandante não coligou aos autos planilha de cálculos, nem mesmo outro documento apto a comprovar eventual equívoco da autarquia no cálculo do seu salário de benefício e, conseqüentemente, da sua renda mensal inicial, sendo incumbência deste, nos termos do art. 333 do CPC/73 fazer prova constitutiva do seu direito.

19 - Demonstrada a idade avançada do requerente, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, deferida a prioridade de tramitação requerida às fls. 248/253, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

20 - Preliminar de nulidade acolhida. Extinção parcial do processo, sem resolução do mérito. Pedido de revisão da renda mensal inicial improcedente. Apelação da parte autora e mérito da apelação do INSS prejudicado. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar do INSS, para anular a r. sentença de 1º grau, por se tratar de sentença *extra petita* e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao reconhecimento do labor rural, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973 e artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, e julgar prejudicada a análise da apelação da parte autora e do mérito da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038294-29.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.038294-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CARMEN ANHE PERES                          |
| ADVOGADO   | : | SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00359-5 2 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ARTIGOS 335 DO CPC/1973 E 375 DO CPC/2015. REINGRESSO COM IDADE AVANÇADA. RECOLHIMENTOS APENAS NOS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias

elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o perito judicial indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 65/67, elaborado em 30/9/2009, diagnosticou a parte autora como portadora de "*glaucoma, hipertireoidismo, cardiopatia, redução funcional do membro superior direito*" (resposta ao quesito n. 1 do Autor - fl. 65). Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho (resposta ao quesito n. 11 do INSS - fl. 66). No que se refere à data de início da incapacidade, o perito judicial, após tecer as seguintes considerações: "*a autora apresenta glaucoma a cerca de 2 anos, hipertireoidismo de 1 a 2 anos, cardiopatia e alterações da coluna cervical com perda da elevação do membro superior direito*" (tópico Histórico - fl. 65), fixou-a em janeiro de 2009, salientando que "*A autora conseguiu ou conseguiu laborar parcialmente até Dezembro de 2008*" (resposta ao quesito n. 13 do INSS - fl. 66).

10 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45/46 comprova que a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: como segurada empregada, de 02/5/1974 a 31/1/1984 e de 01/11/1981 a 12/1982; como contribuinte individual, de 01/1/2008 a 31/10/2008; e, como segurado facultativo, de 01/11/2009 a 30/11/2009.

11 - Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está adstrito ao laudo. Não parece crível, no entanto, que os males mencionados no laudo, em sua maioria com evidente natureza degenerativa e intimamente ligados ao processo de envelhecimento físico, tenham tornado a autora incapaz para o exercício de atividade remunerada após o seu ingresso no RGPS.

12 - Não se trata de desconsideração das conclusões periciais. O que aqui se está a fazer é interpretar-se aquilo deixado em aberto, eis que o experto se baseou, para emitir sua conclusão técnica, não em conhecimentos científicos, mas sim, com exclusividade, na entrevista pessoal e nos exames apresentados pela própria autora, que, por sua vez, indicavam somente aquilo que lhe interessava. Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências ministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015).

13 - Embora o perito judicial tenha informado que as doenças acometeram a parte autora 2 (dois) anos antes da propositura da ação, ou seja, em 2007 (tópico Histórico - fl. 66), parece pouco crível que os males mencionados, por sua própria natureza, tenham tornado a parte autora incapaz justamente no período em que havia recuperado a carência legal de 12 (doze) contribuições, após outubro de 2008. Note-se que a autora somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de reingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 73 (setenta e três) anos de idade, em 01/1/2008, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista.

14 - A demandante, após trabalhar por longos anos como confeiteira de salgadinhos, balas e bolos (resposta ao quesito n. 6 da autora - fl. 65) e ficar quase 24 (vinte e quatro) anos afastada do sistema, veio a reingressar na Previdência Social somente quando já possuía idade avançada, efetuando apenas 10 (dez) recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, com deliberado intento de propiciar artificialmente a implementação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios vindicados.

15 - Assim, constata-se que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que reingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

16 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

17 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

18 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

19 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, condenando a demandante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005885-26.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005885-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | DIONIZIA AQUINO ROTH (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058852620154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Descabida a remessa necessária no presente caso, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).
- 2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
- 4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 5 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 13/06/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos- DATAPREV, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em janeiro de 1993, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.
- 6 - Assim, a parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (14/07/2015), como bem suscitado em apelação pela autarquia.
- 7 - Não procede a tese de interrupção do prazo prescricional. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.
- 8 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 10 - Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

11 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-52.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004480-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | DANILO DE BARROS   |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044805220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Descabida a remessa necessária no presente caso, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).

2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

5 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 28/12/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos- DATAPREV, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em outubro de 1992, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.

6 - Assim, a parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (09/06/2015), como bem suscitado em apelação pela autarquia.

7 - Não procede a tese de interrupção do prazo prescricional. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.

8 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

10 - Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

11 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028181-21.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.028181-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOAO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP080123 DARIO BELUCCI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP087423 ARTHUR LOTHAMMER                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00019-4 3 Vr DIADEMA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. CONDIÇÕES DA APOSENTATAÇÃO NÃO PREENCHIDAS NA DATA DO REQUERIMENTO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO PBC IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Segundo o posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, sob o instituto de repercussão geral - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, relatoria do Ministro Roberto Barroso -, o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplica-se também aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Nestes casos, entretanto, o termo inicial deve ser fixado em 1º de agosto de 1997.

2 - Concedido o benefício em 27/01/1997 e aforada a demanda em 08/10/2002, não há que se falar em decadência do suposto direito pleiteado.

3 - Pretensão de alteração do PBC considerado na apuração do salário de benefício, com termo *ad quem* fixado na data de protocolo do primeiro requerimento administrativo (27/08/1992).

4 - Compulsando os documentos trazidos aos autos (CTPS e comprovantes de recolhimento), verifica-se que, em 27/08/1992, o autor contava apenas com 28 (vinte e oito) anos e 14 (catorze) dias de serviço. Portanto, naquela data, não preenchia as condições para a concessão do benefício.

5 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017924-20.2014.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.03.017924-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMILIO ORTIZ VALVERDE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00179242020144036303 8 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

2 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-04.2016.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.000696-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | ADALBERTO FLORINDO MASSAGARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00006960420164036128 2 Vr JUNDIAI/SP           |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AFORAMENTO DE OUTRA DEMANDA COM IDENTIDADE DE PARTES DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - Compulsando o extrato processual de feito diverso, bem como a cópia da sentença lá proferida, verifica-se que, naquele feito, distribuído em 26/04/2011, o ora autor pretendeu, igualmente, o recálculo de seu benefício previdenciário nos termos das aludidas Emendas Constitucionais, obtendo efetiva prestação jurisdicional, com prolação de sentença de improcedência do pedido inicial - cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado em 27/02/2012, operando-se, inclusive a baixa definitiva em 12/04/2012, isto é, antes mesmo da propositura da presente ação.

2 - Verificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido em relação a feito diverso, no qual já se operou o trânsito em julgado de decisão meritória, de rigor o reconhecimento da coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301, do CPC/73.

3 - Extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC/73 (artigo 485, V, do CPC/2015).

4 - A reunião de fundamentos jurídicos diversos neste feito, como quis fazer parecer o apelante, não tem o condão de afastar o instituto da coisa julgada, eis que mantidos a causa de pedir e o pedido.

5 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019794-17.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.019794-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE APOLONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI                   |
|            | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00106-8 2 Vr CUBATAO/SP              |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA **CITRA** E **EXTRA PETITA** PARCIALMENTE ANULADA. CAUSA MADURA. ANÁLISE DO MÉRITO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. CONVERSÃO EM URV: PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE PELA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 58 ADCT. TERMO **AD QUEM**. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (**ultra petita**), aquém (**citra petita**) ou diversamente do pedido (**extra petita**), consoante o artigo 460, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença (art. 492 do CPC/2015). Sentença **citra** e **extra petita** parcialmente anulada.

2 - A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, ao prever o programa de estabilização econômica que antecedeu a implantação do Plano Real, e, assim, instituir a Unidade Real de Valor (URV), previu o sistema de conversão dos valores da renda dos benefícios previdenciários em manutenção para a URV.

3 - Inocorrência da perda do valor real do benefício, sendo a sistemática, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, objeto de verbete sumular do Tribunal Nacional de Uniformização (Súmula 1).

4 - A partir de abril de 1989, passou a se aplicar o reajuste dos benefícios em manutenção pela sistemática estabelecida no artigo 58, do ADCT, a saber, a equivalência dos benefícios ao número correspondente de salários mínimos observados na época de sua concessão. Esse modelo de reajuste vigorou até a vigência da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, o seu termo **ad quem** o dia 24/07/1991, conforme entendimento consagrado na Suprema Corte.

5 - A partir do teor do extrato fornecido pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, pode-se constatar ter sido o benefício do autor revisto nos termos do artigo 58, do ADCT. Por outro lado, o Histórico de Créditos anexado pelo INSS aos autos não é suficiente para demonstrar o integral pagamento do **quantum** decorrente daquela revisão.

6 - Valores devidos a serem apurados na execução da sentença, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.

7 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflita com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

9 - Honorários advocatícios compensados ante a sucumbência recíproca.

10 - Sentença **extra** e **citra petita** parcialmente anulada de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular parcialmente a sentença de 1º grau, dar parcial provimento à apelação da parte autora, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009102-77.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009102-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ASCENCAO PINHEIRO MATOS (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00091027720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1 - Os dependentes ou sucessores do segurado falecido são parte legítima para figurar no polo ativo de demanda revisional de benefício previdenciário, à vista de seu caráter patrimonial, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg no REsp 1260414/CE e AGRg no REsp 662292/AL).
- 2 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guerreada.
- 3 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 4 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
- 5 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 6 - O benefício originário da pensão por morte de titularidade da autora teve termo inicial (DIB) em 11/10/1989. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, referido benefício, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em janeiro de 1993.
- 7 - Entretanto, mesmo após a revisão, a renda mensal inicial do benefício - apurada mediante a aplicação do coeficiente de 100% sobre o valor do novo salário de benefício - mostrou-se inferior ao teto aplicado na época. O mesmo se verifica em relação ao salário de benefício obtido pela Contadoria da Justiça Federal.
- 8 - Não havendo limitação ao teto vigente na ocasião da concessão, a parte autora não faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos novos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, sendo de rigor a reforma da sentença recorrida.
- 9 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§2º e 3º), observando-se o previsto no §3º do art. 98 do CPC.
- 10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008464-81.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.008464-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | DORACILDA BORGES VIOLA                     |
| ADVOGADO   | : | SP164258 PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO         |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00118-4 2 Vr ITAPIRA/SP  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - *In casu*, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino seja juntado aos autos, comprova que a demandante efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurada empregada, em 01/7/1976, de 02/5/1983 a 10/12/1983, de 30/1/1984 a 24/11/1984, de 07/1/1985 a 07/12/1985, de 20/1/1986 a 08/11/1986, de 18/11/1986 a 04/12/1986, de 12/5/1987 a 24/10/1987, de 02/5/1988 a 19/10/1988, de 20/10/1988 a 14/12/1988, de 15/1/1990 a 31/10/1990, de 01/6/1991 a 10/10/1991, de 12/4/2003 a 10/2003, de 19/1/2004 a 07/2006. Além disso, o mesmo documento revela que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 02/6/2005 a 05/12/2005, de 15/1/2006 a 30/4/2006 e de 14/7/2006 a 06/11/2006.
- 10 - No laudo pericial de fls. 128/135, elaborado em 21/10/2009, constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de "osteoartrite leve na coluna lombar, coluna cervical e ambos os joelhos" (tópico Discussão - fl. 132). Consignou que "A artrose é um processo degenerativo que limita as pessoas a permanecerem longos períodos na posição ortostática, caminhar longos trajetos e carregar pesos" (resposta ao quesito n. 3 da autora - fl. 134). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ressalvando que "programa de exercícios e hidroterapia pode melhorar a qualidade de vida da autora" (resposta aos quesitos n. 3 e 5 do INSS - fl. 134).
- 11 - Cumpre ressaltar que o laudo médico e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que a autora é trabalhadora braçal (bóia-fria, cortadora de cana). O laudo pericial, por sua vez, atesta que ela não pode permanecer "longos períodos na posição ortostática, caminhar longos trajetos e carregar pesos" (resposta ao quesito n. 3 da autora - fl. 134), em razão dos males de que é portador.
- 12 - Por sua vez, no que se refere à data de início da incapacidade laboral, embora o perito não tenha conseguido precisá-la, os inúmeros atestados médicos que acompanham a petição inicial, principalmente o da fl. 34, revela que a demandante ainda estava inapta para o trabalho em 06/11/2006.
- 13 - Aplicável *in casu*, portanto, o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício por incapacidade se comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedente do STJ.
- 14 - A parte autora conservava todos os direitos inerentes a sua condição de segurada quando ficou incapacitada para o trabalho, pois estava usufruindo do período "de graça", previsto nos artigos 15 da Lei n. 8.213/91 e 13, II, do decreto n. 3.048/99.
- 15 - Assim, parece bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço físico, e que conta atualmente com mais de 61 (sessenta e um) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções leves.
- 16 - Dessa forma, a demandante deve ser considerada incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 17 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.
- 18 - **Termo inicial do benefício.** O entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). É bem verdade

que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

19 - No caso em apreço, apesar de o perito judicial não fixar a data de início da incapacidade laboral, os inúmeros atestados médicos que acompanham a petição inicial, principalmente o da fl. 34, revelam que a demandante ainda estava inapta para o trabalho em 06/11/2006. Nessa senda, em razão da existência de incapacidade laboral na data da cessação do benefício de auxílio-doença (06/11/2006 - fl. 87), de rigor a fixação da DIB na referida data.

20 - **Juros de mora.** Devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - **Correção monetária.** Deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser arbitrados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referir discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

23 - Apelação da parte autora provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgar procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (06/11/2006), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006516-94.2007.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.03.006516-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA               |
| ADVOGADO   | : | SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SUBMISSÃO FACULTATIVA DO SEGURADO A ESSE TIPO DE MÉTODO TERAPÊUTICO. INCAPACIDADE LABORAL CONSIDERADA PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101 DA LEI N. 8.213/91. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - *In casu*, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da fl. 15 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 49/50 comprovam que a demandante efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurada empregada, de 21/10/1980 a 03/2/1981, de 01/4/1981 a 04/4/1981, de 30/10/1986 a 10/11/1986, de 02/1/1992 a 09/3/1992, de 26/7/1993 a 08/5/1995, de 23/5/1996 a 06/1996, de 07/6/1996 a 06/12/1996, de 27/3/1998 a 06/1998, de 05/2/1999 a 09/1999, de 05/2/1999 a 05/3/2001, de 06/8/2001 a 04/9/2001, de 20/10/2003 a 03/2005 e de 06/9/2006 a 23/8/2007. O extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV da fl. 52 revela ainda que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 14/3/2007 a 17/6/2007.

10 - No laudo pericial de fls. 66/69, elaborado por profissional médico em 25/10/2007, constatou-se ser a parte autora portadora de "artrose do joelho direito" (resposta ao quesito n. 1 do INSS - fl. 68). Esclareceu o vistor oficial que a demandante "sofre de uma deformidade congênita do fêmur direito, que (consequentemente) gerou uma lesão do joelho ipsilateral, "genu valgo" (o joelho forma um ângulo interno, aproximando-se do joelho oposto, com instabilidade e dor progressivas), agravada nos últimos anos e com indicação cirúrgica. Porém, a referida cirurgia foi suspensa por alterações cardiovasculares (informação confirmada)" (sic) (tópico comentários científicos - fl. 67). Consignou ainda que o quadro é de "dor crônica e restrição mecânica do joelho direito" (resposta ao quesito n. 1 do Juízo - fl. 68). Concluiu pela incapacidade total e temporária, condicionando, entretanto, a reversão da incapacidade laboral à realização de "cirurgia corretiva" (resposta ao quesito n. 4 do Juízo - fl. 68). Assinalou ainda que o mencionado procedimento cirúrgico "é de recuperação prolongada, além de que é necessário estar em boa condição cardiovascular" (resposta ao quesito n. 7 do Juízo - fl. 68).

11 - Quanto à data de início da incapacidade laboral, o perito judicial informou não ser possível determinar esse momento (resposta ao quesito n. 11 do INSS - fl. 62). Entretanto, o atestado médico de fl. 17, emitido em 12/6/2007, já declarava que, em virtude de alterações ortopédicas e cardiológicas, a autora já não tinha condições de trabalhar à época. Assim, verifica-se que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho quando cessou seus recolhimentos em 23/8/2007.

12 - Aplicável *in casu*, portanto, o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que o segurado não perde o direito ao benefício por incapacidade se comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedente do C. STJ.

13 - Não obstante as ponderações do vistor oficial, no sentido de ser possível a reabilitação da autora, insta ressaltar ser a proteção à integridade física dos indivíduos um dos objetivos da normatização dos direitos de personalidade. Neste sentido, o artigo 15 do Código Civil limita o uso de procedimento cirúrgico às situações em que há o consentimento voluntário do paciente. Tal diretriz foi prestigiada pelo artigo 101 da Lei n. 8.213/91, do qual se infere não ser possível constranger o segurado a realizar cirurgia para reverter quadro incapacitante.

14 - Assim, como a reversão da restrição, mediante a realização de cirurgia, não pode ser imposta juridicamente à parte autora, sem violar seu direito à integridade física, sua incapacidade deve ser considerada permanente. Precedente do TRF da 3ª Região.

15 - No mais, cumpre ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da fl. 15 e o laudo pericial revelam que a parte autora sempre foi trabalhadora braçal (auxiliar de limpeza, auxiliar de manutenção). Além disso, o vistor oficial atesta que ela está impedida de exercer atividade laboral, em razão dos males de que é portadora (resposta ao quesito n. 7 do INSS - fl. 68). Assim, parece bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço físico, e que conta atualmente com mais de 60 (sessenta) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções leves.

16 - Dessa forma, a demandante deve ser considerada incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral e da impossibilidade de ser constrangida a se submeter a tratamento cirúrgico para reverter quadro incapacitante, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

17 - **Termo inicial do benefício.** O entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

18 - No caso em apreço, apesar de o perito judicial não ter precisado a data de início da incapacidade laboral, há atestados médicos que revelam que a autora, a partir de maio de 2007, já não apresentava condições de exercer suas atividades laborais habituais (fls. 16/22 e 29/30). Nessa senda, em razão da existência de incapacidade laboral na data da cessação do benefício de auxílio-doença (17/6/2007 - fl. 52), de rigor a fixação da DIB na referida data.

19 - **Compensação dos valores pagos administrativamente.** Os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez,

no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados na fase de liquidação, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

20 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, para conceder a esta última o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente concedido (17/6/2007) e determinar que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido por esta condenação, sejam compensados na fase de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002486-81.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.002486-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE JESUS                          |
| ADVOGADO   | : | SP121828 MARCIA MAELI DE SOUZA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00024868120104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ARTIGOS 335 DO CPC/1973 E 375 DO CPC/2015. REINGRESSO COM IDADE AVANÇADA. RECOLHIMENTOS APENAS NOS MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o perito judicial indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 46/50, elaborado em 05/11/2010, diagnosticou a parte autora como portadora de "*lesão do manguito rotador de ombro direito*" (resposta ao quesito n. 2 do INSS - fl. 49). Conclui pela incapacidade parcial e provisória para o trabalho (tópico Conclusão - fl. 47). No que se refere à data de início da incapacidade,

o perito judicial, após tecer as seguintes considerações: "*Maria Aparecida de Jesus trabalhava como doméstica e há mais ou menos 4 (quatro) meses e começou a sentir dores no braço direito. Procurou o ortopedista, que solicitou exames para o ombro e vem tratando com medicamentos. Há mais ou menos 3 (três) semanas, começou a sentir dores no pé esquerdo, negando qualquer trauma, fazendo tratamento com medicamentos*" (tópico Histórico - fl. 46), fixou-a em julho de 2010, 4 meses antes da realização da perícia judicial (resposta ao quesito n. 3 do Juízo - fl. 49).

10 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 65/67 comprova que a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: como empregada doméstica, de 01/1/1985 a 30/6/1986 e, como contribuinte individual, de 10/2008 a 01/2011.

11 - Prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Ademais, o magistrado não está adstrito ao laudo. Não parece crível, no entanto, que a patologia mencionada no laudo, intimamente ligada à realização prolongada de movimentos repetitivos e ao carregamento de peso, tenham tornado a autora incapaz para o exercício de atividade remunerada após o seu reingresso no RGPS.

12 - Não se trata de desconsideração das conclusões periciais. O que aqui se está a fazer é interpretar-se aquilo deixado em aberto, eis que o experto se baseou, para emitir sua conclusão técnica, não em conhecimentos científicos, mas sim, com exclusividade, na entrevista pessoal e nos exames apresentados pela própria autora, que, por sua vez, indicavam somente aquilo que lhe interessava. Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015).

13 - Embora o perito judicial tenha informado que as doenças acometeram a parte autora 4 (quatro) meses antes da realização da perícia, ou seja, em julho de 2010 (tópico Histórico - fl. 46), parece pouco crível que os males mencionados, por sua própria natureza, tenham tornado a parte autora incapaz justamente no período em que havia recuperado a carência legal de 12 (doze) contribuições, após fevereiro de 2009. Note-se que a autora somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de reingresso no sistema, na qualidade de contribuinte individual, quando já possuía mais de 50 (cinquenta) anos de idade, em 01/10/2008, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista.

14 - Ressalta-se, ainda, que a demandante, após ficar quase 24 (vinte e quatro) anos afastada do sistema, veio a reingressar na Previdência Social efetuando apenas 12 (doze) recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, antes de requerer o benefício administrativamente, em 19/11/2009 (fl. 19), com deliberado intento de propiciar artificialmente a implementação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios vindicados.

15 - Assim, constata-se que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que reingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

16 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

17 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

18 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

19 - Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, condenando a demandante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019801-33.2012.4.03.9999/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | ELAINE APARECIDA SANTANA BAUNGART               |
| ADVOGADO   | : | SP217801 VALERIA DE MORAES ZANELA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00040-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PARTE AUTORA RELATIVAMENTE JOVEM. ENSINO MÉDIO COMPLETO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, na medida em que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação do Juízo. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas. Não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de nova prova técnica, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, a profissional médica indicada pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 77/87 e 89/96 (cópia), diagnosticou que a demandante já foi portadora de *"tumor ósseo benigno no terço proximal de fêmur esquerdo (fibroma não ossificante) em 2010"*, o qual foi removido por procedimento cirúrgico. A **expert** assim sintetizou o laudo: *"(...) A Autora, de 24 anos de idade, foi submetida a CIRURGIA EM 24.09.10 PARA REMOÇÃO DE TUMOR ÓSSEO BENIGNO EM FÊMUR ESQUERDO. Ainda com queixas residuais e quadro não completamente estabilizado, segue proposta de fortalecimento muscular por hidroterapia (2 sessões semanais de 01 hora cada) e natação (3 aulas semanais com 45 minutos de duração) O quadro atual é de uma INCAPACIDADE PARCIAL com restrições para atividades que exigem posição ortostática permanente e/ou deambulação continuada. O PROGNÓSTICO/TEMPO TOTAL PARA RECUPERAÇÃO AINDA É INDETERMINADO. A Autora apresenta capacidade funcional residual para retornar as lides no mesmo emprego, porém em - função de pouco exigência do aparelho locomotor, por exemplo, serviços de escritório, caixa, etc (...)"*.

10 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de auxílio-doença, como exige o já citado artigo 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Impende salientar, por fim, que a autora é relativamente jovem, possuindo 30 (trinta) anos de idade, na presente data, além de ter completado o Ensino Médio, exibindo, portanto, aptidão ao exercício de atividades laborativas que possam lhe prover o sustento.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002064-17.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.002064-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | TEREZINHA DE JESUS SANTOS MAGALHAES        |
| ADVOGADO   | : | SP230994 JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00093-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 90/97, diagnosticou a parte autora como portadora de "hipertensão arterial sistêmica", "lombalgia", "artrite reumatoide" e "neurocisticercose", sendo que todas estão estabilizadas com os tratamentos, à exceção da "lombalgia", por ser de caráter degenerativo. O *expert* assim sintetizou o laudo:

"Conclui-se que a autora apresenta restrição funcional à realização de atividades físicas/laborativas de natureza pesada ou demais afins que demandem manuseio de objetos cortantes, trabalho em altura e/ou operar máquinas industriais, porém, reúne capacidade funcional aproveitável à realização de tarefas de natureza leve a terceiros como meio à sua subsistência" (sic).

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479

do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Aliás, apesar de a CTPS (fl. 17) indicar que a autora era trabalhadora rural junto à USINA DE AÇUCAR E ALCOOL MB LTDA, dados do CNIS, que ora faço anexar aos autos, indicam que sua função era "trabalhador da manutenção de edificações" (CBO: 9914-05). Tendo em vista que no campo, efetivamente, a autora não trabalha há mais 20 (vinte) anos e que sua atual função comporta diversas atividades que não se restringem ao uso de grande força física, tem-se que não há incapacidade para o desempenho de sua profissão atual, sobretudo, pois as principais doenças de que é portadora estão estabilizadas, com o tratamento que vem realizando, como ressaltado pelo *expert*.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-60.2013.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.17.002111-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | LAURINDO CARDOSO DE MORAES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00021116020134036117 1 Vr JAU/SP                      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou

"período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - *In casu*, verifica-se que o requerente demonstrou sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal na data do início da incapacidade (DII).

12 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 11), dão conta que o último vínculo empregatício do requerente (anterior ao início da incapacidade) se deu no período de 01/11/07 a 24/07/08, na empresa KACEL - KARAM CURI ENGENHARIA LTDA. Por conseguinte, a parte autora teria permanecido como segurada junto ao RGPS até 12 (doze) meses após o fim do seu contrato de trabalho, isto é, até julho de 2009 (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

13 - É inconteste, consoante o documento supra, que apesar de ter promovido recolhimentos, estes não foram efetuados por 120 (cento e vinte) meses de forma seguida e sem intervalos, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91.

14 - Por outro lado, encontrava-se em situação de desemprego desde o encerramento de seu último vínculo empregatício, de sorte a também fazer jus ao acréscimo de outros 12 (doze) meses em prorrogação do prazo de manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do §2º do mesmo artigo (fl. 72).

15 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 52/54, diagnosticou a parte autora como portadora de "*doença aterosclerótica do coração*". O expert concluiu tratar-se de incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, incluindo suas atividades habituais. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade (DII) em dezembro de 2009.

16 - Considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 24/07/2008, computando-se o total de 24 (vinte e quatro) meses de manutenção da qualidade de segurado, tem-se que esta perduraria até 15.09.2010 (artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto n.º 3.048/99). Logo, na data do início da incapacidade (dezembro de 2009), o requerente mantinha sua qualidade de segurado e, por conseguinte, se mostra de rigor a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

17 - Sendo assim, afigura-se bastante improvável que quem sempre exerceu atividades que requerem esforço físico (montador, calceteiro, mestre de obras), e que conta, atualmente com mais de 66 (sessenta e seis) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções.

18 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Agr 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

19 - Dessa forma, tendo em vista que a parte demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

20 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

21 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

22 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. No caso dos autos, verifica-se à fl. 39 que houve requerimento administrativo, datado de 23/08/13, com parecer contrário da perícia médica. Destarte, fixo a DIB em 23/08/13.

23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

25 - Relativamente à verba patronal, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual de 10% (dez por cento).

26 - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Benefício concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgar procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (23/08/2013), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049972-70.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.049972-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE SEVERINO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00068-2 4 Vr LIMEIRA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. CONTRADIÇÃO COM EXAME PERICIAL DOS AUTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PROVA EMPRESTADA QUE CONFIRMA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. DIB. DATA DA CITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. ALTERAÇÃO DA DIB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1 - Afasta-se a alegação de nulidade da sentença, em razão da contrariedade das conclusões da perícia destes autos e de outra produzida em ação trabalhista, eis que a prova técnica emprestada se destinou a comprovação de atividade profissional insalubre (laudo de engenheiro do trabalho - fls. 140/149) e de acidente de trabalho na empregadora do autor (laudo pericial médico - fls. 152/127). Ressalta-se que as demandas possuem natureza totalmente distinta (previdenciária e trabalhista), o que implica na produção de prova técnica de acordo com o procedimento e objeto pertencentes a cada uma delas. O laudo elaborado para outra ação, embora sirva como elemento de convicção para o Juízo, nunca irá suplantar, muito menos invalidar, a prova produzida especialmente para a demanda previdenciária, conforme suas peculiaridades, com os quesitos apresentados pelas partes destes autos, em contraditório. O INSS sequer participou da referida reclamação trabalhista.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 98/99, atestou que o "autor

apresenta tendinopatia em inserção de calcâneo direito, degeneração oste-articular dos ossos do tarso, bases do metatarso, mas inflamação na articulação tarso-metatarso do hallux direito comprometendo de forma acentuada sua deambulação com dor, parestesia e rigidez em seu tornozelo direito e pé direito". Concluiu, por fim, que "a incapacidade é permanente e total para toda e qualquer atividade devido a dor, parestesia e rigidez em tornozelo e pé direito". Fixou o início da incapacidade em novembro de 2009.

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Aliás, apesar do INSS alegar em preliminar, já analisada, que laudos elaborados em demanda trabalhista, e acostados às fls. 140/158, contradizem a prova técnica destes autos, o exame realizado por profissional médico naquela ação, e que tratou especificamente do acidente de trabalho que o autor veio a sofrer, confirma a conclusão de "incapacidade total e indefinida" (fls. 152/158). Com efeito, o perito daqueles autos apenas indicou a inexistência de nexos entre a "insuficiência arterial crônica dos membros inferiores" com acidente de trabalho, porém, ressalto que tal questão diz respeito única e exclusivamente àquela demanda, e que, em realidade, esta perícia somente veio a corroborar o impedimento absoluto para o labor do requerente, já constatado pelo **expert** nomeado nestes autos.

14 - O autor demonstrou sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando do início da incapacidade, em novembro de 2009, eis que manteve vínculo empregatício junto a MARCOS ALBERTO TAGLIARI & CIA LTDA - ME, entre 10/07/2007 e 01/06/2009, conforme CTPS de fls. 18/30 e CNIS, que ora seguem anexas aos autos. Portanto, teria permanecido como filiado ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses da manutenção da qualidade de segurado, até 15/08/2010 (artigo 30, II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto 3.048/99).

15 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Tendo em vista que a incapacidade surgiu após a apresentação de todos os requerimentos administrativos (NB: 533.687.742-1 - 29/12/2008 - fls. 49/50; NB: 534.758.901-5 - 18/03/2009 - fls. 51/52; NB: 535.642.085-0 - 18/05/2009 - fls. 53/54), determino a alteração da DIB para a data da citação do ente autárquico.

16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Alteração da DIB. Modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa necessária para fixar a DIB na data da citação do ente autárquico, e tão somente à remessa necessária, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e determinar a correção monetária segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042699-11.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.042699-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOAQUIM INACIO FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PERSISTÊNCIA EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTS. 515, §3º, DO CPC/1973 (1.013, §3º, I, DO CPC/2015). APLICABILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE DESDE ENTÃO. DERRAME. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. ANÁLISE PARCIAL DO MÉRITO. ALTERAÇÃO DA DIB. CONDENAÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DOS ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1 - O regular desenvolvimento da relação jurídico-processual é formado pelo binômio interesse-necessidade, de modo que a intervenção do Poder Judiciário apenas se revela necessária quando há resistência de uma parte em submeter à pretensão requerida pela parte adversa. No presente caso, de fato, à parte autora resta interesse processual quanto à discussão sobre o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença na via administrativa, em 04/09/2004, até a efetiva implantação daquele, pelo próprio INSS, em 04/03/2008.

2 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 69/78, atestou que o "*autor refere que há 6 anos faz tratamento devido a complicação da diabetes e da pressão alta que ocasionou derrame. Foram solicitados relatórios que apontam que portador de diabetes, hipertensão arterial, polineuropatia periférica e lombocotalgia, com comprometimento por radiculopatia L5 à esquerda e concomitante quadro de polineuropatia periférica que acomete os membros superiores e membros inferiores*" (sic). Conclui que "*estas patologias vão impedir que exerça toda e qualquer atividade laborativa*"

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

14 - Apesar de o **expert** não ter fixado a data de início da incapacidade, tenho que, pelo menos desde a ocorrência de "*derrame*", no ano de 2004, por se tratar de incidente de elevada gravidade, e que prejudicou os movimentos dos membros superiores e inferiores do autor, já estava presente o impedimento permanente para o labor, sobretudo, porque este sempre desempenhou atividades que demandam higidez física, conforme CTPS acostada às fls. 12/16.

15 - Quanto à ocorrência do "derrame", atestado original de fl. 73, elaborado pela profissional médica MAGALI TAINO SCHMIDT, especialista em neurologia e eletroencefalografia, CRM: 26.410, assinala que o autor sofre de "polineuropatia periférica" desde 2004, possivelmente, em decorrência do referido incidente. Aliás, exame acostado às fls. 74/78, datado de 13/08/2004, corroboram tais afirmações, eis que nele consta a seguinte conclusão: "quadro eletroneuromiográfico de radiculopatia L5 E e concomitantemente quadro de polineuropatia periférica que acomete MMSS e MMI".

16 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Tendo em vista que a patologia incapacitante, originada de "derrame", é contemporânea ao requerimento do auxílio-doença (NB: 504.244.037-9) e que, a partir de então, já se sabia que a incapacidade era permanente, de rigor a fixação da DIB da aposentadoria por invalidez (NB: 529.707.040-2) na DIB do benefício precedente, isto é, em 04/09/2004 (fl. 88).

17 - Assim, determina-se o pagamento dos atrasados pelo INSS, relativos à aposentadoria por invalidez, desde a referida data até sua implantação em 04/03/2008 (fl. 89), compensando-se com os valores já percebidos na via administrativa.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Relativamente aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

21 - Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual *supra*.

22 - Ressalta-se que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, além do que o INSS somente veio a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, quando a presente demanda já havia sido ajuizada (12/06/2007 - fl. 02), razão pela qual o pagamento da verba honorária recai única e exclusivamente sobre o ente autárquico.

23 - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença anulada em parte. Análise parcial do mérito. Alteração da DIB. Condenação do INSS no pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora para anular parcialmente a r. sentença de 1º grau de jurisdição, no que diz respeito à ausência de interesse processual em relação aos valores pleiteados entre 04/09/2004 e 04/03/2008, e, nos termos dos arts. 515, §3º, do CPC/1973 e 1.013, §3º, do CPC/2015, adentrar no mérito de parte da demanda, e julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS na fixação da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 529.707.040-2), em 04/09/2004, com o consequente pagamento dos atrasados desde então até a data de sua implantação na via administrativa, em 04/03/2008, compensando-se com os valores já pagos nesta mesma seara, sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037578-31.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.037578-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SANDRA MARCIA COSTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00145-8 1 Vr GUARA/SP                |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDA. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO AO LONGO DA DEMANDA. BENEFÍCIO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ART. 101 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA DOS AUTOS. QUESTÃO AFEITA A NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 72/81, relatou que "*os dados colhidos no decorrer da história clínica e exame físico assim como exames complementares nos leva a diagnosticar LOMBALGIA, CERVICALGIA, BURSITE DE OMBRO DIREITO, GASTRITE, DEPRESSÃO LEVE. A AUTORA NECESSITA DE OTIMIZAÇÃO DE TRATAMENTO COM FISIOTERAPIA*". Concluiu que a autora é "*TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO DESDE 01/02/2012, DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA*".

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Portanto, diante da não constatação da incapacidade permanente para o trabalho, requisito indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, de rigor a improcedência do pedido, quanto ao benefício. Aliás, como bem ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*, "*por conta de sua idade (42 anos) e da possibilidade de exercer atividade remunerada, concluo que há plenas possibilidades de sua atuação no mercado de trabalho em momento futuro*" (fl. 104).

13 - Por oportuno, já em sede de 2º grau de jurisdição, a demandante informa, às fls. 115/116, que o benefício de auxílio-doença o qual vinha percebendo (NB: 546.592.012-9), foi indevidamente cancelado em 25/02/2014. No entanto, tenho que se trata de questão estranha a esta demanda, pois o benefício de auxílio-doença, dada a sua natureza essencialmente transitória, pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

14 - Bem por isso, descabe cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral, uma vez que esse dever decorre de imposição legal. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide.

15 - O que se discute nestes autos é a situação física para o labor da requerente, no momento em que foi apresentado o requerimento administrativo e no ajuizamento da demanda, e não no ano de 2014, quando da cessação do beneplácito *supra*.

16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento da apelação da parte, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-92.2011.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.27.002674-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                       |
| APELANTE   | : | ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00026749220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. REINGRESSO NO RGPS EM 2004 APÓS MAIS DE 20 (VINTE) ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PATOLOGIAS DE CARÁTER DEGENERATIVO. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. VEDAÇÃO. ARTS. 42, §2º, E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 66/70, diagnosticou a parte autora como portadora de "*tenossinopatia dos ombros*", "*labirintopatia*" e "*hipertensão arterial sistêmica*". O *expert* assim sintetizou o laudo: "*No momento, mesmo para atividades que não exijam esforço físico, a periciada por apresentar um quadro crônico instável mas com boa perspectiva de estabilização, desde que bem assistida clinicamente, concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA, com reavaliação para daqui um ano*" (sic). Fixou a DII na data da perícia médica oficial, em 27 de janeiro de 2012.

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à

controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Não restou comprovada a qualidade de segurada da autora e nem o cumprimento da carência legal, quando do surgimento da incapacidade (27/01/2012). Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que, antes da constatação da incapacidade, a autora promoveu recolhimentos para o RGPS pela última vez, na qualidade de contribuinte individual, entre 01/11/2004 e 28/02/2005. Em sequência, percebeu benefícios de auxílio-doença entre 17/03/2005 e 30/03/2006 (NB: 505.524.032-2) e entre 05/09/2006 e 28/05/2007 (NB: 560.233.120-0). Desta feita, permaneceu como segurada da Previdência Social até 15/07/2008, considerando a prorrogação de 12 (doze) meses após a cessação do último auxílio-doença (art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c arts. 13, II, e 14, do Decreto 3.048/99).

13 - Alie-se, como elemento de convicção, o fato de que a demandante teve o encerramento de seu último vínculo empregatício em 06/08/1984, vindo a recolher novamente para o RGPS, na condição de contribuinte individual, somente em novembro de 2004, sendo que, após apenas 4 (quatro) meses de contribuição, requereu administrativamente auxílio-doença (NB: 505.524.032-2). Ou seja, efetuou recolhimentos justamente na quantidade necessária, para o cumprimento da carência exigida à época, para fins de reingresso (arts. 24, § único, e 25, I, da Lei 8.213/91). Apesar de o INSS ter concedido referido benefício, o reingresso no RGPS como contribuinte individual, nos meses imediatamente anteriores a pedido administrativo, com poucas contribuições previdenciárias a fim de cumprir a carência legal no limiar de 4 (quatro) recolhimentos, no caso de nova filiação, somado ao fato de que as patologias são de caráter degenerativo, demonstra claro indicativo de seu oportunismo e de que referidos males lhe eram preexistentes.

14 - Diante da preexistência da incapacidade ao seu reingresso no RGPS, já no ano de 2004, também resta impossibilitada, por tal ângulo, a cobertura previdenciária à demandante, nos exatos termos dos artigos 42, §2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.

15 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-80.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010669-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | AMERICO TAVARES                              |
| ADVOGADO   | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00106698020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AO TETO FIXADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (ANTIGA CLPS). VALORES APURADOS INFERIORES AOS LIMITADORES VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

2 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

3 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm

aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

4 - Uma vez que não se impôs limitação temporal quanto ao alcance das Emendas Constitucionais referidas, julgados posteriores têm aplicado o mesmo posicionamento aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Precedente.

5 - Observância da sistemática vigente (artigos 26 e 28 do Decreto nº 77.077/76), com os limitadores então aplicados.

6 - Considerando que o benefício da parte autora não sofreu redução aos limitadores previstos na norma vigente à época, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

7 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015118-26.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.015118-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANDRE RODRIGUES DE SOUZA e outros(as)      |
|            | : | ANTONIO CHACON RUBIO                       |
|            | : | ELZA JUNGERS MELLO                         |
|            | : | JOAO BERNARDINO DA SILVA FILHO             |
| ADVOGADO   | : | SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU    |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00092-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOBRE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS COM ATRASO. AUSÊNCIA DE REFLEXO SOBRE PRESTAÇÕES FUTURAS DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Remessa necessária não conhecida, nos termos do disposto no art. 475, §2º do CPC/73.

2 - Não conhecida a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da ação, eis que já reconhecida a questão pelo *decisum* guerreado, restando caracterizada a falta de interesse recursal neste particular.

3 - Pretensão que recai apenas sobre a correção monetária que seria devida sobre os valores relativos ao residual de 147,06%, pagos, administrativamente, com atraso. Inexistência de reflexo sobre prestações futuras.

4 - Devida a atualização das parcelas pagas administrativamente com atraso, segundo os índices fixados por força de lei. Precedentes do STJ.

5 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016393-10.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.016393-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE PERACOLI                              |
| ADVOGADO   | : | SP109490 LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00028-0 1 Vr BARRA BONITA/SP         |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEXO DA INCAPACIDADE COM ACIDENTE DE TRABALHO NÃO DEMONSTRADO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE SEGUNDO LEI POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que sua incapacidade para o trabalho decorreu de acidente de trabalho, bem como a alteração do coeficiente aplicado (79%) para o coeficiente de 100%.

2 - Produzida a prova pericial, onde ficou atestada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho - o que lhe permitiu obter a aposentadoria por invalidez já na esfera administrativa - foi informado pelo *expert*, que "o nexo infortunistico não está estabelecido, visto que as sequelas apresentadas pelo Obreiro são em decorrência de natureza extra-laborativas, ou seja, de etiologia vascular (Trambo-angeite Obliterante ou Atesclorose Obliterante Periférica). Portanto, as sequelas apresentadas pelo Autor não guardam relação com o traumatismo alegado".

3 - Na ocasião do cálculo da renda mensal inicial, as regras estabelecidas nos artigos 42 e 44, da Lei nº 8.213/91, ainda não vigiam, razão pela qual não se podem aplicar ao benefício do autor.

4 - Os benefícios previdenciários devem ser regulados pelas leis vigentes na época em que preenchidos os requisitos à sua concessão.

5 - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003033-92.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003033-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | EDNA MARIA PAPIN BACARIM                              |
| ADVOGADO   | : | SP066808 MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00030339220164036183 9V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a

prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

6 - Apelação da autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011049-21.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.011049-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLEUSA REGINA BARBAN ZUCOLOTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00110492120154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno lembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

6 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000611-86.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.000611-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MARTHA BAUMANN (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00006118620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, §3º, do CPC/73).
  - 2 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guerreada.
  - 3 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
  - 4 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
  - 5 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
  - 6 - O benefício da autora teve termo inicial (DIB) em 06/06/1990. E, segundo consta do Demonstrativo de Revisão de Benefício, referida benesse, concedida no período conhecido como "buraco negro", foi submetida à devida revisão em janeiro de 1993, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.
  - 7 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (01/02/2012), como já reconhecido pela r. sentença recorrida.
  - 8 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
  - 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflita com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
  - 10 - Verificada a sucumbência recíproca no caso, conforme a previsão do artigo 21, do CPC/73, vigente à época da interposição dos recursos, os honorários advocatícios, reduzidos para 10% sobre o valor devido até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ), serão tidos por compensados.
- 9 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006919-10.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.006919-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | LUCAS DOS SANTOS PAVIONE                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | REGINA SOLANGE PEDROSO DOS SANTOS           |
| ADVOGADO   | : | SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP    |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00135-4 3 Vr JACAREI/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). EXCEÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua citação, em 19/12/2006 (fl. 34-verso). Extrai-se a partir da carta de concessão do auxílio-doença (NB 505.692.840-9), cessado indevidamente em 31/01/2006, que o salário-de-benefício da parte autora equivale a um salário mínimo. Assim, haja vista que o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, tem-se que a aposentadoria também será fixada no mínimo legal.

2 - Desta feita, desde o termo inicial do benefício (citação) até a data da prolação da sentença - 08/04/2009 - passaram-se pouco mais de 27 (vinte e sete) meses, totalizando assim 27 (vinte e sete) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

3 - Saliente-se que a autora vem percebendo benefício de auxílio-doença (NB: 560.067.564-6), desde a data da concessão da tutela antecipada, em 24/10/2006, de modo que as quantias a ele correspondentes deverão ser descontadas do montante da condenação, o que corrobora ainda mais para que este não supere o limite de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 475, §2º, do CPC/1973.

4 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ).

5 - É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade (DII) a ela é correspondente ou nos quais o perito não fixa o seu início, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

6 - No caso em apreço, o perito judicial não fixou a DII, porém, ao se examinar mais detidamente o laudo de fls. 69/104, verifica-se que a principal causa do quadro de incapacidade permanente da autora decorre de um Acidente Vascular Cerebral - AVC, que esta veio a sofrer em 21/07/2007. Assim, só a partir deste momento, de maneira inquestionável, a autora cumpriu com todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, razão pelo qual de rigor a fixação do seu termo inicial nesta data, prosperando, em parte, as alegações do INSS.

7 - Relativamente à verba patronal, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, pelo que reduzo seu percentual para 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados devidos até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ), devendo também ser modificado o *decisum* no particular.

8 - Cumpre lembrar que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

9 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

10 - A sentença não fixou os critérios de aplicação da correção monetária, motivo pelo qual, de ofício, em atenção ao disposto nos arts. 293 do CPC/1973 e 322, §1º, do CPC/2015, de rigor sua fixação conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

11 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte. Alteração do termo inicial do benefício. Honorários advocatícios reduzidos. Alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora. Modificação da correção monetária de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária; dar parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 21/07/2007, reduzir o percentual de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença e para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e, por fim, de ofício, determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações

impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002584-83.2007.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.08.002584-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | DONIZETE MANOEL DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP      |

#### EMENTA

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO CONCESSÓRIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - **Remessa necessária não conhecida.** No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença, desde 30/1/2007 (fl. 65). Consta-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (30/1/2007) até a data da prolação da sentença (16/10/2007) contam-se 9 (nove) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual não conheço da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - Não obstante o INSS afirme não ter sido conferida oportunidade para se manifestar sobre o resultado do laudo médico, ele não apontou nenhuma nulidade na prova pericial. Apesar de alegar, em abstrato, que poderia requerer esclarecimentos do perito, apresentar laudo de seu assistente técnico ou solicitar a repetição da prova pericial (fl. 96), na primeira oportunidade em que se manifestou sobre a referida prova, não pleiteou nenhuma dessas medidas, restringindo sua alegação de cerceamento de defesa à ausência de oportunidade de se manifestar sobre o laudo. Dessa forma, restringiu-se a apontar uma omissão quanto ao cumprimento estrito do rito formal processualístico. Ora, é sabido que a nulidade dos atos processuais deve ser analisada sob a ótica do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que cabe à parte que alega demonstrar o efetivo prejuízo que sofreu, nos termos do artigo 249, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. Ausente qualquer demonstração concreta de prejuízo, não pode ser acolhida a alegação do INSS.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

6 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - **In casu**, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino seja juntado a estes autos, comprova que o autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurado empregado, nos seguintes períodos, alguns deles sobrepostos: em 23/7/1980, de 14/8/1980 a 05/11/1981, de 02/5/1982 a 11/6/1982, de 01/9/1982 a 03/1/1985, de 01/3/1985 a 24/10/1985, de 14/5/1986 a 10/12/1991, de 14/5/1986 a 19/5/1986, de 02/6/1986 a 02/10/1986, de 03/11/1986 a 04/3/1987, de 05/3/1987 a 13/7/1987, de 16/9/1987 a 14/10/1987, de 01/12/1987 a 30/6/1989, de 12/9/1989 a 01/10/1989, de 16/10/1989 a 16/1/1990, de 17/1/1990 a 03/1990,

de 14/5/1990 a 08/1990, de 23/8/1990 a 30/11/1990, de 22/1/1991 a 20/2/1991, de 26/3/1991 a 20/11/1992, de 23/3/1993 a 24/5/1993, de 02/8/1993 a 16/8/1993, de 19/3/1994 a 03/8/1994, de 03/8/1994 a 09/10/1995, de 09/1/1996 a 30/1/1996, de 01/3/1996 a 03/1996, de 18/4/1996 a 01/9/1998, de 15/10/1998 a 01/12/1998, de 01/6/1999 a 30/11/1999, de 03/1/2000 a 01/9/2000, de 01/3/2001 a 03/2002, de 07/5/2003 a 01/7/2003, de 04/8/2003 a 28/2/2007, de 01/9/2008 a 26/6/2009, de 04/9/2009 a 09/2009, de 01/2/2010 a 31/1/2011, de 15/9/2011 a 13/11/2011, de 22/2/2012 a 13/9/2013 e de 09/12/2013 a 11/2014. Além disso, os extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios da fl. 65 revela que o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 31/10/2002 a 19/2/2003, de 13/4/2006 a 30/1/2007.

111 - No laudo pericial de fls. 79/81, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo em 12/9/2007, foi constatado ser o autor portador de "*Gota, que tem origem congênita e artrose que é adquirida*" (resposta ao quesito n. 1 do INSS - fl. 79). Consignou que as patologias "*provocam incapacidade para o trabalho que exija esforço das articulações comprometidas e/ou durante as crises agudas de gota*" (resposta ao quesito n. 4 do INSS - fl. 80). Concluiu pela incapacidade relativa e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos n. 6 e 7 do INSS - fl. 80).

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

14 - Por sua vez, no que se refere à data de início da incapacidade laboral, o vistor oficial fixou-a em março de 2006 (resposta ao quesito n. 7 do INSS - fl. 80).

15 - Assim, observadas a data de início da incapacidade laboral (03/2006) e o histórico contributivo do demandante, notadamente seu vínculo empregatício vigente de 04/8/2003 a 28/2/2007, verifica-se que ele ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida por lei quando adveio sua incapacidade para o trabalho.

16 - Destarte, caracterizada a incapacidade temporária para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

17 - **Revisão administrativa do ato concessório.** Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, descabe cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral, uma vez que esse dever decorre de imposição legal. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide.

18 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008319-03.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.008319-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | JOSE VALERIO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00083190320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONDENATÓRIA: PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO ENTRE A DIB E A DIP. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Aforamento da ação em 1º/12/2006. Citação da autarquia em 1º/07/2009, restando, desde então, constituída em mora (art. 219 CPC/73 - art. 240, CPC/2015).

2 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

3 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidos. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-35.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002190-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SERGIO BELTRAME                     |
| ADVOGADO   | : | SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00021903520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP        |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

2 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

3 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 10/01/1990. E, segundo consta do Demonstrativo de Revisão de Benefício, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em dezembro de 1992, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.

4- A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (16/04/2015), como bem asseverado na r. sentença guerreada.

5 - Não procede o pedido manifesto pela parte autora em apelação, no tocante à fixação do prazo prescricional na data de protocolo do pedido revisional realizado na esfera administrativa. Isso porque não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 3 (três) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão.

6 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

8 - Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

9 - Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005424-93.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.005424-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | ELPIDIO HENRIQUE                             |
| ADVOGADO   | : | SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00054249320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, §3º, do CPC/73).

2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

5 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 10/09/1991. Entretanto, a partir do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial, observa-se que o salário base obtido na ocasião da concessão do benefício totalizou em valor inferior ao teto aplicado à época.

6 - Não havendo limitação ao teto vigente na ocasião da concessão, a parte autora não faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos novos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, sendo de rigor a reforma da sentença recorrida.

7 - Inversão do ônus de sucumbência, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

8 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006308-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063088320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).
- 2 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guerreada.
- 3 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 4 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
- 5 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 6 - O benefício da autora teve termo inicial (DIB) em 22/03/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, o benefício da autora, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em julho de 1994, momento em que o novo salário de benefício apurado restou limitado ao teto.
- 7 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (24/07/2015), como bem asseverado na r. sentença recorrida.
- 8 - Não procede a tese de que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de 05/05/2011. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.
- 9 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 11 - Honorários advocatícios distribuídos proporcionalmente entre as partes sucumbentes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.
- 12 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da autora desprovida. Apelação do INSS conhecida em parte e provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da autora, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006466-41.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006466-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | AGENOR BISSOLI   |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00064664120154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).
- 2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
- 4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 5 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 03/04/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, o benefício da autora, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em novembro de 1992, momento em que houve a limitação ao teto.
- 6 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (29/07/2015), como bem asseverado na r. sentença recorrida.
- 7 - Não procede a tese de interrupção do prazo prescricional. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.
- 8 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 10 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal (art. 85, §§2º e 3º, CPC), ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 11 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008708-49.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.008708-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | DOMINGOS ALVES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP087423 ARTHUR LOTHAMMER                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00004-5 1 Vr DIADEMA/SP              |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Pretensão à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, ao argumento de que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício não foram devidamente atualizados, segundo os índices estabelecidos pela Portaria MPAS nº 2.106/95.
- 2 - O artigo 31, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a aplicação da variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como índice de correção dos salários de contribuição. Até que o artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, determinou a substituição daquele índice pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para essa finalidade a partir da referência de janeiro de 1993. Com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 (art. 43), o artigo 31, da Lei nº 8.213/91 ficou expressamente revogado, sendo então estabelecido novo índice de atualização dos salários de contribuição, a saber, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC-r (art. 21, §2º). Posteriormente, em face da Medida Provisória nº 1.053/95, e de suas sucessivas reedições, o IPC-r foi substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo INPC, que, por sua vez, foi substituído pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, a partir da referência de maio de 1996, nos termos do artigo 10, da Lei 9.711/98. E, apenas com a inclusão do artigo 29-B já pela Lei nº 10.877/2004, a Lei nº 8.213/91 voltou a prever o INPC como índice a ser utilizado para efeito de atualização dos salários de contribuição.
- 3 - Impossibilidade da aplicação de índices diversos daqueles previstos em lei.
- 4 - Correção do cálculo da renda mensal inicial atestada por parecer contábil.
- 5 - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010199-49.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010199-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | KELLI CRISTIANE MARTINS                               |
| ADVOGADO   | : | SP236558 FABIANA LIMA DOS SANTOS e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00101994920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não tenha sido reiterada em contrarrazões de apelação, a contento do disposto no então vigente art. 523, §1º, do CPC/73.

2 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 31/08/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015 e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio doença à autora, desde 28/12/2012.

3 - Desde o termo inicial do benefício (28/12/2012) até a prolação da sentença (31/08/2016), somam-se 44 (quarenta e quatro) meses, totalizando assim, 44 (quarenta e quatro) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual. Remessa necessária não conhecida (art. 496, §3º, I, do CPC/15).

4 - A perícia judicial fixou, expressamente, a data do início da incapacidade da autora em setembro de 2012, ocasião em que submetida a artroplastia total do quadril direito.

5 - Termo inicial do restabelecimento do auxílio-doença mantido na data da cessação indevida (28 de dezembro de 2012), uma vez que ainda persistiam, à época, as condições que ensejaram a incapacidade para o trabalho.

6 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, na forma como consignado na sentença.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

8 - Agravo retido interposto pela autora não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pela autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063805-97.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.063805-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | IZABEL DA PENHA FALLEIROS                  |
| ADVOGADO   | : | SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00036-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base no exame pericial de fls. 74/80, diagnosticou que a autora é portadora de "espondiloartrose de coluna, artrose leve de joelhos e inflamação crônica superficial de intestino grosso" (resposta ao quesito n. 1 da autora - fl. 79). Ao se pronunciar sobre as doenças da autora, a perita esclareceu que a demandante "*fez cirurgia de hérnia de hiato em outubro de 2007 e portanto não é mais portadora de esofagite de refluxo; quanto as dores abdominais são consequência da retocolite crônica. b) Espondiloartrose toraco-lombar e artrose leve joelhos; doenças degenerativas e não incapacitantes quanto a retocolite pode ser limitante. c) (...) a fibromialgia é dor sem substrato anatômico e sim de origem emocional*" (sic) (continuação da resposta ao quesito n. 1 da autora - fl. 79). Ressaltou que a "*espondiloartrose da coluna lombar (comprovado por RX feito em setembro de 2005), patologia esperada para sua faixa etária e seu tipo de serviço*" e a "*doença inflamatória do intestino grosso, doença de caráter crônico e que pode apresentar episódios de agudização. Segundo seu médico gastroenterologista estes episódios são esporádicos*" (sic) (tópico Conclusão - fl. 78). Concluiu que "*após avaliar documentos apresentados mais exame físico da autora que ela é portadora de lesão osteoarticular que não é incapacitante e doença inflamatória do intestino que pode causar limitação e nos períodos de agudização deve ser afastada para tratamento, no entanto ela não é inválida para o trabalho*" (sic) (tópico Conclusão - fl. 78).

10 - Infere-se, portanto, do laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laboral atual, devendo apenas deixar de realizar esforços físicos quando for acometida de crises inflamatórias do intestino que, segundo o médico que a acompanha, tem ocorrido esporadicamente.

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014670-14.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.014670-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | GLAUCIANE ALVES MACEDO                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GENTILIO SILVA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | MS010715 MARCEL MARTINS COSTA              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00199-4 1 Vr CASSILANDIA/MS          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DO INSS

PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

- 1 - **Recurso adesivo da parte autora não conhecido.** De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter pessoal, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal. Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.
- 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 8 - Necessário para o implemento dos benepícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 10 - *In casu*, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 34/37 demonstra que o autor efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurado empregado, de 02/6/2006 a 10/2006 e de 12/3/2007 a 07/5/2007. Além disso, o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV da fl. 39 revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01/10/2007 a 10/12/2007.
- 11 - No que se refere à data de início da incapacidade, o vistor oficial fixou-a em agosto de 2009 (resposta ao quesito n. 3 do autor - fl. 48).
- 12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 14 - Assim, observadas as datas de início da incapacidade laboral (08/2009) e da cessação do benefício de auxílio-doença (10/12/2007), verifica-se que o demandante não mantinha sua qualidade de segurado quando ficou incapacitado para o trabalho, por ter sido superado o "período de graça" previsto nos artigos 15 da Lei n. 8.213/91 e 13, II, do decreto n. 3.048/99.
- 15 - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91.
- 16 - Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da parte autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.
- 17 - Ademais, é oportuno destacar haver razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Neste sentido, embora o vistor oficial tenha apurado o surgimento da doença em 2008, concluiu que a incapacidade laboral apenas se consolidou em agosto de 2009 (resposta aos quesitos n. 1 e 3 do autor - fl. 47/48).
- 18 - Desse modo, ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, é desnecessário tecer maiores considerações acerca do preenchimento dos demais requisitos, relativos à carência e a incapacidade para o trabalho.
- 19 - Destarte, não reconhecida a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de rigor o indeferimento do pedido.
- 20 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de

controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

21 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

22 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

23 - Recurso adesivo do autor não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedentes os pedidos, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, condenando o demandante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009181-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

## EMENTA

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

5 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

6 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - No laudo pericial de fls. 63/71, elaborado em 15/5/2010, o fisioterapeuta, reportando-se à informação contida nos atestados médicos apresentados pela demandante, registrou ser ela portadora de "*Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia*" e "*Síndrome do manguito rotador*", esclarecendo que "*as doenças indicadas com os resultados dos exames há relação. Em testes realizados a periciada não apresentou dores fortes, relata que ao fazer alguns tipos de atividades como agachar e levantar "trava" a coluna. Apresentou diminuição de ADM de flexão do tronco, apresenta obesidade e retrações musculares generalizadas, principalmente de isquio tibiais e paravertebrais*" (Conclusão quanto aonexo causal - fl. 68/69). Concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho (resposta ao quesito n. 11 do INSS - fl. 70).

9 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

10 - Saliente-se que a perícia foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e esclareceu a situação fática com base na análise de histórico da parte e de atestados médicos por ela fornecidos, bem como efetuou as demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

11 - Ademais, o perito judicial não efetuou qualquer observação no que toca à definitivamente do quadro incapacitante. De fato, ele afirmou que "*sua reabilitação pode sim acontecer desde que seja realizada por bons profissionais, com o cumprimento de todas as exigências dos mesmos. Quanto ao tempo de reabilitação dependerá da conduta dos profissionais*" (resposta ao quesito n. 9 do INSS - fl. 70).

12 - Destarte, caracterizada a incapacidade temporária para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

13 - **Correção monetária.** Cumpre esclarecer que o julgado de 1º grau não fixou a sistemática de atualização dos valores em atraso, razão pela a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

14 - Apelação da parte autora desprovida. Fixação, de ofício, da correção monetária. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e, de ofício, ante a omissão do 1º grau de jurisdição, determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030030-57.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.030030-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MARIA DOS SANTOS DOS REIS                  |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | HERICK BEZERRA TAVARES                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00015-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO DO INSS CONHECIDO. REITERAÇÃO DE SUA APRECIACÃO EM RAZÕES RECURSAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA CONCLUSÃO PERICIAL.

PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1 - **Agravo retido de fls. 83/88, interposto pelo INSS, conhecido.** Depreende-se da decisão agravada da fl. 78 que o MM. Juízo 'a quo' arbitrou os honorários periciais em 2 (dois) salários mínimos, consignando que referida quantia seria suportada "*pela parte vencida ao final, desde que não beneficiária da assistência judiciária gratuita*". Assim, como a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício precede logicamente à determinação do responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ela deverá ser apreciada após o julgamento do mérito recursal.
- 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 5 - Independe de carência a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - **In casu**, a questão controvertida cinge-se à comprovação da incapacidade laboral. No laudo médico de fls. 70/77, elaborado em 20/9/2007, o perito judicial diagnosticou a demandante como portadora de "*Lombociatalgia, depressão endógena e hipertensão arterial*" (tópico Diagnóstico - fl. 74). Consignou que "*refere a periciada que há aproximadamente 04 anos vem apresentando "dor na coluna". Ficou "travada" várias vezes necessitando ficar internada para tratamento. A dor inicia nas costas e irradia para a perna direita. Refere ainda "formigamento" e fraqueza na mesma perna. Ficou afastada para tratamento de saúde 03 meses recebendo auxílio-doença do INSS. Fez tratamento tomando várias medicações. Teve alta médica da perícia e foi dispensada. Atualmente refere a mesma sintomatologia. Refere também hipertensão arterial*" (tópico Relato da Autora - fl. 73). Esclareceu que o trabalho habitual da demandante consiste em "*realizar atividades de safrista na colheita da laranja ou cultivo e corte da cana-de-açúcar*" (tópico Fluxograma de Trabalho - fl. 73). Concluiu que há incapacidade "*definitiva para a atividade de rurícola e temporária para outras atividades que não demandam esforço físico intenso ou movimentação da coluna vertebral*" (resposta aos quesitos n. 4 do INSS - fl. 75).
- 10 - Cumpre ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 13/22 revela que a parte autora sempre foi trabalhadora braçal (rurícola). O laudo pericial, por sua vez, atesta que ela somente pode exercer atividades que não envolvam "*algum esforço físico intenso, especialmente a atividade de rurícola (safrista) que exige do trabalhador movimentos repetitivos da coluna e movimentação de carga*" (tópico Capacidade laborativa - fl. 75), em razão dos males cardíacos de que é portadora. Assim, parece bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço físico, e que conta, atualmente com mais de 54 (cinquenta e quatro) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções leves.
- 11 - Dessa forma, como a demandante deve ser considerada incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.
- 13 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.
- 14 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que

o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

15 - No caso específico dos autos, a demanda foi aforada em 13/2/2006 (fl. 02-verso), justamente porque cessado indevida e administrativamente o benefício em setembro de 2005, e sentenciada em 17/7/2008 (fl. 98), oportunidade em que, embora reconhecido o direito da autora ao benefício por incapacidade, não houve a antecipação dos efeitos da tutela, para permitir a imediata implantação da prestação.

16 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999).

17 - **Termo inicial do benefício.** O entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

18 - No que se refere à data de início da incapacidade laboral, embora o vistor oficial não tenha conseguido precisá-la, os atestados médicos que acompanham a petição inicial (fls. 23/28), notadamente o de fls. 26, revelam que a autora ainda não estava apta para retornar ao trabalho em 2005. Assim, em virtude da existência de elementos que conduzem à conclusão de que a requerente ainda estava incapacitada quando cessou seu benefício de auxílio-doença (03/9/2005), a DIB deve ser mantida na referida data.

19 - **Honorários periciais.** Devem ser reduzidos para R\$ 200,00 (duzentos reais), em respeito ao limite máximo fixado pela Resolução nº 541/2007 do CJF, vigente à época do laudo médico.

20 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considero lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

21 - Agravo retido do INSS e apelação da parte autora providos. Apelação do INSS desprovida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao agravo retido por ele interposto e à apelação da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante, desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido (03/9/2005), bem como para reduzir os honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033816-75.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.033816-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IZALINA ROSARIO DA SILVA                   |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP174623 TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA |
| CODINOME    | : | IZALINA ROSARIO DE LIMA                             |
| SUCEDIDO(A) | : | ANIBAL DANTAS DA SILVA falecido(a)                  |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00042-1 1 Vr APIA/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benepícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No laudo pericial de fls. 168/169, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo após o óbito da parte autora, de forma indireta, em 03/12/2009, diagnosticou-se que ela era portadora de "*Hemiplegia a direita, como sequela de acidente vascular cerebral*" (resposta ao quesito n. 2 - fl. 169). Consignou que o autor "*em novembro de 2003, estava trabalhando quando apresentou um derrame e foi hospitalizado. Permaneceu 4 anos com sequelas do AVC, como dificuldades para falar e andar. Neste período esteve incapacitado para trabalhar, pois as sequelas não lhe permitiam*" (tópico Exame Geral e Especializado - fl. 169). Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito n. 5 do INSS - fl. 169), esclarecendo que a parte autora "*apresentou doença incapacitante em 2003, ficando dependente física, emocionalmente e financeiramente de outros por um período de 4 anos, até ser acometido por novo acidente vascular, então fatal*" (tópico Discussão e Conclusão).

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 19/25 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino seja juntado a estes autos, comprovam que o demandante verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurado empregado, de 01/10/1980 a 20/4/1989, de 01/6/1989 a 05/1998 e de 02/08/1999 a 01/2003. Além disso, o mesmo extrato revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/1/2003 a 17/2/2003 e de 04/7/2003 a 07/12/2003.

13 - No que se refere à data de início da incapacidade laboral, o vistor oficial fixou-a em 2003, data da eclosão do primeiro Acidente Vascular Cerebral (tópico Discussão e Conclusão - fl. 169).

14 - Assim, observadas as datas do início da incapacidade laboral (2003) e o histórico contributivo do autor, notadamente seu último contrato de trabalho, vigente de 02/8/1999 a 01/2003, verifica-se que ele mantinha sua qualidade de segurado, bem como havia cumprido a carência exigida por lei para a concessão do benefício, quando adveio sua incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

15 - Dessa forma, tendo em vista que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

16 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015560-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015560-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SERGIO SANTOS DE BRITO                     |
| ADVOGADO   | : | SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00164-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, verifica-se que a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária.

2 - De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial às fls. 06, a parte autora afirma que "O *segurado*, por ter sofrido ACIDENTE DE TRABALHO em 24/09/2012 (Número da CAT: 2012.434.182-9/01 - emitida pelo Empregador: Usina Colombo S/A - Açúcar e Alcool) e estar incapacitado para o trabalho, requereu Auxílio-Doença Acidentário em 10/10/2012, que foi pago até 03/01/2013, conforme segue: (...) Ocorre que devido às SEQÜELAS/ TRAUMA sofrido no Acidente de Trabalho, as mesmas acarretaram "REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR", não só para a atividade habitual que exercia (CARREGADOR), bem como para qualquer outra que haja utilização de esforço físico ou repetitivo com a mão esquerda, destacando que "HOVE FERIMENTO DO PUNHO E DA MÃO ESQUERDA, OCASIONANDO DÉFICIT DE FLEXÃO, DIMINUIÇÃO DA SENSIBILIDADE E FORÇA"". Por conseguinte, o autor pede a concessão de auxílio-acidente (fl. 17).

3 - Acompanha a petição inicial comprovante de recebimento pelo autor de benefício acidentário (NB 553.665.004-8) e Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 32 e 36).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal para apreciar a apelação interposta pelo autor, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014579-21.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.014579-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA DOS SANTOS CARVALHO              |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  |
|            | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00116-0 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. CONDIÇÃO IMPEDITIVA À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benepícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No laudo médico de fls. 37/40, elaborado em 18/3/2010, o perito judicial constatou ser a parte autora portadora de "transtorno de Coluna Vertebral com compressão de raiz nervosa, como provável seqüela de Hérnia de disco e seqüelas de cirurgia de hérnia de disco prévia" (tópico Conclusão e Diagnóstico - fl. 38). Consignou que a autora "queixa de que era portadora de Hérnia de disco, e fez cirurgia há três anos. Mesmo depois que fez tal tratamento, persiste as dores lombares, fôrmigamento nos membros inferior com diminuição da força e como consequência não apresenta mais condições de trabalhar em serviço pesado" (tópico Histórico - fl. 38). Concluiu pela incapacidade "total e permanente para qualquer atividade que demande de esforço físico" (sic) (resposta ao quesito n. 8.1 do INSS - fl. 40). Infere-se, portanto, do laudo pericial que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. No que se refere à data de início da incapacidade laboral, o vistor oficial fixou-a em 10/3/2007, esclarecendo que "A perícia não tem dados concretos para informar desde quando a autora está incapacitada, mas de acordo com dados subjetivos: informação prestada pelo histórico da autora, de que tenha sido submetida à cirurgia de Hérnia de disco há três anos; pode-se concluir que na data em que tenha realizado este tratamento já se encontrava incapacitada" (resposta ao quesito n. 8.4 do INSS - fl. 40).

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Por outro lado, não há indicação de qualquer recolhimento previdenciário da autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 48/49. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da fl. 10 também não registra qualquer contrato de trabalho. Ademais, a autora ingressou no serviço público municipal, para exercer o cargo de merendeira, submetido ao regime jurídico estatutário "vinculado ao (RGPS) Regime Geral da Previdência Social (INSS)" (fl. 62), apenas em 01/6/2007.

13 - Assim, verifica-se que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.

14 - Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

15 - Destarte, reconhecida a preexistência da incapacidade da parte autora, requisito impeditivo à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de rigor o indeferimento dos pedidos.

16 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

17 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

18 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

19 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos. Revogação dos efeitos da antecipação da tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedentes os pedidos, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, condenando a demandante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003012-87.2016.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.28.003012-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                      |
| PARTE AUTORA | : | JOSE RODRIGO FERREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | PR071473 FRANCISLEIDI DE DE FATIMA MOURA NIGRA e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | União Federal   |
| PROCURADOR   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                           |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP          |
| No. ORIG.    | : | 00030128720164036128 2 Vr JUNDIAI/SP                      |

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O impetrante, após ser dispensado do vínculo empregatício mantido no período de 1º de abril de 2014 a 13 de outubro de 2015, habilitou-se à percepção do seguro-desemprego, pedido esse indeferido pela Administração, ao fundamento de contar com renda própria, pelo fato de figurar como sócio de empresa, ensejando a impetração do presente mandado de segurança.

2 - Em 09 de maio de 2016, a liminar foi deferida, ao fundamento de ter o impetrante comprovado que a sua microempresa estava inativa em 2015, sem faturamento e atividade operacional, encontrando-se atualmente extinta, conforme declaração de informações fiscais ao Simples Nacional e certidão de baixa de inscrição de CNPJ.

3 - Por ocasião da prolação da sentença, em 07 de outubro de 2016, fora coligido extrato da "Consulta de Habilitação de Seguro-Desemprego", por meio do qual se permite aferir ter o impetrante recebido as quatro parcelas do benefício, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2016.

4 - O cumprimento da ordem judicial de liberação do seguro-desemprego, anteriormente à prolação da sentença, satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. Precedentes.

5 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

6 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise

da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-26.2009.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.22.000634-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE DE JESUS MANZANO MARTIN               |
| ADVOGADO   | : | SP249148 FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00006342620094036122 1 Vr TUPA/SP          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE LABORATIVA. VEDAÇÃO. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. RECURSO DO IMPETRANTE DESPROVIDO.

- 1 - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.
- 2 - Exige, como característica intrínseca, que o direito a ser tutelado apresente liquidez e certeza, e sua comprovação possa ser aferida de forma incontestada, vedada a dilação probatória.
- 3 - O impetrante, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 1º de janeiro de 1985, fora contratado, mediante regular anotação em CTPS, pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã/SP para o exercício do cargo de "Diretor da Área de Indústria", no período de 1º de fevereiro de 2005 a 04 de abril de 2008.
- 4 - A percepção do benefício em comento, consubstanciado em verdadeira proteção social ao trabalhador segurado da Previdência Social, pressupõe o afastamento de toda e qualquer atividade laborativa remunerada, na exata medida em que reconhecida a impossibilidade de reabilitação profissional, sendo os respectivos proventos, bem por isso, substitutivos do salário, a fim de assegurar a subsistência de seu titular.
- 5 - Nem se alegue, aqui, que o desempenho de "cargo de confiança" não demandaria esforços de natureza física, bastando a plena capacidade mental para tanto, uma vez que a tese constitui verdadeiro *discrímen* entre os possíveis beneficiários da aposentadoria por invalidez, não previsto na legislação.
- 6 - De acordo com disposto no art. 46 da Lei de Benefícios, "*o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*".
- 7 - Considerando que a incapacidade constatada no laudo pericial realizado em sede administrativa não impediu o impetrante de desempenhar a atividade de "Diretor da Área de Indústria", considera-se como recuperada sua capacidade laborativa, de forma a não se justificar a manutenção da percepção da aposentadoria por invalidez.
- 8 - Cabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, uma vez ausente boa-fé por parte do segurado, dada a literalidade da norma proibitiva (art. 46 da Lei nº 8.213/91).
- 9 - Recurso de apelação do impetrante desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-74.2007.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.16.001710-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | ORIEL JOSE GOMES                                    |
| ADVOGADO   | : | SP159640 LELIO DE ALENCAR NOBILE e outro(a)         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - O laudo pericial de fls. 182/184, elaborado por profissional médico de confiança do Juízo, especialista em cardiologia, em 26/5/2008, diagnosticou a parte autora como portadora de "*Miocardiopatia Hipertensiva*" e "*Arritmia Cardíaca Tipo Fibrilação Atrial*" (resposta ao quesito n. 1 do Juízo - fl. 183). Consignou que as patologias causam os seguintes sintomas: "*cansaço, palpitação, tonturas, desmaios*", ressaltando que as "*patologias sofridas pelo Autor são doenças crônicas e não há possibilidade de cura, apenas controle*" (continuação da resposta ao quesito n. 1 do Juízo - fl. 183). Concluiu que "*essa lesão ou perturbação funcional impede o exercício de atividade executado pelo periciado e NÃO permite que faça uma outra*" (*sic*) (resposta ao quesito n. 5 do Autor - fl. 183), esclarecendo que "*A Hipertensão Arterial Sistêmica Severa (...) com comprometimento cardíaco (ECO de 22/8/2007) associado a Arritmia tipo Fibrilação Atrial faz com que o periciado tenha suas atividades laborativas suspensa pois o risco de apresentar complicações e colocando tanto a sua vida como a de terceiros é muito alta*" (*sic*) (resposta ao quesito n. 5.1 do Autor - fl. 183). Infere-se, portanto, do laudo pericial ser a incapacidade laboral do demandante total e permanente para o trabalho.

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 187/220 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 175/178 comprovam que o demandante verteu contribuições previdenciárias, na condição de segurado empregado, de 01/10/1976 a 31/10/1978, de 01/1/1979 a 09/2/1988, de 09/3/1988 a 04/9 1991, de 15/4/1992 a 09/3/1995, de 17/3/1995 a 21/8/1997, de 01/7/1997 a 11/8/1997, de 01/9/1997 a 06/2002. Além disso, o mesmo documento revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/3/2002 a 05/1/2005 e de 16/3/2005 a 01/9/2006.

13 - No que se refere à data de início da incapacidade laboral, o vistor oficial, baseado em relatórios e atestados médicos fornecidos pela parte autora no momento da perícia judicial, fixou-a em 06/5/2002, (resposta aos quesitos n. 3 e 3.1 do Autor - fl. 183).

14 - Assim, observadas as datas do início da incapacidade laboral (06/5/2002) e o histórico contributivo do autor, notadamente seu último contrato de trabalho, vigente de 01/9/1997 a 06/2002, verifica-se que ele mantinha sua qualidade de segurado, bem como havia cumprido a

carência exigida por lei para a concessão do benefício, quando adveio sua incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

15 - Dessa forma, tendo em vista que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

16 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não parece lógico ou razoável referir discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

17 - **Multa por litigância de má-fé.** No que diz respeito à litigância de má-fé, o então vigente Código de Processo Civil de 1973 disciplina suas hipóteses de ocorrência, a saber: deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados; e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório expresso (art. 17). *In casu*, o INSS não incidiu em comportamento apto à subsunção a quaisquer das hipóteses de cabimento da condenação referida, máxime considerando a complexidade da prova e as considerações apresentadas pelo perito judicial. Assim, não se verificou abuso no direito de defesa, consubstanciado na apresentação de argumentação flagrantemente irrazoável em sede recursal.

18 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004632-03.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004632-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | ANTONIO SIMOES (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00046320320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).

2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o

instituto da repercussão geral.

4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

5 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 05/04/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em agosto de 1992, momento em que houve a limitação ao teto.

6 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (11/06/2015), como bem asseverado na r. sentença recorrida.

7 - Não procede a tese de interrupção do prazo prescricional. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.

8 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

10 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005239-27.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005239-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MESSIAS DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00052392720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).

2 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

3 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

4 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como

no caso dos autos.

5 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 1º/04/1989. Desse modo, concedido no período conhecido como "buraco negro", sofreu a revisão prevista no artigo 144, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. E, a partir da análise da documentação acostada com a petição inicial, a Contadoria Judicial concluiu que: "No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03".

6 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (17/10/2014), como bem asseverado na r. sentença recorrida.

7 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

9 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005620-24.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005620-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | JAIR DE ABREU (= ou > de 65 anos)                                |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00056202420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).
- 2 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guerreada.
- 3 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 4 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.
- 5 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 6 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 06/03/1991. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em

março de 1993, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.

7 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (07/07/2015), como bem asseverado na r. sentença recorrida.

8 - Não procede a tese de que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de 05/05/2011. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.

9 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

11 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS conhecida em parte e provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do autor, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004092-18.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004092-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | TEODORO QUINTINO DA FONSECA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00040921820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Descabida a remessa necessária, uma vez que a sentença submetida à apreciação desta Corte, proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 496, §4º, II, do CPC/2015).

2 - Não conhecida, por nítida ausência de interesse recursal, a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado no aforamento da demanda, questão esta já reconhecida pela r. sentença guerreada.

3 - O prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.

4 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral.

5 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.

6 - O benefício do autor teve termo inicial (DIB) em 09/06/1990. E, conforme informações fornecidas pelo Sistema de Benefícios Urbanos - MPS/DATAPREV/INSS, o benefício do autor, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão em

junho de 1994, momento em que o novo salário de benefício apurado restou superior ao teto, sendo a ele limitado.

7 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (16/06/2016), como bem asseverado na r. sentença recorrida.

8 - Não procede a tese de interrupção da prescrição quinquenal. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, a parte autora, preferiu esta trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva.

9 - Juros de mora mantidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal (art. 85, §§2º e 3º, CPC), ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS conhecida em parte e provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do autor, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-15.2008.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.16.000386-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | GILBERTO NOGUEIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | PEDRO FURLAN ZORZETTO e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00003861520084036116 1 Vr ASSIS/SP                  |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias

elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - **In casu**, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino seja juntado aos autos, e a Carteira de Trabalho de fls. 14/17 comprovam que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de segurado empregado, de 10/2/1977 a 26/3/1977, de 01/10/1979 a 30/9/1981, de 07/10/1981 a 30/5/1982, de 01/7/1982 a 31/10/1983, de 01/02/1984 a 31/7/1986, de 18/6/1987 a 28/7/1987, de 02/8/1987 a 16/7/1989, de 01/7/1992 a 24/5/1994, de 10/2/1994 a 26/3/1994, de 01/11/1994 a 14/1/1999 e de 02/7/1999 a 02/2005. Além disso, o mencionado extrato revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/12/1999 a 28/3/2000, de 12/6/2000 a 19/3/2003, de 28/5/2004 a 20/7/2006, de 04/10/2006 a 10/1/2008, de 11/1/2008 a 08/6/2011 e de 08/9/2011 a 09/11/2011.

10 - No laudo pericial de fls. 192/194, constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de "*Dor lombar + diminuição de sensibilidade em membro inferior esquerdo*" (resposta ao quesito n. 1 do autor - fl. 193). Consignou que o autor refere "*Dor lombar há 22 anos, refere que há mais ou menos 9 anos impossibilitou para o trabalho, dor tipo queimação, constante, grande intensidade, irradia para membro inferior esquerdo. Piora dor quando fica sentado. Melhora dor quando anda e com analgésico*" (fl. 192). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, ressaltando que as patologias "*impedem a atividade executada pelo periciado, dependendo qual seja a outra função (não pode ter esforço físico)*" (resposta ao quesito n. 5 do INSS - fl. 193).

11 - Por sua vez, no que se refere à data de início da incapacidade laboral, o perito judicial a retroagiu a 9 (nove) anos antes da realização da perícia judicial, ou seja, a 1999 (resposta ao quesito n. 3 do INSS - fl. 193), o que foi corroborado pelos inúmeros atestados médicos que acompanham a petição inicial (fls. 43/155), bem como pelo histórico de benefícios previdenciários por incapacidade recebidos pelo autor administrativamente e registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 197/198.

12 - Assim, observadas as datas de início da incapacidade laboral (1999) e o histórico contributivo do autor, notadamente o contrato de trabalho que, iniciado em 02/7/1999, não possui registro da data de saída, verifica-se que ele mantinha sua qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida por lei quando eclodiu sua incapacidade laboral, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

13 - Cumpre ressaltar que a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 14/17 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais revelam que o autor foi, majoritariamente, trabalhador braçal ou motorista. O laudo pericial, por sua vez, atesta que ele não pode exercer sua atividade habitual (motorista), nem qualquer outra que requeira esforço físico (resposta ao quesito n. 5 do INSS - fl. 193), em razão dos males de que é portador. Por outro lado, deve-se ponderar que o autor recebeu sucessiva e reiteradamente o benefício de auxílio-doença por mais de uma década, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem que o INSS conseguisse reabilitá-lo para atividade compatível com sua restrição ou que o quadro incapacitante cessasse. Assim, parece bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço físico, e que conta atualmente com mais de 60 (sessenta) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções leves.

14 - Dessa forma, tenho que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

15 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

16 - **Termo inicial do benefício.** O entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

17 - No caso em apreço, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade laboral em 1999 (resposta ao quesito n. 3 do INSS - fl. 193). Portanto, seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Contudo, deve ser firmado na data da apresentação do laudo médico em Juízo (10/10/2008 - fl. 191), em respeito ao princípio da congruência, o qual impõe a observância estrita aos limites do pedido formulado pelo postulante.

18 - **Juros de mora.** Devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - **Correção monetária.** Deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser arbitrados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura

enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

21 - **Compensação.** Os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados na fase de liquidação, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91)

22 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgar procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez, desde a apresentação do laudo médico em Juízo (10/10/2008), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e determinar que os valores recebidos pela autora, no período abrangido por esta condenação, a título de auxílio-doença, sejam compensados na fase de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-46.2015.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.07.000752-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES |
| ADVOGADO   | : | MS015221 DIEGO MORAES DE MATOS e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00007524620154036007 1 Vr COXIM/MS            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, na forma como determinado pela r. sentença impugnada.

2 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006826-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006826-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARIA HELENA PINTO FOGACA            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00084-6 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 04/11/2016, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 2015.

2 - Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (12/02/2016) até a prolação da sentença (04/11/2016), somam-se 10 (dez) meses, totalizando assim, 10 (dez) prestações cujo montante, mesmo devidamente corrigido e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, se afigura muito inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual.

3 - De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

4 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

5 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

6 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar provimento à apelação do INSS e prover parcialmente a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039005-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039005-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA           |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00007796120158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - A parte autora alega que "*sofreu acidente de trânsito em 07/12/2012, na Rodovia Castelo Branco, onde houve colisão entre carro e Carreta, ofendendo os membros inferiores do autor, causando incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho em anexo*".

2 - A inicial fora instruída com a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

3 - O laudo pericial, em resposta ao quesito de nº 02, fora categórico em afirmar que a incapacidade tem nexos causal com o trabalho.

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, reconhecer a incompetência desta Corte e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21733/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-76.2001.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.14.002862-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOAO EVANGELISTA DE SOUZA                  |
| ADVOGADO   | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.

2 - Apelação do exequente desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-23.2003.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.07.000515-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | CARLOS JOSE ALVES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE PRESTAÇÕES DEVIDAS DESDE PRIMEIRO PLEITO ADMINISTRATIVO ATÉ INÍCIO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PEDIDOS DIVERSOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSTENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS DISTINTOS. ANÁLISES DIVERSAS PELA AUTARQUIA EM CADA MOMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora obter o pagamento das prestações de benefício previdenciário requerido em 06/01/1993 (NB 55.672.148-9 - fl. 34) até o início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 117.562.968-2), deferido pela autarquia, mediante novo pedido administrativo formulado em 09/08/2000.

2 - Ocorre que, examinando os autos, consoante se observa dos requerimentos administrativos feitos pelo autor, o primeiro deles, datado de 06/01/1993, teve por intuito a obtenção da aposentadoria especial (fl. 36), e o derradeiro pedido (NB 117.562.968-2), de 09/08/2000, foi

de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da própria carta de concessão, que aponta o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fruto do reconhecimento de 37 anos, 04 meses e 15 dias como tempo contributivo.

3 - Nos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

4 - Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

5 - Embora tenham sido formulados dois pedidos de aposentadoria pelo recorrente, consoante destacado, resta claro que o direito a cada um dos benefícios previdenciários postulados se dá por meio de pressupostos diversos, implicando em análise distinta promovida pela autarquia a cada pedido formulado. Tal diferença não consiste somente no interregno temporal necessário para a conquista do direito, mas sobretudo, particularmente no tocante à aposentadoria especial, estritamente na análise das condições insalubres para o reconhecimento do tempo de serviço. Assim sendo, para o reconhecimento de tal modalidade de benefício, ainda que existam períodos comuns de serviço reconhecidos pela autarquia, se afigura irrelevante o seu exame.

6 - Nesse sentido, cabe verificar que o INSS, para o primeiro requerimento, após reconhecer a especialidade nos períodos compreendidos entre 13/09/1976 a 15/03/1979, 01/04/1979 a 15/11/1979, 02/01/1986 a 14/03/1991 e 01/06/1991 a 06/01/1993, apenas constatou a existência de 9 anos, 11 meses e 7 dias como tempo de serviço especial (fl. 34) do autor, razão pela qual indeferiu o seu pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 55.672.148-9).

7 - Por outro lado, no momento da análise do segundo requerimento, de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a sua relevância, períodos comuns também foram objeto de verificação pela autarquia para a concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Cite-se, como exemplo da análise apenas realizada na segunda oportunidade, o labor reconhecido de 01/03/1962 a 30/07/1973 (fl. 54).

8 - Resta, assim, descaracterizada a alegação de que a autarquia não concedeu o benefício em razão de suposta postura omissa de sua parte, tendo em vista que o exame foi feito nos termos exatos do pedido de cada benefício.

9 - No mais, ainda que tivesse sido formulado pedido alternativo do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, verifica-se que não há elementos probatórios nos autos que confirmem que todos os interregnos reconhecidos no segundo pedido também foram objeto do requerimento inicial. E como cediço, na dicção da lei processual (art. 333, I, CPC/1973 e art. 373, I, CPC/2015), cabe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que, entretanto, não aconteceu, razão pela qual fica mantida a r. sentença, nos termos que proferida.

10 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-58.2003.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.19.000562-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO DIOCLECIO DUARTE                         |
| ADVOGADO   | : | SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REJEITADA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. TRABALHO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AGENTES QUÍMICOS SEM PREVISÃO LEGAL DE INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Inicialmente, no caso *sub judice*, ajuizado em 11/02/2003 (fl. 02), o INSS controverteu e se opôs à pretensão da parte autora (fls. 67/76), razão pela qual absolutamente improdutivo e infundado acolher a preliminar suscitada e remeter a parte para a via administrativa.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 8 - A Sra. Rosa Dorotea Vieira (fl. 196/197) afirmou que "conhece o autor da ação desde o seu nascimento, sendo que o autor morava no sítio Barreiro das Banhas com sua família. Afirma que "acredita que o referido sítio era de propriedade do Sr. Gilberto Mendonça" e "que o autor da ação Sr. Francisco começou a trabalhar no referido sítio com aproximadamente 14 anos de idade, que este permaneceu residindo e trabalhando na referida propriedade até aproximadamente os 25 anos de idade". Complementa que "trabalhava na lavoura de milho, feijão, mandioca, mas o autor trabalhava especialmente como vaqueiro". Em seu depoimento, o Sr. José Sales Coutinho (fls. 215/217) confirmou que o autor trabalhava na lavoura, "mexendo com gado e fazendo serviços em geral". Disse que "conhece o autor desde criança, ou seja, meados de 1975" e que "o autor morava na fazenda de Gilberto Mendonça" e "que o mesmo morava com seus pais" e "a família trabalhava na fazenda de Gilberto Mendonça".
- 9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 10 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 11 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 02/01/1969 a 15/12/1978.
- 12 - Pretende, ainda, a parte autora a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/01/1979 a 25/08/1986 e 01/07/1998 a 11/02/2003.
- 13 - Quanto ao período laborado na empresa "Valeo Sistemas Automotivos Ltda." entre 03/01/1979 a 25/08/1986, o Laudo Técnico Pericial de fls. 118/119, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 83,8dB. Já durante o trabalho desempenhado na empregadora "Anluz Eletrotermia Ltda." entre 01/07/1998 a 11/02/2003, consoante o formulário de fl. 128 e as informações contidas no Laudo Técnico juntado às fls. 129/132, o requerente, ao exercer a função de niquelador, tinha contato com os agentes químicos "cianeto de cobre", "cianeto de sódio", "sulfato de níquel", "cloreto de níquel" e "ácido muriático".
- 14 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 15 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 16 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 17 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 18 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em

condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

19 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

20 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

21 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

22 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

23 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

24 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

25 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período de 03/01/1979 a 25/08/1986, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância de 80dB.

26 - Por outro lado, afasto a especialidade de 01/07/1998 a 11/02/2003, tendo em vista que no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, bem como no Anexo II do Decreto nº 3.048/99, de 06/05/1999, não há previsão legal dos agentes químicos "*cianeto de cobre*", "*cianeto de sódio*", "*sulfato de níquel*", "*cloreto de níquel*" e "*ácido muriático*" como elementos nocivos à saúde, o que já elimina qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no neste interregno. Além disso, tanto o formulário como o laudo pericial (fls. 128/132) apenas fizeram menção que o requerente mantinha contato com tais agentes químicos, sem, no entanto, confirmar a sua presença de forma habitual e permanente na atividade desenvolvida, consequentemente, também por essa ótica restando descaracterizada a insalubridade no período vindicado.

27 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

28 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

29 - Cumpre também considerar os períodos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora às fls. 22/23, eis que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. O CNIS traz as informações do histórico contributivo do segurado. Entretanto, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, na ausência de outras provas, eventuais omissões no CNIS não se prestam a afastar a força probante da CTPS, pois não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

30 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

31 - Somando-se o labor rural (02/01/1969 a 15/12/1978) e especial (03/01/1979 a 25/08/1986), convertido em tempo comum, aos registros anotados na CTPS (fls. 22/23), bem como aos períodos incontroversos constante no CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor contava com 35 anos e 18 dias de contribuição na data do ajuizamento (11/02/2003 - fl. 02), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

32 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

33 - O termo inicial do benefício fica mantido na data da citação (24/02/2003 - fl. 62-verso), por ser esse o momento processual em que se consolida a pretensão resistida, na ausência de requerimento administrativo.

34 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, devidos desde a citação.

35 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

36 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a

sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

37 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida pelo INSS, e dar parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa necessária**, para restringir a especialidade para o período compreendido entre 03/01/1979 a 25/08/1986, determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006845-17.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.006845-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO SESCATI                               |
| ADVOGADO   | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO        |
|            | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Remessa necessária descabida. No caso, concedida a tutela antecipada na r. sentença, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/02/2004. Por meio de consulta ao extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, ora juntado à presente decisão, afere-se que a renda mensal inicial do benefício corresponde ao montante de R\$ 611,93. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (09/02/2004) até a data da prolação da sentença (15/01/2007) contam-se 36 (trinta e seis) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual não conheço da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Quanto aos períodos laborados na empresa "Usina Albertina SA" entre 01/06/1971 a 01/09/1971, 22/05/1972 a 01/09/1972, 03/05/1973 a 30/11/1973 e 21/05/1974 a 31/10/1974, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 26) e o laudo pericial de fls. 142/206, este elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, demonstram que o autor trabalhava como servente e estava exposto a ruído entre 83dB e 96db. Por sua vez, no interregno trabalhado para o empregador "Adolfo Dorascenzi" (01/06/1996 a 09/02/2004), ao exercer a função de motorista de ônibus de turma, consoante o mesmo documento supracitado, estava sujeito a pressão sonora de 92,47dB.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes

deste E. TRF 3º Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Assim sendo, enquadrados como especiais os períodos de 01/06/1971 a 01/09/1971, 22/05/1972 a 01/09/1972, 03/05/1973 a 30/11/1973, 21/05/1974 a 31/10/1974 e 01/06/1996 a 09/02/2004.

10 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Cumpre também considerar os períodos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora às fls. 22/27, eis que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

14 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

15 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (01/06/1971 a 01/09/1971, 22/05/1972 a 01/09/1972, 03/05/1973 a 30/11/1973, 21/05/1974 a 31/10/1974 e 01/06/1996 a 09/02/2004), com a consequente conversão em comum, aos períodos anotados na CTPS (fls. 22/27), aos reconhecidos administrativamente pela autarquia à fl. 55 e constantes no CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor contava com **36 anos e 21 dias** de contribuição na data do ajuizamento da demanda (30/06/2004), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

16 - O requisito carência restou também completado, consoante extrato do CNIS anexo.

17 - O termo inicial deve ser fixado na data da citação (fl. 39-verso - 22/07/2004), tendo em vista que a concessão do benefício teve por fundamento o laudo pericial produzido em juízo, ou seja, em data posterior ao requerimento administrativo. Ao contrário do alegado pelo INSS, não faz sentido a fixação da DIB na apresentação do laudo, pois o ato citatório consolida a pretensão resistida. A constatação da insalubridade por laudo produzido no curso da demanda apenas demonstra a especialidade já existente em momento pretérito.

18 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

19 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

20 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, e dar parcial provimento ao recurso do INSS**, para modificar a data de início do benefício para a data da citação, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-20.2004.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.25.000089-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO FELIX CORREA                        |
| ADVOGADO   | : | SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA

LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGO DO EMPREGADOR. EMPREITEIRO ("GATO"). INEXISTÊNCIA DE LABOR RURAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDÁGIO") NÃO IMPLEMENTADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, se confunde com o mérito e com ele será apreciada.
- 2 - Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural, sem anotação na CTPS, nos períodos de 26/03/1961 a 30/11/1966, 1º/12/1966 a 30/04/1967, e 1º/01/1970 a 30/06/1977.
- 3 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, mas não fora, em sua integralidade, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal colhida em audiência realizada em 11 de outubro de 2005.
- 4 - A prova testemunhal confirmou, de forma uníssona, o exercício da faina campesina, sem registro na carteira, até meados de 1969. Bem por isso, entendo ser possível o reconhecimento do trabalho desde 26/03/1961 (primeiro registro constante na ficha de conta corrente de empregados e colonos de fl. 21) e 30/04/1967 (data postulada pelo autor).
- 5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 6 - Quanto ao interstício de 1º/01/1970 a 30/06/1977, verifica-se que o requeinte alegou na inicial o exercício de labor rural como volante. No entanto, as testemunhas afirmaram que, após 1969, o autor trabalhou como "gato" - *situação completamente diversa daquela sustentada na exordial* -, se coadunando com o descrito na declaração de fl. 33, na qual consta que o autor se associou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, na função de empreiteiro. Assim, inviável o reconhecimento do trabalho rural.
- 7 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 8 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 9 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 10 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 11 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 12 - Somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda aos períodos incontestados reconhecidos administrativamente pela autarquia às fls. 18/19 e aos constantes no CNIS que ora se anexa, verifica-se que o autor contava com 29 anos, 4 meses e 21 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (24/07/2003 - fl. 15), insuficientes, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade integral ou proporcional, uma vez não cumprido o "pedágio" de 40%.
- 13 - Saliente-se, conforme explicitado anteriormente, que indevido o pleito subsidiário do INSS de indenização das contribuições para o período requerido, eis que não pode o trabalhador ser prejudicado pela desídia do seu empregado, a quem incumbia referido dever.
- 14 - Apelação da parte autora e do INSS desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004881-37.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.004881-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | GILBERTO ALVES DE SOUZA                    |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, no período de 10/03/1972 a 20/02/1977. Além disso, pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado nos períodos de 01/08/1979 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 05/03/1997.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória do documento carreado aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino no período compreendido entre 10/03/1972 (quando o autor completou 15 anos de idade) e 31/12/1975, considerando-se que as testemunhas não confirmaram a continuidade do labor no campo após essa data.

8 - Para comprovar que suas atividades, no período compreendido entre 01/08/1979 e 05/03/1997, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o formulário DSS - 8030 (fl. 40) e o laudo técnico (fls. 41/43), os quais apontam que, no exercício das funções de "ajudante diversos", "ajudante montador", "meio oficial soldador" e "soldador" junto à empresa "Pierry Saby Ltda", esteve exposto a ruído nas intensidades de 95 dB(A), no período de 01/08/1979 a 28/02/1985, e de 88 dB(A), no interregno de 01/03/1985 a 05/03/1997.

9 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

10 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

11 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em

condições especiais.

17 - Enquadrados como especiais os períodos indicados na inicial (01/08/1979 a 28/02/1985 e 01/03/1985 a 05/03/1997).

18 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

19 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

20 - Somando-se o labor rural (10/03/1972 a 31/12/1975) e a atividade especial (01/08/1979 a 05/03/1997), reconhecidos nesta demanda, aos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 99), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 12 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

21 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (23/09/2004 - fl. 105-verso), procedendo-se, de todo modo a compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada. A fixação do início do benefício na data da citação deve-se ao fato de que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase 3 (três) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

22 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - No que diz respeito à insurgência do autor quanto ao termo final de incidência de juros de mora, cumpre salientar que o tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, sendo de rigor, portanto, a incidência de juros de mora até a expedição do requisitório, não merecendo reparos a r. sentença quanto ao ponto.

24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser reduzida para 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

26 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

27 - Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária e apelações do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 10/03/1972 a 31/12/1975, para estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação (23/09/2004), para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e, por fim, para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, o julgado de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006301-77.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.006301-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOAO FERREIRA GOMES                          |
| ADVOGADO   | : | SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS POSTERIORES AOS FATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - O impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Oeste - APS Pinheiros, porquanto teria condicionado a averbação de tempo de serviço, para efeito de concessão de aposentadoria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de 05/77, 03/78, 06/79, 01/80 a 03/80, 08/90 e 01/92, apresentando, para tanto, cálculo efetuado com base nos critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95, editada posteriormente ao surgimento do débito em discussão.
- 2 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
- 3 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.
- 4 - *In casu*, as alegações trazidas pelas partes, no que concerne à (i)legalidade da aplicação de norma posterior aos fatos que originaram o débito perante a Autarquia Previdenciária, independem da produção de prova, sendo adequada, portanto, a via eleita para obtenção do fim pretendido.
- 5 - A parte impetrante aduz que o cálculo da indenização, devida em razão da ausência de recolhimentos à Previdência no período em que exerceu atividade como titular de firma individual, deve ser feito com base na legislação vigente à época em que surgiu o referido débito. O INSS, entretanto, valendo-se das disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95) impõe que o pagamento tenha como base de incidência a atual remuneração do segurado.
- 6 - A matéria em discussão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento no sentido de que os critérios a serem adotados, na apuração dos valores de tal indenização, devem ser aqueles existentes no momento ao qual se refere a contribuição devida pelo segurado. Convém ressaltar, por oportuno, que referida orientação permaneceu inalterada, mesmo após as mudanças legislativas impostas à norma que disciplina o tema ora debatido (art. 45 da Lei nº 8.212/91/Lei Complementar nº 128/2008). Precedentes do STJ.
- 7 - Irretocável o julgado de 1º grau que concedeu a ordem, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, com base na lei vigente à época do exercício da atividade laborativa a ser averbada, determinando, ainda, a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço.
- 8 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.
- 9 - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Sentença mantida na íntegra.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-24.2005.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.02.010483-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)  | : | ARMANDO DOS SANTOS FILHO                    |
| ADVOGADO    | : | SP176341 CELSO CORREA DE MOURA e outro(a)   |
| EXCLUÍDO(A) | : | CELY APPARECIDA PIRES AJUDARTE e outros(as) |
|             | : | GINO BORDIN                                 |
|             | : | MILTON RAMOS                                |
|             | : | VALTER DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO    | : | SP176341 CELSO CORREA DE MOURA e outro(a)   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ADESÃO DO SEGURADO AO ACORDO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.999/04. RENÚNCIA AOS VALORES DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O título executivo formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, com a correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
- 2 - A adesão, pelo segurado, ao acordo administrativo previsto na MP nº 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, acarreta o esvaziamento da pretensão satisfativa. A uma porque o segurado não foi obrigado ou coagido a aderir ao acordo. Depois, porque omitiu a informação de que litigava em juízo buscando tutela exatamente para aquela pretensão solucionada no acordo. Terceiro, porque não se podem extrair efeitos de eventual e suposto "equivoco" administrativo se a própria autarquia é induzida em erro pelo interessado. E, por fim - o mais importante dos argumentos -, o pagamento na seara administrativa, respeitado o cronograma estabelecido, implica no atingimento da finalidade que se buscava em juízo e o não reconhecimento dos efeitos disso na execução de valores acabará por gerar pagamento em duplicidade e indevido empobrecimento do erário, em decorrência de enriquecimento ilícito do particular.
- 3 - Rechaçada a alegação de invalidade da transação em razão da ausência de homologação judicial. Precedentes.
- 4 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010551-71.2005.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.02.010551-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MILTON LUIZ CANGEMI                        |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRA CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.571.561-1, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, além de pedido de danos morais.
- 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 3 - Quanto aos períodos discutidos, laborados na empresa "Agro Industria e Comércio de Carnes e Derivados Olimpikus Ltda." (e demais razões sociais registradas em sua CTPS - fl. 22-verso) entre 01/04/1979 a 24/08/1984, 02/01/1985 a 16/09/1997 e 01/10/1997 a 28/05/1998, o formulário de fl. 22 e o laudo pericial de fls. 26/28 elaborado por engenheiro de segurança do trabalho demonstram que o autor trabalhava como "balanceiro", e estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 94dB.
- 4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência

ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Assim sendo, enquadrados como especiais os períodos de 01/04/1979 a 24/08/1984, 02/01/1985 a 16/09/1997 e 01/10/1997 a 28/05/1998.

10 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Reconhecida a especialidade nos períodos indicados na inicial, o autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/109.571.561-1 como inicialmente concedida.

14 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua concessão inicial (18/06/1998 - fl. 39), tendo em vista que a própria autarquia, ao conceder a aposentadoria, em primeiro momento, considerou a especialidade, e apenas em seguida deu início a procedimento administrativo que culminou com a sua suspensão.

15 - Entretanto, os efeitos financeiros incidirão a partir da data da efetiva suspensão do pagamento do benefício nº 42/109.571.561-1 (01/07/2005 - fl. 119/120), medida que se impõe como impeditiva do recebimento em duplicidade a mesmo título.

16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - O pedido de indenização também não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócurre nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexos causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AGr na AC nº 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC nº 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014.

19 - Se por um lado foi restabelecido o benefício, por outro, foi rejeitado o pleito de dano moral. Desta feita, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), não havendo qualquer condenação das partes no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

20 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para condenar a autarquia no restabelecimento do benefício nº 42/109.571.561-1, com data de início mantida em sua concessão inicial (18/06/1998 - fl. 39), com efeitos financeiros a partir da data da efetiva suspensão de seu pagamento pela autarquia (01/07/2005 - fl. 119/120), acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005212-22.2005.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.06.005212-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | MANOEL ANTONIO LOPES                          |
| ADVOGADO   | : | SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PRECLUSÃO DA PROVA ORAL. DESÍDIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 10/03/2004, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido, de forma ininterrupta, no período de 30/09/1969 a 15/03/1980. Alega que o INSS, "quando da análise administrativa do pedido do Autor, homologou, reconheceu e considerou os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971; de 01/01/1973 a 31/12/1974; de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 19/07/1979 a 15/03/1980", sustentando que faz jus ao reconhecimento dos demais períodos trabalhados na condição de rurícola.

2 - Preliminar de nulidade da sentença por ausência de produção de prova a qual a parte considerava necessária (prova testemunhal) rejeitada, eis que, regularmente intimadas para a audiência de instrução e julgamento (fls. 86/89), as testemunhas deixaram de comparecer sem apresentar justificativa, tendo agido corretamente o Digno Juiz de 1º grau ao considerar prejudicada a colheita da prova oral "pelo reconhecimento da preclusão" (fl. 94). Em situações análogas, esta E. Corte Regional firmou posicionamento no sentido de que não configura vício processual o reconhecimento de preclusão da colheita de prova testemunhal, quando ocorrida por motivo de desídia da parte autora e de seu procurador. Precedentes.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - Para o reconhecimento da atividade rural supostamente exercida sem a devida anotação em CTPS, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, as testemunhas do autor não compareceram no dia designado para a audiência, de modo que restou impossibilitada a colheita dos depoimentos que serviriam à formação da convicção do magistrado. O autor não logrou êxito em demonstrar que exerceu atividade campesina no período mencionado na exordial, razão pela qual não há como reconhecer e computar o tempo de serviço questionado.

8 - De rigor a manutenção da sentença de improcedência da demanda.

9 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000368-89.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.000368-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | NINFA APARECIDA DERRE MITOOKA                                    |
| ADVOGADO      | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER                    |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 8.213/91. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1719/2654

11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.452.952-1), concedido em 25/03/1998 (fl. 203) e suspenso em 1º/12/2004 (fl. 307).
- 2 - Conforme ofício de fl. 150, a autarquia apontou irregularidade na concessão do benefício, eis que, segundo parecer da "Divisão de Auditoria em Benefícios por Incapacidade" (fl. 145), no período de 1º/02/1982 a 16/03/1983, a autora "*não esteve exposta aos agentes físicos, químicos ou associação de agentes, agentes estes, capazes de prejudicar a sua saúde*".
- 3 - Para comprovar que a atividade, no período acima referido, foi exercida em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, a autora juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 62) e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 63/64), no qual consta que, exercendo a função de "operadora de computador", no setor "DEPRO/DP/NASBE/PIRITUBA", na empresa "Banco do Estado de São Paulo S/A", ficava exposta, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de **81,64 = 82dB(A)**.
- 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.
- 5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período postulado na inicial, de 1º/02/1982 a 16/03/1983, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços (80dB).
- 15 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 16 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 17 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum e especial, considerados incontroversos (CNIS em anexo, e "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fl. 69), verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (25/03/1998 - fl. 57), contava com 25 anos e 13 dias de tempo de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).
- 18 - Desta forma, faz jus à parte autora ao restabelecimento do benefício, desde a suspensão indevida (1º/12/2004 - fl. 307), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título do mesmo benefício implantado por força de tutela antecipada concedida por este E. Tribunal Regional Federal (fls. 337/341).
- 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - A verba honorária, por sua vez, foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

22 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dar parcial provimento à apelação do INSS tão somente para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002527-05.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.002527-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | LUIS CANDIDO PALEARI   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00025270520054036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. AFASTADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Para a base de cálculo do benefício, não pode ser utilizado o período de 1990 e 1993, como pleiteia o autor, pois como bem ressaltou a r. sentença, "o autor apresentou seu requerimento administrativo, com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, em 31/10/2000. Antes da apresentação do requerimento, não estava o INSS obrigado a investigar, de tempos em tempos, se a autora já preenchia todas as condições necessárias a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nem, eventualmente, à aposentadoria por idade, não possuindo a demandante, assim, no meu entender, direito adquirido à retroação do período básico de cálculo, nem, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial mediante o recálculo do salário-de-benefício, mas simples expectativa de direito, que não configura situação oponível ao Estado. (...) Não se harmoniza com nosso ordenamento, aliás, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha da regra que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, **ad aeternum**, pelas normas que julgue mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo aos interessados, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor."

3 - No tocante ao pedido de afastamento da prescrição quinquenal, entretanto, razão assiste ao autor, eis que tendo sido a ação proposta em 24/05/2005 (fl. 02) e o início do benefício fixado na data do requerimento administrativo, em 31/10/2000, não existem parcelas prescritas.

4 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

5 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

6 - Por derradeiro, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 995 do CPC/2015). Dessa forma, e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 31/10/2000, deferida a LUIZ CÂNDIDO PALEARI.

7 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição quinquenal e para conceder-lhe tutela específica para implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 31/10/2000, no prazo de 20 (vinte) dias e dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e, a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-69.2005.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.83.005963-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                          |
| APELANTE   | : | OCELIO SERAPIAO DE SANTANA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO ZERO. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.
- 2 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.
- 3 - O título judicial formado na ação de conhecimento (acórdão desta Corte) determinou *"que o INSS corrija monetariamente os salários-de-contribuição até a efetiva data de início do benefício, em maio de 1993 e pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros"*.
- 4 - A literalidade do art. 31 da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvidas acerca da necessidade de correção dos salários de contribuição. Mas isso, nem de longe, significa que o salário de contribuição do mês da concessão do benefício tenha de ser incluído no período básico de cálculo, como sugere o autor, na medida em que resultaria em clara violação ao disposto no art. 29 da Lei de Benefícios.
- 5 - As informações prestadas pela Contadoria Judicial de primeiro e segundo graus dão conta de que o índice de correção relativo a maio de 1993 (28,39%) fora, efetivamente, incorporado à renda mensal do segurado em duas oportunidades: julho e setembro de 1993, e que *"tanto a legislação aplicável quanto o título executivo não determinam seja aplicado percentual de inflação pro rata, conseqüentemente, isso implica que o segurado não obteve vantagem com o julgado"*.
- 6 - Constatada a ausência de valores a receber ("execução zero"), ainda que cumprido o comando do julgado, de rigor o acolhimento dos embargos opostos pelo INSS.
- 7 - Apelação do embargado desprovida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000064-33.2006.4.03.6126/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | DIVA DA NATIVIDADE DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculo laboral não averbado pelo INSS, embora tenha sido registrado, pelo empregador, em sua CTPS.
- 2 - As anotações do contrato de trabalho na CTPS da autora (fls.70, 74/75) comprovam os vínculos laborais mantidos com a empresa supramencionada, na profissão de aprendiz, exercida no setor "colagem".
- 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 4 - A alegação do INSS no sentido de que não há "*outros documentos aptos a comprovar as relações empregatícias*", não é suficiente para infirmar a força probante da CTPS apresentada pela autora, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tal período na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.
- 5 - A demandante anexou aos autos cópia do contrato social da empresa (fls. 50/53), demonstrando sua existência, e arrolou testemunha que, ouvida em juízo (fl. 242), corroborou o labor no período indicado.
- 6 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, mantenho a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício no período de 20/01/1965 a 31/05/1967, constante na CTPS e sem anotação no CNIS.
- 7 - Acresça-se que não há qualquer nulidade a ser sanada, tendo todas as provas produzidas sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 8 - Conforme planilha anexa, somando-se o período ora reconhecido (20/01/1969 a 31/05/1967), aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, e aos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 43), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (14/03/1995), a autora contava com **27 anos e 01 mês** de tempo de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).
- 9 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 10 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 11 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.005702-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELANTE   | : | MARIA HILDA ALVES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. REDUÇÃO DA VERBA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LIMITAÇÃO À DATA DO FORMULÁRIO DSS-8030. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

2 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "*pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

3 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal.

4 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.

5 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do apelo, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

6 - Pretende a parte autora a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 06/12/1978 a 31/07/1986 e 1º/08/1986 a 13/08/1997.

7 - Para comprovar que as atividades, nos períodos supramencionados, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, a autora anexou aos autos laudo técnico (fls. 15/17), emitido por médica do trabalho, em 16/03/2000, no qual consta que, como atendente de enfermagem (entre 06/12/1978 e 31/07/1986) e auxiliar de enfermagem (entre 1º/08/1986 a 13/08/1997), estava sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos: "*bactérias, vírus, fungos, parasitas, etc. devido ao contato com pacientes, secreções humanas e/ou materiais infecto-contagiantes que possam ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador*".

8 - Às fls. 54/54-verso e 67, constam formulários DSS-8030, de 26/03/1997 e 13/08/1997, respectivamente, nos quais, igualmente, menciona-se a exposição, de modo habitual e permanente, a riscos biológicos (bacteriológicos), como "*protozoários, vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas*".

9 - Por fim, às fls. 68/72, há laudo pericial, realizado em 10/04/1997, cuja conclusão foi pela "*insalubridade grau médio (20% do salário mínimo vigente), por estar exposto ao Agente Biológico prejudicial à saúde e integridade física*".

10 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

11 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

12 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento

jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

13 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que a atividade da autora enquadra-se no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2) e no Anexo II do Decreto nº 83.080/70 (código 2.1.3), sendo possível o reconhecimento do labor especial em todo o período postulado na inicial (06/12/1978 a 31/07/1986 e 1º/08/1986 a 13/08/1997), eis que há laudo técnico datado em 16/05/2000 (fls. 15/16). No entanto, tendo em vista que é defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ), mantém-se inalterado o *decisum* que restringiu o reconhecimento da especialidade até 26/03/1997 (data do formulário DSS-8030 de fl. 54).

17 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

18 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (06/12/1978 a 26/03/1997) aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 56/57) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora alcançou **29 anos, 02 meses e 16 dias** de serviço na data do requerimento administrativo (13/08/1997 - fl. 14), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

19 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 13/08/1997 - fl. 56), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (21/11/2006 - fl. 84-verso), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 8 (oito) anos para judicializar a questão, após ter deduzido o pleito revisional administrativamente (fls. 64/66). Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

20 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da citação (21/11/2006 - fl. 84-verso), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de correção monetária dos valores em atraso segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005766-57.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.005766-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ALPHEU PEZZOLO                               |
| ADVOGADO   | : | SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a) |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. SEGURANÇA JURÍDICA. PREVISÃO NORMATIVA VIGENTE À ÉPOCA DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Pretende o autor, com o presente mandado de segurança, impedir que a autoridade coatora, Agente Executivo do INSS de Santo André, revise seu benefício de aposentadoria especial. Compulsados os autos, verifica-se que o benefício do autor, de aposentadoria especial, teve início em 04/01/1987 (fl. 168). Entretanto, por força do Memorando Circular nº 37 INSS/DIRBEN, foi efetuada, em dezembro de 2005, a revisão do benefício, reduzindo a Renda Mensal Inicial para R\$ 1.459,33 (fl. 170), quando já transcorridos quase 19 anos do início do pagamento da benesse ao autor.
- 2 - Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.114.938/AL), acerca da aplicação do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 e no artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, sobre os atos praticados antes de 1º de fevereiro de 1999, sendo este o seu termo inicial.
- 3 - Entretanto, haja vista o largo lapso temporal (quase dezenove anos) transcorrido entre a concessão do benefício e o ato de sua revisão administrativa, o caso dos autos merece análise mais apurada.
- 4 - Não se podem afastar, quando das relações estabelecidas entre segurado e autarquia previdenciária, as regras basilares de nosso direito pátrio estabelecidas na Carta Magna, notadamente os princípios que a norteiam.
- 5 - Mesmo nas regras anteriores à Lei nº 8.213/91, havia previsão de prazo para a revisão dos processos administrativos de interesse dos beneficiários, a saber: art. 7º, da Lei nº 6.309/75, art. 214, da CLPS expedida pelo Decreto nº 77.077/76, e art. 207, da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.
- 6 - Precedente desta Corte sobre o tema (Oitava Turma, AI 0024025-43.2009.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 27/05/2013).
- 7 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra a sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007776-97.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007776-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | ISAQUE CRISOSTOMO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFORAMENTO DE OUTRA DEMANDA COM IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDO. COISA JULGADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

- 1 - Conforme extrato de consulta processual (fl. 175) e petição inicial (fls. 199/217), verifica-se a existência de ação aforada perante a Justiça Federal de Santo André- SP, autuada sob o número 2002.61.26.004934-5, com identidade de partes e de objeto em relação à presente.
- 2 - De acordo com fls. 218/219, aquele feito teve a efetiva prestação jurisdicional em primeiro grau, com prolação de sentença de mérito (improcedência do pedido inicial), cujo trânsito em julgado foi devidamente certificado em 21/11/2003.
- 3 - Verificada a ocorrência de coisa julgada nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 301, do CPC/73.
- 4 - No caso dos autos, uma vez verificada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido em relação a feito diverso, no qual já se operou o trânsito em julgado de decisão meritória, de rigor o reconhecimento do instituto da coisa julgada, operando-se sua extinção nos termos do artigo 267, V, do CPC/73 (artigo 485, V, do CPC/2015), conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 5 - Apelação do autor desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006206-40.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.006206-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP110468 PAULO HENRIQUE DE MELO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETTI PAGANOTTI              |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00068-9 2 Vr MOCOCA/SP               |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. CARÊNCIA DE AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No que tange às alegações de "carência de ação" e "litispendência", de forma genérica, a autarquia invocou referidos institutos, sem ponderar os fundamentos que embasariam eventual reconhecimento. Desta forma, na medida em que a autarquia deixou de trazer fundamentação apta a dar embasamento ao pleiteado, restou claro o descumprimento do inc. II, do art. 514, CPC/73 (§1º, do art. 1.021, do CPC/2015), de modo que ausente um dos requisitos da admissibilidade recursal consagrado pelo princípio da dialeticidade.

2 - Pretende a parte autora a revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para o percentual de 100%, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 21/05/2003.

3 - Para comprovar que as atividades, no período acima referido, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor anexou aos autos o formulário de fl. 20, no qual consta que exercia a função de "auxiliar gomeiro", no setor de "vácuo", na empresa "Curtume Cadorna Ltda".. Estava exposto de modo habitual e permanente a agente agressivo "calor", de temperatura média ambiente de 40°C.

4 - Às fls. 22/25 consta laudo técnico pericial, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, ratificando as atividades descritas, indicando que o demandante estava sujeito a agentes agressivos químicos - "cal hidratada (óxido de cálcio - CaO), ácido sulfúrico - H2SO4, sulfato de zinco - ZnSO4" - e biológicos - "microorganismos provenientes da manipulação e do processo de fabricação de cola".

5 - Elaborado laudo judicial (fls. 114/121), por médico de confiança do juízo, o **experto** consignou que a visita ao local de trabalho restou prejudicada, "pois há quatro dias (18/02/2005) a empresa havia encerrado suas atividades na cidade Mococa". Em resposta ao quesito de nº 4 da requerida, asseverou que, segundo o técnico do trabalho, Sr. Luiz Antonio Pazotto, "havia muito ruído contínuo ambiente, aproximadamente 90 decibéis, principalmente junto às seguintes máquinas: estiradeira, vácuo, amaciadeira e filões". Após colher informações com o técnico de segurança do trabalho da empresa e análise do laudo pericial emitido pelo "SESMT" da empresa, concluiu que "o Reclamante trabalhou em local insalubre de grau máximo quanto ao risco físico 'ruído', risco físico 'calor', risco químico (cal hidratada-óxido de cálcio - CaO, ácido sulfúrico - H2SO4, sulfato de zinco - ZnSO4) e biológico (microorganismos provenientes da manipulação da matéria-prima e do processo de fabricação de cola) durante todo o tempo que exerceu a função de auxiliar gomeiro (01/11/1971 à 10/08/1978), na Seção de produção de Cola". Por fim, asseverou o profissional que "não há documentos que comprovem que lhe eram fornecidos equipamento de proteção individual, e tampouco se o uso efetivo dos mesmos eram fiscalizados ou cobrados".

6 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo **tempus regit actum**, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

7 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

9 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

10 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período postulado na inicial, de 1º/11/1971 a 10/08/1978, seja pela exposição ao nível de ruído de 90dB(A), seja pela exposição aos agentes tóxicos constantes no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

17 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

18 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

19 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (1º/11/1971 a 10/08/1978) aos períodos incontestados reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 31/32) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou **34 anos, 06 meses e 04 dias** de serviço na data do requerimento administrativo (14/01/1997 - fl. 14), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

20 - Concedida a revisão do coeficiente de cálculo do seu benefício, desde a data do requerimento administrativo (14/01/1997 - fl. 37) e não desde a citação, como pleiteia a autarquia.

21 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

23 - Verba honorária adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

24 - Conquanto o termo inicial da presente ação revisional tenha sido fixado na data do requerimento administrativo, em 14/01/1997 (fl. 71), e a presente demanda ajuizada 11/06/2002 (fl. 02), não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que, indeferido o benefício em sede administrativa, o demandante interpôs recurso, sendo comunicado da decisão definitiva em 23/11/2001 - poucos meses antes da propositura desta ação -, conforme documentos de fls. 64/65, inexistindo, portanto, qualquer ofensa ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

25 - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025041-76.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.025041-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE    | : | ARAO SIQUEIRA                              |
| ADVOGADO    | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS        |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA SIQUEIRA falecido(a)                 |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.   | : | 87.00.00006-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RMI. MÉDIA DOS 12 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETO Nº 77.077/76 - CLPS. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO. COEFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O prazo para interposição de embargos, nos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, é de 10 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 730 e 738 do Código de Processo Civil/73. Contudo, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou a redação da Lei nº 8.213/91, para aumentar o prazo previsto no artigo 730 do CPC para trinta dias, se a execução for proposta em face do INSS.

2 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

3 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.

4 - O título judicial formado na ação de conhecimento (acórdão desta Corte) determinou que **"a pensão decorrente de uma aposentadoria ou o auxílio-doença decorrente de uma aposentadoria por invalidez, ou a própria aposentadoria por invalidez, devem ser calculados de acordo com a média das doze últimas contribuições"**.

5 - O óbito do segurado (companheiro da autora) ocorreu em 17 de maio de 1979, quando em plena vigência o Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), o qual dispunha, em seu art. 56, que **"O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)"**.

6 - Estando o segurado em atividade por ocasião do óbito, o cálculo da aposentadoria por invalidez a que teria direito baseou-se na média dos últimos doze salários de contribuição (art. 26, I, da CLPS), aplicado o percentual de 77% (considerado o tempo de serviço apurado de 07 anos, 11 meses e 24 dias - art. 35, §1º, da CLPS - 70% do salário de benefício, mais 1% desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime).

7 - Para o cálculo da pensão por morte, fora utilizado o salário de benefício da aposentadoria por invalidez, multiplicado pelo coeficiente de cálculo (60%) previsto no art. 56 da CLPS (50% mais 10% por dependente).

8 - Demonstrado que os cálculos apresentados pelo credor contrariam o julgado executando, de rigor o acolhimento da informação prestada pela Contadoria desta Corte, no sentido de que **"não há revisão da RMI a efetuar, tendo em vista que não há salários de contribuição anteriores aos doze últimos no benefício que deu origem à Pensão por Morte para ser aplicada a correção nos termos da Lei nº 6.423/77, deferida no v. acórdão"**.

9 - Apelação do embargado desprovida. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025551-89.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.025551-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDO ENIVALDO GOMES                   |
| ADVOGADO   | : | SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR               |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00074-4 1 Vr ADAMANTINA/SP           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 08/09/2004, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido no período de 15/07/1963 a 14/07/1971.
- 2 - Insta salientar (contrariamente ao aduzido pela autarquia previdenciária) que não se está diante de pedido de desaposentação, que pressupõe a inclusão de tempo de labor após o ato de jubilação. Na verdade, trata-se essa demanda de efetiva ação revisional de benefício previdenciário, na justa medida em que a parte autora pugna pelo reconhecimento de labor campesino para lapso muito anterior à data de início de sua prestação. Assim, afasto os argumentos autárquicos relativos à impossibilidade do pedido.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o seguro especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino desde 15/07/1963 (quando o autor completou 12 anos de idade), até 15/09/1970, quando então o autor iniciou suas atividades urbanas, conforme se verifica do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", no qual consta registro de vínculo de natureza urbana a partir de 16/09/1970 (fls. 113/114).
- 8 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 9 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 10 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 11 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (15/07/1963 a 15/09/1970), acrescido dos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (fls. 113/114), constata-se que o demandante alcançou 38 anos, 03 meses e 15 dias de serviço na data do requerimento administrativo (08/09/2004 - fl. 18), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.
- 12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 13 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art.

20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

16 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 15/07/1963 a 15/09/1970, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para isentar a Autarquia do pagamento de custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026544-35.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.026544-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SHEITI HYODO                               |
| ADVOGADO   | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA           |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00102-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A r. sentença, embasando-se em cálculo da contadoria de fl. 108, corretamente considerou como tempo de serviço comum os períodos apontados na inicial (28/01/1969 a 22/11/1996 e 01/03/1999 a 30/11/1999), sem que houvesse qualquer discordância da autarquia a esse respeito (fl. 114), tanto que, inclusive, reiterou essa conduta ao interpor a apelação, limitando-se a combater a especialidade reconhecida na decisão recorrida. Desta feita, a questão controversa restringe-se ao exame do trabalho especial.

2 - Quanto ao período trabalhado na empresa "Nec do Brasil S/A" entre 05/01/1987 a 31/12/1993, consoante informam o formulário de fl. 16 e o laudo de avaliação ambiental juntado à fl. 17, este assinado por médico, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 84dB.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Assim sendo, enquadrado como especial o período de 05/01/1987 a 31/12/1993, eis que o ruído atestado é superior ao limite de tolerância de 80dB.

9 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Considerado os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta demanda (28/01/1969 a 22/11/1996, 01/03/1999 a 30/11/1999 e 05/01/1987 a 31/12/1993), tem a parte autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.

12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 06/10/2000 - fl. 13), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

13 - Devem, na execução do julgado, ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026835-35.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.026835-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00059-5 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.40. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, a partir do pedido administrativo (27/07/2001), com parcelas corrigidas monetariamente e com juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - Em relação ao período de 01/12/1974 a 20/04/1983, laborado na empresa J. Piva & Cia Ltda, o autor apresentou certidão do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Penápolis (fl. 74) e CTPS (fl. 75), atestando que exercia o cargo de auxiliar de baterias. Foram ouvidas três testemunhas - Oswaldo Sergio Crozariolli (fl. 157), Djalma Zanetti (fl. 158) e Wellington Ribeiro Signorini (fl. 159) - que confirmaram que o autor trabalhava na montagem e reforma de baterias, exposto a ácido sulfúrico, chumbo e piche. De acordo com formulário DSS-8030 (fl. 81), no período de 09/05/1984 a 18/11/1985, na empresa Sacotem Embalagens Ltda, como "auxiliar op. de serviços diversos", o autor esteve exposto a ruído de 87 a 90 dB(A). Conforme formulário (fs. 98/98-verso e 105) e laudo técnico de condições ambientais (fs. 99/104 e 106/110), nos períodos laborados na empresa Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda, de 02/12/1985

a 31/03/1987, como "técnico em baterias", o autor esteve exposto a calor da solda de maçarico, ácido sulfúrico, chumbo da bateria presente nas placas, gases das soldas e ruídos de 82 dB; e de 01/04/1987 a 29/09/1990, como "funileiro", esteve exposto a ruído do maquinário, principalmente lixadeira, de 98 dB, e gases emanados das peças que eram soldadas. E, conforme formulários DSS-8030 (fls. 31 e 32) e laudo individual de insalubridade (fls. 33/36), nos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Penápolis, de 17/02/1992 a 31/08/1994, como "lavador de autos", o autor esteve exposto à umidade, contato com óleos e graxa, além de névoa de produtos cáusticos; e de 01/09/1994 a 30/11/2000 (data da emissão do formulário), como "funileiro de autos", esteve exposto à radiação não ionizante e aos fumos metálicos.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor especial no período de 01/12/1974 a 20/04/1983, laborado na empresa J. Piva & Cia Ltda, em que o autor esteve exposto a ácido sulfúrico, chumbo e piche; enquadrado no código 1.2.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64; de 09/05/1984 a 18/11/1985, na empresa Sacotem Embalagens Ltda, em que esteve exposto a ruído de 87 a 90 dB(A); de 02/12/1985 a 31/03/1987, em que esteve exposto, entre outros agentes nocivos, a ruídos de 82 dB e de 01/04/1987 a 29/09/1990, de 98 dB, na empresa Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda; e, nos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Penápolis, de 31/01/1994 a 17/02/1994, em que esteve exposto à umidade, contato com óleos e graxa, além de névoa de produtos cáusticos, enquadrado no código 1.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, e de 01/08/1994 a 30/11/2000, em que esteve exposto à radiação não ionizante e aos fumos metálicos, enquadrado no código 1.2.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O período compreendido entre 01/12/2000 a 26/07/2001, em razão de ausência da comprovação da especialidade, eis que o documento descrevendo os agentes nocivos foi emitido em 30/11/2000, não pode ser reconhecido como laborado sob condições especiais. Ressalte-se que os períodos de 01/04/1987 a 29/09/1990, 15/04/1991 a 28/02/1992, 01/03/1992 a 30/01/1994 e 18/02/1994 a 31/07/1994 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais (fl. 131).

13 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Assim, conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 131) em tempo comum, e somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos (fls. 28, 132 e 221), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (27/07/2001 - fl. 131), contava com **37 anos, 7 meses e 7 dias**; tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme determinado na r. sentença.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

17 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

18 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; e dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/12/2000 a 26/07/2001, laborado na Prefeitura Municipal de Penápolis, e para isentar a autarquia das custas processuais; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041279-73.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.041279-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | AGENOR ALVES DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00029-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTARQUIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA PARCIALMENTE E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Apelação do INSS conhecida parcialmente, tendo em vista que, ao contrário do alegado, cada parte foi responsabilizada pelos honorários de seus respectivos advogados, portanto, carecendo de interesse recursal a autarquia nesse ponto.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

8 - O Sr. Antônio Bregagnoli (fl. 109) relatou que "conhece o autor desde 1965" e que "o sítio era do pai do autor e nele trabalhava toda a família". Afirma que "o sítio era pequeno e plantavam mandioca, mamona, arroz, feijão, café e algodão", sendo que "o pai do autor vendeu o sítio e o autor continuou a trabalhar para o novo proprietário". Informa, ainda, que "em 1968 o depoente mudou-se e não via mais o autor trabalhando, mas continuou a manter contato com ele". Em seu depoimento, o Sr. Deodato Lusvardi (fl. 110) disse que "conheceu o autor em 1955 ou 1957, sendo que o depoente morava em Tarumã e o autor morava no sítio". Acerca do trabalho na lavoura, no sítio, mencionou que "plantavam milho, soja, mandioca, mamona e algodão". Por fim, relatou que "o autor saiu da lavoura mais ou menos em 1969 ou 1970." A derradeira testemunha, o Sr. Benedito dos Reis Oliveira (fl. 111), ao ser inquirida, respondeu que "conhece o autor desde a época da escola; que estudaram na cidade de Tarumã" e "o autor morava no sítio e à tarde ia trabalhar como todo mundo naquele tempo", sendo que "no ano de 1969 o autor sai do sítio e mudou-se para a cidade de Assis." Confirmou que no sítio "plantavam milho, arroz, mamona".

9 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 05/07/1957, data da aquisição da

propriedade rural pelo genitor do postulante, até 1969, ano que, pelos depoimentos colhidos, coincide com a saída do autor do Município e, ainda que o seu pai tenha vendido o sítio no ano antecedente (fl. 12), o autor permaneceu trabalhando na mesma propriedade, consoante relatado no primeiro depoimento (fl. 109).

10 - Ademais, cumpre também considerar os períodos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora à fls. 18/19 (01/02/1973 a 09/02/1974 e 17/09/1977 a 20/11/1979), eis que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

11 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98, em seu art. 9º.  
12 - Somando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta demanda (05/07/1957 a 31/12/1969) ao período de serviço constante da CTPS (01/02/1973 a 09/02/1974 e 17/09/1977 a 20/11/1979), acrescido do tempo incontroverso constante no CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor, cumprido o disposto na regra de transição, alcançou 33 anos, 6 meses e 11 dias de serviço na data do ajuizamento (16/04/2004 - fl. 02), o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

13 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

14 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23/05/2004 - fl. 41-verso), momento em que consolida a pretensão resistida.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte do recurso do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer o labor rural entre 05/07/1957 a 31/12/1969 e condenar a autarquia ao pagamento e implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início de benefício a partir da citação (23/05/2004 - fl. 41-verso), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046303-82.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.046303-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | NELCI JOSE DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP183598 PETERSON PADOVANI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP022812 JOEL GIAROLA                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00203-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 01/02/1958 a 31/12/1970, que somado ao labor urbano, seria suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - Para a comprovação do suposto labor rural, o autor apresentou apenas certidões referentes à escritura de cessão de direitos de meação e herança, de 01/10/1964 (fls. 29/30) e à procuração, de 21/05/1963, em que o genitor do autor, José Nicodemos Ferreira é qualificado como "lavrador".

4 - Ressalte-se que é viável a extensão da condição de rurícola do pai para a comprovação em juízo apenas de atividade rurícola em regime de economia familiar; o que não é o caso do autor, pois conforme as testemunhas - José Pinto de Araújo (fl. 92) e Geraldo Pinto de Araújo (fl. 93) - o autor era empregado da Fazenda Itatinga e eventualmente prestava serviços em outras fazendas e que "*raramente o autor trabalhava no sítio de propriedade de seu pai*".

5 - Com o advento da EC nº 20/98, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então (16 de dezembro de 1998), assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

6 - Oportuno registrar que o atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

7 - Assim, somando-se os períodos de labor anotados em CTPS (fls. 15/28) e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls.60/62), constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou apenas **19 anos, 4 meses e 15 dias**, portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria.

8 - Contabilizando os períodos de tempo posteriores à EC 20/98, no momento da citação (12/11/2004 - fl. 38-verso), verifica-se que o autor contava com **20 anos e 3 meses** de tempo total de atividade; assim, não cumpriu o "pedágio" necessário à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

9 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001240-79.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.001240-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | DORIVAL FERMINO DE ALMEIDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a) |
|            | : | SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  |

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA APLICÁVEIS À ÉPOCA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PERÍODO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDAS.

1 - O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

2 - A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

3 - A parte impetrante sustenta a ocorrência de ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS - Agência Santos/SP, porquanto não teria reconhecido os períodos de 10/05/1985 a 31/05/1989 e 1º/06/1998 a 30/05/2000, laborados sob condições especiais, bem como não computou períodos de contribuição através de GFIP, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

4 - Quanto aos recolhimentos efetuados através de GFIPs, verifica-se que o douto magistrado sentenciante consignou ser necessária a dilação probatória para averiguação da certeza e liquidez do direito pleiteado, sendo, portanto, a via mandamental inadequada. E, inexistindo insurgência da parte autora, aliada a vedação do Tribunal, no reexame necessário, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45 do STJ), despicienda a análise da questão, a qual passou a ser incontroversa.

5 - No que tange ao período compreendido entre 10/05/1985 a 31/05/1989, trabalhado na empresa "*Companhia Docas do Estado de São*

Paulo", o formulário de fl. 21 e o laudo técnico (fl. 22/23) informam que o impetrante, no exercício da função de "manobreiro de trator", esteve exposto ao agente físico ruído da ordem média de 87,5 dB(A).

6 - No tocante ao período de 1º/06/1998 a 30/05/2000, trabalhado junto à mesma empresa, "Companhia Docas do Estado de São Paulo", o formulário de fl. 30 e o laudo técnico (fls. 31/32) demonstram que o impetrante, na função de "encarregado de tráfego ferroviário I", esteve exposto a ruído de nível de 87 dB(A).

7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

8 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

9 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

16 - Enquadrado como especial apenas o período de 10/05/1985 a 31/05/1989, sendo impossível o cômputo de tempo especial para o período compreendido entre 1º/06/1998 e 30/05/2000, uma vez que não se enquadra nas exigências legais acima delineadas, estando dentro do limite de tolerância fixado à época.

17 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos de atividade comum e especial, considerados incontroversos (CNIS em anexo, e "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fls. 41/42), verifica-se que o impetrante, na data do requerimento administrativo (29/05/2006 - fl. 14), contava com **31 anos, 01 mês e 24 dias** de serviço, tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.

18 - Ausente a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

19 - Remessa necessária e apelação da parte impetrante desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da parte impetrante, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012069-04.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.012069-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANTONINHO MARMO DA ROCHA OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|          |   |  |
|----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. VEDAÇÃO. ARTS. 42, §2º, E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial de fls. 142/149, diagnosticou o autor como portador de "diabetes", "cegueira em olho direito", "visão subnormal do olho esquerdo", "glaucoma" e "transtornos da retina por complicações do diabetes". Assim relata o *expert*: "*Trata-se de periciado diabético com deficiência visual por complicações do diabetes (retinopatia diabética), evoluindo com quadro sugestivo de neuropatia diabética em membros inferiores. Refere alterações visuais desde 2002, porém os elementos anexados demonstram que o autor estava em acompanhamento desde 2000. Não enxerga com o olho direito, e a visão da esquerda é deficiente. Tem relato de tratamento cirúrgico. Considerando a idade do autor, a atividade habitual alegada, as complicações da doença de base, as lesões encontradas geram incapacidade total e permanente para o trabalho*". Fixou, por fim, a data do início da doença (DID) em 2000, não sabendo precisar a data do início da incapacidade (DII).
- 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 12 - Diante do laudo, resta evidenciado que, quando do surgimento da incapacidade, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.
- 13 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo à presente decisão, dão conta que o último vínculo empregatício do requerente, junto à empresa ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DAS CHACARAS RESIDENCIAIS SANTA MARIA, se encerrou em 01/08/1997. Portanto, o autor teria permanecido como filiado ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses da manutenção da qualidade de segurado, até 15/10/1998 (artigo 30, II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto 3.048/99).
- 14 - Ademais, todos os documentos médicos acostados pelo próprio autor são posteriores a 2000. Com efeito, mesmo que se aplicasse a extensão de 12 (doze) meses pelo desemprego (art. 15, §2º, da Lei 8.213/91), ele já teria perdido a qualidade de segurado. Além do mais, verifica-se que não conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma seguida e sem intervalos, não se enquadrando na hipótese de prorrogação prevista no §1º do mesmo artigo.
- 15 - Em síntese, considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 01/08/1997, computando-se o total de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado, tem-se que esta perdeu até 15/10/1998 (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto nº 3.048/99). Logo, na data do início da doença, isto é, antes da própria incapacidade, o requerente já não mais mantinha a qualidade de segurado. Assim, se mostra inviabilizada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- 16 - Ressalta-se que, ainda que se considere a prorrogação prevista no §2º, do art. 15, da Lei 8.213/91, e, por consequência, que o

demandante teria permanecido como segurado até 15/10/1999, ainda assim a patologia teria surgido em época posterior.

17 - Aliás, apenas a data de início da doença foi fixada pelo perito (DID), e, de acordo com as próprias informações prestadas pela parte quando da realização do exame, a incapacidade deve ter surgido por volta do ano de 2002, com os problemas em sua visão.

18 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006422-16.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.006422-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | EURIDES BRITO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00064221620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DIB. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FUTURAS REVISÕES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.

1 - Não conhecimento do agravo retido da parte autora. Análise aprofundada e detalhada da controvérsia nas duas instâncias de jurisdição.

2 - Em sede preliminar, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, na medida em que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação do Juízo. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despcienda a produção de outras provas. Não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de audiência de instrução e julgamento, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

3 - Não conhecido o recurso de apelação da parte autora em parte, quanto ao pedido de auxílio-acidente, pois, em consulta ao seu CNIS, que segue anexo, verifica-se que a requerente o vem percebendo desde 19/06/2007, sendo manifesta a ausência de interesse recursal no particular.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

- 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 12 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo *a quo*, com base em laudo de fls. 108/114, diagnosticou a parte autora como portadora de "*lesão de tendão supra espinhoso de ombro direito*". O *expert* assinala que a "*lesão de tendão supra espinhoso consiste numa alteração frequente na população acima de 50 anos de idade em decorrência de alterações degenerativas e maior fragilidade deste tendão. O tratamento inicial, na faixa etária da Autora consiste no tratamento não cirúrgico por 3-6 meses, com afastamento das atividades laborais, para permitir melhor cicatrização da lesão. Na realidade do sistema de saúde brasileiro, no qual nem sempre o tratamento conservador ideal é instituído, o tratamento conservador pode necessitar períodos de até um ano*" (sic). Questionado sobre a data de início da incapacidade, fixou-a em "06/09/07. Com base em exame de ultrassonografia". Concluiu que, "*com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, entendo tratar-se de quadro de incapacidade total e temporária para as ocupações habituais, em decorrência de rotura de tendão supra espinhoso do ombro direito*".
- 13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 14 - *In casu*, verifica-se que a parte autora havia cumprido o período de carência legal e era segurada junto à Previdência Social, quando do surgimento da incapacidade, nos termos do parecer pericial.
- 15 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já mencionadas *supra*, dão conta que o último vínculo empregatício da requerente, junto à empresa SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA, se deu entre 21/08/2001 a 04/12/2006, fato este corroborado pela CTPS acostada às fls. 16/19. Portanto, teria permanecido como filiada ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses da manutenção da qualidade de segurada, até 15/02/2008 (artigo 30, II, da Lei 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto 3.048/99).
- 16 - Tendo em vista que a incapacidade é temporária para as atividades profissionais habituais da autora (braçais), de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença.
- 17 - Saliente-se que a reabilitação só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para a realização de outro trabalho que lhe permita o sustento, quando então, após a constatação, haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional.
- 18 - Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91.
- 19 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). Assim, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo após a data de início da incapacidade, em 06/09/2007, fixada a DIB na data da citação do ente autárquico (12/09/2007 - fl. 37).
- 20 - No que tange aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual *supra*.
- 21 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 23 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, provida parcialmente. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Benefício de auxílio-doença concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora e de parte da sua apelação, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgando procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da sua citação (12/09/2007), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005584-58.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.005584-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | JOSE DUARTE  |
| ADVOGADO   | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA.

1 - Apelação da parte autora não conhecida.

2 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "**ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**".

3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal.

5 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.

6 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do apelo, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

7 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

8 - Conforme formulário DSS-8030 (fls. 72/74) e laudo técnico (fls. 78/81), no período laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A, de 02/05/1966 a 11/03/1974, o autor esteve exposto à pressão sonora de 91 a 105 dB(A).

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais, na empresa Olivetti do Brasil S/A, no período de 02/05/1966 a 11/03/1974, em que o autor esteve exposto à pressão sonora de 91 a 105 dB(A), conforme, aliás, reconhecido em sentença.

17 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

18 - Desta forma, após converter o período especial reconhecido nesta demanda (02/05/1966 a 11/03/1974) em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 39/40); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (08/12/1998 - fl. 39), contava com **35 anos, 6 meses e 1 dia** de tempo total de atividade, fazendo, portanto, jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do protocolo do requerimento da revisão administrativa, em 09/10/2003, conforme determinado na r. sentença.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010901-03.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.010901-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO CARLOS MINICELLI                  |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00034-6 1 Vr MONTE ALTO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APRENDIZ MONTADOR. TORNEIRO MECÂNICO. FRESADOR. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. INSS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

2 - Quanto ao período pleiteado, entre 13/10/1975 e 31/08/1978, trabalhado na empresa "Cestari Industrial e Comercial S/A", o formulário DISES BE-5235 informa que o autor, exerceu a função de "aprendiz de montador". Em relação ao período de 01/09/1978 a 31/12/1986, também trabalhado na pessoa jurídica "Cestari Industrial e Comercial S/A", na função de "torneiro mecânico", consta o formulário DISES BE-5235. Acerca do interregno entre 01/01/1987 e 30/04/1989, laborado na "Cestari Industrial e Comercial S/A", na função de "fresador", o formulário DISES BE-5235. Por derradeiro, no que concerne ao período de 01/05/1989 a 16/11/1998, laborado na mesma empresa, o formulário informa que o autor permaneceu no exercício da função de "torneiro mecânico ferramenteiro I".

3 - As atividades desenvolvidas pelo requerente, minuciosamente descritas nos formulários retro mencionados, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1). Precedentes desta E. Turma.

4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Em atenção ao até aqui exposto e ao laudo de pericial, de 24/11/1992, pela conclusão de que o autor laborou, até tal data, pelo menos, em ambiente de insalubridade média, de se converter o período especial em comum, para fins de aposentadoria, *in casu*, laborado pelo requerente, conforme descrito acima, até 28/04/1995, a partir de quando passa a não ser mais admissível o reconhecimento do trabalho especial por mero enquadramento em determinada atividade profissional.

10 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os seguintes períodos indicados, quais sejam: 13/10/1975 a 31/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1986; 01/01/1987 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 28/04/1995.

11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

12 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (13/10/1975 a 31/08/1978; 01/09/1978 a 31/12/1986; 01/01/1987 a 30/04/1989 e 01/05/1989 a 28/04/1995) aos demais períodos comuns, considerados incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), verifica-se que o autor alcançou **35 anos, 10 meses e 15 dias** de serviço até 31/10/2003, o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida, quanto a este aspecto. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (31/10/2003).

13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

15 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária sejam suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que resta atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados devidos até a sentença, merecendo reforma, portanto, também quanto a este aspecto, a r. sentença de primeiro grau.

17 - Deixa-se de condenar o INSS no pagamento das custas processuais, em razão da isenção conferida pela Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 (art. 6º).

18 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, apenas para reformar a r. sentença de origem, não reconhecendo, *in casu*, como período de labor especial aquele compreendido entre 29/04/1995 e 16/12/1998; fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pelo INSS para o montante de 10% (dez por cento) do valor total devido até a sentença; isentar o INSS do pagamento de custas processuais, nos termos da legislação em vigor; mantendo-se, no mais, a r. sentença de 1º grau; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014422-53.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.014422-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | SERGIO BORGES                               |
| ADVOGADO   | : | SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO PAULO SP  |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00094-3 2 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. INSALUBRIDADE MÉDIA, COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - De acordo com o extrato do CNIS do autor, atualizado, ora anexo a este voto, verifica-se que restam incontroversos, todos considerados como tempo de serviço comum, pelo INSS, os seguintes períodos: 01/04/1972 a 22/09/1972; 23/09/1972 a 13/04/1973; 02/01/1976 a 01/11/1976; 16/04/1979 a 30/11/1987; 04/01/1988 a 09/11/1994 e 06/05/1996 a 16/01/2003.

2 - No tocante aos períodos de 16/04/1979 a 30/11/1987 e de 04/01/1988 a 09/11/1994, foi instruída a presente demanda com Laudo de Perito Judicial, datado de 26/02/2004, o qual revela ter o autor laborado, no primeiro período, na Usina Nardini Ltda., na função de mecânico de veículos e, no segundo interregno, na Nardini Agroindustrial Ltda., também como mecânico de veículos. Na função exercida, em ambos os estabelecimentos, de se destacar que cabia ao requerente efetuar "*todo o tipo de conserto mecânico em máquinas, tratores, caminhões e veículos leves (automóveis); o desmonte e montagem de freios, direção, motores, câmbio etc.; a lubrificação e a troca de óleo dos veículos automotores; a limpeza e lavagem de peças, bem como a limpeza do local de trabalho*", tendo sido exposto ao fator de risco "hidrocarbonetos", documento esse suficiente, *de per se*, para o reconhecimento da especialidade da atividade, ante a exposição, de forma contínua e permanente, ao grau de insalubridade médio. Note-se, ainda, que, em resposta a quesito, ficou consignado expressamente no laudo pericial que a empresa empregadora somente passou a fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) ao requerente a partir de 06/05/1996, quando, então, deixou de se contar o tempo de serviço como especial.

3 - Enquadrado como especial o período indicado na r. sentença de primeiro grau, pelos seus próprios fundamentos.

4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

7 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

9 - De se registrar que constitui início razoável de prova material da atividade campesina exercida pelo requerente: a-) Certificado de Dispensa de Incorporação - emitido pelo Ministério do Exército, datado de 25/03/1970, em que consta a profissão do requerente como "lavrador" e b-) Certidão de Casamento do autor, em que também consta o mesmo como "lavrador", esta datada de 29/05/1971.

10 - Assim sendo, a documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal colhida em audiência realizada em 14 de outubro de 2002, que demonstra que, de fato, o requerente trabalhou na Fazenda Santa Rosa, no período supramencionado - ora reconhecido, quase que em sua totalidade.

11 - Conforme planilha anexa a este voto, portanto, considerando-se a atividade especial mais o período de labor rural, estes somados aos períodos incontroversos constantes do extrato do CNIS do segurado, verifica-se que o autor contava com **37 anos, 03 meses e 11 dias** de serviço, por ocasião da data da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria (16/01/2003), já convertendo o tempo especial em comum (fator de conversão 1,4), fazendo jus, portanto, o apelado, à concessão de aposentadoria integral.

12 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (16/01/2003).

13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - A verba honorária deve ser módica, adequada e reduzida para 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.

16 - Remessa necessária, apelação do INSS e apelação adesiva da parte autora, todas conhecidas e parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento parcial às apelações do INSS, da parte autora e à remessa necessária, para reformar a r. sentença de origem, reconhecendo-se, em favor do requerente, o período de labor campesino aquele compreendido entre 14/03/1965 e 31/03/1972; fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau;** tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025574-98.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.025574-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | PAULO APARECIDO CARBONARI                  |
| ADVOGADO   | : | SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00151-8 1 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais no período de 1º/02/1977 a 27/09/2004.

- 2 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto. Desta forma, tendo a parte autora, em sede de apelação, se insurgido tão somente quanto ao período laborado entre 1º/02/1977 a 05/03/1997, tem-se como incontroverso o lapso compreendido entre 06/03/1997 e 27/09/2004.
- 3 - Para comprovar que a atividade, no período acima referido, foi exercida em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos laudo técnico de fls. 24/25 (idem ao de fls. 96/97), emitido por médico do trabalho, e formulário SB-40 de fl. 72. Se extrai dos referidos documentos que, na empresa "*Indústria Mecânica Jundiá S/A*", nas funções de "aprendiz de ajustador mecânico" (de 1º/02/1977 a 31/01/1980), ½ oficial de ajustador (1º/02/1980 a 30/04/1981), "ajustador mecânico" (1º/05/1981 a 16/04/1997) e "ajustador mecânico" (1º/08/1997 a 05/07/2004 - data do laudo), o demandante estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao nível de ruído de 84dB(A), bem como a agentes químicos de "poeira aerodispersóides".
- 4 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 22, que também acusa a exposição ao agente físico ruído de nível de 84dB(A), se refere à períodos posteriores ao requerido nas razões de inconformismo.
- 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.
- 6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 8 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial o período de 1º/02/1977 a 05/03/1997, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços (80 decibéis).
- 16 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 17 - Possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99
- 19 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (1º/02/1977 a 05/03/1997) aos períodos incontroversos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 93) e aos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (27/09/2004 - 11), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 20 - Concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2004 - 11), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, concedido em favor do autor, com a mesma DIB, conforme dados extraídos do CNIS anexo.
- 21 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 22 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

25 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para reconhecer a especialidade do labor no período de 1º/02/1977 a 05/03/1997 e condenar a autarquia ao pagamento e implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/09/2004 - 11), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, condenando, ainda, a autarquia ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038150-26.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.038150-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SILVINO MANOEL PINHEIRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO          |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00099-5 1 Vr LUCELIA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CONSTATADO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Remessa necessária tida por submetida. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação. Não foi concedida antecipação da tutela, e consequentemente, sequer houve cálculo da renda mensal inicial. Ante a evidente iliquidez do *decisum*, observo ser imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Os documentos apresentados estão de acordo com a situação narrada na inicial. Pelo que foi colacionado aos autos, resta demonstrado o contexto de regime de economia familiar vivenciado pelo requerente, sob a chefia de seu pai, comprovadamente trabalhador rural, que primeiramente desenvolveu o seu labor na condição de arrendatário, e em seguida, passou a adquirir pequenas propriedades para a subsistência.

8 - Assim, a documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal. O Sr. Manuel Guarezi (fl. 87/88) afirmou que "o autor trabalha na roça desde menino" e que "a família do autor foi arrendatário na fazenda Chavarelli até 1980 e até então o autor trabalhou na lavoura de amendoim e algodão, em regime de economia familiar". Disse que "a partir de 1980, o autor trabalhou em uma chácara familiar no bairro Guataporanga, com café e gado, "era só para o gasto da família" e "posteriormente o autor trabalhou em outra chácara pequena de quatro alqueires, adquirida por seu pai no bairro Santa Cecília, sempre em regime de economia familiar." Complementa que "permaneceu na roça até 1990, mais ou menos, quando foi contratado pela DSMM." Em seu depoimento, o Sr. Benedito Dias Silva (fl. 73) confirmou que "conhece o autor desde menino, sabendo que durante a sua infância o requerente trabalhou na fazenda Chavarelli, como arrendatário, juntamente com sua família, na lavoura de algodão e amendoim." Relatou que "tratava-se de regime de economia familiar" e "aproximadamente 1979, o autor se mudou com sua família para uma chácara em Lucélia, onde plantava amendoim em regime de economia familiar. Por fim, informou que o requerente "permaneceu nessa chácara até ser contratado pelo DSSM".

9 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho do requerente no campo desde 09/09/1968, quando contava com 14 anos de idade, momento em que documentalmente ficou comprovada a deflagração da lide rural pelo seu genitor, consoante informado no documento acima transcrito na letra "F", até 23/05/1990, isto é, período imediatamente anterior ao seu registro em CTPS como "trabalhador braçal" na empregadora "DSMM Serviço de Produção de Sementes" (fl. 66).

10 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

11 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

12 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

13 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal

14 - Somando-se o labor rural reconhecido nesta demanda (09/09/1968 a 23/05/1990) ao período incontroverso constante do CNIS (24/05/1990 a 27/07/2006), que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor contava com 37 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição na data do ajuizamento (27/07/2006 - fls. 84/85), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

15 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (fl. 23-verso - 19/12/2006), momento em que consolidada a pretensão resistida.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, devidos desde a citação.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária, tida por submetida**, para restringir o labor rural para o período entre 09/09/1968 a 23/05/1990, determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.039606-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ANEZIO MARQUES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP098215 IVANI AMBROSIO                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00099-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 7 - A Sra. Edite Francisca Néri de Oliveira (fl. 48) relatou que conhecia o autor "há muitos anos, ele tocou roça com a gente de sessenta e oito a setenta e sete, trabalhou com o meu marido." Afirmou que "ele trabalhou assim, pegava porcentagem a roça e tocava", como "arrendatário". Em seu depoimento, o Sr. Nilson Néri de Oliveira disse conhecer o requerente "desde criança, criamos praticamente juntos." Informou que trabalharam na roça, na "Fazenda Boa Esperança, Bela Floresta, Entre Rios, Laranja Azeda", e ao ser questionado com que idade começaram a trabalhar na roça, respondeu "com treze ou catorze anos, quinze, dezesseis."
- 8 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, pela reunião da oitiva testemunhal, razoável compreender o trabalho do autor desde o ano de 1968, mais especificamente ao contar com 15 anos de idade, isto é, de 10/12/1968 a 07/03/1977, período que antecede o primeiro registro anotado no CNIS, que passa a integrar a presente decisão. Os períodos constantes na CTPS restam incontestados, eis que também foram reconhecidos administrativamente pela autarquia, consoante demonstra o CNIS.
- 9 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.
- 10 - Somando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta demanda (10/12/1968 a 07/03/1977) ao tempo incontestado constante do CNIS, verifica-se que o autor contava com 37 anos e 15 dias de serviço na data do ajuizamento (01/10/2007 - fl. 2), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 11 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.
- 12 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (30/10/2007 - fl. 32-verso), momento em que consolidada a pretensão resistida.
- 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, incidentes a partir da citação.
- 14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento),

devido o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

16 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária**, para, em reforma do julgado de 1º grau, restringir o período de labor rural para 10/12/1968 a 07/03/1977, e determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049399-71.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.049399-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ELSA DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP204301 GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI          |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00051-8 1 Vr VALPARAISO/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREVALÊNCIA. CNIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da citação. Não foi concedida antecipação da tutela, e consequentemente, sequer houve cálculo da renda mensal inicial. Ante a evidente iliquidez do *decisum*, observo ser imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A controvérsia resume-se ao cômputo da totalidade do período de serviço comum da requerente registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3 - Acerca do tema, devem ser considerados os os períodos de trabalho discriminados na CTPS da parte autora às fls. 12/17, eis que é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - O CNIS traz as informações do histórico contributivo do segurado. Entretanto, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, na ausência de outras provas, eventuais omissões no CNIS não se prestam a afastar a força probante da CTPS, pois não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

5 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

6 - Somando-se o período anotado na CTPS (fls. 12/17) ao período incontroverso constante do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora contava com 31 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição na data do ajuizamento (25/04/2007 - fl. 02), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

7 - No tocante aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Coincidente com o Manual a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, a partir de julho de 2009, razão assiste ao recorrente.

8 - O requisito carência restou também completado, consoante extrato do CNIS anexo.

9 - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (fl. 27-verso - 01/06/2007), momento em que consolidada a pretensão resistida.

Consequentemente, demonstra-se sem sentido a alegação subsidiária de prescrição quinquenal das prestações, inexistindo qualquer ofensa ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não há informações sobre o recebimento de qualquer benefício pela parte autora na atualidade, motivo pelo qual descabida qualquer compensação.

10 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por

refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

11 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

12 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

13 - Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054400-37.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.054400-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | HIROYASU HIRAGAMI                          |
| ADVOGADO   | : | SP087100 LUCIA MARIA DE MORAIS             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00054-2 1 Vr MAIRINQUE/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO PELO INSS. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - Em sede administrativa, o recorrente alega ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por meio da resposta do INSS de fls. 19/20.

2 - Interposto o recurso direcionado à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 21), diante da longa demora para a sua análise, ingressou com esta demanda para obrigar o seu exame pela autarquia.

3 - Em consulta ao site da Previdência Social, consoante os extratos anexados, que passam a integrar a presente decisão, verifica-se que o recurso protocolado pela recorrente, com número de protocolo 35440.001253/2002-76, já foi julgado pela Primeira Câmara de Julgamento, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

4 - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-38.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.001621-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ISMAR RIGOLIN                               |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00016213820084036109 1 Vr PIRACICABA/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL E PPPs. RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - No tocante aos interregnos ora pleiteados como de labor especial, instruiu o autor a inicial desta demanda com laudo pericial, emitido pela empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda, mais Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - emitidos, respectivamente, pelas empresas Cortex Indústria Textil Ltda e PH FIT - Fitas de Inovações Têxteis Ltda, por meio dos quais se verifica ter o mesmo sido submetido ao agente agressivo "ruído" nos seguintes períodos e intensidades: a) 07/03/80 a 30/09/80 - 84 db; b) 01/10/80 a 22/02/91 - 81 db; c) 16/01/93 a 28/02/93 - 95,9 db; d) 01/03/93 a 20/11/2000 - 99,7 db e e) 01/03/2001 a 24/05/2007 - 94 db.
- 3 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 4 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 5 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 6 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 7 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - Enquadrados como especiais os períodos de 07/03/80 a 30/09/80, 01/10/80 a 22/02/91; 16/01/93 a 28/02/93; 01/03/93 a 20/11/2000 e 01/03/2001 a 24/05/2007, excluído, no entanto, o lapso temporal de 25/05/2007 a 20/07/2007, que, embora reconhecido na r. sentença *a quo*, não está abrangido por qualquer laudo ou PPP juntado aos autos.
- 10 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com **36 anos, 05 meses e 23 dias** de tempo total de serviço, este já convertido, **possuindo mais de 25 anos de tempo de serviço especial**, na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2007), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial.
- 11 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (20/07/2007).
- 12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 13 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 14 - Honorários advocatícios mantidos, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.
- 15 - Apelações do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, ora tida como interposta, para excluir da averbação, como especial, o período de 25/05/2007 a 20/07/2007 e determinar que as parcelas em atraso sejam**

acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau; tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001230-68.2008.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.14.001230-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | WAGNER DE MORAES   |
| ADVOGADO   | : | SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ART. 76, §1º, DO DECRETO 3.048/99. ART. 60, §§11 E 12, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE. DEVER DO ENTE AUTÁRQUICO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ALTA PROGRAMADA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - O recurso do INSS cinge-se a questões atinentes à "alta programada" e à possibilidade de cessação do benefício do autor, sem a necessidade de reabilitação profissional.

2 - Quanto à "alta programada", é cediço que o auxílio-doença, nos termos do art. 101, *caput*, da Lei nº 8.213/91, é benefício previdenciário de caráter temporário, cabendo ao segurado a submissão a exames médicos a cargo da Previdência, a fim de se verificar eventual alteração no estado de saúde e na situação fática que culminou a concessão.

3 - Também denominada de COPES (Cobertura Previdenciária Estimada), a "alta programada" consiste na cessação do benefício, na data fixada pelo INSS, sem realização de nova perícia. Era prevista apenas no art. 76, §1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), encontrando, atualmente, guarida no art. 60, §§11 e 12, da Lei nº 8.213/91, alterado pela MP 739/2016 (que perdeu vigência) e, recentemente, pela MP 767/2017.

4 - Não obstante a celeuma em torno do tema, com efeito, inexistente óbice à fixação de data para a cessação do auxílio-doença, eis que a previsão de alta é feita com supedâneo em perícia médica e, ainda, se oportuniza ao segurado, nos termos do RPS, a possibilidade de solicitar a realização de novo exame pericial, com consequente pedido de prorrogação do benefício, na forma estabelecida pelo INSS (geralmente, nos 15 dias anteriores à data preestabelecida). Prosperam as alegações do INSS, no particular.

5 - A reabilitação só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para a realização de outro trabalho que lhe permita o sustento, quando então, após a constatação, haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional.

6 - Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio-doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, inclusive se valendo do mecanismo da "alta programada", como dito alhures.

7 - Descabe, ainda, cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral, após procedimento reabilitatório, uma vez que esses deveres decorrem de imposição legal. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide.

8 - Em atenção à remessa necessária, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

10 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Sentença reformada em parte. Alta programada. Possibilidade. Alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para reconhecer a possibilidade de realização da "alta programada", pelo ente autárquico, no caso dos autos; e, tão somente à remessa necessária, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-97.2008.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.27.001607-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | FABIO RAFAEL PORFIRIO                              |
| ADVOGADO   | : | SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00016079720084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RETIDO, NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE SUA APRECIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. CONDIÇÃO IMPEDITIVA À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - **Agravo de instrumento, convertido em retido, não conhecido.** Não será conhecido o agravo de instrumento, convertido em retido, de fls. 48/64, interposto pela demandante, eis que não requerida expressamente sua apreciação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - O laudo médico de fls. 109/117, elaborado em 09/6/2009, o perito judicial constatou ser a parte autora portadora de "*Transtorno Fóbico-Ansioso e Transtorno Obsessivo-Compulsivo, além de Dependência Química Mista*" (resposta ao quesito n. 2 do INSS - fl. 112). Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho (tópico Conclusão - fl. 111).

11 - Entretanto, o perito judicial consignou que a parte autora refere "história de sintomas depressivos como tristeza, isolamento e desânimo e também sintomas de ansiedade (medo, desespero) desde os 13 anos de idade. Tais sintomas coincidem temporalmente com história de Dependência Química (Álcool e Drogas Ilícitas). Apresenta também comportamentos repetitivos e repetição de palavras. (...) Já ficou internado em Hospital Psiquiátrico (2005, 2006 e Agosto e Outubro de 2008) e em Clínica de Repouso (2007). O autor por vezes fica muito agressivo e já se feriu com vidro em um dos surtos de agressividade que teve, necessitando sutura no antebraço esquerdo. Relata também ter alucinações auditivas e visuais" (tópico Histórico - fl. 110). No que se refere à data de início da incapacidade laboral, o perito judicial esclareceu que "o autor apresenta os sintomas desde a adolescência e o quadro o incapacita desde este período" (resposta ao quesito 13 do INSS - fl. 113).

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

14 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 132/135 comprova que o requerente, após se filiar à Previdência Social em 2003, quando já possuía 19 (dezenove) anos, efetuou pouquíssimos recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: como segurado empregado, de 26/5/2003 a 28/5/2003, de 20/6/2006 a 04/7/2006 (2 recolhimentos) e, como segurado facultativo, de 01/12/2005 a 31/1/2006 (2 recolhimentos). Além disso, o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV da fl. 128 revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de 06/7/2006 a 16/3/2007.

15 - Assim, verifica-se que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes.

16 - Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

17 - Destarte, reconhecida a preexistência da incapacidade da parte autora, requisito impeditivo à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de rigor o indeferimento do pedido.

18 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

19 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

20 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

21 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos. Revogação dos efeitos da antecipação da tutela.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, convertido em retido, interposto pela parte autora e dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, condenando o demandante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006508-37.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.006508-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE INACIO  |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52/54), no período de 24/10/1974 a 11/06/1976, laborado na empresa Roberto Bosch Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 92 dB. De acordo com formulários (fls. 52, 58, 59, 61/62, 69) e laudo técnico individual (fls. 64/68), na empresa Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda, de 11/01/1982 a 06/10/1986 e de 18/01/1993 a 23/03/1999; na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S/A, de 27/01/1987 a 25/02/1988; e na empresa Hofmann do Brasil Ltda, de 20/07/1989 a 29/05/1992, o autor exerceu a atividade profissional de "torneiro mecânico".

3 - Conforme formulário DSS-8030 (fl. 17), no período laborado na empresa Dürr Brasil Ltda, de 24/03/1980 a 28/06/1985, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a fumos metálicos. E, no período de 01/04/1987 a 08/03/1991, na empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 40) e laudo das condições ambientais (fls. 43/49), esteve exposto a um nível de pressão sonora que variou de 84 a 94 dB(A).

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 24/10/1974 a 11/06/1976, laborado na empresa Roberto Bosch Ltda, em que o autor esteve exposto a ruído de 92 dB; e nos períodos em que laborou como "torneiro mecânico", de 11/01/1982 a 06/10/1986 e de 18/01/1993 a 28/04/1995, na empresa Brasmeca Brasil Equipamentos Mecânicos Ltda; de 27/01/1987 a 25/02/1988, na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S/A; e de 20/07/1989 a 29/05/1992, na empresa Hofmann do Brasil Ltda, uma vez que referida atividade profissional enquadra-se nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período de 29/04/1995 a 23/03/1999 não pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional, eis que possível apenas até 28/04/1995; e descrevendo o formulário SB-40 (fl. 58), referente ao período de 18/01/1993 a 23/03/1999, apenas de forma genérica os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto - "*ruídos e calor provenientes da realização de seus afazeres*" -, impossível o reconhecimento do labor sob condições especiais.

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

14 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para

tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

15 - Desta forma, somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda aos reconhecidos em sentença e aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 40/42), constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou **27 anos, 11 meses e 23 dias**, portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria.

16 - Contudo, contabilizando os períodos de tempo posteriores à EC 20/98, no momento do requerimento administrativo (26/09/2005 - fl. 17), verifica-se que o autor contava com **33 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo total de atividade; suficientes à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme determinado na r. sentença.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

19 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para afastar o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 23/03/1999, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-26.2009.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.001818-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | MS005397 AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | NEUSA REZENDE DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00073-2 1 Vr PARANAIBA/MS                   |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tomando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

12 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento da autora, lavrada em 27/10/1982, na qual seu marido está qualificado como "lavrador" e a autora como "do lar" (fl. 21); 2 - Certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, emitido em 1977 (fl. 24); 3 - Carteiras do INAMPS, emitidas em outubro de 1987, na qual a autora e seu cônjuge estão qualificados como trabalhadores rurais avulsos (fl. 25/26); 4 - Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora, no qual estão registrados vínculos empregatícios, de natureza rural, nos períodos de 01/3/1991 a 20/10/1995, de 02/5/1996 a 14/10/2004 e de 01/8/2005 (fl. 27/28).

13 - Inicialmente, é relevante destacar que não pode ser aceita, como início razoável de prova material do labor rural, a carteira de inscrição no INAMPS da autora, emitida em outubro de 1987. Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1987 por longos 19 anos até a data da propositura desta ação. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ.

14 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 07/6/2006. Todavia, as testemunhas, ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 30/7/2008, indicam que a autora sempre foi trabalhadora rural e sugerem que ela exercia sua atividade profissional habitual quando ficou incapacitada para o trabalho.

15 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho, tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "**A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário**". Por outro lado, não pode ser estendida, de forma automática, à parte autora a condição de rurícola atestada nos documentos relativos ao seu cônjuge.

16 - Isso porque a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - é viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Edgar Martins de Paiva (fl. 180) e Marilda Maria Jesus Rocha da Silva (fl. 181) -, reprimido, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, tão somente, a indicar a atividade de trabalhador eventual e informal do casal na fazenda de terceiro, mas não sua condição de segurado especial, que desenvolve atividade rudimentar, com o objetivo de obter o necessário à própria subsistência, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91.

17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJE 28/04/2016.

18 - Apelação do INSS prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973 e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.002759-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ROSANA PROCOPIO DE MENEZES                 |
| ADVOGADO   | : | SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00222-6 1 Vt DIADEMA/SP              |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUTORA REQUER BENEFÍCIO EM OUTRA DEMANDA DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO NESTES AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- 1 - Discute-se, nestes autos, a presença do interesse processual para o ajuizamento de ação previdenciária na qual se veicula a pretensão de recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- 2 - No caso vertente, ao verificar que a autora havia ajuizado outra demanda (161.01.2008.026737-3 - fl. 21), pleiteando auxílio-acidente de trabalho, no mesmo dia dessa ação, porém, minutos antes, o magistrado, em 1º grau, considerando a ausência de interesse processual, extinguiu o feito sem a análise do mérito, ante a impossibilidade de serem cumulados os benefícios de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho.
- 3 - O auxílio-acidente, tendo em vista sua natureza indenizatória e os seus pressupostos de percepção (artigo 86 da Lei n. 8.213/91), é incompatível com o pagamento de aposentadoria de qualquer natureza (§1º do dispositivo legal retrocitado), eis que representa compensação pela redução da capacidade laborativa referente ao trabalho que habitualmente exercia, ante a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Faz pressupor, portanto, a existência de capacidade laborativa, mas reduzida, e o exercício de trabalho remunerado em qualquer condição.
- 4 - Não menos certo, entretanto, é o direito do segurado da Previdência de pleitear a implantação de outro benefício reputado mais vantajoso e que venha a substituir o anterior - havendo, é claro, autorização legal para isso, como é o caso dos benefícios mencionados nos autos -, desde que demonstrado o implemento das condições necessárias à essa substituição, cuja demonstração ou não deverá se dar na fase instrutória do processo de conhecimento e cuja avaliação está inbricada com o mérito da controvérsia e não com as condições da ação.
- 5 - Em síntese, o segurado da Previdência Social pode optar pelo benefício que lhe seja mais proveitoso, requerendo estes tanto administrativamente quanto na via judicial, caso ambos sejam negados naquela esfera. Se vier a receber em primeiro lugar um dos benefícios, quando da concessão do outro, deverá valorar a sua situação, se deseja ou não a substituição do beneplácito que vem percebendo. Não cabe ao Juiz fazer essa "escolha" pelo jurisdicionado, ainda mais quando sequer há comprovação de que foi deferido algum benefício à parte requerente, como no caso em análise.
- 6 - De rigor a anulação da sentença terminativa proferida, com a conseqüente retomada do processamento do feito.
- 7 - Apelação provida. Sentença anulada. Remessa dos autos à 1ª Instância para regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para anular a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com o retorno dos autos à origem, determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.003122-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE | : | ZULMIRA APARECIDA BUSNARDO SALA            |
| ADVOGADO | : | SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI            |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP122406 AUGUSTO POLONIO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                        |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00094-2 2 Vr MONTE ALTO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. SÚMULA 490 DO STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CÔNJUGE PROPRIETÁRIO DE GLEBA RURAL INFERIOR A 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA AFASTADO. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. DEFICIÊNCIA VISUAL. IDADE AVANÇADA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM ATENÇÃO À REMESSA.

1 - Cabível a remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 16/07/2008, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da realização da perícia, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Ante a evidente iliquidez do *decisum*, cabível a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - *In casu*, a autora demonstrou sua filiação ao RGPS, eis que se encontrava na situação de segurada especial, quando do surgimento da incapacidade, pois cônjuge de proprietário de gleba rural de até 4 (quatro) módulos fiscais, na qual ambos exploravam e exploram atividade agropecuária sobre regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, a), 1 e c), da Lei 8.213/91.

11 - A documentação carreada pela parte autora, às fls. 13/26, em especial, certidão de cartório de matrícula de imóvel, de fls. 16/17-verso, comprova que o seu esposo é proprietário de área rural, em sociedade com mais 3 (três) pessoas. Cumpre destacar que o módulo fiscal do Município de Monte Alto/SP, localidade na qual o esposo da demandante possui gleba, equivale a 14 ha<sup>2</sup>, consoante consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo, e a referida propriedade rural possui área de 27,2 ha<sup>2</sup>. Portanto, não há que se discutir o seu enquadramento no limite legal para fins de considerar a autora como segurada especial. Por outro lado, o desempenho de atividade agrícola por parte do cônjuge se mostra inquestionável, diante de certidão atestando sua atividade como produtor rural desde 1988, emitida pela Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 18), além de constar nas certidões de casamento e nascimento, de fls. 13/15, sua profissão como de lavrador.

12 - Note-se, no entanto, que nestas mesmas certidões (casamento e nascimento), a demandante esta qualificada como "*doméstica*" e "*do lar*", assim como na matrícula do imóvel de propriedade de seu esposo. Porém, há que se considerar a extensão da qualidade de segurada especial, no exercício de atividade agropecuária, do seu cônjuge para a demandante. Com efeito, é desnecessária a juntada de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo e, no caso em apreço, a demandante trouxe aos autos vasta prova documental que, ao menos, serve de substrato material para os testemunhos colhidos em audiência, os quais comprovam o labor rural da autora e sua qualidade de segurada especial.

13 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 13/02/2008 (fls. 81/87), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora: JOSÉ FRANCISCO PAVAN, MILEIDE VIDOTTO LAURENÇATTO e EDSON CARLOS LOURENÇO. Estas corroboraram os documentos da demandante e indicaram que sempre trabalhou na roça, antes, laborando no sítio de propriedade de seu sogro, e posteriormente, adquiriu gleba menor de terra, juntamente com seu esposo, o que vai de encontro à certidão de fls. 16/17-verso, já

mencionada, na qual ambos trabalhavam em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, plantando "arroz, milho, feijão", dentre outras culturas, para consumo próprio. As testemunhas também afirmaram que a autora deixou de laborar justamente por causa dos males em sua visão.

14 - Quanto aos documentos da outra demanda (fls. 93/102), que supostamente indicariam que a requerente trabalhava como "empregada doméstica" para terceiros, verifico que estes se referem à pessoa de nome LUCILDES DE SOUZA RAVAZI, totalmente estranha a estes autos.

15 - Desnecessária a carência para o segurado especial, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/91).

16 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 68/71, diagnosticou a parte autora como portadora de "deficiência visual". O *expert* assim sintetizou o laudo: "A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos o examinado é deficiente visual e apresenta dependência de terceiros para executar atos da vida habitual e cotidiana. Tais como se locomover fora do ambiente doméstico, como também, incapacidade total e permanente em executar atividades que necessitem de função visual normal ou baixa sob o ponto de vista legal".

17 - Extraí-se do laudo, portanto, que a autora é incapaz total e permanentemente para quase todas as atividades laborais. Aliás, se afigura pouco crível que, quem sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, desempenhando atividades que requerem esforço físico, e que conta, atualmente, com mais de 61 (sessenta e um) anos de idade, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções sugeridas no laudo pericial, ainda que campesinas. Com efeito, a parte autora possui idade avançada e dificilmente irá conseguir aprender e exercer outras atividades rurais, com uma acuidade visual mínima. Registre-se que o *expert* consignou a necessidade de auxílio de terceiros para realizar atividades simples da vida cotidiana.

18 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

19 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e da deficiência da qual é portadora, sendo de rigor a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez já concedido.

20 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que o perito judicial não determina a data de início da incapacidade (DII), até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

21 - No caso em apreço, o *expert* não fixou a DII, e, apesar da autora afirmar que deixou de trabalhar por volta de 2004 e que estava, portanto, incapacitada desde a apresentação do requerimento administrativo (NB: 502.510.856-6), em 25/05/2005 (fl. 28), não existem mais provas de que a "deficiência visual" tenha se manifestado desde o referido período. Apenas um único atestado médico, datado de 26/04/2006, indicava a moléstia em seus olhos (fl. 29). Assim, se mostra acertada a fixação da DIB na data do laudo pericial. Por sua vez, não prosperam as alegações do INSS quanto à fixação na data da juntada do exame, pois, como dito acima, o que efetivamente se mostra relevante para o deslinde da causa é o momento do surgimento efetivo da incapacidade, não sendo a ela importante a dita "verdade processual".

22 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante

23 - Relativamente à verba patronal, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, pelo que se mostra de rigor sua redução para 10% (dez por cento), porém, incidente sobre o valor dos atrasados devidos até a data da prolação da sentença, em observância à Súmula 111, STJ.

24 - Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

25 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Redução da verba honorária. Alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora e da correção monetária em atenção à remessa.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora; dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa necessária para reduzir a verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença; e, à remessa necessária tão somente, a fim de fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004786-29.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.004786-7/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA              |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)  | : MARIA HELENA DE CARVALHO BREGIATO e outros(as) |
|             | : SHIRLEY JESUS DE CARVALHO LIMA                 |
|             | : REGINALDO DE CARVALHO                          |
|             | : ANGELA CRISTINA DE CARVALHO                    |
|             | : REGINA DE CARVALHO SHALMEN                     |
|             | : REINALDO LUIZ BREGIATO                         |
|             | : OSVALDO APARECIDO LIMA                         |
|             | : SIRLEI MARIA RAMOS DE CARVALHO                 |
| ADVOGADO    | : SP137424 EDUARDO ANTONIO RIBEIRO               |
| SUCEDIDO(A) | : MARIA DE JESUS ANTUNES MORENO falecido(a)      |
| CODINOME    | : MARIA ANTUNES DE CARVALHO                      |
| REMETENTE   | : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP    |
| No. ORIG.   | : 98.00.00005-6 1 Vr SAO MANUEL/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DISPENSADA. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 151 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DIB. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA 576 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 37/42, diagnosticou a parte autora como portadora de "*câncer de pele*", além de já ter sido submetida à cirurgia para retirada de útero e ovário. O *expert* relata que "*a autora é portadora de graves problemas de pele, já teve câncer de pele e devido a predisposição de desenvolver câncer quem entra em contato com o sol, está proibida de entrar em contato com sol, esta proibida de entrar em contato com sol*" (sic). Conclui que a "

autora não tem condição para o trabalho", entretanto, não soube precisar a data do início da patologia, bem como da incapacidade dela decorrente.

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - A despeito de o perito não ter fixado o termo inicial da incapacidade, tem-se que esta já se mostrava presente, desde pelo menos 18/03/1997, quando a autora deu entrada na Clínica Dermatológica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, vinculada à UNESP, conforme prontuário da autora encaminhado pela própria Universidade às fls. 90/104. Com efeito, já no primeiro atendimento da demandante, consta que a hipótese diagnóstica inicial foi de "CBC", isto é, "*carcinoma basocelular*" ou "*câncer de pele*" (fl. 93-verso).

13 - À época do surgimento da incapacidade para o trabalho, a autora era segurada da Previdência Social, eis que anotações em sua CTPS, de fls. 8/11, atestam que o último vínculo empregatício da requerente, junto a MANOEL DE PAULA E SILVA, com cargo de "*serviços gerais*" em estabelecimento agropecuário, se encerrou em 01º/01/1997. Portanto, a autora teria permanecido como filiada ao RGPS, computando-se o total de 12 (doze) meses da manutenção da qualidade de segurada, até 15/03/1998 (artigo 30, I, da Lei 8.212/91 c/c artigo 15, II e §4º, da Lei 8.213/91).

14 - Alie-se, como elemento de convicção, acerca da qualidade de segurada da autora, quando do início do impedimento, o fato de que consta dos autos, à fl. 233, declaração de MANOEL DE PAULA E SILVA, atestando que a demandante laborou em sua propriedade rural, entre 29/12/1990 e 01º/01/1997, corroborando os dados da CTPS *supra*. Ademais, também foram acostados diversos recibos de pagamento efetuados à autora, referentes a labor rural prestado para outro empregador, às fls. 166/193.

15 - Registre-se, por derradeiro, que está dispensada a carência, em virtude da moléstia da qual é portadora - "*neoplasia maligna*", nos exatos termos do art. 151 da Lei 8.213/91.

16 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). Assim, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo, mantenho a DIB na data da citação do ente autárquico, em 08/03/1998 (fl. 19-verso).

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Relativamente à verba patronal, inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, pelo que reduzo seu percentual para 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados devidos até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ), devendo esta ser também modificada, no particular.

20 - Cumpre lembrar que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

21 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Redução da verba honorária. Alteração dos critérios de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária tão somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.007435-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZA ODETE DE MORAES VIEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP056525 MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00002-9 2 Vr IBIUNA/SP               |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

1 - **Remessa necessária não conhecida.** No caso, concedida a tutela antecipada, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/1/2005. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (18/1/2005) até a data da prolação da sentença (04/9/2008) contam-se 38 (trinta e oito) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual não conheço da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

11 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

12 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

13 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campestres desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento da autora, lavrada em 06/10/1973, na qual seu marido está qualificado como "lavrador" e a autora como "do lar" (fl. 07); 2 - Registro de propriedade rural, lavrada em 23 de janeiro de 1964, na qual os sogros da autora são qualificados como "lavradores" (fl. 08).

14 - Inicialmente, é relevante destacar que não pode ser aceita, como início razoável de prova material do labor rural, a Certidão de

Casamento e o Registro de Propriedade apresentados pela autora, lavrados, respectivamente, em outubro de 1973 e em janeiro de 1964. Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documentos lavrados em 1973 e 1964 por longos 32 anos até a data da propositura desta ação. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ.

15 - No mais, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 18/1/2005. Todavia, as testemunhas, ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 04/9/2008, indicam que a autora sempre foi trabalhadora rural e sugerem que ela exercia sua atividade profissional habitual quando ficou incapacitada para o trabalho.

16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho, tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "**A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário**".

17 - Por outro lado, não pode ser estendida, de forma automática, à parte autora a condição de rurícola atestada nos documentos relativos ao seu cônjuge. Isso porque a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece-me viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - TEREZA PIRES BARBOSA e IONE APARECIDA NOGUEIRA PINTO (fls. 107/108) -, reprimos, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, tão somente, a indicar a atividade de trabalhador eventual e informal do casal na fazenda de terceiro, mas não sua condição de segurado especial, que desenvolve atividade rudimentar, com o objetivo de obter o necessário à própria subsistência, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91.

18 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

19 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

20 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

21 - Apelação do INSS prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e, de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973 e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação do INSS, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-32.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.008336-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ORLANDO AGUIAR SOBRINHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP105185 WALTER BERGSTROM                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MARILIA CARVALHO DA COSTA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00252-9 4 Vr LIMEIRA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC.

ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES QUE NÃO EXIGEM GRANDE ESFORÇO FÍSICO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 163/166, diagnosticou o autor como portador de "*dor lombar crônica com irradiação para membro inferior direito*". Consigna que se trata de "*incapacidade parcial com possibilidade de tratamento médico e reabilitação fisioterápica e laboral*". Por fim, fixou o início dos sintomas da doença em "*outubro de 2006 comprovado por consulta médica com Médico Ortopedista naquela ocasião*".

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - A incapacidade parcial apurada pelo **expert** não prejudica o desenvolvimento de atividade laboral por parte do requerente. Isso porque, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informação Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que o demandante não desempenha atividades que exijam grande higidez física desde pelo menos o ano de 1998. Com efeito, entre 22/11/2000 e 26/12/2000, manteve vínculo empregatício junto à MARCK TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA, na ocupação de "*outros bibliotecários, arquivologistas e museólogos*"; entre 13/06/2001 e 11/2006, junto à CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, como "*auxiliar de escritório em geral*"; e, por fim, entre 02/2016 e 04/2016, junto à VIA VAREJO S/A, desempenhando a mesma função e a de "*almoxarife*". Ou seja, já desempenhou atividades que não envolvem grandes esforços físicos, razão pela qual não está plenamente incapacitado, temporária ou definitivamente, ao exercício das suas atividades profissionais.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, mostra-se de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Cumpre destacar que o fato de o próprio INSS ter concedido administrativamente auxílio-doença entre 24/10/2006 e 07/03/2007 (NB: 518.393.463-7 - fl. 50), não infirma a conclusão do perito judicial nem as razões adotadas pelo Juízo. Aliás, se afigura pouco crível que, durante referido lapso temporal, o autor não tenha se recuperado, pois vinha fazendo fisioterapia e hidroginástica como informado por ele ao **expert**, quando da realização da perícia (fl. 159).

15 - Consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, anexa a esta decisão, noticia a implantação de auxílio-doença, concedido nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

16 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

17 - Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. Revogação da tutela antecipada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelo da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, revogando, por conseguinte, a tutela concedida e autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, e, por fim, ainda julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011961-74.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.011961-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANA ALVES DE CAMPOS AGUIAR                 |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00133-6 2 Vr AMPARO/SP               |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA **EXTRA PETITA**. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ARTS. 515, §3º, DO CPC/1973 (1.013, §3º, I, DO CPC/2015). APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. LABOR RURAL NÃO COMPROVADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (**ultra petita**), aquém (**citra petita**) ou diversamente do pedido (**extra petita**), consoante o artigo 460, do CPC/73, vigente à época de prolação da sentença (art. 492 do CPC/2015). Sentença **citra** e **extra petita** parcialmente anulada.

2 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. As partes se manifestaram sobre o benefício efetivamente postulado e apresentaram as provas específicas, de forma que, diante do conjunto probatório e do regular exercício das garantias constitucionais, a causa encontra-se madura para julgamento.

3 - Ainda em sede preliminar, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, eis que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação do Juízo. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despidianda a produção de outras provas. Não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de outras provas, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência,

será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 54/56, diagnosticou a parte autora como portadora de "*quadro de lombalgia incapacitante, diabética insulino dependente. Sugerimos o afastamento por 120 dias*". No histórico relatado pela parte, consigna: "*Pericianda com fortes dores na coluna que se iniciaram há 4 anos, a dor se irradia para as pernas, não consegue ficar muito tempo de pé ou sentada. Diabética há cerca de 3 anos, foi operada de catarata, hipertensa. Atualmente em uso de insulina NPH, Captopril*". Concluiu, por fim, pela incapacidade parcial e temporária, além de ter fixado seu início em 31/10/2007 (data da perícia).

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

14 - A despeito de a incapacidade ter sido constatada, verifica-se, no entanto, que a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como da carência legal, quando do surgimento do impedimento para o trabalho.

15 - A demandante sustenta na exordial que desempenhava a atividade de rurícola, porém, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que a autora nunca manteve vínculo na condição de trabalhadora rural, mas sim de "*empregada doméstica*", nos seguintes períodos: de 01/03/1995 a 31/05/1996; de 01/07/1996 a 31/12/1996; de 01/10/2001 a 31/08/2003; de 01/01/2004 a 31/01/2004; e, por fim, de 01/08/2004 a 31/10/2004. Aliás, a certidão de casamento, acostada à fl. 14 pela própria autora, indica como sua atividade profissional a de "*industrial*", já no ano de 1981, sendo que, na ocasião, até seu esposo havia sido qualificado também como "*industrial*". Por outro lado, na certidão de nascimento de seu filho, de fl. 16, consta como sua atividade laboral a de "*rendas domésticas*", condizente com os dados do seu CNIS.,

16 - Realizada audiência de instrução e julgamento, em 02/10/2008 (fls. 73/77), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os testemunhos de pessoas por ela arroladas. As afirmações foram vagas e imprecisas, carecendo de mais dados sobre o efetivo labor rurícola da autora, como empregador, período de trabalho, e, principalmente, o momento que deixou de trabalhar na lide campesina. Em seu depoimento pessoal, atestou que laborava ao mesmo tempo no campo e também exercia a função de "*empregada doméstica*", o que se mostra de difícil crença, eis que se tratam de atividades que exigem grande esforço físico, sobretudo, tendo em vista o fato de que a autora possui moléstias ortopédicas degenerativas.

17 - Em síntese, considerando a não comprovação do labor rural e o encerramento do último vínculo da autora em 31/10/2004, computando-se o total de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurada, tem-se que esta perdurou até 15/12/2005 (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 14 do Decreto nº 3.048/99). Logo, na data do início da incapacidade, fixado pelo perito em 31/10/2007, a requerente já não mais mantinha a qualidade de segurada. Assim, se mostra inviabilizada concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

18 - Ademais, ainda que se aplicasse a extensão de 12 (doze) meses pelo desemprego, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, ela já teria perdido a qualidade de segurada. Além do mais, verifico que não conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, de forma seguida e sem intervalos, não se enquadrando também na hipótese de prorrogação prevista no §1º do mesmo artigo.

19 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença anulada. Análise do mérito. Ação julgada improcedente. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS para anular a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, nos termos dos arts. 515, §3º, do CPC/1973 e 1.013, §3º, do CPC/2015, adentrar no mérito da demanda, e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, e, por conseguinte, julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012767-12.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.012767-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | JOSE FLAVIO BIANCHI                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE IVASCO DE ALMEIDA               |
| ADVOGADO   | : | SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO         |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00108-3 1 Vr ADAMANTINA/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VEREADOR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 30, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94. NÃO CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - O artigo 30, II, da Lei n. 8.906/94, na visão da Autarquia-apelante, impediria que a advogada da autora atuasse no feito porque, apesar de ela deter mandato legislativo municipal, estaria impedida de pleitear em Juízo contra os interesses da Fazenda Pública em geral, tanto a Municipal quanto a Estadual ou Federal.

2 - Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras oportunidades, já se pronunciou no sentido de que a interpretação das normas processuais deve considerar os interesses sociais que subjazem às ações em que se pleiteiam prestações previdenciárias. Desse modo, os rigorismos formais devem ser atenuados, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, que deve nortear a análise da nulidade dos atos processuais praticados nessas causas de cunho nitidamente social. Ademais, a norma insculpida no artigo 30, II, da Lei n. 8.906/94 trata de impedimento do Membro do Poder Legislativo militar em Juízo apenas contra Pessoas Jurídicas que estão dentro de sua esfera de atuação, por receio da influência que aquele poderia exercer em razão da posição político-jurídica que ocupa. Não se trata, portanto, de impeditivo absoluto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública em qualquer circunstância. Precedentes do STJ.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

12 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

13 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

14 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento da autora, lavrada em 30/4/1994, na qual seu marido está qualificado como "comerciário" e a autora como "do lar" (fl. 9); 2 - Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 8).

15 - Inicialmente, é relevante destacar que não podem ser aceitos, como início razoável de prova material do labor rural, os documentos apresentados pela autora, pois nenhum deles faz referência ao exercício de atividade rural desempenhada por ela ou por seu marido. Todavia, as testemunhas, ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 29/11/2006 (fls. 68/71), indicam que a autora sempre foi trabalhadora rural e sugerem que ela exercia sua atividade profissional habitual quando ficou incapacitada para o trabalho.

16 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho, tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "**A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural para efeito da obtenção de benefício previdenciário**".

17 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rural. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

18 - Apelação do INSS prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973 e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013131-81.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.013131-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO SEBASTIAO                    |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00006-4 1 Vr BOTUCATU/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS. ABANDONO DA CAUSA. NÃO COMPARECIMENTO POR DIVERSAS VEZES À PERÍCIA JUDICIAL. DESÍDIA. ART. 262 DO CPC/1973. ART. 6º DO CPC/2015. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1 - Trata-se de extinção do feito, com fundamento na ausência de promoção de ato que competiria à parte e consequente abandono da causa (art. 267, inciso III, e §1º, do CPC/1973).

2 - No caso dos autos, por diversas ocasiões, o *expert* assinalou que o requerente não compareceu na data agendada para a perícia médica (fls. 90, 102, 123, 125, 127, 132 e 143), se fazendo presente em apenas um dos exames (fl. 117), porém, sem levar todos os documentos necessários para a avaliação. Certidão acostada à fl. 139, datada de 20/05/2004, relativa ao exame agendado para 28/05/2004 (fl. 127), atesta que "*o autor alegou que não conseguiu fazer a tomografia computadorizada que já havia sido solicitada pelo perito, uma vez que o SUS não tem o equipamento, e que sendo assim provavelmente não irá à perícia designada*".

3 - À fl. 145, consta despacho para que o autor se manifestasse com relação à certidão *supra*, sendo que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação, motivo pelo qual foi determinada a intimação do requerente para que desse andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 150). Publicado o despacho no Diário Oficial, em 03/09/07 (fl. 151), o patrono do demandante pleiteou a localização do seu endereço, via Receita Federal e sistema BACENJUD (fls. 152, 155 e 158), sendo indeferidos os requerimentos por decisões de fls. 153, 156, 159.

4 - Com efeito, instado diversas vezes a cumprir as determinações judiciais, no sentido de comparecer à perícia judicial - *prova técnica indispensável à solução da lide* -, o autor apenas se fez presente a um dos exames e, ainda, não foi munido de documentos mínimos para a sua realização, demonstrando clara afronta para com o Juízo e seus auxiliares. Resta evidente, portanto, a postura desidiosa da parte autora.

5 - O art. 262 do CPC/1973, vigente à época da prolação da r. sentença, prescrevia que o processo começa por iniciativa da parte e seu desenvolvimento se dá por impulso oficial. Porém, as partes devem colaborar com o Juízo, acatando as determinações judiciais, para que a demanda tenha bom termo.

6 - Aliás, o novel diploma processual, em seu artigo 6º determina que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

7 - Não tendo o autor cumprido com seu dever de cooperação processual, em especial, em virtude da ausência de promoção de atos e diligências que lhe competia, abandonando, assim, a causa por bem mais de 30 (trinta) dias, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, III, do CPC/1973.

8 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença de 1º grau mantida. Extinção do processo sem resolução do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017548-77.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.017548-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ZILDA APARECIDA LEME                       |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00086-0 1 Vr POMPEIA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. INOVAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONTINUAR DESEMPENHANDO SUA PROFISSÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Não conhecido o agravo retido, eis que não requerida sua apreciação nas razões do apelo da parte autora, como determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos.

2 - Registre-se que a apelação cinge-se aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, estando, por conseguinte, preclusa qualquer discussão relativa ao benefício de auxílio-acidente pleiteado na exordial. Por outro lado, a despeito de a autora não ter requerido o auxílio-doença na primeira instância, certo é que tanto este benefício quanto à aposentadoria por invalidez possuem praticamente os mesmos requisitos para seu deferimento, como o tempo de carência e a qualidade de segurado. O que os diferencia é somente a natureza da incapacidade laboral e, consoante entendimento da jurisprudência dominante, sendo os benefícios "*fungíveis*" entre si, não está configurada a inovação do pedido recursal. Em suma, o fato de a parte autora ter pleiteado auxílio-doença somente em seu recurso não prejudica a análise deste, pois já estava contido dentro do requerimento de aposentadoria por invalidez.

3 - Ainda em sede preliminar, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, na medida em que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação do Juízo. A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas. Não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de audiência de instrução e julgamento, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *Legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 73/75, diagnosticou a parte autora como portadora de "epicondilite medial" e "osteoartrite nos ombros". O *expert* anota que a demandante "há cerca de 36 meses vem sentindo dores nos cotovelos, com impossibilidade ocasional de abaixar a cabeça; Não refere outras queixas; Atualmente em uso de Nimesulida; Paracetamol; Dexalgen". Atesta que a incapacidade é parcial e temporária. Quando questionado pelo INSS, se "essa lesão ou perturbação funcional determina a incapacidade total ou permanente para o trabalho que exercia" (fl. 58), a resposta foi negativa (fl. 75 - quesito 4 do ente autárquico).

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

15 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que a requerente trabalhou pelo menos até 03/06/2013, o que afasta a caracterização de impedimento para o labor, ao menos, na data do ajuizamento da presente demanda, em 24/07/2006 (fl. 02), e também no momento do requerimento administrativo, apresentado em 01/06/2006 (fls. 22/23).

16 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido da parte autora e negar provimento à sua apelação, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020570-46.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.020570-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ DE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00139-5 2 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS RETIDOS. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO ORIGINÁRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DE FLS. 79/80 CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Conhecido o agravo retido interposto às fls. 79/80, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões do apelo do autor, como determinava o art. 523, §1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição dos recursos. Entretanto, não analisado o agravo retido, originário do agravo de instrumento, o qual questionava o indeferimento da tutela antecipada, pois, no particular, o requerente não pleiteou sua análise em sede de apelação, nos termos do dispositivo *supra*.

2 - Tem-se que a impugnação à especialidade do *expert*, deduzida no agravo retido conhecido, confunde-se com a preliminar de cerceamento de defesa suscitada no apelo, razão pela qual passo a analisa-las em conjunto. Todavia, verifico que as alegações de ambas não prosperam, na medida em que o laudo pericial presta todas as informações de forma clara e suficiente à formação do Juízo.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas. Não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a realização de audiência de instrução e julgamento, tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

4 - Aliás, o fato de, o médico nomeado pelo Juízo *a quo* não ser especialista nas áreas correspondentes aos supostos males do requerente, não inviabiliza o seu parecer. Como bem consignado à fl. 104, *"o autor é portador de inúmeras patologias, não sendo uma única doença que o aflige. Para atender ao reclamo do autor necessário seria a nomeação de 04 (quatro) peritos, ou seja, uma cardiologista, um reumatologista, um ortopedista e um psiquiatra, situação absolutamente inviável. Nesse sentido, o clínico geral é o mais indicado para a perícia no autor, eis que possui vasto conhecimento em todas as áreas"*.

5 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 112/113, diagnosticou o requerente como portador de *"obesidade"*, *"hipertensão arterial não complicada"*, *"cervicalgia"*, *"lombalgia discreta"* e *"estases em ambos os tornozelos"*. O *expert* assim sintetizou o laudo: *"A patologia do autor, no seu todo, não determinam invalidez. Há deficiência motora transitória. O autor requer emagrecimento, determinando melhora de todas as suas patologias. Na opinião da perícia o autor não faz jus ao benefício de invalidez, estando capacitado para exercer vários tipos de labores"* (sic).

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o trabalho, requisito indispensável à concessão do auxílio-doença, como exige o já citado artigo 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

15 - Alie-se, como elemento de convicção, o fato de que o autor se manteve profissionalmente ativo até junho de 2010, consoante informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas à presente decisão. Assim, tem-se que, pelo menos até a data da realização da perícia (30/04/2008 - fl. 113), o requerente detinha condições para desenvolver o seu labor, tanto assim o é, que manteve vínculo empregatício por mais 2 (dois) anos, a partir de então.

16 - Agravo retido originário de agravo de instrumento não conhecido. Agravo retido de fls. 79/80 conhecido e desprovido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do requerente, originário de agravo de instrumento constante do apenso I destes autos, conhecer do agravo retido de fls. 79/80 para negar-lhe provimento; e, por fim, também negar provimento à sua apelação, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003382-42.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.003382-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | DANIEL BALBINO CANDIDO   |
| ADVOGADO      | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00033824220094036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

1 - No caso, a r. sentença condenou o réu a averbar como especial o período de 18/05/1982 a 25/07/1987, junto à empresa "Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda". Desta forma, tratando-se apenas de averbação de período trabalhado, não há que se falar em remessa necessária.

2 - Insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela do INSS será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. Quanto ao mérito, sua apelação é conhecida apenas em parte, eis que a r. sentença apenas condenou-o à averbação do tempo de serviço e, diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos; assim, inexistente interesse recursal no tocante aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

4 - Conforme formulário SB-40 (fl. 27), laudo (fl. 28) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 33/34 e 48/49), no período de 18/05/1982 a 25/07/1987, laborado na empresa Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda, o autor esteve exposto à tensão elétrica de 250 volts a 13.800 volts; na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no período de 06/03/1997 a 05/03/2007, ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts; e, no período de 05/07/2007 a 30/10/2008, na empresa P. F. Estuti Construção, também ficou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

- 9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº. 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputa-se enquadrado como especial os períodos de 18/05/1982 a 11/07/1985, laborado na empresa Planel - Planejamentos e Construções Elétricas Ltda; de 06/03/1997 a 05/03/2007, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; e de 05/07/2007 a 14/08/2007, na empresa P. F. Estuti Construção; em que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts.
- 15 - Conforme planilha anexa, considerando-se as atividades especiais reconhecidas nesta demanda, acrescida daquela tida por incontroversa, porquanto assim já reconhecida pelo próprio ente previdenciário (12/07/1985 a 05/03/1997 - fl. 40), verifica-se que o autor contava com **25 anos e 26 dias** de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (14/08/2007 - fl. 20), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22/10/2009 - fl. 105), eis que o PPP referente ao período de 07/05/2007 a 30/10/2008 só foi emitido em 28/01/2009; assim, trata-se de documento novo juntado pelo autor quando da propositura da demanda, não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo (14/08/2007), o que torna inviável a fixação da DIB na data do protocolo administrativo.
- 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 18 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 19 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 20 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nega-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o labor sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 05/03/2007, na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, e de 05/07/2007 a 14/08/2007, na empresa P. F. Estuti Construção, e condenar o INSS na implantação e pagamento, em seu favor, de aposentadoria especial, a partir da citação (22/10/2009), com parcelas acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; bem como para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015471-97.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015471-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO | : | SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELADO(A)    | : | TADAKI KISHIDA   |
| ADVOGADO      | : | SP049107 KAZUYUKI UEDA e outro(a)                                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00154719720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015811-05.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.015811-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA SILVA DE ALMEIDA SILVEIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP193416 LUCIANA LARA LUIZ                 |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00148-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, verifica-se que a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária.

2 - De fato, segundo a causa de pedir delineada na petição inicial, às fls. 04/06, a parte autora afirma que " *no exercício de sua função servente - setor de limpeza na Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP, no dia 07/10/2005 sofreu Acidente de Trabalho, sofreu uma queda lesionando a perna esquerda (...)* Em razão do agravamento de seu estado de saúde, em 07/11/2005 foi concedido à autora o Benefício previdenciário Auxílio Doença decorrente de Acidente de Trabalho n.91/1387540261(...)".

3 - Acompanha a petição inicial Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e comprovante de recebimento pela autora de benefício acidentário de NB: 138.758.026-1 (fls. 29/30 e 36/36-verso).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal para apreciar a apelação interposta pelo INSS e a remessa necessária, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033290-11.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.033290-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA              |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | ILSON ALVES CARDOSO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP197599 ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI   |
| REPRESENTANTE | : | NILZA ALVES CARDOSO                         |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.     | : | 08.00.00051-0 2 Vr INDAIATUBA/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento dos benelácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manança se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico de confiança do Juízo, com base em exame pericial de fls. 110/111, elaborado em 18/09/2009, diagnosticou a parte autora como portadora de "quadro psiquiátrico (CID - F.70 mais CID F.20)". Observou o perito que, conforme histórico do periciando, em 1997 eclodiu quadro psiquiátrico com sintomas psicóticos, agressividade, prejuízo de crítica e que o autor não mais trabalhou. Salientou que, ao exame clínico, mostra compreensão parcial do que está sendo dito, respostas mostrando queda de juízo crítico, linguagem, às vezes, pouco compreensível e queda ampla de funções cognitivas. Concluiu pela incapacidade total e permanente desde 10/10/97. Anote-se, ainda, que a documentação médica acostada aos autos informa que o autor apresenta quadro psiquiátrico desde 10/10/1997 (fls. 27/29).
- 10 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 123 comprova que o autor efetuou recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: 20/11/87 a 11/12/87, 08/08/91 a 20/02/91, 02/09/93 a 29/10/93, 21/02/00 a 20/03/00, 07/05 a 08/05 e 05/07 a 02/08.
- 11 - Assim, observada a data de início da incapacidade (10/10/97) e de reingresso na Previdência Social (21/02/00), verifica-se que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu retorno ao sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que o seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.
- 12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido.
- 14 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015.
- 15 - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035326-26.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.035326-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | CELIO FAZIO                          |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00099-5 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptdão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benepícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No laudo pericial de fls. 52/55, constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de "transtorno de coluna vertebral tipo osteoartrose acentuada; artrose de joelhos e artrose de ombro esquerdo". Consignou que o autor está total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual de carpinteiro, pois não pode exercer atividade que demande esforço físico. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde o ano de 2004.

10 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo comprova que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/07/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/01/1987, 01/03/1987 a 31/08/1987, 01/10/1987 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/09/2003 a 31/12/2003, 01/03/2008 a 31/03/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008 e 01/02/2009 a 31/05/2009.

11 - Além disso, o mesmo extrato do CNIS revela que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 06/01/2004 a 31/05/2006, 08/06/2006 a 30/09/2006 e 01/02/2007 a 30/09/2007. Assim, observada a data de início da incapacidade laboral (2004) e histórico contributivo do autor, verifica-se que ele havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado, quando eclodiu sua incapacidade laboral.

12 - Assim, afigura-se bastante improvável que quem sempre desempenhou atividade que requer esforço físico (carpinteiro), e que conta, atualmente com mais de 69 (sessenta e nove) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções leves.

13 - Dessa forma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

14 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

15 - **Revisão administrativa do benefício.** Uma vez concedido e dada a sua natureza, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser cessado caso constatada a recuperação da capacidade laboral, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, descabe cogitar-se da necessidade de prévia autorização judicial para hipotética e eventual cessação do benefício, bastando a tanto a prévia constatação, seguido do devido processo administrativo, do restabelecimento da capacidade laboral, uma vez que esse dever decorre de imposição legal.

16 - **Honorários advocatícios.** De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça). Isto porque, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não seria lógico e razoável referir discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

17 - **Honorários periciais.** Quanto à redução dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo, razão assiste ao INSS. Com efeito, a Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, disciplina atualmente a nomeação e pagamento de honorários advocatícios e periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada. De acordo com o que dispõe o artigo 28 do mencionado diploma legal "a fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25." A Tabela V anexada à citada Resolução determina os valores mínimos e máximos dos honorários periciais para a jurisdição federal delegada, estabelecendo como remuneração o piso de R\$ 62,13 e o teto de R\$ 200,00, o que pode ser majorado em até três vezes, mediante decisão fundamentada do magistrado, em casos excepcionais e sopesadas as especificidades do caso concreto, consoante dicção do parágrafo único do artigo 28.

18 - Particularmente no caso em apreço, examinando a perícia realizada, com o devido respeito, apesar do bom trabalho apresentado, não verifico complexidade na atuação do profissional a ponto de autorizar a excepcional majoração do valor de seus honorários, observando, ainda, que nem mesmo houve justificativa do magistrado para aludida decisão. Dessa forma, demonstra-se razoável a redução dos valores para adequá-los ao teto da Resolução, ou seja, reduzi-los para R\$ 200,00 (duzentos reais).

19 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93, sendo desnecessária sua menção no dispositivo do julgado, por decorrer de expressa disposição legal. Aliás, no presente caso, vale lembrar, a sentença guerreada sequer condena o ente autárquico no pagamento de custas.

20 - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor desprovida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS para estabelecer a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036790-85.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.036790-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE DONIZETE DE JESUS                     |
| ADVOGADO   | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00041-7 1 Vr NHANDEARA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA ECLOSÃO DA INCAPACIDADE LABORAL OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado

temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

10 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

11 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

12 - *In casu*, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campestres desde tenra idade, a parte autora não conseguiu comprovar o exercício de labor rural no momento do ajuizamento da ação ou da eclosão de sua incapacidade laboral. Neste sentido, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: 1 - Certidão de casamento, lavrada em 27/12/1975, na qual o autor está qualificado como "lavrador" (fl. 10); 2 - Certidão de Nascimento de ELIDIANA CRISTINA DE JESUS, lavrada em 30/5/1984, na qual o autor está qualificado como "Lavrador" (fl. 11); 3 - Certidão de Nascimento de EDYNÉIA REGINA DE JESUS, lavrada em 28/5/1993, na qual o autor está qualificado como "retireiro" (fl. 12); 4 - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam registros de contratos formais de trabalho do autor na atividade de "serviços gerais", nos períodos de 01/9/1979 a 30/9/1988 e de 01/10/1988 a 20/2/1990 (fls. 13/14).

13 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento lavrado em 1993 por longos 14 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal, em afronta ao disposto na Súmula 149 do STJ.

14 - Deveras, o requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 03/4/2007 ou quando eclodiu sua incapacidade laboral, aproximadamente em 2005.

15 - De fato, no que se refere ao histórico do quadro incapacitante, o vistor oficial esclareceu que o autor "relata que há seis anos começou a sentir dores ao realizar esforços e há dois anos passou a sentir dispnéia ao realizar médios e grandes esforços" (tópico História Pessoal - fl. 107). Dessa forma, segundo o próprio demandante, os primeiros sintomas da doença começaram a gerar desconfortos em 2001, intensificando-se a partir de 2005.

16 - Entretanto, na Audiência de Instrução e Julgamento, as testemunhas não souberam informar se a cessação da atividade laboral do autor decorreu de seu estado de saúde. Neste sentido, transcrevo os seguintes trechos dos referidos depoimentos: "(...) *Atualmente sei que o autor está no Banco da Terra. Não sei se ele ou apenas sua família trabalha neste local. Sei que o autor tem problemas de Chagas, mas não sei se isso o impossibilita de trabalhar*" (sic) (depoimento de JOÃO FELIZ TOSCANO - fl. 95) e "(...) *Conheço o autor desde criança. O autor sempre trabalhou na roça. O autor já trabalhou para Toscano, Belati e para minha mãe, em serviços gerais da lavoura. Faz 03 anos que o autor deixou de trabalhar, mas não sei o motivo.*" (depoimento de ANTONIO MARCIO RODANTE - fl. 96).

17 - Desse modo, ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, é desnecessário tecer maiores considerações acerca do preenchimento requisito relativo à incapacidade para o trabalho.

18 - Destarte, não reconhecida a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de rigor o indeferimento do pedido.

19 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

20 - Apelação do INSS provida. Prejudicada a análise da Apelação da parte autora. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido,

condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008753-93.2010.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.008753-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | RENATA LOPES ANTUNES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP292381 CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00087539320104036104 3 Vr SANTOS/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NEGADO. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova a qual a parte considerava necessária rejeitada, eis que, regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), deixou a parte autora de requerer, no momento oportuno, a produção de prova técnico-pericial, tendo manifestado interesse tão somente na oitiva de testemunhas (fls. 55/61), a qual sabidamente, não se presta à comprovação da suposta insalubridade do ambiente de trabalho. Trata-se, portanto, de matéria preclusa.

2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 18/07/1984 a 31/03/2010.

3 - No tocante ao período de 18/07/1984 a 24/12/1999, instruiu a autora a presente demanda com o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 22), o qual revela ter a mesma laborado junto ao "*Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga Ltda*", na condição de Enfermeira, cabendo ressaltar que as atividades desenvolvidas pela requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, conforme previsão contida nos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.1.3 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.1.3 do Anexo II). Registre-se, ainda, que o formulário consigna expressamente a exposição a agentes biológicos, de modo "*habitual e permanente*", em razão do "*contato com pacientes e matérias infecto-contagiantes*".

4 - No que se refere ao período de 01/01/2000 a 31/03/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, subscrito pela empregadora "*Infantil Santos Cooperativa Médico-Hospitalar*", revela ter a requerente, também na condição de Enfermeira, prestado serviço de "*cuidados diretos de enfermagem, aos pacientes graves*", sujeita a risco de contaminação, documento esse suficiente, **de per se**, para o reconhecimento da especialidade da atividade, até a data de sua emissão (19/02/2010).

5 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

6 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - Enquadrados como especiais os períodos de 18/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 19/02/2010

14 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que a autora contava com 22 anos, 09 meses e 07 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (20/04/2010), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

15 - De qualquer sorte, fica assegurado à demandante o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 18/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 19/02/2010.

16 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 18/07/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2000 a 19/02/2010, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-57.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.001460-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | CLAUDENIR APARECIDO ZANI                               |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 00014605720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 24/04/1984 e 15/01/2010.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor desempenhado no período de 24/04/1984 a 05/03/1997 ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" às fls. 48/49), motivo pelo qual referido lapso deve ser tido como incontroverso.

3 - Quanto ao período controvertido, compreendido entre 06/03/1997 e 15/01/2010, o autor instruiu a presente demanda com o Laudo Técnico Pericial de fl. 43 e com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante de fls. 44/45 e 59/60, os quais informam que o autor, no exercício da função de "construtor de pneus", junto à empresa "Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda", esteve exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades e períodos: 86,1 dB (A), de 06/03/1997 a 31/12/2002; 86,8 dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2004; 86,9 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005; 87,1 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2006; 86,5 dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007; 88,4 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008; 86,2 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

7 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, no período compreendido entre 19/11/2003 e 31/12/2009 (data do último registro ambiental consignado no PPP de fls. 59/60), merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, conforme quadro de limite de tolerância constante da fundamentação supra. Por outro lado, impossível o cômputo de tempo especial para o período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, uma vez que não se enquadra nas exigências legais acima delineadas.

15 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida, verifica-se que o autor alcançou 18 anos, 11 meses e 25 dias de serviço especial, tempo nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda quanto a este ponto específico. Por sua vez, merece acolhida, em parte, o pedido do autor no sentido de que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer e averbar, como tempo especial de labor, o período de 19/11/2003 a 31/12/2009.

16 - Informações extraídas do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV noticiam a implantação da aposentadoria especial, concedida nesta demanda por meio de tutela antecipada. Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplica-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

17 - Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.

18 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 31/12/2009, determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, e, por fim, para revogar a tutela concedida, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005413-75.2010.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.26.005413-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARCOS CUTLAK                        |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00054137520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP      |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-40.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011114-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                            |
| APELANTE   | : | HEMERITO TEIXEIRA LIMA  |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00111144020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006809-74.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.006809-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP281788 ELIANA COELHO                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ARLETE PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP216475 AMANDA CARNEVALI                  |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00120-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP           |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento dos benepláctos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No laudo pericial de fls. 365/376 constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de carcinoma ductal invasivo. Salientou que a autora apresenta seqüela de mastectomia e esvaziamento axilar em 2000 com restrições à movimentação do membro superior direito e ombro direito. Concluiu pela incapacidade parcial e permanente, desde 2000.
- 10 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo comprova que a demandante efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 06/05/91 a 03/12/91, 01/09/95 a 09/12/95, 10/06/96 a 03/12/96, 01/04/99 a 14/06/99, 01/02/00 a 30/11/00 e 01/10/01 a 31/10/01.
- 11 - Além disso, o mesmo extrato do CNIS revela que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 08/11/00 a 12/07/05. Assim, observada a data de início da incapacidade laboral (2000) e histórico contributivo da autora, verifica-se que ela havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada, quando eclodiu sua incapacidade laboral.
- 12 - No mais, afigura-se bastante improvável que quem sempre desempenhou atividades que requerem esforço dos membros superiores (cozinheira, trabalhadora de artefatos de couro, empregada doméstica - CNIS anexo), e que conta, atualmente com mais de 47 (sessenta)

anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções compatíveis com sua limitação.

13 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez

14 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

15 - Termo inicial do benefício. Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante. No caso, o perito judicial consignou que a parte autora apresenta sequela de mastectomia e esvaziamento axilar desde 2000. Ademais, a documentação médica acostada aos autos comprova que a parte autora foi submetida à mastectomia mais esvaziamento axilar em novembro de 2000 (fl. 237). Destarte, a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação haja vista que pelo conjunto probatório a parte autora já estava acometida pelo mal na ocasião.

16 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013120-81.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013120-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP282749 EMERSON LUIZ DE ALMEIDA               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS NEVES SIMOES                         |
| ADVOGADO   | : | SP234690 LEANDRO JOSÉ GUERRA                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00085-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. OPORTUNIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RESP 1.352.721/SP. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - **Remessa necessária não conhecida.** No caso, concedida a tutela antecipada, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 26/5/2009. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (26/5/2009) até a data da prolação da sentença (23/9/2010) contam-se 16 (dezesesseis) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual não conheço da remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11

do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - Depois da edição da Lei n. 8.213/91, a situação do rurícola modificou-se, já que passou a integrar um Sistema Único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tomando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

11 - Quanto ao desenvolvimento de atividade laboral, exige a Lei n. 8.213/91 início de prova material para comprovar a condição de rurícola, excluindo-se a prova exclusivamente testemunhal para esse fim, entendimento consagrado igualmente pela Súmula 149 do STJ. Sobre essa questão, é necessário destacar que o rol previsto no artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não é taxativo, podendo, portanto, o postulante provar materialmente o exercício de atividade rural por meio de documentos não mencionados no referido dispositivo.

12 - Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Assim dispõe o art. 11, VII c/c art. 39, I, da Lei 8.213/91.

13 - No caso vertente, não obstante tenha afirmado ser segurada especial, que sempre trabalhou nas lides campesinas desde tenra idade, a parte autora não apresentou início razoável de prova material do exercício de labor rural. De fato, a petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: 1 - Certidão de nascimento da autora, lavrada em 23/12/1943, na qual seu genitor está qualificado como "agricultor" (fl. 21); 2 - Certidão de nascimento do filho da autora, na qual não há menção à atividade profissional dela ou do pai da criança (fl. 22).

14 - Inicialmente, é relevante destacar que a certidão de nascimento do filho da autora não faz menção à atividade profissional da demandante. Assim, não pode ser utilizado como início razoável de prova material do exercício de atividade de segurado especial.

15 - Por outro lado, também não pode ser aceita, como início razoável de prova material do labor rural, a certidão de nascimento da própria autora, na qual ela busca se aproveitar da extensão da atividade de agricultor conferida a seu genitor. A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece-me viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - ELOIZA ALEXANDRINO DA SILVA e JULIETA CANDIDO DO PRADO SILVA (fls. 119/120) -, reprimis, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, tão somente, a indicar a atividade de diarista da autora.

16 - De fato, as testemunhas, ouvidas na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22/9/2010, indicam que a autora sempre foi trabalhadora rural e exercia sua atividade profissional habitual quando ficou incapacitada para o trabalho.

17 - Entretanto, a requerente não anexou quaisquer documentos que, ao menos, trouxessem indícios de que desenvolvia trabalho rural próximo à data do ajuizamento desta ação, em 26/5/2009 ou quando eclodiu sua incapacidade laboral, aproximadamente em abril de 2000, segundo o vistor oficial (resposta ao quesito n. 8 da autora - fl. 82).

18 - Assim, embora as testemunhas afirmassem que a autora desempenhava labor rural quando ficou incapacitada para o trabalho, tais depoimentos não encontraram suporte em início de prova material razoável, incorrendo, portanto, no óbice consolidado na Súmula 149 do STJ: "***A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário***".

19 - Por outro lado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 61 revela que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - faxineira, no período de 01/2006 a 12/2006.

20 - Destarte, diante da não comprovação da atividade rural pela autora, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

21 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

22 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

23 - Apelação do INSS prejudicada. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e, de ofício, em atenção ao determinado no REsp 1.352.721/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/1973, extinguir o processo, sem resolução do mérito, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, nesses próprios autos, após regular liquidação e, por conseguinte, julgar prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-81.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013217-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA DA SILVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP255241 RENATA GODOI                      |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00106-8 2 Vr LEME/SP                 |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. DIB. DATA DO EXAME PERICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do benelácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 96/104, diagnosticou a parte autora como portadora de *"alterações na semiologia neuropsiquiátrica devido a esquizofrenia e transtornos esquizotípicos, mesmo na vigência da medicação, já tendo sido internada por várias vezes em hospitais psiquiátricos com distúrbios emotivos, de humor, caráter, comportamento e juízo crítico; cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO"*. Ademais, o **expert** consigna que *"a incapacidade total e permanente é a partir da data da perícia médica (...)"*. Acrescenta que *"(...) não é ético afirmar que a autora se encontrava incapacitada antes da perícia médica baseado em atestados médicos, visto que, um indivíduo doente não implica necessariamente que esteja incapacitado para o trabalho. Assim, quando muito poderia se admitir, DATA MAXIMA VÊNIA, que a autora também se apresentava com incapacidade laborativa encontrada por este Perito Judicial na data do ajuizamento da presente ação"*.

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o

parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Desta feita, verifica-se que quando do surgimento da incapacidade, seja na data da perícia, seja no momento do ajuizamento da ação, conforme consta do laudo pericial, a autora era segurada junto à Previdência Social e havia cumprido a carência legal.

13 - Com efeito, em 30/10/2008, data da propositura da ação (fl. 02), ou, em 27/10/2009, quando do exame médico (fl. 104), a autora estava filiada ao RGPS, eis que, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, promove recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativa, desde 01/09/2004, ou seja, nas duas datas mencionadas, já havia vertido 12 (doze) contribuições para a Previdência, nos exatos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

14 - Aliás, o fato de a autora ter sido internada, em hospital psiquiátrico, na década de 1990 não implica necessariamente que a incapacidade absoluta e permanente já havia iniciado naquela época, tanto assim o é, que não se manteve internada durante todos esses anos (fl. 19).

Caberia ao INSS comprovar a efetiva preexistência da incapacidade ao ingresso da autora no RGPS, não tendo o ente autárquico cumprido com seu ônus probatório, apenas fazendo afirmações nesse sentido (artigos 333, II, do CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015).

15 - Como bem ressaltou o **expert**, não é possível "*afirmar que a autora se encontrava incapacitada antes da data da perícia médica baseado em atestados médicos*" (fl. 102).

16 - O fato de não trabalhar há alguns anos não descaracteriza sua qualidade de segurada da Previdência Social, na medida em que o segurado facultativo, condição da autora, se caracteriza justamente pelo não desenvolvimento de atividade laboral (art. 13 da Lei 8.213/91).

17 - Reconhecida a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, como exige o já citado artigo 42 da Lei 8.213/91, de rigor o deferimento da aposentadoria por invalidez.

18 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (Súmula 576 do STJ). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo ou em outra data, nos casos, por exemplo, em que o perito judicial fixa a data de início da incapacidade (DII), no momento da própria perícia, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante. No caso em apreço, verifica-se que o **expert** fixou a data de início do impedimento laboral quando da perícia, isto é, em 27/10/2009 (fl. 104), razão pela qual se mostra de rigor a fixação da DIB na mesma data. Lembre-se que o **expert** sugeriu que o impedimento para o labor já estivesse presente no momento do ajuizamento da demanda, mas determinou a DII, de forma inquestionável, apenas na data do exame médico.

19 - Os juros de mora foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim de rigor sua manutenção nos mesmos termos, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso também foi calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Desta feita, também se mostra acertada a manutenção dos seus critérios de aplicação.

21 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013909-80.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.013909-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE DE SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : | SP087780 CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00007-0 3 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E

SEGUINTE DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. PROVA SEGURA PARA TODO O PERÍODO DE LABOR RURAL. TEMPO RURAL CONFIRMADO. CARÊNCIA PREENCHIDA. ART. 25, INC. II, DA LEI 8.213/91. TEMPO SUFICIENTE. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JURTIÇA FEDERAL.

- 1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 3 - A prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - A prova testemunhal confirma, de forma uníssona, a faina campesina exercida pelo requerente ao longo de sua vida, estando os depoimentos testemunhais confirmados por conjunto probatório idôneo, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Os argumentos recursais no sentido de que não seja reconhecido o período anterior à data de emissão do documento mais antigo, no caso, o Certificado de Dispensa de Incorporação (1968 - 1969), não procedem, uma vez que restou comprovado que o autor sequer pôde cursar o primário na infância para poder acompanhar os pais nas lides rurais, concluindo o primeiro grau em janeiro de 2001.
- 7 - Os argumentos recursais no sentido de que não seja reconhecido o período anterior à data de emissão do documento mais antigo, no caso, o Certificado de Dispensa de Incorporação (1968 - 1969), emitido em 1969, não procedem, uma vez que restou comprovado que o autor sequer pôde cursar o primário na infância para poder acompanhar os pais nas lides rurais, concluindo o primeiro grau em janeiro de 2001. O mesmo raciocínio se impõe, quanto ao documento emitido em 1982 (título de eleitor), cuja condição de lavrador poderá ser estendida até o ano de 1988, pelos fundamentos acima declinados.
- 8 - Extrai-se do conjunto probatório apresentado, que o autor comprovou que exercera as lides campesinas em regime de economia familiar em propriedades alheias, mesmo não tendo sido juntados documentos relativos às propriedades rurais em que trabalhou, estando correto o reconhecimento da atividade rural a partir de 18/01/1964 até 31/12/1988, nos termos da sentença recorrida, devendo a Autarquia proceder à respectiva averbação.
- 9 - O requisito carência restou cumprido (art. 25, inc. II, da Lei 8.213/91), também, considerados os vínculos empregatícios incontestados constantes da documentação citada, bem como as informações constantes do extrato do CNIS que integra este voto, tendo sido observada a regra do art. 55, inc. VI, § 2º, da Lei 8.213/91, posto que o autor contava com 180 (cento e oitenta) contribuições à data da propositura da ação, devidamente excluído o período rural ora reconhecido.
- 10 - Somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda aos períodos incontestados constantes da CTPS e do CNIS anexo, verifica-se que o autor contava com **39 anos 10 meses e 29 dias** de serviço na data da propositura da ação (15/01/2010).
- 11 - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, a partir da data da citação (15/03/2010).
- 12 - Não merece reparos o percentual dos honorários advocatícios, fixados adequada e moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- 13 - Os juros de mora, no entanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - A correção monetária dos valores em atraso, da mesma forma, deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15- Apelação do INSS não provida. Reexame necessário, tido por submetido, parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por submetido, tão somente para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, e de correção monetária, ambos de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021421-17.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.021421-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE BEZERRA DE LIMA                         |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE            |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00011-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. VÍCIO SANÁVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. APOSENTADORIA INTEGRAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. CORRIGIDO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A r. sentença apresenta erro material, na medida em que consignou no dispositivo a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, não obstante na fundamentação demonstrar o preenchimento do tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. No relatório, a nobre magistrada sentenciante mencionou que o autor objetivava "*a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição*". Por sua vez, na fundamentação, constou: "*ocorre que, se consideradas tais anotações, teria ele atingido em novembro de 2009 mais de 35 anos de serviço, tempo este que somado à sua idade, 61 anos, e mais o cumprimento da carência, lhe assegurariam o direito ao benefício ora pleiteado*". Erro sanável. Correção de ofício.

2 - Pleito subsidiário do INSS de isenção no pagamento das custas processuais. Ausência de interesse recursal, eis que a r. sentença isentou o do referido pagamento, nos termos do disposto na Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 (art. 6º)

3 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos rurais.

4 - Verifica-se que a r. sentença não reconheceu a atividade campesina em período anterior ao primeiro registro formal na CTPS do requerente e, inexistindo insurgência deste, tem-se como controversos apenas os períodos constantes no referido documento sem correspondência no CNIS, a saber: 1º/07/1971 a 11/05/1973, 14/05/1973 a 05/06/1974 e 08/07/1974 a 16/07/1979, salientando que o último período consta no Extrato Previdenciário com a identificação de PEMP-IDINV (empregador com identificador inválido) e sem "data fim".

5 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A mera alegação do INSS no sentido de que "*a relação de emprego, para fins previdenciários, deverá sempre constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*", não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 63) corroboraram o labor no campo nos períodos indicados no referido documento.

8 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, mantida a r. sentença que reconheceu os vínculos empregatícios nas lides rurais constantes na CTPS e sem anotação no CNIS, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados.

9 - Não se trata de prova exclusivamente testemunhal, cuja vedação encontra-se expressa no verbete da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que não se reconheceu período anterior a 1971 - data do primeiro registro formal, que caracteriza prova material plena e eficaz do trabalho rural.

10 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades constantes na CTPS, de fls. 21/29, e no CNIS, em anexo, verifica-se que o autor alcançou **35 anos, 04 meses e 04 dias** de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 24/11/2009 (fl. 30), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

11 - Verifica-se, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade. Sendo assim, faculta-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por

refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Já a correção monetária dos valores em atraso foi corretamente fixada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

14 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

15 - Não há que se falar em prescrição quinquenal já que a propositura da presente ação se deu em 03/02/2010 (fl. 02) e a DIB foi fixada em 24/11/2009 (fl. 71), não havendo, destarte, parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda.

16 - Corrigido erro material, de ofício. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material para constar, nos dispositivo "benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição", em substituição a "benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço", conhecer em parte do recurso de apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, facultando-se ao autor a opção de percepção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, condicionando, entretanto, a execução dos valores atrasados à necessária opção por aquele cujo direito foi reconhecido em Juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011492-02.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.011492-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| APELANTE   | : | JOSIAS MENEZES CABRAL                             |
| ADVOGADO   | : | SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP148120 LETICIA ARONI ZEBER e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00114920220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INVIABILIDADE DE PROCESSO REABILITATÓRIO. GRAVIDADE DA PATOLOGIA. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. IDADE AVANÇADA. ANÁLISE DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO E HISTÓRICO LABORAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PRECEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptação de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 63/67, diagnosticou o autor como portador de "*modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (CIDX-F62-0)*" e "*transtorno factício (CIDX-F68-1)*". Quanto ao histórico da patologia, segundo o *expert*, "*o periciado apresenta cópia de relatório médico que atesta acompanhamento psiquiátrico para tratamento mental tipo transtorno esquizofrênico (CIDX-F25) e uso atual dos medicamentos Haldol 7,5 mg/dia, Levomepromazina 50 mg/dia, Biperideno 4mg/dia; apresenta ainda prontuário médico da Unidade Básica de Saúde onde faz tratamento desde 2009.*" Acresce que se apresentou "*desorientado no tempo e espaço*", bem como que o início do transtorno se deu em 2006 e que a incapacidade laborativa surgiu em setembro de 2009. Além de não haver remissão dos sintomas, registrou, ainda, que as respostas aos tratamentos realizados se deram de maneira insatisfatória. Concluiu que a incapacidade é total e temporária, com possibilidade de remissão da doença em 12 (doze) meses.

10 - Apesar de o impedimento, constatado pelo *expert*, ser de caráter temporário, se afigura pouco crível que, quem trabalha desde 1998 como "*segurança*" em empresas de vigilância (CNIS), e que conta, atualmente, com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, vá conseguir, após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em outras funções, sobretudo em razão dos graves transtornos psiquiátricos dos quais é portador.

11 - Note-se que desde a percepção do primeiro auxílio-doença (NB: 515.648.932-6), em 19/01/2006, concedido na via administrativa, a situação do autor veio se agravando, tanto que o perito judicial constatou o início do transtorno de personalidade em 2006 e, seu parecer, foi no sentido de que a efetiva incapacidade se deu apenas em 2009. Consta também do laudo que há indícios de que o demandante já sofreu ou ainda sofre de "*esquizofrenia*".

12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010.

13 - Dessa forma, tem-se que o demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em virtude do seu contexto socioeconômico, histórico laboral e patologia da qual é portador, sendo de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

14 - Quando do surgimento da incapacidade (2009), resta incontroverso que o autor era segurado da Previdência Social e já havia cumprido a carência legal, pois estava no gozo de benefício (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

15 - Aliás, conforme *supra*, para que não haja dúvidas acerca da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o autor manteve vínculo empregatício entre 14/01/2003 e 01/08/2004, junto à DESTILARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA, e, entre 01/09/2005 e 01/2006, junto a WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI, quando passou a perceber benefício de auxílio-doença (NB: 502.739.773-5), de 18/01/2006 a 03/03/2006, vindo a perceber novo auxílio-doença (NB: 570.393.489-0), entre 28/02/2007 e 15/04/2007, o qual é objeto desta demanda (fl. 18).

16 - Ademais, antes mesmo da concessão do auxílio-doença (NB: 515.648.932-6) na via administrativa, em 19/01/2006, estava demonstrada sua qualidade de segurado, eis que já havia tido diversos vínculos empregatícios, sendo que o último se deu entre 02/02/2005 e 27/12/2005, conforme informações prestadas pela empregadora STAFF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fl. 16) e aquelas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora faço anexar aos autos. Portanto, no mínimo, teria permanecido como segurado da Previdência Social até 15/02/2007, isto é, até muito tempo depois da concessão do benefício *supra* (art. 30, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 14 do Decreto 3.048/91).

17 - Acerca do termo inicial do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). Tendo em vista a persistência da incapacidade, quando da cessação de benefício precedente, a DIB deve ser fixada no momento do seu cancelamento indevido, já que desde a data de entrada do requerimento (DER) até a cessação, o autor efetivamente estava protegido pelo Sistema da Seguridade Social, percebendo benefício de auxílio-doença. Portanto, de rigor a fixação da DIB na data da cessação do auxílio-doença precedente (NB: 515.648.932-6), em 22/10/2010 (CNIS anexo).

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou atendido com o percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a sentença (Súmula 111, STJ), devendo ser mantido os patamares determinados pelo Juízo *a quo*.

21 - Cumpre lembrar que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explica-se. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão pólos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não é lógico e razoável referir discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

22 - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença reformada. Aposentadoria por invalidez concedida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez, desde a cessação de auxílio-doença de NB: 515.648.932-6, em 22/10/2010; e, por fim, dar parcial provimento à remessa necessária para que a correção monetária dos valores em atraso também seja calculada de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-37.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.012045-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| PROCURADOR | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APELADO(A) | : | APARECIDA SANTANA   |
| ADVOGADO   | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00120453720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP                           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de correção monetária em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento data de 28 de fevereiro de 2007 (sentença que determinou a incidência de juros de mora fixados em 1% ao mês), sendo que o acórdão proferido em 28 de abril de 2008 não apreciou, à míngua de insurgência, a questão relativa aos critérios de fixação dos juros de mora.

4 - De rigor, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com o acolhimento da memória de cálculo ofertada pela Contadoria Judicial às fls. 31/32.

5 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010734-80.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.010734-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ANILTON ROBERTO DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00107348020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28), no período de 17/11/1997 a 11/02/2011, laborado na empresa Huntsman Química Brasil Ltda, o autor esteve exposto a agentes químicos (metilacetona, etilbenzeno, xileno, formaldeído, fenol, etanol, tolueno) e físico (ruído de 92 dB entre 17/11/1997 e 30/06/2004; de 78 dB entre 01/07/2004 e 03/07/2005; de 79 dB entre 04/07/2005 e 10/10/2006; de 73 dB entre 11/10/2006 e 29/11/2007; de 81 dB entre 30/11/2007 e 07/12/2008; de 71,4 dB entre 08/12/2008 e 09/12/2009; e de 79,7 dB entre 10/12/2009 e 11/02/2011).

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 17/11/1997 a 11/02/2011, laborado na empresa Huntsman Química Brasil Ltda, eis que o autor esteve exposto a agentes químicos enquadrados nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99; além de ruído de 92 dB no período compreendido entre 17/11/1997 e 30/06/2004.

11 - Ressalte-se que o período de 17/11/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS como laborado sob condições especiais (fl. 35).

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Assim, após converter o período especial (17/11/1997 a 11/02/2011) em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 34/35); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (09/08/2011 - fls. 40/41), contava com **36 anos, 02 meses e 01 dia** de tempo total de atividade, suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme, aliás, determinado na r. sentença.

14 - No tocante aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste à autarquia, devendo os juros ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, devidos a partir da citação; e a correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária

deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

16 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

17 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% dos valores devidos até a data da sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009517-63.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.009517-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | APARECIDO ANTONIO PENARIOL                 |
| ADVOGADO   | : | SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00127-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INSENÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme CTPS (fls. 25 e 28) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 31/32 e 33/34), no período de 27/04/1982 a 06/05/1989, laborado na Fazenda Cachoeirinha, e no período de 08/05/1989 a 30/05/1997, laborado na Fazenda Bom Recanto, o autor exerceu a função de tratorista.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

7 - A atividade exercida pelo autor - "tratorista" - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista.

8 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 27/04/1982 a 06/05/1989, laborado na Fazenda Cachoeirinha, e de 08/05/1989 a 28/04/1995, laborado na Fazenda Bom Recanto, na função de tratorista.

9 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº

- 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça 10 - Assim, após somar os períodos especiais reconhecidos nesta demanda (27/04/1982 a 06/05/1989 e 08/05/1989 a 28/04/1995), convertidos em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40, aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fl. 50) e anotados em CTPS (fls. 20/29); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/07/2009 - fl. 35), contava com **38 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo total de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.
- 11 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 12 - A verba honorária deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
- 13 - No que se refere às custas processuais, entretanto, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 14 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer a especialidade dos períodos de 27/04/1982 a 06/05/1989, laborado na Fazenda Cachoeirinha, e de 08/05/1989 a 28/04/1995, laborado na Fazenda Bom Recanto, e conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2009), com juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e, correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; bem como para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014126-89.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.014126-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JORGE VIANA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00023-3 3 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO ENQUADRAMENTO. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos "em que exerceu a função de furador (...) nas empresas Probase Projetos e Engenharias Ltda, Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda, Construtora Lima Frossard Ltda".
- 2 - Quanto aos períodos laborados na empresa "Probase Projetos e Engenharias Ltda", de 15/08/1990 a 07/12/1990, 04/02/1991 a 21/07/1991 e 15/06/1993 a 02/07/1993, o autor coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP's às fls. 30/31, 33/34 e 36/37, os quais comprovam tão somente que exercia a função de "furador", não havendo qualquer menção a eventuais fatores de risco a que o empregado estaria exposto, tampouco a indicação do nome e registro no Conselho de Classe do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Acrescente-se, ademais, que a profissão declarada não se enquadra naquelas previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que impede o deferimento da pretensão por mero enquadramento da categoria profissional.
- 3 - Situação similar se verifica nos períodos trabalhados junto à empresa "Mirante Brasil Engenharia Construção e Comércio Ltda" (04/02/1992 a 10/06/1992 e 20/07/1993 a 18/11/1993), para os quais o autor instruiu a presente demanda com os PPP's constantes de fls. 38/41, os quais, a despeito de indicarem a sujeição a ruído de 87,4 dB(A) - dentre outros fatores de risco - não indicam o responsável pelos registros ambientais (Engenheiro ou Médico do Trabalho), inviabilizando, assim, a sua utilização para fins de comprovação da alegada atividade especial. Conforme dito anteriormente, a profissão de "furador" não admite subsunção nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que obsta o reconhecimento vindicado por mero enquadramento da categoria profissional.

4 - O autor apresentou ainda documentação referente ao trabalho exercido na empresa "Ster Engenharia Ltda", na condição de "trabalhador de fundação" (formulários de fls. 61/64), em intervalos compreendidos entre os anos de 1986 e 1988. Entretanto, as atividades por ele exercidas, tal como descritas, não são passíveis de reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento da categoria profissional. Ademais, a empresa não informou os supostos agentes agressivos presentes na função desempenhada pelo requerente, de modo que também não merece prosperar o pedido de reconhecimento de labor especial em tais períodos.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

13 - O autor não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial nos períodos questionados na inicial, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência da demanda.

14 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019148-31.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.019148-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | AUGUSTA APARECIDA LOPES                    |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197935 RODRIGO UYHEARA                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00035-2 2 Vr PIRAJUI/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. VEDAÇÃO. ARTS. 42, §2º, E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 168/174, diagnosticou a parte autora como portadora de "*epilepsia*". O *expert* ressalta que "(...) o tratamento reside em medicações anti epilepsia e cuidados como evitar bebidas alcóolicas, drogas entre outras medidas, como alega realizar. Seu exame físico demonstrou um organismo normal com boas funções encefálicas, orientada, com bom equilíbrio, sem nenhuma limitação física aparente. Apresenta calosidades palmares, denotando o uso ativo de seu sistema músculo esquelético. Alegou ainda, exercer atividades domésticas. Dessa forma, podemos afirmar que quando não está em crise possui vida normal, sem nenhum tipo de limitação. O grande problema é o que pode acontecer no caso de uma crise convulsiva tais como quedar e traumatismos. Contudo, o risco de ter a crise não difere entre lar e ambiente de trabalho. Porém, determinados ambientes de trabalho são mais sujeitos a acidentes, tais como trabalhos em altura, direção de veículos automotores entre outros. Posto isso, consegue o perito visualizar incapacidade, apenas, para atividades consideradas de risco, tais como trabalhos em altura, direção de automotores entre outros. Não consegue visualizar incapacidade para demais funções (...)".
- 10 - Não conhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.
- 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.
- 13 - Impende mencionar que a própria requerente afirma, na exordial, no seu apelo e quando da realização da perícia, que já desempenhou as funções de rúrcola e doméstica (desenvolvida atualmente - fl. 171), sendo que o *expert*, com relação a esta última atividade, atesta expressamente a capacidade de a autora exercê-la, a despeito da "*epilepsia*".
- 14 - Alie-se, acerca da inviabilidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o fato de que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS, pois, quando questionada pelo especialista, a demandante relatou que "*desde a infância tem crises convulsivas*" (fl. 171). Assim, resta impossibilitada a cobertura previdenciária para a patologia, nos exatos termos dos artigos 42, §2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.
- 15 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.024129-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOAO BATISTA DE SIQUEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00130-7 1 Vr CACONDE/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. GRANJEIRO. ATIVIDADES RURAIS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Inicialmente, conheço apenas em parte a apelação da parte autora, eis que, conforme bem salientou a r. sentença, os períodos de 01/01/1989 a 31/05/1991 e de 01/06/1991 a 04/12/1992, em que o autor exerceu as funções de tratorista e motorista, respectivamente, já foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, razão pela qual inexistente o interesse recursal neste aspecto.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - Conforme formulários DSS-8030 (fls. 32 e 33), no período de 14/06/1981 a 10/12/1985, laborado na empresa Hans Hugo Eichel, na função de ajudante de granjeiro, o autor esteve exposto à química da ração e ao ruído; e no período de 03/02/1986 a 31/12/1988, na empresa Aluísio Diarte Mathias & Outros, exerceu diversas atividades rurais, tais como: "*aplicar agrotóxico (handup) na lavoura de café, fazer adubagem da lavoura e ajudar nas atividades agropastoril*".
- 4 - De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), no período de 13/07/1994 a 20/11/2009 (data da emissão do PPP), o autor exerceu a função de tratorista e esteve exposto a ruído de 88 dB(A).
- 5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor especial apenas nos períodos de 13/07/1994 a 05/03/1997 (já reconhecido administrativamente pelo INSS - fl. 36) e de 19/01/2003 a 20/11/2009 (88 dB). O período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a prova dos autos indica que o autor esteve submetido à pressão sonora inferior a 90 dB exigidos à época; assim como o período de 21/11/2009 a 08/02/2010, por não haver prova nos autos referente a especialidade desde período, eis que o PPP foi emitido em 20/11/2009.
- 15 - Os períodos laborados na zona rural, de 14/06/1981 a 19/12/1985 (ajudante de granjeiro) e de 03/02/1986 a 31/12/1988 (atividades

rurais) não podem ser considerados como especiais, pois apesar da comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, os formulários DSS-8030 (fls. 32 e 33) apresentados indicam apenas de forma genérica os agentes nocivos a que o autor esteve exposto; assim, impossível o enquadramento da atividade no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

16 - Apelação do autor conhecida em parte e desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar a especialidade dos períodos de 14/06/1981 a 19/12/1985, 06/03/1997 e 18/11/2003 e de 21/11/2009 a 08/02/2010; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047517-35.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.047517-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANTONIO MARCELINO                          |
| ADVOGADO   | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00046-8 1 Vr BILAC/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

3 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

4 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

5 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

6 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

7 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 121/125, diagnosticou o autor como portador de "espondiloartrose na coluna lombo sacra". O *expert* afirma que a moléstia o "incapacita parcial e definitivamente para atividades laborativas que exija sobrecarga da coluna lombo sacra e para as atividades de 'trabalhador rural'. Convém esclarecer que o Autor referiu que continua exercendo atividades laborativas (...)". Não soube precisar a data do início da incapacidade, em virtude do seu caráter degenerativo.

9 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

10 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

11 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem anexas a esta decisão, e que estão em consonância com a CTPS acostada às fls. 17/30, dão conta que o autor já exerceu outras atividades profissionais que não a de "trabalhador rural", como de "operário", "vigia", "pedreiro", "ajudante de produção", "auxiliar de expedição" e "salgador de couros".

12 - Desta feita, verifica-se que o requerente não está incapacitado de forma absoluta para o labor (todas as profissões), requisito indispensável à concessão do auxílio-doença, como exige o já citado artigo 59 da Lei 8.213/91, sendo certo, aliás, que pode desempenhar a função de "vigia", que inclusive já exerceu. Registre-se que, na ocasião do exame pericial, o demandante afirmou estar laborando.

13 - Como bem ressaltou o MM. Juiz **a quo**, o autor "*pode (...) exercer atividades outras para a qual não haja sobrecarga da coluna lombar, tal como a de vigia. Assim, muito embora a prova documental tenha demonstrado que o autor é segurado obrigatório da Previdência Social, a prova pericial é conclusiva no sentido de que o requerente pode exercer outra atividade que não a de rurícola ou que exija sobrecarga da coluna lombo sacra*" (fl. 140).

14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050631-79.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.050631-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | APARECIDO LEONARDO                         |
| ADVOGADO   | : | SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00212-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR LONGO PERÍODO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E IMPRECISA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Para a comprovação do trabalho rural, foram apresentadas cópias da CTPS de fls. 19/33, nas quais constam diversos registros do requerente, para diferentes empregadores, com o primeiro vínculo considerado efetivamente rural, no ano de 1972, consoante demonstra a fl. 27 dos autos. Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos para período anterior ao ano de 1972, pretendendo o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação do suposto exercício de labor rural desde 16/05/1961, o que não se afigura legítimo.

7 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documentos emitidos em 1972 por longos 10 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.

8 - No primeiro vínculo registrado, de 01/06/1971 (fl. 26), o autor trabalhava em estabelecimento industrial, sem qualquer menção quanto ao desempenho do labor rural, o que por si só, já afastaria a presunção da continuidade da atividade campesina que pretende comprovar desde o início da década de 60.

9 - Quanto aos demais períodos questionados pelo autor - a partir de 01/06/1971, portanto -, não merece acolhida o pleito, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tornando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rural. Para tal desiderato são inócuos, por frágeis e imprecisos, os depoimentos prestados pelas testemunhas José Luiz do Nascimento (fls. 66/67), Aparecido Julião do Carmo (fls. 72/73) e Luzia Fernandes de Souza (fls. 73/74).

10 - Dito isso, além dos períodos de trabalho constantes da CTPS do autor, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural posteriores a 01/06/1971, sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

11 - Assim sendo, afastada a totalidade dos períodos vindicados, de rigor a improcedência do feito.

12 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050801-51.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.050801-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON                          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | AGENOR EDUARDO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP218539 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00095-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO REGISTRADO NA CTPS. OBRIGAÇÃO DA EMPREGADORA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1 - No caso, a r. sentença apenas julgou procedente o pedido para reconhecer como labor rural o período de 01/02/1988 a 01/04/1993. Consta-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico. Por estes fundamentos, não conhecida a remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

3 - Apenas a partir da vigência da Lei nº 8.213/1991, isto é, de 26/07/1991 a 01/04/1993, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural. Entretanto, em se tratando o requerente de segurado empregado, consoante comprovado por meio da CTPS de fl. 13, essa obrigação fica transferida ao empregador (*Pinhal Agrícola Ltda.*), razão pela qual o autor não pode ser prejudicado pela postura omissiva da empresa, fazendo jus ao reconhecimento pretendido.

4 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008451-48.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.008451-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO GUEDES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP283448 ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP    |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                     |
| No. ORIG.  | : | 00084514820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). REMESSA NECESSÁRIA. MANIFESTAÇÃO DO PODER INQUISITÓRIO. LIMITES PARA A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ARTIGOS 335 DO CPC/1973 E 375 DO CPC/2015. REINGRESSO EM IDADE AVANÇADA APÓS LONGO PERÍODO FORA DO SISTEMA. DOENÇA DEGENERATIVA INERENTE AO GRUPO ETÁRIO. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1 - A parte autora, em suas razões de inconformismo, postula a reforma da decisão, ao argumento de que o Órgão Revisor, em sede de reexame necessário, não poderia julgar improcedente seu pedido, uma vez que o próprio INSS, ao não recorrer do mérito da pretensão deduzida em juízo, teria concordado tacitamente com o preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário por incapacidade. Afirma, ainda, que foram satisfeitos todos os requisitos para a percepção do benefício.

2 - No caso dos autos, concedida a tutela antecipada, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/1/2011. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (20/1/2011) até a data da prolação da sentença (08/10/2015) contam-se 57 (cinquenta e sete) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura superior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual deveria ter sido conhecida, de ofício, a remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973.

3 - Cumpre ressaltar que o reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença de observância obrigatória, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o julgamento monocrático prolatado no 1º grau de jurisdição, em regra, não produz efeitos até que o conteúdo desfavorável à Fazenda Pública seja submetido a uma reapreciação pelo Tribunal. Essa peculiaridade se justifica pelo fato de o representante da Fazenda Pública estar litigando em prol da defesa de interesses indisponíveis, pertencentes a toda a coletividade.

4 - Com relação aos limites cognitivos do Órgão Revisor sobre as pretensões deduzidas em juízo e decididas na sentença submetida à remessa necessária, é necessário destacar que o instituto previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973 é uma manifestação do princípio inquisitório e, portanto, autoriza o Tribunal a reexaminar integralmente a sentença, bem como modifica-la parcial ou integralmente.

Destarte, não merece prosperar o argumento da parte agravante no sentido de a decisão agravada ser "*extra-petita*". O Órgão Revisor, após reexaminar o conjunto probatório, está autorizado a reformar a sentença se verificar a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

5 - Com relação ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais da fl. 123 demonstra que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, de forma descontínua de 1986 e 1995 e, após ter estado sem qualidade de segurado por 14 anos, reingressou na Previdência Social em 20/1/2010, já portadora de males degenerativos típicos da idade ("*artrite reumatoide e osteoartrite avançada nas mãos e pés*" - fl. 77).

6 - O INSS, por sua vez, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença de 20/1/2011 a 25/1/2012. O vistor oficial baseou-se exclusivamente nesse fato para fixar a data de início da incapacidade em 2011 (resposta ao quesito n. 8 do INSS - fl. 77-verso). Entretanto, parece pouco crível que os males mencionados, por sua própria natureza, tenham tornado a parte autora incapaz justamente no período em que havia recuperado a carência legal de 12 (doze) contribuições, em janeiro de 2011.

7 - Não se trata de desconsideração das conclusões periciais. O que aqui se está a fazer é interpretar-se aquilo deixado em aberto, eis que o

experto se baseou, para emitir sua conclusão técnica, não em conhecimentos científicos, mas sim, com exclusividade, na entrevista pessoal e nos exames apresentados pela própria autora, que, por sua vez, indicavam somente aquilo que lhe interessava.

8 - Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015). Note-se que a autora somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de reingresso no sistema, na qualidade de segurada facultativa, quando já possuía mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, em 01/6/2010, após estar fora do sistema por quase 15 (quinze) anos, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista.

9 - A incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que ingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

10 - O fato de o INSS ter lhe concedido anteriormente o benefício não tem o condão de cancelar a sua filiação ao RGPS, pois um erro não justifica o outro. Além do mais, acolher tal argumentação implicaria, por vias transversas, em se impedir que a Administração corrigisse os seus próprios equívocos e potenciais ilegalidades, fazendo com que tais condutas se perpetuassem no tempo.

11 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Por tais razões, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

12 - Agravo legal da parte autora desprovido. Decisão monocrática mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-42.2012.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.004958-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | MARCELO ALVES PAJEU                             |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00049584220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2009 e de 01/10/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com., o autor esteve exposto a agente químico (ciclohexano-n-hexano-iso) e físico (ruído de 87dB entre 06/03/1997 e 17/05/1998; de 87dB entre 18/05/1998 e 18/04/2000; de 91dB entre 19/04/2000 e 06/05/2001; de 85,8dB entre 05/12/2009 e 04/12/2010; de 73,1dB entre 05/12/2010 e 04/12/2011; de 80dB entre 05/12/2011 a 16/05/2012).

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava

as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2009 e de 01/10/2009 a 16/05/2012, laborados na empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com., eis que o autor esteve exposto a agente químico enquadrado no código 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99; além de ruído de 91dB entre 19/04/2000 e 06/05/2001 e de 85,8dB entre 05/12/2009 e 04/12/2010.

13 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda ao já reconhecido administrativamente pelo INSS (18/02/1987 a 05/03/1997 - fl. 39), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (25/05/2012 - fl. 14), o autor alcançou **25 anos** de tempo total especial; suficiente à concessão de aposentadoria especial.

14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

16 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

17 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para condenar o INSS na implantação e pagamento, em seu favor, do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/05/2012), com parcelas acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e, a correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; e para condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000629-81.2012.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.27.000629-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO | : | MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MARCOS MAGRI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP289898 PEDRO MARCILLI FILHO e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00006298120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO. AUTOR QUE SOFRE DE CRISES CONVULSIVAS DE DIFÍCIL CONTROLE. AGRAVAMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - Não cabimento de remessa necessária. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 08/03/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, condenou o INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 24/10/2012 (fl. 49). Ofício do INSS, de fl. 70, informa que, em atendimento à concessão da tutela antecipada, implantou o benefício no valor de R\$1.119,98. Consta-se, desta feita, que desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença - 08/03/2013 - passaram-se pouco mais de 4 (quatro) meses, totalizando assim 4 (quatro) prestações no valor *supra*, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973).

2 - O recurso do INSS cinge-se à desnecessidade de realização de procedimento de reabilitação profissional por parte do autor, para que seja cessado seu benefício de auxílio-doença.

3 - A reabilitação só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para a realização de outro trabalho que lhe permita o sustento, quando então, após a constatação, haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional.

4 - Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio doença realmente pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, inclusive se valendo do mecanismo da "alta programada".

5 - Descabe, ainda, cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral, após procedimento reabilitatório, uma vez que esses deveres decorrem de imposição legal. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide.

6 - No caso dos autos, a reabilitação se mostra ainda mais necessária, eis que o autor sofre de "*crises convulsivas de difícil controle*", as quais vêm se agravando ao longo do tempo (fls. 49/53).

7 - Quanto aos consectários legais, a despeito de não impugnados pelo INSS e diante da não submissão da sentença à remessa necessária, devida a sua apreciação de ofício, em atenção ao disposto nos arts. 293 do CPC/1973 e 322, §1º, do CPC/2015.

8 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

10 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-69.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011114-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | MANOEL DE LARA MADEIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00111146920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), em primeiro lugar, em razão da ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão e, depois, porque, segundo alega, existe "*distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma*".
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Não merece também ser acolhido o argumento de que o paradigma citado distingue-se do caso em comento. Isso porque o evento que se pretende produzir na hipótese dos autos - de renúncia à aposentadoria vigente, com a concessão de nova aposentadoria - adequa-se ao instituto conhecido como "desaposentação", amplamente tratado naquele paradigma, e ponto fulcral da tese já publicada pela Suprema Corte.
- 7 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011524-30.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011524-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00115243020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 2 - Descabe o reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que o autor se sagrou vencedor na demanda.
- 3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001690-07.2013.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.001690-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | WALDEMAR RIBEIRO DIAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00016900720134036138 1 Vr BARRETOS/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. JUROS DE MORA. EXPRESSO AFASTAMENTO DA LEI Nº 11.960/09. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados, decorrentes da concessão de benefício assistencial, fossem atualizados com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, afastando, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/09.

3 - Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, a r. sentença de primeiro grau delimitou, expressamente, sua incidência até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por idade (15 de janeiro de 2009).

4 - Descabida a adoção das memórias de cálculo ofertadas tanto pelas partes quanto pela Contadoria Judicial.

5 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-25.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.000582-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | BENEDITO BRAZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00005822520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP       |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003012-47.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.003012-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO           |
| APELANTE   | : | LUIZ SCANDOLARA                                |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00030124720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP           |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003775-25.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003775-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00037752520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), em primeiro lugar, em razão da ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão e, depois, porque, segundo alega, existe "*distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma*".

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Não merece também ser acolhido o argumento de que o paradigma citado distingue-se do caso em comento. Isso porque o evento que se pretende produzir na hipótese dos autos - de renúncia à aposentadoria vigente, com a concessão de nova aposentadoria - adequa-se ao instituto conhecido como "desaposentação", amplamente tratado naquele paradigma, e ponto fulcral da tese já publicada pela Suprema Corte.

7 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006488-70.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006488-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | OSORIO APARECIDO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00064887020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a

"*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-67.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008079-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                 |
| APELANTE   | : | IVAN DE ROSA   |
| ADVOGADO   | : | SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00080796720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "*súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-79.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008117-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| APELANTE   | : | LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP300293 ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00081177920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STF e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006773-27.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.006773-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                   |
|------------|---|-----------------------------------|
| APELADO(A) | : | MARLENE VIANA DE ARAUJO           |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00006-3 1 Vr BEBEDOURO/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO INSS. COMPENSAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - A literalidade do art. 368 do Código Civil permite a compreensão de que a reciprocidade da dívida demanda que credor e devedor sejam as mesmas pessoas. No caso do processo de conhecimento, o credor dos honorários é o advogado, conforme expressamente previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94; bem ao reverso, nos embargos à execução, o INSS é credor da parte autora em caso de condenação em verba honorária, podendo-se concluir, bem por isso, pela ausência de identidade entre credor e devedor nos dois processos autônomos.
- 2 - Descabida, portanto, a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados em favor do INSS nos embargos à execução, com aqueles arbitrados em seu desfavor no processo de conhecimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-56.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005153-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | DIMAS ANDRADE DA CUNHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00051535620144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP     |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ

e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007567-50.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007567-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : JOSE JESUINO   |
| ADVOGADO   | : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)             |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00075675020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida, bem como a aplicabilidade da tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - No mais, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

9 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

10 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante, não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão recorrida quanto à determinação de que a parte proceda imediatamente à devolução das prestações mensais recebidas a maior em razão da concessão da tutela antecipada.

11 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-40.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.005386-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | LUIZ OSMIR RODRIGUES GARCIA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 10014944520148260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008001-03.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.008001-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | LOURDES FERREIRA PONTES                          |
| ADVOGADO   | : | SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                    |
|            | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES                  |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 40007869120138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento data de 23 de maio de 2007, e determinou a incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

4 - De rigor, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5 - Apelação da exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013314-42.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013314-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CARMELITA ALVES ARAUJO                     |
| ADVOGADO   | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00128-4 1 Vr SOCORRO/SP              |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DURANTE O CURSO PROCESSUAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. CURADOR PROVISÓRIO. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - Suspensão do processo até a conclusão da ação de interdição. Desnecessidade. Constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, basta a nomeação de curador à lide ou a regularização processual, na hipótese de nomeação de curador provisório ou definitivo naquela ação.
- 2 - Cerceamento de defesa. Inexistência. Perícia médica efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.
- 3 - Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo sinta-se suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia.
- 4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.
- 5 - A necessidade de realização de prova testemunhal, sobretudo para a comprovação dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, a matéria se confunde com o mérito e com ela será apreciada.
- 6 - Nulidade. Inexistência. É certo que o art. 82, inciso I, do CPC/73 dispõe que o Ministério Público deve intervir nas causas em que há interesse de incapaz. Todavia, no caso, inexistia incapacidade civil até o momento da prolação da sentença, tendo a parte autora sido regularmente representada por advogado constituído nos autos.
- 7 - A presente demanda foi ajuizada em 12/12/2013 (fl. 02) e a sentença foi proferida em 1º/12/2014 (fl. 140). Por sua vez, a ação de interdição foi distribuída em 03/12/2014 (fl. 164) e houve expedição de certidão de curador provisório em 23/03/2015 (fl. 186), de modo que, apenas a partir da referida data, é que se sustenta a obrigatoriedade da intervenção ministerial. Os autos foram remetidos a este E. Tribunal Regional Federal em 12/03/2015 e ante a intervenção do referido órgão em segundo grau, inexistiu vício a ser sanado.
- 8 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 9 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 10 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *Legis*).
- 11 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 12 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 13 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 14 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 15 - Laudo pericial, realizado em 08/09/2014 (fls. 118/122), diagnosticou a demandante como portadora de hipertensão arterial sistêmica. Informou que *"a periciada apresenta problemas com álcool. Porém, está orientada lúcida, com pragmatismo preservado, sabe o que quer, entende o que faz aqui, compreende porque que este benefício. Não há comprometimento da cognição"*. Concluiu que *"não há doença incapacitante atual"*. Em resposta ao quesito de nº 6 da requerente, afirmou que esta está apta à reabilitação profissional para atividades que lhe garantam o sustento, levando-se em consideração a idade, as condições socioeconômicas do país, o grau de instrução e os males diagnosticados.
- 16 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido de conversão de benefício assistencial nos benefícios por incapacidade ou de concessão destes.
- 17 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a

ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

18 - O "laudo" de fl. 29, elaborado por assistente social, a qual não tem formação médica, e as conclusões periciais de fls. 36 e 41, produzidas para o fim de concessão do benefício assistencial, o qual exige a existência de impedimento de longo prazo, não vinculam o magistrado e são inaptos para infirmar o parecer do *experto* de confiança do juízo.

19 - Por sua vez, o laudo médico-legal, de fls. 205/208, emitido por especialista em psiquiatria, no processo de interdição, o qual constatou a existência de incapacidade total para os atos da vida civil, porém reversível, sendo aconselhável a reavaliação no prazo de 02 (dois) anos, não pode ser considerado para a concessão dos benefícios vindicados, eis que produzido em 28/09/2015, após a prolação da sentença de 1º grau e, também, à interposição de recurso de apelação da parte autora, não sendo, ademais, submetido ao crivo do contraditório, nesta demanda.

20 - A aposentadoria por idade rural está prevista no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. A requerente nasceu em 15/12/1960 (fl. 19), não tendo, portanto, preenchido o requisito etário, seja na data do ajuizamento da ação (12/12/2013 - fl. 02), seja na prolação da r. sentença (1º/12/2014 - fl. 140).

21 - Despicienda a produção de prova testemunhal, eis que insuficiente à alteração do resultado da demanda, ante a ausência da incapacidade total e da idade; requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e aposentadoria por idade rural, respectivamente.

22 - A segurada tem a faculdade de requerer outro benefício de igual natureza, a qualquer momento, uma vez que não há prescrição do fundo de direito e a coisa julgada na presente ação, por se tratar de benefício por incapacidade temporária, atinge somente o período nela analisado e segundo os reflexos das circunstâncias específicas que lhe pautaram o julgamento.

23 - determinada a regularização processual, para o fim de constar o Sr. Luciano Araújo dos Santos, curador provisório nomeado nos autos de interdição, como representante legal da parte autora.

24 - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Sentença de improcedência mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares invocadas e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031624-96.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031624-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | DANDARA BANNER BREDES SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS                 |
| No. ORIG.  | : | 10055269320148260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas

pela Lei nº 11.960/09. Precedente.  
4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-90.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.000878-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR                      |
| ADVOGADO   | : | SP092092 DANIEL MUNHATO NETO e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00008789020154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003493-90.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.003493-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ODAIR FIOROTTO (= ou > de 60 anos)   |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00034939020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-17.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002219-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | ANA MARIA MATULA DA CRUZ                         |
| ADVOGADO   | : | SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00022191720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.

4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.

5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010888-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010888-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOAO GOMES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.  | : | 00114752420148260337 2 Vr MAIRINQUE/SP     |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014012-14.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014012-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| PARTE AUTORA | : | EDEVIRGES FRIEDA BENTLIN                    |
| ADVOGADO     | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP |
| No. ORIG.    | : | 11.00.00166-5 1 Vr COSMOPOLIS/SP            |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ART. 475, §2º, CPC/73. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade do §2º, do artigo 475, do CPC/73, ao caso dos autos, porquanto a condenação decorrente da sentença proferida em primeiro grau não possui valor certo.

3 - A sentença submetida à análise desta Corte trata sobre a concessão de benefício assistencial - cuja renda mensal corresponde ao valor nominal do salário mínimo vigente no mês da respectiva competência -, com termo inicial fixado em data próxima à de prolação do **decisum** (menos de doze meses).

4 - O montante da condenação pode ser auferido por simples cálculo aritmético, que, no caso dos autos, remete a quantia bem inferior ao valor de alçada fixado na lei então vigente. Mesmo quando acrescido das parcelas relativas aos consectários legais, bem como daquelas atinentes às verbas de sucumbência, o total da condenação não supera os sessenta salários mínimos. Precedente desta Corte.

5 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019920-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019920-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIO DE OLIVEIRA E SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA              |
| No. ORIG.  | : | 00055966020158260156 3 Vr CRUZEIRO/SP           |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 1824/2654

TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como pugna pela legalidade e constitucionalidade da desaposentação.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 8 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 9 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 10 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021753-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021753-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MAURO LEITE SOBRINHO                            |
| ADVOGADO   | : | SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP       |
| No. ORIG.  | : | 00003533820158260156 1 Vr CRUZEIRO/SP           |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - Preliminarmente, de não se reconhecer a alegação de que a decisão ora guerreada é *extra petita*, haja vista que a restituição dos valores apenas foi determinada em caráter condicional, isto é, para a hipótese de implantação do benefício em sede de tutela antecipada, o que, de fato, não aconteceu.
- 2 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 3 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256).
- 4 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 5 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 6 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 7 - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023387-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023387-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | ARY GERALDO ZANETTI (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP243095 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00002-8 2 Vr GUARARAPES/SP            |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RE 661.256. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016.
- 4 - Esta E. Corte Regional já se posicionou quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão. Precedentes.
- 5 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 6 - Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024501-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024501-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | MANOEL AUGUSTO BELLO                       |
| ADVOGADO   | : | SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00191-3 2 Vr SAO ROQUE/SP            |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026050-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026050-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MERCIA TEREZINHA LANCA LOPES               |
| ADVOGADO   | : | SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA               |
| No. ORIG.  | : | 10027201920148260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTOS REALIZADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, sem especificar qualquer índice.

3 - À míngua de determinação específica para utilização de índices diversos, o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária. Precedente.

4 - As prestações pagas na esfera administrativa após o ajuizamento da ação de conhecimento devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, para efeito de apuração da verba devida. Precedentes.

5 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028629-76.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028629-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BENEDITA APARECIDA ROSA BUDIN              |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |

|           |                                       |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 30009874220138260062 1 Vr BARIRI/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - Por outro lado, as alterações legislativas acerca dos critérios de correção monetária em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade.

3 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento data de 12 de junho de 2008 (sentença proferida na ação subjacente - 0003140-51.2003.8.26.0062 -, de acordo com informações extraídas do Sistema e-saj/TJ-SP, a qual determinou a incidência de juros de mora fixados em 1% ao mês), sendo que a decisão monocrática terminativa proferida em 30 de março de 2012 não apreciou, à míngua de insurgência, a questão relativa aos critérios de fixação da correção monetária e juros de mora (informações extraídas do Sistema Gedpro, relativas à AC nº 2009.03.99.015940-2).

4 - De rigor, portanto, a aplicação da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

5 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035008-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035008-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO            |
| APELANTE   | : CELI ROSA DE SA DE ASSIS                        |
| ADVOGADO   | : SP247653 ERICA CILENE MARTINS                   |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA                 |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                       |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : 10015734720138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

3 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035287-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035287-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CRISTIANO FELIPE DE JESUS                  |
| ADVOGADO   | : | SP366595 NELSON BRILHANTE                  |
| No. ORIG.  | : | 00012971520158260326 1 Vr LUCELIA/SP       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, tudo de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09.

3 - Dessa forma, e de acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Precedentes.

4 - A memória de cálculo ofertada pelo INSS se encontra em consonância com o julgado, por aplicar a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária e aos juros de mora.

5 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040270-61.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040270-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO DE LIMA BERNARDI                      |
| ADVOGADO   | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO             |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00051-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP           |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como pugna pela legalidade e constitucionalidade da desaposentação.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polêmica do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.
- 7 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 8 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 9 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.
- 10 - Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041420-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041420-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA FERREIRA BEVILAQUA                   |
| ADVOGADO   | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.  | : | 10005273820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- 3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-33.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.004260-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | CLOVIDES SANTANA CAU                               |
| ADVOGADO   | : | SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00042603320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

- 1 - De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 2 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".
- 3 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "*pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".
- 4 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) possui caráter personalíssimo, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal.
- 5 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.
- 6 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do recurso, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.
- 7 - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do autor não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e não conhecer do recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006995-87.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006995-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GABRIEL DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG.  | : | 00014577620158260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência, além do INPC a partir de 11/08/2006.

3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

APELAÇÃO (198) Nº 5002539-09.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IVO BATISTA BARROZO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS14532005

APELAÇÃO (198) Nº 5002539-09.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: IVO BATISTA BARROZO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

## RELATÓRIO

### O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação ajuizada por IVO BATISTA BARROSO, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (ID 949058) julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (31/05/2014), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, de acordo com a TR até 25/03/2015 e, após, pelo IPCA-E, além de juros de mora, contados da citação, na forma da Lei nº 11.960/09. Condenou, igualmente, a autarquia no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Em razões recursais (ID 949058), pugna a autarquia pela reforma da sentença, com a aplicação da Lei nº 11.960/09, para efeito de correção monetária, excluindo-se o IPCA-E, além da isenção do pagamento das custas processuais.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (ID 949058).

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002539-09.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: IVO BATISTA BARROZO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

## VOTO

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Reside a insurgência na aplicabilidade da Lei nº 11.960/09, diploma legal que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A esse respeito, assim decidiu esta Egrégia 7ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzidas pela Lei nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso.*

*2. A respeito da matéria objeto do recurso de apelação, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946, adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso.*

*(...)*

*6. Apelação provida."*

*(AC nº 2012.61.83.003058-2/SP, Relator Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 29/05/2017).*

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. A partir de 30/06/2009, os juros de mora incidem de uma única vez pelo percentual de 0,5% ao mês e a atualização monetária com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, cujos cálculos devem observar a forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*

*2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.*

*3. Apelação improvida."*

*(AC nº 2016.03.99.022855-6/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 10/04/2017).*

No que tange às custas processuais, em se tratando de processos tramitados perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, deve ser observado o disposto na Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009, que em seu artigo 24, §1º expõe que a isenção do recolhimento da taxa judiciária não se aplica ao INSS, não merecendo reparos a r. sentença, no particular.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - De acordo com reiterado entendimento desta Egrégia Turma, a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

2 - No que tange às custas processuais, em se tratando de processos tramitados perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, deve ser observado o disposto na Lei Estadual nº 3.779, de 11/11/2009, que em seu artigo 24, §1º expõe que a isenção do recolhimento da taxa judiciária não se aplica ao INSS.

3 - Apelação do INSS parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP1498380A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO (198) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP1498380A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta por TELMA CAVALIERI OLIVEIRA, em ação de conhecimento, rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com a exclusão do fator previdenciário.

A r. sentença (ID 829422) julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de verba honorária fixada no percentual legal mínimo (art. 85, §3º, CPC), incidente sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais (ID 823423), pugna a autora pela reforma da sentença, ao fundamento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, considerada a atividade de magistério.

Intimado, deixou o INSS de apresentar contrarrazões.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001015-76.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: TELMA CAVALIERI OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP1498380A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

### O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia à legalidade da instituição do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a professor.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o critério de apuração do salário de benefício com base nos últimos 36 salários de contribuição deixou de ser previsto no art. 202, *caput*, da Constituição Federal, garantindo-se apenas a correção da base contributiva.

Por sua vez, a Lei nº 9.876/99 atribuiu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

*"Art. 29 O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: (grifo nosso)*

*(...)*

*§ 7º: O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo a esta Lei.*

*§ 8º: Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos."*

Na análise do tema ventilado, seja no tocante à sua constitucionalidade, seja no que diz respeito à apuração da tábua completa de mortalidade pelo IBGE, o STF, nos julgamentos das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF, ambas de Relatoria do Ministro Sydney Sanches, assim decidiu:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.*

*1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).*

*2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.*

*3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.*

*(...)*

*5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados."*

*(ADI 2110 MC/DF, Tribunal Pleno, DJ de 05/12/2003).*

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.*

*(...)*

*2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o §7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.*

*3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.*

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

(...)

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (ADI 2110 MC/DF, Tribunal Pleno, DJe 05/12/2003).

Nesse mesmo sentido, precedente desta Turma: (Ag Legal em AC nº 2009.61.83.014057-1/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 01/08/2014). E também: Ag Legal em AC nº 2009.61.83.016650-0/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJe 09/08/2012.

A corroborar o entendimento acima esposado, registro ser dominante a jurisprudência no sentido de que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado (STF, RE nº 415454 e 416827, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007).

Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno relembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF:

*"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

A seu turno, o art. 56 da Lei nº 8.213/91 estabelece que *"o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."*

Aplicável, portanto, o regramento contido no art. 29 da Lei de Benefícios, aí incluída a incidência do fator previdenciário.

Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ.*

*1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaquei).*

(...)

*3. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AResp nº 477607/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/06/2014).

Não é outra a orientação desta Egrégia 7ª Turma, consoante julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO SOBRE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

3. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário do benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.

4. Apelação não provida."

(AC nº 2016.03.99.037501-2/SP, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, DE 20/02/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. A Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64.

II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido.

IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do fator previdenciário.

V. Apelação improvida."

(AC nº 2011.03.99.025037-0/MS, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 24/06/2016).

Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da parte autora**, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC, ficam os honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), respeitando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

2 - A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, diploma legal que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91.

3 - A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2110/DF e 2111/DF.

4 - Especificamente no que tange à aposentadoria de professor, oportuno lembrar que mencionada atividade deixou de ser considerada especial a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, sendo o correspondente período tido como tempo comum, com a prerrogativa, tão somente, da redução da idade, conforme expressa previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo nova redação ao art. 201/CF.

5 - Cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Precedentes do STJ e desta Egrégia 7ª Turma.

6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo

7 - Apelação da parte autora desprovida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-12.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ESTER MEZA VILLA

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-12.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ESTER MEZA VILLA

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## RELATÓRIO

### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta por ESTER MEZAVILLA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (ID 437713) julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral, condenando a autora no pagamento dos ônus de sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais (ID 437712), a autora suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, seja pela ausência de abertura de prazo para apresentação de memoriais, seja em razão da necessidade de realização de nova prova pericial, com especialista. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, ao fundamento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois a análise da incapacidade, além de considerar a perspectiva médica apontada no laudo pericial, deve sopesar as condições pessoais do segurado.

Intimado, deixou o INSS de apresentar contrarrazões.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000948-12.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

APELANTE: ESTER MEZAVILLA

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANI RODRIGUES - MS1016900A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Preliminarmente, rechaço a alegação de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizado às partes oferecimento de memoriais, na esteira de recente precedente desta Corte:

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSECTÁRIOS.*

*- Prescindível a prova oral e não se tratando de causa complexa, o magistrado, desde que não haja prejuízo às partes, tem a faculdade de abrir ou não prazo para a apresentação de memoriais.*

*- Considerando a decisão que traçou as diretrizes para prosseguimento e saneou o feito e a abertura de vista às partes do laudo pericial, oportunidade em que fora trazida à lume toda a argumentação concernente às matérias de fato e de direito relativas ao caso, não se verifica a ocorrência de prejuízo às partes, pelo que fica rejeitada a matéria preliminar.*

(...)

*- Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.”*

*(AC nº 2012.61.40.000004-3/SP, Rel. Des. Federal Gilberto Jordan, 9ª Turma, DE 01/08/2017).*

Prosseguindo na análise da preliminar, observo serem desnecessárias novas perícias, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, aliás, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. 1. Não se vislumbra, no caso em questão, necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo Legal a que se nega provimento."*  
(TRF-3, AG nº 0011114-91.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, 7ª Turma, j. 27/08/2012) (grifos nossos).

Por fim, cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Ao passo que o auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

Cumpra salientar que a patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

Ademais, é necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei, a saber:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo".*

É de se observar, ainda, que o § 1º do artigo *supra* prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

No que tange à incapacidade, todavia, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 25 de julho de 2014 (ID 437715), diagnosticou a autora como portadora de colonopatia lombo-sacra constitucional, degenerativa e de grau leve.

Consignou que *"a redução da capacidade funcional e laboral é da ordem de 6,25%. A requerente é apta para desenvolver os trabalhos que não exijam esforços, sobrecarga estática e dinâmica, flexo-extensões, rotações e lateralizações significativas da coluna lombo-sacra. Não há indicação de benefício previdenciário".*

Concluiu pela ausência de incapacidade.

Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

Assevero que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada e nego provimento** à apelação da autora, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau de jurisdição.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A ausência de abertura de prazo para oferecimento de memoriais, em causa cuja natureza não demanda complexidade, não constitui causa de nulidade da sentença, por não caracterizar cerceamento de defesa. Precedente.

2 - Desnecessárias novas perícias, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

3 - A perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

6 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

7 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

8 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

10 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

11 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

12 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

13 - No que tange à incapacidade, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 25 de julho de 2014 (ID 437715), diagnosticou a autora como portadora de colunopatia lombo-sacra constitucional, degenerativa e de grau leve. Consignou que *"a redução da capacidade funcional e laboral é da ordem de 6,25%. A requerente é apta para desenvolver os trabalhos que não exigam esforços, sobrecarga estática e dinâmica, flexo-extensões, rotações e lateralizações significativas da coluna lombo-sacra. Não há indicação de benefício previdenciário"*. Concluiu pela ausência de incapacidade.

14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

15 - Preliminar rejeitada. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008995-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008995-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE LEANDRO PROCÓPIO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP que, em sede de ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais, reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 792101), ensejando a interposição de agravo interno, por meio do qual o agravante sustenta o desacerto da decisão referenciada (ID 870543).

Houve apresentação de resposta pelo INSS (ID 859961).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008995-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO - SP361365

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

### O EXMO. SENHOR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis* :

*"ALEXANDRE LEANDRO PROCOPIO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, NB 46/177.727.989-2, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. À fl. 76, foi deferido o benefício da justiça gratuita e concedido prazo para aditamento, com regularização às fls. 77/140. Vieram os autos conclusos.*

*Decido.*

*Recebo a petição de fls. 77/140 como aditamento à inicial. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$99.473,10, conforme simulação e cálculos ora acostados. Remetam-se os autos ao SEDI.*

*Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC:*

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.P.R.I."

No caso em tela, somente após a necessária instrução probatória, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I - Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

II - Possibilitar a aposentação do agravado por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

III - Não satisfeitas as exigências do art. 273 do CPC, suficientes a autorizar a concessão da tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental do agravado prejudicado."

(AI nº 2013.03.00.029545-4/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DE 30/04/2014).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decism.

2. Alega o agravante possuir tempo de serviço exercido em condições especiais. Ocorre que a demonstração dessa atividade prescinde de prova técnica, de onde ressaí a necessidade do laudo requisitado pelo Juízo. Precedente.

3. Agravo desprovido."

(AI nº 2013.03.00.002786-1/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, DE 22/05/2014).

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Submetida a julgamento a matéria de mérito ventilada no presente agravo de instrumento, tenho por prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado** o agravo interno.

É como voto.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.
- 2 - Inexistem nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).
- 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.
- 4 - Submetida a julgamento a matéria de mérito ventilada no presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela recursal.
- 5 - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP1896710A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP1896710A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por EDI CARLOS WAGNER MOREIRA, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença (ID 853952) julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral, condenando o autor no pagamento dos ônus de sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais (ID 853955), o autor suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, considerando a necessidade de realização de nova prova pericial, com especialista em neurologia. No mérito, pugna pela reforma do *decisum*, ao fundamento de que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado, pois a análise da incapacidade, além de considerar a perspectiva médica apontada no laudo pericial, deve sopesar as condições pessoais do segurado.

Intimado, deixou o INSS de apresentar contrarrazões.

Devidamente processado o recurso, foram os autos remetidos a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
APELANTE: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA  
Advogado do(a) APELANTE: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP1896710A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## VOTO

### O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO (RELATOR):

Preliminarmente, observo serem desnecessárias novas perícias, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. Nesse sentido, aliás, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA.*

*1. Não se vislumbra, no caso em questão, necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.*

*2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.*

*3. Agravo Legal a que se nega provimento."*

(TRF-3, AG nº 0011114-91.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, 7ª Turma, j. 27/08/2012) (grifos nossos).

Por fim, cumpre lembrar que a realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

Ao passo que o auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

Independente de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

Cumpra salientar que a patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

Ademais, é necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei, a saber:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo".*

É de se observar, ainda, que o §1º do artigo *supra* prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal lapso de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Por fim, saliente-se que havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

No que tange à incapacidade, todavia, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 23 de agosto de 2016 (ID 853938), diagnosticou o autor como portador de epilepsia.

Consignou que "com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há documentos que identifiquem que a doença esteja descontrolada, não havendo incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas".

Concluiu pela ausência de incapacidade.

Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

Assevero que da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Amaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar suscitada e nego provimento** à apelação do autor, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Em atenção ao disposto no artigo 85, §11, do CPC, ficam os honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), respeitando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Desnecessárias novas perícias, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 23 de agosto de 2016 (ID 853938), diagnosticou o autor como portador de epilepsia. Consignou que "com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há documentos que identifiquem que a doença esteja descontrolada, não havendo incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas". Concluiu pela ausência de incapacidade.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo e observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

15 - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000305-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ELISA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000305-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ELISA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MSA8437000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.000,00, observada, contudo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000305-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ELISA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MSA8437000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprе ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 11/08/1957, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2012. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

No entanto, considerando que a autora pleiteia o benefício sob o argumento de exercício do labor rural em regime de economia familiar e, tendo em conta que determinada atividade não foi contemplada pela alteração da lei acima referida, passo à análise dos requisitos legais para a concessão da benesse pretendida, sem a observação da alteração legal da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Cumprе salientar que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

No que tange ao exercício de atividade rural, a autora acostou à inicial sua certidão de casamento, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador; recibos de entrega de declaração de ITR relativos aos exercícios de 1991 a 2005; nota fiscal de produtor rural; além de declarações anuais de produtor rural.

No entanto, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o marido da autora possui registro de trabalho junto ao município de Paranaíba entre 2002 e 2008.

Cumprе ressaltar ainda que a parte autora não possui nenhum registro de trabalho no sistema CNIS/DATAPREV.

Desse modo, considerando que a autora não trouxe nenhum início de prova material em nome próprio e que seu marido possui registro de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Paranaíba por um período razoável de tempo, entendendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado na inicial.

Merecem ser lidos, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados unânime, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Desembargador Federal Walter do Amaral:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.*

*1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, DJE Data: 24/11/2008, g.n.)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.*

*(...)II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento da filha do autor e os demonstrativos de folha de pagamento de salário da Fazenda São João, localizada no Município de Palmeira D'Oeste/SP, em nome do autor, relativo aos meses de junho/96, abril/95 e junho/95, não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável. III - Do conjunto probatório não se constata que a parte autora teria exercido atividade exclusivamente rural, ou mesmo que a atividade urbana teria se dado de maneira esporádica. Ao contrário. A parte autora exerceu atividade urbana por um período significativo, conforme se observa dos vínculos constantes de sua CTPS e segundo se infere de seu depoimento e da prova testemunhal colhida durante a instrução da ação originária. IV - Não se constata, sequer, que a parte autora tivesse exercido atividade rural durante o período de carência previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou mesmo que estivesse a laborar como rurícola quando do implemento do requisito etário, condições estas essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. V - Preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente."*

*(TRF/3ª Região, AR nº200403000648854, Terceira Seção, DJF3 CJ1 Data: 16/06/2011, p. 87)*

No mesmo sentido, seguem recentes julgados proferidos pela Terceira Seção desta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO POSSÍVEL FIXAR OS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PROVA DO LABOR CAMPESINO. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A ausência do voto vencido não obsta o conhecimento dos embargos infringentes, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria. Precedentes do C. STJ e da E. 3ª Seção desta Corte.

II. Para a concessão da aposentadoria rural por idade não se exige a comprovação de recolhimentos das respectivas contribuições ou cumprimento do período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, dentro do período da carência, mas em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento do benefício.

III. O C. STJ pacificou entendimento no sentido de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal (Súmula 149/STJ). Considera também não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

IV. Por construção pretoriana, admite-se a utilização da qualificação de lavrador do cônjuge como início de prova material, de molde a estender a condição de rurícola para a esposa, desde que acompanhada de prova testemunhal idônea nesse sentido.

V. A única prova material consubstancia-se na certidão de casamento (1959), na qual consta a profissão do marido como lavrador à época, nada existindo em nome da requerente no sentido de comprovar a sua atividade rurícola. O CNIS informa vínculos urbanos do marido desde 1984 e a autora completou o requisito etário somente no ano de 1994. Ademais, uma das testemunhas afirma que a autora deixou a lide campesina havia 18 anos.

VI. O conjunto probatório mostra-se insuficiente à demonstração da labuta campesina pela autora, vez que a valoração das provas não permite estender a qualificação de rurícola ostentada pelo marido para todo o período necessário à concessão do benefício pretendido (72 meses), notadamente em razão do exercício de atividades urbanas por parte do cônjuge e a fragilidade dos depoimentos. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por idade rural.

VII. Embargos infringentes não providos.”

*(TRF 3ª Região, EI 1651231/SP, Proc. nº 0025331-52.2011.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzales, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013)*

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURÍCOLA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de reconhecimento do labor rurícola da demandante, em regime de economia familiar, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Para reconhecimento do labor rurícola, durante determinado período, faz-se necessário o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

III - Inicial instruída com certidão de casamento, realizado em 03.08.1960, apontando a profissão do marido como lavrador. Documento remoto, apto a indicar a atividade campesina na década de 1960, sem outro indício de que a autora tenha continuado a desenvolver a atividade em momento próximo ao do implemento do requisito etário (1998).

IV - Declaração de exercício de atividade rurícola, firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada prova material. Testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, nada mencionando acerca da qualidade de segurado especial do marido, cuja extensão é pretendida pela demandante.

V - Embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, o trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

VI - Embargos infringentes improvidos.

*(TRF 3ª Região, EI 1006412/SP, Proc. nº 0006264-14.2005.4.03.9999, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 21/05/2012)*

Por sua vez, vale dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Diante disso, percebe-se que não há comprovação nos autos do exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

É COMO VOTO.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

7. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

8. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

9. Apelação da autora improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: ENILDA DE OLIVEIRA ALVARENGA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MS8591000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000310-13.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: ENILDA DE OLIVEIRA ALVARENGA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MSA8591000  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de condená-la ao pagamento das custas e de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000310-13.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: ENILDA DE OLIVEIRA ALVARENGA  
Advogado do(a) APELANTE: DANIEL JOSE DE JOSILCO - MSA8591000  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 30/11/1948, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2003. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, com assento lavrado em 1969, na qual seu marido está qualificado como 'lavrador'. Contudo, tal documento não se mostra apto a comprovar o exercício de atividade pelo período de carência necessário à concessão do benefício, visto que se refere a período muito remoto, bem anterior ao implemento do requisito etário.

Quanto à declaração emitida pelo proprietário da Fazenda Touro Mouro, não pode ser considerada como prova material, pois equivale a mero depoimento pessoal reduzido a termo.

Cumpre ressaltar ainda que a parte autora não possui nenhum registro de trabalho no sistema CNIS/DATAPREV.

Ademais, as testemunhas não foram muito precisas com relação aos períodos em que a autora teria trabalhado na roça.

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação da autora.

É o voto.

---

---

## E M E N T A

### **PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS – IDADE – TEMPO DE SERVIÇO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

7. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

8. Apelação da autora improvida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000368-16.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: IOLANDA SEBASTIANA DE JESUS DOS REIS - MS1783700A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000368-16.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: IOLANDA SEBASTIANA DE JESUS DOS REIS - MSA1783700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, condenando-a ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.000,00, observada, contudo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000368-16.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: JOANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: IOLANDA SEBASTIANA DE JESUS DOS REIS - MSA1783700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 24/06/1953, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2008. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento, ocorrido em 1970, qualificando seu cônjuge como lavrador; bem como escritura pública de imóvel rural na qual seu marido está qualificado como pecuarista. Contudo, tais documentos não se mostram aptos a comprovar o exercício de atividade pelo período de carência necessário à concessão do benefício, visto que se referem a período muito remoto, bem anterior ao implemento do requisito etário.

Ademais, de acordo com a certidão de casamento constante dos autos, a autora se divorciou de seu primeiro marido no ano de 1985, sendo que a partir de então deveria trazer documentos em nome próprio para comprovar sua atividade rurícola, o que, no entanto, não ocorreu no presente caso.

Vale dizer também que, não obstante a autora alegue que passou a viver em união estável com o Senhor Abadio Ferreira Pinto, as carteiras de filiação deste ao FUNRURAL são anteriores ao divórcio da requerente, razão pela qual não lhe podem ser extensíveis.

No mais, as certidões de registro de imóveis juntados aos autos não demonstram, por si só, o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora.

Por sua vez, vale dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação da autora.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS – IDADE – TEMPO DE SERVIÇO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

7. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

8. Apelação da autora improvida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000680-89.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000680-89.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

## RELATÓRIO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2010 - fls. 21), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Tutela antecipada deferida. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação sustentando a ausência da qualidade de segurado ante a não comprovação do labor rural.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000680-89.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MSA8437000

## VOTO

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

No que se refere ao requisito da incapacidade, os laudos periciais de fls. 82/89 e 102/103, realizados em 20/04/2015 e 12/06/2014, atestaram ser o autor portador de "*transtorno de personalidade e doença mental*", estando incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa, dando como início da incapacidade entre 2006 e 2007.

Cumpra-se averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade laborativa.

Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

O autor afirma na inicial ser trabalhador rural, sendo que como início de prova acostou aos autos cópia da certidão de casamento (fls. 21), onde está qualificado como lavrador, cópia da CTPS (fls. 18/20), com registros no período de 01/08/1988 a 18/12/1989 e 18/04/2002 a 20/03/2006, ambos em atividade exercida em área rural, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 45/54).

Tal início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal.

Portanto, ao ajuizar a ação o autor mantinha a sua condição de segurado. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que o autor possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

Do acima exposto, verifica-se que, à época da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2010 - fls. 24), tendo em vista que as informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data, conforme determinado pelo sentenciante.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** mantendo a r. sentença proferida e a tutela concedida.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1.No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 82/89 e 102/103, realizado em 20/04/2015 e 12/06/2014, atestou ser o autor portador de "*transtorno de personalidade e doença mental*", estando incapacitado total e permanentemente para exercer atividade laborativa, dando como início da incapacidade entre 2006 e 2007.

2. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2010 - fls. 24), tendo em vista que as

informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data, conforme determinado pelo sentenciante.

3. Apelação do INSS improvida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000969-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ENIR DA CRUZ BELMONTE

Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000969-22.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: ENIR DA CRUZ BELMONTE

Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MSA1133600

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de condená-la ao pagamento das custas e de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta a apelante, em suas razões recursais, o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000969-22.2016.4.03.9999

## VOTO

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 21/06/1949, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2004. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural.

Sendo assim, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

Pois bem. No presente caso, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e a certidão de nascimento da sua filha, referentes aos anos de 1969 e 1975, nas quais seu cônjuge está qualificado como agricultor. Contudo, tais documentos não se mostram aptos a comprovar o exercício de atividade pelo período de carência necessário à concessão do benefício, visto que se referem a período muito remoto, bem anterior ao implemento do requisito etário.

Por sua vez, vale dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora.

É o voto.

---

---

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS – IDADE E TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.
2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

7. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

8. Apelação da autora provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000089-64.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) APELADO: BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MS1568800A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000089-64.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) APELADO: BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MSA1568800

## RELATÓRIO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da incapacidade (17/03/2014), no valor de 100% do salário benefício, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º F, da Lei 9494/97 após o julgamento das ADIs. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Isento de custas. Por fim manteve a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, pleiteando a cessação da tutela antecipada, e alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000089-64.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) APELADO: BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA - MSA1568800

## VOTO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 78/79, juntado em 12/08/2015, atestou ser a autora portadora de "*espondiloartrose lombar, artrose glenoumeral e lesão de manguito do ombro direito*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente desde 2014.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da incapacidade (17/03/2014), conforme determinado pelo juiz sentenciante, já que não houve interposição de recurso por parte da requerente.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS mantendo a r. sentença e a tutela concedida.

É o voto.

---

---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

3. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 78/79, juntado em 12/08/2015, atestou ser a autora portadora de *"espondiloartrose lombar, artrose glenoumeral e lesão de manguito do ombro direito"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente, estando incapacitada desde 17/03/2014.

4. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da incapacidade (17/03/2014), conforme determinado pelo juiz sentenciante, já que não houve interposição de recurso por parte da requerente.

5. Apelação do INSS improvida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001139-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ANTONIO CESAR SPAZIANTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio César Spaziante em face de decisão que declarou prejudicada a apreciação de agravo de instrumento, ante a reconsideração da decisão agravada.

Aduz, o agravante, que há contradição no julgado, pois o magistrado apenas determinou a intimação do INSS para, posteriormente, reapreciar o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso. Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**Decido.**

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

No caso, o agravante ingressou com agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório referente ao montante incontroverso. Posteriormente, o magistrado reconsiderou a decisão agravada, nos seguintes termos:

*Fls. 273/282. Anote-se a interposição de agravo pelo exequente.*

*Reconsidero, outrossim, a decisão agravada, que indeferiu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos.*

*Na hipótese, esclareça-se, o indeferimento restou determinado tão somente porque, em sede de execução invertida, uma vez impugnados os cálculos apresentados espontaneamente pelo executado, este deve ser regularmente intimado, nos termos do art. 535, do CPC, para que se instaure o processo de execução, o que ainda não ocorreu.*

*Assim, intime-se o INSS para os fins dos art. 535, do CPC, conforme já determinado no despacho de fls. 272.*

*Decorrido o prazo para a manifestação da autarquia ré, voltem conclusos para reapreciação do pedido de expedição de ofício requisitório do montante incontroverso.*

*Comunique-se esta decisão ao I. Relator do agravo.*

*Int.*

Ante a comunicação da nova decisão, a apreciação do agravo de instrumento restou prejudicada. O agravante apresentou embargos de declaração aduzindo que não houve a reconsideração da decisão agravada, mas apenas a determinação de intimação da Autarquia Previdenciária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para posteriormente ser reanalisado o pedido de expedição de ofício requisitório.

No caso, contudo, não há que se falar em valores incontroversos antes da intimação do INSS para apresentar impugnação aos cálculos da parte. Ainda que tenha apresentado sua conta em execução invertida, não há óbice em concordar com posterior cálculo apresentado pela parte.

No mais, em consulta a andamento processual, constata que houve a expedição de requisitório para pagamento de precatório em 30.06.2017, nos termos do pedido do agravante.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tendo em vista a inexistência de quaisquer das hipóteses taxativas para sua interposição.

Int.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000069-73.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARCIA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS1056300A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000069-73.2015.4.03.9999

## RELATÓRIO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2014 – fls. 28) e converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (14/04/2015), no valor de 100% do salário benefício, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e juros de mora de 1% ao mês. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Por fim manteve a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Caso mantida a condenação, pugna pela redução dos honorários periciais e advocatícios, pela fixação da correção monetária e dos juros na forma da Lei 11.960/09 após o julgamento das ADIs e pela isenção às custas.

Com contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

De início, cumpre observar que, embora a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC).

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que não ser o caso de reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 78/82, realizado em 03/04/2015, atestou ser a autora portadora de *"transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave e sintomas psicóticos"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa permanente e irreversível.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (24/03/2014 – fls. 31) e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (14/04/2015), conforme determinado pelo juiz sentenciante, vez que não houve impugnação acerca do termo inicial do benefício por parte da requerente.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Consigno que, de acordo com a Súmula 178, do C. STJ, a Autarquia Previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual. Assim, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há previsão de isenção de custas para o INSS na norma estadual, vigendo a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, apenas para explicitar a incidência da correção monetária, dos juros de mora, bem como para fixar os honorários periciais, nos termos acima consignados, mantendo, no mais, a r. sentença.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.
3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 78/82, realizado em 03/04/2015, atestou ser a autora portadora de *"transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave e sintomas psicóticos"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa permanente e irreversível.
4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
5. Por sua vez, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000109-55.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARCIANO APARECIDO NANTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000109-55.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARCIANO APARECIDO NANTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIANO APARECIDO NANTES

Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

## RELATÓRIO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIANO APARECIDO NANTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, no valor de 100% do salário benefício, devendo as parcelas vencidas serem acrescidas de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e juros de mora nos moldes da caderneta de poupança a partir da citação. Condenou ainda a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do C. STJ). Por fim concedeu a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo a isenção das custas processuais, não recorrendo em relação ao mérito.

A parte autora por sua vez apresentou recurso pleiteando a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo (05/05/2009) e a majoração dos honorários advocatícios para 20%.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000109-55.2015.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: MARCIANO APARECIDO NANTES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCIANO APARECIDO NANTES

Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

## VOTO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 41), verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença a partir de 05/05/2009, permanecendo ativo por força de tutela concedida nos autos.

Portanto, ao ajuizar a ação, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 92/101, realizado em 05/11/2014, atestou ser o autor portador de "*transtorno afetivo bipolar*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e definitiva, desde 27/03/2009.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação (27/01/2014 – fls. 36), momento em que se deu o litígio.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Consigno que, de acordo com a Súmula 178, do C. STJ, a Autarquia Previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual. Assim, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há previsão de isenção de custas para o INSS na norma estadual, vigendo a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para esclarecer a incidência da correção monetária, dos juros de mora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação, mantendo no mais a r. sentença proferida, nos termos acima consignados.

É o voto.

---

---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 41), verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença a partir de 05/05/2009, permanecendo ativo por força de tutela concedida nos autos.

3. Portanto, ao ajuizar a ação, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 92/101, realizado em 05/11/2014, atestou ser o autor portador de "*transtorno afetivo bipolar*", concluindo pela sua incapacidade laborativa total e definitiva, desde 27/03/2009.

5. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor ao restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação (27/01/2014 – fls. 36), momento em que se deu o litígio.

6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

---

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELANTE: MARIA VISCAINO CONSTANTINO  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000038-53.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: MARIA VISCAINO CONSTANTINO  
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO BATISTELLI - MSA9643000  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a autora ofertou apelação, alegando que se encontra incapacitada para o trabalho e que faz jus ao benefício pleiteado na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000038-53.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

## VOTO

### O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

No que se refere ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo pericial, em 03/03/2015, de fls. 109/117, atesta que a autora portadora de "*transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado*", que a incapacita parcial e temporariamente, a partir de 02/2015, devendo ser afastada por 06 (seis) meses.

Alega ainda que não há comprovação da incapacidade da autora no período de 04/2014 a 02/2015.

Cumpra averiguar, ainda, a existência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade laborativa.

Isso porque a legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (com o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 34 e 83/85), verificou-se que a autora verteu contribuição individual no interstício de 02/2002 a 12/2005 e de 03/2012 a 02/2013, além de ter recebido auxílio doença no período de 26/03/2013 a 21/05/2014.

Portanto, a autora não mais detinha a qualidade de segurado à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos acima consignados.

É o voto.

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, foi elaborado laudo pericial, em 03/03/2015, de fls. 109/117, atesta que a autora portadora de "*transtorno depressivo recorrente com episódio atual moderado*", que a incapacita parcial e temporariamente, a partir de 02/2015, devendo ser afastada por 06 (seis) meses. Alega ainda que não há comprovação da incapacidade da autora no período de 04/2014 a 02/2015.

3. No presente caso, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 34 e 83/85), verificou-se que a autora verteu contribuição individual no interstício de 02/2002 a 12/2005 e de 03/2012 a 02/2013, além de ter recebido auxílio-doença no período de 26/03/2013 a 21/05/2014. Portanto, a autora não mais detinha a qualidade de segurado à época da incapacidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da autora improvida.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000077-50.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: GISLAINE REGINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MS1169100A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000077-50.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: GISLAINE REGINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100

## RELATÓRIO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GISLAINE REGINA NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença a partir da data da incapacidade (03/12/2013), no valor de 91% do salário benefício, não inferior ao salário mínimo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º F, da Lei 9494/97. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. Por fim manteve a tutela antecipada.

Dispensado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação do termo final do benefício após 06 (seis) meses da concessão.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000077-50.2015.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: GISLAINE REGINA NASCIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100

## VOTO

### **O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 71/79, complemento às fls. 95/96, realizados em 17/09/2014 e 13/04/2015, respectivamente, atestou ser a autora portadora de *"espondiloartrose, hérnia discal lombar, episódio depressivo moderado e transtorno de ansiedade"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, estando incapacitada desde 03/12/2013.

Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, a partir da incapacidade (03/12/2013 – fls. 95/96), conforme determinado pelo juiz sentenciante, até seu restabelecimento comprovado por nova perícia.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Consigno que, de acordo com a Súmula 178, do C. STJ, a Autarquia Previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual. Assim, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há previsão de isenção de custas para o INSS na norma estadual, vigendo a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, apenas para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar os honorários advocatícios, nos termos acima consignados, mantendo, no mais, a r. sentença.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Considerando que a sentença não foi submetida a reexame necessário e que o apelante não recorreu em relação ao reconhecimento da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, a controvérsia no presente feito refere-se apenas à questão da incapacidade por parte da segurada.

3. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 71/79, complementado às fls. 95/96, realizados em 17/09/2014 e 13/04/2015, respectivamente, atestou ser a autora portadora de *"espondiloartrose, hérnia discal lombar, episódio depressivo moderado e transtorno de ansiedade"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e temporária, estando incapacitada desde 03/12/2013.

4. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de auxílio-doença, a partir da incapacidade (03/12/2013 – fls. 95/96), conforme determinado pelo juiz sentenciante, até seu restabelecimento comprovado por nova perícia.

5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000675-67.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
JUÍZO RECORRENTE: ANA APARECIDA MARIN ALMEIDA  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000675-67.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
JUÍZO RECORRENTE: ANA APARECIDA MARIN ALMEIDA  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da cessação do auxílio-doença (15/07/2009), com o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF. Condenou ainda a autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela antecipada concedida.

Sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos a esta E. Corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

---

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000675-67.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

JUÍZO RECORRENTE: ANA APARECIDA MARIN ALMEIDA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

*In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 79/81), verifica-se que a parte autora possui registros em sua CTPS nos períodos de 12/04/1999 a 07/12/1999 e 05/03/2008 a 07/2013, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 12/1999 a 06/2000, 03/2001 a 03/2001, 04/2003 a 08/2003. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 05/11/2011 a 15/01/2012 e 20/01/2012 a 30/09/2013.

Portanto, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 17/02/2014 atestou ser a autora portadora de *"lombalgia crônica, agravada após retirada do rim direito em 2011"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da cessação do auxílio-doença, conforme fixado pela r. sentença.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, apenas para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social,

tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV (fls. 79/81), verifica-se que a parte autora possui registros em sua CTPS nos períodos de 12/04/1999 a 07/12/1999 e 05/03/2008 a 07/2013, bem como recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 12/1999 a 06/2000, 03/2001 a 03/2001, 04/2003 a 08/2003. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 05/11/2011 a 15/01/2012 e 20/01/2012 a 30/09/2013. Portanto, a parte autora mantinha a sua condição de segurada. Restou preenchida também a carência, tendo em vista que a parte autora possui recolhimentos em quantidade superior às 12 (doze) contribuições exigidas.

3. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial realizado em 17/02/2014 atestou ser a autora portadora de *"lombalgia crônica, agravada após retirada do rim direito em 2011"*, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez, mantido o termo inicial na data da cessação do auxílio-doença, conforme fixado pela r. sentença.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000264-24.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: OSMAR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000264-24.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: OSMAR RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2014), devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo IPCA e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculados pelos mesmos índices aplicados aos depósitos de caderneta de poupança. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais, o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração da DIB, do critério de incidência da correção monetária e a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000264-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OSMAR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

## VOTO

Inicialmente, em juízo de admissibilidade, observo que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprе ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, o autor, nascido em 23/08/1954, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 2014. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu quando já havia encerrado a prorrogação prevista no art. 143, da Lei de Benefícios, é necessário, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

Antes de analisar os requisitos relativos à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, cumpre salientar que o esgotamento do prazo acima previsto não constitui óbice para a percepção de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, nos termos do disposto no art. 39, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, o exercício de atividades rurais relativo ao período encerrado em 31/12/2010 há de ser comprovado de igual modo, ou seja, bastando a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos. E, quanto ao período posterior, iniciado em 01/01/2011 até 31/12/2015, o labor rural deve ser comprovado por efetiva prova material, não bastando apenas o seu início, correspondendo cada mês comprovado a três meses de carência, limitados a 12 meses dentro do ano civil, conforme as regras introduzidas pela Lei 11.718/08, em seu art. 2º, parágrafo único, e art. 3º, incisos I e II.

Em suma, considera-se que a simples limitação temporal das regras prescritas pelo art. 143 da Lei de Benefícios, por si só, não obsta a comprovação do exercício de atividades rurais nem a percepção do benefício, desde que comprovados os recolhimentos obrigatórios, que passaram a ser exigidos após o advento das novas regras introduzidas pela Lei 11.718/08.

Pois bem. No presente caso, a fim de comprovar o exercício de atividade rural, o autor apresentou sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/06/1973 a 25/10/1973, 01/02/1976 a 03/08/1976, 19/04/1977 a 08/10/1984, 12/10/1984 a 22/11/1985, 04/12/1985 a 17/01/1986, 09/08/1988 a 26/08/1988, 29/11/1988 a 31/01/1989, 01/12/1989 a 22/02/1990 e 01/03/1990 a 27/03/2007.

Contudo, da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o autor afastou-se das lides rurais, possuindo vários registros de trabalho de natureza urbana a partir de 2005, notadamente como motorista.

Diante disso, percebe-se que não há comprovação nos autos do exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em época próxima ao implemento do requisito etário (2014).

Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

Por sua vez, vale dizer que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente à comprovação da atividade rurícola, conforme Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Por outro lado, convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

Impõe-se, por isso, face à ausência de prova constitutiva do direito previdenciário da parte autora, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

É o voto.

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS – IDADE – TEMPO DE SERVIÇO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.
2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: *"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*.
5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.
7. Ocorrendo a implementação do requisito etário após encerrada a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, é necessária, após 31/12/2010, a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas, além da comprovação do cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com vistas à concessão do benefício.
8. Nesse passo, não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

9. Convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

10. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017903-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: JOSE ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ ALBERTO DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos *"que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis*:

*"Vistos.*

Defiro à parte autora a gratuidade processual, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. De fato, os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma efetiva, que a parte autora está incapacitada para o trabalho. A propósito, a documentação médica, embora informe que a autora encontra-se em tratamento, nada atesta quanto à incapacidade laborativa. No mais, a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer; ao menos até que seja realizada perícia judicial. Por outro lado, constato que os exames e laudos trazidos aos autos foram produzidos de forma unilateral pela parte autora, de modo que é imperiosa a realização de perícia médica, produzida sob o crivo do contraditório, para determinar a existência de incapacidade laborativa.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência. Depreque-se a citação do réu a ofertar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, na forma do art. 344 do CPC. A perícia será realizada após a formação do contraditório, e ficará a cargo do médico perito JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI.

(...)

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016464-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: JOSE ANGELO SANTO, SERGIO NEGRAO MONTEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que tragam aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.017, I e III, e §§ 1º e 3º, c.c o art. 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015080-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROSANA TAVARES DORTA  
Advogados do(a) AGRAVADO: LUCAS SCALET - SP213742, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício de auxílio-doença e o manter enquanto a matéria estiver pendente de solução definitiva, nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do mesmo c.c. em aposentadoria por invalidez.

Pleiteia, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, de modo a suspender os efeitos da decisão que determinou a manutenção do benefício por prazo indeterminado, em ofensa ao artigo 60, §§ 8.º e 9.º da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório.

DECIDO.

Parcial razão assiste ao INSS-agravante.

Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

O direito ao benefício tem por base as condições de saúde do trabalhador no momento da realização da perícia médica, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico do autor, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

A autarquia implantou o benefício de auxílio-doença nos termos da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela na ação subjacente, que não fixou prazo para sua cessação.

Em virtude disso o INSS aplicou o art. 60 da Lei n. 8.213/93 que dispõe:

(...)

*§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória n.º 767, de 2017)*

*§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória n.º 767, de 2017)*

*§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória n.º 767, de 2017)*

Todavia, o quer fazer sem realização de exame médico concomitante na esfera administrativa que ateste a recuperação do segurado.

Implica em prejuízo ao segurado e afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade o procedimento de perícias da Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que, substituindo as Orientações Internas n.ºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, possibilita à autarquia fixar a data para cessação do auxílio-doença, devendo o segurado, que se entenda ainda incapacitado na data prevista, provocar a realização de novo exame, através do requerimento de prorrogação do benefício, antes da suspensão.

Na esfera administrativa, mesmo que o médico perito do INSS possa deduzir, no exame médico pericial realizado para a concessão do benefício por incapacidade temporária, sua provável duração, o auxílio-doença somente pode ser suspenso com realização de perícia médica que apure, concretamente, a recuperação do segurado, o qual deve ser convocado para se submeter ao novo exame antes da suspensão, não se condicionando a realização à provocação do segurado, tal como prevê o ato normativo infralegal mencionado.

Quanto à impossibilidade de cancelamento do auxílio-doença sem que nova perícia seja realizada, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 2012.03.00.013409-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma; AI 2012.03.00.012697-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma; e 2012.03.00.011040-1, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, 10ª Turma.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, para que o réu se abstenha de suspender o auxílio-doença sem que o segurado seja convocado, previamente, para se submeter a nova perícia que apure sua capacidade ou incapacidade.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017732-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: HITLER SANT ANNA MENDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

**Decido.**

Com efeito, estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 99, §3º, reza que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em diversas fases do processo, presumindo-se sua veracidade em caso de pessoa física, *verbis*:

*"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

*Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.*

(...)

A propósito, a jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.*

*I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.*

*II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.*

*III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.*

*IV - Agravo de instrumento provido."*

*(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)*

Tal possibilidade encontra-se prevista pelo parágrafo 2º do artigo 99, do CPC/2015, que preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Com efeito, a consulta ao extrato do sistema CNIS/PLENUS demonstra que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019,II, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004760-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622

AGRAVADO: MARIA SONIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA TORRANO - SP269434

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria, para apuração do valor devido do auxílio-doença concedido nos autos, sem óbice de cômputo das parcelas vencidas no período que a segurada recolheu contribuição previdenciária.

Aduz o agravante, em síntese, impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade concomitante a atividade remunerada exercida pela segurada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.

No caso, o título judicial determinou a concessão de auxílio-doença a partir de 18.07.2013 e, consoante informações constantes do sistema CNIS, em parte do período de cálculo, a segurada verteu contribuições na condição de contribuinte individual, inexistindo, porém, a demonstração de efetivo exercício de atividade laborativa. Tal fato não evidencia, por si só, que a exequente estivesse trabalhando nos meses em que houve recolhimento ao RGPS ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, o não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penaliza-la por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, ainda que sem condição financeira para fazê-lo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONFIGURADA. PARCELAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. CÁLCULO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I. O mero recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de autônomo/ contribuinte individual, isto é, sem o registro em Carteira de Trabalho, não consiste em prova cabal do efetivo retorno à atividade profissional.*

*II. Ademais, ainda que a parte embargada tenha retornado ao trabalho, por questão de extrema necessidade de sobrevivência, diante da mora do INSS em conceder o benefício que lhe é devido, tal fato, por si só, não atesta a cessação da incapacidade laborativa. Precedentes.*

III. Note-se, ainda que, muito embora a Eminente Relatora da decisão proferida na ação cognitiva tenha feito menção à consulta ao CNIS (fls. 324/326), o acesso a tais dados não obsteu a conclusão exarada no r. julgado quanto à constatação da incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo (06/03/1998), fixada como termo inicial do benefício, cuja cessação somente foi determinada em decorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (19/09/2005).

IV. O cálculo de liquidação deve abranger o período entre a data do seu termo inicial do benefício de auxílio-doença (DIB: 06/03/1998) até a data da concessão da aposentadoria por invalidez, na via administrativa (DIB: 19/09/2005), tal como constou no título executivo, acobertado pelo manto da coisa julgada, independentemente das contribuições vertidas ao INSS neste período.

V. Outra questão, entretanto, refere-se ao benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), concedido na via administrativa, segundo informações do CNIS (fl. 13), cujas parcelas auferidas pela parte embargada a este título, no período de 15/06/2004 a 18/09/2005, devem ser descontadas do cálculo de liquidação, para que não ocorra pagamento em duplicidade. Tal determinação constou, inclusive, no título executivo.

VI. A execução não deve prosseguir em conformidade com a conta embargada às fls. 359/362 dos autos principais, no valor de R\$ 72.874,53 (setenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho/2010, pois, segundo informações prestadas pela Seção de Cálculos desta E. Corte Regional (fl. 74), naquela conta, não foram descontados os valores pagos administrativamente (julho/2004 a setembro/2005).

VII. O cálculo do INSS (fls. 08/10), no valor de R\$ 24.963,90 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos) não deve guiar a execução, pois, nos termos do laudo acima mencionado, a autarquia utilizou outra metodologia no cálculo que não a Resolução CJF nº 134/2010. Ademais, como se verifica, em tal cálculo não foram computadas como devidas as parcelas do benefício de auxílio-doença no período de 04/2003 a 05/2004, concomitantes aos referidos recolhimentos do embargado como contribuinte individual.

VIII. Sendo assim, acolho a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 96/102), tendo em vista que apurou as diferenças decorrentes da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06.03.1998 a 19.09.2005, descontando apenas os pagamentos efetuados administrativamente pela Autarquia, em decorrência do benefício de auxílio-doença (NB 5056934743), no período de 15.06.2004 a 18.09.2005, corrigindo os valores devidos com base na Resolução nº 134/2010.

IX. Deste modo, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 44.637,51 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para julho/2010 (data da conta embargada), correspondente à importância de R\$ 49.321,93 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e vinte e três centavos), atualizada para maio/2013, conforme apurado pela Seção de Cálculos desta E. Corte (fls. 96/102).

X. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

XI. Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, AC nº 2011.03.99.022621-5, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 15/12/2013)

No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o agravante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de execução de sentença.

Nestes termos, destaco recentes acórdão proferido nesta E.Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXECUÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. FATO CONHECIDO NA FASE DE CONHECIMENTO E NÃO ALEGADO. DESCONTO. DESCABIMENTO DO ABATIMENTO. COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. ERRO MATERIAL NA CONTA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. A ausência da juntada do voto vencido, no caso, não é empecilho ao conhecimento do recurso, por ser facilmente aferível, a partir do voto do relator e da minuta de julgamento, a extensão da divergência. 2. Na ação de conhecimento, houve acordo, homologado por sentença, transitada em julgado, para pagamento dos atrasados (entre as datas da implantação do benefício e do laudo pericial), em 60 dias, corrigidos monetariamente, sem a incidência de juros de mora. 3. Na fase de cumprimento de sentença, o INSS apresentou embargos à execução, no qual aduz execução zero, em razão do recebimento de salários nesse período pelo embargado, julgados improcedentes em primeira instância. 4. Apela o INSS, alegando, em síntese, que a percepção de benefício por incapacidade em período de concomitante exercício laboral, é vedada por lei e pela jurisprudência. Sustenta não haver ofensa à coisa julgada, mas ocorrência de fato modificativo, nos termos do artigo 741, VI, do CPC/73. Assevera, ademais, que a parte apresenta conta dissociada do acordo, no tocante aos juros de mora e ao termo inicial da condenação (03/04/2010). 5. Por decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso. O colegiado da Oitava Turma, por maioria, sufragou a decisão ao negar provimento ao agravo legal. O voto vencido, por sua vez, dava provimento ao agravo legal, para negar provimento à apelação. 6. Colhe-se dos autos que o desconto do período em que a segurada exerceu atividade laborativa perseguido pelo INSS na fase de execução, poderia ter sido objetado na fase de conhecimento, estando a matéria protegida pelo instituto da coisa julgada. 7. A autora agiu com boa-fé e nunca omitiu o fato de ter vínculo empregatício ativo, conforme se verifica da inicial, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extrato do CNIS/DATAPREV por ela juntados. 8. Tratando-se de compensação baseada em fato que já era possível de ser invocado na fase de conhecimento, não poderá o INSS, proponente do acordo, invocá-la pela via de embargos à execução, porque a matéria está protegida pelo instituto da coisa julgada. 9. Para além, em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. Inteligência do revogado art. 475-G do CPC/73 e atual art. 509, §4º, do CPC/2015. 10. A par desse princípio, verifica-se a existência de erro material na conta apresentada pela autora no tocante aos juros e termo inicial da condenação. 11. O acordo previu o pagamento dos atrasados sem incidência de juros e termo inicial do benefício a partir de 03/04/2010; a autora, por sua vez, calculou juros e cobrou a integralidade do mês de abril (f. 21), em total desrespeito ao título. 12. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 13. Embargos infringentes providos. Correção de erro material. Determinação de refazimento da conta. (EI 00052132120124039999 - Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacarias - 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017)*

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005919-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

AGRAVADO: APARECIDO JOSE DIAS

Advogado do(a) AGRAVADO: LORIMAR FREIRIA - SP201428

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da diferença apurada entre os cálculos das partes.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Alega, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em desconformidade com o estabelecido na legislação vigente. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Título executivo judicial, proferido em 10.03.2016, determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

Referido manual exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009, estabelecendo que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE".

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão ao agravante, de forma que devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada pelo INSS e a conta homologada (artigo 85, §3º do CPC).

Com tais considerações, **DEFIRO parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010333-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO - SP304956

AGRAVADO: JOAO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVADO: IVAN MAGDO BIANCO SEBE - SP251042

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em virtude de alta programada.

Preliminarmente alega litispendência e incompetência do juízo. Aduz ainda que não tendo sido fixada data para cessação do benefício e tampouco tendo o requerido pleiteado a prorrogação administrativa, cessou a benesse no prazo preceituado pela legislação previdenciária.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo quanto às preliminares alegadas eis que as regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido nesse tocante.

No mais, razão não assiste ao INSS-agravante.

Com efeito, o benefício do auxílio-doença tem natureza temporária, cuja prorrogação depende da verificação, pela Administração, por meio de nova perícia médica, da continuidade da incapacidade.

O direito ao benefício tem por base as condições de saúde do trabalhador no momento da realização da perícia médica, não retirando da autarquia federal a possibilidade de verificar, ao término do período de concessão, as condições do quadro clínico do autor, na esteira do que dispõe o caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

A autarquia implantou o benefício de auxílio-doença nos termos de decisão proferida nos autos, que não fixou prazo para sua cessação.

Em virtude disso o INSS aplicou o art. 60 da Lei n. 8.213/93 que dispõe:

(...)

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Todavia, o fez sem realização de exame médico concomitante na esfera administrativa que ateste a recuperação do segurado.

Implica em prejuízo ao segurado e afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade o procedimento de perícias da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que, substituindo as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, possibilita à autarquia fixar a data para cessação do auxílio-doença, devendo o segurado, que se entenda ainda incapacitado na data prevista, provocar a realização de novo exame, através do requerimento de prorrogação do benefício, antes da suspensão.

Na esfera administrativa, mesmo que o médico perito do INSS possa deduzir, no exame médico pericial realizado para a concessão do benefício por incapacidade temporária, sua provável duração, o auxílio-doença somente pode ser suspenso com realização de perícia médica que apure, concretamente, a recuperação do segurado, o qual deve ser convocado para se submeter ao novo exame antes da suspensão, não se condicionando a realização à provocação do segurado, tal como prevê o ato normativo infralegal mencionado.

Quanto à impossibilidade de cancelamento do auxílio-doença sem que nova perícia seja realizada, cito os seguintes precedentes desta Corte: AI 2012.03.00.013409-0/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma; AI 2012.03.00.012697-4, de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma; e 2012.03.00.011040-1, de relatoria do Desembargador Walter do Amaral, 10ª Turma.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação, tão-somente, para que o réu se abstenha de suspender o auxílio-doença sem que o segurado seja convocado, previamente, para se submeter a nova perícia que apure sua capacidade ou incapacidade.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006720-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANGELA MARIA NERES PINHEIRO AMORIM, KARINA NERES AMORIM

Advogado do(a) AGRAVADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AGRAVADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que acolheu cálculo de liquidação elaborado pela contadoria do juízo.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado os termos da Lei n. 11.960/2009, quanto à correção monetária das parcelas vencidas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

Decisão monocrática proferida em 07.03.2013 determinou a utilização do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. Também quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes na época oportuna.

Desse modo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

Apesar de ter sido declarada a inconstitucionalidade da utilização dos índices da poupança inserida na EC nº 62/09, em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da norma, nos seguintes termos:

*(...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...)*

Por outro lado, em decisão proferida pelo STF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela lei n. 11.960/2009, nos seguintes termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.*

*1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

*2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.*

*3. Manifestação pela existência da repercussão geral.*

Portanto, de acordo com decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral acima citada, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004521-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório quanto aos valores incontroversos.

Alega o recorrente, em síntese, que, ao contrário do decidido, o novo diploma processual civil, em seu artigo 535, § 4º, autoriza expressamente o seu requerimento, o que justifica a reforma da decisão recorrida, que inclusive está em dissonância da jurisprudência pátria.

É o suficiente relatório.

A questão já se encontra pacificada nos nossos Tribunais Superiores:

*"Execução. Fazenda Pública. Parcela incontroversa. Admissibilidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a execução de parcela incontroversa contra a Fazenda Pública não ofende as normas constitucionais concernentes ao pagamento de precatórios judiciais:*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa do montante da execução. Possibilidade. Precedentes.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(RE 556100 AgRg, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.04.08).

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.*

*2. **O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.***

*(...)*

*Agravo regimental improvido".*

(AgRg nos EDcl no REsp 1497627, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, 20/04/2015).

Na mesma esteira, precedentes desta E. Turma Regional: AI nº 2014.03.00.005386-4, 25/03/2014; AI nº 2015.03.00.009928-5, 25/05/2015; AI nº 2015.03.00.006652-8, 30/04/2015.

Essa, aliás, a nova redação do Código de Processo Civil de 2015 que, expressamente (art. 535, § 4º), autoriza o imediato cumprimento da sentença, quando há aspecto incontroverso no litígio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**, para determinar a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000623-95.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: JULIANA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP355428  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por JULIANA LÚCIA DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos *"que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis** :

*"VISTOS.*

*Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*

*Em sede de cognição sumária, não vislumbro da documentação acostada elementos necessários para a concessão da antecipação pleiteada, que reclama a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, a prova inequívoca e o juízo de verossimilhança dela oriundo devem ser compreendidos como representando quadro que autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 41ª ed., pág. 341).*

*Os documentos que acompanharam a inicial não são aptos a desconfigurar o parecer administrativo do instituto previdenciário, de forma que o preenchimento dos requisitos legais deverá ser objeto de efetiva dilação probatória, a ser determinada no momento processual oportuno.*

*Cite-se o réu com as advertências legais, ficando dispensada a designação da audiência inicial dada a natureza do pleito e a qualidade da demandada.*

*Int."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.*

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.***

*3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)*

*(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

*1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.***

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).*

*(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

*(...)*

*4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.*

*5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.***

*6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).*

*(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)*

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indeairo o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000710-51.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL CRISTINA RODRIGUES FRANCISCO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itai/SP que, em ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, indeferiu a realização de nova prova pericial.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei".*

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

*"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".*

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.*

*II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

*As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."*

*(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).*

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abrangida por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Aparecido Sá em face da decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada pela possibilidade de cumulação do auxílio-acidente concedido em 14.09.1996, portanto antes da alteração trazida pela Lei n. 9.528/97, com a aposentadoria concedida no título executivo judicial, de forma que o valor recebido não deve ser descontado das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

As alterações promovidas pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997 trouxeram em sua redação a proibição de cumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral da previdência, consoante previsão contida no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em seu § 2º:

*"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria".*

Cabe salientar que o E. STJ decidiu que a legislação vigente impede a percepção do auxílio-acidente em conjunto com aposentadoria, na hipótese de um dos benefícios ter sido concedido após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97:

"SÚMULA 507:

*A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".*

No caso, título executivo judicial concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao agravante, a partir da data da citação (17.06.2009). Por ocasião de sua implantação, constatou-se o recebimento de auxílio-acidente desde 14.09.1996.

De certo que há vedação legal de cumulação dos benefícios, permitida somente quando aos dois benefícios tiverem sido concedidos anteriormente a 11.11.1997, devendo ser descontadas as prestações recebidas por auxílio-acidente no período de cálculo.

Ressalta-se, contudo, que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida nos autos principais, deve ser observado os termos dispostos no artigo 31, da Lei n. 8.213/91:

*"Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º".*

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000365-61.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: HELENA HEINTZE SOARES  
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA - MS1142300A

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000365-61.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: HELENA HEINTZE SOARES  
Advogado do(a) APELADO: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA - MS11423

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas ser atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Dispensado o reexame necessário.

Sustenta o apelante, nas razões recursais, o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da DIB, do critério de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a redução da verba honorária e a isenção ao pagamento das custas.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o sucinto relatório.

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000365-61.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: HELENA HEINTZE SOARES

Advogado do(a) APELADO: SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA - MS11423

## VOTO

A aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Ademais, para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

Cumprido ressaltar que, em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campestinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: “*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*”, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

No caso dos autos, a autora, nascida em 16/07/1925, comprovou o cumprimento do requisito etário no ano de 1980. Assim, considerando que o implemento do requisito em questão se deu anteriormente à edição da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

Na presente ação, a autora pleiteia o benefício com base no exercício de labor rural exercido em regime de economia familiar.

Nesse sentido, consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Cumpre salientar que o referido regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

E no que tange ao exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, como início de prova material, carteira de associação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Itapiranga, emitida em seu próprio nome; sua certidão de casamento, lavrada em 1946, a certidão de nascimento do seu filho, lavrada em 1966, e a certidão de óbito do seu cônjuge, lavrada em 1973, nas quais o seu marido aparece qualificado como agricultor.

Ademais, constam dos autos certidão de matrícula de imóvel rural; recibos de pagamento da contribuição sindical, referentes aos anos de 1983 a 1986; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria; guias de recolhimento de ITR, correspondentes aos anos de 1988 e 1989, referentes a um imóvel rural com área de 24 (vinte e quatro) hectares, todos esses documentos emitidos em nome da autora.

Quanto à prova testemunhal, pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas ela não basta para a comprovação da atividade rural, requerendo a existência de início de prova material, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário*”. Em suma, a prova testemunhal deve corroborar a prova material, mas não a substitui e, no presente caso, surge em apoio à pretensão da autora, inequívoca em robustecer o início de prova material ao confirmar, sob compromisso e inquirição do juiz singular, o desempenho de atividades rurais pela autora, voltada à subsistência, ao longo da sua vida.

Portanto, diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até a data do implemento do requisito etário, fazendo, assim, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo.

Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A verba honorária, por sua vez, foi fixada consoante o entendimento desta Turma, não havendo reparo a ser efetuado neste ponto.

Por fim, observo que a Autarquia Previdenciária não usufrui da isenção do pagamento de custas perante a justiça estadual, consoante o enunciado da Súmula 178 do C. STJ. Assim, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, aplica-se a norma contida na Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O INSS não goza de isenção de custas processuais nas ações em trâmite na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sendo que a Lei Estadual nº 3.779, de 11.11.2009 prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.*

*2. Na ausência de deliberação diversa do Tribunal - aplicável, pelo princípio da simetria, ao controle estadual de constitucionalidade de atos normativos -, a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual acarreta a invalidade de todos os efeitos por ela produzidos, inclusive o de ter revogado outra norma. Assim, a lei revogada retorna à ordem jurídica e rege os fatos ocorridos no curso da norma revogadora e declarada posteriormente inconstitucional (artigo 11, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e ADIN 2215-6, Relator Celso de Mello).*

*3. No decorrer do presente processo, estava em vigor a Lei nº1.936/1998 e devido, inclusive, à reconstituição gerada pela declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, os atos praticados pelo INSS concretizaram a hipótese de incidência da taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 27 do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo Legal a que se nega provimento."*

*(Ac nº 0038708-13.1999.4.03.9999/MS, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima turma, j. 21.10.2013, e-DJF3 30/10/2013)*

Por esses fundamentos, dou parcial provimento à apelação do INSS, somente para fixar a DIB na data da citação e alterar os critérios de cômputo dos juros moratórios e correção monetária, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, a expedição de email ao INSS, instruído com os documentos da segurada HELENA HEINTZE SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 25/07/2011 (data da citação), e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação vigente.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – REQUISITOS – IDADE – TEMPO DE SERVIÇO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROVA TESTEMUNHAL**

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. Para a concessão de benefícios rurais, houve um abrandamento no rigorismo da lei quanto à comprovação da condição de rurícola dos trabalhadores do campo, permitindo-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "*O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*".

5. Quanto a se provar o efetivo exercício de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

6. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos – carência e idade.

7. Ocorrendo a implementação do requisito etário durante a prorrogação prevista no art. 143 da Lei de Benefícios, dispensa-se a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício, bastando a demonstração do exercício de atividade rural, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por testemunhos.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que o Des. Fed. CARLOS DELGADO acompanhou o Relator por fundamento diverso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do débito em precatório.

Sustenta, em síntese, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV.

### **Decido.**

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento.

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.*

*I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.*

*II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.*

*III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.*

*IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.*

*V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).*

V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.  
(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.*

*- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.*

*- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.*

*- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.*

*- Embargos de declaração improvidos.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.*

*I. Não prospera o argumento de que inexistente mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.*

*II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.*

*III. Deve ser expedido ofício requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau.*

*IV. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)*

Ante o exposto, **defiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013080-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE BOCHI

Advogado do(a) AGRAVADO: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, reconheceu o direito do autor de executar as parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente, até a data do início do benefício que lhe foi concedido administrativamente.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores do benefício postulado na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa. Sustenta, ainda, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

### Decido.

Com efeito, o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO PRETERIDO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. MATÉRIA ANÁLOGA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.*

*1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou seguimento ao Recurso Especial por aplicar entendimento consolidado do STJ em hipótese análoga concernente à possibilidade de renúncia à aposentadoria sem necessidade de devolução dos valores recebidos do benefício.*

*2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item 1 supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1373390/SC, proc. 2013/0097607-6, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 24.06.13)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos.*

*2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.*

*3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1162432/RS, proc. 2009/0204008-0, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJe 15.02.13)*

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte já se manifestou no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.*

II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.

IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224  
Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013  
- Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

I - Ainda que o exequente tenha feito a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Considerando que o termo final das prestações vencidas é anterior à data da sentença, no que em comento, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da própria execução.

III - Apelação da parte exequente parcialmente provida." (AC 1850732, proc. 0010924-70.2013.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., e-DJF 3 Judicial 1: 18.09.13)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECEBIMENTO DE PARCELAS EM ATRASO.

1 - Caso o segurado tenha optado pelo recebimento de benefício deferido na esfera administrativa, com data de início (DIB) posterior àquele concedido judicialmente, o que ocorre no presente caso, nada impede que promova a execução das parcelas atrasadas decorrentes do benefício preterido em período diverso, ou seja, desde a data em que devidas até a implantação do mais vantajoso, o que não implica fracionamento do título executivo ou cumulação irregular, porque inexistente a percepção simultânea de prestações. Precedentes.

2 - Agravo legal da autora provido." (AI 490034, proc. 031510-89.2012.4.03.0000, 9ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Relator para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF 3 Judicial 1: 11.06.13).

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

1. O recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. Trata-se, na verdade, de sucessão de benefícios.

2. Agravo improvido." (AI 477760, proc. 0017218-02.2012.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Douglas Gonzáles, v.u., e-DJF3 Judicial 1: 01.03.13)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO DA APOSENTADORIA COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. I. Embora o inciso II do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91 vede a percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, não obsta o pagamento das respectivas parcelas em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, no lapso temporal anterior à data de concessão da outra aposentadoria obtida na esfera administrativa, em face do direito adquirido, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico. II. Outrossim, o recebimento das parcelas em atraso da aposentadoria especial consiste em direito da parte embargada, resguardado pela própria r. decisão exequenda proferida na ação de conhecimento, acobertada pela coisa julgada. III. Da mesma forma, não há que se falar em desconto, a título de compensação, dos proventos do benefício da aposentadoria por idade, com DIB posterior, auferidos em período não concomitante, ao que dizem respeito os atrasados da aposentadoria especial. IV. Agravo a que se nega provimento".

Ante o exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006190-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLA VIA BIZUTTI MORALES - SP184692

AGRAVADO: AIRTON APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, condenando o impugnante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da execução.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de pagamento do benefício nos períodos em que o segurado estava trabalhando. Aduz, ainda, a aplicação da Lei nº 11.960/09 no que se refere à correção monetária dos valores em atraso. Por fim, pede a redução da base de cálculo da verba honorária.

### **Decido.**

Com efeito, não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.

Assim, passo a adotar o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta E. Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

Diante disso, não seria correto punir a parte que teve que se sacrificar para continuar trabalhando, mesmo não tendo totais condições para tanto. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO NOS VALORES DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ESTADO DE NECESSIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA AUTÁRQUICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1 - Os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. Aplicação dos princípios da vedação do enriquecimento ilícito e da coibição de má-fé do segurado.*

*2 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito.*

*3 - A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano.*

*4 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Precedentes desta Corte.*

*5 - Não houve período de trabalho remunerado após a data de implantação do benefício, o que se deu por meio da decisão transcrita às fls. 05/09, cientificada à apelante, ora agravada, em 12/06/2015, consoante inclusive comprova o extrato anexo extraído do CNIS, onde se observa o encerramento do vínculo empregatício em 29/05/15. Tal fato vem demonstrar que a parte autora somente permaneceu no labor para fazer frente às suas necessidades, enquanto aguardava a implantação do benefício.*

*6 - Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580939 - 0007990-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). AUXÍLIO - DOENÇA . DEVOLUÇÃO DE VALORES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. II - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio - doença . III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido. (AC 00345955420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal. 2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido." (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013).*

Quanto à correção monetária, a Lei nº 11.960/2009, alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as disposições contidas na Lei nº 11.960/09, em razão de sua índole processual, possuem aplicação imediata às execuções em curso, não se admitindo apenas a sua retroatividade.

Ressalto, ainda, que no RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Assim, quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Nesse sentido, julgado desta C. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes."*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015).*

Acresce relevar que não há que se falar em ofensa a coisa julgada, pois, não obstante a decisão monocrática transitada em julgado não tenha determinado a aplicação da Lei 11.960/09, não a afastou expressamente.

Portanto, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

A propósito:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. AGRAVO PROVIDO.- A respeito da matéria objeto do recurso de apelação cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.- Os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, utilizando as alterações trazidas pela Resolução n. 267/2013 do CJF, não estão corretos.*

*- Acolhidos os cálculos do INSS.*

*- Agravo provido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584720 - 0012790-35.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)*

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO.*

*I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*III - Após a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, o valor do crédito deve ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na forma prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*IV - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte exequente improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147710 - 0004900-91.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)*

Ante o exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016029-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: GECIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Trata-se de rol taxativo que elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida na data de 15.08.2017, já sob a égide do Código de Processo Civil/2015.

No caso, verifico que a decisão agravada não se enquadra entre as hipóteses elencadas no art. 1.015, do CPC/2015.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).*

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002740-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLA VIA MALAVAZZI FERREIRA - SP202613

AGRAVADO: CLEONICE GOMES DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cosmópolis / SP, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio doença em favor da agravada.

Sustenta que não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não demonstrados os requisitos para a concessão da tutela recursal, devendo ser reformada a decisão agravada.

É o breve relatório.

Decido.

Em consulta ao Portal de serviços e-SAJ no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na *Internet*, verifiquei que foi proferida decisão revogando a tutela de urgência concedida, conforme publicado no DJE em 03/03/2017.

A prolação desta decisão, neste específico caso, resulta na perda superveniente de interesse no agravo de instrumento, pois fora alcançado seu escopo.

Por esses fundamentos, com fulcro no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, **não conheço do agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006839-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: SANDRA REGINA RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Regina Ribeiro contra a decisão do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto /SP que, em ação de cunho previdenciário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo, conforme documentos acostados aos autos.

A agravante alega, em resumo, que sua renda não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente (*Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14.12.98, p. 242*).

Da mesma forma, é facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

É justamente este o caso dos autos, em que se verifica que a autora trabalha com salário de valor variável, nestes três últimos meses, entre R\$ 5425,58 e R\$ 3.877,73, conforme pesquisa realizada no CNIS.

Verifico que apresentou o Juízo *a quo* fundadas razões para suspender o benefício de assistência gratuita no caso posto, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011920-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: VICENTE JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que os cálculos dos atrasados não consideraram a primeira citação, ocorrida em 30/04/2004. Sustenta, ainda, a aplicação da Resolução 267/2013, como parâmetro para incidência de juros e correção monetária.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010079-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO HELDE PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP1745830A

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, deferiu a execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial, até a data da implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de execução dos valores postulados na via judicial até a data da implantação do benefício mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016889-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA BIANCO GAVIOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA BIANCO GAVIOLI contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui, que indeferiu o pedido de manutenção do auxílio-doença concedido mediante tutela de urgência.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011387-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089

AGRAVADO: DANIELLI APARECIDA MARTINS DA SILVA, EMANUELLY MARIA MARTINS DA SILVA, LORENA MARTINS PONTES DA SILVA, ANA CLARA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ABEL FRANCA - SP319565

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu a tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de litispendência, uma vez que, anteriormente à ação ajuizada na Justiça Estadual de Fartura, as agravadas ajuizaram ação perante o JEF de Ourinhos, autuada sob nº 001282-72.2015.4.03.6323, que tramita regularmente e está em grau recursal. Aduz, ainda, caso não seja acolhido o pedido de reconhecimento da litispendência, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, já que o último salário de contribuição de seu genitor foi superior ao máximo previsto na Portaria 15, de 10/01/2013.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

### **Decido.**

Segundo o disposto no § 3º, do artigo 337 do Código de Processo Civil "*há litispendência, quando se repete ação que esta em curso.*"

Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Assim, a presença de qualquer um desses elementos acarreta a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC. 1. Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada. 2. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 3. A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido provocada pelas partes. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos." (STJ, EDRESP nº 597414, processo nº 200301804746/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão 13/12/2005, DJ 06/02/2006, pg. 242)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO - EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA NOS TERMOS DO ART. 301, V E VI E PARÁGRAFOS 1, 2 E 3 DO CPC - SENTENÇA ANULADA. 1. Havendo identidade nos pedidos formulados em três demandas diferentes, não há como deixar de reconhecer que em relação a um esta caracterizada a coisa julgada e no tocante ao outro, a litispendência, tendo em vista a fase de cada processo e a teor do que dispõe o artigo 301*

*incisos v, vi e parágrafos 1, 2 e 3 do código de processo civil. 2. Recurso a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, Ac processo nº 9303031699-1/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, data julgamento 05/08/96, DJ 12/11/96, pg. 86721).*

No caso dos autos, verifico que as agravadas socorreram-se da Justiça Federal antes de ajuizarem a mesma ação contra a mesma parte na Justiça Estadual, sendo a ação julgada improcedente no JEF de Ourinhos.

No mérito, cabe ressaltar que, com relação ao limite do rendimento, de acordo com o disposto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99, o último salário de contribuição do segurado não pode ultrapassar R\$ 360,00, valor que é corrigido pelos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo aplicável, no caso dos autos, a Portaria MPS nº 15 de 01/01/2013, que fixou o limite de R\$ 971,78, para o período.

O último salário-de-contribuição do recluso, referente ao mês de maio de 2013, foi de R\$ 1.381,40, portanto, maior do que o valor estabelecido pela referida Portaria.

Cabe ressaltar que, mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.*

*1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.*

*2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).*

*3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).*

*4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da Portaria MPAS nº 6211/2000.*

*5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.*

*6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1945806, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª T., p. 18/06/2014).*

Assim, nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer, de plano, a antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

### **Decido.**

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 31/49, constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o requerimento administrativo apresentado em 09.02.2017 foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS.

Com efeito, a questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados pela agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

Assim sendo, não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a necessidade de dilação probatória resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NCPC.*

*2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*3. O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).*

*4. A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.*

*5. Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame*

de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa, haja vista que o atestado médico mais recente de fl. 55, datado de 15/04/2016, apenas declara o quadro clínico da autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583431 - 0011242-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

I - Não restou evidenciada, por ora, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583038 - 0010828-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória. 5. Agravo legal não provido."

(7ª Turma, AI nº 361425, Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 11/05/2009, DJF3 CJ2 Data:17/06/2009, p. 393).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015795-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: BRAULIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEITON GERALDELI - SP225211

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu o pedido de levantamento dos valores constantes do extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (fl. 312).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que não há qualquer impedimento para que o valor depositado seja liberado em favor da agravante, vez que não houve o exercício de atividade sob condições especiais após a concessão do benefício.

### **Decido:**

Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão agravada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003075-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por JAIR DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, em ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, determinou a apresentação de requerimento de prorrogação do benefício com a respectiva negativa, ou pedido de nova concessão, sob pena de indeferimento da inicial.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*  
*I - tutelas provisórias;*  
*II - mérito do processo;*  
*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*  
*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*  
*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*  
*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*  
*VII - exclusão de litisconsorte;*  
*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*  
*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*  
*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*  
*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*  
*XII - (VETADO);*  
*XIII - outros casos expressamente referidos em lei".*

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a matéria discutida no provimento judicial ora impugnado.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

*"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (numerus clausus). O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)".*

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.*

*II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO.*

*As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento."*

*(AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezari, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).*

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Ciência ao Juízo *a quo*.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º grau.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017565-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES - SP279239  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por SONIA APARECIDA DA SILVA BORGES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis*:

"Vistos, etc.

1) Ante a declaração de hipossuficiência de fls. 15, defiro ao(a) requerente os benefícios da gratuidade processual.  
Anote-se.

2) Tendo em vista do ofício n. 516/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos.

3) Trata-se de Ação Previdenciária para restabelecimento de benefício (auxílio doença), em cujo pedido inicial é requerida a concessão de tutela antecipada.

Após analisar a petição e os documentos que a acompanham não verifico nos autos o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Note-se que a perícia efetuada pelos médicos do INSS, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, subsistindo incólume, enquanto não elidida por elementos em sentido contrário, a serem produzidos ao longo da instrução.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela no que tange a implantação do benefício.

4) No entanto, visando uma maior celeridade processual, entendo que é caso de se deferir a produção antecipada da prova pericial. Assim, nos termos do artigo 370 do CPC, determino desde já a realização de perícia médica.

Para tanto e levando-se em conta os males que alega o(a) autor(a) que lhe acometem nomeio como perito IVAN RAMOS DE OLIVEIRA.

Ante a especialidade e o grau de zelo do profissional, arbitro os honorários periciais em R\$ 533,00.

5) A fim de não se gerar tumulto processual fixo para o autor o prazo de 15 dias a partir da presente decisão para apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Quanto ao Instituto réu fica deferido o prazo de trinta dias, a fim de que os quesitos sejam apresentados juntamente com a contestação, considerando que já foram apresentados os quesitos pelo(a) autor(a) às fls. 11.

Assim, juntada aos autos a contestação pelo Instituto réu, ou no decurso do prazo deverá a serventia:

5.1.) oficiar ao perito nomeado para designação de data, local e horário para realização de perícia, sendo certo que o laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.

5.2.) Intimar a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

6) Posteriormente, com a vinda do laudo intime-se as partes para que se manifestem no prazo de quinze dias.

6.1.) Após a manifestação das partes, ou o decurso do prazo, providencie a serventia o devido cadastro da nomeação junto ao site do TRF e o pagamento do perito junto ao site do TRF e voltem conclusos para sentença.

7) Intime o instituto réu, ato continuo Cite-o o requerido pelo rito ordinário, ficando o mesmo ciente de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça defesa, sendo que, não oferecida esta, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 334 e 344 do CPC).

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício.

Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. *Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.*

5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

6. *Agravo legal a que se nega provimento.* (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006485-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: MARCIO NICOLETTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARCIO NICOLETTI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinou o recolhimento dos valores devidos no prazo de quinze dias.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que a simples declaração de pobreza é, nos termos legais e de acordo com a jurisprudência dominante, suficiente à concessão do benefício da gratuidade. Afirma que os gastos mensais com o sustento da família impedem-no de arcar com as despesas do processo.

É o suficiente relatório.

Na esteira da orientação jurisprudencial, tenho que a presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo.

De fato, os arts. 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "*fundadas razões*". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

(...)

2. *Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.*

3. *O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*

4. *In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.*

(...)

7. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 591.168/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 03/08/2015).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. *A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no Ag nº 1.368.322/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/04/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

1. *A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento".*

(STJ, AgRg no AREsp nº 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 24/04/2012).

Igualmente, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (LEI Nº 1.060/50) - CONCESSÃO EM SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - ERRO MATERIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PEDIDO DE GRATUIDADE EM CONTRARRAZÕES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INDEFERIMENTO.*

(...)

3. *A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual se deve pleitear o benefício. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.*

4. *A apresentação de declaração de pobreza, no entanto, não conduz à presunção absoluta da condição de necessitado da parte, razão pela qual nada obsta ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório, a fim de verificar se estão presentes os pressupostos autorizadores do benefício.*

5. *Sobressai dos autos a possibilidade de o demandante arcar com os ônus da sucumbência, não havendo elementos que indiquem a alteração de sua condição financeira e, conseqüentemente, a superveniente impossibilidade financeira de arcar com as verbas da sucumbência. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado em contrarrazões.*

6. *Apelação provida".*

(TRF-3, AC nº 0012498-39.2005.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. *Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

2. *No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que de que o autor "encontra-se trabalhando e recebendo salário", de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais.*

3. *Existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, além de estar devidamente amparado por cobertura previdenciária, percebe remuneração decorrente de seu trabalho, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.*

4. *É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.*

5. *Agravo Legal a que se nega provimento."*

(TRF-3, AI nº 0024813-81.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.*

1. *Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.*

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que percebe mensalmente aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.019,34 (em valores atualizados). Portanto, a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos acostados aos autos não revelam a existência de despesas extraordinárias que justifiquem a configuração de hipossuficiência econômica. A despeito do que alegou a parte agravante, o fato de não haver nos autos prova da consulta ao CNIS realizada pela r. Juíza a quo em nada modifica essa conclusão.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. *Agravo Legal a que se nega provimento.*"

(TRF-3, AG nº 0020191-56.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 17/03/2015).

Na situação em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do magistrado de primeiro grau, foi afastada com o argumento da renda constante dos documentos apresentados aos autos.

De fato, o demonstrativo de pagamento trazido aos autos (ID 620289) revela que o agravante mantém vínculo empregatício estável junto à Volkswagen do Brasil Ltda., tendo auferido, no **mês de março de 2017, remuneração da ordem de R\$7.932,47.**

A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante.

Robustecendo essa argumentação, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, editora Revista dos Tribunais:

7. **Dúvida fundada quanto à pobreza.** O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (...)

§ 3º: 9. **Comprovação de insuficiência.** A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 §2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente. V. comente. 5, acima.

(Comentários ao art. 99, pag. 477)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal** e determino o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 138 da Presidência deste Tribunal, de 06/07/2017, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002249-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: IVONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP2643340A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por IVONE DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

*"1. Primeiramente anoto que deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o artigo 334 do NCPC por não vislumbrar na espécie a possibilidade de composição consensual.*

*2. Diante da declaração de insuficiência de recursos que acompanha a inicial, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, do NCPC). Anote-se, inclusive junto ao sistema SAJ.*

3. Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de obter o(a) restabelecimento do auxílio-doença, c.c. aposentadoria por invalidez. De acordo com a parte ela é acometida por Espondilodiscoartrose degenerativa, Abaulamento Discal difuso em C4-C5, C5-C6 e C6-C7 (coluna Cervical), Espondilodiscoartrose degenerativa, Abaulamento discal em L4-L5 e L5-S1 (coluna lombar), Tendinite do Supra Espinhal de Ombro Esquerdo, Síndrome do Manguito Rotador; CID M75.1, M51.1, o que a incapacita para o trabalho. Sustentou preencher todos os requisitos para o benefício.

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, o deferimento da tutela provisória de urgência incidental será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por probabilidade do direito, segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, 41ª edição, p.420), "deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante".

Em relação ao perigo de dano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que a simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas (STJ, Resp 113.368, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU19.05.1997, p.20.593).

No caso concreto, o benefício foi negado pelo INSS pelo não preenchimento do requisito relativo à incapacidade a partir de 06/01/2017 (fls. 30).

Nesse aspecto, o exame realizado pela administração pública possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou atestados indicando que está doente e incapaz para o trabalho, mas não há certeza a respeito da gravidade da doença ou quais tarefas profissionais estão restritas pelas patologias.

Em sede de cognição sumária não se mostra suficientemente demonstrada o preenchimento da os requisitos legais a ponto de se concluir pela incapacidade para a atividade habitual de auxiliar geral e justificar, neste momento processual, concessão da medida acauteladora.

A referida documentação deverá ser corroborada por perícia médicojudicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de concessão do benefício.

Destarte, indefiro a tutela provisória.

4. Determino a produção de prova pericial, pois em sede de demandas previdenciárias a realização de tal modalidade probatória não atende somente a interesses particulares, mas ao interesse público (no aspecto de incumbência do Estado de administrar a justiça), bem como ao corolário da busca da verdade real (nesse sentido: Apelação Cível nº 2003.03.99.002234-0, DJU 28.5.2004, p. 535; Apelação Cível nº 1999.61.16.001583-0, DJU 17.10.2003, p. 529, Remessa Ex Ofício nº 1999.61.03.000774-1, DJU 03.10.2003, p. 901).

(...)

11. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão/sentença."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

(...)

4. *Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.*

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. *Agravo legal a que se nega provimento.* (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001028-34.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: WILLIAN TOMAZ DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELA ESTEVES BORGES NARDI - CE20483

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por WILLIAN TOMAZ DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "*que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetró análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

*"Vistos etc.*

*A tutela de urgência pretendida, no entendimento deste Juízo, não é passível de concessão, porquanto o pedido está embasado tão-somente no fato de o requerente ter que se deslocar para a reabilitação na vizinha cidade de Campinas, local que se alcança com trinta ou quarenta minutos. Não há negativa na continuidade do benefício, bastando que se submeta a reabilitação. Assim, por ora fica afastada a pretensão.*

*Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis.*

*A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.*

*Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.*

*Intime-se, ficando deferida a gratuidade da justiça (fl. 14)."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

**1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.**

**2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

**3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)**

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

**2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

**3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).**

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

(...)

4. *Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.*

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. *Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).*

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002558-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: HELENA FIRMINO DE MELO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MELINA PELISSARI DA SILVA - SP248264, CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por HELENA FIRMINO DE MELO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancharia/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, *verbis*:

*"Vistos.*

*Diante da declaração de pobreza e demais documentos e argumentos apresentados, os quais confirmam a situação de hipossuficiência da parte requerente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ela.*

*O pedido de tutela antecipada não merece acolhida.*

*O benefício previdenciário foi negado pelo INSS diante do não preenchimento do requisito relativo à incapacidade (fls. 34). Nesse aspecto, o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.*

*É que, ao menos neste Juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de plausibilidade nas alegações da parte autora.*

*A referida documentação deverá ser corroborada por perícia médico-judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de concessão do benefício.*

*Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Contudo, reconheço que existe urgência na solução do presente caso e, em decorrência da natureza alimentar da demanda, determino em caráter excepcional a antecipação da prova pericial.*

*Sem prejuízo, antecipo a perícia, visando a mais rápida solução do litígio. A antecipação é possível, em se tratando de ação previdenciária, ante a peculiaridade de nela poderem ser consideradas, em princípio, qualquer moléstia que atingir o segurado, o que torna desnecessário o aguardo da contestação para fixação do âmbito de discussão fática e, conseqüentemente, da perícia.*

*(...)*

*Com a apresentação do Laudo, CITE-SE o INSS dos termos da ação, para querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias; requirite-se pagamento dos honorários da Sra. perita e intímem-se as partes para manifestação, tornando-me conclusos a seguir.*

*Em seguida, caso ofertada a contestação, vista à parte autora.*

*Intímem-se e cumpra-se."*

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

*1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.*

*2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.***

*3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)*

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.*

*1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.*

*3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).*

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.*

*(...)*

*4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.*

*5. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifos nossos).*

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indeairo o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21766/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007390-38.2001.4.03.6120/SP

|                        |
|------------------------|
| 2001.61.20.007390-9/SP |
|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | SERGIO APARECIDO MEDEIROS                    |
| ADVOGADO   | : | SP082865 MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. REQUISITO CONSTITUCIONAL.

1. O seguro-desemprego é devido ao trabalhador desempregado em razão de dispensa sem justa causa por rompimento do vínculo laboral decorrente de demissão involuntária.
2. A adesão ao PDV não configura *desemprego involuntário*, requisito constitucional (art. 7º, II, da Constituição Federal, conforme molde atribuído pela Lei nº 7.998/90) para a obtenção do seguro-desemprego.
3. Recurso de apelação da parte impetrante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010691-33.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.010691-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                  |
| APELADO(A) | : | LEONARDO MELCHOR MATIELLO  |
| ADVOGADO   | : | SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro(a)                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00106913320134036100 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. REQUISITO CONSTITUCIONAL.

1. O seguro-desemprego é devido ao trabalhador desempregado em razão de dispensa sem justa causa por rompimento do vínculo laboral decorrente de demissão involuntária.
2. A adesão ao PDV não configura *desemprego involuntário*, requisito constitucional (art. 7º, II, da Constituição Federal, conforme molde atribuído pela Lei nº 7.998/90) para a obtenção do seguro-desemprego.
3. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008903-47.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.008903-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | EMERSON SOUSA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| No. ORIG.  | : | 00089034720144036100 4V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. REQUISITO CONSTITUCIONAL.

1. O seguro-desemprego é devido ao trabalhador desempregado em razão de dispensa sem justa causa por rompimento do vínculo laboral decorrente de demissão involuntária.
2. A adesão ao PDV não configura *desemprego involuntário*, requisito constitucional (art. 7º, II, da Constituição Federal, conforme molde atribuído pela Lei nº 7.998/90) para a obtenção do seguro-desemprego.
3. Recurso de apelação da parte impetrante desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021771-53.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021771-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| AGRAVANTE   | : | LUANA DA PAZ BRITO SILVA                                       |
| ADVOGADO    | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00164341920164036100 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE RENDA. INATIVIDADE.

A agravante teve o contrato de trabalho rescindido, sem justa causa, por iniciativa do empregador, em fevereiro de 2016. A agravante juntou aos autos, em relação à sociedade individual de advocacia, com data de abertura em março de 2016, recibos de entrega da apuração no PGDAS-D entregues em julho de 2016, que denota que a sociedade não auferiu qualquer renda no período, restando suficientemente comprovado o requisito estabelecido no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033572-5/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                |
| EMBARGANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR    | : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES                |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO     | : ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO   | : Ministério Público do Estado de São Paulo            |
| PROCURADOR    | : DALMIR RADICCHI                                      |
| INTERESSADO   | : ADEMILSON PEREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : SP205937 CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : JUCINEIA ISABEL PEREIRA                              |
| ADVOGADO      | : SP205937 CLAUDINEIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.     | : 15.00.00004-9 1 Vr ITAPETININGA/SP                   |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.003406-0/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| PARTE AUTORA | : MARIANA FERREIRA GARCIA                            |
| ADVOGADO     | : SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE e outro(a)           |
| PARTE RÉ     | : União Federal                                      |
| PROCURADOR   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| REMETENTE    | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.    | : 00034066320164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21764/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039063-13.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.039063-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CARLOS MIGUEL DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM       |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00117-5 1 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

3. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária tida por ocorrida não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária tida por ocorrida e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0130433-12.2005.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.01.130433-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | CICERO LINO DO NASCIMENTO                            |
| ADVOGADO   | : | SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG. | : | 01304331220054036301 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Apelação do INSS parcialmente conhecido e provido. Remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003724-50.2006.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.21.003724-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | BENEDITO LOPES                               |
| ADVOGADO   | : | SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00037245020064036121 2 Vr TAUBATE/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da

confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Sucumbência recíproca.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004112-58.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004112-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | SILVIO DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00041125820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUTÔNOMO. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de aplicação do fator de conversão 1,4. Pedido não conhecido.

3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade de autônomo.

9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
12. Inversão do ônus da sucumbência.
13. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
14. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
15. Apelação do autor parcialmente conhecida e provida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e determinar a implantação imediata do benefício, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006151-28.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006151-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MIGUEL ANTONIO BORGUEZ   |
| ADVOGADO   | : | SP013630 DARMY MENDONCA e outro(a)                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00061512820064036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da atividade urbana comum entre 09/06/1958 a 30/04/1960. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

12. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007355-10.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007355-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE    | : | CELIA APARECIDA DEL MEDICO                 |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| SUCEDIDO(A) | : | UILDO DEL MEDICO falecido(a)               |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 00073551020064036183 10V Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DA RMI.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

9. Prestação de caráter alimentar. Revisão imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.63.01.052687-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ANTONIO NERES DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP098077 GILSON KIRSTEN e outro(a)                               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG.     | : | 00526873420064036301 10V Vr SAO PAULO/SP                         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.011145-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP076502 RENATO BONFIGLIO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00111459320074036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRÉVIO CUSTEIO TOTAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida, apelação da parte autora provida e remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006512-24.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.006512-6/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| PARTE AUTORA | : FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO                                   |
| ADVOGADO     | : SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a)                         |
| PARTE RÉ     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR   | : JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)                                |
| ADVOGADO     | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : 00065122420074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. Reconhecido o labor urbano, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005482-50.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.005482-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)          |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : JOSUE GENEROSO LEITE                                   |
| ADVOGADO   | : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.  | : 00054825020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 1969/2654

CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Deve ser reconhecido como especial o período laborado em canteiro de obras em construção civil, anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.
6. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (nitrobenzol, hidrocarbonetos, álcool, aminas e compostos de nitratos), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
7. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, com fulcro nos artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004245-60.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.004245-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ROSE MARY SANTOS                                      |
| ADVOGADO   | : | SP080984 AILTON SOTERO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00042456020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a

partir de 11/12/97).

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (microorganismos), sem o uso de EPC e EPI eficaz (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).
5. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016066-52.2008.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.12.016066-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MELQUIADES NUCINI                                |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00160665220084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. LABOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O labor em tipografia (indústria gráfica) como "impressor *off-set*" autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002960-04.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.002960-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | IRONIMO ANTONIO ISCHUDAR   |
| ADVOGADO      | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)                               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.     | : | 00029600420084036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Apelação do INSS provida. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008966-06.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.008966-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| APELANTE   | : NILDA MARIA MENDES   |
| ADVOGADO   | : SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)                    |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)                  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : 00089660620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DA RMI.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Sucumbência recíproca.
8. Prestação de caráter alimentar. Revisão imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
9. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, e remessa necessária não providas. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-61.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.024492-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : MARIA LUCIA DA SILVA LEVA                  |
| ADVOGADO   | : SP118126 RENATO VIEIRA BASSI               |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO       |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 07.00.00118-7 1 Vr COLINA/SP               |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Pela análise do conjunto probatório não é possível o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS.

2. O período constante em consulta ao CNIS/CTPS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral.
3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002817-72.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.002817-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | PLINIO ROBERTO SEMMLER                          |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00028177220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.006315-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO MORAES                               |
| ADVOGADO   | : | SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro(a)  |
| CODINOME   | : | LUIZ ANTONIO MORAES                               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063157920104036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.007569-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | MANOEL CORREIA GODINHO                                |
| ADVOGADO   | : | SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP              |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00075698720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos / fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-53.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004640-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES               |
| APELANTE   | : ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI                 |
| ADVOGADO   | : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN                |
| CODINOME   | : ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR                          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : 00046405320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Preliminar da parte autora rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007123-56.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.007123-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | SIVALDO RODRIGUES DA SILVA                                       |
| ADVOGADO      | : | SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)                             |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00071235620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
3. Preliminar de nulidade rejeitada. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisum, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos.
4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
7. Inviável o enquadramento como especial do período laborado como montador e eletricista, uma vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 34/36, embora aponte a atividade de manutenção elétrica nas máquinas e equipamentos da empresa, não esclarece qual nível de eletricidade a que o autor estava exposto, o que inviabiliza o reconhecimento.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
10. O benefício é devido desde a data da implementação dos requisitos.
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
12. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
13. Sentença reduzida de ofício. Preliminares rejeitadas. No mérito, Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido inicial, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038260-20.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.038260-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODAIR DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP074761 CARLOS CESAR PERON                |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00152-0 1 Vr GUARA/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
2. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Recurso Adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004336-60.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.004336-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | HENRIQUE MAION                                    |
| ADVOGADO   | : | SP200505 RODRIGO ROSOLEN e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00043366020114036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.
6. Inversão do ônus da sucumbência.
7. Remessa necessária provida. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004756-44.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.004756-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | JOAO SEVERINO ARENALES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP255944 DENAINE DE ASSIS FONTOLAN e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00047564420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001000-94.2011.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.22.001000-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ CARLOS ANDRIANI                               |
| ADVOGADO     | : | SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP     |
| No. ORIG.    | : | 00010009420114036122 1 Vr TUPA/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-82.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.002649-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | ADALIO MOREIRA VIANA                          |
| ADVOGADO   | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00026498220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Deve ser reconhecido como especial o período laborado em canteiro de obras em construção civil (implantação de estações de metrô) anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008924-05.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.008924-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | JOAO DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP196100 RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00089240520114036140 1 Vr MAUA/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Remessa necessária não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004404-31.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.004404-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OZORIO DOS ANTOS AIRES                     |
| ADVOGADO   | : | SP248843 DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA     |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00040-6 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008665-39.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008665-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | EUFRASIO JOSE DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00068-7 1 Vr BEBEDOURO/SP                  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009962-81.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.009962-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP          |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00147-4 3 Vr DRACENA/SP                     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sucumbência recíproca.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011784-08.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.011784-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA                   |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : SERGIO GONCALVES                                       |
| ADVOGADO   | : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP       |
| No. ORIG.  | : 10.00.00094-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP                  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
5. Sucumbência recíproca.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011952-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.011952-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : ALCIDES PALMA                              |
| ADVOGADO   | : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR        |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 10.00.12864-7 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Diante da posição consolidada nas Cortes Superiores, chega-se às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o prazo decadencial decenal em 28.06.1997, cujo direito do segurado de pleitear a revisão expirou em 28.06.2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013134-31.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.013134-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | ANTONIO LUIZ MESSINA                              |
| ADVOGADO   | : | SP223250 ADALBERTO GUERRA                         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | AL009300 VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 00000579020108260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios.
4. Termo inicial fixado na data da citação.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
7. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
8. Remessa necessária não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014213-45.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.014213-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | APARECIDO IGLESIAS MIGUELONI                       |
| ADVOGADO   | : | SP125409 PAULO CEZAR PISSUTTI                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00064-0 3 Vr MONTE ALTO/SP                   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Presentes os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de acordo com a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98 e nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. Opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso.
4. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
5. Termo inicial fixado na data em que o autor implementou os requisitos inerentes à concessão do benefício.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016594-26.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.016594-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BENEDITA SANTANA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP116420 TERESA SANTANA                    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00091-3 1 Vr ITATIBA/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAGISTÉRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Na vigência da Lei nº 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019417-70.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.019417-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | DONIZETE LUIZ MOREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP023445 JOSE CARLOS NASSER                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00016-2 2 Vr BATATAIS/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo demandante no período em questão, na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. O benefício é devido desde a data da citação.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021299-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES GRILLO PEREIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00091-3 1 Vr BURITAMA/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. O período total de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS do autor não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.021902-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MARALHA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00015-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-82.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.023044-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | LUIZ CARVALHO DE SOUZA                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NEUZA APARECIDA DE AMORIM                  |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00072-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023915-15.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.023915-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SIMOES DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00098-5 3 Vr ATIBAIA/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS

DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
6. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031125-20.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.031125-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDMUNDO DE SOUZA                           |
| ADVOGADO   | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00187-8 1 Vr VIRADOURO/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009..

1. Valor da condenação não supera a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031366-91.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.031366-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | JOSE GILDO ALEXANDRINO ALVES               |
| ADVOGADO   | : | SP147662 GUSTAVO ANDRETTO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00047-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. TEMPO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
5. Termo inicial fixado na data em que o autor implementou os requisitos inerentes à concessão do benefício.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032167-07.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.032167-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ERNANI FRANCI                              |
| ADVOGADO   | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES          |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00134-1 4 Vr ITAPETININGA/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a

partir de 11/12/97).

3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034675-23.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.034675-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | JOSE FERNANDO FAIOLI                       |
| ADVOGADO   | : | SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00063-0 2 Vr SAO MANUEL/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Sucumbência recíproca.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035630-54.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.035630-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | JOAO AGOSTINHO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00296-2 1 Vr LIMEIRA/SP                 |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036024-61.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.036024-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUZIA MARIA DE QUEIROZ                     |
| ADVOGADO   | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO        |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00185-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRESENTES OS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. A parte autora cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da lei de Benefícios.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039020-32.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.039020-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA BANDEIRA TORMENA                |
| ADVOGADO   | : | SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA     |
| CODINOME   | : | VERA LUCIA BANDEIRA                        |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00085-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043341-13.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.043341-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PEDRO GREGORIO RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP291661 LUIZ FELIPE MOREIRA D'AVILA       |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00132-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Remessa necessária não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir de ofício a sentença quanto aos critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046788-09.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.046788-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OROZIMBO NUNES DE SIQUEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA        |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00109-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O período total até o ajuizamento da ação, constante na CTPS/CNIS da parte autora, não perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco integral.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047170-02.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.047170-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | ORESTES MARTINS DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00143-6 6 Vr SAO VICENTE/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CANTEIRO DE OBRAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Deve ser reconhecido como especial o período laborado em canteiro de obras em construção civil (escavação e perfuração de túneis, galerias e guias) anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/6 e item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
7. O labor em pedreira em campo aberto, sujeito à exposição de agentes químicos ("poeiras minerais nocivas"), enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.3.4 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003888-44.2012.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.08.003888-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE   | : | MAURICIO MASSATO MATSUMOTO                     |
| ADVOGADO   | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00038884420124036108 3 Vr BAURU/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
5. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
9. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010075-35.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.010075-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | GILMAR RIBEIRO ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP296151 FABIO BARROS DOS SANTOS e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00100753520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. LAUDO TÉCNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Para as atividades profissionais exercidas até 10/12/97, é suficiente que os documentos apresentados façam expressa menção aos níveis de intensidade dos agentes nocivos, não sendo imprescindível o laudo técnico.
7. Tese de que sempre se exigiu laudo técnico para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes físicos ruído e calor em níveis superiores aos limites máximos de tolerância. No tocante às atividades profissionais exercidas até 10/12/97 - quando ainda não havia a exigência legal de laudo técnico -, a afirmação deve ser compreendida, não na literalidade, mas no sentido de ser necessário o atesto efetivo e seguro dos níveis de intensidade dos agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada laboral.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, bem como negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012165-16.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.012165-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| APELANTE   | : | JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO                               |
| ADVOGADO   | : | SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00121651620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP                    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
7. Constatado que não foram utilizados os salários de contribuição determinados no art. 29 da Lei de Benefícios, para efeito de fixação da RMI, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Reconhecida a atividade especial deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-91.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.001528-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | LUIS FERNANDO DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00015289120124036123 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo

segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Afastada a tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80 ou posteriores à vigência da Lei nº 9.711/98, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1.663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
9. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015, tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020961-59.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.020961-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | AGENOR PETKEVICIUS                         |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00106-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA MADURA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Causa Madura. Feito sentenciado com julgamento de mérito. Inexigível o prévio requerimento administrativo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição).
5. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Inversão do ônus da sucumbência.

8. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

9. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

10. Agravo retido do INSS não provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033274-52.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.033274-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | LUIS ROBERTO RUBIM                          |
| ADVOGADO   | : | SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00365-9 1 Vr MOGI GUACU/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

10. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.

11. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037441-15.2013.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.037441-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO DIAS BATISTA                 |
| ADVOGADO   | : | MS006279 NATALINA LUIZ DE LIMA             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.01762-8 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
5. Comprovado o exercício da profissão de médico, possível o enquadramento pela categoria profissional, anteriormente à 28/04/95, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
8. O benefício é devido desde a data em que o autor implementou os requisitos.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Sem condenação da autarquia em honorários advocatícios, uma vez que a procedência do pedido baseou-se em período laborado no curso da ação. À época do ajuizamento, o autor não havia preenchido os requisitos para a obtenção do benefício, não tendo a autarquia, portanto, dado causa à demanda.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041637-28.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.041637-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | DONIZETI CARLOS PEREIRA               |
| ADVOGADO | : | SP223239 CLOVIS MORAES BORGES         |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197935 RODRIGO UYHEARA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00120-4 2 Vr PIRAJUI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. PINTOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Atividades de pintor. Enquadramento no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República
6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
10. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
11. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041646-87.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.041646-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NILSON LOPES DE ARAUJO                     |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00227-1 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. A soma do período anotado na CTPS acrescido do tempo especial declarado, não perfaz o tempo suficiente, nem a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral, pelo que reformo a sentença para julgar improcedente o pedido, para apenas reconhecer a especialidade do período trabalhado do período trabalhado de 06/03/1997 a 21/05/2002 e 22/05/2002 a 05/07/2004.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. Remessa necessária, tida por ocorrida, e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000899-22.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.000899-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | MOACIR CABRAL DE SA                           |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00008992220134036111 2 Vr MARILIA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DOLO PROCESSUAL. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

10. Improcedente a alegação de litigância de má-fé, ante a ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

11. Preliminar arguida pelo INSS acolhida. Apelação do INSS, no mérito, parcialmente provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-52.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.000991-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                     |
| APELANTE   | : | CARLOS CESTARI CORREA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ> SP       |
| No. ORIG.  | : | 00009915220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Sucumbência recíproca.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000359-49.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.000359-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ELEDINA FRANCISCO SERPA WEIMAR                                   |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00003594920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRÉVIO CUSTEIO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus, fungos, bactérias e protozoários), (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).
4. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005741-35.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.005741-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | CELSO DE OLIVEIRA RODRIGUES                      |
| ADVOGADO   | : | SP302060 ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00057413520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010540-39.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.010540-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ DE DEUS                          |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00052994920148260201 3 Vr GARCA/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Embora haja prova do recolhimento das contribuições, não há prova do exercício da função de motorista e da exposição a agentes agressivos.
6. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Apelação da parte não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038726-72.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038726-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | SEVERINO MANUEL MARINO                     |
| ADVOGADO   | : | SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 30052381220138260157 4 Vr CUBATAO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
3. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013812-70.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013812-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE BENEDITO MACHADO                      |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00235-0 2 Vr AMPARO/SP               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §3º, I, do artigo 496 do CPC/2015. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
3. A prova testemunhal colhida afirma o labor da parte autora como ajudante de produção durante o período de 11/08/2003 a 08/11/2005.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21767/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-97.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.002511-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | PEDRO ANTONIO SUNEGA                         |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 40004593520138260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL - NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sentença condicional anulada.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. DIB na data do requerimento administrativo (30/01/2012).
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
12. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
13. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
14. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial procedente. Apelações prejudicadas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença e julgar procedente o pedido inicial, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006698-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AGRAVANTE: CLELIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO - SP293036

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CLÉLIO DE ALMEIDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP que, em sede de ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Nas razões recursais reafirma a necessidade do deferimento da antecipação de tutela, bem como argumenta com a presença dos requisitos ensejadores do referido provimento.

É o suficiente relatório.

Não entendo ser caso de concessão da tutela de urgência, ao menos neste momento processual.

Isto porque não há nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

O juiz de 1º grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Nestes termos, aliás, consignou na decisão, **verbis**:

"Vistos.

1 – Ante a documentação apresentada, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

2 - Os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados após a realização de perícia médica. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Objetivando priorizar e agilizar a instrução e o julgamento da ação, determino liminarmente a realização de prova pericial e para tanto nomeio o DR. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS. Para realização da perícia designo o dia 17/07/2017 as 8h00, no consultório do perito sito à Rua Luiz Spaiandorelli Neto, 30 - Sala 101 - Ed. Araucária - Condomínio Vértice, Valinhos/SP, CEP: 13.271-570. Fixo em trinta dias o prazo para entrega do laudo.

Fica o procurador do autor responsável pelo comparecimento de seu constituinte, que deverá apresentar-se munido de documento de identificação, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receita, etc, se porventura os tiver.

4 - Adoto os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015, encaminhe-se cópia ao expert, via email, juntamente com a senha dos autos.

5 - Acolho os quesitos já apresentados pelo Autor. Anote-se e encaminhe-se.

6 - Faculto ao réu a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de cinco dias sob pena de preclusão. No mesmo prazo, determino ao réu que junte aos autos cópia do processo administrativo, inclusive com eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas pela parte autora.

7 - Aguarde-se a realização da perícia e posterior vinda do laudo, cobrando-se oportunamente.

8 - Cite-se com as advertências legais.

9 – Intime-se."

No caso em tela, somente após a realização da referida prova pericial específica, seria viável a concessão provisória do benefício previdenciário.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Embora os documentos atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.

2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, **evidencia-se a necessária dilação probatória, restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

3. Agravo de instrumento provido. (grifos nossos)

(AI nº 0006399-64.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 21/10/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. **A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.**

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos).

(AI nº 0003892-33.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, DJe 16/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

4. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir-se pela incapacidade laborativa, nem pela existência de alguma patologia, não constituindo prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, eis que são praticamente ilegíveis, sequer permitindo a identificação de seus signatários ou das datas em que foram emitidos.

5. **Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.**

6. *Agravo legal a que se nega provimento.* (grifos nossos).

(AI nº 0010642-85.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel di Pierro, 7ª Turma, DJe 16/07/2015.)

Desta feita, respeitado o juízo discricionário do magistrado, não visualizo qualquer ilegalidade na decisão combatida em se exigir a submissão ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Apresente a parte agravada a sua resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015732-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ZILDA REZENDE CAVALIERI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos,

De início, verifico que a cópia extraída dos autos originários demonstra que foi pleiteada a assistência judiciária gratuita pela segurada, de modo que, reiterada neste agravo, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual, ficando dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010072-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: ANTONIO ELIAS CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP2314500A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

De início, verifico que a cópia extraída dos autos originários demonstra que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao recorrente, de modo que, mencionada neste agravo, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual, ficando dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010203-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: CAIO BATISTA MUZEL GOMES

AGRAVADO: JAIME RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu cálculos da Contadoria Judicial de primeira instância.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)"], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015492-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOVELINO COELHO

Advogado do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela autarquia contra a r. decisão que se calculassem juros de mora até a data da data limite de inclusão do RPV/Precatório no orçamento.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão; sustenta ser indevida a apuração a apuração dos juros moratórios em continuação, ante a inexistência de mora.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora " (...) *no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório* (...)" (TRF3, Emb. Infr. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v.u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015).

O tema, que se acha pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, já contou **com a unanimidade de votos** proferidos por Suas Excelências os Ministros da Suprema Corte, no caso, **a favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado** (RE 579.431/RS, DJUe 30/06/2017, Rel. Min. Marco Aurélio).

Verifica-se que, em conformidade ao decidido pela Suprema Corte, **é admissível o cálculo dos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório.**

Contudo, não se coaduna ao entendimento exarado pelo Excelso Pretório a apuração de juros moratórios até data limite futura (junho/2018) para inclusão de verba no orçamento da União, haja vista que, em princípio, autoriza-se tal cômputo somente até o momento em que expedido o ofício requisitório.

Destarte, acham-se parcialmente evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação, por se tratar do Erário, de modo a permitir a antecipação da tutela recursal em parte.

## DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE PERMITIR O CÔMPUTO DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS REQUISIÇÕES. INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011187-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ERIO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte segurada, com pedido de antecipação de tutela recursal, em face da r. decisão que determinou que se aguardasse o desfecho da ação de conhecimento, com o julgamento dos recursos excepcionais.

A parte recorrente pela reforma do decisório censurado, a fim de que se permita o imediato cumprimento do julgado.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

## DA EXECUÇÃO CONTRA A AUTARQUIA

De início, esclareça-se que as execuções ajuizadas contra a Fazenda Pública submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), dadas as características especiais que guarnecem o patrimônio público, a saber, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Nesse rumo, nos dizeres de Araken de Assis, sob a égide do CPC anterior, mas ainda aplicável na essência, “(...) em razão desse regime, a constrição imediata e condicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e aplicável aos particulares (...)” (ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 14ª. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1089).

O procedimento previsto ordenamento jurídico pátrio, de sua parte, estabelece a regra de que toda execução promovida contra a Fazenda Pública fundar-se-á em título executivo judicial, isto é, sentenças (acórdãos) judiciais transitadas em julgado (artigos 100 da CF/88).

*In casu*, os autos da ação de conhecimento promovida pelo recorrente contra o INSS encontram-se em fase de admissão ou não de recurso excepcional.

Nesse rumo, em princípio, o prosseguimento de uma execução antes da resolução definitiva do pleito formulado na ação de cognição não tem previsão legal, dado tratar-se de uma execução contra a Fazenda Pública (autarquia), sendo que o regime de bens públicos exige respaldo no julgado (título executivo judicial) e não se compatibiliza com a liquidação antecipada do débito.

A propósito, o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-ED nº 463936, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16-06-2006, p. 00027).

Esclareça-se, destarte, que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, como decorre do parágrafo 2º do artigo 535 do NCPC, não sendo, contudo, o caso dos autos, dado que, repita-se, não houve trânsito em julgado da r. sentença proferida na *actio* de cognição.

## DISPOSITIVO

POSTO ISSO, RECEBO O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE A PARTE AGRAVADA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA.

Intinem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009508-64.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JORGE YASSUO UYENABO  
Advogado do(a) AGRAVADO: IARA DOS SANTOS - SP98181

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu cálculos da Contadoria Judicial de primeira instância.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

#### DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008144-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: KENJI IKARI

Advogado do(a) AGRAVADO: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”), e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 15 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005602-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VALTER LUIZ FOGALLI

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

## DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015521-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323

AGRAVADO: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ - SP156476

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento do efeito suspensivo, contra a r. decisão que permitiu o cumprimento do julgado relativamente às mensalidades do benefício concedido judicialmente, no caso de opção da parte segurada pela manutenção do benefício deferido pela Administração.

Sustenta a parte recorrente a reforma da decisão guerreada, sob o argumento de que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento de valores vencidos apurados judicialmente; pede, subsidiariamente, o acolhimento de seus cálculos.

DECIDO.

### DA TUTELA RECURSAL

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”

### DO JUÍZO PROVISÓRIO

A hipótese trata de pedido de cumprimento de sentença alusivo às parcelas do benefício concedido judicialmente, feita a opção pelo segurado, pelo recebimento do benefício concedido em sede administrativa.

## DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que o segurado fez a opção expressa pela manutenção de seu recebimento, tencionando executar as mensalidades do benefício de aposentadoria por idade em conformidade ao título executivo judicial.

Tendo em vista que a execução dos julgados deve total e estrita obediência ao que ficou determinado na ação de conhecimento, é devida, em princípio, a apuração das diferenças decorrentes das rendas mensais do benefício judicialmente concedido, sendo vedado apenas o recebimento de dois benefícios simultaneamente.

Nesse sentido, o entendimento externado pela Terceira Seção desta C. Corte, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual. III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa. IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância. V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional

VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.”

(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224  
Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU 04/02/2013 - Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL) (g.n.).

No mesmo sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO – RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.
4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.
5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.170.430-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª Turma, v.u., DJUe 17/06/2014) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.
2. O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.
3. O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.
4. Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.
5. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.
6. Recurso conhecido e não provido.”

(STJ, REsp nº 1.397.815 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, v.u., DJUe 24/09/2014) (g.n.).

## CONCLUSÃO

Nesse ensejo, em sede de juízo provisório, entendo que inexistente óbice à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, realizada a opção pelo benefício obtido na Administração, limitado o termo final à data que antecede o início dos pagamentos feitos em sede administrativa.

Destarte, entendo ausentes os elementos autorizadores da probabilidade do provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRAMINUTA (INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO NCPC).

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015737-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: TEREZINHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

De início, verifico, que a cópia extraída dos autos originários demonstra que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao segurado, de modo que, a princípio, é considerada, *in casu*, para fins de concessão da gratuidade processual, ficando dispensado o pagamento de custas.

Dada a ausência de pedido de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009026-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão que homologou cálculos da Contadoria Judicial em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pleiteia, de início, a declaração de nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, no mais, a reforma do decisório, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005**, pelo que andou bem, em princípio, o Juízo *a quo* .

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Difere-se a apreciação da alegação de nulidade para o momento posterior à vinda da resposta da parte recorrida.

#### DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011213-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIANE RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335

#### D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão reconsiderou decisão anterior e acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária, por indevida a incidência do Manual de Cálculos aprovado pelas Resoluções do CJF.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”, e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, pelo que não se há falar, por ora, em efeito suspensivo.

#### DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.  
Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008071-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EVELYN KARINE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

## DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010126-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: DANIEL RICARDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIMARA SEGALA - SP163929  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

De início, verifico que há pedido de gratuidade processual, o qual fica deferido, dispensando-se o pagamento de custas.

Ausente pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008255-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VERA LUCIA MAGALHAES FIORI

Advogado do(a) AGRAVADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

## D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária, por inaplicáveis os índices preconizados pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”), e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, **continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos estritos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.**

Destarte, não se acham evidenciados os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação, pelo que não se há falar, por ora, em atribuição de efeito suspensivo.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

**São Paulo, 18 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015541-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROBSON HUMPHREYS

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos do processo nº 1005012-20.2017.8.26.0248, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a implantação do benefício de auxílio doença.

Assevera o recorrente que no “*exame médico pericial junto ao INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho.*” (doc. nº 1.019.688, p. 7)

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, contrariamente ao que sustenta no presente recurso, o INSS considerou, na perícia administrativa realizada em 24/04/2017 -- data da cessação do auxílio doença percebido pelo agravado --, que o autor está incapacitado (doc. nº 1.019.716, p. 13).

Assim, identifico a falta de interesse recursal da autarquia, tendo em vista o reconhecimento do direito do autor no âmbito administrativo.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013736-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do processo n.º 5000860-22.2017.4.03.6103, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para “*determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.03.1995 a 01.09.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.*” (doc. nº 919.128, p. 4)

Assevera a autarquia que: “*Em relação ao período impugnado no presente recurso -, de 01/06/2013 a 01/09/2015 (data da DER) – além do PPP não apontar exposição habitual e permanente aos agentes, verifica-se o exercício da função – Coordenador de Time de Produção, com várias atividades de cunho administrativo (...).*” (doc. nº 919.121, p. 5)

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, o recorrente não demonstrou em que medida as atividades desenvolvidas pelo segurado no sentido de: “*Coordenar time sob sua responsabilidade; prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho; instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene, ordem e limpeza do local de trabalho; estimular processo de melhoria contínua e espírito de time; coordenar reuniões. Substituir os funcionários do setor, quando ausentes*” são, de fato, administrativas. (doc. nº 1.483.588, p. 3)

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015275-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Fernanda da Silva Fernandes dos Santos, em face de decisão do MM. Juízo *a quo*, de fls. 26-27 do DOC. ID n.º 1004197, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante que não possui condições para trabalhar, por tais motivos, em 27/06/2017, formulou pedido de auxílio-doença ao INSS, que fora concedido até 31/07/2017, ou seja, até a data do comparecimento da Agravante ao INSS, quando da perícia. Aduz que, pós a cessação do benefício, ficou impossibilitada de pedir prorrogação, isso porque - como costumeiramente tem feito - o INSS concedeu o benefício até a data da perícia, ou seja, seria impossível requerer a prorrogação do benefício, cujo prazo é de 15 dias antes do término do benefício anterior nos termos do art. 304, I da IN 77/2015.

Informa ser portadora de espondilite aquiliosantes em atividade (HLA B27 + RM sacro-ílias com inflamação ativa), doença crônica, sem cura e sem previsão de alta médica que a impede de exercer atividades de empregada doméstica, porquanto, não é viável a sobrecarga física ou articular.

Juntou atestado de profissional reumatologista e do médico do trabalho, declarando-a inapta para a função por ao menos 5 meses – DOC. ID. N.º 1004197, fls. 15, 20 e 21.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Agravante beneficiária da justiça gratuita – DOC. ID n.º 1004197 – fl. 26.

É o suficiente relatório.

Entendo pela presença de elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito.

Os documentos médicos apresentados pela parte ora agravante, permitem aferir a incapacidade laboral, uma vez que o último vínculo empregatício (documento id. n.º 1004193), iniciado em 16.11.2015, sem data de rescisão, denota que houve recolhimentos na qualidade de empregada doméstica, bem como que a agravante é portadora de doença grave, com inflamação atualmente ativa.

Destarte, dispõe a Lei n.º 8.213/93 no artigo 59 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para imediata implantação do benefício.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016542-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ALCEU ANTONIO TELES

Advogado do(a) AGRAVANTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alceu Antônio Teles, em face da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Quatá, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulada com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora o recorrente, ajudante, nascido em 23/09/1970, afirme ser portador de dependência ao álcool, ulcera gástrica, dermatite de contato e crises de epilepsia, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que, não obstante tenha recebido auxílio-doença, no período de 20/11/2009 a 11/02/2017, concedido por decisão judicial em processo diverso, o INSS cessou o pagamento do benefício após o trânsito em julgado da ação e indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. Assim, o exame no âmbito judicial deve se dar sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo “a quo”, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016541-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARCELO RIBEIRO ALEXANDRE

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP1089280A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão que, em ação previdenciária, ora em fase executiva, possibilitou à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, prosseguindo a execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de sucessão de aposentadorias, de modo que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa implica na impossibilidade de execução dos valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente, sob pena de implicar em verdadeira hipótese de desaposentação.

É o relatório.

Como é cediço, o disposto no art. 124, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, veda expressamente a possibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso.

No caso dos autos, o ora agravante teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 08/06/2010. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2014.

O autor, por meio de seu defensor, manifestou seu interesse pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, eis que mais vantajosa.

A esse respeito, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

*I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.*

*II - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.*

*III - Cabe uma análise mais detalhada da alegação do INSS, no sentido de que o v. acórdão também padeceria de omissão porque deixou de apreciar a questão relativa à impossibilidade de execução das parcelas devidas no período compreendido entre 26.02.97 e 04.02.04, caso a parte ré opte pelo benefício deferido na esfera administrativa.*

*IV - A parte ré implementou os requisitos para a concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.*

*V - Houve a determinação para que a parte autora optasse pelo benefício que entendesse mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

*VI - Embargos de declaração parcialmente providos, quanto à alegação de omissão.*

*(TRF - 3ª Região - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 Processo: 98.03.063443-7 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/01/2013 DJU DATA:04/02/2013 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)*

Assim, optando pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada na esfera administrativa.

Por essas razões, o benefício concedido administrativamente deverá ser mantido e deverão ser apuradas as diferenças referentes ao reconhecimento do direito na esfera judicial, em liquidação do julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016556-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 382.237,13, atualizado até 08/2016, conforme cálculos do Contador Judicial.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpram ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

***PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.***

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio *tempus regit actum*.

4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.

5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no Agrg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012558-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491  
AGRAVADO: JOAO CELSO BONONI  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, determinando que a execução deveria prosseguir pelo valor apontado pelo exequente.

Alega o recorrente, em síntese, que o índice a ser aplicado, a partir de junho de 2009, é a TR, como determina a Lei nº 11.960/09. Pretende que seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

No que tange à correção monetária, é certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, revendo posicionamento anterior, entendo que a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor por ocasião da execução do julgado**, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO APONTADA EM AGRAVO INTERNO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO PRAZO RECURSAL DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE EM EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA FORMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA.**

*1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são os embargos de declaração e não o agravo interno o recurso cabível para "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

*2. No presente caso, mostra-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porquanto os prazos dos recursos de agravo interno e embargos de declaração possuem prazos distintos, 15 (quinze) e 5 (cinco) dias, respectivamente, e o presente recurso foi apresentado após o termo final para oposição dos aclaratórios.*

*3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traduz o mesmo entendimento firmado por esta Corte no Recurso Especial 1.205.946/SP, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos do AI 842.063/RS, adotando posicionamento no sentido de que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, abrange os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados em data anterior a entrada em vigor da lei nova, em razão do princípio tempus regit actum.*

*4. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus.*

*5. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015.). Agravo interno conhecido em parte e improvido.*

*(STJ; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1577634; Processo nº 201600092236; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:30/05/2016; Relator: HUMBERTO MARTINS) - destaquei*

"In casu", verifico que os cálculos foram efetuados após dezembro/2013, quando vigente a Resolução 267/2013, que previa a incidência do INPC para atualização, não merecendo reforma a decisão agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakme

**São Paulo, 15 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017209-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: MARIA CLARA MELO DE ANDRADE NALDI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSMARA SECOMANDI GOULART - SP124939  
AGRAVADO: PATRICIA GAIOSO DE FARIA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clara Melo de Andrade Naldi em face de decisão que, em ação ajuizada por Patrícia Gaioso de Faria, visando ao recebimento de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido pai da agravante, teria deferido a tutela antecipada, determinando ao INSS o rateio do benefício de que a recorrente é titular.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, *in verbis*:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistêmica das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

Embora não tenham sido juntadas as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, colhe-se das razões de recurso que o processo principal tramita no Juizado Especial Federal Cível de Taubaté, o que foi confirmado em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal, feita nesta data.

Assim, é de rigor reconhecer a incompetência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgamento deste agravo de instrumento.

Isso porque os recursos cabíveis das decisões dos JEF, conforme art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, são apreciados por suas Turmas Recursais.

A propósito, o seguinte julgado do C. STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA . ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA . IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.*

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 722.237/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 03/05/2005, DJ 23/05/2005).

Isso posto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

#### Expediente Nro 3314/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003177-85.2007.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.17.003177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA          |
| APELANTE   | : | DONIZETI APARECIDO MARCENEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a)      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ª SSSJ > SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020912-91.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.020912-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GETULIO VIEIRA PINTO incapaz               |
| ADVOGADO   | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |

|               |   |                                    |
|---------------|---|------------------------------------|
|               | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES      |
| REPRESENTANTE | : | JOSE MARIA VIEIRA PINTO            |
| No. ORIG.     | : | 06.00.00008-6 3 Vr ITAPETININGA/SP |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-83.2009.4.03.6103/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.61.03.002089-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00020898320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-64.2010.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.83.007698-6/SP |
|--|---|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA            |
| APELANTE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR     | : | PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)          |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)     | : | ANA LECKO GOMES                                  |
| ADVOGADO       | : | SP189461 ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | NAIR FERNANDES RISSATO e outro(a)                |
|                | : | MARCIO HULUANY                                   |
| No. ORIG.      | : | 00076986420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP          |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007596-64.2015.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.03.99.007596-6/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                  |
| APELANTE    | : | MARCIA APARECIDA FURLAN LEITE e outros(as)             |
|             | : | RODRIGO DE MORAES FURLAN                               |
|             | : | PAULA MARCELINA DE LIMA                                |
|             | : | THAIS APARECIDA DE LIMA                                |
| ADVOGADO    | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI                       |
| SUCEDIDO(A) | : | CREUSA DE JESUS FERREIRA DE LIMA MORAES FURLAN espolio |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR  | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.   | : | 10049510420148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP              |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002442-07.2015.4.03.6106/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.06.002442-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA              |
| APELANTE   | : | JOSELIA MARIA DE CARVALHO DOIMO                    |
| ADVOGADO   | : | SP339372 DEBORA CRISTINA BUENO e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00024420720154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019696-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019696-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | FRANCISCO FELIZARDO XAVIER                 |
| ADVOGADO   | : | SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00152-5 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP       |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037299-06.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037299-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | MARTA MORAES CAVALHEIRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00031-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP       |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014009-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014009-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | APARECIDA DE FATIMA SILVA CARDOSO DE SA    |
| ADVOGADO   | : | SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00096-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP          |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014078-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014078-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DIAS DE BARROS CAETANO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP181671 LUCIANO CALOR CARDOSO                       |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00198-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP                    |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014342-74.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014342-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FRANCISCO NETO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| No. ORIG.  | : | 10030978720148260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015499-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015499-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOANA DE MORAES                            |
| ADVOGADO   | : | SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP     |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00094-3 1 Vr BILAC/SP                |

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52746/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041657-56.1992.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.093173-0/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | ASSUMPCAO PAES                             |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 92.00.41657-8 10V Vr SAO PAULO/SP          |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de

Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003896-10.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.003896-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | RENATA FRONZAGLIA LOLLATO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00038961020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003193-62.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003193-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                       |
| APELANTE   | : | ALAOR DONIZETI TONIETTI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.  | : | 00031936220144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP         |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-81.2014.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.30.003896-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| APELANTE | : | JACOMO PELLICER                     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP230825 FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00038968120144036130 1 Vr OSASCO/SP          |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010896-34.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.010896-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MORIVALDO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00093-0 1 Vr CAJURU/SP                    |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005999-62.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005999-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI             |
| APELANTE   | : | JOSEZITO RAMOS (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00059996220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP         |

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52657/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-77.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.006699-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO   | : | SP253374 MARCOS AMADEU e outro(a)                          |
| No. ORIG.  | : | 00066997720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, corrijo, de ofício, erro material verificado na ementa, bem como no acórdão de fs. 373/374, a fim de que, onde se lê: "*acolher os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes*", leia-se: "*acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes*".

Assim, proceda a Subsecretaria a correção na minuta de julgamento encartada às fl. 368.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 21677/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042693-96.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.042693-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| AGRAVANTE   | : | MARIA IZABEL DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00169-4 2 Vr BOTUCATU/SP             |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em juízo de retratação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014120-38.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.014120-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIA GUEDES DA SILVA BEZERRA              |
| ADVOGADO    | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP   |
| No. ORIG.   | : | 00177542120048260161 4 Vr DIADEMA/SP       |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO DO E. STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em juízo de retratação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0425391-12.1981.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 90.03.030773-3/SP |
|--|-------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE      | : | ZENILDA SANTOS DA SILVA e outros(as)    |
|               | : | MIZAELE LEANDRO DA SILVA                |
|               | : | ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO               |
|               | : | CARLOS DE SOUZA BISPO                   |
|               | : | GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA         |
| REPRESENTANTE | : | FABIANA BERTOLAZZI CRUZ                 |
| CODINOME      | : | FABIANA BERTOLAZZI                      |
| APELANTE      | : | ROSANGELA SANTOS CRUZ                   |
|               | : | ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ               |
|               | : | ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ              |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA                  |
|             | : | ANGELO SANTOS CRUZ                         |
|             | : | ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA                |
|             | : | EDSON SANTOS CRUZ JUNIOR                   |
| ADVOGADO    | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA            |
| SUCEDIDO(A) | : | EDINALDO SANTOS CRUZ falecido(a)           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 00.04.25391-4 7V Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - A requisição de pequeno valor paga na proposta orçamentária de 2010 foi corretamente atualizada pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme previsto na Emenda Constitucional 62/09, com base na decisão proferida pelo E. STF na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da aludida norma constitucional, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, em Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027214-42.1988.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 90.03.031913-8/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| APELANTE   | : | EUVALDO JOAO BOCCATO                              |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP219105 LUCIANA MARTINS                          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 88.00.27214-2 4V Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC/73, 'nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 93.03.102174-6/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | NICOLAU RODRIGUES TEIXEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALVARO PERES MESSAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00187-4 1 Vr GUARUJA/SP              |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, em Juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, em Juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.078727-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARIA ANTONIO TONELLE                      |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00274-9 3 Vr BOTUCATU/SP             |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.027203-3/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | JOSE ZAMINATO                              |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 93.00.00017-0 1 Vr LIMEIRA/SP              |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.071284-5/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | WLADEMIR TRINDADE                          |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | LIGIA CHAVES MENDES                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00142-9 1 Vr BOTUCATU/SP             |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.069883-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | ANTONIO ALBERTO PETA                            |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 98.15.02907-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP     |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em Juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.067404-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE    | : | EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro(a)      |
|             | : | WELLINGTON DA SILVA BARBOSA                |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS                    |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE BARBOSA DE ASSIS falecido(a)          |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.000025-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| APELANTE   | : | MANOEL LOPES   |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.002288-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA ARRUDA VERONESE                 |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, em Juízo de retratação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.006533-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | ALDO ROSA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-88.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.008611-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00072-7 3 Vr GUARUJA/SP              |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052139-07.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.052139-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | GERALDO COSTA FILHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00023-0 1 Vr PONTAL/SP               |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIs 4.357 E 4.425.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - O precatório pago na proposta orçamentária de 2011 foi corretamente atualizado pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme previsto na Emenda Constitucional 62/09, com base na decisão proferida pelo E. STF na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da aludida norma constitucional, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-22.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.002980-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                   |
| APELANTE   | : | JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00029802220114036140 1 Vr MAUA/SP                         |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente parcialmente provido, em juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar parcial provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-41.2016.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.00.009572-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MERLE CAFURE                               |
| ADVOGADO   | : | MS011683 ALMISTRON RODRIGUES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00095724120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- I - A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.
- II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado nos Tribunais pátrios, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- III - Agravo do impetrante improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do impetrante (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015074-38.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015074-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | ROSA SAYOKO ABE  |
| ADVOGADO      | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00150743820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC DE 2015. DEVOLUÇÃO DE DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.**

- I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da demandante. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.
- II - Tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.
- III - Agravo do INSS improvido (art. 1.021 do CPC de 2015).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 1.021 do CPC e 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002122-68.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002122-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | LUIZ PIOLLA                                |
| ADVOGADO       | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.84                          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM         | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP |
| No. ORIG.      | : | 00009263420168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP     |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

I - Contradição e omissão não configuradas, uma vez que a questão relativa à correção monetária foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu ser devida a aplicação do critério previsto na Lei n. 11.960/09, eis que tal matéria foi apreciada no processo de conhecimento.

II - Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério de correção monetária definido na decisão exequenda (*AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011*).

III - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001931-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001931-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.357                         |
| INTERESSADO | : | CLAUDIA DALA POLA                          |
| ADVOGADO    | : | SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA            |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP   |
| No. ORIG.   | : | 13.00.00078-4 1 Vr MARACAI/SP              |

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.**

**OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.**

I - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.

III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepitibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.

V - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009018-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009018-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.88                          |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | JOSE MAXIMINO DE AMOR                      |
| ADVOGADO    | : | SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA   |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00230-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP      |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009300-44.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009300-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.448                             |
| INTERESSADO | : | SONIA APARECIDA POLASTRI BENETTI               |
| ADVOGADO    | : | SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO              |
| No. ORIG.   | : | 00015989220158260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela ausência de início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009635-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009635-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | MARIA DE LOURDES FONTANELLI DA SILVA       |
| ADVOGADO       | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.378                         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 10002190320168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Consoante restou consignado no julgado ora embargado, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, cujo acórdão foi publicado em 27.04.2015, reconheceu a repercussão geral a respeito da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

III - No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023319-33.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.023319-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| EMBARGANTE     | : | FRANCISCO RUBIO JUNIOR   |
| ADVOGADO       | : | SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)                 |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.343/344   |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR     | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)                 |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00233193320134036301 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA.**

I - Conforme se verifica do corpo do voto, foram consideradas prescritas as diferenças anteriores a 02.05.2008, resultando no improvimento do recurso adesivo da parte autora, que objetivava justamente o afastamento do reconhecimento da prescrição quinquenal, de forma que está incorreta a menção na ementa em sentido contrário ao disposto no voto.

II - Assim sendo, há que ser sanada a contradição para se esclarecer que se encontram prescritas as diferenças anteriores a 02.05.2008.

II - Embargos de declaração do autor acolhidos em parte, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027077-9/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : JAIR FERNANDES                             |
| ADVOGADO       | : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR     | : SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO       | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.585/586                     |
| No. ORIG.      | : 00069452920158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP   |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Relativamente à data de início do benefício, o acórdão embargado se ateve aos limites do pedido, visto que na exordial (item 05 dos pedidos) a parte autora requereu que fosse em 19.02.2015, conforme trecho a seguir transcrito: "*com a DIB - data do início do benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a partir de 19.02.2015*". Portanto, inexistente qualquer contradição ou omissão nesse ponto.

V - O fato de o autor contar com o mesmo tempo de serviço (46 anos, 02 meses e 24 dias) em 19.02.2015 e em 18.06.2015 se deu porque desde 03/2012 não consta no RGPS registro de vínculos empregatícios ou recolhimento de contribuições.

VI - Sem dificuldade, o que se observa é que o acórdão embargado possibilitou ao autor optar por duas formas de cálculo do benefício ora pleiteado. Poderá optar pela aposentadoria integral por tempo de contribuição com termo inicial em 19.02.2015, calculado nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, que instituiu a regra do fator previdenciário. De outro lado, consignou que poderá optar pela forma de cálculo prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/1991, sem incidência do fator previdenciário, porém, com termo inicial em 18.06.2015, data de publicação da Medida Provisória 676/15 que instituiu a nova regra "85/95".

VII - No que se refere ao termo final da contagem de tempo de serviço, verifica-se que o acórdão embargado restou omisso. Na inicial, o autor requereu que o seu tempo de serviço fosse contabilizado até 27.10.2011, a fim de que os períodos posteriores pudessem ser utilizados no Regime Próprio de Previdência, ao qual passou a ser vinculado desde 28.10.2011.

VIII - Computando-se os períodos de atividade comum e especial até 27.10.2011, o autor totalizou 45 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, e, para efeito de opção do benefício na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, o demandante totalizou 103 pontos.

IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033466-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| EMBARGANTE     | : | JAIR DELLA COLETTA                               |
| ADVOGADO       | : | SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.188                               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR     | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                      |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP         |
| No. ORIG.      | : | 14.00.00029-7 1 Vr CONCHAL/SP                    |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - Com relação aos critérios de correção monetária, no julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. II - Assim, até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001516-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | CELSO GRANDE                               |
| ADVOGADO       | : | SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.129                         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 10037946120158260236 2 Vr IBITINGA/SP      |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. Não é este o caso dos autos.

II - O v. Acórdão não excluiu - e nem poderia - o período de 04.11.1974 a 23.01.1978, deferido pela sentença, visto que este não foi objeto de recurso e tampouco de reexame necessário. O julgado apenas apreciou a matéria devolvida ao Tribunal, isto é, os intervalos de 1969 a 03.11.1974 e de 24.01.1978 a 05.10.1981.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003583-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.190/191                      |
| INTERESSADO | : | ADAUTO PEREIRA LEAL                         |
| ADVOGADO    | : | SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI             |
| No. ORIG.   | : | 00007526520118260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIGILANTE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

III - Somente após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007613-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007613-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | JESOEEL HAYDE DE MOURA                     |
| ADVOGADO       | : | SP218976 ANA RITA CARDOSO THAMOS           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.227/228                     |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 13.00.00049-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão. Este não é o caso dos autos.

II - O julgado expressamente se manifestou com relação ao pedido de majoração da verba honorária, inclusive para o fim de acolher o pleito em parte, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-07.2014.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.21.002105-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | BENEDICTO VALVANO (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO       | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.110                         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.      | : | 00021050720144036121 2 Vr TAUBATE/SP       |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILIQUIDEZ. SÚMULA 490 DO STJ. APLICABILIDADE.**

I - O acórdão embargado foi inequívoco no sentido de que o reexame necessário previsto no artigo 475, § 2º, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não é dispensado no caso em tela, face ao disposto no Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - Considerando que o julgado de primeiro grau consubstancia provimento jurisdicional definitivo, cujo teor condenatório em face da Fazenda Pública envolve pagamento em dinheiro, e tendo em vista a sua iliquidez, obrigatória a remessa oficial.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005007-87.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.005007-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | acórdão de fl.                             |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | EDSON ANTONIO DE MELLO (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO       | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00050078720144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005371-59.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.005371-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.                                 |
| INTERESSADO(A) | : | MARIA APARECIDA BONFIM                         |
| ADVOGADO       | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00053715920144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de

1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000524-60.2015.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.40.000524-8/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO      | : acórdão de fl.                                 |
| INTERESSADO(A) | : SEVERINO CARLOS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO       | : PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI           |
|                | : PR032845 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS         |
| REMETENTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP     |
| No. ORIG.      | : 00005246020154036140 1 Vr MAUA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000846-34.2015.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.23.000846-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                   |
| EMBARGANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| EMBARGADO      | : acórdão de fl.  |
| INTERESSADO(A) | : BENEDITO MARCONDES DE SOUZA                               |
| ADVOGADO       | : PR065358 MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO e outro(a)      |
| REMETENTE      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.      | : 00008463420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002754-43.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002754-7/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.97                              |
| INTERESSADO | : EUNICE COSTA PRIOSTE                           |
| ADVOGADO    | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : 00027544320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

III - No caso dos autos, restou demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003970-82.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.003970-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| EMBARGADO      | : | acórdão de fl.   |
| INTERESSADO(A) | : | JOSE BARBOSA ARAGON (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO       | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP         |
| No. ORIG.      | : | 00039708220154036104 2 Vr SANTOS/SP                    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005683-20.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.005683-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |
|----------------|---|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| EMBARGANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO      | : acórdão de fl.                                      |
| INTERESSADO(A) | : NILDENOR MIRANDA NEVES (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO       | : SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a) |
| No. ORIG.      | : 00056832020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007071-84.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007071-4/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.140   |
| INTERESSADO | : CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO    | : SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN                |
| REMETENTE   | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : 00070718420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa

INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007841-77.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007841-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.   |
| INTERESSADO(A) | : | MAURO BELIA MENDONCA (= ou > de 60 anos)                         |
| ADVOGADO       | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)                             |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00078417720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008090-28.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008090-2/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| EMBARGANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FL.   |
| INTERESSADO(A) | : RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO       | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                   |
| REMETENTE      | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.      | : 00080902820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008093-80.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008093-8/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FL.                                 |
| INTERESSADO(A) | : ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO       | : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.      | : 00080938020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual

obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-10.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001868-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.                             |
| INTERESSADO(A) | : | LAZARO BENEDITO DE CAMPOS                  |
| ADVOGADO       | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| No. ORIG.      | : | 00018681020164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-09.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001881-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | ELINI MARIA DE FRANCA                            |
| ADVOGADO       | : | SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00018810920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC de 2015, ante a ausência de requerimento administrativo. O julgado embargado reconheceu a existência do interesse de agir e, considerando que o feito se encontrava devidamente instruído, passou à apreciação da matéria de fundo, nos termos do artigo 1.013 § 3º, I, do CPC de 2015.

III - Ocorre que, efetivamente, não há como aplicar a chamada "Teoria da Causa Madura" ao caso em tela, uma vez que sequer houve citação do réu.

IV - Merece ser anulada a sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja promovida a citação do réu e a posterior regular instrução processual e prolação de novo julgamento.

V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, emprestando-lhe efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003205-34.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003205-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.                                 |
| INTERESSADO(A) | : | MANOEL GARCIA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO       | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00032053420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008097-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008097-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| EMBARGANTE | : | OSCAR CANDIDO DO NASCIMENTO                |
| ADVOGADO   | : | SP118126 RENATO VIEIRA BASSI               |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.416                         |
| No. ORIG.  | : | 10048212920168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Não há que se falar em decadência no caso em tela, tendo em vista que a possibilidade da revisão do benefício por força da reclamatória trabalhista nasceu apenas a partir do trânsito em julgado do comando então proferido, de modo que, em tal situação, deve ser este o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a redação conferida pela Lei nº 10.839/2004 ao mencionado dispositivo fixou em dez anos o prazo decadencial em comento, tendo sido o presente feito ajuizado antes de seu esgotamento.

III - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fica mantido na data da concessão do benefício titularizado pelo demandante, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

IV - No que tange aos conectários legais, o *decisum* hostilizado assim que *A correção monetária e os juros de mora serão aplicados na forma da legislação de regência e que Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a presente data, conforme o entendimento desta 10ª Turma, tendo em vista que o feito foi julgado extinto pelo Juízo a quo.*

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008480-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008480-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| EMBARGANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FL.                                   |
| INTERESSADO(A) | : | ROMILDO MACIEL DE ALMEIDA                        |
| ADVOGADO       | : | SP292887 LUCAS RODRIGUES ALVES                   |
|                | : | SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO             |
| REMETENTE      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP |
| No. ORIG.      | : | 00019975620158260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão fica mantido na data da concessão do benefício titularizado pelo demandante, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

III - No que tange aos honorários advocatícios, o *decisum* hostilizado observou o disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, que determina que *O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (...), não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-95.1999.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.18.000724-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| EMBARGANTE     | : | SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros. e outros(as)      |
| ADVOGADO       | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.1056                                 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR     | : | RJ162807 LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.      | : | 00007249519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 2073/2654

**JUROS DE MORA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO PARA PARTE DOS AUTORES. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. OMISSÃO. AUTORA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - O acórdão embargado adotou o entendimento de que para a maioria dos autores resta preclusa a questão a respeito do eventual saldo remanescente, decorrente da aplicação de juros de mora e correção monetária na atualização dos requisitórios, uma vez que tal matéria já foi apreciada no curso do processo, tendo o Juízo da execução indeferido o pleito dos autores em duas oportunidades, sem qualquer impugnação em face das aludidas decisões, além dos pagamentos de todos os autores terem sido efetuados corretamente nos termos da decisão do E. STF, na modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357.

II - Verificada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois não houve manifestação a respeito da possibilidade de inclusão de juros de mora na atualização do crédito devido à coautora Zilda Andrade da Silva Nogueira, única não atingida pela preclusão, devendo, a esse respeito, ser adotado o entendimento de que os juros de mora são devidos no período entre a data da conta de liquidação e a data a expedição do ofício requisitório, conforme decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS.

III - Embargos de declaração da parte exequente parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001245-14.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001245-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| EMBARGANTE     | : | ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES                  |
| ADVOGADO       | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| EMBARGANTE     | : | CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS          |
| ADVOGADO       | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO            |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR     | : | SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)        |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.153                          |
| No. ORIG.      | : | 00012451420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.**

I - a questão ora colocada em debate, relativa à base de cálculo dos honorários advocatícios, restou expressamente apreciada e foi objeto de impugnação nos embargos de declaração opostos anteriormente pelos embargantes, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

II - Relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios, o acórdão embargado foi mais do que expresso, no sentido de que o título judicial em execução reconheceu o direito do autor à renúncia da aposentadoria concedida administrativamente, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, observadas as contribuições posteriores à primeira concessão, com efeitos financeiros a partir da data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos. Assim, os honorários advocatícios foram fixados em 15% das diferenças vencidas até a data em que proferido o acórdão.

III - Restou claramente consignado que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das diferenças entre a renda mensal recalculada e aquela paga administrativamente, no período entre a data da citação e data da prolação do acórdão, conforme definido pelo título judicial.

IV - A questão a respeito da expedição do precatório da parte incontroversa deve ser resolvida no Juízo *a quo*.

V - O inconformismo dos embargantes quanto ao resultado do julgamento proferido por este Tribunal, se for o caso, deve ser dirigido aos tribunais superiores, seja ao Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial, seja ao Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação da matéria.

VI - Embargos de declaração opostos pelo causídico e pela parte exequente rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo causídico e pela parte exequente, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003802-77.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.003802-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| PARTE AUTORA | : | VANESSA THAIS ZANOM                                |
| ADVOGADO     | : | SP307413 NATHALIA ALVES ALEXANDRE e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | União Federal                                      |
| PROCURADOR   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.SJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00038027720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
- II - Consoante comprovou a impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.
- III - À míngua de prova robusta de que a impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ela integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação.
- IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica.
- V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-73.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.008122-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | SAMUEL ACACIO PEREIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00081227320164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP        |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO QUÍMICO. COMPROVAÇÃO. EPL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA JUBILAÇÃO.

- I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- II - Quanto ao interregno de 05.11.1990 a 20.05.2016, o PPP apresentado dá conta que o requerente se expunha a hidrocarbonetos

aromáticos (tolueno e etanol), agente nocivo previsto no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10).  
 III - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.  
 IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do impetrante, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.  
 V - Considerando-se o período de labor especial ora reconhecidos, totaliza o impetrante 25 anos, 06 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 02.06.2016, data da reafirmação da DER por ele pleiteada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.  
 VI - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data da reafirmação da DER (02.06.2016), conforme pedido expresso nesse sentido, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.  
 VII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.  
 VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 497 do CPC de 2015.  
 IX - Apelação do impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-12.2017.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.40.000264-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | DAVILSON DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP054046 MARCOS DE MARCHI e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00002641220174036140 1 Vr MAUA/SP          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA JUBILAÇÃO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

III - Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 04.05.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 20.03.2009, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. O intervalo de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser considerado comum, ante o decidido no Resp 1398260/PR.

IV - Também merece ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 23.11.2009 a 31.12.2015, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/1997. Quanto aos anos de 2011, 2012 e 2015, mesmo sendo o ruído inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). O período posterior a 31.12.2015 deverá ser tido por comum, visto que a exposição ao ruído se dava dentro dos limites de tolerância legalmente admitidos no período.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - O impetrante não conta com labor desempenhado exclusivamente sob condições insalubres suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, porém faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei

9.876/99.

VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (03.06.2016), consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.

VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

IX - Determinada a imediata implantação do benefício, consoante o artigo 497 do CPC de 2015.

X - Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016908-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016908-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A)    | : | PIETRO HENRIQUE RIBEIRO PASCHOAL incapaz e outro(a) |
|               | : | NICOLY RIBEIRO PASCHOAL incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP290169 ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA             |
| REPRESENTANTE | : | JESSICA SOARES RIBEIRO PASCHOAL                     |
| ADVOGADO      | : | SP290169 ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA             |
| No. ORIG.     | : | 10064089420168260077 1 Vr BIRIGUI/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 40/41), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 03.08.2015, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.254,19, relativo ao mês de julho/2015, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.212,64 pela Portaria nº 1, de 08.01.2016.

IV - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Ante a parcial procedência da remessa oficial tida por interposta, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VII - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

VIII - Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017055-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017055-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE      | : | KAUA MARTINELLI DE CAMARGO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| REPRESENTANTE | : | BRUNA MARTINELLI DE SOUZA                  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00242-7 1 Vr CERQUILHO/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 26/28), onde se verifica que em seu último contrato de trabalho, iniciado em 01.07.2013 e encerrado em agosto/2013, o salário de contribuição relativo ao mês de julho/2013 correspondia a R\$ 913,55, abaixo do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 407, de 14.07.2011.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005440-76.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005440-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SANTOS FILHO   |
| ADVOGADO   | : | SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00054407620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (45 anos) e a possibilidade de reabilitação para função compatível com sua condição, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Não procede a alegação de desenvolvimento da enfermidade em período anterior ao reingresso no sistema previdenciário, uma vez que não existe prova contundente sobre o real estado de saúde da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada progressão de sua doença, fato este que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (10.01.2013; fl. 124), tendo em vista a resposta ao quesito nº 8, fl. 255 do laudo, corrigindo erro material na sentença, onde constou 03.07.2012.

IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

V - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, consideradas as

prestações vencidas até tal data, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-45.2014.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.06.000276-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | MS013341 WILSON VILALBA XAVIER e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00002764520144036006 1 Vr NAVIRAI/MS       |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Em que pese a conclusão da perícia quanto à ausência de incapacidade laboral, entendo que sofrendo a autora de epilepsia de difícil controle, diante de quadro sugestivo de neurocisticercose (atestados médicos emitidos por profissional da rede pública de saúde), justificando-se, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença.

II- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 CPC/2015.

III- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data da tutela antecipada concedida por meio do agravo de instrumento que tramitou perante esta Corte (12.05.2014), ocasião em que reconhecidos os pressupostos para a concessão da benesse.

IV- Tendo a parte autora já recebido os valores em atraso, por força de tutela antecipada, inexistem prestações vencidas, não se aplicando correção monetária e juros de mora.

V- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-07.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004677-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | DJALMA PEREIRA DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00046770720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A preliminar de cerceamento de defesa se confunde com o mérito e com ele será analisada.

II - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

III - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Preliminar rejeitada e apelação do autor improvida no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002734-18.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002734-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| APELADO(A) | : | CARLOS SERGIO DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP254056 ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00027341820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP                   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. [Tab]JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (39 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado no dia seguinte à cessação administrativa (07.05.2014), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014658-87.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014658-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DUARTE MARIA                         |
| ADVOGADO   | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00216-7 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- A autora conta atualmente com 71 anos, estando acometida por males degenerativos, inferindo-se do laudo pericial o agravamento de seu estado de saúde após a reafiliação previdenciária, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando vertidas contribuições previdenciárias à alíquota de 11%.

III- O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar da data da citação (13.04.2015), ocasião em que o réu tomou ciência da pretensão da autora.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, majorando seu percentual para 15% (quinze por cento).

VI- Determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início - DIB em 13.04.2015, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Remessa Oficial tida por interposta, Apelação do réu e Recurso Adesivo da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do réu e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020102-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020102-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO DA FONSECA FILHO            |
| ADVOGADO   | : | SP294721B SANDRO LUIS CLEMENTE             |
| No. ORIG.  | : | 00003249020148260101 1 Vr CACAPAVA/SP      |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - REENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Preliminar de prescrição arguida pelo réu analisada com o mérito e rejeitada

III- As sequelas apresentadas pelo autor, em decorrência do acidente sofrido, implicam redução na capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

IV- O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 15.04.2010, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Não há prescrição de parcelas vencidas, ante o ajuizamento da ação em 26.08.2014.

V- Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Enunciado nº 7 das diretrizes para aplicação do CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação improvida. Remessa Oficial tida por interposta improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020433-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020433-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO DOS REIS SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP255976 LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00201-8 1 Vr IGARAPAVA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (56 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício fixado no dia seguinte após a cessação do último vínculo laboral (01.12.2016).

IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à

publicação da presente decisão.

V - Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.

VI - Apelação da parte autora improvida e recurso adesivo do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020538-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020538-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | GILBERTA FERREIRA DE ARAUJO RAGASSI        |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00137-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP        |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I- Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora, concernente à necessidade de realização de prova testemunhal, posto que suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da matéria.

II- A autora encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual (rurícola), podendo, entretanto, ser readaptada para o exercício de outra função, contando atualmente com 42 anos de idade, fazendo jus, assim, à concessão do benefício de auxílio-doença.

III- Infere-se, assim, que por ocasião do início de sua incapacidade laboral em 2010, a autora encontrava-se dentro do período "de graça", razão pela qual não há de se cogitar sobre a perda de sua qualidade de segurada, vez que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. (STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

IV- O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do requerimento administrativo (25.11.2013).

V- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI- Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença com data de início - DIB em 25.11.2013, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020558-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020558-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SELMA GOMES DE ALMEIDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP097726 JOSE LUIZ MARTINS COELHO          |
| No. ORIG.  | : | 00067328520118260236 1 Vr IBITINGA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (43 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Esclarecida a possibilidade de realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, ressaltado, no entanto, o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020794-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020794-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OLDAIR APARECIDO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA        |
| No. ORIG.  | : | 00021908020128260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- As sequelas apresentadas pelo autor, em decorrência do acidente sofrido, implicam redução na capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

III- Embora o autor não tenha pleiteado tal benesse em comento em sua exordial, não há que se considerar julgamento *extra petita*, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Determinada a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente com data de início - DIB em 01.07.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021107-61.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021107-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ADEMI ANTONIO DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.  | : | 40013640320138260286 1 Vr ITU/SP           |

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCONTO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Preliminar de prescrição arguida pelo réu analisada com o mérito e rejeitada

II- Ante a conclusão do perito ortopedista quanto a inaptidão do autor para o trabalho no momento da perícia, vislumbrando a possibilidade de sua recuperação, irreparável a r. sentença monocrática no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença, não se justificando, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da cessação, ocorrida em 23.11.2013, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, por ocasião da liquidação da sentença. Não há prescrição de parcelas vencidas, ante o ajuizamento da ação em 15.07.2013.

IV- As parcelas pagas a título de antecipação de tutela, bem como os valores recebidos a título de remuneração salarial concomitantes ao recebimento do benefício previdenciário, deverão ser compensadas por ocasião da liquidação da sentença.

V- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Enunciado nº 7 das diretrizes para aplicação do novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VII- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas. Recurso Adesivo da parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021235-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021235-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | LUSPERIA APARECIDA PEZZOTTI                |
| ADVOGADO   | : | SP217153 ELDMAN TEMPLE VENTURA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00005-2 2 Vr RIO CLARO/SP            |

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Em que pese a conclusão da perícia quanto à incapacidade temporária da autora para o trabalho, entendendo que contando a autora atualmente com 67 anos de idade, portadora de moléstias de natureza degenerativa, em gozo do benefício de auxílio-doença, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 CPC/2015.

III- Devido o benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 08.08.2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da data do presente julgamento (19.09.2017), ocasião em que reconhecidos os pressupostos para a concessão da benesse.

IV- Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação do acórdão.

V- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

VI- Determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 19.09.2017, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do CPC.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021293-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021293-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |   |
|---------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
|---------|---|---|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RUDI ATALIBA LISBOA VIDAL                  |
| ADVOGADO   | : | SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA           |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00084-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa como agricultor e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (17.03.2016; fl. 25), tendo em vista a resposta ao item "c", do laudo, sendo devido até 01.01.2017, dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV - O fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurador, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurador, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas entre o termo inicial e final do benefício, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021387-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021387-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | CLAUDINEIA MONCEGATTI FERNANDES            |
| ADVOGADO   | : | SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00147-2 2 Vr TANABI/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa como cabelereira, bem como sua idade (45 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (06.11.2015), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves, incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final

do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

IV - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

V - Honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do INSS, remessa oficial tida por interposta e apelação da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021467-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021467-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ITAMAR BARBOSA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00096-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP       |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Tendo em vista a conclusão do perito, quanto à presença de incapacidade total e temporária para o trabalho, justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor e restando presentes os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O fato de o autor contar com contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social, não obstante esteja incapacitada para o trabalho, não havendo, portanto, que se cogitar sobre eventual desconto do período em referência quando do pagamento da benesse.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021908-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA ALVES SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP210982 TELMA NAZARE SANTOS CUNHA         |
| No. ORIG.  | : | 00043321620148260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP   |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa (trabalhadora rural), bem como sua idade (44 anos), e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.
- III - Termo inicial do benefício fixado no dia seguinte à cessação administrativa (01.09.2014), eis que não houve recuperação da autora.
- IV - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.
- V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021917-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)    | : | ADRIANO JOSE DA SILVA e outros(as)            |
|               | : | MARIA LAURA BURG DA SILVA incapaz             |
|               | : | PEDRO MANOEL BURG DA SILVA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES |
| REPRESENTANTE | : | ADRIANO JOSE DA SILVA                         |
| ADVOGADO      | : | SP266762 ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES |
| SUCEDIDO(A)   | : | LAURECI BURG DA SILVA falecido(a)             |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00212-2 2 Vr RIO CLARO/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA "ULTRA PETITA". INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

- I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II - Deve ser afastada a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em visto não ser objeto do pedido inicial, restando caracterizada sentença "ultra-petita". Ademais, o benefício foi concedido administrativamente.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela falecida autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas, restava inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

IV - O adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, da Lei 8.213/91, é devido, vez houve constatação no laudo pericial quanto à necessidade de amparo de terceiros à parte autora.

V - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (09.09.2012), sendo devido até o óbito (01.10.2015).

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VII - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações que seriam devidas até a data do óbito, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021977-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021977-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | MARCOS MANOEL DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP106225 LILIAN REIKO NAGAY                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00156-7 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa habitual (auxiliar de serviços e conservação), bem como sua idade (49 anos), a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial do benefício fixado no dia seguinte após a cessação do último vínculo laboral (01.04.2016).

III - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

IV - Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.

V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022028-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILTON CARLOS DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE              |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00134-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (42 anos) e a possibilidade de exercer outras atividades, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - O fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022710-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA SANTOS BALTAR              |
| ADVOGADO   | : | SP113376 ISMAEL CAITANO                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : | 10034633720168260077 1 Vr BIRIGUI/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como as restrições apontadas, sua atividade laborativa habitual (pespontadeira) e idade (60 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez mantido na data do requerimento administrativo (01.04.2016).

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023009-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023009-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES                  |
| ADVOGADO   | : | SP315859 DIEGO SOUZA AZZOLA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 40039068620138260223 4 Vr GUARUJA/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo Sr. Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da parte autora.

II - O objeto da ação se restringe à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir de 28.06.2011, sendo que o pedido de concessão de benefício para o período de 16.12.2010 a 16.06.2011 pode ser caracterizado como verdadeira inovação da lide, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

III - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023110-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023110-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| PARTE AUTORA | : | LAUDELINO DA SILVA                         |
| ADVOGADO     | : | SP319024 LUDMILLA GOMES FABIANO ALVES      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00082-6 1 Vr PANORAMA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (44 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023120-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023120-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIMAR FRANCISCO CARDOSO                   |
| ADVOGADO   | : | SP085870 ROSANA VILLAR                     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00103-7 1 Vr IBIUNA/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (48 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023271-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023271-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA LEANDRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA         |
| No. ORIG.  | : | 10004790220168260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica) e a sua idade (59 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade temporária, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (22.05.2015), tendo em vista a resposta ao quesito nº 5, do laudo, sendo devido até a data da sentença (09.01.2017), momento em que foi constatada a incapacidade permanente, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante a parcial procedência da apelação do INSS, mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC.

VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001604-51.2016.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.60.02.001604-4/MS |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO          |
| PARTE AUTORA | : | LOURDES DO AMARAL RODRIGUES                      |
| ADVOGADO     | : | MS010555 EDUARDO GOMES AMARAL e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG.    | : | 00016045120164036002 1 Vr DOURADOS/MS            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.  
II - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença (CPC, art. 85, §3º), nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e conforme o entendimento desta Décima Turma.  
III - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.  
IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015638-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015638-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | CELIA APARECIDA MAYER FARIA                |
| ADVOGADO   | : | SP153940 DENILSON MARTINS                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10004565320158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC/2015, determinada a implantação imediata do benefício.

V - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018264-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018264-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SONIA APARECIDA BONOPERA COUTO             |
| ADVOGADO   | : | SP251086 PAULA ROMACHO                     |
| No. ORIG.  | : | 10074723220168260048 4 Vr ATIBAIA/SP       |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL**

**POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Diante do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, ficando ilidida a sua condição de segurada especial, considerando-se que os documentos apresentados denotam expressiva comercialização de morango, bem como a propriedade de diversos veículos automotores, o que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. Não é, portanto, o caso dos autos, vez que os dados constantes dos documentos acostados aos autos, revelam significativo poder econômico da parte autora, que deve ser qualificada como contribuinte individual, a teor do art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.

IV - Não há que se falar em devolução de parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. (STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015)

V - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018292-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018292-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ FRANCISCO DONIZETI                    |
| ADVOGADO   | : | SP241805 DANIEL SILVA FARIA                |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00127-7 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VI - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do "caput" do artigo 497 do CPC de 2015

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018456-56.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018456-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | LUZIA BOLANDIN D AMIGO                     |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002112220168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP  |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O benefício perseguido pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, tendo sido o pedido julgado improcedente por esta E. Corte, em grau de apelação, com trânsito em julgado e baixa definitiva.

II - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 337 do Novo CPC, que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Novo CPC, não merecendo reforma a sentença recorrida.

III - Apelação da autora improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019025-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019025-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LAZARA DE FATIMA ALCANTARA SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP259000 JOSÉ CESAR PEDRINI                 |
| No. ORIG.  | : | 10008051720168260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021829-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021829-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | NEUZA ALVES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP        |
| No. ORIG.  | : | 10003422020168260200 1 Vr GALIA/SP            |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC/2015, determinada a implantação imediata do benefício.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005682-11.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.005682-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ILDEFONSO PESSOTO                          |
| ADVOGADO   | : | SP095421 ADEMIR GARCIA e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00056821120084036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE PERIGOSA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECÁLCULO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.**

- I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
- II - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que determinou o recálculo dos salários-de-contribuição referente ao período de 19.02.1991 a 01.09.1998, mas o autor pleiteou a partir de 01.07.1994. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o recálculo dos salários-de-contribuição referente ao intervalo de 19.02.1991 a 30.06.1994.
- III - Considerando o êxito da parte autora nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício por ela titularizado, uma vez que os salários-de-contribuição referentes ao período de 01.07.1994 a 01.09.1998, integrantes do período-básico-de-cálculo, restaram majorados em seus valores.
- IV - O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.
- V - Restou determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Ainda que assim não fosse, de rigor a acolhida da pretensão da demandante, tendo em vista que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.
- VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VII - Relativamente às custas, não conhecida a apelação do réu, tendo em vista que a sentença já havia isentado a Autarquia do seu pagamento.
- VIII - Mantidos os termos da sentença quanto à fixação da verba honorária, ante o parcial acolhimento do apelo do réu.
- IX - Nos termos do *caput* do artigo 497 do CPC, determinado o imediato recálculo do benefício.
- X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-36.2012.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.17.001216-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                  |
| APELANTE   | : | JOSE PAULO PONTALTI                                      |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00012163620124036117 1 Vr JAU/SP                         |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. LAUDO PERICIAL JUDICIAL POR SIMILARIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - O mérito do agravo retido restou prejudicado, tendo em vista que, por força da determinação desta Corte, os autos retornaram à primeira instância para realização de prova pericial, tendo sido o laudo juntado aos autos.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Ante a impossibilidade de visitar antigos empregadores, empresas há muito extintas, o perito judicial elaborou laudo técnico em algumas empresas de porte e ambiente similar, não havendo que se falar em nulidade de tal documento, vez que atendeu-se aos critérios técnicos relativos à perícia ambiental.

VI - Devem prevalecer as conclusões do perito judicial, de confiança do magistrado e equidistante das partes, mormente que a aferição do ambiente laborativo foi realizada na mesma empresa em que o autor exerceu suas atividades e funções.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Agravo retido prejudicado. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido da parte autora e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009806-95.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.009806-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                        |
| APELANTE   | : | JOSE TENORIO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP129628B RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00098069520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DA AÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Considerando que a sentença limitou-se a averbar a especialidade de alguns dos períodos laborados pelo autor, não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia, não se aplicando, no caso, a Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Aplicado o disposto no art. 493 do Novo CPC, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos à jubilação no curso da ação, o autor totalizou 25 anos e 02 dias de atividade exclusivamente especial até 29.09.2009, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial com

renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008842-96.2013.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.03.008842-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | NATANAEL VICENTE                                      |
| ADVOGADO   | : | SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00088429620134036303 2 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas no interregno de 15.02.1982 a 09.01.1985, eis que requerente esteve exposto à pressão sonora em patamar superior ao limite de tolerância de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (10.06.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VII - Mantida a condenação à parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na forma fixada na sentença, ou seja, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001786-47.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001786-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | NILTON APARECIDO FERNANDES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017864720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

**EMENTA****PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Reconhecido o cômputo especial do intervalo de 21.02.1996 a 16.12.1999, por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (xileno e tolueno), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.

V - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - Reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no lapso de 01.10.2006 a 30.09.2007, tendo em vista que o interessado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite de tolerância de 85 decibéis (Decreto 3.048/1999 - código 2.0.1).

VII - O átimo de 02.05.2000 a 06.03.2001 deve ser mantido como tempo de serviço comum, eis que o formulário acostado aos autos não se reveste das características que o assemelham a laudo técnico, vez que não consta nome do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Ademais, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.11.2009), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XI - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

XII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

XIII - Remessa oficial improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008431-88.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008431-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO      |
| APELANTE   | : | FELIZORIO MOURA DE ANDRADE                   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00084318820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP      |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2008 NOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dje de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 17.01.2014, conforme documento anexado aos autos).

V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 05 meses e 08 dias de atividade exclusivamente especial até 21.11.2011, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VIII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial tida por interposta, apelação do réu e apelação do autor parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.009765-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MANOEL CONRADO DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00097652420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP                |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada pela sentença, ante o parcial acolhimento do apelo do réu, esclarecendo-se que incidem até a data da sentença.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

IX - Preliminar acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012490-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | ANTONIO JOSE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP263134 FLAVIA HELENA PIRES               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002794920158260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.
- IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
- V - Termo inicial da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.03.2008), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- VII - Ante a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.
- IX - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036981-57.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036981-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE APARECIDA CARNIEL BELOTTI        |
| ADVOGADO   | : | SP171791 GIULIANA FUJINO                   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00111-5 1 Vr URUPES/SP               |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
- II - Relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade rural, a parte autora não apresentou documento indispensável ao ajuizamento da ação, visto que não há nos autos nenhum elemento que pudesse servir como início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Assim, restou configurada causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC, no que se refere ao pedido de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de dezembro de 1972 a março de 1988.

III - A interessada não preencheu o tempo mínimo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre metade do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 6º, do CPC/2015.

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, quanto ao reconhecimento do labor rural. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento do labor rural (artigo 485, inciso IV, do CPC/2015) e dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-45.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002189-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NEUSA DO VALLE LEMOS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00021894520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009 NO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Há que se considerar especial o período em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, pois o PPP por ela apresentado indica contato habitual e permanente com vírus, bactérias, fungos e bacilos, agentes biológicos nocivos previstos nos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Somado o período de atividade especial ora reconhecido aos já assim considerados pela esfera administrativa, conforme contagem administrativa anexa aos autos, a autora totalizou 26 anos e 24 dias de atividade exclusivamente especial até 28.10.2014, data limite de exposição a agentes nocivos, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ela faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Mantida a fixação dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

VII - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002621-77.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.002621-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | LUIZ ALBERTO BEFFA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP317311 ELIAS FERREIRA TAVARES e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00026217720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*
- II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- V - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.
- VI - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.
- VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
- VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente à atividade de vigilante, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria a área a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão.
- IX - Havendo parcial provimento à apelação do réu, honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- XI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial.
- XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021979-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WEDER SOARES DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP244117 CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00093-8 1 Vr ROSANA/SP               |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Considerando que a sentença limitou-se a reconhecer o exercício de especial, não há que se falar em reexame necessário, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia.

II - O autor pediu a conversão do tempo comum em especial pelo redutor 0,71 do período de 01.04.1983 a 31.05.1983 e o reconhecimento da especialidade do interregno de 07.04.1986 a 15.06.1986. Nesse contexto, a r. sentença incorreu em julgamento extra petita quando reconheceu a especialidade do intervalo de 01.04.1983 a 31.05.1983 e quando determinou a conversão do interregno de 07.04.1986 a 15.06.1986 pelo fator redutor.

III - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 26.08.2011 - fl. 21).

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VII - Ressalte-se que o fato de o PPP/laudo técnico/formulário ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12. 1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

XI - Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial não conhecida. Reconhecimento, de ofício, do julgamento *extra petita*. Preliminar acolhida. Apelação do réu parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material, não conhecer da remessa oficial, reconhecer, de ofício, o julgamento *extra petita*, acolher a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022428-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | ROBERTO APARECIDO DE GODOI                      |
| ADVOGADO   | : | SP330920 ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00292-7 2 Vr AMPARO/SP                    |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que reconheceu a especialidade até 28.09.2016, quando o autor pleiteou o reconhecimento de atividade especial apenas até 10.09.2014, data do requerimento administrativo. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o reconhecimento do exercício de atividade especial após 10.09.2014.

VI - O fato de os PPP's terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, ante o parcial acolhimento do apelo do réu.

IX - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013846-92.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.013846-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ROSANGELA CRISTINA MARTINI              |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00138469220144036105 6 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011191-73.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011191-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | HILDEBRANDO LAMBERTI (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00111917320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Todavia, considerando que a parte autora, em suas razões recursais, requereu a contagem do prazo prescricional a partir da publicação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, 01.09.2011, em observância ao princípio devolutivo, considero prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 01.09.2006.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Tendo em vista o parcial provimento ao recurso do INSS e a remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica mantido o percentual dos honorários advocatícios em 15%, devendo a correspondente base de cálculo, contudo, ser limitada às diferenças vencidas até a data da sentença.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000412-25.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000412-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : BENEDITO LUIZ VIEIRA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)              |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00004122520164036183 6V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. cerceamento de defesa. inoportunidade. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 e 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, visto que os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes aos deslinde da matéria.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.10.003558-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO               |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : LUIZ SANTANA PIRES (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO   | : SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : 00035580220164036110 3 Vr SOROCABA/SP                 |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - No caso dos autos, a renda mensal do benefício do autor era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Tendo em vista o provimento do recurso do INSS e o parcial provimento da remessa oficial, tida por interposta, ficam mantidos os honorários advocatícios em 10% das diferenças vencidas até a data da sentença, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015.

VIII - Apelação do INSS provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005144-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : JOAO GRATAO (= ou > de 65 anos)                                  |
| ADVOGADO   | : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : 00051444920164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto

máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença.

VI - Apelação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006371-74.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006371-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)                    |
| ADVOGADO   | : | SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063717420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido no período denominado "buraco negro", em tese, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032626-67.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032626-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIS CARLOS DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP197894 PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA CAPATO   |
| No. ORIG.  | : | 10065046620158260038 3 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COISA JULGADA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção monetária na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Não há se falar em coisa julgada no caso em comento, em relação aos índices de correção monetária, haja vista que o título judicial não afastou expressamente as alterações da Lei n. 11.960/09.

IV - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035742-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035742-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SILVIA OLINDA SINHORINI                    |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.  | : | 00009689820158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - Da análise da planilha de cálculo elaborada pelo exequente, acolhida pela sentença recorrida, constata-se que os juros moratórios foram aplicados em conformidade com a pretensão do INSS, ou seja, de acordo com as disposições contidas na Lei n. 11.960/09.

II - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando expressamente o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016654-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016654-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOCELI FRANCISCO RIBEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA           |
| No. ORIG.  | : | 10004668920168260624 3 Vr TATUI/SP         |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - COISA JULGADA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção monetária na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Não há se falar em coisa julgada no caso em comento, em relação aos índices de correção monetária, haja vista que o título judicial não afastou expressamente as alterações da Lei n. 11.960/09.

IV - Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016844-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016844-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DULCELENA DE OLIVEIRA DE FREITAS           |
| ADVOGADO   | : | SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL          |
| No. ORIG.  | : | 10000055420168260257 1 Vr IPUA/SP          |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 -**

**AUXÍLIO DOENÇA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas.

II - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009144-52.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.009144-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO            |
| APELANTE   | : | PEDRO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)                |
|            | : | GENI DA SILVA ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00091445220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.**

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019698-07.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.019698-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE   | : | OSVALDO CAITANO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |

|           |   |                                   |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| No. ORIG. | : | 01.00.00131-6 5 Vr MAUA/SP        |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA.**

I - O título judicial determinou a incidência dos juros de mora somente até a data da conta de liquidação, razão pela qual se encontra acobertada pela coisa julgada a questão a respeito da aplicação dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Em respeito à coisa julgada não se aplicam ao feito em curso os efeitos do julgamento do RE 579.431/RS, realizado na forma do art. 543-B, do CPC/73, restando afastada a possibilidade de retratação.

III - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente improvido, em Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004234-26.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.004234-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO         |
| APELANTE   | : | RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO e outros(as)        |
|            | : | RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO                 |
|            | : | ANTONIO APARECIDO RAMOS                         |
|            | : | FERNANDO BARBOSA SAMPAIO                        |
|            | : | ANTONIO CARLOS LIMA                             |
| ADVOGADO   | : | SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

I - Em face do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, em sede de repercussão geral, incidem juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

II - Agravo (CPC/73, art. 557, § 1º) interposto pela parte exequente provido, em Juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em Juízo de retratação, dar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do art. 557, §1º, do CPC/73, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.001959-0/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO              |
| EMBARGANTE     | : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO       | : SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)             |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR     | : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)           |
| ADVOGADO       | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.271/272                               |
| No. ORIG.      | : 00019599020144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM. REFLEXO NA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Analisando novamente a inicial, verifica-se que constou do pedido a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 12/1997 a 07/1998 no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do autor. Ademais, a referida questão foi impugnada pelo autor no recurso adesivo interposto, mas não foi apreciado quando do julgamento da apelação do INSS. Portanto, deve ser suprida a omissão constante do acórdão embargado.

II - Assiste razão ao autor ao requerer a inclusão, no período básico de sua aposentadoria, dos salários-de-contribuição efetivamente percebidos no período de novembro de 12/1997 a 07/1998, conforme a relação de salários-de-contribuição constante do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, uma vez que a Autarquia utilizou tais valores para o cálculo de sua aposentadoria por idade (NB 41/162.530.603-0), conforme se depreende da carta de concessão, acarretando uma renda mensal aquém daquela a que o beneficiário faz jus.

III - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório. Porém, não é o caso dos autos, visto que o recolhimento das contribuições, com a indicação dos respectivos salários-de-contribuição, consta do CNIS.

IV - Relativamente ao pedido de revisão da aposentadoria por idade, constou no acórdão embargado que o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum não poderia ser incluído na apuração do período de carência, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, conforme entendimento da 3ª Seção deste Tribunal (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 0030155-15.2010.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014).

V - Consignou-se que o acréscimo de 1% (um por cento) na renda mensal do benefício de aposentadoria por idade somente é devido com a efetiva comprovação da existência de mais 12 (doze) contribuições e não de tempo de serviço, conforme disposto no artigo 50 da Lei 8.213/1991. Contudo, de fato, o pedido do autor não foi formulado nesse sentido, motivo pelo qual há obscuridade no julgado que deve ser sanada.

VI - Pretende a parte autora, com o reconhecimento de atividade especial, a majoração do seu tempo de serviço para que a incidência do fator previdenciário seja recalculada. Não se trata, portanto, de contagem de tempo ficto para compor o período da carência, até porque o salário-de-benefício já foi fixado em 100% (cem por cento), tendo em vista que no momento da concessão totalizava 30 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço.

VII - Convertidos os períodos de atividade especial objeto da presente ação em tempo comum e somados aos demais, o autor totalizou 42 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço até 25.10.2012, data do requerimento administrativo. Dessa forma, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por idade, com acréscimo de atividade especial convertida em tempo comum, devendo incidir o fator previdenciário sobre o tempo de serviço acima apurado.

VIII - O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado desde a data de seu início (18.10.2012), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 05.05.2014.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Os honorários advocatícios deverão ser fixados no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

XI - Nos termos do caput do artigo 497, determinado a imediato recálculo do benefício.

XII - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002670-53.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.002670-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)   |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | PATRICIA FERREIRA incapaz                      |
| ADVOGADO      | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)            |
| REPRESENTANTE | : | SERGIO FERREIRA JUNIOR                         |
| ADVOGADO      | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA e outro(a)            |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG.     | : | 00026705320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS - INOCORRÊNCIA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ACORDO COM AS SUAS POSSIBILIDADES - TERMO INICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I- O laudo pericial, elaborado em 30.11.2015, devidamente complementado, atesta que a autora apresentava dificuldades na escola, cursando até a 4ª série, sempre requerendo os cuidados de sua mãe com relação a alimentação e vestuário, apresentando surto psicótico em 31.08.2012, com agitação psicomotora, agressividade, ideação delirante e persecutória, sofrendo internação na Clínica Fazenda Palmeiras no período de 31.08.2012 a 15.11.2012, encontrando-se sob cuidados em clínica geriátrica junto com sua mãe.
- II - O perito concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, com idade mental correspondente a criança entre 9 e 12 anos de idade, associado a episódios psicótico e depressivo e, ainda, doenças orgânicas como hipertensão arterial e nefropatia, retirando-lhe a capacidade de discernimento, sem condições mínimas para atividades de sobrevivência. Fixou o início de sua incapacidade nos primeiros anos de vida, ante a presença da deficiência mental congênita.
- III - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais apontam que a autora esteve filiada à Previdência Social desde o ano de 1988, ora contando com vínculos de emprego junto à empresas da família, ora vertendo contribuições previdenciárias, totalizando 21 anos e 03 meses de contribuição.
- IV - Não obstante o senhor perito judicial asseverar que a autora é portadora de patologia mental de origem congênita, cumpre observar que tal patologia não a impediu de cursar até a 4ª série do ensino fundamental e ter trabalhado de 1988 a 2012.
- V - Mesmo que a autora tenha sempre necessitado da assistência de sua mãe, tal fato não representou óbice para trabalhar até que tivesse um severo surto psicótico em 31.08.2012, em decorrência do qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 26.11.2012 a 19.08.2013.
- VI - O próprio INSS reconheceu que a autora em setembro de 2006 não se encontrava incapacitada para o trabalho que já exercia desde abril de 1988, em períodos intercalados (fls. 27), não se justificando, assim, a alegação de que sua doença é preexistente.
- VII - O início da incapacidade para o trabalho deve ser fixada em 31.08.2012, razão pela qual o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a indevida cessação (20.08.2013) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial (30.11.2015).
- VIII - Embora tenha sido reconhecida a incapacidade de a autora praticar atos da vida civil, por sentença proferida em 06.05.2009, tal título judicial não veda que exerça atividades laborativas compatíveis com sua limitação, até porque o que se objetiva é a inclusão da pessoa com deficiência na medida de suas possibilidades, e não sua exclusão do meio social.
- IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- X - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, em conformidade com o entendimento adotado por esta 10ª Turma.
- XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-77.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.006699-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO                    |
| EMBARGANTE     | : | LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO       | : | SP253374 MARCOS AMADEU e outro(a)                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.351   |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO       | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| No. ORIG.      | : | 00066997720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP                    |

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - CÁLCULO PELA FORMA MAIS VANTAJOSA AO AUTOR - REAJUSTE - ADEQUAÇÃO AO TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 - REVISÃO ADMINISTRATIVA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES.**

- I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
- II - Constatada a ocorrência de omissão e contradição no *decisum* embargado, uma vez que este julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a pleiteada revisão do benefício havia sido efetuada administrativamente pela autarquia antes do ajuizamento da ação, contemplando a adequação do reajuste do benefício ao teto da Emenda Constitucional 41/2003, quando, em verdade, a aludida revisão foi efetuada após o ajuizamento da ação, porém sem a aplicação do índice correspondente à diferença entre o salário de benefício e o teto máximo do benefício, na forma requerida na inicial do processo.
- III - O autor, em razão do seu tempo de serviço, teve o seu benefício, concedido em 30.01.2001, calculado de maneira a obter a renda mensal inicial mais vantajosa, considerando preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 9.876/99, além da aplicação dos critérios vigentes na data do termo inicial do benefício, na forma disciplinada nos artigos 187, e 188-A e B, do Decreto n. 3.048/99.
- IV - Em quaisquer das situações mencionadas, o salário de benefício fica limitado ao teto máximo do salário de contribuição (R\$ 1.328,25), conforme previsto no art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que seus valores correspondem a R\$ 1.401,75 pelas regras vigentes em 15.12.1998, R\$ 1.444,16 de acordo com as regras válidas até 28.11.1999, e R\$ 1.713,38 em 30.01.2001, com base na lei n. 9.876/99, ficando, assim, a renda mensal inicial também limitada ao aludido teto.
- V - Os documentos juntados aos autos, bem como o parecer e cálculos da contadoria judicial, comprovam que o INSS ao reajustar o benefício optou por utilizar o menor salário de benefício, no valor de R\$ 1.401,75, obtido de acordo com as regras previstas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o que gerou reflexos na adequação do reajuste ao teto da Emenda Constitucional n. 41/2003, pois foi aplicado o índice de 1,0553, referente à diferença entre o salário de benefício adotado e o teto máximo de contribuição, quando deveria considerar o índice de 1,29, corresponde à diferença entre o salário de benefício de R\$ 1.713,38 e o teto máximo do salário de contribuição, equivalente a R\$ 1.328,25, considerando seu direito em obter o cálculo da renda mensal inicial de forma mais vantajosa.
- VI - No cálculo da contadoria judicial, acolhido pela sentença recorrida, que apurou o valor de R\$ 56.466,60, atualizado para abril de 2013, referente às prestações em atraso do período de junho de 2006 a março de 2013, decorrente da adequação do reajuste do benefício ao teto da Emenda Constitucional 41/2003, com a utilização do índice de 1,29, foi aplicada a correção monetária na forma da Resolução 134, do CJF, observada a prescrição quinquenal, sem impugnação específica do INSS, não se aplicando ao caso em análise o reexame necessário.
- VII - As parcelas em atraso, vencidas a partir da competência de abril de 2013, devem ser apuradas em liquidação de sentença, na forma do art. 534, do atual CPC.
- VIII - Honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da aludida decisão, majorados para 15%, incidentes sobre a mesma base de cálculo, conforme disposto no art. 85, § 11, do atual CPC.
- IX - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte exequente, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 21689/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062603-48.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.062603-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO  | : | MARIA DO CARMO GALDINO                      |
| ADVOGADO   | : | SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00626034820134036301 6V Vr SAO PAULO/SP     |

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017029-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017029-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI          |

|              |   |                                   |
|--------------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA GOMES DA CUNHA    |
| ADVOGADO     | : | SP178925 RICARDO LUIS ORPINELI    |
| No. ORIG.    | : | 30007882820138260318 3 Vr LEME/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-60.2016.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009825-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | THIAGO MOURA SODRE                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO  | : | JACSON JOEL DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI |
| No. ORIG.  | : | 00003782020088120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS     |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000425-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.000425-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO(A) | : | LUCI MARIA ALVES BARBOZA DA SILVA          |
| ADVOGADO     | : | SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA         |
| No. ORIG.    | : | 00035970320128260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005251-81.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.005251-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO     | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO(A) | : | JOSIMAR LIMA DE LIRA   |
| ADVOGADO     | : | SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL                               |
|              | : | SP235021 JULIANA FRANÇOSO MACIEL                               |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                       |
| No. ORIG.    | : | 00052518120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER

INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025227-21.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025227-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR   | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA  |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO(A) | : | APARECIDO LAZARO BARONI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA         |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP   |
| No. ORIG.    | : | 00006936320058260404 1 Vr ORLANDIA/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.006826-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE PINA DE ARAUJO                        |
| ADVOGADO     | : | SP201428 LORIMAR FREIRIA                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  |
| No. ORIG.    | : | 12.00.00056-2 1 Vr BATATAIS/SP             |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039805-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO(A) | : | CLEUSA ROCHEL DA SILVA                     |
| ADVOGADO     | : | SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA     |
| No. ORIG.    | : | 00013624520128260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de

vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011229-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011229-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | FRANKLIN DONIZETI SANTANA                  |
| ADVOGADO     | : | SP083578 PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO    |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP   |
| No. ORIG.    | : | 10085377720148260292 3 Vr JACAREI/SP       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010528-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.010528-4/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|---|--|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN               |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | ROSALINO FERREIRA DOS SANTOS               |
| ADVOGADO     | : | SP135589 LAURA HELENA DA SILVA             |
| No. ORIG.    | : | 11.00.00130-0 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014829-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014829-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | MARGARIDA DE FATIMA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO     | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| CODINOME     | : | MARGARIDA DE FATIMA FIGUEIREDO             |
| No. ORIG.    | : | 13.00.00085-7 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012522-54.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012522-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO             |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO(A) | : | HELENA DUCA DE MATTOS SIQUEIRA                  |
| ADVOGADO     | : | SP174203 MAIRA BROGIN                           |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP |
| No. ORIG.    | : | 14.00.00082-7 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007828-88.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.007828-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO(A) | : | CLAUDIOMIRO ANTONIO DE FEBA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO     | : | SP063118 NELSON RIZZI e outro(a)                |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00078288820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-41.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.000280-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ROBERTO DIOGO                                 |
| ADVOGADO     | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)          |
| No. ORIG.    | : | 00002804120124036301 8V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022714-80.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.022714-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | SHIRLEY DO NASCIMENTO                      |
| ADVOGADO     | : | SP190969 JOSE CARLOS VICENTE               |
| CODINOME     | : | SHYRLEI DO NASCIMENTO                      |
| No. ORIG.    | : | 14.00.00062-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041889-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041889-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO              |
| ADVOGADO     | : | SP325283 LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS      |
| No. ORIG.    | : | 00045031820138260452 2 Vr PIRAJU/SP        |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que

outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007585-35.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.007585-1/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA APARECIDA ANDRADE                         |
| ADVOGADO     | : | MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS            |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS |
| No. ORIG.    | : | 14.80.11771-7 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020688-12.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.020688-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES              |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | JORGE BENTO                                |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP286167 HELDER ANDRADE COSSI                           |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00118-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002685-49.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.002685-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR   | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO     | : | SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)     |
| No. ORIG.    | : | 00026854920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP        |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.005389-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO(A) | : | GILBERTO ALVES DA SILVA                               |
| ADVOGADO     | : | SP303951 DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO e outro(a)        |
| No. ORIG.    | : | 00053891420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.008914-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR   | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA                             |
| ADVOGADO     | : | SP204260 DANIELA FERNANDA CONEGO e outro(a)            |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP               |
| No. ORIG.    | : | 00089145420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP                |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016886-06.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016886-5/MS |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR   | : | CARLOS FREY                                   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO(A) | : | MANOELINA BERNARDA ACOSTA                     |
| ADVOGADO     | : | MS017471 KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO        |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS |
| No. ORIG.    | : | 08001723320148120025 1 Vr BANDEIRANTES/MS     |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012688-86.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.012688-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM               |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | EVANILDE CONDE BECUZZI                     |
| ADVOGADO     | : | SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI          |
| No. ORIG.    | : | 13.00.00295-4 2 Vr BIRIGUI/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004288-33.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.004288-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO(A) | : | SEBASTIAO INEZ DE FREITAS                                 |
| ADVOGADO     | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.    | : | 00042883320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013185-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013185-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR   | : | SP156608 FABIANA TRENTO                        |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO(A) | : | LUZINETE ALVES DE SANTANA                      |
| ADVOGADO     | : | SP255095 DANIEL MARTINS SILVA                  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP |
| No. ORIG.    | : | 14.00.00063-7 1 Vr PARIQUERA ACU/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003286-64.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.003286-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO(A) | : | CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES                       |
| ADVOGADO     | : | SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)           |
| No. ORIG.    | : | 00032866420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-71.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011288-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | CLACILDA RODRIGUES DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00105-2 1 Vr PONTAL/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010256-77.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.010256-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO(A) | : | GINALDO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : | SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)                                |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00102567720084036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000057-06.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.000057-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| EMBARGADO(A) | : | LUIZ ANTONIO MACHADO                                       |
| ADVOGADO     | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)                  |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP               |
| No. ORIG.    | : | 00000570620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013355-84.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.013355-6/SP |
|--|------------------------|

|              |  |
|--------------|--|
| RELATOR      | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| EMBARGANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| EMBARGADO(A) | : MARIA HELENA CORDEIRO  |
| ADVOGADO     | : SP124393 WAGNER MARTINS MOREIRA e outro(a)                     |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.    | : 00133558420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025921-87.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025921-4/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA         |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A)  | : JOSE CARLOS DOS SANTOS incapaz             |
| ADVOGADO      | : SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA       |
| REPRESENTANTE | : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO      | : SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA       |
| REMETENTE     | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP    |
| No. ORIG.     | : 10.00.00055-3 1 Vr LORENA/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de

vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008658-42.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.008658-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP281788 ELIANA COELHO                     |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | SALETE RAIMUNDA DA SILVA                   |
| ADVOGADO     | : | SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS      |
| No. ORIG.    | : | 13.00.00035-4 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010456-54.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.010456-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PROCURADOR   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)    |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO(A) | : | IVALDO MONTEIRO DA SILVA                        |
| ADVOGADO     | : | SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a) |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  |
| No. ORIG.    | : | 00104565420134036104 1 Vr SANTOS/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-48.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.014055-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR   | : | SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO(A) | : | MERCEDES FERNANDES MONTEIRO RICCI             |
| ADVOGADO     | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA         |
| No. ORIG.    | : | 00042504220148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-25.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.000859-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                  |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR   | : | FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)                     |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO(A) | : | VERA CRISTINA BARROS SAKITA                             |
| ADVOGADO     | : | SP288817 MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00008592520134036116 1 Vr ASSIS/SP                      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-34.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.012753-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO(A) | : | MILTON DA COSTA MELLO                            |
| ADVOGADO     | : | SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI e outro(a) |
| No. ORIG.    | : | 00127533420134036104 3 Vr SANTOS/SP              |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-80.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013639-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | JOAO LEMES PEREIRA                         |
| ADVOGADO     | : | SP208182 ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL    |
| No. ORIG.    | : | 00051774720098260642 1 Vr UBATUBA/SP       |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.011817-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR   | : | SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO(A) | : | ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO     | : | SP303394 BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal) |
|              | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO        |
| No. ORIG.    | : | 00118173920084036183 8V Vr SAO PAULO/SP      |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.
- 7- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.008738-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                          |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)                 |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO(A) | : | OSVALDO JESUS TRAVA   |
| ADVOGADO     | : | SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)            |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00087388920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que

outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte.

7- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008323-86.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008323-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | LUCIVANI ALVES DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANIELA NOBREGA NUNES SAMPAIO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00249-5 1 Vr COLINA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize permanentemente o exercício de sua profissão.

2. A autora não trouxe aos autos documentos médicos que demonstrem que a incapacidade constatada pelo Perito judicial decorre do agravamento das moléstias que ensejaram a concessão do benefício de auxílio doença em dezembro de 2004.

3. Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar o agravamento do quadro de saúde, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028844-86.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028844-5/MS |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | CRISTIANE GUERRA FERREIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES SOARES LIMA                       |
| ADVOGADO   | : | MS010563 ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA |
| No. ORIG.  | : | 08009750620158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO DO RÉU. CONTENCIOSO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03/09/2014. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tendo sido ajuizada a ação em 27/02/2015, a ela não se aplicam as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240, dirigidas às ações ajuizadas até 03/09/2014.

2. Estabelece o item 2 do RE 631240: "*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.*".

4. A decisão do c. STF acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo não faz distinção de sua exigência nos casos de jurisdição voluntária ou contenciosa.

5. Com a citação do réu, inegável o caráter contencioso do feito, não se aplicando, portanto, as normas dos Arts. 861 e ss. do CPC/73.

6. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021601-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021601-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00094-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), "*A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.*".

3. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula

Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019393-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019393-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | IRACEMA DOS SANTOS LEITE                   |
| ADVOGADO   | : | SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00106-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016813-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016813-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ANESIA MARIA TRAVASSOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00013076620158260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  |

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023640-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023640-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| PARTE AUTORA | : | ADRIANA BATISTA OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO     | : | SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.    | : | 10001176920148260038 2 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000557-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000557-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE FERRAREZI PEREIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP   |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00106-5 3 Vr DRACENA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. O laudo pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir do dia subsequente à cessação administrativa, pois restou comprovada a persistência da incapacidade em tal data, razão pela qual não há que se falar em fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, como pretende o INSS.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91, bem como as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial desprovida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença apenas no que toca ao desconto das parcelas insuscetíveis de cumulação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042040-26.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042040-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIS ROBERTO VIEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI               |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00047-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP         |

#### EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. A sentença que defere ou confirma a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o efeito suspensivo, justificado somente nos casos de irreversibilidade da medida.
2. Mesmo nos benefícios por incapacidade tem sido reconhecida a possibilidade de apresentação de novos requerimentos e, por extensão, o ajuizamento de novas ações, quando agravada a situação de saúde do segurado que teve o benefício indeferido.
3. Qualidade de segurado recuperada e cumprido novo período de carência nos termos do Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.
4. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
5. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual de pedreiro.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015256-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015256-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ARENIDES DANTAS CAVALCANTE                 |
| ADVOGADO   | : | SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00014141120158260486 1 Vr QUATA/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade temporária para a atividade habitual, e outras que sobrecarreguem a coluna lombar, podendo ser reabilitado profissionalmente.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024805-12.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024805-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA ELENA MAZULA SIERRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP180424 FABIANO LAINO ALVARES             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP    |
| No. ORIG.  | : | 00051934720138260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, que é o caso da autora, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária.
4. Presentes os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. À hipótese não se aplicam os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de não ser possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido, uma vez que os recolhimentos ao RGPS foram efetuados na qualidade de segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-97.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.002221-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | ANTONIO DA SILVA DIAS FILHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00022219720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA O JUÍZO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.
3. De acordo com os documentos médicos, que instruem a inicial, o autor, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023359-71.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023359-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIRCE PAIO DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP128157 KATIA CRISTINA DE MOURA           |
| No. ORIG.  | : | 00024585820148260629 1 Vr TIETE/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o

decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023427-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023427-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | SEBASTIANA ELIAS ALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP196058 LUCIANO RODRIGO FURCO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00127-1 1 Vr IBITINGA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL NÃO VINCULA O JUÍZO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados.

3. De acordo com os documentos médicos, que instruem a inicial, a autora, por ocasião do pleito administrativo, estava em tratamento e sem condições para o trabalho.

4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023620-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SANTINA EMILIA DA SILVA PERCUNDO           |
| ADVOGADO   | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP       |
| No. ORIG.  | : | 00005047020138260286 1 Vr ITU/SP           |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autor à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo da autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023438-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO RODRIGUES GONZALES                 |
| ADVOGADO   | : | SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00002-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP         |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais

à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em conformidade com as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e na Súmula STJ/111.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034055-79.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.034055-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | CRISTIANE APARECIDA DA COSTA FERNANDES       |
| ADVOGADO   | : | SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00039-5 1 Vr JACAREI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária

3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003142-75.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.003142-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS RODRIGUES                         |
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00191-2 2 Vr GARCA/SP                   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

- Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
- Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
- Labor rural comprovado por registros de contratos de trabalho anotados em CTPS, corroborados por idônea prova testemunhal.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de reabilitação profissional.
- Presentes os requisitos faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-30.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.003882-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | FATIMA APARECIDA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00038823020144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
- Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais

à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023820-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023820-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE MOURA                           |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00104-4 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024007-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADELINA DE ALMEIDA SOUZA                   |
| ADVOGADO   | : | SP148594 ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA        |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00081-5 2 Vr GUARARAPES/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
4. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e definitiva.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024233-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | VALDELINA GARCIA DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW           |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00163-6 3 Vr RIO CLARO/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Qualidade de segurado recuperada e cumprido novo período de carência nos termos do Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023635-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023635-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SUZANA RODRIGUES DE CAMARGO                |
| ADVOGADO   | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 10055367020148260038 2 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Não comprovado pelo réu a cessação da incapacidade, faz jus a autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024839-84.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024839-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | WALDECIR GERALDO VESSONI                   |
| ADVOGADO   | : | SP339735 MARCO ANTONIO MATOS               |
| No. ORIG.  | : | 00065479720148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024000-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024000-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP193438 MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00011-7 1 Vr ITAPIRA/SP                        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do Art. 42, da Lei nº 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Considerando o conjunto probatório é de se reconhecer o direito a concessão da aposentadoria por invalidez.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser

aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00064 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025158-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025158-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| PARTE AUTORA | : | LUZIMAR CARNEIRO DE FREITAS                |
| ADVOGADO     | : | SP145063 OSVALDO FLAUSINO JUNIOR           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG.    | : | 00024403420128260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.

3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022850-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | EDVALDO PEREIRA MACEDO                     |
| ADVOGADO   | : | SP166002 ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 40002025720138260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. Desnecessária realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, não havendo motivos para anular a sentença determinando-se a realização de nova perícia, ao arrepio do princípio da economia processual.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.
4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem o autor, aliadas à sua idade e atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026262-79.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026262-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| PARTE AUTORA | : | MARCELO PEREIRA SANT ANA espolio       |
| ADVOGADO     | : | SP191443 LUCIMARA LEME BENITES         |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | MARIA IVONE DE OLIVEIRA SANT ANA e outros(as) |
| ADVOGADO      | : | SP191443 LUCIMARA LEME BENITES                |
| REPRESENTANTE | : | BEATRIZ OLIVEIRA SANT ANA incapaz             |
|               | : | RAQUEL OLIVEIRA SANT ANA incapaz              |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP      |
| No. ORIG.     | : | 40005454820138260292 1 Vr JACAREI/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

- Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
- Nos termos do Art. 15, II e § 2º, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até doze meses, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo outros doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego.
- Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
- Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023258-34.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023258-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | LUCILENE DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00030366920148260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DE CARÊNCIA.

- O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
- O acometimento de moléstias graves é causa de dispensa do cumprimento da carência, a teor do disposto no Art. 26, II c/c o Art. 151, da

Lei 8.213/1991.

3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036265-35.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.036265-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA TEREZINHA VIEIRA PIMENTEL            |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA    |
| CODINOME   | : | MARIA TEREZINHA VIEIRA                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00133-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.

2. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ.

5. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

6. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-82.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013376-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | MARIA MADALENA DOMINGOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP129961 MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00173-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024078-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | LEONOR LOPES DE SOUZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00265-4 2 Vr GARCA/SP                 |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024333-11.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024333-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIVINA APARECIDA DE SOUSA MATIVI           |
| ADVOGADO   | : | SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA         |
| CODINOME   | : | DIVINA APARECIDA DE SOUZA MATIVI           |
| No. ORIG.  | : | 00025938020138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
3. Início de prova material do exercício de atividade rural corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024344-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024344-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | LUIZ MAURO DE LIMA                            |
| ADVOGADO   | : | SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES        |
| No. ORIG.  | : | 00042155320148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024954-08.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024954-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELIZABETE LIMA DOS SANTOS ROCHA DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA         |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00012-2 2 Vr HORTOLANDIA/SP          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024341-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024341-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA BERNADETE DE CARVALHO                |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 00026981320148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
3. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024571-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024571-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GIVANDRO VAGNER CANOVA MASSUIA             |
| ADVOGADO   | : | SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO             |
| No. ORIG.  | : | 00056018520118260168 2 Vr DRACENA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. RETORNO À ATIVIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A conclusão do laudo pericial, associada com o retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio doença, permitem a conclusão de que a patologia que acomete o autor não gera incapacidade para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure o sustento, não sendo possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido.
3. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas e negar provimento ao recurso adesivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027669-91.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.027669-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : | LINDALVA SOARES DE BRITO COSTA                |
| ADVOGADO   | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00079-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

1. Via de regra, para a concessão de um dos benefícios por incapacidade, devem concorrer os três requisitos, a saber, incapacidade, carência mínima e qualidade de segurado, sendo que a ausência de um deles torna despicienda a análise dos demais.
2. Quando do ajuizamento da ação, a autora não preenchia todos os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-84.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.000014-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00000148420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023337-13.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023337-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | MARIA HELENA PEREIRA BATISTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00159-0 2 Vr BARRA BONITA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027716-70.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.027716-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | IVARI LANCA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP172457 ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00057-3 1 Vr BATATAIS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001536-23.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.001536-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA RAYMUNDO MORAES                  |
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a) |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00015362320064036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA ESPECIAL RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO.

1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
2. O Art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. O e. STJ firmou entendimento de que, para a caracterização do segurado especial em regime de economia familiar, exige-se que o trabalho, indispensável à própria subsistência, seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração e que o beneficiário não disponha de qualquer outra fonte de rendimento, seja em decorrência do exercício de outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.
4. Sentença que se reforma, havendo pela improcedência do pedido, arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.
5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025620-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025620-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | TEREZA APOLINARIO FABRICIO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP346520 JULIA VICENTIN                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00291-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

1. Os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, esteja incapacitado por moléstia que inviabilize temporária ou permanentemente o exercício de sua profissão.
2. A autora perdeu a qualidade de segurada ao deixar de contribuir para o RGPS a partir de agosto de 2007 e, embora a tenha recuperado em fevereiro de 2014, não verteu a quantidade de contribuições necessárias (04) para computar as contribuições anteriores para efeito de carência, nos termos do que dispõe Parágrafo único, do Art. 24, da Lei nº 8.213/91.
3. Não cumprido o período de carência preconizado em lei, não faz jus a autora a qualquer dos benefícios por incapacidade.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006221-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | CAROLINA BAZILIO CACIOLI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00062213020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE NO PERÍODO POSTERIOR AO REQUERIMENTO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão, nos termos do Art. 59, da Lei nº 8.213/91.
2. Impossibilidade do pagamento dos valores relativos ao auxílio doença no período pretendido, tendo em vista que o requerimento foi formulado em data posterior à cessação da incapacidade.
3. Laudo pericial conclusivo pela ausência de incapacidade para o período posterior ao requerimento.
4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037957-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172472 ENI APARECIDA PARENTE             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUZIA CELIA DE ANDRADE SANTANA             |
| ADVOGADO   | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR         |
| No. ORIG.  | : | 30005679320138260205 1 Vr GETULINA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula

Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte, e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039950-45.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039950-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | NILZA DE OLIVEIRA COSTA                    |
| ADVOGADO   | : | SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00049-7 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035167-10.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035167-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ADEMAR APARECIDO WECHTER                   |
| ADVOGADO   | : | SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00029214020148260648 1 Vr URUPES/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-81.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033371-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CLEIDE GROTOLI FERNANDES                   |
| ADVOGADO   | : | SP297576B JAMES ERISON CANOVA              |
| No. ORIG.  | : | 00016467420148260060 1 Vr AURIFLAMA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o

decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034444-88.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034444-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ADAO DE FATIMO MENDES                      |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 10035471720148260624 2 Vr TATUI/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).

2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.

3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.

4. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037690-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | MARIA DELAZIR GIULIANGELI MORALES               |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 30020462520138260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 2º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011689-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUCIO ALVES DE FARIA                       |
| ADVOGADO   | : | SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO  |
| No. ORIG.  | : | 10020770720158260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038397-60.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038397-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | NELSON LUIZ DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00038208320118260279 2 Vr ITARARE/SP       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. O tempo de contribuição constante dos trabalhos registrados na CTPS e no CNIS satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
5. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000511-03.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.000511-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | JOSE RAMOS DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP               |
| No. ORIG.  | : | 00005110320114036140 1 Vr MAUA/SP                        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
5. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001967-82.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.001967-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | GILSON GONCALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019678220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta à eletricidade com tensão acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.
- Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003100-28.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003100-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO DA PIEDADE BASILIO CAMACHO                               |
| ADVOGADO     | : | SP260238 REGISMAR JOEL FERRAZ e outro(a)                         |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00031002820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036910-55.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036910-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | VALDECIR MUNIZ                             |
| ADVOGADO   | : | SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00124-8 1 Vr GUARIBA/SP              |

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre

06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

11. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006709-58.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.006709-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOAO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO   | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00067095820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. O tempo de contribuição computado administrativamente, satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
6. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.  
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037408-54.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037408-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | VALDEMIR APARECIDO VILELA BISCARO          |
| ADVOGADO   | : | SP319739 EMANUEL DE ALMEIDA                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 30004932320138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP    |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGIA. VIGILANTE.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. Precedentes da Corte.
- A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-88.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.006028-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | GERALDO DE ALMEIDA  |
| ADVOGADO   | : | SP255011 DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00060288820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP                   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. MOTORISTA.

1. Para a Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Admite-se como especial a atividade de soldador, com enquadramento previsto no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.3 do Decreto 83.080/79.
6. Admite-se como especial a atividade de motorista, exposta aos agentes nocivos previstos no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.
7. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (item 2.2.1 do Decreto 53.831/64).
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
11. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00098 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006373-49.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.006373-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| PARTE AUTORA | : | JOSE APARECIDO DA SILVA  |
| ADVOGADO     | : | SP356471 MAÍLSON SOUSA DA SILVEIRA e outro(a)                    |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)                        |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.    | : | 00063734920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020021-04.2011.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.01.020021-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| PARTE AUTORA | : | HELIO DE MELO  |
| ADVOGADO     | : | SP199564 FRANCISCO DA SILVA e outro(a)                           |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00200210420114036301 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta à eletricidade com tensão acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/644.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036911-40.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036911-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS PEREIRA                        |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ |
| No. ORIG. | : | 12.00.00317-9 1 Vr GUARIBA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014)..
4. O tempo total de contribuição é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC..
6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003809-29.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003809-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CLAUDEMIR NEGRELLI   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00038092920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A RUIDO E GLP.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O trabalho de ajudante e motorista de caminhão até 28/04/1995, é reconhecido como especial por enquadramento da atividade nos Decreto 53.831/64 e 83.080/79.
4. O labor de conduzir caminhões tanque para abastecimento de centrais de GLP e a subsequente execução da operação de abastecimento das centrais de GLP caracteriza atividade especial por exposição ao agente nocivo do item 1.0.17, anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador

esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

6. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.

7. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

8. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000570-89.2013.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.11.000570-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO   | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00005708920134036311 3 Vr SANTOS/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12-02-2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.

6. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão do benefício do autor.

7. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

8. Honorários advocatícios de 10% dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art.85 do CPC.

9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034540-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034540-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ORLANDO ARTUR                              |
| ADVOGADO   | : | SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00126-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. FUMOS METÁLICOS. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos, lubrificantes, diesel e graxa) e fumos metálicos, previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.
4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício.
6. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
7. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034662-19.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034662-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | SERGIO APARECIDO ALVES DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00001-3 3 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.
- O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-84.2012.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.03.003426-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | BENEDITO DONISETTE MARTINS                 |
| ADVOGADO   | : | SP151353 LUCIANE BONELLI PASQUA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00034268420124036303 4 Vr CAMPINAS/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. FUMOS METÁLICOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a

integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser in suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Admitem-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos, lubrificantes, diesel e graxa) e fumos metálicos, previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000586-92.2013.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.33.000586-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | JOSE SIMAO NETO   |
| ADVOGADO   | : | SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00005869220134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser in suficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.

6. Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.003094-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO             |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00030942020134036130 2 Vr OSASCO/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.000618-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                 |
| PARTE AUTORA | : | LUIZ ANTONIO CASAROTO                                  |
| ADVOGADO     | : | SP218539 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR   | : | SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)      |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00006188120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador

esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-62.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003585-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | ALBERTO MEDURI                             |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00035856220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. O tempo total de serviço em exposição aos agentes nocivos é insuficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

9. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

001110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013282-49.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.013282-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ROBERTO GUERRA PALMA   |
| ADVOGADO   | : | SP195179 DANIELA DA SILVA e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00132824920094036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS E TÓXICOS ORGÂNICOS.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a poeiras minerais nocivas e tóxicos orgânicos, agentes nocivos previstos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Decretos 53.831/64.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-71.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.000132-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| APELANTE   | : | JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00001327120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001345-26.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.001345-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | GENESIO BUENO DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| No. ORIG.  | : | 00013452620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002405-43.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.002405-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                    |
| APELANTE   | : | JORGE FERREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00024054320134036140 1 Vr MAUA/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do tempo de serviço decorrente do acréscimo da conversão da atividade especial em tempo comum ainda não computada no procedimento administrativo, com sua repercussão na renda mensal inicial.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial e apelação do autor providas em parte e apelação do réu desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035845-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035845-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | GELSON MARCULINO DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 10020605920158260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETO.

1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa por necessidade de realização da perícia judicial para constatação dos alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador

esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Admite-se como especial o labor exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. Remessa oficial e apelações providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011192-63.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.011192-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | IVAN MARTINS LOURENCAO   |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.  | : | 00111926320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO.

1. O c. STJ no julgamento do recurso representativo da controvérsia nº 1310034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).
6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.
7. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
8. A parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão do tempo de serviço decorrente do acréscimo da conversão da atividade especial em tempo comum ainda não computada no procedimento administrativo com sua repercussão na renda mensal inicial.
9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
12. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
13. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000161-28.2014.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.34.000161-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | DORIVAL BORGES  |
| ADVOGADO   | : | SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | IGOR SAVITSKY e outro(a)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP       |
| No. ORIG.  | : | 00001612820144036134 1 Vr AMERICANA/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

1. A sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.
2. Somados os períodos de trabalho em condições especiais reconhecidos nos autos de ação anteriormente ajuizada, perfaz o autor tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-59.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001738-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA       |
| APELANTE   | : | VICTOR LISUM                                 |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00017385920124036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O c. STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006576-57.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.006576-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | AGNALDO ADAIL DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP              |
| No. ORIG.  | : | 00065765720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Ainda que se reconheça o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício na data do requerimento administrativo.
- Como cediço, a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007117-61.2011.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.03.007117-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | JOSE VICENTE FONSECA FILHO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00071176120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000683-73.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.000683-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSENILDO PEREIRA DOS SANTOS               |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)                         |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006837320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4- Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

5- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão do benefício na data do requerimento administrativo.

6- A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

7- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10- Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033202-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033202-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| APELADO(A) | : | EDUARDO PEREIRA DA COSTA           |
| ADVOGADO   | : | SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00297-9 3 Vr PRAIA GRANDE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
5. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
6. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000641-97.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.000641-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                           |
| APELANTE   | : | JOSE FLORES  |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00006419720074036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000348-83.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000348-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                          |
| APELANTE   | : | LUIS RENATO POZZE   |
| ADVOGADO   | : | SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00003488320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Atividade especial não comprovada.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-88.2014.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.10.004100-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE | : | JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00041008820144036110 2 Vr SOROCABA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009024-59.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.009024-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                          |
| APELANTE   | : | MARIA SALETE COMAR  |
| ADVOGADO   | : | SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00090245920104036183 8V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

- A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido no ambiente de trabalho. Precedentes.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Os trabalhos de natureza burocrática exercidos nos cargos registrados na CTPS da autora, como auxiliar de escriturário e escriturário "j"/especialista, desempenhados até 28/04/1995, não encontram guarida na legislação previdenciária, de forma que não permitem o enquadramento como atividade especial.
- Quanto ao período laborado a partir de 29/04/1995, também no cargo de escriturário "j"/especialista em estabelecimento bancário, como registrado na CTPS, a autora não se desincumbiu de apresentar os indispensáveis formulários SB 40 ou DSS 8030 e/ou PPP, com a descrição das tarefas desempenhadas e a menção a possíveis agentes nocivos no ambiente de trabalho.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004027-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ROSELI FERREIRA incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| REPRESENTANTE | : | PATRICIA APARECIDA MARCELO                 |
| ADVOGADO      | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.     | : | 10.00.00061-0 1 Vr FARTURA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto o título executivo determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-42.2015.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.40.000758-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | MANOEL VICENTE PEREIRA                                |
| ADVOGADO   | : | SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007584220154036140 1 Vr MAUA/SP                     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.

3. No caso concreto o título executivo determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-62.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.007041-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | ANTONIA FELIX                                      |
| ADVOGADO   | : | SP196001 ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00070416220154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto o título executivo determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011757-22.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011757-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM DE SOUZA MONTEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00117572220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto o título executivo determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de

30.06.2009.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007631-45.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.007631-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | ROBERTO HOROSHI KATAIAMA                         |
| ADVOGADO   | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00076314520154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. MULTA DIÁRIA. COMUNICAÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto o título executivo determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na sua integralidade, a partir de 30.06.2009.
4. A comunicação da agência do INSS para implantação do benefício via correio eletrônico tem fundamento no Art. 7º da Lei 11.419/2006.
5. A decisão que fixa multa diária não faz coisa julgada e, portanto, o valor da multa pode ser reduzido com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tema 706 dos Recursos Repetitivos do e. STJ.
6. Apelação do INSS provida em parte e apelação do exequente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003970-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | JOANA D ARC MOROTTI                        |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10003805920168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação da parte autora provida e apelação do INSS prejudicada em razão de inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011357-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011357-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MONTANHIM NETO                        |
| ADVOGADO   | : | SP074106 SIDNEI PLACIDO                    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00199-0 1 Vr CERQUILHO/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003197-22.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.003197-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A)  | : | JOSE ALVES CARDOSO FILHO                            |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO falecido(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00031972220154036109 2 Vr PIRACICABA/SP             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003981-39.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003981-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | GERALDO APARECIDO PROCOPIO                       |
| ADVOGADO   | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00039813920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007471-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007471-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO TAVARES DE LIMA                    |
| ADVOGADO   | : | SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)  |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00074719820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008369-14.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008369-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : SP1710-1 IZABELLA L P G COCCARO               |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA                      |
| ADVOGADO   | : SP085959 MARIA JOSE DA SILVA ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00083691420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-89.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008655-2/SP |
|--|------------------------|

|         |  |
|---------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
|---------|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ACACIO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00086558920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011276-59.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011276-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | WILSON LEANDRO DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00112765920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, prevê a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002212-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | JOSE FONSECA GOMES                              |
| ADVOGADO   | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022129320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. A taxa de juros mora foi fixada pelo título executivo em 0,5% a.m, a partir de julho de 2009, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. A base de cálculo da verba honorária dos embargos à execução corresponde ao valor alegado como excesso de execução.
6. Apelação desprovida e recurso adesivo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004594-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIA DE CAIRES                           |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00045948820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-81.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010117-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE               |
| ADVOGADO   | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA   |
| No. ORIG.  | : | 00101178120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042070-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042070-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSIMERE MANOEL ZAGHI                      |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| No. ORIG.  | : | 10013834520168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021086-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021086-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZA DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP334172 ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR      |
| No. ORIG.  | : | 10136285620148260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010616-02.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010616-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO CANDIDO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00106160220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 267.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. O título executivo é anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a incidência desta norma deve ser objeto de julgamento no curso da execução.
3. Aplica-se o INPC ao invés da TR no caso concreto, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal e em consonância com os precedentes do e. STJ. Taxa de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.
4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000170-41.2015.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.38.000170-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LOIDE EUNICE DO PRADO                       |
| ADVOGADO   | : | SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001704120154036138 1 Vr BARRETOS/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a decisão objeto de execução determinou expressamente a aplicação do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.
4. O exercício regular do direito constitucional de recorrer em matéria que não se encontra pacificada nos tribunais superiores não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.
5. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-41.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000204-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : | DIRCEU SILVANI SGUBIN                                |
| ADVOGADO   | : | SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00002044120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. SEM PREVISÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS.

1. O título executivo que reconheceu o direito do autor à renúncia do benefício de aposentadoria de que é titular tem natureza declaratória.
2. A operacionalização, cálculo e pagamento do novo benefício devem ser realizados na via administrativa, não tendo havido condenação do réu ao pagamento das diferenças reclamadas.
3. Sentença anulada para que a execução prossiga exclusivamente em relação à verba honorária.
4. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença recorrida e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017452-18.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017452-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANGELA MARIA DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR           |
| No. ORIG.  | : | 10014831420158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O título executivo é omissivo quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora aplicáveis, razão pela qual a questão deve ser objeto de julgamento no curso da execução.
2. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. A perícia contábil pode ser determinada de ofício para adequação da execução ao título judicial sem que seja caracterizada *reformatio in pejus* ou sentença *ultra petita*. Precedentes do STJ.
5. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021080-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA      |
| No. ORIG.  | : | 10002806020158260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Os valores pagos na via administrativa não devem ser descontados da base de cálculo da verba honorária, por força do princípio da causalidade, uma vez que o pagamento foi realizado após o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21692/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025096-12.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025096-3/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| PARTE AUTORA | : | JOSE VILAMAR ALEXANDRE SILVA                   |
| ADVOGADO     | : | SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR               |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR   | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP       |
| No. ORIG.    | : | 15.00.00065-9 4 Vr ATIBAIA/SP                  |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO DE RECURSO RELACIONADO A PROCESSO DIVERSO. NULIDADE.**

1. Constatado que os embargos de declaração objeto de julgamento por este Tribunal se referem a processo diverso, necessária se faz a anulação do aresto.
2. Declarada a nulidade da decisão de fls. 95/97.
3. Questão de ordem acolhida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a QUESTÃO DE ORDEM, para declarar a nulidade da decisão de fls. 95/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012285-32.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.012285-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | RICARDO QUARTIM DE MORAES                  |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | MARCI FERNANDES DE DEUS  |
| ADVOGADO       | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)                 |
|                | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER                    |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
|                | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00122853220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021820-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021820-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | PAULIANA SILVA DO NASCIMENTO               |
| ADVOGADO    | : | SP154118 ANDRE DOS REIS                    |
| No. ORIG.   | : | 30002287120128260108 1 Vr CAJAMAR/SP       |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-76.2012.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.10.000969-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | SERJO LOPES DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO    | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.   | : | 00009697620124036110 1 Vr SOROCABA/SP               |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010588-66.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.010588-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | ANTONIO CARLOS CORREA                       |
| ADVOGADO    | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA       |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00089-2 2 Vr JABOTICABAL/SP           |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.011579-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE | : | SUELI ALVES DOS ASNTOS GUERINO             |
| ADVOGADO   | : | SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR       |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00141-1 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.006766-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO    | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO RODRIGUES VIANA (= ou > de 65 anos)           |
| ADVOGADO    | : | SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP       |
| No. ORIG.   | : | 00067664620064036109 2 Vr PIRACICABA/SP                 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016818-27.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.016818-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ERINEU INACIO FARIAS                       |
| ADVOGADO    | : | SP080335 VITORIO MATIUZZI                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP     |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00070-6 1 Vr SALTO/SP                |

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011637-86.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.011637-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ERASMO DE LOURDES ROQUE  |
| ADVOGADO    | : | SP282378 PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO                            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00116378620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027667-27.1994.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1994.61.83.027667-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | FRANCISCA GUEDES DA SILVA e outros(as)                           |
|             | : | FERNANDO FERREIRA DA SILVA                                       |
|             | : | WELINGTON GUEDES DA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00276672719944036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008277-36.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008277-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | FRANCISCO ESCUDEIRO (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO    | : | SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00082773620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038177-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038177-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELSA CARRION DEGRANDE                      |
| ADVOGADO    | : | SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP |
| No. ORIG.   | : | 00002462020148260288 2 Vr ITUVERAVA/SP     |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009125-50.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009125-7/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CLARICE SUMIE KAVACHI MARUYAMA             |
| ADVOGADO    | : | SP171210 MARIA LUCIA NIGRO                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00184-8 1 Vr ITAPOLIS/SP             |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003908-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003908-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | JOSELITA BISPO LOURENCO DE OLIVEIRA           |
| ADVOGADO    | : | SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA              |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.   | : | 10007567520158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP     |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-81.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.003225-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA GONCALVES                     |
| ADVOGADO    | : | SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00032258120154036111 2 Vr MARILIA/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010997-37.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010997-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | ARIOSNALDO VIEIRA                          |
| ADVOGADO    | : | SP071376 BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS       |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00243-1 2 Vr ARARAS/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008850-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008850-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | MARIA LUCIA DE AZEVEDO DOLFINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO           |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP           |
| No. ORIG.   | : | 00003600320148260144 1 Vr CONCHAL/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019298-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019298-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | CACILDA APARECIDA REALI                       |
| ADVOGADO    | : | SP275622 ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA |
| No. ORIG.   | : | 00037028520148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007996-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007996-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | MARIA DA CRUZ OSTERNA DE ARAUJO            |
| ADVOGADO    | : | SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL          |
| No. ORIG.   | : | 00014627520158260257 1 Vr IPUA/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013573-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013573-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | JOSE GONCALVES DUARTE (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO       | : | SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR       |
| No. ORIG.      | : | 15.00.00128-1 1 Vr CHAVANTES/SP            |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A decisão embargada apreciou questão diversa da discutida no feito, razão pela qual deve ser anulada.
2. Não há como se aferir se a parte autora possuía condições para a aposentação, uma vez que os dados constantes no CNIS estão com indicadores de pendências, o que impede a correta aferição do tempo de contribuição. Imprescindível, para tanto, a realização da prova testemunhal oportunamente requerida.
3. O indeferimento de produção da prova testemunhal seguido do julgamento antecipado da lide, baseado apenas na documentação acostada aos autos, impediu à parte autora o exercício do direito constitucional da "ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", malferindo assim o princípio do devido processo legal.

4. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual, facultando-se a produção da prova testemunhal.  
 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a decisão monocrática de fl. 117. Sentença anulada. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, para anular a decisão monocrática de fl. 117 e, de ofício, **anular a sentença**, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-21.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.004140-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| PROCURADOR  | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | GERALDO REIS DE ALENCAR   |
| ADVOGADO    | : | SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro(a)                    |
| No. ORIG.   | : | 00041402120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP                         |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002276-35.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002276-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE MOURA (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00022763520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003854-71.2014.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.11.003854-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| EMBARGANTE | : | GERMAR MARTINS CARVALHO (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00038547120144036311 2 Vr SANTOS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000913-56.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.000913-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | PAULO CESAR COSTA (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00009135620154036104 2 Vr SANTOS/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002969-58.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.002969-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ GIL                                     |
| ADVOGADO    | : | SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00029695820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP           |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006918-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE | : | ADAO APARECIDO DE ALMEIDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES              |
| No. ORIG.  | : | 00003232020148260291 2 Vr JABOTICABAL/SP   |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSENTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003583-63.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.003583-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)            |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO OLIVEIRA BENTO   |
| ADVOGADO    | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00035836320114036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007643-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS                |
| ADVOGADO    | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN             |
| No. ORIG.   | : | 10005781820168260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010277-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010277-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ALAIDE DA SILVA SANTOS                     |
| ADVOGADO    | : | SP348776 ADRIANA RAFAELA RIBEIRO           |
| No. ORIG.   | : | 15.00.00077-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP         |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002508-11.2011.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.11.002508-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | MANOEL PEDRO MARIANO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00025081120114036111 2 Vr MARILIA/SP        |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006298-95.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.006298-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | AILTON INACIO PORFIRIO                           |
| ADVOGADO    | : | SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)    |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.   | : | 00062989520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009986-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009986-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | MADALENA PINHEIRO DE LIMA MIRANDA                   |
| ADVOGADO    | : | SP310533 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP              |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00219-8 1 Vr APIAI/SP                         |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057984-51.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.057984-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | JOANA TERESA SAVIO   |
| ADVOGADO    | : | SP225431 EVANS MITH LEONI e outro(a)                             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00579845120084036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010410-61.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.010410-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | NAIR DE JESUS PECHUTTI (= ou > de 60 anos)                       |
| ADVOGADO    | : | SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro(a)                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00104106120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005980-22.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005980-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| EMBARGANTE  | : | FABIO TURINI (= ou > de 60 anos)                             |
| ADVOGADO    | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00059802220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002103-37.2014.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.21.002103-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                   |
| EMBARGANTE  | : | JOSE VICENTE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)      |
| No. ORIG.   | : | 00021033720144036121 2 Vr TAUBATE/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023391-18.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.023391-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | JOAO BATISTA GONCALVES                      |
| ADVOGADO    | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA            |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00164-9 3 Vr PENAPOLIS/SP             |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023691-72.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.023691-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA      |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARLY DE CAMPOS DA CRUZ                    |
| ADVOGADO    | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA          |
| No. ORIG.   | : | 00033815920128260466 1 Vr PONTAL/SP        |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010290-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010290-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE LIMA                    |
| ADVOGADO    | : | SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP     |

|           |                               |
|-----------|-------------------------------|
| No. ORIG. | : 13.00.00136-9 1 Vr APIAI/SP |
|-----------|-------------------------------|

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006882-87.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.006882-6/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : NELSON ALVES DE SA TELES   |
| ADVOGADO    | : SP123635 MARTA ANTUNES e outro(a)                                |
| REMETENTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : 00068828720074036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005526-91.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.005526-8/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                         |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO   | : | JOSE CARLOS MACHADO  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00055269120064036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-30.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001938-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | APARECIDA LUCIA SILVA DE LIMA e outros(as) |
|               | : | RONDINELY SILVA LIMA                       |
|               | : | NATA EDUARDO LIMA incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP169484 MARCELO FLORES                    |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDA LUCIA SILVA DE LIMA              |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00038-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009245-35.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009245-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO LUIZ TEZZEI                           |
| ADVOGADO    | : | SP032677 CLEIRE FARAH DE LEMOS             |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00014-6 2 Vr MAIRIPORA/SP            |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002481-79.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.002481-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                                      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | JOSE MARIANO DA SILVA  |
| ADVOGADO    | : | SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00024817920064036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001396-68.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.001396-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                        |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| ADVOGADO       | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| EMBARGANTE     | : | ANGELO AIRTON MORSOLETO                                      |
| ADVOGADO       | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)                       |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.      | : | 00013966820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-33.2004.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.08.007373-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | MARIA NASARE SALES DA SILVA                      |
| ADVOGADO    | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO                   |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCISCO SERAFIM DA SILVA falecido(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00073733320044036108 2 Vr BAURU/SP               |

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009548-50.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.009548-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | JAIRO PAULINO SOBRAL                                  |
| ADVOGADO    | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00095485020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP               |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003195-90.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.003195-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| INTERESSADO | : | VALDIR NERES DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO    | : | SP184684 FERNANDA TAZINAFFO COSTA                     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00054-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP            |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-76.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000288-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR  | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                      |
| INTERESSADO | : | VALDOMIRO WATANABE                                   |
| ADVOGADO    | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00002887620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP              |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS.**

1. O ajuizamento de ação revisional tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após o trânsito em julgado da decisão.
2. No mais, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração do INSS rejeitados e da parte autora acolhidos apenas para dispor a respeito da interrupção do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.008477-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ADEVALDO LEMES DA SILVA                            |
| ADVOGADO    | : | SP158294 FERNANDO FREDERICO e outro(a)             |
| No. ORIG.   | : | 00084779520114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.008836-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | DEVAIL CUSTODIO                            |
| ADVOGADO    | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)       |
| No. ORIG.   | : | 00088360220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-02.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.001702-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| EMBARGANTE | : | JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00017020220144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029351-18.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.029351-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | WALZIRA AGUEDA DE MELLO FOGACA DE AGUIAR           |
| ADVOGADO    | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP       |
| SUCEDIDO(A) | : | MOACYR FOGACA DE AGUIAR JUNIOR falecido(a)         |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00063-5 1 Vr JABOTICABAL/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017427-78.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.017427-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ALVES CLAUDINO                     |
| ADVOGADO    | : | SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA         |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00105-7 1 Vr VIRADOURO/SP            |

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005351-53.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005351-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | FRANCISCO FARIAS (= ou > de 65 anos)                             |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00053515320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-19.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.009184-4/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : MANOEL ANTONIO RIBEIRO                     |
| ADVOGADO    | : SP225211 CLEITON GERALDELI                 |
| No. ORIG.   | : 06.00.00162-9 1 Vr VIRADOURO/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005890-97.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.005890-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                   |
| INTERESSADO | : | MARIA CELINA ARAUJO LESSA                   |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)   |
| No. ORIG.   | : | 00058909720154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009495-36.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009495-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ANTONIO MIOTTO (= ou > de 65 anos)                               |
| ADVOGADO    | : | SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00094953620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030687-57.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.030687-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOSE BEZERRA PEREIRA                       |
| ADVOGADO    | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA          |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00170-2 4 Vr SUZANO/SP               |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-64.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.007243-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | DIRCEU APARECIDO VALVERDE                    |
| ADVOGADO    | : | SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO              |
| No. ORIG.   | : | 00072436420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP      |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.26.004063-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| EMBARGANTE     | : | OLICIO DE OLIVEIRA FRANCO                         |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO       | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.      | : | 00040638120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000956-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)                            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | VALDEMIR TAVARES DE PAULA (= ou > de 60 anos)                    |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00009564720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-95.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.000947-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                       |
| INTERESSADO | : | LAIRE MANFIO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00009479520154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011705-31.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.011705-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | VALMIR SANTOS                                  |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00117053120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-51.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008858-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | JOSE PEDRO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO    | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)       |
| No. ORIG.   | : | 00088585120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008210-08.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.008210-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | EUCLIDES DE ARO LOPES (= ou > de 65 anos)                      |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                      |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00082100820144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000810-94.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.000810-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | JOSE ROBERTO DE SOUZA                               |
| ADVOGADO    | : | SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP        |
| No. ORIG.   | : | 00008109420114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009542-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009542-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA DAS DORES CAMARGO                    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 15.00.00085-9 2 Vr PIEDADE/SP               |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-76.2009.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.20.007337-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | RUBENS DANILO CEDRAM                            |
| ADVOGADO    | : | SP254553 MARCIO MATEUS NEVES e outro(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00073377620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP         |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-70.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.004687-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| PROCURADOR  | : | WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | JUVENIL SASSI (= ou > de 65 anos)                |
| ADVOGADO    | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00046877020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
5. Embargos de declaração rejeitados. Majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005944-93.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.005944-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE     | : | ANTONIO DA SILVA ANDRADE                           |
| ADVOGADO       | : | SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| No. ORIG.      | : | 00059449320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada se mostrou omissa no tocante à análise da necessidade de devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000326-69.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.000326-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ENIO FERREIRA DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00003266920074036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-07.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.006699-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | LUIZ LOPES DE FRANCA                          |
| ADVOGADO    | : | SP193450 NAARAI BEZERRA e outro(a)            |
| No. ORIG.   | : | 00066990720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP        |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006727-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006727-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | MARIA DA GRACA LOPES ROSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP214431 MARIO AUGUSTO CORREA                 |
| No. ORIG.   | : | 00017294420148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP      |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-09.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.002869-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ BERTOLDI                                 |
| ADVOGADO    | : | SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00028690920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007640-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007640-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | CREUSA MARIA BRILHANTE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA                |
| No. ORIG.   | : | 00031723820158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP       |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002267-64.2011.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.02.002267-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | GERSON JOSE GERMANO                          |
| ADVOGADO    | : | SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI e outro(a)    |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.   | : | 00022676420114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-64.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006846-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | PEDRO COSTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00068466420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP     |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001141-22.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001141-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| EMBARGANTE  | : | MARIA INES MARCHETTI LEO   |
| ADVOGADO    | : | SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)                          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00011412220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO VERIFICADA. SITUAÇÃO JURÍDICA DA SEGURADA. E.C 20/98.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS.
1. No que diz respeito ao embargos de declaração opostos pelo INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
  2. A decisão embargada, quanto ao argumentos explicitados pela autarquia, apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
  3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
  4. O v.acórdão, ao não explicitar a situação jurídica da segurada quando da entrada em vigor da E.C. 20/98, restou omisso. Sendo assim, acolho os embargos de declaração opostos para acrescentar ao voto o seguinte parágrafo: "*Na eventualidade do tempo de contribuição ora reconhecido possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras da EC nº 20/98, deverá o INSS implantar a melhor hipótese financeira*".
  5. Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003602-40.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.003602-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO    | : | ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a)               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ANTONIO RIZO                                       |
| ADVOGADO    | : | SP045683 MARCIO SILVA COELHO e outro(a)            |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00036024020094036183 6 Vr GUARULHOS/SP             |

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0344228-04.2005.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.01.344228-7/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATOR     | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : WILSON MAURICIO DA SILVA   |
| ADVOGADO    | : SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)                              |
| REMETENTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : 03442280420054036301 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046430-39.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.046430-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO         |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE | : ANTONIO FILETO                             |
| ADVOGADO   | : SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| No. ORIG.  | : 14.00.00022-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP          |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
3. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
4. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito das apelações e dos embargos de declaração do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações e dos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023287-50.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023287-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | EUNICE MARIA CAROLINA MIRANDA              |
| ADVOGADO   | : | SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10028289020168260292 3 Vr JACAREI/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022733-28.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022733-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO CAPOSSI                       |
| ADVOGADO   | : | SP193472 ROBERTO KASSIM JÚNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00075-5 1 Vr PIRAJUI/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora "encontra-se capaz para as funções laborais que rotineiramente exerce.

Do ponto de vista científico, não deve exercer atividades de esforço físico intenso, sob pena de piora do quadro, apenas atividades de esforço físico moderado e leve que realiza em seu próprio sítio" (fls. 209/222).

3. No caso dos autos, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade, bem como observada a prova pericial produzida, não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora em grau suficiente para a concessão dos benefícios. Ausente a incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pelo que deixo de analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Sucumbente, arcará a parte autora com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

5. Remessa oficial e Apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022989-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022989-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA XAVIER          |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00017241120138260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022430-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022430-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE | : | RAQUEL MARQUES DE SOUZA CRUZ                |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| CODINOME   | : | RAQUEL MARQUES DE SOUZA                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00135-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044126-43.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.044126-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA TEREZA MORATA ARIOLI                 |
| ADVOGADO   | : | SP103510 ARNALDO MODELLI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00026-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Verifica-se do documento à fl. 52 que a autora verteu contribuições ao RGPS, em períodos interpolados, a partir de 01/07/2004 até 30/06/2005, voltando a efetuar recolhimentos em 01/08/2006 até 30/11/2006. Embora as contribuições vertidas ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a princípio, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a condição da qualidade de segurada, nota-se que a incapacidade de que padece a parte autora foi fixada pelo sr. perito judicial em agosto de 2009 (fl. 90), ou seja, surgiu em período no qual a requerente não ostentava mais a qualidade de segurada, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.017466-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | BA029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LIDIA MESSIAS NOGUEIRA DE LIMA             |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00044-8 1 Vr AGUAI/SP                |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- Em se tratando de trabalhador rural, não é necessário o cumprimento de carência, entretanto, é necessário comprovar o exercício de atividade rural no período que antecede o evento que causou a incapacidade, seja ela parcial ou definitiva. Nos termos da Súmula 149 do STJ, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de início razoável de prova documental.
- De acordo com o exame médico pericial (fls. 71/73), depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade parcial e permanente para o trabalho no momento da perícia. Quanto ao requisito qualidade de segurada especial, foram juntadas aos autos cópias da carteira de trabalho e previdência social - CTPS da parte autora cujas anotações demonstram que exerceu atividade rural no período de 05/07/1982 a 05/07/1997, certidão de casamento, na qual consta a qualificação profissional da parte autora como lavradora (fls. 16), bem como relatório médico em que consta a impossibilidade de a autora exercer a função de "catadora em pomar de laranja" (fl. 17), o que constitui início de prova material.
- Conforme os depoimentos das duas testemunhas arroladas, (mídia anexada à fl. 132), os relatos foram firmes e uníssonos no sentido de que a parte autora sempre laborou na roça, bem como deixou de trabalhar quando ficou doente, sem possibilidade de executar as tarefas das lides do campo.
- Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica, conforme explicitado na sentença.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*.
- Remessa oficial e apelação desprovidas. Conectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa necessária e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.027628-7/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AUGUSTO ROBERTO SARTORI                    |
| ADVOGADO   | : | SP140958 EDSON PALHARES                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00081-1 2 Vr OLIMPIA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora juntou cópia da certidão de casamento ocorrido em 12/12/1959, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 08), bem como escrituras públicas de imóveis rurais de sua propriedade, além de inúmeras averbações junto às matrículas nas quais constam a emissão de cédulas de crédito rural em seu favor (fls. 75/94).
3. Corroborando o início de prova material, as testemunhas ouvidas (mídia de fl. 176) foram unânimes em afirmar que o requerente sempre laborou como trabalhador rural até o advento da doença incapacitante.
4. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu ser o autor portador de artrose avançada em quadril direito, a qual o incapacita de forma parcial e definitiva para exercer atividades de grande esforço físico e deambulações (fl. 101).
6. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica realizada em 19/09/2012 (fl. 186).
7. Assim, do exame do conjunto probatório, considerando a idade avançada da parte autora (79 anos), seu baixo grau de instrução e sua profissão habitual de rurícola, incompatível com a doença incapacitante, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, uma vez que, ao contrário do que afirma a parte autora, inexistente nos autos qualquer indicativo de prévio requerimento administrativo.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).
11. Apelação provida para julgar procedente o pedido e conceder ao autor a aposentadoria por invalidez. Conectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036398-82.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.036398-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CICERO HENRIQUE DO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO   | : | SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA            |

|           |   |                                   |
|-----------|---|-----------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| No. ORIG. | : | 08.00.00007-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral total da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.
4. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (arts. 25, II e 52, da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional.
5. Somados os períodos de trabalho, obtém-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de trabalho até 29.01.2008 (data da citação), conforme planilha em anexo, que ora determino a juntada. Até a data da referida Emenda, a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias. O tempo faltante, acrescido da complementação de 40% previsto na norma constitucional, perfaz o tempo mínimo a ser cumprido de 31 anos, 08 meses e 13 dias.
6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
9. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir da citação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
10. Apelação da parte autora provida para julgar procedente o pedido subsidiário. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar procedente o pedido subsidiário, e fixar de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023491-75.2009.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2009.03.99.023491-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | MARIA LIMA DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP121433 CARMINE REGINA VENDRAMINI MENEGASSO     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00068-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fixando a data do início da incapacidade em 04/2007 (fs. 110/114).
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da citação, devendo ser submetida a processo de reabilitação, como condição para manutenção do benefício ora concedido, conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Remessa necessária a apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022471-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022471-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | MAURO CELSO FERRAZ DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10005448820158260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021381-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021381-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | NILZA DE FARIMA AUCCO                      |
| ADVOGADO   | : | SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00002-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento seja do pedido de esclarecimentos periciais, seja de produção de prova testemunhal. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018576-02.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018576-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA MIQUELOTTO      |
| ADVOGADO   | : | SP114949 HENRIQUE ANTONIO PATARELLO        |
| CODINOME   | : | SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00030508220108260584 1 Vr SAO PEDRO/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021326-74.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021326-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ANTONIO EDUARDO                            |
| ADVOGADO   | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00075-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019629-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019629-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ROSEMARY APARECIDA PITTA PEREZ             |
| ADVOGADO   | : | SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10043354420168260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de produção de prova oral. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020104-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020104-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SIDNEY ELEODORO                            |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00011978020148260169 1 Vr DUARTINA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021671-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021671-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | HELENA MARIA COELHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00283-2 1 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições

mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016266-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016266-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO ANTUNES MARIANO                      |
| ADVOGADO   | : | SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS    |
| No. ORIG.  | : | 30014239720138260030 1 Vr APIAI/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. De acordo com que se depreende da legislação, o adicional de 25% tem a natureza de acessório quando da constatação da aposentadoria por invalidez, constituindo, portanto, pedido implícito ao do referido benefício. Assim sendo, uma vez verificada a necessidade do amparo, cabe ao juiz fixar o acréscimo, ainda que o pedido não tenha sido invocado, não se caracterizando, dessa forma, julgamento *ultra petita*.

3. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS anexado. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho habitual, eis que portadora de esquizofrenia (fls. 62/72). Observou ainda que necessitava de auxílio permanente e contínuo de terceiros para realizar atividades básicas do cotidiano. Deste modo, conclui-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com termo inicial a partir da cessação administrativa do auxílio-doença em 22/03/2012 (fl. 25), conforme corretamente explicitado em sentença.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022675-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA PINTO                      |
| ADVOGADO   | : | SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00301-1 1 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.035234-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ELZA FRANCISCA TELVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00156-3 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020607-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | CAMILA MAJOLINE FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP210979 SUELI APARECIDA FLAIBAM           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00047-8 1 Vr ITATIBA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. PAGAMENTO APÓS OS 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO INDEVIDA.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Conforme o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, o filho não emancipado, de qualquer condição, é considerado dependente do segurado até completar 21 anos.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, firmou o entendimento de que o filho maior de 21 anos e não inválido, ainda que esteja cursando a universidade, não faz jus à prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte.
4. Tendo a parte autora completado 21 (vinte e um) anos de idade e não sendo inválida, de rigor a cessação do benefício.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036421-84.1996.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.014648-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | VALTER LUIS PORTO BISCARO incapaz                                |
| ADVOGADO      | : | SP018345 CELIO SMITH ANGELO e outro(a)                           |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDIA COSTA PORTO  |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | ANDRE STUART LEITAO e outro(a)                                   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 96.00.36421-4 3V Vr SAO PAULO/SP                                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 2276/2654

**DESDE O FALECIMENTO DO SEGURADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. REVISÃO DA RMI INDEFERIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.**

1. Pretende a parte autora o recebimento de prestações atrasadas de pensão por morte sob o argumento de que por ser absolutamente incapaz teria direito ao pagamento do benefício desde a data do seu nascimento e este só lhe foi pago a partir da data do requerimento administrativo.
2. Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, "a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."
3. Tendo o benefício sido recebido por outro dependente desde o falecimento do segurado, o termo inicial da pensão por morte da parte autora deve ser fixado na data do requerimento administrativo (01/02/1992).
4. O pagamento do benefício na forma pretendida pela parte autora, ademais, obrigaria o INSS a pagar duas vezes o valor da pensão, ainda que não tenha tido culpa na habilitação posterior.
5. Pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício indeferido, uma vez que cabe ao INSS a realização dos cálculos nos termos da legislação vigente à época, não havendo que se falar em equiparação com o salário-mínimo.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
7. Apelação da parte autora desprovida. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-50.2013.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.24.000319-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LECIONE CLAUDINO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP327387 MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00003195020134036124 1 Vr JALES/SP                    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ULTRAPASSA EM VALOR IRRISÓRIO O LIMITE LEGALMENTE FIXADO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Embora o último salário de contribuição do recluso ultrapasse o limite legalmente fixado, nota-se que o valor superado foi irrisório, caso em que, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e a necessidade de proteção social, é cabível a flexibilização do critério econômico.
3. Considerando que a renda superou em quantia ínfima o limite previsto na Portaria e a possibilidade de flexibilização do critério nesta situação, entende-se estar presente a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão.
4. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
5. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (15/02/2013), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015366-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015366-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A)    | : | MATEUS FELIPE OLIVEIRA MARQUES incapaz e outro(a) |
|               | : | LAURA CAROLINE OLIVEIRA MARQUES incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP318080 OSEIAS JACO HESSEL                       |
| REPRESENTANTE | : | LEANDRO PAULO DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO      | : | SP318080 OSEIAS JACO HESSEL                       |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP            |
| No. ORIG.     | : | 10035560820168260624 3 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADA DESEMPREGADA. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Estando a segurada desempregada à época em que foi presa, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
3. Preenchidos os demais requisitos, fazem jus os autores ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do recolhimento da segurada à prisão (29/02/2016), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião os autores eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014667-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014667-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE | : | MARIA VITORIA LOCHETTI CAMPOS incapaz e outro(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | MARIA CLARA LOCHETTI CAMPOS incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP226919 DAVID NUNES                       |
| REPRESENTANTE | : | ANDRESSA RENATA LOCHETTI CAMPOS            |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10051591120158260347 3 Vr MATAO/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
3. Preenchidos os demais requisitos, fazem jus as autoras ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (13/07/2015), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião as autoras eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-21.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.004727-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE      | : | ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA incapaz e outro(a) |
|               | : | DERIK WILLIAM SILVA incapaz                       |
| ADVOGADO      | : | SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a)     |
| REPRESENTANTE | : | MARCIA CATARINA                                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.     | : | 00047272120164036111 2 Vr MARILIA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA SUPERIOR AO LIMITE. BAIXA RENDA NÃO CONFIGURADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Sendo o salário-base do recluso superior ao limite estabelecido, não restou preenchido o requisito da baixa renda.
3. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-reclusão.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020960-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020960-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIANE APARECIDA PROENCA NUNES            |
| ADVOGADO   | : | SP312423 ROMULO DE ANDRADE                 |
| No. ORIG.  | : | 10005375720178260624 1 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO EMPREGADOR. DEVIDO O PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA.**

1. O fato de ser atribuição do empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade no caso das seguradas empregadas não retira a natureza de benefício previdenciário.
2. Ademais, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela própria Autarquia.
3. Dessarte, nessas condições, o benefício de salário-maternidade deve ser pago diretamente pelo INSS.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012791-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012791-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SONIA MORAES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP254566 OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00056-5 1 Vr ITAPETININGA/SP         |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada,*

*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.*

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Apelação desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017184-27.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017184-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | KAIQUE BUENO MACHADO incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| REPRESENTANTE | : | REGIANE FLORENTINO BUENO                   |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| No. ORIG.     | : | 10014293420158260624 3 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

5. Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013688-44.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.013688-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | ARUAL FARIA RITA                          |
| ADVOGADO   | : | SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00002-1 2 Vr BRAS CUBAS/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO DE COBRANÇA. INCORRETA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM PRESTAÇÕES VENCIDAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É certo que cálculo acolhido pela sentença apelada, elaborado pela contadoria do Juízo de primeiro grau, possui diversos equívocos, conforme demonstrado pela contadoria desta Corte (fls. 141/147), ao concluir que (...) a conta da contadoria da Comarca de Brás Cubas às fls. 61/62 e 93 não apresenta a aplicação da prescrição quinquenal e apresenta o reajuste de fevereiro/1994 superior ao índice de reajuste oficial naquele mês. Além disso, considera os pagamentos administrativos informados às fls. 50 que são superiores aos efetivamente pagos segundo o histórico de créditos em anexo. Quanto à conta do autor à fl. 07 também não apresenta a aplicação da prescrição quinquenal e apresenta dedução dos valores pagos administrativamente pelo saldo total, quando o correto é deduzir mês a mês (...). Nesse contexto, acolho as conclusões exaradas pela contadoria desta Corte (fls. 141/147), para fixar como valor devido pelo INSS à parte autora o total de R\$ 519,68 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), em maio de 2001.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.
4. Condenado o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 519,68 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), em maio de 2001, decorrente da incorreta aplicação de correção monetária nas prestações vencidas da sua aposentadoria por invalidez.
5. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-21.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008666-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | SANTA GIMENEZ BELATO (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00086662120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5 - No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

6 - Apelação do INSS desprovida. Majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-69.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004690-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PEDRO RODRIGUES DANTAS (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00046906920164036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.

4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

6 - Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.011260-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | ATILIO JOSE BOCCA (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00112607620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 (fl. 19), anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual, não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região.
2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.001945-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MOISES CAITANO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00019459320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os como fixados na sentença, conforme as disposições contidas no inciso II, do § 4º,

do art. 85, do CPC/2015.

6 - Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-97.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006999-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | SILVIA RIBEIRO COTRIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP182484 LEILAH CORREIA VILLELA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00069999720154036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO". PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos RE's 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada desaposentação.
2. No julgamento da ADI nº 2.111/DF- MC, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, o STF decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876 /99.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-78.2013.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.11.000228-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | FERNANDO ALIPIO (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00002287820134036311 3 Vr SANTOS/SP                   |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS.**

1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação

imediate do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, verifico que o benefício em questão sofreu a referida limitação.

4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5 - No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015, aumento-os para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

6 - Apelação do INSS desprovida. Majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003359-16.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.003359-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)  | : | ANTONIO MARCOS VACCARO e outro(a)             |
|             | : | LORENA GONCALVES VACCARO                      |
| ADVOGADO    | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL              |
| SUCEDIDO(A) | : | ANA ELISA DE OLIVEIRA GONCALVES falecido(a)   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00033591620124036111 2 Vr MARILIA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição

a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 21.08.1981 a 05.06.2009, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 56/57 e 132/172), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2009).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.06.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008051-63.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.008051-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA AUGUSTA CERQUEIRA LEITE GIAQUINTO     |
| ADVOGADO   | : | SP259014 ALEXANDRE INTRIERI                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00050-8 2 Vr INDAIATUBA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE SERVIDOR PÚBLICO COMPROVADO POR CERTIDÃO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A certidão de tempo de serviço de fls. 167/168 comprova o período laborado pela parte autora como auxiliar de enfermagem, no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, na qualidade de servidora pública do Estado de São Paulo. Reconheço, portanto, o período comum de 05.03.1981 a 02.08.1982.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da

legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. Nos períodos de 17.08.1982 a 26.08.1982 e 01.09.1982 a 13.04.1985, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade por regular enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 30.03.2012).

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 30.03.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009057-08.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.009057-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | ABILIO MIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00068-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. METALÚRGICO. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a

ruidos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruidos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 03.11.1970 a 18.10.1985, 01.07.1986 a 29.07.1993, 10.01.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 16.09.2009, a parte autora, na atividade de metalúrgico, esteve exposta a ruidos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 42v/46v), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 50 (cinquenta) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.09.2009), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/143.931.797-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.09.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00121 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034885-06.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.034885-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| PARTE AUTORA | : | JOSE CARLOS LOPES                          |
| ADVOGADO     | : | SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ            |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.    | : | 11.00.00010-7 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES URBANAS. REGISTROS EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERDADE NÃO ELIDIDA PELO INSS. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. APRENDIZ E TRABALHADOR BRAÇAL. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, há que serem reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01.03.1979 a 22.08.1979, 01.10.1979 a 10.02.1980, 01.03.1980 a 01.05.1980 e 01.10.1980 a 31.12.1980 (fls. 73/74), que deverão ser computados para a concessão do benefício. Do mesmo modo, a certidão de tempo de contribuição de fls. 25/25v comprova o período laborado pela parte autora como trabalhador braçal, no Instituto Agrônomo de Campinas, na qualidade de servidor público do Estado de São Paulo, devendo também ser computado (período de

26.06.1986 a 01.10.1996), sem prejuízo da análise da sua natureza especial, nos termos da exordial.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. Nos períodos de 16.10.1967 a 02.08.1971 e 26.06.1986 a 16.07.1995, a parte autora, nas atividades de aprendiz e trabalhador braçal, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 28/33 e 41/47), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.11.2010). Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91), carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91), idade mínima de 53 anos e pedágio de 40% (EC 20/98).

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.11.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019661-28.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.019661-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | HELIO FRANCISCO DE SOUZA                   |
| ADVOGADO   | : | SP071127 OSWALDO SERON                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00063-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES URBANAS. REGISTROS EM CTPS E CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERDADE NÃO ELIDIDA PELO INSS.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária,

ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, há que serem reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 01.03.2002 a 15.04.2002, 01.06.2004 a 22.07.2010 e 01.04.2011 a 10.04.2013 (fls. 15/16), que deverão ser computados para a concessão do benefício. Do mesmo modo, os demais períodos constantes do CNIS também devem ser computados, na medida em que efetivamente comprovados os recolhimentos previdenciários. Neste ponto, acolho os períodos de 31.12.1996 a 01.01.1999, 01.01.2010 a 31.01.2010, 01.11.2010 a 31.12.2010 e 01.02.2011 a 31.03.2011 (fls. 84/94).

3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 20.11.1968 a 24.07.1991, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.04.2013). Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91), carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91), idade mínima de 53 anos e pedágio de 40% (EC 20/98).

5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.04.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020242-82.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.020242-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | JOSE WILSON FOLADOR                        |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP280995 IVO ROBERTO SANTAREM TELES        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00188-6 2 Vr MONTE ALTO/SP           |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO COMPROVADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DENEGADA.**

1. No tocante a alegação de cerceamento de defesa, a parte autora não indicou a necessidade de produção da prova controvertida na petição inicial, tendo se referido a mesma tão somente após a decretação do encerramento da instrução, no agravo retido, o que conduz à preclusão da possibilidade de sua produção. Por outro lado, é importante frisar que a prova postulada revela-se ineficaz à comprovação do direito material pleiteado, porquanto a demonstração de que documentos em nome da parte autora, mantidos pela autarquia previdenciária, foram efetivamente incinerados não pode conduzir à conclusão segundo a qual houve recolhimento de contribuição previdenciária no período

postulado.

2. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
3. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, cujo ônus incumbe ao empregador.
4. Impõe-se o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período para efeito de contagem do tempo de contribuição do contribuinte individual. Com efeito, a Previdência Social ostenta natureza jurídica de seguro, razão pela qual o acesso aos benefícios previstos na legislação demanda a efetiva contrapartida em contribuições pelos responsáveis legais, sobretudo se a obrigação pelo seu pagamento é atribuída ao próprio beneficiário. Assim, a ausência de contribuições vertidas ao sistema pelo contribuinte individual impede o gozo das prestações previdenciárias.
5. A relação jurídica previdenciária não se confunde com a relação jurídica tributária incidente sobre as contribuições devidas ao sistema. A imposição do regime tributário pode ser vislumbrada sob a dupla perspectiva do conjunto de garantias conferidas ao contribuinte, no tocante à invocação de parcela seu patrimônio para o financiamento da Seguridade Social, e das prerrogativas da administração, principalmente no tocante ao acesso aos meios de cobrança mais eficientes para a obtenção dos recursos necessários à manutenção do sistema de seguridade. Disto resulta que os certificados emitidos pela autoridade arrecadadora para atestar a regularidade dos recolhimentos das contribuições de encargo da pessoa jurídica ou da empresa individual geram efeitos tão somente na esfera fiscal, sem penetrar no âmbito da relação jurídica previdenciária propriamente dita, concernente à disponibilização das prestações sociais pela Previdência Social aos destinatários habilitados na forma da lei. Isso significa que a posse de certidão de regularidade fiscal não gera certeza de que as contribuições deste ou daquele segurado em particular foram recolhidas. Para tanto, é indispensável a apresentação das guias de pagamento. Assim, a única hipótese de extinção da obrigação tributária a repercutir na esfera previdenciária é obviamente o pagamento. A sua extinção anômala, como nas hipóteses de prescrição e decadência, não interfere na análise a ser realizada pela autoridade previdenciária sobre a implementação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, entre os quais se encontra o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Se eventualmente a exigibilidade das contribuições se encontrar extinta porque não cobradas no tempo devido, impossibilitando o emprego dos instrumentos coativos em face do contribuinte inadimplente, também não poderá o segurado ter acesso às prestações do sistema previdenciário com base em períodos desprovidos de ingressos no sistema na forma de contribuições, embora já inexigíveis sob o prisma tributário. Portanto, o exame do tempo de contribuição do segurado deve pautar-se, no caso do contribuinte individual, pelo efetivo recolhimento das contribuições devidas, independentemente do destino sofrido pelas mesmas na seara tributária. Certamente violaria o mecanismo contributivo da Previdência Social, estabelecendo situação teratológica, admitir que segurado inadimplente tenha acesso ao conjunto de prestações previdenciárias sem ter participado no custeio do sistema, apenas porque o INSS não cobrou o crédito devido dentro do prazo legal. A contumácia na prática do ilícito tributário não pode se converter em prêmio na esfera previdenciária.
6. Os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias (fls. 189/190). Mesmo com o acréscimo do período de 01.06.1966 a 30.11.1967, reconhecido como atividade urbana sem anotação em CTPS, a parte autora não teria tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, nos termos do Art. 85, § 14 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), atendido o disposto no Art. 98, § 3º do mesmo diploma legal, no caso de parte beneficiária da gratuidade da justiça.
8. Reconhecida tão somente a atividade urbana sem registro em CTPS no período de 01.06.1966 a 30.11.1967.
9. Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007648-82.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.007648-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | JULIO ZULIAN                                      |
| ADVOGADO   | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CF/1988. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO PELO INPC. Portaria MPAS nº 2.840/1982. ART. 58, CAPUT, DO ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
2. No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição com D.I.B. em 29.09.1985 (fl. 39) e que a presente ação foi ajuizada em 02.10.2003 (fl. 02), não operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
3. É devido o reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a atualização monetária, pela variação nominal da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos a sua concessão, concedido dentro da vigência da Lei 6.423/1977, conforme entendimento sedimentado por esta Corte.
4. A aposentadoria por tempo de contribuição tem como início a data de 29.09.1985, portanto, dentro da vigência da Lei nº 6.423/1977.
5. É devida a correção monetária do menor valor teto pelo INPC, tão somente em relação aos benefícios com início posterior a novembro de 1979, a vista da expressa previsão no art. 3º, § 1º, e 14 da Lei nº 6.708/1979. Ocorre que, com a edição da Portaria MPAS nº 2.840/1982, o INSS passou a efetuar a atualização do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, não tendo sido comprovado pela parte autora que o INSS teria deixado de dar aplicabilidade a aludido ato normativo no tocante ao cômputo do seu benefício.
6. O poder aquisitivo do valor obtido deverá ser preservado mediante a utilização do critério definido no *caput* do art. 58 do ADCT até o advento das Leis 8.212/1991 e 8.231/1991, adotado o Piso Nacional de Salários, sendo incabível a aplicação do Salário Mínimo de Referência.
7. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/079.560.385-1), observada a prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
11. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-09.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.000276-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATOR    | : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : ACYR VARGAS DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)      |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO. PORTARIA MPAS Nº 2.840/1982. ART. 58, CAPUT, DO ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.
2. No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 09.02.2001 (fl. 47) e que a presente ação foi ajuizada em 14.01.2008 (fl. 02), não operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.
3. O beneficiário detém direito adquirido às regras de cálculo de seus proventos de aposentadoria existentes à época da implementação dos requisitos legais, consoante entendimento firmado pelo STF.
4. A parte autora implementou os pressupostos necessários à aposentadoria anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, vindo a requer o benefício tão somente em 01.11.2000 (fl. 47).
5. É devida a correção monetária do menor valor teto pelo INPC, tão somente em relação aos benefícios com início posterior a novembro de 1979, a vista da expressa previsão no art. 3º, § 1º, e 14 da Lei nº 6.708/1979. Ocorre que, com a edição da Portaria MPAS nº 2.840/1982, o INSS passou a efetuar a atualização do menor e do maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, não tendo sido comprovado pela parte autora que o INSS teria deixado de dar aplicabilidade a aludido ato normativo no tocante ao cômputo do seu benefício.
6. O poder aquisitivo do valor obtido deverá ser preservado mediante a utilização do critério definido no *caput* do art. 58 do ADCT até o advento das Leis 8.212/1991 e 8.231/1991, adotado o Piso Nacional de Salários, sendo incabível a aplicação do Salário Mínimo de Referência.
7. É devido o pagamento das diferenças oriundas do emprego de critérios menos vantajosos ao beneficiário, observada a prescrição quinquenal.
8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-53.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.010800-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | CELIO RODRIGUES XAVIER                      |
| ADVOGADO   | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00013-5 1 Vr ITAPETININGA/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS

RECONHECIDA. DIVERSAS FUNÇÕES NA SABESP. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.07.1985 a 31.01.1987, 01.02.1987 a 31.03.2002, 01.06.2002 a 31.03.2010 e 01.04.2010 a 02.09.2010, a parte autora, nas diversas atividades exercidas (fls. 30/31), esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais a saúde, a exemplo de vírus, bactérias e fungos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 16.09.2010).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 16.09.2010), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002538-17.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.002538-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OSWALDO BIGNARDI                             |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00112-6 2 Vr SERTAOZINHO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54/57), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 26.06.1962 a 18.12.1962, 02.01.1963 a 18.11.1963, 06.07.1964 a 01.12.1964, 03.06.1965 a 30.11.1965, 16.06.1966 a 14.12.1966, 16.06.1967 a 23.12.1967, 16.06.1968 a 06.10.1968, 09.06.1969 a 26.10.1969, 15.06.1970 a 19.11.1970, 21.06.1971 a 15.01.1972, 01.06.1972 a 10.12.1972 e 02.05.1973 a 18.12.1973. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.06.1962 a 25.06.1962, 01.04.1967 a 15.06.1967, 24.12.1967 a 15.06.1968, 07.10.1968 a 08.06.1969, 27.10.1969 a 14.06.1970, 20.11.1970 a 20.06.1971, 16.01.1972 a 31.05.1972, 11.12.1972 a 01.05.1973, 19.12.1973 a 31.01.1974 e 01.02.1988 a 12.09.1994. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1962 a 25.06.1962, 01.04.1967 a 15.06.1967, 24.12.1967 a 15.06.1968, 07.10.1968 a 08.06.1969, 27.10.1969 a 14.06.1970, 20.11.1970 a 20.06.1971, 16.01.1972 a 31.05.1972, 11.12.1972 a 01.05.1973 e 19.12.1973 a 31.01.1974, a parte autora, na atividade de servente, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos consistentes em benzeno, ácido sulfúrico, soda cáustica, graxas, óleos minerais e outros derivados de carbono (fls. 155/175), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ainda, no período de 01.02.1988 a 12.09.1994, a parte autora, na atividade de pedreiro, esteve exposta a agentes químicos consistentes em cal, cimento e produtos derivados de álcalis cáusticos (fls. 155/175), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento nos códigos 1.3.3 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. É de se acrescentar que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, como determinado no art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003. Os demais períodos indicados na exordial devem ser contabilizados como tempo comum, posto que não comprovada a exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais com os novos períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.01.1996), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, pelas regras anteriores à EC 20/1998.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.01.1996).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado (NB 42/101.576.792-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.01.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011907-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR    | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                          |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A)    | : | JOAO JOSE DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : | SP154156 LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS e outro(a)                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00119077620104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias (fls. 81/82), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 05.03.1981 a 20.11.1990. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 30.05.1974 a 29.07.1978, 23.08.1978 a 20.10.1980, 04.09.1991 a 31.01.1996 e 01.03.1999 a 05.03.2002. Ocorre que, nos períodos de 30.05.1974 a 29.07.1978 e 04.09.1991 a 31.01.1996, a parte autora, nas atividades de ajudante e moldador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 53, 56/64, 32 e 34/47), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 13.02.1973 a 15.04.1974, 23.08.1978 a 20.10.1980, 03.02.1997 a 31.08.1997 e 01.03.1999 a 05.03.2002 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.03.2006), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.03.2006).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC

20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.03.2006), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010318-84.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.010318-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | DIRCE MENDES MALAQUIAS                            |
| ADVOGADO   | : | SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00103188420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. BOBINADOR. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 07.10.1974 a 109.06.1983 e 22.06.1984 a 05.03.1997, a parte autora, na atividade de bobinador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 16/17), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.1996), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atualmente implantado (NB 42/102.279.722-8), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.1996), observada eventual prescrição quinquenal, ante a

comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00130 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038643-05.2009.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.63.01.038643-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                            |
| PARTE AUTORA | : | JOSE CARLOS DE MORGADO   |
| ADVOGADO     | : | SP226348 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | SP180741 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)         |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00386430520094036301 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Considerando a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, há que ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição os períodos de 21.12.2003 a 09.06.2005 e 15.06.2005 a 12.12.2007.
3. Sendo assim, somados os períodos comuns, inclusive rural e os ora reconhecidos, aos especiais devidamente convertidos, excluindo-se os concomitantes, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até a data do novo requerimento administrativo (D.E.R. 12.12.2007, fls. 136), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
4. O benefício é devido a partir data do novo requerimento administrativo (12.12.2007).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do novo requerimento administrativo (12.12.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.000342-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM PEDRO VEIGA                              |
| ADVOGADO   | : | SP194452 SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00003423220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo especial (fls. 188/189), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 23.10.1979 a 16.04.1984, 05.11.1985 a 13.05.1992 e 01.06.1992 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 29.04.1995 a 22.09.1998 e 01.04.1999 a 03.10.2011. Ocorre que, nos períodos de 29.04.1995 a 22.09.1998 e 01.04.1999 a 03.10.2011, a parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 39/40 e 66/67), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 29 (vinte e nove) anos e 10 (dez) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.10.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.10.2011).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.10.2011), observada eventual prescrição.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.006197-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | RUBENS JOSE SANTANA                              |
| ADVOGADO   | : | SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00061976020114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA E ENCARREGADO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. D.I.B. REAFIRMADA.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 24.10.1988 a 31.03.1991 e 19.11.2003 a 11.04.2005, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 38/39 e 41/42), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 41/42).
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (fl. 207) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante parte do curso do processo em primeira instância, tendo completado em 03.11.2011 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter do benefício.
9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos (03.11.2011).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.11.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-09.2015.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.21.002219-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | MARIA SUELI DE AZEVEDO SOUZA               |
| ADVOGADO   | : | SP302230A STEFANO BIER GIORDANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00022190920154036121 2 Vr TAUBATE/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CAUSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONDIÇÕES DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. DESAPOSENTAÇÃO. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE.**

1. Em que pese não existir pronunciamento sobre o mérito da demanda em primeiro grau, por haver posicionamento vinculante do Supremo Tribunal Federal na matéria discutida, entendo ser aplicável ao caso o §3º, art. 515, do CPC/73: "*Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento*".
2. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos RE's 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada desaposentação.
3. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002077-81.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002077-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| APELANTE   | : | VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA                     |
| ADVOGADO   | : | SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00020778120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar acolhida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011158-94.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.011158-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| APELANTE   | : | EDSON BARBOSA   |
| ADVOGADO   | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00111589420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO ACOLHIDO.**

1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Preliminar acolhida para dar provimento ao agravo retido. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida e dar provimento ao agravo retido, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005747-52.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.005747-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE | : | DONIZETI APARECIDO MOTA                       |
| ADVOGADO | : | SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00057475220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição (fls. 206/208), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.03.1977 a 12.10.1977, 24.10.1977 a 04.04.1983 e 01.08.1983 a 01.09.1990. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02.09.1991 a 08.03.1993 e 12.04.1994 a 31.03.1997. Observo, por primeiro, que não foi reconhecido como especial pelo Juízo de 1º Grau o período de 29.04.1995 a 31.03.1997, sendo que não houve recurso da parte autora neste aspecto, razão pela qual passo a analisar apenas o período de 02.09.1991 a 08.03.1993. Com efeito, no período de 02.09.1991 a 08.03.1993, a parte autora, na atividade de auxiliar industrial, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 53/54), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 17.05.1976 a 01.03.1977, 29.04.1995 a 31.03.1997 e 02.03.1998 a 14.03.2003 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2003).
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2003).
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.03.2003), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038529-54.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038529-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ESMERALDO COSCRATO                         |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00047-9 1 Vt IGARAPAVA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA CARRETEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, não houve prévio procedimento administrativo. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados, nos interregnos de 02.05.1990 a 04.12.1990, 06.05.1991 a 07.11.1991, 12.05.1995 a 30.10.1995, 18.04.1996 a 04.12.1996, 05.12.1996 a 21.04.1997, 22.04.1997 a 12.11.1997, 18.11.1997 a 07.05.1998, 08.05.1998 a 07.11.1998 e 16.11.1998 a 07.10.2009. Ocorre que, nos períodos de 02.05.1990 a 04.12.1990, 06.05.1991 a 07.11.1991, 12.05.1995 a 30.10.1995, 18.04.1996 a 04.12.1996, 05.12.1996 a 21.04.1997, 22.04.1997 a 12.11.1997, 18.11.1997 a 10.12.1997, 19.11.2003 a 07.10.2009, a parte autora, na atividade de motorista carreteiro, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 104/107), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 até 10.12.1997, e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 01.01.1976 a 11.03.1977, 05.05.1980 a 09.06.1980, 21.08.1980 a 04.11.1980, 09.12.1980 a 14.02.1981, 23.09.1981 a 24.10.1981, 06.07.1982 a 03.01.1983, 01.05.1984 a 30.11.1984, 03.12.1984 a 12.04.1985, 01.04.1986 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 02.05.1987, 15.06.1987 a 21.07.1987, 01.01.1989 a 31.12.1989, 08.01.1990 a 05.03.1990, 11.12.1997 a 07.05.1998, 08.05.1998 a 07.11.1998, 16.11.1998 a 18.11.2003 e 08.10.2009 a 09.03.2010 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data da citação (12.04.2010).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a

citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (12.04.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031684-06.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.031684-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | ANTONIO FERNANDO PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00030524620128260434 1 Vr PEDREGULHO/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. CARPINTEIRO, MECÂNICO E OPERADOR DE MÁQUINA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. No caso dos autos, não consta cópia do procedimento administrativo. Portanto, a controvérsia engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.07.1986 a 01.09.1999, 22.04.2002 a 13.09.2002 e 12.04.2004 a

22.02.2011, a parte autora, nas atividades de carpinteiro, mecânico e operador de máquina, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 140/141, 142/143 e 144/145), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 01.10.1978 a 31.12.1978, 01.01.1979 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 16.11.1981, 02.01.1984 a 30.06.1986, 09.10.2000 a 22.11.2000, 02.03.2011 a 01.09.2011 e 15.09.2011 a 05.09.2012 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

9. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns, inclusive rural, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 41 (quarenta e um) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012).

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.09.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012196-03.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.012196-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                  |
| APELANTE   | : | CELSON NATAL PEREIRA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00121960320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP                |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO RUÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que,

verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias (fls. 59/60), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.08.1977 a 24.01.1978, 19.09.1986 a 05.03.1997 e 01.01.1998 a 29.01.2001, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 43/44 e 50/51), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, nos períodos de 01.04.1980 a 03.02.1983 e 07.02.1983 a 05.06.1986, a parte autora, na atividade de tomeiro mecânico, esteve exposta a insalubridades (fls. 45 e 46), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Não obstante, no período de 01.03.2005 a 07.04.2009, a parte autora, em sociedade empresária na qual figurou como sócio, não esteve exposta a quaisquer agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52 não consta o responsável pelos registros ambientais, não estando apto a retratar o exercício de atividade insalubre. Além do mais, por se tratar de contribuinte individual, não é possível, com os elementos carreados aos autos, aferir a habitualidade de eventual exposição a agentes nocivos à saúde humana. Finalizando, o período de 06.03.1997 a 31.12.1997, juntamente com os períodos de 15.03.1978 a 05.03.1980, 05.02.2001 a 05.05.2001, 01.05.2002 a 31.12.2003 e 03.05.2004 a 30.08.2004 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009).
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 07.04.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011820-95.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.011820-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| APELANTE   | : | AELSON MOTA DE BRITO                          |
| ADVOGADO   | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR      |
| No. ORIG. | : | 00118209520124036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todo o período em que laborou na empresa elencada na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017644-19.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.017644-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00030-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todo o período em que laborou na empresa elencada na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033561-78.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.033561-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO       |
| APELANTE   | : | MARILI TEREZA MAULE BATTAGLIA               |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP314098B IGOR SAVITSKY                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00255-3 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Atividade urbana sem registro depende de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
2. No caso dos autos, não há qualquer documento em nome da parte autora, em que conste a atividade desempenhada, contemporâneo à época dos fatos. Logo, ante a impossibilidade de acolhimento com base em prova exclusivamente testemunhal, deixo de reconhecer o lapso pleiteado.
3. Condeno a demandante ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios ao patrono de seu adversário, os quais ficam sob condição suspensiva, conforme dicção do artigo 98, §3º, também do Novo Código Processual Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012008-22.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.012008-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                      |
| APELANTE   | : | BENVINDO ROGERIO GOMES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADVOGADO   | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00120082220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP                      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO INVERSA NÃO ACOLHIDA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AUXILIAR DE PRODUÇÃO, OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR USINAGEM. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. REAFIRMAÇÃO DA D.I.B.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Haja vista que no caso em tela o requerimento administrativo de aposentadoria foi posterior à edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos pleiteadas na exordial.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. Nos períodos de 01.08.1985 a 02.03.1988, 24.06.1988 a 31.12.1999 e 19.11.2003 a 08.02.2011, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção, operador de máquina e operador usinagem, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 53 e 61/65), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 01.01.2000 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos (fls. 61/65).

9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 08.02.2011), também insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante parte do curso do processo em primeira instância, tendo completado em 26.09.2011 o período de 35 anos de contribuição necessários para obter do benefício.

10. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos (26.09.2011).

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (26.09.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelações parcialmente providas Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004275-59.2008.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.21.004275-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO             |
| APELANTE   | : | PAULO ROSA  |
| ADVOGADO   | : | SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00042755920084036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE**

**RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE COMPROVADA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. No caso dos autos, os períodos incontroversos totalizam 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição comum (fls. 69/72). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba tanto o período rural acima analisado quanto o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 05.06.1999 a 29.07.2008. Ocorre que, nos períodos de 05.06.1999 a 30.06.2000, 01.07.2000 a 30.09.2001, 01.10.2001 a 31.10.2002 e 01.11.2002 a 12.09.2006, a parte autora, exercendo a função de auxiliar de limpeza técnica, esteve submetida a diversos agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como cloreto de metileno, ácido acético, tolueno, benzeno, xileno, cloreto de metileno, percloroetileno, acetato de etila, isopropanol, metanol, acetona, etanol e etilbenzeno (fls. 17/23 e 116/124), motivo pelo qual devem ser considerados como de atividades especiais, nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, no interregno de 13.09.2006 a 13.09.2007, o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 21 e 121), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, os vínculos de trabalho desenvolvidos entre 19.11.1976 a 01.04.1977, 02.06.1977 a 29.06.1977, 01.09.1977 a 16.09.1977, 01.12.1977 a 06.03.1978, 31.05.1978 a 28.06.1978, 30.06.1978 a 06.12.1978, 21.08.1978 a 21.11.1978, 23.01.1979 a 31.01.1979, 07.03.1980 a 08.04.1980, 18.11.1980 a 16.01.1981 e 02.01.1993 a 28.02.1995, registrados em CTPS (fl. 15), devem ser computados como tempo de contribuição, tendo em vista a presunção de veracidade das anotações realizadas no documento do autor, não elididas por prova em sentido contrário. Finalmente, o período de 14.09.2007 a 29.07.2008 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008).
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.07.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
14. Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001930-37.2014.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.13.001930-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                    |
| APELANTE   | : | DEVAIR JUSTO DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|            | : | SP338697 MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00019303720144036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar acolhida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito das apelações e da remessa necessária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações e da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022531-41.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022531-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | RENATO LUCAS DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP172919 JULIO WERNER                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10083778120168260292 2 Vr JACAREI/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO E DOCUMENTOS RECENTES NÃO LEVADOS AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua em incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.
3. Ainda, juntou aos autos atestados e relatórios médicos elaborados após a cessação do benefício, documentos estes que também não foram analisados pelo INSS.

4. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031771-88.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031771-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LUIZ MODENA                                |
| ADVOGADO   | : | SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO              |
| No. ORIG.  | : | 10008238520168260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  |

#### EMENTA

PROCESSUAL. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que o processo administrativo foi localizado e a parte autora já obteve a cópia pretendida, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe.

2. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021989-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021989-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FATIMA PATRICIA ROMUALDO                   |
| ADVOGADO   | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA          |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00177-6 1 Vr BOITUVA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova

material para fins de comprovação de tempo de serviço, independentemente da participação do INSS na ação.

2. A documentação acostada aos autos não é hábil o suficiente para corroborar o conteúdo da sentença trabalhista e ratificar a existência do referido vínculo empregatício da parte autora, sendo assim indispensável a realização de outras provas.

3. Ao proferir-se sentença sem a produção das provas necessárias, restringiu-se o exercício da ampla defesa e o pleno desenvolvimento do devido processo legal, notadamente porque o reconhecimento do direito da parte autora depende da demonstração de elementos que ratifiquem o início de prova material apresentado.

4. Sentença anulada, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000489-22.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000489-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| AGRAVADO(A) | : | ADECIO DONIZETE ZERLIM                        |
| ADVOGADO    | : | SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG.   | : | 00023596920168260063 1 Vr BARRA BONITA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

2. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.

3. O INSS comprovou que a parte agravada exerceu atividade remunerada nos períodos compreendidos entre 09/2008 a 12/2008, 03/2009 a 11/2011, 01/2012 a 02/2014 e 04/2014 e 05/2015, mediante a demonstração de contribuições recolhidas à Previdência pela empresa empregadora.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001819-54.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001819-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVADO(A) | : | LUZIA MAZI RIBA                                |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00044140520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.
2. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018468-31.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018468-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                 |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| AGRAVADO(A) | : | HELIO ANTONIO PINTO                                   |
| ADVOGADO    | : | SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES >33ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00034613520134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DE OFÍCIO.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau, sem caracterizar ofensa à coisa julgada, consoante entendimento pacífico desta c. Corte Regional.
2. Vislumbra-se a existência de erro material na decisão monocrática, pois embora tenha constado em seu dispositivo "*nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial*", extrai-se da fundamentação que houve o acolhimento de uma das alegações da autarquia, a saber, a ausência de especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/01/1998.
3. Todavia, em que pese tal exclusão, não há como prevalecer integralmente a tese autárquica, haja vista constar expressamente da decisão monocrática que foi preenchido o requisito do tempo mínimo de 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mesmo sem o cômputo do período discutido.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022437-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022437-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO        |
| APELANTE   | : | DEOLINDA PASTRELO CORREA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO     |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00112-3 2 Vr CAPIVARI/SP               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019197-09.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.019197-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                          |
| APELANTE   | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                                 |
| ADVOGADO   | : | SP127979 PAULO SERGIO MONTEZ (Int.Pessoal)                     |
| APELADO(A) | : | ORLANDO GASBARRO (= ou > de 60 anos) e outro(a)                |
|            | : | PEDRO RODRIGUES DE MORAES                                      |
| ADVOGADO   | : | SP238966 CAROLINA FUSSI  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 14 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO SP |
| No. ORIG.  | : | 00087193620058260053 14FP Vr SAO PAULO/SP                      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. FEPASA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, resultante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/1/2007.
2. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Federal Ferroviária S/A - RFFSA, que havia incorporado a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA .
3. Preconiza a Súmula nº 365, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que a intervenção da União, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), desloca a competência para a Justiça Federal, não cabendo a propositura perante a Justiça Estadual, anulando-se a sentença e devendo o feito ser redistribuído a uma das Varas Federais de Campinas - SP.
4. Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-17.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.003002-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP117743 ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI     |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | JOSE APARECIDO LOPES                       |
| ADVOGADO       | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI               |
| No. ORIG.      | : | 05.00.00038-3 1 Vt LEME/SP                 |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21700/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018678-24.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018678-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | REGINA DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO        |
| No. ORIG.  | : | 10002447120168260673 1 Vt FLORIDA PAULISTA/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍCIAS PERIÓDICAS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento formulado administrativamente. Precedentes.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).
8. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021920-88.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021920-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00217-3 3 Vr CARAPICUIBA/SP          |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021318-97.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021318-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ANTUNES DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00175-2 1 Vr INDAIATUBA/SP           |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial deve ser fixado em 01/08/2011, conforme requerido pela parte autora
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021019-23.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021019-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DOLORES SERUTS DE LIMA                     |
| ADVOGADO   | : | SP204084 ROGERIO DO CARMO TOLEDO           |
| No. ORIG.  | : | 10095184420148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. PERÍCIAS PERIÓDICAS.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

3. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003866-30.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.003866-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | SONIA DE FATIMA AGUIAR                           |
| ADVOGADO   | : | SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00038663020144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022156-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022156-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO MANOEL PIRES                     |
| ADVOGADO   | : | SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00131-0 2 Vr SERRA NEGRA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019770-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019770-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELIVELTON GODOI DIAS DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00124-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO POR PERÍODO DETERMINADO.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitado.
2. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037387-44.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037387-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FRANCISCO ANTONIO DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP315859 DIEGO SOUZA AZZOLA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.  | : | 00041439120138260223 4 Vr GUARUJA/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESISTÊNCIA DE RECURSO HOMOLOGADA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Homologada a desistência de recurso da parte autora. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-84.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.004541-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE CLAUDIO RODRIGUES                                |
| ADVOGADO   | : | SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN                |
| No. ORIG.  | : | 00045418420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI N.º 8.213/91 DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Configurada nos autos a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor da sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.
2. O acréscimo é devido desde a data em que postulado administrativamente.
3. No que tange aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal

Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022021-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022021-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | MAURILIO FRANCISCO MOREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00211-1 2 Vr MOGI GUACU/SP               |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. ACRÉSCIMO DEVIDO.**

1. Esta Décima Turma, passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários.
2. A propósito, confira-se ainda precedente em que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais concluiu que a parte autora faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Nesse passo, o conjunto probatório carreado nos autos concluiu que a autora, está total e permanentemente incapacitado e necessita da ajuda permanente de terceiros para os atos da vida diária, de modo que é devido o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
4. O termo inicial do acréscimo de 25% ao benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022424-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | MARIA REIS DA CRUZ SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP310148 EDSON CACHUÇO DA SILVA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00030694720158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. SOMENTE CONSECTÁRIOS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PERÍCIAS PERIÓDICAS.**

1. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica.
2. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).
3. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022294-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NEUZA FRANCISCO MARTINS                    |
| ADVOGADO   | : | SP248351 RONALDO MALACRIDA                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00073-3 1 Vr IEPE/SP                 |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. SOMENTE CONSECTÁRIOS. TERMO INICIAL.**

1. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, pois o conjunto probatório carreado aos autos não indica que o indeferimento administrativo foi indevido, considerando as conclusões do perito médico sobre o início da incapacidade.
2. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021974-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021974-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARISA DE PONTES SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00055-6 1 Vr TATUI/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".

2. Em julgamento sobre a matéria, em 03/09/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.

3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017803-54.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017803-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACEMA MARIA DE JESUS DA SILVA ROCHA      |
| ADVOGADO   | : | SP173895 KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00027-5 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 485, V, DO CPC.**

1. A parte autora ingressou anteriormente com pedido de benefício por incapacidade, transitado em julgado, sendo que, naqueles autos, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, o mesmo ora postulado.

2. A situação jurídica verificada configura coisa julgada.

3. Preliminar acolhida para reconhecer a coisa julgada, com extinção do feito, sem resolver o mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo INSS, reconhecer a ocorrência de coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017563-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017563-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE CIELMAR BETTIN - prioridade           |
| ADVOGADO   | : | SP328267 NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00097-0 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*".
2. Em julgamento sobre a matéria, em 03/09/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível.
3. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.
4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019268-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019268-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00240-1 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DOS MALES. NOVA CAUSA DE PEDIR. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Nas ações que tem por objeto a concessão de benefícios por incapacidade, deve-se considerar a possibilidade de agravamento das moléstias, ou mesmo o surgimento de novas, que autorizam a parte autora a requerer novamente os benefícios.
4. As conclusões do laudo pericial em conjunto com os novos documentos apresentados indicam piora no estado de saúde da parte autora, o que configura nova causa de pedir e novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, de modo que não restou configurada a existência da tríplice identidade prevista no art. 337, § 2º, do NCPC (correspondência com art. 301, § 2º, do CPC/1973), não havendo falar em coisa julgada.
5. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em respeito à coisa julgada e as conclusões do perito médico sobre o início da incapacidade.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022241-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022241-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSUE MARTINS                              |
| ADVOGADO   | : | SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00123-8 2 Vr ITAPOLIS/SP             |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Apelação da parte autora provida.[Tab]

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022043-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022043-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLARICE PEDRALI ROCA LIMA                  |
| ADVOGADO   | : | SP291272 SUELEN SANTOS TENTOR              |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00222-6 1 Vr AGUDOS/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora não era filiada à Previdência Social.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-24.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.004494-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | DAVID ELIESER GUIMARAES                     |
| ADVOGADO   | : | SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00044942420164036111 3 Vr MARILIA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020677-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020677-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA DA CONCEICAO PEREIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP104632 REINALDO ANTONIO VOLPIANI         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00056-9 3 Vr CARAPICUIBA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
4. Agravo retido e apelação da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022290-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022290-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | AFONSO LUIZ JARDIM                         |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP |
| No. ORIG. | : | 00010347020148260082 2 Vr BOITUVA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. No tocante aos juros de mora, falta interesse recursal à autarquia previdenciária, uma vez que a condenação se deu nos termos do seu inconformismo.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022299-29.2017.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2017.03.99.022299-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA DE FATIMA AGOSTINHO BUENO        |
| ADVOGADO   | : | SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00242-0 2 Vr PIRAJU/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.013, §3º DO NCPC.**

1. Havendo a comprovação da prévia postulação administrativa, fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da parte autora.
2. Não é o caso de aplicação do artigo 1.013, §3º, do novo Código de Processo Civil, por não estar a lide em condições de imediato julgamento.
3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016268-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016268-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | LINCON VINICIUS DE OLIVEIRA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA              |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA MANHAS DE OLIVEIRA         |
| ADVOGADO      | : | SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA              |
| No. ORIG.     | : | 10073142120158260077 2 Vr BIRIGUI/SP       |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DO RECURSO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, *caput* e § 1º, inciso V, do novo CPC).
2. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
3. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022414-50.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022414-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO         |
| ADVOGADO   | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                  |
| CODINOME   | : | MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO SILVA   |
| No. ORIG.  | : | 10012034920168260218 2 Vr GUARARAPES/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
4. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021628-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021628-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | ARLINDO ANTONIO PIRES                        |
| ADVOGADO   | : | SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00027605920158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022400-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022400-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS TRUDES                         |
| ADVOGADO   | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP    |
| No. ORIG.  | : | 00026277020138260244 2 Vr IGUAPE/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, cujo valor será calculado nos termos dos artigos 29, II, 33 e 44 da Lei nº 8.213/91, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.
4. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/07/2013 - fl. 21), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.*
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018888-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018888-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZA ZENERATO MARTINS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP088160 CLAUDIO OLIMPIO DA MATA           |
| No. ORIG.  | : | 10047645320158260077 2 Vr BIRIGUI/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora, conforme previsto no art. 85, § 11, do Novo CPC, os honorários advocatícios incidirão sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento da 10ª Turma desta Corte Regional.
3. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019946-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019946-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOAO DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00014884120138260452 1 Vr PIRAJU/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.**

1. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, apresentado início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.
2. Apesar de haver início de prova material da condição de trabalhadora rural da parte autora, não houve a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à alegada atividade rural.
3. Não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito das partes, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Sentença anulada. Apelações do INSS e da parte autora prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova oral, e julgar prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017965-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017965-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OSMIR PAES DE ALMEIDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002019820158260082 1 Vr BOITUVA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PROVA PERICIAL PRECÁRIA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Considerando a precariedade da prova pericial produzida, restou caracterizado o cerceamento de direito da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a comprovar eventual incapacidade para o trabalho, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão dos benefícios pleiteados.
2. Sentença anulada de ofício, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica. Prejudicada a análise da apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019441-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019441-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVANICE APARECIDA DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00089-1 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Termo inicial do benefício fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do primeiro auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. É vedada a vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo (art. 7.º, IV, da Constituição Federal), devendo estes ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232/2016-CNJ, valor suficiente para remunerar o perito judicial.
7. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030147-04.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030147-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANA DE OLIVEIRA SIMAO                      |
| ADVOGADO   | : | SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI           |
| No. ORIG.  | : | 10005682920168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

**EMENTA**

**EXECUÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA.**

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028800-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028800-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES                  |
| ADVOGADO   | : | SP255798 MICHELLE MONARI PERINI                  |
| No. ORIG.  | : | 10002255520168260062 1 Vr BARIRI/SP              |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA HONORÁRIA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social; contudo fixou os parâmetros para fins de correção monetária e juros de mora. Obediência à coisa julgada.
- A pretensão formulada em juízo não qualifica o INSS como litigante de má-fé, salvo se tivesse praticado alguma das condutas descritas no artigo 77 do Código de Processo Civil, o que não ficou efetivamente demonstrado nos autos.
- No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042725-33.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.042725-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | LEANDRO MARTINS MENDONCA                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA SOCORRO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00023229620158260218 2 Vr GUARARAPES/SP     |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016580-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016580-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA STACHETTI POSTALI               |
| ADVOGADO   | : | SP078626 PAULO ROBERTO DELLA G SCACHETTI   |
|            | : | SP074859 JOSE ARI DO AMARAL                |
| No. ORIG.  | : | 00011254220158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP   |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. Obediência. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC/15).

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- No julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.011950-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA IVANY DE SOUZA CAMARGO               |
| ADVOGADO   | : | SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI             |
| No. ORIG.  | : | 10007838420158260022 1 Vr AMPARO/SP        |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004861-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | ANIVALDO DIAS DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | MS010156 DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00040-0 2 Vr BATAGUASSU/MS             |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do exequente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008263-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELZA APARECIDA DE SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  |
|            | : | SP330435 FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00213-7 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037858-60.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037858-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| No. ORIG.  | : | 10057479120158260161 4 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038967-12.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038967-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO  |
| CODINOME   | : | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA             |
| No. ORIG.  | : | 10005805020158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

## EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDEIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação do exequente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035587-78.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035587-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARISA ANDERSEN                             |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 10001859020168260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

## EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDEIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003950-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003950-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FERNANDES FILHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP096458 MARIA LUCIA NUNES                 |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00046-5 1 Vr NUPORANGA/SP            |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Tendo em vista que a Autarquia foi vencedora na maior parte do valor proposto para esta execução, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-37.2015.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.20.003349-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | MARIA ABILIO DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP163748 RENATA MOCO e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00033493720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, dado ser uma demanda autônoma, assim, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil

2. Apelação do exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036192-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036192-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP250994 ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES |
| No. ORIG.  | : | 00022162320148260137 1 Vr CERQUILHO/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. MULTA DIÁRIA.

1. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.
2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
4. Embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de multa diária, fixada em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, sem incidência de juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*.
5. Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e corrigir, de ofício, erro material da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016011-36.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.016011-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO FERNANDES                     |
| ADVOGADO   | : | SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI |
| No. ORIG.  | : | 00019728820148260333 1 Vr MACATUBA/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017128-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017128-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVINO              |
| ADVOGADO   | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00041706720158260526 1 Vr SALTO/SP         |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que o exequente não comprovou a necessidade de perícia contábil para o elucidamento do cálculo, que está corretamente elaborado.

2. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do exequente desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009106-85.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009106-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SIMONE AMBROSIO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP120704 HENRIQUE CARMELLO MONTI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00091068520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA. DEVIDA.

- A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC/15).
- Na espécie, mesmo tendo sido implantado e pago o benefício na via administrativa, a verba honorária incide sobre as prestações vencidas, uma vez que as parcelas integram o valor da condenação, ainda que tenha a parte autora obtido êxito na antecipação dos efeitos da tutela.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003431-37.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003431-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE DIAS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA            |
| No. ORIG.  | : | 00016716720158260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-70.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.000478-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO           |
| ADVOGADO   | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00004787020154036108 3 Vr BAURU/SP         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028740-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028740-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MARCIA GARCIA DE CARVALHO                    |
| ADVOGADO   | : | SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS |
| No. ORIG.  | : | 10081202720148260292 1 Vr JACAREI/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação de fls. 50/51 não conhecida. Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de fls. 50/51 e negar provimento à apelação da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002529-21.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.002529-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EVANY PEREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP204438 GENI GALVÃO DE BARROS e outro(a)  |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00025292120154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025190-57.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025190-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : THIAGO VANONI FERREIRA                          |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : PAULO DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO   | : SP167940 VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA |
| No. ORIG.  | : 10000241620168260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP        |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020507-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020507-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP293436 MARCEL ALBERY BUENO               |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELADO(A) | : | ISABEL CARLOS DE MATOS               |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO        |
| No. ORIG.  | : | 10012533720158260145 1 Vr CONCHAS/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-61.2014.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.25.000665-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IVONE MARCHESANI                           |
| ADVOGADO   | : | SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00006656120144036125 1 Vr OURINHOS/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031650-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031650-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SANDRA MARTA FERREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP205428 AUREA APARECIDA DA SILVA          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00087-0 1 Vr NUPORANGA/SP            |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Embargos à execução parcialmente procedentes. Apelação da autarquia previdenciária prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, restando prejudicada a apelação da autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030810-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030810-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | NATALIA PAIVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA DOMINGUES                     |
| ADVOGADO   | : | SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA          |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00027504020148260145 1 Vr CONCHAS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013670-03.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013670-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : CAIO DANTE NARDI                           |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : RITA DONIZETE RANGEL                       |
| ADVOGADO   | : SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA        |
| No. ORIG.  | : 00125660720158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP   |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015941-82.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015941-8/SP |
|--|------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : HORTENCIA MARTINS DA SILVA          |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00081956020148260526 1 Vr SALTO/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do exequente desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-21.2014.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.004331-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO CORREIA LIMA                     |
| ADVOGADO   | : | SP093933 SILVANA MARA CANAVER e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00043312120144036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Em virtude da sucumbência mínima do INSS, condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007004-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00070045620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029773-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EMERSON RICARDO ROSSETTO                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA DE LIMA LEONEL                 |
| ADVOGADO   | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| No. ORIG.  | : | 00002624920158260187 1 Vr FARTURA/SP       |

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Em virtude da sucumbência, condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-53.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.006126-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | PEDRO BELEZA MARTINS                             |
| ADVOGADO   | : | SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00061265320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009785-17.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009785-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSANA XAVIER LIA MAZZI                    |
| ADVOGADO   | : | SP171716 KARINA BONATO IRENO               |
| No. ORIG.  | : | 00097851720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-52.2014.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.004510-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | MARIA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00045105220144036109 1 Vr PIRACICABA/SP     |

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009055-04.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009055-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | MAURICIO RUFINO                              |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES    |
| No. ORIG.  | : | 00035296820148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

## EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. SEGURO-DESEMPREGO. ARTIGO 124, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATÍVEL.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase

de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- É vedado o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença com o seguro-desemprego, a teor do artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-72.2015.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.19.005843-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ARLETE DE ARAUJO CALEGARI                        |
| ADVOGADO   | : | SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00058437220154036119 5 Vr GUARULHOS/SP           |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041863-62.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041863-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES BARBOSA                      |
| ADVOGADO   | : | SP252857 GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA        |
| No. ORIG.  | : | 00104237020138260161 2 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ISENÇÃO DE PREPARO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDEIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O preparo recursal se destina ao órgão jurisdicional de segunda instância, que, na hipótese, é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que integra o Poder Judiciário da União, sendo aplicável, portanto, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas pela União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Referida lei isenta a União e suas autarquias do pagamento de custas (inciso I do artigo 4º).
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008164-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008164-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JAIR DE SOUZA                              |
| ADVOGADO   | : | SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS  |
|            | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10001405120168260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDEIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação do período de prestação laborativa. Obediência à coisa julgada.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029970-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029970-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DIOMAR RODRIGUES BEGHINI                   |
| ADVOGADO   | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.  | : | 00046091920148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP    |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027375-05.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027375-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS BINI                           |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| No. ORIG.  | : | 00069206620148260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004712-83.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.004712-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | APARECIDO CABRIOTTI                              |
| ADVOGADO   | : | SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00047128320154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Na espécie, mesmo tendo sido implantado e pago o benefício na via administrativa, ocorre a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, haja vista que o advogado da causa não há de ser prejudicado por pleitear e obter êxito no deferimento da tutela antecipada.

4. Os cálculos deverão ser realizados tendo em vista as parcelas que em tese estariam vencidas não fosse a concessão da tutela, e sobre este valor a composição do "quantum" devido a título dos honorários advocatícios.

5. Apelação do INSS e recurso adesivo do exequente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-11.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.027437-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | MARIA ELENA BESSA DE FREITAS                 |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00008809720158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU

FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Embargos à execução parcialmente procedentes. Apelação do exequente prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, restando prejudicada a apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039915-85.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039915-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDREA TERLIZZI SILVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANDERSON CESAR DE FRANCISCO                |
| ADVOGADO   | : | SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO |
| No. ORIG.  | : | 00025360920158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001927-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DEVANI CAVALCANTE PEREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)     |
|            | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00019271020134036116 1 Vr ASSIS/SP         |

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O fato da parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
4. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
5. Apelação do INSS provida. Apelação do exequente parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003480-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ SORIANO PASCIANO                      |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00034801720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à inmutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.

3. É de se observar que o valor pedido pelo exequente, limita o âmbito da sentença, quer dizer que ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não levantadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 141 e 492, do novo Código de Processo Civil, de forma a sentenciar conforme o demandado.
4. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil
5. Apelação do INSS e recurso adesivo do exequente parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015940-97.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.015940-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DIRCEU BATISTA                             |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10036481820158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP  |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do exequente parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-88.2014.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.22.000140-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | MARIA NEUZA BARBOZA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00001408820144036122 1 Vr TUPA/SP              |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do exequente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011233-25.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011233-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | NATALINO SIMEAO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00112332520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. COMPENSAÇÃO.

1. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
2. O fato da parte embargada ter direito a crédito não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, a parte embargada faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência. Precedente desta Corte.
3. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036208-12.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036208-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ELZA APARECIDA SOLDI LONGHI                  |
| ADVOGADO   | : | SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE    |
| No. ORIG.  | : | 00035305320148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-55.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005713-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSE REIS DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00057135520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPRESSA CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO

- A embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e que foram integralmente acolhidos pela r. sentença, não sendo possível, em sede recursal, buscar a sua reforma em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018385-88.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018385-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | LAURA FERREIRA DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00304-3 1 Vr BROTAS/SP                     |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004208-26.2014.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.08.004208-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VLADEMIR DEANO                             |
| ADVOGADO   | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00042082620144036108 2 Vr BAURU/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-10.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009197-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARINHO DE PAULA VIEIRA                            |
| ADVOGADO   | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00091971020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016100-88.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016100-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE ALVES JURUMENHA                       |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10049098520148260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018764-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018764-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | ROSIVALDO MENDOZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP251688 TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI            |
| No. ORIG.  | : | 00001452720158260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-49.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.001055-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | CLELIA DE MORAES                    |
| ADVOGADO | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI          |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00066-6 1 Vr CARDOSO/SP                   |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

- Apelação do exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018662-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018662-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELIANA APARECIDA DO AMARAL                 |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO              |
| No. ORIG.  | : | 10000050220168260145 1 Vr CONCHAS/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020337-05.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020337-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | EDELTON CARBINATTO                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DA PENHA NUNES FELIX GONCALVES       |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00005-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018376-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018376-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NAIR BIZARRO SARTORELLI                    |
| ADVOGADO   | : | SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA        |
| No. ORIG.  | : | 00037786120158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011928-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011928-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DAVID MELQUIADES DA FONSECA                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA EXPEDITA VILELA FERAZ                |
| ADVOGADO   | : | SP186011A ELTON TAVARES DOMINGHETTI        |
| No. ORIG.  | : | 00009472920148260272 2 Vr ITAPIRA/SP       |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028578-02.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.028578-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | EUNICE APARECIDA DE JESUS                  |
| ADVOGADO   | : | SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00020082120148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP    |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo

do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação do período de prestação laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do exequente parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022577-64.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022577-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | VITALINA CHIARELO BATISTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP223590 VANESSA GUILHERME BATISTA         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00213-6 1 Vt PEDREGULHO/SP           |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDEÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social, entretanto estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.022474-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDO GOZZI                            |
| ADVOGADO   | : | SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO   |
| No. ORIG.  | : | 00037964220148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025324-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IVONE DIAS DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP292796 KATIA DE MASCARENHAS NAVAS        |
| No. ORIG.  | : | 10003054920158260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020971-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.020971-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | LUIS MARCELO MAROSTEGAN                    |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00091-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do exequente não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do exequente e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-07.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.000265-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | IMIRENE MOREIRA LOPES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00002650720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-22.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.008336-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SARAH CRISTINA SOUZA GUIMARAES             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ELIANA GONCALVES                           |
| ADVOGADO   | : | SP269871 FABIO AUGUSTO MARQUES             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00086-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP      |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação do período de prestação laborativa. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024474-98.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.024474-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | NELSON CASSIANO RIBEIRO                      |
| ADVOGADO   | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA           |
| No. ORIG.  | : | 00088615020138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-57.2015.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.13.000161-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | NILSA BRITO SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00001615720154036113 3 Vr FRANCA/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009995-66.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009995-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE PAULA                       |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| No. ORIG.  | : | 00008639620148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-19.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000324-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | WILLIAM FABRICIO IVASAKI                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | IZABEL RIBEIRO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES    |
| No. ORIG.  | : | 00006517320148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009677-85.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009677-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ISAEL FERRAZ LUZ                            |
| ADVOGADO   | : | SP235591 LUCIANO PEIXOTO FIRMINO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00096778520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do exequente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009977-47.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009977-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DAMANIANA MARIA COELHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00099774720154036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "**que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar**" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. A Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal dispôs em seu item 4.3 sobre "Benefícios Previdenciários" e no item 4.3.1 tratou da legislação sobre correção monetária. Assim, o índice a ser aplicado a partir de 30/06/2009 é aquele previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.

5. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025884-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | SERGIO FAZIONI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 10001459820168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP |

## EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.  
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do exequente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025110-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDELTON CARBINATTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | NORMA APARECIDA OTTE LOPES DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| No. ORIG.  | : | 00012478420148260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

## EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação da autarquia previdenciária desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008319-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR        |
| ADVOGADO   | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES          |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00174-5 1 Vr ITAPIRA/SP              |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002549-80.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.002549-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | RONALDO ANTONIO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00025498020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP              |

EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA.

COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-59.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000289-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ELISA MARQUES                              |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LIGIA CHAVES MENDES                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00027838220138260624 3 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. Obediência. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- Apelação do exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008534-61.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008534-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | MARIA REGINA GASPARINI                                |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00085346120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do CPC/15).
2. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
3. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
4. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-06.2016.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.12.002943-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ISABEL ZELINKA MATHIAS                           |
| ADVOGADO   | : | SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00029430620164036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010499-74.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010499-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO | : | SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | ADAILTON PAES LANDIM                      |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104997420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026309-53.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.026309-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | BENEDITO LUIZ APARECIDO MARTINS            |
| ADVOGADO   | : | SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10064105420158260318 2 Vr LEME/SP          |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018494-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018494-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | MARIA IRAIDES DA CRUZ SILVA (= ou > de 60 anos) |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP208309 WILLIAM CALOBRIZI           |
| No. ORIG. | : | 10016310820168260161 4 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011600-49.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011600-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBERTO SERGIO SASSO                       |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00116004920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000757-29.2015.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.17.000757-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | CLARISSE ANTONIASSI BUENO                             |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| ADVOGADO       | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS        |
| No. ORIG.      | : | 00007572920154036117 1 Vr JAU/SP             |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004958-94.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004958-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | EMILIA THAMES ARNEZ                                     |
| ADVOGADO   | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00049589420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação do período de prestação laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-29.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.003979-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALMIRA ALVES FLORIANO                      |
| ADVOGADO   | : | SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00039792920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP    |

## EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-56.2016.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000953-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NELSON FERNANDES DA COSTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALEX RABELO                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08001154520158120036 1 Vr INOCENCIA/MS     |

## EMENTA

EXECUÇÃO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

## INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Sentença anulada, de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Embargos à execução parcialmente procedentes. Apelação do exequente prejudicada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, restando prejudicada a apelação do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000346-77.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000346-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OLIVIA FATIMA DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : | SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO   |
| No. ORIG.  | : | 30002791220138260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP  |

### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024881-36.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024881-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA ALAIDE FONSECA                       |
| ADVOGADO   | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO           |
| No. ORIG.  | : | 00025985320158260081 3 Vr ADAMANTINA/SP    |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036209-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.036209-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRA MARIA DE MORI                      |
| ADVOGADO   | : | SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA           |
| No. ORIG.  | : | 00023489520158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

## EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 2387/2654

PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.
- Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008484-35.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008484-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ORLANDO APARECIDO FIRMINO                          |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00084843520154036183 4V Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.
4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010496-22.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010496-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | JONAS JORGE LAMPER                        |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00104962220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. LIMITES DA EXECUÇÃO.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. É de se observar que o valor pedido pelo exequente, limita o âmbito da sentença, quer dizer que ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não levantadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 141 e 492, do novo Código de Processo Civil, de forma a sentenciar conforme o demandado.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008436-95.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.008436-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE                  |
| ADVOGADO   | : | SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00084369520154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-17.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.000545-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | JOAO MARCELO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00005451720154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-17.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.007625-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | FABIANO FERNANDES SEGURA                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | APARECIDO IDILIO CESARIO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP361295 RICARDO NOGUEIRA LEMES              |
| No. ORIG.  | : | 00004470820138260236 2 Vr IBITINGA/SP        |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-76.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003937-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JANIR DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10004932820158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
- O título judicial em execução não determinou a compensação do período de prestação laborativa. Obediência à coisa julgada.
- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao alegado vínculo empregatício do exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.
- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
- Apelações do INSS e do exequente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009715-97.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009715-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ORLANDO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00097159720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000353-26.2016.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.22.000353-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | EDILSON PIRES DOURADO                            |
| ADVOGADO   | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003532620164036122 1 Vr TUPA/SP                |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022981-52.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.022981-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | CLEIDE ALBERICO                          |
| ADVOGADO   | : | SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA          |
| No. ORIG.  | : | 00155916220148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO OU FATO SUPERVENIENTE. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

- O título judicial em execução não determinou a compensação de eventuais parcelas atrasadas a serem pagas nos períodos em que a parte autora verteu contribuições à Previdência Social. Obediência à coisa julgada.

- A autarquia previdenciária dispunha das informações referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo exequente já na fase de conhecimento, pois constavam da base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000354-36.2015.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.25.000354-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | IRIA TAVARES ROSA                           |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003543620154036125 1 Vr OURINHOS/SP       |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requerimento ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-05.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004897-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEDRO NASCIMENTO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00048970520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009216-50.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009216-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | MARIO APARECIDO AMIGO                            |
| ADVOGADO   | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00092165020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006276-91.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.006276-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MARIA FRANCISCA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00062769120154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. ISENÇÃO DE PREPARO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

- No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do exequente, uma vez que daquela narração é possível compreender claramente a pretensão do embargante, tendo o exequente, inclusive, apresentado sua manifestação.

- O preparo recursal se destina ao órgão jurisdicional de segunda instância, que, na hipótese, é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que integra o Poder Judiciário da União, sendo aplicável, portanto, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas pela União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Referida lei isenta a União e suas autarquias do pagamento de custas (inciso I do artigo 4º).

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004764-94.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004764-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | PAULO RAMOS NOGUEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00047649420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do exequente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007478-90.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007478-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PACHECO DE COUTO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00074789020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo do exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-36.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003718-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR            |
| APELADO(A) | : | MOACIR JOSE DO NASCIMENTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00037183620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000326-22.2016.4.03.6129/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.29.000326-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | IOLANDA DO CARMO LIMA OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003262220164036129 1 Vr REGISTRO/SP                |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisito ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009832-25.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.009832-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA              |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00098322520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042571-95.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.042571-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | JOSE LINS FILHO                                |
| ADVOGADO   | : | SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 00425719520084036301 1V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000544-22.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.000544-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                       |
| APELANTE   | : | FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| No. ORIG.  | : | 00005442220134036140 1 Vr MAUA/SP                         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003089-46.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.003089-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | RICARDO SANTOS MACHADO                             |
| ADVOGADO   | : | SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00030894620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022910-21.2013.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.022910-9/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | ELISSANDRO ASSIS DE JESUS incapaz          |
| ADVOGADO      | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| REPRESENTANTE | : | IRANI DE ASSIS                             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | DF027619 IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO      |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 08.00.00340-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007278-20.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007278-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MARIA SEVERINA COSTA                           |
| ADVOGADO   | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00072782020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

1. Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 240, do CPC de 2015), ou seja, incidem de forma englobada sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se computam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 6473.
2. Condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do

art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001611-56.2001.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.03.001611-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | PEDRO BATISTA DE MORAIS                    |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-08.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.010872-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | CLARA TORRENTE DE ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTO                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).
2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
3. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-24.2016.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.06.002264-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | LAIR DO VALLE MARTINS                              |
| ADVOGADO   | : | SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00022642420164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBEDIÊNCIA. COISA JULGADA.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
4. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação dos juros de mora. Obediência à coisa julgada.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-68.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000931-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | LUIS DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00009316820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP                  |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE RECURSO. COISA JULGADA.

1. O magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.
2. O título judicial em execução estabeleceu a forma de aplicação da correção monetária. Sem recurso no momento oportuno. Obediência à coisa julgada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031318-93.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031318-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | CELIO BRUMATE                                      |
| ADVOGADO   | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI                  |
| No. ORIG.  | : | 10050961020158260533 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

1. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.
2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040805-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BUENO                                |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00098-8 1 Vr BORBOREMA/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.
2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013745-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | APARECIDA LUIZA TEODORO                      |
| ADVOGADO   | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 10005375020168260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal),

mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
7. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, onforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça..
10. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021150-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021150-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LOURDES IGNACIO DA CUNHA OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP104691 SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS    |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00017-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08.**

**REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020632-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020632-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PROFIRO CARDOSO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP123247 CILENE FELIPE                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP   |
| No. ORIG.  | : | 10004266720168260411 1 Vr PACAEMBU/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
5. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020217-25.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020217-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALFREDO DONATONI                           |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
| No. ORIG.  | : | 10005051420168260648 1 Vr URUPES/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-81.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.002643-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | JOAO ROSA LIMA NETO                               |
| ADVOGADO   | : | SP197261 FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 00026438120154036111 1 Vr MARILIA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO EM AÇÃO ANTERIOR. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. Computando-se o tempo de atividade rural, reconhecido em ação anterior, com o tempo em que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014221-46.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014221-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10033777220168260269 3 Vr ITAPETININGA/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019315-72.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019315-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | BENEDITA ALDIVINA DE OLIVEIRA       |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP334177 FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| No. ORIG.  | : | 10023714020168260201 3 Vr GARCA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)."
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014262-13.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014262-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVIO MUNIZ BARBOZA                       |
| ADVOGADO   | : | SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.  | : | 10009482220168260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº

8.213/91.

6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

7. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014227-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014227-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ILDA CANDIDA RIBEIRO ROSSI                 |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.  | : | 10004687820158260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite previsto, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

7. Juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

8. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expreso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

11. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021605-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021605-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FRANCISCA APARECIDA VICENTE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00180-7 2 Vr SAO MANUEL/SP           |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE PESCADOR ARTESANAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O pescador artesanal, a teor do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários.

2. O artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 exige para a concessão do benefício a comprovação do exercício do trabalho desenvolvido, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

3. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade pesqueira pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

4. Não comprovado o exercício de atividade pesqueira pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

5. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023986-46.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.023986-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | GERASINA DA SILVA FERREIRA          |
| ADVOGADO | : | SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA    |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00213-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Computando-se o tempo de atividade rural ora reconhecido com o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada urbana e contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019505-35.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019505-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | IGNEZ LUCCI GOMES                          |
| ADVOGADO   | : | SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00073-0 1 Vr BORBOREMA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
3. Computando-se o tempo em que parte autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, restou comprovado que ela exerceu suas atividades por tempo superior ao equivalente à carência necessária.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Isenção de custas processuais. Sem reembolso de despesas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016954-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016954-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NAIR VOLPATI BORDIN                        |
| ADVOGADO   | : | SP243646 GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA        |
| No. ORIG.  | : | 10054324220168260189 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Não merece prosperar a preliminar de ausência de pressuposto processual, alegando a necessidade de prévio recolhimento das custas processuais do processo nº 1000165-89.2016.8.26.0189, que tramitou pelo 3ª Vara Cível da Comarca de Fernadópolis, como condição da presente ação. Outrossim, como bem asseverou o M.M. Juiz *a quo* a decisão proferida naqueles autos não pode gerar efeito vinculantes, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita não se assentou na condição econômica da parte, razão pela qual tal fundamentação não pode prevalecer e vincular juízo diverso, sob pena de manifesta violação ao princípio da universalidade da jurisdição.
2. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
3. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
4. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
5. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
8. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)
10. A fixação da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.
11. Preliminar rejeitada e apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-39.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018095-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | IVANI FLORINDA TEODOLINO DE SOUZA                |
| ADVOGADO   | : | SP159992 WELTON JOSE GERON                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 10008142220168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP)**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.
3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.
4. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.
5. A parte autora não comprovou a atividade rural no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário ou anterior ao requerimento do benefício.
6. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, a falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC) acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
7. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
8. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017649-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017649-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CANUTA DA CONCEICAO VARZEA CAMARGO         |
| ADVOGADO   | : | SP361788 MARIANA MARTINS                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00002-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana de forma preponderante.

6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

7. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019044-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019044-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSSEMINO BATISTA DOS REIS                 |
| ADVOGADO   | : | SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00092-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08.**

**REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, este resta afastado, ante o exercício de atividade urbana de forma preponderante.

6. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.

7. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.00.013429-0/MS |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A) | : JOAO DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO   | : MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA e outro(a)            |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : 00134290320134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso não há falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reexame necessário e apelação do INSS desprovidos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.11.001524-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : ARIANE PEREIRA CORTEZ                      |
| ADVOGADO   | : SP106283 EVA GASPARGAS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00015241720174036111 3 Vr MARILIA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido.
3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos.

5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021897-45.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021897-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MAGDA DE LURDES DE OLIVEIRA SILVERIO       |
| ADVOGADO   | : | SP273312 DANILO TEIXEIRA                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10044892620168260318 3 Vr LEME/SP          |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não há que se prosperar a alegação de cerceamento de defesa da parte autora em razão da dispensa da prova oral e do julgamento antecipado da lide, uma vez que as provas dos autos já estão aptas para o deslinde da questão controvertida.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
3. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
4. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Diversamente das outras espécies de segurados obrigatórios, o contribuinte individual tem o dever de recolher as contribuições até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, na forma que do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetua o recolhimento das contribuições devidas no momento oportuno.
6. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017360-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | WELLINGTON DA SILVA incapaz e outros(as)   |
|               | : | WENDEL DA SILVA incapaz                    |
|               | : | WILLIAN HENRIQUE DA SILVA incapaz          |
|               | : | ANA CAROLINA DA SILVA incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| REPRESENTANTE | : | KATIA APARECIDA DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 15.00.00185-2 2 Vr INDAIATUBA/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
3. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020264-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020264-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : JOAO BATISTA DE ALMEIDA LEONEL             |
| ADVOGADO   | : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO     |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 16.00.00118-5 4 Vr ITAPETININGA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não há que se prosperar a alegação de cerceamento de defesa da parte autora em razão da dispensa da prova oral e do julgamento antecipado da lide, uma vez que as provas dos autos já estão aptas para o deslinde da questão controvertida.
2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
3. A legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da parte autora ao benefício vindicado.
4. A perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Diversamente das outras espécies de segurados obrigatórios, o contribuinte individual tem o dever de recolher as contribuições até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, na forma que do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido que não efetua o recolhimento das contribuições devidas no momento oportuno.
6. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006089-68.2015.4.03.9999/SP

|  |                         |
|--|-------------------------|
|  | 2015.03.99.0006089-6/SP |
|--|-------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : JULIO CESAR DE MORAES incapaz       |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP239251 RAPHAELA GALEAZZO                 |
| REPRESENTANTE | : | NATALIA DE ABREU                           |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10039136620148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PERDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Ausência de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a condição de desempregado e a qualidade de segurado do recluso.
- Ressalte-se que o recluso não faz jus à prorrogação do denominado "período de graça" para vinte e quatro meses, uma vez que não houve recolhimento de mais de cento e vinte contribuições, conforme art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, e tampouco restou comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social.
- Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (*AgRg na Pet 8.694/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012*).
- Em que pese tenha sido intimada para a apresentação do rol de testemunhas (fls. 107/108), é certo que foi apresentado fora do prazo fixado.
- Apelação da parte autora desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004287-64.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004287-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | INGRID TAINA CORREA DA SILVA incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP232240 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO          |
| REPRESENTANTE | : | SHEILA CORREA                              |
| ADVOGADO      | : | SP232240 LEANDRO FIGUEIRA CERANTO          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00003-0 1 Vr PORANGABA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
- O segurado mantinha vínculo empregatício na data da prisão, sendo que o salário-de-contribuição supera o valor limite legal estipulado pela Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, que vigia à época.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010775-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | THAYSON GILIARD SANTANA SOARES incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES             |
| REPRESENTANTE | : | LARISSA NASCIMENTO SILVA SANTANA           |
| ADVOGADO      | : | SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES             |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00111-1 2 Vr GARCA/SP                |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
- O segurado mantinha vínculo empregatício na data da prisão, sendo que o salário-de-contribuição supera o valor limite legal estipulado pela Portaria MPS/MF nº 19, de 13/01/2014, que vigia à época.
- Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008842-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA EUGENIO DIAS MAGALHAES           |
| ADVOGADO   | : | SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10022909420158260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP   |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA. RENDA SUPERIOR. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
- O segurado mantinha vínculo empregatício na data da prisão, sendo que o salário-de-contribuição supera o valor limite legal estipulado pela Portaria MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, que vigia à época.
- Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
- Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010221-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010221-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ALICE MARIANA DE SOUZA RIBEIRO incapaz     |
| ADVOGADO      | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR            |
| REPRESENTANTE | : | ANA CAROLINE ZACARIAS RIBEIRO              |
| ADVOGADO      | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR            |
| No. ORIG.     | : | 10017630820168260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, constitui benefício previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados.
- A dependência econômica da parte autora é presumida (§ 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91).
- Na data do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se dentro do período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- Na hipótese de o segurado estar desempregado à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes, no valor de um salário mínimo.
- Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-32.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.004053-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | DIVA SILVERIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP315926 JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 00040533220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESAPOSENTAÇÃO. PERÍODOS CONTRIBUTIVOS DISTINTOS.**

1. Verificando-se que entre duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil), uma vez que a coisa julgada constitui matéria de ordem pública.
2. O fato de pretender acrescentar períodos contributivos para caracterizar outro pedido de desaposentação não constitui fato jurídico novo a

ensejar uma relação jurídica continuativa, visto que as razões jurídicas que levaram a improcedência do pedido se mantêm hígidas.  
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004634-20.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.004634-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANIBAL BLANCO DA COSTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP100537 GILSON JOSE SIMIONI e outro(a)               |
| No. ORIG.  | : | 00046342020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS JUNTADOS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. O art. 55, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, sendo que, de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, essa comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
2. Conquanto a referida lei não especifique a natureza do início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao julgador. Assim, qualquer que seja a prova, particularmente a escrita, deve levar à convicção sobre o fato probando, isto é, além de pertencer à época dos fatos, deve fornecer indicações seguras de que houve o evento que se pretende provar.
3. No caso em análise, a alegada atividade pleiteada restou efetivamente comprovada, uma vez que parte autora apresentou início de prova material da condição de trabalhador urbano, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, consubstanciado em cópia do livro de empregados de "*Waldyr Blanco da Costa*", onde consta a parte autora como empregado (fls. 29/36), boletim de ocorrência datado de 1988, constando informação de que houve o furto de sua CTPS (fl. 100/100vº), além de prova testemunhal colhida que confirma o efetivo labor, conforme termo de depoimento de testemunha às fls. 210/210vº.
4. Cumpre salientar que o desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS a fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício.
5. Termo inicial para incidência das diferenças fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (30/01/2013), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do período laborado, conforme documentos acostados aos autos.
6. O julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitou-se apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. No que tange aos honorários advocatícios, arcará o INSS no percentual mantido em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data do acórdão, em razão da majoração do art. 85, § 11, do CPC/15, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Não procedente o requerimento de condenação da autarquia previdenciária em litigância de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil de 2015 e devem estar satisfatoriamente provadas

nos autos.

11. Apelação do INSS e reexame necessários parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041554-41.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041554-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE      | : | MARIA IZABEL PUCHE DE ALMEIDA e outro(a)         |
|               | : | DIEGO PUCHE DE ALMEIDA incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP245915 SAMYRA RAMOS DOS SANTOS                 |
| REPRESENTANTE | : | MARIA IZABEL PUCHE DE ALMEIDA                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO      | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO           |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | FATIMA APARECIDA SOARES                          |
| ADVOGADO      | : | SP263145 JOSE VIEIRA COSTA JUNIOR (Int.Pessoal)  |
| APELADO(A)    | : | WANDREI ROBERTO SOARES DE ALMEIDA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP300397 LEONILDO GONÇALVES JUNIOR (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | FATIMA APARECIDA SOARES                          |
| No. ORIG.     | : | 10.00.06384-6 4 Vr PENAPOLIS/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-CÔNJUGE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ARTIGO 76, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DESDOBRAMENTO MANTIDO.

1. Para a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devem estar presentes os seguintes requisitos: o óbito do segurado; a qualidade de dependente, de acordo com a legislação vigente à época do óbito; e a comprovação da qualidade de segurado do falecido ou, em caso de perda dessa qualidade, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, na forma dos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91.
2. Nos termos dos artigos 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, a condição de dependente da corré em relação ao *de cujus* é presumida, uma vez que recebia pensão alimentícia mensal, conforme determinado nos autos da separação judicial do casal.
3. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007136-79.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007136-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOAO FOLCHITO (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00071367920154036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria especial concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 41.467,58 (Cr\$ 1.492.833,01 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 36.676,74, em julho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004987-76.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.004987-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00049877620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS.

## CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 66.821,89, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 164.903,72 (Cr\$ 5.936.533,96 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 92.168,11, em janeiro de 1991, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil

- Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003853-14.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003853-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | ADHEMAR PEREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00038531420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.

3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Aposentadoria especial concedida com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 62.194,91 (Cr\$ 2.239.016,73 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 36.676,74, em julho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 95%, resultando no valor de Cr\$ 34.842,90, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil

5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua

expedição.

6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

8. Honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003596-86.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003596-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | EDEGAR SCHINCARIOL   |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00035968620164036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

2. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 356,02, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 819,32 (NCz\$ 29.495,69 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 734,80, em fevereiro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 76%, resultando no valor de NCz\$ 558,44, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

4. Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002622-88.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.002622-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE PEPE   |
| PROCURADOR | : | SP169302 TICIANNE TRINDADE LO                         |
| No. ORIG.  | : | 00026228820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 485,94, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, para o valor de NCz\$ 1.278,22 (NCz\$ 3.191.318,51 / 28), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 936,00, em maio de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
- Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
- Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-14.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005017-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | EDILANIA MARIA DA SILVA             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00050171420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria originária, da qual decorreu a pensão por morte da parte autora, concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 21.491,76, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 55.025,954 (NCz\$ 1.980.934,35 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em abril de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
5. Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Honorários advocatícios, ora mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037982-82.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.037982-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA DA GLORIA DANTAS DA HORA             |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00035-3 1 Vr GUARUJA/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RÚIDO. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 27/07/95 a 07/11/06. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Referidos agentes agressivos são classificados como especiais, conforme o código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.
6. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
7. Ressalte-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício, a própria autarquia previdenciária reconheceu como especial o período de 13/04/78 a 21/12/94, restando portanto incontroverso (fl. 24). Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
8. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do pedido (01/06/2007), isto porque no referido requerimento a parte autora já havia acostado os documentos comprobatórios do exercício de trabalho especial.
9. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
10. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
11. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
12. Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
13. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
14. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-20.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005327-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | MARIA CARMEN TULLIO PEPE DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | PR025051 NEUDI FERNANDES                              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00053272020164036183 4V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL.**

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.
3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006561-37.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006561-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | EUNICE VILAS BOAS ABRANTES DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00065613720164036183 7V Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- aposentadoria por tempo de contribuição, da qual decorreu a pensão por morte da parte autora, concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 1.159,83, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 1.589,26 (NCz\$ 57.213,47 / 36), ou seja, abaixo do teto vigente à época no valor de NCz\$ 1.931,40, em agosto de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor. Evoluindo os valores do benefício originário, verifica-se que os valores alcançaram os respectivos tetos, concluindo-se que a parte autora se beneficiaria com a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art.

100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-91.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003822-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DIONIZIA CAMPOS LAZARO (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00038229120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 21.076,05, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr\$ 84.231,61 (Cr\$ 3.032.337,91 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 38.910,35, em agosto de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de Cr\$ 31.906,48, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil

- Juros de mora e correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

- Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Honorários advocatícios, ora mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008155-86.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.008155-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELANTE   | : | ANIRIO BIGHETTI (= ou > de 65 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00081558620164036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Aposentadoria especial concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 496,11, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 1.005,17 (NCz\$ 36.185,96 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 936,00, em junho de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003861-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | ANTENOR SANDO (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00038618820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 18.392,22, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de NCz\$ 47.931,15 (NCz\$ 1.725.521,27 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em abril de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 76%, resultando no valor de NCz\$ 20.804,81, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Reexame necessário, tido por interposto, apelações do INSS e da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019297-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | AUROMIR MENEZES                     |
| ADVOGADO | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10022423420168260072 3 Vr BEBEDOURO/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.

1. O instituto da decadência para a revisão do ato da concessão do benefício surgiu em 27/06/1997 com o advento da nona reedição da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997.
2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, constituía uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, adotando posição divergente, orientou-se no sentido de que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório, no que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997.
4. Tendo o benefício de aposentadoria especial sido concedido à parte autora em 14/07/1994 (fl. 20), e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 23/05/2016.
5. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-88.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003376-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | ANA LUCIA MACHADO                                     |
| ADVOGADO   | : | PR025051 NEUDI FERNANDES                              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00033768820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL.**

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descuroou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.
3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.
6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020908-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VALERIA CUNHA CLARO DE MORAES              |
| ADVOGADO   | : | SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA          |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00054-3 1 Vr AMPARO/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL.**

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.
3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.
6. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020709-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00174-8 1 Vr ITU/SP                  |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.**

1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.
2. O art. 201, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, apenas estabeleceu os requisitos para a concessão de aposentadoria, deixando a incumbência da definição dos valores ao legislador infraconstitucional (Art. 201, *caput* e § 7º).
3. Não há que falar em dissonância entre o estabelecimento de idade mínima para a concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 9º da EC 20/98, e a consideração do critério etário para o cálculo do fator previdenciário, e, de arremate, para a fixação do valor da renda mensal inicial.
4. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
5. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002005-89.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002005-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA INES HIRATA                          |
| ADVOGADO   | : | SP066808 MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00020058920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL.**

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.
3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.
6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052820-42.2007.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.01.052820-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO JOSE MORATO                          |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00528204220074036301 9V Vr SAO PAULO/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RETROAÇÃO DA DIB. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TABELA DE MORTALIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. AGENTE BIOLÓGICOS. FEBEM. CONVERSÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS.**

1. Nos termos do art. 54 e do art. 49, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício da aposentadoria por

tempo de serviço deve ser fixada na data do seu requerimento. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em que reconhecida repercussão geral da matéria, fixou a tese que deve ser observado o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado.

2. A partir do momento em que cumprir os requisitos para a aposentadoria (por invalidez, por idade, por tempo de contribuição ou especial), o segurado terá direito ao benefício com a DIB na data em que o cálculo lhe for mais favorável, devendo optar por ela expressamente na apresentação de seu requerimento administrativo ao INSS.

3. No caso dos autos, afere-se dos documentos de fl. 42/57 que em 06/09/2005 a parte autora protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido deferido o benefício requerido, considerando tempo de contribuição no montante de 37 anos, 5 meses e 29 dias. Ora, se reconhecido referido tempo de serviço em 06/09/2005, é nítido concluir que em 01/12/2003 a parte autora possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, levando em conta os mesmos períodos considerados pela autarquia previdenciária.

4. Conforme disposto no art. 32, § 13, do Decreto nº 3.048/99 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/99) e em razão do princípio do "*tempus regit actum*", a tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício. Entretanto, com base no direito adquirido ao melhor benefício, de rigor a observância tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE na data do preenchimento dos requisitos (01/12/2003), sob pena de admitir que circunstâncias posteriores impliquem em benefício inferior ao garantido no momento do cumprimento dos requisitos mínimos.

5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

6. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

7. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruído s superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

9. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 24/11/1980 a 01/12/2003. É o que comprovam as anotações em CTPS (fl. 23) e o laudo técnico (fls. 516/530), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "*Inspetor de Alunos*" na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM e, ao exercer suas atividades, ficava exposta de forma habitual e permanente a agentes insalubres e perigosos, decorrentes de agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), dentre outros, uma vez que sua função consistia em executar, colaborar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas junto a crianças e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, bem como intervindo, quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Referidas atividades são classificadas como especiais, por analogia, a atividade de vigia conforme o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, bem como pela exposição a agentes biológicos, nos códigos 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

10. Não se pode afirmar que a prova pericial juntada aos autos às fls. 516/530 é imprestável, porquanto produzida fora dos autos. Ainda que tenha havido prova emprestada, não há como lhe negar validade e eficácia, uma vez que embora ela tenha sido realizada "*res inter alios*", foi garantido ao INSS o contraditório.

11. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (06/09/05 - fls. 42) e o ajuizamento da demanda (29/06/2007 - fls. 02). Assim, o autor fará *jus* ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo.

12. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

13. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

18. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

19. Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006755-37.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006755-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELANTE   | : | TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU                          |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00067553720164036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Aposentadoria por tempo de contribuição, da qual decorreu a pensão por morte da parte autora, concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cz\$ 122,69, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cz\$ 214,26, ou seja, abaixo do teto vigente à época no valor de Cz\$ 315,12, em outubro de 1988, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor. Entretanto, evoluindo os valores da aposentadoria por tempo de contribuição originária, verifica-se que os valores alcançaram os respectivos tetos, concluindo-se que a parte autora se beneficiaria com a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Preliminares rejeitadas. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023149-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023149-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | SONIA SETI ALBANEZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP241622 MILENE DE OLIVEIRA PEREIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10017285820168260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. DECADÊNCIA. INCABÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. ART. 20, § 1º, E ART. 28, § 5º, AMBOS DA LEI Nº 8.212/91. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO PERÍODO, PARA SE PRESERVAR EM CARÁTER PERMANENTE O VALOR REAL DESTES. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 E 31 DE DEZEMBRO DE 1993, ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. INDEVIDO.

- A prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal.

- A invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91.

- As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, ao fixarem os limites máximo do salário-de-contribuição em dezembro/98, no percentual de 10,96% (de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00) por força da MPS nº 4.883, de 16/12/98; em dezembro/03, no percentual de 0,91% (de R\$ 1.869,34 para R\$ 1.886,49), e, posteriormente, em janeiro/04, no percentual de 27,23% (de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00), por força da MPS nº 12, de 06/01/04, em nada dispunha sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são, como antes dito, pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

- Somente os benefícios concedidos no período de 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, cujo procedimento para a sua efetivação se encontra regulamentado administrativamente pela Portaria MPS nº 1.143/94. Como a pensão por morte da parte autora foi concedida em 30/04/1997, e o auxílio-doença anterior do cônjuge falecido foi concedido em 13/03/1997, resta prejudicada a revisão pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94.

- Não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária, devendo ser julgado improcedente o pedido.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000948-22.2011.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.15.000948-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | NATAL SCARPA GIAMLOURENCO                            |
| ADVOGADO   | : | SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00009482220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIÍDO. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MÁQUINA MOTONIVELADORA. ATIVIDADE PENOSA. CONVERSÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. CONSECTÁRIOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC*,

Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
6. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente, nos períodos de 06/01/1968 a 29/01/1969 e 02/01/1984 a 02/03/1986. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, trazendo a conclusão de que desenvolveu suas atividades profissionais, na função de forneiro junto à referida empresa, com exposição ao agente agressivo ruído de 94 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
7. Em relação ao período de 29/04/1995 a 14/07/1998, laborado na Prefeitura Municipal de Ibaté, na qual o autor, na função de "Operador de Máquinas", em vias urbanas e rurais, encarregado de fazer terraplanagem e a movimentação do lixo no lixão da cidade, utilizando máquina motoniveladora, conforme laudo técnico às fls. 134/140, que se classifica como penosa, nos códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que deve ser reconhecido como especial.
8. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão da atividade especial para tempo de serviço comum no período de 06/01/1968 a 29/01/1969, 02/01/1984 a 02/03/1986 e 29/04/1995 a 14/07/1998, o que autoriza a revisão do seu benefício, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
9. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhistas se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.
10. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.
11. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.
12. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.
13. A prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, estão prescritas as parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao requerimento administrativo de revisão (03/12/2008).
14. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
15. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
16. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
17. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
18. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
19. Apelação da parte autora provida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035902-82.2011.4.03.9999/SP

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | CELIO GRACIOTO                                |
| ADVOGADO   | : | SP256773 SILVIO CESAR BUENO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00033-1 1 Vr VALINHOS/SP                |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS.
- Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural nos períodos 01/04/72 a 31/12/75 e 30/09/78 a 30/04/79.
- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente no período de 09/03/92 a 31/12/95. É o que comprova a ficha de inscrição de estabelecimento (empresa individual) e a declaração de firma individual (fls. 115/117), trazendo a conclusão de que a parte autora possuía firma individual com atividade econômica "*Oficina mecânica com comércio de peças para autos*", que acarreta a exposição a agentes agressivos derivados do hidrocarboneto. Referido agente agressivo é classificado como especial, conforme o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes.
- Também demonstrou ter laborado em atividade especial, de forma habitual e permanente, também nos períodos de 11/12/98 a 02/02/00 e 01/01/04 a 31/12/06 junto à empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens LTDA. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/106), elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 84/2002 e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 94) e laudo técnico de avaliação ambiental (fls. 95/96), trazendo a conclusão de que desenvolveu suas atividades profissionais com exposição ao agente agressivo ruído de 88, 90, 88,7 e 95 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
- A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
- Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.
- Quanto ao termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, devendo ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (20/08/07), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.
- Há de se ressaltar que a prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, estão prescritas as parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua

vigência (30/6/2009).

14. Honorários advocatícios a cargo do INSS, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

16. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e Reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00201 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006647-57.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.006647-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE      | : | PEDRO ALVES DOS SANTOS   |
| ADVOGADO      | : | SP221585 CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS e outro(a)                   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP   |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00066475720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP                         |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 10/04/1984 a 31/12/1984. É o que comprovam o formulário DSS - 8030 (fl. 34) e o laudo técnico (fls. 35/36), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional como "pintor", com exposição a ruído de 91 dB(A). Referido agente agressivo encontra classificação nos código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos.
6. Destaque-se que, no caso em apreço, não é possível o enquadramento dos demais períodos em que o demandante laborou como pintor, eis que não é possível concluir cabalmente que, durante o exercício dessa função, fez uso de pistola de tinta, consoante prevê o código 2.5.4 do Decreto 53.831/64.
7. Respeitados os limites estabelecidos, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, a remuneração efetivamente percebida e comprovada pela parte autora, com a observância na apuração o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
8. Como bem salientado pela Contadoria do Juízo (fl. 197), verifica-se que as contribuições efetuadas pela parte autora não obedeceram a Tabela de Interstícios da Escala de Salário-Base para a mudança de classe, ou seja, suprimiu interstícios, o que era vedado pela legislação previdenciária então vigente.

9. Enfim, não obedecendo às determinações legais, que veda expressamente a mudança de classe da escala de salário-base-de contribuição sem a obediência ao interstício estipulado, não há falar em aceitação tácita ao pagamento de valor estipulado ao livre arbítrio da parte autora, devendo-se, contudo, observar os interstícios vigentes em cada época, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial estabelecida às fls. 198/200, como corretamente fixado pelo juízo "a quo".
8. O termo inicial da revisão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do pedido (04/05/2001), isto porque no referido requerimento a parte autora já havia preenchido os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.
9. A prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Assim, estão prescritas as parcelas devidas e não reclamadas no período anterior aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.
11. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
12. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
13. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
14. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
15. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
16. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004522-80.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.004522-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | LUZIA VICENTE (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP131144 LUCIMARA MALUF e outro(a)                 |
| No. ORIG.  | : | 00045228020114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LIMPEZA E COLETA DE LIXO HOSPITALAR. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo. Precedentes do E. STJ.

4. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 08/06/90 a 29/03/09. É o que comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) (fls. 37/42) e a CTPS (fls. 63/77), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição a agentes agressivos (limpeza e coleta de lixo hospitalar). Referidos agentes agressivos são classificados como especiais, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

5. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito também ao reconhecimento do período de atividade especial compreendido entre 08/06/90 a 29/03/09, o que autoriza a revisão do seu benefício, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

8. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (29/03/2009 - fls. 26) e o ajuizamento da demanda (06/07/2011 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a contar da data do requerimento administrativo (29/03/2009), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o reconhecimento do exercício de atividade especial, conforme documentos acostados aos autos.

11. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

12. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

13. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

14. Em razão da sucumbência recíproca, que não se restringiu a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a procedência de todos os pedidos, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

15. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

16. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário, tido por interposto, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048108-31.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.048108-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | OTACILIO DA SILVA JUNIOR (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00116-3 1 Vr GUARUJA/SP                |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO NÃO REQUERIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997.**

1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.
2. Os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, ou seja, antes de 27 de junho de 1997, estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007.
3. O benefício da parte autora foi concedido em 19/05/1993 (fl. 21), o prazo decenal para revisão do ato concessório do referido benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial), encerrou-se em 28/06/2007, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, que se deu em 17/06/2010 (fl. 02).
4. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009494-69.2011.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.14.009494-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | CUSTODIO MADALENA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00094946920114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 661.256/DF). REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE.**

1. A revisão de revisão de benefício trata de fatos pretéritos ao termo inicial da aposentadoria que, se acolhidos, implicará na condenação do réu a pagar eventuais diferenças decorrentes da concessão do benefício mais vantajoso. Por outro lado, o pedido de desaposentação tem efeito prospectivo, pois visa acrescer contribuições e vínculos empregatícios posteriores ao início do benefício a que se renuncia, o que se verifica no caso em apreço.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do V. Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram": "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)
3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
5. É de considerar prejudicial até 05/03/1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição a ruído s de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruído s de 85 decibéis. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).
6. No presente caso, a parte autora demonstrou haver junto à empresa Mahle Metal Leve S/A no período de 06/03/1997 a 31/01/1998, no cargo de "Op. Cel Manufatura", com exposição ao nível de ruído de 87,2 dB (A), inferior ao previsto pela legislação de regência, que exigia nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis por exigência do Decreto nº 2.171/1997.
7. O critério definidor da aplicação do redutor é a espécie do benefício concedido, e não a característica de determinados períodos reconhecidos como especiais.
8. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

9. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

10. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001239-36.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001239-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP328905A OLIVIO GAMBOA PANUCCI e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00012393620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

- Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.

- Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.

- Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.268,04, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, para o valor de NCz\$ 24.383,28, mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 15.843,70, em fevereiro de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.007496-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP253104 FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00074967720164036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

- Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.37.001506-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA             |
| ADVOGADO   | : | SP107939 JOSE WAGNER LIMA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00015064920164036137 1 Vr ANDRADINA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL.**

1. Para apuração do salário-de-benefício do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, *in casu*, o fator previdenciário.
2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.
3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
4. Na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o § 9º, inciso III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
5. A renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99.
6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006918-17.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006918-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE                          |
| ADVOGADO   | : | SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00069181720164036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/1991. § 2º, ART. 3º, DA LEI N.º 9.876/1999. DIVISOR NÃO INFERIOR A 60%.

1. Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.
2. A Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcavam cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o art. 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.
3. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento).
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001264-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | PAULO STAHL (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00012644920164036183 4V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria especial concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 68.343,40, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 para Cr\$ 193.372,46 (Cr\$ 6.961.408,69 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 118.859,99, em fevereiro de 1991, e aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultando no mesmo valor, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, tido por interposto, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011472-29.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011472-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE | : | NOBUO WARICODA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)   |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00114722920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
2. Propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria por tempo de contribuição concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 23.864,59, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 para Cr\$ 81.888,27 (Cr\$ 2.947.977,80 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 38.910,35, em agosto de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de Cr\$ 31.906,48, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
6. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-36.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000404-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | CLEUSA APARECIDA CAMPOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP164366 STELA MARA SCARDELATO             |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP   |
| No. ORIG.   | : | 10009801420168260698 1 Vr PIRANGI/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. Consoante artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado

como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

5. Os relatórios médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que não demonstram o seu atual quadro clínico, eis que o mais recente data-se de 03/11/2016 (fl. 62), ou seja, há mais de 8 meses, além do que, apenas descreve o quadro clínico.

6. Não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001316-33.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001316-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | ADILSON APARECIDO PAVELISK                 |
| ADVOGADO    | : | SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP     |
| No. ORIG.   | : | 10058326720168260347 1 Vr MATAO/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ARTIGO 99, § 3º., DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Recurso conhecido nos termos dos artigos 101 c.c. 1.015, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, independentemente de preparo porquanto a questão controvertida é a própria hipossuficiência.

2. Gratuidade de justiça é um instrumento processual que pode ser solicitado ao Juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no curso da mesma. A dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

3. A concessão da gratuidade da justiça, em princípio, depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

4. O artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

5. Na hipótese dos autos, o autor alega trabalhar com "serviços gerais" e não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Acostou declaração de pobreza.

6. Neste exame de cognição sumária e não exauriente entendo, por ora, que a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não foi ilidida por prova em contrário.

7. A r. decisão agravada causa eventual lesão ao direito do agravante que declara ser hipossuficiente, fato que, se demonstrado não ser verdadeiro, no curso do procedimento, deverá a declarante suportar o ônus daquela afirmação.

8. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000956-98.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000956-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | MARCIO ALVES DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO    | : | SP140034 ADILSON ALVES FERREIRA            |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP     |
| No. ORIG.   | : | 00005750520148260200 1 Vr GALIA/SP         |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. RECOLHIMENTOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.
2. O fato do autor ter vertido contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 06/2013 a 11/2013 (fl. 31), sem a efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, revela o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, motivo pelo qual, efetuou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, porém, sem exercício de atividade laborativa.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002001-40.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002001-0/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| AGRAVANTE   | : | JOSE SERJIO DE MORAES                               |
| ADVOGADO    | : | ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)                 |
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| EXCLUÍDO(A) | : | JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA excluído             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS           |
| No. ORIG.   | : | 08008995420168120014 1 Vr MARACAJU/MS               |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

3. Os documentos acostados aos autos, notadamente os relatórios médicos de fls. 92 e 177, datados de 16/12/2016 e 20/03/2017, declaram que o autor é portador de DPOC - doença pulmonar obstrutiva crônica, sem cura e já avançada, apresentando dispneia aos esforços, encontrando-se incapaz definitivamente para todo trabalho que exija esforço físico.

4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001362-22.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001362-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ALFREDO MENDES  |
| ADVOGADO    | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00059133820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. ADIs 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso conhecido em parte, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC, apenas quanto à aplicabilidade da Lei 11.960/09, nos exatos termos da decisão agravada.
2. Com efeito, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.
3. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
4. Na hipótese dos autos há uma peculiaridade, qual seja: a r. decisão monocrática de fls. 116/119, transitada em julgado, em 10/10/2014 (fl. 121), afastou expressamente, no tocante à correção monetária, a aplicação da lei 11.960/09.
5. Não se trata da aplicação de legislação superveniente, que é passível de aplicação imediata aos processos em curso sem representar violação à coisa julgada, mas, o título judicial expressamente afastou, no tocante à correção monetária, a aplicação da Lei 11.960/09, de forma que, modificar o indexador expressamente fixado no título resultaria ofensa à coisa julgada.
6. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000906-72.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000906-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| AGRAVANTE   | : | MARIA LUCIA PEREIRA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP313909 LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP       |
| No. ORIG.   | : | 10001424920178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. Consoante artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).
4. Trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.
5. Os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que não demonstram o atual quadro clínico da autora, além do que, o atestado médico mais recente data-se de 12/01/2017 (fl. 30) e apenas descreve a enfermidade acometida pela autora, sem, contudo, atestar a existência de incapacidade laborativa.
6. Não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001440-16.2017.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001440-9/MS |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| AGRAVADO(A) | : | ROSIMEIRE DA SILVA ARRUA                    |
| ADVOGADO    | : | MS017327 LIGIA MARTINS GONCALVES            |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS |
| No. ORIG.   | : | 08021884920168120005 2 Vr AQUIDAUANA/MS     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.
2. Consoante o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

4. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório médico de fl. 11 v, assinado por médico psiquiatra, em 27/09/2016, declara que a autora encontra-se em tratamento psiquiátrico com pouca melhora do seu quadro, necessitando de prorrogação da licença médica por mais 90 dias, ou seja, até 12/2016, de forma que, quando o R. Juízo a quo prolatou a r. decisão agravada, em 11/2016, havia, de fato, indicativo de que a autora se encontrava incapacitada para o trabalho.
5. Neste exame de cognição sumária e não exauriente, os atestados médicos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.
6. Considerando a realização de perícia médica judicial, caberá ao R. Juízo a quo efetuar uma análise acurada quanto à manutenção ou não do benefício.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020189-18.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020189-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| AGRAVANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| AGRAVADO(A)   | : | PEDRO AUGUSTO FERNANDES SILVA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP159844 CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO            |
| REPRESENTANTE | : | GLEYCIELE PEREIRA FERNANDES COSTA             |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG.     | : | 10034627620168260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do artigo 1.015, I, do NPCPC.
2. Agravo interno da Autarquia não conhecido, haja vista a nítida falta de interesse em recorrer (requisito intrínseco de admissibilidade).
3. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, estabeleceu que *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*. À época do recolhimento à prisão do segurado (01/12/2015, fl. 28) tal valor correspondia a R\$ 1.089,72 (hum mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme Portaria nº 13, de 09/01/2015.
4. Pelos documentos acostados aos autos, notadamente pela cópia da CTPS (fl. 31), declaração emitida pela empregadora do segurado (fl. 32), bem como o extrato CNIS (fls. 52/53), observe que o segurado recluso faz parte do quadro de funcionários da empresa Covabra Supermercados Ltda., desde 17/12/2012, exercendo a função de conferente e que o mesmo se encontra afastado de suas atividades desde 01/12/2015 (data da prisão, fl. 28), tendo recebido diferenças relativas ao dissídio salarial nos meses de 12/2015, 01/2016 e 02/2016.
5. Pelo extrato CNIS (fls. 52/53) verifico que nos meses de 12/2015, 01 e 02/2016, o segurado recluso recebeu as quantias de R\$ 353,98, R\$ 291,65 e R\$ 187,85, referentes a diferenças de dissídio salarial.
6. Não obstante a renda no mês da prisão (12/2015) tenha sido de R\$ 353,98 (inferior ao limite legal), fato é que o segurado foi preso no dia 01/12/2015 e, por conseguinte, não laborou no mês de 12/2015, encontrando-se afastado desde então, porém, faz parte dos quadros de funcionários da empresa Covabra Supermercados, além do que, nos meses anteriores a sua prisão auferiu renda superior ao limite legal exigido (11/2015 - R\$ 2.180,00).
7. Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor/agravado.
8. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022626-71.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022626-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | ANESINA DE JESUS CABOCLO                        |
| ADVOGADO   | : | SP186786 ANNIE LISE PRADO                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 10002065120168260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011855-07.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011855-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ARMANDO MOREIRA FILHO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP275809 VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00118550720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal

Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018957-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018957-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRANI LEME DA SILVA DAMICO                 |
| ADVOGADO   | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| No. ORIG.  | : | 10007525820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

5. Não tem interesse recursal a autarquia em postular a redução dos honorários advocatícios, uma vez que a verba honorária foi fixada nos exatos termos do inconvênio.

6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018898-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ERIVALDO DE OLIVEIRA PADILHA               |
| ADVOGADO   | : | SP164570 MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 30032266120138260145 1 Vr CONCHAS/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, pois, apesar de sucinta, apresenta-se fundamentada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.
2. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de precariedade da perícia realizada também deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022524-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DIVINA MARTINS DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00057-1 1 Vr MONTE MOR/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022698-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DEBORA ANECHINI DE MORAES                  |
| ADVOGADO   | : | SP317030 ANA PAULA REZENDE LEITE           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10012714920168260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016860-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | WENER DE PAULA POLIZELI incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| REPRESENTANTE | : | CARMELITA DE PAULA SOUZA                   |
| ADVOGADO      | : | SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA   |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 16.00.00120-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do STJ.

5. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017461-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017461-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A)    | : | MARIA HELENA DA SILVA incapaz                   |
| ADVOGADO      | : | SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI          |
| REPRESENTANTE | : | ANTONIO MARCOS DA SILVA                         |
| ADVOGADO      | : | SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI          |
| No. ORIG.     | : | 00038187720118260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

#### EMENTA

#### **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

2. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014471-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014471-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | LUCIANO SOUSA SANTOS                |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00212-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016758-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016758-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | DIEGO SUZAKI GAZOLA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN             |
| REPRESENTANTE | : | LUCINEIDE SUZAKI GAZOLA                    |
| ADVOGADO      | : | SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN             |
| No. ORIG.     | : | 00032522020158260411 1 Vr PACAEMBU/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. UNIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00229 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013808-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013808-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANA DE ALMEIDA MACHADO                     |
| ADVOGADO   | : | SP294606 BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00000-5 1 Vr ARUJA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO FINAL.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovado o requisito da deficiência, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. O benefício assistencial, concedido nestes autos, deve cessar em na data imediatamente anterior à implantação da pensão por morte.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015782-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015782-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ELIZABETE PEREIRA DE MELLO                 |
| ADVOGADO   | : | SP289758 HENDREO APOCALIPSE NUNES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10020422820168260201 1 Vr GARCA/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do STJ.
5. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015589-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015589-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FERNANDINA BRUNI DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00051-0 1 Vr PILAR DO SUL/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A realização de estudo social, no caso, em nada modificaria o resultado da lide.
2. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-77.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.002336-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE   | : | LENI LUCIO DE MORAES                                |
| ADVOGADO   | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| No. ORIG.  | : | 00023367720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000944-07.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.000944-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : MARIA HELENA MARTINS                                  |
| ADVOGADO   | : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : 00009440720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP    |

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001229-95.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.001229-4/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATORA      | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| APELADO(A)    | : GUILHERMINA ALVES DE CAMARGO incapaz                 |
| ADVOGADO      | : SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : ANDRE LUIZ ALVES CADENA                              |
| ADVOGADO      | : SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE     | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP        |
| No. ORIG.     | : 00012299520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. UNIDADE FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.
2. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
3. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo

diploma legal.

3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016873-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016873-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | IDEVAL DONIZETE CEVIERO                     |
| ADVOGADO   | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO            |
| No. ORIG.  | : | 00016088720158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013972-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013972-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JEFERSON MARTINS DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00067-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014915-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014915-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | ELIAS ALBINO DE SIQUEIRA incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI    |
| REPRESENTANTE | : | MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO               |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP |
| No. ORIG.     | : | 00005157820138260584 1 Vr SAO PEDRO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA INCAPAZ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015116-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.015116-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ESTER MIGUEL PERA                          |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00028063420158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017387-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017387-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SARA JORGE GOES (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10068505620158260510 4 Vr RIO CLARO/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.**

1. Preenchido o requisito da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do STJ.
5. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016403-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016403-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | ANTONIO JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA    |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP281662 BRUNO NERY SORANZ                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00161-7 1 Vr ATIBAIA/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Ante a ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência econômica, exigido para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030430-95.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.030430-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOANA DA SILVA SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00026-4 2 Vr SIDROLANDIA/MS          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. Não comprovada deficiência que implique em impedimentos aptos a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade ou ser a parte autora idosa, é indevida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017270-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017270-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019192020168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014136-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014136-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JURACI AMERICO GALLO                       |
| ADVOGADO   | : | SP128692 ADRIANA ALVES COUTINHO            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00070-7 2 Vr DESCALVADO/SP           |

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

- No caso dos autos, o Laudo Médico Pericial concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.
- Da análise da situação socioeconômica da parte autora, conclui-se que a renda mensal familiar *per capita* é superior a 1/4 do salário mínimo. Embora, nos termos do art. 20, § 11, da Lei 8.742/1993, para a concessão do benefício assistencial, possam ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade do requerente do benefício, é certo que, no caso dos autos, a autora não comprovou sua hipossuficiência econômica, tornando inviável a concessão do benefício assistencial.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016555-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016555-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SONIA MARIA MIRANDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 15.00.00179-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Preenchido o requisito da deficiência, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
2. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043063-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.043063-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : SHIRLEI LIMA VACARI                        |
| ADVOGADO   | : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 10028463520158260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL SOMADO A PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO SOB OUTRAS CATEGORIAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20/06/2008, o segurado que tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, deve demonstrar o cumprimento da carência, mediante a soma de períodos comprovados de trabalho rural a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado.
2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.
4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21699/2017**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013129-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NEUZA APARECIDA CALANDRIN GONCALVES        |
| ADVOGADO   | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00085-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Não restou demonstrado que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Ainda que exista início de prova material da atividade rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.
3. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o benefício de aposentadoria pleiteado é indevido.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007896-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | CICERO RAUL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00024-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A decisão agravada deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 24/01/1979 a 17/08/1979 e julgar parcialmente procedente o pedido, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/15, na forma da fundamentação adotada. Consequentemente, há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a concessão da desaposentação.
2. Decisão foi prolatada em 30/03/2017, sob a égide do CPC/15, sendo cabível a observância das regras nele estabelecidas no que atine aos honorários advocatícios, sendo de rigor as partes arcarem com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003837-12.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.003837-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO       | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| EMBARGANTE     | : | JUAREZ LUIZ DA SILVA   |
| ADVOGADO       | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00038371220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. REXT. 579.431 DO C STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NAS ADIS 4.357 E 4.425 RESTRITA A ATUALIZAÇÃO DOS REQUISITÓRIOS.

- Quanto ao período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do R.Ext. 579.431-RS, em sessão Plenária do dia 19/04/2017, cujo v. acórdão foi publicado em 30/06/2017, decidiu: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório".

- Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

- A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência.

- No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública antes da expedição do requisitório ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, em caráter excepcional, atribuir-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002177-87.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.002177-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | CLAUDENIR DE SOUZA NETO                    |
| ADVOGADO    | : | SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a)    |
| No. ORIG.   | : | 00021778720154036111 3 Vr MARILIA/SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Não há falar em violação a cláusula de reserva de plenário, vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei, mas somente a interpretação à luz do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-45.2016.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.34.000317-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| EMBARGANTE     | : | NELSON GOMES CAMPOS (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO       | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)            |
| No. ORIG.      | : | 00003174520164036134 1 Vr AMERICANA/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012863-58.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.012863-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO       | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| EMBARGANTE     | : | ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO                                    |
| ADVOGADO       | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00128635820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB. RETROAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
- No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
- O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- É pacífico no E. STJ (REsp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, de forma que deve ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005953-55.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.005953-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| EMBARGADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO      | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| EMBARGANTE    | : | JURACI DA ROCHA MACEDO                                |
| ADVOGADO      | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP     |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP        |
| No. ORIG.     | : | 00059535520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
- No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
- O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002001-52.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002001-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | GENIVAL TEIXEIRA DE MELO                   |
| ADVOGADO    | : | SP095904 DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00020015220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
  2. A atividade exercida pelo autor (vigia/vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/09/2017 2475/2654

de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma.

3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma.

4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011966-88.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011966-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR     | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)           |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| EMBARGANTE     | : | DANIEL DE SOUZA ALVES                       |
| ADVOGADO       | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00119668820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

- A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-94.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.009847-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE   | : | BENEDITO DE LIMA (= ou > de 60 anos)       |
| ADVOGADO     | : | SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)  |
| No. ORIG.    | : | 00098479420114036119 5 Vr GUARULHOS/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Com efeito, verifica-se a existência de evidente erro material na grafia do termo inicial do benefício, que restou mantido na data do requerimento administrativo, tal como fixado na sentença recorrida.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009695-07.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.009695-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | VANDERLEI RIBEIRO                           |
| ADVOGADO    | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                  |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP      |
| No. ORIG.   | : | 09.00.02565-4 1 Vr TATUI/SP                 |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000727-85.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000727-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR  | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS BEGE                             |
| ADVOGADO    | : | SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA        |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.   | : | 11.00.05300-1 1 Vr JABOTICABAL/SP            |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000811-11.2014.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.23.000811-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR   | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| EMBARGANTE   | : | JOSE RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO     | : | SP229788 GISELE BERARDO DE PAIVA e outro(a)    |
| No. ORIG.    | : | 00008111120144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FONTE DE CUSTEIO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como

- quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.  
 2. É aplicável o fator 1,40 ao benefício do autor, nos termos dos Decretos n.º 611/92 e 2.172/97. Precedentes.  
 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
 LUCIA URSAIA  
 Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041585-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041585-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ANTONIO CLARO                           |
| ADVOGADO     | : | SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA   |
| No. ORIG.    | : | 00041899320138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.**

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- No caso dos autos, não ocorrem os vícios alegados, considerando a concessão da tutela específica no bojo do acórdão embargado.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
 LUCIA URSAIA  
 Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001217-15.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.001217-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO    | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| EMBARGANTE   | : | JOAO CARLOS DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO     | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ª SSSJ>SP    |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00012171520134036140 1 Vr MAUA/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012554-66.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012554-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATORA     | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                       |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO     | : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|              | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| EMBARGADO    | : ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO  | : OS MESMOS   |
| EMBARGANTE   | : ADEMIR ALVES DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO     | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)              |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.    | : 00125546620134036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a

jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.

4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.

5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).

6. Não é possível o enquadramento como especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, em razão de o ruído apurado ser inferior aos limites fixados pela legislação.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021740-33.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021740-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | EDSON GABRIEL DA ROCHA   |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : | 00051347320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.

3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006822-30.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.006822-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| EMBARGANTE     | : | CARMEN SILVIA TRAINA COELHO                   |
| ADVOGADO       | : | SP307048A WILSON YOICHI TAKAHASHI             |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO       | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                     |
| SUCEDIDO(A)    | : | RAIMUNDO LOPES COELHO falecido(a)             |
| No. ORIG.      | : | 00068223020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.**

1. Constatado erro material na decisão recorrida, no que tange ao cômputo dos períodos de atividade rural reconhecidos pela autarquia previdenciária, este deve ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte.
2. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013342-22.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.013342-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGANTE | : | JOSE CAMILO DA COSTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| No. ORIG.  | : | 00133422220094036183 8V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHER SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC), no que tange às alegações da parte autora.
3. Omissão no que tange à análise da prescrição quinquenal.
4. Pelo princípio da *actio nata*, o prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, no caso dos autos, é a partir do expresse indeferimento da administração que surge o direito de ação, demarcando o *dies a quo* para a contagem da prescrição.
5. Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Embargos de declaração do INSS acolhidos, para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS para sanar omissão, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-46.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.005960-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE     | : | AFONSO ALVES                                |
| ADVOGADO       | : | SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO       | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)           |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| No. ORIG.      | : | 00059604620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL.**

1. Constatado erro material na contagem de tempo de serviço, no que tange ao período comum de 02/05/1978 a 03/08/1979, bem como quanto à data do requerimento administrativo, estes devem ser corrigidos, de ofício ou a requerimento da parte.
2. Cumpridos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo (09/12/2004).
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-62.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.003828-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| EMBARGANTE | : | MARIA YOLANDA ANDRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO   |

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| No. ORIG.      | : | 00036027420138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ LAUDO DESCONSIDERADO. PERITO DESTITUÍDO/SUBSTITUÍDO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O laudo de fls. fls. 66/68, 94 e 110 não pode ser considerado, tendo em vista que o perito foi destituído e substituído por outro, conforme decisão de fl. 107.
3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002849-29.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.002849-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE     | : | ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO                    |
| ADVOGADO       | : | SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro(a)    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR     | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)           |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG.      | : | 00028492920104036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DECISÃO NOS TERMOS DO INCONFORMISMO.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
2. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem a omissão ou a obscuridade alegadas e previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado decidiu na forma do inconformismo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000671-79.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.000671-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE     | : | MAURICIO DAMIAO                             |
| ADVOGADO       | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO       | : | SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| No. ORIG.      | : | 00006717920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-48.2010.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.16.001595-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE     | : | ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA                      |
| ADVOGADO       | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)          |
|                | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI            |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO       | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a) |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| No. ORIG.      | : | 00015954820104036116 1 Vr ASSIS/SP              |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO.**

1. A controvérsia havida no presente feito refere-se à possibilidade de reconhecimento de interstícios de atividade especial reclamados pelo autor.

2. Faz-se necessário o acolhimento da alegação do embargante de cerceamento de defesa, acarretada pela negativa de produção de provas periciais, a fim de que seja dada oportunidade ao segurado de comprovar a caracterização de atividade especial nos interstícios indicados nos embargos de declaração e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado.

3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o v. acórdão embargado e anular a sentença, desconstituindo os atos decisórios e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito, oportunizando a parte autora a produção da prova pericial requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003625-65.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003625-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO    | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS COUTINHO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00036256520104036113 1 Vr FRANCA/SP                      |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

- No caso dos autos, os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser fixados na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019910-47.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.019910-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | MAURO RODRIGUES JUNIOR                       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO VIGILATO MARIANO                   |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR               |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP |
| CODINOME    | : | SEBASTIAO VIRGILATO MARIANO                  |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00117-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

- Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da

lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004663-91.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.004663-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE     | : | LAIR VECHIATO                                |
| ADVOGADO       | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.      | : | 00046639120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014672-47.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.014672-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE     | : | JOSE LUIZ BORTOLOSSI                               |
| ADVOGADO       | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.      | : | 05.00.00008-4 1 Vr JABOTICABAL/SP                  |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005910-32.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.005910-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| EMBARGANTE     | : | ANTONIO PAITAX   |
| ADVOGADO       | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO       | : | PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)   |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP               |
| No. ORIG.      | : | 00059103220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012501-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | REINALDO DE SOUZA SILVA                            |
| ADVOGADO    | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)            |
| No. ORIG.   | : | 00125018520134036183 9V Vr SAO PAULO/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

- Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022813-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | VALDOMIRO DELFITO                          |
| ADVOGADO    | : | SP223364 EMERSON FRANCISCO                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP    |
| No. ORIG.   | : | 00012636120128260062 1 Vr BARIRI/SP        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
2. Na hipótese dos autos, a tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.
3. Outrossim, ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, *in casu*, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004078-73.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.004078-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | JORGE OLIVEIRA GOMES                                |
| ADVOGADO    | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP    |
| No. ORIG.   | : | 00040787320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP                |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MARGEM DE ERRO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Reconhecida atividade urbana, como de natureza especial, com exposição ao agente agressivo ruído com intensidades inferiores a 90dB, no período de 05/03/1997 a 28/02/1998, tendo em vista a admissão de margem de erro na medição realizada pelo responsável técnico da empresa decorrente de diversos fatores, tais como, marca/modelo do aparelho utilizado, bem assim circunstâncias específicas na data da medição. Precedente desta Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021474-27.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021474-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | ROSELY APARECIDA PROCOPIO                       |
| ADVOGADO    | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                  |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00183-2 1 Vr CRAVINHOS/SP                 |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Os efeitos financeiros da conversão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-62.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002227-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE     | : | GENEIR JOSE SATIL                          |
| ADVOGADO       | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.      | : | 00022276220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP    |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPD).
2. No caso dos autos, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado.
3. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
4. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
5. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
6. Não é possível o enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/08/2000 e de 28/10/2009 a 02/08/2012, em razão de o ruído apurado ser inferior aos limites fixados pela legislação.
7. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000196-92.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.000196-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| EMBARGANTE | : | VALTER DO CARMO DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)         |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00001969220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem os vícios apontados pelo embargante, pois o v. acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que a aplicação da Lei 11.960/2009, quanto ao regime de correção monetária e de juros moratórios das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento da expedição do requisitório, não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, tendo ressalvado, expressamente, que a matéria encontra-se pendente de julgamento (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
2. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos.
3. Impossibilidade de prejudicar a parte que não teve a aposentadoria especial concedida administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006672-94.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.006672-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE     | : | APARECIDO DA SILVA                              |
| ADVOGADO       | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| No. ORIG.      | : | 00066729420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Omissão quanto à tutela específica configurada.
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-11.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.000570-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE     | : | CLEUSA MARIA DE BRITO                      |
| ADVOGADO       | : | PR006666 WILSON YOCHI TAKAHASHI e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)              |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 00005701120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP       |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O v. acórdão não é contraditório quanto ao não reconhecimento do exercício de atividade rural após o casamento da autora, uma vez que analisou todos os documentos acostados aos autos e concluiu que não houve apresentação de início razoável de prova material contemporâneo ao alegado trabalho rural.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000295-73.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.000295-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | SONIA MARIA LOPES MARTINS                        |
| ADVOGADO    | : | SP246051 RAFAELA BIASI SANCHEZ e outro(a)        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00002957320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. MARGEM DE ERRO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Reconhecida atividade urbana, como de natureza especial, com exposição ao agente agressivo ruído com intensidades inferiores a 90dB, no período de 05/03/1997 a 24/07/1999, tendo em vista a admissão de margem de erro na medição realizada pelo responsável técnico da empresa decorrente de diversos fatores, tais como, marca/modelo do aparelho utilizado, bem assim circunstâncias específicas na data da medição. Precedente desta Turma.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001344-81.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001344-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| EMBARGANTE     | : | JOAO RODRIGUES UCHOA   |
| ADVOGADO       | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR     | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)               |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00013448120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA E RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC1973. CONTRADIÇÃO SANADA.**

1. O acórdão embargado de forma clara e expressa, aplicou a tese fixada no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, no sentido da impossibilidade da conversão inversa dos períodos requeridos na petição inicial, pois conforme a jurisprudência vinculante do E. STJ os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito.
2. O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
3. Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
4. No tocante à condenação dos honorários advocatícios com base no art. 21, caput, do CPC/1973, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, cumpre relembrar que tanto a publicação da sentença recorrida (15/04/2015) quanto a interposição do recurso de apelação pela

parte autora (04/05/2015) ocorreram sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual da conjugação dos Enunciados Administrativos 3 e 7, editados em 09/03/2016 pelo Plenário do STJ, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas apenas aos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11), o que não se verificou no caso vertente.

5. Assim, deve ser mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença, nos termos do art. 21 do CPC/1973, eis que o embargante não logrou êxito nos seus pedidos de conversão de aposentadoria comum em especial, conversão inversa do tempo de serviço e de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013424-12.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.013424-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OSVALDO FERNANDES DE MORAIS                |
| ADVOGADO    | : | SP190097 ROSANA DA SILVA GARCIA            |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00013-7 2 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA SEM ARMA DE FOGO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No presente caso, para comprovar a atividade de vigia, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.
3. O reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, conforme posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional.
4. Resta mantido o reconhecimento da atividade especial.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028402-28.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.028402-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | APARECIDO TRABASSO                         |
| ADVOGADO    | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES             |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP     |
| No. ORIG.   | : | 08.00.00097-8 3 Vr SALTO/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA SEM ARMA DE FOGO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. No presente caso, para comprovar a atividade de vigia, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.
3. O reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções, conforme posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional.
4. Resta mantido o reconhecimento da atividade especial.
5. O termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios foi fixado na data do acórdão por ter sido este o momento em que houve a condenação do INSS.
6. Não há incompatibilidade entre a aplicação da Súmula 111 do E. STJ e as disposições do novo Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011546-52.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.011546-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE     | : | ANTENOR PEREIRA ALVES                      |
| ADVOGADO       | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.      | : | 10.00.00202-6 3 Vr RIO CLARO/SP            |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-79.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001068-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE     | : | JOSUE DE LIMA SANTOS                        |
| ADVOGADO       | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.      | : | 00010687920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO INVERSA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- O ora embargante requereu a sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
- Ressalvou-se expressamente que a matéria está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (*AREsp n.º 533.407/RS; AREsp n.º 553.652/SC; AREsp n.º 651.261/RS; AREsp n.º 689.483/RS e AREsp n.º 702.476/RS*), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (*RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016*).
- Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-71.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.000005-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR  | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ORDAK SALVADOR SILVA                               |
| ADVOGADO    | : | SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00000057120124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e reposição das perdas em razão da vigência do plano real, com seus reflexos, paga em face de reclamação trabalhistas se amolda perfeitamente a tal previsão.
3. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários.
4. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito da parte autora rever o cálculo de seu benefício.
5. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-14.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.008451-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO LUCAS DE FREITAS                      |
| ADVOGADO    | : | SP287794 AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES      |
| No. ORIG.   | : | 12.00.00172-6 1 Vr ATIBAIA/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Alteração do termo inicial da revisão do benefício com prejuízo à autarquia previdenciária que acarreta "*reformatio in pejus*", vedado pelo ordenamento jurídico, conforme redação da Súmula n.º 45 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que: "*No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública*".
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035971-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035971-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | LIANA MARIA MATOS FERNANDES                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOEL VICENTE                               |
| ADVOGADO    | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA                   |
| No. ORIG.   | : | 10001928820168260604 2 Vr SUMARE/SP        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032490-70.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032490-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | EPAMINONDAS SOUZA MARQUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP273508 ERIC MARQUES REGADAS                 |
| No. ORIG.   | : | 00026264420148260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP   |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003121-07.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.003121-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR  | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JOSE ERIBERTO DANTAS DO NASCIMENTO                            |
| ADVOGADO    | : | SP221130 ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP                    |
| No. ORIG.   | : | 00031210720124036140 1 Vr MAUA/SP                             |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da concessão do benefício (30/03/2012), momento em que o segurado já possuía direito à inclusão no período básico de cálculo dos valores efetivamente recebidos a título de salário-de-contribuição no período de novembro de 2003 a janeiro de 2012, visto que o INSS utilizou salários-de-contribuição de antes das contribuições previdenciárias recolhidas, consoante comprovantes de pagamento trazidos aos autos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034182-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034182-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | JOAO ALVES FERREIRA                        |
| ADVOGADO    | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| No. ORIG.   | : | 00040901020158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP    |

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Precedente do E. STJ.
3. Neste caso, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (10/06/2015).
4. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-25.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.001405-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MANOEL IMPERIO                             |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INCIDENTE DE RETRATAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. O pedido da parte autora cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 111.608.698-8/42), requerido em 23/10/98, mediante o reconhecimento de tempo em atividades comuns e de atividade especial nos períodos de 17/05/72 a 16/08/73, 20/08/73 a 28/03/77, 04/04/77 a 11/10/96 e 08/04/98 a 10/10/98, conforme se extrai da petição inicial de fls. 2/10.
3. Não é caso de desaposentação, que tem por objetivo o desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário.
4. O v. acórdão de fls. 376/378 não merece reforma já que se trata de matéria distinta da julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256/DF, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 366/373.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011925-58.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011925-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00119255820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Resta ausente o interesse recursal da autarquia previdenciária, considerando que o acórdão embargado decidiu nos termos do inconformismo.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010397-91.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.010397-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO    | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | HENRYK SOKOL  |
| ADVOGADO    | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : | 00103979120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não ocorrência da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.

3. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032680-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032680-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | PAULO ROBERTO BRASSAL                       |
| ADVOGADO    | : | SP100794 MARLY NOVAES ALVES VICENTE         |
| No. ORIG.   | : | 00015660320158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. TERMO INICIAL.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da concessão do benefício (28/12/2000), vez que houve o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.
4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000741-58.2014.4.03.6134/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.34.000741-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | THEOBALDO ANTONIO SCHEER                            |
| ADVOGADO    | : | SP200470 MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00007415820144036134 1 Vr AMERICANA/SP              |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0005857-82.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.005857-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)         |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | CICERO DA COSTA SANCHES (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO    | : | SP121664 MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00058578220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Consoante consignado expressamente no julgado anteriormente proferido, embora o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 preveja que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.
3. Considerando o termo fixado na sentença, no sentido de que sejam consideradas prescritas as parcelas anteriores a 15.04.2005, em razão do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, e a ausência de recurso da parte autora no ponto, são devidas, portanto, as parcelas vencidas a partir de 15.04.2005.

4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

5. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003015-13.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003015-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | EMILIO PERDAO e outros(as)                                       |
|             | : | PAULINO DO ESPIRITO SANTO  |
|             | : | NANCI DOS SANTOS HENNE   |
|             | : | SERGIO PERINI  |
|             | : | VIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS                                       |
| ADVOGADO    | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| SUCEDIDO(A) | : | ROBERTO HENNE  |
| No. ORIG.   | : | 00030151320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.

3. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.

4. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.

5. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-02.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010659-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | LUIZA SILVA BRITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO    | : | SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00106590220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-50.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002189-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | JOSE APARECIDO BOAVENTURA                   |
| ADVOGADO    | : | SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00021895020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP        |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS**

**CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Termo inicial da prescrição deve considerar o requerimento administrativo de revisão do benefício (23/11/2011) (fl. 31), data em que o INSS teve ciência da pretensão da parte autora.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da legislação vigente e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0002459-74.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002459-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | PEDRO COSTA DUARTE FILHO (= ou > de 65 anos)      |
| ADVOGADO    | : | SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00024597420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP              |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não há que falar também em fixação do termo inicial da prescrição na data da citação, como requer a autarquia previdenciária, pois, no caso, deve-se considerar o requerimento administrativo de revisão do benefício (09/05/2012) (fl. 70), data em que o INSS teve ciência da

pretensão da parte autora.

4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001184-56.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001184-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ELIEZER MARTINS OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| No. ORIG.   | : | 00011845620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.

3. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-93.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008118-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)          |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                     |
| INTERESSADO | : | SEBASTIAO HERCULANO GOMES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO    | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)        |
| No. ORIG.   | : | 00081189320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Embora as Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n° 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n° 20/98, entendimento extensível ao art. 5° da EC n° 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
4. No mais, o regramento determinado pelas ECs n°s 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5°, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
5. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC n° 20/1998 e 5° da EC n° 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.
6. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0000480-43.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.000480-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)                                |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ALIRIO QUADROS ANDRADE (= ou > de 65 anos)                       |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00004804320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002454-52.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.002454-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)   |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | WALDEMAR MOLINA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO    | : | SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00024545220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
4. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
5. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente

decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.

7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010301-37.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010301-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR  | : | JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | REMO GUSTAVO DE SIMONE (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00103013720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.

3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.

4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009889-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | ANTONIO SOUDA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO    | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00098890920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP         |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
5. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
6. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.
7. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
8. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.005626-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)  |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                         |
| INTERESSADO   | : | OS MESMOS                               |
| INTERESSADO   | : | OTAVIO PIRES NETO incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)  |
| REPRESENTANTE | : | TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA           |
| No. ORIG.     | : | 00056263120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Incabível a alegação de ilegitimidade da parte autora, uma vez que tem a autora interesse em ver revisada a sua pensão por morte, recalculando-se a aposentadoria do cônjuge falecido para que reflita na sua pensão, restando bem claro que são devidas somente as diferenças apuradas a partir da pensão por morte.
3. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
4. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
5. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
6. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
7. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.
8. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
9. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005229-06.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005229-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                     |
| INTERESSADO | : | JUSTINA SANTOS                                |
| ADVOGADO    | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)     |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00052290620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Incabível a alegação de ilegitimidade da parte autora, uma vez que tem a autora interesse em ver revisada a sua pensão por morte, recalculando-se a aposentadoria do cônjuge falecido para que reflita na sua pensão, restando bem claro que são devidas somente as diferenças apuradas a partir da pensão por morte.
3. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
4. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
5. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
6. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
7. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.
8. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011401-61.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011401-4/SP |
|--|------------------------|

|             |  |
|-------------|--|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| EMBARGANTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)   |
|             | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : WALTER SILVEIRA (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO    | : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| No. ORIG.   | : 00114016120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUPTÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.
5. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.
6. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.
7. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001889-20.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001889-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)                              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO (= ou > de 65 anos)        |
| ADVOGADO    | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| CODINOME    | : | JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEN DE MELLO                            |
| No. ORIG.   | : | 00018892020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.

4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011707-93.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011707-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR  | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                      |
| INTERESSADO | : | WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER                    |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00117079320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.

3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.

4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-23.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003887-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
|----------|---|-------------------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR  | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                       |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS   |
| INTERESSADO | : | JANDIRA PEREIRA BACHIEGA (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO    | : | SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)    |
| No. ORIG.   | : | 00038872320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.
4. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0003929-09.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.003929-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR  | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | ADERCIO DO AMARAL (= ou > de 65 anos)                          |
| ADVOGADO    | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                           |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00039290920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03/2003.**

1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Não há que falar em decadência, uma vez que não se discute a revisão da renda mensal inicial (o ato concessório do benefício), mas o direito a readequação do teto máximo do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, obrigação de trato sucessivo, que é imprescritível.
3. Não ocorrência também da prescrição quinquenal, pois apenas alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Dessa forma, com razão a parte autora, pois a propositura, em 05/05/2011, da Ação Civil Pública nº 0004911-

28.2011.4.03.6183, acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Colenda Décima Turma desta egrégia Corte Regional.

4. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto.

5. No mais, o regramento determinado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03 em nada restringiu a aplicação dos tetos máximos aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou 19/12/2003. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 quanto a do art. 5º, estabeleceu que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção indistintamente.

6. Portanto, verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler à própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre a qual deve ser calculada a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício da parte autora ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.

7. Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017529-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017529-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | NADEU RODRIGUES DO NASCIMENTO                   |
| ADVOGADO   | : | SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00075-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP            |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REITDO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018249-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018249-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ANTONIO APARECIDO FERNANDES                 |
| ADVOGADO   | : | SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP     |
| No. ORIG.  | : | 00011656920158260095 1 Vr BROTAS/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
3. Sendo o autor empregado rural, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
4. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
6. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
8. Comprovada a atividade insalubre, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
10. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c o art. 49, II, Lei nº 8.213/91).
11. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
12. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
13. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
14. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002488-80.2013.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.33.002488-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | ARISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO   | : | SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00024888020134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

1. As anotações lançadas na CTPS constituem prova material plena para fins previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). O empregado não pode ser prejudicado pela conduta negligente de seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições respectivas.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de caminhão e de carga (Decreto nº 83.080/79).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018100-61.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018100-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LUIS APARECIDO CECHINATTO                  |
| ADVOGADO   | : | SP327276 ANA LETICIA MARTINS LUZ           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10040077820168260318 1 Vr LEME/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.
4. Totalizando o segurado tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos na data da publicação da EC 20/98, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, que exige além de um acréscimo no tempo de serviço, idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para homem e 48 (quarenta e oito) anos para mulher.
5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003359-94.2014.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.27.003359-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | PAULO SERGIO FERREIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00033599420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. O indeferimento do pedido de realização de prova testemunhal para a comprovação de atividade especial não caracteriza cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal em nada modificaria o resultado da lide.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o

disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.

5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

10. Agravo retido da parte autora e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido da parte autora e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000968-53.2016.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.42.000968-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FERNANDO AUGUSTO MARTINS                   |
| ADVOGADO   | : | SP360268 JÉSSICA MARI OKADI e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00009685320164036142 1 Vr LINS/SP          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Nas demandas de natureza declaratória, incabível o reexame necessário quando o valor da causa não superar o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).

6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

11. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021248-80.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021248-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO ANTONIO DUARTE                   |
| ADVOGADO   | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO        |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00016-2 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APENAS PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. O tempo de serviço rural exercido no período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas
4. Sendo o autor empregado rural, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ele, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017196-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO JACOBIS                       |
| ADVOGADO   | : | SP315119 RICARDO LUIZ DA MATTA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00250-9 2 Vr BARRA BONITA/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.
4. A atividade rural, por si só, não caracteriza a insalubridade. Todavia, o trabalhador rural que exerce a função de cultivador/cortador de cana-de-açúcar deve ser equiparado aos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.
5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
6. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
7. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
9. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).
10. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
11. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
12. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
13. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018465-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VANDERLEI ANTONIO LUCIANO DE AZEVEDO       |
| ADVOGADO   | : | SP331137 RONI CESAR GOMES DOS SANTOS       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP    |
| No. ORIG.  | : | 40014365520138260038 1 Vr ARARAS/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia.
2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Sentença anulada de ofício em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicada a análise do mérito do reexame necessário e da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003160-35.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003160-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | TOSHIO HOSHINA (= ou > de 60 anos)                |
| ADVOGADO   | : | SP297947 HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00031603520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP           |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Há de se distinguir, de início, a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista que trabalhou por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade considerada insalubre, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de serviço.
6. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pois deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012556-06.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.012556-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | VALDEMIR CASSITA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00125560620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP                |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA DE RECURSO. HOMOLOGAR.

- A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013

do novo Código de Processo Civil.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Embora sucumbente, o INSS não arcará com a verba honorária advocatícia, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior à sentença, em consonância com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
- A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Homologada a desistência de recurso da parte autora. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a desistência do recurso de apelação da parte autora, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013074-94.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013074-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS PADOVANI  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00130749420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE, ADEQUADA E EFETIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta afastada a alegação de cerceamento de defesa.
- Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que

- introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
- Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubilar é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
  - Na situação dos autos, o ora recorrido requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
  - Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
  - Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
  - Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial.
  - Contudo, a Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. Precedente desta eg. Corte.
  - A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial no curso da demanda, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
  - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial.
  - Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
  - Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
  - Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
  - Embora sucumbente, o INSS não arcará com a verba honorária advocatícia, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado em data posterior à sentença, em consonância com o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.
  - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida e ao reexame necessário, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019867-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019867-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO SIQUEIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| No. ORIG.  | : | 30012257820138260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento jurisdicional concedido nesta demanda é de natureza declaratória, não se podendo falar em valor certo da condenação, considerando a ausência de imposição ao pagamento de prestações em atraso.
2. A razão da exclusão do reexame necessário na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor quando da prolação da sentença, é a menor expressividade econômica da causa.
3. No presente caso, embora não se possa falar em condenação, dada a índole declaratória da ação, é possível se verificar que a causa possui expressão econômica, e esta se concretiza no valor atribuído à causa.
4. Assim, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, quando a controvérsia se restringir à lide declaratória, portanto, sem conteúdo financeiro imediato.
5. Nestas condições, considerando que à presente causa foi atribuído o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), não superando o valor de 1000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo dispositivo legal apontado, não se legitima o reexame necessário.
6. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
7. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
8. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que sucumbiu de maior parte do pedido, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016553-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016553-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ALDEVINO LOPES DA CRUZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00199-2 2 Vr BARRA BONITA/SP         |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91 DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Configurada nos autos a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias, a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor da sua aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.
3. O acréscimo é devido desde a data da citação, pois o conjunto probatório carreado aos autos não indica que o segurado necessitava do auxílio de terceiros desde a data do requerimento administrativo, considerando as conclusões do perito médico sobre a incapacidade.
4. No que tange aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Agravo retido não conhecido. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009703-23.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009703-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ROBERTO DA SILVA MARTELO                   |
| ADVOGADO   | : | SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | ANDRE LUIS TUCCI                           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00047-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. LAVOURA BRANCA. VERBA HONORÁRIA.

- Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, em especial porque a testemunha informou que a atividade rural era desenvolvida basicamente na lavoura "branca". Precedentes desta Turma.

- Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade rural e especial.

- No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 86, parágrafo único, do novo CPC), ficando fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada pela 10ª Turma desta Corte Regional Federal.

- Apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019769-52.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019769-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURICIO ANTONIO SARTOR                    |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00025-1 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. É vedada a prolação de sentença condicional, pois a procedência do pedido não pode ficar condicionada à análise futura dos requisitos do benefício pela autarquia.
2. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
3. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
4. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
9. Não comprovado o cumprimento da carência e do tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
10. Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício, fica condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
11. Sentença anulada de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido de reconhecimento de atividade rural e especial parcialmente procedente. Pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço improcedente. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da atividade rural e especial, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047938-59.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.047938-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| APELANTE | : | JOSE FERREIRA DE LIMA               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00233-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP      |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DATA DA CONTA ATÉ EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/09.

1. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Precedente de alteração de entendimento desta Corte (EI 0001940-31.2002.4.03.6104).

2. Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).

3. Quanto à correção monetária pela TR, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).

4. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-30.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.002424-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | FAUZI DUARTE   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00024243020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o

disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.

7. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.

8. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.

9. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).

10. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

11. A parte autora não alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

12. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

13. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

14. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

15. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

16. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

17. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

18. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010327-74.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.010327-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE | : | FRANCISCO LUIS DA SILVA                                |
| ADVOGADO | : | SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                               |
| No. ORIG.  | : | 00103277420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, contudo completou o tempo necessário após a data do requerimento administrativo, sendo devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (11/04/2012), nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
11. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
12. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
12. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008610-85.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008610-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00086108520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP     |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO - SENTENÇA ILÍQUIDA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Sentença ilíquida, cabível reexame necessário (Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça).
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Entretanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Cumpridos os requisitos legais de tempo de serviço e carência, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Sem interesse recursal a autarquia previdenciária quanto aos juros e aos honorários advocatícios, considerando que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.
11. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, dar parcial provimento à parte conhecida da apelação do INSS e dar parcial provimento à da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011489-94.2009.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.011489-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BARBOSA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00114899420094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

- Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-58.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000274-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS              |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
|            | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00002745820164036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.13.002551-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                      |
| APELANTE   | : | NARCISO SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | ILO W MARINHO G JUNIOR e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00025516820134036113 2 Vr FRANCA/SP                      |

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Agravo retido provido. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009530-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA e outro(a)                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00095305920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP.. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. Considerando que, na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, é indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

7. Por outro lado, a parte autora tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade especial, bem como à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

8. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

9. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

11. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002536-81.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.002536-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FILHO             |
| ADVOGADO   | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00084-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *citra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Não comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.
6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*).
7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. Sentença anulada, de ofício, em razão da natureza *citra petita*. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e, aplicando o disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010912-87.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010912-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | PAULO DOS SANTOS                             |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00109128720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP      |

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-79.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.002184-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA IZAURA CARLOS ALVES                             |
| ADVOGADO   | : | SP335197 SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00021847920154036111 1 Vr MARILIA/SP                  |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
3. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-28.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.001667-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NELSON DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00016672820104036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de

defesa como alegado na apelação da autora.

2. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-73.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.002835-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | PAULO DE JULIO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00028357320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
3. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
4. Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
5. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
6. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
7. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº

1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).

8. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

9. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da parte autora e dou provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002872-19.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002872-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | WILSON DE ANDRADE                          |
| ADVOGADO   | : | SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00028721920154036183 6V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. A atividade de vigia, vigilante ou guarda é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial.

3. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções.

4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial.

5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, § 2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

6. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

7. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019397-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019397-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OSNI CARLOS ATANASIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP334634 MARCOS ROBERTO LAURINDO               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00020-8 1 Vr PARIQUERA ACU/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016006-89.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.016006-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | RENI PEREIRA DE FARIA  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00160068920104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002843-90.2013.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.33.002843-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | JEREMIAS FERREIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP279887 ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00028439020134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP     |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.
2. Preliminar acolhida. Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica. Análise do mérito da apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019318-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | REINALDO GERALDO RUSSO                     |
| ADVOGADO   | : | SP268172 JURACI RODRIGUES                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10000773820158260140 1 Vr CHAVANTES/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91..
3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019241-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | GELSON VENTURA SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP211801 LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00071-3 4 Vr ITAPETININGA/SP          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da entrada do requerimento administrativo (art. 54 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018730-20.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018730-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | AILTON BERTOCHI                            |
| ADVOGADO   | : | SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00243-3 1 Vr SAO PEDRO/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESCARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (RESP Nº 1.352.721/SP). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. Inexistindo nos autos documento hábil a configuração do início razoável de prova material, contemporâneo aos fatos alegados, não é devido o reconhecimento do período de trabalho rural para fins previdenciários.
3. Conforme entendimento desta Egrégia Décima Turma, diante da ausência de início de prova material, não deve o pedido ser julgado improcedente, mas extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 283, ambos do CPC/1973, atualmente disciplinado pelos artigos 485, IV, e 320, do Novo Código de Processo Civil.
4. Tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia.
5. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-50.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009852-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | JOSE PARRILHA FILHO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00098525020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A atividade desenvolvida em contato com esgoto é considerada insalubre em grau máximo (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
4. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002561-94.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.002561-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | GERALDO FERREIRA CAVALCANTE                          |
| ADVOGADO   | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00025619420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP               |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. INDÚSTRIA GRÁFICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a

vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019252-47.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019252-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | ERISVALDO DE JESUS LOREDO                      |
| ADVOGADO   | : | SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 10058010220168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, afastada a alegação de cerceamento de defesa.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta)

decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-79.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.003241-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO BESERRA DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00145-5 2 Vr MIRASSOL/SP              |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RE 631.240/MG. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Tendo a autarquia previdenciária apresentado nos autos contestação de mérito, está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, conforme entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Tempo de serviço especial inferior a 25 (vinte e cinco) anos, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011445-75.2014.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.20.011445-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | AYRES APARECIDO BARALDI                    |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00114457520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Agravo retido não conhecido. Recurso adesivo do INSS não provido. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso adesivo do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004119-40.2013.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.07.004119-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO                |
| ADVOGADO   | : | SP251236 ANTONIO CARLOS GALHARDO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00041194020134036107 1 Vr ARACATUBA/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR E POSTERIOR A LEI Nº 8.213/91.**

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como ruralista, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca.
3. Entretanto, no que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
4. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006865-20.2014.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.006865-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELANTE   | : | FRANCISCO VENANCIO LINO                            |
| ADVOGADO   | : | SP181024 ANDRESSA SANTOS e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00068652020144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).
6. Com relação à matéria relativa à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
7. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
8. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
9. Anoto por oportuno que a matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
10. Assim, é improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
11. A parte autora não alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
12. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
13. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o implemento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).
14. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). 18. Reexame necessário e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.
15. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
16. Autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.
17. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017035-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017035-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NILSON PEREIRA BATISTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA             |
| No. ORIG.  | : | 00051664120148260028 2 Vr APARECIDA/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco)

anos, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

3. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.

4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).

5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003301-57.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.003301-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GERALDO APARECIDO LOPES                    |
| ADVOGADO   | : | SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00033015720114036140 1 Vr MAUA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins

de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

11. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-83.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.010525-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS TEIXEIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP123095 SORAYA TINEU e outro(a)           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00105258320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, § 2º c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).

7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Agravo retido não conhecido. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002592-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002592-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | LUIZA CAMARGO DE MORAES  |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00025924820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-77.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.003231-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE | : | AFONSO VILAS BOAS                                   |
| ADVOGADO | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00032317720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP      |

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Interposta a apelação em data anterior a 18/03/2016, as regras a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973, consoante orientações adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, Inteligência do art. 14 do NCPD.
2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 (atual 292, inciso VI, do CPC/2015), somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305*).
3. *In casu*, o valor atribuído a título de danos morais se revela não compatível com o valor dos danos materiais, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação englobe parcelas vencidas e vincendas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.
4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, o valor almejado a título de danos morais não pode ultrapassar o valor correspondente ao dano material pretendido. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006603-34.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.006603-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SANDRO CESAR SILVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00066033420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
3. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da

insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

6. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial.

7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008358-18.2012.4.03.6303/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.03.008358-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SILVIO CAETANO DA CRUZ                     |
| ADVOGADO   | : | SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00083581820124036303 8 Vr CAMPINAS/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
3. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, § 2º c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002517-03.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.002517-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00025170320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.**

- Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
- O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
- É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 54 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
- Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
- Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002541-71.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002541-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                              |
| APELANTE   | : | VALTER JULIAO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00025417120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,83 OU 0,71 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.
5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.
6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
7. Com relação à conversão da atividade comum em especial, com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, esta relatora vinha decidindo no sentido da aplicação da legislação em que foi exercida a atividade, e permitindo a conversão de tempo de serviço comum em especial, de forma que se viabilizasse a soma dentro de um mesmo padrão, sob o fundamento de que a conversão do tempo de serviço comum em especial apenas passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente.
8. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, na sessão de 24 de outubro de 2012, DJe de 02/02/2015, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.
9. Na situação dos autos, o segurado requereu sua aposentadoria quando vigente a Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitindo a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, ou seja, não mais permitindo a conversão do tempo comum em especial.
10. A matéria relativa à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, relativamente a atividades prestadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/1995, ainda que o segurado tenha preenchido os requisitos para o benefício somente após a edição da referida lei está pendente de julgamento perante o E. Supremo Tribunal Federal (AREsp nº 533.407/RS; AREsp nº 553.652/SC; AREsp nº 651.261/RS; AREsp nº 689.483/RS e AREsp nº 702.476/RS), conforme decisão proferida pela Vice Presidência do E. Superior Tribunal de Justiça (RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR, 26 de abril de 2016, DJe: 05/05/2016, 24/05/2016 e DJe: 02/06/2016).
11. Improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial, para fins de composição com utilização do redutor de 0,71 ou 0,83 e formação da base de cálculo da aposentadoria especial.
12. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
13. A parte autora, por outro lado, tem direito ao reconhecimento dos mencionados períodos de atividade especial, bem como à revisão de

sua aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

14. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

15. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

16. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

17. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-32.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.002397-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JAIR BATISTA BENTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00043027420118260103 1 Vr CACONDE/SP       |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. CARPA DE CANA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
6. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação da parte autora parcialmente providos. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-32.2013.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.40.002742-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CLAUZEMIR GOMES DE SA                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00027423220134036140 1 Vr MAUA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91).
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.002867-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA BENEDITA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | SP232684 RENATA DE ARAUJO                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00026-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP            |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista.
2. Cumpridos os requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
3. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-34.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.006018-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDINELSON DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00060183420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020770-72.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020770-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | CARLOS BRANDO MIELLE FINOCCHIO                        |
| ADVOGADO   | : | SP083392 ROBERTO RAMOS                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00115-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP            |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1000 (mil) salários mínimos.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).
6. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o

segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).

7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

10. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020403-48.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020403-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENTA APARECIDA RAMOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP321904 FERNANDO MELLO DUARTE             |
| No. ORIG.  | : | 10003089720158260097 1 Vr BURITAMA/SP      |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A atividade que envolve agentes biológicos em trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, é considerada insalubre em grau médio (Anexo 14, NR 15, Portaria 3214/78).
6. Na data do requerimento administrativo, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial nessa data.
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, quando o autor implementou o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria especial.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014230-98.2015.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.44.014230-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NATANAEL MOREIRA JORDAO                    |
| ADVOGADO   | : | SP287036 GEORGE MARTINS JORGE e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00142309820154036144 1 Vr BARUERI/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78.
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
8. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se o disposto nos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065303-26.2015.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.01.065303-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE RUFINO DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP189077 ROBERTO SAMESSIMA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00653032620154036301 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. INDÚSTRIA TÊXTIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível a conversão pretendida ainda que sem a apresentação do respectivo laudo técnico.
5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003896-48.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003896-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : | MOISES VIEIRA PINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00038964820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-44.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.003418-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)                  |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : AMAURI MACEDO GOMES                               |
| ADVOGADO   | : SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a)         |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00034184420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A ausência de manifestação do julgador sobre pedido expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza citra petita. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, é devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Sentença anulada de ofício. Aplicação do disposto no inciso III do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Reexame necessário e apelação do INSS prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-09.2015.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.14.003656-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA                          |
| ADVOGADO   | : | SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00036560920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007758-45.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.007758-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                  |
| APELANTE   | : | ANTONIO TORRES                                       |
| ADVOGADO   | : | SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.  | : | 00077584520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Alegação de nulidade da sentença, ante o indeferimento do pedido de expedição de ofício à empregadora para a comprovação de atividade especial, analisada com o mérito.
2. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido.
3. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda.
4. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Portanto, resta afastada a alegação de nulidade da sentença.
7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57 c.c art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91).
9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
12. Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso adesivo do INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-66.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000267-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                 |
| APELANTE   | : | ELIAS JOSE DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| No. ORIG.  | : | 00002676620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de

atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 57, §2º c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-75.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.001120-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | JOSE GUALBERTO DA ASSUNCAO                     |
| ADVOGADO   | : | SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011207520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora. 2.
2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.
3. Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar registro da anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: *REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.3.*
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.34.002247-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE GENIVAL ANELLI                        |
| ADVOGADO   | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022473520154036134 1 Vr AMERICANA/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
3. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
4. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a aposentadoria especial.
5. Extraí-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.63.01.018917-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | MARCOS ANTONIO TEODORO                             |
| ADVOGADO   | : | SP234499 SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA e outro(a) |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00189179820164036301 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. A parte autora alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
9. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
10. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-67.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.007816-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : NAIR DE OLIVEIRA BATISTA                   |
| ADVOGADO   | : SP247281 VALMIR DOS SANTOS                 |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP291466 JULIANA YURIE ONO                 |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : 10.00.02367-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
2. O somatório do tempo de serviço do autor, na data do ajuizamento da ação, é inferior a 30 (trinta) anos, bem assim seu período

contributivo é insuficiente para o cumprimento da carência legal, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. I, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

3. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.

4. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-49.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.003657-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                |
| APELANTE   | : | ANTONIO LOPES PEREIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00036574920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.**

1. A omissão pelo r. Juízo *a quo* na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa como alegado na apelação da autora.

2. Matéria preliminar acolhida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, proferindo-se, após a conclusão da prova, nova decisão, como se entender de direito. Prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizada prova técnica, restando prejudicada a análise da apelação do INSS e do mérito da apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020410-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020410-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | MARCIO CARLOS DE SOUZA                         |
| ADVOGADO   | : | SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 40043941220138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (*ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015*).
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011159-09.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.011159-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | JOVES VICENTINI  |
| ADVOGADO   | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00111590920094036109 3 Vr PIRACICABA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Entretanto, a parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.
5. O somatório do tempo de serviço do autor, considerando os períodos de atividade especial e o tempo de serviço comum, na data da publicação da EC 20/98, é inferior a 35 (trinta e cinco) anos, de maneira que é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da referida Emenda Constitucional, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da sua publicação, em 16/12/1998.
6. Entretanto, mesmo computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/1998, devidamente registrado em CTPS, não restou comprovado o cumprimento do acréscimo do tempo de serviço (pedágio) exigido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998,

tampouco o requisito etário.

7. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço postulado.

8. Apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006977-77.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.006977-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO                       |
| ADVOGADO   | : | SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00069777720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
7. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
8. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
9. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007341-45.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007341-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | ARISTIDES DAVID FILHO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP233628 VISLENE PEREIRA CASTRO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00073414520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP               |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020260-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020260-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | VANDERLEI MOREIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP133781 FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA    |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00175-8 2 Vr ITATIBA/SP              |

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO § 3º, INCISO II DO ART. 1013, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.**

**INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. A análise pelo julgador de pedido diverso daquele expressamente formulado na petição inicial conduz à nulidade da sentença, diante de sua natureza *extra petita*. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo, na espécie, a regra do inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil.
2. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Sentença anulada de ofício, em razão da natureza *extra petita*. Aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. Pedido julgado parcialmente procedente. Prejudicada a análise da apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, restando prejudicada a análise da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020543-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020543-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ROSELI SIVIERO                             |
| ADVOGADO   | : | SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00167-5 3 Vr BEBEDOURO/SP            |

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A parte autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão da incapacidade apresentada.
3. O conjunto probatório fornecido não permite concluir que a incapacidade remonta à época em que a parte autora detinha a qualidade de segurado.
4. Não comprovada a qualidade de segurado, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez.
5. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020637-30.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020637-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ CARLOS DELATORRE                      |
| ADVOGADO   | : | SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO          |
| No. ORIG.  | : | 10005215120168260491 2 Vr RANCHARIA/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
5. Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001678-55.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.001678-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA GENI DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP            |
| No. ORIG.  | : | 00016785520114036140 1 Vr MAUA/SP                     |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REVELA-SE INCAPACIDADE TOTAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA HONORÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018578-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALZIRA DE OLIVEIRA TIMM                    |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP      |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00121-9 1 Vr ITAI/SP                 |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Reexame necessário e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como ao reexame necessário e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020013-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EDINILSON ERNANI DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP352142 CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS   |
| No. ORIG.  | : | 10014900920168260025 1 Vr ANGATUBA/SP      |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
4. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
5. Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020795-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020795-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DILMA LIMA VIANA MENGUE                    |
| ADVOGADO   | : | SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI         |
| No. ORIG.  | : | 00010510520158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP     |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DO RECURSO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

- 1 A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, *caput* e § 1º, inciso V, do novo CPC).
2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
3. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020079-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | MARIA GENOEFIA ESSI DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO   | : | SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00091613520118260168 3 Vr DRACENA/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 5º e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021052-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CELINO TOMAZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10058497920168260161 3 Vr DIADEMA/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA. SENTENÇA ANULADA.**

1. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".
2. Ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada na Comarca de Diadema/SP, onde domiciliada a parte autora, não sendo a Comarca sede de Vara ou Juizado Especial Federal.
3. A regra a ser aplicada é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
4. Precedente do C. STF no sentido de que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal confere ao segurado ou beneficiário a faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).
5. A norma objetiva abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.
6. Inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Diadema/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.
7. Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito.

8. Apelação da parte autora provida para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019872-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019872-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JONAS APARECIDO RIBEIRO ROCHA              |
| ADVOGADO   | : | SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00035-6 2 Vr ORLANDIA/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DO RECURSO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, *caput* e § 1º, inciso V, do novo CPC).
2. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-30.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005214-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RODRIGO FERREIRA DA SILVA                  |

|           |   |                                     |
|-----------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO  | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00280-2 1 Vr PACAEMBU/SP      |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL. VÍNCULOS RURAIS. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA.**

- Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
- Anotações de vínculos de natureza rural na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS configuram início de prova material da sua condição de rural, corroborados por prova testemunhal.
- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- O auxílio-doença é benefício de caráter temporário e uma vez implantado por força de decisão judicial, poderá ser revisto e cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, conforme preceituam os artigos 71, da Lei nº 8.212/91, 62 e 101, da Lei nº 8.213/91.
- No caso dos autos, não é possível a fixação, pela autarquia, de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042824-76.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.042824-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA ROVANI                     |
| ADVOGADO   | : | SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP     |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00066-5 2 Vr SALTO/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Interpostas duas apelações pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso em face do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa.
3. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

4. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação de fls. 359/363 não conhecida. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, não conhecer da apelação de fls. 359/363, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019625-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019625-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANTONIO ALZERINO PINHEIRO                  |
| ADVOGADO   | : | SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00058852420148260157 3 Vr CUBATAO/SP       |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. INDEVIDA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de não se admitir a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se ambos não forem concedidos antes da entrada em vigência da MP 1.596-14 de 10/11/1997.
2. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
3. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019221-27.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019221-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DEVALDO SILVA ALBERTO                      |
| ADVOGADO   | : | SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00006-8 1 Vr GUARA/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019341-70.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019341-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00303-1 3 Vr BIRIGUI/SP                |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do Novo CPC.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019751-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS DE MELO                     |
| ADVOGADO   | : | SP179387 CÁSSIA REGINA APARECIDA VILLA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PANORAMA SP  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00181-9 2 Vr PANORAMA/SP             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019801-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OSMARINA APARECIDA DIAS                    |
| ADVOGADO   | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |                                   |
|-----------|-----------------------------------|
| No. ORIG. | : 14.00.00181-4 1 Vr NHANDEARA/SP |
|-----------|-----------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

1. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
2. Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.
3. Não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a parte autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a parte autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência.
4. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
5. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
6. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.*
7. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
8. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
9. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018722-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018722-4/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : MARIA SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA         |
| ADVOGADO   | : SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL          |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 00014619020158260257 1 Vr IPUA/SP          |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. PERÍCIAS PERIÓDICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

4. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019949-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019949-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | VILMAR MARCELINO DE OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10030071320168260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019819-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019819-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | PATRIQUE FRANCISCO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00036-2 2 Vr ADAMANTINA/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019334-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019334-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DARIO BRAZIOLI                             |
| ADVOGADO   | : | SP352722 CAMILA KIILL DA SILVA             |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00097-1 3 Vr BIRIGUI/SP              |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. EFEITOS DO RECURSO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, *caput* e § 1º, inciso V, do novo CPC).
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019734-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019734-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO FERREIRA MATOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00116665720148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO.**

1. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, apresentado início de prova material, corroborado pela prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural.
2. Apesar de haver início de prova material da condição de trabalhadora rural da parte autora, não houve a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à alegada atividade rural.
3. Não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória. Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito das partes, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018092-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018092-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO DA SILVA - prioridade               |
| ADVOGADO   | : | SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| No. ORIG.  | : | 10003283720168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018200-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018200-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA MARTARELLI ROMANATO         |
| ADVOGADO   | : | SP322703 ANA LUCIA ALVES DE SÁ SOARES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10006031320148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017843-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017843-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANTONIA PASQUETO PEIXE                     |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00124-1 1 Vr ITAI/SP                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVOS RETIDOS.**

1. A alegação de nulidade da sentença para a realização de nova perícia médica com especialista deve ser rejeitada. O laudo pericial produzido apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão.
2. A realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.
3. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
4. Agravos retidos e apelação da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017373-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017373-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARILIA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00119-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de início da incapacidade, fixado no laudo pericial, uma vez que foi o momento em que restou configurada a incapacidade total e temporária da parte autora.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017465-80.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017465-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ELAINE ROGERIA ROSA DOS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10041131020168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP  |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016637-84.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.016637-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | LEDINO FRANCA                              |
| ADVOGADO   | : | SP225097 ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 10001609020168260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP |
|-----------|---|--|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2.º, 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007253-07.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.007253-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | REGINALDO MARTINHO REIS                    |
| ADVOGADO   | : | SP212016 FERNANDO FAVARO ALVES e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00072530720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018238-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018238-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCILENA MARCIANO DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| No. ORIG.  | : | 10012692920168260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022277-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022277-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ANA BATISTA DE MELO SILVA AGUIAR           |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO     |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002584220168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP  |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022398-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP342953 CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10049022020158260077 3 Vr BIRIGUI/SP       |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017396-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | MOACIR MARTINS                               |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 00003396620138260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018686-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018686-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | MARCIA APARECIDA MORELI FERRAZ              |
| ADVOGADO   | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI             |
| CODINOME   | : | MARCIA APARECIDA MORELI                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00021173120148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento formulado administrativamente. Precedentes.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-21.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021821-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ELIZANGELA CRISTINA DOMINGOS               |
| ADVOGADO   | : | SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00095-1 1 Vr RANCHARIA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021771-92.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021771-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | TEREZINHA COELHO SEVERINO                  |
| ADVOGADO   | : | SP193361 ÉRIKA GUERRA DE LIMA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00116-6 2 Vr GUARUJA/SP              |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.*
3. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022126-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022126-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CLEONICE PONTES FERREIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10074294220158260077 2 Vr BIRIGUI/SP       |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
3. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021890-53.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021890-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | CASSIANA APARECIDA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00021745120138260252 1 Vr IPAUCU/SP        |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA**

**LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021514-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021514-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | VALERIA ROSA RODRIGUES                     |
| ADVOGADO   | : | SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10013273220168260218 2 Vr GUARARAPES/SP    |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021660-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021660-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ADERMO PAULO DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00300-7 1 Vr BIRIGUI/SP              |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA**

**LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-14.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021815-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | FLORINDA GONCALVES (= ou > de 60 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| CODINOME   | : | FLORINDA GONCALVES DA COSTA                    |
| No. ORIG.  | : | 10014385120158260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP   |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. No tocante às custas e despesas processuais, falta interesse recursal à autarquia previdenciária, haja vista que não houve condenação neste sentido.
6. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021305-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLEIDE DOS SANTOS SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE       |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00145-3 2 Vr PIRAPOZINHO/SP          |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver.
3. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020143-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALZIRA LOPES DO PRADO                      |
| ADVOGADO   | : | SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI     |
| CODINOME   | : | ALZIRA CARDOZO DE MORAES                   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00304-6 1 Vr BURITAMA/SP             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. A incapacidade da parte autora sobreveio por motivo de agravamento da doença, o que demonstra que ela, apesar de ser portadora de limitação para o trabalho, conseguiu desempenhar a atividade laborativa até se tornarem nulas as suas chances de trabalho.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins

de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019849-16.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019849-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | MARIA ROSA DOS SANTOS GOMES                 |
| ADVOGADO   | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10023690420148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado.
2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019184-97.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019184-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ADILSON SERGIO MOREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP142170 JOSE DARIO DA SILVA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00134-3 2 Vr ITAPOLIS/SP             |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

1. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: *REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.*
2. Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019389-29.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019389-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALTIMAR DE PAULA CASTRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP154896 FERNANDA MARCHIÓ DA SILVA         |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00146-0 1 Vr ORLANDIA/SP             |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Não há falar em falta de interesse processual por estar a parte autora em gozo de auxílio-doença, considerando que, com a presente ação, pretende obter a concessão de benefício diverso - a aposentadoria por invalidez.
3. A parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.
4. Ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
5. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observando-se a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.
6. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019340-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019340-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO CARLOS ALVES                          |
| ADVOGADO   | : | SP251281 FRANCIANE KAREN DE SOUSA          |

|           |                                 |
|-----------|---------------------------------|
| No. ORIG. | : 16.00.00148-0 3 Vr BIRIGUI/SP |
|-----------|---------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), que incidirão apenas sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021723-36.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021723-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA           |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : LAERCIO CAMOLEZE                              |
| ADVOGADO   | : SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA    |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG.  | : 10004771520158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. EFEITOS DO RECURSO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o termo estabelecido para o início do benefício e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, caput e § 1º, inciso V, do novo CPC).
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua

expedição.

5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021337-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021337-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDO DONIZETTI GANDINI                |
| ADVOGADO   | : | SP129369 PAULO TOSHIO OKADO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00012-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021758-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021758-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO             |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10043320820168260624 2 Vr TATUI/SP         |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017811-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017811-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | SONIA BARROS CAMILO DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00014526720138260397 1 Vr NUPORANGA/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REVELA-SE INCAPACIDADE TOTAL. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório carreado aos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018417-59.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018417-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| APELADO(A) | : | SALVADOR DE PAULA CARRAO                               |
| ADVOGADO   | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP |
| No. ORIG.  | : | 00031326720158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP     |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e a Súmula 111 do STJ.
7. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021720-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021720-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | BENEDITO DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| No. ORIG.  | : | 10035710320168260292 2 Vr JACAREI/SP           |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020004-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020004-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA BENEDITA DE PAULA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00160-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.

2. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019908-04.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019908-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE | : | LEONARDO SUZINI                             |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00026540220148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE A PARTE AUTORA EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA COM REGISTRO EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍCIAS PERIÓDICAS.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas do benefício os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença concedido à parte autora (NB 6076125245), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa desde então, considerando o conjunto probatório carreado aos autos e respeitada a coisa julgada.
4. É direito do INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).
5. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021555-34.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021555-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA EUNICE RAIMUNDO MASSONI              |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA  |
| CODINOME   | : | MARIA EUNICE RAIMUNDO                      |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00111-5 2 Vr PEDREIRA/SP             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO TERMO INICIAL. MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021739-87.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021739-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVANETE MARIA PEREIRA MARTINS              |
| ADVOGADO   | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                  |
| No. ORIG.  | : | 10004040620168260218 2 Vr GUARARAPES/SP    |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021389-02.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021389-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | NILTON LUIZ FERNANDES DA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00120-1 1 Vr IPUA/SP                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.
2. Ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021358-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021358-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | MARIA GERALDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| No. ORIG.  | : | 00048024820158260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP   |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. A apelação tem efeito suspensivo, salvo no tocante à concessão da tutela provisória (art. 1012, *caput* e § 1º, inciso V, do novo CPC).
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022411-95.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022411-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS PIRES DE ANDRADE               |
| ADVOGADO   | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.  | : | 10003593020168260144 1 Vr CONCHAL/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I, § 3º do artigo 496 do NCPC.
2. Constatado o erro material, corrige-se o mesmo, de ofício ou a pedido da parte.
3. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
4. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
6. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
7. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e corrigir erro material, de ofício, constante da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021265-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021265-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | ANTONIA LEONILDA BORIN DIAS                  |
| ADVOGADO   | : | SP292072 SANDRA ELÍ APARECIDA GRITTI DE LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00095-7 1 Vr AMPARO/SP                 |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021988-38.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021988-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | KEILA CRISTINA RAINHA GIMENES              |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00207-7 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.
2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022235-19.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022235-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA               |
| APELANTE   | : | TANIA DOS SANTOS ARAUJO                           |
| ADVOGADO   | : | SP064259 IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| No. ORIG.  | : | 10002879320168260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021376-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021376-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE SERAFIM                               |
| ADVOGADO   | : | SP159264 MARIA INES FERRARESI              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00012-3 1 Vr PROMISSAO/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada,
4. O termo inicial do benefício é a data da citação.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.021620-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MARIA VILELA FERREIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00142-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.003248-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL SANTANA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00032487320134036183 8V Vr SAO PAULO/SP     |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial.
3. Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.
5. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.
6. Quanto à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
7. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal

Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

9. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019817-11.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019817-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO GONCALVES RUIZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00018-6 1 Vr BRODOWSKI/SP            |

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

2. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

4. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019772-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019772-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE DE SOUZA MACHADO                      |
| ADVOGADO   | : | SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO        |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 13.00.00066-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.
3. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
4. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019820-63.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019820-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : SHIRLEI FRANCISCA DE ANDRADE               |
| ADVOGADO   | : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO     |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : 15.00.00179-2 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017496-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017496-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | JOAO RICARDO ORTEGA                        |
| ADVOGADO   | : | SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00037361020138260539 1 Vr IPAUCU/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório dos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não obsta a concessão do benefício o fato de a parte autora ter trabalhado mesmo após o surgimento da doença, enquanto aguardava a sua implantação. Todavia, devem ser descontados os períodos em que efetivamente trabalhou, diante da incompatibilidade entre o recebimento do benefício por incapacidade e o pagamento de salário.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020469-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020469-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ROSELI FARIAS                              |
| ADVOGADO   | : | SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10035651620158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.**

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62

da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019584-14.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019584-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | APARECIDA PAVANELLI DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP073505 SALVADOR PITARO NETO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00002-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019886-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019886-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | OSVALDO RODRIGUES DE FARIA                 |
| ADVOGADO   | : | SP354270 RODRIGO STROZZI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00165-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP       |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020662-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020662-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OTAVIO DE OLIVEIRA NERES                    |
| ADVOGADO   | : | SP245282 TANIA REGINA CORVELONI             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00125-9 2 Vr ADAMANTINA/SP            |

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE REVELADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do conjunto probatório e das condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020883-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | MARIA INEZ GONCALVES                       |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| CODINOME   | : | MARIA INEZ GONCALVES FERRAZ                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 30008817520138260581 2 Vr SAO MANUEL/SP    |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E § 2.º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.**

1. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020623-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | WILMA NUNES PEREIRA TELES                  |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00031109820148260201 2 Vr GARÇA/SP         |

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, através do conjunto probatório carreado aos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos/precatórios, após sua expedição.

5. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020185-20.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020185-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA        |
| APELANTE   | : | ERICA ROSARIA VANZEI BERGAMINI             |
| ADVOGADO   | : | SP219814 ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00112-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP        |

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUT* E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Não configura julgamento *extra petita* a sentença que concede à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, quando o pedido formulado na inicial é de auxílio-doença. Precedente do STJ.
2. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.
3. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.
4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
5. No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001223-07.2011.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.06.001223-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| APELADO(A) | : | ERNESTO ANDALECIO DUARTE                         |
| ADVOGADO   | : | MS014856 DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  |
| No. ORIG.  | : | 00012230720114036006 1 Vr NAVIRAI/MS             |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INCABÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício (um salário mínimo), o termo estabelecido para o seu início (15/06/2011) e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença (24/07/2015)
2. Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.
3. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, através do conjunto probatório carreado aos autos, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017522-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.017522-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | JOAO LUIZ GONCALVES DA FONSECA               |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 00078961720118260291 2 Vr JABOTICABAL/SP     |

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. SOMENTE CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo do benefício, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.
4. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).
5. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016894-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O exequente agravante sustenta, em síntese, violação à coisa julgada uma vez que não há previsão no título executivo de aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 20 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012071-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012071-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a observância do Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Agrava o exequente alegando, em síntese, que o título executivo prevê a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 apenas em relação aos juros de mora, mantendo-se silente sobre a correção monetária. Acrescenta que a aplicação da TR foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012071-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VOTO

De início, observo que o Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.

Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Ademais, a Suprema Corte reconheceu a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)".*

Na mesma linha os precedentes desta Décima Turma, a exemplo:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- LEI 11.960 /09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.*

*II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960 /09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.*

*III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.*

*IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960 /09.*

*V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(ED em AC nº 0010893-53.2012.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, julgado em 23.06.2015, e-DJF3 02.07.2015)".*

Desta forma, não tendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo.

Nesse passo, não assiste razão ao agravante.

Isto porque a sentença (id 844887), objeto da execução, determinou expressamente a aplicação do Art. 1º-F, da Lei 9.494/97 tanto para juros de mora quanto para correção monetária, *in verbis*:

*"Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, **corrigidos monocraticamente e acrescidos de juros de mora legais (art. 1º, F, da Lei 9494/97), a partir da citação.**"*

Assim sendo, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.960/09. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios.
2. No período que antecede a expedição do precatório a aplicação do Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, deve ser analisada à luz do que dispõe o título executivo.
3. No caso concreto a sentença objeto de execução determinou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09, razão pela qual a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada.
4. Agravo desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017582-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MS2391000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a produção de nova prova pericial, por entender desnecessária ao julgamento da lide.

A agravante alega, em síntese, a necessidade de nova perícia por médico especialista nas enfermidades de que é portadora.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento do INSS.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017869-70.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: GERALDO TORRES DA COSTA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que há saldo remanescente referente à correção monetária e incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do precatório.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece o teor do julgado RE 579.431 do e. STF. Entretanto, no caso concreto, a pretensão do agravante encontra óbice em coisa julgada uma vez que o título executivo afastou expressamente a incidência de juros de mora no período entre a data do cálculo e a expedição do precatório. Nessa linha são os precedentes da Suprema Corte (ARE 91866).

Outrossim, correta a aplicação da TR na atualização dos precatórios **até 25.03.2015**, quando a referida taxa estava sob o manto da eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", prevista no Art. 100, § 12, do Texto Constitucional, conforme julgamento da modulação dos efeitos da ADI 4.425 pelo e. STF.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013015-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: ROBERTO EIPHANIO, FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017458-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: RUBENS TOMAZOLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Tomazoli face à decisão proferida nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz *a quo* declinou da competência para processar e julgar a lide, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial de Piracicaba/SP.

O agravante assevera que a Justiça Federal é competente para o julgamento da demanda, independentemente do valor atribuído à causa, em virtude da complexidade da matéria e da necessidade de produção de prova pericial.

**É o breve relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no rol acima.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, cumulado com o artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento da parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012962-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA BRAGA PEREIRA - SP359719

AGRAVADO: DIRCEU DE MOURA

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA LINO - SP198419

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não foi observada a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo não enfrentou a questão de aplicação da TR por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947.

Nestes termos a questão deve ser decidida no curso da execução, razão pela qual reputo aplicável o Manual para Orientação de Cálculos na Justiça Federal o qual prevê a incidência do INPC ao invés da TR, consoante jurisprudência do e. STJ (AgRg no REsp 1285274).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000292-55.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE: MARIA GRACINDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) APELANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## **DESPACHO**

Defiro a prorrogação de prazo conforme requerido.

Dê-se ciência.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017007-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ILDERICA FERNANDES MAIA SANTIAGO - RN5157  
AGRAVADO: JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ INFANTE - SP75614

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, a existência de erro no cálculo da RMI apurado na conta acolhida pela decisão agravada.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos tendo em vista a necessidade de perícia contábil para aferição da RMI.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 21 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017078-04.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LUIS ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão em que o MM. Juiz *a quo* declinou da competência para julgar a demanda.

**É o relatório. Decido.**

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

VII - exclusão de litisconsorte;  
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irresignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000480-82.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVONE VEIGA DE ARRUDA  
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

## DESPACHO

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de inadmissibilidade do recurso adesivo Num. 50533 - Pág. 1/4, promova o recolhimento do valor do preparo, nos termos do Art. 99, §5º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, diante do noticiado no doc. Num. 50535 - Pág. 1/3, baixem-se os autos à Vara de origem para juntada da transcrição do depoimento das testemunhas em audiência contida no sistema de áudio e vídeo.

Dê-se ciência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012662-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANOELA MARIA LUCIANO

Advogado do(a) AGRAVADO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão a qual determinou que a expedição da requisição dos honorários advocatícios contratuais fosse destacada do valor principal.

O executado agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade do fracionamento da execução tendo em vista que os honorários contratuais dizem respeito à relação jurídica alheia à autarquia previdenciária.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque a possibilidade de destaque dos honorários contratuais está prevista no Art. 12, § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), regulamentado pelo Art. 19 da Resolução CJF nº 405.

Nesse sentido o entendimento firmado no e. STJ, a exemplo:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23).

Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.

A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art.

17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1335366/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012)

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado .**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012656-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE GURUTUBA NETO

Advogado do(a) AGRAVADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 em relação à correção monetária, razão pela qual o pleito recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011430-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543

AGRAVADO: KATIA CELI DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada (STF - ARE 918066).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013444-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Cab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: WALDIR FONSECA

Advogado do(a) AGRAVADO: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O título executivo não enfrentou a questão por ser anterior à vigência da Lei 11.960/09, razão pela qual a matéria deve ser decidida no curso da execução.

De outro lado, o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947.

Nestes termos, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, consoante entendimento prevalente no e. STJ (AgRg no REsp 1285274).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012611-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ELZA APARECIDA DA GLORIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença para aplicação da TR até 25.03.2015.

O executado agravante sustenta, em síntese, violação à coisa julgada uma vez que o título executivo prevê a aplicação do INPC.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que o título executivo determinou a aplicação do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 na sua integralidade, sem qualquer ressalva quanto à TR, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017286-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada (STF - ARE 918066).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**São Paulo, 22 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010579-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927  
AGRAVADO: DENIVAL LEONTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: BRUNO DI SANTO - SP225606

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra antecipação da tutela, em ação movida para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que a incapacidade é anterior ao ingresso do segurado ao RGPS.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Na hipótese, a prova trazida pelo recorrente é insuficiente. Havendo possibilidade de a incapacidade ter sido resultado de agravamento de doença anterior, a tutela de urgência deve ser mantida até que se esclareça a questão, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ademais, como consta dos autos, o próprio agravante declarou que a incapacidade se iniciou 22.08.2016 (Num. 781182 - Pág. 19), quando o período de carência já restava cumprido.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010942-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SERGIO MASTELLINI - SP135087

AGRAVADO: JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVADO: DIMAS BOCCHI - SP149981

## DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no Art. 932, III, do CPC, considerada a decisão de arquivamento dos autos prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP, de acordo com o extrato de andamento processual, disponível na página do TJSP na *internet*.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017541-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOELMA ELIAS DOS SANTOS - SP306824, RUSLAN STUCHI - SPA2567670

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 com relação à correção monetária, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada (STF - ARE 918066).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017545-80.2017.4.03.0000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/09/2017 2646/2654

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP2069410A, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP2469190A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de que fosse restabelecido o benefício de aposentadoria especial.

O agravante sustenta, em síntese, o entendimento prevalente na jurisprudência acerca da inconstitucionalidade do § 8º do Art. 57 da Lei 8.213/91, bem como que o vínculo empregatício em condições insalubres cessou em 03.10.2016.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

A rediscussão da constitucionalidade do § 8º do Art. 57 da Lei 8.213/91 encontra óbice em coisa julgada. Outrossim, o título executivo tem natureza jurídica declaratória e não condenatória, por ter reconhecido o exercício de 25 anos de atividade especial, todavia, sem o preenchimento do requisito de afastamento da atividade insalubre.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado .**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 25 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011502-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: ROSALINA DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a obtenção de pensão por morte.

Sustenta a parte agravante o direito ao benefício, vez que o *de cujus* manteve vínculo empregatício até a data do óbito, mantendo a qualidade de segurado.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Consta dos autos que o *de cujus* firmou acordo em ação trabalhista (Num. 820332 - Págs. 01/02). No entanto, não restou consignado o respectivo período do contrato de trabalho. Além disso, o pagamento foi avençado como de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária.

Assim, insuficiente a prova da filiação ao RGPS trazida à colação, pois como se vê do extrato do CNIS (Num. 820356 - Págs. 01/02), ultrapassou-se o período de graça entre a data da última contribuição e a data do falecimento (Num. 820310 - Pág. 01).

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017404-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MANSUR AUADA

Advogado do(a) AGRAVADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) **O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada (STF - ARE 918066).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52738/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005051-37.2004.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.09.005051-0/SP |
|--|------------------------|

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| RELATORA               | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA                            |
| APELANTE               | : | Justica Publica   |
| APELADO(A)             | : | ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO                       |
| ADVOGADO               | : | SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A)             | : | PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA                  |
| ADVOGADO               | : | SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO                      |
|                        | : | SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA                  |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | LUIZ DA SILVA   |
| No. ORIG.              | : | 00050513720044036109 2 Vr PIRACICABA/SP                   |

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias requerido pela advogada de defesa da ré Paulina Sampaio de Aguiar Silva, Dra. SANDRA REGINA CASEMIRO REGO, OAB/SP 124.754, à fl. 569.

Após a apresentação das contrarrazões remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado no despacho de fl.559.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003360-58.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.003360-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                       |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO      |
| APELANTE   | : | Justica Publica                       |
| APELANTE   | : | LUCIA HELENA NONATO CRIADO            |
|            | : | MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO          |
|            | : | CLAUDNEY JOSE BERALDO CRIADO          |
| ADVOGADO   | : | SP216911D JOAO PAULO SANGION          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                             |
| No. ORIG.  | : | 00033605820084036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

#### DESPACHO

1. Considerando que a mídia com a gravação audiovisual da audiência realizada em 28.10.2009 está danificada (fls. 669), inviabilizando o acesso a seu conteúdo, **oficie-se ao juízo de origem**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, providencie sua substituição. **Instrua-se o ofício** com cópias deste despacho e do termo de deliberação de fls. 668.

No silêncio, reitere-se, **assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o envio da mídia a esta Corte.**

2. Oportunamente, dê-se ciência às partes e à Procuradoria Regional da República deste despacho e da juntada da mídia.

3. Cumpridas tais determinações, tomem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

NINO TOLDO

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013161-95.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.013161-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO                 |
| APELANTE     | : | LUIZ ANTONIO GIROTTO                                 |
| ADVOGADO     | : | SP243366 TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                                      |
| ABSOLVIDO(A) | : | CARLOS ALBERTO GIROTTO                               |
| EXCLUÍDO(A)  | : | REGINALDO MARCO HERNANDES (desmembramento)           |
|              | : | SANDRA APARECIDA SIQUEIRA (desmembramento)           |
| No. ORIG.    | : | 00131619520084036105 1 Vr CAMPINAS/SP                |

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por LUIZ ANTONIO GIROTTO, em face da r. sentença de fls. 973/994 (publicada em 25.08.2014, cf. fl. 995), que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 337-A, c/c o 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Consta da denúncia (recebida em 19.11.2012 - fl. 419 verso) que LUIZ ANTONIO GIROTTO, na condição de sócio administrador da empresa PRISMA PRINTER GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, teria sonegado contribuições previdenciárias (art. 337-A, I do Código Penal), na forma continuada prevista no art. 71 do mesmo diploma (de 02/2004 a 12/2007), tendo o respectivo crédito tributário sido constituído na DEBCAD 37.169.159-1 (fls. 263/295).

A peça incoativa imputa outros delitos ao apelante e a outros denunciados, os quais, entretanto, não foram reconhecidos na sentença, tampouco objeto de insurgência pela acusação, o que os torna irrelevantes para o deslinde do feito.

Nas razões de apelação (fls. 1.020/1.025), a parte recorrente sustenta, em síntese, que a pena de multa deve ser reduzida, sendo fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.031/1.039).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 1.041/1.045).

É o relatório.

**Decido.**

Não havendo recurso da acusação, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, é a pena imposta na r. sentença que deve ser considerada para fins de prescrição, sem o cômputo do acréscimo pela continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, excluído o acréscimo relativo à continuidade, a prescrição retroativa da pretensão punitiva deve considerar a pena-base aplicada de 2 (dois) anos de reclusão que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos.

*In casu*, o apelante foi condenado pela prática do delito de sonegação previdenciária (artigo 337-A, do CP), o qual restou consumado em **04/11/2008**.

Vale registrar, pois, que a denúncia afirma que o apelante sonegou contribuições previdenciárias no período compreendido entre 02/2004 e 12/2007, as quais foram objeto da DEBCAD 37.169.159-1 (fls. 263/295).

A DEBCAD 37.169.159-1 (fls. 263/295) foi lavrada em **29.09.2008** (fl. 262), tendo o réu dela tomado ciência em **02.10.2008**, conforme certificado à fl. 262 e registrado no AR - Aviso de recebimento de fl. 302.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa gerida pelo apelante não impugnou o lançamento de tal crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 315), considera-se que o crédito tributário subjacente à presente ação penal foi definitivamente constituído em **04/11/2008**, já que no dia 03/11/2008 (segunda-feira) findou-se o prazo de 30 (trinta) dias que o contribuinte tinha para proceder a tal impugnação (fl. 263).

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA REFORMADA. REPARAÇÃO DE DANOS AFASTADA.*

*1 - Réu condenado por ter, no ano de 1997, na qualidade de representante de determinada empresa, reduzido tributo mediante omissão de receitas.*

*2 - O Supremo Tribunal Federal já assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. Dessa forma, considera-se a data dos fatos a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, se deu com o trânsito em julgado administrativo, ocorrido com a expiração do prazo de 30 dias para pagamento, após a intimação do contribuinte-réu do acórdão do Conselho de Contribuintes, efetuada em 07/12/2009; ou mesmo, quando da inscrição na dívida ativa, em 05/03/2010, aliada à informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no sentido da inexistência de pagamentos ou parcelamentos para os débitos apurados. Diante disso, e considerando a pena aplicada, não transcorreu lapso temporal superior a 08 anos (art. 109, inciso IV, do CP) entre quaisquer dos marcos interruptivos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. [...] (TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47257 / SP 0002564-38.2005.4.03.6181 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Nesse passo, tendo em vista que os fatos imputados ao apelante são considerados como ocorridos em **04.11.2008** e que a denúncia foi recebida em **19.11.2012** (fl. 419 verso), constata-se que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição, eis que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu período de tempo superior a 4 anos.

Ante o exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 337-A, do CP - Código Penal) imputado a LUIZ ANTONIO GIROTTO, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c artigo 109, IV e artigo 110, §1º, todos do CP. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004343-40.2012.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.30.004343-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                |
| APELANTE   | : | Justica Publica                                      |
| APELANTE   | : | MARCOS ROBERTO AGOPIAN                               |
| ADVOGADO   | : | SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO e outro(a)   |
| APELANTE   | : | VANDERLEI AGOPIAN reu/ré preso(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP141674 MARCIO SABOIA e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP141319 RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE e outro(a)  |
| APELANTE   | : | LEONILSO ANTONIO SANFELICE                           |
| ADVOGADO   | : | SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS e outro(a)      |
| APELANTE   | : | RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIM e outro(a)         |
| APELANTE   | : | APARECIDO MIGUEL                                     |
| ADVOGADO   | : | SP298918 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA e outro(a)        |
| APELANTE   | : | JEFFERSON RODRIGO PUTI                               |
|            | : | PAULO CESAR DA SILVA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP141674 MARCIO SABOIA e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | EDISON CAMPOS LEITE                                  |
| ADVOGADO   | : | SP193845 ELCIO TRIVINHO DA SILVA e outro(a)          |
| APELANTE   | : | JULIO YAGI   |
| ADVOGADO   | : | SP047758 ROBERTO PAVANELLI e outro(a)                |
| APELANTE   | : | ANDREI FRANSCARELI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                                      |
| APELADO(A) | : | RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIN                    |
| APELADO(A) | : | MARCOS ROBERTO AGOPIAN                               |
| ADVOGADO   | : | SP305292 CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO              |
| APELADO(A) | : | VANDERLEI AGOPIAN                                    |
| ADVOGADO   | : | SP141674 MARCIO SABOIA                               |
| APELADO(A) | : | APARECIDO MIGUEL                                     |
| ADVOGADO   | : | SP298918 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA                   |
| APELADO(A) | : | RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP141319 RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE             |
| APELADO(A) | : | LEONILSO ANTONIO SANFELICE                           |
| ADVOGADO   | : | SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS                 |
| APELADO(A) | : | ANDREI FRANSCARELI                                   |
| ADVOGADO   | : | SP140272 SILVANO SILVA DE LIMA                       |
| APELADO(A) | : | MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO                         |
| ADVOGADO   | : | SP235856 LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA e outro(a) |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELADO(A)   | : | MAURICIO ERACLITO MONTEIRO                   |
|              | : | PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO                     |
| ADVOGADO     | : | SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | ORIDIO KANZI TUTIYA                          |
| ADVOGADO     | : | SP344248 JEFFERSON BARBOSA CHU e outro(a)    |
| APELADO(A)   | : | LAERTE MOREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO     | : | SP096993 CASEMIRO NARBUTIS FILHO e outro(a)  |
|              | : | SP285692 JOSE CARLOS CALLEGARI               |
| ABSOLVIDO(A) | : | DONIZETTI DA SILVA                           |
|              | : | MARIA ROSARIA BARAO MUCCI                    |
|              | : | ELVIO TADEU DOMINGUES                        |
| EXCLUIDO(A)  | : | ADRIAN ANGEL ORTEGA (desmembramento)         |
| No. ORIG.    | : | 00043434020124036130 2 Vr OSASCO/SP          |

#### DESPACHO

Fls. 14.005/14.007: (i) Intimem-se as defesas dos réus MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, EDISON CAMPOS LEITE, JEFERSON RODRIGO PUTTI e PAULO CESAR DA SILVA para arrazoar os recursos interpostos, respectivamente, às fls. 13.241, 13.222, 13.212, 13.223 e 13.214, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Juntadas as razões recursais, intime-se o *Parquet* Federal oficiante em primeiro grau para apresentação das respectivas contrarrazões.

(ii) Intimem-se as defesas dos réus ELVIO TADEU DOMINGUES, VANDERLEI AGOPIAN, APARECIDO MIGUEL, RENATA APARECIDA PEREIRA, LEONILSON ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA, ANDREI FRASCARELI e MALCON HERSON DO NASCIMENTO para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 13.059/13.099.

Ultimadas as providências e com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0002834-44.2016.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.27.002834-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Juíza Convocada GISELLE FRANÇA                     |
| AGRAVANTE   | : | DAVID BOSAN LIVRARI                                |
| ADVOGADO    | : | SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | Justica Publica                                    |
| No. ORIG.   | : | 00028344420164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por DAVID BOSAN LIVRARI contra a decisão de fl. 23 que indeferiu o seu pedido de "substituição da pena restritiva d direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, em razão de problemas de saúde".

Segundo o agravante, o seu pedido está "sedimentado na impossibilidade do Réu poder exercer o cumprimento da pena em prestação de serviços, haja vista, que sua saúde encontra-se comprometida por ser o mesmo portador da doença Diabets cfr. Doc. que se faz prova".

Recebido o recurso (fl. 24), com resposta (fls. 27/30), subiram os autos a esta Corte, após o que o MPF opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 32/33).

No ofício de fls. 35/36, o MM Juízo de origem noticia que desobrigou "o apenado do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade", tendo em vista que "o quadro de saúde do réu (doenças neurológicas com sequelas motoras e impossibilidade de locomoção), provadas por documentos (...), impossibilita o cumprimento da prestação de serviços, sendo, pois, viável a desconsideração da reprimenda, tal como ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 225/226)".

O MPF manifestou-se à fl. 39 sobre a informação enviada pelo MM Juízo de origem, opinando pelo desprovemento do presente agravo em execução.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das informações de fls. 35/36, foi proferida decisão no feito de origem, desobrigando "*o apenado do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade*".

Vê-se, assim, que a pretensão buscada no presente agravo - substituição da pena de prestação de serviços à comunidade - já foi atendida pelo MM Juízo impetrado, de sorte que não remanesce qualquer interesse processual do recorrente no julgamento deste recurso.

Por tais razões, de rigor o não conhecimento do recurso por falta de interesse processual superveniente, conforme se extrai, *mutatis mutandis*, da jurisprudência do C. STJ:

*CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGREGAÇÃO REVOGADA. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I. Hipótese em que o impetrante pugna pelo reconhecimento de constrangimento ilegal advindo da carência de fundamentos para a decretação de prisões preventivas do paciente, pleiteando a liberdade até o trânsito em julgado das ações penais respectivas. II. Verificada a revogação das prisões preventivas decretadas contra o paciente, ainda que por meio de deferimento de decisão liminar pelo relator de habeas corpus impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, verifica-se a perda do objeto do presente mandamus. III. Ordem prejudicada. (STJ QUINTA TURMA HC 201001892812 HC - HABEAS CORPUS - 187657 GILSON DIPP)*

Ante o exposto, não conheço do agravo em execução criminal interposto pelo apenado.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada